



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 204/2019 – São Paulo, terça-feira, 29 de outubro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013869-82.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: JOSE REINALDO JORDAO SEGURA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-97.2019.4.03.6100
AUTOR: JACOMO TORTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009325-51.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JULIO CESAR AZEVEDO DE MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017956-18.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: RENEW COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/10/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022636-80.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ROBERTA MARIA ALVES DE ARAUJO XIMENES MENELAU 79614264420, ROBERTA MARIA ALVES DE ARAUJO XIMENES MENELAU

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/10/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020131-89.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JACOMO TORTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, ELENA CELISA MARZOCHI TEIXEIRA, LUIS EDUARDO TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020131-89.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JACOMO TORTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, ELENA CELISA MARZOCHI TEIXEIRA, LUIS EDUARDO TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0029260-58.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: THAMARA LACERDA PEREIRA - SP241833, TATIANA CARDOSO PAIVA - SP257159

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/10/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011556-58.2019.4.03.6100

AUTOR: PLANAC I. T. - COMERCIO DIGITAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011556-58.2019.4.03.6100

AUTOR: PLANAC I. T. - COMERCIO DIGITAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022862-92.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: S & R MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, OLÍVIO PEREIRA LEAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006200-19.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: MERCADINHO VILA CURUCA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - SP342366-A, SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006200-19.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: MERCADINHO VILA CURUCA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - SP342366-A, SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012486-13.2018.4.03.6100

AUTOR: DOUGLAS FREIRE DE QUEIROZ, TATIANE DA COSTA ALVES DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: NURA HAMAD VARGAS SALAZAR - SP246776, FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI - SP167190

Advogados do(a) AUTOR: FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI - SP167190, NURA HAMAD VARGAS SALAZAR - SP246776

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/12/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007196-17.2018.4.03.6100

AUTOR: ISMAEL OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MORELLI JUNIOR - SP316710

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/12/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031213-20.2018.4.03.6100
AUTOR: ROSANGELA VIEIRA DE ARAUJO SANTOS, WILSON RUFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON DA SILVA LEITE - SP351524
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON DA SILVA LEITE - SP351524
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/12/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015285-22.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCIO GERALDO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/12/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

***PA1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7638

PROCEDIMENTO COMUM
0029506-59.2005.403.6100 (2005.61.00.029506-0) - MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA (SP036250 - ADALBERTO CALILE SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Forneça a parte autora dados para transferência dos valores e ainda se há isenção de IR.

PROCEDIMENTO COMUM
0005954-21.2012.403.6100 - MONICA SILVIA RODRIGUES MORATO (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vista à União da sentença dos embargos de declaração e do recurso de apelação interposto pela autora.

PROCEDIMENTO COMUM
0011720-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOPHIE CHRISTIANE DANIELLE FAKHOURI LIBERATO (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)
Expeça-se ofício.

PROCEDIMENTO COMUM
0011822-09.2014.403.6100 - MARILDA DE SOUSA TOLEDO (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Ciência do trânsito em julgado. Emenda sendo requerido ao arquivo baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008853-84.2015.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL (SP152804 - JOSIARA RABELLO BARTHOLOMEI E SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)
Intime-se novamente a parte autora acerca do despacho de fl. 232: Embora a parte autora tenha sido intimada pelo Diário Oficial conforme constam dos autos, determino ad cautelam, que a mesma seja intimada pessoalmente do ludo pericial, no prazo de 10 dias e após, caso não haja impugnação, faça-se conclusão para sentença. Int. Proceda a secretaria ao cadastro do advogado subscritor da inicial, Dr. Alexandre Costa Freitas Bueno. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018408-28.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015770-22.2015.403.6100 ()) - SORID RESTAURANTE LTDA - ME (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)
Ciência às partes do trânsito em julgado. Após, ao arquivo baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019552-03.2016.403.6100 - CRISTIANE GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Ciência do trânsito em julgado. Em nada sendo requerido, ao arquivo baixa-sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015770-22.2015.403.6100 - SORID RESTAURANTE LTDA - ME (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)
Ciência às partes do trânsito em julgado. Após, ao arquivo baixa-fimdo. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0026759-44.2002.403.6100 (2002.61.00.026759-2) - FADUL BAIDA NETTO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FADUL BAIDA NETTO X UNIAO FEDERAL (SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI)
Ciência às partes sobre a penhora no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0659391-60.1991.403.6100 (91.0659391-7) - ROSALIA NUNES TREMANTE X BENEDITO COELHO SIEBRA X EDUARDO PEREIRA CABRAL GOMES X LUIZ GOMES CARNEIRO X MARIA NUNES RODRIGUES X FLORA TANAKA SHITAKUBO (SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X ROSALIA NUNES TREMANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO COELHO SIEBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PEREIRA CABRAL GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GOMES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NUNES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORA TANAKA SHITAKUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos da contabilidade do Juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0039390-88.2000.403.6100 (2000.61.00.039390-4) - AROESTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X AROESTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Em face dos débitos tributários, indefiro o pagamento de valor destacado em honorários.

Expediente Nº 7655

PROCEDIMENTO COMUM

0019829-34.2007.403.6100 (2007.61.00.019829-4) - PAES E DOCES RAINHA E IPANEMA LTDA (SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Proceda a secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018.

Após, deverá a parte apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos físicos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

Estando a digitalização em termos, remetam-se autos eletrônicos ao TRF3, para julgamento do recurso.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009969-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009969-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA (SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X PORFIRIO E PLAZA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA (SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X MONTARTE INDL/ E LOCADORA (SP224470 - SARA DEBORA DE FREITAS) X ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA (SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID) X ACCA ASSISTENCIA TECNICA LTDA (SP224470 - SARA DEBORA DE FREITAS)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018687-87.2010.403.6100 - RIGOR ALIMENTOS LTDA (SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011609-66.2015.403.6100 - RESIMETAL LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Proceda a secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018.

Após, deverá a parte apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos físicos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

Estando a digitalização em termos, remetam-se autos eletrônicos ao TRF3, para julgamento do recurso.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003206-74.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-53.2016.403.6100 ()) - GIRON ARTEFATOS DE COURO LTDA (SP127189 - ORLANDO BERTONI) X FAZENDA NACIONAL

Proceda a secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018.

Após, deverá a parte apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos físicos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

Estando a digitalização em termos, remetam-se autos eletrônicos ao TRF3, para julgamento do recurso.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004479-88.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007449-71.2010.403.6100 ()) - MAGDAROSANE CYRNE DA CUNHA X BENEDITO FRANCISCO DE PAULA X CRISTINA SAYOKO FUJISAKA X LUIS CLAUDIO DE SOUZA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP254243 - APARECIDO CONCEICÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Proceda a secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018.

Após, deverá a parte apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos físicos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

Estando a digitalização em termos, remetam-se autos eletrônicos ao TRF3, para julgamento do recurso.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008024-69.2016.403.6100 - JOAO MARQUES CASTELHANO (SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, comou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014361-74.2016.403.6100 - METALGRAFICA ITAQUA LTDA - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, comou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019942-70.2016.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A X INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURALTA(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X DESARROLLO AGRICOLA Y MINERO, S.A - DAYMSA(RJ136577 - EDUARDO TELLES PIRES HALLAK) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, comou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025146-95.2016.403.6100 - IVANI DA CRUZ(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, comou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013749-73.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-62.2013.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X SUELI APARECIDA DE ANDRADE FERREIRA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, comou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000957-53.2016.403.6100 - GIRON ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Proceda a secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018.

Após, deverá a parte apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos físicos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

Estando a digitalização em termos, remetam-se autos eletrônicos ao TRF3, para julgamento do recurso.

Int.

Expediente N° 7656

PROCEDIMENTO COMUM

0016490-29.1991.403.6100 (91.0016490-9) - JOSE ANTONIO LOPES MALDONADO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Remetam-se os autos à contadoria em face da decisão do agravo.

PROCEDIMENTO COMUM

0030977-91.1997.403.6100 (97.0030977-0) - DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

Vista à ré sobre o requerimento da parte autora no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0029616-92.2004.403.6100 (2004.61.00.029616-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019382-51.2004.403.6100 (2004.61.00.019382-9)) - EUROFARMA LABORATORIOS S/A(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS E SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Ciência às partes sobre o ofício de fl.735.

PROCEDIMENTO COMUM

0020008-65.2007.403.6100 (2007.61.00.020008-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-80.2007.403.6100 (2007.61.00.004002-9)) - TDK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Intime-se o perito para os esclarecimentos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011578-22.2010.403.6100 - RTS COM L/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista por 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0015258-39.2015.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Remetam-se os autos ao arquivo com BAIXA-DIGI.

PROCEDIMENTO COMUM

0007501-57.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP15339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Remetam-se os autos ao arquivo com BAIXA-DIGI.

PROCEDIMENTO COMUM

0009584-46.2016.403.6100 - ADAUTO KIYOTA(SP195075 - MAGDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018.

Após, deverá a parte apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos físicos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

Estando a digitalização em termos, remetam-se autos eletrônicos ao TRF3, para julgamento do recurso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013136-19.2016.403.6100 - ANTONIO DI NIZO NETO(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ao arquivo com BAIXA-DIGI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007892-13.1996.403.6100 (96.0007892-0) - ANA CRISTINA DE MENEZES FARIAS X ANA DE FATIMA DO AMARAL X ANA MARIA CAETANO DOS SANTOS X ANA MARIA GOMES SCARAVELLI SIMOES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO) X ANA CRISTINA DE MENEZES FARIAS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA DE FATIMA DO AMARAL X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA MARIA CAETANO DOS SANTOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA MARIA GOMES SCARAVELLI SIMOES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Rejeito os embargos de declaração uma vez que os autos eletrônicos trazem economia processual às partes e ainda melhor acompanhamento dos autos e nenhum risco de extravio. Cumpra a autora o despacho anterior em 15 dias.

EXECUCAO CONTRAAFAZENDA PUBLICA

0046896-23.1997.403.6100 (97.0046896-8) - JOSE WAGNER NUNES X JOSE ROBERTO CORREA X ARIOVALDO DOS SANTOS X JOSE DEVEZA X ERNESTO RAYMUNDO FILHO X AUGUSTO PEDRO DE BARROS X ABELARDO FRAGOSO DE MENDONÇA X CLEMENTINO BRAZ PEREIRA X NARCIZO CREMA X JEHU DE LIMA X REGINA MARTA DEVEZA SANTOS X EDNA DEVEZA DOS SANTOS X MARCIA DE MELO DEVEZA X FATIMA MELLO DEVEZA X JOSE DEVEZA JUNIOR X ADALBERTO RICARDO ANACLETO RAIMUNDO X ANTONIA DA COSTA CORREA X SOLANGE BARBOSA DE MENDONÇA SILVA X PAULO BARBOSA DE MENDONÇA (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOSE WAGNER NUNES X UNIAO FEDERAL

Vista à ré sobre o pedido de habilitação.

EXECUCAO CONTRAAFAZENDA PUBLICA

0059349-50.1997.403.6100 (97.0059349-5) - CIRIACA CARVALHAL PEREIRA X JOANA DARC PIRES X MARIA DE FATIMA LEONARDA DE OLIVEIRA X SOLANGE OLIVEIRA FERREIRA X VALNI ADORNO CHIAVEGATTO (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X CIRIACA CARVALHAL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LEONARDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALNI ADORNO CHIAVEGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista requerida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028335-72.2002.403.6100 (2002.61.00.028335-4) - TADATOSHI TERADA X ELIZETE MASAKO KAWAI TERADA (SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X TADATOSHI TERADA X BANCO ITAU S/A

Manifeste-se a parte autora sobre as informações trazidas pelo Banco depositário de fls.1057/1061.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022818-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022818-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU) X JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA X MARIA DIVA FAIRBANKS PINHEIRO CACCIAGUERRA (SP035466 - JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017957-37.2014.403.6100 - CONDOMINIO ED.RESIDENCIAL JARDIM EUROPA (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP218575 - DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO ED.RESIDENCIAL JARDIM EUROPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à ré sobre a complementação de depósito requerida pela autora no prazo de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014184-13.2016.403.6100 - ALEXANDRE RAZIONALE RODRIGUES X ANDREIA LUZIO CUNHA (SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X ALEXANDRE RAZIONALE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à CEF sobre o requerimento de fls.337/340, no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAAFAZENDA PUBLICA

0062506-07.1992.403.6100 (92.0062506-1) - CONSTRUTORA GERMANOS LIMITADA X PAULELLA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X PRODUTIVA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X VERGEL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CONSTRUTORA GERMANOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Ciência aos requerentes sobre as minutas expedidas. A requisição foi expedida em nome de um sócio. Caso a parte autora requeira que seja expedida em nome de todos os sócios apresente os valores divididos, no prazo de 5 dias, tendo em vista que a requisição original se destina a um ente apenas. Após, nova tentativa de transmissão. Informe o advogado se já procedeu o levantamento dos valores de honorários.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020008-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S.C.R. SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

S.C.R. SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIAO FEDERAL**, pelas razões a seguir expostas:

Afirma a autora ser clínica médica com especialidade em procedimentos cirúrgicos e exames médicos diagnósticos na área da ginecologia e obstetrícia, devidamente constituída sob a forma de Sociedade Empresária Limitada, com os devidos registros junto à Vigilância Sanitária, e que realiza exames diagnósticos, procedimentos cirúrgicos, serviços laboratoriais e demais procedimentos médicos.

Afirma, ainda, que teria direito ao recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12%, sob o regime do lucro presumido.

Sustenta que o STJ pacificou o entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, mas não necessariamente são prestados no interior do estabelecimento hospitalar.

Alega que deve ser considerada a natureza específica da atividade realizada para tanto.

Informa que, por se tratar de atividade de promoção da saúde para a população, pode ser equiparada a prestadora de serviços hospitalares.

Pede a concessão da tutela para que possa, imediatamente, passar a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ a 8% e da CSLL a 12%, nos serviços prestados tipicamente hospitalares, discriminados na exordial.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A matéria em discussão já foi decidida em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo STJ, no julgamento do REsp nº 1.116.399, nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do REsp 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido."

(REsp 1116399, 1ª Seção do STJ, j. em 28/10/2009, DJE de 24/02/2010, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

A autora tem como objeto social a prestação de serviços relacionados a procedimentos cirúrgicos e exames médicos diagnósticos na área da ginecologia e obstetrícia, conforme elencado às fls. 5, 6 e 7 da petição inicial (ID 23740995).

De acordo com o comprovante do seu CNPJ, a autora está inscrita no código 86.30-5-03 - (ID 23741417), que corresponde à atividade médica ambulatorial restrita a consultas, assim descrito no sítio eletrônico do IBGE (<https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10&subclasse=8630507&chave=8630-5/01>):

Seção:	Q	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	
Divisão:	86	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA	
Grupo:	863	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOS	Esta subclasse compreende: - as atividades de consultas e tratamento médico prestadas a pacientes externos exercidas em consultórios, ambulatorios, postos de assistência médica, clínicas médicas, clínicas oftalmológicas e policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, centros geriátricos, bem como realizadas no domicílio do paciente
Classe:	8630-5	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOS	Esta subclasse compreende também: - as atividades de unidades móveis fluviais equipadas apenas de consultório médico e sem leitos para internação
Subclasse:	8630-5/03	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS	Esta subclasse não compreende: - as atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências (8610-1/02) - a atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos (8630-5/01) - a atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares (8630-5/02) - as atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos (86.50-0/01, 86.50-0/02, 86.50-0/03, 86.50-0/04, 86.50-0/05, 86.50-0/06, 86.50-0/07, 86.50-0/99) - as atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana (8690-9/01)

Ora, da análise da atividade da autora acima descrita, verifico que parte das atividades desenvolvidas pela mesma se equipara às prestadoras de serviços hospitalares.

Nesse sentido já decidiu o Colendo STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - IR. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA SERVIÇOS HOSPITALARES.

ARTS. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍAMOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. O conceito de "serviços hospitalares" previsto no art. 15, §1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, abrange também serviços não prestados no interior do estabelecimento hospitalar e que não impliquem em manutenção de estrutura para internação de pacientes.

2. Desse contexto, devem ser excluídas somente as consultas realizadas por profissionais liberais nos consultórios médicos do estabelecimento hospitalar, devendo a tributação com a base de cálculo reduzida considerar a receita proveniente de cada atividade específica, na forma do § 2º do art. 15, da Lei n. 9.249/95, ao invés da receita bruta total da empresa, a fim de proporcionar essa exclusão. Precedentes: REsp. Nº 951.251 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.4.2009; REsp. Nº 939.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 21.5.2009. 3. Tema que também já foi objeto de julgamento pelo regime instituído no art. 543 - C, do CPC, no REsp. n. 1.116.399 - BA, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28.10.2009. 4. Embargos de divergência em recurso especial parcialmente providos. (EREsp 963.268/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 06/05/2010)

Verifico, assim, estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a alíquota reduzida, sujeitará a autora à autuação por parte da fiscalização, que a entende devida.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para assegurar o direito de a autora recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, tão somente nos serviços tipicamente hospitalares, a saber: Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007847-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA, PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA, PORTO SEGURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA, PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA., PORTO SEGURO RENOVACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se

São PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014244-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Em face da emenda à inicial promovida pela requerente, remetam-se os autos ao SEDI para fins de alteração da classe processual para Procedimento Ordinário.

Após, intime-se a ANS para ciência de todo o processado.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014381-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIN SCAFF HADDAD BARTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004685-46.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES CRUZ - SP364339

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010473-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIMED ESTÂNCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE SOCIEDADE COOPERATIVA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de extinção do feito ante a perda superveniente do objeto (ID 23258354) e, posteriormente, a petição de embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu a medida liminar (ID 23573869), posto que se tratam de alegações contraditórias, trazendo, cada uma delas, consequências jurídicas diversas.

Após, tomemos autos conclusos.

Expediente Nº 7658

MONITORIA

0030988-71.2007.403.6100 (2007.61.00.030988-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZIA LOPES E SILVA (MS015452 - THAIS PEREIRA KERSTING) X VILMA DA ROCHA E SILVA

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036207-90.1992.403.6100 (92.0036207-9) - ALCIDES FRIAS FERNANDES X SALVADOR LUIZ ZANELATI X LUIZ ZANELATI X JOSE PISSOLATO X JOAQUIM FELICIO MARQUES X ANTONIO JACOMETT X NEIDE APARECIDA PACHECO DOS SANTOS MARTIN X FRANCISCO MONTORO MARTIN X VICENTE MASTELARI (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0058396-62.1992.403.6100 (92.0058396-2) - JAPAUTO COM/DE MOTOCICLETAS DO BRASIL LTDA (SP119872 - MARCOS RAFAEL FLESCHE E SP095371 - NEI SCHILLING ZELMANOVITS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006068-77.2000.403.6100 (2000.61.00.006068-0) - ALONETS/A (SP012786 - JOSE LUIZ DE ARAUJO SILVA E SP138377 - MANUEL INACIO ARAUJO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012216-07.2000.403.6100 (2000.61.00.012216-7) - COML/ GAVASSI LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009765-72.2001.403.6100 (2001.61.00.009765-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024512-03.1996.403.6100 (96.0024512-6)) - RICARDO SIMARRO ROSELLO X MARIA ROSELI DANELUZ SIMARRO (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001653-80.2002.403.6100 (2002.61.00.001653-4) - MARIA APARECIDA DEMONICO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencedora beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027482-58.2005.403.6100 (2005.61.00.027482-2) - BRASIL GRAFICAS/A/IND/ E/COM (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencedora beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0350928-93.2005.403.6301 (2005.63.01.350928-0) - GUILHERME BEZERRA DE MELO (SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP069662 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencedora beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008301-37.2006.403.6100 (2006.61.00.008301-2) - JUNIA MERCIA RODRIGUES (SP023805 - JOAO CHAGURI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencedora beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028464-04.2007.403.6100 (2007.61.00.028464-2) - JBS S/A X JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA X FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A (PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencedora beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028655-49.2007.403.6100 (2007.61.00.028655-9) - IVONE MOURA BISPO PADILHA (SP253342 - LEILA ALI SAADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencedora beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000388-96.2009.403.6100 (2009.61.00.000388-1) - RANULFO LESSA FILHO X SILVIA GENTIL LESSA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E RS067434 - CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencedora beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018902-97.2009.403.6100 (2009.61.00.018902-2) - RICARDO LIMA PASTORI(SP189413 - ALAN TADEU DA ROCHA DOMINGUES) X FORÇA AEREA BRASILEIRA-FAB

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencedora beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025253-52.2010.403.6100 - CPM BRAXIS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencedora beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010211-26.2011.403.6100 - MAURICIO FRANCISCO DE SOUZA X Nanci Della Colleta Fleury X Nilza Maria Della Colleta Reple X Sergio de Souza X Silio de Souza(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencedora beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010421-77.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024614-34.2010.403.6100 ()) - TEIXEIRA E RUIZ IND/ E COM/ DE FORNOS E MAQUINAS LTDA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencedora beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013456-45.2011.403.6100 - MARCELO LUCON CANSACAO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencedora beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009786-62.2012.403.6100 - JOSE BISPO MOREIRA - ESPOLIO X MARCELA VIANA MOREIRA(SP229514 - ADILSON GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencedora beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015481-94.2012.403.6100 - CONTROL-LIQ IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria

remeter os autos ao arquivo BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017624-56.2012.403.6100 - ALEXANDRE DONIZETE SERAFIM X CLEBER ROBERTO SERAFIM(SP147517 - FERNANDA STINCHI PASCALE LEONARDI E SP042718 - EDSON LEONARDI) X EARTH MUSIC PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA(SP219004 - LILIAN SOUZA TORTOZA) X VALDEMIR OTAVIO PEREIRA(SP076401 - NILTON SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011387-69.2013.403.6100 - PEDREIRA SANTANA LIMITADA(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014137-44.2013.403.6100 - ALFREDO MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015331-79.2013.403.6100 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015924-74.2014.403.6100 - CARMEN DE LOURDES LOGLI(SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE SANTOS E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024630-22.2009.403.6100 (2009.61.00.024630-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012444-26.1993.403.6100 (93.0012444-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X FISK SCHOOLS LIMITED X PINK AND BLUE EDITORA X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA X LARRY PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025039-61.2010.403.6100(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0001653-80.2002.403.6100 (2002.61.00.001653-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X MARIA APARECIDA DEMONICO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF -3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011301-30.2015.403.6100(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0013456-45.2011.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARCELO LUCON CANSACAO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE ALELIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF -3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024512-03.1996.403.6100(96.0024512-6) - RICARDO SIMARRO ROSELLO X MARIA ROSELI DANELUZ SIMARRO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIADONA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF -3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004807-43.2001.403.6100(2001.61.00.004807-5)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0006068-77.2000.403.6100 (2000.61.00.006068-0)) - ALONETS/A(SP138377 - MANUEL INACIO ARAUJO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP086778 - ADALBERTO DOMINGOS VILLAR)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF -3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005511-75.2009.403.6100(2009.61.00.005511-0)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0000388-96.2009.403.6100 (2009.61.00.000388-1)) - RANULFO LESSA FILHO X SILVIA GENTIL LESSA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E RS067434 - CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF -3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012444-26.1993.403.6100(93.0012444-7) - FISK SCHOOLS LIMITED X PINK AND BLUE EDITORA X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA X LARRY PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL X FISK SCHOOLS LIMITED X UNIAO FEDERAL X PINK AND BLUE EDITORA X UNIAO FEDERAL X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X LARRY PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do E. TRF -3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

Expediente Nº 7659

PROCEDIMENTO COMUM

0660759-51.1984.403.6100(00.0660759-4) - FABRICA DE ACO PAULISTA S/A(Proc. ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0741891-96.1985.403.6100 (00.0741891-4) - S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME(SP030737 - EURICO BUZAGLO E SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDE CONDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007446-44.1995.403.6100 (95.0007446-0) - MAHNKE IND/LTDA X KINEL ELETRO NICA LTDA(Proc. DANIELA FERREIRA MENDES DA IGREJA E SP144906 - MARIA ANDREA ZANIBONI MOREIRA E SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019575-42.1999.403.6100 (1999.61.00.019575-0) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 603 - MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026997-68.1999.403.6100 (1999.61.00.026997-6) - CASA PADRE MOYE(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014675-79.2000.403.6100 (2000.61.00.014675-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008250-36.2000.403.6100 (2000.61.00.008250-9)) - PAULO SERGIO VICENTE X OLGA MARIA DE ABREU VICENTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DALUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025731-12.2000.403.6100 (2000.61.00.025731-0) - REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO - FILIAL X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO - FILIAL X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO - FILIAL X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO - FILIAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029917-44.2001.403.6100 (2001.61.00.029917-5) - CLAUDINEI PINHEIRO MONTEIRO X MONICA ROMEO GAMBOA MONTEIRO (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028790-37.2002.403.6100 (2002.61.00.028790-6) - JOSE EDUARDO ARANHA NAPOLITANO X MONTSERRAT PINCIROLI ARANHA NAPOLITANO (SP173540 - ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA E SP170596 - GUILHERME DARAHEM TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP170823 - RODOLFO CORREIA CARNEIRO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006030-60.2003.403.6100 (2003.61.00.006030-8) - NIASI S/A (SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI E SP116792 - EUGENIO JOAQUIM GODOY) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029790-38.2003.403.6100 (2003.61.00.029790-4) - NESTOR MARTIN SALAZAR MONJE (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (SP160228 - PATRICIA SIMEONATO E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA/PB (Proc. ROSANA NOBREGA DE F. DIAS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010755-24.2005.403.6100 (2005.61.00.010755-3) - RLASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA (MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022170-67.2006.403.6100 (2006.61.00.022170-6) - COTIA TRADING S/A (SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP068646 - LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN E SP164955 - TULIO NASSIF NAJEM GALLETTTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010368-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010368-8) - MAURO PEREIRA X LAUDENICE PEREIRA (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria

remeter os autos ao arquivo BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017848-33.2008.403.6100 (2008.61.00.017848-2) - FLORIPES VALSANI(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINARITA M TALLI COSTA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031931-54.2008.403.6100 (2008.61.00.031931-4) - WALDEMAR FIUME - ESPOLIO X MARIA CARDOSO FIUME X CACILDA FIUME X FRANCISCO FIUME NETO X WALTER FIUME X MARIA CRISTINA FIUME(SP214362 - MARIANA ARTEIRO GARGIULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013255-24.2009.403.6100 (2009.61.00.013255-3) - APARECIDA GIOTTO RAMOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000640-65.2010.403.6100 (2010.61.00.000640-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019838-25.2009.403.6100 (2009.61.00.019838-2)) - RODRIGO PEREIRA HEBLING X ALESSANDRA PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012785-22.2011.403.6100 - KRISHNA COM/ E CONFECOES DE BRINDES LTDA X VENTURE PARFUM IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA ME X WILSON ALVES MAGALHAES - TRANSPORTE(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017871-71.2011.403.6100 - SIA SISTEMAS INTELIGENTES DE ACESSORIA S/C LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONALATORRACA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016442-30.2015.403.6100 - UNIODONTO VALE HISTORICO COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018250-36.2000.403.6100 (2000.61.00.008250-9) - PAULO SERGIO VICENTE X OLGA MARIA DE ABREU VICENTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019838-25.2009.403.6100 (2009.61.00.019838-2) - RODRIGO PEREIRA HEBLING X ALESSANDRA PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017847-74.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLENE SANTOS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO - SP319153

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Informe o MPF se a sentença de procedência proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, se aplica ao caso da impetrante.

E após, manifeste-se a impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019367-69.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A, HOSPITAL SANTA PAULA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500, DANIEL TREISTMAN - RJ159676

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500, DANIEL TREISTMAN - RJ159676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

Vistos em decisão.

IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A E HOSPITAL SANTA PAULA S/A, por si e por suas filiais, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA, FNDE, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX e ABDI incidente sobre a folha de salários, nos termos do art.151, IV do CTN, até o julgamento final da demanda.

Alegam impetrantes que no regular exercício de suas atividades se encontram sujeitas, indevidamente, ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, FNDE, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX e ABDI a incidir sobre sua folha de salários, nos termos do art.195 da Constituição Federal de 1988.

Sustentam que se está diante de inconstitucionalidade matéria, na medida em que desde da alteração da EC 33/01, está sendo exigido o recolhimento por parte da impetrante, das contribuições sociais destinadas ao INCRA, FNDE, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX e ABDI, utilizando-se como base de cálculo a folha de salário.

A petição inicial veio instruída com documentos de fls.15/72.

Foi determinado às impetrantes que emendassem o valor da causa ao benefício econômico pretendido às fls.75, o que foi cumprido pelas impetrantes em sua petição de fls.77/78.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possível prevenção como processo apontado na “*aba de associados*” posto que possuem objetos distintos.

Requerem as impetrantes concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA, FNDE, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX e ABDI, incidente sobre a folha de salários, sustentando que após a alteração da EC 33/01, o recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, FNDE, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX e ABDI, utilizando-se como base de cálculo a folha de salário é inconstitucional.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, FNDE, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX e ABDI. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019, TRF3, Sexta Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5000320-17.2017.4.03.6121, Rel. Des. Fed. DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 20/09/2019, DJ 26/09/2019).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Portanto, diante da fundamentação supra, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPk

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003793-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018835-95.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINALDO USBERCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela impetrada.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015922-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M. C. B.
REPRESENTANTE: THAIS DE RICARDO CHUEIRI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP80433, MAURICIO GOBBETTI - SP81141,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP80433, MAURICIO GOBBETTI - SP81141
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Tendo em vista o descumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência (ID 21869194), determino que os réus procedam, com urgência, ao cumprimento da decisão que determinou o fornecimento do medicamento Hempflex 6000 (Cannabidiol 100 mg/ml) à parte autora, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, sob pena de configuração do crime de desobediência e imposição de multa diária em razão de eventual descumprimento, uma vez que tal responsabilidade é solidária entre os entes federativos.

ID 23462628: Expeça-se ofício à secretaria estadual de saúde, conforme requerido pela parte autora, para o cumprimento da ordem judicial **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, nos termos decidido anteriormente.

No silêncio de quaisquer dos réus, comunique-se imediatamente o Ministério Público Federal para providências cabíveis, bem como venhamos autos conclusos para arbitramento de multa diária.

Intimem-se todos os réus por mandado (a ser cumprido inclusive por oficial de plantão), com urgência.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, desde já, da presente decisão.

Certifique-se o recolhimento de custas.

Aguarde-se as demais contestações.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020080-44.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROBIOMA - PRODUTOS NATURAIS DOS BIOMAS BRASILEIROS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI ALVES DE OLIVEIRA - MG186746, HENRIQUE DE ANDRADE TEIXEIRA - MG186873
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP
LITISCONORTE: ILUMISOL ENERGIA SOLAR EIRELI - EPP

DECISÃO

Vistos em decisão.

PROBIOMAS PRODUTOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra ato coator do **PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO- IFSP E ILUMISOL ENERGIA SOLAR EIRELI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que recusou a proposta da impetrante e todos os demais que seguiram, bem como a reabertura do procedimento licitatório e a reanálise administrativa da sua proposta. Postula também pela reabertura do prazo para a manifestação do interesse de recorrer, extensiva a todos os licitantes, respeitando o tempo mínimo de 30 (trinta) minutos. Alternativamente, requer a suspensão imediata do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 52/2019 UAGS 158154, referente ao Edital do Processo Administrativo nº 23305.015649.2019-14, bem como todos os demais atos que possam representar o prosseguimento da contratação da empresa declarada vencedora, até o julgamento do mérito da presente demanda.

Alega a impetrante, em síntese, que participou de licitação promovida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo- IFSP, na modalidade Pregão Eletrônico nº 52/2019 UAGS 158154, referente ao Edital do Processo Administrativo nº 23305.015649.2019-14, do tipo menor preço, para registro de preços e eventual fornecimento de sistema fotovoltaico para geração de energia elétrica.

Enarra que participou do Pregão Eletrônico no dia 14/10/2019, participando de todas as etapas, fazendo o melhor lance nos três itens, enviando toda a documentação exigida.

Relata que em 16/10/2019, às 10:58, a impetrante teve sua primeira proposta recusada, sendo aceita a proposta da empresa Ilumisol Energia Solar Eireli às 11:07, sendo realizada a sua habilitação em 11:32, sem que fosse dada oportunidade à impetrante para fins intenção de recorrer quanto à recusa da sua proposta.

Defende que, na mesma data, às 11:07, a impetrante teve sua segunda proposta recusada, sendo aceita a proposta da empresa Ilumisol Energia Solar Eireli às 11:08, sendo realizada a habilitação da referida empresa às 11:32, não sendo dada oportunidade para a impetrante em se manifestar quanto à intenção de recorrer da rejeição da sua proposta.

Sustenta que, em 16/10/2019, a impetrante teve sua terceira proposta recusada e, às 11:32, foi aceita a proposta e realizada a habilitação da empresa Ilumisol Energia Solar Eireli, sem que fosse dada chance para a demandante se manifestar quanto ao interesse de recorrer da rejeição de sua proposta.

Expõe que, após a habilitação da empresa vencedora, às 11:32, foi aberto o prazo de apenas 21 minutos para manifestação sobre a intenção de recorrer.

Argumenta que, “*pelo fato de o impetrado ter finalizado o prazo para manifestar a intenção de recorrer antes de decorridos os 30 (trinta) minutos determinados no Edital, foi tolhido o direito líquido e certo da impetrante de se manifestar, em clara ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa*”.

Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 28/248.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 251 (ID 23814911), a parte impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais (ID 23856471).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que recusou a proposta da impetrante e todos os demais que seguiram, bem como a reabertura do procedimento licitatório e a reanálise administrativa da sua proposta. Postula também pela reabertura do prazo para a manifestação do interesse de recorrer, extensivo a todos os licitantes, respeitando o tempo mínimo de 30 (trinta) minutos. Alternativamente, requer a suspensão imediata do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 52/2019 UAGS 158154, referente ao Edital do Processo Administrativo nº 23305.015649.2019-14, bem como todos os demais atos que possam representar o prosseguimento da contratação da empresa declarada vencedora, até o julgamento do mérito da presente demanda.

Inicialmente, é imprescindível que se faça uma análise sobre as fases do procedimento de licitação, a fim de se definir se o ato de desclassificação da proposta da impetrante é vinculado ou discricionário.

De acordo com a Lei nº 10.520/02, a licitação na modalidade Pregão divide-se em duas fases, 1) fase preparatória ou interna destinada a instrumentalizar o certame e 2) a fase externa que, de acordo com o artigo 4º do referido diploma legal é constituída dos seguintes atos:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicafe sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.”

(grifos nossos)

Para o caso em exame, há apenas a necessidade de se aprofundar nas atividades delineadas nos incisos X, XI, XII, XIII, XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 acima transcrita, pois é nela que reside a controvérsia entre as partes. Assim, apresentadas as propostas haverá o exame, pelo pregoeiro, se aquelas preenchem os requisitos previsto no edital.

No julgamento das propostas, , segundo José dos Santos Carvalho Filho^[1], “cabe ao pregoeiro verificar, de imediato, se estão em conformidade com os requisitos previstos no edital. O novo diploma é silente a respeito, mas, se alguma proposta estiver dissonante do edital, deverá o respectivo licitante sofrer desclassificação do certame, hipótese, aliás, idêntica à que sucede no procedimento do *Estatuto*”. Portanto, nessa fase, nessa fase deve ser analisada a adequação da proposta apresentada pelo participante da licitação com os critérios constantes do edital.

Da leitura simples dos incisos grifados já permite concluir que o julgamento das propostas é, em princípio, ato vinculado. A comissão de licitação deve verificar se as propostas cumprem os requisitos exigidos pelo edital, notadamente aqueles relacionados aos critérios de avaliação. Ainda assim, o inciso X e XI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, da referida lei procura reforçar essa ideia, preconizando que “**para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital**” e “**examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade**”. José dos Santos Carvalho Filho^[2] bem discorre sobre esse assunto:

“O único critério seletivo é o de *menor preço* (art. 4º, X), **mas devem ser examinados outros aspectos contemplados no edital**, como o prazo de fornecimento, especificações técnicas e padrões mínimos de desempenho e qualidade. Julgadas e classificadas as propostas, sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro a examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre a sua aceitabilidade. Não há, entretanto, indicação do que seja aceitabilidade, mas, considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a ideia da lei é a de permitir a desclassificação quando o preço ofertado for inexequível, ou seja, quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado. Pode também entender que é inaceitável a proposta quando, por exemplo, o produto objeto da futura contratação não atender às especificações técnicas ou ao padrão mínimo de qualidade. Se tal ocorrer, o pregoeiro declarará inaceitável a proposta e desclassificará o licitante.

(...)

A norma, como se vê, confere significativo poder de atuação ao pregoeiro, que, no entanto, deve sempre voltar-se para o interesse administrativo que inspira o pregão.”

(grifos nossos).

É cediço que existe certo grau de discricionariedade no julgamento das propostas quando a licitação adota como critério de julgamento uma ponderação entre mais de um fator de julgamento. De todo modo, a forma como cada critério de julgamento influenciará na escolha da melhor proposta deverá estar prevista no edital, em respeito ao princípio do julgamento objetivo.

Ao caso dos autos, verifico que a autoridade coatora fundamentou o motivo da rejeição das propostas apresentadas pela impetrante (ID 23804395- págs. 11, 17 e 26), não havendo de se falar em nulidade quanto à não aceitação das referidas propostas.

Ademais, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Nesse influxo, ensina Canotilho que: *“O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido”* [3]

E, a corroborar o entendimento acima exposto, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais:

“AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VIABILIDADE TÉCNICA.

1. Os exames da viabilidade técnica da proposta, bem como da sua exequibilidade, competem à autoridade administrativa concedente. Não cabe ao Poder Judiciário apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo dos mesmos, inclusive em relação aos elementos técnicos ou eficiência do ato em exame, devendo ater-se à análise de sua legalidade.

2. No caso vertente, publicado o resultado do julgamento dos documentos de habilitação, a apelante foi considerada inabilitada para o certame, em decisão amplamente motivada, por não ter apresentado documentos que comprovassem capacidade operacional em supervisão de obras ferroviárias; capacidade de profissional (Engenheiro Coordenador - Supervisor - P0) em supervisão de obras ferroviárias; capacidade de profissional (Pleno Engenheiro de Obras Rodoviárias/Ferrovárias - P2) em supervisão de obras de infraestrutura e superestrutura ferroviárias e capacidade profissional (Pleno - Engenheiro de Obras Rodoviárias/Ferrovárias - P2) em supervisão de obras rodoviárias, de modo que, a empresa PRODEC foi considerada vencedora da licitação.

3. Não é possível ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, iniscuir-se em questões de avaliação técnica específica para determinar se a licitante tem ou não aptidão para o desempenho do serviço. Excetua-se somente as situações de abuso evidente de poder ou de ilegalidade nos atos em questão.

4. A concessão da ordem, a fim de adjudicar o objeto da licitação à apelante, demandaria, incontestavelmente, a produção de prova pericial na especialidade engenharia, o que seria impossível no presente caso, porquanto a via estreita do mandamus não comporta dilação probatória no curso do processo.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido.

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0008061-04.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27/11/2014, DJ. 05/12/2014)

(grifos nossos)

No que diz respeito ao tempo concedido pela autoridade impetrada para que a impetrante manifestasse sua intenção de recorrer, dispõe o item 11 do Edital nº 52/2019:

“11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito. 11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital”.

(grifos nossos).

Na hipótese versada nos autos, verifica-se que foi oportunizada à impetrante, no dia 16/10/2019 às 11:32, a manifestação quanto à intenção de recorrer da rejeição das propostas, sendo tal prazo encerrado, na mesma data, às 11:54 (ID 23804395- págs. 29).

Depreende-se, portanto, que o prazo mínimo estabelecido pelo item 11.1 do Edital em comento não foi observado, posto que transcorridos apenas 22 minutos do termo inicial.

Assim, neste aspecto, em sede de cognição sumária, analisa-se que foi transgredida a regra estipulada pelo Edital, devendo-se aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada a fim de se ter maiores elementos para o presente caso.

Destarte, diante de toda a fundamentação supra, constato que o pedido liminar deve ser deferido em parte, a fim de se suspender o andamento do procedimento licitatório em questão, até que seja proferida sentença nestes autos, momento em que este Juízo contará com elementos suficientes para o deslinde da causa.

Por todo o exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR, a fim de determinar** a suspensão imediata do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 52/2019 UAGS 158154, referente ao Edital do Processo Administrativo nº 23305.015649.2019-14, bem como todos os demais atos que possam representar o prosseguimento da contratação da empresa declarada vencedora, até o julgamento do mérito da presente demanda.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos, “Manual de Direito Administrativo”, 27ª. edição, 2014, Ed. Atlas, pag. 317.

[2] *Idem*, pág. 317/318

[3] CANOTILHO, J. J. Gomes, *O Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013037-56.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICÍNIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

DAN VIGOR INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de ressarcimento protocolizados em 20/07/2018 e 23/07/2018, dentro do prazo de 60(sessenta) dias. Requer, igualmente, que a impetrada analise os demais pedidos de ressarcimento protocolizados em 17/10/2018 e 11/01/2019, dentro do prazo legal de 360(trezentos e sessenta) dias e que se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos créditos que venham a ser reconhecidos.

Deferido parcialmente o pedido liminar às fls. 155/157(ID 19770453).

Requeru a União Federal seu ingresso no feito (ID 19999984).

Prestadas as informações às fls. 163/181(ID 20260512).

Parecer apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 215/217(ID 20654163).

Postulou a parte impetrante desistência do feito em face da prolação dos despachos decisórios em 13/08/19 (ID20963834).

Assim, em face do pedido da impetrante, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

VOC

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012592-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATERZA CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LATERZA CONSTRUÇÕES LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação tributária que obrigue o impetrante a recolher a Contribuição Social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como o direito de efetuar a compensação/restituição de todos os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente ação, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic.

Alega o impetrante, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, tendo em vista referida contribuição ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, aludida exação já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi determinado o recolhimento das custas processuais (ID 19461477), sendo cumprido pela impetrante (ID 19597272).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 116).

Indeferido o pedido liminar (ID 19811005).

Notificada (ID 20063876), a autoridade impetrada vinculada à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo apresentou informações (ID 20398742), postulando pela legalidade da exação.

Requeru a União Federal seu ingresso no feito (ID 20007909).

Embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 20278224), sendo os mesmos rejeitados (ID 20526532).

Parecer apresentado pelo Ministério Público Federal (ID 21293176).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação tributária que obrigue o impetrante a recolher a Contribuição Social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como o direito de efetuar a compensação/restituição de todos os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente ação, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic.

Pois bem, dispõe o artigo 1º caput da Lei Complementar 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.”

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustentam as impetrantes em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

3. Ademais, o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012, que estabelecia como termo final a data de 01/06/2013, para a exigência da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional, o que vale dizer que a exigibilidade da exação subsiste, de modo que a cobrança do tributo por parte da autoridade fazendária encontra respaldo na lei vigente.

4. Agravo improvido.

(TRF3, Primeira Turma, AMS 0004681-30.2014.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 15/09/2015, DJ. 21/09/2015)

“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

7. Agravo legal não provido."

(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014)
(grifos nossos)

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor (a) Desembargador (a) Federal Relator (a) do Agravo de Instrumento nº. 5022764-06.2019.403.0000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020162-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UTILPLAST COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

UTILPLAST COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo, apurado pelo regime do lucro presumido, para recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, o valor correspondente ao ICMS.

Alega a impetrante, em síntese, que está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados pelo regime do lucro presumido.

Argumenta que, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de receita bruta, devendo-se aplicar, por analogia, o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 25/3167.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo, apurado pelo regime do lucro presumido, para recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, o valor correspondente ao ICMS, sob o argumento de que a sua inclusão na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Pois bem, inicialmente no que concerne ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, a impetrante afirma que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido e, nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 25 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, **o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente,** com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

(grifos nossos)

Consequentemente, estatui o artigo 15 da Lei nº 9.249/95:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) **sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977,** deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.”

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação anterior à Lei nº 12.973/14:

“Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.”

(grifos nossos)

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea “a” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;”

(grifos nossos)

Por conseguinte, disciplinamos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”

(grifos nossos)

No que concerne à CSLL, cuja base de cálculo é determinada pelo resultado presumido, em razão de o contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido, estabelece o artigo 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17:

Art. 34. A base de cálculo da CSLL, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) **sobre a receita bruta** definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.”

(grifos nossos)

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro presumido, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado presumido, incidirão sobre a **receita bruta da empresa**.

Pretende a impetrante, que é optante pela apuração com base no lucro presumido, a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ocorre que, dispõe o artigo 41 da Lei nº 8.981/95:

“Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.”

Ademais, estabelece o artigo 352 do Decreto nº 9.580/18:

“Art. 352. Os impostos e as contribuições são dedutíveis, para fins de determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, caput).”

Portanto, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, a legislação já prevê, de antemão, que o tributo incida sobre determinado percentual da receita bruta, sendo-lhe vedada a dedução dos tributos incidentes sobre as vendas realizadas, ao passo que, a exclusão de tributos somente é permitida para o contribuinte que tenha optado pelo regime de tributação com base no lucro real, sendo certo que, o contribuinte que tenha optado pela tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, como é o caso da impetrante, deve sujeitar-se à legislação atinente, não sendo permitida a combinação de regimes de tributação (lucro real e lucro presumido) para efetivar a exclusão pretendida.

Ademais, não cabe aqui invocar a aplicação, por analogia, do decidido pelo C. STF no RE nº 574.706/PR por se tratar de tributação totalmente distinta da analisada naqueles autos.

Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial tanto do C. **Superior Tribunal de Justiça** quanto do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS DEVE COMPOR AS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Neste sentido, confirmam-se: AgRg no REsp n. 1.522.729/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/9/2015, DJe 16/9/2015; AgRg no REsp n. 1.495.699/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 26/6/2015; AgRg no REsp n. 1.449.523/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/6/2014, DJe 12/6/2014.

II - Agravo interno improvido.”

(STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1.761.307/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 05/02/2019, DJ. 14/02/2019)

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp 1.766.835/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento 16.10.2018; AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 26.6.2015; AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2014.

2. Recurso Especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1.774.732/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 13/12/2018, DJ. 19/12/2018)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia na exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, calculados pelo regime do lucro presumido.

2. Consigno que o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR - Tema 69, consistente na exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica, por analogia, ao IRPJ e CSLL calculados pelo regime do lucro presumido.

3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, bem como para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. Precedentes.

4. Apelação desprovida.”

(TRF3, Sexta Turma, ApCiv nº 5001946-58.2018.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 29/03/2019, DJ. 01/04/2019)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS. INVIABILIDADE.

1. A modulação dos efeitos do julgamento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706 consubstancia evento futuro e incerto, que não constitui óbice à solução da presente controvérsia.

(...)

6. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incide sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.

7. Se a tributação do imposto de renda pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo dos tributos devidos.

8. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL calculados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos.

9. Legitimada a exigência do IRPJ e da CSL sobre a base de cálculo estimada pela legislação de regência, por via de consequência, fica afastada a possibilidade de compensação/ressarcimento de valores quanto a essa parcela da pretensão.

10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3, Terceira Turma, ApReeNec nº 5000106-92.2017.4.03.6002, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 25/03/2019, DJ. 28/03/2019)

“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO RE 574.706/PR.

1. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação.

2. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, “a” da CF.

3. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta E. Corte.

5. Inaplicável o entendimento proferido no RE 574.706/PR por se tratar de controvérsia infraconstitucional, bem como de tributos distintos.

6. Negado provimento à apelação.”

(TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5018987-17.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019)

(grifos nossos)

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

VOC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029083-57.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

ITAU SEGUROS DE AUTOS E RESIDENCIA S/A, qualificados na inicial, propõem a presente ação indenizatória contra o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu a pagar ao autor a importância de R\$ 12.756,02, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês, contados desde a data do efetivo desembolso, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Alega que firmou contrato de seguro com MASSILON LIRA DE VASCONCELOS, na modalidade RCFV representado pela apólice nº 33.31.12163711.0, obrigando-se a garantir o veículo marca Toyota, modelo Hilux, 3.0, SRV, D4-D, ano 2008/2009, Placas NLI – 6459, contra riscos, inclusive acidentes automobilísticos e que, em 22/10/2012, quando o veículo trafegava dentro dos padrões exigidos por lei, pela BR 414, quando, na altura do km 349, foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um animal (vaca) em pleno leito da pista e, não tendo tempo hábil para desviar o veículo, o condutor terminou por colidir contra o semovente.

Sustenta que o sinistro se deu em razão da extrema negligência da ré, que tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da rodovia palco do acidente referido, descuidando-se de seu dever de vigilância e proteção em especial pela inexistência de qualquer tipo de advertência aos condutores acerca do referido perigo.

Aduz ter sido lavrado boletim de ocorrência pela Polícia Rodoviária Federal, e aviso de sinistro relativos ao acidente e às avarias causadas ao veículo, de média monta. Por conta do sinistro, desembolsou em 17/01/2013 o valor de R\$ 12.756,02 para conserto do veículo.

Afirma ter se sub-rogado nos direitos e ações que competiam ao segurado, nos exatos termos do artigo 786 do Código Civil e enunciado nº 188 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A inicial veio instruída com documentos fls. 32/68 dos autos físicos (ID 12592541).

O DNIT compareceu aos autos, concordando com a conversão do rito sumário em ordinário, ante a impossibilidade de realização de acordo em face dos impedimentos legais (fls. 91/92 dos autos físicos).

Em contestação (fls. 96/141), alegou, preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o simples fato de haver animais na pista não enseja sua responsabilidade no caso de acidentes, estando a guarda de animais sob a responsabilidade de seus proprietários, devendo este ser responsabilizado pelos danos causados ao veículo. Ademais, as atribuições relacionadas à segurança das rodovias incumbem à Polícia Rodoviária Federal, inclusive no que tange à manutenção das rodovias livres de obstáculos à circulação. No mérito, aduziu não ser aplicável ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, visto que o uso da referida rodovia é gratuito, não havendo cobrança de pedágio, não se enquadrando, portanto, na disposição contida no artigo 3º, § 2º, do CDC, o qual exige a presença de remuneração.

Sustenta o DNIT enquadrar-se a presente demanda na hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado, não sendo o caso de aplicação do artigo 37, § 6º da CF, visto não ter ocorrido qualquer ação estatal que conduzisse ao referido dano; sustenta não ter descumprido nenhum dever legal que tenha dado causa ao evento.

Sustenta ter sido a imprudência ou a imperícia do motorista que deram causa ao acidente. Alega que o segurado da autora sequer acionou a Polícia Rodoviária Federal para elaboração do indispensável boletim de ocorrência, conforme determinado pelo art. 144, § 2º, da CF/88, com vistas a comprovar a efetiva ocorrência do alegado evento danoso e as circunstâncias em que teria ocorrido, sendo este documento necessário para que a Autoridade Policial promovesse a verificação da existência ou não de falhas na pista, a posição final do veículo avariado, a existência ou não de marcas de frenagem ou de desvio, a quantidade de metros de arrasto dos pneus, o ponto de choque como o suposto animal, condições do tempo, condições da via, sinalização, entre outras circunstâncias. Sustenta que a notícia do suposto sinistro encontra-se lastreada em declaração unilateral registrada através de DAT (Declaração de Acidente de Trânsito), formalizada tão somente no dia seguinte à alegada ocorrência.

Alega, por fim, que, conforme informações prestadas pela pelos setores técnicos do DNIT, naquele trecho não é fato corrente a existência de animais na pista de rolamento; nessa toada, noticiou que consta informação da Polícia Rodoviária Federal de que no ano de 2012 não foi reportada a ocorrência de nenhum acidente envolvendo animais.

O DNIT juntou documentos às fls. 142/170.

Réplica às fls. 174/198.

Determinada a especificação de provas, a parte autora requereu prova testemunhal, consistente no depoimento do condutor do veículo envolvido no suposto sinistro e alegou a suficiência dos documentos já juntados aos autos. O DNIT, por sua vez, alegou a suspeição do condutor do veículo e requereu a oitiva do engenheiro fiscal do Contrato de manutenção da BR 414 (fls. 209/211).

Foi deferida a oitiva do condutor do veículo e do engenheiro indicado (fl. 212)

Colheu-se, por meio de precatória, o depoimento da testemunha arrolada pelo DNIT (fls. 247/248).

O processo físico foi convertido para virtual, passando a tramitar digitalmente (ID 14696960).

Termo de audiência de oitiva da testemunha da parte autora juntado aos autos por meio do ID 13162675.

Manifestaram-se as partes às fls. 358/371 e 373/378.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar a legitimidade passiva do réu.

Com relação ao DNIT, o Decreto nº 4.128/02, que dispõe sobre a transferência e incorporação dos direitos e obrigações do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, estabelece em seu artigo 4º:

“Art. 4º. Durante o processo de inventariança, serão transferidos:

I – à União, na condição de sucessora, representada pela Advocacia Geral da União, toda e qualquer ação em curso, de qualquer natureza, em qualquer instância ou tribunal, no estado em que se encontrem, inclusive as em fase de execução, abrangendo os precatórios pendentes e os que vierem a ser expedidos, em que for parte ou interessada a Autarquia em extinção;

(...)

III – ao DNIT:

(...)

c) contratos, convênios e acervos técnicos, incluindo registros, dados e informações relativos à administração direta ou delegada de programas, projetos, obras e serviços, bem assim aqueles acessórios, pertinentes à infra-estrutura viária, que contenham recursos no Orçamento da União para 2001 ou 2002 e estejam em execução;

(...)

Portanto, com a extinção do DNER, o DNIT possui legitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que a presente ação foi proposta após a sua instituição. Desse modo, deve responder pelo objeto da demanda.

Passo à análise do mérito.

I

A parte autora propôs a presente ação objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré a pagar R\$ 12.756,02, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês, contados desde a data do efetivo desembolso, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação decorrente do prejuízo sofrido por conta de acidente sofrido pelo segurado MASSILON LIRA DE VASCONCELOS, que, quando trafegava dentro dos padrões exigidos por lei, pela BR 414, na altura do km 349 em 22/10/2012, foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um animal (vaca) em pleno leito da pista e, não tendo tempo hábil para desviar o veículo, o condutor terminou por colidir contra o semovente. Aduz que o sinistro se deu em razão da extrema negligência da ré, que tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da rodovia palco do acidente referido, descuidando-se de seu dever de vigilância e proteção em especial pela inexistência de qualquer tipo de advertência aos condutores acerca do referido perigo.

Dispõe o artigo 320 do Código de Processo Civil que petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

E o artigo 355, inciso I do mesmo código reza que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, não podendo, no caso em tela, ser referido ônus distribuído de modo diverso, ante a clara redação do § 3º, inciso I do mesmo artigo, visto que no polo passivo encontra-se o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, que é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Infraestrutura, criada pela lei 10.233, de 5 de junho de 2001.

Neste sentido os documentos juntados aos autos com a petição inicial não são suficientes para comprovar a efetiva ocorrência do alegado sinistro ocorrido com o segurado da parte autora, não se prestando para tanto, de forma isolada, a Declaração de Acidente de Trânsito – DAT, por se tratar de mera comunicação feita pelo segurado envolvido no suposto acidente, como bem alegado pelo DNIT. Destaque-se, ainda, a inexistência do necessário Boletim de Ocorrência, no qual constariam informações mais pormenorizadas acerca da efetiva ocorrência do alegado sinistro, tais como efetiva existência do animal, marcas de frenagem, velocidade do veículo condições da pista, localização exata, clima, etc.

Sem tais elementos de prova não como constatar se houve mesmo a ocorrência do acidente na forma relatada pelo segurado da parte autora.

Neste ponto cumpre esclarecer que a testemunha arrolada pela parte autora, qual seja, o segurado proprietário do veículo acidentado, não poderia ter sido arrolada como tal por expressa disposição legal, conforme se verifica do teor do inciso II, § 2º e inciso II, § 3º, do artigo 447 do Código de Processo Civil.

Por fim, destaque-se que a legislação não impõe ao DNIT qualquer atribuição pela guarda de animais em propriedades particulares, dispondo expressamente o artigo 936 do Código Civil a responsabilidade direta dos proprietários pelos danos causados por seus animais.

I

Portanto o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor do proveito econômico pretendido, a teor do disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5026231-94.2017.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2019 34/915

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO B GARCIA - PECAS - ME, FABIO BARZON GARCIA

DESPACHO

Ante a informação do Oficial de Justiça expeça-se carta precatória de citação nos termos do despacho inicial.

Após, como expedição da carta precatória, publique-se este despacho para que a parte autora providencie o download da mesma e comprove a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, em 6 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002951-19.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: AGUAVITAL COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA - ME, JULIANA FERREIRA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ELIANE RUANO MARTINS AMARAL

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ELIANE RUANO MARTINS AMARAL

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a notícia da possibilidade de acordo, encaminhem-se os autos para à Central de Conciliação.

Int.

São Paulo, em 23 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015934-50.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROGER DE SOUZA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID: 18710207: Intime-se a exequente para que traga aos autos planilha de cálculos de acordo com o julgado nos autos dos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, intime-se o executado para que se manifeste sobre os novos cálculos, prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de não concordância como os valores remetam-se os autos à contadoria.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, em 25 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0012065-50.2014.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO

ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURY ZIDORO

RÉU: AGYX LOGISTICA E TELEATENDIMENTO LTDA

DESPACHO

Ante o cumprimento do despacho retro, republicue-se o despacho de ID 15800680

" Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo aut

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se."

São Paulo, em 25 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019839-70.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERMABOND ADESIVOS LTDA, ALEX SANDRO KISS JUNIOR, JOAO BATISTA SILVA NETO

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015437-36.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA MARIA MENDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIELE CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (ID 23322323), ressalto que as páginas 152 e seguintes do ID 14168612 referem-se às páginas 593 e seguintes dos autos físicos.

Assim, cumpra a parte autora o despacho ID 22569726, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019318-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CELIA REGINA LOUREDO NOJERINO
EXEQUENTE: SERGIO PAULO NOJERINO, LEANDRO MARCEL NOJERINO, CINTHIA SORAYA NOJERINO PRZYBYSZ
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIDNEY BATISTA DOS SANTOS - SP215927
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY BATISTA DOS SANTOS - SP215927
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY BATISTA DOS SANTOS - SP215927
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY BATISTA DOS SANTOS - SP215927
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se a certidão requerida, para levantamento do valor disponibilizado em favor de Cinthia Soraya Nojerino Przybysz, pelo patrono Dr. Sidney Batista dos Santos.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014012-42.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença", com a inversão dos polos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União (Fazenda Nacional), devendo manifestar-se independentemente de nova intimação.

Silente, decorrido o prazo, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028887-61.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TESTA ALESSI, ANORICA ROSA DA SILVA NOGUEIRA, ALDEZUNDA PIGATTI, OLIVIA AMARAL, ALICE ALVES CHAVES DE SOUZA, LUZIA GUBIOTTI BROCO, MARIANO DE SILVA, PLUTILLA ANTONIETTA CRUZ, ANNA BAPTISTELLA CAPELLINI, LOURDES DE OLIVEIRA SANDER, MARIA GRACIA PEREIRA, JOSE ROBERTO FERRAZ DE AGUIRRE, MARIA FERREIRA DA ROCHA, MARIA LAZARETTI FANCIULLI, MARIA DE LOURDES GUEDES, MARIA PINTO DE CARVALHO, MARIA DOS REIS GASPAR, MARIANA FERREIRA PEIXOTO, OSWALDO BANDONI, PIERINA ROSSONI BEDINI, PILAR MAGALHAES, RENATA COVEM DOS REIS, ROSA ALMEIDA SALDANHA, SEBASTIANA APARECIDA VIGENTIN, THEREZA APARECIDA PEREIRA, ANA VENANCIO BENTO, ANGELINA ALBERT DOS SANTOS, ANA MARIA RODRIGUES, ARMANDO MIGUEL, BRAZILIZA GORDO DOS SANTOS, CECILIA CAYRES CHINAIA, CILDA FERNANDES DA SILVA

[illegible]**DESPACHO**

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Em razão do grande volume de documentos, com a finalidade de se inferir maior celeridade ao feito, intimo-se a parte autora para que indique todos os autores já falecidos e seus respectivos sucessores, apontando a página dos autos em que requerida a habilitação destes.

Diante da transferência de valores depositados quando o feito tramitava na Justiça do Estado de São Paulo, conforme depósito ID 23826158, apresente a parte autora, ainda, planilha discriminando o percentual a ser levantado por cada um dos exequentes, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038513-95.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRASMOTOR S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885, CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pesem as alegações da União Federal por meio da petição ID 10339896, verifico não existirem correções, nem mesmo complementação de fls. faltantes.

Anoto que o ID 14676231 trata-se da digitalização do volume 4, sendo a fl. 812 a última folha dos autos físicos. O ID 14676250 trata-se da parte B do 3º volume, cuja primeira página é o verso da fl. 660 dos autos físicos.

Assim, deverá a parte atentar-se para a ordem da digitalização: ID's 14676249, 14676245, 14676248, 14676250 e 14676231.

Intimen-se,

Após, aguarde-se sobrestado pela decisão do agravo de instrumento nº 5020921-40.2018.4.03.0000.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024081-17.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE:MARIA CRISTINA DE SOUZA PAULA, LUCIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, ELAINE MARIA NUNEZ GONCALVES, NEWTON MATIAS DE OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, DANILO SCARAVAGLIONI FILHO, SEBASTIAO FERREIRA DINIZ SOBRINHO

Advogado do(a) ASSISTENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) ASSISTENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) ASSISTENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) ASSISTENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) ASSISTENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) ASSISTENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) ASSISTENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Após, aguarde-se sobrestado pelo julgamento dos embargos à execução nº 0024879-94.2014.4.03.6100.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027064-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER MARIO MASINI
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

DESPACHO

Tendo em vista que no despacho id 17583431 não constou o nome da advogada da corré Transcontinental, Intime-a para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão, em 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0012065-50.2014.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO

ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO

RÉU: AGYX LOGISTICA E TELEATENDIMENTO LTDA

DESPACHO

Ante o cumprimento do despacho retro, republique-se o despacho de ID 15800680

" Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo aut

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se."

São Paulo, em 25 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016979-02.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCORRO DE CASTRO ASSUNCAO MARTINS, TIAGO VINICIUS BELOTI LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007323-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIGABR DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP
LITISCONORTE: ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993, ERIC RONALD JANUARIO - SP237073

DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019783-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DC SERVICE - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HUDSON VIANA PEREIRA - SP151702, ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO - SP244480
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum de obrigação de fazer objetivando provimento jurisdicional que seja determinado a Ré que proceda a apreciação e análise dos pedidos de restituição objeto dos (PERD/COMP) nº 023524791720061312153000, 208597041118061312150270, 0187262686319101212156949, 349167125722101212151170, 0855737542823101212151978, 063321884924101212154673, mediante a prazo determinado, cumpra a ordem judicial sob pena de se não o fazer, aplicação de multa diária fixada por este Juízo.

Em apertada síntese, relata a autora em sua inicial que teve valores recolhidos a maior destinados a Previdência Social. Aduz, ainda, que apresentou pedidos de restituição, junto a Receita Federal, nos anos de 2012, 2013, sem qualquer análise administrativa até a data do ajuizamento da presente demanda.

Sustenta que a demora, há mais de um ano, em apreciar os seus pedidos de restituição fere princípios constitucionais da razoabilidade e da celeridade, bem como o que dispõe a Lei nº 11.457/2007 em seu artigo 24, no que tange ao prazo máximo para análise de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Citada e intimada, a União apresentou contestação alegando, em preliminar, ausência de interesse processual. No mérito, alegou que o prazo para análise administrativa de pedido de compensação é de cinco anos e não de 360 dias, norma especial do art. 74 da Lei 9.430/96. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido (id)

Intimadas as partes alegaram que não há provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Deixo de apreciar a preliminar arguida em contestação, uma vez que se confunde com o mérito e com este será analisada,

Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se a parte autora tem o direito para que seja determinado a a parte ré que proceda a apreciação e análise dos pedidos de restituição objeto dos PERDCOMP's indicados na inicial, bem como determine a restituição dos valores atualizados monetariamente desde data indevida da retenção, em prazo determinado por este Juízo, sob pena de se não o fazer, aplicação de multa diária.

Vejam os.

As alegações da Ré em contestação não tiveram condão de modificar o entendimento deste Juízo quanto ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei 11.457/07, em relação ao pedido veiculado na inicial.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispor a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo em questão, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99.”

Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

[...].

Todavia, vejamos.

A jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que, tratando-se de processo administrativo tributário, deve ser aplicado o prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes.

Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP 1.138.206/RS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.

1. Caso em que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação, entendeu que a correção monetária no aproveitamento dos créditos presumidos de IPI e de PIS/COFINS deve incidir após o transcurso dos prazos de 30 dias, 150 dias ou 360 dias, a contar do fim da instrução do processo administrativo.

2. Quanto ao art. 535 do CPC, a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF.

3. No mais, o pedido de correção monetária foi formulado pela empresa, ora agravada, em 19/12/2007 (fl. 2), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, assim, **“o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos** (art. 24 da Lei 11.457/07)” (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

4. Agravo regimental não provido.

No presente caso, o impetrante comprova o protocolo do pedido de restituição em 2012 e 2013 e se encontra com situação “em análise”, ou seja, há quase 06 anos sem decisão final, prazo esse que não se afigura razoável, contrariando, frise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto, consoante se infere da documentação juntada aos autos.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários.

Com efeito, restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise do pedido efetuado pela impetrante no processo administrativo acima referido, dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos.

Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do pedido pleiteado pela parte autora, entendo que, no caso das empresas, é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica – e isso inclui a resolução de discussões tributárias – sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece.

Ficou evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispor a *intentio legis*.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo da autora, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pela autora em relação a análise dos pedidos eletrônicos de restituição indicados na inicial.

Quanto a fixação de prazo, entendo que seja razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que os pedidos podem de análise desde 2012 e 2013.

No tocante ao pedido de restituição dos valores atualizados monetariamente, objetos dos pedidos de ressarcimento, não deve ser acolhido, uma vez que cumprida a sentença com a conclusão do pedido de restituição, se houver reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá ao procedimento e os prazos próprios da Administração, portanto, neste ponto improcede o pedido.

Quanto a fixação de multa por descumprimento, no momento, entendo com base no princípio da razoabilidade que não deva ser fixada a multa diária.

Dessa forma, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a parte ré que proceda a apreciação e análise dos pedidos de restituição objeto dos (PER/DCOMP) nº 023524791720061312153000, 208597041118061312150270, 0187262686319101212156949,349167125722101212151170, 855737542823101212151978, 063321884924101212154673, indicados na inicial, no prazo máximo de 30 (trinta).

Condeno a parte ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com fundamento no artigo 85, § 3º, do CPC, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da lei.

Deixo de encaminhar o processo para reexame necessário, nos termos do artigo nº 496, §3º, inciso I, do CPC (valor líquido e certo inferior a 1.000 – mil - salários mínimos).

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema,

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020095-13.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO LUIZ RUMY
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LIMA GOUVEA - SP316009
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, movido por **ROBERTO LUIZ RUMY** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no qual pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrente de indicação de seu nome aos cadastros de inadimplentes.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.783,00 (dois mil setecentos e oitenta e três reais).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal de Santo André – SP.**

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016537-26.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BLASTINGCENTER JATEAMENTO E PINTURA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SOLIMAR JERONIMO BERTOLETTO - SP168097
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende a revisão dos contratos firmados com a ré, com os seguintes argumentos:

- i) Cobrança indevida das parcelas;
- ii) Aplicação de encargos ilegais;
- iii) Capitalização de juros;
- iv) Juros excessivos;
- v) Correção monetária com base em indexadores de especulação financeira, como a Tabela Price, TR ou similar, excluída a multa por inadimplência recíproca;
- vi) Declaração de nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas;
- vii) Declaração de inconstitucionalidade do art. 28, §1º da Lei nº 10.931/2004;
- viii) Limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano;
- ix) Repetição do indébito dos valores pagos indevidamente.

Pretende, ainda, que a ré promova a apresenta três contratos firmados sob n.ºs 21.2969.606.000148-00 e 21.2969.6 dois dos 150-24.

Afirma a existência de cobrança de valores indevidos, bem como a declaração de nulidade de cláusulas abusivas, as quais teriam dado ensejo à onerosidade excessiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

O autor relata em sua petição inicial que é correntista da ré na agência 2969, conta corrente nº 003.00001380-2 e, em decorrência de crise financeira, teve de se socorrer da obtenção de crédito junto à ré. Assim, informa que firmou 03 (três contratos).

- i) Giro Caixa nº 734-2969.003.00001380-2, no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais) em 48 parcelas;
- ii) Cédula de crédito bancário nº 21.2969.606.0000148-00, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) em 24 parcelas;
- iii) Cédula de crédito bancário nº 21.2969.606.0000150-24, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), em 24 parcelas.

Aduz que já pagou R\$45.899,71 (quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos), no entanto, não tem sido amortizada a dívida posto que, de acordo com seus cálculos, somente estaria em aberto o valor de R\$184.100,29 (cento e oitenta e quatro mil, cem reais e vinte e nove centavos), mas em consulta ao banco réu, teve ciência de que o montante da dívida atinge R\$343.369,73 (trezentos e quarenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos).

Afirma que, em razão dos valores cobrados ilegalmente nos contratos anteriores, houve a necessidade de pactuação de novo contrato bancário de nº 120.307.695, uma vez que apesar da amortização parcial do saldo devedor, a dívida continua a aumentar.

Sustenta o direito de revisar os contratos firmados, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a fim de que: seja coibida a cobrança abusiva das tarifas, o spread excessivo (lesão enorme), os juros capitalizados (anatocismo), a multa excessiva (taxa de inadimplência), encadeamento contratual (operação "matamata"), onerosidade das taxas de juros praticados, a cobrança de juros acima de 12% ao ano.

Devidamente citada a parte ré apresentou contestação alegando, em preliminar inépcia da petição inicial. No mérito requereu a improcedência da presente demanda (fls. 88).

Réplica fls. 145.

As partes foram intimadas para especificarem provas. A parte autora manifestou informando que não tem provas a produzir (fls. 171).

É o relatório. Fundamento e decido.

De pronto, afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a parte autora não indicou as especificamente as cláusulas, contudo requereu a revisão do contrato bancário, apresentando os vícios do contrato que acredita serem abusivos.

Portanto, improcede a preliminar alçada em contestação.

Não havendo outras preliminares, passo apreciação do mérito

Inicialmente, deixo consignado que o presente versa exclusivamente sobre matéria de direito, uma vez que os documentos juntados aos autos dão conta do deslinde da questão, assim, desnecessária a realização de perícia contábil, pois o contrato, os extratos bancários e o demonstrativo do débito se mostram suficientes para apuração de eventuais irregularidades.

Ademais, as questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito.

Portanto, entende desnecessária a realização de perícia contábil.

No tocante ao contrato firmado entre as partes, destaco que o presente foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato).

Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, o contrato se perfaz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento.

As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

DA VEDAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal.

Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados.

A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.

Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei.

Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão.

Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“(. . .)

2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.

4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.

(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)

JUROS EXCESSIVOS, CLÁUSULAS ONEROSAS E APLICAÇÃO DE ENCARGOS ILEGAIS

No tocante a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: “Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo.”.

Ementa

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, § 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, § 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tendo em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ). 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de “amortização negativa”, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumula com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de “venda casada”, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinados em ação própria e direcionada contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 00033672020094047000, MARGAINGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010)

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os participantes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010)

Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência:

- (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 30 STJ);
- (ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proíbe a cobrança de “quaisquer outras quantias compensatórias”. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O *leading case* desse tema é o REsp 271.214/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito;
- (iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296 STJ); e
- (iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368/RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumula com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, **determino à RÊ que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados.**

DAS IMPLICAÇÕES CIVIS DECORRENTES DA COBRANÇA INDEVIDA

Não assiste razão ao embargante quanto ao pedido de condenação em dobro, pois as partes convencionaram o valor inicialmente cobrado pela CEF, dessa forma, não se evidencia má-fé por parte da CEF, não se justificando a sua condenação à devolução em dobro dos valores cobrados a maior.

Taxa de juros acima 12%

As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:

“... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura”. (RE nº 82.508, RTJ 77/966).

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes.

Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648).

COBRANÇA INDEVIDA DAS PARCELAS

Sustenta a parte autora que houve cobrança indevida de parcelas do mútuo em questão.

Entretanto, não há comprovação de tais fatos nos autos, portanto, não há como acolher tal alegação genérica.

Da ilegalidade da aplicação da tabela Price e TR

A jurisprudência já se pronunciou pela sua legalidade na aplicação da Tabela Price nos contratos bancários, conforme se verifica abaixo:

AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistiu dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de 'amortização negativa', o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar", tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (AC 200661000134275, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 123.)

Portanto, neste ponto não assiste razão a parte autora.

No tocante aplicação da não como alegar qualquer ilegalidade, uma vez que tal índice é utilizado no mercado em todos os contratos de financiamento bancário.

Diante exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a parte ré que refaça os cálculos, aplicando apenas a comissão de permanência, excluindo-se taxa de rentabilidade.

Deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios, tendo em vista que sucumbiu em parte mínima. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) **nos termos do art. 85, § 8º, em face do princípio da equidade, considerando a situação narrada na inicial pela parte autora, bem como o trabalho realizado pelos advogados na presente demanda.**

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013436-78.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BVHD LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN - SP132616
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA Sesi, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões às apelações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Considerando que já houve a manifestação do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013436-78.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BVHD LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN - SP132616
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA Sesi, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões às apelações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Considerando que já houve a manifestação do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013436-78.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BVHD LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN - SP132616
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA Sesi, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões às apelações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Considerando que já houve a manifestação do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013436-78.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BVHD LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN - SP132616
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA Sesi, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões às apelações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Considerando que já houve a manifestação do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013436-78.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BVHD LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN - SP132616

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA Sesi, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões às apelações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Considerando que já houve a manifestação do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004568-21.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE KOBAL VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTD

Advogados do(a) RÉU: THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792

Advogado do(a) RÉU: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

DESPACHO

Petição ID 23557424: Por ora não há falar em revogação da liminar.

Com efeito restou consignado na decisão id 15952699: "(...) em relação à corré DMF Construtora que seja compelida ao pagamento dos custos das taxas condominiais e de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), incidentes sobre o imóvel, até que haja a eventual desinterdição completa e habitabilidade, com a devolução das chaves à autora.".

Assim, apenas desinterdição não desobriga a corré DMF Construtora, pois deve demonstrar ainda a habitabilidade e devolução de chaves à autora.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a petição id 23557424.

Após tomem conclusos.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005968-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CONSTRUTORA DORNELIOS LTDA - ME, CARLOS ANTONIO ALVES DORNELIO, ROSANGELA DOS SANTOS DORNELIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600, MARAIZA PEREIRA PISANI - SP322194
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600, MARAIZA PEREIRA PISANI - SP322194
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600, MARAIZA PEREIRA PISANI - SP322194
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando, em síntese, ausência de liquidez e exigibilidade do título executivo, bem como excesso de execução.

Sustenta que não há como apurar o saldo devedor correto da dívida frente às nulidades, bem como ausência de documentos para se apurar o saldo devedor.

Aduziu, ainda, nulidade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato, média de mercado, nulidade genérica da tarifa (TARC), ilegalidade na taxa de juros moratórios, comissão de permanência em percentual não pactuado e somada a taxa de rentabilidade mensal de 5%, bem como a taxa de 2% a partir do 60º dia de atraso.

Requeru, por fim, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente intimada a embargada, impugnou os presentes embargos à execução (id 2454623).

Intimada as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas. A parte embargante manifestou-se alegando que não pretende produzir outras provas (id 1120259).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, entendo que o documento que instrui a inicial é um contrato de Cédula de Crédito Bancário que possui as seguintes características: é um título extrajudicial, o qual representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculos ou nos extratos da conta corrente, nos termos da Lei 10.931/04.

Não havendo preliminares, passo apreciação do mérito.

De pronto, é importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato).

Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, o contrato se perfaz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento.

As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

“Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços.” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO TAC

No tocante à ilegalidade de cobrança da taxa de abertura de crédito, possibilidade de cobrança, uma vez que remunera os serviços prestados pelo Banco e não tem a finalidade de remunerar o capital. Portanto desde que prevista no contrato não há qualquer ilegalidade em sua cobrança.

DA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM QUALQUER OUTRO ENCARGO

No tocante a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: “Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo.”.

Ementa

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, § 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, § 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tendo em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ). 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de “amortização negativa”, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulado com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possua finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servirão à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de “venda casada”, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinados em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 00033672020094047000, MARGAINGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010)

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrados nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010)

Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência:

- (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 30/STJ);
 - (ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proíbe a cobrança de “quaisquer outras quantias compensatórias”. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O *leading case* desse tema é o REsp 271.214/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito;
 - (iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296/STJ); e
 - (iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368/RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).
- Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulado com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, **determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados.**

DO JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS

As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:

“... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura”. (RE nº 82.508, RTJ 77/966).

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes.

Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648).

Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a Caixa Econômica Federal que recalcule o saldo devedor aplicando a comissão de permanência sem a cumulação com a taxa de rentabilidade.

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, uma vez que sucumbiu em parte ínfima. Condeno a embargante em honorários advocatícios que arbitro em 10 (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficam suspensos em face do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019794-66.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA MITIKO TACKANO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MATHIAS - SP410467, ANDRE LUIZ BARBOSA - SP356887
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019728-86.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIELA MAYARA FERNANDES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA MAYARA PALIOTTA - SP401090
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNIDADE DE SANTO AMARO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GABRIELA MAYARA FERNANDES SILVA** contra ato do **DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNIDADE DE SANTO AMARO**, objetivando em sede de liminar que a autoridade coatora assinasse e libere o contrato de estágio da impetrante com a Empresa **RODHIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES S.A.**, na área de Recursos Humanos.

Informa a impetrante que é estudante do curso de Psicologia no Campus de Santo Amaro da Universidade Nove de Julho, estando devidamente matriculada no 6º semestre.

Relata que foi selecionada no processo seletivo para a vaga de estágio no RH da empresa **RODHIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES S.A.**. Realizou os exames admissionais e teve o registro efetuado na carteira de trabalho, com início do estágio previsto para 02/10/2019, mediante a entrega do contrato de estágio assinado pela Universidade.

Contudo, afirma que a Universidade se recusou a assinar o contrato de estágio, sob a justificativa de que o contrato da empresa não tinha sido assinado por uma pessoa credenciada no CRP (Conselho Regional de Psicologia).

Alega a impetrante, em prol de suas pretensões, que se trata de estágio não obrigatório, no setor de recursos humanos e não na área de psicologia, e o responsável para acompanhá-la no período do estágio é pessoa capacitada para a função, coordenador do setor de recursos humanos da empresa.

Informa ainda que a empresa **RHODIA** postergou para o dia 06/11/2019 a entrega do contrato assinado pela Universidade, sem o qual não poderá iniciar o estágio.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

No caso em pauta, a Universidade se negou a assinar o contrato de estágio sob o entendimento de que o estágio em psicologia deve ter a supervisão de um profissional psicólogo, devidamente credenciado no Conselho Regional de Psicologia.

Contudo, a impetrante afirma que se trata de estágio não obrigatório, na área de recursos humanos e não de psicologia.

A Constituição Federal em seu artigo 207 garante às universidades a autonomia didático-científica. Por outro lado o artigo 206, II da CF dispõe que o ensino será ministrado com base nos princípios de liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

A Lei 11.788/2008, que regulamenta o estágio de estudantes, por sua vez, prevê o estágio não obrigatório, definindo-o como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória, conforme segue:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso. (Grifei)

Desta forma, considerando que o estágio é um método de aprendizagem, não é razoável a negativa da Universidade em assinar o contrato de estágio, sob o argumento de ausência de um profissional psicólogo, devidamente credenciado no Conselho Regional de Psicologia, ainda mais que se trata de estágio não obrigatório, na área de recursos humanos e não psicologia.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações da impetrante.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, posto que a impetrante deve apresentar até 06/11/2019, para empresa **RHODIA**, o contrato de estágio assinado pela Universidade, sem o qual não será possível iniciar o estágio.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para que a autoridade impetrada assinasse e libere imediatamente o contrato de estágio da impetrante com a Empresa **RODHIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES S.A.** na área de Recursos Humanos, no prazo de dez dias, contados da notificação.

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022962-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GABRIELA GORRETA HUGO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória, a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5019609-28.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177, GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, V do CTN, da contribuição social da LC 110/01, devidas pela impetrante, sobre as eventuais demissões de trabalhadores ocorridas sem justa causa, bem como a abstenção de qualquer ato das impetradas que as vise, em relação aos valores da contribuição.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente da exação, em razão da edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que a base de cálculo não se encontra prevista no artigo 149 da CF. Aduz, ainda, o esaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, bem como o seu desvio de função.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

“Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.”

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, **o que não invalida a cobrança do tributo**, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

“PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta.

LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do citado parágrafo.”

(STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desj.: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Ademais, o artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPÉDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular; saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida.” (TRF3, 1ª Turma, AC 00233232320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, dj. 16.08.2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, “A”. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação desprovida.” (TRF3, 2ª Turma, AMS 00050898220144036114, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, dj. 14.06.2016)

Não obstante, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC – Tema 846), ainda não julgada em definitivo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019268-02.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ADISSEO BRASILNUTRICA O ANIMAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP13317, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ADISSEO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL** na qual a parte autora pleiteia a extinção do crédito tributário e multas inscritos na Dívida Ativa da União Federal sob o nº 80.6.19.043424-47 e o nº 80.4.19.001146-07 decorrentes do Auto de Infração nº 11128.006258/2007-84, anulando-se o lançamento tributário uma vez que corretas as classificações fiscais adotadas pela Autora.

A autora apresentou comprovantes de depósitos judiciais (Ids 23369959 e 23369960).

É o breve relatório. DECIDO.

A realização de depósito judicial é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do débito combatido, sendo, por isso, despicando analisar os outros argumentos trazidos pela Impetrante em cognição sumária.

Diante do exposto, em razão do depósito realizado pela parte autora (Ids 23369959 e 23369960), nos termos do artigo 151, II, do CTN, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando a intimação pessoal da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no prazo legal (artigo 218 §3º c/c artigo 183 do CPC).

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5009742-45.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BCF PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA- TIPO M

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, alegando a ocorrência de vícios na sentença.

Intimada para se manifestar, a embargada pugnou pela manutenção do "decisum".

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Reconheço o vício apontado, haja vista que, de fato, houve omissão quanto ao pleito de restituição e obscuridade em relação à correção monetária.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e ACOLHO-OS, a fim de sanar a irregularidade apontada, para que conste, da r. sentença:

“ Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB.

Declaro, ainda, seu direito à repetição dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, por meio de compensação ou restituição, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 170-A do CTN e pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.”

No mais, mantida a sentença, tal como lançada.

Intimem-se, reabrindo o prazo recursal.

São Paulo, data em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5012146-06.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA - TIPO M

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, em face da sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018445-28.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248, LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

id 23575427: A impetrante alega descumprimento da liminar, acostando despacho do Siscomex Importação.

Entretanto, nota-se que o despacho assim indicou: "solicito a apresentação de LI deferida para o produto em questão para que possam ser afastados os outros impedimentos não narrados nos autos. Os demais créditos e multas serão exigidos por Auto de Infração".

À evidência, a autoridade exigiu a apresentação da licença de importação deferida da impetrante, providência esta que não comprovada nos autos e sequer relacionada com o objeto da impetração, de modo que afasto o alegado descumprimento.

No mais, aguarde-se as informações da autoridade, para demais esclarecimentos.

Ciência à impetrante.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018581-25.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TBRH RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte impetrante e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010770-82.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "i", ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial (id. 22234682), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008891-69.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: KISS DISTRIBUIDORA DE BEBIDA EIRELI

DESPACHO

Mantenho a sentença id. 19521945 tal como lançada.

Tendo em vista a apelação (id. 19981972) interposta pela parte autora, encaminhem-se os autos ao E. T.R.F, da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015073-71.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BAYER S.A., SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., HIDRAX LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 23830796: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AI n. 5025511-26.2019.4.03.0000, com urgência.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 23530299)

Outrossim, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008947-05.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: SILMAR ANTONIO DA SILVA MACIEL REPRESENTACAO COMERCIAL

DESPACHO

Mantenho a sentença id. 19518264 tal como lançada.

Tendo em vista a apelação (id. 19995231) interposta pela parte autora, encaminhem-se os autos ao E. T.R.F, da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005285-60.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENTO APARECIDO FIGUEIRA MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE MORAES - SP188217
RÉU: BANCO SISTEMA S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017160-97.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRF S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE HASSON - PR42682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando, em sede de tutela provisória, a suspensão da cobrança de multa imposta no auto de infração 2961711, a fim de que a empresa autora não seja inscrita em dívida ativa e no CADIN.

No mérito, pugna pela procedência da demanda, confirmando o provimento cautelar. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, ao menos no exame perfunctório da questão, pode-se vislumbrar a probabilidade do direito questionado.

De fato, o auto de infração (ID 22046488) impugnado imputou à autora (BRF S.A.) penalidade em relação a produto da marca SEARA, que pertence ao grupo JBS (ID 22046492).

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de que a empresa autora não seja inscrita em dívida ativa e no CADIN.

Citem-se e intuem-se as rés para cumprimento.

Ciência à autora.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021707-82.1993.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GODKS INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reconsidero, por ora, a expedição de Alvarás de Levantamento.

Tendo em vista que a última procuração foi outorgada em **12 de dezembro de 2018** e o substabelecimento para o advogado que constará nos Alvarás de Levantamento é datado em **07 de novembro de 2018**, regularize o patrono sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, se assim desejar.

Com a regularização, expeçam-se os Alvarás de Levantamento, conforme requerido.

Não havendo manifestação da parte, os alvarás deverão ser expedidos em nome do advogado constituído (Rodrigo De Clemente Lourenço, inscrito na OAB/SP sob nº 219.093).

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10608

ACAO CIVIL PUBLICA
0022711-03.2006.403.6100 (2006.61.00.022711-3) - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC (SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP103127 - PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA E SP127158 - PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA E SP146249 - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X UNIAO FEDERAL X CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP (SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO)

Tendo em vista que as partes nada requereram acerca do despacho exarado às fls. 1347, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.
Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0226435-42.1980.403.6100 (00.0226435-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X NELSON BONADIO (SP049699 - HAROLDO JOSE DA SILVA E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

DESAPROPRIACAO

0226446-71.1980.403.6100 (00.0226446-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA APARECIDA ROCHA) X NELSON BONADIO (SP049699 - HAROLDO JOSE DA SILVA E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

DESAPROPRIACAO

0272828-88.1981.403.6100 (00.0272828-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR E Proc. 91 - PROCURADOR) X MELHORAMENTOS JUREIA SOCIEDADE CIVIL LTDA (SP196467 - GLIANCARLO MELITO E SP306084 - MARIANA PRADO LISBOA) X MELHORAMENTOS JUREIA SOCIEDADE CIVIL LTDA X UNIAO FEDERAL

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

Fls. 995/997: Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso (fls. 966 e 969), regularmente pago (fls. 992), em favor do Réu.

Indefiro, porém, a expedição da certidão requerida, já que não foram recolhidas as custas correspondentes.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0020281-79.1986.403.6100 (00.0020281-9) - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (SP007721 - FRANCISCO RIBEIRO MONTENEGRO FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X SYNTTECHROM - IND/NACIONAL DE PIGMENTOS E DERIVADOS S/A X MARIA DE LOURDES GOMES X DENISE LEITE VIEIRA X RENATO LEITE VIEIRA X JOSE CARLOS PARRA X JOSE ROBERTO PARRA (SP030194 - JAIRO CAMARGO TEIXEIRA E SP070433 - ROGERIO SALGADO E SP107335 - SERGIO KENIG)

Fls. 904: Ante a aquiescência dos demais Expropriados bem como o determinado no despacho de fls. 113, defiro o soerguimento do montante discriminado às fls. 902 (R\$ 2.842,73 - dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), correspondente a vinte por cento do depósito de fls. 32.

Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento em favor de JOSÉ CARLOS PARRA, conforme requerido.

Int.

ACA DE DESPEJO

0022527-32.2015.403.6100 - SEULAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Fls. 158/169: Considerando a interposição de Apelação pela Ré, intime--se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, tomem conclusos para deliberar acerca da virtualização.

Sem prejuízo, ante o certificado às fls. 170, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 152/156, deprecando-se a desocupação do imóvel ao Juízo da 14ª Subseção Judiciária Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Int.

ACA DE DESPEJO

0024070-70.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022527-32.2015.403.6100 ()) - SEULAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Fls. 143/155: Anote-se.

Dê-se ciência dos valores depositados ao Autor.

Após, cumpra-se o determinado às fls. 139/141, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

MONITORIA

0014706-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X HERCULES VITORIO DA SILVA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0019277-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEREMIAS FERREIRA DE SOUZA (SP388373 - PAULA ANDRESSA PIOVESAN DE OLIVEIRA)

Fls. 107: Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal.

Proceda-se à inclusão deste feito no sistema METADADOS.

Cumpra-se, após publique-se e, ao final, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0023407-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEREIS ROSA DE JESUS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0987875-51.1987.403.6100 (00.0987875-0) - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0050082-54.1997.403.6100 (97.0050082-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0275351-73.1981.403.6100 (00.0275351-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SEBASTIAO SIMOES X LUIZ ROGERIO BETTONI X ROBERTO PEREIRA X JORGE SANTANA DO AMARAL X CLARIZE DE CARVALHO MARTON BARBOSA X HELENA MENEZES MARQUES NOLE X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X GIL FERNANDES DA SILVA X MARLENE GUIMARAES ORTEGA X REGINA ANDRADE DA SILVA X MARIA APARECIDA OKADA PONTELLI X MARIKO SHINTAKU TOYAMA X LENITA BARBOSA RIBEIRO X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X CELIA DE ARAUJO QUEIROZ ALVAREZ X IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA X ARISTEU RODELLA X MIGUEL LOPES DIAS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARIA LUDENIRA PEGORER DIAS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X IVAN JOSE BENATTO X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X HILDA DE VICENTE X MIRIAN FERREIRA X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X ONELIA MARIA BIAZOTTI FRANCA X RAQUEL MARTINS VIADANNA SERRAO X EMILIA JARDIM SEABRA FERREIRA X MARIA JOSE DE PAULA MESSIAS X ANTONIO BARREIROS FILHO X JOSE ALFREDO DE BARROS GARCIA X CELY STOCK FELINTO X FRANCISCA GOMES DE CARVALHO X UASSIR OZORIO DAS NEVES X ZIZELDA AGUIAR DE ARAUJO X SAYOKO MIYA X ALBERTO KOMAROFE X ANA DIRCE PROENCA X APARECIDA BERNADETE DE SOUZA SILVA X MARIA MAGALI DA ROCHA X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X WANIA MARIA GALACINI X SEIZI YAMANAKA X LUIZ VICOSO DA SILVA X DIVA GRASSI SILVEIRA X LEDA AYRES DA COSTA E SILVA X PALMIRA ROSSATO X APARECIDA STOROLLI DA CRUZ X LUIZ ALTAMIR ARAUJO X IRENE GOUVEA DE PAULA GALDIANO X JOSE ANTONIO MAESTRE X ODILA SUELI DA SILVA E CAMARGO X MARIANA SIQUEIRA DAMAS X JOAO AUGUSTO DE SOUZA X ARISTIDES PEREIRA X MARIA REGINA CUNHA PICCOLO X ALCIONE JULIATI X NANCY APARECIDA MELINAS ZANIRATO X ANASTACIO ROCHA X ANTONIO VALERIO PIMENTA X MARIA DO CARMO BIANCHI PIGOSSE X DALVA VERGARA X ALICE VELLOSO DO AMARAL X HELENA APARECIDA MAXIMO REAL X CLEIDE VELUDO X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X JOAO RODRIGUES DE ANDRADE X MARIA ANGELICA MEDEIROS RIBEIRO X WALDEMAR CORANECCI X MARIA DAS GRACAS TARDIVO X RUI GOTARDO ROCHA X JOSE ROBERTO DE PAULA X MARLENE DO CARMO CAYRES VICIOLI X ANTONIO WILSON SCUDELER X NEUSA DE BARROS DO AMARAL X NADERICE APARECIDA VITRIO VIDOTTO X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X ODAIR JOSE AUGUSTO X YVONE SAVAZZI X HIRAIDES ALVES DE OLIVEIRA X EVA BENEDITA FOGACA DELBOUX X MARIA APARECIDA REVELIEGO CID ENCINAS X APARECIDA DE JESUS SOUZA ANDRIGUETTO X NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL X NEYDE ALVARENGA TOGNELA TELLES X JOSE VERTUAN X MARIA FRANCISCA FIGUEIREDO SOARES X ALBERTO DE CARVALHO X JOAO GENESINI X LUIZ ANTONIO MALOS X LUCILO SALVADOR MICHELETTI X ROBERTO ORASI BIAZOTTI X NARAGILDA FERRAZ CEREDA X IONIRAS PEREIRA DAS MERCES X HELEINE GRACA PALMEIRA GOULART X SUELY APARECIDA PANDOLFI DE SOUZA X CEILA MARIA NORA DE CASTRO X MARILENA APARECIDA DE SOUZA COSTA X OGUE RODRIGUES DE LIMA X CARLOS MULLER X PAULO ANTONIO BUENO X OTTO HEINZ MUELLER X JOSE HERCULANO DA SILVA FILHO X CLARA PIAGENTINI X ZELIA ALVES SILVA X KAZUKO LOURDES Ikegami Rochel X HORACIO SANTILLI FILHO X GENI APARECIDA RODRIGUES X WALDEMAR GUAZELI DE PAIVA X SOLANGE SIMOES X CECILIA MARIA TULIO ALBERTO VICENTE X ANTONIA ADELINA SOMAN PAES DE ALMEIDA X DINAH ANTUNES MACHADO PASQUARELLI X LAURO SIDNEI CARDOSO DE MORAES X ANTONIO SERGIO REBECHI X MARIA NEUSA ARENA SCORSATTO X SUELI APARECIDA SOARES X RITA DE CASSIA FIGUEIREDO MONTEIRO X ALVARO AMARAL X DALVA JOSE FOGACA X DIRCEU PARISOTTO X JOSE SILVERIO

DA SILVA X JOANINHA GUAZZELI RAZZINI X REGINA LUCIA PERES FOGACA X SEBASTIANA SEVERINO DE ALMEIDA X NEIVA MARISA LANCAS DE LIMA MARTINS X MARINA AIRES X JUDITH ALEXANDRE FOGACA X MARLENE RIELO MESQUITA X BENEDITA VALERIO DE MORAES X ANTONIO BENTO DA SILVA X MARIANGELA PILOTO PORTO VENTURA X NAZARE RODRIGUES BARROS X ERNANI PAULO TRENTINO X BENEDITO JOSE PACCANARO X JANDIRA PALMERO X MARIA HELENA MORAES X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X OLIMPIA CELESTE PEROSSI DE ARAUJO X ANA MARIA GONCALVES ROSA BELLAN X NAIR LUIZ DA SILVA BECK (SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP176898A - AIRTON SILVERIO)

Ciência do desarquivamento. Tendo em vista o despacho de fls. 3397, traskle-se também cópia das fls. 3399/3407 para os autos n.º 0275351-73.1981.403.6100, atentando-se a parte ré que os autos prosseguirão na reclamação trabalhista acima mencionada, devendo qualquer peticionamento ocorrer naqueles autos, a fim de não onerar a Justiça com desarquivamentos desnecessários. Assim, retornemos os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011164-87.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009119-13.2011.403.6100 ()) - EXPRESSAO E ARTE EM COMUNICACAO VISUAL LTDA EPP X LIDIA MARIA SCHUSCKEL X ALAIR DE MORAES JUNIOR (SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 183: Defiro.

Proceda a Serventia à inclusão deste feito no sistema METADADOS para a regular digitalização dos autos.

Cumpra-se, após publique-se e, ao final, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCESSO INCLUIDO NO SISTEMA METADADOS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009489-84.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022675-48.2012.403.6100 ()) - VALUORIA GALERIA DE ARTE, COM/ E ESCRITORIO DE OBJETOS DE ARTE LTDA (SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os termos da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o Apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada (União Federal) para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009987-49.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-65.2015.403.6100 ()) - REIS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME X CILENE MARIA FERNANDES SOUZA (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 257/262: Considerando a interposição de Apelação pelos Embargantes, intime-se a Embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos para deliberar acerca da virtualização.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0505205-94.1982.403.6100 (00.0505205-0) - UNIAO FEDERAL (SP028065 - GENTIL C ASELATO) X APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA (SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos, tempestivamente, pela Expropriada (fls. 827/833), alegando obscuridade na decisão de indeferimento da expedição de precatório complementar por ocorrência de preclusão consumativa (fls. 826). Nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil, veio a manifestação em sentido contrário da Expropriante, ora Executada (fls. 836/837). É o breve relatório. DECIDO. A decisão atacada de fls. 827/833 não padece de qualquer vício a ser sanado. No caso em tela, a Embargante anuiu expressamente com a transmissão dos ofícios requisitórios às fls. 658 (em 14 de abril de 2014). Após mais de dois anos, verna Exequerente requerer a expedição de precatório complementar. Ora, indubitável é que se operou a preclusão consumativa. Ademais, como bem salientou a Executada, o pagamento dos precatórios, expedidos em 28 de abril de 2014, se deu, em parcela única, dentro do exercício financeiro a qual competia ser satisfeito, isto é, em 26 de novembro e em 01º de dezembro de 2015 (fls. 670/671). Como se vê, o que a Exequerente pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito de Embargos de Declaração, devendo ser objeto de eventual recurso distinto. Nesta esteira, já se decidiu em Segunda Instância: ... os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da Embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada pela via recursal própria e não em sede de Embargos Declaratórios. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão de fls. 826. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0022480-92.2014.403.6100 - EUNICE CRISTINA ROCHA SACCHI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

Fls. 111/118: Ante a celebração de acordo coletivo pelas partes, em nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades legais.

Int.

ACA DE EXIGIR CONTAS

0032149-82.2008.403.6100 (2008.61.00.032149-7) - MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 240/393: Dê-se ciência à Autora do valor depositado a título de verba honorária e das contas prestadas pela empresa pública federal, requerendo o que entender cabível, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 550 do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020111-69.1970.403.6100 (00.0020111-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X MARIA PAVAO RUFATO X OSVALDO RUFATO X MARIA APARECIDA LOPES RUFATO X JOSE RUFATO NETO X APARECIDA NAIR MIRANDA RUFATO X RICARDO RUFATO X CLAUDINA BATISTA RUFATO X LAURINDO APARECIDO RUFATO X ELIDIA CONCEICAO CARDOSO RUFATO X ARGEMIRO IRINEU RUFATO X MARIA DE LOURDES MARTINS RUFATO X ANTONIO DAIR RUFATO X NILCEA DE FREITAS RUFATO X MARIA MAGDALENA RUFATO X ANGELO RUFATO FILHO X ZIZUKO TANAKA RUFATO X APARECIDA SONIA RUFATO PEREIRA X CARLOS ROBERTO PEREIRA X JOSE RUFATO FILHO X JACOB RUFATO X CARMELINDA MARIA RUFATO ZENATTI X ALCIDE ZENATTI X APARECIDA MARIA RUFATO X JOSE IACOVICK X ALTINO RUFFATO X GERONIMO RUFATO (SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X MARIA PAVAO RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA LOPES RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X OSVALDO RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JOSE RUFATO NETO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X APARECIDA NAIR MIRANDA RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X RICARDO RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X CLAUDINA BATISTA RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X LAURINDO APARECIDO RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ELIDIA CONCEICAO CARDOSO RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ARGEMIRO IRINEU RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES MARTINS RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANTONIO DAIR RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X NILCEA DE FREITAS RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA MAGDALENA RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Fls. 1236/1237: Trata-se de requerimento formulado pelos exequentes a fim da concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias a fim de contratar perícia contábil destinada a comprovar a não atualização dos valores em conta judicial.

Considerando que o objetivo principal da demanda foi atingido, eventuais questões relativas ao banco depositário, qual seja, a Caixa Econômica Federal, sequer parte na presente ação, deverão ser deduzidas em autos próprios. Ditado isso, a prestação judicial no feito encontra-se finda.

Intime-se.

Após, venham-me conclusos para a extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017668-85.2006.403.6100 (2006.61.00.017668-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA (SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA

Fls. 1676/1677: Primeiramente, publique-se o teor do despacho de fls. 1674, para os fins de ciência do Réu.

Fls. 1676/1677: Com razão o Ministério Público Federal, pois não foi dado integral cumprimento ao determinado às fls. 1591.

Assim sendo, cumpra-se o disposto no item do despacho supramencionado, oficiando-se o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Após, intime-se o Autor e retornemos os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002571-50.2003.403.6100 (2003.61.00.002571-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-84.2003.403.6100 (2003.61.00.002517-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TUCSON AVIACAO LTDA (SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO E SP309120 - MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPOS E SP362790 - DIANA BITTENCOURT ROBERTO)

Fls. 1014: Defiro o soerguimento da verba pericial depositada às fls. 950/951, mediante a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência do montante ao Sr. Perito Judicial, nos termos do artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento, em conjunto com os autos em apenso (Ação de Manutenção de Posse número 0002517-84.2003.403.6100).
Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0032178-11.2003.403.6100 (2003.61.00.032178-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PACKMILL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS E PAPELARIA LTDA X ELIAS DE SOUZA JUNIOR X PAULETE CRISTINA BETTONI (SP137197 - MONICA STEAGALLE SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA) Ciência do desarquivamento. Cuida-se de requerimento formulado para o fim de determinar a busca de eventual bem imóvel em nome do réu, junto à Central de Indisponibilidade de Bens. O requerimento não comporta acolhimento, uma vez que a mencionada ferramenta destina-se ao cadastramento, cancelamento ou busca de eventuais decretações de indisponibilidade de bens, a teor do art. 2.º, do Provimento 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça. Assim, considerando que o sistema de indisponibilidade não se destina à busca ou pesquisa de bens imóveis, indefiro o requerimento. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos até ulterior manifestação. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002309-27.2008.403.6100 (2008.61.00.002309-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DONIZETTI BENTO PEREIRA
Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a petição de fls. 156/158, apresente planilha atualizada de valores, tendo em vista o lapso temporal da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009119-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EXPRESSAO E ARTE EM COMUNICACAO VISUAL LTDA EPP X LIDIA MARIA SCHUSCKEL X ALAIR DE MORAES JUNIOR (SP144423 - MANUELE DUARTE DE SOUSA SANTOS NETO)

Fls. 89: Defiro.

Proceda a Serventia à inclusão deste feito no sistema METADADOS para a regular digitalização dos autos.

Cumpra-se, após publique-se e, ao final, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCESSO INCLUIDO NO SISTEMA METADADOS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009252-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUDMAK REFRIGERACAO LTDA - ME X BRUNO CORREIA LUIZ X JOSEANE MARIA CANDIDO GONCALVES
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020671-67.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARLI BELEM SIMOES - ME (SP195555 - KELLY CRISTINA DA SILVA PASCOAL)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023252-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X OLDEMAR FERNANDES MAGESKY
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0025326-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANDRE BOMFIM MOREIRA - ME X ANDRE BOMFIM MOREIRA
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000810-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CORTE FINO CASAS DE CARNE CAIEIRAS LTDA - EPP (SP087264 - MELCHISEDECH AFFONSO KELLER CESAR DE AZEVEDO) X BRUNA CRISTINA FRANCISCO (SP087264 - MELCHISEDECH AFFONSO KELLER CESAR DE AZEVEDO) X KARINA GODOI DE ABREU (SP087264 - MELCHISEDECH AFFONSO KELLER CESAR DE AZEVEDO)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023762-97.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CARLA PATRICIA COELHO DALTRO (SP162245 - CARLA PATRICIA COELHO DALTRO)
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade ofertada pela Executada (fls. 36/60), alegando, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição parcial do título que lastreia a presente execução bem como a invalidade do título executivo judicial. Em sua manifestação, a Exequeute (Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo) afastou o fenômeno processual da prescrição, pugnou pela validade do título executivo e rejeição da exceção. É o breve relatório. DECIDO: Primeiramente, ante o narrado pela Executada (fls. 37), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não verifico a incidência de prescrição no caso em tela, matéria esta cognoscível ex officio. Assim sendo, admissível a oposição de Exceção de Pré-Executividade, peça processual na qual, segundo a jurisprudência, podem ser alegadas matérias de ofício. Afasto, contudo, a ocorrência da prescrição do título executivo, uma vez que houve novação da dívida (fls. 07). Mesmo que assim não fosse, a prescrição da dívida estaria afastada pelo despacho que determinou a citação da Executada (fls. 19 e 20), nos termos do disposto no artigo 202, I do Código de Processo Civil. Por fim, declaro a validade do título executivo judicial, de acordo com o que estabelece o artigo 46, parágrafo único da Lei 8.069/94 (Estatuto da Advocacia), não se tratando, destarte, de aplicação da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80). Isto posto, REJEITO a presente Exceção de Pré-Executividade apresentada pela Executada. Manifeste-se a Exequeute, ora Excepta, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, a serem satisfeitos pela Executada. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

ACOES DIVERSAS

0907312-07.1986.403.6100 (00.0907312-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X YOLANDO TOGNATO
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos e a regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias (art. 76 do CPC).

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005095-70.2019.4.03.6100 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILBERTO JULIO KUGELMANN, OMILTON VISCONDE JUNIOR, HENRY VISCONDE, ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA, ALAOR APARECIDO PLINI, SERGON CODIMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA., PEDRO HENRIQUE MELLÃO, BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., EMERSON LEÃO, FACON ELETROMECHANICA, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI, BIJOUTERIA BELLA BIJOUX LTDA., OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS EIRELI, REFRIGERANTES CONVENÇÃO RIO LTDA., IRGA LUPERCIO TORRES S/A, GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A., FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) RÉU: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, DALILA BELMIRO - SP118010, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogados do(a) RÉU: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, DALILA BELMIRO - SP118010, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogado do(a) RÉU: DAVID JUN MASSUNO - SP368957

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARCELLOS PANTALEAO - SP408404, CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310

Advogados do(a) RÉU: NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO CARRARA OLIVEIRA - SP237166, DANIEL GARSON - SP192064

Advogados do(a) RÉU: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS DE BARROS - SP236237, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS DE BARROS - SP236237, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

Advogado do(a) RÉU: MATILDE GLUCHAK - SP137145

DESPACHO

1) Da decisão ao ID 19191609, foram opostos embargos de declaração, cuja apreciação fora diferida pelo despacho de ID 19710962. Entretanto, considerando o atual momento processual, passo a analisa-los:

1.1) ID 19429494: Embargos de declaração opostos pelos réus Omilton Visconde Junior e Henry Visconde da decisão ID 19191609, alegando a existência de erro material na planilha apresentada pelo MPF a fim de requerer a indisponibilidade de bens, pois teria desconsiderado as quantias adimplidas pelos respectivos parcelamentos firmados pelos réus. Não se constata, todavia, o alegado erro material, uma vez que, diante dos fatos narrados na inicial, os aludidos parcelamentos decorrem das condutas ímprobas imputadas aos réus, maculando, portanto, a sua concessão e manutenção. Ressalta-se que a peça exordial assim retrata os fatos em relação a Omilton Visconde Junior, situação análoga ao correquerido Henry Visconde:

“se trata de evento de ‘validação de pedido de parcelamento’, efetuado em 22/09/2010, em favor do contribuinte OMILTON VISCONDE JUNIOR (...) os valores mínimos mensais passaram a ser pagos em setembro de 2010, após a validação e muito depois do prazo, já que o pagamento deveria ser feito no mês de adesão, cujo período final, estipulado por lei, era 30/11/2009”

Assim, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

1.2) ID 19515334: Embargos de declaração opostos pelo réu Alaor, da decisão ID 19191609, alegando obscuridade quanto ao bloqueio de demais bens e ativos financeiros, diante da decisão que aceitou o imóvel oferecido como garantia. Considerando que o total do prejuízo atualizado, como indicado pelo MPF, correspondia a R\$175.508,67 e sendo requerida a indisponibilidade para o ressarcimento dos prejuízos mais o valor da multa civil, o bem oferecido pelo correquerido é insuficiente.

O órgão ministerial assim consignou ao ID 20013421:

“Assim, opina este MPF pela aceitação imediata da garantia, dada a urgência que o caso supõe, considerando-a suficiente até o valor de R\$ 303.300,00. Então, deverão ser expedidos Ofícios aos Cartórios responsáveis para as devidas anotações nas Certidões dos bens constritos judicialmente. Após, pugna este Parquet pela nova intimação da parte para complementação dos bens no valor de R\$ 47.714,34, a fim de atingir todo o montante requerido na inicial, causando o mínimo de problemas em sua vida pessoal.”

Desse modo, conheço e dou provimento aos embargos de declaração, para que conste da decisão ao ID 19191609:

“Em relação ao corréu Alaor Aparecido Plini, que já se deu por intimado, aceito os imóveis oferecidos à penhora para a garantia de eventual condenação de ressarcimento ao erário na medida de sua responsabilidade, bem como da multa civil correspondente, sem prejuízo da constrição de valores e bens adicionais, necessários à integralização do valor total da indisponibilidade”.

No mais, permanece a decisão como lançada.

2) ID 20021271: prejudicados os embargos, ante do despacho ao ID 22868980.

3) ID 21992164: Foi noticiado o deferimento da antecipação de tutela recursal, nos seguintes termos, “por tais fundamentos, defiro, em parte, antecipação de tutela, para limitar a constrição, com relação à multa civil, no valor de uma vez o custo do projetado dano ao Erário”.(grifei)

Diante disso, alguns réus peticionaram, requerendo a redução da constrição.

Com efeito, nota-se que a decisão ao ID 19191609 assim determinou “(...) deverão ter seus bens bloqueados para garantia do ressarcimento ao erário (...) conforme a tabela apresentada na inicial, somado à eventual multa civil no importe de duas vezes o valor do dano correspondente a cada caso (...)”.

À evidência, de acordo com a decisão, a indisponibilidade recairia sobre bens e valores suficientes a garantir (i) o ressarcimento, somado a (ii) duas vezes o valor de eventual multa civil, totalizando, portanto, três vezes o valor da tabela trazida pelo MPF, em sua inicial.

Apesar disso, dos extratos de bloqueio, nota-se que a indisponibilidade recaiu sobre o valor projetado a garantir o ressarcimento ao erário e, com relação à multa civil, uma vez do custo do dano, apenas (ou seja, bloqueio = ressarcimento do dano + multa de 1x).

Confira-se alguns exemplos das ordens de bloqueio de valores transmitidas, que, diga-se de passagem, sequer foram cumpridas na integralidade:

a) FANAVID – total do prejuízo atualizado R\$68.211.749,49 – ordem de bloqueio no total de R\$136.423.498,90, ou seja, valor do ressarcimento do dano + multa de 1x (ID 19523108)

b) ALAOR APARECIDO PLINI – total do prejuízo atualizado R\$ 175.508,67 – ordem de bloqueio no total de R\$351.017,34, ou seja, valor do ressarcimento do dano + multa de 1x (ID19523125)

c) REFRIGERANTES CONVENÇÃO – total do prejuízo atualizado R\$ 372.216,99 - ordem de bloqueio no total de R\$ 744.433,98, ou seja, valor do ressarcimento do dano + multa de 1x (ID 19523140)

d) EMERSON LEÃO - total do prejuízo atualizado R\$ 3.260.051,03 - ordem de bloqueio no total de R\$ R\$ 6.520.102,06, ou seja, valor do ressarcimento do dano + multa de 1x (ID 19523129)

Assim, constatada que as ordens de bloqueio satisfazem o determinado pela decisão do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, nada mais havendo a se prover.

4) Ao ID 20013040, foi indeferida a substituição do bloqueio de valores pela indicação de bens à penhora. Repise-se que o valor da indisponibilidade de bens do requerido atingiu o patamar de R\$ 34.994.583,08, equivalente ao valor estimado para ressarcimento ao erário (R\$17.497.291,54) somado ao valor da multa civil, no valor de uma vez o custo do projetado dano. A penhora de valores, entretanto, atingiu a monta de R\$ 19.812.182,97 (ID 19523144). Sobreveio decisão ao ID 22868980, proferida pelo M.M. Juiz Paulo Cezar Duran, que reconsiderou o provimento anterior, deferindo a substituição pretendida, *“tendo em vista a nova manifestação do corréu OMILTON VISCONDE JÚNIOR (ID 22984450) em que constam os valores venais dos imóveis oferecidos à penhora, em complementação à petição anterior do Réu (ID 20486948) na qual não constavam os valores de venda bem (...)”*. As razões da última decisão, contudo, não são aptas a afastar a integralidade do provimento ID 20013040, que assim consignou:

“De rigor o indeferimento da substituição pretendida. Oportuno destacar que art. 835, caput, do NCPC estabelece uma ordem preferencial para a realização de penhora, visando, desta forma, permitir melhor eficiência do procedimento de cobrança, encontrando-se em primeiro o dinheiro, em espécie ou em depósito ou em aplicação financeira (inc. I). Preconiza, ainda, no seu § 2º que “É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias no caso concreto”. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal 3ª Região: (...) Demais disso, com relação ao apartamento no Edifício Cidade de Madri, Matrícula 145.957, vê-se que foi adquirido por Mércia Maria Aché Visconde e posteriormente doado a Omilton Visconde Junior em adiantamento de legítima, encontrando-se gravado não só com o usufruto vitalício, mas também com cláusula de reversão (artigo 547 CC) e cláusula de impenhorabilidade. Inviável, portanto, a substituição pretendida. Quanto aos imóveis oferecidos de propriedade da empresa de ROTUNDA HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA, de rigor apontar que, não obstante seu capital social seja composto por 99% de quotas de titularidade do correquerido, trata-se de pessoa jurídica estranha aos autos. Ainda, nesse momento processual, não se está a cogitar de uma eventual desconsideração inversa da personalidade jurídica, a qual, de qualquer modo, somente poderia ser decretada após o devido processo legal.”

Considerando as razões acima expostas e em se tratando de questão de ordem pública, afasto a determinação ao ID 22868980 que, sobretudo, violou expressa disposição legal (artigo 835 §1º do NCPC), para indeferir a substituição pretendida.

No mais, intime-se o autor para ciência sobre as notas emitidas pelos Cartórios extrajudiciais imobiliários, atinentes aos imóveis do Réu OMILTON VISCONDE JÚNIOR (ID 23440129, 23439188 e 23437062).

Decorrido o prazo recursal, levante-se a indisponibilidade em relação ao bem da matrícula ao ID 23439714, já que é de propriedade de terceiro alheio ao feito.

5) No tocante ao correquerido Emerson Leão, de igual modo o despacho ao ID 22868980 deferiu a substituição da penhora de dinheiro e veículos por obras de arte. Entretanto, depreende-se que o valor do dano projetado ao erário mais o valor da multa civil equivale a R\$ 6.520.102,06. Por sua vez, o bloqueio de dinheiro alcançou a monta de R\$ 1.651.605,09 (ID 19523129). Foram também lançadas restrições judiciais sobre os veículos automotores (ID 19422275). Desse modo, reconsidero em parte o despacho ao ID 22868980, uma vez que é prioritária a penhora em dinheiro (artigo 835§1º do CPC), para determinar que a substituição da indisponibilidade ocorra somente em relação aos veículos automotores. Assim, as obras de arte oferecidas pelo correquerido devem ser tidas como reforço à indisponibilidade decretada e não substituição. Considerando, entretanto, que o réu apresentou duas obras como garantia, uma de alegado valor de sete milhões de reais e outra de um milhão e quinhentos mil, faculto-lhe a indicação dos bens até o limite da indisponibilidade determinada. Dê-se ciência, outrossim, ao Ministério Público Federal dos documentos de autenticidade das obras ofertadas pelo corréu EMERSON LEÃO (ID 23390555). No mais, aguarde-se o retorno do mandado de constatação e avaliação das obras de arte do supramencionado Réu (ID 23169627).

6) ID 23303885: Defiro o requerido pelo autor, devendo a Secretaria expedir Carta Precatória à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP., para notificação da corré ITÁLIA OFFICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., nos endereços ora declinados pelo órgão ministerial.

7) Reitere-se a intimação do autor para que se manifeste quanto ao item 2 do despacho ID 22101213 (“ID 19741273 (GILBERTO JÚLIO KUGELMANN), 19754122 (CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.), ID 19958112 (PEDRO HENRIQUE MELLÃO) e 20674981 (BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.): manifeste-se o Ministério Público Federal acerca dos mandados negativos de notificação, indicando o endereço atualizado dos réus não localizados”), além do sobre a diligência negativa do ID 20044134, relativa à FACON ELETROMECAÂNICA, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS – EIRELI.

8) Solicite-se informações acerca do mandado negativo ao ID 21155086, já que a Sra. Oficiala de Justiça não consignou quem era o réu objeto da diligência.

9) Indique Omilton Visconde Junior o endereço para o recebimento de intimações pessoais, considerando o certificado ao ID 20649579.

10) Proceda a zelosa Secretaria à transferência dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud para conta à disposição do juízo, liberando-se eventual excedente.

I. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001658-26.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RICARDO ROCHA COMERCIO DE MAQUINAS E INSUMOS - ME, RICARDO ROCHA

DESPACHO

ID 23725436: Defiro a tentativa de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD e do bloqueio via RENAJUD, do executado **Ricardo Rocha, CPF n.º 174.858.848-67**

e RICARDO ROCHA COMERCIO DE MAQUINAS E INSUMOS - ME - CNPJ: 07.488.757/0001-15 .

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015540-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL RAPOSO TAVARES 3
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694, THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a Caixa Econômica Federal, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo exequente, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5026328-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SIDNEIA ROCHA NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO - SP154439
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por SIDNEIA NUNES DE GOUVEIA em face da UNIÃO FEDERAL, no qual pretende que as penhoras realizadas nos autos da ação executiva recaiam somente sobre as frações pertencentes à executadas, mantendo-se intactas as demais frações referentes aos imóveis matriculados sob os números 60.223 e 87.720, ambos do 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, bem como seja declarado que a executada Célia Rocha Nunes não possui 1/8 sobre o imóvel nº 60.223, eis que adjudicado a seu favor, nos autos da ação nº 0001821-72.2008.403.6100 que tramitou perante o Juízo da 5ª Vara Federal.

Relata ser irmã das executadas Célia Rocha Nunes Gil e Sandra Rocha Nunes, tendo sido intimada da penhora realizada nos mencionados imóveis.

Alega que a penhora da totalidade dos imóveis fere o seu direito de propriedade e que adjudicou o quinhão pertencente a Célia.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, impugnando o valor da causa. Quanto ao mérito, requer a improcedência da ação.

Acolhida a impugnação ao valor da causa (id 15468976).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que consta da decisão id 15468976 que nos autos da ação executiva a União Federal concordou com o levantamento da penhora sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 87.720 por tratar-se de bem de família, razão pela qual, no tocante a esta matrícula, deve o feito ser extinto por falta de interesse superveniente.

Passo à análise do pedido em relação ao imóvel matriculado sob o número 60.223.

O imóvel foi penhorado a fim de garantir a execução contra Celia Rocha Nunes, Sandra Rocha Nunes e Veronica Otília Vieira de Souza - espólio.

De fato, o artigo 843 do novo Código de Processo Civil dispõe que “tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação.”.

Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que na hipótese de haver penhora de bem indivisível também pertencente a terceiro, tal penhora, em respeito ao direito constitucional de propriedade, deve limitar-se tão somente sobre a fração ideal de titularidade do executado, conforme ementas que seguem:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM INDIVISÍVEL. COPROPRIEDADE. TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO. PENHORA. INTEGRALIDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plêniário do STJ). 2. A penhora de bem imóvel indivisível também pertencente a terceiro (não cônjuge) deve ficar limitada à fração ideal de titularidade do executado. Precedentes do STJ. 3. Hipótese em que o recurso especial foi provido porque o Tribunal Regional Federal da 4ª Região havia adotado orientação contrária à jurisprudência desta Corte Superior. 4. Agravo interno não provido.

(STJ – AIRES 1502660 – Primeira Turma – relator Ministro Gurgel de Faria – julgado em 13/12/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM INDIVISÍVEL. COPROPRIEDADE. TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO. APENAS UM DELES EXECUTADO. HONORÁRIOS. RESISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA. SÚMULA 303 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A decisão da Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior; no sentido de que a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada a hasta pública, de modo que somente as frações ideais de propriedade dos executados se submetem à constrição judicial. 2. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". Enunciado da Súmula 303 do STJ. 3. Agravo interno não provido.

(STJ – AIRES 1535979 – Quarta Turma – relator Ministro Luís Felipe Salomão – julgado em 03/08/2017)

Neste mesmo sentido tem decidido o E. TRF da 3ª Região, conforme segue:

EXECUÇÃO FISCAL. COPROPRIEDADE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. HASTA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consta dos autos que, em garantia da execução fiscal, foi penhorado o percentual de 50% de um Imóvel urbano de matrícula nº 5913 de propriedade do Codevedor Roberto Aparecido de Lima. 2. Diante da indivisibilidade física do bem anterior, a agravante solicitou ao MM. Juízo a quo, a ampliação da penhora para a constrição da totalidade do referido imóvel, com fundamento no artigo 843 do CPC. No entanto, a r. decisão agravada indeferiu o pedido sob o fundamento da necessidade do resguardo da meação da Esposa do Codevedor. 3. A propriedade é direito garantido expressamente pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, caput e inciso XXII, bem assim no Código Civil Brasileiro, no inciso I de seu artigo 1.225. O artigo 1.046 do Estatuto Processual Civil, por sua vez, prevê a possibilidade da oposição de embargos pelo terceiro que venha a sofrer constrição em seu patrimônio em razão de dívida pela qual não é responsável. 4. A constrição sobre a parte ideal de bem indivisível pertencente a terceiro traduz violação ao direito constitucional de propriedade, na medida em que não figura como parte do processo executivo ou mesmo como responsável pelo débito objeto de execução. 5. Considerada a proteção constitucional ao direito de propriedade, não há que se falar igualmente na venda do bem indivisível em hasta pública com posterior entrega do valor correspondente à meação ao embargante. A respeito, cumpre destacar a existência de precedentes de 2008 e 2010 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais: em execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada a hasta pública, de modo que se submetem à constrição apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados. 6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF – 3ª Região – Agravo de Instrumento 50164224720174030000 – Quarta Turma – relator Desembargador Federal Marcelo Mesquita Saraiva – julgado em 02/07/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE IMÓVEL ADQUIRIDO EM COPROPRIEDADE - BEM INDIVISÍVEL - PRESERVAÇÃO DA FRAÇÃO IDEAL DO TERCEIRO EMBARGANTE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A fração ideal pertencente a terceiro não pode ser levada a hasta pública, porquanto apenas as quotas-partes dos executados se submetem à constrição judicial. Sentença recorrida está alinhada à orientação jurisprudencial dominante no Superior Tribunal de Justiça. Existência de precedentes tratando de idêntico caso nesta Corte Regional. 2. A imposição dos ônus processuais pauta-se pelo princípio da sucumbência, associado ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Inteligência da Súmula nº 303 do STJ. 3. Mantido o arbitramento dos honorários em 10% do valor atribuído à causa (R\$ 475.000,00), pois tal quantum está em consonância com os princípios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/73. 4. Recurso de apelação improvido.

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1778476 – Quarta Turma – relatora Desembargadora Mônica Nobre – julgado em 30/05/2019)

Portanto deve prosperar o pedido da embargante quanto ao pleito de que a penhora realizada nos autos da ação executiva recaia somente sobre as frações pertencentes às executadas.

Quanto ao pedido de declaração de que a executada Célia Rocha Nunes não possui 1/8 sobre o imóvel nº 60.223, eis que adjudicado a seu favor, a própria União Federal, em contestação, argumenta que ainda que não tenha havido o registro imobiliário da adjudicação da cota-parte de Célia Rocha Nunes, é possível confirmar tal informação nos autos do processo nº 0001821-72.2008.403.6100, reconhecendo, neste tocante, a procedência do pedido.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”. Assim, tendo em vista que foi o embargado quem deu causa à restrição no imóvel em discussão, deve ele arcar com os ônus da sucumbência.

Todavia, deve-se levar em conta tão somente a discussão atinente à matrícula nº 60.223, tendo em vista que no tocante à matrícula 87.720 a questão restou nos autos dos embargos de terceiro nº 5000720-26.2019.403.6003, no qual a União Federal reconheceu a procedência do pedido e não houve condenação em honorários.

Assim, sendo, conforme consta da impugnação ao valor da causa, a qual foi acolhida, dos R\$ 198.750,00 atribuídos, R\$ 130.000,00 correspondem à matrícula nº 60.223, devendo tal valor servir de parâmetro para o cálculo dos honorários.

Isso posto:

- 1) No tocante à matrícula nº 87.720, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, por falta de interesse superveniente, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil;
- 2) Homologo o reconhecimento da procedência do pedido no tocante à fração ideal de 1/8 adjudicado a favor da embargante (matrícula nº 60.223), nos termos do artigo 487, III, “a” do Código de Processo Civil; e
- 3) Quanto ao pleito para que a penhora (matrícula 60.223) realizada nos autos da ação executiva recaia somente sobre a fração pertencente à executada Sandra Rocha Nunes, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento das custas em reembolso, bem como de honorários advocatícios a favor da embargante, que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa (R\$ 130.000,00), nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do CPC.

Expeça-se ofício para o 8º Cartório de Registro de Imóveis, comunicando o teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia para os autos principais (0003617-59.2012.403.6100), remetendo-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008169-28.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ZENNAAL NAJJAR

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003151-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ANA IZANEIA DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002479-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: CICERO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada/infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

Petição de ID nº 20631293 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representando processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001660-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ALBERTO ALMIR DE MOURA SANTOS

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

Petição de ID nº 20211563 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003573-35.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: NEIDE MARIA PAGOTE COCCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TAVARES SILVA - SP242172

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005306-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ANDREZA DE OLIVEIRA SAO JOSE, AILTON BASILIO SAO JOSE, ANA FERNANDES DE OLIVEIRA SAO JOSE - ESPÓLIO
SUCESSOR: AILTON BASILIO SAO JOSE
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CHRIST - SP164065

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou infrutífera, prossiga-se com o curso do feito.

Petição de ID nº - 18654852 - Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Petição de ID nº 21352851 – Nada a ser deliberado, eis que a D.P.U. não consta do sistema de movimentação processual.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024054-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BRALLI LTDA - ME, JASON BRAGEROLLI

DESPACHO

Diante do transcurso do prazo para a oposição de Embargos à Execução, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha de débito atualizada.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013560-32.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BARONE
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013560-32.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BARONE
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018195-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELA BELINATI TRINDADE

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou infrutífera, prossiga-se como o curso do feito.

ID nº 21682975 – Nada a ser deliberado em face da decisão transitada em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022864-29.2017.4.03.0000, eis que não houve reforma da decisão agravada.

Requeira a OAB o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018693-55.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DE TARSO E OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVELIN DE CASSIA MOCARZEL - SP92960

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fim).

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018693-55.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DE TARSO E OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVELIN DE CASSIA MOCARZEL - SP92960

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fim).

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005627-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO MACEDO

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada/infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025710-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LINDOLINA BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025710-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LINDOLINA BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023768-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENILDO MENDES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SABBAG MENDES - SP273920
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação da autuação para que conste Cumprimento de Sentença.

Anote-se o nome do advogado, conforme requerido (ID 23703122).

ID's 23703122 a 23703128: Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido, atualizados até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023768-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENILDO MENDES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SABBAG MENDES - SP273920
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação da autuação para que conste Cumprimento de Sentença.

Anotar-se o nome do advogado, conforme requerido (ID 23703122).

ID's 23703122 a 23703128: Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido, atualizados até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014966-11.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASS FUNCS APOSENTADOS BCO BRASIL NO EST SAO PAULO, FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMP CREDITO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, TELMA HASHIMOTO HIRATA - SP144318, FABIO DA COSTAAZEVEDO - SP153384
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, TELMA HASHIMOTO HIRATA - SP144318, FABIO DA COSTAAZEVEDO - SP153384
EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, VAGNER SILVESTRE - SP275069

DESPACHO

Promova o advogado LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI (OAB/SP 113.806) a imediata retirada do alvará de levantamento expedido, evitando, assim, o retrabalho deste Juízo, decorrente de seu cancelamento e posterior expedição de novo alvará.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014966-11.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASS FUNCS APOSENTADOS BCO BRASIL NO EST SAO PAULO, FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMP CREDITO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, TELMA HASHIMOTO HIRATA - SP144318, FABIO DA COSTAAZEVEDO - SP153384
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, TELMA HASHIMOTO HIRATA - SP144318, FABIO DA COSTAAZEVEDO - SP153384
EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, VAGNER SILVESTRE - SP275069

DESPACHO

Promova o advogado LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI (OAB/SP 113.806) a imediata retirada do alvará de levantamento expedido, evitando, assim, o retrabalho deste Juízo, decorrente de seu cancelamento e posterior expedição de novo alvará.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5016988-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES

DECISÃO

Diante de todas as argumentações trazidas pela União Federal em sua manifestação ID 23777883, sendo certo que a associação tem por objeto social "representar os interesses dos associados em âmbito administrativo e judicial, especialmente quanto à recuperação, bem como minimização de tributos Federais, Estaduais e Municipais, tudo com o fim na defesa e anseio de seus associados", evidenciando uma finalidade genérica e abrangente, circunstância que afasta o interesse processual, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca das alegações formuladas pela União Federal, nos termos do Artigo 10 do CPC.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUAPORA CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia autora a declaração de improcedência das infrações imputadas em seu desfavor por meio do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade (PAAR) nº 50608.002073/2015-60 (SEI 50608.600838/2017-93), anulando-se, ainda, as decisões que lhe impingem multa e a suspensão de contratar e licitar com o réu, DNIT.

Informa ser empresa de engenharia especializada em pavimentações e conservações rodoviárias e, em razão de sagra-se vencedora de diversos procedimentos licitatórios, prestava quase a totalidade de seus serviços ao réu, DNIT, entre eles, o celebrado por meio do contrato nº 08.681.228/0001-04, de manutenção e conserva da Rodovia BR-459/SP (Lorena/SP-Itajubá/MG), assinado em 19 de dezembro de 2014.

Aduz que, em razão de crise econômico-financeira, inclusive nas finanças públicas, tal contrato passou a ser inadimplido por parte do DNIT logo no início, na segunda medição, com atraso no pagamento das prestações de serviço superiores a 100 (cem) dias de atraso, conforme tabela disposta na inicial (ID 4767975 - Pág. 4).

Paralelamente a isso, o DNIT, desconsiderando o fato de estar inadimplente, iniciou procedimento de cobranças, enviando diversos ofícios para tanto, o que culminou, em 09 de junho de 2015, no Memorando 070/2015 do Eng. Manoel Pereira Nunes para o Superintendente do DNIT, solicitando a instauração do Processo Administrativo (PAAR), objetivando apuração de “atraso injustificado na execução dos serviços de conservação/manutenção”, no bojo do qual, em 31 de março de 2016 foi proferida a decisão 01/2016/SCL/SR/SP/DNIT, que lhe cominou multa de 2% sobre o valor anual do contrato, além da suspensão de contratar com o DNIT por seis meses, o que entende descabido, por não ser proporcional e haver parcela de culpa do réu na inexecução dos serviços, já que era inadimplente, devedor de R\$ 2.546.791,61 (dois milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, setecentos e noventa e um reais, sessenta e um centavos) em outubro/2015.

Informa ter recorrido da decisão e, enquanto aguardava o julgamento do recurso, a decisão restou revogada por ter sido proferida por autoridade incompetente. Houve rescisão contratual em 24 de maio de 2016, porém, decorrido um ano de tal rescisão do contrato, foi surpreendida com nova decisão (01/2017-CE/SR-SP), com a mesma penalidade, tendo recorrido novamente, restando não conhecido o recurso, por intempestividade e endereçamento para autoridade sem competência para julgá-lo (decisão 02/2017-CE/SR-SP).

Por esta razão, afirma haver impetrado o Mandado de Segurança nº 5001221-39.2017.403.6103, obtendo decisão liminar suspendendo os efeitos da decisão 02/2017-CE/SR-SP. Ato contínuo, o DNIT proferiu nova decisão (01/2018-CE/SR-SP, sem revogar a 01/2017) em 26/01/2018, a qual entende indevida, pois proferida por autoridade incompetente, nos termos da Instrução Normativa DG/DNIT nº 4, de 23 de novembro de 2015, devendo a mesma ser anulada, considerando-se, ainda, a extemporaneidade das decisões proferidas em tal PAAR, aberto de 19 de junho de 2015, encerrado apenas em 2018.

Quanto ao cerne da penalidade (multa aplicada na Decisão 01/2018-CE/SR-SP), argumenta ser desproporcional e excessiva, afrontando os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Aduz que a inadimplência do DNIT durante o ano de 2015 em todos os contratos firmados, não só no contrato 08.1.0.00.01154/2014, foi a causa de sua crise econômico-financeira, trazendo enormes dificuldades para o desenvolvimento de suas atividades, motivo pelo qual a penalidade recorrida revela-se injusta e excessivamente onerosa, pois a suspensão praticamente causa paralisação das atividades da empresa.

Juntou procuração e documentos.

Indeferida a tutela antecipada (ID 4811863), a autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal, a fim de conceder a liminar para determinar a imediata suspensão de qualquer penalidade imposta pelo DNIT nos autos do PAAR 50608.002073/2015-60, em especial a de suspensão do direito de licitar e contratar com o DNIT, até que seja obedecido o procedimento da Instrução Normativa/DG nº 4/2015 do DNIT, especialmente no que tange aos §§ 1º e 3º do seu artigo 32, com o juízo de retratação ou envio do recurso à autoridade competente e exame da atribuição de efeito suspensivo à irsignação (ID 5060273).

O DNIT ofertou **contestação**, pugnano pela improcedência do feito, limitando-se a defender a regularidade da decisão nº 01/2018-CE/SR-SP (ID 5735619 e ss).

Determinada a especificação de provas às partes, bem como instada a autora a informar o cumprimento da decisão do E. TRF 3ª Região em Agravo pelo réu (ID 8533310).

A autora noticiou descumprimento da decisão por parte do DNIT em razão de haver sido anotada a sua suspensão em 31 de janeiro de 2018 (ID 8743555 e ss).

O réu, por sua vez, alega haver sido dado o devido cumprimento à decisão proferida no bojo do AI nº 5004490-28.2018.403.0000, pois apenas após o seguimento do iter processual estabelecido na IN DG 4/2015, a penalidade administrativa foi aplicada à parte autora (ID 8876919 e ss).

Indeferida a produção de prova documental e testemunhal requerida pela parte autora (ID 8914468).

A autora manifestou-se requerendo a suspensão da Decisão de Recurso prolatada pelo Sr. Superintendente no bojo do PAAR nº 50608.002073/2015-60, publicada no Diário Oficial da União do dia 20 de junho de 2018, além do cancelamento da suspensão de 6 meses, pois, na prática, já sofreu tal penalização. (ID 9005176 e ss).

A decisão (ID 9028256) afastou a hipótese de descumprimento.

A autora requereu a concessão de “medida liminar” para suspender a nova decisão administrativa (ID 9807522 e ss).

Instado o DNIT a se manifestar acerca da expiração do prazo da decisão de suspensão (ID 9969737).

A autora requereu suspensão da penalidade imposta pela Decisão de Recurso e a retirada de seu nome do SICAF, CEIS, CNJ, e PLANILHA DO PRÓPRIO DNIT ou quaisquer outros órgãos que possam impedir que a Autora continue a participar das licitações e contratar com o DNIT (ID 10486293 e ss).

O DNIT manifestou-se em ID 11788724 e ss afirmando que apenas inscrição no SICAF impediria a participação em processos licitatórios.

A autora insurge-se, requerendo a condenação do DNIT por litigância de má-fé (ID 12191152 e ss).

Colacionado aos autos acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004490-28.2018.4.03.0000 (ID 15934841 e ss), dando-lhe provimento.

Ambas as partes foram cientificadas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.**Fundamento e Decido.**

Os pedidos formulados são **improcedentes**, pois as circunstâncias processuais que envolvem o presente caso, bem como a análise do conteúdo probatório colacionado aos autos demonstram inexistir razões para a anulação das penalidades impostas à autora no âmbito do PAAR nº 50608.002073/2015-60.

Inicialmente destaca-se que a questão relativa à nulidade da Decisão 01/2018-CE/SR-SP, por haver sido proferida por autoridade incompetente, encontra-se superada.

Nota-se, inclusive, que a mesma foi substituída pela Decisão nº 04/2018-CE/SR-SP, a qual proferida pelo Coordenador de Engenharia – SRESP do DNIT, Sr. Rinaldo Felix da Costa, teve como objeto (I) o exercício do juízo de retratação, ou não, da Decisão nº 01/2017-CE/SR-SP; (II) o envio do Recurso Administrativo para a autoridade *ad quem*; (III) atribuindo, ou não, efeito suspensivo ao mesmo, nos exatos termos do previsto no artigo 32, §§ 1º e 3º da Instrução Normativa/DG nº 4/2015 do DNIT, a qual prevê o procedimento do PAAR instaurado em face da autora.

Tal decisão atende às determinações contidas na antecipação de tutela recursal e no Acórdão relativos ao Agravo de Instrumento nº 5004490-28.2018.403.0000, parcialmente provido “a fim de conceder a liminar para determinar a imediata suspensão de qualquer penalidade imposta pelo DNIT nos autos do PAAR 50608.002073/2015-60, em especial a de suspensão do direito de licitar e contratar com o DNIT, até que seja obedecido o procedimento da Instrução Normativa/DG nº 4/2015 do DNIT, especialmente no que tange aos §§ 1º e 3º do seu artigo 32, com o juízo de retratação ou envio do recurso à autoridade competente e exame da atribuição de efeito suspensivo à irsignação” ratificando-se a antecipação parcial da tutela recursal anteriormente deferida.

Nesses termos, tendo havido o retorno dos atos processuais, providenciando o DNIT, em âmbito administrativo, a apreciação do recurso interposto pela autora por autoridade competente (Superintendente Regional), tal como se observa na Decisão ID 8876928 – págs. 11/18 – Processo SEI nº 50608.600838/2017-93, as irregularidades formais apontadas pela autora (incompetência da autoridade administrativa, violação ao duplo grau de jurisdição) não mais subsistem.

Da mesma forma, o fato de o PAAR nº 50608.002073/2015-60 ter sido instaurado em meados de 2015 (19/06/2015) e haver sido proferida a Decisão nº 01/2018-CE/SR-SP (questionada nas presentes autos) apenas em 26 de janeiro de 2018 não é motivo para a sua anulação.

Ainda que se almeje uma duração razoável dos processos administrativos e que leis ordinárias estabeleçam prazos para a conclusão dos mesmos, como é o caso da citada Lei nº 9.784/99, nem sempre os limites temporais podem ser atendidos. No caso do PAAR referido, a própria autora descreve em sua inicial todos os obstáculos ao seu encerramento, inclusive de ordem judicial, não se configurando, portanto, mora voluntária ou desídia da autoridade administrativa.

Quanto ao mérito das penalidades aplicadas, também não há qualquer reparo judicial a ser feito.

A inexecução dos serviços relativos ao Contrato nº 08.1.0.00.01154/2014 não é negada pela autora. Os Ofícios e respectivas respostas demonstram a inexecução parcial do referido instrumento, o qual, foi paralisado em 10/03/2016, conforme 1º Termo Aditivo de re-ratificação de paralisação dos serviços e, após, rescindido, em 24 de maio de 2016, conforme 2º Termo para Rescisão Unilateral, constando em tal documento que, apesar da rescisão, haveria prosseguimento do procedimento de apuração de responsabilidade.

Nota-se que a autora busca isentar-se das penalidades impostas justificando sua inexecução com os atrasos nos pagamentos realizados pelo DNIT, o que a teria impedido de executar a contento os serviços contratados.

Porém, tal como aduzido na Decisão nº 01/2017-CE/SR-SP “a empresa só veio a se posicionar quanto a esta pressuposta pendência do órgão depois de Notificada por meio do Ofício nº 1.466/2015-DNIT/SP, de 09/12/2015, conforme Ofício nº 0117/2015, de 18/12/2015, sete meses após o primeiro Ofício da fiscalização, nº 008/2015, de 14/05/2015, solicitando providências no sentido de corrigir as irregularidades no pavimento”, conforme se extrai do histórico de ofícios colacionados aos autos pela própria autora (ID 4769206 - Pág. 1 e ss).

Apesar da alegada ausência/atrasos de pagamento do DNIT em outras contratações firmadas pelas partes poder, de fato, influenciar na saúde financeira da empresa autora, aumentando suas dívidas perante terceiros (funcionários e o próprio Estado), a presente análise judicial deve ater-se às condições pactuadas entre a autora e a Autarquia no contrato nº 08.1.0.00.01154/2014.

Quanto a tal aspecto das justificativas autorais para o descumprimento contratual, vale destacar o decidido pelo DNIT na Decisão de Recurso-Única Instância (ID 8876928- pag. 13):

“(…) a estratégia de se especializar na área de pavimentação foi uma escolha da empresa, assim como atender quase que exclusivamente ao DNIT, uma vez que há diversas áreas da engenharia para uma empresa atuar e dentro do ramo de pavimentação existem vários órgãos estaduais e municipais que também são responsáveis pela administração, construção, adequação de capacidade, operação, manutenção e restauração de vias (ruas, avenidas, estradas, rodovias), bem como empresas privadas que também necessitam e utilizam desses serviços.

Não nos cabe orientar nenhuma empresa quanto à estratégia e os possíveis riscos do mercado, mas é de conhecimento empresarial que a diversificação de atividades é importante para que as empresas não dependam de apenas um mercado e fiquem sujeitas a prejuízos, portanto cabe a essas empresas manterem contratos independentes financeiramente e planejados de forma separada, para não correr o risco de que um contrato sustente o outro e, no final, a empresa acumule prejuízos”.

A própria autora menciona que os atrasos de pagamento do DNIT deram-se logo nas primeiras medições e, apesar de poder rescindir o contrato nos termos do artigo 78, XV da Lei nº 8.666/93 preferiu manter a execução da avença e enfrentar a crise, até porque, em suas próprias palavras “*enxergaram que abandonar o DNIT seria abandonar os próprios usuários das estradas e rodovias, e isto prejudicaria a coletividade, o bem comum*”.

Por mais nobres que sejam os motivos apontados, a inexecução dos serviços restou comprovada, também desde as fases iniciais do cronograma de obras, sendo a apuração da responsabilidade do prestador, bem como a aplicação de penalidades exercício regular do direito do DNIT, conforme avença firmada e legislações aplicáveis, sobretudo diante da obrigação de zelar pela manutenção da malha viária em perfeitas condições de trafegabilidade.

Também não se vislumbra qualquer motivo para substituição da multa aplicada à autora (2% do valor do contrato) por advertência ou cancelamento da suspensão de contratar com o DNIT, pois tais penalidades estão previstas contratualmente e encontram-se dentro dos patamares estipulados na Cláusula Décima Segunda do Contrato, extraindo-se de tal dispositivo certa discricionariedade para a aplicação, inclusive cumulativa, de tais penas.

Em face do exposto **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação ordinária, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, CPC.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012762-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLA SANNA WERNER - SP329164
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de obrigação de manter farmacêuticos na Penitenciária “Sargento PM Antônio Luiz de Souza” de Reginópolis, com a consequente declaração de nulidade do auto de infração nº 316966, emitido pelo Réu e a inexigibilidade das multas impostas, com declaração genérica extensiva a todas as multas aplicadas sob os fundamentos impugnados nesta ação.

Sustenta o autor que o posicionamento do Réu se mostra infundado visto que o art. 4º c/c o art. 15, ambos da Lei nº 5.991/93 - reafirmado pelo Decreto nº 3.181/99 (que revogou expressamente o antigo Decreto nº 793/93) apontam para a desnecessidade do aludido registro dos estabelecimentos referidos junto ao CRF, bem como para a inexigibilidade de farmacêutico em pequenas unidades de fornecimento de medicamentos. Nesta esteira, de acordo com a Lei nº 5991/93, tal exigência se limita somente às drogarias e farmácias. Ressalta que este entendimento não foi alterado como o advento da Lei 13.021/2014.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido na decisão ID 19547487, para o fim de suspender os efeitos do Auto de Infração nº 316966 lavrado em face do dispensário de medicamentos da Penitenciária “Sargento PM Antônio Luiz de Souza” de Reginópolis, ficando o réu impedido de lavar outras autuações em face do referido estabelecimento prisional pelo mesmo motivo, até ulterior deliberação do Juízo.

Devidamente citado o Conselho Réu apresentou contestação no ID 21440389, pleiteando pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica sob o ID 21765529, momento em que pleiteou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que, o réu ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e deciso.

Pleiteia o autor a desconstituição de multa decorrente da autuação realizada pelo réu em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos da Penitenciária “Sargento PM Antônio Luiz de Souza” de Reginópolis, bem como, a declaração de inexistência de obrigação de manter tais profissionais na referida unidade, com a extensão de tal declaração à todas as multas aplicadas sob o mesmo fundamento.

O artigo 3º da Lei 13.021/2014 classifica como farmácia a unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Em nenhum momento a lei obriga os meros dispensários de medicamentos, onde os fármacos são fornecidos com receita médica, de possuir farmacêutico.

Ademais a Lei 13.021/2014, conforme seu preâmbulo, limita-se a dispor sobre exercício e fiscalização de atividades farmacêuticas em farmácias, conforme a definição trazida em seu artigo 3º e pelo artigo 4º, inciso X da Lei 5.991/73.

O artigo 17 da Lei que obrigava os dispensários de possuírem farmacêuticos foi vetado sob o argumento de que “as restrições trazidas em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do país, sobretudo nas localidades mais isoladas.”.

Desta forma, chamar de farmácia um mero dispensário de medicamentos localizado no interior de uma penitenciária e obrigar o Estado a arcar com o custo de um farmacêutico em período integral tão somente para entregar o medicamento não encontra qualquer base legal, além de ser de uma irrazoabilidade e desproporcionalidade evidentes.

Outrossim, a Lei nº 13.021/2014, não revogou, total ou parcialmente, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, uma vez que não houve nem revogação expressa, nem enquadramento expresso do conceito de dispensário na definição de farmácia.

Sobre o tema, convém ressaltar que o E. TRF desta 3ª Região já se posicionou pela **desnecessidade da presença de farmacêutico nas unidades prisionais em que há apenas dispensário de medicamento**, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. PRESEÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADES PRISIONAIS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI Nº 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A pretensão recursal se circunscreve à determinação, pelo MM. Juiz de primeira instância, ao Conselho recorrente de que se abstenha de atuar e multar o Estado agravado por conta da ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos localizados nos estabelecimentos prisionais indicados na petição inicial. 2. A manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos. 3. Segundo a Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade apenas às farmácias e drogarias, consoante a interpretação dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal. 4. A obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria. 5. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. 6. Consoante o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, a menos que aquela declare a revogação expressamente; seja com a anterior incompatível; ou, regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 7. No caso dos autos, muito embora o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) argumente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regramento dado às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a tais estabelecimentos, a referida lei não se aplica aos dispensários de medicamento. A uma porque não houve revogação expressa quanto à denominação e definição de “dispensário de medicamentos”; e, a duas porque não se enquadrando o dispensário na definição de farmácia, não a que se falar da necessidade de técnico farmacêutico, nesse tipo de estabelecimento. 8. De mais a mais, não se pode olvidar que os artigos 9º e 17 da Lei 13.021/2014, que tratavam dos dispensários de medicamentos foram vetados. 9. Assim, para as unidades prisionais em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (acima mencionado), não podendo o CRF regular o funcionamento. 10. A Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico. 11. No presente caso, o Estado de São Paulo foi autuado por não possuir responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos na Penitenciária ASP Joaquim Fonseca Lopes de Parelheiros, Centro de Ressocialização Masculino de Araraquara e Penitenciária de Avanhadava, não havendo, contudo, comprovação de que exista algum tipo de leito, sendo desnecessária, desta forma, a presença do responsável técnico, à luz da jurisprudência consolidada. Precedentes. 12. Considerando-se que a Lei nº 13.021/2014 não se aplica ao presente caso, a determinação do MM. Juízo de primeira instância, no sentido de que o Conselho agravante se abstenha de atuar o Estado de São Paulo, não caracterizando decisão “ultra petita”, mas consequência lógica da ausência de substituição do caso à norma, já que, repita-se, não haverá base legal para futura autuação do recorrido pela falta de farmacêutico nos dispensários de medicamento localizados nos estabelecimentos prisionais citados acima. 13. Agravo de instrumento desprovido.” (g.n.).

(AI 0002428-37.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018.)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PENITENCIÁRIA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que “consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico, conforme acórdão proferido no REsp 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do CPC/73”. 2. **Asseverou o acórdão que “Na espécie, o Estado de São Paulo foi autuado por não possuir responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos na Penitenciária de Marília/SP, não havendo, contudo, comprovação de que exista algum tipo de leito, sendo desnecessária, desta forma, a presença do responsável técnico, à luz da jurisprudência consolidada”. 3. Concluiu o acórdão que “De fato, sem a comprovação de que se trata, no caso, de unidade hospitalar ou equivalente, o respectivo dispensário não se sujeita à contratação de responsável técnico farmacêutico, independentemente do número de eventuais atendimentos possíveis”. 4.** Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 3º, parágrafo único, I, II, 4º, 5º, 6º, I, II, III, IV, 8º, parágrafo único, da Lei 13.021/2014, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por desconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados.” (g.n.).

(AI 0002905-94.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017.)

Insta destacar, por fim, que conforme consta no voto proferido pelo STJ no precedente do REsp 1.110.906, anterior a edição da lei 13.021/14 “o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. Ademais, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico.”.

Assim sendo, diante da previsão expressa da lei de que é somente é obrigatória a presença de assistente técnico farmacêutico em farmácias e drogarias, indevidas as cobranças e multas aplicadas pela parte ré.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de obrigação de manter farmacêuticos na Penitenciária “Sargento PM Antônio Luiz de Souza” de Reginópolis, com a consequente declaração de nulidade do auto de infração nº 316966, emitido pelo Réu e a inexigibilidade das multas impostas, inexigibilidade esta extensiva a todas as multas aplicadas em relação ao referido estabelecimento prisional sob os mesmos fundamentos tratados nesta ação

Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057081-34.1971.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA - SP301795-B, AMILCAR AQUINO NAVARRO - SP69474

RÉU: TRANZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS, MARYLENE SANTOS DASILVA, IVAN

JOSE DUARTE, DOUGLAS DUARTE, JOSE ANTONIO DUARTE, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO, MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO

Advogados do(a) RÉU: EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO - SP79193, GUSTAVO CECILIO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP178995, FILEMON GALVAO LOPES - SP163248

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogado do(a) RÉU: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogado do(a) RÉU: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, OSCAR TADEU DE MEDEIROS, OSCAR DANTAS DE MEDEIROS, EDSON LUIZ PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON SIQUEIRA DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER BELOTTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO LEONESSA

DESPACHO

Preliminarmente, oficie-se à Presidência do E. TRF, solicitando a devolução dos valores correspondentes ao DAEE e à UNIÃO FEDERAL, conforme petição e documento de IDs nºs 21044777 e 21044789.

Após, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos expropriados, tal como determinado no despacho de fls. 3.228 dos autos físicos.

Após, digamas partes se há algo mais a requerer nestes autos.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057081-34.1971.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA - SP301795-B, AMILCAR AQUINO NAVARRO - SP69474

RÉU: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS, MARYLENE SANTOS DA SILVA, IVAN JOSE DUARTE, DOUGLAS DUARTE, JOSE ANTONIO DUARTE, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO, MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO

Advogados do(a) RÉU: EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO - SP79193, GUSTAVO CECILIO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP178995, FILEMON GALVAO LOPES - SP163248

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogado do(a) RÉU: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogado do(a) RÉU: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, OSCAR TADEU DE MEDEIROS, OSCAR DANTAS DE MEDEIROS, EDSON LUIZ PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON SIQUEIRA DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER BELOTTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO LEONESSA

DESPACHO

Preliminarmente, oficie-se à Presidência do E. TRF, solicitando a devolução dos valores correspondentes ao DAEE e à UNIÃO FEDERAL, conforme petição e documento de IDs nºs 21044777 e 21044789.

Após, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos expropriados, tal como determinado no despacho de fls. 3.228 dos autos físicos.

Após, digamas partes se há algo mais a requerer nestes autos.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057081-34.1971.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA - SP301795-B, AMILCAR AQUINO NAVARRO - SP69474

RÉU: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS, MARYLENE SANTOS DA SILVA, IVAN JOSE DUARTE, DOUGLAS DUARTE, JOSE ANTONIO DUARTE, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO, MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO

Advogados do(a) RÉU: EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO - SP79193, GUSTAVO CECILIO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP178995, FILEMON GALVAO LOPES - SP163248

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogado do(a) RÉU: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogado do(a) RÉU: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, OSCAR TADEU DE MEDEIROS, OSCAR DANTAS DE MEDEIROS, EDSON LUIZ PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON SIQUEIRA DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER BELOTTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO LEONESSA

DESPACHO

Preliminarmente, oficie-se à Presidência do E. TRF, solicitando a devolução dos valores correspondentes ao DAEE e à UNIÃO FEDERAL, conforme petição e documento de IDs nºs 21044777 e 21044789.

Após, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos expropriados, tal como determinado no despacho de fls. 3.228 dos autos físicos.

Após, digamas partes se há algo mais a requerer nestes autos.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002359-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SATMO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDICTO CELSO BENICIO

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018890-46.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: OSVALDO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO CORREIA DE ARAUJO - SP59803
REQUERIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, em que pretende o autor a concessão da medida liminar que determine a convalidação do arquivamento nº 243.434-15-5, datado de 08 de julho de 2014, o qual teve por objeto a transferência das quotas sociais do autor para JOSÉ PEREIRA DA SILVA e ROGÉRIO LOPES DOS SANTOS, dispensando-se a prestação de caução.

Argumenta que a ré, por ato arbitrário, praticado cerca de 05 (cinco) anos após o arquivamento da alteração contratual levada a efeito, decidiu pelo cancelamento do ato.

Sustenta que o Presidente da Junta Comercial de São Paulo fundamentou o cancelamento alegando que a falta do Documento Básico de Entrada – DBE, exigência que não se encontra prevista na legislação de regência.

Juntou procuração e documentos.

O autor comprovou o pagamento das custas processuais e anexou aos autos a cópia da decisão impugnada nestes autos (ID 23390312).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

O autor afirma na petição inicial a nulidade do cancelamento do registro 243.434/15-5 pelo Presidente da Junta Comercial, sustentando que a exigência do DBE – Documento Básico de Entrada não se encontra prevista na legislação.

Em tal ponto, assiste razão ao requerente, conforme inclusive jurisprudência do E. TRF da 3ª Região.

Entretanto, há outro aspecto que não foi informado na petição inicial, e que este Juízo teve acesso somente após a juntada do documento ID 23390341.

Conforme se constata pelo documento anexado, o cancelamento do arquivamento decorreu também de indício de adulteração do cadastro VRE – Via Rápida Empresa, que é um sistema de coleta de dados para o registro empresarial.

Há no relatório da decisão proferida que a parte autora, embora devidamente intimada na esfera administrativa, não se manifestou acerca das irregularidades constatadas.

Dessa forma, tendo em vista que a matéria sequer foi ventilada na petição inicial, bem como que a Lei nº 9.784/99 assegura à Administração o direito de anulação de atos eivados de ilegalidade, ao menos em uma análise prévia, não verifico a existência da probabilidade do direito invocado.

Ademais, trata-se de decisão proferida em novembro de 2018, o que afasta também a urgência necessária à análise do pleito em sede liminar.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: QUILLES LANCHONETE LTDA - ME, ARI QUILLES JUNIOR

DESPACHO

Diante da inércia manifestada pela Caixa Econômica Federal, proceda-se ao desbloqueio dos valores arrestado e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5020026-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:AZZURRA CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através do qual pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade das Contribuições Sociais de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários.

Alega que após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que tais contribuições teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Ressalta que a questão acerca da constitucionalidade se encontra pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral no STF (RE 603.624 e RE 630.898).

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A impetrante afirma que as contribuições mencionadas na petição inicial se sujeitam às regras do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, editada em 11 de dezembro de 2001, razão pela qual não podem incidir sobre a folha de salários.

Trata-se, portanto, de emenda constitucional editada há mais de 17 (dezesete) anos, o que por si só já afasta qualquer alegação de urgência para apreciação do pedido formulado em sede liminar.

Ademais, deve-se considerar o trâmite abreviado da ação mandamental, razão pela qual não se verifica na atual fase processual qualquer prejuízo à parte caso aguarde a prolação da sentença.

Ausente o *periculum in mora*, resta prejudicada a análise do *fumus boni juris*.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009131-92.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Proceda a Secretaria à retificação da autuação, devendo constar Cumprimento de Sentença, com a inversão dos polos.

Após, oficie-se à CEF, para que providencie a conversão em emenda da ANS, do valor depositado às fls. 164 dos autos físicos, conforme indicado na petição de ID nº 21675517.

Após, como cumprimento do ofício, dê-se vista à ANS.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004351-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONNECT APPS - NEGÓCIOS E TI LTDA, MARCELO OLIVEIRA DA SILVA, MARCELO JANUZZI MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE SA DUARTE - SP239754

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou infrutífera, prossiga-se com o curso do feito.

Considerando-se que ausente o teor da diligência lançada no dia 04/07/2019, às 17:30 hs, *solicitem-se esclarecimentos à CEUNL via correio eletrônico*.

Sem prejuízo, requeira a Caixa Econômica o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada de débito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012671-17.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RONDINELLE FERNANDES LIMA

DESPACHO

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas necessárias à expedição da Carta Precatória.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.
Intime-se.
SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012523-06.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FELIPE HEIN OLIVEIRARAMOS

DESPACHO

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas necessárias à expedição da Carta Precatória.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.
Silente, tornemos os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.
Intime-se.
SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0920513-32.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
São PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030977-68.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE MAURICIO PACHECO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURICIO PACHECO JUNIOR - SP185491

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação das partes sob os IDs 21659095 e 23300578, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003588-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: ROSABELA CONFECÇÕES LTDA - ME, FRANCISCO CARLOS CALIXTO, ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO BARBAO - SP177364

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO BARBAO - SP177364

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO BARBAO - SP177364

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação da parte ré noticiando o acordo efetuado com a instituição financeira (ID 22403207), bem como, que a autora após a devida intimação para manifestação informou que houve regularização dos contratos (ID 23586826), a presente ação monitória perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.

Reputo prejudicada, outrossim, a apreciação dos embargos monitórios opostos.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027670-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: JONAS LOPES DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora, intimada pessoalmente (ID 20605085) a apresentar a planilha atualizada do débito, sob pena de extinção, apenas pleiteou pelo sobrestamento do feito por 30 dias, pedido este indeferido no despacho ID 21089094, após o que, quedou-se inerte.

Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia do autor, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023770-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOAO CANDIDO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CANDIDO DOS SANTOS NETO - SP264727

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação das partes sob o ID 20192281, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025740-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL RAPOSO TAVARES 2
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

DESPACHO

Dê-se ciência ao embargado acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 23435391 – A execução da verba honorária advocatícia deve ser executada nos autos do processo principal.

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025740-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL RAPOSO TAVARES 2
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

DESPACHO

Dê-se ciência ao embargado acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 23435391 – A execução da verba honorária advocatícia deve ser executada nos autos do processo principal.

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0012167-38.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
ESPOLIO: SILAS FABIAN MENDES

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou infrutífera, prossiga-se como curso do feito.

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento dos emolumentos exigidos pelo Cartório de Registro de Imóveis, conforme determinado do despacho de fls. 217 dos autos físicos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008892-47.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: VALDICK DE MELO VIANA

DESPACHO

Diante da proximidade da data de vencimento, promova a Caixa Econômica Federal a imediata retirada do alvará de levantamento expedido, evitando, assim, o retrabalho deste Juízo, decorrente de seu cancelamento e posterior expedição de novo alvará.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021297-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SIDCLEY CAMPOS DE SA 25933648825, SIDCLEY CAMPOS DE SA

DESPACHO

Diante da proximidade da data de vencimento, promova a Caixa Econômica Federal a imediata retirada do alvará de levantamento expedido, evitando, assim, o retrabalho deste Juízo, decorrente de seu cancelamento e posterior expedição de novo alvará.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005642-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DANIELA BIBANCOS, DAVID BIBANCOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Diante da proximidade da data de vencimento, promova a Caixa Econômica Federal a imediata retirada do alvará de levantamento expedido, evitando, assim, o retrabalho deste Juízo, decorrente de seu cancelamento e posterior expedição de novo alvará.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006760-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RENATO MOSTASSO

DESPACHO

Diante da proximidade da data de vencimento, promova a Caixa Econômica Federal a imediata retirada do alvará de levantamento expedido, evitando, assim, o retrabalho deste Juízo, decorrente de seu cancelamento e posterior expedição de novo alvará.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017265-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEISER DE CASTRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RICOMINI PICCELLI - SP310376
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA

DECISÃO

Petição ID 23725076: Proceda a Secretaria a inclusão de todos os patronos constantes do instrumento de mandato na autuação, a fim de possibilitar o acesso aos documentos sigilosos, conforme requerido.

Intime-se a PRF para que comprove a adoção nas providências determinadas na Decisão ID 22338645, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017265-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEISER DE CASTRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RICOMINI PICCELLI - SP310376
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA

DECISÃO

Petição ID 23725076: Proceda a Secretaria a inclusão de todos os patronos constantes do instrumento de mandato na autuação, a fim de possibilitar o acesso aos documentos sigilosos, conforme requerido.

Intime-se a PRF para que comprove a adoção nas providências determinadas na Decisão ID 22338645, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024306-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ELV TRANSPORTES LTDA, EDUARDO LUIZ VIOLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO - SP188640
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO - SP188640

DESPACHO

Diante da proximidade da data de vencimento, promova a Caixa Econômica Federal a imediata retirada do alvará de levantamento expedido, evitando, assim, o retrabalho deste Juízo, decorrente de seu cancelamento e posterior expedição de novo alvará.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019218-66.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: R.D.A.DIESEL DO BRASIL LTDA - ME, ALGIMAR BARANAUSKAS FILHO, ROSANGELA BATISTA BARANAUSKAS

DESPACHO

Diante da proximidade da data de vencimento, promova a Caixa Econômica Federal a imediata retirada do alvará de levantamento expedido, evitando, assim, o retrabalho deste Juízo, decorrente de seu cancelamento e posterior expedição de novo alvará.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022316-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MOGI COMERCIO DE VEDACOES LTDA - ME, PAULO RUBENS DELLA TORRE, FRANCISCO DE ASSIS GREGORIO

DESPACHO

Diante da proximidade da data de vencimento, promova a Caixa Econômica Federal a imediata retirada do alvará de levantamento expedido, evitando, assim, o retrabalho deste Juízo, decorrente de seu cancelamento e posterior expedição de novo alvará.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-52.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL JOAQUIM CARLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222, PATRICIA ROMAO DE MELO - SP383590
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Diante da proximidade da data de vencimento, promova a Caixa Econômica Federal a imediata retirada do alvará de levantamento expedido, evitando, assim, o retrabalho deste Juízo, decorrente de seu cancelamento e posterior expedição de novo alvará.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011012-05.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCOS VANDERLEI MOREIRA PEREIRA

DESPACHO

Diante da proximidade da data de vencimento, promova a Caixa Econômica Federal a imediata retirada do alvará de levantamento expedido, evitando, assim, o retrabalho deste Juízo, decorrente de seu cancelamento e posterior expedição de novo alvará.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017265-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEISER DE CASTRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RICOMINI PICCELLI - SP310376
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA

DECISÃO

Petição ID 23725076: Proceda a Secretaria a inclusão de todos os patronos constantes do instrumento de mandato na autuação, a fim de possibilitar o acesso aos documentos sigilosos, conforme requerido.

Intime-se a PRF para que comprove a adoção nas providências determinadas na Decisão ID 22338645, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003708-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Diante da proximidade da data de vencimento, promova a Caixa Econômica Federal a imediata retirada do alvará de levantamento expedido, evitando, assim, o retrabalho deste Juízo, decorrente de seu cancelamento e posterior expedição de novo alvará.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008287-38.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP, SERGIO TADEU AFONSO DO TANQUE
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689, ANDRE LUIZ PORCIONATO - SP245603
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689, ANDRE LUIZ PORCIONATO - SP245603

DESPACHO

Diante da proximidade da data de vencimento, promova a Caixa Econômica Federal a imediata retirada do alvará de levantamento expedido, evitando, assim, o retrabalho deste Juízo, decorrente de seu cancelamento e posterior expedição de novo alvará.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024633-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: AUTODATA SEMINARIOS LTDA., MARCIO SIQUEIRA STEFANI, APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI, VICENTE ALESSI FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630

DESPACHO

Diante da proximidade da data de vencimento, promova a Caixa Econômica Federal a imediata retirada do alvará de levantamento expedido, evitando, assim, o retrabalho deste Juízo, decorrente de seu cancelamento e posterior expedição de novo alvará.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018916-13.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: DANIELI VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 18696252: Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal, em 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juiza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17721

PROCEDIMENTO COMUM

0701636-86.1991.403.6100 (91.0701636-0) - ALTINO PEDRO MARTINS (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X DENISE ZANZINI TORRANO (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X GIZELA SANTINI BARRETO ORTEGA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X NEYDE ZUCCARELLI FRANCISCONI (SP218705 - CRISTIANO CESAR GREGOLIN E SP251902 - ADRIANO ERNESTO GREGOLIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALTINO PEDRO MARTINS X UNIAO FEDERAL X DENISE ZANZINI TORRANO X UNIAO FEDERAL X GIZELA SANTINI BARRETO ORTEGA X UNIAO FEDERAL X NEYDE ZUCCARELLI FRANCISCONI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023481-88.2009.403.6100 (2009.61.00.023481-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014843-42.2004.403.6100 (2004.61.00.014843-5)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CARLOS PRESTES MIRAMONTES NETO X MEIRE MARIA DE FREITAS X CLEOMENES ABONDANZA PEDROSA X MARCIO LEITE (SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009741-15.1999.403.6100 (1999.61.00.009741-7) - BANCO GMAC S/A (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003354-42.2003.403.6100 (2003.61.00.003354-8) - BG INTERNATIONAL SERVICES AB (SP249337A - EDUARDO MANEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Considerando que houve reforma da sentença, encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança. Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que de direito. Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000649-32.2007.403.6100 (2007.61.00.000649-6) - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Considerando que houve reforma da sentença, encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança. Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que de direito. Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002430-84.2010.403.6100 (2010.61.00.002430-8) - EQUIPE BEG SERVICOS POSTAIS LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT (SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X UNIAO FEDERAL X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM (SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA)

Considerando que houve reforma da sentença, encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança. Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que de direito. Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013072-14.2013.403.6100 - IN LINE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA (SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Considerando que houve reforma da sentença, encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança. Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que de direito. Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002706-42.2015.403.6100 - RODRIGO AUGUSTO SILVA LIMA (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP (SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP316193 - JULIA DE BARROS GOUVEA)

Considerando que houve reforma da sentença, encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança. Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que de direito. Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008349-78.2015.403.6100 - TINKERBELL MODAS LTDA (SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Considerando que houve reforma da sentença, encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança. Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que de direito. Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026468-87.2015.403.6100 - STAMACO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA (SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Considerando que houve reforma da sentença, encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança. Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que de direito. Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006843-33.2016.403.6100 - STEPHANY SANTOS DA COSTA X HELAINE APARECIDA SOUZA DE ARRUDA X RAIQUEL SOUSA DA SILVA X DANIELE TAVARES RODRIGUES X THAIS GISLAINE DE MACEDO VEIGA X LAYS PAIVA RODRIGUES MOREIRA X REGIANE DE CASSIA SILVA (SP318833 - TALES CUNHA CARRETERO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Considerando que houve reforma da sentença, encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança. Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que de direito. Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0679347-62.1991.403.6100 (91.0679347-9) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP044856 - OSCAYO CORDEIRO CORREA NETTO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SAINT-GOBAIN VIDROS S/A X UNIAO FEDERAL X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005638-72.1993.403.6100 (93.0005638-7) - ARMANDO SVIZERO X ANTONIO GONCALVES DA ROCHA X ASTOLFO JOSE DA SILVA X ANTONIO WANDERLEY CABRAL DE FARIAS X ANSELMO THOMAZ PEREIRA X ARLETE GARCIA X ADEMIR JOSE DE CARVALHO X APARECIDA TOYOKO AMANO X ANDRE LUIS FONSECA RICARDI X ARLEID MAGANHA SGARBI (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMANDO SVIZERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTOLFO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WANDERLEY CABRAL DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO THOMAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR JOSE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA TOYOKO AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS FONSECA RICARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLEID MAGANHA SGARBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668388-42.1985.403.6100 (00.0668388-6) - KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA X ADVOCACIA FRANCISCO R S CALDERARO S/C (SP169223 - LUCIANA NUNES SOUZA E SP205899 - KELIA MARISA CAMPOS PAIVA E SP178392 - VIVIAN DOLENC DE SOUZA GOES E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0944048-87.1987.403.6100 (00.0944048-8) - CENTRO SUL REPRES COM IMPE EXP LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CENTRO SUL REPRES COM IMPE EXP LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015276-66.1992.403.6100 (92.0015276-7) - SANTO SERRA X ANGELICA SOUZA DE AGUIAR X IRAN ALVES DOS SANTOS (SP271395 - IRENE ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SANTO SERRA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028715-47.1992.403.6100 (92.0028715-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715625-62.1991.403.6100 (91.0715625-1)) - EDIVALDO ANTONIO GARCIA X ROSANA REGINA CARDOSO GERALDO X ANTONIO CARLOS CONTRIM SARTOR X BENEDITO FREIRE DA PALMA X CELSO COTRIM SARTOR X THYRSO CASTILHO X JOSE TORRES MARTINS X ANTONIO TORRES SANCHES X JOSE ROBERTO TSUYOSHI INATA X LOURIVAL BERNARDINO (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X EDIVALDO ANTONIO GARCIA X UNIAO FEDERAL X ROSANA REGINA CARDOSO GERALDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CONTRIM SARTOR X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FREIRE DA PALMA X UNIAO FEDERAL X CELSO COTRIM SARTOR X UNIAO FEDERAL X THYRSO CASTILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE TORRES MARTINS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TORRES SANCHES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO TSUYOSHI INATA X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL BERNARDINO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018474-78.2019.4.03.6100

AUTOR: PORTARIA DO FUTURO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GONCALVES PEREIRA - SC20807

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretária a retirada da anotação de segredo de justiça dos documentos juntados entre os ID's 22754738 e 22754744, considerando que não possuem caráter sigiloso.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Defiro prazo para juntada da procuração e atos constitutivos da autora.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005032-38.2016.4.03.6100

AUTOR: EMISUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO SCHIRRMMEISTER SEGALLA - SP130765, SIMONE SALUM SCHIRRMMEISTER SEGALLA - SP318324

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULIO CESAR MIGON, NILTON JOSE DE SOUZA, FERNANDO JOSE MEIER

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Petição ID nº 20561809: ante as alegações do advogado parte autora acerca de ameaças recebidas em decorrência da atuação nestes autos, defiro a tramitação do feito sob sigilo de justiça.

Promova a Secretaria as devidas anotações.

Considerando a diligência negativa para citação de Julio Cesar Migon, promova a Secretaria a expedição de carta precatória para citação nos endereços ainda não diligenciados, apontados na certidão ID nº 16415127.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039847-23.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASTA GANSAROTISSEIRIE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ciência à executada sobre a manifestação da União Federal de fls. 506.

Nada sendo requerido, nem efetuado o pagamento, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021102-53.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FONTAMAC COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, HUMBERTO ISHIY, JOAO GALILEU LOBO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAPELO - SP146235

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAPELO - SP146235

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAPELO - SP146235

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos para que requeira o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014196-61.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMoeLETRICAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria para que se manifeste acerca da petição da União Federal de fls. 46/48.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023479-21.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: SITI SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TERMELÉTRICAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0014196-61.2015.403.6100.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014474-14.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA DE LIMA MELLO, IAN NICHOLAS MELLO, ANNA CAROLINA MELLO YOSHIKAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA RENNO VILLELA - SP148387
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA RENNO VILLELA - SP148387
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA RENNO VILLELA - SP148387
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 0026135-87.2005.4.03.6100
IMPUGNANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPUGNADO: PEDRO EMÍDIO DE MELLO
Advogados do(a) IMPUGNADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA RENNO VILLELA - SP148387

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando que o Agravo de Instrumento manteve a sentença proferida nesta Impugnação, conforme documentos juntados sob o ID nº 23841037, arquivem-se estes autos.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013890-03.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MTGS - METAIS LTDA, RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, JOSE ROSSI MARTINELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO - SP175374

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fls. 644/656: defiro, por ora, a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome dos sócios da empresa executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031652-68.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: ROBERTO NAVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifestem-se acerca da petição da Visão Prev Sociedade, juntada aos autos, sob o ID nº 18849456 e às fls. 384/397.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003113-87.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: RUBEM ELIZEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 281/283.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010785-25.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA LENCASTRE URSALIA, WALTER DO AMARAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810, SERGIO LAZZARINI - SP18614

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Indefiro, por ora, o requerimento de fls. 293, tendo em vista a existência de outros sistemas, além do BACENJUD, para a constrição de valores e/ou bens.

Assim, intime-se a União Federal para que apresente o valor atualizado do débito, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005246-68.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: TERROIR IMPORTADORA LTDA.

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fls. 148/150 e 151: defiro a pesquisa Renajud, conforme requerido, e consequente penhora junto ao sistema, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001657-97.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ON THE TABLE CONFECÇÕES LTDA, EDUARDO DA GRACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DA GRACA - SP205687
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos para decisão da impugnação aos honorários apresentada pela União Federal.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0736726-58.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Petição ID nº 13250719: promova a Secretaria as devidas anotações.

No mais, manifeste-se a União Federal acerca do despacho de fls. 370.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007617-68.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 260/314.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028236-97.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NACIONAL CLUB
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fls. 416: indefiro, por ora, a expedição de mandado de penhora, tendo em vista que fora realizada tal diligência anteriormente e que os valores apurados no leilão dos bens não foram suficientes para quitação do débito.

Além disso, a fim de evitar o dispêndio de recursos públicos com a realização de novos leilões e tendo em vista o valor da dívida, existem alternativas mais rápidas para a realização da penhora.

Assim, intime-se a União Federal para que apresente o valor atualizado do débito, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011540-05.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: AMICO SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA TEREZA BASILIO BRAGA - RJ169716

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando que a executada fora devidamente intimada não apresentando regularização de sua representação processual, defiro o pedido da ANS de fls. 168.

Apresente a exequente o valor do débito devidamente atualizado.

Após, defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022801-35.2011.4.03.6100
AUTOR: KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0028905-82.2007.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ARLETE ANTONIA ANDREAZZE DA SILVA, JOSE DE CASTRO CAVALCANTE, MARIA DE FATIMA FELIX LIMA, RAUL SARAIVA SANTOS, SANDRA MOURA VIEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016493-75.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TURISMO PATO AZUL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Indefiro o pedido de prioridade de tramitação processual, considerando que tal prerrogativa é destinada apenas às pessoas físicas, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil.

No mais, intime-se a parte autora para que apresente as suas contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006666-65.1999.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTINA DIAS CAFE E ALVES, MIGUEL FELMANAS, ANA MARIA HEYNEN, SAMIR CAUERK MOYSES, ESTELA VIANA EGREJA, SOLANGE CLINCO, FATIMA CHRISTINA DA SILVA LEITE LAURO, MARIA APARECIDA DE SOUZA, WALDETE MARTINS SALLES MOURAO, LOURDES PANZOLDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIANOVAES - SP195005, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, intime-se o perito judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte exequente.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002994-94.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURIDES FERNANDES BALSANELI, NALZIRA FERNANDES DOS SANTOS, NILSA FERNANDES DA SILVA, DEJANIR FERNANDES, ZENAIDE FERNANDES PIANO, NILTA FERNANDES, NILSO FERNANDES, IVANILDE FERNANDES, JOSE CARLOS FERNANDES, MARIA FERNANDES DOS SANTOS, BERNADETE FERNANDES ZANGARI
ASSISTENTE: NELSON FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O acordo referente aos planos econômicos (Temas 264, 265, 284 e 285) foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF nº 165/DF e nos Recursos Extraordinários com Repercussão Geral nºs. 626.307, 591.797, 631.363 e 632.212.

Saliente-se que os processos de poupadores, ajuizados até 31 de dezembro de 2016, ações coletivas, ações civis públicas e cumprimentos de sentença com fundamento em ações coletivas, mesmo que não haja adesão ao acordo, permanecerão sobrestados/suspensos em primeiro e segundo graus, até o julgamento definitivo de mérito dos Temas 264, 265, 284 e 285 do STF.

Assim, informe a parte autora se aderiu ou se possui interesse de aderir ao acordo coletivo referente aos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor II. Caso haja interesse da parte autora, necessária sua habilitação no Portal de Acordos Planos Econômicos, disponibilizado pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban) - www.pagamentodapoupanca.com.br, onde constam todas as informações sobre os bancos que aderiram ao acordo e a documentação necessária para simulação do saldo credor e posterior habilitação.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026474-38.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA KNEUBUL MANFROTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O acordo referente aos planos econômicos (Temas 264, 265, 284 e 285) foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF nº 165/DF e nos Recursos Extraordinários com Repercussão Geral nºs. 626.307, 591.797, 631.363 e 632.212.

Saliente-se que os processos de poupadores, ajuizados até 31 de dezembro de 2016, ações coletivas, ações civis públicas e cumprimentos de sentença com fundamento em ações coletivas, mesmo que não haja adesão ao acordo, permanecerão sobrestados/suspensos em primeiro e segundo graus, até o julgamento definitivo de mérito dos Temas 264, 265, 284 e 285 do STF.

Assim, informe a parte autora se aderiu ou se possui interesse de aderir ao acordo coletivo referente aos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor II. Caso haja interesse da parte autora, necessária sua habilitação no Portal de Acordos Planos Econômicos, disponibilizado pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban) - www.pagamentodapoupanca.com.br, onde constam todas as informações sobre os bancos que aderiram ao acordo e a documentação necessária para simulação do saldo credor e posterior habilitação.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014076-25.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MANTUAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA - SP181034, LEANDRO FRANCO REZENDE E BERGANTON - SP175846, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, FERNANDA PIMENTA SANTARELLI MENDONÇA - SP217741, GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO - SP243808

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O acordo referente aos planos econômicos (Temas 264, 265, 284 e 285) foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF nº 165/DF e nos Recursos Extraordinários com Repercussão Geral nº. 626.307, 591.797, 631.363 e 632.212.

Saliente-se que os processos de poupadores, ajuizados até 31 de dezembro de 2016, ações coletivas, ações civis públicas e cumprimentos de sentença com fundamento em ações coletivas, mesmo que não haja adesão ao acordo, permanecerão sobrestados/suspensos em primeiro e segundo graus, até o julgamento definitivo de mérito dos Temas 264, 265, 284 e 285 do STF.

Assim, informe a parte autora se aderiu ou se possui interesse de aderir ao acordo coletivo referente aos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor II. Caso haja interesse da parte autora, necessária sua habilitação no Portal de Acordos Planos Econômicos, disponibilizado pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban) - www.pagamentodapoupanca.com.br, onde constam todas as informações sobre os bancos que aderiram ao acordo e a documentação necessária para simulação do saldo credor e posterior habilitação.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003244-30.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA HELENA KATER PRECIOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O acordo referente aos planos econômicos (Temas 264, 265, 284 e 285) foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF nº 165/DF e nos Recursos Extraordinários com Repercussão Geral nº. 626.307, 591.797, 631.363 e 632.212.

Saliente-se que os processos de poupadores, ajuizados até 31 de dezembro de 2016, ações coletivas, ações civis públicas e cumprimentos de sentença com fundamento em ações coletivas, mesmo que não haja adesão ao acordo, permanecerão sobrestados/suspensos em primeiro e segundo graus, até o julgamento definitivo de mérito dos Temas 264, 265, 284 e 285 do STF.

Assim, informe a parte autora se aderiu ou se possui interesse de aderir ao acordo coletivo referente aos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor II. Caso haja interesse da parte autora, necessária sua habilitação no Portal de Acordos Planos Econômicos, disponibilizado pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban) - www.pagamentodapoupanca.com.br, onde constam todas as informações sobre os bancos que aderiram ao acordo e a documentação necessária para simulação do saldo credor e posterior habilitação.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025983-31.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO DONIZETTI TOMAZELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O acordo referente aos planos econômicos (Temas 264, 265, 284 e 285) foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF nº 165/DF e nos Recursos Extraordinários com Repercussão Geral nº. 626.307, 591.797, 631.363 e 632.212.

Saliente-se que os processos de poupadores, ajuizados até 31 de dezembro de 2016, ações coletivas, ações civis públicas e cumprimentos de sentença com fundamento em ações coletivas, mesmo que não haja adesão ao acordo, permanecerão sobrestados/suspensos em primeiro e segundo graus, até o julgamento definitivo de mérito dos Temas 264, 265, 284 e 285 do STF.

Assim, informe a parte autora se aderiu ou se possui interesse de aderir ao acordo coletivo referente aos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor II. Caso haja interesse da parte autora, necessária sua habilitação no Portal de Acordos Planos Econômicos, disponibilizado pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban) - www.pagamentodapoupanca.com.br, onde constam todas as informações sobre os bancos que aderiram ao acordo e a documentação necessária para simulação do saldo credor e posterior habilitação.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003530-08.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O acordo referente aos planos econômicos (Temas 264, 265, 284 e 285) foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF nº 165/DF e nos Recursos Extraordinários com Repercussão Geral nºs. 626.307, 591.797, 631.363 e 632.212.

Saliente-se que os processos de poupadores, ajuizados até 31 de dezembro de 2016, ações coletivas, ações civis públicas e cumprimentos de sentença com fundamento em ações coletivas, mesmo que não haja adesão ao acordo, permanecerão sobrestados/suspensos em primeiro e segundo graus, até o julgamento definitivo de mérito dos Temas 264, 265, 284 e 285 do STF.

Assim, informe a parte autora se aderiu ou se possui interesse de aderir ao acordo coletivo referente aos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor II. Caso haja interesse da parte autora, necessária sua habilitação no Portal de Acordos Planos Econômicos, disponibilizado pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban) - www.pagamentodapoupanca.com.br, onde constam todas as informações sobre os bancos que aderiram ao acordo e a documentação necessária para simulação do saldo credor e posterior habilitação.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003649-66.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELISA ZULIANI MALUF, FERNANDA ZULIANI MALUF PEDROSO, DECIO ZULIANI MALUF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O acordo referente aos planos econômicos (Temas 264, 265, 284 e 285) foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF nº 165/DF e nos Recursos Extraordinários com Repercussão Geral nºs. 626.307, 591.797, 631.363 e 632.212.

Saliente-se que os processos de poupadores, ajuizados até 31 de dezembro de 2016, ações coletivas, ações civis públicas e cumprimentos de sentença com fundamento em ações coletivas, mesmo que não haja adesão ao acordo, permanecerão sobrestados/suspensos em primeiro e segundo graus, até o julgamento definitivo de mérito dos Temas 264, 265, 284 e 285 do STF.

Assim, informe a parte autora se aderiu ou se possui interesse de aderir ao acordo coletivo referente aos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor II. Caso haja interesse da parte autora, necessária sua habilitação no Portal de Acordos Planos Econômicos, disponibilizado pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban) - www.pagamentodapoupanca.com.br, onde constam todas as informações sobre os bancos que aderiram ao acordo e a documentação necessária para simulação do saldo credor e posterior habilitação.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002971-51.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TROLEZE CAPELLETO
REPRESENTANTE: CARLOS CAPELLETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O acordo referente aos planos econômicos (Temas 264, 265, 284 e 285) foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF nº 165/DF e nos Recursos Extraordinários com Repercussão Geral nºs. 626.307, 591.797, 631.363 e 632.212.

Saliente-se que os processos de poupadores, ajuizados até 31 de dezembro de 2016, ações coletivas, ações civis públicas e cumprimentos de sentença com fundamento em ações coletivas, mesmo que não haja adesão ao acordo, permanecerão sobrestados/suspensos em primeiro e segundo graus, até o julgamento definitivo de mérito dos Temas 264, 265, 284 e 285 do STF.

Assim, informe a parte autora se aderiu ou se possui interesse de aderir ao acordo coletivo referente aos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor II. Caso haja interesse da parte autora, necessária sua habilitação no Portal de Acordos Planos Econômicos, disponibilizado pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban) - www.pagamentodapoupanca.com.br, onde constam todas as informações sobre os bancos que aderiram ao acordo e a documentação necessária para simulação do saldo credor e posterior habilitação.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003400-18.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES MARIA SARANZ CAMARGO, JUDITH SARANZ ZAGO, ELISABETH SARANZ OLIANI, LUIZ CARLOS SARANZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O acordo referente aos planos econômicos (Temas 264, 265, 284 e 285) foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF nº 165/DF e nos Recursos Extraordinários com Repercussão Geral nºs. 626.307, 591.797, 631.363 e 632.212.

Saliente-se que os processos de poupadores, ajuizados até 31 de dezembro de 2016, ações coletivas, ações civis públicas e cumprimentos de sentença com fundamento em ações coletivas, mesmo que não haja adesão ao acordo, permanecerão sobrestados/suspensos em primeiro e segundo graus, até o julgamento definitivo de mérito dos Temas 264, 265, 284 e 285 do STF.

Assim, informe a parte autora se aderiu ou se possui interesse de aderir ao acordo coletivo referente aos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor II. Caso haja interesse da parte autora, necessária sua habilitação no Portal de Acordos Planos Econômicos, disponibilizado pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban) - www.pagamentodapoupanca.com.br, onde constam todas as informações sobre os bancos que aderiram ao acordo e a documentação necessária para simulação do saldo credor e posterior habilitação.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006154-93.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA CALDAS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE DOS SANTOS VILAS BOAS - SP360788
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a autora a juntada de cópia integral dos autos nº 5007306-16.2018.4.03.6100.

Cumprido, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução provisória nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, ds.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004473-88.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO PASSOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA HELENA CORAZZA - SP204357
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002904-86.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHOITI MIURA, SHOJI MIURA, HAICO KIDO, PATRICIA TIE MIURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O acordo referente aos planos econômicos (Temas 264, 265, 284 e 285) foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADFP nº 165/DF e nos Recursos Extraordinários com Repercussão Geral nºs. 626.307, 591.797, 631.363 e 632.212.

Saliente-se que os processos de poupadores, ajuizados até 31 de dezembro de 2016, ações coletivas, ações civis públicas e cumprimentos de sentença com fundamento em ações coletivas, mesmo que não haja adesão ao acordo, permanecerão sobrestados/suspensos em primeiro e segundo graus, até o julgamento definitivo de mérito dos Temas 264, 265, 284 e 285 do STF.

Assim, informe a parte autora se aderiu ou se possui interesse de aderir ao acordo coletivo referente aos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor II. Caso haja interesse da parte autora, necessária sua habilitação no Portal de Acordos Planos Econômicos, disponibilizado pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban) - www.pagamentodapoupanca.com.br, onde constam todas as informações sobre os bancos que aderiram ao acordo e a documentação necessária para simulação do saldo credor e posterior habilitação.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002894-42.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILKA DA SILVA BOCCATO, LUIS ANTONIO SILVA BOCCATO, SILVIA DA SILVA BOCCATO CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O acordo referente aos planos econômicos (Temas 264, 265, 284 e 285) foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADFP nº 165/DF e nos Recursos Extraordinários com Repercussão Geral nºs. 626.307, 591.797, 631.363 e 632.212.

Saliente-se que os processos de poupadores, ajuizados até 31 de dezembro de 2016, ações coletivas, ações civis públicas e cumprimentos de sentença com fundamento em ações coletivas, mesmo que não haja adesão ao acordo, permanecerão sobrestados/suspensos em primeiro e segundo graus, até o julgamento definitivo de mérito dos Temas 264, 265, 284 e 285 do STF.

Assim, informe a parte autora se aderiu ou se possui interesse de aderir ao acordo coletivo referente aos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor II. Caso haja interesse da parte autora, necessária sua habilitação no Portal de Acordos Planos Econômicos, disponibilizado pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban) - www.pagamentodapoupanca.com.br, onde constam todas as informações sobre os bancos que aderiram ao acordo e a documentação necessária para simulação do saldo credor e posterior habilitação.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juiz Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5024359-10.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: EDUARDO MASTROCOLLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA APARECIDA ALCANTARA BUENO - SP257930
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON BERWANGER - RS57070

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021930-07.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MESSIAS DE ALMEIDA PEREIRA - ME, MARIA BETANIA DA SILVA, ALVINA CELINA DE ALMEIDA, MESSIAS DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento pelo executado da quantia de R\$ 178.471,03 referente ao inadimplemento do contrato de Cédula de Crédito Bancário – CCB nº 21.3150.606.0000125-64.

Devidamente citado, o executado apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando que o empréstimo está garantido por bens de avalistas. Alega, ainda, a inexistência do título executivo, uma vez que o contrato, objeto dos autos, está sendo discutido nos autos do Procedimento Comum nº 5027502-41.2017.403.6100, também em trâmite neste juízo, no qual houve deferimento de tutela antecipatória.

De início, não verifico nulidade no título executivo, haja vista que a presente ação foi proposta anteriormente aos autos do Procedimento Comum, não obstante tenha sido deferida parcialmente a tutela antecipada.

Entretanto, considerando a conexão entre os feitos, há questão de prejudicialidade, motivo pelo qual **defiro a suspensão da presente execução**, aguardando-se o julgamento dos autos nº 5027502-41.2017.403.6100 para posterior deliberação.

Providencie a Secretaria a vinculação/associação entre os feitos.

I.C.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021930-07.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MESSIAS DE ALMEIDA PEREIRA - ME, MARIA BETANIA DA SILVA, ALVINA CELINA DE ALMEIDA, MESSIAS DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento pelo executado da quantia de R\$ 178.471,03 referente ao inadimplemento do contrato de Cédula de Crédito Bancário – CCB nº 21.3150.606.0000125-64.

Devidamente citado, o executado apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando que o empréstimo está garantido por bens de avalistas. Alega, ainda, a inexistência do título executivo, uma vez que o contrato, objeto dos autos, está sendo discutido nos autos do Procedimento Comum nº 5027502-41.2017.403.6100, também em trâmite neste juízo, no qual houve deferimento de tutela antecipatória.

De início, não verifico nulidade no título executivo, haja vista que a presente ação foi proposta anteriormente aos autos do Procedimento Comum, não obstante tenha sido deferida parcialmente a tutela antecipada.

Entretanto, considerando a conexão entre os feitos, há questão de prejudicialidade, motivo pelo qual **defiro a suspensão da presente execução**, aguardando-se o julgamento dos autos nº 5027502-41.2017.403.6100 para posterior deliberação.

Providencie a Secretaria a vinculação/associação entre os feitos.

I.C.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022309-11.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CLAUDIO DE SA, CRISTIANA KUNIKANAKAZAWA, DANILO MEDEIROS, DARCY HARUME SANEMATO, DAWILSON SACRAMENTO, DERVIO RONDON CAMERLINGO, DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DIONE DE LUCAS SARAIVA DA FONSECA, DURVAL TAVARES, EDAPARECIDA GAMBOA

Advogados do(a) EMBARGADO: WAGNER ANTONIO DE ABREU - SP78249, ARMANDO GUINEZI - SP113588

Advogados do(a) EMBARGADO: WAGNER ANTONIO DE ABREU - SP78249, ARMANDO GUINEZI - SP113588

Advogados do(a) EMBARGADO: WAGNER ANTONIO DE ABREU - SP78249, ARMANDO GUINEZI - SP113588

Advogados do(a) EMBARGADO: WAGNER ANTONIO DE ABREU - SP78249, ARMANDO GUINEZI - SP113588

Advogados do(a) EMBARGADO: WAGNER ANTONIO DE ABREU - SP78249, ARMANDO GUINEZI - SP113588

Advogados do(a) EMBARGADO: WAGNER ANTONIO DE ABREU - SP78249, ARMANDO GUINEZI - SP113588

Advogados do(a) EMBARGADO: WAGNER ANTONIO DE ABREU - SP78249, ARMANDO GUINEZI - SP113588

Advogados do(a) EMBARGADO: WAGNER ANTONIO DE ABREU - SP78249, ARMANDO GUINEZI - SP113588

Advogados do(a) EMBARGADO: WAGNER ANTONIO DE ABREU - SP78249, ARMANDO GUINEZI - SP113588

DESPACHO

Considerando que a virtualização dos autos deve preservar a mesma numeração dos autos físicos, providencie a Secretaria a distribuição dos Embargos à Execução nº 0019938-04.2014.403.6100 no sistema PJe.

Após, proceda-se à inserção dos documentos anexados a estes autos, no embargos à execução distribuídos com mesmo número no sistema PJe, qual seja, nº 0019938-04.2014.403.6100.

Cumpra-se e dê-se ciência às partes.

Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005334-11.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ELISETE MARIA CHARAMITARA DA SILVA, SUELI APARECIDA CHARAMITARA BRUSCO, MARCIO APARECIDO CHARAMITARA
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O acordo referente aos planos econômicos (Temas 264, 265, 284 e 285) foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF nº 165/DF e nos Recursos Extraordinários com Repercussão Geral nºs. 626.307, 591.797, 631.363 e 632.212.

Saliente-se que os processos de poupadores, ajuizados até 31 de dezembro de 2016, ações coletivas, ações civis públicas e cumprimentos de sentença com fundamento em ações coletivas, mesmo que não haja adesão ao acordo, permanecerão sobrestados/suspensos em primeiro e segundo graus, até o julgamento definitivo de mérito dos Temas 264, 265, 284 e 285 do STF.

Assim, informe a parte autora se aderiu ou se possui interesse de aderir ao acordo coletivo referente aos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor II. Caso haja interesse da parte autora, necessária sua habilitação no Portal de Acordos Planos Econômicos, disponibilizado pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban) - www.pagamentodapoupanca.com.br, onde constam todas as informações sobre os bancos que aderiram ao acordo e a documentação necessária para simulação do saldo credor e posterior habilitação.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juiz Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025650-79.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HORACIO LUIZ CEZARE ELEUTERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O acordo referente aos planos econômicos (Temas 264, 265, 284 e 285) foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF nº 165/DF e nos Recursos Extraordinários com Repercussão Geral nºs. 626.307, 591.797, 631.363 e 632.212.

Saliente-se que os processos de poupadores, ajuizados até 31 de dezembro de 2016, ações coletivas, ações civis públicas e cumprimentos de sentença com fundamento em ações coletivas, mesmo que não haja adesão ao acordo, permanecerão sobrestados/suspensos em primeiro e segundo graus, até o julgamento definitivo de mérito dos Temas 264, 265, 284 e 285 do STF.

Assim, informe a parte autora se aderiu ou se possui interesse de aderir ao acordo coletivo referente aos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor II. Caso haja interesse da parte autora, necessária sua habilitação no Portal de Acordos Planos Econômicos, disponibilizado pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban) - www.pagamentodapoupanca.com.br, onde constam todas as informações sobre os bancos que aderiram ao acordo e a documentação necessária para simulação do saldo credor e posterior habilitação.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000798-76.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CRISTIANE DA SILVA CARDOSO
Advogado do(a) ESPOLIO: CRISTIANE DA SILVA CARDOSO - SP227608
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

O acordo referente aos planos econômicos (Temas 264, 265, 284 e 285) foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF nº 165/DF e nos Recursos Extraordinários com Repercussão Geral nºs. 626.307, 591.797, 631.363 e 632.212.

Saliente-se que os processos de poupadores, ajuizados até 31 de dezembro de 2016, ações coletivas, ações civis públicas e cumprimentos de sentença com fundamento em ações coletivas, mesmo que não haja adesão ao acordo, permanecerão sobrestados/suspensos em primeiro e segundo graus, até o julgamento definitivo de mérito dos Temas 264, 265, 284 e 285 do STF.

Assim, informe a parte autora se aderiu ou se possui interesse de aderir ao acordo coletivo referente aos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor II. Caso haja interesse da parte autora, necessária sua habilitação no Portal de Acordos Planos Econômicos, disponibilizado pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban) - www.pagamentodapoupanca.com.br, onde constam todas as informações sobre os bancos que aderiram ao acordo e a documentação necessária para simulação do saldo credor e posterior habilitação.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

Int.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019001-30.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENERGIA CONSULT - ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ENERGIA CONSULT - ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA.** em face da **UNIAO FEDERAL**, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de tutela de urgência para suspender o parcelamento concedido nº 00006472512, em 13/08/2019, em razão de os créditos tributários estarem compensados, garantindo-se a emissão de certidão de regularidade fiscal. Ao final, objetiva seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente glosados pela SRFB, os quais foram objeto dos Pedidos de Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMPs nºs 14508.77179.300315.1.7.02-4272, 37834.85758.300315.1.7.02-1994, 40789.49437.300315.1.7.02-3254 e 16486.59617.300315.1.7.02-7965.

Relata que apurou, no ano-calendário 2011, exercício 2012, um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 241.772,08 (duzentos e quarenta e um mil, setecentos e setenta e dois reais e oito centavos), motivo pelo qual procedeu à utilização para compensar tributos a vencer, admitida nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, transmitindo os Pedidos de Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMPs nºs 00829.03310.050514.1.7.02-0979, 14508.77179.300315.1.7.02-4272, 37834.85758.300315.1.7.02-1994, 40789.49437.300315.1.7.02-3254 e 16486.59617.300315.1.7.02-7965.

Alega que foi surpreendida com a homologação integral apenas da DCOMP nº 00829.03310.050514.1.7.02-0979, sob a alegação de que o valor informado como saldo negativo não era suficiente para quitação das demais compensações, visto que, conforme despacho decisório (processo de crédito nº 10880.976.549/2018-08), do valor informado como saldo negativo (R\$ 241.772,08), apenas a quantia de R\$ 130.658,85 foi devidamente confirmada e homologada, sendo a diferença de R\$ 111.113,23 classificada pela autoridade coatora como “Retenção na fonte comprovada parcialmente”.

Sustenta que os valores não confirmados decorrem exclusivamente de retenções na fonte, sob o código receita 6147, pela fonte pagadora - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, e que foram declarados por ela em Informe de Rendimento e na Declaração de Imposto Retido na Fonte – DIRF do ano-calendário de 2011.

Portua, desse modo, que restaram pendentes os débitos relacionados nos processos de cobrança nº 10880.983.343/2018-26, 10880.983.344/2018-71, 10880.983.345/2018-15 e 10880.983.346/2018-60, correspondentes às respectivas DCOMPs não confirmadas de nº 14508.77179.300315.1.7.02-4272, 37834.85758.300315.1.7.02-1994, 40789.49437.300315.1.7.02-3254 e 16486.59617.300315.1.7.02-7965.

Os autos foram redistribuídos da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo para este Juízo em virtude do Mandado de Segurança nº 5014430-16.2019.4.03.6100 ajuizado anteriormente.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 111.113,23.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora alega que possui um saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 241.772,08, e que não deve prevalecer o entendimento da autoridade fiscal de que apenas a quantia de R\$ 130.658,85 deva ser confirmada e homologada, sendo que o valor de R\$ 111.113,23 igualmente deve ser homologado.

Conforme consta dos autos, foi homologado parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 14508.77179.300315.1.7.02-4272 e não foi homologada a compensação declarada nos PER/DCOMP 37834.85758.300315.1.7.021994, 40789.49437.300315.1.7.023254 e 16486.59617.300315.1.7.027965.

Consta, ainda, que a parcela confirmada retida na fonte pelo CNPJ Nº 33.541.368/0001-16, sob o código da receita nº 6147, é de R\$ 28.674,38, e que o valor de R\$ 111.113,23 não foi confirmado.

Compulsando os autos do Mandado de Segurança nº [5014430-16.2019.4.03.6100](#), verifica-se que a autoridade impetrada alegou, em suas informações, que o valor de R\$ 139.787,61 retido na fonte pela empresa Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, **abrange**, além do Imposto de Renda, **a CSLL, a COFINS e o PIS/PASEP**, e que a parcela do Imposto de Renda (1,20% de um total de 5,85%) correspondente ao valor de R\$ 28.674,38, foi devidamente considerada para compensação.

Desse modo, nesta sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela em questão, tendo em vista que não há elementos necessários aptos a afastar a presunção de veracidade e legitimidade dos dados informados pela autoridade fiscal, conforme planilha de compensação juntada nos autos do Mandado de Segurança nº 5014430-16.2019.4.03.6100 – id 21339548, sem a necessária dilação probatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a ré para resposta.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

No exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028719-30.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: MT SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RIBEIRO PORTO NETO - SP191153
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM

0707339-95.1991.403.6100 (91.0707339-9) - BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X IRMAOS CONTE LTDA (SP011727 - LANIR ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. RICARDO JOSE DE ZSOUZAE SERPA)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por BACARDI-MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face de IRMÃOS CONTE LTDA, por meio da qual objetiva a parte autora provimento jurisdicional que determine a anulação de todos os registros da marca CONTINI, nominativa ou mista, na classe 35 (bebidas alcoólicas) já concedidos à ré, e os que vierem eventualmente a sê-lo, até a conclusão da presente ação, pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Esclarece a autora que objetiva, em síntese, a anulação dos seguintes registros de marcas, que alega terem sido obtidos abusivamente pela ré, em violação ao princípio da lealdade concorrencial: REGISTRO Nº MARCA DATA DA CONCESSÃO 810827573 RÓTULO VERMOUTH BRANCO 29.10.1985 006669956 (NOMINATIVA) 25.04.1988 007164181 RÓTULO CONTINI DRY 10.05.1990 811435784 RÓTULO CONTINI TINTO 12.12.1986 812632710 CONTRA-RÓTULO CONTINI 07.06.1988 812632729 CONTRA-RÓTULO CONTINI 05.12.1989. Objetiva, também, obstar a efetivação dos seguintes registros de marcas (a serem concedidos): REGISTRO Nº DATA DO DEPÓSITO 81450670 02/11/1988 814506089 02/11/1988 814751202 03/04/1989 814774415 03/05/1989 815438052 29/03/1990. Relata a autora que, dos documentos coligidos aos autos, depreende-se que a ré buscou intencionalmente, junto ao INPI, o registro, como marca, dos seguintes itens: 1) Denominação CONTINI; 2) Logotipo CONTINI; 3) rotulagem do Vermouth CONTINI. Esclarece que tal ocorrência teria se dado não mediante comportamento honesto de sociedade empresária, que cria seus sinais distintivos, para identificar seus produtos, e com a preocupação de identificá-los em relação aos produtos concorrentes, mas, em flagrante má-fé, por meio da qual buscou a ré imitar dolosamente todos os sinais distintivos que caracterizam globalmente os produtos da autora, de maneira a gerar denominação, logotipo e rotulagem claramente confundíveis com as da Vermouth CONTINI, nas suas edições Branco, Tinto e Dry. Aduz que, para tanto, contou a ré com a aparência do bom direito, ao obter a culposa indiferença e omissão do INPI no exercício da vigilância contra os abusos do direito no âmbito concorrencial. Sustenta que os registros das marcas foram usados como meios idôneos para o desvio da clientela, e para o locupletamento sem causa da ré. Afirma que a ré pautou a sua conduta, desde 1976, quando decidiu lançar o seu Vermouth, pela adoção das mais sórdidas, subdólicas, amorais, anti-éticas e ilícitas condições de concorrência (fl.06). Relata que a ré usou marca nominativa imitativa da marca notória, afamada, líder de mercado mundial, MARTINI, usando denominação dolosamente estruturada com a mesma cadência fonética (a terminação TINI absorve a total carga prosódica das duas palavras) e gráfica (igual número de letras e idéntica apresentação gráfica - logotipo). Sustenta que tal postura não restringiu-se a caracterização da concorrência desleal em agressão à autora, mas traduziu uma vocação sistemática e irresistível para locupletar-se às custas dos esforços alheios, imitando uma série de outros produtos prestigiados quais sejam: a) Bitter CAMPARI (vitimado pelo lançamento do Bitter RIVARI); b) Bitter CYNAR (vitimado pelo lançamento do Bitter RIVARI); c) Amargo UNDERBERG (idem pelo Bitter ROSEMBERG). Sustenta que a ré utilizou-se, desde logo, de rótulos para seus produtos: Vermouth CONTINI- Branco, Tinto e Dry, iniciais dos concorrentes Vermouth MARTINI- Branco, Tinto e Dry, além de haver usado uma série de expedientes tendentes a ilaquear a boa-fé do consumidor, induzindo-o a enxergar, na linha de produtos da ré, alguma origem ou conotação italiana, para desfrutar do mesmo prestígio mercadológico dos produtos da autora. Assevera que, ao invés de denominar CONTINI- Branco o seu Vermouth, conforme consta do rótulo aprovado pelo Ministério da Agricultura, em 1978 (Anexo XXVII), passou a usar a expressão italiana BIANCO, totalmente descabida, impertinente e maliciosa, por ser o produto da ré genuinamente brasileiro, oriundo de fórmula aqui desenvolvida. Esclarece que o rótulo aprovado não prevê dita denominação BIANCO no seu corpo, entretanto o rótulo em uso pela ré a introduziu em substituição à palavra Branco e, além disso, como prova definitiva da má-fé que inspira e impregna todos os atos empresariais da ré, passou a incluir numa tarja diagonal, em destaque, exatamente como passou a fazê-lo a autora. Informa que, no rótulo do Vermouth Contini tinto nota-se a inscrição: Grande marca desde 1947, o que corresponde a uma falsa publicidade já que a sociedade ré foi instituída em 1965, e a linha Vermouth Contini foi lançada em 1976, o que torna inverídica e desleal e alusão ao ano de 1947, como forma de angariar prestígio merecido. Relata que, no colarinho que envolve o gargalo das garrafas, a ré imita descaradamente todos os dizeres e a imagem dos colarinhos dos produtos da autora onde se lê: A garantia dos nossos produtos MARTINI & ROSSI, utilizando igual frase: A garantia de nossos produtos - Casa di Conti, fazendo assim, dolosamente alusão a uma inexistente Casa DI CONTI (de clara conotação peninsular) sempre para induzir erro o consumidor. Discorre sobre o sistema das relações concorrenciais, circunscrito ao universo da livre iniciativa, aduzindo que a concorrência leal é a pedra de toque da livre iniciativa; discorre sobre o perfil do grupo empresarial MARTINI, existente desde a metade do século XIX (1847) na Itália. Informa que, em 1896 foi fundada a filial MARTINI & ROSSI SUISSE S/A, em Genebra- Suíça, a qual constituiu-se no núcleo formador de um vasto complexo industrial e comercial, hoje formado por dezenas de empresas, controladas por uma holding central. Aduz que o grupo MARTINI chegou no Brasil em 1952, com a constituição da sociedade autora. Esclarece que o Vermouth MARTINI há muito era comercializado através de importações, até aquela data, quando, em função do êxito comercial, foi iniciada a produção local, e que, ademais, passou-se a produzir, revender ou a fabricar sob licença uma série de outros produtos, quais sejam: aperitivo St. Raphael, Vodka Baikal e Eristoff, Gin Borsford, Whisky Tilters Club e Bells, Licores Strega, Cointreau, Regnier e diversos vinhos (Asti Spumante). Sustenta que, na qualidade de licenciada exclusiva, é legítima usuária das marcas pertencentes ao Grupo Martini, e portanto, diretamente interessada em anular os registros da ré, relativos à marca CONTINI, introdutiva de confusão no mercado e de desvio fraudulento da clientela. Afirma que a marca MARTINI acha-se devidamente protegida no Brasil sob diversas formas gráficas e em associação com diferentes produtos (total de 27 registros), basicamente da seguinte forma: Reg. Nº 006459536 palavra MARTINI (Anexo X); Reg. Nº 800124367 rótulo Branco (Anexo XI); Reg. Nº 003328716 rótulo (Anexo XII); Reg. Nº 002816261 rótulo Dry (Anexo XIII). Informa que, ditos registros lhes garantem como licenciada e concessionária exclusiva o uso de(a) nome (palavra) MARTINI, podendo impedir o uso, por concorrentes, de denominações que imitem gráfica ou foneticamente dito nome (ex vi do art. 65, in 1º do CPI e do art. 178 parágrafo único, do DL 7.903/45). b) logotipo MARTINI, conforme aparece no campo superior de todos os rótulos, cc) conjuntos gráficos (cores e desenhos) na sua aparência global, vista a distância) dos rótulos de Vermute Branco, Vermute Dry, Vermute Tinto e Vermute Rosé. Discorre sobre a atuação da ré no mercado de bebidas, especialmente, a partir de 1976, como seguintes produtos: Bitter, Vermute e Amargos. Aduz que, apesar de ter sido fundada em 1965, a ré, Irmãos Conte Ltda, somente em 1990 buscou proteção para a marca CONTE, como o pedido n.815.413.122, o que denuncia a intenção de criar confusão, mediante o uso de sinais distintivos (marcas, denominações e aparência gráfica da rotulagem) evocativos e imitativos daqueles notoriamente usados por concorrentes, visando o desvio desleal da clientela (art. 178, III, e seu parágrafo único do DL 7.903). Pontua que, ao invés de investir na consolidação de um patrimônio material próprio (marca CONTE) como faria qualquer empresário íntegro do normal espírito concorrencial, a ré vem acumulando atribos e embates, ao imitar os produtos concorrentes, como, por exemplo:- Do amargo Underberg, pelo amargo Rosenberg;- Do Vermute MARTINI, pelo Vermute CONTINI;- Do Bitter CAMPARI, pelo bitter RIVARI (e SAMBAR);- Do amargo Cynar, pelo amargo Ryvar;- Da Vodka Baikal, pela Bocka Barkov. Sustenta que, desde 1976, quando a ré buscou, pela primeira vez, a denominação CONTINI (pedido nº 006669956) o grupo MARTINI vem se opondo sistematicamente a dita pretensão, intervindo junto ao INPI, que omitiu-se na aplicação das normas vigentes. Discorre, ainda, sobre a fácil confusão entre os Vermutes MARTINI e CONTINI nas prateleiras dos supermercados, da impreritabilidade da pretensão, nos termos do artigo 6-bis, da Convenção da União de Paris (fl.63). Informa ter realizado pesquisa de mercado como prova do desvio de clientela, gerada pela confusão dos produtos, efetuando o apontamento dos dispositivos de normas nos quais se fundamenta o direito de anulabilidade dos registros da ré e a impreritabilidade de sua pretensão em face da evidente má-fé da ré. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros). A inicial veio acompanhada de documentos, a fls.88/96. A fl.97 foi determinada a regularização da representação processual da autora, bem como, da relação passiva da ação. Emenda à inicial, a fls.99/101, tendo a parte autora requerido o ingresso do INPI na qualidade de assistente simples. A fl.103 foi determinada a citação dos réus. A parte autora requereu a juntada de documentos, a fls.116/126. Citada, a ré IRMÃOS CONTE LTDA, apresentou contestação, a fls.128/167, e documentos, a fls.168/299. Arguiu a preliminar de prescrição/decadência, com fulcro no parágrafo único, do artigo 98, do Código de Propriedade Industrial, que prevê o prazo de 05 (cinco) anos para a ação de nulidade, a contar da concessão do registro. Aduziu que, desde o ano de 1976, o grupo Martini vem se opondo à sua pretensão de obter os registros, de modo que o prazo de 05 (cinco) anos, previsto no art. 98 do Código de Propriedade Industrial, já havia sido ultrapassado quando da propositura da ação. Arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa, ante o fato de a sociedade autora não estar legitimada para ajuizar a presente demanda, tendo em vista que apenas licenciada para o uso das marcas da empresa TRADALL S/A, no Brasil, não possuindo a propriedade das marcas cuja proteção almeja. No mérito, rebatou os argumentos espostos pela autora, no sentido de que a utilização do final TINI, parte final da marca MARTINI se constitui em infração aos seus direitos, uma vez que várias outras marcas concedidas no Brasil para distinguir bebidas alcoólicas incluem em seus rótulos/produtos tal final e dentre uma longa série, cita as marcas, classe 35: PIAGENTINI, GARGANTINI, TRENTINI, SABBATINI, AGOSTINI. Aduziu que, no país de origem, da marca MARTINI, a Itália, coexistem várias marcas como final TINI, dentre as quais: CONTINI, SANTINI, MONTINI, TINI e TESTINI. No que diz respeito a identidade dos nomes MARTINI e CONTINI, entende que são total e inteiramente diversos entre si, até porque o nome da ré tem origem no seu patronímico, CONTE, em uso desde 1947. No que tange aos rótulos, colarinhos, etc, sustenta que também não procedem os argumentos de irregularidades mencionadas na peça inicial, uma vez que o simples exame, a olho nu, das próprias fotografias anexadas aos autos, demonstra, inequivocamente, que os mesmos não têm condão de induzir o consumidor dos produtos envolvidos na demanda a erro. No que diz respeito a tipos de letras, desenhos, indicações, arabescos, etc, aduz que deve ser notado que tais configurações são encontradas em uma longa série de marcas de Vermouth, e, dentre as mesmas, cita as mais conhecidas: Cinzano, Stock, Gancia, sendo que o próprio INPI tem concedido marcas mistas e emblemáticas nessa conformidade para distinguir bebidas em geral, em favor de terceiros, total e inteiramente alheios à presente demanda. Cita precedentes em favor de sua tese, e aduz que a autora litiga de má-fé, uma vez que apresentou dados e elementos que não representam a realidade dos fatos. Citado, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, apresentou contestação, a fls.301/312, e documentos, a fls.313/341. Preliminarmente, requereu a retificação de sua situação processual, para passar a figura na condição de assistente da ré, e não como corréu. Aduziu que a autora conviveu, durante muito tempo, como os registros de marcas da ré, os quais, de tão antigos, estão amparados pelo instituto da prescrição. Pontuou que, dentre os registros aludidos na inicial, 04 (quatro) deles foram concedidos há mais de 05 (cinco) anos, o que faz alcançar a prescrição, nos termos do parágrafo único, do artigo 98, da Lei nº 5.772/71 (Código de Propriedade Industrial). Sustentou que, em relação aos registros de nº 812632710 e 812632729, são insuscetíveis as decisões que autorizaram o registro das duas marcas. No tocante ao sufixo TINI, em acréscimo ao nome conte, informou que é usual a adoção de vocábulos e/ou prefixos e sufixos que, de algum modo, façam lembrar o idioma italiano. Informou que no setor de bebidas chamadas aperitivos/licores, tomou-se, por assim dizer, praxe fazer crer que o produto guarda a excelência dos similares originários da Itália, afamado e reconhecido berço de qualidade de tal ramo. Pugnou, assim, pela improcedência da ação. Réplica, a fls.342/360. Instadas a especificarem provas que desejam produzir (fl.361), requereu a parte ré a juntada de documentos, a saber, cópias de marcas registradas na Itália (fls.362/381), e a produção de prova pericial técnica (fl.383). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl.387). A fl.388 foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal, e determinado que se oficiasse ao INPI, para que proceda ao sobrestamento do andamento dos processos de registro de marca efetuado pelo réu. A parte autora pugnou novamente pelo julgamento antecipado da lide (fls.389/392). O Ministério Público manifestou ciência em relação ao processo, aguardando o seu prosseguimento (fl.395). Quesitos da parte ré (fls.404/407). A parte autora impugnou a necessidade da realização da perícia, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls.412/421). Juntada de cópia da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 91.0707339-9, em trâmite no Juízo de Direito da Comarca de Cândido Mota-SP. O INPI manifestou-se a fls.437/438, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. A fl.445 foi proferido despacho saneador, que designou a produção de prova pericial, para dirimir controvérsia acerca da identidade das marcas. A parte ré indicou seu assistente técnico e quesitos (fls.460/461), e interpôs o recurso de agravo retido, a fls.462/468, em face do despacho que não apreciou as preliminares arguidas em contestação. Quesitos da parte autora (fls.469/470). A fl.473 foi recebido o agravo retido, e acolhidos os quesitos da parte autora, sendo determinada a realização da perícia. A fl.475 foi nomeado perito substituto ao anteriormente indicado, em face do declínio do anterior. Estimativa de honorários provisórios, pelo perito judicial indicado, a fl.478, com a qual concordou a parte autora, que pugnou para que o recolhimento do valor fosse feito pela ré, que requereu a produção da prova. A ré manifestou-se a fls.483/484, pugnando pelo rateio do valor relativo aos honorários periciais, e apresentou impugnação em relação a alguns quesitos da parte autora (fls.485/486). A fl.491 foi determinado que a parte ré arcasse com o pagamento dos honorários periciais, sendo mantidos os quesitos das partes, para ampla cognição e debate. Quesitos apresentados pelo INPI (fls.494/496). A parte autora requereu a juntada de documentos (fls.497/499 e 500/504). Laudo pericial apresentado e juntado a fls.510/552, acompanhado de documentos, a fls.553/565. O perito judicial requereu o arbitramento dos honorários definitivos, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fl.567. Intimadas a manifestar-se sobre o laudo (fl.569), manifestou-se o Assistente Técnico da ré, a fls.570/606. O Assistente Técnico da parte autora requereu a juntada de seu parecer, a fls.614/637, e apresentou quesitos complementares, a fls.638/642. A ré informou que concorda como valor dos honorários definitivos do perito judicial, e que os mesmos já foram pagos, conforme recibo que junta (fls.644/645). Manifestação da parte ré sobre o laudo pericial (fls.646/652). O INPI manifestou-se a fl.653, informando que concorda com as conclusões do perito judicial. A fl.656 foi determinado que o perito judicial apresentasse os esclarecimentos solicitados pelos assistentes técnicos das partes. O perito judicial manifestou-se a fls.667/676 sobre os esclarecimentos solicitados. A parte autora apresentou críticas aos quesitos complementares, a fls.684/771. A parte ré manifestou-se em relação aos quesitos complementares, a fls.774/779. A parte autora requereu a concessão de tutela antecipada, para que fossem sustados os registros de marca anulados, relativos aos rótulos dos Vermouths Branco e Dry, produzidos pela ré, representados pelos registros nºs 810.827.573, 007.164.181, 810.900.998, 810.901.005, a qual foi indeferida por este Juízo (fl.786). Manifestação da parte autora, a fls.790/796. Certidão de ausência de manifestação do INPI, acerca do despacho de fl.680 (fl.800). A fl.801 foi determinado que as partes apresentassem razões finais, por memoriais. Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento, pela autora, a fls.803/818, em face do indeferimento do pedido de tutela antecipada. Solicitação de informações, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em relação ao Agravo de Instrumento nº 97.03.065810-5 (fl.820), sendo prestadas informações por este Juízo (fls.823/824). A parte autora apresentou alegações finais, a fls.826/839. Pugnou pela procedência da ação. A parte ré apresentou suas alegações, a fls.841/860. Pugnou pelo acolhimento das preliminares, ou, no mérito, pela improcedência da ação. Intimado, o Ministério Público Federal informou que deixa de manifestar-se, por não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção, a teor do disposto no artigo 82, III, do CPC (fl.871). A fl.871 foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para que a parte autora esclarecesse se houve alteração em sua razão social, e fosse regularizada a representação processual. Manifestação da parte autora, a fls.876/896, informando a alteração de sua denominação social, para BACARDI-MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sendo determinada a retificação do polo ativo do feito a fl.897. Nova conversão de julgamento em diligência, para juntada de parecer jurídico elaborado, a pedido da ré, por Advogado militante no ramo de propriedade intelectual (fls.901/940). Foi determinada vista do parecer em questão à parte autora (fl.941). Nova conversão do julgamento em diligência, para juntada de manifestação da parte autora (fls.948/950). A fls.956/996 foi proferida sentença, pelo então Juiz Federal, Dr. Eduardo Carvalho Cauby, o qual acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do INPI, bem como, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, suscitada pela ré, e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, além de condenar a autora em custas e honorários advocatícios em 10%, em favor da ré. Não obstante o acolhimento da preliminar em questão, aduziu o juiz sentenciante que, fosse o caso de adentrar ao mérito, concluiria que entre as marcas nominativas MARTINI da autora de 25 de setembro de 1.976, e CONTINI, da ré, de 25 de abril de 1.978, a autora tem precedência. E que a marca nominativa da ré, porém, é anterior ao registro de marca notória da autora,

de 1.989. Considerou o MM Juiz sentenciante, ainda, que, a princípio, em 15 de outubro de 1991, quando a ação foi ajuizada, o direito de pedir a nulidade dos registros nº 006669956, de 25 de abril de 1.978, de nº 007164181, de 10 de maio de 1980, de nº 810827573, de 29 de outubro de 1985, de nº 811435784, de 12 de fevereiro de 1986, foi alcançado pela prescrição quinquenal, prevista no parágrafo do artigo 98, da Lei nº 5.772/71, de tal modo que, somente em relação aos registros nºs 812632710, de 7 de julho de 1988, e 812632729, de 05 de dezembro de 1989, seria possível a eventual colidência com as marcas da autora. Concluiu, ainda, o juiz sentenciante, que, adentrando hipoteticamente ao mérito, a autora não teria logrado comprovar o prévio registro e que o Brasil, como visto adota o sistema de registro atributivo do direito de marca, de modo que o comerciante para ter direito à respectiva exclusividade da marca precisa comprovar seu registro prévio e impeditivo da nova marca, e que os registros da autora juntados aos autos não demonstram identidade com essas marcas. Na mesma decisão foi afastada, ainda, a litigância de má-fé, arguida pela ré. A parte autora apresentou o recurso de apelação em face da sentença (fls. 1003/1021). Contrarrazões ofertadas pela ré, a fls. 1025/1039. A fls. 1057/1068 a parte autora comunicou que a ré efetuou novos depósitos, perante o INPI, todos relativos à marca CONTINI, requerendo seja determinado o sobrestamento das análises. A parte autora requereu a juntada de documentos, a fls. 1070/1084, e requereu a expedição de novo ofício ao INPI, para suspensão de todos os registros e pedidos relativos à marca CONTINI, e seus respectivos rótulos, até decisão final no presente feito (fls. 1087/1102), pedido reiterado, ainda, a fls. 1105/115 e 1117/1129. A fl. 1131 foi proferido despacho pela Exma Desembargadora Federal, Dra. Ramza Tartuce, o qual indeferiu o pedido de tutela recursal, e determinou ciência à parte autora, acerca dos documentos juntados. Nova manifestação da parte autora, a fls. 1135/1141, e da parte ré, a fls. 1159/1165. A parte autora requereu a juntada, por linha, de memorial, requerendo o reconhecimento de sua legitimidade ativa, e, no mérito, o julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 515, 3º, do CPC (fls. 1183/1195). Por decisão certificada a fl. 1199, e cujo relatório, voto e ementa encontram-se a fls. 1202/1224, a Egrégia Quinta Turma, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acompanhando o voto do Ilmo Juiz Relator convocado, Dr. Erik Gramstrup, proferiu a seguinte decisão: E M E N T A PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCAS E PATENTES. AGRAVO RETIDO. LEGITIMIDADE INPI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CÓDIGO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO DE AÇÃO. 1. Não se conhece de Agravo Retido não reiterado em preliminar de resposta de apelação. 2. A participação do INPI, quando não seja o próprio demandante das ações de nulidade, é obrigatória, ataindo a competência da Justiça Federal *ratione personae*. 3. A sentença reconheceu a legitimidade ATIVA e, não obstante ingressou em considerações sobre a prejudicial de prescrição e sobre o mérito, em relação ao remanescente, concluindo que a autora não logrou demonstrar a precedência de seus registros. Contudo, nas condições peculiares do caso, a irregularidade técnica não tem o condão de viciar o ato judicial, vez que o dispositivo da sentença se limita a julgar extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 4. A defesa do registro de marca registrada é inerente ao proprietário, no caso a TRADALL S/A. A autorização posterior ao ajuizamento não tem o condão de regularizar o pólo ativo da ação. Mas os CPs de 1971 e 1996 conferem ação de nulidade à pessoa com legítimo interesse, o que também compreende o licenciado exclusivo. 5. Agravo retido não conhecido. Legitimidade do INPI. Competência da Justiça Federal. Declarada a legitimidade ativa da parte autora. Retorno dos autos ao juízo a quo para que prossiga no julgamento (negrito nosso). A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, considerar ser competente a Justiça Federal para conhecer e julgar a causa e, legitima a participação do INPI, nos termos do voto do relator, sendo que a DES. FED. SUZANACAMARGO acompanhou o relator pela conclusão. A Turma, por unanimidade, reconheceu a validade em tese da sentença, conquanto tenha ingressado no mérito, nos termos do voto do relator. A Turma, por maioria, declarou a legitimidade ativa, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto da DES. FED. SUZANACAMARGO, vencido o DES. FED. ANDRÉ NABARRETE que entendia ser a autora parte ilegítima para propor a nulidade dos registros. A Turma, por maioria, entendeu no sentido de cassar a r. a sentença que declarou a legitimidade ativa ad causam e determinou o retorno dos autos ao juízo a quo para que prossiga no julgamento, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, vencida a DES. FED. SUZANACAMARGO, que entendia da total aplicação do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, julgando-se o feito, no mérito, imediatamente e, declarou por escrito seu voto. São Paulo, 04 de setembro de 2006 (negrito nosso). Da referida decisão foram opostos embargos de declaração, pela ré, a fls. 1227/1228, para o fim de que fosse juntado aos autos o voto vencido proferido pela Desembargadora Federal Suzana Camargo. Por decisão certificada a fl. 1234, e cujo relatório e voto encontram-se a fls. 1234/1237, foi dado provimento aos embargos, para determinar a remessa dos autos à Desembargadora Federal em questão, para declaração do voto vencido. Declaração de voto juntada a fl. 1251. Manifestação da parte autora, a fls. 1253/1255, com documentos, a fls. 1257/1315. A parte ré interpele o Recurso Especial, para o E. Superior Tribunal de Justiça, em face do Acórdão que reconheceu a legitimidade ativa da parte autora (fls. 1320/1328). Contrarrazões ao Recurso Especial, apresentado pela parte autora, a fls. 1338/1350, e pelo INPI, a fls. 1354/1364. A fls. 1366/1367 foi proferida decisão admitindo o Recurso Especial. Certidão de distribuição do Recurso Especial, perante o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o nº 102.9898 (2008.0032450-2), fl. 1372. Certidão de recebimento dos autos junto à 9ª Vara Cível Federal, a fl. 1379, em 12/11/2013. A fl. 1380 foi proferido despacho dando-se ciência às partes do retorno dos autos, e determinando que se ajuíze em Secretaria o julgamento final do Recurso Especial nº 1029898 (2008.0032450-2). A fl. 1381 foi juntada comunicação eletrônica, do E. TRF-3, com o encaminhamento das decisões proferidas no Colegiado Superior Tribunal de Justiça, constante de fls. 1391/1396, o qual, por sua Quarta Turma, conheceu, em parte, do recurso especial, contudo, no mérito, negou-lhe provimento. Certidão de Trânsito em Julgado do Recurso Especial em questão na data de 20/09/2017 (fl. 1398). A fl. 1399 foi determinada o encaminhamento dos autos à Seção de Passagem de autos, do E. TRF-3, tendo os autos retomado em 17/01/2018 (fl. 1399 verso). Manifestação da parte ré, a fls. 1400/1412, por meio da qual reiterou a preliminar de prescrição, e, no mérito, reiterou pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, observo que, nos termos da r. decisão proferida pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1202/1224), que acompanhou o voto do Ilmo Juiz Federal então convocado, Dr. Erik Gramstrup, relator da apelação, por maioria de votos, decidiu-se cassar a sentença proferida a fls. 956/996, que havia declarado a legitimidade ativa ad causam da parte autora, além de reconhecer-se a legitimidade do INPI para atuar como interveniente no feito, determinando-se o retorno dos autos ao juízo a quo para prosseguir-se no julgamento de mérito. Tendo em vista os termos da referida decisão, verifico, de plano, que a posição processual do INPI no feito, tal como requerido na inicial, e admitida na decisão da instância ad quem, deve ser a de Assistente, não contudo, a Assistente simples, como requerida, mas a litisconsorcial, nos termos do artigo 123 do CPC. Registro que o artigo 175, da Lei 9.279/1996 determina que nas ações de nulidade do registro o INPI intervira no feito, não explicitando-se, todavia, qual posição a autarquia ocupará na demanda. Em razão desta obrigatoriedade, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que se trata de intervenção atípica ou sui generis, devendo a análise da sua eventual legitimidade passiva tomar em consideração a conduta processual adotada pela autarquia. Assim, quando a autarquia é chamada a intervir no feito em razão de vício inerente ao próprio registro, deve ser citada na condição de litisconsorte passiva necessária, tal como ocorre no presente caso (sublinhado nosso). Assim se dá, porque nas ações de anulação de marcas e patentes ocorre, em última instância, revisão judicial de atos administrativos (de concessão e homologação de registros de marcas e patentes), gerando efeitos, indubitavelmente, para a autarquia federal de onde emanaram, pois esta terá de acatar a decisão judicial que os manteve ou modificou. A medida que tais demandas proporcionam efeitos a serem suportados pelo INPI, correto é considerá-lo, no mínimo, como assistente litisconsorcial, podendo, inclusive, figurar como litisconsorte ou como parte principal. Ademais, é imperioso destacar que a anulação de registro/patente pode ser efetuada pelo INPI inclusive no âmbito administrativo, nos moldes dos artigos 50 a 55 da Lei de Propriedade Industrial e de acordo com o poder de autotutela administrativa. Se a lei facilita à autarquia, na seara administrativa, proceder à revisão das patentes já conferidas, nas hipóteses legalmente previstas, não há como entender ser descabida a sua participação na esfera judicial, onde tal escopo é buscado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, através da condução imparcial do Poder Judiciário. Nesse sentido: E M E N T A PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO DO INPI NA LIDE. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERVENÇÃO SUI GENERIS. AUSENTE VÍCIO NO REGISTRO OU NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO INPI. AGRAVO DESPROVIDO. I - O artigo 175 da Lei 9.279/1996 determina que nas ações de nulidade do registro o INPI intervira no feito, não explicitando qual posição a autarquia ocuparia na demanda. Em razão desta obrigatoriedade, o Superior Tribunal de Justiça entende que se trata de intervenção atípica ou sui generis, devendo a análise da sua eventual legitimidade passiva tomar em consideração a conduta processual adotada pela autarquia. II - Assim, quando a autarquia é chamada a intervir no feito em razão de vício inerente ao próprio registro, a autarquia federal deve ser citada na condição de litisconsorte passivo necessário. Por outro lado, se a causa de pedir da anulatória não apresentar questionamento sobre vício inerente ao registro ou ao processo administrativo propriamente dito, o INPI intervirá como assistente especial, numa intervenção sui generis, em atuação muito similar ao amicus curiae, com presunção absoluta de interesse na causa. Precedente. III - In casu, em relação à PI 0603779-8, a agravante sustenta a: (...) ausência de suposta invenção, considerando que a tecnologia que se discute na patente já era muito utilizada e, inclusive, patenteada por empresas estrangeiras, bem como, que a autuação alegada na patente não é uma novidade, mas uma simples opção de uso de tecnologia já disponível no mercado e que já se encontra no estado da técnica. IV - Denota-se, portanto, não estar configurado o interesse particular ou resistência por parte do INPI, de modo que a agravante não se insurge contra vício no registro da PI 0603779-8 ou no processo administrativo. V - Agravo desprovido (TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5001530-36, 2017.0403.0000, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Cotrim Guimarães, DJE 11/06/2019). Assim, acolhe-se a intervenção do INPI no presente feito, como de assistente litisconsorcial da empresa ré, IRMÃOS CONTE LTDA. MÉRITO O objetivo a parte autora a declaração de nulidade de todos os registros da marca CONTINI, nominativa ou mista, na classe 35 (bebidas alcoólicas), concedidas à ré, ou que, eventualmente vierem a sê-lo, sob o argumento central de que a ré, tenta, de forma maliciosa, se aproveitar do renome das marcas e demais sinais de identificação dos produtos de que a autora detém licença, para desvio de clientela, concorrência desleal e enriquecimento ilícito. Antes de apreciar o mérito da ação, propriamente dito, analiso a prejudicial de prescrição, arguida pela ré. I - DA PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA: Segundo a argumentação da empresa ré, deve ser reconhecida a prescrição/decadência dos pedidos de anulação de marcas formulados na inicial, a teor do que prevê o parágrafo único, do artigo 98, da Lei nº 5.772/71, Código de Propriedade Industrial, vigente à época das concessões dos registros em questão. Como efeito, o dispositivo invocado, da Lei nº 5.772/71, assim dispunha: (...) Artigo 98- É nulo o registro efetuado contrariando as determinações deste Código. Parágrafo único: A ação de nulidade prescreve em cinco anos, contados da concessão do registro. A parte autora, por sua vez, sustenta a imprescritibilidade da ação anulatória do ato concessivo dos registros de marca, com fulcro no artigo 6º, bis, item 3, da Convenção da União de Paris, promulgada internamente pelo Decreto nº 75.572, de 08/04/75, verbis: (...) Art. 6 bis (1) Os países da União comprometem-se a recusar ou invalidar o registro, quer administrativamente, se a lei do país o permitir, quer a pedido do interessado e a proibir o uso de marca de fábrica ou de comércio que constitua reprodução, imitação ou tradução, suscetíveis de estabelecer confusão, de uma marca que a autoridade competente do país do registro ou do uso considere que nele é notoriamente conhecida como sendo já marca de uma pessoa amparada pela presente Convenção, e utilizada para produtos idênticos ou similares. O mesmo sucederá quando a parte essencial da marca notoriamente conhecida ou imitação suscetível de estabelecer confusão com esta. (2) Deverá ser concedido um prazo mínimo de cinco anos a contar da data do registro, para requerer cancelamento de tal marca. Os países da União têm a faculdade de prever um prazo dentro do qual deverá ser requerida a proibição de uso. (3) Não será fixado prazo para requerer o cancelamento ou a proibição de uso de marcas registradas ou utilizadas de má fé. Tem-se, assim, que, em princípio, segundo a arguição da parte ré, os registros de marcas sob os números 06669956, de 25/04/78, 007164181, de 10/05/80, 810827573, de 29/10/85, 811435784, de 12/02/86 estariam prescritos, eis que entre a data das concessões dos registros e a data do ajuizamento da presente ação (15/10/1991) teriam sido alcançados pela prescrição quinquenal, a teor do disposto no parágrafo único, do artigo 98, da Lei nº 5.772/71. Não obstante a arguição, observo, inicialmente, que a doutrina jurídica pátria é controvertida acerca do tempo prescrição/decadência no tocante ao tema da anulação de registro de marca notória eventualmente imitada em seus sinais distintivos por má fé, entendendo alguns doutrinadores que, na tradição do direito brasileiro não há direitos imprescritíveis, ou seja, que não teria o legislador pátrio dito menos do que queria (minus quam voluit), ou que se esquecera do parágrafo 3º do artigo 6, bis, da Convenção de Paris e da ação imprescritível admitida. Outros doutrinadores ensinam que, a par do prazo previsto no art. 174 da LPI (antigo parágrafo único, do artigo 98, da Lei 5772/72), não se pode deixar de mencionar a hipótese clara de imprescritibilidade da ação de registro de marca, que aquela prevista no artigo 6 bis, 3), da CUP, ou seja, as marcas registradas de má fé (sublinhado nosso). Não obstante ressalvas doutrinárias em sentido contrário, ao ver deste Juízo, o art. 98, da Lei nº 5.772/71, vigente à época da concessão dos registros em debate, atualmente insculpido no artigo 96, da Lei 9279/96, não afasta a aplicação do item 3, do art. 6º, bis, da Convenção da União de Paris, internalizado por meio do Decreto nº 75.572, de 08/04/75, por cuidarem nas normas de situações jurídicas distintas (sublinhado nosso). A Lei nº 5.772/71 trazia uma regra geral de prescrição, atualmente renovada pela Lei nº 9279/96 (artigo 179), de pretensão anulatória de marca, na hipótese, quinquenal: ao passo que a CUP (Convenção da União de Paris), internalizada pelo Decreto nº 75.572, de 08/04/75 é decorrente de um tratado internacional, de ordem geral, e que tem o mesmo nível hierárquico de lei ordinária, estabelecendo em seu artigo 6 bis, item 3, regra especial que torna imprescritível o direito de ação de nulidade dos registros obtidos de má-fé (sublinhado nosso). Como se vê, a referência norma especial condiciona a imprescritibilidade da pretensão à demonstração da má-fé, de maneira que a questão da prescrição se confunde com mérito e comele, em princípio, será analisado (sublinhado nosso). Observo, todavia, que a má-fé não se presume e deve ser demonstrada pela parte que o alega. No entanto, a interpretação desta diretriz processual não pode autorizar conclusão no sentido de que a má-fé do agente deva ser demonstrada de forma objetiva e inequívoca, sob pena de se inviabilizar seu reconhecimento. De se pontuar que as marcas notoriamente conhecidas (LPI, art. 136) e de alto renome (LPI, art. 125) mereceram uma especial proteção do legislador, notadamente em razão do princípio que as rege, de repressão ao enriquecimento sem causa, pelo aproveitamento econômico parasitário, já que o Brasil, na qualidade de país unionista, tem o dever de combater a concorrência desleal (sublinhado nosso). Assim, há posicionamentos no sentido de que, por gozarem de prestígio perante seu mercado atuante e do público em geral, o reconhecimento da marca como notoriamente conhecida ou de alto renome, por si só, atrai presunção relativa de má-fé (rectus uso indevido) por parte do terceiro registrador, cabendo prova em sentido contrário. Observo que, consoante tal posição, tratando-se de marca notória, em razão do amparo protetivo diferenciado da norma - para fins de imprescritibilidade da ação anulatória - bastaria ao requerente a demonstração de que a marca reivindicada é notoriamente conhecida, ao tempo do registro indevido, para obter, em seu favor, a inversão do ônus da prova da má-fé em face do requerido, anterior registrador e, como reverso, a boa-fé do reivindicante. Nesse sentido: EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA. PEDIDO DE NULIDADE DE REGISTRO COM BASE NA MÁ-FÉ. IMPRESCRITIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA NOTORIEDADE DA MARCA AO TEMPO DO REGISTRO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei nº 9.279/96 (art. 174) estabelece a prescrição quinquenal para a pretensão de nulidade do registro, tendo a Convenção da União de Paris de 1883 - CUP (art. 6 bis, 3) excepcionado a regra ao determinar que não haverá prazo para se anular as marcas registradas com má-fé. 2. As marcas notoriamente conhecidas (LPI, art. 136) e de alto renome (LPI, art. 125) mereceram uma especial proteção do legislador, notadamente em razão do princípio que as rege, de repressão ao enriquecimento sem causa, pelo aproveitamento econômico parasitário, já que o Brasil, na qualidade de país unionista, tem o dever de combater a concorrência desleal. 3. Assim, por gozarem de prestígio perante seu mercado atuante e do público em geral, o reconhecimento da marca como notoriamente conhecida ou de alto renome, por si só, atrai presunção relativa de má-fé (rectus uso indevido) por parte do terceiro registrador, cabendo prova em sentido contrário. 4. Tratando-se de marca notória, em razão do amparo protetivo diferenciado da norma - para fins de imprescritibilidade da ação anulatória - basta ao requerente a demonstração de que a marca reivindicada era notoriamente conhecida, ao tempo do registro indevido, para obter, em seu favor, a inversão do ônus da prova da má-fé em face do requerido, anterior registrador e, como reverso, a boa-fé do reivindicante. 5. Na hipótese, verifica-se que a recorrente não impugna o fundamento crucial que deu substrato à sentença e ao acórdão - inexistência de prova da notoriedade da marca no Brasil ao tempo do registro -, pois, repita-se, limitou-se a discutir a presunção de má-fé da recorrida, o que atrai a incidência da Súm. 283 do STF. Ademais, chegar à conclusão diversa do Tribunal de origem, com relação à existência de provas que poderiam reconhecer a notoriedade da marca nos idos de 1975, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm. 7 do STJ. 6. Recurso especial não provido (STJ, RESP nº 1306335, Processo nº 2011.01.83925-1, 4ª Turma, Relator

Ministro Luís Felipe Salomão, DJE 25/04/2017). De se pontuar, outrossim, que, além de plenamente válida a convivência das duas normas (parágrafo único, do artigo 98, da Lei nº 5772/72, atual artigo 174 da LPI, Lei nº 9279/96, e o item 3 do art. 6º bis da CUP) não repugna ao Direito, mesmo sob o prisma da jurisdição do Egrégio Supremo Tribunal Federal (tese da Teoria Dualista do sistema normativo), porque não se trata de revogação da norma internacional pela nacional, uma vez que ambas tratam de valores, situações jurídicas, diferentes, que possuem normas próprias e adotadas pelo Brasil. Ambas pertencem ao sistema normativo nacional. Quando da edição da LPI (anterior e a atual) o legislador pátrio não fez nenhuma opção expressa quanto à marca obtida de má fé, nem ressalvou explicitamente a norma internacional e, muito menos, disse menos do que queria. Na ponderação de valores, cabe ao intérprete identificar, pelo princípio da subsunção, qual a norma válida no ordenamento jurídico, para então aplicá-la. No caso em tela, importa observar que, para uma marca obtida de má fé o prazo de que dispõe o titular do direito lesado para buscar a nulidade do registro é imprescritível, a teor da Convenção da União de Paris. No caso dos autos, é inegável que a marca MARTINI, da parte autora, é uma marca notória, conforme documento juntado aos autos em anexo ao volume I, inicial, em seu anexo XX, em que efetuada, pelo INPI, na data de 19/03/85 a Anotação de Declaração de Notoriedade da marca MARTINI, sob o registro nº 1272/0329.794 (renumerado para o nº 003297942), processo nº 750048948), o que encontrava disciplina no artigo 67, do então Código de Propriedade Industrial (Lei 5.772/71), verbis: (...) Da Marca Notória Art. 67. A marca considerada notória no Brasil, registrada nos termos e para os efeitos deste Código, terá assegurada proteção especial, em todas as classes, mantido registro próprio para impedir o uso que a reproduza ou imite, no todo ou em parte, desde que haja possibilidade de confusão quanto à origem dos produtos, mercadorias ou serviços, ou ainda prejuízo para a reputação da marca. Parágrafo único. O uso indevido de marca que reproduza ou imite marca notória registrada no Brasil, constituirá agravante de crime previsto na lei própria. Assim, tratando-se a marca MARTINI, de marca notória, de rigor reconhecer-se, em princípio, que a ela caberia o amparo protetivo diferenciado da norma, para obter, em seu favor, o direito à invocação da regra protetiva prevista na Convenção da União de Paris, com a inversão do ônus da prova da má-fé em face da requerida, e o afastamento da arguição de prescrição. Todavia, não há falar-se em inversão do ônus da prova da má-fé no presente caso, eis que tal regra deveria, se o caso, ter sido aplicada por ocasião da instrução probatória, o que não ocorreu, e não no momento da prolação da sentença. Assim, por confundir-se como mérito, a análise da alegação da inocorrência da prescrição, ante a ocorrência da má-fé será analisada em conjunto como mérito propriamente dito. Nesse sentido: PROPRIEDADE INDUSTRIAL - MARCAS E PATENTES - CONVENÇÃO DE PARIS - CÓDIGO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - CAUÇÃO: INEXIGIBILIDADE - ABANDONO DE CAUSA: INOCORRÊNCIA - DIREITO DE AÇÃO: PRESCRIÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - NULIDADE DO REGISTRO - AÇÃO PROCEDENTE - RECURSOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. A empresa estrangeira que demandar no Brasil, visando a declaração de nulidade de registro de marca de sua propriedade, não está obrigada a prestar caução, nos termos do art. 835 do Código de Processo Civil, se possui meios que assegurem eventual execução de verbas de sucumbência. 2. A remessa dos autos, por mais de duas vezes, à Justiça Estadual não induz ao abandono de causa, atribuído à autora, que, corretamente, ajuizou sua ação perante a Justiça Federal. 3. O Código de Propriedade Industrial dispõe, expressamente, acerca do prazo para o ajuizamento da ação visando a declaração de nulidade do registro, não se aplicando, por isso, a regra geral prevista no Código Civil. 4. Tanto a Súmula 142 (já revogada) como a Súmula 143, ambas do E. Superior Tribunal de Justiça, não tratam da prescrição do direito de ação em relação à nulidade do registro e, sim, do direito de proibir o uso da marca e do direito à indenização por perdas e danos. 5. O prazo prescricional do direito de pedir a nulidade do registro é de cinco anos, previsto no art. 98 da Lei 5.772/71 (art. 174 da Lei 9.279/96), em consonância com o que dispõe o art. 6º bis (2), da Convenção de Paris. 6. Não há fixação de prazo para requerer o cancelamento ou a proibição de uso de marcas registradas ou utilizadas de má fé (art. 6º bis, (3), Convenção de Paris), como ocorreu na hipótese. 7. Incide, no caso, o referido dispositivo da Convenção de Paris, na medida em que a ré tinha pleno conhecimento do registro da marca da autora, valendo-se, inclusive, do prestígio por ela conquistado para levar seu produto ao consumidor. 8. É nulo o registro obtido, vez que se trata de produto similar ao da autora, vendo-se da embalagem na qual é comercializado, que a ré utilizou-se, inclusive, do idioma espanhol para caracterizá-lo. 9. Nulo é também o registro de marca derivado. 10. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recursos improvidos (TRF-3, Apelação Cível 615041, Processo nº 0988865-42.1987.403.6100, Quinta Turma, 1ª Seção, Relatora Desembargadora Federal RANZA Tartuce, DJE 17/11/2003. APELAÇÃO CÍVEL - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - PRETENSÃO DE NULIDADE DE REGISTRO MARCÁRIO - AÇÃO AJUIZADA MAIS DE 5 ANOS DA CONCESSÃO DO REGISTRO - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO ART. 174 DA LPI - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MARCA NOTÓRIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 6º BIS, ITEM 3, DA CUP - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - O ato de concessão do registro se deu em 15/06/2010, enquanto a presente ação somente foi ajuizada em 16/06/2015, tendo sido ultrapassado o prazo de 5 anos previsto no art. 174 da Lei de Propriedade Industrial, ocorrendo a prescrição da pretensão de anulação. II - Em que pese o item 3 do art. 6º bis da da Convenção da União de Paris vedar a prescrição nas hipóteses em que houver má-fé, isso somente ocorre com marcas notoriamente conhecidas, conforme de preceito da leitura do item 1. No caso dos autos, a apelante não logrou demonstrar que seu nome empresarial pode ser considerado marca notória, nos termos da Lei de Propriedade Industrial. Logo, o dispositivo da convenção não se aplica ao caso, devendo ser reconhecida a prescrição. III - Registre-se que é inaplicável o requerimento do INPI de pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, vez que não houve condenação pecuniária. Assim, deve ser mantida a condenação da empresa autora em honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da causa, monetariamente corrigido, em favor dos réus, por rata. IV - Apelação desprovida (TRF-2, Apelação- Recursos, Processo nº 00636018320154025101, 1ª Turma Especializada, Relator: Desembargador Federal Antonio Ivan Athié, DJE 12/06/2017). PROPRIEDADE INDUSTRIAL - NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - MÁ-FÉ CONFIGURADA. - Insurge-se a empresa ré contra sentença que julgou procedente o pedido, afastando a preliminar de prescrição suscitada pelo INPI, ao vislumbrar a má-fé por parte da empresa ré ao efetuar o registro da marca nominativa PALOGRÁFICO. - Não restou dúvida nos autos que a palavra é usualmente utilizada na expressão teste palográfico e é usualmente conhecida não só por especialistas da área de psicologia, aplicando-se o inciso XVIII do art. 124, porquanto tem técnico na área desta ciência, como também é o citado termo conhecido pelo público em geral, que faz uso deste teste, como por exemplo, para submeter-se ou aplicá-lo para seleções de empregos. - Não obstante a data da concessão de tais registros ser anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, a prescrição deve ser afastada com base no artigo 6º bis, item 3, da Convenção da União de Paris, que prevê a não fixação de prazo para requerer o cancelamento ou a proibição de uso das marcas registradas ou utilizadas de má-fé. - Apelação desprovida. Sentença confirmada (TRF-2, Apelação Cível 08111187-85.2009.402.5101, Relator Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, DJE 16/11/2012. EPROPIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DO REGISTRO DE MARCA ALHEIA. A RAZÃO DO RIO GRANDE, A RAZÃO DE SANTA MARIA E A RAZÃO. PRESCRIÇÃO. DISTINTIVIDADE. COLIDÊNCIA. LEI Nº 9.279/96. ANTERIORIDADE DO REGISTRO. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. I - O indeferimento de prova, por si só, não configura o cerceamento de defesa alegado. Correta a decisão agravada, levando-se em conta que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, incumbindo-lhe, portanto, avaliar a utilidade da mesma. II - Prescrição acolhida em relação ao pedido de nulidade do registro 816.813.230, referente à marca nominativa A RAZÃO DO RIO GRANDE, eis que o mesmo foi concedido pelo INPI em 29/03/94 e ação somente foi ajuizada em 2002, após o prazo de 5 anos previsto no artigo 98, parágrafo único, do Código de Propriedade Industrial revogado. Não se aplica, na hipótese, o disposto no art. 6º bis, item 3, da Convenção União de Paris, para afastar a prescrição acolhida pela sentença. O dispositivo em tela reclama prova inequívoca do atuar de má-fé por parte da empresa ré, sabendo-se que tal vício não se presume, o que não restou comprovado nos autos. III - A legislação marcária veda o registro de marca colidente com uma marca anteriormente registrada, sendo imprescindível que a similitude entre as marcas seja capaz de gerar confusão ou associação indevida pelo consumidor entre produtos afins de diferentes origens, bem como prejuízo para a reputação da marca original. Inteligência do artigo 65, item 17, do Código de Propriedade Industrial revogado. IV - A marca A RAZÃO DE SANTA MARIA, de titularidade da empresa ré, registrada na classe 11, reveste-se da distinção necessária para ser registrada como marca, restando afastada a possibilidade de o consumidor associá-la ou confundir-la com a marca da empresa autora (ARAZÃO), inexistindo a preconizada violação ao artigo 65, item 17, do Código de Propriedade Industrial revogado. V - No que tange ao pedido de indeferimento do pedido de registro 822.225.417, relativo à marca nominativa ARAZÃO, não há interesse jurídico em anular procedimento ainda em curso, não sendo possível apontar a lesão ou ameaça de lesão a direito que justifique o referido interesse. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, com relação ao aludido pedido. VI - Havendo colidência entre as marcas ARAZÃO, da parte autora e ARAZÃO, da empresa ré, e comprovada a anterioridade do registro pela autora, merece ser anulado o registro efetuado pela ré, tendo em vista a evidente possibilidade de causar confusão aos consumidores em geral, uma vez que ambas as empresas atuam no mesmo segmento mercadológico. VII - Agravo retido e apelações da parte autora e do INPI conhecidos e não providos; apelação da empresa ré conhecida e parcialmente provida (TRF-2, Processo nº 05076873120024025101, Relator: Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJE 16/12/2008). II- DA ANALÍSE DAS MARCAS NOMINATIVAS OU MISTAS DAS PARTES, E DO GRAU DE ORIGINALIDADE E/OU SEMELHANÇA PASSÍVEIS DE CAUSAR CONFUSÃO AOS CONSUMIDORES E EVENTUAL EXISTÊNCIA DE MÁ FÉ Objetiva a parte autora a anulação dos seguintes registros de marcas: REGISTRO Nº MARCA DATA DA CONCESSÃO 810827573 RÓTULO VERMOUTH BRANCO 29.10.1985 006669956 CONTINI (NOMINATIVA) 25.04.1978 007164181 RÓTULO CONTINI DRY 10.05.1980 811435784 RÓTULO CONTINI TINTO 12.12.1986 812632710 CONTRA-RÓTULO CONTINI 07.06.1988 812632729 CONTRA-RÓTULO CONTINI 05.12.1989 Também o objeto da presente ação obstar a efetivação dos seguintes registros de marcas (a serem conhecidos): REGISTRO Nº DATADO DEPOSITO 81450670 02/11/1988 814506089 02/11/1988 814751202 03/04/1989 814774415 03/05/1989 815438052 29/03/1990 Registro que, no curso da ação foram registrados, ainda, os pedidos de registros de marcas nºs 816403465 (fl.387) e 816403430 (fl.387), em nome da ré, além dos pedidos de registros nºs 821.805.800, 821.828.630, 821.145.207, 821.145.193, conforme petição de fls. 1057/1058. O INPI juntou aos autos cópias dos seguintes registros: 1) 810827573, de 29/10/85 - marca figurativa/rótulo (fl.317); 2) 006669956, de 25/04/78 - marca nominativa (CONTINI), fl.315/3; 3) 007164181, de 10/05/90 - marca mista (CONTINI + rótulo), fl.316/4; 4) 811435784, de 12/02/86 - marca mista (CONTINI + rótulo); fl.318/5; 5) 812632710, de 07/06/88 - marca mista (CONTINI + rótulo); fl.6; 6) 812632729, de 05/12/89 - MARCA MISTA (CONTINI + rótulo), fl.5. A parte autora sustenta que referidas marcas e rótulos concedidos, e, por conceder, infringem seus direitos preexistentes, a saber, os correspondentes aos seguintes registros (fl.20): 1) 006459536, palavra MARTINI, de 25/09/76 (marca nominativa, anexo X, autos apenas ao 1º volume); 2) 800124367 - de 06/12/83 (marca mista MARTINI BIANCO + rótulo, anexo XI, autos apenas ao 1º volume); 3) 003328716, de 16/09/86 (marca figurativa/rótulo, Anexo XII, autos apenas ao 1º volume); 4) 002816261, de 01/12/89 (marca mista MARTINI + rótulo) 5) 1272/0329794, de 31/08/79 (marca notória, nominativa MARTINI, anexo XX, autos apenas ao 1º volume) Importante destacar, inicialmente, que a marca é um sinal que identifica no mercado os produtos ou serviços de uma empresa. O objetivo do registro da marca é assegurar que terceiros não a utilizem para identificar produtos ou serviços idênticos ou afins; trata-se, portanto, de uma medida de proteção não apenas da propriedade material da empresa, como do próprio mercado consumidor, que poderia ser ludibriado pela confusão de marcas. Em suma, a priori, o registro apenas protege a marca no que tange à classe de produtos e serviços especificados no pedido de registro. A classificação entre classes de produtos e serviços, portanto, é um expediente fundamental na atividade de registro de marcas e patentes, sendo que o INPI tem utilizado a Classificação de Nice para tal fim. Em tal modelo, utiliza-se a classificação exata de cada produto ou serviço em uma lista alfabética, sendo possível, no entanto, que determinado produto ou serviço possa ser identificado em mais de uma classe, por força de indicações diferentes (caso das referências cruzadas). No tocante à legislação de regência, observo que a Convenção de Paris, para a Proteção da Propriedade Industrial, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 75.572, de 08/04/75, possui diversos dispositivos que regulam a proteção do registro de marcas, verbis (negritos nossos)(...) Artigo 2 1) Os nacionais de cada um dos países da União gozarão em todos os outros países da União, no que se refere à proteção da propriedade industrial, das vantagens que as leis respectivas concedem atualmente ou venham a conceder no futuro aos nacionais, sempre prejuízo dos direitos especialmente previstos na presente Convenção. Em consequência, terão a mesma proteção que estes e os mesmos recursos legais contra qualquer atentado dos seus direitos, desde que observem condições e formalidades impostas aos nacionais. 2) Nenhuma condição de domicílio ou de estabelecimento no país em que a proteção é requerida pode, porém, ser exigida dos nacionais de países da União para o gozo de qualquer dos direitos de propriedade industrial. (...) Artigo 6 bis 1) Os países da União comprometem-se a recusar ou invalidar o registro, quer administrativamente, se a lei do país o permitir, quer a pedido do interessado e a proibir o uso de marca de fábrica ou de comércio que constitua reprodução, imitação ou tradução, suscetíveis de estabelecer confusão, de uma marca que a autoridade competente do país do registro ou do uso considere que nele é notoriamente conhecida como sendo já marca de uma pessoa amparada pela presente Convenção, e utilizada para produtos idênticos ou similares. O mesmo sucederá quando a parte essencial da marca constitui reprodução de marca notoriamente conhecida ou imitação suscetível de estabelecer confusão com esta. 2) Deverá ser concedido um prazo mínimo de cinco anos a contar da data do registro, para requerer cancelamento de tal marca. Os países da União têm a faculdade de prever um prazo dentro do qual deverá ser requerida a proibição de uso. 3) Não será fixado prazo para requerer o cancelamento ou a proibição de uso de marcas registradas ou utilizadas de má fé. Artigo 6 quinquies A. 1) Qualquer marca de fábrica ou de comércio regularmente registrada no país de origem será admitida para registro e protegida na sua forma original nos outros países da União, com as restrições indicadas no presente artigo. Estes países poderão, antes de procederem ao registro definitivo, exigir a apresentação de um certificado de registro no país de origem, passado pela autoridade competente. Não será exigida qualquer legalização para este certificado. 2) Será considerado país de origem o país da União em que o requerente tenha um estabelecimento industrial ou comercial efetivo e real, e, se não tiver esse estabelecimento na União, o país da União onde tenha o seu domicílio, e, se não tiver domicílio na União, o país da sua nacionalidade, no caso de ser nacional de um país da União. B. Só poderá ser recusado ou invalidado o registro das marcas de fábrica ou de comércio mencionadas no presente artigo, nos casos seguintes: 1. quando forem suscetíveis de prejudicar direitos adquiridos por terceiros no país em que a proteção é requerida; 2. quando forem desprovidas de qualquer caráter distintivo ou então exclusivamente composta por sinais ou indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, o lugar de origem dos produtos ou a época da produção, ou que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio do país em que a proteção é requerida; 3. quando forem contrárias à moral ou à ordem pública e, particularmente, de natureza a enganar o público. Fica entendido que uma marca não poderá ser considerada contrária à ordem pública pela simples razão de que não está de acordo com qualquer dispositivo da legislação sobre as marcas salvo no caso em que o próprio dispositivo se relacione com a ordem pública. Fica, todavia, ressalvada a aplicação do Artigo 10 bis C. 1) Para determinar se a marca é suscetível de proteção deverão ser levadas em consideração todas as circunstâncias de fato, particularmente a duração do uso da marca. 2) As marcas de fábrica ou de comércio não poderão ser recusadas nos outros países da União pelo único motivo de diferirem das marcas registradas no país de origem apenas por elementos que não alteram o caráter distintivo nem modificam a identidade das marcas na forma sob a qual foram registradas no referido país de origem. D. Ninguém se poderá beneficiar das disposições do presente artigo se a marca para a qual reivindica proteção não estiver registrada no país de origem. E. Em nenhum caso, todavia, a renovação do registro de uma marca no país de origem implicará na obrigação de renovar o registro nos outros países da União onde a marca tenha sido registrada. F. O benefício da prioridade será concedido aos pedidos de registro de marcas efetuados dentro do prazo do Artigo 4, ainda que o registro no país de origem não ocorra senão após a expiração desse prazo. (...) Artigo 10 bis 1) Os países da União obrigam-se a assegurar aos nacionais dos países da União proteção efetiva contra a concorrência desleal. 2) Constitui ato de concorrência desleal qualquer ato de concorrência contrário aos usos honestos em matéria industrial ou comercial. 3) Deverão proibir-se particularmente: 1. todos os atos suscetíveis de, por qualquer meio, estabelecer confusão com o estabelecimento, os produtos ou a atividade industrial ou comercial de um concorrente; 2. as falsas alegações no exercício do comércio, suscetíveis de desacreditar o estabelecimento, os produtos ou a atividade industrial ou comercial de um concorrente; 3. as indicações ou alegações cuja utilização no exercício do comércio seja suscetível de induzir o público em erro sobre a natureza, modo de fabricação, características, possibilidades de utilização ou quantidade das mercadorias. Por sua vez, o Código de Propriedade Industrial, Lei nº 5772/71, vigente à época dos registros objetos da presente ação, em seu artigo 65, dispõe que (...) Não é registrável como marca (...) 17) imitação, bem como, reprodução, no todo ou em parte, ou com acréscimo, de marca alheia registrada para distinguir produto, mercadoria, ou serviço, idêntico, semelhante, relativo, ou afim ao ramo de atividade, que possibilite erro, dúvida ou confusão, salvo a tradução não explorada no Brasil. Tal previsão encontra-se, atualmente, no artigo 24, inciso

XIX, da Lei 9296/96, verbis: Art. 124. Não são registráveis como marca: (...) XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; No tocante à marca notória, como no presente caso, assim previa o art. 67, da Lei nº 5772/71: (...) SEÇÃO IV Da Marca Notória Art. 67. A marca considerada notória no Brasil, registrada nos termos e para os efeitos deste Código, terá assegurada proteção especial, em todas as classes, mantido registro próprio para impedir o de outra que a reproduza ou imite, no todo ou em parte, desde que haja possibilidade de confusão quanto à origem dos produtos, mercadorias ou serviços, ou ainda prejuízo para a reputação da marca. Parágrafo único. O uso indevido de marca que reproduza ou imite marca notória registrada no Brasil, constituirá agravante de crime previsto na lei própria. Observo que o precedente do STJ, a seguir, elucida, em princípio, o duplo objetivo do registro de marca: a proteção contra a usuração e a tutela do mercado consumidor verbis: DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E PROCESSUAL CIVIL. MARCA. USO INDEVIDO DE MARCA ALHEIA ANTERIORMENTE REGISTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPARAÇÃO DE DANOS. TERMO A QUO. DANO PERMANENTE. 1. Em que pese o art. 124, XIX, da Lei da Propriedade Industrial vedar a reprodução ou imitação da marca suscetível de causar confusão ou associação com outra, para a recusa de registro, por haver anterior de marca assemelhada, deve a autoridade administrativa tomar em conta se há identidade dos produtos e se pertencem ao mesmo gênero de indústria e comércio, consistindo a novidade marcária, sobretudo, na impossibilidade de confundir-se com qualquer outra empregada para produtos ou serviços semelhantes. 2. O prazo prescricional para a ação de indenização por violação do uso indevido de marca é quinquenal. Porém, o termo a quo nasce a cada dia em que o direito é violado. De fato, se a violação do direito é continuada, de tal forma que os atos se sucedam em sequência, a prescrição ocorre do último deles, mas se cada ato reflete uma ação independente, a prescrição alcança cada um, destacadamente. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 25a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 585) 3. No mérito, a recorrida tem registros para a marca LARA, que explora o mesmo segmento mercadológico da pretendida marca da recorrente DELARA e têm grafia e pronúncia bastante assemelhadas - hábeis a propiciar confusão ou associação entre as marcas. 4. A finalidade da proteção ao uso das marcas - garantida pelo disposto no art. 5º, XXIX, da CF/88 e regulamentada pelo art. 129 da LPI - é dupla: por um lado protegê-la contra usuração, proveito econômico parasitário e o desvio desleal de clientela alheia e, por outro, evitar que o consumidor seja confundido quanto à procedência do produto (art. 4º, VI, do CDC). (REsp 1105422/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1320842/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 01/07/2013) No caso em tela, o ponto nodal do presente feito consiste em saber se houve, por parte da ré, a criação e utilização de marcas semelhantes iguais às da parte autora, inclusive eventual grau de imitação da marca nominativa notória MARTINI, de modo que tal imitação da identidade possa ter determinado confusão, na aquisição de um produto, pelo consumidor, sem a ciência da sua real e efetiva origem. Nesse sentido, essencial para o deslinde do feito é a prova pericial produzida em Juízo, cujo laudo encontra-se juntado a fls. 510/552, com os documentos de fls. 553/565. Analisando-se referido laudo pericial, chama a atenção, inicialmente, que, após apresentar os diversos pontos da discussão envolvendo o objeto da ação, o perito judicial, Dr. Heitor Estanislau do Amaral, sintetizou a demanda em uma única questão, a saber, buscar responder à seguinte questão (fl. 542): se as marcas utilizadas pela CONTE, para apresentação (rótulos) e identificação (nome) de sua linha de vermuths CONTINI, inatam os modos de apresentação (rótulos) e identificação (nome) dos vermuths da linha MARTINI? (negrito nosso). Pontuou o perito judicial, inicialmente, que a identidade entre as marcas em litígio deve ser estudada em duas frentes: uma, atinente à rotulagem que apresenta os produtos ao público consumidor, e, a outra, relativa ao próprio nome dos produtos que os identifica e os torna distintos (fl. 543). Nesse sentido, dada a riqueza da explanação, convém recordar o quanto exposto pelo perito judicial (fl. 543), verbis: (...) Isso assim deve ser em razão da função exercida por ambos os tipos de marcas em tela: aquelas que representam rótulos e aquelas que gravam e dão nome ao produto. Ora, estas últimas, as marcas nominativas, destinam-se a individualizar os produtos e artigos a que se aplicam e a diferenciá-los de outros idênticos ou semelhantes, de origem diversa. Entre produtos do mesmo gênero, assinalados com marcas diferentes, o consumidor pode adquirir com segurança aquele que prefere, guiando-se, exclusivamente, pela marca de sua confiança. Passam-se, assim, como um mesmo gênero do produto, substituindo, muitas vezes, seu nome vulgar. Há inúmeros produtos e artigos que se tomam conhecidos exclusivamente pela marca (nome) que trazem, pois o público sabe que o produto tal é o que tem as qualidades que prefere, é diferente dos outros similares, pouco importando conhecer-lhe a origem. Assim, tais marcas assumem hoje, toda sua força de expressão: marcam, efetivamente, o produto, que passa a ser um produto diferente, na multidão dos seus congêneres, identificando-o, individualizando-o e distinguindo-o dos outros similares, não pela sua origem, mas pela própria denominação que a constitui. Quem, em sua consciência, será que pede um refrigerante à base de cola em algum botiquim, se não uma Coca-Cola?... Já os rótulos, de seu turno, merecem da importância estética antes mencionada, têm uma função puramente instrutiva ou apresentativa, constituindo mais um meio de aposição da marca nominativa, do que, propriamente, marca. Lógico, está que, preenchidos os requisitos legais, podem ser registrados como marcas, oferecendo, então, mais garantias a seus titulares contra as imitações. E, diga-se que o rótulo onde figura uma marca nominativa bem conhecida constitui instrução/apresentação excelente do produto, sendo mesmo considerado como uma espécie de insígnia, colocada, não no estabelecimento, mas nas mercadorias. Por isso, a necessidade do estudo de ambos os tipos de marcas por caminhos separados: a marca nominativa, a identificar e distinguir o produto dos outros similares, e a figurativa ou mista, a apresentar o mesmo produto ao público consumidor. Sempre coma mente voltada, como é curial, inclusive, levando-se em conta os elementos trazidos ao processo, e ao conhecimento deste perito, que o vermuth MARTINI é um líder dentro de seu segmento. Não por menos: produziu há longos e vários anos, em âmbito mundial, e mantendo, no correr de sua história, a mesma identidade junto ao público consumidor, o MARTINI conquistou posição de destaque junto ao mercado. E isso, como é óbvio, calcado em altíssimos investimentos, de vários milhões de dólares, desenvolvidos frente aos mais diversos meios e órgãos de difusão e comunicação. Ademais, MARTINI é marca de renome internacional, conhecida nos quatro cantos do planeta, tendo sido declarada marca notória no Brasil, com proteção especial em todas as classes de produtos e serviços. Tais fatos são de extrema importância, pois que, logrando ficar conhecida uma marca, especialmente, se notória, o consumidor, ao longo dos dias, acostuma-se coma apresentação do produto a que ela é aposta, passando a não mais prestar atenção nesse ou naquele aspecto específico de seu rótulo ou vasilhame, ou mesmo, do próprio nome que identifica a mercadoria. Adquire, coma uma breve olhada, aquele conjunto visual já seu velho conhecido e sente-se tranquilo quando esse mesmo conjunto visual está nas mãos de alguém que lhe serve uma dose. Quem hoje, em dia, por exemplo, presta atenção e repara especificamente na marca estampada na garrafa, para saber que o refrigerante é uma Coca-Cola?... Desse modo, com toda essa história encontra-se o MARTINI hoje no mercado, vendido em quatro tipos, todos protegidos pelas cinco marcas já arroladas: branco, dry, rosso e rosé. Cabendo abrir um breve parêntese, para esclarecer que as variações rosso e rosé, do MARTINI não são tratadas na demanda, em tempo algum, razão por que ficam excluídas do presente trabalho, o qual prossegue exclusivamente tendo em conta as variações branco e dry do produto, além do nome. No ponto, prossegue o perito, informando que efetuou a análise da identidade porventura existente entre os rótulos dos dois produtos em litígio, nas apresentações branco e dry. Assim, aduziu que (fl. 545) (...) Veja-se que à custa de muitos investimentos, os vermuths MARTINI possuem, além do nome, um conjunto de fatores que bem os caracterizam, registrados ou não: as formas de apresentação das embalagens e/ou invólucros e suas combinações de cores e tonalidades, suas formas, seus tamanhos e formatos, enfim, tudo a formar uma imagem perante o público consumidor, que diferencia e identifica os produtos, constituindo, por isso mesmo, fator determinante na hora de sua compra ou consumo. E a CONTE, de seu lado, aproveitando-se da imagem do concorrente, lança os seus produtos no mercado, após o êxito de aceitação e vendagem do vermuth da MARTINI. Exceção feita ao rótulo do vermuth tinto da CONTE, os outros dois, branco e dry, são em tudo semelhantes, por vezes, idênticos, ao MARTINI, também nas apresentações branco e dry. São todos eles, vermuths acondicionados em idênticas garrafas, de idêntico volume, com idênticas apresentações (branco e dry), de idênticas cores e identidade cromática, idênticas letras na maior parte de sua apresentação, idêntico modo de apresentar os dizeres da rotulagem, a tudo isso somados semelhantes gargalos de garrafas, semelhantes inscrições e semelhantes disposições dos desenhos. Lógico está que o ato ilícito de concorrência desleal e, mais precisamente, de contração da rotulagem, no caso presente, não se tipifica pelo simples uso isolado das mesmas cores ou desenhos ou letras dos produtos fabricados pela MARTINI, mas é exatamente a utilização concomitante ou seja, o conjunto de tais fatores coincidentes que permitem afirmar que a identidade entre os rótulos dos vermuths branco e dry, em litígio, existe e é efetiva. Por certo haverá quem, numa análise ponto por ponto dos elementos supra falados, conclua pela não existência da contração, apontando diferenças entre os rótulos. Entretanto, a conclusão deste perito escuda-se em magistério de Gama Cerqueira (In: Tratado da Propriedade Industrial, volume II, tomo II, parte III, Forense, RJ, 1956, PÁGS. 68/69), ao estatuir que a apreciação das imitações ou possibilidade de confusão entre marcas semelhantes deve levar em consideração três princípios da maior importância, a saber: 1º - as marcas não devem ser confrontadas e comparadas, mas apreciadas sucessivamente, a fim de se verificar se a impressão causada por uma recorda a impressa deixada pela outras; 2º - as marcas devem ser apreciadas tendo-se em vista não suas diferenças, mas suas semelhanças; 3º - e, finalmente, deve-se decidir pela impressão de conjunto das marcas, e não pelos seus detalhes. (...) Cabe, nesse momento, uma pergunta que fará meditar até o mais desatento observador da lide: POR-QUE, DENTRE AS CENTENAS DE MILHARES DE INFINITAS FORMAS DE APRESENTAR O CONTINI, NAS VERSÕES BIANCO E DRY, BUSCOU A CONTE UMA, JUSTAMENTE, TÃO SEMELHANTE AO SEU CONCORRENTE, MAIS ANTIGO E LÍDER DE MERCADO, O MARTINI? Em assimsendo, no tocante aos rótulos dos vermuths branco e dry produzidos pela CONTE, acontece uma indistigável semelhança (identidade, no dizer do despacho saneador) com aqueles, nas mesmas versões, fabricados pela MARTINI. Tais rótulos são representados pelos registros nºs 810827573, 007164181, 810900998, 810901005, e, presente o crivo do MM Juízo, devem ser anulados. Muito embora o registro nº 007164181 seja misto, isso é, constitua-se de rótulo mais nome CONTINI, sua anulação torna-se necessária em razão da total semelhança de apresentação do produto com seu concorrente, sem prejuízo do nome CONTINI, que tem registro nominativo. (...) No quanto diz respeito aos demais rótulos ligados aos vermuths CONTINI, este perito entende não seja o caso de se os anular, por não terem nenhuma identidade com as marcas registradas da MARTINI. Os registros nºs 811435784, 810775425, 760110611 e 811435792 são referentes ao vermuth CONTINI na versão tinto e não guardam nenhuma similaridade com qualquer vermuth MARTINI, mesmo considerando-se, para isso, as apresentações rosso e rosé deste último; basta, inclusive, uma breve olhada em todas as fotos presentes no processo, para tal conclusão. Os registros nºs 812632710, 812632729 e 810903873 referem-se a contra-rótulos (versos das garrafas) de produtos da CONTE, com figuras de copos e taças, distintas daquelas presentes no contra-rótulo do MARTINI, presente no registro nº 800124367. Ademais, conforme anota expressamente o INPI nos certificados de registro respectivos, não há nenhuma exclusividade no uso da figura de copos, valendo dizer, então, que sendo diferentes os desenhos, a concessão do registro ocorrerá. Igualmente, os pedidos de registro nºs 814506070, 814506089, 814751202, 814774415, 815438052, 81603430 e 816403465, em nada se aproximam dos rótulos de MARTINI, e, então, não resta motivos para sua anulação. Verifica-se que, após análise da rotulagem dos produtos em litígio, tratou o perito da análise dos nomes MARTINI e CONTINI, com o intuito de se verificar se o segundo nome possui identidade/semelhança com o primeiro, da autora, que possui notoriedade, de forma a permitir confusão, que justifique sua anulação. No ponto, registrou o perito as seguintes observações, para concluir que o registro nº 006669956, relativo à marca nominativa CONTINI não deve ser anulada (fls. 548/550): Este experto confessa que, numa primeira análise, mais ingênua, tão logo teve conhecimento de sua honrosa indicação, chegou a pensar que ambas as marcas talvez não pudessem coexistir no mercado, conjuntamente. Esse posicionamento, inclusive, era referendado pelo entendimento de muitos doutrinadores, no sentido de que o exame de colidência se dá em razão da maioria dos pontos comuns existentes entre uma marca e outra: no caso, MARTINI, com três sílabas e sete letras e CONTINI, também com três sílabas e sete letras, têm em comum duas sílabas e quatro letras, justamente a terminação TINI. Entretanto, é prova provada nos autos, ponto incontroverso mesmo, que o radical TINI já se tomou de uso comum no segmento de bebidas, existindo várias marcas registradas que dele se utilizam, tais como TRENTINI, AGOSTINI, PERTINI, e, a mais antiga de todas, como registro concedido em 1951, a vella PIAGENTINI. Segundo o INPI, cujo posicionamento não se pode desconsiderar nesse aspecto no que tange... a adoção do sufixo TINI pela ré, em acréscimo adaptado a CONTE, cumpre aditar uma explicação doutrinária. No âmbito da indústria e comércio de bebidas, tornou-se usual a adoção de vocábulos e/ou prefixos/sufixos que, de algum modo, façam lembrar o idioma italiano. Especialmente no setor de bebidas chamadas aperitivos/licores, tornou-se, por assim dizer, praxe fazer crer que o produto gozava de excelência dos produtos similares originários da Itália, afamado e reconhecido berço de qualidade de tal ramo. O mesmo raciocínio é aplicável, por exemplo, aos países do Reino Unido em relação ao whisky e à França quanto aos vinhos. Certo está que é difícil saber quando a expressão perde seu caráter arbitrário e único, passando a ser de uso comum. A questão é delicada, e, sob pena de se cometerem graves atentados às propriedades das marcas, deve ser encarada sempre com severo critério. No caso em estudo, porém, dois fatores essenciais indicam que a denominação TINI, no ramo das bebidas alcoólicas, coerente com os argumentos do INPI, tenha se tornado de uso comum, aplicando-se a vários produtos do mesmo gênero. O primeiro desses fatores é encontrado no hábito vulgarizado entre os consumidores e o comércio, de uso da expressão TINI em produtos similares, todos pertencentes a um mesmo gênero de bens, haja vista os inúmeros registros com tal radical. Nesse diapasão, inclusive, teve este perito oportunidade de verificar a existência de dois outros vermuths no mercado, coma mesma expressão TINI em seus nomes, quais sejam, o CERTINI e o TRENTINI (vide anexos, documentos nºs 11 e 12). Ora, MARTINI, CONTINI, CERTINI e TRENTINI, em vista da vulgarização do TINI, acabam sendo vermuths perfeitamente identificáveis, cada um de per se, na consideração de que MAR não se confunde com COM, que não se confunde com CER, que não se confunde com TREN. E que não se confundem com PIAGEN, nem com SABBA, nem com AGOS, nem, até, como vários registros italianos que se valem de TINI. O segundo dos fatores, diz respeito ao, como se refere Gama Cerqueira, fato do produtor que, ele mesmo, reconhece o caráter comum de determinada expressão ou radical. Nesse sentido, quer parecer que a MARTINI assim se posicionou, tanto que, na correspondência enviada à CONTE, aos 11/07/85, consistente numa notificação extrajudicial presente às fls. 296 dos autos, dando conta de que seu vermuth branco estaria sendo imitado pelo CONTINI, tratou ela de acusar a semelhança entre a rotulagem dos produtos e não tratou nunca - em tempo nenhum - de qualquer colidência no tocante aos nomes das bebidas. Além do mais, CONTINI é tão prejudicial ao MARTINI quanto o são CERTINI e TRENTINI, não havendo prova nos autos de que as duas últimas marcas estejam sob juízo, aguardando provimento jurisdicional que determine suas anulações. Gama Cerqueira, mais uma vez, admitindo a registrabilidade de nomes como os mesmos radicais, estes de uso comum, leciona que o direito de usá-los não exclui a necessidade de evitar confusão entre as marcas e os produtos. Mas também admite que o uso desses elementos... não permite a formação de marcas absolutamente distintas, havendo certa semelhança entre as que se compõem com os mesmos radicais e sufixos. Dai resulta que as questões entre marcas dessa espécie não podem ser examinadas como o mesmo rigor que se justificaria em relação a denominações inteiramente arbitrárias (Op. Cit., volume I, parte I, p. 410). Some-se a tudo isso, como argumento, o enorme espaço de tempo, uma década e meia, que a MARTINI demorou para ingressar em Juízo frente à CONTE, a fim de pugnar pelos direitos que pleiteia nesta demanda. Sem se adentrar no problema da prescrição, que será solvido pelo MM Juízo, não há como negar que, após 15 (quinze) anos, o elemento tempo exerceu influência marcante no âmbito do exercício de direitos concorrenciais por parte da MARTINI. Quer parecer a este perito que, em matéria concorrential, talvez mais do que em qualquer outra relação jurídica, a interferência do elemento tempo é substancial, pois existe, como já visto, um interesse dos concorrentes, ao lado do interesse da sociedade, em atribuir - ou não - juridicidade a estas situações que se prolongam no tempo. Na fria realidade, a marca nominativa CONTINI pode coexistir pacificamente coma marca nominativa MARTINI, como convivem tantas outras TINI no mesmo mercado e segmento. Se os rótulos do vermuth CONTINI foram inspirados, a ponto de serem semelhantes, naqueles do vermuth MARTINI, em abusiva deslealdade concorrential, o mesmo não se pode afirmar no tocante aos nomes, isoladamente considerados. Onde o abuso de direito, que veste os atos de concorrência desleal, na utilização de CONTINI, quando a sociedade assiste, ao lado deste, o nascimento de TRENTINI, de PIAGENTINI, de AGOSTINI, e de tantos outros? Onde se poderá tipificar, na atitude da CONTE, ao assumir o nome CONTINI, o abuso da liberdade de exploração empresarial, quando vários outros assim procedem e sem cairam nas malhas da Justiça? E quando se adota, para uma linha de bebidas, que é tipicamente nascida na Itália, um sufixo italiano típico, que é o TINI? Em vista do exposto, e, também, em razão do exposto, entende este perito que o registro nº 006669956, relativo à marca nominativa CONTINI não deva ser anulado. De relevo notar-se, quanto ao laudo em questão, ainda, a resposta dada, pelo perito judicial, a diversos quesitos das partes. Comefeito, em relação aos principais quesitos da MARTINI (fl. 517), respondeu o perito que: a marca MARTINI é notoriamente conhecida, nos termos da Convenção de Paris, coma ressalva, contudo, de que se trata de marca de propriedade da empresa TRADALL S/A, de nacionalidade suíça, que concedeu a licença de uso à autora (questo nº 01); que a marca MARTINI foi declarada marca notória pelo INPI, mediante registro nº 1272/0329794 (renumerado para 003297942) (questo nº 02); que o Grupo Martini iniciou suas atividades no Brasil em

1952 (fl.20 dos autos), quando foi iniciada a produção local do vermouth com a marca MARTINI (questo n.03). Em relação aos quesitos da ré CONTE, respondeu que (fl.523): o primeiro registro da marca CONTINI foi a marca nominativa em questão, registrada sob o nº 1231/0666995 (depois reenumerada para 006669956), na classe 35, em nome de IRMÃOS CONTE LTDA, registro concedido em 25/04/78 (questo n.01); que não há nenhuma menção nos documentos juntados aos autos (fl.296) de que a MARTINI tivesse conhecimento da existência da marca CONTINI antes de 1976 (questo n.03); que o primeiro rótulo da CONTE foi depositado, no INPI, em 17/05/76, e a marca nominativa CONTINI, depositada em 10/11/76, como registros decorrentes concedidos, respectivamente, em 11/10/83 e 25/04/78; que a marca CONTINI vem sendo utilizada desde o ano de 1976 (questo n.05); que a ré vem divulgando o nome CONTINI desde junho de 1980, pela exibição de referida marca em um painel de propaganda instalado na estrada que faz o tráfego entre as cidades de Londrina e Rolândia, com face para Londrina (questo n.08); que as marcas MARTINI e CONTINI coexistem no mercado desde o ano de 1976 (questo nº 09). Verifica-se que, após a apresentação do laudo pericial, manifestaram-se ambas as partes, por meio de seus assistentes técnicos, que apresentaram seus pareceres (parte autora, a fls.614/637, e parte ré, a fls.570/606), não se insurgindo, na essência, contra as conclusões do laudo. A parte autora, todavia, apresentou quesitos suplementares, para que fossem respondidos pelo perito judicial, conforme petição de fls.638/642. O INPI, por sua vez, informou, igualmente, nada ter a opor quanto às conclusões do perito, que se ajustam ao posicionamento da Autarquia (fl.653). O perito judicial prestou informações em relação aos quesitos suplementares da autora (fls.667/676). No quesito nº 02, aduziu que a anulação da marca nominativa CONTINI não se justifica, em razão dos argumentos expostos no laudo (fl.671), uma vez que teria havido um consentimento tácito da marca MARTINI no tocante ao uso do nome CONTINI, por parte da empresa ré (fl.679), além do fato de o problema da imitação a que a empresa autora alude ser restrito aos rótulos das bebidas em litígio, uma vez que a marca nominativa CONTINI nada mais é do que a junção do nome familiar CONTE com o sufixo vulgarizado TINI (fl.673). Verifica-se que a parte autora apresentou críticas às respostas a estes quesitos complementares, as quais foram respondidas pelo perito judicial (fls.684/771). Aduziu a parte autora que o perito não foi coerente com os postulados por ele mesmo reconhecidos como sendo corretos e procedentes (fl.685). Isso porque, não obstante tenha o perito destacado que a ré se aproveitou da imagem dos produtos da autora, lançando produtos no mercado, após o êxito de aceitação e vendagem do vermouth da Martini, não considerou que a confusão, relativamente de um produto para outro, se faz, necessariamente com a utilização de marcas nominativas idênticas, ou semelhantes, uma vez que o nome seria apenas um dos componentes da imagem de um produto ou serviço (fl.685). Tal impugnação, todavia, revela o inconformismo da parte autora quanto à não consideração do fato de que a marca nominativa MARTINI, como uso do final TINI, ser considerada de uso comum no meio comercial de bebidas de licores e afins. No ponto, observe que, não obstante o questionamento da parte autora em relação ao perito, correlação à postulação de que teria a ré imitado, igualmente, o nome MARTINI, em sua marca nominativa CONTINI, fato é que, como aduzido pelo perito judicial, é negativo que o radical TINI, que compõe a marca nominativa MARTINI, bem como, o nome da ré, CONTINI, já se tomou de uso comum no segmento de bebidas, existindo várias marcas registradas que dele se utilizam, tais como TRENTINI, AGOSTINI, PERTINI, além da mais antiga de todas, a marca PIAGENTINI, datada de 1951, o que ocorre especialmente no setor de bebidas chamadas aperitivos/licores, no intuito de se fazer crer a excelência de produtos originários da Itália, país afamado e reconhecido berço de qualidade de tal ramo (fl.548). Assim, em que pese a existência de partes comuns entre as marcas (final TINI), de rigor reconhecer-se que, até pelo fator tempo - eis que ambas as marcas convivem, já há décadas (ao menos, desde 1976), não se está diante de um caso que possa levar o consumidor a confundir os nomes e/ou marcas nominativas, sendo de rigor o reconhecimento da possibilidade de convivência pacífica entre as duas marcas nominativas, sem que haja qualquer dúvida ou confusão/colidência. Tal situação tem sido reconhecida pela jurisprudence dos nossos Tribunais, a permitir a convivência de marcas que, não obstante guardem semelhanças em partes comuns de grafia e outros elementos, não gerem qualquer dúvida ou confusão no consumidor, que é capaz de distinguir claramente que está diante de produtos diversos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. REGISTRO DE MARCA. INPI. CONFUSÃO ENTRE AS MARCAS. AUSÊNCIA. 1. O objetivo do dispositivo legal (art. 124, XIX da Lei 9.279-96) é impedir o registro e posterior utilização de marcas idênticas ou semelhantes que, por rotulagem de produtos de uma mesma espécie, possibilite que o consumidor seja induzido em erro quanto à origem desses produtos. 2. A utilização de marcas iguais ou semelhantes pode determinar a aquisição de um produto pelo consumidor, sem a ciência da sua real e efetiva origem. 3. Discussão travada nos autos restringe-se à possibilidade ou não de confusão entre a marca CORELLO registrada pela autora sob nºs 004.092.155, classe 25, com a marca RICARELLO outorgada pelo INPI ao réu Caçados Ricarello Ind. e Com. Ltda. sob registro nº 810.719.142, classe 25. 4. Em que pese a existência de partes comuns entre as marcas, não se está diante de um caso que possa levar o consumidor a confundir-las. Ainda que se trate de marcas de um mesmo ramo de atividades, mostra-se perfeitamente possível a pacífica convivência entre elas, sem gerar qualquer dúvida ou confusão no consumidor, que será capaz de distinguir claramente que se está diante de produtos diversos, em razão de estar a questionada marca acompanhada do acróscimo RICA. 5. A única grafia em comum RELLO, não é motivo de confusão entre as marcas e, assim como ELLO (exemplos: SAMELLO, ANDRIELLO, RITANELLO, MIRABELLO, etc.), o sufixo RELLO tem sido empregado em inúmeras marcas registradas de terceiros para assinalar caçados e vestuário em geral - Classe Internacional 25 (exemplos: BETTARELLO, BIRELLO, PAZZARELLO, TAMBURELLO, etc.), estando evidentemente desgastada, razão pela qual não se lhe pode pretender exclusividade de uso. 6. Ato de registro da marca aqui questionado que não pode ser tido como violador de direito da empresa autora. 7. Apelação da parte autora, CORELLO COM. L.TDA desprovida, mantendo integralmente a sentença recorrida (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025372-82.1988.4.03.6100/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio KATO, DJE 20/10/2017). PROPRIEDADE INDUSTRIAL. COLISÃO DE MARCAS. MOÇA FIESTA E FIESTA. POSSIBILIDADE DE ERRO, CONFUSÃO OU DÚVIDA NO CONSUMIDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. - Para impedir o registro de determinada marca é necessária a conjunção de três requisitos: a) iniciação ou reprodução, no todo ou em parte, ou com acréscimo de marca alheia já registrada; b) semelhança ou afinidade entre os produtos por ela indicados; c) possibilidade de coexistência das marcas acarretar confusão ou dúvida no consumidor (Lei 9.279/96 - Art. 124, XIX). - Afastando o risco de confusão, é possível a coexistência harmônica das marcas (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 949.514 - RJ (2007/0103181-2), RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 04/10/2007). Dada a pertinência da matéria para o caso em tela, trago a lume o teor do voto do Exmo. Ministro Relator da decisão supra, Ministro Humberto Gomes de Barros, em ação em que não se considerou a existência de iniciação da marca nominativa Moça Fiest, verbis: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Societé des Produits Nestlé S. A. ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. Pretende a declaração de nulidade do cancelamento do registro nº 813502780, referente à marca MOÇA FIESTA. Agrícola Fraiburgo S.A. integra o processo, como litisconsorte necessário. O pedido foi julgado procedente, anulando-se o ato e restabelecendo-se o registro. O INPI e a litisconsorte apelaram. Os recursos foram desprovidos. Eis a ementa do acórdão: Direito de propriedade industrial. Marca mista. Extensão da proteção da marca fraca. 1 - A marca MOÇA FIESTA é mista, dotada de distintividade específica em relação à marca FIESTA, como se deflui da complexidade das palavras, letras, figuras e rótulos submetidos a exame por este tribunal, em especial diante da ofuscante nitidez das formas distintivas reveladas pelo conjunto de fotos comparativas dos dois signos nos respectivos produtos (leite condensado e sidra), o que afasta eis hypothesis qualquer dissídio fundado em reprodução ou imitação de uma pela outra. II - A aplicação do princípio da especialidade não se confunde com as divisões de classe operadas pelas convenções de Genebra e Nice. III - O vocábulo FIESTA, de origem castelhana, é em si inapropriável enquanto expressão lingüística; mas como sinal distintivo de mercadorias, acompanhado de um ou mais designativos, comporta a proteção estendida à marca fraca, do que resulta a possível convivência de diferentes marcas que designam sidra (que é espocada em festas) e leite condensado flavorizado (ingrediente doméstico ou gulseimo), sem possibilidade de confusão dos consumidores e demais agentes econômicos. IV - Desprovidimento dos apelos. A recorrente reclama de violação ao Art. 65, item 17, da Lei 5.772/71 - atual Art. 124, XIX, da Lei 9.279/96. Apona, ainda, divergência jurisprudencial. Alga, em resumo, que: a) a marca nominativa MOÇA FIESTA, da Nestlé, colide com marca anteriormente registrada pela recorrente no mesmo segmento de mercado - FIESTA; b) a recorrente tem o direito de impedir terceiro de fazer uso ou registrar marca semelhante, para identificar produtos afins, suscetível de causar confusão ou associação com marca de sua titularidade (fl. 532). Contra-razões (fls. 605/614) VOTO: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): Discute-se a possibilidade de coexistência harmônica entre as marcas MOÇA FIESTA e FIESTA, pertencentes às classes 31.10 - 30 (laticínios em geral, leite de soja) e 35 (bebidas, xaropes e sucos concentrados), respectivamente. Societé des Produits Nestlé S. A. teve o registro de n. 813.502.780 da marca MOÇA FIESTA cancelado, pois concluiu o INPI que havia risco de confusão com a marca FIESTA da recorrente, destinadas a identificar produtos inseridos no mesmo segmento mercadológico. O artigo tido por violado (Art. 65, item 17, da Lei 5.772/71) diz: Art. 65. Não é registrável como marca: 17) iniciação bem como reprodução no todo, em parte, ou com acréscimo, de marca alheia registrada para distinguir produto, mercadoria ou serviço, idêntico, semelhante ou afim ao mesmo ramo de atividade, que possibilite erro, dúvida ou confusão, salvo a tradução não explorada no Brasil; Eis a atual redação da Lei 9.279/96 - Art. 124. Não são registráveis como marca: XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; Da leitura dos artigos percebe-se que para que a marca não seja registrável, se faz necessária a presença concomitante de três requisitos: a) iniciação ou reprodução, no todo ou em parte, ou com acréscimo de marca alheia já registrada; b) que sirvam as marcas para distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim; c) que a convivência das duas marcas possibilite erro, confusão ou dúvida no consumidor. Dos fatos delimitados no acórdão recorrido, constata-se que a recorrente utiliza a marca para comercializar sidra (bebida fermentada). Já a recorrida, usa a expressão Fiest para denominar leite condensado com sabores diversos. Diz a sentença: Os produtos em questão apresentam embalagens completamente distintas, não havendo qualquer elemento que possibilite dúvida ao consumidor. Some-se a isso o fato do termo FIESTA estar presente na designação de diversas outras marcas, conforme comprovado nos autos. (fl. 359). Não há, portanto, risco de confusão. As marcas em questão são de produtos completamente distintos (sidra e leite condensado), pertencentes a classes também distintas (laticínios em geral, leite de soja - bebidas, xaropes e sucos concentrados) e apresentam-se ao consumo com embalagens e rótulos totalmente diferentes. É possível a coexistência harmônica das marcas, ainda que a mais recente contenha a reprodução da mais antiga, se inexistente o terceiro requisito apontado na lei - possibilidade de erro, dúvida ou confusão. Nesse sentido: III - POSSÍVEL E A COEXISTÊNCIA DE DUAS MARCAS NO UNIVERSO MERCANTIL, MESMO QUE A MAIS RECENTE CONTENHA REPRODUÇÃO PARCIAL DA MAIS ANTIGA E QUE AMBAS SE DESTINEM A UTILIZAÇÃO EM UM MESMO RAMO DE ATIVIDADE (NO CASO, CLASSE 25.10 DO ATO NORMATIVO 0051/81/INPI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO DE USO COMUM, SE INEXISTENTE A POSSIBILIDADE DE ERRO, DÚVIDA OU CONFUSÃO A QUE ALUDE O ART. 67, N. 17, DA LEI 5.772/71. (REsp 37.646/SÁLVIO). Nego provimento ao recurso especial, ou dele não conheço. De se pontuar, por fim, que entre as marcas nominativas MARTINI, da autora, datada de 25/09/76, e CONTINI, da ré, de 25/04/78, possui a da autora, em princípio, precedência. Todavia, a marca nominativa da ré, é anterior ao registro da marca notória da autora, de 1989. Assim, não há falar-se em anulação da marca nominativa CONTINI, da ré, sendo de rigor o acolhimento das conclusões constantes do laudo pericial em questão. III- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ-A- Da parte ré/análise da Prescrição Análise da prova pericial produziu em juízo, e retornando à análise da questão da prescrição dos pedidos de registros das marcas objetos da ação, cuja prescrição arguiu a ré teria ocorrido, ante o decurso do prazo de 05 (cinco) anos desde a data da concessão de alguns registros até a data do ajuizamento da presente ação, de rigor reconhecer-se, ao contrário do arguido pelo réu, a imprescritibilidade da pretensão deduzida em juízo, no caso, ante o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 6º, bis, item 3, da Convenção da União de Paris, internalizado pelo Decreto nº 75.572, de 08/04/1975, uma vez constatada a má-fé da ré na utilização do rótulo do Vermouth, nas modalidades branco e dry, sob os registros nºs 810827573, 007164181, 810900998, 810901005, eis que, em tudo idênticos aos produzidos pela autora, MARTINI, como aludido pelo perito judicial (fl.545), verbis (sublinhado nosso) São todos eles, vermouths acondicionados em idênticas garrafas, de idêntico volume, com idênticas apresentações (branco e dry), de idênticas cores, e identidade cromática, idênticas letras na maior parte de sua apresentação, idêntico modo de apresentar os dizeres da rotulagem, a tudo isso somados semelhantes gargalos de garrafas, semelhantes inscrições e semelhantes disposições dos desenhos, bem como, semelhantes desenhos. Tal como consignou o perito judicial: a utilização concomitante, ou seja, o conjunto de tais fatores coincidentes permitem afirmar que a identidade entre os rótulos dos vermouths branco e dry em litígio, existe, e é efetiva (fl.546), negrito nosso. Tal conclusão corrobora, do ponto de vista técnico-pericial, a impressão que este Juízo extrai, da simples visualização das fotos ilustrativas dos produtos em questão, juntadas a fls.57/60 dos autos, em que se vislumbra a quase identidade entre os rótulos em discussão, efetivamente, aptos a gerar confusão e criar dúvidas junto ao consumidor. Assim, considerando que a ré, ao efetuar os registros dos rótulos em questão aproveitou-se da imagem da concorrente MARTINI, como o intuito de lançar seus produtos no mercado, já com o êxito e aceitação do vermouth concorrente, como se vislumbra no caso, de rigor reconhecer-se a má-fé da ré no caso, quanto à imitação dos rótulos em questão, e, por consequência, afastar-se a arguição de prescrição alegada na contestação, como aplicação da regra da Convenção da União de Paris. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA. ART. 126 DA LEI Nº 9.279/96. PRETENSÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE TERMO COMO MARCA, TÍTULO DE ESTABELECIMENTO OU ELEMENTO CARACTERÍSTICO DE NOME EMPRESARIAL. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA. COLIDÊNCIA ENTRE MARCAS. ATUAÇÃO NO MESMO SEGMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. No caso dos autos, pretende a parte autora, titular do registro da marca Sparco, a declaração de nulidade e desconstituição de registro da marca Sbarco, como condenação de sua titular a se abster de fazer uso de marca em questão como marca, título de estabelecimento ou elemento característico de seu nome comercial e a pagar indenização por lucros cessantes. 2. No caso concreto, em que a requerida Sbarco Indústria e Comércio de Modas Ltda. foi constituída em 31/01/1995, já sob o referido nome empresarial, e tendo a presente ação sido ajuizada em 29/01/2004 - dentro do prazo decenal, portanto -, tem-se por incorrida a prescrição da pretensão autoral de abstenção de uso, pela ré, do termo Sbarco como marca, título de estabelecimento ou elemento característico de seu nome comercial, devendo a sentença ser mantida neste ponto. 3. Afastada a alegação recursal de que não haveria colidência entre as marcas discutidas nos autos, já que é negativa a semelhança - que beira a identidade - entre os termos Sparco e Sbarco, objetos de registros de marcas de titularidade da autora e da ré, respectivamente. 4. A marca de titularidade da parte autora tem sido objeto de ampla publicidade em diversos esportes automobilísticos, especialmente na Fórmula 1, por meio da qual tem sido divulgada em diversos países, sendo certo que goza de proteção especial em seu ramo de atividade por se tratar de marca notoriamente conhecida. Daí porque correta a conclusão a que chegou o Juízo Sentenciante, no sentido de que a autora é detentora de uma marca de notoriedade internacional, divulgando seus produtos por meio de um esporte de alcance global (Fórmula 1), gozando, assim, de proteção especial da Lei, nos termos do art. 126 da Lei 9.279/96 e do art. 6 BIS da Convenção de Paris. 5. Restou demonstrado nos autos que a marca de titularidade da parte autora, embora registrada no Brasil especificamente como identificadora de indumentária à prova de fogo, tem sido divulgada há muitos anos como parte essencial do equipamento de pilotos de diversas modalidades do automobilismo, especialmente na Fórmula 1, de sorte que é notoriamente conhecida no ramo de vestimento esportivo, enquanto o registro obtido pela requerida identifica roupas e acessórios do vestuário de uso comum; roupas e acessórios do vestuário para a prática de esportes; artigos de viagem, sendo evidente a possibilidade de confusão entre as marcas por parte dos compradores, com efetivo potencial de a requerida, assim, se valer indevidamente do prestígio de que goza a marca de titularidade da parte autora perante o público consumidor. 6. Acertada a sentença ao reconhecer a nulidade do registro de marca de titularidade da parte requerida, bem como ao determinar a ré que se abstenha de fazer uso do referido termo como marca, elemento característico de seu nome comercial (devendo, portanto, alterá-lo) ou título de estabelecimento, devendo ser integralmente mantida. 7. Apelação não provida (TRF-3, Apelação Cível 1388703, Processo nº 00025841520044036100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, DJE 01/07/2019). B- Da alegação de má-fé da parte autora Aduziu a ré, igualmente, que a autora é litigante de má-fé, uma vez que confessadamente, apresentou dados, elementos e documentos que não representam a realidade dos fatos (fl.160), pois alegou na inicial que a ré utiliza-se indevidamente da inscrição Grande Marca desde 1947 (fl.161). Todavia, das respostas dadas pelo perito judicial, aos quesitos da própria ré, restou esclarecido que a ré somente passou a utilizar-se da marca CONTINI após 1976 (fl.527), a partir de quando ambas as marcas, MARTINI e CONTINI passaram a coexistir no mercado. Isso porque, anteriormente, os sócios da ré haviam constituído um bar (ano de 1946) e um depósito de bebidas (ano de 1947). Desse modo, tendo em vista que a marca CONTINI é de uma bebida alcoólica fabricada pela ré, de fato, não é verídica a afirmação de que essa marca seja grande desde 1946. Assim, rejeito a alegação de má-fé em questão. DISPOSITIVO Ante o exposto, promovo o julgamento de mérito, e: 1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, para o fim de declarar nulos, junto ao INPI, os registros das marcas sob os números 810.827.573 (Vermouth

Bianco), 007.164.181 (Vermouth Dry), 810.900.998 e 810.901.005, na classe 35 (bebidas alcoólicas), de titularidade da ré Irmãos Conte Ltda.2) Rejeito os pedidos de anulação dos registros das marcas sob os números 006669956 (registrado), 811435784 (registrado), 812632710 (registrado), 812632729 (registrado); 814506070 (depositado), 814506089 (depositado), 814751202 (depositado), 814774415 (depositado), 815438052 (depositado), bem como, os pedidos de anulação dos registros efetuados no curso da ação (fl.387 e 1057/1058), caso não coincidentes com os pedidos dos registros acima (item 1). 3) Rejeito a arguição de prescrição da pretensão, bem como, o pleito de litigância de má fé, arguidas pela parte ré; 4) Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil;5) Em face da sucumbência parcial e recíproca, fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, c/c o artigo 86, todos do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser atualizado, devendo a parte ré arcar, de forma pro rata, com o pagamento de 1/3 (um terço) do referido percentual, em favor da parte autora; e a parte autora arcar com o pagamento de 2/3 (dois terços) do percentual, em favor da parte ré (pro-rata). 6) Custas e despesas processuais na mesma proporção: 2/3 (dois terços um terço) a ser arcado pela parte autora, e 1/3 (um terço), pela parte ré (pro rata). TUTELA ANTECIPADA: Presentes os requisitos legais constantes do artigo 300 do CPC, ante a probabilidade do direito ora reconhecido, e o risco de dano, ante a coexistência de registros de marcas conflitantes no mercado, DEFIRO o pedido de tutela antecipada (fls. 780/784), para o fim de determinar a suspensão da eficácia dos registros das marcas sob os números 810.827.573, 007.164.181, 810.900.998, 810.901.005, até julgamento final da presente ação. Oficie-se ao INPI, para cumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018714-02.2012.403.6100 - CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANCO DAYCOVALS/A(SP120681 - MARCELO ROCHA)

Chamo o feito à ordem

Preliminarmente, promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos referente ao Agravo de Instrumento nº 00078174220134030000, juntados aos autos a partir da fl. 1112 até fl. 1377, mantendo-os apensados aos autos emapartado.

Petição fls. 1086/1107: aprovo os quesitos suplementares apresentados pela parte autora.

Dê-se vista dos autos à ANEEL (PRF) para ciência acerca dos laudos periciais juntados aos autos.

Com o retorno, intime-se o perito para que apresente laudo complementar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007045-15.2013.403.6100 - JEFTE ROMERO DE QUEIROZ(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar de fls. 225, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017927-02.2014.403.6100 - LEANDRO SOLEDADE DA HORA(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBOY(UKIAN) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

LEANDRO SOLEDADE DA HORA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO - UNIESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e BANCO DO BRASIL, em que se pretende o reconhecimento de dolo quando da contratação de Fomento Estudantil para o Ensino Superior nº 341.704.798, pelo autor, praticado pela 1ª ré, declarando-se a nulidade do referido contrato. Alternativamente, caso demonstrada a inexistência de matrícula do autor junto à 1ª ré, requisito essencial para obtenção de financiamento estudantil, requer a declaração de nulidade do contrato de financiamento estudantil FIES nº 341.704.798, em razão da ausência de requisito essencial à celebração do negócio. Requer-se, ainda, sejam as rés condenadas solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, pelas condutas descritas alhures, pugnando-se pela inversão do ônus da prova. O autor afirma que contratou os serviços educacionais da 1ª ré no início de janeiro de 2012, precisamente no dia 03/01/2012, inclusive tendo assinado contrato de financiamento estudantil com as 2ª e 3ª rés no mesmo dia e que foi atraído para a 1ª ré em razão de uma propaganda chamada Uniesp Paga, recebendo, posteriormente, após a matrícula no curso de administração desta última, a informação de que a faculdade seria de graça, mas que, no entanto, deveria assinar uma série de documentos, sendo instruído a se dirigir à 3ª ré para regularizar sua matrícula, sendo este um procedimento padrão. Aduz haver levado a referida documentação já assinada na 3ª ré, onde havia um funcionário deslocado no interior da aludida agência para tanto, sem receber maiores explicações. Narra haver iniciado as aulas no início de fevereiro/2012, mas que, porém, para sua surpresa, a estrutura física da 1ª ré estava toda deteriorada, empessimo estado de conservação, sem ministração completa das aulas no lapso da primeira semana, o que lhe fez requerer o cancelamento da matrícula, ocasião em que recebeu a informação de que em 10 dias receberia a confirmação de encerramento, o que não ocorreu, havendo-lhe sido informando que aguardasse a regularização do sistema da primeira ré para tanto, mediante a exibição de uma tela do computador onde constava o status de sua matrícula como cancelado. Alude que seguiu com sua vida, sendo que no mês de junho/2012 começou a estudar na faculdade Uninove, quando foi notificado pela 3ª ré sobre o atraso no pagamento de uma fiança, financiamento estudantil que teria contratado junto ao FIES, uma vez que sua inclusão no programa Uniesp Paga não havia sido aprovada, tendo então que arcar com o financiamento contratado. Entende que foi vítima de uma fraude, uma vez que tentou por diversas maneiras resolver a situação junto à 1ª ré, havendo sido, segundo afirma, enganado para contrair um financiamento para estudar em um programa que se diz gratuito, mas que na realidade não era. Como inicial, foram juntados os documentos de fls. 21/99. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 101). O Banco do Brasil apresentou contestação (fls. 109/126), com preliminar de carência de ação e ilegitimidade de parte, sustentando que a transação foi realizada diretamente com o primeiro réu. No mérito, sustentou que, para operacionalizar o FIES, o FNDE celebrou consórcio contrato de prestação de serviço de contratação de operação de crédito e que, dentre as obrigações do agente financeiro, está a de contratar e aditar as operações de crédito de acordo com as informações recebidas pelo FNDE, sendo vedado ao agente financeiro tais procedimentos, após o decurso dos prazos fixados pelo FNDE, não tendo autonomia para isoladamente contratar operações ou realizar o cancelamento do mesmo. O INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação (fls. 127/161), com preliminar de ilegitimidade de parte, sustentando não ter autonomia para inscrever ou anular o contrato de financiamento FIES, não podendo modificar uma relação contratual da qual não participa. No mérito, sobre o programa UNIESP Pode Pagar, afirmou que tal consiste no fato de que o aluno que tem seus estudos financiados através do FIES terá garantia de que a UNIESP poderá arcar com o seu financiamento, quando do início do prazo de quitação do contrato de financiamento estudantil, ocasião em que o instituto de ensino assumiria a dívida anteriormente adquirida pelo aluno em detrimento do contrato FIES, através de um compromisso formal firmado entre a UNIESP e o aluno, tendo como condição para tanto o dever do aluno cumprir com os requisitos do programa que, em resumo, exigem que aquele se mantenha no mesmo período em que foi matriculado originalmente, tenha avaliação satisfatória durante toda a duração do curso, preste 6 horas semanais de trabalho voluntário em entidades sociais, realize o pagamento da amortização de juros do FIES e, por fim, permaneça no curso matriculado até a sua formação. Sustentou por fim, então, que não firmou qualquer compromisso com a parte autora nesse sentido e destaca que, ainda que o tivesse firmado, o autor não cumpriu com os requisitos necessários para o cumprimento do programa. Sobre o pedido de indenização por dano moral, afirmou não ser a parte autora detentora de tal direito, não havendo de sua parte qualquer conduta ou ato ilícito civil que possa ser atribuído à requerida e sem a ofensa a um dever de conduta necessária, não havendo obrigação de indenizar. O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE apresentou contestação (fls. 165/206), atribuindo, no mérito, a responsabilidade pelos procedimentos afetos à contratação e aditamentos, como também, principalmente, pela gestão financeira dos referidos contratos e acompanhamento até a quitação do saldo devedor à instituição financeira, cumprindo-lhes, nesse mister, a atuação tempestiva e acurada com vistas à cobrança administrativa e/ou judicial em caso de inadimplência dos financiamentos com o FIES. Sobre o contrato especificamente, afirmou que todas as obrigações atinentes ao FNDE, decorrentes do contrato de financiamento, foram integralmente cumpridas, em especial, quanto aos repasses dos recursos à mantenedora da Instituição de Ensino, relatando que o autor contratou o FIES para custear o curso de Administração a partir do 2º semestre de 2011, com aditamento de renovação contratual para o 1º semestre de 2012 e uma nova solicitação de renovação para o 2º semestre do mesmo ano, cancelada por decurso de prazo do estudante, havendo sendo feitos os repasses dos recursos públicos à mantenedora da Instituição de Ensino, concernentes às semestralidades contratadas (2º/2011 e 1º/2012). Sobre a UNIESP relatou ainda que restou registrada em Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, firmado entre esta, o Ministério Público Federal (MPF - primeiro compromitente), o MEC (segundo compromitente) e o FNDE (terceiro compromitente) em abril de 2014 a constatação de que a Instituição de Ensino efetivamente contratou o financiamento para seus estudantes com informações falsas sobre o curso, o semestre, o valor das mensalidades, utilizando-se eventualmente de senha e login dos estudantes e também com informações inverídicas sobre a instituição de ensino que se encontram matriculados, tudo maculando as regras do programa, pugnando pela comprovação, pela UNIESP, da regular prestação de serviços educacionais, trazendo aos autos o histórico acadêmico do estudante, comprovando-se, em especial, sua frequência acadêmica no curso contratado, durante os 2º/2011 e 1º/2012, o que, não o fazendo, configuraria a hipótese de irregularidade insanável de acordo com o TAC mencionado, devendo ser considerada a obrigação contida na Cláusula Quarta do aludido documento. As fls. 208/209 sobreveio decisão no agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. A parte autora foi intimada a manifestar-se sobre as contestações apresentadas (fl. 210), o que fez às fls. 213/224. As partes foram intimadas sobre o requerimento e as provas que pretendiam produzir (fl. 229). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e documental por parte a UNIESP, Banco do Brasil e FNDE (fls. 230/231). O Banco do Brasil se manifestou, reiterando os termos da impugnação oferecida (fls. 233/268). O FNDE afirmou não ter mais provas a produzir, reiterando os termos da contestação de fls. 165/206. Pelo despacho de fl. 271, restou indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, bem como o de prova documental, tendo em vista a afirmação da Uniesp de que a parte autora teria cancelado sua matrícula (fl. 133). O Banco do Brasil se manifestou acerca das contestações (fls. 273/308), pugnando por sua exclusão do polo passivo da demanda. O julgamento foi convertido em diligência, abrindo-se vista às partes (fl. 309). Disto, a parte autora manifestou-se à fl. 310, pugnando pelo indeferimento do pedido formulado pelo Banco do Brasil. O FNDE reiterou os termos da contestação de fls. 165/206. É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Como advento do Código de Processo Civil de 2015, a possibilidade jurídica do pedido deixa de ser condição da ação e passa a integrar o mérito, razão pela qual fica afastada a preliminar em questão, levantada pelo Banco do Brasil. DA LEGITIMIDADE DAS PARTES Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, posto que todas as partes que compõem o polo passivo da demanda integram relação contratual objeto da lide, diante da coligação dos contratos e pertinência subjetiva, inclusive o Banco do Brasil, porque, a despeito de figurar como mandatário (agente financeiro) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), com quem o aluno firmou o contrato de financiamento estudantil, nessa condição e no caso de inadimplência, em nome do mandante, deverá adotar todas as medidas administrativas e judiciais para a cobrança do crédito. O Instituto Educacional do Estado de São Paulo, por sua vez, é o demandado principal, sendo que a causa de pedir remota posta é quase integralmente voltada a ações atribuídas a ele, razão pela qual, de igual modo, deve permanecer no polo passivo da demanda, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva. DO MÉRITO Ab initio, insta consignar que a relação jurídica de direito material existente entre a parte autora e os réus tem natureza de consumo, portanto, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso posto em julgamento, de sorte que cabia à correção da União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo comprovar que a publicidade por ela promovida no mercado de consumo a fim de atrair e captar alunos não foi enganosa e, ainda, que informou previamente e claramente o insurgente acerca de todos os elementos formadores do contrato de consumo, especialmente no que tange aos requisitos de cumprimento de carga horária de 6 horas semanais de trabalho voluntário e o critério de excelência acadêmica (obtenção de nota mínima em provas e trabalhos, individuais ou em grupo, junto à faculdade e ao ENADE), como o propósito de, após terminado o curso frequentado pelos alunos, assumir ou não o pagamento das prestações do financiamento estudantil por ela contratado junto ao FIES. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; No que tange às práticas comerciais e à proteção contratual, disciplina referida legislação consumerista: Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. 1. É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. (...) 3. Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocinou. Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Tem-se, pois, que a informação (clara e precisa) é princípio basilar nas relações de consumo (art. 4, inc. IV, do CDC) e direito fundamental do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2019 110/915

extrapatrimonial passível de ser indenizado, pois ultrapassa o mero aborrecimento da vida cotidiana não indenizável. Não bastasse a angústia decorrente do fato de saber que existe dívida crescente em seu nome e que não possui condições financeiras de honrá-la, a frustração oriunda do fato de sentir-se enganado pelo não pagamento das prestações do contrato de financiamento estudantil, conforme prometido na oferta veiculadora do programa, sem contar outros efeitos advindos da publicidade enganosa, a paz de espírito do autor também restou perturbada como cobrança de dívida a qual considerava inexistente, sendo patente o dano moral. No tocante à prova da lesão obtempera a boa doutrina: A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial, deve lastrear-se em pressupostos diversos do dano material. Não há como, regra geral, avaliar por testemunhas ou mensurar empiricamente a dor pela morte, pela agressão moral, pelo desconforto anormal ou pelo desprestígio social. Valer-se-á o juiz, sem dúvida, de máximas da experiência. (...) A razão da indenização do dano moral reside no próprio ato ilícito. (VENOSA, SÍLVIO DE SALVO. Direito Civil- Responsabilidade Civil. 3ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2003, vol. 4, p. 35). Deste modo, o dano moral independe de prova, configurando-se mediante a própria prática de ato potencialmente lesivo, segundo as regras ordinárias de experiência. É *damnum in re ipsa*. O arbitramento da indenização pelo dano moral infligido deve ser realizado de forma adequada, pautado em juízo prudencial. É certo que, de um lado, há que dissuadir o autor do ilícito ou responsável para não reiterar a conduta lesiva (valor de desestímulo) e, de outro, compensar a vítima pelo vexame ou transtorno cometido. Não pode, entretanto, o dever reparatório ser convertido em instrumento propiciador de vantagem exagerada ou de enriquecimento ilícito nem tampouco ser irrisório. Assim, sob o influxo do critério prudencial e da razoabilidade, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, o perfil econômico do autor e também a capacidade financeira da entidade ofensora, arbitra-se a indenização devida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ) e juros moratórios de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para condenar a corré UNIESP a efetuar o pagamento da integralidade do mútuo contraído desavisadamente pelo autor diretamente junto ao Banco do Brasil S.A., incluindo-se eventuais prestações vencidas e as vincendas do contrato nº 341.704.798, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, em caso de descumprimento do comando judicial ou, na impossibilidade de fazê-lo, ao pagamento da quantia de R\$ 10.631,90 (fl. 69), atualizado monetariamente, sem prejuízo de eventuais encargos contratuais (juros remuneratórios) incidentes sobre as parcelas, bem como ao pagamento de danos morais ao autor, que fixo no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como marco inicial de correção a data do arbitramento, aplicável a Resolução nº 267/2013, do C.J.F. Condeno, ainda, a corré Uniesp ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, considerados os critérios do 2º, do artigo 85, do CPC, notadamente, o grau de zelo do profissional e a importância da causa. Referido valor deverá ser atualizado igualmente por meio da Resolução 267/13, do C.J.F. Em virtude da presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, notadamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, determinando a suspensão do crédito cobrado pelo Banco do Brasil, oriundo do contrato nº 341.704.798, celebrado como autor, sob pena de fixação de multa. Custas na forma da lei. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000870-34.2015.403.6100 - ADENILTON SOUZA DOS SANTOS (SP428608 - MARIA DE LOURDES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 23/25: promov a Secretaria as devidas anotações no sistema processual.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha justificando o valor atribuído à causa, vez que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023266-05.2015.403.6100 - RUY MARTINS PEREIRA NETO (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se as alegações das partes, acerca da existência de diferenças de valores a receber, pelo autor, por ocasião das progressões funcionais que a parte ré alega haver procedido, mister se faz a realização de perícia contábil, para o que nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - ECONOMISTA E CONTADOR, CRE/SP 27.767-3, CRC 1SP 266962/0-0. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, indiquem assistente técnico e apresentem os respectivos quesitos. Apresentado o laudo contábil, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornemos os autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004362-97.2016.403.6100 - BIG SORTE LOTERIAS LTDA - ME (SP314127 - BRUNO MATIUCI IACONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 670 e ss: defiro o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006237-05.2016.403.6100 - VICTORIA CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA (SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que sendo necessária a remessa dos autos ao TRF 3ª Região para julgamento de apelação ou reexame necessário, os autos deverão tramitar via sistema PJe.

Assim, intime-se a parte ré para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail civil_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11.

2172.4309);

b) após, promov a parte ré a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuídos com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0006237-05.2016.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016631-71.2016.403.6100 - GUILHERME OLAVO MARCON (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento comum, movido por GUILHERME OLAVO MARCON em face da UNIAO FEDERAL, em que se pretende a anulação de ato administrativo que visa a redução de proventos do autor, com a requalificação de sua graduação, impondo à parte ré o reconhecimento da legalidade da concessão de acesso à graduação superior, mantendo, em definitivo, a percepção dos respectivos proventos na inatividade remunerada, com seus respectivos direitos, bem como a declaração do direito do autor à acesso à graduação adquirida, com o recebimento de proventos de inativos correspondentes a esta, a que alude os artigos 1º, 2º, inciso IV e 4º, inciso II, todos da Lei nº 12.158/09, bem como os artigos 1º, 4º, inciso IV e 5º, inciso IV, todos do Decreto nº 7.188/10, além do que dispõe o Estatuto dos Militares, expedido de tutela antecipada. Em síntese, afirma o autor ser militar inativo, oriundo do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica, incorporado às fileiras do Exército - 2ª Região Militar, a contar de 01/08/1950, sendo licenciado em 05/07/1951. Alude que, no ano seguinte ao seu licenciamento, foi para a aeronáutica, sendo incluído no Quadro de Taisfeiros, na Graduação de Taisfeiro-de-Segunda-Classe (T2) do QTAAR em 31/07/1952, indo a T1 (Taisfeiro de 1ª Classe) em 07/11/1965, sendo sua última graduação antes de ser transferido para a reserva remunerada a de Taisfeiro-Mor, a contar de 15/07/1968, desligando-se do serviço ativo da Aeronáutica, em consequência de sua transferência para a inatividade remunerada, na graduação de Taisfeiro-Mor, em 01/12/1980, computando 28 anos de serviço no Quadro de Taisfeiro da Aeronáutica. Narra que, como advento da Lei nº 12.158/09, foi permitida a sua ascensão hierárquica às graduações superiores, utilizando-se da tabela de equivalência firmada com base no tempo de serviço passado no Quadro de Taisfeiro da Aeronáutica (QTA), sendo transferido da inatividade remunerada na Graduação de Taisfeiro-Mor para a Graduação de Suboficial, para todos os efeitos legais. Aduz que, no entanto, foi surpreendido com o recebimento de uma carta comunicada, oriunda da Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica - Ministério da Defesa, informando, em resumo, acerca de entendimento firmado no sentido da vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação militar que possuía na ativa, tomando, em consequência, indevida a concessão de proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior, fato este que ensejará a redução dos proventos/pensões recebidos atualmente pelo autor, a fim de corrigir a irregularidade. Sustenta que não há hipótese de aplicação das duas leis, tampouco se falar em superposição de graus hierárquicos, motivo pelo qual a pretensão de alteração de sua graduação revela-se iníqua e descabida. Como a inicial, foram juntados os documentos de fls. 20/58. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fl. 62). A União Federal apresentou contestação (fls. 69/75), com preliminar de impugnação do pedido de Justiça Gratuita, sustentando, no mérito, que a Administração Militar entendeu que inexistia impedimento legal para que ocorra a cumulação dos benefícios previstos no art. 110 da Lei nº 6.880/80 e na Lei nº 12.158/19, observando que se a incidência do primeiro diploma legal for posterior, o grau hierárquico a ser levado em consideração para a reforma por incapacidade definitiva para o serviço ativo será aquele que o militar possui, ou possuía, na ativa. Assim, a concomitância das hipóteses de incidência dos benefícios também impõe a vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que confira o benefício mais vantajoso ao militar, ou ao seu beneficiário, deles não se retirando, porém, a possibilidade de apresentação de opção. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 85/86). A parte autora apresentou réplica às fls. 91/101. Pelo despacho de fl. 102, foi determinado à parte autora manifestar-se acerca da preliminar de concessão indevida do benefício da justiça gratuita, acostando ao feito cópias das últimas declarações de Imposto de Renda, bem como demais documentos que julgue necessário a fim de subsidiar o juízo na apreciação da manutenção ou não dos benefícios concedidos. À fl. 104, sobreveio decisão no agravo de instrumento, com indeferimento do pedido. A parte autora cumpriu o despacho de fl. 102, acostando documentos (fls. 109/122). Pela petição de fl. 123, a parte autora requereu a juntada de documentos (fls. 124/137). Pela decisão de fl. 138, foi revogada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, acolhendo-se a preliminar da União Federal. Pela mesma decisão, foi aberta vista às partes para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir. Disto, a União Federal manifestou-se às fls. 142/146. A parte autora requereu a juntada de documentos (fls. 148/162). É o breve relatório. Decido. PRELIMINARMENTE DECADÊNCIA Com relação à decadência a que se refere o art. 54 da Lei 9.784/99, está relacionada a atos passíveis de anulação, não alcançando atos nulos, dos quais não se originam direitos. Deveras, a retribuição pecuniária paga em desacordo com o ordenamento jurídico, não gera ao servidor público direito adquirido à percepção de vantagem maior. Não há que se falar em decadência do direito, tendo em vista que o pagamento indevido da verba em questão importa em ato nulo, que não se convalida pelo decurso do tempo. O poder-dever de administração em revisar seus atos somente se submete ao prazo quinquenal quando o ato é passível de anulação. Admitir a continuidade do pagamento de benefício previdenciário de forma indevida representaria a convalidação do ilícito. Registre-se que a possibilidade de revisão de atos administrativos, constitui poder-dever de autotutela da Administração, apoiado na Súmula nº 473 do E. Supremo Tribunal Federal e compreensiva expressa na própria Lei nº 9.784/99, que expressamente admetem a possibilidade de a Administração anular seus próprios atos quando viciados. Passo ao exame do mérito. O autor pretende anular o ato que visa a redução de seus proventos. A União Federal afirma que a revisão questionada neste feito decorre do poder de autotutela da Administração. Com efeito, a Administração tem o dever de rever os próprios atos se estão desconformes ao direito. A respeito do assunto, confirmam-se os ensinamentos de LUCIA VALLE FIGUEIREDO: A autotutela administrativa é a faculdade de a Administração rever seus próprios atos ou de seus entes administrativos descentralizados. A revogabilidade dos atos administrativos assenta-se na potestade ativa de a Administração concretizar a utilidade pública. Insere-se também na competência controladora. A Administração, a quem cabe a emanção de atos para prover a utilidade pública, também detém a competência para proventos secundários. A obrigatoriedade de invalidar atos desconformes do ordenamento jurídico surge, em regra, do princípio do controle ou autotutela, tanto quanto a revogação (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 8ª ed., 2006, pág. 69). Assim, a Administração Pública, ao perceber o erro que deu ensejo ao ato, deve proceder à revisão, não podendo nem mesmo se falar em direito adquirido, uma vez que atos evitados de vício não geram direito. É o que diz a Súmula nº 473 do STF. Confira-se: A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Resta saber se houve mesmo erro na aplicação da legislação no caso do autor. A União Federal esclarece a situação do autor em sua contestação. Informa que ele foi transferido para a inatividade no grau hierárquico de Taisfeiro-Mor, após cumprir 30 anos de serviço. Desse modo, foi para a reserva remunerada recebendo remuneração com base no grau hierárquico superior (redação original do art. 50, II, 1º, c, da Lei n. 6.880/80), no caso, a remuneração de 3º Sargento (Título de Proventos de Inatividade nº 1283/80 - fl. 79). O referido artigo 50 estabelecia: Art. 50 - São direitos dos militares: ... II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço; (...) 1º - A percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições: (Revogado pela Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.8.2011)(...) c) as demais praças que contêm mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior. Informa, ainda, a União Federal que, posteriormente, como advento da Lei 12.158/2009, houve a promoção do autor para Suboficial, nos termos do art. 1º, parágrafo único, combinado com o art. 5º, V do Decreto nº 7.188/2010, produzindo efeitos financeiros a contar de 1º de julho de

2010. A revisão dos proventos se deu em consequência da aplicação do entendimento explicitado no parecer nº 418 COJAER/CGU/AGU, de 28.9.12 e do Despacho nº 137/COJAER/511, de 19.3.14, como entendimento de que, ocorrendo a hipótese de aplicação do Estatuto dos Militares e da Lei nº 12.158/2009, impõe-se a vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa (fls. 82/82-v). Concluiu-se, a Lei nº 12.158/09, editada em 28 de dezembro de 2009, passou a assegurar, na inatividade, o acesso às graduações superiores, aos militares oriundos do Quadro de Taiféis da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992. O acesso a tais graduações deve obedecer aos requisitos estabelecidos na referida lei e no Decreto nº 7.188/10 que a regulamentou, limitado à última graduação do Quadro de Taiféis da Aeronáutica, a de Suboficial (artigo 1º, 1º e parágrafo único da Lei nº 12.158/09). Confira-se: Art. 1º - Aos militares oriundos do Quadro de Taiféis da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei. 1º - O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à graduação do QTA, a de Suboficial.... Art. 2º - A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos: ... Portanto, a legislação mencionada garante a promoção à graduação superior tão somente na passagem à inatividade. A questão é saber se são cumuláveis o direito aos proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior como direito ao acesso às graduações superiores como proventos correspondentes. Conquanto o autor entenda que a hipótese não seja de sobreposição de graus hierárquicos, é certo que não é devida a cumulação dos benefícios alcançados pela incidência concomitante das leis em questão, momento se tais benefícios ocorreram em razão da passagem do militar para a inatividade. Nessa linha, não assiste razão ao autor porquanto alcançou seu posto de Suboficial apenas na inatividade (fl. 78-v), sendo certo que somente a graduação imediata a que o militar possuía na ativa deve servir de base de cálculo para o benefício da reforma remunerada. Nesse sentido: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TAIFEIRO DE PRIMEIRA CLASSE DA FAB. INATIVIDADE. ACESSO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. LEI Nº 12.158/2009. RECEBIMENTO DE PROVENTOS COM BASE NO SOLDADO DE SEGUNDO-TENENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. 1. O autor foi reformado por meio da Portaria nº 1509/2PM1, de 19/12/1989, na graduação de Taifeiro-de-Primeira-Classe da Força Aérea Brasileira, com proventos relativos ao posto de Terceiro-Sargento, na forma do artigo 108, inciso V, c/c artigo 110, 1º, ambos da Lei nº 6.880/80. Posteriormente, na inatividade, garantiu acesso à graduação de Suboficial, nos termos da Lei nº 12.158/2009. Alegou que, como acesso ao posto de Suboficial, passou a receber soldo correspondente à graduação de Segundo-Tenente. Contudo, salientou que, a partir de setembro de 2013, a Administração Militar reduziu indevidamente seus rendimentos, passando a receber apenas como Suboficial, sem considerar o fato de que o seu benefício de reforma remunerada lhe garantiria proventos relativos ao grau hierárquico imediato. 2. A Lei nº 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores (limitado à patente de Suboficial) aos militares oriundos do Quadro de Taiféis da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro ocorreu até a data de 31/12/1992. 3.(...) 4. In casu, o autor não faz jus ao recebimento de proventos com base no soldo de Segundo-Tenente, na medida em que não é possível que a sua patente de Suboficial, alcançada somente na inatividade, em decorrência da aplicação da Lei nº 12.158/09, seja considerada como base de cálculo para o benefício de reforma remunerada da Lei nº 6.880/80, uma vez que o referido diploma legal exige, para o cálculo de tal provento, que se leve em consideração o grau hierárquico imediato ao que o militar possuía quando estava na ativa. Caso contrário ocorreria a indevida concessão do benefício de reforma remunerada do grau hierárquico superior com base em graduação adquirida na inatividade, o que, como visto, não possui amparo do artigo 110 da Lei nº 6.880/80. 5.(...) 6. Negado provimento à apelação do autor.(TRF2 2014.51.01.005969-3 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA - Data de decisão: 23/10/2015 - Relator Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES) (grifado) A Lei nº 12.158/2009 prevê como base de cálculo para o benefício da reforma remunerada a graduação que o militar tinha na ativa. Concluiu-se, a Lei nº 12.158/09, editada em 28 de dezembro de 2009, passou a assegurar, na inatividade, o acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade. O Estatuto dos Militares fala por sua vez em remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ao ser transferido para a inatividade. O autor alcançou seu posto de Suboficial na inatividade. Quando ele se transferiu para a reserva remunerada ele era Taifeiro-Mor (fl. 79). E a graduação imediata à que o militar possuía na ativa é que serve como base de cálculo para o benefício da reforma remunerada, segundo a Lei n. 12.158/2009 e o Estatuto dos Militares. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TAIFEIRO DE PRIMEIRA CLASSE DA FAB. INATIVIDADE. ACESSO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. LEI N. 12.158/2009. RECEBIMENTO DE PROVENTOS COM BASE NO SOLDADO DE SEGUNDO-TENENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. 1. O autor foi reformado por meio da Portaria n. 1509/2PM1, de 19/12/1989, na graduação de Taifeiro-de-Primeira Classe da Força Aérea Brasileira, com proventos relativos ao posto de Terceiro-Sargento, na forma do artigo 108, inciso V, c/c artigo 110, 1º, ambos da Lei n. 6.880/80. Posteriormente, na inatividade, garantiu acesso à graduação de Suboficial, nos termos da Lei n. 12.158/2009. Alegou que, como acesso ao posto de Suboficial, passou a receber soldo correspondente à graduação de Segundo-Tenente. Contudo, salientou que, a partir de setembro de 2013, a Administração Militar reduziu indevidamente seus rendimentos, passando a receber apenas como Suboficial, sem considerar o fato de que o seu benefício de reforma remunerada lhe garantiria proventos relativos ao grau hierárquico imediato. 2. A Lei n. 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores (limitado à patente de Suboficial) aos militares oriundos do Quadro de Taiféis da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro ocorreu até a data de 31/12/1992. 3. ... 4. In casu, o autor não faz jus ao recebimento de proventos com base no soldo de Segundo-Tenente, na medida em que não é possível que a sua patente de Suboficial, alcançada somente na inatividade, em decorrência da aplicação da Lei n. 12.158/09, seja considerada como base de cálculo para o benefício de reforma remunerada da Lei n. 6.880/80, uma vez que o referido diploma legal exige, para o cálculo de tal provento, que se leve em consideração o grau hierárquico imediato ao que o militar possuía quando estava na ativa. Caso contrário ocorreria a indevida concessão do benefício de reforma remunerada do grau hierárquico superior com base em graduação adquirida na inatividade, o que, como visto, não possui amparo do artigo 110 da Lei n. 6.880/80. ... (AC n. 0005969-36.2014.4.02.5101, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 23.10.15, DJ de 28.10.15, Rel. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES) Deveras, não cabe falar em direito adquirido para manutenção de uma vantagem ilegalmente recebida, em vista da ponderação entre os princípios da segurança das relações jurídicas e da legalidade e moralidade administrativa, porquanto não deve se perpetuar o pagamento indevido em decorrência de atos administrativos praticados em desacordo com a lei. Nesta linha de entendimento, a presente ação é de ser julgada improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, cassando expressamente a tutela de urgência anteriormente concedida, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Condeno o autor a pagar a ré honorários que arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018019-09.2016.403.6100 - BERNARDO MARTINELLI ALCALDE DE LIMA - INCAPAZ X ANGELICA ALCALDE DE SOUZA (PR024715 - ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 370/372: intima-se a parte autora para que promova o depósito judicial do valor remanescente em conta vinculada aos autos a ser aberta na Caixa Econômica Federal à disposição do Juízo.

Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000432-37.2017.403.6100 - RAIMUNDO BATISTA TEIXEIRA (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento comum, movido por RAIMUNDO BATISTA TEIXEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a anulação de ato administrativo que visa a redução de proventos do autor, impondo-se à ré a manutenção dos pagamentos ao autor dos proventos no grau imediatamente superior, no caso, como Segundo-Tenente da Aeronáutica, na forma da Lei nº 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto 7.188/2010 e da MP 2.215-10/2001, com pedido de tutela antecipada. Em síntese, afirma o autor haver ingressado na Aeronáutica em 01/08/1960, com baixa em 1965, sendo transferido para a reserva remunerada em 15/01/1993, ocasião em que sua graduação era de Taifeiro-Mor (TM), razão pela qual, com fundamento na letra e do parágrafo 1º e item II do art. 50 da Lei nº 6.880/80, obteve o direito de percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, passando a auferir remuneração correspondente a de Terceiro Sargento. Narra que, como advento da Lei nº 12.158/2009, que assegurou aos militares inativos, oriundos do Quadro de Taiféis da Aeronáutica (QTA), o acesso às graduações superiores, o autor, preenchendo os requisitos da referida lei e do Decreto nº 7.188/10, teve acesso à graduação de SUBOFICIAL. Em consequência, aduz que, aplicando o que diz o art. 50, II do Estatuto dos Militares, conforme ASSEGURADO pelo art. 34 da MP 2215-10/01, iniciaram-se os pagamentos, calculados no grau hierárquico superior ao de Suboficial, qual seja, de Segundo Tenente, mantendo-se, assim, desde julho de 2010 até dezembro de 2016, portanto, por mais de 6 (seis) anos. Frisa que o Estatuto do Militar estabelecia que aqueles que contassem com mais de 30 anos de serviço, ao passarem para a inatividade, receberiam proventos calculados com base na graduação posto imediatamente superior, regra que sofreu alteração com a edição da MP 2215-10/01, que não mais concedia tal direito aos novos militares, assegurando, no entanto, àquele que, até dezembro de 2000, já houvesse cumprido os requisitos descritos, conforme art. 34 da MP e que, assim sendo, a Lei nº 12.158/09 não extinguiu ou alterou nenhum artigo do Estatuto dos Militares, nem da MP 2215-10/01, apenas concedendo aos Taiféis o acesso à graduação de Suboficial, dependendo do tempo em que permanecem no Quadro de Taiféis da Aeronáutica (QTA), nos moldes delineados no Decreto nº 7.188/10. Assevera ainda que a Aeronáutica aplicou corretamente as determinações previstas no Decreto supracitado, entendendo que não há nenhum vício ou ilegalidade para que fosse surpreendido como recebimento de uma carta que comunicava, genericamente, que todas as concessões de melhoria de proventos decorrentes da Lei nº 12.158/09 seriam futuramente revisadas. Em resumo, destaca quatro pontos importantes que garantem o direito do autor: a previsão legal, a mudança de entendimento, a decadência administrativa e a proteção constitucional. Como inicial, foram juntados os documentos de fls. 34/86. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a oitiva da parte contrária (fl. 90). A União Federal apresentou contestação (fls. 96/115), sustentando a inoportunidade da decadência. No mérito, relatou que o autor, do Quadro de Taiféis da Aeronáutica (QTA), transferiu-se para a reserva na graduação de Taifeiro-mor, sendo que, como advento da Lei 12.158/09, foi promovido para Suboficial na inatividade e pagamento de soldo da graduação de 2º Tenente, sustentando que, como foi à inatividade na graduação de Taifeiro-Mor, recebendo proventos com base no grau hierárquico superior (3º Sargento), como edição da Lei 12.158/2009 e do Decreto 7.188/2010, não teria direito ao recebimento de soldo de 2º Tenente, grau hierárquico superior ao de Suboficial, nascendo, então, a necessidade de sanear situações irregulares. Assevera ainda que a Lei nº 12.158/2009 e o Decreto nº 7.188/2010, limitando tanto a promoção quanto os proventos à graduação máxima de Suboficial. O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se à União Federal que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na redução de pagamento do autor, e se o fez, que retorne o pagamento anterior, com base no soldo de 2º Tenente, até o julgamento final (fls. 117/118). A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 123/124). É o breve relatório. Decido. PRELIMINARMENTE: DECADÊNCIA: Com relação à decadência a que se refere o art. 54 da Lei 9.784/99, está relacionada a atos passíveis de anulação, não alcançando atos nulos, dos quais não se originam direitos. Deveras, a retribuição pecuniária paga em desacordo com o ordenamento jurídico, não gera ao servidor público direito adquirido à percepção de vantagem maior. Não há que se falar em decadência do direito, tendo em vista que o pagamento indevido da verba em questão importa em ato nulo, que não se convalida pelo decurso do tempo. O poder-dever de a administração reanalisar seus atos somente se submete ao prazo quinquenal quando o ato é passível de anulação. Admitir a continuidade do pagamento de benefício previdenciário de forma indevida representaria a convalidação do ilícito. Registre-se que a possibilidade de revisão de atos administrativos, constitui poder-dever de autotutela da Administração, apoiado na Súmula nº 473 do E. Supremo Tribunal Federal e com previsão expressa na própria Lei nº 9.784/99, que expressamente admite a possibilidade de a Administração anular seus próprios atos quando viciados. Passo ao exame do mérito. O autor pretende anular ato que visa a redução de seus proventos. A União Federal afirma que a revisão questionada neste feito decorre do poder de autotutela da Administração. Concluiu-se, a Administração tem o dever de rever os próprios atos se estão desconformes ao direito. A respeito do assunto, confirmam-se os ensinamentos de LUCIA VALLE FIGUEIREDO: A autotutela administrativa é a faculdade de a Administração rever seus próprios atos ou de seus entes administrativos descentralizados. A revogabilidade dos atos administrativos assenta-se na potestade ativa de a Administração concretizar a utilidade pública. Insere-se também na competência controladora. A Administração, a quem cabe a emanção de atos para prover a utilidade pública, também detém competência para proventos secundários. A obrigatoriedade de invalidar atos desconformes do ordenamento jurídico surge, em regra, do princípio do controle ou autotutela, tanto quanto a revogação (em CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 8ª ed., 2006, pág. 69). Assim, a Administração Pública, ao perceber o erro que deu ensejo ao ato, deve proceder à revisão, não podendo nem mesmo se faltar em direito adquirido, uma vez que atos evitados de vício não geram direito. É o que diz a Súmula nº 473 do STF. Confira-se: A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Resta saber se houve mesmo erro na aplicação da legislação no caso do autor. A União Federal esclarece a situação do autor em sua contestação. Informa que o autor, do Quadro de Taiféis da Aeronáutica (QTA), transferiu-se para a reserva na graduação de Taifeiro-mor, sendo que, como advento da Lei 12.158/09, foi promovido para Suboficial na inatividade e pagamento de soldo da graduação de 2º Tenente. O artigo 50 do Estatuto dos Militares estabelece: Art. 50 - São direitos dos militares: ... II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço; (...) 1º - A percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições: (Revogado pela Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.8.2011)(...) c) as demais praças que contêm mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior. A revisão dos proventos se deu em consequência da aplicação do entendimento explicitado no parecer nº 418 COJAER/CGU/AGU, de 28.9.12 e do Despacho nº 137/COJAER/511, de 19.3.14, como entendimento de que, ocorrendo a hipótese de aplicação do Estatuto dos Militares e da Lei nº 12.158/2009, impõe-se a vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa (fls. 111/115). Concluiu-se, a Lei nº 12.158/09, editada em 28 de dezembro de 2009, passou a assegurar, na inatividade, o acesso às graduações superiores, aos militares oriundos do Quadro de Taiféis da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992. O acesso a tais graduações deve obedecer aos requisitos estabelecidos na referida lei e no Decreto nº 7.188/10 que a regulamentou, limitado à última graduação do Quadro de Taiféis da Aeronáutica, a de Suboficial (artigo 1º, 1º e parágrafo único da Lei nº 12.158/09). Confira-se: Art. 1º - Aos militares oriundos do Quadro de Taiféis da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei. 1º - O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo

regulamento e será sempre limitado à graduação do QTA, a de Suboficial.... Art. 2º - A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos:...Portanto, a legislação mencionada garante a promoção à graduação superior tão somente na passagem à inatividade. A questão é saber se são cumuláveis o direito aos proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior como direito ao acesso às graduações superiores como os proventos correspondentes. Conquanto o autor entenda que a hipótese não seja de sobreposição de graus hierárquicos, é certo que não é devida a cumulação dos benefícios alcançados pela incidência concomitante das leis em questão, mormente se tais benefícios ocorreram em razão da passagem do militar para a inatividade. Nessa trilha, não assiste razão ao autor porquanto alcançou seu posto de Suboficial apenas na inatividade, sendo certo que somente a graduação imediata a que o militar possuía na ativa deve servir de base de cálculo para o benefício da reforma remunerada. Nesse sentido: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TAIFEIRO DE PRIMEIRA CLASSE DA FAB. INATIVIDADE. ACESSO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. LEI Nº 12.158/2009. RECEBIMENTO DE PROVENTOS COM BASE NO SOLDADO DE SEGUNDO-TENENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. 1. O autor foi reformado por meio da Portaria nº 1509/2PM1, de 19/12/1989, na graduação de Taifeiro-de-Primeira-Classe da Força Aérea Brasileira, com proventos relativos ao posto de Terceiro-Sargento, na forma do artigo 108, inciso V, c/c artigo 110, 1º, ambos da Lei nº 6.880/80. Posteriormente, na inatividade, garantiu acesso à graduação de Suboficial, nos termos da Lei nº 12.158/2009. Alegou que, com o acesso ao posto de Suboficial, passou a receber soldo correspondente à graduação de Segundo-Tenente. Contudo, salientou que, a partir de setembro de 2013, a Administração Militar reduziu indevidamente seus rendimentos, passando a receber apenas como Suboficial, sem considerar o fato de que o seu benefício de reforma remunerada lhe garantiria proventos relativos ao grau hierárquico imediato. 2. A Lei nº 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores (limitado à patente de Suboficial) aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro ocorreu até a data de 31/12/1992. 3.(...) 4. In casu, o autor não faz jus ao recebimento de proventos com base no soldo de Segundo-Tenente, na medida em que não é possível que a sua patente de Suboficial, alcançada somente na inatividade, em decorrência da aplicação da Lei nº 12.158/09, seja considerada como base de cálculo para o benefício de reforma remunerada da Lei nº 6.880/80, uma vez que o referido diploma legal exige, para o cálculo de tal provento, que se leve em consideração o grau hierárquico imediato ao que o militar possuía quando estava na ativa. Caso contrário ocorreria a indevida concessão do benefício de reforma remunerada do grau hierárquico superior com base em graduação adquirida na inatividade, o que, como visto, não possui amparo do artigo 110 da Lei nº 6.880/80. 5.(...) 6. Negado provimento à apelação do autor. (TRF2 2014.51.01.005969-3 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA - Data de decisão: 23/10/2015 - Relator Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES) (grifei) A Lei nº 12.158/2009 prevê como base de cálculo para o benefício da reforma remunerada a graduação que o militar tinha na ativa. Como efeito, fala-se em acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade. O Estatuto dos Militares fala por sua vez em remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ao ser transferido para a inatividade. O autor alcançou seu posto de Suboficial na inatividade. Quando ele se transferiu para a reserva remunerada ele era Taifeiro-Mor. E a graduação imediata a que o militar possuía na ativa é que serve como base de cálculo para o benefício da reforma remunerada, segundo a Lei nº 12.158/2009 e o Estatuto dos Militares. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TAIFEIRO DE PRIMEIRA CLASSE DA FAB. INATIVIDADE. ACESSO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. LEI Nº 12.158/2009. RECEBIMENTO DE PROVENTOS COM BASE NO SOLDADO DE SEGUNDO-TENENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. 1. O autor foi reformado por meio da Portaria n. 1509/2PM1, de 19/12/1989, na graduação de Taifeiro-de-Primeira Classe da Força Aérea Brasileira, com proventos relativos ao posto de Terceiro-Sargento, na forma do artigo 108, inciso V, c/c artigo 110, 1º, ambos da Lei n. 6.880/80. Posteriormente, na inatividade, garantiu acesso à graduação de Suboficial, nos termos da Lei n. 12.158/2009. Alegou que, como acesso ao posto de Suboficial, passou a receber soldo correspondente à graduação de Segundo-Tenente. Contudo, salientou que a partir de setembro de 2013, a Administração Militar reduziu indevidamente seus rendimentos, passando a receber apenas como Suboficial, sem considerar o fato de que o seu benefício de reforma remunerada lhe garantiria proventos relativos ao grau hierárquico imediato. 2. A Lei n. 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores (limitado à patente de Suboficial) aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro ocorreu até a data de 31/12/1992. 3. ... 4. In casu, o autor não faz jus ao recebimento de proventos com base no soldo de Segundo-Tenente, na medida em que não é possível que a sua patente de Suboficial, alcançada somente na inatividade, em decorrência da aplicação da Lei n. 12.158/09, seja considerada como base de cálculo para o benefício de reforma remunerada da Lei n. 6.880/80, uma vez que o referido diploma legal exige, para o cálculo de tal provento, que se leve em consideração o grau hierárquico imediato ao que o militar possuía quando estava na ativa. Caso contrário ocorreria a indevida concessão do benefício de reforma remunerada do grau hierárquico superior com base em graduação adquirida na inatividade, o que, como visto, não possui amparo do artigo 110 da Lei n. 6.880/80 ... (AC n. 0005969-36.2014.4.02.5101, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 23.10.15, DJ de 28.10.15, Rel. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES) Deveras, não cabe falar em direito adquirido para manutenção de uma vantagem ilegalmente recebida, em vista da ponderação entre os princípios da segurança das relações jurídicas e da legalidade e moralidade administrativa, porquanto não deve se perpetuar o pagamento indevido em decorrência de atos administrativos praticados em desacordo com a lei. Nesta linha de entendimento, a presente ação é de ser julgada improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, cassando expressamente a tutela antecipada anteriormente concedida, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Condene o autor a pagar à ré honorários que arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019939-52.2015.403.6100 - T.W.A. TRANSPORTES EIRELI (SP254706 - GERCILENE DOS SANTOS VENANCIO E SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X SERASA S.A. (SP195525 - FABIOLA STAURENGHI E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO)

O documento juntado aos autos às fls. 400 não substitui a procuração que deverá ser atualizada mencionando os poderes outorgados aos novos patronos.

Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos a procuração, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ciência à autora acerca da manifestação da ANTT às fls. 406.

Após, conclusos os autos para sentença.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014486-18.2011.403.6100 - RENAISSANCE DO BRASIL HOTELARIA LTDA (RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência, para determinar que as partes se manifestem acerca da extinção do feito, a teor do disposto no art. 10 do CPC/15, iniciando pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente. Escoado o prazo, sem cumprimento, tornemos autos conclusos para sentença de extinção, tendo em vista a notícia de pagamento do débito. Registre-se. Publique-se, se necessário.

HABEAS DATA (110) Nº 5017878-94.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVARES DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora (23167101), manifeste-se a parte impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

No exercício da titularidade

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5011353-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5018030-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABILIO DOS SANTOS DINIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ABÍLIO DOS SANTOS DINIZ em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO objetivando, em caráter liminar, determinação para que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência dos valores apontados na petição inicial, tais como a negativa de expedição de regularidade fiscal, o apontamento no CADIN, a inscrição em dívida ativa dos valores controvertidos e o ajuizamento de execução fiscal para sua cobrança.

Para tanto, o impetrante esclarece que efetuará o depósito do valor controvertido relativo à diferença de alíquota de IRPF entre os 15% efetivamente recolhidos e as alíquotas previstas no artigo 21 da Lei nº 8.981/1995.

Com a petição inicial vieram documentos.

Deferiu-se o pedido de tramitação da ação sob segredo de justiça.

Determinou-se a regularização da petição inicial, com a comprovação do recolhimento das custas processuais.

Comprovou-se a realização de depósito judicial (Id 23731217, p. 01).

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 23731215 como emenda à inicial.

É mister ressaltar que o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para o fim colimado pelo impetrante, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

No caso dos autos, verifica-se que foi anexada guia de depósito judicial no valor de R\$8.741.934,19 (Id 23731217, p. 01), referente ao valor controvertido relativo à diferença de alíquota de IRPF entre os 15% efetivamente recolhidos e as alíquotas previstas no artigo 21 da Lei nº 8.981/1995, incidindo, assim, em uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores controvertidos objeto do presente *mandamus*, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a D. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal e para que proceda à verificação quanto à completude da importância, ocasião em que deverá se abster de dar prosseguimento a quaisquer medidas coercitivas de cobrança em relação aos débitos discutidos neste mandado de segurança, em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujo efeito decorre da norma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5020040-62.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JAIRO VICENTE

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ **R\$8.442,1 (oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e onze centavos)**, de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020042-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALUMINIO MARPAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PINTO FERNANDES - SP113181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente afasto a prevenção apontada no termo aba associados, porquanto o objeto discutido na presente demanda é distinto daqueles.

Providencie a parte autora:

- 1) A indicação de seu endereço eletrônico, bem como do seu patrono;
- 2) A retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, como recolhimento das custas complementares.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5014329-47.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GIOVANNI CHIAPPA
Advogados do(a) RÉU: DANILO ORENGA CONCEICAO - SP315244, ANDRE CANUTO MURIEL MENDES DE ALMEIDA - SP356620
TERCEIRO INTERESSADO: SUSANA MARIA BERNARDES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIA DE PAIVA MEIRA LOURENCO

I. Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação de improbidade administrativa em face de GIOVANNI CHIAPPA, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a prática, pelo requerido, de atos de improbidade administrativa, que teriam resultado em eventual enriquecimento ilícito no importe de R\$ 1.277.406,44, em desrespeito ao artigo 9º da Lei nº 8.429, 02.06.1992, a denominada Lei de Improbidade Administrativa (LIA), razão pela qual o autor requer a aplicação das sanções previstas no artigo 12, inciso I, do referido diploma legal, mediante: **a)** perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, acrescidos de correção monetária e juros de mora desde o recebimento, pelos mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Pública; **b)** pagamento de multa civil de 03 (três) vezes o valor do enriquecimento ilícito; **c)** proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, **d)** a suspensão dos direitos políticos de 08 (oito) a 10 (dez) anos e **e)** a cassação da aposentadoria.

A petição inicial foi instruída com peças do **inquérito civil nº 1.34.001.009307/2009-79**, instaurado para a apuração de variação patrimonial do requerido, incompatível com a renda advinda do cargo de auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil.

Aduz o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que o Escritório da Corregedoria na 8ª Região Fiscal da Receita Federal (ESCOR08) analisou a evolução patrimonial do réu, restando constatada que a remuneração auferida pelo exercício do cargo de auditor é a única origem regular de ingresso de recursos, tendo ocorrido incremento relevante desde o seu ingresso no serviço público, em especial com “ganho de capital em bolsa de valores”, sendo que a incompatibilidade com falta de origem de recursos, no ano de 2012, era de R\$1.277.406,44 (um milhão, duzentos e setenta e sete mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Defende, ainda, a falta de justificativa dos empréstimos realizados a familiares, bem assim a participação relevante na Eletrobrás, a discrepância de valores de rendimentos provenientes de aluguel de um imóvel na Itália e a suposta ocultação de bens.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida, em parte, a liminar para a indisponibilidade dos bens do réu.

Intimada, a União manifestou-se pela desnecessidade de integrar o polo ativo da ação (ID 3011947).

Ingressou nos autos a ex-esposa do réu, Sra. Susana Maria Bernardes dos Santos, na condição de terceira interessada, requerendo o levantamento da indisponibilidade dos bens que lhe foram transferidos a partir da decretação do divórcio consensual.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL anexou aos autos o Relatório Final do PAD nº 16302.000024/2013-27, instaurado em face do réu.

Proferida decisão, rejeitando o pedido interposto pela terceira interessada, em virtude da inadequação da via processual eleita.

A terceira interessada noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5030347-76.2018.4.03.0000, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Ante as diversas tentativas negativas de citação do réu, foi deferida a sua notificação e intimação por edital, que foi expedido com prazo de 20 (vinte) dias.

O réu ingressou nos autos e apresentou defesa prévia, pugnano pela rejeição da petição inicial.

Determinada a transferência da quantia de R\$24.859,67, bloqueada por meio do sistema Bacenjud, para conta judicial vinculada a este processo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se acerca da defesa prévia, requerendo pelo recebimento da inicial e a consequente condenação do réu.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Trata o presente *decisum* de **juízo de admissibilidade** a ser proferido em sede da presente ação civil pública de improbidade administrativa interposta pelo Ministério Público Federal, para fins de apuração acerca das condutas de GIOVANNI CHIAPPA, em suposto desrespeito ao artigo 9º da Lei n. 8.429, de 02.06.1992, (LIA), sob a acusação de que teria ocorrido enriquecimento ilícito no valor de R\$ 1.277.406,44

Cabe aferir a existência de elementos suficientes que possam conduzir à conclusão no sentido de que é imprescindível a apuração dos fatos narrados na petição inicial, como o fito de perscrutar a prática de condutas improbas.

Todavia, a análise do conjunto probatório dos autos conduz à hipótese de não admissão da inicial.

Assim, a prolação da presente sentença tem acento nos termos do artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429, de 02/06/1992 (LIA), que disciplina o juízo de admissibilidade da ação de improbidade, dispondo sobre a sua rejeição nas hipóteses de “*inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita*”.

Evidentemente, é de rigor observar a jurisprudência pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de determinar o prosseguimento da lide para fins de viabilizar a instrução probatória quando existem indícios da prática de improbidade. Veja-se nesse sentido o seguinte aresto, in verbis:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/92. INDÍCIOS DE PRÁTICA E DE AUTORIA DE ATOS DE IMPROBIDADE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO PROVIDO.

1. O reconhecimento da existência de indícios da prática de atos de improbidade, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas. O juízo que se impõe restringe-se ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e provas que, tal como delineados no acórdão, dão suporte (ou não) ao recebimento da inicial.

2. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que “é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público” (REsp 1.197.406/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013).

3. Como deflui da expressa dicção do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

4. Na espécie, entretanto, em momento algum o acórdão local concluiu pela existência de provas hábeis e suficientes para o precoce trancamento da ação.

5. Com efeito, somente após a regular instrução processual é que se poderá, in casu, concluir pela existência de: (I) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (II) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; (III) elemento subjetivo apto a caracterizar o suposto ato ímprobo.

6. Recurso especial provido, para que a ação tenha regular trâmite.

(REsp 1192758/MG, Relator p/ Acórdão **Ministro SÉRGIO KUKINA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, não se verificamos indícios da prática de ato de improbidade na forma descrita pelo do artigo 9º da LIA.

Essa conclusão decorre da análise pormenorizada realizada pela Comissão de Inquérito designada pelo Escritório de Corregedoria da 8ª Região Fiscal – Escor08 da Receita Federal do Brasil, que considerou as circunstâncias administrativas, contábeis, fiscais e jurídicas das movimentações do requerido, concluindo pela ausência de irregularidade.

O Relatório elaborado destaca que a investigação patrimonial nº 16302.000102/2008-26 foi aberta pelo memorando GE nº 097/2008, do Grupo Especial de Fiscalização da Divisão de Fiscalização da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal (SRRF08).

No que diz respeito à descrição dos fatos, foram anotadas detalhadamente as razões que deram ensejo à instalação do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), a saber: “(a) houve incremento patrimonial significativo nos anos-calendário de 2004 a 2006; (b) não houve justificativa dos valores declarados em DIRPF na rubrica “Créditos Com” com sua mãe e seu irmão durante os anos-calendário 2002 a 2006; (c) houve participação relevante na Eletrobrás, conforme Instrução Normativa CVM 358/02; (d) não comprovou os rendimentos de aluguel de imóvel na Itália; (e) havia indícios de ocultação de bens; e (f) foi apurada uma variação patrimonial a descoberto de R\$ 1.277.406,44 para o ano-calendário 2004”.

Essas circunstâncias conduziram à propositura da presente ação de improbidade administrativa.

Entretanto, conforme manifestou-se o Ministério Público Federal por ocasião da apresentação do Relatório Final do PAD n. 16302.000024/2013-27 da Receita Federal do Brasil (ID 86633840 e 8633834), este documento não era de seu conhecimento por ocasião da propositura da presente demanda.

Além disso, da afirmação da defesa prévia do requerido colhe-se que foram detalhadas as providências investigativas em sede administrativa, que conduziram ao arquivamento do PAD, na forma do Parecer Coger/Esco08 nº66/2017, emitido em 06/02/2018, referente ao Processo nº 16302.000024/2013-27.

Não se desconhece que a norma do artigo 935 do Código Civil: “a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor; quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.”; bem assim do artigo 66 do Código de Processo Penal: “não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato”; são corroboradas pelo comando do caput do artigo 12 da LIA, que estabelece que o responsável por ato de improbidade administrativa estará sujeito às sanções, “independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica”.

Esse é o entendimento do pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido da independência entre as esferas penal, civil e administrativa, a não ser que no âmbito criminal seja reconhecida a não ocorrência do fato ou a negativa de autoria, o que não se deu na espécie em exame. Precedentes: **REsp 1.693.167/CE**, Rel. **Ministra REGINA HELENA COSTA**, j. 04/12/2018, DJe 12/12/2018; **REsp 1454036/MG**, Rel. **Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**, j. 09/10/2018, DJe 24/10/2018, (EDeI no **REsp 1.358.338/SP**, Rel. **Ministra ASSUSETE MAGALHÃES**, j. 23/08/2018, DJe 03/09/2018; **AgInt no REsp 1438061/DF**, Rel. **Ministro SÉRGIO KUKINA**, j. 26/06/2018, DJe 02/08/2018.

No entanto, colhe-se da documentação dos autos eletrônicos que foi determinado o arquivamento do Inquérito Policial nº 0245/2013-11, pela 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, pelo despacho de 26/01/2017, acolhendo a manifestação do próprio Ministério Público Federal.

E, além disso, no âmbito administrativo, a decisão que determinou o arquivamento do PAD fundamentou-se em minuciosa análise técnica de todos os fatos e circunstâncias que poderiam dar ensejo ao eventual acréscimo patrimonial a descoberto, que não se confirmou.

A reunião de elementos examinados contou com as provas colhidas pela Receita Federal em suas bases eletrônicas, bem assim decorrentes da quebra de sigilo fiscal do requerido, além da expedição de notificações e intimações, de modo a aferir a origem das despesas realizadas nos respectivos anos calendários, as aplicações financeiras e as aplicações em ações, tendo sido reunido o acervo documental das instituições financeiras envolvidas, bem assim da Bolsa de Valores.

A análise desse material probatório coube à Corregedoria da Receita Federal do Brasil, que não vislumbrou nenhum indício de eventual prática de ilícito no exercício do múnus público de auditor da Receita Federal do Brasil apontado, ora requerido.

Dessa forma, o PAD instaurado em 2008 para a apuração de possíveis irregularidades nos anos de 2001 a 2004, encerrou-se por meio da decisão acolhendo o Relatório no Processo nº 16302.000024/2013-27 (ID 8633834 - Págs. 1-21), por meio do **Parecer Coger/Esco08 nº66/2017, emitido em 06/02/2018** (Num. 8633835 - Pág. 6-9), do qual transcrevemos o seguinte excerto, *in verbis*:

“II.1 - Análise Formal (pág.7)

O presente PAD obedeceu ao princípio constitucional do contraditório, tendo assegurado ao acusado a ampla defesa, com a utilização de todos os meios de prova e recursos admitidos em Direito, conforme preceituam o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal (CF) e o art. 153 da Lei nº 8.112, de 1990.

Não há nos autos nenhuma hipótese que pudesse eivar o feito de nulidade, ou seja, não há vícios referentes à competência dos agentes envolvidos, à composição da comissão e a cerceamento do seu direito de defesa (o servidor foi notificado pessoalmente do direito de acompanhar o processo, por ele próprio ou por intermédio de procurador, de arrolar testemunhas, de acompanhar seus depoimentos e de reînquiri-las, de produzir provas e contraprovas, de formular quesitos e de requerer diligências, conforme previsão do art. 156, da Lei nº 8.112, de 1990).

Assim, não havendo nenhuma afronta a qualquer formalidade processual, o presente PAD encontra-se em plenas condições de ter seu mérito analisado, como se fará a seguir.

II.2 - Análise de Mérito

O Trio Processante, em seu relatório (fls. 1410 a 1429), ponderou preliminarmente que o servidor ora acusado teve suas declarações de 2001 a 2004 fiscalizadas pelo Grupo Especial de Fiscalização da Divisão de Fiscalização da SRRF08, que foram analisadas possíveis variações patrimoniais e movimentações financeiras incompatíveis com os rendimentos declarados e que estas fiscalizações foram encerradas sem encontrar irregularidades fiscais passíveis de exigências de crédito tributário.

A comissão ponderou, ainda, que a sindicância (PA nº 16302.000102/2008-26), que deu origem ao presente processo administrativo disciplinar, encerrou os seus trabalhos apontando indícios de incompatibilidade patrimonial no valor de R\$ 1.277.406,44, visto que não restaram esclarecidos pelo servidor as divergências entre origens e aplicações.

Diante disso, a comissão processante promoveu uma análise profunda, precisa e imparcial do demonstrativo de variação patrimonial do acusado, elaborado na mencionada sindicância patrimonial, e efetuou também diversas intimações para o acusado, para instituições financeiras, para a DIGEP/SPO, além de ter logrado, por meio de autorização judicial, a quebra do sigilo bancário do acusado.

Assim, após minuciosa análise de todas as informações coletadas, a Comissão de Inquérito concluiu corretamente em seu relatório final (fls. 1410 a 1429) **que não existem provas materiais que comprovem o possível enriquecimento ilícito do acusado no período analisado (período determinado nos parágrafos 15, 20 e 22 do Parecer Esco08 nº 021/2013, fls. 02 a 15, e parágrafo 4 do Relatório, fl. 1410)**, e que o mesmo não violou dever funcional que implicasse em responsabilidade administrativa, nos termos do art.148 da Lei nº 8.112, de 1990, pelas seguintes razões expostas pela comissão e que abaixo seguem colacionadas, *in verbis*:

a) Em relação à Variação Patrimonial a Descoberto, apurada pela Comissão de Sindicância Patrimonial para o ano-calendário 2004, após os ajustes realizados pela comissão, com base em todo acervo documental n para este exercício. A Comissão concluiu pela não indicação do acusado, conforme motivado nos parágrafos 66 a 98.

b) Quanto ao incremento patrimonial significativo apontado pela Comissão de Sindicância Patrimonial nos anos de 2004 a 2006, após análise sumária dos rendimentos financeiros obtidos pelo acusado, esta **CI considerou justificável o incremento patrimonial para o período**.

c) Em relação a falta de justificativa da rubrica “Créditos com”, durante a instrução do presente PAD **foi esclarecida a origem para os empréstimos familiares**.

d) Quanto a participação relevante na Eletrobrás, esta CI concluiu que para a data de corte analisada pela comissão de Sindicância Patrimonial a participação no valor de mercado da Eletrobrás correspondia apenas a 0,0059%, **não caracterizando uma participação relevante**.

e) Em relação aos rendimentos de aluguel de imóvel na Itália recebido em herança, esta CI apurou que os valores **não transitaram pelas contas do acusado e não compuseram o resultado**, pois foi informado tanto como origem quanto como aplicação.

f) E, por fim, quanto à aquisição de bens e valores incompatíveis com a renda do acusado, esta CI concluiu que **os rendimentos financeiros do acusado no período de incremento patrimonial (2004 a 2009) justificavam a aquisição dos bens e valores**, não havendo indícios de incompatibilidade entre origens e despesas.” (grifos nossos)

III – Conclusão (pág. 9)

Diante do todo o acima exposto, pela obediência às leis e às instruções normativas, o presente Processo Administrativo Disciplinar – PAD, que não contém nenhum vício, está em perfeitas condições para ser julgado, com o parecer pelo acatamento integral do relatório da comissão e da proposta nele formalizada, ou seja, o arquivamento do presente feito”. (destaques no original)

Assim, uma vez realizada a investigação pormenorizada pela Secretaria da Receita Federal, no âmbito de sua Corregedoria da 8ª Região Fiscal, inclusive com apontamentos minuciosos acerca da movimentação financeira do requerido, foram espancados quaisquer indícios de ilicitude, e, ainda, considerando que a petição inicial da presente ação de improbidade foi fundamentada exclusivamente nos indícios decorrentes da instauração do PAD, é de rigor desconsiderar os argumentos da exordial, na medida em que perderam sustentação a partir da finalização da investigação no âmbito da Administração Fiscal.

Tanto é assim, que a i. Procuradora da República fez constar da petição (ID 86633840), por meio da qual apresentou o Relatório Final do PAD n. 16302.000024/2013-27, elaborado pela Receita Federal do Brasil, que o Ministério Público Federal não tinha conhecimento do resultado da investigação quando da propositura da ação.

Destaque-se, de outra parte, que o juízo de admissibilidade da ação civil de improbidade administrativa impõe ao magistrado a análise da verossimilhança da alegação no que se refere à possibilidade da ocorrência dos fatos descritos na inicial, aferindo-se, para tanto, a existência de indícios suficientes ao processamento da ação.

O artigo 17, parágrafo 7º, da Lei n. 8.429, de 02.06.1992, prevê a fase de defesa prévia ao juízo de admissibilidade, exatamente para que os requeridos ofereçam ao juízo, as alegações de fato e de direito e, principalmente, a existência de elementos probatórios suficientes à comprovação da inexistência da prática de atos ímprobos.

Nesse diapasão, conheço da defesa apresentada, em observância aos §§7º e 8º do artigo 17 da LIA, que dispõem, *in verbis*:

“Art. 17 (...)

§7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

§8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita”.

Deveras, a manifestação preliminar, como visto, acarreta a extinção imediata do processo, pois os argumentos e os documentos colacionados pelas partes permitiram aferir a cabal inexistência da prática de ato ímprobo.

III. Dispositivo

Posto isso, **deixo de receber a inicial** e rejeito a presente ação civil pública de improbidade administrativa, na forma preconizada pelo artigo 17, § 8, da Lei nº 8.429, de 02/06/1992, usualmente denominada como Lei de Improbidade Administrativa (LIA), razão pela qual extingo o processo na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em decorrência, cassa a tutela concedida para fins de indisponibilidade dos bens imóveis do requerido.

Determino seja intimado o Ministério Público Federal para ciência da presente sentença, bem como para fins de determinar as providências que entender cabíveis

Custa na forma da lei.

Incabível a verba honorária.

Submeto, de ofício, ao duplo grau de jurisdição na forma da Lei 4717, de 29.06.1965.

Traslade-se cópia da presente sentença aos embargos de terceiros, autos nº 5012973-46.2019.4.03.6100.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016181-31.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SANDRA LANDIOZE CAPUCHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA LANDIOZE CAPUCHO - SP159276

DESPACHO

Pretende a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, por meio do Sistema Infojud, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."

Posto isso, INDEFIRO o pedido de solicitação da declaração do imposto de renda como requerido, por meio do sistema Infojud, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018629-45.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEDREIRA

DESPACHO

Pretende a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, por meio do Sistema Infojud, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."

Posto isso, INDEFIRO o pedido de solicitação da declaração do imposto de renda como requerido, por meio do sistema Infôjud, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016902-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO SOARES PINTO - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - EPP, ANTONIO SOARES PINTO

DESPACHO

Considerando o desinteresse da exequente na manutenção da construção realizada por meio do sistema Renajud, promova-se a liberação dos bens.

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, por meio do Sistema Infôjud, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de construção, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."

Posto isso, INDEFIRO o pedido de solicitação da declaração do imposto de renda como requerido, por meio do sistema Infôjud, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020119-12.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: URSAMAIOR CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA - ME, CARLA ROBERTA CALAF ZUCARE, FAUSE ZUCARE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARTINS DAS NEVES - SP134500

DESPACHO

Retifique-se a representação da executada, tendo em vista o subestabelecimento sem reservas juntado aos autos.

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, por meio do Sistema Infôjud, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de construção, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."

Posto isso, INDEFIRO o pedido de solicitação da declaração do imposto de renda como requerido, por meio do sistema Infôjud, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0012468-48.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FLOISSES COMERCIO DE ROUPAS LTDA, MONICA ALMEIDA DOS SANTOS, HELIO JONATHANS CORDEIRO REGUIN
Advogado do(a) RÉU: NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES - SP160488
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada aos autos o laudo pericial.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021145-45.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE VIEIRANETO CONSTRUÇOES, REFORMAS E COMERCIO - EPP, JOSE VIEIRANETO

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal esclareça o valor atribuído em sua última petição como o valor dado à causa.

Sem prejuízo, cumpra a autora o quanto determinado anteriormente e apresente petição que cumpra todos os requisitos do art. 523 e 524 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016822-26.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAMARGO ARANHA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINTO - SP66614
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**EXEQUENTE: CAMARGO ARANHA - ADVOGADOS ASSOCIADOS**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008419-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VILMA MARIA LASAK FERRO - ME, VILMA MARIA LASAK FERRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DOS SANTOS SODRE - SP318537
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DOS SANTOS SODRE - SP318537

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0025892-94.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MAURICIO GOMES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015698-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA PONS - SP212390

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017796-34.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALHAS RZ LTDA - ME, PAULO HENRIQUE ZOVARO, GIORGIA ANZELOTTI ZOVARO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BERTASSOLLI - SP224004
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BERTASSOLLI - SP224004
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BERTASSOLLI - SP224004

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004490-61.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAVE TI - EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, JEFERSON AUGUSTO DE ALMEIDA, JORGE VAITIEKA NETO

D E S P A C H O

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e recolha a custas para que seja realizada a citação do executado: JORGE VAITIEKA NETO - CPF: 177.568.498-92.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, depreque-se a citação.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5017313-67.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONTEUDO EDITORIAL LTDA - EPP

D E S P A C H O

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002500-33.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: JOSE DA SILVA, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do pedido formulado pelos executados.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010842-91.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MERCEARIA DE KALTA LTDA - ME, ANDREIA SCHIAVON DE CAMARGO, ADVAIR DE CAMARGO

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência/apropriação do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Promova a Secretaria a liberação do valor bloqueado em nome de Andreia Schiavon de Camargo, como requerido pela exequente.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024772-57.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRÁTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, NORANEI SILVA SOUZA, JONAS FARIAS DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021261-17.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ELUCITANA BADIO KEMP

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpria a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002487-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDLUA ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - ME, EDGAR JOSE DA SILVA, GERUSA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro, novamente, o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019806-73.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS TAVARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS GOMES RABELO JUNIOR - SP111670
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos por LUIZ CARLOS TAVARES, nos autos da ação de execução de título extrajudicial – processo nº 0008664-72.2016.4.03.6100, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como fim de ver satisfeita a obrigação decorrente de Contrato CONSTRUCARD firmada entre as partes.

Alega que o título não goza de liquidez e certeza e que o embargante foi induzido a erro no momento da contratação do financiamento. Argumenta, por fim, que o montante contratado nunca foi liberado em seu favor e que não dispunha dos meios para utilizar a quantia uma vez que não recebeu cartão para movimentar a conta aberta em seu nome perante a instituição embargada.

Em decisão saneadora às fls. 75-76 do processo digitalizado foram fixados os seguintes pontos acerca da prova documental:

“(…)”

Para comprovar suas alegações, o embargante juntou aos autos o histórico de extrato de sua conta indicando a inexistência de lançamentos no período de 10/2013 (fl. 40), mês em que supostamente foram creditados R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em seu favor.

Pois bem. Examinando os elementos carreados aos presentes autos e na execução de título extrajudicial nº 0008664-72.2016.4.03.6100, verifico que a CEF se limitou a apresentar extrato com a liberação do crédito em 17/10/2013 no valor de R\$ 29.995,00.

Subsiste, portanto, uma contradição entre as informações constantes dos dados da própria Caixa Econômica Federal que justifica a produção da prova documental requerida pelo embargante.

Por este motivo, DEFIRO o pedido de exibição de documentos, determinando que a CEF apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes itens:

(i) comprovante de entrega do cartão CONSTRUCARD e senha privativa onde conste o nome e a assinatura de quem o recebeu;

(ii) cópia da filmagem da entrega do cartão e da escolha da nova senha; e

(iii) extrato analítico de acompanhamento da liberação do valor financiado para a aquisição de materiais de construção até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como os saques/débitos realizados pelo embargante.”

Às fls. 77 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL destaca que “de acordo com o normativo vigente na época da contratação CO 096054, a liberação dos recursos (item 4.2.6) para efetivação das compras e (sic) feita pelo cartão ou pelo canal URA” que o mesmo normativo esclarece que “o cartão é enviado pelo correio e não entregue na agência” razão porque não haveria como dar cumprimento à decisão no que tange à apresentação das filmagens. Apona, ainda, que o autor efetuou compra utilizando do CONSTRUCARD “4 dias após a assinatura do contrato (...) a compra foi feita pelo canal da URA”.

Como prova das suas alegações junta tela do sistema interno da CAIXA apontado a realização de compra no dia 16/10/2013 na loja Anália Franco Design no valor de R\$ 29.995,00.

Às fls. 82 o embargante rebate as informações da CAIXA apontado, por exemplo, inexistência de Nota Fiscal da suposta compra, que não restou comprovado que o valor cobrado (R\$ 30.000,00) tenha ingressado na conta corrente do embargante ou o extrato da conta corrente do embargante com os gastos do financiamento do CONSTRUCARD.

Em decisão de 19/12/2018 (fls. 84-85), os autos baixaram em diligência nos seguintes termos: “*Tendo em vista as alegações das partes, bem como os documentos carreados aos autos, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF comprove documentalmente suas alegações, apresentando: (i) os extratos da conta bancária do embargante que demonstrem a liberação e utilização do saldo disponibilizado em seu favor; e (ii) elementos que evidenciem o pagamento dos valores à empresa Anália Franco Design e a efetiva prestação dos serviços de fornecimento de material de construção.*”

Em documento id 15033370, a CEF junta, novamente, tela do Sistema Bancário. Após, Id 14634683, aponta o seguinte:

“(…) sobre a operação de crédito objeto desta demanda, cumpre-nos informar que trata-se de empréstimo CONSTRUCARD que por característica do produto não gera liberação de valores na conta do cliente. (...) A operação se realiza por meio de uso de cartão CONSTRUCARD nos lojistas conveniados ao produto. O lojista efetua a operação na máquina credenciada para receber compras por meio das bandeiras ELO, MASTER e VISA na função crédito. O valor correspondente a compra é creditado na conta corrente do lojista em até 2 dias úteis após a efetivação do negócio, não havendo passagem dos valores na conta do cliente contratante. No caso em questão o cliente efetuou a compra no lojista em 16/10/2013 de uma única vez, e os valores foram creditados em 17/10/2013, não existe portanto extrato de conta do cliente que demonstre liberação de valores na conta do mesmo, os valores são pagos diretamente ao comerciante conveniado”.

Vista ao embargante (id 16104075), este rebate as argumentos destacando que a consulta ao contrato “é insubsistente como prova, eis que não menciona o nome de quem comprou ou utilizou o valor de R\$29.995,00 em 17/10/2013; não prova quais os bens adquiridos na empresa Anália Franco Design; não prova que essa empresa Anália Franco Design seja fornecedora de material para a construção civil; não prova que estivesse cadastrada junto a CEF para a venda de material de construção; não juntou uma cópia da Nota Fiscal; não juntou uma cópia do canhoto de entrega da mercadoria”.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que o processo de execução nº 0008664-72.2016.403.6100, ao qual está vinculado este embargos à execução, encontra-se na CECON-São Paulo desde 30/08/2019 aguardando a designação de audiência de conciliação.

Tendo em vista a possibilidade de resolução pela via conciliatória, determino a suspensão destes embargos à execução até o retorno do Processo nº 0008664-72.2016.403.6100 da CECON.

Restando frutífera a conciliação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Todavia, **restando infrutífera** o incidente conciliatório e considerando a controvérsia lançada nos autos, **determino** a intimação da empresa ANALIA FRACO DESIGN para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da Nota Fiscal relativa à compra realizada pelo cliente LUIZ CARLOS TAVARES, em 16/10/2013, via benefícios CONSTRUCARD. Para tanto, forneça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o CNPJ e o endereço da empresa ANALIA FRACO DESIGN, já que no documento juntado (id 15033370) não é possível identificar.

Também no caso de **conciliação infrutífera**, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, junte nos autos o Sistema de Histórico de Extratos do período de 01/2013-01/2015 vinculado à conta do embargante. Como cumprimento venhamos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016764-65.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: WEIR DO BRASIL LTDA., ALEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, WARMAN HERO EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO MERCES - SP180744, RAUL HUSNI HAIDAR - SP30769
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO MERCES - SP180744, RAUL HUSNI HAIDAR - SP30769
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO MERCES - SP180744, RAUL HUSNI HAIDAR - SP30769
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE LUCA CARVALHO - SP179322

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **WEIR DO BRASIL LTDA** em face de **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** objetivando a satisfação de débito formado por sentença/acórdão transitada em julgado (fls. 763).

Empetição às fls. 766 do processo digitalizado, o exequente requer o levantamento dos valores depositados em juízo, tendo em vista a parcial procedência do pedido inicial transitado em julgado, no montante histórico de R\$ 27.500,00.

Intimada, a UNIÃO FEDERAL não se opôs ao pedido (id 18407890), resultando na expedição dos Alvarás de Levantamento Nº 5087791/2019 e Nº 5087879/2019 e retirados pelo exequente, conforme certificado nos autos em id 22154131 e 23167978.

Ocorre que, na própria petição em que requer o levantamento dos valores depositados, a exequente informa nos seguintes termos: “(...) No mais, a Autora ainda informa que promoverá o cumprimento de sentença para a execução dos valores devidos pela Ré a título de honorários advocatícios, bem como a título de reembolso de despesas processuais por meio eletrônico, conforme determina o art. 11 da Resolução Pres no 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região”.

Tendo em vista que os Alvarás de Levantamento Nº 5087791/2019 e Nº 5087879/2019 liquidados referem-se tão somente em relação aos depósitos judiciais realizados no curso do processo, **converto o julgamento em diligência** e determino a intimação da exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça quanto ao interesse no que tange à execução aos honorários advocatícios e reembolso de custas. Após, vista à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestações, venhamos autos conclusos para sentença de extinção nos termos do art. 924, II do CPC.

São Paulo, 25 de outubro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014099-68.2018.4.03.6100
AUTOR: AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se ação movida por AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando declarar a prescrição, bem como a inexistência, do débito tributário referentes a contribuições sociais e multas inscritas em dívida ativa no ano de 2004.

Em 18 de junho de 2018, foi proferida decisão (Id. 8838653) deferindo em parte a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, determinando a suspensão da exigibilidade da cobrança das dívidas constantes dos processos administrativos nº 10880-907.486/2009-1, 10880-965.618/2008-78, 10880-965.649/2008-12, 10880-965.620/2008-47 e 10880-965.621/2008-91 e a abstenção de praticar quaisquer atos de cobrança de multas e sanções sobre os referidos débitos.

Citada, União Federal apresentou contestação em petição id 9761340 pugnando pela revogação da tutela concedida ao fundamento de que a autora teria fundamentado o pedido em fato inverídico. No mérito requer a improcedência do pedido.

Vista à autora, não houve manifestação.

Diante dos fatos narrados pela UNIÃO FEDERAL e diante do silêncio da autora, a tutela deferida foi revogada nos termos da decisão id 11869912.

Por fim, em 03 de junho de 2019, a autora peticionou pugnando pela desistência da ação (Id. 18003842). Vista à parte contrária, houve a concordância da União Federal acerca do pedido de desistência “desde que a autora renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação, conforme exige o art. 3º da Lei nº 9.469/1997” (Id. 20314872).

Não houve manifestação do autor, conforme certificado (id 21566917).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que o pedido de desistência formulado pelo autor foi aceito de forma condicionada à renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação pela UNIÃO FEDERAL, nos termos da Lei nº 9469/1997 a qual assim dispõe:

Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação ([art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil](#)).

Parágrafo único. Quando a desistência de que trata este artigo decorrer de prévio requerimento do autor dirigido à administração pública federal para apreciação de pedido administrativo com o mesmo objeto da ação, esta não poderá negar o seu deferimento exclusivamente em razão da renúncia prevista no caput deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

Portanto, a homologação do pedido de desistência carece da expressa renúncia do autor ao direito buscado no processo, não cabendo a homologação diante do silêncio do autor em uma espécie de renúncia tácita.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência** e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o autor renunciar expressamente ao direito sobre que se funda a ação. Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002726-96.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578, LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

DESPACHO

Analizados os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0002726-96.2016.403.6100**, verifico que houve pedido de início da execução dos honorários advocatícios devidos pela AGU em favor do embargado JOSÉ MARIA DA SILVA, no valor de **R\$761,59 (agosto/2016)**, conforme despacho de fl.49 dos autos físicos, em conformidade com a sentença de fls.41/43, que definiu, *in verbis*:

“... HOMOLOGO o cálculo da Contadoria judicial de fls. 31-32, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para fixar o valor devido, atualizado para agosto de 2016, em R\$ 7.615,85 (sete mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege.

Condeno o embargante (UNIÃO) ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor a ser liquidado na execução e condeno o embargado (JOSÉ MARIA DA SILVA) ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre a diferença a ser excluída da execução.

A execução dos honorários devidos pelo embargado (JOSÉ MARIA DA SILVA) fica condicionada ao disposto no § 30 do artigo 98 do mesmo diploma legal, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (Processo nº0040939-07.1998.4.03.6100).” (*grifo nosso*)

Devidamente intimada para realizar o pagamento com fulcro no art. 534 do CPC, a AGU informa que o embargado JOSE MARIA DA SILVA faleceu em 2011.

Desta forma, intime-se a DRA. CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA para que promova a regularização do polo passivo, fornecendo os documentos necessários à HABILITAÇÃO de eventuais herdeiros, bem como junte procuração atualizada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Prestados os esclarecimentos, abra-se nova vista às AGU para informar se concorda com a eventual HABILITAÇÃO.

Em caso positivo, retifique-se o polo e expeça-se minuta de RPV para pagamento dos honorários advocatícios pelo sistema PRECWEB.

I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5019940-10.2019.4.03.6100
AUTOR: KARINA BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA RAMIRES PEDROSA - SP207269
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize a autora a sua petição inicial, visto que a juntada aos autos encontra-se incompleta.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000883-04.2013.4.03.6100
AUTOR: NETBYNET TM COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623, MARCELO REINA FILHO - SP235049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NETBYNET TM COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA - SP122831

DESPACHO

ID 21490607: Manifeste-se a União Federal quanto ao pagamento da sucumbência efetuada. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio ou concordância, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016769-45.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ANGRA PARTNERS GESTÃO DE RECURSOS LTDA., MATTERHORN INFRAESTRUTURA GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA, MANTIQU INVESTIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGRA PARTNERS GESTÃO DE RECURSOS LTDA. e OUTROS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e outros, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da exordial (ID. 23813069).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria gerou inúmeros debates tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) ”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016. .DTPB:.)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cume do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Por seu turno, considerando a natureza do ISS, entendo ser a ele aplicável o mesmo fundamento quanto à não incidência na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010711-60.2018.4.03.6100
AUTOR: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (UNIÃO FEDERAL) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006301-56.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL FAZENDA FREIRE
Advogado do(a) RÉU: PAULA RODRIGUES BRANCO LAURENTI - SP257082

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008222-84.2017.4.03.6100
AUTOR: ADOLFO MAXWELL MOREIRA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PINHEIRO BREVILIERI - SP192948
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (UNIÃO FEDERAL) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019

IMV

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005916-87.2017.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VÍCTOR SARFATIS METTA - SP224384
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Chama o feito à ordem.

Determino a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020103-87.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, VALFILM NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., TECNOVAL LAMINADOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. e OUTROS contra ato do i DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecede a proposição desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG-03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009491-83.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RODRIGO CANONENCO NALDINHO

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se emarquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 24/10/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002724-29.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PANQUECARIA REQUINTE EIRELI - EPP, DANIELLE FELIX PEREIRA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se emarquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 24/10/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004037-59.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA MINHA DEUSA LTDA - EPP, VALDEHI RUFINO DE ALBUQUERQUE, JOSE MARIA TEIXEIRA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.
Aguarde-se emarquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.
Cumpra-se.
São Paulo, 24/10/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5025267-67.2018.4.03.6100
REQUERENTE: JOSE PEREIRA AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: JUVENAL GONCALVES DE MORAIS - GO17342
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Muito embora proferida nos autos decisão interlocutória, sendo dessa forma o recurso cabível o Agravo de Instrumento, determino que diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal.

Após, considerando que não cabe mais ao Juízo de 1º grau fazer a admissibilidade do recurso de apelação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014983-63.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Determino, novamente, que as rés cumpram o despacho já proferido nos autos e comprovem o cumprimento da sentença proferida neste grau de jurisdição que foi parcialmente reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 10 (dez) dias.
Apos, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0021326-68.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PAULO BISCAQUIM - SP114907
RÉU: HELLEN CALCADOS E CONFECÇÕES EIRELI - EPP, ELZIMAR MARIA TEOTÔNIO BATISTA
Advogado do(a) RÉU: LARISSA MENEZES WESTPHAL TREVISAN - SP279132
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA - SP141481

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (RÉU: HELLEN CALCADOS E CONFECÇÕES EIRELI - EPP, ELZIMAR MARIA TEOTÔNIO BATISTA), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011549-03.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: MAURICIO DE CASTRO MAROPO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005290-55.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ENGEFORCE ENGENHARIA LTDA, FERNANDA FERNANDES MIZUNO, ANDRE OLIVEIRA MIZUNO

DESPACHO

Diante do acordo realizado entre as partes e da sentença proferida em sede de audiência de conciliação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5011078-50.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ARRUELAS IGUATEMI LTDA - ME, ALBERTO ROMAO DA SILVA, RITA DE CÁSSIA LEONCIO

DESPACHO

Diante do acordo realizado entre as partes e da sentença proferida em sede de audiência de conciliação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017437-09.2016.4.03.6100
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: EDSON LUIS DE FRANCA, UNIAO DE NEGROS PELA IGUALDADE - BRASIL
Advogados do(a) RÉU: SILVIO LUIZ DE ALMEIDA - SP174792, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

DESPACHO

Defiro o parcelamento dos honorários periciais na forma em que requerido pelos réus.

Aguarde-se a integralidade dos honorários periciais.

Após, a perícia.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019

ECG

13ª VARACÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023925-34.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HARRY SIEGFRIED PETER JR., SILVIA REGINA MILLS PETER, KELLY CHRYSTINA PETER FERREIRA, MARCELO MILLS PETER, MARCIA MILLS PETER
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873
EXECUTADO: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ - SP78187, ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP68832
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

ATO ORDINATÓRIO

Vistas ao Banco Bradesco S.A.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037707-16.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE PEÇAS PARA AUTOMOVEIS DOUGLAS LTDA - EPP, MAZZARELLA MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P, ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA - SP147070
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P, ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA - SP147070
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em virtude da ausência de manifestação do sócio Marcelo Segato Rizzo, prossiga-se no cumprimento do despacho 18393780, item "5".

Corrijo o erro material do item "6" do mesmo despacho para determinar que a União informe sobre o andamento da Execução Fiscal nº 0043403-70.2015.403.6144 (deferimento da penhora no rosto dos autos), uma vez que a sua manifestação id 18651818 nada indica a respeito.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6343

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
0000351-11.2005.403.6100 (2005.61.00.000351-6) - SPIRAX SARCO IND/ E COM/ LTDA (SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X CHEFE DA AGÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA (Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação da impetrante, dando conta do cumprimento do decidido nestes autos, bem como dos esclarecimentos prestados pelo impetrado em atenção ao Ofício 032/2019 (fls.421/422), arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021677-82.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINALVA DOURADO DE CARVALHO REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTOVÃO DE CAMARGO SEGUI - SP91529
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A

ATO ORDINATÓRIO

Vistas à CEF.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019584-49.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Advogados do(a) AUTOR: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

VISTAS À PARTE AUTORA NOS TERMOS DO DESPACHO ID 20011434.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012057-12.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOZART MAURICIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES - SP131682
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora do documento trazido pela União Federal id 23666515, bem como para que apresente alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da audiência id 23834312.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0680110-63.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERCI LAIZ CUNHA FERAZ, MONICA ORSATTI MARCOLONGO, LUIZ CARLOS PINTO, LUIZ CARLOS FREO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904, CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904, CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904, CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904, CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal id 23381161, retire-se a anotação de levantamento à ordem do Juízo do ofício requisitório nº 20190098040 (id 2351982) em favor de Monica Orsatti Marcolongo e prossiga-se com a sua transmissão.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo em relação ao item "2" do despacho id 23050286.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019719-06.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM-SP S/A
Advogados do(a) RECONVINDO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) RECONVINDO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) RECONVINDO: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236
Advogado do(a) RECONVINDO: LUCIANO DOMINGUES LEAO REGO - SP154311

DESPACHO

1. Preliminarmente, **providencie a parte requerente a entrega das vias do alvará expirado nesta Secretaria**, para as devidas providências quanto ao seu cancelamento no livro próprio.

2. ID nº 18833698: por outro lado, tendo em vista a ocorrência da de validade do alvará, aliada à faculdade prevista no artigo 906, parágrafo único, do CPC, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, **informar os seus dados bancários, tudo com a finalidade de possibilitar a transferência eletrônica dos valores diretamente à sua conta corrente e ou poupança**.

3. **Somente após cumpridas as determinações**, providencie a Secretaria o envio, via correio eletrônico institucional, de cópia digitalizada do presente despacho, que servirá de ofício, à agência da instituição financeira depositária para a efetivação da transferência do depósito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Igualmente, deverá comunicar o seu cumprimento a este Juízo no mesmo prazo assinado. Instrua-se o e-mail com cópia digitalizada da petição com os dados informados pelo requerente.

4. Por oportuno, diante da comunicação pelo E. TRF3 acerca do pagamento do RPV nº 20190141308 (Ofício Requisitório nº 20180036805), **fica intimada a parte beneficiária acerca da disponibilidade dos valores**.

5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 1º de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-94.2017.4.03.6127 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DEOLINDO LANZOLA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA RENATA RIBEIRO - SP313527
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-94.2017.4.03.6127 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DEOLINDO LANZOLA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA RENATA RIBEIRO - SP313527
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-94.2017.4.03.6127 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DEOLINDO LANZOLA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA RENATA RIBEIRO - SP313527
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-94.2017.4.03.6127 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DEOLINDO LANZOLA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA RENATA RIBEIRO - SP313527
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

DESPACHO

- DESPACHO**

DESPACHO

São Paulo.

Data de Divulgação: 29/10/2019 136/915

REPRESENTANTE: EDNEUSA SENA DO SACRAMENTO
AUTOR: B. G. S. A.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora em réplica. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverão as partes também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.**
 2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.**
 3. Ulтимadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**
 4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venhamos conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**
 5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 25 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0034124-62.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Id 22950921: Esclareça a parte autora o seu requerimento de prazo, uma vez que não há providência a ser efetivada nestes autos.
5. Nada requerido, arquivem-se os autos.
6. Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006466-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA MARTINIANO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROBERTO TORRES, NARA FASANELLA POMPIIO KRETSCHMER, GUSTAVO ANDRES KRETSCHMER PADILLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NARA FASANELLA POMPIIO KRETSCHMER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NARA FASANELLA POMPIIO KRETSCHMER

DESPACHO

1. Da análise dos autos, verifica-se que a sentença id 10886195 foi de improcedência, além de ter sido revogada a decisão que concedeu a tutela de urgência, datada de 10/04/2018.
2. Em sede recursal, a apelação da autora foi improvida, restando mantida a sentença. O Acórdão transitou em julgado em 04/06/2019 (id 18883700).
3. Em 08/02/2019 consta juntada de ofício judicial para penhora e reserva de valores nestes autos expedido pelo Juízo da 22ª Vara Cível do Central de São Paulo, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0063899-36.2018.8.26.0100, que CONDOMÍNIO ATUA HIPÓDROMO I move em face de RENATA MARTINIANO DE BRITO, no montante de R\$ 53.398,72, para setembro de 2018; requer o juízo solicitante da penhora a transferência de valores.

4. Por outro lado, na petição id 19561842, informam os terceiros interessados Nara Fasanella Pompilio Kretschmer e Gustavo Andre Kretschmer Padilla que possuem execução judicial nº 0024604-55.2019.8.26.0100 tramitando na 25ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital em face de Renata Martiniano de Brito, referente a débito de R\$ 60.320,15, oriundo da ocupação indevida do apartamento 11-A do Edifício Atua Hipódromo, onde requereram a penhora no rosto dos autos deste valor. Juntam os terceiros decisão daquele Juízo Estadual deferindo a penhora dos créditos no montante de R\$ 60.320,15, até julho de 2019 nestes autos, servindo a presente decisão como ofício. Referida decisão foi proferida em 17/07/2019.

5. A parte autora, por meio da petição id 22623615, alega que houve impugnação apresentada nos autos da ação indicada no item "4" supra, a qual determinou o cancelamento da penhora anteriormente deferida, requerendo o levantamento dos valores depositados nos autos.

6. Em resposta à petição acima (id 22681361), os terceiros interessados Nara e Gustavo informam que a penhora realizada nos autos está plenamente vigente por conta de decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento que deferiu efeito suspensivo ao recurso, suspendendo os efeitos da decisão, tomando a penhora no rosto destes autos válida e eficaz até o julgamento do recurso pela Câmara julgadora.

7. Por fim, no id 23542928, consta extrato judicial da conta nº 0265.005.86403904-5, cujo saldo consta R\$ 67.076,18.

8. Pois bem. O que temos no momento são 02 (duas) penhoras realizadas no rosto destes autos em vigor. A primeira solicitada pelo Juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central Cível (processo nº 0063899-36.2018.8.26.0100) e a segunda solicitada pelo Juízo da 25ª Vara Cível do Foro Central Cível (processo nº 0024604-55.2019.8.26.0100).

9. Nesse caso, aplica-se a regra do art. 908, § 2º, do CPC: "§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora."

10. Uma vez que a primeira penhora foi deferida em 04/02/2019 (e encaminhada em 08/02/2019) e a segunda penhora foi deferida em 17/07/2019 (e encaminhada em 18/07/2019), prevalece a primeira penhora para fins de atendimento do princípio de preferência pela anterioridade da penhora adotado pelo nosso CPC, salvo a existência de preferências legais.

11. Assim, solicite-se ao Juízo da primeira penhora (22ª Vara Cível - sp22cv@tjsp.jus.br) informações sobre o banco e agência para onde deverá ocorrer a transferência dos valores. Com a resposta, oficie-se para transferência dos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.86403904-5, até o limite do montante atualizado do débito no valor de R\$ 53.389,72, para setembro de 2018, em conta judicial a ser aberta e vinculada aos autos nº 0063899-36.2018.8.26.0100.

12. Confirmada a transferência, e verificado saldo remanescente da conta judicial nº 0265.005.86403904-5, tomem-me conclusos para definição quanto a sua destinação, considerando a segunda penhora efetuada no rosto dos autos (processo nº 0024604-55.2019.8.26.0100).

13. Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012962-10.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, BRUNA TEIXEIRA SILVA - SP327955

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, em face da sentença Id 1783776, que extinguiu a execução.

Afirma que a r. sentença incorreu em omissão, uma vez que não teria dado oportunidade à embargante de se manifestar quanto à efetiva quitação valor executado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão ao embargante, uma vez que a sentença foi clara e expressa, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade entre os seus termos, ou entre a fundamentação adotada e o dispositivo.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante foi devidamente intimada a se manifestar quanto aos valores objeto da penhora online realizada e às alegações de excesso de penhora, o que fez pela petição Id 16551113. Nessa, a embargante requereu a conversão em renda do valor de R\$ 172.866,79.

Assim, não há como se acolher a alegação de omissão, posto que a sentença ora atacada determinou a conversão em renda "do valor de R\$ 172.866,79 a favor da exequente", como requerido. Ademais, os trâmites a serem realizados após a sentença não dependem de uma ação da executada/embargada, já estando os valores penhorados, razão pela qual não há qualquer prejuízo à União.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Proceda-se nos termos da sentença Id 1783776.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007926-91.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NERCI ASSESSORIA CONTÁBIL, ADALBERTO NERCI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ASC ASSESSORIA CONTABIL e ADALBERTO NERICI** para cobrança de valores decorrentes de inadimplimento de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Pela petição Id 20479409, a exequente informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição Id 20479409 a exequente afirma que o executado purgou a mora, pelo que requereu a extinção da execução.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-21.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATLAS COPCO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 20362114 e 20413597: Aprovo os quesitos formulados bem como o assistente técnico indicado pela parte autora.

Prossiga-se com a intimação do Perito Judicial nomeado, nos termos da decisão id 19328849.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000237-96.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287
EXECUTADO: LUCIA HELENA FLORENCIO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUCIA HELENA FLORENCIO** para cobrança de valores decorrentes de contrato celebrado entre as partes.

A executada foi citada.

Foi feita penhora online, sem sucesso.

O processo foi extinto, sem resolução do mérito, porém, a sentença restou anulada em sede de apelação.

Pela petição Id 20629062, a exequente requereu a desistência da execução, “considerando a falta de bens penhoráveis do devedor e tendo em vista que os autos em tela enquadram-se nos casos passíveis de desistência”.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que a exequente requereu a desistência da execução.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência da execução** e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012164-56.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILSON SARILHO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIAS - GO57637
RÉU: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

DESPACHO

Id 22293883: Mantenho as sentenças (Ids 19367655 e 21186755) pelos seus próprios fundamentos.

Citem-se os apelados para apresentarem contrarrazões à apelação da parte autora, em consonância com o art. 332, II, § 4º, do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017389-95.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHIGUEYUKI FUKUGAKIUCHI, HIROKO YOKOCHI FUKUGAKIUCHI
SUCESSOR: HIROKO YOKOCHI FUKUGAKIUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR BURGER - SP66059,
Advogado do(a) SUCESSOR: WALDIR BURGER - SP66059
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR BURGER - SP66059
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 23040207: Requer a União Federal que o levantamento do ofício requisitório nº 20190089009 (id 22384397) fique à disposição deste Juízo, enquanto aguarda a manifestação do setor de execução fiscal acerca do interesse na penhora no rosto dos autos. Junta documentos que indicam a existência de execuções fiscais em face do "de cujus" Shigueyuki Fukugakiuchi.

Ciência ao exequente sobre os documentos juntados pela União.

Comprove a União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as medidas adotadas tendentes à efetivação da penhora no rosto dos autos. No mesmo prazo, poderá a parte autora rechaçar o pedido, mediante comprovação da inexigibilidade/pagamento das dívidas apontadas.

Quanto ao ofício requisitório expedido, inclua-se a anotação de bloqueio no mesmo e prossiga-se com a sua transmissão.

Ao final, reconhecida a prejudicialidade da penhora no rosto dos autos, solicite-se ao Setor de Divisão de Análise de Requisitório, servindo o presente despacho como ofício, a retirada da anotação de bloqueio, de modo que o saque do valor seja feito independentemente de alvará e seja regido pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do item "7" do despacho id 20628838.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023582-87.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUTOMAX SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA - ME, BEATRIZ ISABEL LAMBERT, PATRICIA COLETTE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MORONI VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEHI MARTINS VIEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA NUNEZ BRANDINI

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ids 23339696 e 23340244: Ciência às sucessoras Patricia Colette Lambert Mendes de Almeida e Beatriz Isabel Lambert.

Discorda a União Federal do levantamento direto dos valores requisitados pelas sucessoras acima e ratifica o posicionamento que o montante seja transferido ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca da Capital, pois aquele Juízo é o competente para decidir sobre a respectiva destinação.

Da análise dos autos, verifica-se que as sucessoras informaram que a empresa AUTOMAX era gerida pelo Sr. Mario José Lambert e que desde 1990, tinha como sócios o Sr. Mario (90%) e sua filha Patricia (10%). Com o óbito de Mario em 2018, teria deixado as 02 (duas) filhas acima indicadas. Aberto o processo de inventário por Beatriz, nomeada inventariante, os bens do "de cujus" seguem em apreciação pelo Juízo da Vara da Família, de forma que restaria discussão entre as duas filhas sobre a distribuição dos bens deixados, e que somente estas seriamas herdeiras de Mario.

Todavia, pela certidão de óbito juntada de Mario José Lambert (id 17172088), consta a indicação de que deixou 03 filhos, a saber, Patricia, Beatriz, maiores e José Mario, já falecido. Não há maiores informações sobre a situação do herdeiro falecido José Mario (se possui descendentes, netos de Mario José Lambert, por exemplo).

Por outro lado, requereramas herdeiras a renúncia ao valor excedente do crédito para que fosse expedido como RPV, o que restou deferido por meio do despacho id 22093644.

Pois bem.

As questões de fato e de direito atinentes à herança devem ser resolvidas pelo Juízo do inventário, que assume caráter universal, tal como o juízo falimentar, devendo nele ser solucionadas as pendências entre os herdeiros.

Assim, em que pese a renúncia formulada pelas sucessoras para recebimento do crédito através do RPV e não de PRC, fato é que as questões referentes a bens arrolados na herança devem ser dirimidas junto ao juízo das sucessões. **Reconsidero, portanto, o despacho que havia deferido a renúncia do limite do crédito**, uma vez que a destinação dos valores será realizada pelo juízo do inventário quando da realização da partilha, de modo que não cabe a este juízo apreciar tais questões, mormente considerando a existência de filho morto constante na certidão de óbito de Mario, além da necessidade de resguardar eventual interesse de terceiros que não fazem parte desta relação jurídica instaurada.

Deste modo, devem ser mantidos os precatórios nºs 20190073766 e 20190073771 (id 2044411) nos mesmos valores a fim de serem requisitados como precatórios, com anotação de levantamento à ordem deste Juízo. Realizados os pagamentos, e uma vez que houve concordância expressa da União quanto ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 15% (item III da petição id 17601826), oficie-se para transferência em favor da sociedade de advogados mediante indicação dos dados bancários.

Confirmada a apropriação pela sociedade de advogados, transfiram-se os saldos remanescentes dos precatórios ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca da Capital, vinculada ao processo nº 1008836-09.2018.26.0100, competente para decidir sobre a destinação destes valores.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002568-27.2019.4.03.6107 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAMIRO PEREIRA DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AGUIAR PAIVA MATOS - SP375649

IMPETRADO: SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS, GERENTE DA SUBSCRIÇÃO DE AERONÁUTICO DA MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

Providencie o impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a apresentação da documentação relativa ao seguro aeronáutico contratado, de modo a comprovar o ato apontado como coator.

Cumprido, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-16.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PUBLICAR MÍDIAS ESPECIALIZADAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum proposta pelo **PUBLICAR MÍDIAS ESPECIALIZADAS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** na qual requer a homologação da compensação realizada através das Declarações de Compensação transmitidas em 29/07/2014, com a consequente anulação dos lançamentos constantes dos Processos Administrativos nºs 10880.962211/2015-18 e 10880.962212/2015-62.

Afirma, em síntese, que diante da apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2013, pretendeu a compensação dos créditos para o pagamento de estimativas dos mesmos tributos no período de junho de 2014, através das PER/DCOMPS nº 24944.31485.290714.1.3.02-1630 e 15363.71300.290714.1.3.03-6179.

Relata que a autoridade fiscal proferiu despachos decisórios não homologando as compensações, sob a alegação de que não haveria saldo negativo disponível.

Sustenta que as manifestações de inconformidade foram protocoladas intempestivamente, razão pela qual veio ao Judiciário, através da correta instrução probatória, requerer a declaração da existência e validade do crédito informado.

A ré apresentou contestação pelo Id 703031, na qual alegou a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a desobediência às regras atinentes à compensação.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 834976).

Réplica pelo Id 1079427.

O autor informou a interposição do agravo de instrumento nº 5004139-89.2017.4.03.0000.

Foi deferida a realização de prova pericial.

O laudo pericial foi juntado pelo Id 12931043. As partes se manifestaram pelos Ids 14824530 e 17679004.

Foi deferido o levantamento pelo perito de 50% do montante depositado a título de honorários periciais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da análise dos autos, verifica-se que os pedidos de compensação efetuados através das PER/DCOMPs nº 24944.31485.290714.1.3.02-1630 e 15363.71300.290714.1.3.03-6179 não foram homologados pela autoridade fiscal no âmbito administrativo, em razão da ausência de saldo negativo de IRPJ e CSLL no ano de 2013.

Do laudo pericial produzido nos autos, é possível aferir que a análise administrativa do pedido restou prejudicada por equívoco de preenchimento nas declarações fiscais, conforme se observa:

“5) No caso de existência do crédito efetiva de crédito compensável, queira o Sr. Perito informar se, a partir das declarações fiscais (DIPJ's DCTF's, etc) e das próprias PERD/COMPs, é possível constatar equívocos de preenchimento cometidos pela Autora.

Resposta: No caso do **Saldo Negativo de IRPJ** (em 31.12.2013), a empresa informou apenas as “Retenções na Fonte” (R\$ 44.432,35), deixando de informar o “Pagamento” (R\$ 107.620,49) e as “Estimativas Compensadas” (R\$ 116.709,64), sendo essas duas últimas parcelas utilizadas para liquidação do IRPJ DEVIDO no Ano-Calendário de 2013 (R\$ 224.330,13).

No caso do **Saldo Negativo de CSLL** (em 31.12.2013), a empresa informou apenas as “Retenções na Fonte” (R\$ 18.339,27), deixando de informar os “Pagamentos” (R\$ 44.027,12) e as “Estimativas Compensadas” (R\$ 44.795,54), sendo essas duas últimas parcelas utilizadas para liquidação do CSLL DEVIDA no Ano-Calendário de 2013 (R\$ 88.822,66).”

Ademais, ante a apresentação de manifestação de inconformidade intempestiva, não houve demais questionamentos naquela via.

Contudo, o erro ocorrido no preenchimento das declarações não pode elidir a realidade dos fatos, especialmente quando evidenciado o direito creditório do autor.

De fato, a busca pela verdade material deve ser almejada, sempre que possível, e a documentação apresentada pelo autor, aliada ao laudo pericial, indicam a veracidade das alegações quanto à existência de pagamento em excesso.

In casu, no laudo pericial se aponta a existência dos créditos e sua suficiência para as compensações requeridas, como se observa dos trechos transcritos a seguir:

“Analisando-se os documentos juntados aos autos e os apresentados pela Requerente, a Perícia entende que a empresa PUBLICAR possuía crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ suficiente para liquidar integralmente o débito de IRPJ vencido em 30/06/2014.

(...)

Analisando-se os documentos juntados aos autos e os apresentados pela Requerente, a Perícia entende que a empresa PUBLICAR possuía crédito oriundo de Saldo Negativo de CSLL suficiente para liquidar integralmente o débito de CSLL vencido em 30/06/2014.”

Portanto, ante a presença de créditos suficientes para as compensações pleiteadas, deve ser julgada procedente a ação.

Por fim, ressalto que o C. STJ sedimentou entendimento, quando do julgamento, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do REsp nº 1.111.002/SP (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 23/09/2009, DJe 01/10/2009), que, quando a cobrança do crédito tributário derivar de erro do contribuinte no preenchimento da DCTF, este deve ser responsabilizado pelo pagamento de honorários advocatícios.

Por analogia, o entendimento deve ser aplicado também quando a cobrança se originar de erro de preenchimento da DIPJ na qual se constituiria o crédito.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a regularidade das compensações realizadas através das Declarações de Compensação transmitidas em 29/07/2014, com a consequente anulação dos lançamentos constantes dos Processos Administrativos nºs 10880.962211/2015-18 e 10880.962212/2015-62.

Custas ex lege. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Proceda-se levantamento do saldo remanescente do montante depositado a favor de Perito Judicial.

Comunique-se acerca da prolação da presente sentença ao Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 5004139-89.2017.4.03.0000.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029379-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S/A O ESTADO DE S.PAULO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob procedimento comum proposta por **O ESTADO DE SÃO PAULO S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação dos débitos exigidos no Processo de Cobrança Administrativo de Crédito nº 13804.000837/2003-4.

Afirma, em síntese, que em razão da existência de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, foi formalizado o Processo Administrativo de Crédito nº 13804.000837/2003-4, dentre outros processos apensados, ante entrega física de pedidos de compensação, aduzindo possuir saldo credor formado pelo saldo negativo do IRPJ até a cisão, abrangendo o período de janeiro a novembro de 2002 (DIRPJ de cisão) e pelo saldo negativo de IRPJ do período de 21/12/02 a 31/12/02 (DIPJ dez/02).

Informa que foi prolatado Despacho Decisório reconhecendo parcialmente o direito creditório e apresentada manifestação de inconformidade, remanescendo débitos apenas no Processo Administrativo de Crédito nº 13804.000837/2003-4.

Narra que após conversão em diligência, o Acórdão 16-21.797 – 4ª Turma da DRJ/SPO I reconheceu a quase totalidade do direito creditório, uma vez que houve o reconhecimento do montante de R\$ 12.120.559,06, com glósa de somente R\$ 17.803,50.

Contudo, ao se cumprir a decisão nos autos do Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.725904/2009-83, a autoridade fiscal teria somado o valor originário dos dois saldos negativos de IRPJ do ano-calendário de 2002 reconhecidos - R\$ 11.529.769,14 referente à DIPJ da cisão e R\$ 590.789,92 da DIPJ do período de 21/12/02 a 31/12/02, deixando de aplicar os juros da SELIC a partir de dezembro de 2002 em relação ao saldo negativo da DIPJ da cisão, gerando débitos.

Assevera que tal irregularidade foi impugnada pelo autor, recebida como Recurso Voluntário, porém não conhecido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Sustenta, como o encerramento da esfera administrativa, recebeu a Intimação nº 2528/2018 para pagamento dos débitos apontados no Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.725904/2009-83, o que pretende anular na presente ação.

Foi deferida o pedido de tutela de urgência (Id 12739050). Opostos embargos de declaração pela ré, a esses foi negado provimento.

A União apresentou contestação pelo Id 13509479, alegando a presunção de legitimidade dos atos administrativos, bem como que a DIPJ entregue por força da cisão indicou que o período de apuração de 2002 foi de 01/01/2002 até 20/12/2002, pelo que o termo inicial para incidência da taxa SELIC seria 01/01/2003.

A autora juntou documentos.

A União noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5006288-87.2019.4.03.0000.

A ré apresentou contestação pelo 11113834, afirmando a legalidade do procedimento de intimação da autora e de sua exclusão do Simples Nacional, bem como a correção das multas aplicadas.

Réplica pelo Id 11883788.

Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Da análise dos autos, verifico que, no âmbito administrativo, o autor pleiteou a compensação de contribuições e tributos com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, apurado em duas DIPJs: uma referente à cisão ocorrida em dezembro de 2002 (de 01/01 a 20/12/2002) e outra referente ao período restante (21/12 a 21/12/2002).

O despacho decisório reconheceu o saldo negativo de IRPJ de R\$ 6.502.831,75, referente à declaração de cisão (de 01/01 a 20/12/2012), homologando as compensações nos seguintes termos:

“ISTO POSTO, proponho a homologação das compensações declaradas no presente processo (fl. 1), das declaradas nos processos apensos e das declaradas nas Per/Dcomp abaixo relacionadas até o limite do crédito deferido no valor de R\$ 6.502.831,75, referente ao saldo credor de IRPJ apurado na declaração de cisão (período de 01/01/2002 a 20/12/2002), sobre os quais deverá incidir o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC, nos termos do artigo 52 da IN/SRF nº 600/2005.”

Após apresentação de manifestação de inconformidade e realização de diligências, foi proferido o Acórdão nº 16-21.797, pela 4ª Turma da DRJ/SPOI, no qual foram parcialmente acolhidos os pedidos do autor, conforme se observa:

“Pelo exposto, voto pelo DEFERIMENTO PARCIAL da solicitação da Manifestante, devendo ser considerados para fins de compensação, com os valores declarados nas DCOMPs, o montante de R\$ 11.529.769,14 de saldo negativo do período até a cisão (deste montante já foi concedido o valor de R\$ 5.150.024,09 pela Autoridade Administrativa) e R\$ 590.789,92 para o período de 21/12/2002 a 31/12/2002, devendo se observar que não há pedido de restituição no presente processo, nem nos processos apensos.”

Por petição simples, o autor informou que os dois valores foram somados e aplicado os juros SELIC a partir de janeiro de 2003, gerando débitos. Afirmou que na Declaração de Cisão, o fato gerador seria de 30/11/2002, pelo que deveria ser aplicada a SELIC a partir de 2002.

Tal petição foi tomada como recurso voluntário, todavia, esse não foi conhecido. No acórdão nº 1002-000.332, da 2ª Turma do CARF, no qual não se conheceu do recurso, ponderou-se que o contribuinte não se manifestou quanto à aplicação da IN SRF nº 600/2005.

Ademais, se afirmou que, ainda que fosse conhecido o recurso voluntário, razão não assistiria ao recorrente, dado que *“a própria DIPJ entregue por força da cisão informa que o período de apuração de 2002 vai até 20/12/2002 – é dizer, o encerramento do período de apuração é 20/12/2002 –, é de se concluir, diante de todas as normas acima mencionadas, que o termo inicial para incidência dos juros calculados à taxa SELIC foi corretamente adotado como 01/01/2003”*.

Por sua vez, na presente ação, o autor afirma que a DIPJ de cisão abrangeria o período de 01/01/2002 a 30/11/2002, tendo como termo final o mês de novembro de 2002, pelo que a SELIC incidiria desde dezembro de 2002.

Alega, primeiramente, que a realização do controle das compensações teria sido feito em desacordo com a ordem emanada da conjugação do Despacho Decisório e do Acórdão DRJ, o que ensejaria sua nulidade.

Contudo, conforme trechos transcritos acima, percebe-se que as decisões administrativas não indicaram, expressamente, a incidência da SELIC a partir de dezembro de 2003, mas, ao contrário fazem menção à declaração de cisão como sendo do período de 01/01 a 20/12/2002.

Além disso, alega o autor que, mesmo que conste a informação genérica de que o período de apuração iria até a data de 20/12/2002, concretamente, a DIPJ de cisão teria abrangido apenas o período de janeiro a novembro de 2002.

De fato, verifico que foi apresentado Protocolo de Justificativa da Cisão, com base no patrimônio da sociedade cindida avaliado na data-base de novembro de 2002, e que a própria autoridade fiscal considerou, na auditoria realizada em função da conversão do julgamento em diligência (fl. 743 do processo administrativo, Id 12675292), que o saldo negativo da DIPJ de cisão abarcou o período de janeiro a novembro de 2002.

Verifico também que o autor juntou cópia da DIPJ de cisão, na qual se observa que, não obstante se indique o período de 01/01/2002 a 20/12/2002, os valores de IRRF, IRRF órgão público e pagamentos por estimativas foram tomados no período de janeiro a novembro de 2002, conforme se verifica no Id 13726998.

Quanto ao termo inicial para a incidência da SELIC, colaciono abaixo os dispositivos vigentes à época:

Lei nº 9.532/97:

“Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o §4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido”.

Lei nº 9.250/95:

“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Decreto nº 3.000/99 (RIR/99):

“Art. 894. O valor a ser utilizado na compensação ou restituição será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):

I a partir de 1º de janeiro de 1996 até 31 de dezembro de 1997, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada

II após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

IN SRF 600/2005:

“Art. 52. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

(...)

§ 1º No cálculo dos juros Selic de que trata o caput, observar-se-á, como termo inicial de incidência:

(...)

IV – na hipótese de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.”

Portanto, integrando-se as normas, o período de apuração deve ser tomado como aquele no qual se apurou o pagamento indevido ou a maior do tributo, que, no caso, estendeu-se de janeiro a novembro de 2002, pelo que a SELIC deve incidir a partir de dezembro de 2002.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando a tutela, para determinar a anulação dos débitos exigidos no Processo de Cobrança nº 10880.725904/2009-83, oriundo do Processo Administrativo de Crédito nº 13804.000837/2003-4.

Custas *ex lege*. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Comunique-se acerca da prolação da presente sentença ao Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 5006288-87.2019.4.03.0000.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020054-46.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA em face de ato emanado do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, por meio do qual objetiva, em sede de medida liminar, que a autoridade proceda à análise, no prazo improrrogável de 05 dias, do Pedido de Habilitação do REIDI e, consequentemente, providencie a publicação do respectivo Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União, de igual modo, no prazo de 05 dias.

A impetrante afirma em sua petição inicial que o exercício de suas atividades sociais está atrelado a contratos de concessão pública de serviço público de transmissão de energia elétrica.

Sustenta que, por se tratar de obras de infraestrutura energética, tanto as resoluções editadas pela ANEEL, quanto a Lei nº 11.488/2007, permitem a aplicação do benefício do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, o qual tem por objeto a desoneração dos projetos de infraestrutura.

Informa que requereu a concessão do benefício para fins de aproveitamento em projeto de Reforço na Linha de Transmissão 138 kV Araras – Porto Ferreira – Baldin – Subestação Leme 2 (23490), objeto do 40º Aditivo ao Contrato de Concessão de Transmissão nº 09/2000 (Doc. 05), regularmente aprovado pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, por meio da Portaria SPE nº 122, de 03 de junho de 2019 (Doc. 06), publicada no Diário Oficial da União – Seção 1 em 04/06/2019.

Aduz que tendo em vista que as suas atividades a qualificam como apta a habilitar-se ao regime em tela, e que atualmente a está com projetos em andamento, apresentou Pedido de Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) perante a Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, formalizado por meio do Processo Administrativo nº 18186.723582/2019-59, em 07/06/2019.

Assevera que apenas aguarda a análise de seu pedido de habilitação por parte da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT para que possa usufruir efetivamente do benefício tributário, tendo, contudo, transcorrido mais de 130 (cento e trinta) dias da data de apresentação do seu Pedido de Habilitação ao REIDI, sem a respectiva análise.

Sustenta a existência de mora excessiva na análise do seu pleito administrativo, informando que necessita de tal análise para prosseguir com o cumprimento dos prazos fixados pela ANEEL, a fim de fazer jus ao benefício, sem o qual poderá vir a sofrer prejuízos, impactando até mesmo o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Da análise das alegações apresentadas na petição inicial, bem como dos documentos juntados (id 23781722), comprova-se o protocolo do pedido administrativo sob nº 18186.723582/2019-59. No entanto, **não houve qualquer análise da autoridade no âmbito administrativo, há mais de 4 meses**, o que vem impedindo o impetrante de ter eventual acesso ao benefício do REIDI e, consequentemente, o regular desenvolvimento dos projetos no bojo do contrato de concessão informado na inicial.

Dessa forma, considerando que há prazos vigentes pela ANEEL para a implantação de reforço na Linha de Transmissão 138 kV Araras – Porto Ferreira – Baldin – Subestação Leme 2 (23490), objeto do 40º Aditivo ao Contrato de Concessão de Transmissão nº 09/2000, tenho que se apresenta o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* alegados pela impetrante na inicial, especialmente no que tange à existência de mora administrativa.

Nestes termos, deverá a autoridade promover a análise do requerimento do impetrante, não no prazo requerido, mas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e, se em termos, deferir o pedido de habilitação, com a adoção das medidas necessárias para a expedição do competente ato declaratório executivo.

Desta forma, **DEFIRO em parte** o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a solicitação de habilitação ao REIDI protocolizada pela impetrante sob nºs **18186.723582/2019-59** e, se em termos, no mesmo prazo, expeça o ato declaratório executivo, conforme legislação em vigor.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e apresentação de informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006631-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 22930700: Conheço dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora e a eles dou provimento para reconhecer a omissão apontada no tocante à intimação da parte autora para apresentação de réplica.

Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da ANS (id 21321946).

Outrossim, intím-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Prazo: quinze dias.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5019829-26.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: FLORENCIO FERREIRA BOAVENTURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

2.1. Caso haja concordância em relação aos valores ofertados pela Executada, deverá, desde já, o Exequente informar os dados bancários e o número do CPF do beneficiário, a fim de possibilitar a transferência eletrônica diretamente para a conta corrente e ou poupança. Para tanto, cópia digitalizada do presente despacho, que servirá de ofício a ser enviado, via correio eletrônico, à agência depositária da Caixa Econômica Federal, juntamente com a da petição contendo as informações indicadas e à da guia de depósito efetivada, tudo com a finalidade de, no prazo de 5 (cinco), providenciar a transferência do montante depositado, devendo este Juízo ser comunicado do cumprimento da ordem no mesmo prazo acima assinalado.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobreindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

6. **Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, proceda à Secretaria na forma do item 2.1. acima, tanto visando à transferência dos valores à parte Exequente e ou, ainda, se for o caso, à apropriação de eventual valor reconhecidamente tido como excedente em favor da Executada/CEF.**

7. **Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.**

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0749818-16.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEFRAN INDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA, JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES - SP43153
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22138046: Ciência às partes da transferência efetivada. Encaminhe-se esta comunicação eletrônica ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha (Ação de Falência nº 0002222-71.1996.8.26.0198, ordem nº 918/96).

Sobre o saldo remanescente da conta judicial nº 0265.635.00073027-3, manifeste-se a União Federal, nos termos do despacho id 18077956.

Solicite-se à CEF, agência nº 1181, informações sobre o cumprimento do ofício id 21819434.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009900-66.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUALITY TRANSPORTES E ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 23705449, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000049-26.2013.4.03.6124 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO), CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO FARIA - GO30327
EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE CLOZEL BERTI
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI - SP291344

DESPACHO

Id 21319599: Prejudicado o requerimento do CONFEA, uma vez que a intimação do executado para pagamento do débito nos termos do art. 523 já foi efetuada, conforme despacho de fls. 227/227vº.

Nada requerido, inclusive o exequente CREA, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0649955-24.1984.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BETO, ANTONIO RUIZ GALVES, DAGOBERTO ALVES DIAS PAUL, DANTE GANDOLFI, DORALICE NEVES PERRONE, FRANCISCO MORENA, FRANCISCO DE PAULA CASAES, HERMOGENES PASCHOAL, MARIA DO CARMO SOUZA DA SILVEIRA, MARIA CECILIA STEINER GENTIL, MARIA JOSE DE MIRANDA E SILVA, MARIA DAS VITORIAS UCHOA DE OLIVEIRA, NEYDE SILVA TINOCO, PAULO WALTER DE AZEVEDO CASTRO, PEDRO PARISE, SEBASTIAO PAES LEME, THEREZINHA ASSAD DE MEDEIROS, THEREZINHA BRAZ, WILNETH DE CAMPOS, FLAVIO SILVEIRA SANDRESCHI, ROBERTO SILVEIRA SANDRESCHI, SEBASTIAO SANDRESCHI NETO, LUCAS VALERIO SANDRESCHI, MARIAM JANIKIAN, MARIANE JANIKIAN, RUBEM SAMUEL JANIKIAN, FERNANDO JANIKIAN, DENISE SAYEG PASCHOAL, LOURICE SAYEG PASCHOAL TRINDADE, DEOLINDA ALBUQUERQUE LOVERRO, EDUARDO FRANCISCO LOVERRO, FRANCISCO EDSON LOVERRO, LENICE LOVERRO, ELIANE IZILDA GOMES DA SILVA, MARIA AMELIA PAUL KISHIMOTO, GILDA VELASCO PENNACHIN, GIL VELASCO, GILCE VELASCO VICECONTI, GILSON VELASCO, SVANIA PINTO DUTRA, SILMARA DUTRA LANZA, FERNANDO PINTO DUTRA, SIMONE PINTO DUTRA, SILENE PINTO DUTRA, ALINE BESERRA DUTRA PEGADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DUTRA, FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO, ESTEFANO JANIKIAN, FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO, GENY SAYEG PASCHOAL, MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI, MERCEDES MARIA MEDINA DOS SANTOS, PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN

DESPACHO

Id 22150959: Cancelem-se os alvarás de levantamento expedidos em favor de Simone Pinto Dutra (5072924), Aline Beserra Dutra Pegado (5072872) e Fernando Pinto Dutra (5072799).

Expeça-se ofício de transferência em favor dos exequentes acima, observando-se os dados bancários indicados no id 22150963.

Após, arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento dos precatórios nºs 20190051460 e 20190052594.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019847-47.2019.4.03.6100
AUTOR: MELIA BRASIL ADM HOTELEIRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES - SP146719
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC) a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custo devida.

Cumprido, se em termos, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de evidência.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019911-57.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BASS COMERCIO E EMBALAGENS LTDA - ME

DESPACHO

1. Cite-se a parte Ré, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.

2. Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.

3. Ulтимadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venhamos conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010890-57.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAROLESKI COMERCIO DE PALLET LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA DO RÓCIO DA SILVA GUIMARAES - PR30595, MARCIA FERREIRA DOS SANTOS - PR31607
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que, embora conste o despacho para citação da Ré pela 1ª Vara Federal de Curitiba, não se comprova a referida citação.

Dessa forma, em prosseguimento, cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do despacho lá proferido.

Após, voltem-me.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012970-91.2019.4.03.6100
AUTOR: EDILSON MARIA OLIVEIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora em réplica. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverão as partes também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.

2. Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.

3. Ultrapassadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007272-41.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON FRANCISCO VIEIRA LOPES, MARAIZA FARINA DE SORDI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DESPACHO

Id 20876676: Em face do tempo já decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a autora providenciar o recolhimento dos honorários periciais.

Após, prossiga-se nos termos da decisão Id 14824117.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001864-35.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER HUSZ JUNIOR

DESPACHO

ID 21311020: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença id 19694808, antes da requisição para início da execução, traga a CEF a devida memória de cálculo do valor exequendo.

Após, prossiga-se com a intimação do executado nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-81.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ZAKIA SIMOES LEAO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença id 19694843, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0744615-63.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRELUDE MODAS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MOREIRA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE LOMBARD BRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ASDRUBAL MONTENEGRO NETO
REPRESENTANTE do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DESPACHO

Id 22287531: Requer ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, na qualidade de administradora judicial do GRUPO PRELUDE, seja efetuada a transferência de todos os valores para conta judicial vinculada à filial de Prelude Modas S/A. Junta decisão da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais (processo nº 0333085-80.2009.8.26.0100) determinando a transferência neste sentido.

Todavia, não se trata de transferência de valores, mas sim de reexpedição dos precatórios estomados (fls. 1186/1187).

Nesse caso, mantidas as disposições do despacho id 16585140, no tocante à permanência da impossibilidade da expedição dos precatórios cujo beneficiário encontra-se com a situação cadastral irregular perante a Receita Federal.

A empresa PRELUDE MODAS S.A., CNPJ nº 61.084.745/0001-70 encontra-se com a sua situação cadastral baixada, de modo que inviável a transferência dos valores na forma pretendida, uma vez que tal transferência não prescinde da anterior expedição do ofício precatório em seu favor, o que não se concretizará justamente em razão da já indicada irregularidade cadastral.

Assim, manifeste-se especificamente a administradora judicial ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA se as reexpedições podem ser efetuadas em seu próprio nome. Em caso positivo, providencie a Secretaria novas expedições dos precatórios, com levantamento à ordem deste Juízo e comunique-se o Juízo Falimentar, via correio eletrônico.

Efetuada os pagamentos, oficie-se para transferência ao Juízo Falimentar, nos mesmos moldes do ofício expedido anteriormente (id 16044379).

Confirmada a transferência, arquivem-se os autos.

Int;

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025800-05.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATA ELANDRA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

DESPACHO

Vista à exequente para que diga sobre o pedido da CEF.

Depois, conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

DESPACHO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, em relação à sentença Id 20345832, na qual se julgou parcialmente procedente o pedido.

Afirma a embargante que haveria omissão na r. sentença ao não se indicar a obrigatoriedade de remessa necessária no caso.

É o relatório. Fundamento e decido.

Reputo impositiva a vista à parte contrária para que diga sobre o recurso.

Depois, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005790-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOVARIO D'OURO PAES E DOCES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

DESPACHO

1. Id 23674088: Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Judicial no percentual de 50% (cinquenta por cento) do montante depositado (id 15492719 - R\$ 4.857,50).

2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial id 23673368 no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intime-se o perito (CPC, art. 477, § 2º), no mesmo prazo. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias,

3. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do perito do saldo remanescente depositado na conta judicial nº 0265.005.86413086-7.

4. A final, tomemos autos conclusos para decisão.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0020565-91.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TECTON PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA BORGES PEREIRA CEGAL TURRI - SP269484
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 23745721 e 23748389: Ciência às partes acerca da anotação das penhoras no rosto dos autos (Execução Fiscal nº 0049551-61.2007.403.6182, no montante de R\$ 468.154,41 e Execução Fiscal nº 0023118-20.2007.403.6182, no montante de R\$ 343.962,45), ambas em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais.

Comunique-se o Juízo solicitante da penhora sobre a anotação, via malote digital.

Nada requerido pelas partes, considerando que a garantia nestes autos consubstancia-se em pedras preciosas, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0735668-20.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 23613090: Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Barueri (processo nº 00725007219975020201, R\$ 86.256,23, atualizado para 25/07/2019, reclamante Edrise Pereira da Silva).

Retornemos autos ao arquivo, nos termos do despacho Id 16796026.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023679-81.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LILIA TOMAZ GODOI
Advogado do(a) AUTOR: ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a petição da ré Id 19139501.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005722-74.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: AZ4 DISPLAYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AZ4 DISPLAYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AZ4 Displays Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar (id 17386813).

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 17770463).

O Ministério Público ofertou parecer (id 18680393).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”. Também no E.STJ, a Súmula 94: “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentavam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o **RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, mv., ReP. Minª. Cármen Lúcia, com repercussão geral**, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o **RE 574706**, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada **ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Minª. Cármen Lúcia**.

No obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, para que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vindicos ao ajuizamento da ação e para reconhecer o direito à restituição/compensação pagos a esse título a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 10880

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011224-55.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI75180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI75180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI75180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA)

Abra-se vista aos réus dos esclarecimentos prestados às fls.6327/6343 (perícia contábil), pelo prazo de 15 dias.

Tendo em vista todo o conjunto probatório produzido até o momento, ou seja: audiências para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, laudos periciais com os devidos esclarecimentos, produzidos por técnicos de duas áreas do conhecimento (imobiliária e contábil), além da vasta documentação juntada aos autos, considero razoável e eficiente a instrução.

Diante do exposto, e por considerar a matéria suficientemente esclarecida, indefiro a realização de nova perícia e audiência conforme requerimento de fls.6345/6356 e 6370/6390. Saliente que, ao apreciar a prova pericial o julgador apontará as razões do seu convencimento, indicando os motivos que o levaram a considerar, ou não, as conclusões do laudo.

Defiro o prazo de 15 dias para apresentação de memoriais.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000537-87.2012.403.6100 - PAULO MORAES DO NASCIMENTO(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.396/398: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0054181-33.1998.403.6100 (98.0054181-0) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Observa-se que à fl.3015 foi determinada a conversão em renda de depósitos em favor da União, tendo sido comprovada sua efetivação conforme mostra o documento da CEF de fls.3024/3027, com exceção do pagamento definitivo do montante originário de R\$ 1,00 depositado judicialmente na conta 0265.280.246453-8 (posicionado para 21/03/2007).

Analisando os extratos das contas 0265.280.00246452-0 e 0265.280.00246454-6 nota-se o depósito, em cada uma delas, do montante originário de R\$ 1,00 (posicionados também para 21/03/2007).

Dito isso, comunique-se a CEF para conversão em renda destes valores.

Após realização da operação promova a CEF a unificação das contas 0265/280/00246454-6 e 0265/280/00246452-0, informando este juízo o saldo para imediata expedição do alvará de levantamento.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017774-05.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PATRICIA NUNES DAVID SOHN

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013815-26.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: R SIMIONI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GARCIA LINO - SP287008, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por R. Simioni Indústria e Comércio em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de débitos.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar (id 20193870).

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 20950764).

O Ministério Público ofertou parecer (id 20262032).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes da dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o **RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Relª. Minª. Cármen Lúcia, com repercussão geral**, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o **RE 574706**, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada **ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Minª. Cármen Lúcia**.

No obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandato de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, para que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vencidos ao ajuizamento da ação e para reconhecer o direito à restituição/compensação pagos a esse título a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000900-84.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ESP ESCOLA PENHENSE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA - SP174839
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diga a DERAT, em 10 dias, sobre a manifestação de id 21513771 e documentos que seguem, especialmente sobre a alegação de que não teria havido consolidação do parcelamento em 16/03/2018, comprovando suas alegações documentalmente.

Como cumprimento, vista à impetrante e retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011496-85.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por R. Simioni Indústria e Comércio em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar (id 20193870).

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 20950764).

O Ministério Público ofertou parecer (id 20262032).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, fez constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”. Também no E.STJ, a Súmula 94: “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentavam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o **RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, mv., ReP. Minª. Cármen Lúcia, com repercussão geral**, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o **RE 574706**, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Minª. Cármen Lúcia.

No obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiam à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E. STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, para que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vencidos ao ajuizamento da ação e para reconhecer o direito à restituição/compensação pagos a esse título a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008335-67.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: J. DIAS SERVICOS LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JULIANA PEREIRA - SP331891
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da parte impetrante no id 18607802, notifique-se novamente a autoridade coatora impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017679-72.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONDA IMPEX P.E COM. DE ARTIGOS DA FAUNA E FLORA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (id 22407456), aduzindo erro material.

Intimada, a parte embargada manifesta-se pela correção do erro de digitação (id 23366576)

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Com razão a embargante. De fato, houve erro quanto a indicação da parte impetrante, constando pessoa jurídica diversa.

Portanto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e **dou-lhes** provimento, corrigindo a decisão liminar, que passa a conter a seguinte redação:

“**LIMINAR**

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Onda Importação, Exportação e Comércio de Artigos da Fauna e Flora Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando ordem para afastar a imposição de atos normativos que determinam a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas operações de saída de produtos importados que não são submetidos a qualquer processo de industrialização no Brasil, e que já foram devidamente tributados no momento do desembaraço aduaneiro.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que importa diversos produtos (entre eles ração para peixes ornamentais e insumos para a alimentação animal, dentre outros) e não os submete a qualquer tipo de industrialização antes de revendê-los. Afirmado que a legislação de regência exige IPI tanto na importação dos bens industrializados quanto na revenda dos mesmos (ainda que sem qualquer novo processo de industrialização) quando destinados a consumidor final ou estabelecimento não industrial, a parte-autora sustenta violação a aspectos constitucionais e legais da imposição do IPI e também aos tratados do GATT, pedido que seja desonerada da tributação na revenda.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Sobre o requisito da urgência, a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

O tema discutido é a possibilidade jurídica de produto importado (direta ou indiretamente), que já tenha sofrido a incidência do IPI quando do seu desembarço aduaneiro, ser novamente tributado quando de sua saída do estabelecimento importador destinado a consumidor não industrial, quando não existir operação que caracteriza industrialização. Tenho entendimento de que a Constituição, a legislação infraconstitucional e até mesmo os acordos do GATT viabilizam essa incidência, agora também validada pela orientação jurisprudencial dominante.

A primeira observação a respeito do tema litigioso é que o IPI é um tributo concebido para incidir sobre a “produção” e sobre a “circulação” de “produtos industrializados”, e não somente sobre industrialização realizada no Brasil. Por isso, a rigor não é necessário que ocorra nova industrialização para que esse tributo (não-cumulativo) seja exigido em etapas posteriores de negociação de produtos (desde que já sejam industrializados).

Analisando os elementos da obrigação tributária concernente ao IPI, iniciando pelo padrão constitucional, quanto ao elemento material, o Constituinte de 1988 trouxe o art. 153, IV, prevendo que o incide sobre “produtos industrializados”, aspecto que pressupõe industrialização (em suas várias modalidades) mas não exige que essa se dê em território nacional, de modo que é possível tributar produtos “industrializados” no exterior ou em território brasileiro. A rigor esse preceito constitucional sequer exige que a tributação de circulação de um produto se justifique por nova industrialização, em outras palavras, na sequência de atos e fatos que levam à circulação do bem de sua origem até o consumidor final, é possível que esse produto seja tributado mesmo que não ocorra nova industrialização em cada etapa tributada de negociação ou circulação jurídica. O elemento material é completado com a previsão da imunidade do art. 153, § 3º, III, da Constituição (não incidência sobre produtos industrializados destinados ao exterior), e com a recomendação ao Legislador Ordinário para que reduza o impacto da tributação sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto.

A Constituição induz à delimitação do elemento quantitativo ao prever que a incidência se dá em face de produto industrializado, levando à forçosa conclusão de que a base de cálculo deve ser o valor ou preço desse produto, mas graduada em razão da seletividade (derivada da essencialidade do produto) e das potenciais etapas de um processo produtivo plurifásico, ao mesmo tempo em que permite regulamentos delegados ou autorizados ao facultar ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas desse imposto (art. 153, § 1º, da Constituição).

O art. 153, *caput*, do ordenamento de 1988 estabelece apenas parcialmente o elemento subjetivo ou pessoal desse imposto ao prever que compete à União instituir essa tributação (a rigor, dispondo sobre competência tributária, subentendendo daí a maior probabilidade de capacidade tributária ativa, vale dizer, o sujeito ativo), mas silencia acerca do sujeito passivo (contribuinte e responsável), embora seja lógico que essa incidência seja exigida daqueles que operam com produtos industrializados (notadamente aquele que industrializa o produto, mas não só ele). É também verdade que a previsão contida no art. 153, § 3º, II, da Constituição, induz a pensar em contribuinte de direito e contribuinte de fato (em razão da não cumulatividade, própria de tributos indiretos), mas não houve delimitação expressa de quem seria o elemento subjetivo na modalidade do sujeito passivo.

Em suma, do ordenamento constitucional resultam poucos aspectos relativos ao elemento pessoal (basicamente indução ao sujeito ativo, União), do elemento material (produto industrializado, e não propriamente industrialização) e do elemento quantitativo (preço ou valor do produto). Cabe à legislação infraconstitucional (inicialmente lei complementar com normas gerais e depois legislação ordinária com preceitos definidores da regra matriz de incidência) a tarefa de complementar os comandos constitucionais definindo os demais aspectos e elementos da obrigação tributária, dentro da discricionariedade inerente ao exercício das competências

normativas próprias.

Dando normas gerais de tributação, o recepcionado art. 46, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN) dá mais dados sobre o significado normativo do elemento material ao prever que é considerado industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Os elementos quantitativos estão tratados no art. 47 ao art. 49, todos do CTN, segundo o qual a base de cálculo do imposto é, no desembaraço aduaneiro, o preço normal (com acréscimos que prevê); na saída dos estabelecimentos, o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria e, na falta do valor, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; e na arrematação, o preço pago pelo arrematante. Além da seletividade em função da essencialidade dos produtos, a não-cumulatividade é retomada para assegurar que o saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

Já o art. 46 do CTN cuida do elemento temporal da incidência do IPI (influenciando a definição do elemento pessoal na figura do sujeito passivo) ao prever a tributação no desembaraço aduaneiro quando o produto for de procedência estrangeira (induzindo ao importador como sujeito passivo), a saída do produto dos estabelecimentos do contribuinte autônomo (sugerindo o sujeito passivo como qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante), e a arrematação do produto quando apreendido ou abandonado e levado a leilão (levando ao arrematante como sujeito passivo).

O art. 51 do CTN define o elemento subjetivo na modalidade do sujeito passivo-contribuinte de direito, mencionando que o IPI é devido pelo importador ou quem a lei a ele equiparar, pelo industrial ou quem a lei a ele equiparar, pelo comerciante de produtos sujeitos ao imposto (que os forneça ao industrial ou quem a lei a ele equiparar), e pelo arrematante de produtos apreendidos ou abandonados levados a leilão. O art. 51, parágrafo único do CTN afirma que se considera contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Por fim, o art. 50 do CTN descreve obrigações acessórias ao prever que produtos sujeitos ao IPI, quando remetidos de um para outro Estado, ou do ou para o Distrito Federal, serão acompanhados de nota fiscal de modelo especial, emitida em séries próprias e contendo, além dos elementos necessários ao controle fiscal, os dados indispensáveis à elaboração da estatística do comércio por cabotagem e demais vias internas.

Para o que interessa a este feito, à luz dos comandos constitucionais e do CTN acima expostos (notadamente o art. 46, II), é possível afirmar que o Legislador Ordinário recebeu competência normativa que possibilita a imposição de IPI sobre produtos industrializados no exterior e revendidos no mercado interno (por qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante), mesmo que esse produto não tenha sido submetido a novo processo de industrialização por esse estabelecimento que vende ou transfere o bem para destinatário não-industrial.

No exercício da competência normativa que firma a regra matriz de incidência desse imposto, a também recepcionada Lei 4.502/1964 trouxe os necessários elementos à incidência do IPI. A respeito do problema judicializado, resta claro na Lei 4.502/1964 que produtos industrializados estão sujeitos a IPI tanto na importação do exterior quanto em posteriores vendas no mercado interno (salvo mercado de varejo e outras exceções), mesmo que não sejam submetidos a novas industrializações no mercado interno.

Escorado na delimitação material do campo de incidência contida na Constituição e no CTN (que não exigem industrialização no território nacional mas sim que o produto seja industrializado), o art. 3º, parágrafo único da Lei 4.502/1964 prevê a imposição de IPI sobre a importação do exterior de produtos industrializados, assim entendido, em regra, o produto submetido a qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, quais sejam, a transformação, o beneficiamento, o acondicionamento, a montagem e renovação (ou recondicionamento). A partir das normas gerais do CTN, o art. 2º, I, e § 3º, da Lei 4.502/1964 (com alterações da Lei 10.833/2003), nesses casos o elemento temporal é o desembaraço aduaneiro.

Sobre o elemento subjetivo, nos moldes do CTN (especialmente no art. 46, II), o art. 3º da Lei 4.502/1964 define o sujeito passivo como o estabelecimento produtor (todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto), ao passo em que o art. 4º, I e II da mesma lei (com alterações da Lei 9.532/1997) equipara a estabelecimento produtor: os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; e as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte. No mesmo sentido, o art. 79 da Medida Provisória 2.158-35/2001 (cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001) prevê que se equiparam a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Ainda, há o art. 13 da Lei 11.281/2006, segundo o qual se equiparam a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Por fim, o art. 9º, I e IX, do Regulamento do IPI (aprovado pelo Decreto 7.212/2010), prevê que se equiparam a estabelecimento industrial os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos, bem como os estabelecimentos atacadistas ou varejistas que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Assim, pelo exposto, não se sustenta a argumentação de que produtos importados somente estariam sujeitos ao IPI, na venda no mercado interno, se submetidos a novo processo de industrialização no território brasileiro. A Constituição, o CTN e leis ordinárias não permitem essa conclusão porque não trazem essa relevante condição de modo expresso ou implícito, mas, ao contrário, sobre tudo o art. 5º, I, “b”, da Lei 4.502/1964, o art. 79 da Medida Provisória 2.158-35/2001, o art. 13 da Lei 11.281/2006 e o art. 9º, I e IX, do Regulamento do IPI (aprovado pelo Decreto 7.212/2010), estabelecem a possibilidade dessa incidência. Todos esses atos legais e regulamentares se situam em âmbito normativo assegurado tanto pelo Constituinte como pelo CTN, de tal modo que a discricionariedade do agente normativo deve ser respeitado pelo Poder Judiciário, uma vez que não há manifesta violação aos limites de decisão normativa.

Não me parece que a não-cumulatividade seja impeditivo para essa incidência, pois o importador que paga o IPI no desembaraço aduaneiro em condições normais terá direito a se creditar desse montante para compensar com o devido na operação de saída (venda no mercado interno).

Por sua vez, a coincidência entre as incidências do IPI e do ICMS decorrem de comandos próprios e válidos do Constituinte Originário que criou incidências semelhantes (mas não idênticas), mesmo porque um produto industrializado importando com intuito de revenda também é uma mercadoria (bem objeto de mercancia). A dupla, tripla ou a pluritributação não é novidade no sistema tributário brasileiro, como se nota na venda de produtos industrializados sujeitos a IPI, ICMS e também PIS e COFINS (ao menos).

Sem procedência cogitar em violação à isonomia e à livre concorrência, uma vez que as operações de revenda de produtos importados, quando tributadas, aí sim estarão em condições iguais a produtos revendidos por demais contribuintes equiparados a estabelecimentos industriais. Comparando a situação de um importador que faz vendas com a situação de um outro estabelecimento equiparado a industrial que faz vendas, nos dois casos ambos pagarão IPI na entrada do produto industrializado adquirido (no desembaraço aduaneiro e na aquisição no mercado interno), agregarão valores naturais às suas atividades e objetivos econômicos (custos, despesas e margens de lucro) e farão vendas tributadas pelo IPI, servindo-se dos créditos da entrada para viabilizar a não-cumulatividade da tributação.

É verdade que tratados internacionais em matéria tributária devem ter preferência em relação à legislação interna, seja pelos padrões normativos de inserção internacional dados pela Constituição, seja pelo próprio art. 98 do CTN. Contudo, pelas mesmas razões da não violação à livre iniciativa e à isonomia, a regra da não-discriminação prevista nos acordos do GATT não excluem a tributação nos moldes pretendidos nesta ação, pois os produtos importados estarão tendo tratamento igual ao dado a produtos industrializados no mercado interno.

A questão posta nos autos teve a sua legalidade reconhecida pelo E.STJ, em sede de recursos repetitivos, consoante julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC. Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na

operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(EResp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Nesse referido julgado do E. STJ foi fixada a seguinte Tese: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

Ainda, trago à colação o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARACO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO A ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro.

2. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 946.648), por si só, não enseja o sobrestamento, em grau de apelação, dos processos que versam sobre a mesma matéria, à míngua de determinação expressa do relator do respectivo recurso extraordinário, consoante dispõe o art. 1.035, §5º, do CPC/2015.

3. Tendo em vista que o RE n.º 946.648 ainda se encontra pendente de julgamento no âmbito do STF, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pretendida, especialmente a existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante" (art. 311, II, do CPC).

4. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do EREsp 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

5. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei n.º 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei n.º 4502/64.

6. Não merece acolhida a tese da configuração de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos.

7. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de creditamento do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade.

8. Apelação não provida. “

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019548-07.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/01/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2019)

Assim, nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. “

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Após, coma resposta, tomemos autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5019559-02.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SHEYLA ARAUJO SOARES DA SILVA

DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, postergo a apreciação do pedido liminar formulado pela autora, designando audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de janeiro de 2020, às 15 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Do mandado deverá constar que a ausência da ré à aludida audiência sujeitará a requerida à determinação liminar de reintegração de posse de imóvel arrendado pela Caixa Econômica Federal em favor da requerida.

Também fica ciente a requerida que, uma vez presente à audiência e restando frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, nos termos do art. 335, I, do CPC/2015, cuja ausência ou formulação genérica também sujeitará à concessão de mandado liminar em favor da requerente.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009635-64.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SICAP - SIND DO COMERC ATACADISTA, IMPORTADOR, EXPORTADOR E DISTRIB DE PECAS, ROLAMENTOS, ACESSORIOS E COMPONENTES PARA INDUSTE
PARA VEICULOS EST SP, ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE AUTOPECAS- AN
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Notifiquem-se as autoridades coadoras para prestarem informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

3. Após, com as informações, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-38.2019.4.03.6100
AUTOR: CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023366-09.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DIONE GOUVEIA DE ARAUJO, INES DE MACEDO
EMBARGADO: ESPOLIO DE LUIZ ANTONIO ALVES FILIPPO
Advogado do(a) EXECUTADO: INES DE MACEDO - SP18356
Advogado do(a) EMBARGADO: INES DE MACEDO - SP18356

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004739-75.2019.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ROBERTO LUPI, KATIA REGINA DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: ARNO JERKE JUNIOR - DF27681, IAN RODRIGUES DIAS - DF10074
Advogados do(a) AUTOR: ARNO JERKE JUNIOR - DF27681, IAN RODRIGUES DIAS - DF10074
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Vistas ao Ministério Público pelo prazo de 10 dias, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 4.717/1965.

Após, oportunamente, retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014166-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PLAUTO TUYUTY DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO - DF01475
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A prioridade já foi devidamente anotada.

Defiro o pedido para expedir ofício requisitório referente à parte incontroversa, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos indicados no id 17823256 e os dados do advogado do advogado JOSE VIGILATO DA CUNHANETO (OAB-DF 01475).

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para fins de elaboração dos cálculos em execução, considerando a incidência de juros da mora e correção monetária nos moldes dos julgados na presente demanda, desta decisão e no que dispõe também o Manual de Orientação de Cálculo da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017776-65.2016.4.03.6100
AUTOR: RAFAEL ANTONIO SILVA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIELE CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5011686-48.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA GAIDAMAVICIUS NOVAIS DE ARAUJO, KATHIA ADRIANA GAIDAMAVICIUS DE ARAUJO, CLAUDIA GAIDAMAVICIUS DE ARAUJO, CRISTINA GAIDAMAVICIUS DE ARAUJO, MARCELO HENRIQUE GAIDAMAVICIUS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219
Advogado do(a) AUTOR: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219
Advogado do(a) AUTOR: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219
Advogado do(a) AUTOR: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219
Advogado do(a) AUTOR: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, dos documentos comprobatórios da habilitação dos herdeiros requerentes ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver sido realizada.

Informem, ainda, se estão executando o mesmo título judicial nos autos físicos n. 0127086-03.1979.403.6100.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026100-59.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: JOEL PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO PEREIRA - SP17719, SERGIO MENDES VALIM - SP9974, ANTONIO CALIXTO - SP32531
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho o despacho proferido no id 17880531 pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009827-94.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: JBS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de Segurança impetrado por *JBS S/A* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP e Procurador Geral da Fazenda Nacional Chefe da PRFN de São Paulo – 3ª Região*, buscando suspensão da exigibilidade do crédito tributário (conforme art. 151 do Código Tributário Nacional) dos débitos oriundos do Processo Administrativo 13804.723.236/2018-41, até decisão final na esfera administrativa em relação ao pedido de revisão formulado, de modo a não impedir a expedição de CND (positiva com efeitos de negativa).

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei 13.496/2017, quitando regularmente as parcelas devidas. Sobreveio a Instrução Normativa 1.855/2018, que regulamentou a prestação de informações à RFB para fins de Consolidação do PERT. Todavia, aduz que não prestou as necessárias informações para fins de consolidação do parcelamento, em razão do prazo exíguo para tanto, dado a quantidade de débitos que indicou no PERT (mais de 350); e ainda por problemas de instabilidade do sistema eletrônico disponibilizado pela RFB. Por isso, visando regularizar a sua situação, protocolizou pedido de revisão da consolidação do PERT, autuado sob nº 1380.723.236/2018-41, pendente de apreciação pela RFB, razão pela qual os débitos objeto de pedido revisão impedem a expedição da CND desejada.

Foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida (id 18204285).

A autoridade impetrada apresentou informações, mas a impetrante pleiteou a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido:

“O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Amaro de Oliveira, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009149-79.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIANA SILVA DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402, BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Juliana Silva de Carvalho* em face do *Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – Cref4/SP* visando ordem para afastar exigências de inscrição junto ao mencionado Conselho por exercer a função de **jogadora/técnico de tênis**.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que é jogadora e técnico de tênis de campo, com larga experiência nessa área. Alegando que se encontra impedida de exercer livremente o seu trabalho, em razão de imposição da autoridade impetrada, a parte-impetrante pede ordem para afastar a exigência de inscrição no Conselho em tela quanto à atividade de técnico/treinador de tênis.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para ordenar que o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – Cref4/SP não exija a inscrição da parte-impetrante por exercer a função de jogadora/técnico de tênis (id 17748994).

O Ministério Público ofertou parecer (id 20396982).

A autoridade impetrada apresentou informações (id 21126265).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E. STF na ADI 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de direito público federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que transitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Não há que se falar em inadequação da via eleita, pois embora o mandado de segurança não comporte dilação probatória, a situação posta nos autos (com os elementos documentais a eles acostados) permite a análise de eventual violação a direito líquido e certo.

De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada).

Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 9.696, DOU de 02.09.1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

Comefeito, a Lei n. 9.696/1998 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão:

“Art. 1o O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”

Ocorre que a regulamentação de uma atividade profissional é feita para a preservação do interesse público, o que está visível em determinadas profissões nas quais a atividade expõe indivíduos a perdas ou ganhos injustificados. No que respeita ao jogador e treinador de tênis de campo, o exercício dessa atividade profissional não traz risco a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.

Enfim, não há diploma legal que obrigue o técnico/treinador de tênis de campo a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de campo pode ou não ser graduado em curso superior de educação física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de “Profissional de Educação Física”. 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), **não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física**. 4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, **o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional**. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido.” (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:) **negritei**

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AIRES P 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB:)

No E. TRF da 3ª Região, é unânime a jurisprudência pela desnecessidade da inscrição do instrutor de tênis de mesa e ou campo, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONFEF/CREFS. AULA DE DANÇA (ZUMBA). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. As atividades de professores de dança não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1568434/SC). 2. Prática não imune de riscos, devendo haver atenção para a condição cardiovascular do praticante, com restrições de prática durante a gravidez, sendo também prática arriscada se o interessado tem doença pulmonar ou diabetes ou qualquer outra condição metabólica incompatível. Apesar de tudo isso, constata-se que a prática de zumba se disseminou até mesmo sem a orientação de qualquer instrutor, seja ele profissional de educação física ou professor de dança. 3. Possibilidade de aquisição de DVDs com “aulas de zumba” para a pessoa praticar em sua própria casa, bem como há no sítio do YOUTUBE na “internet” vários vídeos - inclusive de longa duração - que ensinam os passos da zumba e convidam os assistentes a acompanhá-los e assim aprender essa atividade. 4. Com a prática da zumba disseminada pelo mundo afora, não tem muito sentido coarctar o específico trabalho desempenhado pela parte agravada, enquanto que qualquer um pode acessar, na “internet”, aulas de zumba que pode acompanhar até em sua própria residência, bastando ficar olhando uma tela de computador. 5. O artigo 3º da Lei nº 9.696/98 não confere unicamente ao profissional de educação física o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, num primeiro momento deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém - é o caso da dança, dos instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, dos técnicos de futebol - não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 6. O STJ já definiu que, à luz do dispositivo acima citado, não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros); ora, é de sabença comum que as artes marciais têm um acendrado efeito lesivo de seus praticantes, mas ainda assim o STJ entende que essas atividades não se enquadram na órbita de fiscalização dos Conselhos de Educação Física. 7. Recurso improvido.” (AI 0018646720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF 3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Conselho Regional de Educação Física fiscaliza a profissão de treinador de tênis de mesa, bem como a exigibilidade do registro perante o mesmo. 3. A Lei n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de educação Física e cria os Conselhos, dispõe em seu artigo 3º que: “Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.” 4. Por outro lado, a lei supramencionada, em seu artigo 2º ao dispor sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física. 5. A mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física. 6. Agravo improvido.” (AMS 00010387020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.-A Lei n. 9.696/98 dispõe sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.-Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.-Consequentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis de mesa, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.-De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis de mesa que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.-O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área.-Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física.-Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de mesa pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.-Apelação e remessa oficial improvidas.” (AMS 00076831420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 5º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com o art. 5º, XIII da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece em seu art. 3º apenas a área de atuação dos profissionais de educação física, sem elencar os profissionais exercem essa atividade. 3. Inexistência de dispositivo na Lei nº 9696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física. 4. Cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico de tênis de mesa, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta. 5. Agravo de instrumento improvido.” (AI 001144766220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE TENIS DE MESA . INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Não é necessário o registro do técnico ou treinador em tênis de mesa para tais profissionais atuarem na modalidade tênis de mesa. Em recente julgamento, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física. II- Apelação e remessa oficial não providas.” (AMS 00099753520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, verifico presentes os requisitos que ensejam o deferimento da ordem pretendida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para ordenar que o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – Crefl/SP não exija a inscrição da parte-impetrante por exercer a função de jogadora/técnico de tênis.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002659-68.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA INEZ PEREIRA, MARIA TEREZINHA VIEIRA GARCIA, REGINA CELIA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

Foi proferida sentença extinguindo o processo sem apreciação do mérito, contra a qual a parte-autora apresentou apelação.

Foi juntada cópia do acordo coletivo ao qual a parte exequente **MARIA INEZ PEREIRA e outros** aderiu, homologado nos autos do RE 591.797-SP, e dos depósitos judiciais realizados para seu cumprimento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Prejudicada a apelação apresentada, motivo pelo qual deixo de remetê-la ao TRF.

Isso exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** noticiada por **MARIAINEZ PEREIRA e outros**, e julgo extinto o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 487, III, "b" do CPC.

Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará dos valores depositados.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002667-45.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: RUDECINDA CRESPO
Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

Foi proferida sentença extinguindo o processo sem apreciação do mérito, contra a qual a parte-autora apresentou apelação.

Foi juntada cópia do acordo coletivo ao qual a parte exequente **Rudecinda Crespo** aderiu, homologado nos autos do RE 591.797-SP, e dos depósitos judiciais realizados para seu cumprimento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Prejudicada a apelação apresentada, motivo pelo qual deixo de remetê-la ao TRF.

Isso exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** noticiada por **Rudecinda Crespo**, e julgo extinto o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 487, III, "b" do CPC.

Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará dos valores depositados.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024057-86.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SANTELLI MESTIERI - SP115868

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016932-25.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LORRANE MORAES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LORRANE MORAES PEREIRA - SP432406
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

SENTENÇA

Vistos etc..

Penal. Trata-se de ação proposta visando que fosse determinado à autoridade impetrada que realizasse a matrícula da impetrante para continuidade da do curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito e Processo

Intimada para emendar a inicial, recolhendo as custas pertinentes, a autora não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de cancelamento da distribuição.

Assim, ante ao decurso de prazo, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, nos termos do art. 290 do CPC, **extinguindo o feito SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006118-39.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: LUIZ MARCELO PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA - SP100641
IMPETRADO: DIRETOR SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta visando a que seja determinado à OAB que se abstenha de impedir o exercício da profissão de advogado pelo impetrante.

Intimada para emendar a inicial, recolhendo as custas pertinentes, a autora não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de cancelamento da distribuição.

Assim, ante ao decurso de prazo, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, nos termos do art. 290 do CPC, **extinguindo o feito SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005820-57.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TELMA PATRICIA DE ARAUJO REIS

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi notificada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019468-85.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEJAIR APARECIDO CALDEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

As partes firmaram acordo em audiência de conciliação e a executada comprovou o pagamento dos valores devidos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial. Custas *ex lege*.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001699-85.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILUMINATY FISIOTERAPICO LTDA. - ME, SIMONE PENICHO DA CUNHA, NATIVIDADE DE JESUS PENICHO CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO - SP51311
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO - SP51311
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO - SP51311

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

A CEF noticiou ter a parte devedora efetuado pagamento integral do valor devido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial. Custas *ex lege*.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008755-72.2019.4.03.6100
AUTOR: OSWALDO TADASHI MATSURA, TAMIKO NISHITANI MATSURA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte ré acerca da petição e documentos anexos juntados pela parte autora (id 23161459), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018100-33.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO:ARMANDO SERGIO MAROTTI NETO

DESPACHO

Vistos.

À vista do resultado negativo das diligências citatórias, promova a credora a citação da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026277-83.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:UNIQUE VOYAGE E TURISMO EIRELI - ME, CATIA WIRGINIA XAVIER FONTES

DESPACHO

Vistos.

À vista do resultado negativo das diligências citatórias, promova a credora a citação da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000275-42.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA MONTE NEVE LTDA - EPP, MARIA ELISABETH MARTINS DE MATTOS LOURENCO

DESPACHO

Vistos.

À vista do resultado negativo das diligências citatórias, promova a credora a citação da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028329-18.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ETIOS COMERCIAL LTDA - ME, EDMILSON MANDRA, LUDMILLA SUCHOBKOW, PAULA CARVALHO MANDRA

DESPACHO

Em relação a Etios Comercial Ltda e Ludmilla Suchobkow, requeira a credora o que de direito no prazo de 10 dias.

No mais, proceda a secretária à consulta aos sistemas conveniados à obtenção de novos endereços dos demais devedores e, caso inéditos, cite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015754-39.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLARISSE JUTTEL SACCHI
Advogado do(a) RÉU: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição do presente feito no sistema eletrônico do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004615-92.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: NILSON GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da manifestação da União, no id 18173240, acolho o cálculo acostado no id 15822554. Requeira a parte credora o que de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014152-18.2010.4.03.6100
AUTOR: T.F.T - TECIDOS E FIOS TECNICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO DE ARAUJO MATURANA - SP144859, GLEICE BALBINO DA SILVA - SP296156, JHEPHERSON BIE DA SILVA - SP283055
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP111187

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição do presente feito no sistema eletrônico do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025875-58.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: ROMERO GONCALVES, MARIZA ALMEIDA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Retifico o despacho id 23765954 para constar corretamente:

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004080-66.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: AIR CANADA, BRITISH AIRWAYS PLC
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

DESPACHO

Vistos, etc..

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA com o objetivo de ver satisfeita obrigação pertinente à condenação das empresas Air Canada e British Airways Inc. ao pagamento de honorários sucumbenciais.

A parte exequente, para início do cumprimento de sentença, foi intimada para juntar procuração outorgada pelas partes e certidão de trânsito em julgado, coligindo no id 17979578 certidão no âmbito do C. STJ.

Ocorre que, compulsando os autos, verifico do id 15509009 que houve a admissão de recurso extraordinário.

Assim, constato a pendência de apreciação do Recurso Extraordinário interposto nos autos, e diante do que dispõe o artigo 1.031, §1º, do CPC, de rigor a comunicação do ocorrido ao(à) Exmo.(a) Ministro(a) Relator(a) do Recurso Especial nº. 1.588.261-SP para adoção das medidas que julgar pertinentes.

Remetam-se cópia do presente feito, via malote digital, ao E. Superior Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.

Os presentes autos deverão aguardar sobrestados a comunicação do efetivo trânsito em julgado para prosseguimento.

Determino o apensamento destes autos ao processo n. 5005906-30.2019.403.6100.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012030-63.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: TALK TELECOM CORP INFORMATICA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
EXECUTADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte exequente a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes do art. 10, IV, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, a **integralidade** da sentença e eventuais embargos de declaração, uma vez que a forma que foi apresentada poderá ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016081-24.1989.4.03.6100
AUTOR: GERALDO PADOVANI, ROSA MARIA MATTOS PEREIRA, CRISTIANE ELISABETE MATTOS PEREIRA MONARI, EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA, JAIR ROBERTO DAVIDES, JOAO ANTONIO LANZA, LAURO DE GOES MACIEL, MARCELO ZENI CHAHIM, NADIR THEREZINHA FELIPPE RODRIGUES, VERA RITA TORRANO CORREA, TEREZA DE LOURDES CAMARGO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002060-05.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ACADEMIA METROPOLE CLUB LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS AMERICO DO BRASIL - SP117401
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUTOR: WILSON VIEIRA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Id 19171929. Ciência à parte autora.

Cumpra o despacho proferido no id 17953133, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011638-63.2008.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RECONVINDO: JBS COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA, SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA, CLAUDIO BARBOSA DE JESUS, CLARA SERRANO
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCELO TUDISCO - SP180600
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCELO TUDISCO - SP180600
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCELO TUDISCO - SP180600
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCELO TUDISCO - SP180600

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF. Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007202-24.2018.4.03.6100
AUTOR: YOUSEF ALDANDARI
Advogado do(a) AUTOR: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF. Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010134-46.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FRANCISCO JUNIOR DE ANDRADE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA VANESSA VIEITES - SP133618

DESPACHO

Vistos etc..

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 123/125), que Francisco Junior de Andrade Sousa apresenta contra a Execução de Título Extrajudicial nº 0010134-46.2013.4.03.6100, ora aforada pela Caixa Econômica Federal.

Em apertada síntese, alega a Excipiente que a ação executória não poderia ter sido ajuizada porque, como o objeto material que deu azo à presente ação (motocicleta marca Honda, modelo CB300R, Placa EXB2506, chassis C2NC4310BR262668) foi roubado, o fato de o veículo dado em alienação fiduciária não estar mais em sua posse impediria a exigência pela via judicial do valor contraído à sua aquisição. No mais, pede gratuidade de justiça.

Às fls. 144/148, manifestação da CEF.

É o breve relatório.

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça por não constar, nos autos, elementos de que se permita inferir o prejuízo à subsistência pessoal e familiar do excipiente decorrente do pagamento das taxas judiciárias.

Assentado esse ponto, afere-se que a exceção não merece acolhimento.

O fato de o bem alienado fiduciariamente ter sido furtado, roubado ou extraviado sob qualquer outro meio não exime o devedor de adimplir com a dívida contraída à sua compra, excetuadas as ressalvas contratuais e legais, o que não é o caso. É que, vigente a cláusula de alienação fiduciária, o bem constitui a própria garantia do negócio pactuado e sua fruição, pois, demanda maior cautela e cuidado do que o usual, embora sem inibir seu gozo.

Entender de outro modo equivaleria, quando perdido o bem, a deixar a dívida a descoberto, como se no início não tivesse sido avençada a garantia, e, igualmente, a deixar ao devedor a obscura opção da perda ou de outra forma de desvio do bem como um meio de desonerar-se da obrigação de pagar o débito obtido para usufruir do bem adquirido e dado em alienação fiduciária.

Não é o outro o entendimento preponderante no E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE FURTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906.

I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo "equivalente em dinheiro" ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado.

II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 439932/SP, Rel. Aldir Passarinho Junior, QUARTA TURMA, Julgado em 24/06/2003, DJe 08/09/2003).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - OBJETO FURTADO - IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL - RECONHECIMENTO DO CRÉDITO - EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS - JULGAMENTO ULTRA PETITA - NÃO OCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE IRRESPONSABILIDADE DO DEVEDOR - INVIABILIDADE.

I - Os embargos de declaração são espécie de recurso destinado a esclarecer o real sentido da decisão embargada, por eiva de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), hipóteses inexistentes no Acórdão recorrido.

II - O furto do bem objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia não exclui a obrigação do devedor de satisfazer o crédito residual reconhecido pelo Juízo nem de se submeter à execução de título judicial promovida pelo credor.

III - As circunstâncias do caso concreto permitem afirmar não ter havido julgamento ultra petita pelo Tribunal de origem, viabilizando-se a execução do crédito reconhecido pelo Juízo nos próprios autos, prestigiando os princípios da economia, celeridade e efetividade processuais.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 972302 / RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/08/2008, DJe 11/09/2008).

Ante o exposto rejeito o pedido da exceção de pré-executividade.

No mais, ciência à CEF acerca do ofício ID nº 18842629, para no prazo de 30 dias tomar as providências cabíveis.

Transcorrido o prazo e silentes as partes, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010818-41.2017.4.03.6100
AUTOR: EDSON MASSAO NISHIMARU, TAKAKO NISHIMARU, ERIKA NISHIMARU, DANIEL TOST
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SOC BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES
Advogado do(a) RÉU: LUIS ANDRE AUN LIMA - SP163630
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCANETO - SP154694

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011772-19.2019.4.03.6100
AUTOR: HELENA SHIZUKO KATO, PAULO KOOJIRO KATO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

DESPACHO

Anote-se a prioridade de tramitação, conforme art. 1.048, I, do CPC.

Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da justiça há de obedecer a padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, razão pela qual defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende à inicial, objetivando: 1-) regularizar representação processual em relação ao coautor PAULO KOOJIRO KATO; 2-) fornecer o endereço eletrônico do autor e do réu, se for o caso; comprovar efetiva ausência de capacidade econômica para arcar com as despesas processuais.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018615-32.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: PADMAIND/DE ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LAEP INVESTMENTS LTD
Advogados do(a) SUCESSOR: SERGIO BERMUDEZ - SP33031-A, HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA - SP295550-A, MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - SP150585-A
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Considerando a certidão de ID nº 23837953, determino a retirada de sigilo de documentos das peças digitalizadas, uma vez que o processo em si já tramita em segredo de justiça, sendo visível apenas às partes e seus procuradores.

Como cumprimento, intime-se a ANVISA para ciência da sentença de fls. 1981/1995, pelo prazo legal.

Ante à manifestação de ID nº 23393152, retifique-se o polo passivo da demanda, excluindo a União Federal - Fazenda Nacional.

Fls. 2000/2036: Interposta apelação pela parte Autora, vista à parte Ré para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, quando em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001042-17.2017.4.03.6100
AUTOR: ICE CARTOES ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de resposta aos ofícios 199/14/2017 (id 3006108) e 383/14/2018 (id 18393147), relativo ao DETRAN-TO, renove-se o ofício, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que eventual descumprimento poderá ensejar responsabilidade funcional do servidor.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da resposta ao ofício 381/14/2018 - Detran-SC (id 18675857).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023360-57.2018.4.03.6100
AUTOR: COOPERATIVA LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017182-58.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JESSICA VANESSA MENDES MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DADALTO - MG113076
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por JÉSSICA VANESSA MENEZES MONTEIRO em face do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREFITO 3, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré retirar “do ar” todas as publicações referentes à suposta ilegalidade do exercício da profissão da parte autora, sob pena de multa diária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A parte autora informa que é formada no curso de esteticista, com especialização em cuidados paliativos, conforme documentos. Sustenta que a prática de tal atividade não extrapola os limites da profissão, eis que representa um marco de possibilidades aos pacientes oncológicos.

Em virtude do exercício da referida atividade, alega que é alvo de processos administrativos dos Conselhos Regionais de Fisioterapia do Ceará e do Paraná que, por sua vez, oficiou ao réu para solicitar “providências acerca da atuação de uma esteticista que, segundo a denúncia, estaria ministrando curso de drenagem linfática, com foco em pacientes oncológicos”.

Notícia que o CREFITO 3 realizou uma série de postagens em seu *site* e nas redes sociais acerca de uma esteticista que estaria exercendo de forma ilegal a atividade de fisioterapia. Aduz que, muito embora o CREFITO 3 não tenha mencionado o nome da parte autora, é possível identificar que se trata da autora, ofendendo, portanto, sua imagem, honra e boa fama de seu nome.

Por fim, em sede de emenda, a parte autora informou que os profissionais inscritos no CREFITO 3 receberam em seus endereços a última edição da Revista “Em movimento”, que traz reportagem que macula a honra, imagem e o nome da autora.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo a petição Id nº 22934586 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A questão discutida nos autos consiste em verificar eventual ilegalidade na atuação do réu por divulgar em seu site e revista informações, tais como: “excesso por parte da profissional de esteticista que extrapolou, em muito, seu *minus*... já que estamos falando de procedimentos da área da saúde”. A atividade desenvolvida pela profissional, poderia, em tese, configurar o exercício ilegal da Fisioterapia por pessoa não habilitada”.

Com efeito, o conflito entre o direito ao exercício profissional e o poder-dever de regulamentar e fiscalizar é evidente, considerando disposto no art. 5º da Constituição:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Assim, é de se notar que a liberdade ao exercício profissional admite as restrições impostas pela legislação competente. No caso, caberá ao legislador infraconstitucional estabelecer as qualificações profissionais necessárias que, em todos os casos, devem se pautar pelo estritamente necessário, sem anular a liberdade de exercício profissional.

Em relação aos serviços de saúde, a Constituição estabelece:

“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

Neste sentido, a Lei nº 6.316/75 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional:

“Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no [Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969](#)”.

Aos Conselhos Regionais foram reservadas as seguintes competências:

“Art. 7º Aos Conselhos Regionais, compete:

- I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o Vice-Presidente;
- II - expedir a carteira de identidade profissional e o cartão de identificação aos profissionais registrados;
- III - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;
- IV - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;
- V - funcionar como Tribunal Regional de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhe forem submetidos;
- VI - elaborar a proposta de seu Regimento, bem como as alterações, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;
- VII - propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;
- VIII - aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;
- IX - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;
- X - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas a efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias correspondentes a sua participação legal;
- XI - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;
- XII - estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;
- XIII - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em normas complementares do Conselho Federal;
- XIV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;
- XV - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária, o relatório de suas atividades e a relação dos profissionais registrados”.

Como se vê, no âmbito de competência do Conselho Regional se insere, pois, a fiscalização do exercício da fisioterapia, relativamente aos profissionais inscritos na respectiva Região. Tal atividade foi descrita no art. 3º do Decreto-lei nº 938/69.

“Art. 3º É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do cliente”.

Quanto à atividade exercida pela parte autora, verifico que se encontra regulamentada pela Lei nº 13.643/2018, que estabelece:

“Art. 5º Compete ao Técnico em Estética:

I - executar procedimentos estéticos faciais, corporais e capilares, utilizando como recursos de trabalho produtos cosméticos, técnicas e equipamentos com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

II - solicitar, quando julgar necessário, parecer de outro profissional que complemente a avaliação estética;

III - observar a prescrição médica ou fisioterápica apresentada pelo cliente, ou solicitar, após exame da situação, avaliação médica ou fisioterápica.

Art. 6º Compete ao Esteticista e Cosmetólogo, além das atividades descritas no art. 5º desta Lei:

I - a responsabilidade técnica pelos centros de estética que executam e aplicam recursos estéticos, observado o disposto nesta Lei;

II - a direção, a coordenação, a supervisão e o ensino de disciplinas relativas a cursos que compreendam estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia, desde que observadas as leis e as normas regulamentadoras da atividade docente;

III - a auditoria, a consultoria e a assessoria sobre cosméticos e equipamentos específicos de estética com registro na Anvisa;

IV - a elaboração de informes, pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas mercadológicas ou experimentais relativos à Estética e à Cosmetologia, em sua área de atuação;

V - a elaboração do programa de atendimento, com base no quadro do cliente, estabelecendo as técnicas a serem empregadas e a quantidade de aplicações necessárias;

VI - observar a prescrição médica apresentada pelo cliente, ou solicitar, após avaliação da situação, prévia prescrição médica ou fisioterápica”.

Da análise dos mencionados dispositivos, verifica-se que os cursos ministrados sobre estética não se constituem em especialidade da fisioterapia. Portanto, ao menos sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, revela-se formalmente legítima a atuação do Conselho-réu ao orientar a população e os próprios fisioterapeutas quanto à correta identificação dos profissionais que venham atuar naquela área.

Cabe salientar que o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, ao desempenhar as atribuições fixadas no art. 7º da Lei nº 6.316/75, não exerce direito seu, mas cumpre dever que a lei lhe comina.

No presente caso, entendo que a parte ré atuou nos limites de suas competências, realizando o comando contido no art. 197 da CF/88, que incumbiu ao Poder Público a fiscalização, controle e regulamentação das ações e serviços de saúde, dada a sua relevância pública. Levando em conta, ainda, as competências definidas na Lei nº 6.316/75, entendo que o Conselho restringiu-se ao seu dever legal de fiscalizar, controlar e regulamentar atividade de fisioterapia. Desta forma, ao menos por ora, não entendo que houve ilicitude no comportamento do réu, ainda mais porque, em momento algum, é expressamente mencionado o nome da autora.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime(m) e cite(m)-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003460-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ PREVEDEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 20852409: Dê-se vista à parte autora, para réplica, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008558-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA CASARIM LOUVEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por TRANSPORTADORA CASARIM LOUVEIRA LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com vistas a obter provimento que declare a nulidade dos autos de infração ns.º 3050446, 3194942, 3745177, 3054053, 3055705, 3722367, 2695962, 2813570, 2823488, 2827596, 3748303, 3122798, 2818930 e 3203658, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente ofertada pela parte ré. Houve Réplica. A parte autora requereu provas (Id n.º 19368771 – Pág. 3)

Posteriormente, a parte autora ingressou com pedido de tutela, a fim de que seja determinada a suspensão da cobrança de todos os autos de infração discutidos no presente feito, notadamente quanto à cobrança existente na execução em curso perante a 1ª Vara Federal de Jundiaí, autos n.º 5004031-38.2019.403.612.

É a síntese do necessário. Decido.

De plano, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária **em que for domiciliado o autor**, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”. O dispositivo referido foi replicado integralmente no art. 51, parágrafo único, do CPC/2015.

Como se observa nos autos (documento Id nº 17402018 – Pág. 2), a demandante mantém sede social em Louveira, município cuja jurisdição pertence ao Foro Federal de Jundiaí (Provimento n.º 395, de 08/11/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Portanto, não se vislumbra nos autos qualquer razão de fato ou de direito para o prosseguimento deste feito perante esta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Por oportuno, ressalto que a redação conferida pelo novo Código de Processo Civil não reproduziu a disposição do art. 99 do CPC/1973, que autorizava a propositura de demandas em face da União na capital do Estado.

Nem se diga que teria se operado a prorrogação da competência territorial, na medida em que, se tratando de regra insculpada na própria Constituição, constitui hipótese de competência absoluta.

Destaco também que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 627.709 (Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julg.: 20.08.2014), foi salientada a teleologia da norma constitucional, no sentido de facilitar o acesso à Justiça aos jurisdicionados domiciliados no interior, bem como para estender à competência prevista no art. 109, §2º da Constituição Federal às autarquias federais para processamento das demandas.

Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS FÁTICO-JURÍDICA PARA AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA EM JUÍZO FEDERAL DISTINTO DAQUELE COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, INCLUSIVE O DA CAPITAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 689 DO STF. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.

- A previsão contida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, de delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal, tinha por finalidade a viabilização da propositura de demanda judicial por parte do segurado da Previdência Social, de forma a ampliar o acesso ao Judiciário, porquanto até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado do interior até a Capital do Estado ou do Distrito Federal. A mencionada norma constitucional aborda, apenas e tão somente, a situação dos segurados que vivem em cidade não servida por Subseção Judiciária Federal. E, em nenhum momento, trata da possibilidade de ele mover ação previdenciária na Capital do Estado.

- O e. Supremo Tribunal Federal sedimentou seu posicionamento sobre a possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado-membro, conforme o enunciado de Súmula n.º 689: “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”. - Analisados todos os precedentes que geraram o referido enunciado, poder-se-á inferir que os fundamentos legais utilizados pelo Pretório Excelso resumiram-se a poucas normas, uma constitucional (artigo 109, § 3º, da CF) e outras de assento infraconstitucional (artigos 94, § 1º, 112 e 114 do CPC/73). Tais fundamentos refletem o pensamento de que, tratando-se de competência relativa, o juízo não poderia decliná-la de ofício.

- Há de ser ponderado, no entanto, que, em se tratando de segurado que resida em cidade não servida por Vara Federal, mas sim por Vara da Justiça Estadual, a questão não se resume à seara territorial, porquanto aborda também diversidade de Justiças, o que envolveria, em princípio, a observância de normas processuais referentes à “competência jurisdicional” (Justiça Estadual versus Justiça Federal).

- Desume-se da fundamentação de precedente que gerou a Súmula 689 que a regra do artigo 94, § 1º, do CPC/73 justificaria a propositura da ação na Capital. Como o INSS tem agências tanto na cidade do domicílio do autor, quanto na Capital, a regra autorizaria a propositura da ação perante esta última.

- Todavia, se se entender que o Juiz Federal da Capital do Estado não poderá declinar da competência porque essa é relativa, então o raciocínio deverá resultar na conclusão de que, também os demais Juízes Federais das outras Subseções do Estado (interior e litoral), caso recebessem ações desse tipo, igualmente não poderão declinar da competência relativa de ofício, pela aplicação da súmula nº 33 do STJ. Tal possibilidade, entretanto, não foi aceita pelo Supremo Tribunal Federal, que restringe opção do segurado em propor ação na Capital do Estado, além da do seu domicílio. Indaga-se, assim, qual a justificativa para tanto?

- A legislação processual não faz qualquer distinção entre as Subseções Judiciárias do interior ou litoral e a Sede da Seção Judiciária, ou seja, a Subseção da Capital.

- O CPC/73, vigente quando da elaboração da súmula nº 689/STF, determinava que as ações movidas contra a União eram da competência do foro da Capital do Estado (artigo 99, I). Não mencionava a competência para o julgamento de ações movidas em desfavor de autarquias, como o INSS, de modo que o inciso I somente se aplicava à União, aplicando-se às autarquias federais a regra geral hospedada no artigo 100, IV, do CPC/73.

- O CPC/15, em seu art. 53, III, trata a questão de forma semelhante, sendo que nem o artigo 100, IV, do CPC/73, nem o artigo 53, III, do CPC/2015 fornecem suporte à conclusão de se possibilitar ao segurado, domiciliado no interior, mover ação previdenciária na Capital do Estado.

- Quanto às ações movidas em desfavor da União, o atual CPC/2015 apresenta alteração, e autoriza à parte autora optar entre processar a União em seu domicílio, na esteira do estabelecido na Constituição Federal, no local de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal, nos termos do art. 51. Não há, pois, autorização para a parte autora (residente no interior ou litoral) demandar a União na Capital do Estado, exceto se configura a situação referida (“no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa”). - No RE 627.709, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu que as possibilidades de escolha de foro em ações envolvendo a União (previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal) se estendem às autarquias federais e fundações. Ainda assim, o julgado não se referia ao INSS (que conta com regra própria na própria Constituição Federal). E, ainda assim, deve ser alertado que o referido parágrafo 2º não autoriza estabelecer, como regra, a opção pura e simples de se escolher a Vara da Capital do Estado para a propositura da ação, salvo se ali “houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa”.

- Os casos de ações previdenciárias movidas em face do INSS, por segurados domiciliados em cidades não servidas por Vara Federal, são reguladas no § 3º do artigo 109, da CF/88. Cuida-se de hipótese diversa daquela em que o segurado, domiciliado em cidade onde há Vara Federal, opta por mover a ação em desfavor do INSS na Capital do Estado. Não se mostra admissível, portanto, justificar tal opção (propositura de ação previdenciária em face do INSS na Capital do Estado) com base no artigo 109, § 3º, da CF/88.

- Com foco no direito positivo, mas também na alteração fática gerada pela passagem do tempo desde 1988 (ano da promulgação da CF), e ainda na interiorização da Justiça Federal e na evolução tecnológica (processo eletrônico), abre-se realmente a chance de se repensarem os fundamentos da súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, inclusive porque ela permite à parte, de certa forma, burlar as regras ordinárias de competência e, consequentemente, o próprio princípio do juízo natural.

- Hipótese em que se trata de cumprimento de sentença decorrente de jugado proferido em Ação Civil Pública, submetida a regras de competência próprias, estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (artigo 98 da Lei nº 8.078/90), por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85. Uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória.

- A primeira assunção possível desta circunstância peculiar é que, uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória. Uma segunda assunção é a de, nas ações coletivas, o Código de Defesa do Consumidor conferido ao consumidor - parte hipossuficiente na relação jurídica - certa facilidade para a liquidação e execução individual do julgado, pois lhe ofertou escolher dentre os juízos previstos no artigo 98, § 1º, do CDC.

- A concentração das execuções individuais numa única vara não atende, em absoluto, o interesse público ou social, porquanto inviabilizaria totalmente a prestação de um serviço jurisdicional célere, diante da pleto de feitos em tramitação, a serem contados, no caso, possivelmente aos milhares.

- Ausente prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva, há que se prestigiar - com foco nos princípios da economicidade e da duração razoável do processo - o foro do domicílio do autor da execução individual da ação coletiva. Tal interpretação também reconhece o esforço do Legislador e do Executivo, que posteriormente à Constituição Federal utilizaram-se de recursos orçamentários preciosos para a paulatina interiorização da Justiça Federal, exatamente para que os jurisdicionados ali domiciliados possam contar com uma Justiça próxima de onde vive.

- Tratando-se de execução de título judicial em sede de ação civil pública, há expressa vedação legal à sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, a teor do Art. 3º, § 1º, inciso I, parte final, da Lei 10.259/01.
- Conhecido o conflito para declarar como competente o MMº Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP.”
(TRF 3, 3ª Seção, CC 5005982-21.2019.4.03.0000, Data do Julgamento: 31.07.2019, Rel.: Juiz Fed. Rodrigo Zacharias)

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, **DECLINO** da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal em Jundiaí/SP, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015280-70.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA PAULA ITIKAWA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, passando a constar no polo passivo o “GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – ANHANGABAÚ”, excluindo-se a “AGÊNCIA CENTRAL – INSS”.

Após notifique-se, nos termos do despacho ID nº 20981602 e observando-se o endereço indicado na petição ID nº 23312622. Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017017-11.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESCHER, MORAES E BISCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA BISCARO - SP215286, ELLERY SEBASTIAO DOMINGOS DE MORAES FILHO - SP178695, JOSE ANTONIO ESCHER - SP35917, IGOR GERALDELLI RIBEIRO - SP399341
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ESCHER, MORAES E BISCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo à inexistência da cobrança de anuidade relativa ao exercício 2019, abstendo-se de qualquer restrição ao registro de alterações societárias em razão do não pagamento de anuidades, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, sobre o tema, a questão envolvendo a cobrança de anuidades, relativa às atividades de escritórios de advocacia, encontra forte hostilidade em remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, conforme arestos que ora colho, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. 'A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei' (STJ, 1.ª Turma, REsp 879339/SC, DJ 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1.ª Turma, REsp 651.953/SC, DJe 03/11/2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imane ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal).

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.'

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1.ª Turma, REsp 879.339/SC, DJe 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux, destacou-se).

"RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissão legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.' Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei.

Recurso especial improvido."

(STJ, 2.ª Turma, REsp 882.830/SC, DJ 30/03/2007, Rel. Min. Humberto Martins).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

- Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um 'serviço público independente' e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

- Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.

- A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.

- Apelação improvida."

(TRF 3.ª Reg., 4.ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, D.E. 20/10/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

"ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS.

1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.

2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.

3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal."

(TRF 3.ª Reg., 6.ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.008506-6/SP, D.E. 19/12/2014, Rel. Des. Fed. Mairan Maia)

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de qualquer ato tendente à cobrança de anuidades em face da ora impetrante, tampouco de obstar o registro de alterações societárias em razão do não pagamento de anuidades.

Notifiquem-se as impetradas, dando-lhes ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da Seccional São Paulo da OAB, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017580-05.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TM TANQUE RESTAURANTE E LANCHONETE FAST FOOD LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por T M TANQUE RESTAURANTE E LANCHONETE FAST FOOD LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: **1) salário maternidade, 2) auxílio doença e auxílio acidente, 3) vale transporte, 4) adicional de férias de 1/3, 5) adicional de férias de 1/3 sobre férias gozadas, 6) adicional de hora extra, 7) adicional noturno e adicional de periculosidade, 8) adicional de insalubridade, 9) férias gozadas e 10) aviso prévio indenizado**, tudo conforme narrado na exordial.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como “especial”” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) salário maternidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

2) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

3) vale transporte: não há incidência tributária (STJ, 1ª Turma, AgInt No REsp 1823187, DJ 07/10/2019, Rel. Benedito Gonçalves).

4) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

5) adicional de férias de 1/3 sobre as férias gozadas: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

6) adicional de horas extras: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC).

7) adicional noturno e adicional de periculosidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC).

8) adicional de insalubridade: há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, ADREsp 1098218, DJ 09/11/2009, Rel. Min. Herman Benjamin, TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 352880, DJ 16/04/2015, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior).

9) férias gozadas: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDeI nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).

10) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, MAS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente os pagamentos realizados a título de: auxílio doença e auxílio acidente, vale transporte, adicional de férias de 1/3, adicional de férias de 1/3 sobre férias gozadas e aviso prévio indenizado, desde que de acordo com termos acima explicitados.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017430-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOXNET SERVICOS DE INFORMACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BOXNET SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: **1) salário maternidade e 2) férias gozadas**, tudo conforme narrado na exordial.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como “especial”” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSLL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observe que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) salário maternidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

2) férias gozadas: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017782-79.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DSPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DSPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINS e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure o direito da parte impetrante ao crédito de IPI nas futuras aquisições de insumos isentos do imposto nas operações oriundas da Zona Franca de Manaus, admitindo-se, por consequência, o aproveitamento de tais créditos, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos de IPI que seriam devidos, nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante pretende, em síntese, obter autorização para o creditamento de IPI nas operações de aquisição de produtos provenientes da Zona Franca de Manaus.

Comefeito, o art. 153, IV, §3º II da Constituição Federal trata do imposto sobre produtos industrializados, nos seguintes termos:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação como o montante cobrado nas anteriores;”

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, no art. 49, preceitua que:

“Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.”

Já o Decreto-Lei nº 288/1967, por sua vez, instituiu isenção para o imposto sobre produtos industrializados para as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, estabelece:

“Art. 9º Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.

§ 1º A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste decreto-lei.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste Decreto-Lei, excetuados os quadriciclos e triciclos e as respectivas partes e peças.”

Ora, o creditamento do IPI, em razão do princípio constitucional da não cumulatividade, pressupõe a cobrança anterior na cadeia produtiva, o que não ocorre com os produtos isentos. Ou seja, não havendo a incidência sobre os insumos adquiridos, nada há a creditar.

844: Acerca da não-cumulatividade e do creditamento do IPI na entrada de produtos isentos, não tributáveis ou sujeitos à alíquota zero, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seu entendimento ao julgar o tema

“O princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero”

Todavia, especificamente em relação aos produtos provenientes da Zona Franca de Manaus, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 322 objeto do RE nº 592.891 (rel. Min. Rosa Weber) fixou a seguinte tese:

“Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada como comando do art. 40 do ADCT.”

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Resta claro, portanto, o direito da parte impetrante ao crédito de IPI relativo às aquisições de insumos na Zona Franca de Manaus.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para assegurar o direito da parte impetrante ao crédito de IPI nas futuras aquisições de insumos isentos do imposto nas operações oriundas da Zona Franca de Manaus, admitindo-se, por consequência, o aproveitamento de tais créditos, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos de IPI que seriam devidos, nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5014712-54.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:KS LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE:RICARDO CARRIEL AMARY - SP234110
IMPETRADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COORDENADOR REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por KS LOTERIAS LTDA., em face do COORDENADOR REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à reabertura da conta, bem como revogue a suspensão da casa lotérica, mantendo-a em funcionamento até o final do procedimento administrativo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. Posteriormente, a parte impetrante noticiou que a autoridade impetrada revogou o cancelamento da conta, razão pela qual um dos pedidos liminares perdeu seu objeto.

As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Preliminarmente, não há que se falar em preclusão, em face de eventual prestação de informações interpostas pela autoridade impetrada, tendo em vista a própria sistemática do Mandado de Segurança, pela qual a impetração depende de prova pré-constituída pela parte impetrante.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA NÃO GERA REVELIA. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. CONTRATO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REPACTUAÇÃO. PRAZO MÍNIMO DE UM ANO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. FATO PREVISÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente de Licitações e Contratações da Caixa Econômica Federal de São Paulo, objetivando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro aos contratos de prestação de serviços de vigilância firmados com a impetrante, retroagindo seus efeitos a 01.01.2010.
2. Não há qualquer ilegalidade na apresentação das informações pela autoridade impetrada fora do prazo, visto que, por serem necessárias à formação do convencimento do magistrado, se trata de mera irregularidade, que não afeta o julgamento do "mandamus". Ademais, a intempestividade não induz a revelia, uma vez que ao impetrante cumpre demonstrar, mediante prova pré-constituída, os fatos que embasam o mandado de segurança e a ocorrência de direito líquido e certo. Precedente.
3. A cláusula sétima dos contratos em questão permitia o reajuste do preço inicialmente firmado, desde que fosse observado o interregno de um ano, a contar da data limite para a apresentação da proposta no certame licitatório ou da data do orçamento a que a proposta se referir, ou então, da data da última repactuação.
4. Na hipótese dos autos, a impetrante solicitou a repactuação dos preços dos contratos nº 02538/2005, 02539/2005, 02540/2005, 02541/2005, 00968/2008, 01854/2009, em 05.02.2010, o qual foi indeferido justamente porque em 01.05.2009 a CEF já havia autorizado o reajuste. Especificamente em relação ao contrato nº 01230/2005, a autoridade coatora informou que o último aditamento contratual ocorrera em 06.12.2009, e que, por isso, a solicitação da impetrante, datada de 26.02.2010, não poderia ser deferida antes da anualidade.
5. Cabe destacar, ainda, que o reajuste anual do piso da categoria profissional, por convenção coletiva de trabalho, é fato absolutamente previsível e de custo presumível, que deveria ter sido considerado pela licitante na assinatura do contrato administrativo. Precedentes.
6. Idêntico raciocínio se aplica à elevação do Adicional Risco de Vida e da alteração do vale-refeição, pois decorrem de negociações com a categoria dos empregados e não são propícios a estimular a revisão contratual, considerando que não afetam o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.
7. O aumento da tarifa de transporte coletivo, por sua vez, diz respeito a eventos cotidianos e totalmente previsíveis.
8. O Decreto nº 6.957/2009, que dispõe sobre o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, apenas regulamentou a forma de cálculo da contribuição, variando a alíquota conforme os índices de acidente de trabalho apresentados pela empresa.
9. Logo, se as cláusulas contratuais foram plenamente aceitas por ambas as partes, sem qualquer ressalva, sendo que a assinatura do contrato implica submissão a todos os seus termos, a pretensão da impetrante não merece prosperar.
10. Apelação desprovida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 328667, DJ 19/06/2019, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos).

Ademais, a autoridade coatora foi notificada em 27/09/2019 e apresentou informações em 09/10/2019, portanto, dentro do prazo legal.

Levando em conta o noticiado pela parte impetrante acerca da perda do objeto relativo ao pedido de reabertura de conta, passo ao exame do pedido de liminar remanescente.

A parte impetrante alega que recebeu aviso de irregularidade e que a autoridade impetrada a teria enquadrado na seguinte descrição (Circular 856/2019):

“IRREGULARIDADES GRUPO 3 PENALIDADE

(...)

24 Associar-se a pessoa física ou jurídica para comercializar ou intermediar a comercialização das Loterias Federais em canais não-oficiais da CAIXA. Revogação Compulsória”

No entanto, sustenta que não há incompatibilidade entre o número de jogos e de clientes com a movimentação nas contas, bem como que a auditoria realizada em 02/2019 não enquadrava a situação da parte impetrante como ilegal ou irregular.

Aduz que o contrato assinado e a circular vigente à época da assinatura do contrato (Circular n.º 531/2010) somente prevê revogação de sua permissão no caso de comercialização ou intermediação da venda de bilhetes premiados e caso atingisse 40 pontos em 12 meses, nos termos do item 25.3.1 da mencionada Circular.

Comefeito, o art. 175 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”

Já a Lei n.º 8.987/95, no art. 2º, IV, estabelece:

“Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.”

Quanto a permissão de lotérica, a matéria encontra-se disciplinada pela Lei n.º 12.869/13:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - permissão lotérica: a outorga, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos feita pelo poder outorgante à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, para comercializar todas as loterias federais e os produtos autorizados, bem como para atuar na prestação de serviços delegados pela outorgante, nos termos e condições definidos pela legislação e normas reguladoras vigentes;

II - outorgante de serviços lotéricos: a Caixa Econômica Federal (CEF) na forma da lei.”

Da análise dos mencionados dispositivos legais, conclui-se que a permissionária de serviço público deve observar não somente os termos do contrato de permissão de serviço público celebrado com a Caixa Econômica Federal, mas também as normas reguladoras em vigor, que podem, inclusive, ser modificadas unilateralmente.

No presente caso, a parte impetrante firmou com a Caixa contrato para comercialização das loterias federais, na categoria casa lotérica (Id n.º 20653888). No ponto referente à sistemática de sanções administrativas e da revogação da permissão, cabe mencionar as seguintes cláusulas:

“CLÁUSULA SEXTA – DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO CORRESPONDENTE BANCÁRIO

(...)

Parágrafo Sexto -

“Havendo irregularidade na prestação de serviços, conforme especificado neste Contrato de Adesão, a CAIXA poderá aplicar à PERMISSIONÁRIA a penalidade de paralisação temporária e/ou revogação compulsória da permissão.”

“CLÁUSULA VIGÉSIMA – DAS IRREGULARIDADES E DAS PENALIDADES: A PERMISSIONÁRIA que descumprir as especificações, padrões, procedimentos, orientações e rotinas operacionais em vigor, sejam elas referentes aos produtos comercializados ou aos serviços prestados a clientes, incorrerá em irregularidade passível de penalidade, conforme estabelecido no Quadro de Irregularidades e Penalidades – Lotérico (Anexo II), deste Contrato.”

“CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA – DA REVOGAÇÃO DA PERMISSÃO – A CAIXA poderá, a qualquer momento, revogar a permissão objeto do contrato, em função do caráter de precariedade e revogabilidade unilateral inerente à essência do regime de permissão.”

Atualmente, a regulamentação das permissões lotéricas é realizada pela Circular Caixa n.º 856/2019 que prevê expressamente a possibilidade de suspensão imediata das atividades da unidade lotérica, como medida de sobreaviso, na hipótese de descumprimento das obrigações que importem a imposição de sanções constantes em seu Anexo II, nos seguintes termos:

“25 IRREGULARIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

25.1 A PERMISSIONÁRIA que descumprir as especificações, padrões, procedimentos, orientações e rotinas operacionais em vigor, sejam elas referentes ao atendimento prestado, assim como aos produtos comercializados ou aos serviços disponibilizados aos clientes, incorre em irregularidade, passível de sanção administrativa, conforme descrito no Anexo II.”

“26 REVOGAÇÃO OU EXTINÇÃO DA PERMISSÃO 26.1 A CAIXA pode, a qualquer momento, revogar a PERMISSÃO objeto do Contrato, em função do caráter de precariedade e unilateralidade inerente ao regime de PERMISSÃO.

26.2 REVOGAÇÃO OU CADUCIDADE DA PERMISSÃO

26.2.1 A revogação da PERMISSÃO põe ao Contrato de PERMISSÃO e será declarada unilateralmente pela CAIXA.

26.2.2 Os motivos para revogação da PERMISSÃO, estão especificados no quadro de irregularidades do Grupo 3 no Anexo II.”

“27.1.4 A critério da CAIXA, poderá ser determinada a imediata suspensão das atividades como medida de sobreaviso, cujo prazo de duração será definido pela CAIXA, de acordo com a gravidade da ocorrência.

27.1.5 A revogação da PERMISSÃO é aplicada de acordo com as disposições do item 26.2, desta Circular.

27.1.6 A CAIXA notifica a PERMISSIONÁRIA sobre a irregularidade cometida.

27.1.6.1 Fica ressalvada a possibilidade de suspensão imediata dos serviços, de forma temporária, como medida de sobreaviso, independente de notificação.

27.1.7 Na hipótese de recusa do recebimento da notificação pela PERMISSIONÁRIA, este ato é suprido pela assinatura de duas testemunhas no respectivo documento, o qual é encaminhado via Correio, com Aviso de Recebimento, ou ainda por outros meios legais.

27.1.8 A PERMISSIONÁRIA tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a notificação, para apresentar formalmente sua defesa para análise pela CAIXA. Num. 20653884 - Pág. 18 27.1.9 Em caso de ausência de manifestação formal da PERMISSIONÁRIA ou caso a defesa apresentada não seja acolhida, a CAIXA aplica a sanção administrativa.

27.1.10 A PERMISSIONÁRIA pode recorrer da decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

27.1.10.1 O recurso é protocolado junto à autoridade que proferiu a decisão recorrida, para exarar nova decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

27.1.10.2 O recurso é admitido sem efeito suspensivo. 27.1.10.3 Se mantida a decisão, o recurso é endereçado à autoridade imediatamente superior, que emitirá decisão final, considerando, precipuamente, o interesse público envolvido.

27.1.10.4 Após a decisão proferida em grau de recurso não caberá novo recurso administrativo.

28 MEDIDA DE SOBREAVISO

28.1 A Medida de Sobreaviso consiste na suspensão temporária das atividades, com a desativação do sistema e de equipamentos, e será aplicada a critério da CAIXA, à PERMISSIONÁRIA que:

I Não efetuar, nos prazos estabelecidos pela CAIXA, os depósitos (total ou parcial) da prestação de contas dos valores arrecadados referentes à comercialização das Loterias Federais, dos produtos conveniados e de sua atuação como Corresponsável;

II Não dispor de garantia contratual para execução do Contrato, seguro convencional de valores ou depósito sob bloqueio para fins de caução na CAIXA, conforme os valores de garantia estabelecidos pela CAIXA;

III Não cumprir, no devido prazo, as sanções administrativas aplicadas em decorrência de descumprimento das obrigações e deveres assumidos perante a CAIXA;

IV Não efetuar a regularização das restrições cadastrais da empresa e de seus sócios no prazo de 60 dias após notificação da CAIXA;

V Não apresentar anualmente ou sempre que solicitado pela CAIXA as certidões negativas da Receita Federal, do INSS e do FGTS;

VI Incurrir em qualquer irregularidade prevista nesta Circular que constitua motivo para a revogação da PERMISSÃO, até o julgamento da ocorrência da sanção administrativa.

28.2 A medida de sobreaviso será aplicada pela CAIXA independentemente de prévia notificação à PERMISSIONÁRIA, desde que presentes indícios de irregularidade”

(...)

“ANEXO II SISTEMÁTICA DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

As irregularidades cometidas pela Rede de UNIDADES LOTÉRICAS são classificadas em grupos e ensejam a aplicação das sanções de advertência, multa, suspensão e revogação, conforme segue: Irregularidades

Grupo I - enseja pontuação; Irregularidades

Grupo II - enseja pontuação e, como medida de sobreaviso, a suspensão temporária das atividades; Irregularidades Grupo III - enseja revogação compulsória e, como medida de sobreaviso, a suspensão temporária das atividades até o julgamento/decisão da sanção administrativa.”

Conforme se denota da exordial, bem como dos documentos colacionados aos autos, foi aplicada em desfavor da parte impetrante a penalidade em razão da ocorrência da irregularidade, constante no Grupo 3, item “24”, da Regulamentação das Permissões Lotéricas, Circular Caixa n.º 856, de 08/04/2019, conforme acima descrito.

Também é possível verificar que a parte impetrante foi devidamente notificada acerca da irregularidade apontada pela Caixa, tendo oferecido defesa.

Diante deste contexto, percebe-se que o procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal está amparado pelas disposições constantes nas normas que regulamentam a matéria, as quais a permissionária/impetrante possuía prévia ciência.

Ademais, não houve violação ao devido processo legal por parte da autoridade impetrada, tendo sido observadas, por ora, todas as etapas do procedimento administrativo.

A propósito, cabe mencionar o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SOBRE LOTÉRICAS PERMISSIONÁRIA. AUTUAÇÃO. PENA DE SUSPENSÃO.

1. A respeito do tema, esta Turma já se posicionou no sentido de que a suspensão temporária das atividades de empresa permissionária em medida de sobreaviso não configura afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, eis que a permissão, no caso, para prestação do serviço público, é unilateralmente estabelecida pela administração pública, podendo ser revogada a qualquer tempo.

2. Agravo de instrumento provido.”

(TRF-4ª Região, 3ª Turma, AG n.º 5005045-57.2014.4.04.0000, Data da Decisão 07/05/2014, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Desta forma, havendo inconformidade quanto ao mérito das penalidades aplicadas pela Caixa Econômica Federal - de suspensão temporária das atividades- deve a parte impetrante utilizar-se das vias ordinárias adequadas a sua análise, já que a via estreita do mandado de segurança não admite tal exame, tendo em vista a necessidade de maior dilação probatória para dirimir tal pretensão.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por KS LOTERIAS LTDA., em face do COORDENADOR REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à reabertura da conta, bem como revogue a suspensão da casa lotérica, mantendo-a em funcionamento até o final do procedimento administrativo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. Posteriormente, a parte impetrante noticiou que a autoridade impetrada revogou o cancelamento da conta, razão pela qual um dos pedidos liminares perdeu seu objeto.

As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Preliminarmente, não há que se falar em preclusão, em face de eventual prestação de informações intempestivas pela autoridade impetrada, tendo em vista a própria sistemática do Mandado de Segurança, pela qual a impetração depende de prova pré-constituída pela parte impetrante.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA NÃO GERA REVELIA. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. CONTRATO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REPACTUAÇÃO. PRAZO MÍNIMO DE UM ANO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. FATO PREVISÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente de Licitações e Contratações da Caixa Econômica Federal de São Paulo, objetivando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro aos contratos de prestação de serviços de vigilância firmados com a impetrante, retroagindo seus efeitos a 01.01.2010.

2. Não há qualquer ilegalidade na apresentação das informações pela autoridade impetrada fora do prazo, visto que, por serem necessárias à formação do convencimento do magistrado, se trata de mera irregularidade, que não afeta o julgamento do “mandamus”. Ademais, a intempestividade não induz a revelia, uma vez que ao impetrante cumpre demonstrar, mediante prova pré-constituída, os fatos que embasam o mandado de segurança e a ocorrência de direito líquido e certo. Precedente.

3. A cláusula sétima dos contratos em questão permitia o reajuste do preço inicialmente firmado, desde que fosse observado o interregno de um ano, a contar da data limite para a apresentação da proposta no certame licitatório ou da data do orçamento a que a proposta se referir, ou então, da data da última repactuação.

4. Na hipótese dos autos, a impetrante solicitou a repactuação dos preços dos contratos nº 02538/2005, 02539/2005, 02540/2005, 02541/2005, 00968/2008, 01854/2009, em 05.02.2010, o qual foi indeferido justamente porque em 01.05.2009 a CEF já havia autorizado o reajuste. Especificamente em relação ao contrato nº 01230/2005, a autoridade coatora informou que o último aditamento contratual ocorrera em 06.12.2009, e que, por isso, a solicitação da impetrante, datada de 26.02.2010, não poderia ser deferida antes da anualidade.

5. Cabe destacar, ainda, que o reajuste anual do piso da categoria profissional, por convenção coletiva de trabalho, é fato absolutamente previsível e de custo presumível, que deveria ter sido considerado pela licitante na assinatura do contrato administrativo. Precedentes.

6. Idêntico raciocínio se aplica à elevação do Adicional Risco de Vida e da alteração do vale-refeição, pois decorrem de negociações com a categoria dos empregados e não são propícios a estimular a revisão contratual, considerando que não afetam o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

7. O aumento da tarifa de transporte coletivo, por sua vez, diz respeito a eventos cotidianos e totalmente previsíveis.

8. O Decreto nº 6.957/2009, que dispõe sobre o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, apenas regulamentou a forma de cálculo da contribuição, variando a alíquota conforme os índices de acidente de trabalho apresentados pela empresa.

9. Logo, se as cláusulas contratuais foram plenamente aceitas por ambas as partes, sem qualquer ressalva, sendo que a assinatura do contrato implica submissão a todos os seus termos, a pretensão da impetrante não merece prosperar.

10. Apelação desprovida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 328667, DJ 19/06/2019, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos).

Ademais, a autoridade coatora foi notificada em 27/09/2019 e apresentou informações em 09/10/2019, portanto, dentro do prazo legal.

Levando em conta o noticiado pela parte impetrante acerca da perda do objeto relativo ao pedido de reabertura de conta, passo ao exame do pedido de liminar remanescente.

A parte impetrante alega que recebeu aviso de irregularidade e que a autoridade impetrada a teria enquadrado na seguinte descrição (Circular 856/2019):

“IRREGULARIDADES GRUPO 3 PENALIDADE

(...)

24 Associar-se a pessoa física ou jurídica para comercializar ou intermediar a comercialização das Loterias Federais em canais não-oficiais da CAIXA. Revogação Compulsória”

No entanto, sustenta que não há incompatibilidade entre o número de jogos e de clientes com a movimentação nas contas, bem como que a auditoria realizada em 02/2019 não enquadrava a situação da parte impetrante como ilegal ou irregular.

Aduz que o contrato assinado e a circular vigente à época da assinatura do contrato (Circular n.º 531/2010) somente prevê revogação de sua permissão no caso de comercialização ou intermediação da venda de bilhetes premiados e caso atinja 40 pontos em 12 meses, nos termos do item 25.3.1 da mencionada Circular.

Comefeito, o art. 175 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”

Já a Lei n.º 8.987/95, no art. 2º, IV, estabelece:

“Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.”

Quanto a permissão de lotérica, a matéria encontra-se disciplinada pela Lei n.º 12.869/13:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - permissão lotérica: a outorga, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos feita pelo poder outorgante à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, para comercializar todas as loterias federais e os produtos autorizados, bem como para atuar na prestação de serviços delegados pelo outorgante, nos termos e condições definidos pela legislação e normas reguladoras vigentes;

II - outorgante de serviços lotéricos: a Caixa Econômica Federal (CEF) na forma da lei.”

Da análise dos mencionados dispositivos legais, conclui-se que a permissionária de serviço público deve observar não somente os termos do contrato de permissão de serviço público celebrado com a Caixa Econômica Federal, mas também as normas reguladoras em vigor, que podem, inclusive, ser modificadas unilateralmente.

No presente caso, a parte impetrante firmou com a Caixa contrato para comercialização das loterias federais, na categoria casa lotérica (Id n.º 20653888). No ponto referente à sistemática de sanções administrativas e da revogação da permissão, cabe mencionar as seguintes cláusulas:

“CLÁUSULA SEXTA – DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO CORRESPONDENTE BANCÁRIO

(...)

Parágrafo Sexto -

“Havendo irregularidade na prestação de serviços, conforme especificado neste Contrato de Adesão, a CAIXA poderá aplicar à PERMISSIONÁRIA a penalidade de paralisação temporária e/ou revogação compulsória da permissão.”

“CLÁUSULA VIGÉSIMA – DAS IRREGULARIDADES E DAS PENALIDADES: A PERMISSIONÁRIA que descumprir as especificações, padrões, procedimentos, orientações e rotinas operacionais em vigor, sejam elas referentes aos produtos comercializados ou aos serviços prestados a clientes, incorrerá em irregularidade passível de penalidade, conforme estabelecido no Quadro de Irregularidades e Penalidades – Lotérico (Anexo II), deste Contrato.”

“CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA – DA REVOGAÇÃO DA PERMISSÃO – A CAIXA poderá, a qualquer momento, revogar a permissão objeto do contrato, em função do caráter de precariedade e revogabilidade unilateral inerente à essência do regime de permissão.”

Atualmente, a regulamentação das permissões lotéricas é realizada pela Circular Caixa n.º 856/2019 que prevê expressamente a possibilidade de suspensão imediata das atividades da unidade lotérica, como medida de sobreaviso, na hipótese de descumprimento das obrigações que importem a imposição de sanções constantes em seu Anexo II, nos seguintes termos:

“25 IRREGULARIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

25.1 A PERMISSIONÁRIA que descumprir as especificações, padrões, procedimentos, orientações e rotinas operacionais em vigor, sejam elas referentes ao atendimento prestado, assim como aos produtos comercializados ou aos serviços disponibilizados aos clientes, incorre em irregularidade, passível de sanção administrativa, conforme descrito no Anexo II.”

“26 REVOGAÇÃO OU EXTINÇÃO DA PERMISSÃO 26.1 A CAIXA pode, a qualquer momento, revogar a PERMISSÃO objeto do Contrato, em função do caráter de precariedade e unilateralidade inerente ao regime de PERMISSÃO.

26.2 REVOGAÇÃO OU CADUCIDADE DA PERMISSÃO

26.2.1 A revogação da PERMISSÃO põe ao Contrato de PERMISSÃO e será declarada unilateralmente pela CAIXA.

26.2.2 Os motivos para revogação da PERMISSÃO, estão especificados no quadro de irregularidades do Grupo 3 no Anexo II.”

“27.1.4 A critério da CAIXA, poderá ser determinada a imediata suspensão das atividades como medida de sobreaviso, cujo prazo de duração será definido pela CAIXA, de acordo com a gravidade da ocorrência.

27.1.5 A revogação da PERMISSÃO é aplicada de acordo com as disposições do item 26.2, desta Circular.

27.1.6 A CAIXA notifica a PERMISSIONÁRIA sobre a irregularidade cometida.

27.1.6.1 Fica ressalvada a possibilidade de suspensão imediata dos serviços, de forma temporária, como medida de sobreaviso, independente de notificação.

27.1.7 Na hipótese de recusa do recebimento da notificação pela PERMISSIONÁRIA, este ato é suprido pela assinatura de duas testemunhas no respectivo documento, o qual é encaminhado via Correio, com Aviso de Recebimento, ou ainda por outros meios legais.

27.1.8 A PERMISSIONÁRIA tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a notificação, para apresentar formalmente sua defesa para análise pela CAIXA. Num. 20653884 - Pág. 18 27.1.9 Em caso de ausência de manifestação formal da PERMISSIONÁRIA ou caso a defesa apresentada não seja acolhida, a CAIXA aplica a sanção administrativa.

27.1.10 A PERMISSIONÁRIA pode recorrer da decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

27.1.10.1 O recurso é protocolado junto à autoridade que proferiu a decisão recorrida, para exarar nova decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

27.1.10.2 O recurso é admitido sem efeito suspensivo. 27.1.10.3 Se mantida a decisão, o recurso é endereçado à autoridade imediatamente superior, que emitirá decisão final, considerando, precipuamente, o interesse público envolvido.

27.1.10.4 Após a decisão proferida em grau de recurso não caberá novo recurso administrativo.

28 MEDIDA DE SOBREAVISO

28.1 A Medida de Sobreaviso consiste na suspensão temporária das atividades, com a desativação do sistema e de equipamentos, e será aplicada a critério da CAIXA, à PERMISSIONÁRIA que:

I Não efetuar, nos prazos estabelecidos pela CAIXA, os depósitos (total ou parcial) da prestação de contas dos valores arrecadados referentes à comercialização das Loterias Federais, dos produtos conveniados e de sua atuação como Correspondente;

II Não dispor de garantia contratual para execução do Contrato, seguro convencional de valores ou depósito sob bloqueio para fins de caução na CAIXA, conforme os valores de garantia estabelecidos pela CAIXA;

III Não cumprir, no devido prazo, as sanções administrativas aplicadas em decorrência de descumprimento das obrigações e deveres assumidos perante a CAIXA;

IV Não efetuar a regularização das restrições cadastrais da empresa e de seus sócios no prazo de 60 dias após notificação da CAIXA;

V Não apresentar anualmente ou sempre que solicitado pela CAIXA as certidões negativas da Receita Federal, do INSS e do FGTS;

VI Incurrir em qualquer irregularidade prevista nesta Circular que constitua motivo para a revogação da PERMISSÃO, até o julgamento da ocorrência da sanção administrativa.

28.2 A medida de sobreaviso será aplicada pela CAIXA independentemente de prévia notificação à PERMISSIONÁRIA, desde que presentes indícios de irregularidade”

(...)

“ANEXO II SISTEMÁTICA DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

As irregularidades cometidas pela Rede de UNIDADES LOTÉRICAS são classificadas em grupos e ensejam a aplicação das sanções de advertência, multa, suspensão e revogação, conforme segue: Irregularidades

Grupo I - enseja pontuação; Irregularidades

Grupo II - enseja pontuação e, como medida de sobreaviso, a suspensão temporária das atividades; Irregularidades Grupo III - enseja revogação compulsória e, como medida de sobreaviso, a suspensão temporária das atividades até o julgamento/decisão da sanção administrativa.”

Conforme se denota da exordial, bem como dos documentos colacionados aos autos, foi aplicada em desfavor da parte impetrante a penalidade em razão da ocorrência da irregularidade, constante no Grupo 3, item “24”, da Regulamentação das Permissões Lotéricas, Circular Caixa n.º 856, de 08/04/2019, conforme acima descrito.

Também é possível verificar que a parte impetrante foi devidamente notificada acerca da irregularidade apontada pela Caixa, tendo oferecido defesa.

Diante deste contexto, percebe-se que o procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal está amparado pelas disposições constantes nas normas que regulamentam a matéria, as quais a permissionária/impetrante possuía prévia ciência.

Ademais, não houve violação ao devido processo legal por parte da autoridade impetrada, tendo sido observadas, por ora, todas as etapas do procedimento administrativo.

A propósito, cabe mencionar o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SOBRE LOTÉRICA PERMISSIONÁRIA. AUTUAÇÃO. PENA DE SUSPENSÃO.

1. A respeito do tema, esta Turma já se posicionou no sentido de que a suspensão temporária das atividades de empresa permissionária em medida de sobreaviso não configura afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, eis que a permissão, no caso, para prestação do serviço público, é unilateralmente estabelecida pela administração pública, podendo ser revogada a qualquer tempo.

2. Agravo de instrumento provido.”

(TRF-4ª Região, 3ª Turma, AG n.º 5005045-57.2014.404.0000, Data da Decisão 07/05/2014, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Desta forma, havendo inconformidade quanto ao mérito das penalidades aplicadas pela Caixa Econômica Federal - de suspensão temporária das atividades- deve a parte impetrante utilizar-se das vias ordinárias adequadas a sua análise, já que a via estreita do mandado de segurança não admite tal exame, tendo em vista a necessidade de maior dilação probatória para dirimir tal pretensão.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5019838-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigência relativa à inclusão do crédito presumido de ICMS da apuração das bases de cálculos do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários relativos aos respectivos tributos e inscrição do nome da parte impetrante nos órgãos e cadastros de inadimplentes, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, preliminarmente é necessário salientar que o crédito presumido do ICMS tem natureza jurídica de incentivo fiscal concedido pelos Estados-membros a fim de prover as sociedades empresárias de práticas tributárias que reduzam os custos das operações de circulação de mercadorias e serviços. Assim, a pessoa jurídica se credita contabilmente dos valores e, em consequência, não repassa o custo ao produto e, portanto, ao consumidor final.

Quanto ao Imposto de Renda, o fato gerador encontra suporte no art. 43 do CTN, in verbis:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.”

A base de cálculo, no caso do IRPJ, encontra-se prevista no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

“Art. 219. A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real (Subtítulo III), presumido (Subtítulo IV) ou arbitrado (Subtítulo V), correspondente ao período de apuração ([Leinº 5.172, de 1966, arts. 44, 104 e 144](#), [Leinº 8.981, de 1995, art. 26](#), e [Leinº 9.430, de 1996, art. 1º](#)).

Parágrafo único. Integram a base de cálculo todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto ([Leinº 7.450, de 1985, art. 51](#), [Leinº 8.981, de 1999, art. 76, § 2º](#), e [Leinº 9.430, de 1996, arts. 25, inciso II, e 27, inciso II](#)).”

Observa-se que o fato gerador do imposto é todo acréscimo patrimonial angariado mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente.

7.689/88:

As mesmas disposições se aplicam à CSLL, já que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, conforme disposto no art. 2º da Lei nº

“Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”

Ademais, conforme disposto na Lei nº 8.981/95:

“Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro ([Leinº 7.689, de 1988](#)) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.”

Nesse contexto, entendo que os valores referentes ao crédito presumido de ICMS não podem compor as bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial, já que se trata de incentivo fiscal.

Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da impossibilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário acabaria por retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA *DARATIO DECIDENDI* APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufragada, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobre princípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapeço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tomando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da *ratio decidendi* que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI – Embargos de Divergência desprovidos.

(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 1.517.492, DJ 01/02/2018, Rel. Min. Regina Helena Costa).

Correlação à exclusão dos créditos presumidos da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabe mencionar os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS COMO RECEITA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.

2. A indicada afronta aos arts. 97 e 111 do CTN não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o crédito presumido referente ao ICMS não tem natureza de receita ou faturamento, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins.

4. Em recente julgamento, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 1.517.492/PR, relatora para o acórdão Ministra Regina Helena Costa, ratificou o entendimento “segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.”

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 1.664.791, DJ 14/11/2018, Rel. Min. Herman Benjamin).

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. IRPJ. CSLL. PIS. COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

1. Os créditos presumidos de ICMS não configuram acréscimo patrimonial da empresa, mas, ao revés, consubstanciam-se em benefício fiscal concedido pelo Estado no intuito de fomentar a economia, em nada se equiparando ou confundindo com lucro ou renda, base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e da CSLL. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.430/1996. A compensação de indébitos tributários em geral deverá ocorrer(a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

3. No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei n.º 11.457/2007, incluído pela Lei n.º 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º).

2. Apelação da União parcialmente provida.”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC n.º 5009971-92.2017.404.7205, Data da Decisão 10/10/2019, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL DO PIS/COFINS. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. COMPENSAÇÃO. ANÁLISE PELO FISCO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 170-A CTN. TAXA SELIC.

1. Em um primeiro momento, cumpre esclarecer, que não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, porquanto, o caso em questão, inclusão dos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, não se confunde com aquele. Mesmo que assim o fosse, o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o crédito presumido de ICMS configura incentivo fiscal concedido pelo Estado Membro e, portanto, não apresenta natureza de lucro, receita ou faturamento, razão pela qual, não compõe a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins (1ª Seção, Min. Rel. p/ acórdão Regina Helena Costa, Eresp 1.517.492/PR, j. 08/11/17, DJe 01/02/18; 2ª Turma, AgRg no AREsp 626124/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJe 06/04/2015; 1ª Turma, AgRg no AREsp 596212/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 16/12/2014, DJe 19/12/2014).

3. Reconhecido o direito de não incluir o crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins, necessária a análise do pedido de compensação formulado.

4. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, sendo certo que o reconhecimento do direito de compensação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

5. O prazo prescricional a ser observado na espécie é o quinquenal, alcançando as parcelas recolhidas anteriormente a cinco anos da impetração, conforme já reconhecido pela jurisprudência pátria.

6. Deve ser observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito.

7. A análise e exigência da documentação necessária para apuração do valor do crédito presumido de ICMS incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e das contribuições ao PIS e à COFINS, e a sua correta exclusão, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, pelo art. 8º da Lei 13.670 de 30 de maio de 2018, que também incluiu o art. 26-A da Lei 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias nele mencionadas.

8. Em relação à correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação, de forma que os créditos do contribuinte devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

9. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec n.º 5001910-35.2017.403.6119, DJ 25/09/2019 Rel. Des. Fed. Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida).

Assim, não se tratando de uma receita auferida pela pessoa jurídica, não há incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.

Logo, tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes aos créditos presumidos de ICMS das bases de cálculos do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculos do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários relativos aos respectivos tributos e inscrição do nome da parte impetrante nos órgãos e cadastros de inadimplentes.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017535-98.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ SOARES BEVACQUA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LOURENCAO - SP223932
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELTON SHIMBO CARMONA, MARJORY MARTINS ABUSSAMRA CARMONA

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por BEATRIZ SOARES BEVACQUA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELTON SHIMBO CARMONA e MARJORY MARTINS ABUSSAMRA CARMONA, com pedido de tutela provisória de urgência, cujo objeto é a manutenção da posse de imóvel alienado fiduciariamente em favor da 1ª corrê, suspendendo os efeitos da venda do bem aos 2º e 3º requeridos, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuídos os autos originariamente perante a MM. 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, pela decisão exarada em 27.09.2019 foi declinada a competência em favor deste Juízo, por dependência ao processo nº 0014406-78.2016.4.03.6100, que tramita perante este Órgão jurisdicional.

Redistribuídos os autos, pela decisão exarada em 02.10.2019 foi determinada a intimação da CEF para prestar esclarecimentos prévios sobre os fatos alegados na exordial, sem prejuízo da oportunidade de apresentar sua defesa.

A CEF apresentou contestação em 10.10.2019, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 15.10.2019, foi reiterada a determinação para que a 1ª corrê apresentasse documentos.

Petição pela CEF em 17.10.2019, acompanhada de documentos.

É o relatório, no essencial. Decido.

Inicialmente, ante a manifestação espontânea pela CEF em 17.10.2019, respondendo ao quanto indagado por este Juízo, reputo desnecessário o cumprimento pela Secretaria da parte final do despacho exarado em 15.10.2019, no que concerne à intimação por mandado.

Antes de abordar o pedido antecipatório deduzido pela requerente, cabe afastar a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela ré em contestação, pois a causa de pedir articulada nestes autos não discorre acerca dos direitos e obrigações concernentes ao contrato de financiamento imobiliário celebrado pela autora com a empresa pública federal, contrato este que é objeto de controvérsia nos autos do processo nº 0014406-78.2016.4.03.6100, em trâmite perante este mesmo Juízo.

A pretensão ora deduzida refere-se à alegada nulidade do ato de venda do bem aos corrêus Elton Shimbo Carmona e Marjory Martins Abussamra Carmona, em virtude da afirmação de que a ré não procedeu à obrigatória notificação da demandante acerca da realização de leilão extrajudicial do imóvel financiado, tal como preceitua o art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/1997.

Portanto, para os fins colimados pela presente lide, é impertinente a circunstância da CEF haver consolidado a propriedade fiduciária do imóvel.

Aliás, é possível mesmo afirmar que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.465/2017, que inseriu diversos dispositivos à Lei nº 9.514/1997, dentre os quais o § 2º-B do art. 27, restou superada qualquer controvérsia acerca da possibilidade do devedor fiduciante remir o imóvel alienado, mediante o pagamento integral do débito, acrescido das despesas pela cobrança e leilão, bem como das custas e emolumentos pela consolidação da propriedade fiduciária.

Ademais, antes mesmo da edição do aludido diploma legal, este magistrado já entendia que, muito embora a lei fixe o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento das parcelas em atraso (art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997), nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, é possível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário.

Neste sentido, o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 dispõe que:

“Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.”

Por seu turno, o art. 34 do Decreto-lei nº 70/1966 estabelece:

“Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: (...)”

Assim, é de se concluir que a parte autora possuiu o direito à purgação da mora até o momento da assinatura do auto de arrematação do imóvel ofertado em hasta pública.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.
2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.
3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.
4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.
5. Recurso especial provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp nº 1462210, DJ 25/11/2014, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva)

No entanto, em decorrência da inadimplência e da consolidação da propriedade do imóvel, a dívida está vencida por antecipação, nos termos contratados, e, consequentemente, o saldo devedor total é exigível, inclusive para fim de purgação da mora.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO. RECURSO DESPROVIDO.

- Tendo a impuntualidade no pagamento das prestações ensejado o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não verifico, ab initio, abusividade no reajuste das prestações.

- Não comprovado o descumprimento de cláusulas contratuais, a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora.

- **Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora**, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

- O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, assentou a possibilidade de suspender a execução extrajudicial, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, e de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito, desde que preenchidos os requisitos que estabelece para que haja o deferimento dos requerimentos, os quais não se encontram presentes na situação em tela.

- Agravo de Instrumento desprovido.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AI nº 5008195-34.2018.403.0000, DJ 13/06/2018, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro - destaques).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES PARA PURGAR A MORA E PAGAMENTO MENSAL DE UMA PARCELA VENCIDA E UMA VINCENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

II. Desta forma, não é possível o deferimento da consignação nos termos pleiteados pela agravante.

III. Agravo a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI nº 5002157-06.2018.403.0000, DJ 14/06/2018, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos - destaques).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

2. **Ademais, para a purgação da mora, em procedimento de execução extrajudicial do bem, faz-se necessário a quitação integral da dívida e não somente das parcelas vencidas.**

3. Agravo de instrumento não provido.”

(TRF-3ª Região, 1ª Seção, AI nº 5021635-34.2017.403.0000, DJ 19/04/2018, Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira - destaques)

Diante deste quadro, a inovação trazida pelo art. 27, §§ 2º-A e 2º-B, da Lei nº 9.514/1997, não diz respeito à possibilidade de purgação da mora contratual, mas sim à própria eficácia do auto de arrematação perante o devedor fiduciante, quando este não houver sido previamente notificado pela Instituição financeira acerca da realização do leilão.

Por esta razão é que este Juízo conferiu à CEF duas oportunidades para comprovar documentalmente que promoveu a regular intimação da pessoa da autora acerca da realização do leilão extrajudicial do imóvel cuja propriedade fora consolidada pela credora fiduciária.

Entretanto, a requerida quedou-se silente a este respeito, de modo que, por ora, presume-se não haver sido cumprida a determinação legal.

De outro turno, tal circunstância não permite concluir pela manutenção da posse tal como requerida pela demandante na exordial, pois a ineficácia da alienação do bem somente pode ser convalidada em nulidade do ato jurídico caso a mutuária exerça o direito de preferência para aquisição, mediante o depósito integral do débito referente ao contrato de financiamento.

Por esta mesma razão é que este Juízo, ao intimar a CEF acerca da prévia notificação da autora sobre o leilão, também determinou que fosse reportado o valor do débito para quitação, na data da alienação do bem a terceiros (30.05.2019).

Neste particular, a CEF, pela petição datada de 17.10.2019, juntou planilha de débito do contrato nº 1.6000.0006995-0 (documento Id nº 23432906), informando que o saldo devedor, naquela data, era de R\$ 864.649,16. Ademais, reportou a requerida que as despesas cartorárias pela consolidação da propriedade atingiram R\$ 48.457,70.

Por oportuno, a alegação da CEF de que o montante do débito atinge, na data atual, R\$ 1.667.158,31, não pode ser aceita, pois a Instituição Financeira está embutindo juros futuros no valor, o que não procede, pois o débito está sendo quitado antecipadamente, o que garante à mutuária o abatimento proporcional dos encargos, nos termos do art. 6º, alínea "f", da Lei nº 4.380/1964.

Assim sendo, caberá à autora efetuar o depósito judicial do valor apurado na forma acima, que perfaz R\$ 913.106,86 (novecentos e treze mil, cento e seis reais e oitenta e seis centavos).

Destaco por derradeiro que, na medida em que o depósito ora exigido apenas visa acautelar o direito vindicado, descabe à demandante discutir nos presentes autos o montante para purgação da mora, o que poderá ser controvertido nos autos do processo nº 0014406-78.2016.4.03.6100, e se for o caso, ser objeto de restituição/compensação naquele feito.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela, para determinar a suspensão dos efeitos da alienação extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário nº 1.6000.0006995-0, inscrito sob matrícula nº 195.456 perante o 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, realizada em 30.05.2019, **desde que a demandante realize o depósito judicial do montante ora atribuído ao débito, a favor deste processo**, no valor de R\$ 913.106,86 (novecentos e treze mil, cento e seis reais e oitenta e seis centavos), **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a contar da ciência da presente decisão, comprovando nos presentes autos no mesmo prazo.

Apenas após a comprovação do depósito pela autora, oficie-se o 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, para que proceda a anotação da presente decisão na ficha de matrícula do bem.

Citem-se os corréus Elton Shinbo Camona e Marjory Martins Abussanra Camona, para que ofereçam defesa, no prazo legal. **Do mandado deverá constar que**, caso os requeridos assim o desejarem, poderão exercer o direito que da evicção lhes resulta, nos termos do art. 450 do Código Civil e do art. 903, § 5º, do CPC, reconhecendo expressamente a procedência do pedido, hipótese em que não serão condenados em honorários.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012479-84.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COATS CORRENTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COATS CORRENTE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de se submeter ao recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, incidentes sobre créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, apenas por ocasião da habilitação do crédito perante a RFB, suspendendo a exigibilidade dos tributos e eventuais multas, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Como inicial vieram documentos.

Originalmente proposta a demanda em face do Delegado da RFB de Fiscalização em São Paulo, pela decisão exarada em 09.08.2019 foi postergada a apreciação da liminar para após a manifestação pela impetrada.

Informações prestadas pela DEFIS/SP, em 23.08.2019, tão somente para suscitar sua ilegitimidade passiva.

Pela petição datada de 25.08.2019, a Fazenda Nacional requerer o ingresso no feito, e apresenta defesa no mérito, pugnano pela denegação da segurança.

Instada a se pronunciar acerca das informações prestadas, a autora emendou a inicial em 10.09.2019, indicando como autoridade coatora o Delegado da RFB de Administração Tributária em São Paulo.

Notificada a nova autoridade impetrada, a mesma manifesta-se em 16.10.2019, também suscitando sua ilegitimidade passiva.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, prejudicado o pedido de ingresso da União no feito, na medida em que tal providência já foi adotada pela Secretaria da Vara.

De plano, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada em suas informações, pois o pleito da autora diz respeito aos efeitos de pedidos de restituição de tributos com fundamento em decisão judicial transitada em julgado, pedidos estes que são dirigidos à DERAT/SP, nos termos da IN RFB nº 1.717/2017 e na Portaria MF nº 430/2017 (Regimento Interno da Receita Federal do Brasil).

Ainda neste particular, observa-se, pela consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, que a impetrante distribuiu diversas demandas idênticas perante o Foro Cível Federal desta Capital, em que são suscitadas a legitimidade passiva do Delegado da DERAT/SP, de modo que a manifestação da autoridade impetrada, neste particular, beira a má fé.

Sem prejuízo de tudo quanto exposto, verifica-se que a Fazenda Nacional formulou defesa em relação aos pedidos, o que permite a apreciação da liminar requerida, mesmo sem pronunciamento por parte da autoridade coatora.

Adentrando o mérito, com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

A impetrante relata que lhe foi reconhecido crédito de indébito tributário de PIS/COFINS perante o fisco federal na ação judicial nº 0007099-84.2008.4.05.8400, por sentença que transitou em julgado em novembro de 2018.

Afirma que optou por desistir da execução judicial do título executivo formado a fim de formalizar pedido de habilitação do crédito diretamente perante a Receita Federal para futuras compensações, dando ensejo ao processo administrativo nº 18186.723494/2019-57.

Informa que o crédito tributário reconhecido judicialmente lhe trouxe importantes efeitos colaterais, uma vez que o retorno do indébito tributário ao seu caixa enseja, diante da apuração pelo lucro real, a incidência de IRPJ e CSLL, além das contribuições ao PIS e à Cofins, incidentes sobre a correção do indébito pela Taxa Selic, haja vista que os valores outrora deduzidos da apuração do lucro real nas respectivas competências, ao reingressarem ao patrimônio dos contribuintes, por restituição ou compensação, devem ser oferecidos à tributação, para evitar benefício em duplicidade.

De seu turno, a parcela referente à atualização pela Taxa Selic sobre o indébito é tributada como receita financeira, nos termos do Decreto nº 8.426/2015.

Contudo, informa que o Fisco, de acordo com o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25/2003, considera que o fato gerador dos tributos incidentes sobre o indébito tributário ocorre na data de trânsito em julgado da respectiva decisão judicial que o reconheceu definitivamente, ao argumento de que é neste momento que o contribuinte adquire a disponibilidade jurídica da renda nova, ainda que não esteja quantificada.

Sustenta, em seu entender, que tal interpretação pela RFB está equivocada, na medida em que a disponibilidade jurídica e econômica sobre a renda a ser reincorporada ao patrimônio só ocorre com a prática de atos que se relacionem ao exercício concreto do direito reconhecido, no caso concreto, através do ato de habilitação dos créditos pela Receita Federal.

Por sua vez, a Fazenda Nacional, pela manifestação datada de 25.08.2019, rebateu a tese autoral, argumentando que a legislação tributária federal adota o regime de competência, de modo que a restituição de indébito deve ser incluída como receita no período em que ocorrer, independentemente do efetivo recebimento, o que, no entender da Procuradoria, se dá com o trânsito em julgado da ação que reconhece o direito creditório.

Feitas estas considerações, tenho que, em uma análise sumária e prefacial, assiste razão à impetrante.

A princípio, o procedimento de habilitação do crédito, conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, se cinge à análise de elementos eminentemente formais, pressupostos para a restituição/compensação de créditos reconhecidos judicialmente.

Neste particular, dispõe o art. 101, parágrafo único, da IN RFB nº 1.717/2017, que *o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação*.

Entretanto, é nesta fase do procedimento que deve ser informado pelo contribuinte o valor do crédito a ser habilitado, através do preenchimento do Anexo V da IN RFB nº 1.717/2017, montante que, até então, era ilíquido.

Deste modo, apenas neste momento é possível mensurar o fato gerador, para fins de lançamento dos tributos sobre o indébito, tal como preceituado nos arts. 142 e 149, VIII, do Código Tributário Nacional.

Não se afiguram razoáveis as alegações da União quanto a ser hipótese de postergação de obrigação tributária, pois levaria à absurda conclusão de que, mesmo que o contribuinte nunca procedesse a habilitação do crédito a seu favor, permitindo o escoamento do lapso prescricional, ainda assim a RFB poderia efetuar o lançamento tributário sobre o indébito, considerando como consumado o fato gerador desde a data de trânsito em julgado da decisão judicial.

Isto posto, **DEFIRO a liminar**, para garantir à impetrante que apure IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre os débitos reconhecidos judicialmente no processo nº 0007099-84.2008.4.05.8400 e habilitados no processo administrativo nº 18186.723494/2019-57, considerando-se o fato gerador ocorrido na competência de habilitação dos créditos perante a RFB, nos termos do artigo 100 da Instrução Normativa nº 1.717/2017, devendo a autoridade impetrada abster-se de exigir multas e outros encargos sobre o montante.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019960-98.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMCD BRASIL FARMACEUTICOS IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IMCD BRASIL FARMACÊUTICOS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir o valor atinente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, destacados em suas notas fiscais e, por consequência, suspenda a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com o processo indicado no quadro "associados", tendo em vista tratar de objeto distinto.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Por fim, cabe acrescentar que de acordo com o julgado pelo STF no RE 574.706, é o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias e, por consequência, suspendo a exigibilidade de tais créditos, nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional, até o julgamento do presente feito.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009754-25.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES ROSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VASSOLER GONCALVES ROSA GUEDES DA SILVA - SP306783, FABIO VASSOLER GONCALVES ROSA - SP261006
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Preliminarmente, intime-se o embargado/ impetrado para manifestação sobre os embargos de declaração de Id n.º 23671487, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0034940-25.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FLITH INDUSTRIA DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA, MANA HOLDING LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554, FRANCISCO CASSIANI FILHO - SP35813
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554, FRANCISCO CASSIANI FILHO - SP35813
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) INTERESSADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, MARCIA PILLI DE AZEVEDO - SP282347, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos, etc.

Em resposta ao ofício nº 3340/2019/PAJF da CEF (ID nº 22838626) informe a Secretaria à CEF, agência 0265, que as contas 005 e 635 devem ser mantidas com as classificações atuais, unificando-se a totalidade das contas 005 e 635 em nome de FLITH INDUSTRIA DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA e a totalidade das contas 005 e 635 em nome de MANA HOLDING LTDA. Deixo consignado que devem permanecer ativas uma conta 005 e uma conta 635 para cada uma das referidas partes.

Para cumprimento do supra determinado expeça-se ofício, a ser cumprido no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do documento pela instituição bancária.

Tudo providenciado, venhamos autos novamente conclusos. Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0034940-25.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FLITH INDUSTRIA DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA, MANA HOLDING LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554, FRANCISCO CASSIANI FILHO - SP35813
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554, FRANCISCO CASSIANI FILHO - SP35813
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) INTERESSADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, MARCIA PILLI DE AZEVEDO - SP282347, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos, etc.

Em resposta ao ofício nº 3340/2019/PAJF da CEF (ID nº 22838626) informe a Secretaria à CEF, agência 0265, que as contas 005 e 635 devem ser mantidas com as classificações atuais, unificando-se a totalidade das contas 005 e 635 em nome de FLITH INDUSTRIA DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA e a totalidade das contas 005 e 635 em nome de MANA HOLDING LTDA. Deixo consignado que devem permanecer ativas uma conta 005 e uma conta 635 para cada uma das referidas partes.

Para cumprimento do supra determinado expeça-se ofício, a ser cumprido no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do documento pela instituição bancária.

Tudo providenciado, venhamos autos novamente conclusos. Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007815-10.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARELA CORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA., VOCE CLUBE DE BENEFÍCIOS SOCIAIS, SAÚDE E ODONTOLÓGICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCAPRIOLLI SALVONI - SP216216
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCAPRIOLLI SALVONI - SP216216
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BARELA CORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA e VOCÊ CLUBE DE BENEFÍCIOS SOCIAIS, SAÚDE E ODONTOLÓGICO LTDA em face do DDELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada de se abster a exigir das impetrantes o recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo e, por consequência, de autuá-las por tal motivo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Requer-se, ainda, a compensação tributária.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 14.05.2019, foi indeferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 11.06.2019, defendendo o entendimento pela incidência das contribuições na forma impugnada pela parte autora.

Manifestação pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Pela decisão exarada em 01.10.2019, foi determinada a regularização da representação processual da coautora Barela Corp Corretora de Seguros Ltda, o que foi atendido pela petição datada de 02.10.2019, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a documentação apresentada pela coautora Barela Corp Corretora de Seguros Ltda, reputando regularizada sua representação processual.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 17264283), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG nº 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Assim sendo, improcedemos pleitos deduzidos pelas impetrantes.

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Ofício-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007815-10.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARELA CORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA., VOCE CLUBE DE BENEFÍCIOS SOCIAIS, SAÚDE E ODONTOLÓGICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BARELA CORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA e VOCÊ CLUBE DE BENEFÍCIOS SOCIAIS, SAÚDE E ODONTOLÓGICO LTDA em face do DDELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada de se abster a exigir das impetrantes o recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo e, por consequência, de autuá-las por tal motivo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Requer-se, ainda, a compensação tributária.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 14.05.2019, foi indeferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 11.06.2019, defendendo o entendimento pela incidência das contribuições na forma impugnada pela parte autora.

Manifestação pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Pela decisão exarada em 01.10.2019, foi determinada a regularização da representação processual da coautora Barela Corp Corretora de Seguros Ltda, o que foi atendido pela petição datada de 02.10.2019, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a documentação apresentada pela coautora Barela Corp Corretora de Seguros Ltda, reputando regularizada sua representação processual.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 17264283), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG nº 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Assim sendo, improcedemos pleitos deduzidos pelas impetrantes.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes.”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001843-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUANA FERREIRA COCUZZO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIZ RODRIGUES - SP141963, THIERRY DERZEVIC SANTIAGO SILVA - SP355902

IMPETRADO: SECRETÁRIO GERAL DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE - CAMPUS CONSOLAÇÃO, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO TAMBELINI - SP355916-B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUANA FERREIRA COCUZZOS contra ato do SECRETÁRIO GERAL DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, com pedido liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue a transferência da parte impetrante para o período noturno do curso de Publicidade e Propaganda, bem como para que adote as providências necessárias para a assinatura do termo de estágio, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A parte impetrante apresentou documentos.

Pela decisão exarada em 14.02.2019, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 22.02.2019, acompanhadas de documentos.

Pela petição datada de 24.02.2019, a demandante comunicou o descumprimento da liminar.

Instada a esclarecer a situação, a autoridade impetrada peticionou em 01.03.2019.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Petição pela autora, datada de 09.08.2019.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar o ato tido como coator na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Importante ressaltar que a educação é serviço público que o Estado tem o dever de prestar, contudo, sem exclusividade. Dessa forma, o serviço também pode ser prestado por particulares, observados os requisitos previstos em lei. A Constituição Federal estabelece, nos artigos 205 e seguintes:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)”

No caso em questão, a parte impetrante apresentou os comprovantes de aprovação na seleção do estágio mencionado, cujo horário, segundo consta dos documentos apresentados, é das 9:00h às 15:00h. Apresentou, ainda, o protocolo do termo de compromisso de estágio e o requerimento de transferência de turno para o período noturno, o qual restou indeferido (ID nº 14336429 – pg. 2 – fl. 72 do PJe).

Da análise dos autos, depreende-se que o período cursado pela parte impetrante é incompatível com o horário do estágio para o qual foi selecionada, o que compromete sua fonte de sustento e aprimoramento profissional, razão pela qual foi deferida a liminar, para que fosse garantida à demandante a transferência para o turno noturno do curso de Publicidade e Propaganda, consideradas as condições administrativas pertinentes, desde que existisse vaga disponível.

Por seu turno, a autoridade impetrada, em suas informações, esclareceu que procedeu a processo seletivo interno para transferência de alunos para o período noturno, sendo que a autora não conseguiu vaga, ante o critério estabelecido (nota média no curso), classificando-se em 48º lugar dentre os candidatos (vide documento ID nº 14717733).

Neste diapasão, conforme já alinhavado na decisão em sede antecipatória, a manifestação pela parte impetrada trouxe novos elementos de prova, que demonstram não estar a Instituição de Ensino Superior cercando indevidamente o direito da impetrante a deslocar-se para outro turno do curso frequentado.

Com efeito, há que se ressaltar que a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, destacada no preceito constitucional mencionado, deve ser mitigada, de modo a ser exercida com respeito e em harmonia com os direitos sociais indisponíveis (art. 5º, inciso XIII, e art. 6º, da Constituição Federal).

De outro turno, a garantia de acesso ao curso pela parte autora deve ser harmonizada com os direitos dos demais alunos da impetrada, respeitando-se a participação isonômica em processos seletivos de transferência de turnos, mediante critério que reflita o mérito dos candidatos.

Ademais, de acordo com a lista divulgada acerca dos pedidos de transferência, verifico que pouco mais de 20 (vinte) pedidos referentes ao curso de publicidade e propaganda foram atendidos, dentro de 50 (cinquenta) candidatos, percentual que não pode ser considerado irrisório, de modo a configurar injusta resistência da Universidade à pretensão deduzida.

Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - TRANSFERÊNCIA DE TURNO - FALTA DE VAGAS.

1. Sem embargo de se reconhecer a autonomia didático-científica e administrativa das instituições de ensino superior, dentre elas a prerrogativa de estabelecer os critérios para a transferência de turnos de seus alunos da forma mais conveniente aos fins pedagógicos, **a transferência de turno pleiteada pelo aluno em horário a conciliar com o seu trabalho, não prejudicando a instituição de ensino superior, nem tampouco aos demais classificados, bem como a existência de vagas no horário noturno autorizam a mudança.**

2. A Ordem Interna 32/99 suspendeu o deferimento de pedidos de mudança do período diurno para o noturno do curso de Direito, motivada pela ausência de vagas, em razão do grande o número de acadêmicos optantes pelo período noturno, mormente, porque, após o decurso de parte do curso, passam a desenvolver atividades profissionais durante o dia.

3. **O ato da autoridade baseou-se em dispositivo de ordem regulamentar de caráter geral a disciplinar a transferência de alunos de um período para outro, não ferindo direito líquido e certo do impetrante.**

4. Da análise da documentação carreada aos autos verifica-se ser o turno desejado pelo impetrante o mais procurado, razão pela qual a impetrada não dispõe de vagas ociosas.”

(TRF 3, 6ª Turma, AC 0021360-68.2001.4.03.6100, Data de Julg.: 05.10.2005, Rel.: des. Mairan Maia, grifei).

Deste modo, não se verifica qualquer ilegalidade na negativa do pedido da autora, improcedendo o pleito formulado.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Cessada a eficácia da liminar concedida em 14.02.2019, nos termos do art. 309, III, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001843-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUANA FERREIRA COCUZZO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIZ RODRIGUES - SP141963, THIERRY DERZEVIC SANTIAGO SILVA - SP355902
IMPETRADO: SECRETARIO GERAL DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE - CAMPUS CONSOLAÇÃO, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO TAMBELINI - SP355916-B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUANA FERREIRA COCUZZOS contra ato do SECRETÁRIO GERAL DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, com pedido liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue a transferência da parte impetrante para o período noturno do curso de Publicidade e Propaganda, bem como para que adote as providências necessárias para a assinatura do termo de estágio, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A parte impetrante apresentou documentos.

Pela decisão exarada em 14.02.2019, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 22.02.2019, acompanhadas de documentos.

Pela petição datada de 24.02.2019, a demandante comunicou o descumprimento da liminar.

Instada a esclarecer a situação, a autoridade impetrada peticionou em 01.03.2019.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Petição pela autora, datada de 09.08.2019.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar o ato tido como coator na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Importante ressaltar que a educação é serviço público que o Estado tem o dever de prestar, contudo, sem exclusividade. Dessa forma, o serviço também pode ser prestado por particulares, observados os requisitos previstos em lei. A Constituição Federal estabelece, nos artigos 205 e seguintes:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)”

No caso em questão, a parte impetrante apresentou os comprovantes de aprovação na seleção do estágio mencionado, cujo horário, segundo consta dos documentos apresentados, é das 9:00h às 15:00h. Apresentou, ainda, o protocolo do termo de compromisso de estágio e o requerimento de transferência de turno para o período noturno, o qual restou indeferido (ID nº 14336429 – pg. 2 – fl. 72 do PJe).

Da análise dos autos, depreende-se que o período cursado pela parte impetrante é incompatível com o horário do estágio para o qual foi selecionada, o que compromete sua fonte de sustento e aprimoramento profissional, razão pela qual foi deferida a liminar, para que fosse garantida à demandante a transferência para o turno noturno do curso de Publicidade e Propaganda, consideradas as condições administrativas pertinentes, desde que existisse vaga disponível.

Por seu turno, a autoridade impetrada, em suas informações, esclareceu que procedeu a processo seletivo interno para transferência de alunos para o período noturno, sendo que a autora não conseguiu vaga, ante o critério estabelecido (nota média no curso), classificando-se em 48º lugar dentre os candidatos (vide documento Id nº 14717733).

Neste diapasão, conforme já alinhavado na decisão em sede antecipatória, a manifestação pela parte impetrada trouxe novos elementos de prova, que demonstram não estar a Instituição de Ensino Superior cercado indevidamente o direito da impetrante a deslocar-se para outro turno do curso frequentado.

Com efeito, há que se ressaltar que a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, destacada no preceito constitucional mencionado, deve ser mitigada, de modo a ser exercida com respeito e em harmonia com os direitos sociais indisponíveis (art. 5º, inciso XIII, e art. 6º, da Constituição Federal).

De outro turno, a garantia de acesso ao curso pela parte autora deve ser harmonizada com os direitos dos demais alunos da impetrada, respeitando-se a participação isonômica em processos seletivos de transferência de turnos, mediante critério que reflita o mérito dos candidatos.

Ademais, de acordo com a lista divulgada acerca dos pedidos de transferência, verifico que pouco mais de 20 (vinte) pedidos referentes ao curso de publicidade e propaganda foram atendidos, dentro de 50 (cinquenta) candidatos, percentual que não pode ser considerado irrisório, de modo a configurar injusta resistência da Universidade à pretensão deduzida.

Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA - **ENSINO SUPERIOR - TRANSFERÊNCIA DE TURNO - FALTA DE VAGAS.**

1. Sem embargo de se reconhecer a autonomia didático-científica e administrativa das instituições de ensino superior, dentre elas a prerrogativa de estabelecer os critérios para a transferência de turnos de seus alunos da forma mais conveniente aos fins pedagógicos, **a transferência de turno pleiteada pelo aluno em horário a conciliar com o seu trabalho, não prejudicando a instituição de ensino superior, nem tampouco aos demais classificados, bem como a existência de vagas no horário noturno autoriza a mudança.**
 2. A Ordem Interna 32/99 suspendeu o deferimento de pedidos de mudança do período diurno para o noturno do curso de Direito, motivada pela ausência de vagas, em razão do grande número de acadêmicos optantes pelo período noturno, mormente, porque, após o decurso de parte do curso, passam a desenvolver atividades profissionais durante o dia.
 3. **O ato da autoridade baseou-se em dispositivo de ordem regulamentar de caráter geral a disciplinar a transferência de alunos de um período para outro, não ferindo direito líquido e certo do impetrante.**
 4. Da análise da documentação carreada aos autos verifica-se ser o turno desejado pelo impetrante o mais procurado, razão pela qual a impetrada não dispõe de vagas ociosas.”
- (TRF 3, 6ª Turma, AC 0021360-68.2001.4.03.6100, Data de Julg.: 05.10.2005, Rel.: des. Mairan Maia, grifei).

Deste modo, não se verifica qualquer ilegalidade na negativa do pedido da autora, improcedendo o pleito formulado.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Cessada a eficácia da liminar concedida em 14.02.2019, nos termos do art. 309, III, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009633-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DATAMETRICA CONTACT CENTER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE - SP360046-A, EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI - PE23546-A
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO NA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, GERENTE DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO (CESUP) COMPRAS E CONTRATAÇÕES DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSYARA GIOCASSIA RESENDE DE SA ROCHA VIDIGAL - MG146647, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSYARA GIOCASSIA RESENDE DE SA ROCHA VIDIGAL - MG146647, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSYARA GIOCASSIA RESENDE DE SA ROCHA VIDIGAL - MG146647, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência do feito (Id nº 21199033).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009633-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DATAMETRICA CONTACT CENTER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE - SP360046-A, EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI - PE23546-A
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO NA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, GERENTE DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO (CESUP) COMPRAS E CONTRATAÇÕES DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSYARA GIOCASSIA RESENDE DE SA ROCHA VIDIGAL - MG146647, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSYARA GIOCASSIA RESENDE DE SA ROCHA VIDIGAL - MG146647, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSYARA GIOCASSIA RESENDE DE SA ROCHA VIDIGAL - MG146647, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência do feito (Id nº 21199033).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001522-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO TIBURCIO PAGLIARINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN VANESSA MENDONCA PAGLIARINI - MT8400/O
IMPETRADO: REITORIA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BRUNO TIBURCIO PAGLIARINI em face da REITORIA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que anule o ato de impedimento de colação de grau do impetrante no curso de direito da PUC/SP, em 06/02/2019, bem como da obtenção do seu diploma em definitivo, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cujo provimento foi dado. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

A parte impetrante alega que concluiu o curso de direito junto à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em 2018. Sustenta que realizou sua inscrição ao ENADE no site do INEP, porém quando do preenchimento do formulário do estudante a página apresentou erro e, acreditou que não havia conseguido finalizar o procedimento de inscrição.

Aduz que foi surpreendido, em 25/11/2018 (data da realização da prova), com a notícia que seu nome constava na lista de alunos inscritos. Em razão da ausência de qualquer comunicação de local/ data/ hora da prova, não teria tempo hábil para chegar ao local da prova, porém não obteve êxito pelo sítio eletrônico para justificar a ausência.

Assim, entende que a negativa da Universidade quanto à autorização de colação, pela falta da realização da prova do ENADE, não procede, eis que não teve culpa dos erros sistêmicos apresentados.

Com efeito, entendo que a não participação da parte impetrante no ENADE não pode obstar sua colação de grau e nem a expedição de seu diploma, eis que nos termos da Lei n.º 10.861/2004 cabem sanções tão somente à instituição de ensino pela não inscrição de aluno habilitado para participação no exame, nos prazos estipulados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU E ENTREGA DE DOCUMENTO DE CONCLUSÃO DE CURSO. DIREITO CONFIGURADO.

Não há previsão legal que autoriza a aplicação de sanção ao estudante que não participou do ENADE, sendo ilegítima toda e qualquer forma de restrição ao acesso aos direitos oriundos de sua vida acadêmica, como a colação de grau e expedição do diploma. Precedentes deste Tribunal.”

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, Apelação n.º 5027187.32.2018.404.7108, Data da Decisão 16/10/2019, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Junior).

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA NO ENADE. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE.

1. A ausência do estudante no ENADE não impede a colação de grau, tampouco a expedição do diploma, a teor do disposto na Lei nº 10.681/2004. Precedentes deste Tribunal.

2. Por seu turno, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havia nem há qualquer lógica em prejudicar a impetrante que, à época, concluiu regularmente o curso de Educação Física – Licenciatura e obteve aprovação em concurso público.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv n.º 5000389-75.2018.403.6004, DJ 13/08/2019, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Ferro Catapani).

Por fim, conforme se denota das informações prestadas pela parte impetrada a parte impetrante realizou a colação de grau em 13/02/2019.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, pleiteada na exordial determinar à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias para garantir a participação da parte impetrante na colação de grau, bem como a expedição do respectivo diploma. Procede à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001522-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO TIBURCIO PAGLIARINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN VANESSA MENDONÇA PAGLIARINI - MT8400/O
IMPETRADO: REITORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BRUNO TIBURCIO PAGLIARINI em face da REITORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que anule o ato de impedimento de colação de grau do impetrante no curso de direito da PUC/SP, em 06/02/2019, bem como da obtenção do seu diploma em definitivo, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cujo provimento foi dado. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

A parte impetrante alega que concluiu o curso de direito junto à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em 2018. Sustenta que realizou sua inscrição ao ENADE no site do INEP, porém quando do preenchimento do formulário do estudante a página apresentou erro e, acreditou que não havia conseguido finalizar o procedimento de inscrição.

Aduz que foi surpreendido, em 25/11/2018 (data da realização da prova), com a notícia que seu nome constava na lista de alunos inscritos. Em razão da ausência de qualquer comunicação de local/ data/ hora da prova, não teria tempo hábil para chegar ao local da prova, porém não obteve êxito pelo sítio eletrônico para justificar a ausência.

Assim, entende que a negativa da Universidade quanto à autorização de colação, pela falta da realização da prova do ENADE, não procede, eis que não teve culpa dos erros sistêmicos apresentados.

Com efeito, entendo que a não participação da parte impetrante no ENADE não pode obstar sua colação de grau e nem a expedição de seu diploma, eis que nos termos da Lei n.º 10.861/2004 cabem sanções tão somente à instituição de ensino pela não inscrição de aluno habilitado para participação no exame, nos prazos estipulados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU E ENTREGA DE DOCUMENTO DE CONCLUSÃO DE CURSO. DIREITO CONFIGURADO.

Não há previsão legal que autoriza a aplicação de sanção ao estudante que não participou do ENADE, sendo ilegítima toda e qualquer forma de restrição ao acesso aos direitos oriundos de sua vida acadêmica, como a colação de grau e expedição do diploma. Precedentes deste Tribunal.”

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, Apelação n.º 5027187.32.2018.404.7108, Data da Decisão 16/10/2019, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Junior).

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA NO ENADE. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE.

1. A ausência do estudante no ENADE não impede a colação de grau, tampouco a expedição do diploma, a teor do disposto na Lei nº 10.681/2004. Precedentes deste Tribunal.

2. Por seu turno, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havia nem há qualquer lógica em prejudicar a impetrante que, à época, concluíra regularmente o curso de Educação Física – Licenciatura e obteve aprovação em concurso público.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, RemNecCív n.º 5000389-75.2018.403.6004, DJ 13/08/2019, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Ferro Catapani).

Por fim, conforme se denota das informações prestadas pela parte impetrada a parte impetrante realizou a colação de grau em 13/02/2019.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, pleiteada na exordial determinar à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias para garantir a participação da parte impetrante na colação de grau, bem como a expedição do respectivo diploma. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030233-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SICK SOLUÇÃO EM SENSORES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568, ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SICK SOLUÇÃO EM SENSORES LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à devolução ao exterior do equipamento CONTADOR DE GASES 6CL600P4, MARCA SICK DE ORIGEM: ALEMANHA, MODELO: FLOWSIC 600, SERIAL NUMBER: 07188720, ANO DE FABRICAÇÃO - 2007, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 12.12.2018, foi deferida a liminar.

Informações prestadas em 21.01.2019, acompanhadas de documentos, pelas quais a autoridade impetrada afirma que cumpriu a liminar em 06.01.2019, de modo que houve perda superveniente do objeto.

Instada a se pronunciar sobre as informações, a autora peticiona em 15.03.2019, alegando fatos novos e requerendo apreciação de outro ato tido por ilegal, o que foi indeferido em 26.07.2019.

Parecer pelo Ministério Público em 29.07.2019, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 13064136), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Segundo a parte impetrante, por meio do processo nº 10120.002180/0618-68, requereu e obteve a concessão para fruição do Regime de Exportação Temporária para o envio ao exterior de seu equipamento para conserto, qual seja: CONTADOR DE GASES 6CL300P4, MARCA SICK DE ORIGEM: ALEMANHA, MODELO: FLOWSIC 600, SERIAL NUMBER: 09048556, ANO DE FABRICAÇÃO – 2009, em 18/06/2018, pelo prazo de 06 meses. Em 14/09/2018, foi realizado o embarque da mercadoria para retorno ao Brasil. Sustenta que no curso da conferência física do material o agente fiscal da Receita Federal observou divergências entre o equipamento exportado e o submetido à vistoria. Assim, a parte impetrante realizou contato com a Sick Ag, na Alemanha, fabricante do equipamento, para noticiar acerca das divergências observadas pelo referido agente e recebeu a confirmação de que o equipamento despachado para o Brasil pertencia a outra empresa (Inetz GmbH). Aduz, ainda, que o equipamento exportado para conserto já retomou para o Brasil. Por fim, alega que não pode ser obrigada a nacionalizar, com pagamento de tributos e multas, equipamento usado e que pertence a outra empresa. Por esta razão, pleiteia a devolução ao exterior de equipamento erroneamente expedido para o Brasil. Da análise dos elementos que compõem os autos, verifico que o equipamento, objeto da concessão de regime especial de exportação temporária deferido (Dossiê Digital nº 10120.002180/0618-68), se refere ao “CONTADOR DE GASES 6CL300P4, MARCA SICK DE ORIGEM: ALEMANHA, MODELO: FLOWSIC 600, SERIAL NUMBER: 09048556, ANO DE FABRICAÇÃO – 2009” – Id.nº 12907259. Observo, ainda, que a empresa que encaminhou o equipamento “CONTADOR DE GASES 6CL600P4, MARCA SICK DE ORIGEM: ALEMANHA, MODELO: FLOWSIC 600, SERIAL NUMBER: 07188720, ANO DE FABRICAÇÃO – 2007” para retorno ao Brasil, afirma que houve erro na expedição e notícia que tal equipamento pertence à empresa Inetz GmbH (Id.nº 12907268). Nesta análise de cognição sumária, pela documentação acima mencionada, é possível concluir que a parte impetrante não teve a intenção de modificar o produto originário. Tal situação fica inclusive evidenciada, em razão do equipamento reimportado ser mais antigo, bem como em razão da empresa responsável pelo envio do equipamento ao Brasil reconhecer o erro cometido. Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade coatora, inclusive com a realização de análise suplementar dos documentos apresentados. Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à devolução ao exterior do seguinte equipamento: CONTADOR DE GASES 6CL600P4, MARCA SICK DE ORIGEM: ALEMANHA, MODELO: FLOWSIC 600, SERIAL NUMBER: 07188720, ANO DE FABRICAÇÃO – 2007.”

Da análise das informações pela parte impetrada, verifico que foi cumprida a determinação de devolução ao exterior do bem objeto do presente *writ*.

Com efeito, a análise do pedido de retorno da mercadoria pleiteado pela parte impetrante ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Fibrimatic do Brasil Ltda impetrou o presente *mandamus*, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
 2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
 3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
 4. Ao contrário do quanto alegado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
 5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aqilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
 6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do *writ*, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
 7. Remessa oficial e apelação improvidas.”
- (TRF-3ª Região, 4ª Turma, APRENEC nº 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Maril Ferreira)

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial, para determinar à autoridade impetrada que proceda à devolução ao exterior do seguinte equipamento: CONTADOR DE GASES 6CL600P4, MARCA SICK DE ORIGEM: ALEMANHA, MODELO: FLOWSIC 600, SERIAL NUMBER: 07188720, ANO DE FABRICAÇÃO - 2007. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do lançamento do laudêmio sobre o imóvel de RIP nº 7047.0003452-58 descrito na exordial por inexigibilidade, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A parte impetrante apresentou embargos de declaração. A decisão de indeferimento foi mantida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Com efeito, com relação à questão da inexigibilidade do lançamento dos laudêmos, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007 que dispõe no art. 20:

"Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione."

Na mesma linha, o § 1º do art. 47 da Lei nº 9.636/98 dispõe que:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

(...)

§ 1º - O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento."

Da análise da escritura pública de compra e venda do imóvel (Id nº 4169152), observo que a parte impetrante faz parte da cadeia de transmissão de cessão de direito sobre o domínio útil decorrente de instrumento particular que não foi levado a registro.

No presente caso, houve uma primeira transação de compra e venda (entre Sérgio Pinho Mellão e Renata da Cunha Bueno Mellão e a parte impetrante), em 30/11/1994. Após, ocorreu a transferência do domínio útil (entre a parte impetrante e Flavio Chirichella e Silvia Regina Simões Chirichella) em 16/11/1999 e levada a registro somente em 17/04/2015. Assim, é de se notar que a Secretaria do Patrimônio da União tomou conhecimento, em 17/04/2015, das operações referentes ao imóvel de RIP nº 7047.0003452-58, portanto, entendendo que deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do art. 20, III da IN nº 01/2007 acima descrito, tendo em vista que já decorreu mais de cinco anos entre a transferência do domínio útil e a data de conhecimento da operação.

Ademais, não há que se falar que a limitação a cinco anos para cobrança de créditos, conforme acima disposto (§1º do art. 47), esteja limitada a receitas periódicas, eis que não há qualquer ressalva na legislação neste sentido.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar o cancelamento do lançamento do laudêmio por inexigibilidade sobre o imóvel de RIP n.º 7047.0003452-58. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004752-74.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIELO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO AUBIN MIGUITA - SP304106, VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CIELO S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que reconheça o direito líquido e certo da parte impetrante de recolher a CIDE prevista no art. 2º da Lei n.º 10.168/00 sem a inclusão do IRRF e do ISS, bem como seja declarado o direito à recuperação, dos valores indevidamente recolhidos, em razão da inclusão do IRRF e do ISS na base da CIDE, nos últimos 05 (cinco) anos, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A autoridade impetrada apresentou informações. O pedido de liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 16255898, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro “associados”, quais sejam, ações mandamentais sob nº 5000639-13.2017.403.6144 e nº 0021304-54.2009.403.6100, tendo em vista tratar de objetos distintos.

A teor do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega atuar como “credenciadora de estabelecimentos comerciais para meios de pagamento, fornecendo e prestando assistência sobre mecanismos para aceitação de cartões de crédito e débito em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços”. A fim de realizar essas atividades, aduz que mantém relação contratual com empresas administradoras de cartões, como VISA, MASTERCARD e etc, na qual “há previsão de pagamentos mensais pela utilização da tecnologia disponibilizada por essas empresas, bem como pela utilização de serviços relacionados”, sujeitando-se, por conseguinte, ao recolhimento da CIDE, onde a “legislação tributária determina a incidência de IRRF e, quando o pagamento envolve a prestação de serviços, existe a obrigatoriedade de recolhimento de ISS aos municípios e Distrito Federal”.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/2000, refere-se a uma exação incidente sobre os pagamentos referentes a contratos envolvendo licenças de uso ou aquisição de conhecimentos tecnológicos e de transferência de tecnologia firmados com residentes ou domiciliados no exterior, bem como sobre os pagamentos realizados no exterior por *royalties* de qualquer natureza e decorrentes de contratos envolvendo serviços técnicos, de assistência administrativa e semelhantes, prestados por residentes ou domiciliados no exterior, independentemente de haver transferência de tecnologia.

O artigo 2º, §§ 3º e 4º da referida Lei nº 10.168/2000, estabelece:

“Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior:

(...)

§3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).”

No tocante ao valor da “remuneração” para fins de incidência da CIDE, a Receita Federal entende que deve ser considerado o valor total (bruto) contratado, incluindo-se os valores correspondentes ao IRRF e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). Isso porque, tanto o IRRF como o ISS são tributos devidos sobre a remuneração a ser recebida pelo residente estrangeiro, entretanto devem ser retidos e pagos no Brasil pelo contratante na qualidade de responsável tributário.

Desta forma, o IRRF incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior, bem como o ISS compõem a base de cálculo da CIDE.

Nesse diapasão, seguemos os arestos:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). REMESSA DE VALORES A COLIGADA NO EXTERIOR - ROYALTIES. LEIS 10.168/2000, 10.332/2001 E 11.452/2007. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

1. A Lei 10.168/2000 instituiu a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), cuja finalidade precípua é estimular o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro.
2. A base de cálculo da CIDE, legalmente estabelecida, trata da importância total remetida à empresa situada no exterior, na qual se inclui a parcela relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte.
3. Ao proceder deste modo, a sistemática legalmente imposta não estabeleceu qualquer benefício fiscal ao contribuinte, no tocante à dedução da alíquota incidente do IRRF na indigitada base de cálculo, inexistindo, assim, previsão expressa para a hipótese.
4. Ausente respaldo legal para os argumentos da apelante, no sentido do recolhimento da CIDE, incidente sobre as importâncias pagas ou remetidas à sua coligada sediada no exterior, sem a inclusão da parcela referente ao IRRF em sua base de cálculo, não há como se acolher sua pretensão. Precedentes jurisprudenciais da E. Sexta Turma deste Tribunal.
5. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AP 0015800-57.2015.4.03.6100, DJF 29/06/2018, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida)

“MANDADO DE SEGURANÇA - IRRF - BASE DE CÁLCULO DA CIDE - REMESSA DE ROYALTIES AO EXTERIOR.

- 1- Trata-se de discussão sobre a incidência do IRRF na base de cálculo da CIDE, sobre a remessa de royalties ao exterior.
- 2- A Lei Federal nº 10.168/10: Art. 2º. Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. § 1º. Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica. (...) § 2º. A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. § 3º. A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. § 4º. A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).
- 3- O Regulamento do Imposto de Renda: Art. 710. Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 3º).
- 4- A base de cálculo é idêntica: os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior. Os tributos incidem de forma simultânea sobre o pagamento dos royalties. Em decorrência, não é possível a exclusão do IRRF da base de cálculo da CIDE.
- 5- Jurisprudência desta Turma.
- 6- Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AP 0006887-30.2013.4.03.6109, DJF 11/01/2019, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira)

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes."

(AI-AgREd – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-17.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUITANDA WEB COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MONTEIRO DE SOUZA - SP396189
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PREGOEIRO OFICIAL DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por QUITANDA WEB COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI em face do PREGOEIRO OFICIAL DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do processo licitatório na modalidade concorrência realizada através do Pregão Eletrônico nº 07/2018 – Processo Administrativo N. 64287.025850/2018-71, cujo objeto é o registro de preços de gêneros do Quantitativo de Rancho (QR) - Material de Hortifrutigranjeiros (DOC III – Edital 07-2018), sob o argumento de não observância pela autoridade competente das normas editalícias.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a anulação do procedimento de habilitação e declaração das empresas vencedoras do aludido certame, afastando tais participantes da concorrência e determinando o prosseguimento com as demais candidatas, obedecendo-se a ordem de classificação, ou, sucessivamente, a anulação de todo o pregão eletrônico, tudo conforme fatos e alegações contidas na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 28.01.2019, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a manifestação pela autoridade impetrada.

Informações prestadas em 12.02.2019.

Pela decisão exarada em 21.02.2019, foi indeferida a liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 11.03.2019, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Pela decisão exarada em 01.10.2019, foi determinado que a autoridade impetrada esclarecesse o estado atual do processo licitatório impugnado pelo presente *mandamus*.

Manifestação pela autoridade coatora em 22.10.2019.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, diante das informações prestadas pela autoridade coatora em 22.10.2019, ainda que decorrido o prazo originalmente assinado para cumprimento da determinação exarada em 01.10.2019, torno sem efeito o despacho para reiteração da intimação.

Nos presentes autos, narra a parte impetrante que autoridade impetrada teria incorrido em uma série de irregularidades no curso do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 07/2018 – Processo Administrativo nº 64287.025850/2018-71, em decorrência da inobservância de normas editalícias, que estariam beneficiando concorrentes inaptas a participar daquele certame.

A partir das informações prestadas pela autoridade impetrada em 12.02.2019, entendeu este Juízo que não havia receio de dano de difícil reparação à parte autora, em decorrência dos fatos controvertidos, mormente diante da alegação de que o processo licitatório estava suspenso por ordem administrativa militar, razão pela qual foi indeferida a liminar.

Por idêntica fundamentação o relator do agravo de instrumento nº 5006089-65.2019.4.03.0000 negou provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Instada a esclarecer qual a situação atual do processo licitatório, a impetrada informou que procedeu à homologação da licitação em 17.04.2019, perdurando o resultado das habilitações até 16.12.2019.

Em que pese a complexa articulação de fatos narrados na exordial, a demandar eventual dilação probatória, incompatível com o rito sumário do mandado de segurança, ocorre que, a partir da homologação do resultado final do certame, era imprescindível a integração à lide dos concorrentes vencedores do pregão, uma vez que a eventual decisão de procedência repercutiria diretamente em suas esferas jurídicas, caracterizando mesmo litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114 do CPC/2015.

Neste sentido, trago a lume os seguintes precedentes:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE DECRETADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. SÚMULA 631/STF. ART. 24, DA LEI N.º 12.016/2009. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. PETIÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO. PEDIDO DE NULIDADE ACOLHIDO.

1. A eficácia da sentença quando repercute na esfera jurídica alheia impõe o litisconsórcio necessário, ante a *ratio essendi* do art. 47, do CPC e da Súmula 145 do extinto Tribunal Federal de Recursos, sendo certo que a ausência de citação daquele gera a nulidade do processo. Precedentes do STJ: RMS 20.780/RJ, DJ 17.09.2007; RMS 23406/SC, DJ 26.04.2007 e REsp 793.920/GO, DJ 19.06.2006.

2. *In casu*, a impetração *ab origine* erige-se contra procedimento licitatório cujo objetivo consistiu na contratação de pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços e execução das ações programadas para o Hospital Ronaldo Gazolla, a operacionalização de 09 (nove) equipes do Programa de Saúde da Família e para a administração do Centro de Serviços do Bairro de Acari, não tendo sido chamada para integrar a lide a empresa vencedora do certame até o presente momento processual.

3. **A ausência de citação de litisconsorte passivo necessário em sede de mandado de segurança, como na hipótese *in foco*, e, nos termos do art. 24, da Lei nº 12.016/2009, enseja a aplicação do entendimento cristalizado pela Súmula 631 do Supremo Tribunal Federal**, *verbis*: "Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário."

4. Pedido do terceiro interessado formulado às fls. 2453/2466 e reiterado às fls. 2564/2567 deferido para anular o processo, possibilitando a impugnação do *writ* pela litisconsorte passiva peticionante, prejudicado o recurso especial da Municipalidade.

(STJ, 1ª Turma, REsp 1.159.791, Data de Julg.: 07.10.2010 Rel.: Min. Luiz Fux)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CITAÇÃO DO LITISCONSORTE. ANULAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

I - Na condição de terceira estranha ao processo subjacente, porque somente incluída como "interessada" após a prolação da sentença que afeta diretamente seu interesse jurídico, *legítima* a impetração deste remédio constitucional.

II - É assente nos Tribunais Superiores que a interposição de recurso pelo terceiro interessado constitui mera liberalidade e, assim, não é condição para impetração do mandado de segurança, conforme preceitua a Súmula nº 202, do STJ.

III - Na condição de vencedora da licitação, sendo-lhe, inclusive, adjudicado o objeto do certame, a integração da lide da impetrante é medida impositiva, haja vista que os efeitos da decisão lhe afetam diretamente.

IV - Aplicável o disposto no caput do artigo 47, do Código de Processo Civil, diante da natureza indivisível da relação jurídica de direito material discutida.

V - Conquanto não se possa atribuir à decisão da autoridade impetrada a pecha de teratológica, porque escorada na legislação processual civil, cabível a impetração deste *mandamus*, destinado à revisão da decisão judicial prejudicial ao terceiro.

VI - Precedentes do E. STJ."

(TRF 3, 2ª Seção, MS 00153968020094030000, Data de Julg.: 06.07.2010, Rel.: Des. Cecília Marcondes)

Contudo, a impetrante quedou-se inerte a este respeito, não sendo crível que, desde a data da homologação do certame, não tivesse ciência do resultado da concorrência, precluindo a oportunidade de sanear o polo passivo do presente feito.

Por derradeiro, destaco que a presente decisão, não havendo adentrado o mérito da controvérsia, não prejudica a propositura de ação ordinária pela parte autora, mediante a integração de todos os legitimados.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016653-39.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONÇALVES VIVAN - RS105248, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO/SP - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP nº 2873617150.270318.1119-1174, 3679748946.270318.1118-4818, 3647355622.180518.1119-0870 e 3985550854.180518.1118-8157.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, bem como que, em caso de reconhecimento do direito creditório em favor da impetrante, a autoridade coatora se abstenha de compensar os valores com débitos objeto de parcelamentos, bem como aplique ao caso os artigos 97 e 97-A da IN RFB nº 1.717/2017, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 10.09.2019, foi deferida em parte a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 03.10.2019.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 21796815), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que os protocolos foram efetuados em 27.03.2018 e 18.05.2018.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/1972, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida com cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*”.

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Por seu turno, descabe a este Juízo se pronunciar, neste momento, sobre os pedidos sucessivos formulados pela impetrante, pois não se sabe se a autoridade impetrada, ao apreciar os requerimentos formulados, deferirá os pedidos, tampouco se estabelecerá quaisquer restrições à restituição postulada.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP ns.º 2873617150.270318.1119-1174, 3679748946.270318.1118-4818, 3647355622.180518.1119-0870 e 3985550854.180518.1118-8157.”

No que concerne ao pedido sucessivo, no sentido de impedir que a autoridade coatora proceda à compensação de ofício de débitos objeto de parcelamento, bem como deixe de reter os créditos porventura reconhecidos pela mesma razão, não há notícia nos autos de que a impetrada tenha adotado qualquer medida neste sentido, e ainda que assim não fosse, tal questão deve ser debatida em ação própria, mediante prova pré-constituída do direito da parte autora.

Não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional almejado pela parte impetrante, mas sim de reconhecer a via inadequada para fins de valer o seu pleito.

Isto posto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada na exordial, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da decisão proferida em 10.09.2019, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP nº 2873617150.270318.1119-1174, 3679748946.270318.1118-4818, 3647355622.180518.1119-0870 e 3985550854.180518.1118-8157. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgRE - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017685-79.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOD BRAZIL MOVEIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GOD BRAZIL MOVEIS EIRELI em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO – DELEX/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o deferimento da habilitação da empresa no RADAR na submodalidade limitada, procedendo sua alteração no cadastro SISCOMEX.

Sucessivamente, caso o pedido principal não seja deferido, requer a concessão da ordem para que a autoridade impetrada permita o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas através das faturas comerciais juntadas com a inicial, até que a impetrante obtenha alvará de funcionamento em seu nome.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 24.09.2019, foi postergada a apreciação da liminar para após a oitiva da autoridade coatora.

Petição pela impetrante, datada de 25.09.2019, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 27.09.2019, foi deferida em parte a liminar.

Informações prestadas em 04.10.2019, pugnando pela denegação da segurança.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 22556378), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Neste particular, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A impetrante, empresa constituída em 23.04.2019, obteve habilitação inicial no SISCOMEX – Pessoa Jurídica na submodalidade expressa, para exercício das atividades de exportação e importação.

Em 23.08.2019, a impetrante protocolizou Requerimento de Revisão de Estimativa junto à Receita Federal de São Paulo objetivando a habilitação no Siscomex (Sistema de Comércio Exterior) na modalidade pessoa jurídica e submodalidade ilimitada, gerando o Processo nº 10120.007454/0819-11 (documentos Id nº 22344909 e 22344911).

Tal requerimento decorre do fato de que a impetrante pretendia importar produtos do exterior cujo valor ultrapassa o montante de importações autorizado pela submodalidade expressa, como de fato fez, por sua conta e risco, em 26.08.2019 (documento Id nº 22344430).

No processo administrativo, sobreveio decisão em 29.08.2019, indeferindo o pedido de revisão, em decorrência da ausência de documentos que comprovassem a capacidade operacional da empresa, conforme exigido pela Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015, regulamentada, por sua vez, pela Ordem de Serviço DELEX/SPO nº 01/2019.

Complementada a documentação requerida, em 06.09.2019, aparentemente, o pedido de reconsideração foi indeferido pela não apresentação de comprovantes de pagamento de plano de *internet* e de alvará de funcionamento, expedido pela Prefeitura de São Paulo.

Consta dos autos do processo administrativo que a impetrante tentou juntar petição em 10.09.2019, que teria sido rejeitada pela DELEX por conter documentos em nome de empresa diversa da impetrante, qual seja, Altero Design Ind. e Comércio Ltda, CNPJ 89.790.356/0022-04.

Segundo a impetrante, referida empresa é quem atualmente ocupa o imóvel a ser utilizado como futura loja da autora, localizado à Alameda Gabriel Monteiro da Silva, nº 1442, bairro de Jardim América, São Paulo/SP, e que será locado pela impetrante conforme contrato de aluguel celebrado em 04.06.2019 (fls. 32/46 do documento Id nº 22344911).

Alega a impetrante que a Prefeitura de São Paulo apenas concederá o aludido alvará em seu nome após o término das obras para adequação do imóvel, as quais ainda encontram-se em curso e que demandam, para sua conclusão, justamente as mercadorias importadas pela autora, cuja chegada ao Brasil é estimada para o dia 04.10.2019.

Como se vê, a controvérsia dos autos envolve diversas questões de fato a serem elucidadas, razão pela qual este Juízo entendeu pela postergação da apreciação do pedido antecipatório para após a prévia manifestação pela autoridade coatora.

Entretanto, até o momento é possível aferir que, do ponto de vista econômico, os documentos juntados pela impetrante nos autos do processo administrativo dão conta de sua capacidade para arcar, pelo menos, com o custo das mercadorias importadas em 26.08.2019, estimado em R\$ 710.478,49, conforme extratos bancários juntados nos autos do processo administrativo (fls. 48/58 do documento Id nº 22344911).

Desta forma, não obstante a necessidade de atendimento pela empresa dos requisitos estabelecidos para a habilitação no SISCOMEX, bem como a necessidade de esclarecimentos adicionais por parte da autoridade impetrada, mostra-se razoável permitir, por ora, o desembaraço das mercadorias importadas pela impetrante em 26.08.2019, caso o único entrave decorra de seu enquadramento no RADAR/SISCOMEX na modalidade expressa.

No que concerne à urgência no provimento jurisdicional, denota-se que as mercadorias importadas deverão chegar ao território nacional em data anterior ao término do prazo para prestação de informações pela autoridade impetrada, a qual foi oficiada em 25.09.2019, de modo que os bens podem ser retidos na aduana, com instauração de procedimento para perdimento pela autoridade fiscal, a despeito dos indícios favoráveis ao pleito da impetrante.

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão não viola o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, pois não se está determinando a imediata entrega dos bens provenientes do exterior à impetrante, mas tão somente sendo afastado o óbice decorrente do enquadramento da parte autora no RADAR/SISCOMEX, podendo/devendo a autoridade aduaneira adotar todas as medidas necessárias à verificação da regularidade das importações, nos termos do Decreto-lei nº 73/1966 e demais normas legais e regulamentares.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas discriminadas nas faturas comerciais juntadas com a inicial, desde que o enquadramento da impetrante no RADAR/ SISCOMEX na submodalidade expressa seja o único óbice à liberação dos bens, observadas todas as demais normas legais e regulamentares aplicáveis.”

De seu turno, a autoridade impetrada, em suas informações limitou-se a afirmar que a falta do alvará de funcionamento em nome da impetrante, bem como de conta de *internet*, fundamentam o indeferimento do pedido administrativo de reenquadramento da autora no RADAR/SISCOMEX, o que não pode ser admitido, nos termos acima descritos.

Ademais, a despeito da impetrada evocar leis do município de São Paulo, articulando a tese de que, sem alvará de funcionamento, a impetrante sequer poderia iniciar as obras no imóvel locado para funcionamento da loja, importante destacar que existe alvará em vigor, ainda que em nome do senhorio do imóvel (documento Id nº 22344919).

Deste modo, a princípio, as obras iniciadas pela parte autora estão regulares, devendo a impetrante, após a conclusão das adaptações ao imóvel, providenciar a regularização cadastral do auto de licença e funcionamento junto à Prefeitura de São Paulo, e então, proceder a novo pedido de reenquadramento no RADAR/SISCOMEX, atendendo às exigências regulamentares para alteração de sua submodalidade para ilimitada.

Reitero que a presente decisão não obsta que a autoridade aduaneira adote todas as medidas necessárias à verificação da regularidade das importações dos bens internalizados pela impetrante e listados nas faturas indicadas na exordial, observados os termos do Decreto-lei nº 73/1966 e demais normas legais e regulamentares.

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar que a autoridade impetrada proceda ao desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas discriminadas nas faturas comerciais juntadas com a inicial, desde que o enquadramento da impetrante no RADAR/SISCOMEX na submodalidade expressa seja o único óbice à liberação dos bens. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028589-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A., YEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, YEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA BRASIL CINTRA - SP169845, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA BRASIL CINTRA - SP169845, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA BRASIL CINTRA - SP169845, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286
IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A. e filiais descritas, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores destacados em suas notas fiscais de venda a título de ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como das próprias sobre suas bases de cálculo.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 26.11.2018, foi deferida em parte a liminar, em face da qual foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos pela decisão exarada em 20.03.2019.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 11.01.2019, pugnando pela denegação da segurança.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 18.07.2019, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Pela decisão exarada em 19.09.2019, foi determinada a regularização da representação processual da impetrante, o que foi atendido pela petição datada de 26.09.2019, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a documentação apresentada pela impetrante, reputando regularizada sua representação processual.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 12543639), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* [1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Correlação ao PIS e COFINS sobre a própria base de cálculo, indefiro a liminar.

Com efeito, a extensão do entendimento mencionado para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.” (TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG n.º 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Ante o exposto, **de firo parcialmente o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar a exclusão dos valores destacados pela impetrante em suas notas fiscais de venda a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c. c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), a ser efetuado através de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgREd – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

19ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5009044-73.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ROSEMEIRI PICOLO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 132.326,34 (Cento e trinta e dois mil e trezentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos).

Foram expedidos mandados para citação do réu nos endereços informados na petição inicial e obtidos no sítio da Receita Federal.

Restando negativas as diligências, foi proferido despacho para a autora dar regular andamento ao feito (ID 14168491) e a CEF limitou-se a requerer dilação do prazo, de modo que foi, novamente, intimada a indicar o correto endereço para citação dos réus, por mandado de intimação pessoal (ID 19523869), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com fundamento no § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Assim, compulsando os autos, entendo que a ação deve ser extinta por abandono, nos moldes do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, não obstante instada por mais de uma vez a promover as diligências necessárias ao andamento do feito, **inclusive por mandado de intimação pessoal regularmente cumprido** (ID 23366535), a CEF não promoveu as diligências que lhe competiam para realizar a citação do réu.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025955-63.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: TECOFFICE TELEINFORMÁTICA E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - EPP, ADRIANO BARBOSA VEIGA, DANIELLE APARECIDA DA SILVA MUNHOZ
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060

DESPACHO

ID 17597867. I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019322-36.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: CLAUDIO DOS SANTOS FURTADO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 92.695,78 (Noventa e dois mil e seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos). Foram expedidos mandados para citação do réu nos endereços informados na petição inicial e obtidos no sítio da Receita Federal.

Restando negativas as diligências, a autora foi intimada a dar regular andamento ao feito (ID 15686870) e limitou-se a requerer a concessão de prazo, de modo que foi, novamente, intimada a indicar o correto endereço para citação dos réus, por mandado de intimação pessoal (ID 20089871), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com fundamento no § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a ação deve ser extinta por abandono, nos moldes do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, não obstante instada por mais de uma vez a promover as diligências necessárias ao andamento do feito, **inclusive por mandado de intimação pessoal regularmente cumprido** (ID 23364864), a CEF não promoveu as diligências que lhe competiam para realizar a citação do réu.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8102

PROCEDIMENTO COMUM

0634580-17.1983.403.6100 (00.0634580-8) - MARCEL CECCHI VIEIRA (SP069749 - YARA PIRONDI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A- JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP238717 - SANDRA NEVES LIMADOS SANTOS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista destes fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0767111-91.1988.403.6100 (00.0767111-3) - ARIIVALDO COLELLO X JOSE RAIMUNDO SOUSA SANTOS X JADIEL JOSE SARAIVA DE ARAUJO X ALZIRA DE ANDRADE ARAUJO X JADILZA MARIA DE ANDRADE ARAUJO X JADILENE MARIA DE ANDRADE ARAUJO X DIVALDO DE ANDRADE ARAUJO X GORBERY DE ANDRADE ARAUJO X JADILSON JOSE DE ANDRADE ARAUJO (SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

DECISÃO - FLS. 681-682:

Fls. 680: Diante da concordância da União, defiro a habilitação dos sucessores de Jádriel José Saraiva de Araújo. À SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 645/658 e 672/679. Fls. 645/658: Indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, nos termos do 4º do artigo 22, da Lei nº 8.906/1994, o advogado deve requerer o destaque dos honorários contratados, juntando aos autos o Contrato firmado com os autores antes da expedição do Precatório, o que não se verificou no presente feito. Posto isso, expeçam-se Alvarás de levantamento para os sucessores de Jádriel José Saraiva de Araújo dos valores depositados à fl. 625, nos seguintes valores: 1 - ALZIRA DE ANDRADE ARAÚJO (meira - 50%) - R\$ 715.603,96 (setecentos e quinze mil, seiscentos e três reais e noventa e seis centavos), em 31/05/2017; 2 - JADILZA MARIA DE ANDRADE ARAÚJO (10%) - R\$ 143.120,80 (cento e quarenta e três mil, cento e vinte reais e oitenta centavos), em 31/05/2017; 3 - JADILENE MARIA DE ANDRADE ARAÚJO (10%) - R\$ 143.120,80 (cento e quarenta e três mil, cento e vinte reais e oitenta centavos), em 31/05/2017; 4 - DIVALDO DE ANDRADE ARAÚJO (10%) - R\$ 143.120,80 (cento e quarenta e três mil, cento e vinte reais e oitenta centavos), em 31/05/2017; 5 - GORBERY DE ANDRADE ARAÚJO (10%) - R\$ 143.120,80 (cento e quarenta e três mil, cento e vinte reais e oitenta centavos), em 31/05/2017. Publique-se a presente decisão para intimar a parte autora para que proceda a retirada dos alvarás expedidos, mediante recibos nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

DECISÃO - FLS. 685:

Chamo o feito à ordem Retifico a r. decisão de fls. 681/682, para que seja expedido Alvará de levantamento ao sucessor Jádilson José de Andrade Araújo, na proporção de 10%, no valor de R\$ 143.120,80 (cento e quarenta e três mil, cento e vinte reais e oitenta centavos), em 31/05/2017, haja vista que não constou naquela decisão. Publique-se a r. decisão de fls. 681/682. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020768-39.1992.403.6100 (92.0020768-5) - SILVA PICOLE X REGIANE ARIAS COLLINO X LUIZ HORACIO ESTEVES X CLAITON CELSO GUERRATO X ADEMIR VIGANO (SP062327 - JOSE FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos, etc. Considerando a petição de fl. 572, intinem-se as partes acerca da designação de leilão, para o dia 08/11/2019 término às 13:15 horas (1ª Praça) e em 28/11/2019 término às 13:15 horas (2ª Praça) - processo nº 0017462-34.2018.8.26.0100 (Autor: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONUMENTO - Réu: CLAITON CELSO GUERRATO E MARIA BERNADETE ZOLDAN GUERRATO, e demais interessados - 20ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL), do seguinte bempenhorado: IMÓVEL: São Paulo/SP - Apartamento nº 91, com 3 dormitórios, localizado no 9º andar, e Vaga de Garagem, Condomínio Edifício Monumento, situado à Rua Cel. Diogo nº 1.429, Jardim Glória, Área Útil 100,00 m, Matrículas nºs 3.054 e 3.055 6º CRI local. AVALIAÇÃO: R\$ 470.000,00 (04/2017), que será atualizada na data da praça. Saliento que referido leilão será realizado por ZUKERMAN LEILÕES, representado pelo gestor, FÁBIO ZUKERMAN, com escritório na Av. Angélica, nº 1.996, 6º andar, Higienópolis, São Paulo-SP - CEP 01228-200, telefone (11) 2184-0900, email: contato@zukerman.com.br. Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0075431-35.1992.403.6100 (92.0075431-7) - TECELAGEM REDENCAO LTDA (SP079263 - ERNESTO REZENDE NETO E SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista destes fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011388-16.1997.403.6100 (97.0011388-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037175-81.1996.403.6100 (96.0037175-0)) - NEUSA VENTURA X NEUZAGOMES BREGALMENTE X NOELIA MARIA DA SILVA X NORBERTO SILVA LOBO X NUBIA ROSA AMARAL DE SA X ONDINA PEREIRA DOS SANTOS X SANDRA REGINA LIMA SANTOS X SOLANGE DA ROCHA X SONIA REGIANA LAMAL (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP284495 - TATIANE GOMES BOTELHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos em Execução (fls. 161-163), requiera a embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0035464-07.1997.403.6100 (97.0035464-4) - ADALBERTO LINTZ X HELENA RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROBERTO GENEROSO DA SILVA X MARIA IRANY MONTEIRO X ORLANDO FRIAS FERRARI (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP369219 - ROBERTA CLETO SPOSITO E SP334298 - TIAGO HENRIQUE LEAL SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADALBERTO LINTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO GENEROSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IRANY MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO FRIAS FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP329980 - FABIANA MAXIMINO E SP334298 - TIAGO HENRIQUE LEAL SPOSITO E SP369219 - ROBERTA CLETO SPOSITO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Apresente o inventariante do espólio de ORLANDO FRIAS FERRARI, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original dos sucessores.

Na eventualidade de inexistência de inventário, providencie a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus.

Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores do de cujus.

No silêncio, aguarde a regularização no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0060693-80.2006.403.6100 (2006.61.00.006093-0) - SAN MICHELE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos,

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Diante da manifestação da autora de que não promoverá a execução do título judicial em questão, recebo a petição de fls. 355 como declaração de inexecução do título judicial, nos termos do inciso III, do artigo 100 da

Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Dê-se ciência à União (PFN) do presente despacho.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005858-79.2007.403.6100 (2007.61.00.005858-7) - MARIO HENRIQUE GUERRA X MARIA GILMA DE MELO (SP145597 - ANA PAULA TOZZINI E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO ITAU S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X MARIO HENRIQUE GUERRA X BANCO ITAU S/A X MARIO HENRIQUE GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GILMA DE MELO X BANCO ITAU S/A X MARIA GILMA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025956-51.2008.403.6100 (2008.61.00.025956-1) - OLIVIA GARCIA X YVONETTE THEREZA DUARTE FIANDRA X JUDITH CARPIM GARCIA X LOURDES QUEIROZ MARTINS X LUCIA ABADIA ALBINO DOS SANTOS X LUZIA REZENDE FERREIRA X MARCIO APARECIDO GOMES - INCAPAZ X MARIA RITA GOMES SIMPLICIO X MARIA APARECIDA BRUSCAGIN DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE JESUS CAMPANO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA BORTOLETTO PIERONI X MARIA DA GLORIA GARCIA X MARIA DALRI VEDOLIN X MARIA DAS DORES DAMIAO X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA MONTENEGRO X MARIA EPHIGENIA DE JESUS X MARIA FAZZINI TEODORO X MARIA JOSE MIRANDA X MARIA NEIDE DE MORAES LUZ X MARIA PIRES CARDOSO X MARIA RAMALHO MAXIMO X MARIA SANCHES SANTANA X OLIVIA RODRIGUES GOMES X RACHEL DE LUCCA NOVAES X REGINA RODRIGUES X RITA CASSIANA X SEBASTIANA OZILIA CAMPOS X SARA APARECIDA MARTINS X SIRLEI MARIA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA COSTA X SEBASTIAO DONIZETTI DE ALMEIDA X LEONOR DE ALMEIDA FAVERO X MARIA DE FATIMA AGUIAR X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA RAMOS X LUCIA HELENA DE ALMEIDA SANTOS X EDNA TEREZINHA GARCIA X EDMEA MARCIA GARCIA X ELIANA LUCIA GARCIA GARDINALI X ANTONIO FRANCISCO GARCIA X VLADEMIR ROBERTO GARCIA X LUIZ ALEXANDRE GARCIA X VALTER BENEDITO GARCIA X ARLETE BUENO DAMIAO X VITAL DAMIAO FILHO X HELENA NOGUEIRA MONTENEGRO MOTTA X MARIA OLYMPIA NOGUEIRA MONTENEGRO X HELOISA MONTENEGRO DA SILVA PRADO X FERNANDO HENRIQUE NOGUEIRA MONTENEGRO X THEREZA PEDRINA NOVAES ARAUJO X MARIA DE LOURDES ROSATO X JOSE APARECIDO DE JESUS X JOANETTE LEONOR OLIVEIRA DAMIAO X JOSE ANTONIO GARDINALI X FERNANDA BUTCHER MONTENEGRO X JOAO BATISTA DE MAGALHAES X AUGUSTO HENRIQUE DE ALMEIDA X JOAO BOTELHO DA COSTA X MONICA DE OLIVEIRA ALMEIDA X NIVALDO FAVERO X NELSON DE AGUIAR X OTAMIR RAMOS X MARIA JOSE DA SILVA MANZATO X MARCOS ANTONIO MANZATO X VERA LUCIA DA SILVA ROSSIGNOLI X JOSE ROSSIGNOLI X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARCOS ARLINDO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X LUCI MARY DA SILVA ZAFFALON MARTINS X MAUREVILES DA SILVA X LUZIA LEME DA SILVA X MOISES LACI DA SILVA X LUZIA DE FATIMA DA SILVA X ROSEMEIRE DA SILVA MAGALHAES X AMILTON MAGALHAES JUNIOR X ROSE JAQUELINE MAGALHAES X GABRIELA DA SILVA MAGALHAES X NELSON NERY RABELLO (SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X OLIVIA GARCIA X UNIAO FEDERAL X YVONETTE THEREZA DUARTE FIANDRA X UNIAO FEDERAL X JUDITH CARPIM GARCIA X UNIAO FEDERAL X LUCIA ABADIA ALBINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL (SP329178B - VICTOR FAVA ARRUDA E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

Diante da informação prestada pela Caixa Econômica Federal (fls. 2952/2956) que o valor depositado na conta 86407272-7 tem como beneficiária a Sra. Sirlei Maria de Almeida, esclareço que a quantia deverá ser levantada por meio de alvará. Posto isso, intimo-se o patrono da coautora Sirlei Maria de Almeida para comparecer a Secretaria desta 1ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos. Após, espere-se alvará de levantamento em favor da coautora Sirlei Maria de Almeida. Por fim, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios de fls. 2608/2669. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026675-33.2008.403.6100 (2008.61.00.026675-9) - TOWERS PERRIN FORSTER & CROSBY LTDA (SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão, que deixou de condenar a União no pagamento dos honorários advocatícios, retomemos autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004175-65.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 815-823, dê-se vista dos autos à UNIÃO, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010403-51.2014.403.6100 - PAN AMERICANA DE SEGUROS S/A (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 620-627, dê-se vista dos autos à UNIÃO, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..
Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal.
I - Nos processos eletrônicos:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
II - Nos processos físicos:
a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.
Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017603-75.2015.403.6100 - DANIEL RICARDO RIBEIRO (SP11628 - DANIEL RICARDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos,
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Diante da homologação do acordo celebrado entre as partes, manifeste-se a CEF sobre o alegado pela parte autora (fls. 44-46), no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltemos autos conclusos.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031908-36.1993.403.6100 (93.0031908-6) - RIGA ORGANIZACAO COML/DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A (SP026463 - ANTONIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos,
Fls. 179-180. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à União, conforme requerido
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036294-12.1993.403.6100 (93.0036294-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031908-36.1993.403.6100 (93.0031908-6)) - RIGA ORGANIZACAO COML/DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A (SP026463 - ANTONIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIGA ORGANIZACAO COML/DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Vistos. Fls. 516-518: Defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação no endereço indicado pela exequente. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014278-20.2000.403.6100 (2000.61.00.014278-6) - HERNANI MARAJOARA LOSSO X EMICO WAKI SAITO X OLIVIA REIS SOARES MACHADO X MARIA CAROLINA LANZETTI TAVARES DE SOUZA PINTO X GILENO DANTAS DE MENEZES X LUIZ ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X HERNANI MARAJOARA LOSSO X EMICO WAKI SAITO X OLIVIA REIS SOARES MACHADO X MARIA CAROLINA LANZETTI TAVARES DE SOUZA PINTO X GILENO DANTAS DE MENEZES X LUIZ ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do traslado de peças originais do Agravo de Instrumento nº 00309542420114030000 (fl. 452).
Em face da notícia do trânsito em julgado do Agravo supramencionado, requeira a parte autora, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021025-05.2008.403.6100 (2008.61.00.021025-0) - ILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP119759 - REGINA CELIA REGIO DA SILVA TROVILHO E SP278242 - THIAGO LACERDA PEREIRA E SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO ITAU S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA

Vistos,
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Não havendo manifestação, retomemos autos ao arquivo findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006145-67.1992.403.6100 (92.0006145-1) - OLINDO MARTINS X DURVAL GONCALVES JUNIOR X MARCO ANTONIO BORGES SOTERO X VILSON CARMO DA SILVA X SAULO BRANCALION X ELISABETH HERNANDES PRATAVIERA X SERGIO PRATAVIERA X ONOFRE BRUSSIERI X ONIVALDO JOSE BRUSSIERI X IVAN LUIZ CALCIOLARI X JURANDYR CAMARGO DE SOUZA E CASTRO X MARIA CARMEM BORDINI DA SILVA X MARLON SANDER SILVA X ALINE CRISTINE SILVA FERRACINI DA COSTA X ALEXANDRE PRATAVIERA X ROGERIO PRATAVIERA (SP134237 - ANDREA LOPES SOARES E SP035123B - FERNANDA FELICISSIMO DE ALEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X VILSON CARMO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SERGIO PRATAVIERA X UNIAO FEDERAL
Diante do Comunicado 03/2018-UFEF-TRF3, que determina que no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reinclusão das requisições de pagamento dos valores estomados em nome de apenas um herdeiro, bem como indicando que o levantamento fique à sua ordem para posterior expedição de alvará para os herdeiros, determino que os valores depositados às fls. 522/523 sejam levantados por meio de alvará aos sucessores, como segue: 1 - Sucessores de VILSON CARMO DA SILVA - Depósito fl. 523.1.1 - Maria Carmem Bordini da Silva (esposa) - 50% - R\$ 1.531,66 (um mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), em 26/09/2019. Procuração à fl. 456; 1.2 - Marlon Sander Silva - 25% - R\$ 765,84, (setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), em 26/09/2019. Procuração à fl. 457; 1.3 - Aline Cristina Silva Ferracini da Costa - 25% - R\$ 765,83, (setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), em 26/09/2019. Procuração à fl. 457; 2 - Sucessores de SÉRGIO PRATAVIERA - Depósito fl. 522.2.1 - Elisabeth Hernandes Prativiera (esposa) - 50% - R\$ 1.301,14 (um mil, trezentos e um reais e quatorze centavos), em 26/09/2019. Procuração à fl. 485; 2.2 - Alexandre Prativiera - 25% - R\$ 650,58 (seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), em 26/09/2019. Procuração à fl. 486 e; 2.3 - Rogério Prativiera - 25% - R\$ 650,57 (seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), em 26/09/2019. Procuração à fl. 487. Intime-se o patrono dos coautores para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada dos alvarás de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos coautores. Por fim, comprovados os levantamentos ou o silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020106-06.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CLAUDIO CANCINI
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 16295669), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor de Claudio Cancini e de seu patrono, Alexandre Augusto Forciniti Valera, que fica desde já intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019330-42.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WENDELANTHONY MIRAO DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA LUANA GOUVEIA SALES - SP336694
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WENDELANTHONY NÍRÃO DA ROCHA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional “*a) conceder a Medida Liminar, inaudita altera parte, que determine a reinclusão do impetrante no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS sob número 3833 do qual fazia parte, para que o impetrante consiga a impressão das Darf’s do referido Refis. b) requer, Outrossim, a confirmação, por sentença, da liminar concedida, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante em permanecer no programa REFIS e, conseqüentemente, anulação do atovergastado*”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 23265811).

Distribuído o processo inicialmente à 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, aquele Juízo Federal declinou de sua competência para julgar o feito, determinando sua remessa para esta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, em razão da demanda pretérita autuada sob nº. 5020221-97.2018.4.03.6100 (ID nº. 23425621).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Observa-se dos autos que o Impetrante pretende discutir a possibilidade de inclusão de débito fiscal de pessoa jurídica do qual é sócio em programa de parcelamento instituído pelo Governo Federal. Contudo, deixa de impetrar mandado de segurança em nome de sua empresa, por meio de sua representação, pleiteando, a bem da verdade, direito alheio em nome próprio.

Destarte, nos termos da sentença lançada nos autos do mandado de segurança nº. 5020221-97.2018.4.03.6100, a demanda deve ser extinta, pois a regularidade da representação há muito se esclareceu à parte Impetrante, bem assim a seus procuradores, os Doutores Cezar Sales e Vanessa Gouveia, signatários de ambas as petições iniciais.

Dessa forma, deixo de conceder oportunidade de emenda, eis que realizada por ocasião do despacho de ID nº. 10008257, lançado naquele feito, em que se salientou ser defeso a discussão de direito alheio em nome próprio.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Ademais, atente-se a parte Impetrante acerca da utilização da via processual do mandado de segurança, tendo em vista o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto na legislação de regência.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5012298-20.2018.4.03.6100
ESPOLIO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) ESPOLIO: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019682-97.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIP TRANSPORTES URBANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA - SP243243, CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por VIP TRANSPORTES URBANO LTDA contra suposto ato coator cometido pelo PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL e PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO.

Dita, em síntese, os argumentos tecidos pelo impetrante objeto desta ação:

Impetra-se o presente mandado de segurança para o fim de determinar a sustação do(s) protesto (s) da(s) CDA(s) abaixo descrita(s), efetuado pela Impetrada junto aos respectivos Tabeliões de Protestos, Letras e Títulos de São Paulo/SP, referentes a cobrança de supostas dívidas tributárias constantes do Processo Administrativo Fiscal – PAF/Auto de Infração -AI no 19515.722077/2013-95, o qual sequer foi lavrado em seu nome, mas em face de VIP VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA, CNPJ/MF nº 02.903.753/0001-32.

Desde já importa destacar que a Impetrante, por não ter sido parte, não consta do Polo Passivo do lançamento tributário no referido PAF/AI, não teve sequer conhecimento acerca da referida fiscalização, de forma que na esfera administrativa NUNCA exerceu seu consagrado direito constitucional ampla defesa e ao contraditório, razão por que o (s) protesto (s) da(s) CDA(s) em nome da Impetrante e resultante(s) de referido PAF/AI é(são) robustamente ILEGAL(IS).

Em alhures, narra que o processo administrativo fiscal autuado sob n. 19515.722077/2013-95 dele não é parte e, portanto, não teve o direito a impugnar as cobranças lançadas.

Apointa, ainda, que as CDA objeto desta ação são do sujeito passivo VIP – Viação Itaim Paulista – CNPJ 02.903.753/0001-32.

Assim sendo, pretende por este remédio constitucional a correção do ato administrativo uma vez eivado de ilegalidade.

Por fim, determinação judicial para que a autoridade coatora seja instada a suspender os atos de protesto.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida de liminar.

Diante dos judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, observa-se patente o não cumprimento do ato administrativo vinculado, que na concepção de HELY LOPES MEIRELLES “*Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização*”, (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p 156), ao passo que “*discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização*”.

Os **atos vinculados** são aqueles que têm o procedimento quase que plenamente **delineados em lei**, enquanto os **discricionários** são aqueles em que o dispositivo normativo permite certa margem de liberdade para a atividade pessoal do agente público, especialmente no que tange à conveniência e oportunidade, elementos do chamado mérito administrativo.

A **discricionariedade** como poder da Administração deve ser exercida consoante **determinados limites, não se constituindo em opção arbitrária** para o gestor público, razão porque, desde há muito, doutrina e jurisprudência repetem que os atos de tal espécie são vinculados em vários de seus aspectos, tais como a competência, forma e fim.

Muito embora os atos da Administração Pública gozem de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário, observo que há prova do não cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais.

Com efeito,

Na verdade, o protesto tal como cogitado no direito cambiário tem por objetivo basicamente provar *erga omnes* o atraso do devedor e resguardar o direito de crédito. O protesto de título por falta de pagamento costuma produzir um outro efeito, este de certo modo apenas implicitamente admitido pela lei: uma vez lavrado, o protesto é notícia de inadimplência e de consequente risco para os que negociam com o devedor.

Editada a Lei n. 12.767/12 que, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para aduzir no elenco dos títulos sujeitos a protesto em Cartório, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Pode-se dizer que no âmbito do Direito Tributário o protesto da CDA não é necessário, pois: (1) o prazo para pagamento da obrigação tributária é aquele previsto na lei, e em atos normativos expedidos pelo Fisco quando autorizado pela norma legal a marcá-lo, de modo que a mora do contribuinte resta configurada imediatamente após tal prazo (*dies interpellat pro homine*); (2) a existência da dívida tributária não necessita ser conhecida por terceiros, além do que todo aquele que ao contratar com outrem deseja conhecer a situação do contratado perante o Fisco, poderá solicitar a apresentação de certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas ou jurídicas; e (3) o CTN somente admite o protesto, ainda assim sob a *forma judicial*, como meio para *interromper a prescrição* da ação de Execução Fiscal (artigo 174, parágrafo único, inciso II).

Este Juízo não desconhece a tese firmada na ADI 5135, que fixou o seguinte:

"O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

Assim, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública (parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, acrescentado pelo artigo 25 da Lei 12.767/2012) para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários, é constitucional e legítima.

Diante dos documentos carreados à exordial, inferem-se quanto à Certidões de Dívida Ativa as seguintes informações para melhor compreensão:

- a) CDA 8041801629030 – R\$ 5.158.861,15 (valor do título) – R\$ 11.146.139,19 (valor a protestar)
- b) CDA 8041801629110 – R\$ 412.708,89 (valor do título) – R\$ 891.690,91 (valor a protestar)
- c) CDA 8041801629200 – R\$ 2.063.544,42 (valor do título) – R\$ 4.458.455,43 (valor a protestar)
- d) CDA 8041801629382 – R\$ 3.095.316,70 (valor do título) – R\$ 5.587.683,46 (valor a protestar)
- e) CDA 8041801629463 – R\$ 1.238.126,71 (valor do título) – R\$ 2.675.073,36 (valor a protestar)
- f) CDA 8041801629544 – R\$ 88.789.080,25 (valor do título) – R\$ 167.779.397,60 (valor a protestar)
- g) CDA 8041801629625 – R\$ 6.613,74 (valor do título) – R\$ 558,49 (valor a protestar)
- h) CDA 8041801629706 – R\$ 45.086.497,92 (valor do título) – R\$ 97.004.377,08 (valor a protestar)

Com a devida vênia, reputo, por ora, que há máculas os quais merecem guarida judicial para suspensão do protesto, não somente pelos efeitos dela decorrentes, mas principalmente, quanto a certeza da liquidez que daria suporte à lavratura do título objeto de protesto.

Conforme se desprende dos autos, o valor protestado é em muito superior ao valor lançado como suposta dívida ativa.

É nítido, que a multa e demais consectários extrapolam o valor de 100% (cem por cento) à título de tributo.

Quanto a este ponto, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento que o valor superior a este percentual é abusivo e inconstitucional, caracterizando nítido confisco.

Ex vi:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2078517-24.2019.8.26.0000-São Paulo - Voto nº

179534 PRELIMINAR FUNDAMENTADA EM OUTROS PROCESSOS. MULTA

PUNITIVA. 100% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER PEDAGÓGICO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES.

(...)

O entendimento desta Corte é no sentido de que a abusividade da multa punitiva apenas se revela naquelas arbitradas acima do montante de 100% (cem por cento) do valor do tributo. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgIn 851.038/SC, 1ª Turma, rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 10.2.2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. MULTA MORATÓRIA APLICADA NO PERCENTUAL DE 40% CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL PLENO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, em diversas ocasiões, serem abusivas multas tributárias que ultrapassem o percentual de 100% (ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 24-11-2006; ADI 551, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ de 14-02-2003).

2. Assim, não possui caráter confiscatório multa moratória aplicada com base na legislação pertinente no percentual de 40% da obrigação tributária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 400927 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 04/06/2013).

TRIBUTÁRIO MULTA VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO CONFISCO ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA.

Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ Pleno, relator ministro Ilmar Galvão e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral.

(RE 833106 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, j. 25/11/2014)

Verifica-se, ainda, que a CDA consta como valor abarcado também à multa punitiva muito acima do valor do débito principal. Desse modo, a probabilidade do direito da impetrante resta evidenciada. Há perigo de dano à atividade empresarial resultante da impossibilidade de contratação de crédito ou até mesmo, poder realizar atividades bancárias para pagamento de funcionários e fornecedores.

Ou seja, o protesto levado a efeito resultaria em eterna restrição à atividade econômica, caracterizando, por via transversa, a suspensão das atividades da impetrante.

A Constituição Federal, em obséquio às garantias magnas, e notadamente, com a edição da Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019, **consagrou à declaração de direitos à liberdade econômica e a garantia de livre mercado.**

Ou seja, o estado deve pautar sua atividade política-administrativa como o propósito de não prejudicar a atividade empresarial.

Até então, havia entendimento quanto a plena legalidade do protesto das CDA's em razão da edição da Lei n. 12.767/12, à vista que, em tese, são títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, e a linha de raciocínio era no sentido que não existia legalidade ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial de dívida ativa, definido por meio da Lei n. 6.830/80.

Todavia, com a edição da Lei n. 13.874/2019, há indicativos sérios, quer quanto à legalidade do protesto, quer quanto à realização do ato administrativo que determine o encaminhamento à protesto de CDA por parte da administração fazendária, **como meio coercitivo de cobrança de dívida.**

Logo, verifica-se que a medida é contestada, pois além de a Fazenda Pública dispor de prerrogativas para a cobrança de seus créditos, das que não dispõe o credor cambiário, é certo que a providência pode ter um cunho de constrição indesejável eis que uma vez protestada a CDA o impetrante terá seu nome inscrito nos cadastros privados de "proteção" ao crédito.

Por fim, a sustação do protesto não prejudica o Fisco com o fato das cobranças porventura serem devidas uma vez que poderá se valer da Lei n. 6.830/1980, que dispõe sobre a cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública.

O prejuízo ao impetrante é imediato e manifesto.

Já para a Fazenda Pública a sustação do protesto não causa maior prejuízo, porquanto poderá executar a CDA de pronto, bastando inscrevê-la em dívida ativa; noutro dizer: o Poder Público não necessita do protesto para exigir em juízo seu crédito. Mas o devedor, de pronto, sofrerá consequências objetivas (cadastro de inadimplentes) tão logo o protesto seja feito, sem possibilidade de contrariar a dívida.

Repisa, toma-se, em uma análise perfunctória ávida à análise do pedido que, ao menos, uma parte do débito pode não ser devida por parte da impetrante.

Assim, verifico a presença dos requisitos autorizadores quanto à semelhança das alegações a amparar o pedido de suspensão dos efeitos do protesto das CDA's trazidas à lita.

Semprejuízo, reconhece-se, ainda, o requisito atinente à urgência, tendo em vista que o protesto da CDA's podem prejudicar as atividades empresárias da Impetrante.

Por todo o acima exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para suspender os efeitos do protesto da CDA's a) CDA 8041801629030 – R\$ 5.158.861,15 (valor do título) – R\$ 11.146.139,19 (valor a protestar); b) CDA 8041801629110 – R\$ 412.708,89 (valor do título) – R\$ 891.690,91 (valor a protestar); c) CDA 8041801629200 – R\$ 2.063.544,42 (valor do título) – R\$ 4.458.455,43 (valor a protestar); d) CDA 8041801629382 – R\$ 3.095.316,70 (valor do título) – R\$ 5.587.683,46 (valor a protestar); e) CDA 8041801629463 – R\$ 1.238.126,71 (valor do título) – R\$ 2.675.073,36 (valor a protestar); f) CDA 8041801629544 – R\$ 88.789.080,25 (valor do título) – R\$ 167.779.397,60 (valor a protestar); g) CDA 8041801629625 – R\$ 6.613,74 (valor do título) – R\$ 558,49 (valor a protestar); h) CDA 8041801629706 – R\$ 45.086.497,92 (valor do título) – R\$ 97.004.377,08 (valor a protestar), objeto destes autos.

Portanto, intimem-se os **Senhores Segundo, Terceiro, Quinto Oficiais Tabeliões de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo**, independente de caução, para suspender os feitos dos protestos lavrados atinentes à CDA's acima indicadas.

Prazo para cumprimento: 1 (um) dia que deverá ser cumprido em regime de plantão.

Após, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tornemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017111-56.2019.4.03.6100

AUTOR: MILVIO MARCIO CORREIA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a prioridade na tramitação, por idade, uma vez que possui idade inferior à 60 (sessenta) anos.

Indefiro, também, por doença uma vez que necessita de dilação probatória ávida ao conhecimento pleno do pedido.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a devida vênia, entendo que deve ser encaminhado pelo seu indeferimento.

Explico.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recurso.

Na circunstância dos autos, o autor juntou documentos para a comprovação de sua situação financeira (declaração de imposto de renda), os quais não evidenciam a alegada hipossuficiência e, dessa forma, desautorizam concessão da justiça gratuita.

Com efeito, com as cópias juntadas, o autor demonstrou que sua renda mensal ultrapassa valor equivalente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos, entendidos por este Juízo como limite para tal concessão, em conformidade com o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública da União.

Veja-se, também, a título exemplificativo, que também é o entendimento adotado Tribunal de Justiça de São Paulo que julgou a questão consubstanciada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO GRATUIDADE PROCESSUAL POLICIAL MILITAR Decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita - Presunção relativa do art. 5º, LXXIV, da CF - Subjetivismo da norma constitucional - Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Agravante que percebe vencimentos líquidos pouco acima de três salários mínimos - Caracterização da necessidade da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de prejuízo de seu sustento e da sua família Recurso provido." (Agravado de Instrumento 0068957-73.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Rubens Rühl - Rio Claro - 8ª Câmara de Direito Público - Julgado em 04/05/2011 - Data de registro: 04/05/2011).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. Para obter assistência jurídica integral e gratuita basta que a parte comprove a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF) para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. Devido ao subjetivismo da norma, à falta de elementos seguros e tendo em vista a realidade socioeconômica do país, reputa-se necessitada a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual ao Imposto sobre a Renda. Montante que se aproxima do parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para os mesmos fins. 3. Parte que auferir remuneração nessa faixa de rendimentos. Benefício indeferido. Inadmissibilidade. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravado de Instrumento 0080126-57.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Décio Notarangelo - São Paulo - 9ª Câmara de Direito Público - Julgado em 25/05/2011 - Data de registro: 25/05/2011).

Dessa forma, os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Muito embora tenha encartado aos autos cópia da declaração de imposto de renda, não exime ou não última o declarante a indicar bens ou direitos que possuem os quais não foram registrados na declaração de ajuste anual.

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueiredo, e 649.579-RS, rel. Min. Eliana Calmon).

Como elemento indicativo, o Tribunal de Justiça de São Paulo já assentou ser necessária a comprovação (JTJSP 285/286 e 290/463) e que não é suficiente a declaração de pobreza (JTJSP 259/334; RT 833/213). Sem avançar a discussão sobre a supremacia da norma constitucional, estabelecidos os parâmetros, conclui-se que eles devem ser harmonizados, observando-se as hipóteses extremadas, que deverão ser resolvidas sob o comando do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Daí, o fundamento, que sem esse rigor, necessário para ponderar quais os realmente necessários ter-se-ia a distribuição indiscriminada do benefício, sem critério lógico, todos teriam o direito ao favorecimento, o que não teria razão para a norma posta.

Por fim, a mera alegação desacompanhada de suporte documental, como já decidido:

"EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA SUPORTAR OS ENCARGOS DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PROVA - AGRAVO DESPROVIDO. A aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador da parte adversa o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei, quando vencido o beneficiário da gratuidade" (AI nº 2019098-83.2013.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 16/10/2013).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder dever de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Juiz, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "*iuris tantum*" e não "*iuris et de jure*". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Aguarde o prazo legal para pagamento das custas processuais.

No silêncio, tomem para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Sáf de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010488-10.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELSO MEIRELLES CASE

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **CELSO MEIRELLES CASE**, objetivando obter provimento jurisdicional para condenar a parte Ré ao pagamento de débito no montante de R\$ 32.481,67 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), referente ao contrato n. 0000000006047206.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 7239647).

A parte Ré foi devidamente citada (ID nº. 15856385).

A seguir, a Caixa Econômica Federal noticiou que as partes se compuseram, manifestando ausência de interesse no prosseguimento do feito (ID nº. 17133736).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante da notícia de que as partes se compuseram, conforme informado pela parte Autora, conclui-se pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, não sendo mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que citado o réu deixou de contestar e assim não ofereceu resistência à pretensão.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017422-81.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ROBERTO DOMINGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360, SONIA RIBEIRO SIMON CAVALCANTI - SP320916
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019513-13.2019.4.03.6100
AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE JOSE MARQUES DOMENE - SP353237
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saff de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011495-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ FLAVIO MATHIAS DE MELLO MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI - SP247472, REGINA COSTARILLO - SP313578

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - SUPERINTENDENTE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiramos que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003072-88.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIRI COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21260188: defiro a expedição de certidão de objeto e pé dos autos, devendo a parte interessada comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012281-18.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MASTERVIGS CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO SILVA MACARIELLO - SP365647

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiramos que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5012735-95.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRAN CARGO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada da certidão de objeto e pé, conforme requerido no ID 17935104, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5029795-47.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22229374: anote-se.

Diante da ausência de pedidos direcionado ao juízo, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5011241-30.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA PIVANUNES VILARRODONA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 19317658), pelo prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0688956-69.1991.403.6100 (91.0688956-5) - JUIRA PRESTES X JOSE RODRIGUES PAIVA X ONDINA GUTIERREZ PAIVA X JOAO VICENTE GUTIERREZ PAIVA X LEONOR MARQUES RIBEIRO X MARGARIDA FURQUETTO X MARIA AUXILIADORA MACHADO X MARIA CELINA DE JESUS SILVA X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY MUNOZ X CLAUDIA JOLY MUNOZ X MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS X MARIA JOSE VIANA CALDAS X LUIZ CARLOS PRESTES DE OLIVEIRA X PALMIRA BEZERRA DA CUNHA PRESTES DE OLIVEIRA X DECIO BENEDITO PRESTES REZIO X DIOGENES PRESTES REZIO (SP119879A - NILVA TERESINHA FOLETTO E RJ070890 - CLAIR MARTINI E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP149262 - ADHEMAR DE PAIVA XAVIER NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP190522 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI) X JUIRA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINA GUTIERREZ PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 3850/3851: Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de nº 5198112/2019, em razão de erro na sua confecção. Expeça-se novo alvará de levantamento, sem o acréscimo de 3% de IRRF como previsto na Lei 10.833/03, por se tratar de matéria referente a benefícios do sistema remuneratório de servidor público, sujeitos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução CJF - RES-2017/00458, de 04.10.2017, art. 8, XVI. Observando que a referida alíquota será aplicada pelo estabelecimento bancário, na apresentação do alvará. Intime-se a parte beneficiária para entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara em 05 dias, para agendar data para a retirada do alvará. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 2845. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013864-04.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID 16471394), expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte requerente JOSÉ MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS E CONSULTORES JURÍDICOS, inscrito no CNPJ sob nº 65.085.243/0001-15, do valor de R\$ 1.218,64 (um mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, e da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para remessa eletrônica do Ofício-RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004690-34.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLA CRESPI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID 16524412), expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte impetrante CARLA CRESPI, do valor de R\$ 2.886,67 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos) e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016739-10.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANIA CRISTINA GRUPP

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA QUEIROZ - SP281709

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Retire-se a anotação de Segredo de Justiça dos autos, pois não vislumbro a ocorrência da hipótese prevista no art. 189, III, do CPC, em virtude de não haver danos à intimidade da autora pela exposição de dados que só serão visualizados pelo banco requerido.

No mais, cite-se a CEF nos termos dos arts. 335 e 344 do CPC, devendo informar o interesse na designação de audiência de conciliação.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003225-51.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACHIM PAUL HERBERT SCHUDT
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 18812472: Notifique-se o perito Gonçalo Lopes, via e-mail, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os esclarecimentos solicitados pela parte autora.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011176-04.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HÉLIA MARIZ HUBLET- ESPÓLIO, VERA REGINA HUBLET CASTANHA, LUCIANA HUBLET PEREIRA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

ID nº 21885713: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal – CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o recurso de Embargos de Declaração oposto pela parte autora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012389-47.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047, FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Nos termos da solicitação requerida - ID 23689534, designo o dia 04/02/2020, às 15:00, horas para a realização da audiência de oitiva de testemunha arrolada pela autora, através de videoconferência, na sala de audiências desta 22ª Vara Cível Federal.

Intimem-se as partes.

Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecado informando os endereços IP's para estabelecerem conexão na data agendada.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAYLOR DAMASIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP319819
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento do valor devido à CEF, comprovando nos autos, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAZIELA LANZILLOTTA FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO ARANTES MARQUES - SP341486, INGRID VAZ DE TOLEDO VIANNA - SP394061
RÉU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039-A
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, considerando-se a concessão de gratuidade judiciária nos autos, arquivem-se os autos provisoriamente, observando-se que eventual execução do julgado dependerá de prévia comprovação, por parte dos requeridos, de que a situação econômica da autora, que ensejou a concessão do benefício, se alterou o suficiente para justificar sua revogação.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004623-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DA SILVA SANTANA, IDEMEI PEDRO BOSCHESI
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-02.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: BOA MASSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARIANA ALESSANDRA CLETO - SP239914

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013252-66.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMEIRE CASTANHEIRA DE SOUZA, PAULO ROBERTO CASTANHEIRA, ROSANA PIMENTA CASTANHEIRA SANTOS, ROBERTO CASTANHEIRA, ROSELI CASTANHEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002886-31.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tornemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026500-02.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA TOGNOLLI, FLAVIA JOLY KEMPE, JAIR RODRIGUES MARIA, LUIS AUGUSTO DO PRADO, MANUELA FAVA E SOUZA ROZANEZ, MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LIMA, NEIDE DE ASSIS AMORIM, NELSON LUIS SANTANDER, PATRICK SEIXAS LUPINACCI, SILVIA RODRIGUES BORBA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF-3.

Considerando-se a manutenção, em segunda instância, da sentença que julgou o feito improcedente, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009248-49.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA AALO DA SILVEIRA - SP105933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal a esclarecer, em cinco dias, o alegado pelo autor quanto ao não cumprimento da decisão proferida em sede de antecipação de tutela.

No mais, manifeste-se a autora, em quinze dias, acerca da contestação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006042-27.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CLAUDIO MACEDO

DESPACHO

Considerando que, mesmo citado, o réu não contestou o feito, decrete sua revelia.

Diga a CEF sem tem outras provas a produzir, em quinze dias.

No silêncio, ou desinteresse, tomem os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009108-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDINILSON BUENO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SANTOS CILOTTI - SP248890
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: OLGA C ODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013046-89.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUCIO DOS SANTOS - SP157075
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das peças referentes à digitalização integral dos autos físicos devendo, ainda, no mesmo prazo supra assinalado, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Silêntes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017092-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA MARQUES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MARQUES DA ROCHA - SP177513
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

Acolho os embargos de declaração opostos pela CEF ao despacho de id **17169556**, considerando-se que de fato a executada não fora intimada anteriormente nos termos do art. 523 do CPC, não havendo que se falar em incidência de multa e honorários.

Dê-se ciência à exequente dos documentos juntados pela CEF (id **17940610**), dando conta do cumprimento do julgado.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014146-11.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRACY OLIVEIRA DE SOUZA, VALERIA ADRIANA DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE CASSIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP192921, RENATA CRISTINA BARBOSA DINIZ MOREIRA DA SILVA - SP265032
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE CASSIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP192921, RENATA CRISTINA BARBOSA DINIZ MOREIRA DA SILVA - SP265032
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDERSON RENATO BARON, ELISANGELA DE FREITAS BARON
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B
Advogado do(a) RÉU: JOSE ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP175294
Advogado do(a) RÉU: JOSE ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP175294

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das peças referentes à digitalização integral dos autos físicos devendo, ainda, no mesmo prazo supra assinalado, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Silêntes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027144-50.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RITA DE CASSIA RAYMUNDO
Advogados do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663, SIMONE MARTINS FERNANDES - SP228782
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das peças referentes à digitalização integral dos autos físicos devendo, ainda, no mesmo prazo supra assinalado, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017642-14.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIORISMAR ALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDUARDO GENOVESI FERNANDES, ANDREIA CLAUDIA TAVARES

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GENOVESI FERNANDES - SP236263

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GENOVESI FERNANDES - SP236263

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das peças referentes à digitalização integral dos autos físicos devendo, ainda, no mesmo prazo supra assinalado, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034064-26.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONVÍDIA ALIMENTAÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELA DIAS CAMPOS - SP47240, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das peças referentes à digitalização integral dos autos físicos devendo, ainda, no mesmo prazo supra assinalado, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022435-35.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACIRA MARIA SANTOS GARCIA, ENIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO - SP129781
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO - SP129781
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das peças referentes à digitalização integral dos autos físicos devendo, ainda, no mesmo prazo supra assinalado, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020972-05.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CALIXTO RIBEIRO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA CONSUL - SP74613, ANA DULCE VIEGAS MUNIZ - SP71550
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das peças referentes à digitalização integral dos autos físicos devendo, ainda, no mesmo prazo supra assinalado, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011600-77.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER - PR42475, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA - PR18662, EDUARDO TALAMINI - PR19920, FELIPE SCRIPES WLADECK - PR38054, MARCAL JUSTEN FILHO - SP198034
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Informe a autora o andamento do Agravo de Instrumento nº 5017260-19.2019.403.0000 nestes autos.

No mais, cite-se a ré, nos termos do art. 344 do CPC.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013638-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA COSTA MANUTENCAO - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RATEIRO - SP83984
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos provisoriamente, aguardando-se eventual provocação.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029700-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DORALICE DA SILVA PORTELA
Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Considerando-se a não apresentação de quesitos, deverá a autora informar se persiste o interesse na produção de prova pericial, em quinze dias.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020048-39.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: DEVANIL APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proferida decisão no procedimento administrativo referente à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço.

Entretanto, no caso em tela, deve ser reconhecida incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido, uma vez que a matéria em discussão se refere a pedido de análise de requerimento de concessão de benefício previdenciário pago pelo INSS, pelo regime geral e, portanto, encontra-se dentro do rol de competência de uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital, nos termos do Provimento nº 186/1999.

Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos ao SEDI, a fim de que se proceda a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital competente.

Publique-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012111-75.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAIYO BIRDAIR DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333, ALEX SANDRO LIRA - SP167280
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo se apresentou a documentação solicitada pela Receita Federal (IDs nº 20606148 e 20651636), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012559-48.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: LANAY BORTOLUZZI - SP403450, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada (ID 20939698), intime-se a parte impetrante para indicar a autoridade legítima a figurar no polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão da autoridade a ser indicada pelo impetrante no sistema processual eletrônico e após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012132-85.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: EXCELENTE MUNDO PARA FESTA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada (ID 18646255), intime-se a parte impetrante para indicar a autoridade legítima a figurar no polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão da autoridade a ser indicada pelo impetrante no sistema processual eletrônico e após, notifique-a para prestar informações, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024320-47.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FM IMPRESSOS PERSONALIZADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO MENDES ARRUDA - MG131598, VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - MG132947, PEDRO MORAES CARVALHAES KALLAS - MG181436, IVAN LUIS ROSA TEIXEIRA GOMES - MG140397, SALVIO MIRANDA GONCALVES JUNIOR - MG136642

IMPETRADO: TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Diante da ilegitimidade passiva suscitada pelas autoridades impetradas (ID 19512769, 18806609 e 4045974), intime-se a parte impetrante para indicar a autoridade legítima a figurar no polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão da autoridade a ser indicada pelo impetrante no sistema processual eletrônico e após, notifique-a para prestar informações, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006842-82.2015.4.03.6100
IMPETRANTE: EVERIS BPO BRASIL SERVICOS COMPLEMENTARES A EMPRESAS LTDA.**

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO MARCON - SP222982, GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - SP139291

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0036761-44.2000.4.03.6100
REQUERENTE: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA, ANALIA VIEIRA DE OLIVEIRA**

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUIRGES JOSE DE ARAUJO - SP95011-B

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUIRGES JOSE DE ARAUJO - SP95011-B

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON PIETROSKI - SP119738-B

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intíme-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011975-78.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intíme-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014077-73.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: VICENTE DOMISETH DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE ISABEL DE SOUSA - SP432009

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGANEDER - SP301799-B

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGANEDER - SP301799-B

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intíme-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006352-33.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANESSA CHRISTIANE SALES FACUNDINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVAROMO - SP235183
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine o imediato restabelecimento do pagamento do auxílio transporte ao autor, retroativos a data do corte, até ulterior prolação de decisão judicial.

Aduz, em síntese, que passou a utilizar veículo próprio para se deslocar até o trabalho, entretanto, em razão de tal fato a autoridade impetrada suspendeu indevidamente o pagamento de seu auxílio transporte. Alega, entretanto, que o referido benefício deve ser pago para quem utiliza transporte público coletivo ou particular, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e razoabilidade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a impetrante se insurge contra a cassação do pagamento de seu benefício de auxílio transporte, sob o fundamento de que se utiliza de veículo próprio e o pagamento do benefício só encontra fundamento na hipótese de utilização de transporte público coletivo, nos termos do art. 2º, parágrafo único da Orientação Normativa nº 4/SRH/MPOG, de 8.4.2011 (Id. 16506720).

Comefeito, a Orientação Normativa nº 4/SRH/MPOG, de 8.4.2011 dispõe:

Art. 1º O pagamento do auxílio-transporte, pago pela União, em pecúnia, possui natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores e empregados públicos da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações, nos deslocamentos de suas residências para os locais do trabalho e vice-versa.

Art. 2º Para fins desta Orientação Normativa, entende-se por transporte coletivo o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição contida no caput.

Notadamente, o auxílio transporte deve ser pago na hipótese de utilização de transporte público ou particular, uma vez que se presta a reembolsar o servidor pelo deslocamento de sua residência até o trabalho e vice-versa, sendo irrelevante a natureza do transporte utilizado.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. ART. 1º DA MP Nº 2.165/36. CABIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP nº 2.165-36, firmou entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço.

2. Quanto ao prequestionamento da matéria constitucional suscitada no apelo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é possível em tema de recurso especial esse debate, porquanto implicaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem injunção no resultado.”

(EEARES nº 576442, 6ª T. do STJ, j. em 16/09/2010, DJE de 04/10/2010, Relator: Celso Limongi – conv. - grifei)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE SUPOSTA AFRONTA AO ART. 40 DO DECRETO ESTADUAL Nº 39.185/98. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. “AUXÍLIO TRANSPORTE”. DESLOCAMENTO ENTRE A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO. DECRETO Nº 2.880/98 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165-36/01. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DOS VEÍCULOS. INAPTAS A CLASSIFICÁ-LOS COMO SELETIVOS OU ESPECIAIS.

(...)

4. Nos termos do Decreto nº 2.880/80 e da Medida Provisória nº 2.165-36/01, o “auxílio-transporte” tem por fim o custeio de despesas realizadas, pelos servidores públicos, com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos desses das respectivas residências aos locais de trabalho e vice-versa.

5. In casu, o deslocamento é realizado por intermédio de transporte coletivo intermunicipal, circunstância esta que amolda-se à perfeição ao conteúdo abstrato das normas concessivas, e, a despeito da exceção prevista na legislação quanto à utilização de transportes “seletivos ou especiais”, as características físicas e de conforto dos veículos utilizados, por si sós, não conduzem à inserção daqueles nas categorias que não dão azo à concessão do “auxílio-transporte”.

6. Segundo a jurisprudência desta Corte, é fato gerador do “auxílio-transporte” a utilização, pelo servidor, de veículo próprio para deslocamento atinente ao serviço, e, portanto, não é razoável coibir a concessão desse benefício aos que se utilizam, nos termos articulados pela Administração Pública, de “transporte regular rodoviário”.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(Resp nº 1147428, 5ª T. do STJ, j. e, 27/03/2012, DJE de 03/04/2012, Relatora: Laurita Vaz - grifei)

Nesse mesmo sentido, tem decidido o E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO TRANSPORTE. LEI 7418/85. VEÍCULO PRÓPRIO.

1. O auxílio transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.783/1998 e reeditada na Medida Provisória nº 2.165-36/2001.

2. Com base na referida norma, embora a verba tenha sido destinada ao custeio com transporte coletivo, não há proibição ao pagamento da verba indenizatória também àqueles que utilizam meio de transporte próprio para o trabalho.

3. Conforme a jurisprudência firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é devido o auxílio mesmo ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho.

4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.”

(AI nº 0021287-77.2012.403.0000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/04/2013, DJF3 CJI de 04/04/2013, Relatora: Vesna Kolmar - grifei)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. MP Nº 2165-36/2001. POSSIBILIDADE.

1. A simples declaração do servidor na qual ateste a realização de despesas com transporte enseja a concessão do auxílio-transporte, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, não se revelando necessária a apresentação dos bilhetes de passagem.

2. Orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de estender o direito ao auxílio-transporte igualmente ao servidor que se utiliza de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço, robustecendo, dessa forma, o direito à manutenção do benefício.

3. A suposta irregularidade na declaração firmada pelo servidor deverá ser apurada mediante o devido processo legal, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da MP nº 2.165-36/2001, não comportando o exame nesta sede recursal.

4. Deslinda conferido na decisão que apenas determina o restabelecimento do pagamento do auxílio-transporte, não incorrendo no óbice previsto no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009.

5. Agravo legal a que se nega provimento.”

(AI nº 0001819-93.2013.4.03.0000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/06/2013, DJF3 CJI de 02/07/2013, Relator: Luiz Stefanini - grifei)

Nesse contexto, havendo jurisprudência pacífica sobre o tema, o auxílio-transporte se mostra devido para todos aqueles que se utilizam de veículo próprio para o deslocamento entre a residência e o trabalho e vice-versa

Destaco, por fim, que neste momento processual, resta incabível o deferimento da devolução dos valores descontados indevidamente.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada restabeleça imediatamente o pagamento do auxílio transporte à impetrante, com efeitos retroativos à data do corte, desde que devidamente comprovado a utilização de transporte em veículo próprio, no trajeto residência/local de trabalho/residência.

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022107-34.2018.4.03.6100**

IMPETRANTE: SIND PERMISSIONARIOS CENTRAIS ABAST DE ALIM DO EST SP, ASSOCIACAO DOS PERMISSIONARIOS DO ENTREPOSTO DE SAO PAULO - APESP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021374-68.2018.4.03.6100**

IMPETRANTE: GIOVANNA AYUMI TOMITA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA - SP138626, BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAUJO ZACHARIAS - SP172686

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4 - SP

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010089-63.2018.4.03.6105**

IMPETRANTE: CAMILA REGINA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILA FERNANDA DE AMORIM VAZ - SP368123

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FÍSICA 4ª REGIÃO

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016906-61.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: RENAN TADEU VIEIRA GARGAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4-SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002897-60.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: HB SOLUCOES EM AR COMPRIMIDO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017319-74.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: JULIANA KATIA DE OLIVEIRA CASSIOLATO 35162794864

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621, TARSO SANTOS LOPES - SP278017, DEBORANEME SILVA RIBEIRO - SP339635

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000675-35.2018.4.03.6107
IMPETRANTE: DEBORA ALBINO FERREIRA DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO ANDREOTTI - SP47770, VINICIUS ANDREOTTI - SP156251

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA UNIDADE DE ENSINO IESPBIRIGUI

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004147-31.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PENTAX MEDICAL BRASIL MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI NAVES GRAVE - SP331771

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004865-28.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: D-LOG BRASIL OPERADOR LOGISTICO MULTIMODAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005414-38.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ANFA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001229-54.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ADMINISTRADORA CARAM LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004465-14.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BELVEDERE NOVE ESPACO DE EVENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028059-91.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MADIS LOCAÇAO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008104-74.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ROSANGELA DE SANTANA GONCALVES, ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005159-80.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do débito de R\$ 547.546,38 (quinhentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), vinculado ao processo administrativo nº 13811.002075/2001-11, com determinação para que a autoridade impetrada altere o status do débito de "Devedor" para "Suspenso" e abstenha-se de incluir o débito no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do Setor Público Federal (Cadin) ou encaminhá-lo, para inscrição em dívida ativa da União (DAU) ou cancele os referidos atos caso já efetivados.

Narra a impetrante, em suma, que o referido débito, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), foi extinto mediante pedido de compensação apresentado em 14.01.2002 nos autos do processo administrativo nº 13811.002075/2001-11, no bojo do qual havia sido veiculado anteriormente (27.09.2001) pedido de ressarcimento de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no montante, na época, de R\$ 691.892,41 (seiscentos e noventa e um mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos).

Aporta que, em 14.11.2017, foi proferido despacho decisório homologando o pedido de compensação, em razão do decurso de prazo, por ter transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, ao que se seguiu a sua extinção pelo extrato do processo de cobrança, com a apuração de saldo devedor "zero".

Apesar disso, a impetrante foi surpreendida com a manutenção do débito em cobrança, como status "Devedor" em seu relatório de situação fiscal, extraído em 04.04.2019.

Alega ter apresentado, em 23.07.2018, requerimento à autoridade impetrada, pleiteando o imediato cancelamento do saldo devedor de R\$ 547.546,38 (quinhentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais, e trinta e oito centavos), porém, até a data desta impetração, o pedido não havia sido apreciado.

Paralelamente, afirma que foi notificada, em 11.01.2019, nos termos do Comunicado Cadin nº 2086201, concedendo-lhe o prazo de 75 (setenta e cinco) dias para regularização, sob pena de inclusão do débito no Cadin e encaminhamento para inscrição em DAU.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Custas recolhidas.

A liminar foi deferida em decisão ID 16338111.

A autoridade impetrada apresentou informações ID 17422931 alegando que, em que pese a liminar proferida para determinar que o impetrado suspenda a exigibilidade do débito de Cofins (código de receita 2172), referente a dezembro de 2001, vinculado ao processo administrativo nº 13811.002.075/2001-11, não foi necessária tal providência, tendo em vista o encerramento do processo administrativo nº 10880.735755/2017-71 por extinção.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 17422931).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada reconheça a extinção do crédito tributário no valor de R\$ 547.546,38 (quinhentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), vinculado ao processo administrativo nº 13811.002075/2001-11

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito", ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

"O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)"

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)"

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...)"

.....

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: “Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles^[1], ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4.” Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto.”. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (grifei)

Tendo vista a informação da autoridade impetrada reconhecendo a extinção do crédito tributário no valor de R\$ 547.546,38 (quinhentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), vinculado ao processo administrativo nº 13811.002075/2001-11, independentemente da liminar deferida, apontando para a perda superveniente do objeto, de rigor a extinção da ação, nos termos do artigo 485, VI, a do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

^[1] Hely Lopes Meirelles, “Mandado de Segurança”, São Paulo, Malheiros, 23ª edição, p.112.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027151-68.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINEO TANAKA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o interesse do autor em produzir prova pericial médica (ID 16779479), apresente a **parte autora** os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de avaliar a necessidade da mesma, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerimento da prova pericial médica.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5018211-80.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ORIGINAL VEICULOS LTDA, AVANTE VEICULOS LTDA, PONTO VEICULOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO GACON LESSAALVERS - SP234573, ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS - SP330217
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO GACON LESSAALVERS - SP234573, ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS - SP330217
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO GACON LESSAALVERS - SP234573, ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS - SP330217
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à requerente da notificação cumprida.

Após, dê-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por **SALOMÃO E ZOPPI SERVIÇOS MÉDICOS E PARTICIPAÇÕES S/A**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP**, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da base de cálculo (folha de salário) do salário-educação, e por consequência, seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha definitivamente da cobrança do mencionado tributo e, ainda, seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos – devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição social denominada salário-educação, prevista nos artigos 149 e 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal e na Lei n. 9.424/96, tendo, como base de cálculo, a folha de salários e alíquota de 2,5%.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que as contribuições destinadas ao Sistema "S" e o Salário Educação possuem natureza de contribuições sociais gerais, pois foram instituídas para financiamento da educação e promoção social.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, pois a sua base de cálculo (folha de salários) não está prevista no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 559.937, firmou entendimento no sentido de que é taxativo o rol previsto no artigo 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do salário-educação e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, nos moldes do artigo 89 da Lei n. 8.212/1991.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 10807072).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 10830174).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 11125856).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 11527739), pugnando pela denegação da segurança.

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 11880393).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da base de cálculo (folha de salário) do salário-educação, e por consequência, seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha definitivamente da cobrança do mencionado tributo e, ainda, seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos – devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar pela MMª Juíza Federal, Dra. Noemi Martins de Oliveira, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

O salário-educação está disciplinado pelo artigo 15 da Lei n. 9.424/96, *in verbis*:

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I – Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

§ 2º (Vetado)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal".

A constitucionalidade do salário-educação encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal, conforme acórdão abaixo:

"CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO: LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA ANTES E APÓS A C.F./88. I. - O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, julgando procedente pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade, declarou a "constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia erga omnes e com efeito extunc, do art. 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/96" (ADC 3-D.F, Ministro Nelson Jobim, "D.J." de 14.12.99). Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu do recurso extraordinário, interposto pelo contribuinte, que versava a respeito da cobrança da contribuição do salário-educação posteriormente à Lei 9.424/96 (RE 272.872/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 19.4.2001). Finalmente, em 17.10.2001, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu do recurso extraordinário, interposto pelo contribuinte, em que se questionava a cobrança da citada contribuição na vigência da Constituição Federal de 1988, mas em período anterior à Lei 9.424/96. E dizer: o Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, deu pela constitucionalidade do DL 1.422/75, art. 1º, §§ 1º e 2º, e pela recepção, pela C.F./88, da alíquota de 2,5% fixada pelo Decreto 87.043, de 22.3.82, que perdurou até ter vigência a Lei 9.424, de 24.12.96 (RE 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). II. - Caso em que deve ser a agravante condenada ao pagamento de multa: CPC, art. 557, § 2º, redação da Lei 9.756/98. III. - Agravo não provido" (AI 487654 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 30/03/2004, DJ 07-05-2004 PP-00040 EMENT VOL-02150-13 PP-02605) – grifei.

No mesmo sentido, a Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

Neste ponto, não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 630.898/RS, que possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional n.º 33/2001" e no Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001", recursos estes que se encontram pendentes de julgamento.

Tem-se, assim, que a questão submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal refere-se à suposta inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao INCRA, advinda pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, explicitando a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

Isto porque o parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal acabou por trazer rol taxativo para a base de cálculo da CIDE, não englobando, assim, a folha de salários.

Eis a redação do artigo 149, §2º, da CF:

"Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo :[...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada".

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição ao INCRA e o salário-educação poderiam ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Portanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “**poderão** ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extraí-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: ‘Não se presume, na lei, palavras inúteis. Literalmente: ‘Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.’*”

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP.

2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais *strictu sensu* (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Tem, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF.

3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 - 0006608-66.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 23/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018)

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afasto a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que “a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores” (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

ATO ORDINATÓRIO

TRANSCRIÇÃO DA SENTENÇA PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES:

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por ANTONIO MENDEZ ALVAREZ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAC SÃO PAULO - TATUAPÉ e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça autorização para aquisição de veículo com isenção de IPI. Afirmo o impetrante, em síntese, que é deficiente físico, portador de monoparesia de membro superior direito em decorrência de síndrome do manguito rotador, e tema seu favor o benefício de isenção de tributos para deficiente, conforme previsto na Lei 8.989/95, tendo adquirido um automóvel Jeep Renegade Thawt At D placa GGY-8010. Relata que seu veículo foi roubado em 23/03/2016, conforme Boletim de Ocorrência de nº 1.855/2016, e ao receber a indenização do valor pela seguradora Porto Seguro, a fazenda pública fora indenizada do valor do IPI que incidiu sobre o veículo roubado. Informa que, necessitando de um novo veículo para se locomover, solicitou nova isenção, mas que a autoridade se recusou a receber seu requerimento, sob o argumento de não ter transcorrido o prazo de 2 anos para aquisição de um novo veículo. Sustenta que o sinistro sofrido não pode ser óbice para aquisição de um veículo substituído em razão de um roubo, momento após a integral restituição dos valores que, um dia, foi beneficiado por lei. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/31). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Custas iniciais recolhidas (fls. 23). A ação foi originalmente ajuizada na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, em face da Secretaria da Receita Federal e do Delegado da Receita Federal CAC São Paulo - Tatuapé, sendo distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal daquela subseção, que em decisão de fls. 33 declinou da competência, em razão do endereço da autoridade impetrada ser na cidade de São Paulo. Redistribuída a ação a este Juízo, foi deferida a liminar requerida em decisão de fls. 37/38. Tendo em vista que no termo de autuação constava como impetrado a "Agência da Receita Federal do Brasil de São Paulo - Tatuapé", na mesma decisão de deferimento da liminar, foi determinada a remessa dos autos ao setor de distribuição (SEDI) para retificação do polo passivo para nele constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, deixando de ser especificado nesta determinação que o Delegado em questão seria aquele com sede no Bairro do Tatuapé, conforme indicado na peça inicial. Em razão desta não especificação (Tatuapé) e atendendo despacho posterior do Juízo de indicação do representante judicial da autoridade impetrada, o impetrante terminou por indicar como autoridade impetrada o Delegado da DERAT/SP (fls. 43). Expedido mandado de intimação ao Delegado da DERAT/SP, foi ele incorretamente entregue ao Delegado da DERPF (vide certidão de fl. 47), que terminou por arguir sua ilegitimidade passiva e indicar como autoridade correta o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, em razão do impetrante residir em Diadema. As fls. 57 o representante judicial da autoridade impetrante requereu a intimação do Delegado da DRF em São Bernardo do Campo e a reabertura de prazo para agravo. As fls. 60/67 o impetrante apresentou manifestação impugnando a alegação de ilegitimidade. As fls. 68 foi proferida decisão nos seguintes termos: "Conforme apontado linhas acima, verifica-se que lamentavelmente ocorreram equívocos nos autos, impedindo que a autoridade indicada pelo impetrante em sua peça inicial (Delegado da Receita Federal CAC São Paulo - Tatuapé), fosse intimada para cumprimento da liminar, bem como para prestar informações. Diante do exposto, determino a retificação do polo passivo para nele constar a autoridade indicada pelo impetrante em sua peça inicial, qual seja, o Delegado da Receita Federal CAC São Paulo - Tatuapé, além do Delegado da DERAT/SP, indicado pelo impetrante na petição de fls. 43. Por consequência, indefiro o pedido do representante judicial (fl. 57) de intimação do Delegado da DRF de São Bernardo do Campo. No que se refere ao prazo para apresentação de agravo de instrumento, trata-se de matéria a ser apreciada pelo E. TRF/3ª Região no exame da tempestividade do recurso. Oficiem-se as autoridades impetradas (DERAT/SP e Delegado da Receita Federal CAC São Paulo - Tatuapé), com urgência, para cumprimento da decisão liminar de fls. 37/38, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Os ofícios deverão ser instruídos com cópias da inicial e de seus documentos, da decisão liminar de fls. 37/38, das informações de fls. 52/54 e da presente decisão. Dê-se ciência desta decisão ao representante judicial das autoridades impetradas (União). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para nele constar o Delegado da Receita Federal CAC São Paulo - Tatuapé e o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo." As fls. 77/85 a Delegada da DERAT/SP prestou informações também arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. Inicialmente esclareceu não existir a figura de Delegado da Receita Federal CAC São Paulo - Tatuapé, sendo que os Centros de Atendimento ao Contribuinte - CAC são estruturas vinculadas às Delegacias da Receita Federal do Brasil, sendo que a autoridade a ser indicada é o Delegado Titular responsável pela Delegacia ao qual o CAC pertencer, sendo o CAC - Tatuapé vinculado à estrutura da DERAT/SP. No que se refere à isenção do IPI para aquisição de veículo por Pessoa Portadora de Deficiência, esclareceu que para a concessão do benefício, deve ser protocolado requerimento direcionado ao Delegado da unidade da Receita Federal do Brasil da jurisdição do domicílio fiscal do solicitante. Tendo em vista que o impetrante possui domicílio fiscal em Diadema/SP, está vinculado à DRF/São Bernardo do Campo. Esclareceu que caso o impetrante possuísse domicílio fiscal no município de São Paulo/SP, a competência para conceder o benefício requerido seria da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (DERPF), já que a DERAT/SP é competente apenas para questões relativas às Pessoas Jurídicas. Embora tenha sustentado não ter legitimidade para figurar no polo passivo, informou que em consultas no sistema interno, verificou que houve a concessão da isenção requerida pelo impetrante, esgotando o objeto da presente demanda. Em decisão de fls. 87 foi determinada a manifestação do impetrante sobre o cumprimento da decisão liminar. As fls. 88/89 o impetrante informou que houve o cumprimento da decisão liminar, tendo em vista que foi permitida a aquisição de novo veículo com a isenção do IPI. Em seguida, foi proferida decisão determinando à autoridade responsável pelas informações prestadas às fls. 77/85 (Delegado da DERAT/SP) que esclarecesse no bojo de qual processo administrativo foi deferido o requerimento de isenção de IPI do autor, que permitiu a aquisição de veículo pelo impetrante no ano de 2017 (fls. 89), instruindo as informações com cópia do despacho decisório. As fls. 94/100 o Delegado da DERAT/SP apresentou cópia da decisão que deferiu o pedido do impetrante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça autorização para aquisição de veículo com isenção de IPI. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP (também responsável pelo CAC - Tatuapé, conforme informações de fls. 77/80) e o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo - DERPF/SP, sustentaram não deter competência para análise da pretensão do impetrante, defendendo a legitimidade passiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Bernardo do Campo/SP. No entanto, os documentos apresentados pela DERAT/SP às fls. 94/100 demonstram que a isenção foi concedida nos autos do Processo Administrativo nº 19819.720506/2017-12, pela "Equipe de Isenção de IPI e IOF" da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, com sede nesta capital de São Paulo. Tendo em vista que no curso da presente ação houve a concessão da isenção pretendida, independentemente de ordem deste Juízo, já que a autoridade responsável pela "Equipe de Isenção de IPI e IOF" da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal não figurava no polo passivo da presente ação, não mais se verifica o interesse de agir do impetrante. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: "O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4."Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto". No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegitimidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para como o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança." (grifei) A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito", ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional haja vista que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. VICENTE GREGO FILHO ao discorrer sobre o interesse processual diz que: "O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, entesse, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1ª. Vol. 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: "Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida" (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos, com fulcro no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado **HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA**, em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (DERAT)** e do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS (AUF DO PORTO DE SANTOS)**, com pedido de medida liminar, objetivando o reconhecimento do **direito de não incluir, na base de cálculo do Imposto de Importação, os gastos com capatazia**, bem como o direito à restituição do indébito tributário ou sua compensação com tributos administrados pela Receita Federal, nos últimos cinco anos, atualizados pela aplicação da taxa Selic.

Sustenta, em suma, que a inclusão do valor dos gastos relativos ao descarregamento e manuseio associados ao transporte de mercadorias importadas (capatazia) após a chegada das mercadorias no porto ou local de importação não englobam o valor aduaneiro nos termos do artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (AVA/GATT), internalizado pelo Decreto n. 1.355/1994, sequer nos termos do Regulamento Aduaneiro brasileiro (arts. 77 e 79, Dec. 6.759/09) e, portanto, não podem integrar a base de cálculo do Imposto de Importação.

Assevera que, isso não obstante, a Instrução Normativa n. 327/2003 da Receita Federal do Brasil inclui os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional, já no território nacional (capatazia), na base de cálculo do Imposto de Importação, o que entende ser manifestamente ilegal.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais). Custas (ID 5457081).

Pela petição ID 882677, a impetrante traz comprovante de recolhimento das custas iniciais (ID 8826282), requerendo a restituição do valor equivocadamente recolhido (ID 8789530), na forma do artigo 3º da Ordem de Serviço n. 0285966.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 8876754.

Os embargos de declaração opostos pela impetrante foram acolhidos (ID n. 9464336), para deferir o pedido de restituição da importância recolhida indevidamente junto ao Banco do Brasil.

Devidamente notificado, o Delegado da Alfândega do Porto de Santos prestou informações (ID n. 8959655), aduzindo que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, o qual é estabelecido, nos termos do AVA-GATT, segundo métodos sequenciais e sucessivos que prestigiam o valor da transação, de modo que o Brasil, exercendo tal opção, decidiu por incluir os “gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados aos transportes das mercadorias importadas até o porto ou local de importação” no cálculo do valor aduaneiro, conforme Decreto n. 4.543/02, repetido no Decreto n. 6.759/2009, atual Regulamento Aduaneiro.

Por sua vez, o Delegado da DERAT prestou suas informações em ID n. 9248670, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva, já que não detém competência sobre a legislação tributária pertinente às operações de comércio exterior praticadas por contribuintes, inclusive aquelas com domicílio no município de São Paulo – Capital, sendo o Inspetor da Alfândega ou Inspetoria da Receita Federal do Brasil responsáveis pelas unidades onde ocorreu o desembarço aduaneiro. Pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito.

A União requereu seu ingresso no feito, informando a interposição de Agravo de Instrumento (ID n. 9639774), ao qual foi negado seguimento, nos termos da decisão de ID n. 20179414.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID 10657702).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito de não incluir as despesas de capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação, além do direito à restituição/compensação do indébito tributário dos últimos cinco anos, atualizados pela aplicação da taxa Selic.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da DERAT-SP, uma vez que requereu a impetrante, em caso de procedência da ação, o direito à compensação do indébito tributário.

Consigne-se que a compensação decorrente de decisão judicial transitada em julgado obedece a disciplina do IN RFB nº 1717/2017, que atribui, nos termos do seu art. 100, à DRF ou delegacias especiais da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo a prévia habilitação do crédito.

Especificamente quanto ao crédito relativo a operações de Comércio Exterior, estabelecem os artigos 123, 123-A e 124 da mesma Instrução Normativa que a decisão sobre o pedido de restituição ou o reconhecimento do direito creditório compete à DRF, Inspeção da Receita Federal (IRF) ou Alfândega da Receita Federal (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria, todavia, a efetiva restituição ou a decisão sobre a compensação após o reconhecimento do direito ao crédito caberá à DRF ou Delegacia Especial da RFB que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Nestes termos, acaso reconhecido o direito creditório da impetrante, caberá ao Delegado da DERAT a efetivação da restituição ou compensação respectiva.

Superada a preliminar, passo ao mérito.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

Nos termos do artigo 2º, inciso II, do Decreto-Lei n. 37/1966, a base de cálculo do imposto de importação com alíquota ad valorem é o valor aduaneiro:

“Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

[...]

II - quando a alíquota for “ad valorem”, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT.” (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).

O Decreto n. 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, bem como a fiscalização, controle e tributação das operações de comércio exterior, traz idêntica previsão em seu artigo 75, inciso I, in verbis:

“Art. 75. A base de cálculo do imposto é (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 2º com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º, e Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 - Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994):

I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994;”

Por sua vez, assim dispõem tanto o Regulamento Aduaneiro quanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (AVA/GATT) sobre a composição do valor aduaneiro:

Decreto n. 6.759/2009

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; GN

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e GN

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.”

Acordo sobre Valoração Aduaneira

“Art. 8º.

[...]

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro;”

Verifica-se, portanto, que o valor aduaneiro, nos termos da legislação em vigor, compreende as despesas ocorridas até o porto de destino ou local de importação, excluídas aquelas incorridas no próprio porto ou local de importação, como os custos com a movimentação de mercadorias dentro do porto, também denominado de capatazia, nos termos do artigo 40 da Lei n. 12.815/2013 (Lei dos Portos):

“Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II - estiva: atividade de movimentação de mercadorias nos convéses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo;

III - conferência de carga: contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

IV - conserto de carga: reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

V - vigilância de embarcações: atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portais, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e

VI - bloco: atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos.

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.

[...]"

Destá forma, depreende-se que a Instrução Normativa SRF n. 327/2007, ao determinar a inclusão no valor aduaneiro das despesas relativas à descarga da mercadoria no território nacional (art. 4º, §3º), extrapola o conceito legal de valor aduaneiro, afigurando-se ilegal.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. CAPATAZIA. APELAÇÃO PROVIDA.-Do cotejo entre as normas que regem a matéria ora questionadas, depreende-se que a legislação estabelece que o valor aduaneiro compreende as despesas ocorridas até o porto de destino ou local de importação.-Não se incluem no “valor aduaneiro”, base de cálculo do imposto de importação, os gastos tidos após a chegada das mercadorias no porto, em especial com capatazia. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ e desta Corte.-A impetrante tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, fls. 53/140, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.-Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos.-A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.-Apelação provida.” (TRF-3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 0006729-60.2008.4.03.6105/SP, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 18.10.2017, p. 10.11.2017).

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que “a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alandegado” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). GN 2. Agravo Regimental não provido.” (STJ, 2ª Turma, AGRESP n. 201400270660. Rel. Min. Herman Benjamin, p. 30.06.2015).

Por consequência, de rigor o reconhecimento do crédito tributário decorrente da diferença entre o imposto pago e o devido, e o deferimento da restituição/compensação almejada.

O direito à compensação/restituição dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.”

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos administrados pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado como artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo do Imposto de Importação os custos de capatazia no porto de destino ou território aduaneiro, e reconhecer o direito da impetrante à restituição do crédito resultante da diferença entre o imposto pago e o efetivamente devido ou sua compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, respeitada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº. 12.016/2009, artigo 14, § 1º); oportunamente, subamos os autos à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VICTORIO GIUZIONI NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005287-37.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDITORA CONFIANÇA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **EDITORA CONFIANÇA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-CAPITAL**, objetivando, conforme emenda ID 4976205, determinação à autoridade impetrada para que conclua a análise dos pedidos formulados pela impetrante nos processos administrativos n. 10880.734673/2011-13 e n. 12157.000287/2011-34 de compensação ex officio (art. 89 da IN RFB 1.717/17 e art. 3º, Decreto 2.138/97) dos créditos reconhecidos pela PGFN com débitos vencidos sem exigibilidade suspensa e aqueles incluídos em parcelamentos convencionais (processos 19679.405.867/2017-88, 13804.727.107/2017-41, 13804.727.123/2017-34 e 13804.727.203/2017-90), como restituição do saldo remanescente.

Originariamente, pleiteava determinação à autoridade coatora para que promovesse, no prazo de 10 (dez) dias, a compensação ex officio (artigo 89 da IN RFB 1.717/2017 e artigo 3º do Decreto 2.138/1997) de seus direitos creditórios com débitos vencidos e sem exigibilidade suspensa, afastando-se a incidência de juros e multa de mora, e aqueles incluídos em parcelamentos convencionais (processos 19679.405.867/2017-88, 13804.727.107/2017-41, 13804.727.123/2017-34 e 13804.727.203/2017-90), como restituição do saldo restante.

Narra possuir crédito no valor original de R\$ 2.160.826,98 apurados nos processos administrativos n. 10880.734673/2011-13 e n. 12157.000287/2011-34, **decorrente de pagamento indevido ou a maior, pendente de restituição**.

Afirma que o crédito foi apurado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em decisões de 11.05.2017 e 12.05.2017, que encaminhou os processos à EOPOR/DIORT/DERAT-SPO **para restituição dos montantes corrigidos monetariamente**, ressalvada a compensação de ofício.

Informa que possui débitos no âmbito da Receita Federal no valor total de R\$ 2.088.375,44, do qual R\$ 849.069,37 em parcelamento no Programa Especial de Regularização Tributária aguardando consolidação, R\$ 753.147,39 em parcelamentos convencionais (processos 19679.405.687/2017-88, 13804.727.107/2017-41, 13804.727.123/2017-34, 13804.727.203/2017-90) e R\$ 486.158,35 em débitos vencidos, impossíveis de compensação de iniciativa do contribuinte por terem sido apurados no Refis.

Relata que, malgrado tenha pleiteado a utilização dos créditos para liquidação de seus débitos, o fisco se manteve inerte.

Argumenta que a morosidade na apreciação do pleito tem-lhe causado prejuízos porque, além de incidirem sobre os débitos em aberto a taxa Selic e a multa de mora, encontram-se eles na iminência de serem encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e cobrança, com o acréscimo de 20% referente aos encargos legais, e existe a possibilidade de ser excluída do Pert, o que reputa injusto tendo em vista possuir crédito suficiente para fazer frente aos valores.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 2.160.826,98. Custas iniciais recolhidas (ID 4911497).

A medida liminar, da forma como originariamente articulada, foi indeferida (ID 4941442).

A impetrante promoveu então aos aditamentos ID 4955092 e ID 4976205.

Em razão da alteração do objeto da ação – da compensação em si para a análise do pleito de compensação – foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (ID 5011949).

Notificada (ID 5046527), a autoridade impetrada prestou informações conforme documento ID 5366209, no qual discorre sobre a compensação de ofício, afirmando que o parágrafo único do artigo 73 da Lei n. 9.430/1996 impõe o encontro de contas dos créditos reconhecidos em favor da impetrante com débitos não parcelados ou parcelados, mas sem garantia.

Relata que, ainda que se considerasse indevida a compensação de ofício com débitos regularmente parcelados, a situação da impetrante não se coadunaria com a de um contribuinte com todos os débitos passíveis de compensação de exigibilidade com a exigibilidade suspensa, porque a consolidação do PERT ao qual a impetrante aderiu não foi aperfeiçoada, além de existirem débitos em aberto não passíveis de inclusão no PERT.

Ressalta que os débitos passíveis de parcelamento pelo PERT não constituem impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal, **desde que cumpridos os recolhimentos conforme inicialmente apurados pelo próprio contribuinte até a liberação da consolidação**, etapa em que serão efetivamente verificados os montantes do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL quanto aos débitos administrados pela RFB para o PERT.

Pondera que a impetrante, ao verificar que a DERAT-SP teria iniciado as diligências para apurar a regularidade do parcelamento pelo PERT em 28.02.2018 e dos valores dos direitos creditórios passíveis de serem utilizados na amortização em 05.03.2018, impetrou o mandado de segurança em 09.03.2018 contando com a possibilidade de obter provimento jurisdicional favorável para a compensação de ofício somente de parte de seus débitos e a restituição do saldo, em prejuízo das verificações em curso na RFB.

Em reapreciação do pedido de liminar, a medida foi deferida em parte (ID n. 5757683).

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 6060634).

A União informou a interposição de Agravo e Instrumento (ID n. 9074332).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental em que se objetiva determinação à autoridade impetrada para que conclua a análise dos pedidos formulados pela impetrante nos processos administrativos n. 10880.734673/2011-13 e n. 12157.000287/2011-34 de compensação *ex officio* dos créditos reconhecidos pela PGFN com débitos vencidos sem exigibilidade suspensa e aqueles incluídos em parcelamentos convencionais, com a restituição do saldo remanescente.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Compensação é instituto de direito que consiste na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma delas é, simultaneamente, devedora e credora da outra, e exige, como requisito fundamental, o da liquidez dessas dívidas.

Impende ressaltar, que regras da compensação em direito civil não são prestantes, como linha de princípio, para o direito tributário, não só em face da sua especificidade típica, como pelo conteúdo público da relação entre fisco e contribuinte, não se podendo nela reconhecer a potestatividade que em direito civil lhe é inerente. Em direito tributário, pela autoexecutoriedade dos atos administrativos como o da exigibilidade do crédito fiscal através do lançamento, cabe ao credor buscar do fisco ou do judiciário esta declaração, mediante o reconhecimento de extinção da obrigação tributária compensada, sob pena do cumprimento daquela lhe ser legalmente exigido.

A grande vantagem da compensação civil, quando judicialmente reconhecida, está em suprimir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material, e fixado o "quantum debeatur": a de execução. De fato, provando-se no curso de ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, faz-se o encontro das dívidas, extinguindo-se os respectivos créditos e as relações jurídicas obrigacionais que lhes davam origem.

Porém, quer na compensação civil como na tributária, para que o devedor possa liberar-se de obrigação é indispensável que tenha condições de impor ao credor o seu contracrédito, nascendo daí a necessidade de que ele seja certo, líquido e exigível. Inexistindo um destes aspectos, torna-se ela impossível.

O Código Tributário Nacional, em seu Capítulo IV, **tratou das diversas formas de extinção do crédito tributário**, na seção IV, "Demais Modalidades de Extinção", referindo-se à Compensação, Transação, Remissão, Decadência e Prescrição com suas formas. Nos termos do seu artigo 170:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

Reside no referido dispositivo importantes particularidades da compensação no âmbito tributário: a uma, que só é cabível nas condições estipuladas por lei ou por autoridade administrativa assim autorizada por lei e, a duas, que a compensação tributária comporta o encontro de crédito reconhecido ao contribuinte com débitos tributários vincendos, os quais, a princípio, ainda não seriam exigíveis.

A compensação tributária enquanto direito subjetivo do contribuinte teve origem no artigo 66 da Lei n. 8.383/1991 e, a princípio, configurava uma faculdade, reservando-lhe, igualmente, o direito de exigir a restituição do indébito tributário ainda que existentes débitos em aberto passíveis de compensação.

Como advento da alteração da redação do artigo 73 da Lei n. 9.430/1996 promovida pela Lei n. 12.844/2013, foi estatuida a modalidade de compensação denominada "de ofício", enquanto um poder-dever da Administração Tributária na hipótese de verificarem-se débitos em aberto do contribuinte perante a Fazenda Nacional.

"Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional."

I - (revogado);

II - (revogado).

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo."

Malgrado a redação do dispositivo imponha a compensação de ofício inclusive com débitos parcelados sem garantia, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, adotou com propriedade o entendimento no sentido de que **a compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa segundo as hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional (REsp n. 1.213.082).**

Com efeito, conforme aludido, a compensação como instituto transplantado do Direito Civil para o Direito Tributário nada mais é do que um encontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos, certos e exigíveis, sendo a única exceção admitida pelo Código Tributário Nacional a **admissão da compensação com débitos vincendos, nos quais, a rigor, apesar de líquidos e certos, os débitos não se revestem de exigibilidade**. Entretanto, a compensação de débitos vincendos é, no ordenamento vigente, faculdade do contribuinte e efetivada em seu interesse.

Instituída por lei ordinária e em benefício da Fazenda, a compensação de ofício não pode ampliar o cume da compensação, isto é, a necessidade de existirem créditos e débitos recíprocos dos sujeitos da relação certos, líquidos e exigíveis. Ausente certeza, liquidez ou exigibilidade, verifica-se incabível a compensação de ofício ou, mais especificamente, a sua imposição ao contribuinte.

Isso porque, em atenção ao preceito inerente do sistema jurídico positivo de que as normas sejam conservadas em sua acepção mais ampla cabível, a autorização à compensação de ofício de débitos parcelados desprovidos de garantia é autorizada, desde que esteja de acordo o contribuinte.

Assim, estando o crédito tributário suspenso por quaisquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional (Moratória, Depósito do montante integral, Recurso Administrativo com efeito suspensivo, Decisão Judicial e Parcelamento), é incabível a imposição de sua extinção por compensação de ofício, por não concorrer um dos requisitos necessários para a aplicação do instituto, qual seja, a exigibilidade de ambos os créditos.

Feitas tais asseverações, passa-se à análise do caso em questão.

Preende a impetrante, em suma, determinação para que a autoridade impetrada proceda ao encontro de contas **entre o direito creditório que lhe foi reconhecido pela Procuradoria da Fazenda e os débitos em aberto e objeto de parcelamento convencional, impedindo a compensação com os débitos objeto do PERT, sob a alegação de que tais débitos serão extintos com a utilização de prejuízo fiscal.**

Pois bem, como primeira questão a pontuar está que, ao contrário do arguido pela autoridade impetrada, não se vislumbra por meio da presente demanda uma forma de embarçar a atuação da DERAT na verificação da regularidade do parcelamento pelo PERT, haja vista que **a impetrante expressamente visa a excluir da compensação de ofício os débitos incluídos no referido programa.**

Com efeito, a questão dos autos se descortina, principalmente, como uma aparente morosidade do Fisco em proceder à compensação de ofício/restituição de direito creditório reconhecido à impetrante que a tem prejudicado pela simples razão de seu crédito ser atualizado pela SELIC ao passo que seus débitos, ademais de sujeitos à SELIC, também o são à multa de mora e a eventuais encargos legais caso efetivada a inscrição do débito em dívida ativa.

Apenas de forma colateral existe a questão acerca da compensação de ofício de débito parcelado, porque **a impetrante pretende, em suma, a aplicação do instituto conforme legalmente previsto a todos os débitos parcelados sem garantia, à exceção daqueles incluídos no PERT**, pois pretende extingui-los mediante a utilização de prejuízo fiscal autorizada pelo referido programa.

Dessa forma, a pretensão da impetrante afigura ir ao encontro da própria pretensão fazendária, à exceção apenas da questão atinente ao PERT.

Na que tange ao referido programa, observa-se que a pendência de sua consolidação não os caracteriza como exigíveis, senão por questões internas – para não dizer defeitos – relativas ao processamento do sistema de parcelamento do Fisco, tanto sendo assim que o próprio Fisco não impede a emissão de Certidão Negativa de Débitos com Efeitos de Positiva nessas circunstâncias.

Logo, os débitos indicados pelo contribuinte e passíveis de inclusão no PERT estão, para todos os fins, com sua exigibilidade suspensa enquanto cumpridos os requisitos do programa pelo sujeito passivo aderente. Portanto, a compensação de ofício não pode ser imposta pela Fazenda Pública para sua extinção.

Ocorre, no entanto, que a autoridade impetrada não apresentou qualquer motivo razoável para que a análise da restituição dos créditos reconhecidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com a antecedente compensação de ofício, demore mais de 10 meses.

Nesse passo, a intervenção judicial é medida que se impõe, mormente de forma a afastar odiosa vantagem advinda de *factum proprium*, haja vista que a morosidade da União Federal a favorece pelo descompasso entre a correção monetária do direito creditório da contribuinte e a correção monetária, juros moratórios e eventuais encargos legais incidentes sobre seus débitos para com a Fazenda Pública.

Não é possível, contudo, antever quais pendências passíveis de compensação de ofício a Receita Federal constatará por ocasião da efetiva verificação de débitos passíveis de compensação de ofício que antecede à restituição, diante do dinamismo da conta corrente tributária, motivo pelo qual se mostra inoportuno indicar quais débitos deverão ser compensados de ofício.

Desta forma, a conclusão da análise administrativa dos pedidos formulados pela impetrante é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão liminar e determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo de 30 dias, dê prosseguimento à restituição do valor do crédito incontroverso reconhecido à impetrante pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Processos Administrativos n. 10880.734673/2011-13 (ID 4911503) e n. 12157.000287/2011-34 (ID 4911527), e, caso verifique a existência de débitos da impetrante perante a Fazenda Nacional passíveis de compensação de ofício, **inclusive** aqueles objeto de parcelamentos convencionais, porém **excluídos** aqueles incluídos/passíveis de inclusão no PERT, intime-a, no prazo de 5 (cinco) dias, para que manifeste concordância ou não com a compensação de ofício para continuidade do procedimento de restituição, se houver saldo.

Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de remeter os débitos em aberto da impetrante para inscrição em dívida ativa, enquanto não efetuada a referida compensação de ofício.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Comunique-se à 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5014747-15.2018.4.03.0000).

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-91.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA ASSAD SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA ASSAD - SP268758
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004028-07.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE PIOVESAM ANDREOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003932-89.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON TADAO KINOSHITA, MAURO MASSAO KINOSHITA, NAIR YOSHIE KINOSHITA, AMELIA HARUE KINOSHITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011316-06.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEAL DE MORAES - RS56486
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

LOJAS RIACHUELO SA e suas filiais, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando o reconhecimento do crédito de RAT/FAP relativo ao cômputo dos acidentes de trajeto dentro dos parâmetros do FAP desde março/2013, devendo a Previdência Social proceder ao recálculo do FAP do valor efetivamente devido, reconhecendo-se ao final o direito à compensação administrativa do referido crédito tributário, atualizado pela Taxa Selic, com outras contribuições previdenciárias administradas pela Receita Federal.

Alega o Impetrante que por conta do enquadramento no CNAE 47.81-4-00, considerada de risco médio, recolhe RAT sobre a alíquota de 2%, nos termos do Decreto n. 6.957/2009, sendo que a partir do exercício de 2010, pela vigência da Lei n. 10.666/03, passou a recolher sobre o RAT, o FAP (Fator Acidentário de Prevenção).

Aduz, todavia, que a Receita Federal do Brasil passou a considerar, indevidamente, como acidentes de trabalho, desde a origem do FAP, também os denominados acidentes de trajeto, o que só deixou de ocorrer em 2018, visto que a própria Previdência Social, por meio da Resolução MF CNP n. 1.329/2017, entendeu que tal inclusão não atende aos propósitos do FAP, que é aferir o grau de risco de acidente de trabalho no estabelecimento avaliado.

Afirma, assim, que tendo os acidentes de trajeto incluídos no cálculo do FAP desde 2010, tem direito ao crédito relativo aos valores ilegalmente recolhidos a maior, razão pela qual, requer o reconhecimento do direito de utilizar em compensação referidos valores, respeitada a prescrição quinquenal.

Junta a procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00. Custas em ID n. 7967740 e 8242772.

Devidamente notificado, o Delegado da DERAT/SP prestou informações (ID n. 9859038), arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva no tocante a alterações do FAP, pugnano pela inclusão do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social no polo passivo da ação, pugnano no mérito pela improcedência da demanda.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID n. 9531235).

A impetrante se manifestou sobre as informações apresentadas, salientando que não é objeto do pedido a "instituição, modulação e alterações do FAP, e sim, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior, cuja competência é da DERAT, não se opondo, todavia à competência do MPS em relação ao cálculo das diferenças do FAP efetivamente recolhidos, como, inclusive, constou de seus pedidos iniciais.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo objetivando o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior em virtude da inclusão dos acidentes de trajeto no cálculo do FAP desde março/2013.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante gira em torno do direito à proceder compensação dos valores recolhidos a maior a título de RAT, em decorrência da inclusão dos acidentes de trajeto no cálculo do FAP, sendo da DERAT a competência para fiscalizar e arrecadar as contribuições sociais, logo, para processar as compensações relativas aos créditos delas decorrentes.

Outrossim, não se vislumbra no caso a pertinência de se incluir no polo passivo o Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, já que dele requer a impetrante apenas o recálculo dos valores devidos, o que, em caso de procedência, será necessariamente realizado na via administrativa, quando da realização da compensação.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

Em princípio, registre-se que a contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de adicional sobre a folha de salários. Desta forma, o contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, por meio de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social – GPS.

Nesta seara é que se insere o teor do art. 22, II, da Lei 8.212/91, segundo o qual os benefícios de aposentadoria especial (ou seja, decorrentes da exposição do trabalhador a condições que prejudicam sua saúde ou integridade física), e aqueles concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (auxílio-acidente, auxílio doença acidentário, pensão por morte acidentária e aposentadoria por invalidez acidentária) serão financiados de acordo com atividade preponderante do empregador.

A referida Lei nº. 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária – fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Deveras, o dispositivo legal em tela previu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência.

Conforme o mencionado artigo:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Posto isto, foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº. 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: “Art. 202 (...) § 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.” Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial, com base no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Cabe, pois, à empresa verificar sua classificação no mencionado Cadastro e conferir qual o grau de risco de sua atividade, recolhendo, então, a exação de acordo com o percentual encontrado.

Por sua vez, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, de forma que as empresas, conforme supra mencionado, poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que “Art. 202-A (...) § 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.”

O Decreto 6.957/09 promoveu, também, a adoção da metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP preconizada nas Resoluções do CNPS nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, tornando-se possível, a partir de janeiro de 2010, a utilização do novo índice no cálculo das contribuições devidas pelos empregadores.

Deste modo, o FAP para cada contribuinte será calculado anualmente e terá como base de dados os eventos ocorridos nos dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente no ano de 2010 os dados utilizados se referem ao período de 1º de abril de 2007 a 31 de dezembro de 2008, em virtude de alterações relativas aos acidentes de trabalho ocorridas na legislação em abril de 2007.

Saliente-se, desta forma, que, para se obter o índice em questão, é necessário que se calculem as variáveis frequência, gravidade e custo para cada contribuinte, com base nos dados existentes nos sistemas da Previdência Social, havendo, assim, a individualização do fator por contribuinte. Logo, a partir de cada um desses índices, procede-se a análise de como cada empresa se comporta em relação às demais de seu segmento, a partir dos dados globais de cada Subclasse do CNAE. Assim, comparam-se os índices frequência, gravidade e custo da empresa estudada com o universo de sua Subclasse, obtendo-se os chamados “percentis de ordem” para cada um desses elementos. Com base nos dados obtidos no comparativo entre o segmento econômico do contribuinte e sua situação, será calculado o Índice Composto (IC), que, efetivamente, conterá o valor do FAP aplicável à pessoa jurídica.

Neste passo, o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o Governo.

Anota-se que a Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009, teve seu anexo, em todos os aspectos relativos ao cálculo do FAP, substituído pela Resolução MPS/CNPS nº 1316/2010, e posteriormente, pela Resolução MPS/CNPS nº 1329/2017, que passou a produzir efeitos a partir do cálculo do FAP 2017, com vigência em 2018.

Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pela Resolução 1.308/2009 do CNPS, posto que estas dispuseram em conformidade do determinado nas referidas leis.

Feito este breve histórico legislativo, vê-se que no caso dos autos, pretende a impetrante a recuperação dos créditos relativos à indevida inclusão dos acidentes de trajeto comunicados pela empresa à Previdência Social no cálculo do FAP.

Pela legislação previdenciária, o acidente ocorrido no trajeto da residência ao local de trabalho e deste para aquela é equiparado a acidente de trabalho, sendo que todo e qualquer acidente de trabalho deve ser comunicado pela empresa à Previdência Social, sob pena de multa.

Ademais, todo acidente registrado mediante o protocolo de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), pela empresa ou por terceiros, era incluído na fórmula do FAP, conforme Resolução CNPS nº 1308/2009, o que foi mantido na Resolução CNPS nº 1316/2010, nos seguintes termos:

Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT.

Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP.

Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo.

Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não têm CAT associada.

Percebe-se que a antiga metodologia do FAP incluía toda a acidentalidade registrada, contabilizando toda comunicação de acidente de trabalho (CAT) protocolada junto à Previdência Social.

Entretanto, tal metodologia não se coadunava com o caráter pedagógico do FAP, instituído para ampliar a cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, e, consequentemente, o aprimoramento das condições ambientais do trabalho, na medida em que possibilitou a bonificação dos empregadores que tenham trabalhado pela efetiva melhoria do ambiente dos postos de trabalho, e em contrapartida, aumentando a cobrança das empresas que não tenham reduzido seus índices de acidentalidade, mantendo-os acima da média de seu setor econômico.

Assim, em sendo um critério de nítida proteção aos trabalhadores em suas condições de trabalho, acrescentar ao cálculo do FAP os acidentes de trajeto, para cuja ocorrência em nada contribui o empregador, seria nitidamente um desvio de finalidade.

Ora, exceto quando o transporte do empregado é prestado pela própria empresa, não há razoabilidade alguma ao responsabilizar o empregador tributariamente pelos acidentes de trajeto que tenham ocorrido sem qualquer interferência sua, por ação, omissão, negligência ou imprudência.

Do mesmo modo que onerar o empregador com o aumento de sua contribuição por todo um exercício pelos acidentes que não ensejaram a concessão de qualquer benefício fere o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Embora referidas inclusões tenham sido referendadas pelos tribunais repetidas vezes, é certo que acabou por ser excluída pela própria Administração, ante a sua clara ilegalidade, que ao revogar a Resolução CNPS nº 1316/2010, com sua substituição pela Resolução MPS/CNPS nº 1329, de 25 de abril de 2017, alterou a metodologia do FAP da seguinte forma, hoje em vigor:

2. Metodologia para o FAP

2.1 Fonte de dados

a) Registros de Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT.

b) Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O critério para contabilização de benefícios acidentários concedidos é a Data de Despacho do Benefício - DDB dentro do Período-Base (PB) de cálculo.

c) Dados de vínculos, remunerações, atividades econômicas, admissões, graus de risco, rescisões, afastamentos, declarados pelas empresas, por meio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, ou por meio de outro instrumento de informações que vier a substituí-la.

d) A expectativa de sobrevida do beneficiário será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente do Período-Base.

2.2 Definições

Foram adotadas as seguintes definições estruturantes:

Evento: ocorrência previdenciária de cada um dos registros de benefícios das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-doença por acidente de trabalho, B92 - Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 - Auxílio-acidente por acidente de trabalho, independente se decorrentes de agravamento do mesmo evento. Os acidentes de trabalho sem concessão de benefícios, informados pelas Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT, somente serão considerados eventos no caso de óbito. Em todos os casos, serão excluídos desta definição os acidentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la.

Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos cujos eventos serão considerados no cálculo do FAP.

Frequência: índice baseado no número de benefícios de natureza acidentária das espécies: B91 - Auxílio-doença por acidente de trabalho, B92 - Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 - Auxílio-acidente por acidente de trabalho, com a Data de Despacho do Benefício (DDB) compreendida no Período-Base, bem como o número de CATs de óbito por acidente de trabalho, com a Data do Cadastro compreendida no Período-Base, das quais não haja a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho. Para todos os eventos serão excluídos os decorrentes de acidente de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la.

Gravidade: índice baseado na intensidade de cada registro de benefício acidentário ou morte, estabelecido a partir da multiplicação do número de registros de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo, representando os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para pensão por morte e por CAT de óbito das quais não haja a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho; 0,30 para aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho; 0,10 para auxílio-doença por acidente de trabalho; e 0,10 para auxílio-acidente por acidente de trabalho.

Custo: dimensão monetária do acidente que expressa as despesas da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas.

Nestes termos, dada a alteração disciplinar da matéria, que passou a excluir os acidentes de trajeto do cálculo do FAP, inafastável o direito da impetrante em se utilizar dos créditos decorrentes dos pagamentos realizados a maior pelo cômputo dos mesmos, ainda que tenha a atual Resolução CNP nº 1329/2017 previsto a sua aplicação somente a partir do FAP – 2017, já que no caso, trata-se de retroatividade benigna da lei tributária, permitida nos termos do art. 106, II do CTN, aplicando-se a toda legislação infralegal atinente à matéria.

E em decorrência do caráter de indébito tributário, a parte autora faz jus à compensação administrativa dos valores recolhidos a maior a título da contribuição ao RAT nos exercícios anteriores, respeitada a prescrição quinquenal.

Resalte-se que ainda remanesce a aplicação da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei.”

Desta forma, o indébito de contribuição previdenciária podia ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Entretanto, apesar de o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 ter sido revogado pela Lei nº 13.670/2018, foi introduzido no diploma legal o artigo 26-A, mantendo a vedação de compensação de contribuições previdenciárias em diversos casos, dentre os quais em relação a créditos ou débitos de períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), que por sua vez, foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e está em curso de implantação para as empresas em geral nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3, de 29 de novembro de 2017.

Portanto, o caso dos autos se enquadra nos casos de vedação previstos pela nova lei, tendo em vista que os créditos pleiteados pela impetrante em seu pedido de compensação se refere a créditos de pagamentos realizados até dezembro de 2017.

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações.

Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.

Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.

Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.

Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. "Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDCI nos REsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL – 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN – STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO – ART. 170-A DO CTN – APLICABILIDADE SOMENTE AS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1014994 Relatora: ELIANA CALMON – STJ - SEGUNDA TURMA – DJE DATA: 19/09/2008).

Os valores passíveis de compensação, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser integralmente apurados e comprovados na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do inciso I do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante e suas filiais direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior em virtude da inclusão dos acidentes de trajeto no cálculo do FAP, respeitada a prescrição quinquenal, com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos desse julgado, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, §1º da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

VICTORIO GIUZO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010945-42.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ BASSO, MARIA EMILIA ARRUDA JUNQUEIRA FRANCO, ASSAD ANTONIO DAHER, MARIA DE LOURDES PETRI FRIGONI, FATME KASSEM DROUBI, LEILA ZEITOUN DE SOUZA, MARCIA REGINA MENEGHELO NEVES, VANIA CLAUDIA MENEGHELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009587-42.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTANA CENTRO DAS ANTENAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE OTTONI NETO - SP186178, LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

- 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0007962-29.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO ESTADO DE SAO PAULO - SICOOB SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS BORGES COSTA - SP193501
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

- 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006032-51.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COVESTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REINAQUE DA SILVA D AZEVEDO - SP190096
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139, VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

- 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020226-78.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSMAN BARTOLOMEU FLORES MONTALVAN FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAZI LOPES DE OLIVEIRA - SP252876
IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) IMPETRADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

- 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011629-98.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO RICARDO MONTELEONE, SHIRLEY APARECIDA DIAS MONTELEONE
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MANGINI DE OLIVEIRA FINHOLDT PEREIRA - SP360550, JOAO RICARDO NAHLOUS FERREIRA LEITE - SP377853
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MANGINI DE OLIVEIRA FINHOLDT PEREIRA - SP360550, JOAO RICARDO NAHLOUS FERREIRA LEITE - SP377853
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

- 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027543-08.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALPARGATAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

- 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012119-23.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBEV S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHEN KOHL - SP269098-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

- 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015885-09.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA ANALITICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PEREIRA QUINETE - SP210878
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DIORT/DEINF

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

- 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006656-66.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUATRO MARCOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

- 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015263-68.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA GRACIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA TONIN CLAUDIO - SP377476, DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

- 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020910-44.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVONETE BATISTA DA SILVA 26708597802, VANESSA DA SILVA DE A 30688173829, NOEL LAMIM DE OLIVEIRA 03565739827, CARVALHO COMERCIO DE RACOES E PET SHOP LTDA - ME, SIRLEI DAS GRACAS DIAS 32037530811
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO - SP365889

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

- 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-84.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIFICIO MIKONOS
Advogado do(a) AUTOR: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SARA EVODIA ANDRONICI SANTOS SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Cumpra-se o determinado na decisão transitada em julgado, remetendo os autos à Justiça Estadual.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011056-82.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA COELI DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA - SP251109
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) IMPETRADO: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

- 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022872-05.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALMARC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA - SP215787
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005014-66.2007.4.03.6121 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA VIDA CRISTA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogados do(a) RÉU: SERGIO VARELLA BRUNA - SP99624, HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA - SP327013-A

DESPACHO

Manifestem-se a Fundação Universitária Vida Cristã, a União Federal e o Ministério Público Federal sobre os embargos de declaração opostos pela Anhanguera Participações S/A (ID 20913190), em cumprimento ao artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, retornemos os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007130-30.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITALO NUNES ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, ficam a(s) parte(s) intimada(s) do **DESPACHO** proferido às fls. 645 dos autos físicos – ID nº 13374614 - Pág. 168 do PJE:

Fls. 640/644: Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo suplementar de 10 dias para a **parte autora** cumprir a determinação do despacho r. de fls. 639. Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013987-10.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALÍPIO CARLOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA - SP138052-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, ficam a(s) parte(s) intimada(s) do **DESPACHO** proferido às fls. 713/715 dos autos físicos – ID nº 13346796 - Pág. 269 do PJE:

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 599/608 ao argumento de contradição na decisão proferida em audiência (fls. 557/558). Aduz que a multa foi arbitrada em razão da ausência de poderes conferidos à parte que participou da audiência, no entanto, houve juntada de carta de preposição com poderes expressos para transigir, em data anterior à realização da audiência (protocolo realizado em 20.8.2018 às 16h57min). Ressalta, ainda, que no caso concreto, não houve interesse em oferecer proposta de acordo em razão do valor atribuído à causa e em decorrência da discussão acerca da titularidade do mutuário, tendo sido inclusive julgada improcedente esta demanda em um primeiro momento. Destaca que os casos que envolvem o sistema nacional de habitação não envolvem um órgão específico do banco, razão pela qual um preposto específico não poderia, unilateralmente, aceitar eventual proposta de acordo, porém, atendendo os princípios do CPC no sentido de possibilitar a composição amigável, a preposta (Sra. Juliana) se dispôs a levar a proposta para análise ulterior o que foi indeferido. Diante disto, alega que a premissa utilizada para o arbitramento da multa por ato atentatório, contradiz prova constante dos autos, haja vista que a preposta detinha poderes para transigir, não havendo previsão legal acerca da obrigatoriedade da oferta ou aceite de acordo em audiência. Por fim, sustentou que o valor da multa deve ser reduzido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o Juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento das partes e ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos, não é possível verificar a contradição apontada pela embargante. Decisão contraditória é aquela que traz proposições entre si inconciliáveis. É o caso de incoerência e de desarmonia de pensamento, o que não ocorreu na decisão embargada. É dizer, inexistente qualquer contradição entre os termos da decisão e eventuais provas apresentadas nos autos. Este Juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos entendendo que, em benefício da compreensão de decisões judiciais se deve ter a maior generosidade e, se dívida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita seja em homenagem ao recurso que se volta a aprimorar a prestação judicial, merece-o a Embargante, a fim de que aquela resulte completa. Nestes termos, passo a análise da alegação de que a premissa utilizada para arbitramento da multa por ato atentatório contradiz prova constante dos autos, haja vista que a preposta detinha poderes para transigir. Primeiramente, cabível observar que a imagem da petição inserida no corpo dos embargos de declaração demonstra que seu protocolo foi realizado em 20.08.2018, ou seja, um dia antes da audiência, no posto da OAB/SP. Porém, como é de amplo conhecimento dos advogados, protocolos realizados fora dos Fóruns são entregues com alguns dias de defasagem, não sendo o da Justiça Federal uma exceção. Tanto é assim, que a petição em questão somente foi recebida por este Juízo em 27.08.2018, ou seja, bem depois da realização da audiência. Neste aspecto, recomenda-se que o protocolo seja realizado diretamente no fórum se a petição for para ser utilizada no dia seguinte, como no caso em questão, o que deveria ser de pleno conhecimento dos advogados do Banco do Brasil S/A. De qualquer forma, a questão do protocolo não é importante, pois o original da carta de preposição foi apresentado em audiência (fls. 559) e devidamente levada em consideração por este Juízo ao proferir a decisão embargada. Saliente-se que, diferente do que se alega nos embargos, a multa não foi fixada simplesmente pela ausência de poderes (materiais) para transigir ou pela não apresentação de proposta de acordo, mas pelo fato deste Juízo ter designado audiência de tentativa de conciliação, não somente com a data para a realização do ato, mas com a seguinte observação expressa: "Providenciem os réus até a data da realização da audiência as medidas necessárias para a obtenção de proposta de acordo junto aos seus respectivos departamentos, em sendo possível esta hipótese, de forma a evitar que o acordo seja inviabilizado por falta de preparo prévio para o ato, bem como a realização de atos inúteis" (grifei). Este despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 02.08.2018 e a audiência foi realizada em 21.08.2018. É dizer, houve tempo suficiente para o Banco do Brasil consultar seus diversos "órgãos específicos" e, concluindo pela ausência de proposta de acordo, deveria ter informado o Juízo, assim como o fez a Caixa Econômica Federal em 16.08.2018 (fls. 556). Preferiu o Banco do Brasil permitir que fosse realizada uma audiência que sabia, de antemão, inútil e demonstrando comportamento desidioso, sequer teve o cuidado de buscar um mínimo de informações para a realização do ato, pois nem mesmo o valor atualizado da dívida a preposta teve condições de informar a este Juízo na audiência. A multa restou fixada nos seguintes termos: "Abertos os trabalhos pelo MM. Juiz Federal, as partes foram consultadas sobre a possibilidade de conciliação. O advogado (Dr. Anderson Alves do Nascimento - OAB/SP nº 393.997) e a preposta (Sra. Juliana Silveira Hahn) do Banco do Brasil, nada obstante os expressos termos da decisão de designação da presente audiência, informaram que não receberam dos responsáveis pela gerência da agência (Sr. Alexandre Xavier) e da área jurídica do Banco do Brasil nenhuma proposta de acordo, nem tampouco o valor atualizado da dívida. Informaram ainda que não possuem poderes para aceitar neste ato nenhuma proposta que seja feita pela parte autora. Diante do que foi decidido às fls. 555, na qual o Juízo expressamente determinou que as rés CEF e Banco do Brasil comparecessem em audiência com poderes para transigir, inclusive determinando a obtenção de proposta de acordo junto aos respectivos departamentos, a fim especialmente de evitar a realização de atos inúteis, pelo Poder Judiciário, o que não se pode admitir, afinal servidores públicos e o próprio Juízo se viu obrigado a realizar todos os atos visando a realização da audiência, isto sem considerar os transtornos causados à parte autora, a fim de se deslocar juntamente com seu advogado para este ato, por reputar o comportamento do Banco do Brasil acintoso com a Justiça, fixo nesta oportunidade a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aqui reputada como prejuízo causado ao Poder Judiciário." Saliente-se que, mesmo após a realização da audiência os representantes do Banco do Brasil permanecem desprezando o teor das decisões contidas nestes autos, visto que a "discussão acerca da titularidade do mutuário" já foi objeto de apreciação pelo E. TRF/3ª Região, tendo sido reconhecida a legitimidade ativa do Sr. Alípio Carlos Lopes, assumindo todos os direitos e obrigação do antecessor, inclusive com trânsito em julgado. Aliás, a página destes autos relativa à decisão da legitimidade ativa do autor foi expressamente mencionada no despacho de designação de audiência (fl. 504 verso) sobre cujo teor não era dado aos advogados desconhecerem. Assim, se a ausência de proposta de acordo teve por base esta premissa, conforme apontado às fls. 604, a falta de preparo para a audiência designada foi ainda maior que a considerada. Nestes termos, não se verifica a contradição apontada, nem tampouco qualquer outro vício na decisão a amparar sua alteração. Quanto ao valor fixado para a multa, visando a embargante a alteração de seu conteúdo e resultado, deve valer-se de via recursal adequada. Observa o Juízo, porém, que a beneficiária da multa é a Justiça Federal por se reputar desta o prejuízo merecido da sobrecarga de trabalhos em um Judiciário suficientemente assobrecado, com atos judiciais desnecessários e inúteis e que podem, inclusive, serem considerados lesivos ao Banco do Brasil no caso de remunerar seus advogados pelos atos judiciais por eles praticados. Sobre a questão da determinação para que o Autor permanecesse realizando os depósitos das prestações, reputa-se satisfatória a justificativa do contrato ter se esgotado pela fluência do prazo de 300 meses. Deixa claro o Juízo, porém, que nada obstante a previsão no contrato de financiamento, de haver a atuação do FCVS na quitação de eventual saldo devedor remanescente após o pagamento das prestações, não se pode desconhecer que as prestações a serem pagas eram aquelas cobradas pelo agente financeiro e não em valores que o mutuário entendesse como correto. Este aspecto, evidentemente, será objeto de apuração em eventual fase de liquidação de sentença, após decididos os pontos controversos da lide. No caso, os elementos informativos constantes do processo, notadamente a planilha de cálculo apresentada pelo banco do Brasil na qual possível observar a indicação de ausência de pagamento de muitas prestações deixando de levar em conta que estavam sendo depositadas judicialmente e, portanto, ausente qualquer mora por parte do devedor dado esta caracterizar-se pelo atraso ou o não pagamento injustificável, no caso inexistente, torna a planilha de financiamento ostentando o valor do débito atual, tão inútil quanto laudos que apresentam valores de prestações que não observam nos cálculos os exatos termos dos contratos de financiamento ajustado entre as partes. Amparado que se encontrava o cumprimento das prestações por decisão judicial admitindo o depósito judicial das mesmas, caracterizaram-se como cumprindo as prestações de forma legítima, sem prejuízo de eventual diferença no valor das mesmas vir a ser reconhecido judicialmente. É certo que eventuais atrasos ou mora no depósito judicial das prestações legitimará a cobrança de multa e juros contratualmente previstos para esta hipótese e deverá ser pontualmente e devidamente indicado pelo banco do Brasil em futura fase de liquidação. Finalmente, sobre a falsidade ideológica, diante da afirmação da preposta indicada de não ter poderes para transigir, considerando a declaração de próprio punho feita pelo Gerente responsável pela outorga de subestabelecimento, da qual possível extrair uma evidente falta de orientação à preposta, de seu papel de subestabelecida no ato judicial para o qual a designou - justificando-a em pressuposto uma atuação do Juízo equivalente ao de outras audiências nas quais compareceu pessoalmente, falha que não se pode isentar a dos advogados do banco que tiveram acesso ao despacho, tem-se por satisfatória a declaração para elidir eventual apuração de falsidade ideológica, contendo-se o mesmo em lamentável negligência do banco, porém, onde ausente deliberada má-fé. **DECISÃO** Isto posto, recebo os Embargos de Declaração por tempestivos e prestados estes esclarecimentos adicionais reputados necessários à uma perfeita compreensão do decidido, rejeito-os diante da ausência de pressupostos permanecendo inalterada a decisão embargada. Considerando que já foram apresentadas as razões finais, façam-se estes autos conclusos para imediata sentença tendo em conta que a presente ação já, julgada, teve a sentença anulada retornando a esta instância justificando a prioridade. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010331-64.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:EMPRESABRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: K. M. GUSMAO TELEMARKETING - ME

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação do Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002004-40.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: OSWALDO CASTANHO

DESPACHO

1- Petição ID nº 23253780 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho ID nº 21346153.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020058-83.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON TERRABUIO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, remetam-se os autos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Embora o Recurso Especial 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de

correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chance de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel [Código de Processo Civil](#), considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel [Código de Processo Civil](#)), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel [Código de Processo Civil](#)).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido Recurso Especial nº 1.614.874 – SC foi julgado dia 15/05/2018, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0018331-87.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMANDO DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, como requerido (ID 18300091), para diligenciar o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

No silêncio, intime-se a parte autora por mandado, para cumprir a determinação supra, para prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014223-85.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAFIRA DA SILVA FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, ajuizado por **SAFIRA DA SILVA DIAS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o recebimento de crédito apurado em **R\$ 9.489,84 (nove mil quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos)**, atualizado até agosto de 2017, com fundamento em título executivo judicial (decisão homologatória de acordo) formado nos autos da ação coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100, ajuizada pelo SINSPREV (Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo), em trâmite na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Intimada, a **União Federal** apresentou impugnação arguindo em preliminares: **incompetência do Juízo/competência da 22ª Vara Federal Cível, ilegitimidade ativa e prescrição**. No mérito alegou **inexequibilidade do título e inexigibilidade da obrigação**, bem como **excesso de execução**, sustentando que os cálculos apresentados pela **parte exequente** não observaram os parâmetros definidos no acordo firmado como Sindicato. **Indicou como devido o valor de R\$ 9.309,77 e apresentou proposta de acordo no valor de R\$ 8.819,84, atualizado até abril de 2018.**

Requeru ainda a União, considerando a manifestação do SINSPREV na ação originária de que havia pessoas que não fizeram parte do acordo porque já haviam recebido os valores em demandas diferentes, que a exequente seja intimada a declarar, sob as penas da lei (responsabilização civil e penal) que não recebeu qualquer valor a título de GDASST.

Intimada, a exequente informou que concorda com o cálculo apresentado pelo réu e que aguarda a expedição de RPV, com o destaque de honorários advocatícios contratados.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao patrono da parte autora o esclarecimento da indicação da Sra. SAFIRA DA SILVA FARIAS como autora da presente ação, tendo em vista que toda a documentação que instruiu a peça inicial é relativa ao Sr. PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA, inclusive a procuração.

Intimado, o patrono da parte autora informou que os documentos apresentados junto à inicial pertinentes ao Sr. Paulo não possuem relação com o processo em questão, sendo que a juntada dos respectivos documentos advém de um equívoco no momento da distribuição dos autos. Diante disto, requereu a juntada dos documentos referentes a autora, bem como a desconsideração da documentação juntada à inicial.

Com a ciência da documentação apresentada pela autora, a União reiterou os requerimentos de sua impugnação.

Retomamos autos à conclusão.

DECIDO.

Inicialmente, **defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.**

Indefero o requerimento da União no sentido de a exequente ser intimada a declarar, sob as penas da lei (responsabilização civil e penal) que não recebeu qualquer valor a título de GDASST, visto que incumbe à ré indicar eventual ação ajuizada pela autora, pois, se existente, inevitavelmente a União figurou em seu polo passivo.

Recebo a impugnação da União Federal com efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, §6º do Código de Processo Civil, uma vez que o precatório e a requisição de pequeno valor somente podem ser expedidos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar a impugnação à execução.

Passo ao exame das preliminares arguidas pela União em sua impugnação.

Afasto a preliminar de incompetência, tendo em vista que o Juízo da 22ª Vara Federal Cível tem reiteradamente determinado a livre distribuição das ações de cumprimento de sentença que lhe foram distribuídas por dependência aos Autos da Ação Coletiva - Processo nº 0032162-18.2007.403.6100.

Neste sentido, oportuna a transcrição da decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal Cível nos autos do cumprimento de sentença nº 5014223-85.2017.4.03.6100:

"Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença, distribuída por dependência aos Autos da Ação Coletiva - Processo nº 0032162-18.2007.403.6100, objetivando a expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor:

No caso presente, a jurisprudência é pacífica no sentido de que inexistente prevenção do juízo, onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial, confira:

Processo RESP 201500873059

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1528807

Relator(a) HERMAN BENJAMIN

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: SEGUNDA TURMA

Fonte: DJE DATA: 05/08/2015. DTPB

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. (grifo nosso)

2. Recurso Especial provido. EMEN:

Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. INDE:

Data da Decisão: 02/06/2015

Data da Publicação: 05/08/2015

Processo ALAIRES 201402922172

ALAIRES - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1500011

Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: TERCEIRA TURMA

Fonte DJE DATA: 08/05/2017. DTPB

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

.EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM EXARADA SOB PRISMA DIVERSO DO ALEGADO NO AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, AS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO CONFLITAM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR A EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COLETIVAS AO TERRITÓRIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICANTE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia unicamente sob o prisma da possibilidade da execução individual ser proposta no domicílio do consumidor, independentemente de a sentença ter sido prolatada em outra comarca. Nessa senda, observa-se que não houve manifestação do Tribunal local sobre a legitimidade dos exequentes (ora recorridos) em relação ao título executivo judicial. Ou seja, a Corte originária não emitiu juízo de valor se os exequentes possuem legitimidade ativa para ingressar com a execução da sentença coletiva.

2. "O STJ perfilha entendimento no sentido de que inexistente prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial" (AgRg no AgRg nº 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014). (grifo nosso)

3. Ainda que fosse possível superar o óbice do conhecimento da questão apontada nas razões do agravo interno, o inconformismo conflita com a jurisprudência desta Corte Superior, qual seja: é indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante. Precedentes: EREsp 1.134.957/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016; e REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011.

4. Agravo improvido.

Assim sendo, determino a REMESSA DOS AUTOS AO SEDI para LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se”

Passo ao exame das demais preliminares.

O exame dos elementos informativos destes autos, bem como de outros idênticos que se encontram em trâmite neste Juízo, permite verificar que a parte autora pretende o cumprimento de sentença (homologatória de acordo) proferida nos autos do Processo nº 0032162-18.2007.403.6100, que permanece em trâmite na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, igualmente em fase de cumprimento de sentença.

Verifica-se em certidão de objeto e pé, expedida em 10.07.2017, que a ação principal foi ajuizada pelo SINSPREV em face da União Federal, tendo a ação sido julgada pelo juízo de primeiro grau parcialmente procedente. Confira-se o seu dispositivo:

“Isto Posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV (Autor) a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho- GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro de 2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, extinta em março de 2002. Considerando-se a natureza coletiva desta ação, as diferenças mensais deverão ser pagas diretamente aos servidores beneficiários desta sentença, atualizadas monetariamente pelos índices próprios constantes dos provimentos da Justiça Federal a partir do mês seguinte ao do pagamento do provento a menor, até a data do efetivo pagamento, acrescido ainda de juros de mora à razão de 6% ao ano, estes contados a partir da citação, nos termos do art. 1º, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Para fins de cálculo das diferenças mensais, deixo explicitado que no período de novembro de 2002 a abril de 2002, os servidores ativos receberam 40 pontos e os inativos 10 pontos; a partir de maio de 2004, os servidores inativos passaram a receber 60 pontos e os inativos 30 pontos (conforme informações do Ministério da Saúde, fls.100/101, dos autos). Logo, cada servidor inativo tem direito a uma diferença mensal de 30 pontos. Custas “ex lege”, devidas pela União a título de reembolso ao sindicato Autor; pela metade, considerando-se a sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário”.

Posteriormente, a 5ª Turma do E.TRF/3ª Região negou seguimento à remessa oficial, ao recurso de apelação da União Federal e também ao recurso adesivo do Sindicato-autor.

Sendo assim, o julgado permaneceu abrangendo servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV.

Na sequência, houve a interposição de agravo legal pela União, cujo provimento parcial em nada alterou o alcance da sentença (sindicalizados ou não), nem tampouco a respectiva decisão em embargos de declaração, proferida no ano de 2012.

Finalmente, em julho de 2014, foi homologado acordo (relativo à fase de conhecimento) apresentado pela União e pelo SINSPREV às fls. 405/408 da ação originária, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 05.08.2014.

No termo de conciliação (fls. 405/408 da ação originária)[1], não há qualquer menção a restringir os beneficiários daquele título executivo, ou, ainda, a existência de uma listagem a ele anexa. De outro lado, restou estabelecido no acordo que as partes concordavam: “b) em acolher os cálculos apresentados pela União e conferidos pelo Sindicato autor, que contemplam: ... (parâmetros de cálculo)”. Nada foi mencionado sobre listagem anexa ou restrição de beneficiários, apenas sendo estabelecida a responsabilidade pela elaboração e conferência de cálculos.

Após a baixa dos autos ao Juízo de Origem, foram protocoladas 18 petições individuais por servidores, requerendo a execução do julgado, tendo o Juízo da 22ª Vara Federal Cível proferido decisão nos seguintes termos[2]:

“Trata-se de ação movida pelo SINSPREV - Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo em face da União Federal, objetivando ver assegurado o direito dos substituídos, servidores inativos, à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDASST, na mesma pontuação alcançada aos servidores em atividade. Em Primeira Instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo o direito dos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde do Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV, à percepção da GDASST na mesma pontuação dos ativos. Já em fase recursal, o processo baixou à Central de Conciliação da Justiça Federal de SP, onde as partes firmaram acordo, homologado pela Desembargadora Coordenadora da Conciliação, Mônica Nobre, juntado às fls. 405/410, onde ficou definido entre outras cláusulas, que os valores devidos aos servidores serão pagos por meio de precatório/requisição de pequeno valor, de forma individualizada, sendo os cálculos apresentados pela União Federal e conferidos pelo Sindicato. A decisão de homologação do acordo transitou em julgado em 05 de agosto de 2014 e o processo baixou à esta 22ª Vara Cível, para então iniciar a execução do acordo. Intimadas as partes da baixa dos autos, foram protocoladas 18 petições individuais, por servidores que a princípio eram representados pelo Sindicato autor, mas que agora requerem a execução do julgado através do seu novo patrono, o advogado Rodrigo da Costa Gomes, OAB/SP 313.432, ao qual outorgam instrumento de mandato. Em análise de tais petições, o que vislumbro é que as mesmas postulam a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, apresentando os cálculos de liquidação por eles confeccionados, bem como trazem cópia das peças pertinentes para instrução do mandato, o que contraria o acordo firmado entre o Sindicato e a União Federal, e que constitui o título executivo desta ação. Sendo assim, determino seja suspensa por ora, a execução do acordo, devendo a Secretaria proceder à juntada das referidas petições em autos suplementares, em observância às normas das Ações de Procedimento Ordinário elencadas no Código de Processo Civil, em seus livros I e II, uma vez que os requerentes não figuram no pólo ativo da ação, por si mesmos. Dê-se vista ao Sindicato autor, para que se manifeste com relação ao ocorrido, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.”

Conforme se verifica, o Juízo da 22ª Vara Federal proferiu decisão estabelecendo que a execução do acordo não poderia ser feita de forma individual, mas através de cálculos apresentados pela União Federal e conferidos pelo Sindicato.

Intimado para se manifestar, o SINSPREV prestou esclarecimentos ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível (fls. 426/428 da ação originária)[3], em 17.10.2014, cabendo destacar os seguintes trechos:

“Conforme se denota nos autos, e restou informado, houve acordo entre o SINSPREV/SP e AGU, no presente processo, sendo certo que neste momento estão sendo elaborados os cálculos e saneados os eventuais casos de litispendência, uma vez que existe um enorme número de servidores que já constam como substituídos em ações propostas por entidades nacionais em Brasília e em outras cidades do Estado, saneando assim o processo e evitando tumulto nos autos e no próprio Cartório desta Varas.

Os cálculos estão sendo elaborados de comum acordo e serão encaminhados a este juízo apenas para homologação quando saneados todos os empecilhos processuais, inclusive os de natureza trabalhista cujos pormenores implicam diretamente na forma do cálculo.

(...)

Ante o exposto, requer sejam desentranhadas as procurações irregulares protocoladas pelo causídico para prosseguimento da execução nos termos iniciais, onde todos os servidores serão beneficiados sem tumulto nos autos, vez que os cálculos já estão em fase de conferência entre as partes e serão apresentados em juízo em lotes conforme o saneamento que está sendo realizado, e caso reste alguma dívida que os servidores sejam intimados para esclarecer em juízo a se manifestarem quanto a finalidade da procuração e quanto a forma pela qual chegaram a assinar os respectivos documentos.”

Na sequência, em 27.11.2014, foi juntada aos autos petição conjunta da União e do SINSPREV (5014223-85.2017.4.03.6100 – id 7549110) informando os valores para expedição de requisição de pequeno valor, relativos a 1689 servidores, totalizando o valor de R\$ 17.976.720,82, tendo havido a homologação dos cálculos.

Conforme consta na certidão de objeto e pé, outras petições foram posteriormente apresentadas ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível, com a indicação dos valores devidos a outros servidores, tendo os autos sido encaminhados à Central de Conciliação, por duas vezes, ocasiões em que foram homologados acordos, um para 3.294 servidores e outro para 137 servidores. No entanto, os acordos foram homologados com a seguinte ressalva expressa: “remanescendo o processo quanto aos restantes servidores”.

Não há nos autos em trâmite neste Juízo notícia de “lotes” contemplando novos servidores após o ano de 2017 e, a partir deste mesmo ano, começaram a ser distribuídas inúmeras ações autônomas visando o cumprimento da sentença (homologatória de acordo) proferida nos autos da 22ª Vara Cível, encontrando-se diversas em trâmite neste Juízo da 24ª Vara Federal Cível.

Ora, se o SINSPREV informou que os cálculos seriam apresentados em lote e nas últimas homologações de acordo (pelo menos que este Juízo tem conhecimento) constou que o processo remanesceria quanto aos restantes servidores, incabível a alegação da União de que o acordo “não teria validade” para os servidores que ajuizaram individualmente as ações de cumprimento de sentença.

As listagens referidas pela União em sua impugnação são relativas aos lotes de servidores que já foram contemplados pela iniciativa da União e do SINSPREV para a execução do julgado, ou seja, não se trata de lista apresentada em fase de conhecimento, apta a restringir os beneficiários do título executivo, remanescendo a obrigação da União em relação aos servidores restantes, o que foi indicado expressamente nas homologações dos acordos realizados, na fase executiva, pelo Juízo da 22ª Vara Federal Cível.

Diante do acima exposto, rejeito as preliminares da União Federal (ilegitimidade ativa e prescrição), bem como a alegação de mérito (inexequibilidade do título e inexigibilidade da obrigação), visto que todas apresentadas sob o fundamento de que o título executivo (acordo homologado em fase de conhecimento) somente teria validade para servidores que figurassem em listagem apresentada pelo SINSPREV autos da ação coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100.

Tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados pela União e que na impugnação por ela apresentada foram indicados dois valores (R\$ 9.309,77 e R\$ 8.819,84), esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se está de acordo com o valor de R\$ 8.819,84, visto que já contempla o deságio de 5% previsto no acordo formulado na ação originária.

Com a manifestação da exequente, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

[1] Processo nº 5014223-85.2017.403.6100 (ID 7549108)

[2] Processo nº 5014223-85.2017.403.6100 (ID 7549115) e em consulta do andamento do Processo nº 0032162-18.2007.403.6100 no sistema processual informatizado.

[3] Processo nº 5014223-85.2017.403.6100 (ID 7549119)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003563-61.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para **sentença**.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014516-21.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a **parte autora**, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 105 do CPC, **procuração com poderes especiais para “desistir”**, tendo em vista não conter a referida habilitação no instrumento de mandato id nº 8849266.

Cumprida a determinação acima, intime-se a **UNIAO (PFN)** para se manifestar acerca do pedido de **desistência** da ação formulado pela parte autora através da petição id nº 18004517.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5007077-22.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada do mandado de notificação cumprido (ID nº 17009004).

Após, dê-se baixa na distribuição (arquivo-fimdo).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013662-61.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ACADEMIA DE NATACAO SKIN DIVER EIRELI - ME, CASSIO SAGGESE

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061493-94.1997.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA PENHA DOS SANTOS, PEDRO MIRA, NEUSA CORREA DA SILVA E SILVA, NATALINA GELAIN, MARIA LUCIA DOMINGUES, VERA ALICE DOMINGUES DE SOUZA, ELIZABETE DOMINGUES, JOAO DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: ETELVINA TAVARES DOMINGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAMIL CHOKR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação** do crédito em relação à **NEUSA CORREA DA SILVA E SILVA**, com o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20190189894 (ID 22793072), e à **ETELVINA TAVARES DOMINGUES**, com o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) n. 20190189895 (ID 22793073), n. 20190189901 (ID 22793075) e n. 20190189902 (ID 22793076) às suas herdeiras **MARIA LUCIA DOMINGUES, VERA ALICE DOMINGUES DE SOUZA e ELIZABETE DOMINGUES, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a **parte exequente** para que requeira o que entender de direito em relação à cobrança dos honorários sucumbenciais fixados em sentença.

No silêncio, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), aguardando o retorno do Ofício Precatório n. 20190055348 (ID 18865082).

P.I.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018806-53.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DONIZETI TOMAZ RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE VALLIM DOS SANTOS - SP341759, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, como o cumprimento do ofício de transferência (ID 13162100), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018806-53.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DONIZETI TOMAZ RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE VALLIM DOS SANTOS - SP341759, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o cumprimento do ofício de transferência (ID 13162100), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021651-43.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HEITOR ARAÚJO FAVARO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE VIROLI - SP191871
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: IZAIAS JOSE DE SANTANA - SP107195
Advogado do(a) RÉU: MARCIA COLI NOGUEIRA - SP123280
TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS FRANCISCO GIACOIA E SILVA FAVARO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISABETE VIROLI

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por **HEITOR ARAUJO FAVARO**, representado por seus genitores Lucas Francisco Giacoia e Sílvia Favaro, em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine aos réus o fornecimento imediato ao autor (**que conta com 4 anos de idade**) **“do insumo NEO ADVANCED – fórmula de aminoácidos livres 1.0 kcal/ml”**.

Narra o autor, em suma, que **“lhe foi prescrito o consumo de 8 (oito) latas por mês de NEO ADVANCED (fórmula de aminoácidos livres) pela médica que acompanha o seu tratamento”**. Afirma que o autor apresenta alergias, desde o seu nascimento, **“com fezes desreguladas entre constipação e diarreias e que foram testadas diversas fórmulas, mas que tiveram que ser trocadas, pela falta de adaptação”**. Alega, ainda, que o autor apresentou deficiência em seu desenvolvimento, **“inclusive não conseguia falar”**, mas que após a ingestão do NEO ADVANCE apresentou melhoras significativas, mas que o preço da lata é muito alto, **“chegando até a custar por volta de R\$ 200,00 a lata, tornando inviável a manutenção de oito latas de leite por recursos próprios dos seus genitores”**.

Sustenta que o SUS recusou o seu fornecimento sob a alegação de **“que só atende crianças até os dois anos de idade”**.

Coma inicial vieram documentos (fls. 08/25 dos autos físicos).

O processo foi inicialmente distribuído perante a Vara da Infância e Juventude do Foro Regional da Penha, da Comarca de São Paulo, tendo o Ministério Público Estadual opinado pela concessão do pedido de tutela (fl. 33).

Em virtude do aditamento à exordial, para a inclusão das Fazendas Públicas Federal e Estadual (fl. 52), o juízo declarou a incompetência da Justiça Comum Estadual e determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal (fl. 61).

Citado, o Município de São Paulo apresentou **contestação** (fls. 65/68). Alega, como preliminar, **ilegitimidade passiva**. No mérito, sustenta que o autor não trouxe prova suficiente da eficácia da dieta requerida em comparação coma dieta com produtos alimentícios caseiros.

Houve réplica (fls. 76/89).

Os presentes autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível Federal.

A apreciação do pedido de tutela antecipada de urgência foi **postergada** para após a manifestação das corréis União Federal e Estado de São Paulo, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas (fl. 100).

A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 107/109. Sustenta que o pedido não foi deferido administrativamente porque, conforme as diretrizes estabelecidas pela Resolução SS n. 336/2007 da Secretaria Estadual de Saúde/SP, **somente pode ser deferido para crianças menores de dois anos de idade**, o que não é o caso do autor.

A União Federal também apresentou manifestação (fls. 110/114) e apenas juntou um parecer do Ministério da Saúde acerca de um caso análogo ao presente.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou **contestação** (fls. 115/121), reafirmando o alegado às fls. 107/109.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência foi **deferido** para determinar ao Estado de São Paulo que forneça gratuitamente ao autor **HEITOR ARAUJO FAVARO**, menor de idade, o medicamento **NEO ADVANCED – fórmula de aminoácidos livres 1.0 kcal/ml**, na forma e nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com relatório médico/prescrição, transcritos e anexos, garantindo que seja imediato e contínuo (fls. 123/126).

Citada, a União apresentou **contestação**, sustentando, preliminarmente, a sua **ilegitimidade passiva ad causam** para entrega de medicamentos/insumos. No mérito, afirmou que **“o Ministério da Saúde não dispõe de programa para dispensação de fórmulas nutricionais específicas para o caso em questão, porém, realiza repasse de verbas aos blocos de financiamento específicos para estados e municípios.”**, sendo que a inexistência de um programa nacional que contemple a distribuição de fórmulas alimentares no âmbito do SUS não impossibilita os gestores dos estados e municípios de organizar os serviços de saúde de seu território a fim de sanar principalmente as demandas de maior ocorrência, respeitando os princípios da efetividade e economicidade das ações e serviços de saúde. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 140/162).

Instadas as partes a especificarem provas, somente a União requereu a produção de **prova pericial no autor** (fls. 182/183).

A decisão saneadora de fls. 184/186, após afastar as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela UNIÃO e pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, deferiu o pedido para a produção de prova pericial.

Quesitos formulados pelas partes às fls. 190/191; 192/193 e 223/227.

A UNIÃO providenciou o depósito dos honorários periciais (fls. 229/230).

Apresentado o laudo pericial (ID 15646624), sobre ele se manifestaram o ESTADO DE SÃO PAULO (ID 15817946); o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (ID 16306303) e o autor (ID 16476822).

Laudo pericial complementar (ID 18672470).

O MPF opinou pela procedência da ação (ID 18917563).

A UNIÃO, em manifestação de ID 19125421, requereu a substituição do perito nomeado, cujo pleito foi indeferido pela decisão de ID 20111801, ao passo que o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO pugnou pela improcedência da ação (ID 19132867).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

As **preliminares** suscitadas pelas partes já foram apreciadas quando da prolação da decisão saneadora.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva o autor a **condenação** da parte requerida na obrigação de fazer, consistente no **fornecimento** do insumo **NEO ADVANCED**, na quantidade e periodicidade preconizadas pelo profissional médico.

Pois bem

A Constituição Federal garante o direito à saúde. De fato, prevê o seu art. 196: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*”.

Embora haja uma limitação dos medicamentos a serem utilizados, padronizados pelo Ministério da Saúde, a peculiaridade do autor deve ser observada.

A prova que instrui a exordial demonstra a necessidade do paciente menor de idade de utilização do medicamento “**NEO ADVANCED – fórmula de aminoácidos livres 1.0 kcal/ml**”, conforme prescrição médica constante à fl. 17.

De acordo com o relatório médico:

“O paciente antes de 1 ano de idade iniciou com recusa alimentar; refluxo gastro esofágico, abdômen distendido, irritabilidade, erupções cutânea (dermatite) e diarreia com muco, associado a involução neurológica importante.

O paciente recusou o leite materno desde os 5 meses de vida e nesta ocasião passou a receber fórmulas infantis habituais com proteína do leite de vaca indicado para bebês, tendo uso exclusivo a partir de então da fórmula NAN, para posteriormente passar, devido ao quadro gastrointestinal de constipação, ao NAN sem lactose.

O consumo de tal produto resolveu parcialmente o quadro e aos 8 meses foi trocada então a fórmula para uma fórmula anti refluxo (AR), pois a irritabilidade e recusa das mamadas sugeriam se tratar de quadro de refluxo gastro esofágicos, mas sem sucesso no tratamento.

Com 1 ano iniciou diarreia recorrente, com internações ao PS para hidratação. Aos 18 meses foi suspeita de alergia a proteína do leite de vaca e introduzida Fórmula de Aminoácidos Livres com 1.0 kcal/ml e uma dieta isenta de quaisquer alimentos, derivados e traços de leite e soja.

Observou melhora satisfatória e confirmação da alergia. Esse quadro apresentado pelo paciente é o tipo de alergia não mediada por IgE ou seja não detectado no exame sanguíneo.

Em acompanhamento com um Gastro Pediatra e uma Nutricionista, foi reforçado a necessidade do uso da Fórmula de Aminoácidos Livres e restrição total de alimentos, derivados ou traços de proteína do leite de vaca e soja para que o paciente permaneça com boa evolução clínica e com remissão total sintomática.

Apesar da idade, é de extrema importância que o paciente permaneça com o tratamento adequado, visto que em decorrência dos desequilíbrios fisiológicos e metabólicos, o menor poderá apresentar baixo ganho de peso devido a dieta restritiva, acarretando em mal desenvolvimento psico e físico.

Solicito, portanto, com URGÊNCIA Fórmula de Aminoácidos Livres com 1.0 kcal/ml, para que o paciente permaneça com boas condições físicas e clínicas” (fls. 18/19).

Em sede de contestação o ESTADO DE SÃO PAULO esclareceu que “*o pedido formulado na petição inicial – fórmula infantil para alergia a proteína do Leite de Vaca (APLV) – não foi deferido administrativamente, pois conforme as diretrizes estabelecidas pela Resolução SS nº 336/2007 a Secretaria Estadual de Saúde/SP, somente pode ser deferido para crianças menores de dois anos, o que não é a situação do autor, que pode substituir o produto por alimentos sólidos ou por leite de soja, não sendo imprescindível a fórmula em questão.*”

Sob esse aspecto, observo que o NeoAdvance é uma fórmula infantil **incorporada ao SUS**, tanto que fornecida pelo ESTADO DE SÃO PAULO, porém, não foi disponibilizada ao autor pelas razões acima explicitadas (idade do paciente superior à estabelecida em normativos).

No ponto, ainda que seja compreensível e mesmo necessário o estabelecimento de critérios para o fornecimento de medicamentos, terapias ou suplementos pelo Poder Público, dada a finitude dos recursos orçamentários, há de se prestigiar, no caso concreto, a adoção de **parâmetros técnicos** para o balizamento da atuação dos gestores na área de saúde. Nesse sentido, não me parece razoável que uma criança tenha negado o fornecimento de um determinado fármaco pelo simples fato de haver ultrapassado uma determinada faixa etária (no caso, 2 anos), ainda que as prescrições médicas (portanto, técnicas) indiquem, no caso específico, solução em sentido diverso.

Não sem razão, para a solução de lides dessa natureza a observância de **critérios técnicos** sempre foi prestigiada pela jurisprudência, motivo pelo qual foi determinada a produção da prova pericial, tendo o *expert* concluído nos laudos de ID 15646624 e 18672470:

Além disso, desde antes de 1 ano de vida o periciando apresenta processo alérgico alimentar com reações de hipersensibilidade cutânea (dermatite), gastrointestinal (diarreia) e respiratória (asma), que inclusive acentuam os sintomas neurológicos.

Segundo os relatórios médicos dos especialistas que realizam o acompanhamento do periciando, foi realizada investigação diagnóstica com constatação da elevação dos níveis séricos de IgE e CD8, porém sem anormalidades aos testes específicos, porém clinicamente o menor demonstrava reações exacerbadas à ingestão de lactose, soja, ovos, carne bovina, peixe e glúten.

Também de acordo com os relatórios médicos, foram realizadas diversas tentativas de introdução de fórmulas alimentares hidrolisadas e semihidrolisadas, porém sem resposta satisfatória, permanecendo o periciando o os efeitos da hipersensibilização.

Dessa forma, optou-se pela introdução da dieta pleiteada (NeoAdvance), fornecida desde 2015 e com boa resposta, sem sinais de reações de hipersensibilidade cutânea, intestinal ou respiratória.

Ao exame físico atual, o periciando apresenta-se em bom estado geral, bem nutrido, hidratado, amictérico, corado, eupneico e sem alterações ao exame especial.

Como em muitas situações ocorre uma melhora do quadro de alergia alimentar ao longo do crescimento do indivíduo, especialmente da criança, a dieta deve ser mantida por mais aproximadamente 2 anos, quando então se deve proceder à reavaliação do menor e análise da necessidade de manutenção da referida dieta.

Com efeito, o autor foi diagnosticado como sendo portador de um **processo alérgico alimentar** à ingestão de lactose, soja, ovos, carne bovina, peixe e glúten, com reações de **hipersensibilidade** cutânea (dermatite), gastrointestinal (diarreia) e respiratória (asma), e com resposta insatisfatória às tentativas de introdução de outras fórmulas alimentares, pelo que fica caracterizada a **imprescindibilidade** da ministração do fármaco pleiteado para a manutenção do estado de saúde do autor.

Vale dizer, embora esperado que esse quadro sanitário não se apresentasse em paciente que tivesse vencido a primeira infância, o fato é esse quadro está efetivamente presente no caso do autor, pelo que não se pode deixar de acudi-lo, ainda que desatendendo um critério etário geral.

Prossigo. Sobre a contrariedade manifestada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no sentido de que o laudo teria se baseado em relatórios médicos recentes e não em **exames médicos recentes**, observo que o auxiliar do juízo registrou que “*foi realizada investigação diagnóstica com constatação da elevação dos níveis séricos de IgE e CD8, porém sem anormalidades aos testes específicos, porém clinicamente o menor demonstrava reações exacerbadas à ingestão de lactose, soja, ovos, carne bovina, peixe e glúten*” (destaques inseridos).

Logo, o diagnóstico da doença se deu por critérios clínicos e não em virtude de exames específicos, cujos resultados indicavam normalidade, motivo pelo qual revelou-se dispensável a submissão do autor a novos testes.

Dessarte, evidência-se, do ponto de vista técnico/médico, a **indispensabilidade do fornecimento** da fórmula Neo Advance para o tratamento da doença de que padece o autor.

De outro lado, sendo três os réus, todos legítimos porque integrantes do SUS, imperioso que se especifique de modo claro aquele que deve ficar responsável pela implementação da medida antecipatória.

Como vimos anteriormente, nos termos do art. 198 da CF, o Sistema de Saúde é integrado pelas três esferas administrativas da República (União, Estados/DF e Municípios), sendo que, segundo o § 1.º, será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, de onde se extrai a **solidariedade** entre os três entes federativos. E, na **atribuição de responsabilidade** pela Lei 8.080/90 (que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências) dispõem artigos 9.º, I, 31 e seu parágrafo 1.º e 33, § 1.º que:

“Art. 9.º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde.

Art. 31. O orçamento da seguridade social destinará ao Sistema Único de saúde (SUS) de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, com a participação dos órgãos da Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde”.

Dos dispositivos constitucionais e legais destacados, verifica-se que, **a despeito da solidariedade**, a União exerce um papel proeminente quanto ao financiamento do sistema, enquanto os entes subnacionais concentram a maior parte da **execução dos serviços e políticas de saúde**.

Tanto é assim que o próprio Estado de São Paulo criou, por meio da **Resolução SS – 336, de 27/11/2007**, o Protocolo Clínico para Normatização da Dispensação de Fórmulas Infantis Especiais a pacientes com alergia à proteína do leite de vaca, atendidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS, apenas não tendo atendido o caso específico do autor por **questão etária**.

Por essa razão, o cumprimento da presente medida fica imputado ao **Estado de São Paulo**, coadjuvado pelos demais entes em caso de necessidade apresentada, fundamentadamente, por aquela unidade federativa.

Com tais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao **ESTADO DE SÃO PAULO** que **FORNEÇA** gratuitamente ao autor HEITOR ARAUJO FAVARO, menor de idade, o medicamento **NEO ADVANCED – fórmula de aminoácidos livres 1.0 kcal/ml**, na forma e nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com relatório médico/prescrição transcritos e anexos, garantindo que seja imediato e contínuo enquanto houver prescrição médica para tal tratamento.

Por conseguinte, **CONFIRMO** os efeitos da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte requerida, de forma *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019982-59.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMAYRIE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à Autora os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

Considerando a suspensão da tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), determinada em sede de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, archive-se o presente feito (sobrestado) até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020049-24.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à Autora os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

Considerando a suspensão da tramitação de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), determinada em sede de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, archive-se o presente feito (sobrestado) até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019876-97.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO GREEN VEICULOS LTDA., AUTO GREEN VEICULOS LTDA., AUTO GREEN VEICULOS LTDA., AUTO GREEN VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **AUTO GREEN VEÍCULOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine “ao impetrado a obrigação de não exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias – cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S –, sobre os valores pagos a seus empregados a título de: (i) adicional de 1/3 sobre as férias e seus reflexos; (ii) férias indenizadas; (iii) auxílio doença e auxílio acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento; (iv) auxílio-educação; (v) auxílio creche; (vi) auxílio natalidade e auxílio funeral (vii) aviso prévio indenizado; (viii) abono assiduidade; (ix) abono único anual; (x) salário-família; (xi) Participação nos lucros; (xii) vale transporte; (xiii) seguro de vida contratado pelo empregador; (xiv) folgas não gozadas, abstendo-se de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND) ou incluir o nome da Impetrante no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal)”.
Sustenta, em síntese, que para a consecução de suas atividades, sujeitam-se ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de seus empregados. Aduz, todavia, que verbas discutidas no presente feito (horas extras, férias gozadas e salários maternidade e paternidade) possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a ‘pressa’ de qualquer das partes; mesmo porque as medidas *inaudita et altera pars* devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Como vinda das informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003527-18.2018.4.03.6144 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MY BUSINESS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo Federal de Barueri.

Notifique-se a autoridade impetrada (SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO) para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009 e, sem prejuízo, à impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014422-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL MABAFIX EIRELI, COMERCIAL MABAFIX EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMERCIAL MABAFIX EIRELI em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** visando a obter provimento jurisdicional que reconheça a “ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da Cofins com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo”, bem assim o seu direito à compensação/restituição do indébito.

Alega, em suma, que a **exclusão do PIS e da Cofins de sua própria base de cálculo** se impõe, uma vez que o seu valor não é abrangido pelo conceito de faturamento.

Além disso, sustenta que seu direito encontra respaldo em posicionamento sobre caso análogo pelo Supremo Tribunal Federal que definiu, por maioria, quando do julgamento do **RE 574.706**, em sede de **repercussão geral** e sem modulação de efeitos que o **ICMS não compõe o faturamento** das empresas mas sim do ente público destinatário, portanto deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de maneira que este entendimento deverá ser aplicado a todos os processos que tratem da mesma matéria.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi analisado e **indeferido** (ID 18287402).

O DERAT prestou informações (ID 22571228), ressaltando o não cabimento de Mandado de Segurança para impugnar **lei em tese**.

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 22673392), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que na qualidade de **contribuinte** a impetrante detém interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo, o que demonstra a existência de ato tido por ela como coator.

A redação original do art. 195, I da Constituição da República dispunha que “a *seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1— dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o **faturamento** e o lucro*”.

A **EC 20/98**, que deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliou seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social **também sobre a receita** (art. 195, I, “b”), o que ocasionou uma celeruna interpretativo-processual.

Pois bem

Levada ao E. STF a questão atinente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a Corte Suprema, no julgamento do **RE 240.785-2/MG**, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, **alterou o entendimento** até então dominante e proclamou que **o valor do ICMS** – por não se subsumir ao conceito de faturamento – **não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da Cofins**.

Posteriormente, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou o entendimento de que o **ICMS não integra** a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

O principal fundamento para a referida exclusão decorreu da ideia de que **o ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa**, pois embora os valores entrem no caixa (como o pagamento do preço total pelo consumidor), eles **não pertencem** ao sujeito passivo, que o repassa ao Fisco. Ou seja, o particular funcionária, no caso, como mero arrecadador do tributo, cujo valor recebido era em seguida repassado ao Fisco.

Em outras palavras, a despeito da modalidade de arrecadação do tributo estabelecida pela lei, certo é que **o montante do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte**, porque será destinado aos cofres públicos dos Estados-membros e do Distrito Federal.

Valendo-se desse mesmo argumento, visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão do PIS e da Cofins** de suas próprias bases de cálculo, salientando que o decidido no *leading case* do **RE 574.706** implicou o reconhecimento de que **tributos** não representam aumento de patrimônio da empresa.

Sem razão, contudo.

A análise da pretensão da impetrante, tal como trazida nestes autos, perpassa pelo exame da **sistemática de apuração do ICMS**, do **PIS** e da **Cofins**, o que passo a fazer.

O art. 13, §1º, I da **LC 87/96** estabelece que o valor pago a título de **ICMS integra a base de cálculo** do próprio ICMS, cuja norma encontra fundamento de validade no art. 155, §2º, XII, alínea “f” da Constituição da República (incluído pela EC nº 33/2001) que prevê a possibilidade de Lei Complementar “*fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço*” (destaques inseridos).

Do mesmo modo, no tocante ao **PIS e à Cofins** prescrevem os parágrafos 1º, inciso III e 5º do artigo 12 do **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com redação dada pela Lei 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º. (**Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014**).

Vale dizer, ao que se verifica, o que fez a legislação que estabelece a **metodologia de cálculo** dessas duas contribuições **foi instituir** o chamado “**cálculo por dentro**”, sistemática assaz vetusta que, a bem da verdade, não é uma realidade exclusiva de nosso sistema tributário.

Ocorre que o E. STF chamado a se pronunciar sobre a questão, proclamou a constitucionalidade do método do “cálculo por dentro”.

Em relação ao **ICMS** (tributo de que cuida o “julgado paradigma”), antes mesmo da alteração operada pela EC 33/2001, o STF já havia consignado, no **RE 212.209-RS [1]**, que a **sistemática do “cálculo por dentro” era constitucional**, entendimento que, posteriormente foi **reiterado no RE 582.461**, com **repercussão geral conhecida**, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes e julgado em 18/05/2011, por se considerar que a inclusão do montante do tributo deve compor sua própria base de cálculo, “pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação”. Eis a ementa do referido julgado:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da [ADI 2.214](#), Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior; de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/05/2011 - negritei).

Portanto a inclusão do valor das contribuições em suas próprias bases de cálculo, o que se verifica com a utilização do chamado “cálculo por dentro”, decorre de disciplina legal que encontra respaldo no texto constitucional e que, como se viu, foi chancelada pela Suprema Corte que proclamou a constitucionalidade da sistemática de apuração.

De outro lado, não tendo havido, no julgamento do “*leading case*”, o reconhecimento genérico do direito de se excluir tributo da base de cálculo de outro tributo ou do, a pretendida extensão do decidido no RE 574706-PR é demasiada e contrária o princípio da não-aplicação de analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Isso porque, insisto, o julgado paradigma não conferiu interpretação extensiva à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. É dizer, ao contrário do alegado pela impetrante, não houve o reconhecimento de que é vedada a incidência de tributo sobre tributo.

Não por outro motivo, o C. STJ, em recente decisão, considerou ser “*plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário*”. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF. 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp nº 1.817.031-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/08/2019).

E também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região chancelou esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”. 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 13/08/2019).

Nesse diapasão, muito embora em 18/10/2019 tenha sido reconhecida a existência de Repercussão Geral da temática em apreço (RE 1233096 – Tema 1067 – Inclusão da Cofins e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo) tenho que, por toda a controvérsia existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expendidas, direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela do Mandado de Segurança.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

[1] Tribunal Pleno, DJe 14/02/2003.

7990

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015546-57.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIDAS S.A., UNIDAS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIDAS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando a obter provimento jurisdicional que reconheça a “ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da Cofins com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo”, bem assim o seu direito à compensação/restituição do indébito.

Sustenta, em suma, que a metodologia utilizada para apuração do respectivo valor dessas contribuições, o chamado **método “por dentro”**, embute na base de cálculo dessas contribuições o próprio valor delas, cuja parcela não se identifica como o conceito de “faturamento”, esta sim grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo dessas contribuições.

Ademais, argumenta a impetrante que tendo o E. STF decidido que, por se qualificar como **tributo** (pelo que não reveste, portanto, a natureza de faturamento), o ICMS não pode figurar na base de cálculo das contribuições, pela mesma razão (ou por maior razão) não poderia o valor de um tributo (no caso, contribuição), integrar sua própria base de cálculo.

Como inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 21198024)

A **União Federal**, na condição de pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009, **apresentou manifestação** (ID 21500377). Sustenta que, no Tema 69, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins porque reputou o tributo, indireto, “como mero transitio contábil do contribuinte, mas de titularidade do ente”, o que, todavia, não se estende à exclusão das contribuições de suas próprias bases de cálculo.

Notificado, o DERAT prestou informações (ID 22117872), ressaltando o não cabimento de Mandado de Segurança para **impugnar lei em tese**.

A decisão de ID 22270367 **indeferiu** o pedido liminar e dela a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, ao qual fora indeferida a antecipação da tutela recursal (ID 23277685).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 22327684).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que na qualidade de **contribuinte** a impetrante detém interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo, o que demonstra a existência de ato tido por ela como coator.

A redação original do art. 195, I da Constituição da República dispunha que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I—dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o **faturamento** e o lucro”.

A **EC 20/98**, que deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliou seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social **também sobre a receita** (art. 195, I, “b”), o que ocasionou uma celexuma interpretativo-processual.

Pois bem.

Levada ao E. STF a questão atinente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a Corte Suprema, no julgamento do **RE 240.785-2/MG**, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, **alterou o entendimento** até então dominante e proclamou que o **valor do ICMS** – por não se subsumir ao conceito de faturamento – **não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da Cofins**.

Posteriormente, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou o entendimento de que o ICMS **não integra** a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

O principal fundamento para a referida exclusão decorreu da ideia de que o **ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa**, pois embora os valores entrem no caixa (como o pagamento do preço total pelo consumidor), eles **não pertencem** ao sujeito passivo, que o repassa ao Fisco. Ou seja, o particular funcionaria, no caso, como mero arrecadador do tributo, cujo valor recebido era em seguida repassado ao Fisco.

Em outras palavras, a despeito da modalidade de arrecadação do tributo estabelecida pela lei, certo é que o **montante do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte**, porque será destinado aos cofres públicos do Estados-membros e do Distrito Federal.

Valendo-se desse mesmo argumento, visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão do PIS e da Cofins** de suas próprias bases de cálculo, salientando que o decidido no *leading case* do RE 574.706 implicou o reconhecimento de que **tributos** não representam aumento de patrimônio da empresa.

Sem razão, contudo.

A análise da pretensão da impetrante, tal como trazida nestes autos, perpassa pelo exame da **sistemática de apuração do ICMS**, do **PIS** e da **Cofins**, o que passo a fazer.

O art. 13, §1º, I da **LC 87/96** estabelece que o valor pago a título de **ICMS integra a base de cálculo** do próprio ICMS, cuja norma encontra fundamento de validade no art. 155, §2º, XII, alínea “f” da Constituição da República (incluído pela EC nº 33/2001) que prevê a possibilidade de Lei Complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o **montante do imposto a integre, também na importação de bem, mercadoria ou serviço**” (destaques inseridos).

Do mesmo modo, no tocante ao **PIS e à Cofins** prescrevem os parágrafos 1º, inciso III e 5º do artigo 12 do **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com redação dada pela Lei 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º. (**Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014**).

Vale dizer, ao que se verifica, o que fez a legislação que estabelece a **metodologia de cálculo** dessas duas contribuições **foi instituir** o chamado “**cálculo por dentro**”, sistemática assaz vetusta que, a bem da verdade, não é uma realidade exclusiva de nosso sistema tributário.

Ocorre que o E. STF chamado a se pronunciar sobre a questão, proclamou a constitucionalidade do método do “cálculo por dentro”.

Em relação ao **ICMS** (tributo de que cuida o “julgado paradigma”), antes mesmo da alteração operada pela EC 33/2001, o STF já havia consignado, no RE 212.209-RS [1], que a **sistemática do “cálculo por dentro” era constitucional**, entendimento que, posteriormente foi **reiterado no RE 582.461, com repercussão geral conhecida**, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes e julgado em 18/05/2011, por se considerar que a inclusão do montante do tributo deve compor sua própria base de cálculo, “pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação”. Eis a ementa do referido julgado:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da [ADI 2.214](#), Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da [CF/1988](#), c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da [Constituição Federal](#), para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/05/2011 - negritei).

Portanto a inclusão do valor das contribuições em suas próprias bases de cálculo, o que se verifica com a utilização do chamado “cálculo por dentro”, decorre de disciplina legal que encontra respaldo no texto constitucional e que, como se viu, foi chancelada pela Suprema Corte que proclamou a constitucionalidade da sistemática de apuração.

De outro lado, não tendo havido, no julgamento do “*leading case*”, o reconhecimento genérico do direito de se excluir tributo da base de cálculo de outro tributo ou do, a pretendida extensão do decidido no RE 574706-PR é demasiada e contrária o princípio da não-aplicação de analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Isso porque, insisto, o julgado paradigma não conferiu interpretação extensiva à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. É dizer, ao contrário do alegado pela impetrante, não houve o reconhecimento de que é vedada a incidência de tributo sobre tributo.

Não por outro motivo, o C. STJ, em recente decisão, considerou ser “*plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário*”. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF. 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp nº 1.817.031-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/08/2019).

E também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região chancelou esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”. 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 13/08/2019).

Nesse diapasão, muito embora em 18/10/2019 tenha sido reconhecida a existência de Repercussão Geral da temática em apreço (RE 1233096 – Tema 1067 – Inclusão da Cofins e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo) tenho que, por toda a controvérsia existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expendidas, direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela do Mandado de Segurança.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5026180-79.2019.403.000.

P.I.

[1] Tribunal Pleno, DJe 14/02/2003.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018290-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MEGA MON'M INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP, LIONALDO DE MOURA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 23735266: Considerando a notícia de que a **parte executada** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Diante disso, considero prejudicado o julgamento da exceção de pré-executividade oposta pela **parte executada** (ID 18124647).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003141-21.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: OMAR ABD ZOGHBI

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 19995646: **HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **determino a liberação**, via sistema RENAJUD, **da restrição de transferência** sobre o veículo de placa EKK 7335 (fl. 292).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012471-13.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDSON HIDEYUKI HAGA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com a transferência dos valores bloqueados via sistema BacenJud (ID 18776783) e a liquidação do Ofício para conversão em renda da **União** (ID 23485774), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

8136

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **SWEDA INFORMATICA LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidentes sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias gozadas e indenizadas**.

Sustenta, em suma, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito.

Como inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 17455224).

A antecipação dos efeitos da tutela foi **concedida** pela decisão de ID 18098406.

As partes foram instadas à especificação de provas e pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (IDS 21947966 e 22623993).

Houve réplica (ID 22622811).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

No mérito, adoto como razões de decidir, os mesmos fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que, fundamentada na jurisprudência **atual** apreciou a natureza das verbas impugnadas pela parte autora.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Como o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não integram** o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, **os abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a verba questionada nos presentes autos. Vejamos:

Terço constitucional de férias

No que se refere ao **adicional de férias relativo às férias indenizadas**, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Assim, há que ser reconhecido o direito da autora, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Isso posto, confirmando a tutela antecipada e extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para **afastar** da base de cálculo das contribuições sociais (cota patronal) as verbas pagas a título de **terço constitucional de férias**.

Em consequência, **reconheço** o direito da autora à repetição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, sobre o benefício econômico obtido nos **percentuais mínimos** da tabela progressiva do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada por **SÃO THOMÉ ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** visando a obter provimento jurisdicional que **anule** “os supostos débitos de PIS e Cofins controlados no **Processo Administrativo nº 19679.008711/2004-10**, que são originalmente da Vipcon Administradora de Bens Próprios Ltda (“Vipcon”), empresa da qual a Autora é sucessora por incorporação desde setembro de 2015”.

Aduz a autora que, em razão de sua atividade (**empresa de administração de bens imóveis**), precisa constantemente renovar sua certidão de regularidade fiscal.

Salienta haver sido surpreendida com informação constante de seu portal e-CAC, de existência de débitos objeto do **Processo Administrativo nº 19679.008711/2004-10**, originalmente devidos pela Vipcon e referentes ao **3º trimestre de 1999**, aos anos-calendários de 2000 e 2001, bem assim ao **1º trimestre de 2002**.

Afirma que nenhum desses débitos foram constituídos via lançamento e que, nesse sentido, já estão extintos pela **decadência**, nos termos do art. 156, V do CTN, razão pela qual **não podem** obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal.

O pedido de tutela antecipada foi **postergado** para após a vinda da contestação (ID 1747659).

A União **deixou de apresentar contestação** “conforme *Nota Justificativa anexada ao SAJ*” e “nos termos da Portaria PGFN 361/2018, art. 10, I” (ID 18575611).

Intimada a esclarecer a sua manifestação, a União afirmou que “não foi realizado reconhecimento expresso do pedido, apenas deixou-se de apresentar contestação, podendo este juízo decidir conforme seu livre convencimento” (ID 19140395).

A decisão de ID19189081 determinou que o DERAT, no prazo de 10 (dez) dias, informasse a **situação fiscal** da autora e, no mesmo prazo, emitisse certidão **positiva, negativa ou positiva com efeitos de negativa**, espelhando a efetiva situação fiscal da autora.

O DERAT, então, apresentou o **Relatório de Situação Fiscal** e expediu Certidão Positiva de Débitos (ID 19987879).

Instadas as partes à especificação de provas (ID 20005777), a União e a autora informaram não ter provas a produzir (ID 20416309).

A autora, em 22/10/2019, apresentou manifestação (ID 20416309).

É o breve relato, decidido.

De início consigno que a despeito de a manifestação da autora (ID 23638436) qualificar a existência de proposta de compra de imóvel como situação de perecimento de direito, tal alegação, por si só, não se mostra suficiente ao acolhimento de seu pedido (imediata expedição de Certidão Negativa de Débito).

Como relatado na exordial, a autora é pessoa jurídica que tem como **atividade a administração e locação de bens imóveis próprios**. Nesse contexto, a existência de negócios jurídicos afetos a seus bens não é situação excepcional a justificar extremada urgência.

Outrossim, rememore-se que a decisão de ID 1919081 em momento algum determinou a expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. Ao contrário, o que restou determinado foi a expedição de certidão que espelhasse a **efetiva situação fiscal** da autora: negativa, positiva ou positiva com efeitos de negativa.

Assentadas tais premissas, analiso o requerido ao ID 20416309.

A autora fundamenta a sua pretensão anulatória na afirmação de que as contribuições incluídas no Processo Administrativo nº 19679.008711/2004-10 **não foram** objeto de lançamento fiscal e, por isso, estariam extintas pela decadência.

Todavia, as informações constantes dos autos, mesmo após a instrução do feito, **não fazem** prova de suas alegações.

Ao contrário.

Embora a União Federal tenha **deixado de contestar** (por, como se extrai do documento de ID 19140398, não terem sido fornecidos os subsídios solicitados), contra a Fazenda Pública não se presumem verdadeiros os fatos não impugnados.

Nesse sentido, uma vez que o documento de **ID 17272564** somente demonstra a **cobrança de débitos de PIS e Cofins**, referentes aos anos de **1999, 2000, 2001 e 2002**, sem que haja nos autos prova dos atos anteriores à cobrança, reputo **imprescindível** ao deslinde da questão a juntada da **cópia integral do Processo Administrativo nº 19679.008711/2004-10**.

Explico.

Como é cediço, as contribuições ao PIS e a Cofins sujeitam-se ao **lançamento por homologação**.

Inexistentes nos autos informações sobre eventual ausência de declaração, pagamento parcial ou não pagamento dos referidos tributos, não é possível verificar se houve o lançamento (a empresa declarou e pagou, declarou e não pagou etc.) ou se, de fato, ocorreu a extinção pela decadência, isso nas hipóteses de a empresa a) **não haver** declarado o débito ou b) ou declarado mas ter efetuado o pagamento apenas parcialmente).

Assim, expeça-se **com urgência** ofício ao DERAT/SP para que este, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a **cópia integral** Processo Administrativo nº 19679.008711/2004-10.

Com a resposta, tomemos autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

7990

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de URGÊNCIA, formulado em sede de processada sob o rito ordinário, proposta por **EMMANUELLE PERCEGUINO DOS SANTOS PERALTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a *sustação dos efeitos da alienação extrajudicial realizada entre os réus e ainda como liminar expedição de ofício ao cartório de registro de imóvel de Praia Grande – SP, para que conste a existência da presente ação na matrícula do imóvel, em razão do princípio da publicidade*”.

Narra a autora, em suma, haver firmado contrato particular de compra e venda com alienação fiduciária, “cujo objeto fora o financiamento do imóvel residencial”. Alega que, em razão da “inadimplência involuntária, devido a cobrança de juros abusivos, a ré promoveu a consolidação da propriedade em seu favor, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/97”.

Afirma que “**não recebeu a intimação para purgar a mora**”, de modo que “os atos praticados pela Ré são nulos de pleno direito, visto que não foi dada a oportunidade do Autor do ‘contraditório’ nem da ‘ampla defesa’, o que acarreta a inexistência do ‘devido processo legal’, impedindo assim que a Autora continue efetuando o pagamento das parcelas de sua moradia”.

Coma inicial vieram documentos.

Houve aditamento à inicial (ID 23744755), em cumprimento ao despacho de ID 22536386.

É o relatório, decido.

ID 23744755: recebo como aditamento à inicial

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019934-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILMA ANTONIA VARTULI, EZIO VARTULI, SILMARA VARTULI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL IWAKI BURIHAM - SP208012
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL IWAKI BURIHAM - SP208012
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL IWAKI BURIHAM - SP208012
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela de urgência**, formulado em ação de obrigação de fazer, em trâmite pelo procedimento ordinário, proposta por **WILMA ANTONIA VARTULI, EZIO VARTULI e SILMARA VARTULI**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel de matrícula n. 91.922, do 6º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo/SP.

Os **coautores WILMA ANTONIA VARTULI e EZIO VARTULI** adquiriram o imóvel objeto da presente demanda em **19 de agosto de 2003** (R-6 da matrícula). Em **11 de março de 2011**, o apartamento foi **alienado fiduciariamente** à empresa **BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA**, para garantia de dívida assumida pela **coautora SILMARA VARTULI** (R-9 da matrícula). Posteriormente, a CEF passou a ser a detentora do referido crédito fiduciário (Av-11 da matrícula).

Narramos **autores** que, no início do ano de 2019, em razão de dificuldades financeiras, tomaram-se **inadimplentes**, tendo sido **devidamente notificados para purgação da mora**.

Os **autores** defendem a possibilidade de **purgação da mora até a averbação da consolidação da propriedade do imóvel** na certidão de matrícula.

Asseveram que, de acordo com a legislação, a **consolidação da propriedade somente pode ser efetuada após o transcurso de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo para purgação da mora** –, o que, no presente caso, ocorrerá na data de **28 de outubro de 2019**.

Os **autores** aduzem, todavia, que, ao tentarem efetuar a purgação da mora, “tanto o 6º CRI/SP quanto funcionários da requerida [...] disseram-lhes que **“o prazo já havia expirado e não podiam mais receber o valor”**”.

Coma inicial, vieram documentos.

Os **autores** efetuaram **depósito judicial** (ID 23784035) do montante de **R\$ 15.683,27 (quinze mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos)**, que consideraram suficiente para a **purgação da mora**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da **tutela provisória de urgência** é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito** e o **risco da demora**.

No presente caso, tenho que **estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida**.

Nos termos do artigo 26-A, § 2º, da Lei n. 9.514/97, “**até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária**”.

Apesar de referido dispositivo tratar apenas de casos relacionados a financiamentos habitacionais –, conforme explicita seu *caput* –, **[1] não vislumbro razão para que seja concedido tratamento diferenciado às demais hipóteses de alienação fiduciária**.

Vale ressaltar que o prazo de 30 (trinta) dias para averbação da consolidação da propriedade, em tese, também se aplicaria somente aos financiamentos imobiliários, **[2]** todavia, a correspondência eletrônica trazida aos autos (ID 23701119) revela que esse procedimento tem sido adotado, pelo 6º Cartório de Registro de Imóveis, em relação às demais hipóteses de alienação fiduciária.

Diante do exposto, considerando a adoção do procedimento previsto no artigo 26-A da Lei n. 9.514/97 pelo Cartório de Registro de Imóveis, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência para suspender o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel**, ante a realização de depósito judicial de montante que os **autores** consideraram suficientes para purgação da mora, sem prejuízo de complementação, se necessário.

Para intimação do 6º Cartório de Registro de Imóveis, **providencie a Secretaria, com urgência, expedição de correspondência eletrônica para o endereço notificacao@crisp.com.br, encaminhando cópia da presente decisão e solicitando confirmação de recebimento**.

Considerando que, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os **autores** emendem a inicial, alterando o valor da causa, para fazer constar o valor total do financiamento, sob pena de arbitramento de ofício.

Na mesma oportunidade, sob pena de indeferimento da inicial, os **autores** deverão providenciar o recolhimento de custas complementares e informar sua opção pela realização, ou não, de audiência de conciliação, nos termos dos artigos 290, 319, inciso VII e 321, parágrafo único, do CPC.

Cumprida a determinação, cite-se e intime-se.

No prazo para apresentação de contestação, a CEF deverá se manifestar acerca da suficiência do depósito judicial efetuado pela **parte autora**, além de indicar eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

[1] Nos termos do caput do artigo 26-A, “[o]s procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), **sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo**”.

[2] Nos termos do § 1º do artigo 26-A, “[a] **consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei**”.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005198-77.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOLLMANN BORDADOS LTDA - ME, MERCEDES FOLLMANN, NORBERTO SWAROVSKY
Advogado do(a) EXECUTADO: ILSON MIGUEL VISCONTI JUNIOR - SP132788
Advogado do(a) EXECUTADO: ILSON MIGUEL VISCONTI JUNIOR - SP132788
Advogado do(a) EXECUTADO: ILSON MIGUEL VISCONTI JUNIOR - SP132788

DESPACHO

Acerca da impugnação da penhora de 01 (UMA MÁQUINA DE BORDAR ELETRÔNICA MARCA BARUDAN (JAPONESA), MODELO BEVS-Y750, ÁREA 1500 X 162,4 X 350, S/Nº 5100133, USADA, EM EXCELENTE ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, AVALIADA EM 1.100.000,00 (UM MILHÃO E CEM REAIS), manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018921-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KRUNA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de URGÊNCIA, formulado em sede de ação declaratória processada sob o rito ordinário, proposta por **KRUNA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que **determine “a reabilitação da autora no SISCOMEX na modalidade ILIMITADA até o julgamento final da presente demanda”**. Subsidiariamente, requer que “seja determinada a ativação da habilitação da autora no SISCOMEX para que esta realize o desembaraço das mercadorias que já tenham chego (sic) e encontrem-se no Porto, bem como, (sic) daquelas que tiverem sido embarcadas pelo exportador até a presente e estiverem “boiando””.

Narra a autora, em suma, ter como objeto social a importação e comercialização de papel e insumos para produto descartável (fialda) e, para tanto, afirma que possui **registro** perante o SISCOMEX na **modalidade ILIMITADA** desde 17/01/2017.

Alega que, em **11/02/2019**, fora intimada acerca “da revisão de ofício de sua habilitação no SISCOMEX”. Afirma que referida intimação solicitava a apresentação de diversos documentos, os quais “foram prontamente entregues”, de cuja análise o auditor fiscal “entendeu que não houve a comprovação da origem do dinheiro depositado na conta dos sócios que teria dado lastro a integralização do capital”, de modo que determinou a **suspensão da habilitação** da autora no SISCOMEX.

Relata a autora que, inconformada, apresentou pedido de reconsideração, sob a alegação “de que houve a comprovação da integralização do capital social decorrente dos recebíveis oriundos de Instrumento de Confissão de Dívida que os sócios da autora eram credores por terem investido nas SPE’s da ATLANTICA CONSTRUTORA que dera um golpe no mercado”. Contudo, “sem qualquer embasamento e/ou motivação, e tão pouco mencionar o novo aporte, manteve a suspensão da autora em sua habilitação”.

Sustenta que tal decisão administrativa afronta a livre iniciativa garantida pela Constituição Federal, sem mencionar os princípios da moralidade, legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. “Isso porque, com a suspensão de sua habilitação, a autora estará impedida de exercer suas atividades, i.e., é o mesmo que decretar sua falência!!!”.

Alega, ainda, que “possui um regime especial para importação de papel denominado RECOPI, que lhe fora concedido pela Receita Federal e Receita Estadual, que lhe garante a imunidade tributária, e está intrinsecamente atrelado ao seu CNPJ. Ou seja, não pode adquirir ou importar esse produto de terceiros. No tocante aos demais produtos que importa, igualmente não pode se utilizar de terceiros – tradings – pois, para que seja importação por conta e ordem ou por encomenda o limite para tanto está atrelado ao radar da adquirente – no caso a Autora – nos termos do artigo 24 da IN 1603/2018. Se for fazer compra e venda da trading estará incorrendo em interposição fraudulenta”.

Afirma, outrossim, que “nem o parecer e nem o despacho decisório manifestaram quanto o pedido subsidiário, do novo aporte que foi feito de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) cada social – totalizando o valor do capital social declarado?!!?!?”.

Considera, por fim, que “a manutenção da decisão é uma verdadeira sentença de morte, para uma empresa geradora de empregos e que em apenas dois anos já recolheu mais de DEZ MILHÕES DE REAIS AOS COFRES PÚBLICOS!!!”.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda de manifestação da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, foi determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 23009728).

Houve emenda à inicial (ID 23393028).

Intimada, a União Federal apresentou **manifestação** (ID 23638044). Alega, em suma, que a autoridade fiscal apurou que o valor **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), que deu origem à integralização do capital social da pessoa jurídica, “teve origem em depósitos realizados nas contas de seus respectivos sócios, em diversas datas que mediarão de janeiro a março de 2017”.

Afirma que a fiscalização tributária **intimou a autora** em 4 (quatro) diferentes oportunidades para **regularizar** e efetivamente **comprovar a origem** ESPECÍFICA dos recursos que deram origem à integralização do capital social de R\$ 500.000,00 da pessoa jurídica ora demandante. Contudo, alega que “a autora não comprovou toda a cadeia anterior de depósitos e transações a que chegaram tais depósitos em 2017”.

Aduz, ainda, que a “autora insistiu, na esfera administrativa e agora, aqui na judicial, de que a origem dos valores relativos à integralização corresponde aos valores percebidos quanto ao pagamento de dívida relativo a empréstimo de terceiros, notadamente as incorporadoras de administração da Sra. Mila Serebrenic Caló. Ocorre que, como constatou a autoridade fiscal, tais valores foram pagos e depositados aos sócios **em 2016**, não correspondendo aos valores depositados nas contas destes últimos entre janeiro a março de 2017”.

Sustenta que, diante desse quadro, a autoridade fiscal determinou a **suspensão da habilitação** da empresa no SISCOMEX, nos termos do artigo 16, I, a e b da IN RFB 1603/2015.

Manifestação da autora (ID 23740463). Alega que está com o seu “**RADAR TOTALMENTE SUSPENSO**, em qualquer modalidade (...) E mais, novamente a Ré se mantém inerte ao novo aporte realizado pela Autora com todo o lastro (contrato de mútuo, transferências bancárias e afins) que corrobora que possível erro já fora devidamente sanado!!!”.

É o breve relato, decidido.

ID 23393028: recebo como aditamento à inicial.

Ao que se verifica, a autoridade fiscal determinou a **suspensão da habilitação** da empresa do SISCOMEX porque a autora teria deixado de apresentar documentos e esclarecimentos suficientes à **comprovação da origem de aportes** financeiros carreados às contas bancárias dos sócios entre **09/01/2017 e 21/03/2017**, cujos recursos foram os mesmos que serviram à integralização do capital social de R\$ 500.000,00 da empresa, ora autora.

De acordo como despacho decisório:

“Após análise da documentação apresentada pela empresa e juntada aos autos às fls. 740 a 880, verificamos que a requerente deixou de atender a derradeira intimação fiscal em função do que segue:

A empresa não apresentou qualquer evidência documental comprobatória da efetiva origem dos recursos ingressos nas contas bancárias dos sócios nas datas apontadas na intimação fiscal, recursos estes posteriormente utilizados na integralização do capital social da empresa. Não há evidência documental que relacione a origem alegada pela empresa para os recursos, qual seja, o pagamento de dívida por terceiro, e os ingressos financeiros observados nos extratos bancários dos sócios nas datas destacadas na intimação fiscal.

Isto posto, resta configurada a falta de atendimento à intimação fiscal de fl. 733, em função da falta de apresentação dos documentos, comprovações e esclarecimentos ali intimados quanto à origem dos recursos utilizados na integralização do capital social da empresa, incidindo na situação vinculada prevista no art. 16, I, a e b da IN RFB 1603/2015, ensejadora de suspensão da habilitação da empresa no Siscomex.

Considerando o exposto, no exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, de acordo com o disposto no art. 6 da Lei nº 10.593/2002 e no art. 15 do Decreto nº 6.759/2009, **decido:**

- 1- Enquadrar a habilitação na submodalidade limitada prevista no art. 2, I, b da IN RFB 1603/2015 (limite semestral de importação de US\$ 150.000,00).
- 2- Suspender a habilitação no Siscomex com fulcro no art. 16, I, a e b da IN RFB 1603/2015.

É facultada a apresentação de pedido para reconsideração desta decisão no prazo de até 10 (dez) dias de sua ciência, nos termos do art. 19 da IN RFB 1603/2015.”

Dispõe a **IN RFB 1.603/2015**, que estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro, em seu artigo 16, inciso I, alíneas a e b, *in verbis*:

“Art. 16. Será suspensa, mediante despacho decisório, a habilitação no Siscomex da pessoa física responsável por pessoa jurídica que:

I - for intimada, no curso de revisão de habilitação, e:

- a) não atender, total ou parcialmente, à intimação dentro do prazo;
- b) deixar de regularizar as pendências ou de apresentar os documentos ou esclarecimentos objeto da intimação;

Inconformada com a decisão de suspensão, a autora recorreu administrativamente, nos termos do artigo 19 da IN RFB 1.603/2015. A autoridade fiscal, na análise do recurso, assim se pronunciou a respeito dos argumentos apresentados pela autora:

“A empresa, mais uma vez, alega que referidos aportes são oriundos de valores pagos por terceiro a título de quitação de dívida contraída na dissolução de sociedades em conta de participação. Neste sentido evidencia uma promessa de pagamento conforme documentos às fls. 871 a 879, e que esta dívida teria sido quitada em parcelas conforme planilha de fl. 880, constando ali o último pagamento como sendo uma parcela de R\$ 520.822,10 em 11/03/2016. **No entanto, vale destacar que a intimação refere-se a ingressos ocorridos nas contas dos sócios, como anteriormente citado, entre 09/01/2017 e 21/03/2017, não havendo manifestação da empresa quanto a esta considerável divergência de datas.**

Ademais, não apresentou comprovação documental de que os valores da dívida foram efetivamente pagos, e não esclareceu de qual maneira o foram. Igualmente, deixou de apresentar documentos bancários – ou de outra natureza – que evidenciem a autoria e origem dos depósitos ocorridos entre 09/01/2017 e 21/03/2017.

Cumprir destacar, por fim, que os montantes dos recursos ingressos nas contas dos sócios entre 09/01/2017 e 21/03/2017, conforme referendado pela empresa em planilhas às fls. 742 e 760, **não constam das respectivas declarações de IRPF nos anos correspondentes, sendo necessário distinguir estes eventos das doações ocorridas em 08/2017 – estas devidamente declaradas. Não havendo – tampouco – recursos em espécie declarados pelos sócios em 31/12/2016 suficientes aos aportes ocorridos no início de 2017.**

De todo o exposto, resta inevitável concluir como pendente de atendimento o quanto intimado à fl. 733, pelo fato da ora recorrente ter deixado de apresentar documentos e esclarecimentos suficientes à comprovação da origem de aportes financeiros ocorridos nas contas bancárias dos sócios entre 09/01/2017 e 21/03/2017, conforme acima explanado. **Restando, deste modo, mantida situação motivadora à ação vinculada de suspensão da habilitação da empresa no Siscomex com fulcro no art. 16, I, b da IN RFB 1603/2015, no âmbito do presente procedimento fiscal”.**

Cumprir destacar que, consoante firme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, compete ao Poder Judiciário **apreciar apenas a regularidade do procedimento**, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, **ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo**, cabendo-lhe exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder.

Vale dizer, à vista de alegada ilegalidade ou abusividade praticada por autoridade pública, ao Poder Judiciário cabe apenas analisar a conformidade do ato em face da legislação vigente.

Note-se que a aplicação da suspensão da submodalidade de habilitação ilimitada no SISCOMEX foi realizada dentro de processo administrativo que cumpriu, a rigor, a legislação aplicável à espécie e ao devido processo legal, razão pela qual não há como deferir o pedido de reabilitação da autora no SISCOMEX (**pedido principal**), pelo menos nessa fase de cognição sumária.

Quanto à alegação da autora no sentido de que, em setembro/2019, “fez novo aporte de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) cada sócio, para corroborar a integralização do capital social” e a autoridade fiscal não se manifestou acerca disso, tenho que esse fato não tem o condão de afastar ou sanar a irregularidade constatada pela fiscalização quanto à não comprovação da origem dos depósitos ocorridos entre 09/01/2017 e 21/03/2017.

Ademais, as alegações da autora **não são verificáveis “prima facie”**, razão porque não autorizam o deferimento da liberação das mercadorias que “se encontram no Porto” (**pedido subsidiário**).

Desse modo, pelo menos nesta fase de cognição sumária, verifico que a atuação da fiscalização foi pautada pelas normas que disciplinam a matéria, não se constatando qualquer irregularidade/ilegalidade.

Isso posto, ausente o requisito da plausibilidade do direito, **INDEFIRO OS PEDIDOS, principal e subsidiário, DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Intime-se. CITE-SE.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018278-11.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **COMERSUL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento que determine a suspensão da exigibilidade do *quantum* relativo à majoração das alíquotas de **PIS-importação** e de **COFINS-importação** efetivadas pela Lei n. 10.684/2005 art. 8º, I, a e b, na redação dada pela **Lei n. 13.137/2015**, até o trânsito em julgado da presente demanda, aplicando-se, assim, às importações da impetrante apenas as alíquotas anteriores à majoração, quais seja, 1,65% para o PIS-importação e 7,6% COFINS-importação.

Alega a impetrante, em suma, que a majoração de alíquotas promovida pela MP 668/2015, convertida na Lei nº 13.137/2015, terminou por onerar substancialmente os produtos importados, desfavorecendo-os em relação aos produtos nacionais, o que ofende tratado comercial firmado pelo Estado brasileiro.

Sustenta que, *“por força do Acordo Tarifário firmado pelo Brasil (GATT-47), a manutenção das majorações das contribuições PIS-importação e COFINS-importação (Lei nº 10.684/2005, art. 8º, I, 'a' e 'b', na redação dada pela Lei nº 13.137/2015) implica em indesejável ofensa ao que previsto no acordo internacional, já que tais majorações impõem inegável discriminação aos produtos de origem estrangeira que passaram a ser tributados por alíquotas substancialmente maiores de PIS-importação e de COFINS-importação, enquanto os produtos adquiridos no mercado interno se mantêm tributados pelas alíquotas originalmente previstas”*.

Como inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 23708761), em cumprimento ao despacho de ID 22659951.

É o relatório, decidido.

ID 23708761: recebo como aditamento à inicial.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *“A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a ‘pressa’ de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição”* (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência da presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Como vinda das informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007841-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO SEGURO CAPITALIZACAO S.A., PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 23809919: Considerando o manifesto interesse da parte exequente, **HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 775 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

7990

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O presente *mandamus*, como esclarece a impetrante (ID 22607006), é **idêntico** ao Processo nº 5018022-68.2019.403.6100, redistribuído a esta 25ª Vara Cível pela Justiça Estadual.

Assim, reconheço a litispendência e **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019510-58.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KLabin S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **KLabin S.A** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure “o direito de excluir o montante de **PIS/COFINS incidente sobre a totalidade das receitas por ela auferidas da sua própria base de cálculo**, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, de modo que tal conduta não impeça a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome nem dê ensejo a atos de cobrança, ainda que indiretos (inscrição em dívida ativa, protesto da certidão de dívida ativa, ajuizamento de execução, averbação pré-executória, CADIN etc)”.

Sustenta que, dada a evidência de que o PIS e a COFINS incidem sobre eles mesmos, a presente discussão possui estreita semelhança com a referente à exclusão do ICMS da base de cálculo dessas contribuições, sendo de rigor seja aplicado o mesmo entendimento do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no *leading case* do Recurso Extraordinário (“RE”) nº 574.706, dado que referidas contribuições não se consubstanciam em receita do contribuinte para serem tributadas pelo próprio PIS e COFINS.

Coma inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 23655702)

É o relatório, decido.

ID 23655702: recebo como aditamento à inicial.

Visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão dos valores correspondentes às contribuições para o PIS e à Cofins de suas próprias bases de cálculo**.

Diz, em suma, que a metodologia utilizada para apuração do respectivo valor dessas contribuições, o chamado **método “por dentro”**, embute na base de cálculo dessas contribuições o próprio valor delas, cuja parcela não se identifica como o conceito de “faturamento”, esta sima grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo dessas contribuições.

Ademais, argumenta a impetrante que tendo o **E. STF decidido** que, por se qualificar como **tributo** (pelo que não reveste, portanto, a natureza de faturamento), o **ICMS não pode figurar na base de cálculo das contribuições**, pela mesma razão (ou por maior razão) não poderia o valor de um tributo (no caso, contribuição), integrar sua própria base de cálculo.

Examinio em sede de liminar.

Dispõe o art. 7.º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, que ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

Art. 7.º (...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Vale dizer, a regra é que a questão trazida por meio do mandado de segurança seja apreciada no momento da sentença, quanto já tiver se dado a intervenção de todos os sujeitos processuais, a menos que se vislumbre a “ineficácia da medida” se, mesmo desde logo presente “fundamento relevante”, a medida somente venha a ser deferida ao final.

Não é o caso dos autos, em que a situação combatida por meio deste MS já se prolonga no tempo, sem qualquer prejuízo de monta à impetrante.

Assim, ausente o requisito do “*periculum in mora*”, **INDEFIRO a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020036-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: FLAMÍNIO E FLAMÍNIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
 Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR FLAMÍNIO - SP94266
 IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO,
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

DESPACHO

Vistos.

ID 23770744: Conquanto tenha a parte impetrante juntado comprovante de pagamento das custas iniciais (R\$5,32), **não** houve o recolhimento mínimo (metade) do valor atribuído à causa (R\$8.000,00).

Assim, comprove o recolhimento das custas complementares, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021227-74.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: NOVA MERCANTE DE PAPEIS LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora em depositar os honorários periciais em cumprimento ao despacho ID 22247051, declaro preclusa a produção da prova pericial contábil.

Encaminhe-se, para ciência, cópia desta decisão ao Sr. Perito.

Intimem-se as partes e, após, tome imediatamente à conclusão para sentença.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015200-02.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: ESPLendor TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **Ação Revisional de Parcelamento**, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **ESPLendor TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA.**, em face da **UNIAO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que possibilite a **Revisão Judicial do Parcelamento Fiscal** instituído pela Lei 11.941/09 “a fim de excluir cláusulas e cobranças ilegais imputadas à Contribuinte, com a necessária inclusão no parcelamento, de exações fiscais ilegalmente glosadas pela SRF e/ou que não foi oportunizado descrever na página da SRF, por ocasião da opção/adesão virtual” (ID 13087984 – página 5).

Aduz a autora, em suma, haver encaminhado à SRF, em **setembro de 2015**, Consolidação da Moratória REFIS da Crise e da COPA e, após a sua adesão, em 29/10/2015, alega haver protocolado processo administrativo de Revisão, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064, de 30/06/2015.

Todavia, segundo afirma, o procedimento administrativo **não permite a apresentação de documentos** e, tampouco, a realização de prova pericial contábil, o que, na prática, inviabiliza a real revisão das exações e valores indevidos.

Nesse sentido, fundamentando o seu pedido no agravamento das condições pré-existentis (pela reedição do REFIS DA CRISE pelo REFIS DA COPA), ajuíza a presente demanda para o fim de ver excluídos do passivo fiscal consolidado nos parcelamentos os débitos referentes aos:

- (i) Lançamentos e CDAS em duplicidade;
- (ii) Lançamentos e CDAS decaídos e prescritos;
- (iii) Lançamentos e CDAS que já foram objeto de pagamentos realizados em anteriores moratórias;
- (iv) Lançamentos e CDAS com exigibilidade suspensa;

- (v) Lançamentos e CDAS sujeitas a isenção decorrente de decisão judicial transitada em julgado;
- (vi) Lançamentos e CDAS que desconsideraram a mudança de regime fiscal deferida retroativamente pela SRF;
- (vii) Lançamentos e CDAS liquidadas por meio de compensação com créditos próprios de PIS e COFINS do Contribuinte;
- (viii) Lançamentos indevidos de PIS e COFINS calculados sobre receitas de terceiros administradas pela autora.

E, por conseguinte, pretende a **repetição** do indébito.

Coma inicial vieram os documentos.

Citada, a União Federal apresentou **contestação** acompanhada de documentos (ID 13087984 – páginas 134 e seguintes). Como **preliminares**, aduziu a inépcia da petição inicial, por ausência de fundamentos jurídicos, bem assim a ausência de interesse processual, por ausência de prova da pretensão resistida, na medida em que “a parte autora sequer fez a opção pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Nem mesmo de acordo com as leis posteriores que reabriram o prazo para adesão” (idem – página 138).

No **mérito**, pugnou pela improcedência, pois ao contribuinte que opta pelo parcelamento não é “*dado, todavia, aderir ao programa, dele se beneficiar; e, após, questionar a forma da composição das parcelas*” (idem). E, por fim, requer a condenação da autora à multa por litigância de má-fé.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 13087959 – página 5), a autora apresentou **réplica** e requereu a realização de **perícia contábil** (ID 13087959 – página 7), ao passo que a União pediu o julgamento do feito.

O julgamento do feito vou convertido em diligência para o fim de a autora manifestar-se sobre as alegações da ré (ID 17011017), oportunidade em que a autora requereu a desistência da ação (ID 17402067).

Intimada, a União informou não se opor à desistência se a autora renunciasse expressamente ao direito sobre que se funda a ação (ID 20798904).

Não tendo a autora concordado com a renúncia (ID 21190432), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora a autora não tenha renunciado ao direito em que se funda a ação, para a homologação de desistência, a presente demanda **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Constou da contestação da União Federal que “*a parte autora sequer fez, a opção pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Nem mesmo de acordo com as leis posteriores que reabriram o prazo para adesão*” (ID 13087984 - negrito).

E, nesses termos, a decisão de ID 17011017 consignou que o **interesse processual** quanto à revisão do parcelamento **somente se revelaria presente**, a justificar a discussão judicial, se a autora nele estivesse incluída, uma vez que não cabe ao contribuinte e, nem ao Poder Judiciário, a criação de nova modalidade de acordo, pelo afastamento de cláusulas consideradas “injustas”.

Considerando, que a autora **não logrou** a demonstrar a sua efetiva adesão, à vista da presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos, ausente o interesse processual, **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro sobre o valor atualizado da causa, nos percentuais mínimos do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se.

P.I.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002709-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS OTAVIO DE FALCO
Advogados do(a) AUTOR: RITA BORGES DOS SANTOS - SP163789, CARLA BARBIERI ROCHA SANTOS - SP231553, RENATO FROTA PINHEIRO JUNIOR - SP408417
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação do Perito Israel Marques Cajai, **nomeio em sua substituição**, como perita judicial, Mariana Pascoal Gomes Magtaz, cadastrada no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região, que deverá apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 465, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumprida, intím-se as partes para manifestar sobre a referida proposta, no mesmo prazo.

Após, tornemos os autos conclusos para a fixação dos honorários periciais.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-10.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: BAFITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que restaram frustradas todas as diligências feitas pela autora no sentido de localizar o atual endereço da ré, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, e publique-se-o, nos termos do artigo 257 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008988-69.2019.4.03.6100

AUTOR: SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA SBPC

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SANTOS VILELA - SP234477, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971, RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

D E S P A C H O

Id 23711945 - Ciência às partes da apelação da Fundação Universidade Federal do ACRE.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006121-06.2019.4.03.6100

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CAIO EDUARDO TURRA

D E S P A C H O

Tendo em vista que não foi apresentada contestação (Id 23750231), decreto a REVELIA do réu.

Intime-se a autora para que diga se ainda tem mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-37.2019.4.03.6100

AUTOR: ISSAMU ALBERTEGUCHI

Advogados do(a) AUTOR: SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441, LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogados do(a) RÉU: GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO - DF10396-A, VALERIA DE CARVALHO COSTA - DF18763

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o RÉU o requerer o que for de direito (Id 16210805) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-41.2017.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ESCOLTA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

RÉU: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

D E S P A C H O

Id 23756121 - Ciência às RÉS da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005124-23.2019.4.03.6100
AUTOR: GIUSEPPE JEFFREY ARIPPOL
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Id 23718185 - Defiro o prazo adicional de 10 dias requerido pelo autor.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005179-98.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ADRYA DRY LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA - ME, JOSE DORIVALDO DOS SANTOS

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 23019831).

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias.

No silêncio ou em não sendo localizados bens penhoráveis, visto que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011500-25.2019.4.03.6100
AUTOR: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL CBBS
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 23242607 - Defiro a juntada do documento mencionado pela autora.

Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016026-35.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Id 23684265. Dê ciência ao réu dos Embargos de Declaração opostos pela autora, para manifestação no prazo de 10 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009056-27.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRIFERRO COM DE MAT PARA CONSTRUCAO EM GERAL LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que ainda faltam volumes, a fim de se verificar a decisão proferida, justificando o pedido de cumprimento.

Assim, regularize, a impetrante, a digitalização dos autos, em 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013917-48.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: K SOLDA COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Assiste razão à parte autora ao se insurgir quanto às alegações da União Federal em sua impugnação. Não cabe agora em sede de cumprimento de sentença discutir matéria de direito.

Ademais, a parte autora apresentou toda a documentação necessária para que a União Federal verificasse os valores apresentados.

Assim, diante da divergência das partes quanto ao valor a ser restituído, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos das decisões proferidas.

Prazo: 20 dias.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022038-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: JOSE ANTONIO SANCHEZ

DESPACHO

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 15 dias.

Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013702-72.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA SALOMÃO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

SENTENÇA

JULIANA SALOMÃO DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é formada em administração de empresas, tendo requerido sua inscrição do registro de administrador perante o réu.

Afirma, ainda, que, por exercer função não privativa de administrador de empresas e que não exige nível superior para seu exercício, requereu o cancelamento do referido registro. Relata que houve cobrança de taxa para análise do requerimento, sendo o pedido de cancelamento indeferido.

Alega que as funções de supervisora de compras, cargo que ocupa atualmente, não estão dentre aquelas relacionadas na Lei nº 4.769/1965, que regulamenta a profissão de administrador, motivo pelo qual não se sujeita à inscrição, fiscalização e pagamento de anuidade ao réu.

Pede a procedência da ação para que seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue a se manter registrada no Conselho Regional de Administração, com a consequente condenação deste à restituição dos valores pagos a título de anuidade a partir do pedido de cancelamento, com acréscimo de juros e correção monetária.

O feito foi originalmente distribuído perante a 24ª Vara Cível do Foro Central, sendo posteriormente remetido à Justiça Federal, conforme decisão de Id 20061601 - pág. 38.

A tutela de urgência foi deferida (Id 20149865).

Citado, o réu apresentou contestação (Id 21916376). Nesta, afirma que a autora, formada em Administração de Empresas, solicitou seu registro perante o Conselho de forma espontânea, devendo arcar com o pagamento das anuidades.

Afirma, ainda, que a inscrição no conselho profissional constitui o fato gerador da obrigação tributária, sendo que a responsabilidade pelo pagamento cessa apenas com a suspensão ou cancelamento da inscrição.

Allega que as atividades praticadas pela autora, conforme descritas em declaração subscrita por sua atual empregadora, enquadram-se no campo de atuação do Administrador, tomando obrigatória a manutenção de seu registro profissional junto aos quadros do CRA/SP.

Requer, ao final, a improcedência da ação.

Houve réplica (Id 22824604).

Intimadas para especificação das provas que pretendiam produzir, as partes indicaram a desnecessidade de produção de outras provas além da documental já constante dos autos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.

A autora insurge-se contra a obrigatoriedade de se manter registrada perante o Conselho réu, sob o argumento de que sua atividade firmão está ligada às atividades típicas de administrador.

O registro no Conselho Profissional tem como escopo a proteção da coletividade, já que, uma vez inscrito, o profissional fica sujeito à fiscalização técnica e ética, com vistas a assegurar o adequado desempenho da atividade fiscalizada.

Portanto, deverá se registrar no Conselho Regional de Administração aquele que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumbe fiscalizar. Cumpre, pois, perquirir quais as atividades que se sujeitam à fiscalização do CRA e se a atuação da autora nelas se enquadra.

O art. 14 da Lei nº 4.769/65 dispõe que o exercício da profissão anteriormente denominada técnico de administração somente poderá ser exercida por profissionais devidamente registrados nos Conselhos Regionais. As atividades do Administrador estão descritas no art. 2º da referida lei, nos seguintes termos:

“Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.”

Conforme documento de Id 20061601 – págs. 21/24, a atividade da autora, Supervisão de Compras, está catalogada na Classificação Brasileira de Ocupações, sob o Título 3542-10, sendo ali descrita nos seguintes termos:

“Recebem requisições de compras, executam processo de cotação e concretizam a compra de serviços, produtos, matérias-primas e equipamentos para o comércio atacadista e varejista, para indústrias, empresas, órgãos públicos e privados. Acompanham o fluxo de entregas, desenvolvem fornecedores de materiais e serviços; supervisionam equipe e processo de compra. Preparam relatórios e fazem o papel de interlocutor entre requisitantes e fornecedores”.

Consta, ainda, do citado documento que, *“o exercício dessas ocupações requer ensino médio até ensino superior incompleto, dependendo da natureza dos produtos comprados”.*

Por outro lado, em contestação, o réu sustenta que as atividades praticadas pela autora estariam inseridas no campo da Administração Mercadológica, descrita nos seguintes termos (Id 21916376 - Pág. 10):

“Administração Mercadológica. Planejamento e controle das atividades mercadológicas de uma organização, abrangendo os objetivos a alcançar, os programas e estratégias a serem aplicados no mercado, as técnicas de desenvolvimento de produtos, recrutamento, treinamento e organização do pessoal envolvido, a supervisão das operações, controle do desempenho e a análise do comportamento do mercado. (Dicionário de Administração, GERALDO DUARTE, 3ª Edição, pág. 143)”.

A leitura da definição supratranscrita permite concluir que a Administração Mercadológica engloba uma gama de atividades de maior complexidade em relação àquelas atribuídas ao Comprador/Supervisor de Compra. E, a despeito da formação da autora, o réu não comprovou que ela de fato exerça tais atividades, passíveis de fiscalização, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus que lhe cabia.

O mesmo raciocínio se aplica à gestão de pessoas referida na declaração de Id 20061601 - Pág. 25, a qual, no caso dos autos, está circunscrita à equipe de compradores submetidos à supervisão da autora, sem o grau de especificidade mencionado em contestação, não havendo elementos nos autos que permitam auferir conclusão em sentido diverso.

Ora, como alegado pela autora, sua atividade básica é a de intermediação e acompanhamento de processos de compra, e, assim, não está relacionada àquelas atividades próprias de administrador. E, em consequência, não se pode exigir seu registro junto ao Conselho de Administração.

Assim, verifico estar caracterizada a falta de objetiva correlação entre a atividade básica praticada pela autora e as áreas de atuação e fiscalização profissional do CRA/SP.

No entanto, deixo de acolher o pedido de condenação do réu à restituição dos valores pagos a título de anuidade após a data do pedido administrativo de cancelamento do registro, pois, de acordo com o documento de Id 21916378 - p. 2, não houve o pagamento de anuidade referente ao exercício de 2019.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, **confirmando a antecipação da tutela anteriormente concedida**, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a se manter registrada perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, enquanto exercer a atividade de Supervisora de Compras.

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020038-92.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: VG ESTACIONAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração e documentos.

Recolha, ainda, as custas processuais devidas.

Por fim, comprove que não houve a análise do pedido de auxílio junto ao INSS, fazendo, assim, prova do ato coator.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005048-31.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Renajud (Id. 20341495).

Proceda-se à penhora de veículos da parte requerente. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019437-86.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPREAD TELEINFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Salário educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae, incidentes sobre sua folha de salários.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae) incidentes sobre sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos, bem como para que não haja a inclusão de seu nome no Cadin.

É o relatório. Passo a decidir.

Id 23510437. Afasto a possibilidade de prevenção entre os presentes autos e os de nº 5019337-34.2019.403.6100.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsom di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019430-94.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCADO DF SANTO ANTONIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019414-43.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

G&P PROJETOS E SISTEMAS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que possui débitos a título de Pis e de Cofins, perante a Receita Federal, que pretende ver incluídos no parcelamento simplificado, previsto na Lei nº 10.522/02.

Afirma, ainda, que possui em aberto débito relativo à CPRB do mês de agosto de 2019, no total de R\$ 517.966,57, e que está sendo impedida de realizar a inclusão deste montante no parcelamento simplificado.

Alega que o artigo 16 da IN RFB nº 1.891/2019 fixou o limite máximo de R\$ 5.000.000,00.

Sustenta que a criação de limites não previstos em lei fere o princípio da legalidade.

Sustenta, ainda, que somente foi previsto que o Secretário da Receita Federal regulasse o valor mínimo de cada prestação, o que não inclui o valor total do parcelamento.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a limitação prevista no artigo 16 da IN RFB nº 1891/2019, autorizando a inclusão de débitos do impetrante no parcelamento simplificado a que alude o artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 e, não havendo outros débitos, que proceda à emissão da certidão de regularidade fiscal da empresa.

No despacho de Id 23420335, a impetrante foi intimada para regularização de sua representação processual. A impetrante juntou procuração com a petição de Id 23618062.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de Id 23618062 como aditamento à petição inicial.

1.891/19. Pretende a impetrante a inclusão de débitos indicados a título de CPRB no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, sem a limitação do valor de R\$ 5.000.000,00, prevista no art. 16 da IN RFB nº

Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende incluir, para o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, débitos em valor superior a R\$ 5.000.000,00.

Ora, a Lei nº 10.522/02 traz algumas vedações para a concessão do parcelamento, mas nenhuma delas refere-se ao valor total dos débitos.

No entanto, o artigo 16 da referida Instrução Normativa trouxe tal limitação, fixando o valor dos débitos a serem parcelados em valor igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00.

A referida portaria não poderia inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

A referida Portaria não pode, pois, impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

*“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de **inadmitir** que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos.*

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

*Nós também já afirmamos, e **categoricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.***

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

*Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.**”*

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Acerca da ilegalidade da portaria em discussão, esse também é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE.

1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que “a lei” especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício.

3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento.

4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.”

(Resp 1693538, 1ª T. Do STJ, j. em 21/06/2018, Dje de 29/06/2018, Relator: Gurgel de Faria – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é evidente, já que a impetrante sofrerá restrições em suas atividades comerciais por ter débitos sem suspensão da exigibilidade pelo parcelamento.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para afastar as restrições previstas no artigo 16 da IN RFB nº 1.891/19, bem como para determinar à autoridade impetrada que promova o parcelamento simplificado dos débitos tributários em nome da impetrante, sem o valor limite de R\$ 5.000.000,00, observando os termos da Lei nº 10.522/02, abstendo-se de promover atos de natureza coercitiva ou tendentes à cobrança dos créditos tributários.

Determino, ainda, que tais débitos não impeçam a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal da impetrante, desde que inexistam outros débitos e que o parcelamento esteja em dia.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019863-98.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDNEY SCHAPIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN - SP278909

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE- EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL BRIGADEIRO LUIZ ANTONIO - SP

DECISÃO

SIDNEY SCHAPIRO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social Brigadeiro Luiz Antônio/SP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que, em 16/08/2016, requereu administrativamente a concessão de aposentadoria especial, por entender preenchidos os requisitos previstos em lei, sendo seu pedido indeferido. Em 12/09/2017, apresentou recurso administrativo, o qual se encontra pendente de análise pela autoridade impetrada.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)”. (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso administrativo da negativa administrativa de sua aposentadoria especial, em 28/03/2018, ainda sem conclusão (Id 23641890 – p. 4/5).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o autor de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processo administrativo nº 44233.260903/2017-36, relativo ao benefício nº 42/178.154.573-9, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019883-89.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WDS COMERCIO E ADMINISTRACAO E SERVICOS IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WDS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EIRELI contra ato do INSPETOR (DELEGADO) DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para liberação das mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 19/0932505-0, de 24/05/2019, mediante a prestação de caução idônea, conforme disposto no artigo 5-A, § 1º, da IN/RFB nº 1.169/2011.

Esclarece a demandante, empresa cujo objeto social principal é a prestação de serviços combinados de escritório e apoio administrativo, que importou duas unidades de máquina para chumbada de pesca, conforme DI nº 19/0932505-0, registrada em 24/05/2019.

Informa que as mercadorias foram removidas do local de desembarque, o Aeroporto Internacional de Guarulhos, para o EADI - Embragem, sendo certo que, após o registro, a DI parametrizada no canal verde foi selecionada para conferência, ocasião em que foram apresentados os documentos solicitados no Termo de Constatação SEPEA nº 130/2019.

Todavia, explica que, desde a apresentação dos documentos solicitados, em 26/06/2019, a DI permanece bloqueada, sem qualquer andamento pelas autoridades aduaneiras.

Neste cenário, sustenta a Impetrante que, por ineficiência e omissão por parte da fiscalização, vem suportando prejuízos imensuráveis, uma vez que, além de arcar com as despesas de armazenagem das mercadorias junto ao EADI, encontra-se impossibilitada de atender seus clientes.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso dos autos, os documentos anexados demonstram a omissão alegada pela parte impetrante, uma vez que restou comprovado que desde 26/06/2019 - quando as mercadorias objeto da DI nº 19/0932505-0 foram bloqueadas após serem selecionadas para conferência pela aduana - não houve qualquer andamento no âmbito administrativo.

O despacho de importação é o procedimento adotado pela Receita Federal do Brasil, por meio do qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembarque aduaneiro, nos termos do artigo 542 do Decreto supracitado.

Para regulamentação dos procedimentos adotados no despacho foram editadas as Instruções Normativas SRF nº 611/2006 e 680/2006.

Todas as mercadorias provenientes do exterior, importadas a título definitivo ou não, sujeitas ou não ao pagamento do imposto de importação, deverão ser submetidas ao despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (artigo 543 do Decreto nº 6.759/2009).

O registro da Declaração de Importação (DI) é realizado pelo importador e consiste na numeração da DI pela SRFB, por meio do SISCOMEX, caracterizando o início do procedimento do despacho de importação (artigo 545 do referido Decreto). Após o registro, o Siscomex seleciona as DI para um dos quatro canais possíveis de conferência aduaneira (verde, amarelo, vermelho e cinza), nos termos do artigo 21 da IN SRF nº 680/2006.

O artigo 21, I da IN SRF nº 680/2006 dispõe que a DI poderá ser selecionada para o canal verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria.

Todavia, o parágrafo segundo do artigo 21 ressalva a possibilidade de que a DI seja objeto de conferência física ou documental, quando foram identificados elementos indiciários de irregularidade na importação. Foi exatamente isto o que ocorreu no caso concreto, de acordo com os documentos que instruíram a petição inicial.

A leitura da instrução normativa, de fato, não permite aferir a existência de prazo limite para a conclusão dos procedimentos previstos pela referida instrução normativa com relação aos canais amarelo e verde.

Todavia, não se afigura razoável a omissão da autoridade impetrada para deliberar sobre a destinação das mercadorias bloqueadas no canal verde após conferência física pela aduana, como ocorre no caso em apelo.

Assim, entendo que é aplicável ao caso o prazo previsto no artigo 4º do DL nº 70.235/72, que dispõe sobre o procedimento administrativo fiscal, nos seguintes termos:

Art. 4º - Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região pela aplicação do prazo de oito dias "para a execução de atos no processo administrativo fiscal":

TRIBUTÁRIO. DESPACHO ADUANEIRO. CANAL VERMELHO. CONFERÊNCIA FÍSICA. PRAZO. ART. 4º DO DECRETO Nº 70.235/72. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. Embora o Regulamento Aduaneiro estabelecido pelo Decreto nº 4.543/02 não tenha fixado prazo para a conclusão do despacho de importação que envolve a conferência aduaneira, e visto que o art. 80 da IN/SRF 206/2002 revogou o art. 25 da IN/SRF 69/1996, que previa prazo de 5 dias para conclusão do despacho de importação encaminhado ao canal vermelho, tem-se que deve ser respeitado o prazo de 8 dias contido no art. 4º do Decreto nº 70.235/72.

2. Não é aceitável, diante dos princípios constitucionais do art. 37 da CF/88, notadamente o da eficiência, que o importador fique desamparado diante da máquina estatal, sem saber qual o prazo para o exercício da fiscalização aduaneira e, conseqüentemente, do prazo para que seja encerrada esta fiscalização. Excetuados, apenas, os casos especiais, expressamente previstos na legislação aduaneira, tais como os de procedimentos especiais de controle aduaneiro, previstos nos arts. 65 a 69 da IN/SRF 206/2002 (suspeita de irregularidades).

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2008.72.08.003774-9, EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 20/10/2010.)

De toda sorte, à luz dos princípios constitucionais, especialmente o da eficiência, não se mostra razoável a falta de análise por prazo superior a três meses.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, já que a parte impetrante não pode livremente dispor das mercadorias que importou.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua, no prazo máximo de 5 dias, todos os atos necessários para expedir autorização de desembaraço de sua competência em relação à carga objeto da DI nº 19/0932505-0, ou, na hipótese de necessidade de apresentação de algum documento adicional, que determine a intimação da empresa demandante, listando minuciosamente todos os documentos necessários, no mesmo prazo citado.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027421-92.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018816-89.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ALEXSANDRO DE OLIVEIRA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010084-56.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEATRIZ PAMPLONA BUSTAMANTE, GUSTAVO PAMPLONA BUSTAMANTE, FABIO PAMPLONA BUSTAMANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243, LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO - SP334618
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243, LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO - SP334618
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243, LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO - SP334618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da não concordância dos réus com o pagamento dos honorários após o recebimento do precatório, deverão, os autores, efetuar o pagamento da verba honorária.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010129-26.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MAC JASON MODAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas, sendo no prazo de 15 dias para a autora e no prazo de 30 dias para a União Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019028-13.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: TALITA MARIA SOUZA AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008622-98.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MULTIPLA ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE CANDIDO - SP172041, RAPHAELAQUILA OLIVEIRA ANTUNES DA SILVA - SP319467, ARMEU ANTUNES DA SILVA - SP274920, PAULO SERGIO FRANCISCO TABANEZ - SP379581

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021025-02.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIEDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO LIMA JUNIOR - SP117475

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013930-40.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA CAMOSSI - SP272407, JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR - SP124693

DESPACHO

Ciência à OAB/SP das diligências negativas junto ao Infojud juntadas no Id. 23817871.

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023274-16.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: HENGESERV SERVICOS LTDA - EPP, LUIS MARCELO CELESTINO RODRIGUES SILVA

DESPACHO

Ciência à CEF das diligências negativas junto ao Infojud juntadas nos Ids. 23819452 e 23819453.

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000330-90.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: PARLATORIO BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, REGINALDO DOS SANTOS CUSTODIO

DESPACHO

No edital de Id. 16582111, a parte requerida foi citada para pagamento do débito de R\$ 51.493,23, atualizado para Novembro/2017. No Id. 23780765, a CEF requer a intimação da parte nos termos do Art. 523 para pagamento do valor de R\$ 49.046,71, atualizado para Outubro/2019.

Assim, preliminarmente, esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, a divergência no débito apresentado, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000091-45.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: F. V. GONCALVES ALEXANDRE - ME, FRANCISCO VANDERLEI GONCALVES ALEXANDRE
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CLEIDSON PEREIRA - RN11646

DESPACHO

Id. 23783953: Indeferido, por ora, a intimação da parte executada nos termos do Art. 523. Com efeito, conforme o Art. 524 do CPC, o requerimento deverá ser instruído com planilha de débito atualizada.

Assim, intime-se a autora para que cumpra, no prazo de 15 dias, apresente planilha de débito atualizada, nos termos do Art. 524, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

LIQUIDACÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5009006-27.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) RÉU: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

DESPACHO

Intime-se o Perito Judicial para que preste os devidos esclarecimentos apontados pelas partes.

Prazo: 20 dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006895-36.2019.4.03.6100
AUTOR: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Id 23773454 - Ciência à Ré da apelação.

Após, não havendo preliminares em contramão ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-87.2019.4.03.6100

AUTOR: SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., TV DO POVO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

DESPACHO

Tendo em vista que não foi apresentada contestação, decreto a REVELIA da corrê ABDI.

Ids 15458571, 15710515 e 15848463 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pelas rés, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020065-75.2019.4.03.6100

AUTOR: LILIANE CAMPOS DA SILVA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES - SP195402, BRUNA CASAGRANDE LEONARDO - SP387748

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por LILIANE CAMPO DA SILVA BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento de indenizações a título de danos morais e materiais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.736,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015944-04.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANA PATRICIA SERRANO ALESCIO - DF14323

RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Id 23185662 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013083-09.2014.4.03.6100

AUTOR: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Considerando as determinações feitas no despacho do Id 14454014, dê-se ciência aos réus da certidão do Id 23760872, para requerer o que for de direito no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-28.2019.4.03.6100
AUTOR:EDSON LUIZ QUEIROZ DE MELLO
Advogado do(a)AUTOR:HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (Id 23767710), requereramos partes o que for de direito (Id 18036581) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014452-09.2012.4.03.6100
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a)AUTOR:RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU:JACINTO SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

Id 23761227 - Indefiro, uma vez que cabe à autora, parte interessada, e não ao juízo, promover as diligências necessárias para dar prosseguimento ao feito.

Concedo para tanto, o prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017678-87.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:LUIZ ALBERTO MARQUES
Advogado do(a)IMPETRANTE:JOAO ANTONINO DE SOUZA FILHO - SP189933
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSS - SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

LUIZ ALBERTO MARQUES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente Regional Sudeste do INSS em São Paulo e pelo Presidente do Conselho de Recursos do INSS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso especial administrativo, em 22/02/2019, para encaminhamento e apreciação por uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, referente ao NB 42/183.393.168-5, nos autos do processo administrativo nº 44233.363048/2017-14.

Afirma, ainda, que apresentou recurso especial contra o acórdão 6007/2018, que negou provimento ao recurso ordinário do segurado.

Alega que o recurso foi encaminhado ao Serviço de Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional Sudeste do INSS, a fim de que fossem apresentadas contrarrazões e, posteriormente, remetido para julgamento ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Sustenta que o prazo para apresentação de contrarrazões, que é de 30 dias, já se esgotou e que o processo ainda não foi encaminhado para julgamento.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado o encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social e, chegando lá, seja imediatamente julgado por uma de suas câmaras.

A liminar foi concedida no Id. 22370607.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (Id. 23563829).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999. (...)
4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.
(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).
Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).
Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”
(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso especial em 22/02/2019 e, até o momento, não foram apresentadas contrarrazões, nem encaminhados os autos para julgamento (Id 22340122 – p. 1 e 22340135).

Com efeito, comprovada a data de interposição do recurso há mais de sete meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada e encaminhamento dos autos para julgamento.

Tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que apresente contrarrazões, se for o caso, e remeta o processo administrativo para julgamento no prazo de 15 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018257-35.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

expostas: LUIZ CARLOS FERREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Executivo da Agência do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em 24/06/2019, sob o nº 1122810357.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a análise e conclusão do pedido administrativo nº 1122810357.

A liminar foi concedida no Id. 2670159. Na mesma oportunidade, foi concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (Id. 23562327).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e especial, em 24/06/2019, ainda sem conclusão (Id 22631694 – p. 5/7).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e especial nº 1122810357, no prazo de 30 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar ao impetrante, para que, atendido pelo mesmo, seja concluído o pedido administrativo, no prazo de 30 dias. O prazo da autoridade impetrada será iniciado com a comunicação desta sentença.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018285-03.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, UNIGEL DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO E OUTRA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Pede a concessão da segurança para que sejam excluídas, da base de cálculo do PIS e da Cofins, as próprias contribuições ao PIS e à Cofins, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A liminar foi concedida no Id. 22671051.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 23166282. Nestas, sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, afirmando não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta que as contribuições ao PIS e a Cofins compõem o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, consequentemente, integram a receita bruta da empresa, sendo impossível a exclusão pretendida pela impetrante. Pede a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 23578009).

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de incluir o tributo combatido na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Passo ao exame do mérito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inidível a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 30/09/2014, com parcelas vincendas e vencidas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015643-57.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T.N.TPOSTO DE SERVICOS E CONVENIENCIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

T.N.T. POSTO DE SERVIÇOS E CONVENIÊNCIAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS-ST.

Alega que o valor referente ao ICMS-ST não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS-ST na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidas pela taxa Selic.

A liminar foi parcialmente concedida no Id. 22265278.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 23407183. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, afirmando não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, afirma que o valor correspondente ao ICMS/ICMS-ST não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, por falta de previsão no ordenamento jurídico vigente e aplicáveis relações tributárias em tela. Pede a denegação da segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id. 23539222).

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de incluir o tributo combatido na base de cálculo do Pis e da Cofins.

Passo ao exame do mérito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. O mesmo entendimento se aplica ao ICMS-ST.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS-ST nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 27/08/2014, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 2068

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004962-55.2005.403.6181 (2005.61.81.004962-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM HORACIO PEDROSO NETO X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X CRISTIANE DE SOUZA (SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALERIO)

Fica a defesa ciente da expedição de carta precatória a Comarca de Cotia-SP para oitiva de testemunhas de acusação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002727-13.2008.403.6181 (2008.61.81.002727-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006190-81.2000.403.6103 (2000.61.03.006190-9)) - JUSTICA PUBLICA X JORGE MOUAWAD (SP304028 - THIAGO GERAIDINE BONATO E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA)

Vista à Defesa para apresentação das alegações finais (art. 403 do CPP).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002727-13.2008.403.6181 (2008.61.81.002727-6) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO HERBERT DE MORAES X SERGIO ARAUJO FORTUNATO X VALTER DANIEL DA SILVA X ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGHETTO X REGINALDO CASTRO DA SILVEIRA X VALMIR LUIZ X DEIVANE DE CASSIA RICCIARDI COSTA (SP424971 - LAIS DEL MONTE DE MATOS) VISTOS. Cuida-se de ação penal pública movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra BENEDITO HERBERT DE MORAES, VALTER DANIEL DA SILVA, ROBERTO APARECIDO ANDREGHETTO, REGINALDO CASTRO DA SILVEIRA, VALMIR LUIZ e DEIVANE DE CASSIA RICCIARDI, como incurso nos arts. 7.º, I e 19, parágrafo único, ambos da Lei nº 7.492/86; e SÉRGIO ARAÚJO FORTUNATO, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 4.º da Lei nº 7.492/86. Ar. sentença de fls. 230/231 v rejeitou a denúncia, no que tange ao delito previsto no art. 7.º, I, da Lei nº 7.492/86, com fulcro no art. 395, I, do Código de Processo Penal. Quanto aos demais fatos, a denúncia foi recebida em 28 de abril de 2015. ROBERTO APARECIDO ANDREGHETTO foi citado (fls. 277/278) e, por sua defensora, apresentou resposta à acusação às fls. 279/304, aduzindo, em síntese, ausência de prova de sua participação nos fatos criminosos, salientando, ainda, que o processo administrativo da CEF concluiu pela inexistência de qualquer irregularidade por parte do acusado. À fl. 360 e verso foi declarada extinta a punibilidade de BENEDITO HERBERT DE MORAES, em razão de seu óbito. Regulamente citado (fls. 366/367), o acusado REGINALDO CASTRO DA SILVEIRA, por sua defensora, apresentou resposta escrita às fls. 397/417, aduzindo, em síntese, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa. O acusado VALTER DANIEL DA SILVA (citado às fls. 410/471) apresentou, por seus defensores, resposta à acusação às fls. 439/446, alegando não ter agido com dolo. Ressaltou, ademais, que os fatos não configurariam o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, tendo em vista que não houve a concessão de financiamento em sentido estrito, mas sim de empréstimos. Representados pela Defensoria Pública da União, o acusado VALMIR LUIZ (citado à fl. 365) e a corré DEIVANE DE CASSIA RICCIARDI (citada à fl. 510) reservaram-se o direito de discutir o mérito somente após a instrução (fls. 492/493 e 521/524). Por fim, o acusado SÉRGIO ARAÚJO FORTUNATO foi citado (fl. 544) e, por sua defensora, apresentou defesa escrita às fls. 545/557, alegando, em síntese, a atipicidade da conduta, a falta de justa causa e ausência de indícios de sua participação nos fatos criminosos. É o relato do necessário. Fundamentando, DECIDO. Aduz a defesa de REGINALDO CASTRO DA SILVEIRA e de SÉRGIO ARAÚJO FORTUNATO que a denúncia seria inepta. Verifico, no entanto, que a denúncia encontra-se de acordo com as disposições previstas no art. 41 do Código de Processo Penal. Como efeito, note-se que a denúncia faz a devida descrição dos fatos e de todas as suas circunstâncias, não havendo qualquer dificuldade pelos acusados no entendimento daquilo que lhes é imputado. Outrossim, no momento do recebimento da denúncia, a trilha cognitiva não pode ser outra senão pela procura de um mínimo de provas sobre a materialidade e indícios de autoria delitiva, que impliquem na verossimilhança do exercício acusatório, sempre se perca de vista que, se não estiver presente a certeza da materialidade, mas meros indícios, a peça deve ser recebida, pois sobre a matéria vige o princípio in dubio pro societate. Segue este mesmo entendimento o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do julgado que ora transcrevo, in verbis: EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANSCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. ATIPICIDADE. NÃO AFASTADA DE PLANO. APROFUNDADO REEXAME DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NESTA VIA ESTREITA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - O trancamento da ação penal constitui medida de exceção, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, inépcia da inicial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria. II - Nos termos do art. 41 do CPP, a denúncia conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. III - No caso, a exordial acusatória descreveu os fatos criminosos, em tese, praticados, individualizando as condutas dos recorrentes de forma até mesmo exaustiva para a complexidade da causa, assim, compatível com a fase processual, além de adequada a garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório. IV - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a prova da materialidade e a presença de indícios mínimos de autoria. Prevalece, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do in dubio

pro societate. V - No presente caso, é possível verificar a presença dos indícios mínimos necessários para a persecução penal, sendo certo que o acolhimento da tese defensiva - atipicidade das condutas - demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário. Precedentes. VI - A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397), não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, coma devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. VII - No caso concreto, não tendo se manifestado o eg. Tribunal a quo acerca das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, não compete a esta Corte Superior analisar a matéria em supressão de instância, nos termos do entendimento consolidado neste Tribunal Superior, verbis: No seio de habeas corpus, não é possível conhecer de temas não tratados na origem, sob pena de supressão de instância (AgRg no HC n. 400.382/RS, Sexta Turma, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/06/2017). Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ, RHC 109737, Ministro Relator FELIX FISCHER, Quinta Turma, Fonte: DJE 04/06/2019 DTPB)Urge salientar, ademais, que a exordial foi recebida com observância aos requisitos de admissibilidade expressos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo sido levado em conta, ainda, as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Diploma Processual. In casu, o órgão ministerial logrou êxito em demonstrar, em sua denúncia, os fatos, em tese, delituosos e sua correlação com os acusados, de modo que os mesmos possam exercer plenamente a ampla defesa e o contraditório. Pelo exposto, afiasto esta preliminar. Correlação às demais alegações, que adentram no mérito da causa, ressalto que, nesta fase processual, a sua análise seria prematura, uma vez que o feito ainda não se encontra completamente instruído, demandando o início da instrução processual para, somente após, se julgar o mérito da causa. Vale destacar que a análise sobre os fatos se faz sumariamente, cabendo à defesa apresentar hipóteses de absolvição sumária, prescritas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, ou que demonstrem, de plano, a inocência dos acusados, o que, neste caso, não ocorreu. Ademais, ressalto que o julgamento da lide não se vincula ao resultado final do processo administrativo da CEF, tendo em vista a autonomia e independência das esferas administrativa e penal. Assim, eventual ausência ou abrandamento de penalidade no âmbito administrativo não conduz para a absolvição automática dos acusados na instância penal. Por fim, esclareço que eventual concessão de empréstimo ao invés de financiamento somente seria capaz de desclassificar o crime de financiamento fraudulento (art. 19 da Lei n.º 7.492/86) para outro tipo penal. Assim, a demanda deve prosseguir regularmente, cabendo eventual desclassificação somente ao final da instrução, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, salientando que este Juízo especializado ainda estaria vinculado ao processo pelo crime de gestão fraudulenta. Ante o exposto RATIFICO O RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. Não foram arroladas testemunhas tanto pela acusação como pelas defesas. Assim, designo o dia 18 de junho de 2020, às 14:30 horas para o interrogatório dos acusados VALTER DANIEL DA SILVA, ROBERTO APARECIDO ANDREGHETTO, REGINALDO CASTRO DA SILVA, VALMIR LUIZ e SÉRGIO ARAÚJO FORTUNATO. Conforme requerido pela Defensoria Pública da União, a acusada DEIVANE DE CASSIA RICCIARDI deverá ser interrogada por carta precatória. Depreque-se à Comarca de Santa Isabel/SP, com prazo de 60 dias. Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000301-92.2018.403.0000 - JUSTICA PUBLICA X ARTUR PARADA PROCIDA (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP387294 - GIOVANNE CAMPOS FERREIRA)
VISTOS ETC. Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra ARTHUR PARADA PROCIDA, em razão da prática do delito, em tese, previsto no art. 1.º, 1.º, II e 4.º, da Lei n.º 9.613/98. Foi determinada a notificação do denunciado, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 8.038/90 e art. 208 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fl. 226). Por seu defensor, ARTHUR PARADA PROCIDA apresentou defesa preliminar às fls. 240/248, alegando a inépcia da denúncia e atipicidade da conduta. A C. Quarta Seção do E. Tribunal ad quem decidiu, por unanimidade, receber a denúncia oferecida em face de ARTHUR PARADA PROCIDA. Ainda, o v. acórdão revogou a prisão preventiva do acusado, mediante substituição por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (fls. 294 e 313/317). Diante da notícia de cassação do mandato de Prisão, o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu pelo declínio de competência em favor do Juízo da 1.ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP, por prevenção (fls. 344/345). Aquele douto Juízo, por sua vez, determinou a redistribuição dos autos para uma das Varas Criminais especializadas (fl. 350). O acusado foi citado, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fl. 363), e, por seu defensor, apresentou resposta à acusação às fls. 372/382, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, uma vez que não restou demonstrado o nexo causal entre o crime antecedente e a lavagem de dinheiro. Ademais, alegou a atipicidade da conduta. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Em breve síntese, de acordo com a denúncia, o réu manteve em sua residência, oculta dentro de um guarda-roupa, vultosa quantia em espécie, perfazendo o total de R\$ 4.613.610,00 e US\$ 217.000,00, que não foram declarados à Receita Federal do Brasil. O órgão acusador afirma que os valores são provenientes, em tese, dos crimes de corrupção, fraude à licitação e associação criminosa, cometidos à época em que o acusado exercia o cargo de Prefeito do Município de Mongaguá/SP. Não obstante a gravidade dos fatos, assiste razão à defesa do acusado ao sustentar a atipicidade dos fatos. Com efeito, segundo a peça vestibular, os atos de lavagem perpetrados pelo acusado consistiram, basicamente, na guarda de dinheiro em espécie em sua residência, mais precisamente no guarda-roupa, e no fato de não terem sido declarados ao Fisco. O tipo sob análise é dito de ação múltipla, de modo que a prática do verbo ocultar e/ou dissimular é suficiente para a consumação do delito de lavagem. A ocultação caracteriza a primeira etapa do processo de branqueamento do capital e é suficiente para a consumação delitiva [...] desde que acompanhada da intenção em converter o bem futuramente em ativo lícito. (BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro. 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 119). A dissimulação, por sua vez, diz respeito à segunda e à terceira etapa da lavagem, nas quais há, respectivamente, o mascaramento da origem ilícita e a integração dos bens e capitais com aparência lícita à economia formal (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Criminal Comentada. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 476-477). Renato Brasileiro de Lima assevera, ainda, que o simples escamoteamento do produto da infração antecedente, por si só, não é suficiente para a tipificação do crime de lavagem de dinheiro, porquanto se faz necessária, também, a demonstração de que o agente intenta limpar o capital sujo e reintroduzi-lo no sistema financeiro com aparência lícita. Transcrevo, ao talante temático, a lição do professor Brasileiro de Lima: Evidentemente, o escamoteamento do produto da infração antecedente, por si só, não é suficiente para a tipificação do crime de lavagem de capitais. Para além do mascaramento desses bens, direitos ou valores, também se faz necessária a demonstração dos elementos subjetivos inerentes ao tipo penal em questão, quais seja, a consciência e a vontade de limpar o capital sujo e reintroduzi-lo no sistema financeiro com aparência lícita. A título de exemplo, por mais que, sob um ponto de vista objetivo, o ato de esconder dinheiro embaixo de um colchão perfaça a ocultação a que se refere o art. 1.º, caput, da Lei nº 9.613/98, tal conduta somente poderá ser tipificada como lavagem de capitais se a ela se somar a intenção do agente de reintegrar aquele numerário ao círculo econômico com aparência lícita. Portanto, se a ocultação for perpetrada pelo agente como o único objetivo de aguardar o melhor momento para usufruir do produto da infração antecedente, e não como o objetivo de lhe conferir uma aparência supostamente lícita, ter-se-á mero exaurimento da infração antecedente, jamais a prática do crime de lavagem de capitais. Esse também tem sido o entendimento adotado pela jurisprudência; o Ministro Roberto Barroso, no voto condutor do acórdão dos sextos Embargos Infringentes na Ação Penal 470 (Mensalão), consignou que a caracterização da lavagem de dinheiro pressupõe a realização de atos tendentes a conferir a aparência de ativo lícito ao produto do crime antecedente, já consumado. (STF, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2014). No mesmo julgamento acima mencionado, o Ministro Teori Zavascki registrou, em seu voto, que [...] a ação objetiva de ocultar reclama, para sua tipicidade, a existência de um contexto capaz de evidenciar que o agente realizou tal ação com a finalidade específica de emprestar aparência de licitude aos valores. Nessa mesma linha, afirma o Desembargador Federal Leandro Paulsen, em voto revisor proferido no julgamento da Apelação Criminal 5027685-35.2016.4.04.7000 que: A mera utilização do dinheiro advindo de crimes antecedentes não se amolda ao tipo penal de lavagem de dinheiro. Nesta hipótese inexistiu uma verdadeira tentativa de desvincular os recursos de sua origem criminosa. O verbo ocultar constante no tipo não tem por finalidade punir a conduta física praticada pelo agente sobre o objeto como, por exemplo, enterrar o dinheiro furtado de um banco, mas sim as movimentações jurídicas realizadas para conferir aparência de licitude aquilo que não o é, v.g., aquisição de imóveis como valores furtados e sua colocação em nome de terceiros, celebração de contratos fictícios para outorgar causa jurídica aparentemente válida para transferências bancárias, etc. (TRF4, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 25/07/2018 - grifei) Dessa forma, entendo que a mera ocultação física do dinheiro supostamente ilícito, não é apta a tipificar o delito de lavagem de ativos, consistindo tão somente em exaurimento do crime antecedente. In casu, ressalte-se que a simples guarda do dinheiro não altera a sua natureza, qual seja, de produto sem origem lícita, de modo que a conduta não tem o potencial de possibilitar a sua reintrodução no sistema econômico-financeiro oficial. É importante lembrar que, ainda que não se exija sofisticação no processo de branqueamento, é imprescindível que os atos imputados sejam aptos a configurar ocultação ou dissimulação da origem ou localização do dinheiro ilícito, entendidas tais condutas como etapas autônomas de um processo de conversão do capital sujo em ativo legal; no caso concreto, todavia, a própria narrativa exposta na denúncia, sem qualquer necessidade de verificação ou aprofundamento do conjunto probatório, não preenche tais requisitos, consoante acima demonstrado. Ressalte-se que não se está, aqui, a desprezar a ilicitude do dinheiro, tendo em vista que há indícios da vinculação dos valores aos delitos antecedentes. Contudo, para os fins do crime previsto no art. 1.º da Lei n.º 9.613/98, a conduta não se mostrou típica, cabendo repisar que o usufruto ou guarda dos valores constitui-se mero exaurimento do delito antecedente. Anoto, ainda, que o fato de não terem sido declarados ao Fisco é natural da ocultação física dos valores, tendo em vista que, obviamente, o agente criminoso não intenta expor qualquer vestígio dos recursos. Pelo exposto, é de rigor a absolvição sumária do acusado, pela atipicidade dos fatos. DISPOSITIVO Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado ARTHUR PARADA PROCIDA, nesta ação penal, com correlação ao crime previsto no art. 1.º da Lei n.º 9.613/98, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, uma vez que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Custa ex lege. Como trânsito em julgado, oficie-se ao Juízo da 1.ª Vara Criminal Federal indagando se há interesse, em razão dos autos n.º 0003628-97.2016.403.6181, na transferência de custódia dos valores apreendidos, tendo em vista os indícios de que os recursos decorrem dos crimes antecedentes lá apurados. Como trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001757-39.2019.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS MATHIAS ALOYSIUS BECKER NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, PAULASION DE SOUZA NAVES - SP169064
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Considerando a decisão proferida no Pedido de Busca e Apreensão nº 0002693-52.2019.403.6181 que determina a suspensão do IPL nº 0046/2019-11, dou por prejudicado o pedido. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5001757-39.2019.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS MATHIAS ALOYSIUS BECKER NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Considerando a decisão proferida no Pedido de Busca e Apreensão nº 0002693-52.2019.403.6181 que determina a suspensão do IPL nº 0046/2019-11, dou por prejudicado o pedido. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

Expediente Nº 2071

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002816-31.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONILDO ZANON X JOSUE ZANON DIAS X MARCONI ROCHA BEZERRA(RO000243A - NILTON DANTAS DA SILVA)

Ficam as defesas de JOSUE ZANON DIAS e MARCONI ROCHA BEZERRA intimadas do despacho de fls. 421: Para melhor readequação da pauta, redesigno a audiência do dia 31 de outubro de 2019, às 14h30, para o dia 01 de abril de 2020, às 14h30, por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Governador Valadares/MG. Dê-se baixa na pauta de audiências. Comunique-se ao Juízo deprecado. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 8070

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008644-61.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE TADEU TEIXEIRA(SP211915 - ELIZETH ALVIM DE SOUZA MELLO) X LUANA DE SOUZA PEREIRA SILVA(SP338359 - ANDRE MIELKE FORATO)

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 137/141, a qual julgou procedente a ação penal para condenar a embargante, além do corréu Felipe Tadeu Teixeira, à pena de três anos de reclusão e ao pagamento de noventa e sete dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal. Sustenta a embargante omissão do Juízo quanto à necessidade de realização de prova pericial para confirmar a inautenticidade do diploma por ela apresentado junto ao CRA. Afirma, ainda, que a dosimetria da pena realizada pelo Juízo é falha em razão de não avaliar isoladamente todas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. É a síntese do necessário Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há qualquer vício a ser sanado por este órgão julgador. Como efeito, consta da sentença que a inautenticidade do diploma apresentado por LUANA é patente em razão de a instituição de ensino que supostamente o emitira - Universidade São Marcos - ter afirmado a sua falsidade, não havendo que se falar, destarte, em necessidade de realização de perícia. É cediço, ademais, que os embargos de declaração não são via adequada a questionar a justiça dos critérios adotados na dosimetria da pena. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. DOSIMETRIA DA PENA FUNDAMENTADA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) XV - Busca a defesa do réu o reexame da dosimetria da pena através dos embargos de declaração, que não são a via adequada. XVI - Não havendo omissão no acórdão embargado, sua rejeição é de rigor. XVII - Embargos de declaração rejeitados. (Acórdão Número 0008452-33.2012.4.03.6119 00084523320124036119 Classe Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 55279 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 23/06/2015 Data da publicação 01/07/2015 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão na sentença embargada. P. R. I. São Paulo, 23 de outubro de 2019. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000197-62.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: CRISTIANE CHAMORRO, WILSON ALAMINO ALVAREZ, JERBSON SANTOS DA PAZ

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCAS FERNANDES - SP268806

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCAS FERNANDES - SP268806

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCAS FERNANDES - SP268806

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra **CRISTIANE CHAMORRO, WILSON ALAMINO ALVAREZ e JERBSON SANTOS PAZ**, dando-os como incurso nas penas do artigo 334, §1º, IV do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, no dia 14 de junho de 2019, os acusados foram surpreendidos por policiais civis, na posse de cigarros de origem estrangeira, sem a devida cobertura fiscal.

Relata que, no dia dos fatos, policiais civis receberam informação sobre um galpão e uma residência nos quais estariam alojados os cigarros estrangeiros, cigarros de origem estrangeira sem a devida cobertura fiscal.

Ao chegarem no primeiro endereço foram atendidos por CRISTIANE e WILSON. A entrada dos policiais foi franqueada, momento em que visualizaram Jerbson deitado e ainda 78 (setenta e oito) caixas de cigarros das marcas "O" e "Eight". Ao serem questionados se havia mais cigarros na casa situada Rua Joaquim Batista Pereira Sobrinho, CRISTIANE e WILSON responderam afirmativamente, razão pela qual lá adentraram e lograram êxito em encontrar mais 403 (quatrocentas e três) caixas.

Os 240.500 (duzentos e quarenta mil e quinhentos) maços de cigarro apreendidos foram avaliados a R\$ 5,00 (cinco reais) cada, conforme Laudo Pericial confeccionado pela Polícia Federal, estimando-se o valor total da mercadoria apreendida em R\$ 1.202.500,00 (um milhão, duzentos e dois mil e quinhentos reais).

Há indícios de autoria delitiva, diante da situação de flagrância e dos elementos colhidos nos autos.

Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, **RECEBO-A.**

2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu.

Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória.

Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios.

Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 – A, CPP).

Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (“testemunha de antecedentes”). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.

3. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP.

Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias.

4. Requeiram-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso.

5. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.

6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação das partes e alteração do assunto ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE.

7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízes e outros órgãos.

8. Oficie-se à Polícia Federal para que encaminhe a totalidade dos maços de cigarros apreendidos à Receita Federal do Brasil, requisitando a lavratura, no prazo máximo de 10 (dez) dias, do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, contendo o montante dos tributos não recolhidos. Com a lavratura do referido termo e remessa deste ao Juízo, poderá a Receita Federal do Brasil adotar as providências necessárias sobre a mercadoria apreendida, a qual não mais interessará ao feito, devendo tão somente encaminhar ao Juízo eventual termo de perdimento.

Consigne-se tratar-se de medida urgente, uma vez que tal providência já deveria ter sido efetivada pela autoridade policial e fiscalizada pelo órgão ministerial.

Cumpra-se por meio mais expedito, servindo esta de ofício.

10. Dê-se ciência ao MPF.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

FLAVIA SERIZAWA ESILYA

Juiza Federal Substituta

Expediente Nº 8071

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000876-50.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO IVO BARRETO ZABEU (SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO)

Visando melhor adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência indicada à fls. 301v., para o dia 04/03/2020 às 16:50. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 8060

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005939-90.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO TADEU TEIXEIRA X NELCI XAVIER TEIXEIRA X QUEDIN ANUNES MAGALHAES (SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X PAULO SOARES BRANDAO X CELIA MARIA OLIVERIO BORBA (SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL E SP266364 - JAIR LONGATTI E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)

Fls. 625/644: Não localizada a testemunha Ademir Francisco Vieira no endereço apresentado pela defesa dos réus Paulo Teixeira e Nelci Teixeira, deverá a mesma ser apresentada na audiência designada independente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

Expediente Nº 8073

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001826-59.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X ANTONIO CARLOS DONIZETI MORASSUTTI (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA) X ANAELSE MARQUES DE OLIVEIRA (SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO) X SOLANGE MARIA FUSCO DA SILVA (SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X GREGORIUS WILHELMUS KEJA (SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X PER GABELL (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO)

URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA)

Fls. 578/582 - Trata-se de embargos declaratórios opostos pela defesa constituída dos corréus ANTONIO CARLOS DONIZETI MORASSUTTI, ANAELSE MARQUES DE OLIVEIRA, SOLANGE MARIA FUSCO DA SILVA e MONICA MORO BECKERT, requerendo a reconsideração da decisão de recebimento da denúncia, no tocante à MONICA MORO BECKERT. Afirma que o Ministério Público Federal incorreu em grave equívoco, ao confundir e trocar o nome da pessoa responsável pela seleção dos convidados da patrocinadora Volvo para as apresentações do espetáculo musical da intérprete Maria Rita (intitulado Samba Meu, relativo ao último CD da cantora), acompanhada de grupo sinfônico (quinteto) nas cidades de Belo Horizonte (28/08/2009), Curitiba (30/09/2009) e Porto Alegre (20/11/2009). Esclarece, em continuidade, que a pessoa indicada no correio eletrônico interceptado é MONICA RICHTER, funcionária do Grupo Bellini e não MONICA MORO BECKERT, funcionária do grupo Volvo. Alega, ainda, que a denúncia imputa a todos os acusados a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, por duas vezes, sem, contudo, descrever os atos criminosos supostamente praticados e relacionados a dois projetos culturais. É o essencial. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Elucido, por primeiro, que a denúncia ofertada pelo órgão ministerial, de forma expressa, que a empresa patrocinadora aportou recursos em dois projetos culturais. O primeiro deles, no valor de R\$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais) foi direcionado ao PRONAC 081544, intitulado Arte e Cultura nas Estradas, cujo escopo era a apresentação de um espetáculo criado e dirigido por Gisela Arantes sobre boas práticas no trânsito, transformando os espectadores como agentes multiplicadores do trânsito. O contrato de patrocínio de fls. 91/95, ainda que se refira ao sobredito projeto cultural, informa que o valor aportado pela empresa foi utilizado para a apresentação de sessões de cinema para caminhoneiros, mediante a exibição de filmes nacionais e longa ou curta metragem, conforme se observa dos documentos acostados às fls. 96/149. E, ainda que haja nos autos informações provenientes do MinC acerca da alteração da nomenclatura do PRONAC, remanesecendo, contudo, seu objetivo, certo é que a patrocinadora não poderia estabelecer os locais e datas de apresentação, como o intuito de alcançar potenciais clientes. A segunda conduta delitiva imputada aos acusados refere-se ao patrocínio do PRONAC 082628, denominado Aquarela Instrumental Brasileira - Música Itinerante, com a apresentação de seis espetáculos musicais sob a regência de Júlio Medaglia, no qual a sociedade comercial patrocinadora aportou o valor de R\$ 810.000,00 (oitocentos e dez mil reais). E, conforme elementos de prova colacionados ao longo da investigação criminal, a patrocinadora utilizou os recursos destinados ao incentivo cultural do PRONAC 082628 para fins privados, realizando três apresentações do espetáculo musical da intérprete Maria Rita (intitulado Samba Meu, relativo ao último CD da cantora), acompanhada de grupo sinfônico (quinteto) nas cidades de Belo Horizonte (28/08/2009), Curitiba (30/09/2009) e Porto Alegre (20/11/2009). Observa-se que as condutas criminosas imputadas foram praticadas de forma independente, mediante mais de uma ação e com designs autônomos, razão pela qual o inconformismo dos embargantes não merece prosperar. Passo ao exame do alegado equívoco ministerial, quanto a imputação de prática delitiva a pessoa estranha à lide. Com efeito, o contrato de patrocínio ao PRONAC 082628, acostado às fls. 85/89, foi assinado por Antonio Carlos Bellini Amorim, na qualidade de representante da empreendedora, Amazon Books & Arts Ltda. e pelos representantes legais da patrocinadora, Srs. ANTONIO CARLOS DONIZETI MORASSUTTI e MONICA BECKERT. Referido contrato, de forma expressa, menciona o número do projeto cultural patrocinado, prevendo, entretanto, que os recursos aportados seriam destinados à realização das apresentações do espetáculo musical da intérprete Maria Rita, inexistindo qualquer menção à realização de espetáculos de música sob a regência do maestro Julio Medaglia, conforme o projeto havia sido depositado junto ao MinC. Observo, assim, que Monica Moro Becker foi incluída no polo passivo desta ação penal, justamente por assinar, em nome da patrocinadora e em conjunto com o codenunciado Antonio Carlos Donizeti Morassutti sobredito contrato. Urge, nessa toada, ressaltar que as provas colhidas na fase indiciária com o fim de demonstrar a autoria delitiva mostram-se suficientes e eficazes para lastrear o início desta ação penal. Vê-se que os eventos descritos nos autos revelam a existência de dados mínimos de convicção que poderiam sugerir a possível ocorrência dos fatos narrados na peça acusatória, sendo essencial reconhecer, para efeito de controle prévio de admissibilidade da denúncia, que a formulação de acusação penal, para se efetivar legitimamente, não deve nem pode apoiar-se em fundamentos retóricos, devendo sustentar-se, ao contrário, em elementos que, instruído a denúncia, indiquem a realidade material do delito e apontem para a existência de indícios, ainda que mínimos, de autoria, como é o caso dos autos. Por derradeiro, verifico que, de fato, o Parquet Federal se equivocou quando do oferecimento da peça inicial acusatória, aduzindo que MONICA MORO BECKERT seria a responsável pela escolha dos convidados para os eventos patrocinados pela Volvo. De fato, o correio eletrônico citado pelo MPF para sustentar tal alegação foi enviado por funcionária do Grupo Bellini de prenome Monica. No entanto, referido equívoco não retira a responsabilidade da denunciada Monica Moro Becker, diante da assinatura do contrato de patrocínio. Desse modo, rejeito os embargos declaratórios apresentados e determino o prosseguimento do feito. Aguarde-se a audiência já designada nos autos. Ciência ao MPF. Int. São Paulo, 10 de outubro de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000715-52.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP1036

DESPACHO

ID. 23553037: diante dos quesitos informados pela defesa da ré, providencie a Secretaria a sua juntada aos autos do Incidente de Insanidade já devidamente instaurado (50002105-57.2019.403.6181).

Quanto ao requerimento de renúncia da curadoria, vejamos: na lei processual penal, a curadoria especial se faz necessária para as hipóteses de investigado, acusado ou ofendido menores ou mentalmente enfermos - geralmente quando não tenham representante legal (CPP, arts. 15, 33, 53, 775, VI).

Aplicam-se ao processo penal as disposições relativas à curatela previstas na legislação civil (CPP, art. 3º). E, de acordo com o Código Civil, “aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela (...)” (art. 1.774). É comum que o juiz, ao determinar a realização do exame, nomeie o próprio defensor do réu como seu curador.

O Código Civil estabelece uma ordem de preferência para a nomeação de curador: na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto; entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos (§§ 1º e 2º do art. 1.775). Na falta de tais pessoas competirá ao juiz a escolha do curador (§3º do art. 1.775).

No caso, a acusada, no seu interrogatório em fase investigativa, informou que não possui cônjuge e filhos. Assim, deverá a defesa da acusada informar a esse Juízo, no prazo de 10 dias, quem será designado como sendo seu curador(a) no referido Incidente de Insanidade.

Por fim, destaque-se que a Defensoria Pública da União só é designada como curadora nos casos de assistência judiciária gratuita.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3925

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002611-75.2006.403.6181 (2006.61.81.002611-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE MULLER(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP278899 - BRUNO SANTICOLI DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o v. Acórdão de fls. 1037/1038, que por unanimidade, deu provimento à apelação do réu para ABSOLVER Alexandre Muller com fundamento no artigo 386, VII, determino: Oficie-se INI, IIRGD e ao SEDI, comunicando-se e determinando que se façam as anotações de praxe. Com a juntada das cópias protocoladas, arquivem-se os presentes. Cumpra-se.

Expediente Nº 3926

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014925-72.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD ABDALLAH BARADA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X LUZIA SALVIANO DE LACERDA BARADA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X ROBSON ANTONIO BRUNO(SP300874 - WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA) X ALI MERHI(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X JOSE RICARDO BECHELLI MATEUS(SP13475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Fls 460(...)3. Com o retorno, intinem-se as partes para apresentação de memoriais por escrito, no prazo comum de 15 (quinze) dias, estendido em razão da quantidade de réus, sem carga individual dos autos. (INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA APRESENTAREM MEMORIAIS NO PRAZO COMUM DE 15 DIAS, SEM CARGA INDIVIDUAL).

Expediente Nº 3928

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2019 319/915

0000274-56.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RALFHY SILVA KASSIS(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCEO)

Vistos. Os presentes autos foram devolvidos pelo E. Tribunal Regional Federal, após decisão recursal, conforme acórdão exarado às fls. 522-verso, transitado em julgado, para início do cumprimento da pena. Entre outras providências, foi determinado na r. decisão lançada às fls. 529-530, a expedição de Guia de Recolhimento em face do sentenciado Ralfhy Silva dos Santos, bem como, a restituição de parte do numerário apreendido como sentenciado no dia dos fatos, conforme dispositivo da sentença de fls. 346 e fls. 529-verso, itens 5 e 7, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), encaminhando-se o excedente à Receita Federal do Brasil. Sem prejuízo, quanto à fiança recolhida, em sede policial, foi determinado sua disposição ao juízo da execução para pagamento das custas processuais, a pena de multa e da prestação pecuniária ao qual o réu foi condenado. Em resposta aos ofícios expedidos em cumprimento do quanto determinado, a Caixa Econômica Federal - AG. 4042, de Guarulhos, encaminhou o ofício nº 139/2019-PA, comunicando o recolhimento das custas processuais (fls. 544). E ainda, em resposta a Carta Precatória nº 253/19 (fls. 536), o juízo deprecado acostou certidão (fls. 550) da ofala de justiça responsável pela diligência, suscitando dúvida sobre como proceder quanto a) à cotação a ser utilizada no caso de conversão das libras, bem como b) da possibilidade de devolução do próprio numerário, uma vez que a agência da CEF, onde se encontram acauteladas as libras, não faz a conversão de libras esterlinas, nem o Banco Central, para onde deverão ser remetidos o excedente e, por fim, c) solicita saber como poderia proceder no caso de as notas, em moeda estrangeira, constantes no pacote lacrado, não estarem dispostas de forma exata ao valor a ser devolvido, em virtude da disposição das notas (1, 10, 20, etc), provocando oscilação para mais ou para menos ao valor indicado para devolução. Por outro lado, às fls. 559-561, a defesa técnica requereu a restituição do valor de R\$ 10.000,00 e dos valores recolhidos a título de fiança. Os autos foram remetidos ao MPF para manifestação. É o relatório. Decido. 1. Preliminarmente, no que diz respeito à dúvida suscitada pela oficial de justiça, referente à devolução de valores, utilizando-se o próprio numerário em libras esterlinas, acautelado na CEF - Ag. 0250 - Guarulhos, não há óbice legal para que a restituição dos valores apreendidos em moeda estrangeira assim seja feita, devendo neste caso, ser utilizada a cotação da data do fato, qual seja 16/01/2016, como parâmetro para a conversão em reais. 2. Ainda sobre a restituição, utilizando-se o próprio numerário, para dirimir a questão da paridade na disposição das cédulas acauteladas, no momento da entrega, e considerando que ainda não foi expedido o alvará de levantamento indicado no item 5 da r. decisão de fls. 529-verso, a fim de facilitar a contagem da moeda estrangeira para devolução, reconsidero o montante indicado no item 7.2 (R\$ 9.150,00) para que seja devolvido o valor equivalente até R\$ 10.000,00, conforme a cotação supra indicada. A oficiala deverá certificar o valor exato que foi devolvido. 3. Se após a contagem das cédulas, não for possível a restituição do valor exato, mas inferior aos R\$ 10.000,00, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento da conta judicial 9309-3 da Ag. 4042, da diferença faltante. O que sobejar deverá ser colocado à disposição da Receita Federal. Neste caso excebam-se os ofícios necessários à CEF (ag. 4042) e à Receita Federal. 4. A presente decisão valerá como ofício para aditamento à Carta Precatória distribuída no juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos sob nº 5006341-44.2019.403.6119. 5. Fls. 559-561: No que tange à petição do advogado constituído pelo sentenciado Ralfhy Silva dos Santos, na qual requer a restituição da quantia de R\$ 10.000,00, considero superada a questão conforme deliberado nos parágrafos anteriores. O advogado ou o sentenciado deverá aguardar o contato da oficiala de justiça designada pelo juízo deprecante para agendamento de data e horário em que será feita a devolução dos valores, pessoalmente, junto ao banco. No que diz respeito à fiança recolhida, por ora, esta ficará à disposição do juízo da execução para o pagamento das multas e prestação pecuniária impostas ao sentenciado Ralfhy, conforme já determinado na r. decisão de fls. 530, item 10. Após os devidos pagamentos, remanescentes valores, estes serão devolvidos ao réu por meio de Alvará de Levantamento. Por derradeiro, em resposta ao ofício nº 139/2019-PA, da CEF - AG 4042, comunicando que os valores constantes na Conta judicial 9300-0, deverá ficar à disposição da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Comunique-se ao Juízo da Execução. 6. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 3920

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005513-44.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-52.2009.403.6102 (2009.61.02.003695-8)) - JOSE ROBERTO DE ASSIS(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Typo : C - Sem mérito / Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 61/2019 Folha(s) : 336 Trata-se de pedido de restituição formulado por JOSÉ ROBERTO DE ASSIS, objetivando o desbloqueio de bens. No despacho a fls. 19 restou determinado ao requerente que instruisse o pedido ora formulado com documentos aptos a demonstrar a procedência da demanda. O requerente, então, afirmou que o pedido já estava devidamente instruído com cópias de certidões de propriedade e requereu que fosse juntado de ofício certidão de trânsito em julgado. É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial deve ser indeferida. Com efeito, em que pese o ônus probatório adstrito ao requerente, verifico que este não trouxe aos autos qualquer documento a sustentar o pleito formulado. De fato, em sua petição o requerente nem mesmo identificou adequadamente quais seriam os bens a serem liberados, limitando-se a pleitear o desbloqueio de seus bens. Como se observa, não constam dos autos elementos indispensáveis à proposição da ação que permitam posterior análise do mérito por este Juízo, tais como, cópias da decisão determinando a constrição patrimonial e da sentença absolutória transitada em julgado. Ademais, foi dada a oportunidade ao requerente para que instruisse sua petição, mas apenas pleiteou que fosse determinada a juntada de ofício das peças necessárias. Vale ressaltar que não cabe a este Juízo determinar a instrução da ação, devendo as partes instruírem seu requerimento com os documentos necessários para a análise do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, c.c. artigo 320, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 30 de setembro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000067-02.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA FELICIO(SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO E SP400676 - FATIMA TAYNARA DIAS BORGES) X RODRIGO FELICIO(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X LEVI ADRIANI FELICIO(DF026544 - PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E DF032163 - OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI E DF060285 - VINICIUS ANDRE DE SOUSA) X RICARDO SAVIO(SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA) X SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO X ELISABETE DE CASSIA TRENTO

Aceito a conclusão nesta data. Vistos. 0 Ante a recusa da Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR em realizar a au Ante a recusa da Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR em realizar a audiência de custódia de Levi Adriani Felício (fl. 1340 verso), e, tendo em vista o quanto informado pelo Delegado de Polícia Federal responsável (fl. 1348), informando dos riscos que eventual transporte do preso a este Juízo acarretariam, além dos altos custos envolvidos, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 185 do Código de Processo Penal, determino a realização da Audiência de Custódia por videoconferência e para tal ato designo o DIA 29 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, virtual deste Juízo no dia designado devendo pIntimem-se os defensores, cientificando-os de que poderão acompanhar a audiência na sede deste Juízo, em São Paulo, naarceragem da Polícia Federal em Foz do Iguaçu/PR, mediante prévio contato com aquele órgão, ou ainda, de qualquer lugar acessando a sala virtual deste Juízo no dia designado devendo proceder aos seguintes passos.01) Acessar ao link: <https://videQgonf.tri3.jus.br> através do navegador Chrome (em um computador ou celular). digitar qualquer nome para identificação na Sal02) Digitar em Meeting ID o número 80006 e em Passcode deixar em branco.03) Clicar em Join meeting. será solicitado a autorização para uso da câmera 04) Na tela seguinte, digitar qualquer nome para identificação na Sala virtual em Your name.05) Na próxima tela será solicitado a autorização para uso da câmera e do microfone instalados no computador (celular), clicar em autorizar/permitir. 06) Aparecerá a imagem da câmera bem como a barra de som do microfone em funcionamento. Clicar, por fim, em Join meeting. Em caso de dúvidas, a defesa poderá entrar em contato com esta Secretaria através do telefone 11 2172-6656. Comunique-se à Polícia Federal, servindo este de ofício. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002334-05.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012569-02.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X PAULO VIEIRA DE SOUZA(PR027158 - ALESSANDRO SILVERIO E SP191189A - BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA) X CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS X BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR(SP386685 - LUCAS DOTTO BORGES E SP386192 - ANA LUIZA LALUCE RODRIGUES DE ARAUJO E SP351364 - ANDRE FILIPE KEND TANABE E SP417650 - VINICIUS NOVO SOARES DE ARAUJO E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP406613 - FLAVIA JULIO LUDOVICO) X LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES(SP400172 - BRENDA BORGES DIAS E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP421425 - GABRIEL PIRES VIEGAS) X JOSE RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI X MATEUS COUTINHO DE SA OLIVEIRA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP427079 - THAIS CARVALHO DE AZEVEDO E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP344738 - DIOGO REGO MOLITERNO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO) X ADIR ASSAD(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP189130 - CAMILA PINHEIRO FLAQUER E SP307340 - RENATO LOSINSKAS HACHUL E SP358482 - RICARDO LOSINSKAS HACHUL E SP385344 - CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA) X ROBERTO CUMPLIDO(SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO E SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP329811 - MARIA TEREZA GRASSI NOVAES E SP338475 - PAULA STAVROPOULU BARCHAISOLDI E SP406613 - FLAVIA JULIO LUDOVICO E SP420663 - MARCELO KHEIRALLAH)

A defesa de PAULO VIEIRA DE SOUZA opôs embargos de declaração às fls. 557/574, acompanhada de novos documentos às fls. 575/639 (decisão da Justiça Eleitoral de São Paulo e denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal do Rio de Janeiro). Tendo em vista a apresentação de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a vista ao Ministério Público Federal, dê-se vista às demais partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. São Paulo, 17 de outubro de 2019. DIEGO PAES MOREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ----- PRAZO PARA AS DEFESAS.

Expediente N° 3929

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008071-23.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU SERVINO(SP311255 - RODRIGO ESTRADA E SP391304 - JONATHAN S DE JESUS SILVA)

Considerando o teor da certidão apresentada às fls. 290-v, intime-se a defesa para se manifestar com relação à testemunha PAULO CEZAR DA COSTA SANTOS no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada venhamos autos conclusos.

Dê-se baixa na pauta de audiência designada para o dia 29.10.2019.

Expediente N° 3930

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-78.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KLEDNILSON RODRIGUES TENORIO(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA)

1132/1134: Concedo o prazo de improrrogável de 05 dias, para que a defesa do réu Klednilson Rodrigues Tenório apresente seus memoriais, podendo retirar os autos em carga pelo mesmo prazo, tendo em vista que a defesa do réu Edinaldo Sebastião da Silva já apresentou seus memoriais. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012049-08.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAIO PRADO BARCELOS(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO E SP316914 - RAPHAEL GUILHERME DA SILVA)

7ª VARA CRIMINAL**DR. ALI MAZLOUM****Juiz Federal Titular****DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO****Juiz Federal Substituto****Bel. Mauro Marcos Ribeiro.****Diretor de Secretaria****Expediente Nº 11639****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0007393-08.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDILRENE SANTIAGO CARLOS X PAULO SOARES BRANDAO (SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X ROSECLER PEREIRA BARBOSA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA**

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 891/904; SENTENÇA (TIPO D) Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 139/2019 Folha(s) : 90 Autos nº: 0007393-08.2018.403.6181 (IPL0917/2014-5 DELEPREV) Denunciados: 1. EDILRENE SANTIAGO CARLOS, nascida em 15/01/1972 (47 anos); 2. PAULO SOARES BRANDÃO, nascido em 25/01/1962 (57 anos); 3. DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA, nascida em 28/06/1983 (36 anos); 4. PAULO THOMAZ DE AQUINO, nascido em 14/02/1967 (52 anos); 5. ROSECLER PEREIRA BARBOSA, nascida em 21/03/1964 (55 anos); e 6. JOANÁ CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, nascida em 30/07/1982 (37 anos). S E N T E N Ç A (TIPO D) II - RELATÓRIO Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 20.06.2018 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra EDILRENE SANTIAGO CARLOS, PAULO SOARES BRANDÃO, DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA, PAULO THOMAZ DE AQUINO, ROSECLER PEREIRA BARBOSA e JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito do art. 171, parágrafo 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, os denunciados, agindo em prévio concurso e em unidade de desígnios, obtiveram vantagem indevida, consistente em benefício amparo social ao idoso em favor de Idelma Maranese Esteves (NB nº 88/543.197.785-3), induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e causando um prejuízo no montante de R\$ 25.492,00, em razão do pagamento irregular do mencionado benefício no período compreendido entre 21/10/2010 e 18/07/2014 (fls. 256/271). A denúncia foi recebida em 26.07.2018 (fls. 117/119-v). O acusado PAULO THOMAZ DE AQUINO, comendereço na cidade de Guarulhos/SP, foi citado pessoalmente em 27.08.2018 (fls. 571/572-verso); a acusada EDILRENE SANTIAGO CARLOS, comendereço nesta Capital/SP, foi citada pessoalmente em 06.09.2018 (fls. 573/573-verso); a acusada DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA, comendereço nesta Capital/SP, foi citada pessoalmente em 18.09.2018 (fls. 607/608); a acusada JOANÁ CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, comendereço na cidade de Osasco/SP, foi citada pessoalmente em 21.08.2018 (fls. 568/569); a acusada ROSECLER PEREIRA BARBOSA, comendereço nesta Capital/SP, foi citada pessoalmente em 18.09.2018 (fls. 609/610). Todos declararam não possuírem condições financeiras para contratar um advogado, motivo pelo qual foi nomeada a Defensoria Pública da União - DPU para patrocinar-lhes a defesa, que apresentou respostas à acusação às fls. 612/613, 615/616, 618/618-verso e 619/620. O acusado PAULO SOARES BRANDÃO, comendereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 11.09.2018 (fls. 614/614-verso), constituiu defensor nos autos (procuração - fls. 583) e apresentou resposta à acusação em 14.09.2018 (fls. 574/582). Requeru a Defesa a juntada aos autos de prova emprestada, apresentada como resposta (fls. 584/599 e mídia à fl. 600). Na data de 05.11.2018, foi superada a fase do artigo 397 do CPP sem absolvição sumária (fls. 621/625). Em 21.05.2019, foi realizada audiência de instrução e julgamento com oitiva de uma testemunha comum e uma informante, bem como interrogatórios dos acusados, com exceção de JOANÁ CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, que não compareceu, motivo pelo qual lhe foi decretada a revelia (fls. 769/777 e mídia de fl. 778). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados, pois considerou comprovadas materialidade e autoria delitiva (fls. 795/806). A defesa de JOANÁ CELESTE e ROSECLER apresentou suas alegações finais às fls. 807/824 requerendo a absolvição alegando, em síntese, ausência de prova quanto aos dolos das denunciadas, haja vista que não teriam conhecimento da fraude perpetrada; subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, além dos benefícios da Justiça gratuita. A defesa de PAULO THOMAZ DE AQUINO e EDILRENE apresentou suas alegações finais às fls. 825/837 requerendo a absolvição dos denunciados alegando ausência de prova quanto à autoria delitiva, falta de prova quanto ao dolo dos denunciados e falta de provas para a condenação. A defesa de DAIANA apresentou suas alegações finais às fls. 838/845 requerendo a absolvição alegando falta de provas quanto ao dolo da acusada; subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, além dos benefícios da Justiça gratuita. Por fim, a defesa de PAULO SOARES BRANDÃO apresentou suas alegações finais às fls. 861/890 requerendo a absolvição alegando falta de provas quanto ao dolo do denunciado; alega, ainda, que o benefício só foi concedido por culpa exclusiva do INSS, que não fiscaliza a concessão do LOAS, o que afastaria a responsabilidade penal do denunciado; por fim, atipicidade da conduta em razão da legalidade da concessão do benefício; subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal, reconhecimento da causa de diminuição de pena do 1º do art. 29 do CP, a concessão do sursis (art. 77, CP) ou a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito e o direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A ação penal é parcialmente procedente. A materialidade está devidamente comprovada nos autos, em especial por meio: (i) das declarações da beneficiária IDELMA MARANESE ESTEVES perante o INSS (fls. 45/46) e em sede policial (fls. 144/146) e judicial (mídia - fl. 778) (fls. 32/33); (ii) da certidão de casamento de fl. 15; (iii) da constatação de benefício em nome do seu marido, Diolício Esteves Rodrigues, em valor superior a um salário mínimo (NB 1078962135, fls. 36/37); (iv) do cálculo dos valores recebidos indevidamente (fls. 72/76); (v) do relatório conclusivo do processo administrativo (fls. 78/82); e (vi) do exame pericial realizado (laudo nº 4062/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, fls. 208/214). Por meio do processo administrativo nº 35366.001928/2012-99 (fls. 5/82), o INSS constatou a falsidade da documentação apresentada e das informações veiculadas na oportunidade do requerimento referente ao benefício NB 88/543.197.785-3, protocolizado junto à Agência da Previdência Social (APS) de Vila Prudente em 21.10.2010 e aprovado no mesmo dia. A declaração sobre composição familiar e declaração de não convívio, bem como o comprovante de residência que instruíram o pedido (fls. 10/11 e 15/16) são inequivocamente falsos e o benefício somente foi concedido em função deles. A beneficiária IDELMA MARANESE ESTEVES informou o Juízo que sempre foi casada com DIOLÍCIO ESTEVES RODRIGUES (certidão de casamento a fl. 15), de quem nunca se separou, além de ter declarado que jamais forneceu informação de que estavam separados, inclusive sendo tal fato de conhecimento do denunciado PAULO THOMAZ DE AQUINO, que chegou a conhecer pessoalmente o esposo dela. Foi também comprovado que o endereço declarado como sendo da residência da requerente (Rua Francisco Branco Barros, 28, C.J. Res. Guianazes, Cep 08490-090, São Paulo, SP) era, na verdade, da genitora da denunciada DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA, Sra. Maria Virgem Spirano, ovida em Juízo. Na realidade, a beneficiária e seu marido sempre moraram no mesmo lugar, na cidade de Jacareí, à Rua Bartolomeu Fernando Faria, nº. 98, conforme depoimento prestado em Juízo. Mesmo residindo em Jacareí, o benefício foi protocolizado na APS da Vila Prudente, em função do esquema fraudulento lá existente de que participavam os réus. Não procede a alegação de PAULO SOARES BRANDÃO de que o benefício seria devido, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. É que, ao contrário dos casos citados por sua defesa, o benefício de aposentadoria recebido pelo cônjuge da beneficiária era superior ao salário mínimo vigente à época (fl. 36); portanto, longe do campo de incidência do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, aplicado analogicamente. Também não procede a alegação de culpa exclusiva do INSS para afastar a responsabilidade criminal dos acusados. Não há compensação de culpa em direito penal e, muito menos, o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima para afastar eventual responsabilidade criminal. Tal tese, eventualmente, encontra-se admitida pelos Tribunais Superiores em delitos de trânsito, quando se verifica que o fato da vítima causou o acidente, afastando-se, desse modo, a conduta dolosa ou culposa do denunciado. No presente caso, o INSS foi vítima de uma farsa e não agiu com culpa ou dolo. Afasta-se ainda qualquer possibilidade de reconhecimento de referida tese uma vez que a servidora responsável pelo recebimento e concessão do benefício sub judice, especialmente procurada para tal fim, é coautora do delito, nos termos do art. 29 do Código Penal. Assim, mesmo que o INSS não simplesmente se fiasse na boa-fé dos beneficiários e, assim, verificasse preliminarmente os dados apresentados pelos requerentes, ainda assim no presente caso eles não seriam verificados, como efetivamente não foram, afastando-se qualquer responsabilidade da autarquia federal. A autarquia previdenciária calculou o montante indevido no total de R\$ 28.201,10 (vinte e oito mil duzentos e um reais e dez centavos), pagos entre dezembro de 2010 e março de 2014, em valores atualizados até a 23.04.2014 (cf. fls. 72/76). O Laudo nº 4062/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP concluiu haver indícios de que as assinaturas, atribuídas à beneficiária, apostas nos documentos de fls. 17 (procuração apresentada perante o INSS) e 146 (temo de depoimento em sede policial) teriam sido produzidos por dois punhos distintos, e que as de fls. 9/11 (demais documentos que instruíram o pedido fraudulento), apresentam indícios de terem sido produzidos através de decalque. Concluiu, também, que partiram do punho de DAIANA SPIRANO SANTOS FILHO e ROSECLER PEREIRA BARBOSA os demais escritos dos referidos documentos, o que será mais bem aprofundado posteriormente. I) PAULO THOMAZ DE AQUINO A autoria delitiva de PAULO THOMAZ DE AQUINO encontra-se plenamente demonstrada nos autos, em especial pelo depoimento da beneficiária, pelos comprovantes de depósitos de Idelma para Paulo Thomaz (fl. 49), pelas declarações prestadas pela informante Maria Virgem Spirano e pelos interrogatórios das corré DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA e ROSECLER PEREIRA BARBOSA. PAULO THOMAZ teve contato pessoal com Idelma Maranese Esteves e contactou ROSECLER e DAIANA, que preencheram os formulários contendo as informações falsas. Depois, foi ter com PAULO SOARES BRANDÃO, responsável pelo escritório de onde partiriam os protocolos. A beneficiária informou em Juízo que conheceu o denunciado PAULO THOMAZ DE AQUINO por indicação de uma amiga, que haveria se aposentado através do auxílio dele, tendo procurado-o, a princípio, por telefone. PAULO THOMAZ apresentou-se como advogado e disse que tinha um escritório em Guarulhos. Após a beneficiária contar-lhe suas condições pessoais, PAULO THOMAZ disse que ela teria direito a um benefício, mas que essa informação era sonegada do conhecimento geral pelo INSS, e indicou a ela os documentos que seriam necessários para a instrução do pedido. Tal documentação, segundo a beneficiária, foi remetida a ele por Correio. Neste momento, PAULO THOMAZ já tinha pleno conhecimento de que a beneficiária era casada e residia com seu marido, informação que nunca foi escondida pela beneficiária. Em pouco tempo, a beneficiária recebeu a informação da concessão do benefício e foi convocada por PAULO THOMAZ a comparecer em São Paulo para efetuar os saques das primeiras parcelas do benefício e entregá-las a PAULO THOMAZ pessoalmente, como contraprestação dos serviços prestados. Fez isso por ao menos três vezes e, em pelo menos uma delas, esteve acompanhada de seu marido, o qual PAULO THOMAZ conheceu pessoalmente. Constam dos autos, ainda, comprovantes de depósitos efetuados para PAULO THOMAZ DE AQUINO pela beneficiária, o que comprova o recebimento de vantagem como fraude (fl. 49). As declarações apresentadas por Maria Virgem Spirano também devem ser ponderadas pelo Juízo. A informante confirmou que residia na Rua Francisco Branco Barros, 28, e que PAULO THOMAZ levava documentos já preenchidos para ela assinar. Disse ainda que chegou a entregar a ele uma conta de telefone. Embora tenha negado que a filha, DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA, que com ela residia, trabalhasse diretamente com PAULO THOMAZ, suas declarações são confirmadas pelos documentos de fls. 15/16, consistente da conta de telefone em seu nome e declaração de endereço, firmada pela declarante, que foram utilizadas para instruir o pedido do benefício em questão. ROSECLER, em seu interrogatório, disse que conheceu PAULO THOMAZ enquanto aguardava na fila de agência do INSS. Ele a ofereceu o trabalho de preenchimento dos referidos formulários de requerimento, ensinou-a como fazer, quais dados inserir ou não, ficando, nas primeiras oportunidades, ao lado dela para que não houvesse erros. Segundo ROSECLER, PAULO THOMAZ levava a elas uns quatro ou cinco formulários por mês e as pagava em torno de cinquenta reais por dia de trabalho, de modo que não entendia o porquê dele próprio não preencher os formulários. PAULO THOMAZ conheceu DAIANA através de ROSECLER. DAIANA corrobora integralmente o interrogatório de ROSECLER. Segundo DAIANA, os formulários do INSS eram levados por PAULO THOMAZ até a casa de sua ex-sogra, ROSECLER, para que tanto esta como aquela escrevessem os dados dos segurados nos formulários. Tais dados, inclusive, eram entregues pelo denunciado PAULO THOMAZ e os formulários já vinham assinados. Destaco, por fim, que PAULO THOMAZ pediu a mãe de DAIANA, a informante MARIA VIRGEM SPIRANO, comprovante de residência, fato este confirmado por ambas em seus depoimentos. Segundo o interrogatório de DAIANA e ROSECLER, PAULO THOMAZ pediu para que elas escrevessem o endereço de DAIANA em alguns processos, dizendo-lhes que para receber uma correspondência do INSS em nome de outrem, mas não as autorizando a abrir tal correspondência, o que foi devidamente cumprido. Tal modo operandi encaixa-se perfeitamente no caso dos autos. A beneficiária entregou seus documentos pessoais e formulários devidamente assinados a PAULO THOMAZ. Informou, ainda, que as declarações alusivas ao seu estado civil e endereço residencial eram falsas, haja vista que sempre residiu em JACAREÍ e nunca se separou de seu marido. O processo foi levado a DAIANA e ROSECLER, que o preencheram, conforme laudo de fls. 208/214, a mando de PAULO THOMAZ. Posteriormente, tal processo foi protocolado junto ao INSS. Acrescenta-se que DAIANA e ROSECLER só conheciam PAULO THOMAZ, de modo que, tendo sido elas que preencheram o formulário, conforme atestou pelo Laudo Documentoscópico de fls. 208/214, não há dúvidas de que a falsidade era conhecida e querida pelo denunciado PAULO THOMAZ, não convencendo a versão apresentada de que os dados poderiam ter sido alterados pelos demais denunciados sem que ele tivesse ciência. II) DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA e ROSECLER PEREIRA BARBOSA Encontram-se plenamente comprovadas as autorias de DAIANA e ROSECLER. Primeiramente, conforme já mencionado no item anterior, DAIANA e ROSECLER informaram a este Juízo que trabalharam com PAULO THOMAZ durante aproximadamente um ano, preenchendo formulários destinados à concessão de benefícios previdenciários. Não há dúvidas de que os documentos de fls. 09/11, 16 e 17 foram preenchidos em conjunto pelas denunciadas, conforme atestou o Laudo nº 4062/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 208/214). A questão fútil é saber se as denunciadas tinham ou não consciência da ilicitude. E, neste ponto, entendo que a prova dos autos demonstra que, sem sombra de dúvidas, elas tinham pleno conhecimento do caráter ilícito de suas condutas. Ficou devidamente demonstrado que elas tinham pleno conhecimento que tais formulários seriam utilizados para requerer benefícios previdenciários junto ao INSS. Afinal, eram elas que liam e preenchiam os formulários. Tal fato, inclusive, era de conhecimento da mãe de DAIANA, a informante MARIA VIRGEM SPIRANO, que disse, em suas declarações, que PAULO THOMAZ aposentava idosos. DAIANA e ROSECLER declararam falsamente ao INSS que IDELMA residia em endereço sabidamente falso. Era de conhecimento de ambas

que IDELMA não morava no endereço de DAIANA. Não obstante, assim preencheram na documentação e, ainda por cima, juntaram comprovante de endereço em conjunto com falsa declaração de residência (fls. 16). Diante disso, não há dúvidas de que tinham conhecimento da falsidade da declaração que prestavam ao INSS ao dizer que terceiro desconhecido habitava no mesmo endereço de DAIANA. Sabiam, portanto, que o benefício seria concedido levando-se em consideração informação cuja falsidade fora de sua lavra e era de seu conhecimento. Em outras palavras, sabiam que a beneficiária Idelma não habitava com DAIANA, mas não obstante preencheram requerimento e declaração assim atestando, havendo ainda fornecido o comprovante de endereço essencial para a fraude. Veja-se que o mesmo raciocínio aplica-se a ROSECLER. Quanto a esta, foi a autora de alguns escritos no documento de fl. 16, consistente da Declaração de Endereço assinada pela informante Maria Virgem Spirano. ROSECLER, à época, era sogra de DAIANA e, conforme ela própria confirma em seu interrogatório, tinha plena consciência de que Idelma não residia com sua nora e, assim, sabia que a declaração de fl. 16 era falsa. Sabia, ademais, que tal declaração serviria para instruir pedido de benefício previdenciário junto ao INSS. As denunciadas, portanto, sabiam (1) que Idelma não residia na Rua Francisco Branco Barros, nº. 78 e (2) que tal declaração serviria para instruir pedido no INSS. Ou seja, tinham plena consciência de que prestavam declaração falsa perante o INSS como fim de obter benefício previdenciário. Não há necessidade de formação acadêmica para entender o caráter falso e, portanto, antijurídico, desta conduta. A versão apresentada pela defesa técnica e autodefesa simplesmente nega a consciência da ilicitude, sem, no entanto, trazer nenhum elemento de prova, sequer indiciário. Assim, inegável a participação dolosa das denunciadas no delito de estelionato apurado nos presentes autos, sendo de rigor a condenação, nos termos do art. 29 do Código Penal. III) PAULO SOARES BRANDÃO e EDILRENE SANTIAGO CARLOS: Ficou demonstrado nos autos, especialmente pelo interrogatório de PAULO THOMAZ DE AQUINO, que, uma vez que os formulários LOAS eram preenchidos por DAIANA e ROSECLER, aquele se utilizava dos serviços de advogados, entre eles PAULO SOARES BRANDÃO, para o protocolo de tais pedidos junto ao INSS, uma vez que ele obtivera na Justiça o direito de patrocinar perante o órgão previdenciário pedidos simultâneos independentemente de prévio agendamento. É incontroverso, ainda, que EDILRENE SANTIAGO CARLOS é advogada e trabalhava no escritório de PAULO SOARES BRANDÃO até o ano de 2008, mesma época em que este obteve a liminar a todos os advogados que com ele trabalhava. EDILRENE SANTIAGO CARLOS foi interrogada, prestou depoimento coerente com os demais elementos dos autos, informou que, no ano de 2010, não mais trabalhava no escritório de PAULO SOARES BRANDÃO, mas ainda tinha a liminar que lhe concedia o direito de protocolizar quantos pedidos de benefícios quisesse perante o INSS, sem a necessidade de prévio agendamento. Diante disso, PAULO entrou em contato com ela para que realizasse alguns protocolos de benefícios, pois estaria com muito trabalho em seu escritório. De posse de tais requerimentos, PAULO SOARES BRANDÃO solicitou a EDILRENE SANTIAGO CARLOS que fosse a APS Vila Prudente e fizesse diretamente com a servidora JOANÁ CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA. Como será analisado abaixo, esta servidora era um contato de PAULO SOARES BRANDÃO dentro da referida agência e confessou receber propina para a concessão de benefícios LOAS fraudulentos. EDILRENE SANTIAGO CARLOS informou, por fim, que foi até a referida agência, sob as ordens de PAULO SOARES BRANDÃO, que entregou os requerimentos diretamente à servidora JOANÁ CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, sem sequer ter contato com o conteúdo dos documentos. Disse EDILRENE que enquanto a servidora JOANÁ CELESTE abria e conferia os requerimentos apresentados, ia dizendo aonde aquela deveria assinar. EDILRENE assinava, sem, no entanto, ter ciência das falsidades ideológicas contidas em tais documentos. De fato, o Laudo de fls. 208/214 confirma a assinatura de EDILRENE no documento de fls. 17, consistentes na procuração e termo de responsabilidade. E, daí análise do documento, há indícios de que EDILRENE tenha assinado tal documento em momento posterior, no momento do protocolo, em razão da similitude com a assinatura de fls. 33, esta sim, sem dúvida, assinada no dia 21.10.2010. Até mesmo a tinta da caneta é diferente. Assim, tocante a EDILRENE SANTIAGO CARLOS, não restou comprovado que ela tivesse conhecimento do conteúdo ilícito dos formulários protocolados perante o INSS, de modo que deve ser absolvida com fundamento no inciso V do art. 386 do CPP.O mesmo, no entanto, não pode ser dito quanto a PAULO SOARES BRANDÃO. PAULO THOMAZ DE AQUINO, em seu interrogatório, informou que trabalhava com PAULO SOARES BRANDÃO na requisição de benefícios LOAS, porque este tinha uma liminar que lhe permitia protocolar quantos pedidos quisesse, sem a necessidade de prévio agendamento. A informante Maria Virgem Spirano, mãe da corré DAIANA, e que forneceu a PAULO THOMAZ DE AQUINO o comprovante de endereço de fl. 15, afirmou expressamente que PAULO SOARES BRANDÃO era colega de PAULO THOMAZ DE AQUINO. PAULO THOMAZ DE AQUINO não conhece EDILRENE SANTIAGO CARLOS, e esta não conhecia aquele. Diante disso, conclui-se que a única forma de um requerimento de LOAS, intermediado por PAULO THOMAZ DE AQUINO, chegasse às mãos de EDILRENE SANTIAGO CARLOS para protocolo, é pela atuação de PAULO SOARES BRANDÃO. Tal circunstância, inclusive, é confirmada pelo próprio PAULO THOMAZ que, embora negue os termos do depoimento prestado na polícia federal, acostado às fls. 217/218, disse que os documentos e formulários eram entregues para PAULO BRANDÃO efetuar os protocolos. Verifica-se que tanto PAULO THOMAZ como PAULO SOARES, a fim de se livrarem de possíveis implicações com as diversas fraudes que perpetravam, inclusive a atinente ao benefício nº. 88/543.197.785-3, utilizavam-se de terceiros (no caso de PAULO THOMAZ, de DAIANA e ROSECLER, para escrever os formulários; e, no caso de PAULO SOARES, de EDILRENE, para efetuar o protocolo), tentando se distanciar dos fatos, o que demonstra que claramente tinham conhecimento de toda a trama criminosa por detrás de cada um dos benefícios concedidos. Como já mencionado, EDILRENE conta que recebeu instruções específicas de PAULO BRANDÃO para procurar a servidora JOANÁ CELESTE que confessou participar do esquema. Não comparando ela pessoalmente para seu interrogatório judicial, a única versão que se tem dela sobre os fatos é esta. Não por acaso, o benefício foi concedido no mesmo dia. Diante do exposto, não há dúvida de que não só PAULO BRANDÃO tinha conhecimento da falsidade dos documentos protocolados por EDILRENE como também teve participação direta na apresentação dos benefícios cujo intermediador fosse PAULO THOMAZ, incluído o benefício em questão neste processo, cuja beneficiária é Idelma Maranese Esteves. De rigor, portanto, a condenação. IV) JOANÁ CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA: Por fim, também não há dúvidas acerca da autoria delitiva de JOANÁ CELESTE. Alega a defesa de que o benefício LOAS é declaratório, sendo liberado somente pelas declarações prestadas pelo beneficiário, sem obrigatoriedade de diligências comprobatórias por parte do INSS, e que JOANÁ CELESTE confessou ter recebido vantagem indevida para agilizar a concessão de benefícios e não de conceder benefícios indevidos. Conforme relatório constante do apenso 1, JOANÁ CELESTE trabalhava na agência da Vila Prudente, tendo sido demitida do serviço público após a deflagração da Operação Gerocômio. Tal relatório encontra-se apensado aos autos desde janeiro de 2018, fazendo parte, portanto, dos elementos de provas do presente caso, tratando-se de prova não repetível, passível de utilização exclusiva do Juízo na fundamentação da sentença, conforme artigo 155 do Código de Processo Penal. Não obstante isso, os demais elementos constantes dos autos elucidam a participação de JOANÁ no presente fato. Com as investigações, foi possível identificar que JOANÁ foi responsável pela concessão de 111 benefícios LOAS intermediados pela ORCIRM lá investigada. Ela foi presa como deflagração da Operação Gerocômio e, na oportunidade, confessou que recebia valores indevidos para a concessão de benefícios previdenciários. Segundo referido relatório (fls. 165/168), consta que o número de LOAS concedido pela APS Vila Prudente aumentou em aproximadamente 245% como atuação de JOANA. Tais benefícios, conforme ressaltado pelo relatório, tinham como fato em comum a velocidade de concessão, além dos horários em que eram realizados. Conquanto PAULO BRANDÃO e EDILRENE imputam-se entre eles a consciência acerca da fraude na concessão do benefício NB nº. 88/543.197.785-3, é incontroverso que JOANÁ CELESTE foi a servidora da APS Vila Prudente procurada diretamente para entrega da documentação, realizou o protocolo e concedeu o benefício, tudo no mesmo dia, conforme se verifica dos documentos de fls. 9, 18/25, 33 e 77. Conforme informa a defesa, embora o LOAS possa ser concedido apenas diante das declarações prestadas pelo beneficiário, ressalva-se o direito do INSS solicitar comprovação das informações sempre que necessário. O art. 624, 3º da Instrução Normativa INSS nº. Nº 20 DE 10.10.2007, que estabelecia as regras da concessão do benefícios LOAS em 2010, estabelecia: Art. 624. [...] 3º Se o benefício for requerido por cônjuge separado de fato, que declarar não ter meios de prover a própria manutenção e também não possa esta ser provida por sua família, após consulta nos dados do Sistema, e sendo confirmadas as informações prestadas, caberá a concessão do benefício, desde que atendidas as demais condições, podendo ser realizada diligência para aferição de tais fatos, no caso de dúvida fundada. Diante disso, embora seja um benefício concedido com base nas declarações prestadas pelo requerente, o servidor público deve, havendo razões, conferir a veracidade das informações, o que não foi feito no presente caso. Da análise dos autos, verifica-se que instruiu o requerimento do benefício nº. 88/543.197.785-3 a certidão de casamento da beneficiária com Diolício Esteves Rodrigues. Nela não consta qualquer averbação de separação ou divórcio (fl. 15). Verifica-se ainda que JOANÁ juntou aos autos pesquisa nos sistemas do INSS, realizada em 22.10.2010, tomando ciência de que o esposo da beneficiária recebia outro benefício previdenciário, o que impediria a concessão do benefício LOAS requerido (fls. 26/31). Assim, JOANÁ, quando concedeu o benefício, tinha plena consciência de que (1) a beneficiária era casada, sem qualquer apontamento na certidão de casamento de eventual separação ou divórcio e (2) que o marido da beneficiária recebia benefício previdenciário, que poderia impossibilitar a concessão do benefício LOAS. Mesmo diante de tais elementos, JOANÁ, repita-se, no mesmo dia do protocolo, concedeu o benefício requerido e instruiu com declaração falsa, sem a realização de qualquer diligência para averiguar a procedência das informações, em inobservância do disposto na regra de regência (art. 624, 3º da Instrução Normativa INSS nº. Nº 20 DE 10.10.2007). Somam-se a isso: (3) que EDILRENE, nas oportunidades em que protocolizou os requerimentos de benefícios LOAS instruídos declarações falsas, inclusive o constante dos presentes autos, procurou diretamente a servidora JOANÁ; (4) que PAULO BRANDÃO não nega que JOANÁ era uma pessoa destacada e responsável por receber tais protocolos; (5) que, como deflagração Gerocômio, JOANÁ confessou que recebia propina para conceder benefícios previdenciários; e, por fim, (6) que o modus operandi da concessão do benefício nº. 88/543.197.785-3 é absolutamente idêntico ao que foi investigado na referida operação. Ao que parece, a defesa quer fazer crer que, como delação premiada realizada pela acusada no processo referente a Operação Gerocômio, ela ficaria isenta da conduta referente aos delitos individualizados, haja vista que, segundo entende, nunca haveria prova de que, em cada benefício específico, a denunciada teria deliberadamente atuado de forma irregular. Mas as provas de sua atuação são robustas em relação ao modus operandi. Assim, diante de todas as circunstâncias acima expostas, devidamente comprovadas nos autos, e não havendo outra versão apresentada, entendo que restou absolutamente comprovada a atuação dolosa da denunciada na concessão do benefício da beneficiária Idelma, nos termos do art. 239 do Código de Processo Penal, sendo de rigor a condenação. Os acusados PAULO SOARES BRANDÃO, DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA, PAULO THOMAZ DE AQUINO, ROSECLER PEREIRA BARBOSA e JOANÁ CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, portanto, realizaram objetiva e subjetivamente a elementar descrita no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, incorrendo em conduta típica; não lhes ocorrendo nenhuma causa justificante, são também antijurídicas as suas condutas; imputáveis e possuindo potencial conhecimento da ilicitude dos fatos, eram exigíveis aos acusados, na circunstância, conduta diversa, sendo, pois, culpáveis, passíveis de imposição de pena. DOSIMETRIA DA PENAPasso à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. Firmados os critérios, toma-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que nenhuma das circunstâncias foram desfavoráveis. Fixo-lhes a pena-base de 1 ano de reclusão. As atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária nº 470. Tocante a DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA, PAULO THOMAZ DE AQUINO e ROSECLER PEREIRA BARBOSA reconheço a atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do Código Penal), nos termos da súmula 545 do STJ, embora deixe de aplicá-la, em observância à súmula 231 do STJ. Sem outras atenuantes ou agravantes. Na terceira fase da individualização da pena, verifico a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do CP, razão pela qual aumento a pena de um terço, tornando a definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão, e 13 dias-multa, para todos os réus. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no 2º, segunda parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos, para cada condenado, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal, em favor do INSS, e na prestação de serviços à comunidade, também para ambos os réus, na forma do artigo 46 e do CP, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Cada dia-multa fica fixado no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, cujo montante será corrigido monetariamente. Deixo de fixar valor mínimo a título de reparação de danos nos termos do art. 387, IV, do CPP, haja vista que não há pedido expresso do MPF bem como que, nos termos do depoimento da beneficiária, os valores por ela recebidos já foram restituídos ao INSS. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR PAULO SOARES BRANDÃO, DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA, PAULO THOMAZ DE AQUINO, ROSECLER PEREIRA BARBOSA e JOANÁ CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, às penas anteriormente fixadas, e para ABSORVER EDILRENE SANTIAGO CARLOS, com fulcro no inciso V do art. 386 do CPP. Os acusados poderão apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos condenados representados pela Defensoria Pública da União. Quanto a PAULO SOARES BRANDÃO, custas ex lege. P.R.I.C

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006549-67.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ESCLEROMULTIPLA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009894-75.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que a executa nos autos 5007457-61.2016.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade da autuação por desrespeitar a Portaria INMETRO nº. 248/2008, item 2.2, uma vez que o produto coletado para análise não foi retirado diretamente da fábrica, ressaltando que, em fiscalização realizada em 08/03/2018 na fábrica de Montes Claros, não houve reprovação dos produtos
- 2) nulidade do auto de infração por não informar data de fabricação e número do lote dos produtos examinados, não permitindo a verificação de algum erro no processo de envasamento das embalagens ou outros motivos que levaram ao desvio apurado, além de contrariar o disposto no art. 7º da Resolução nº. 8/2006 do CONMETRO;
- 3) desproporcionalidade da multa aplicada, uma vez que não foi justificada sua aplicação em lugar da advertência e o valor fixado seria excessivo em razão das ínfimas diferenças apuradas, levando em conta apenas o porte da empresa;
- 4) ausência de infração, uma vez que realiza rígido controle no seu processo produtivo, adotando todas as medidas necessárias para que os produtos saiam de fábrica dentro das especificações do INMETRO.

Anexou documentos (IDs 2825685 a 2825712).

Recebidos os Embargos com suspensão da execução (ID 3224071), a Embargada apresentou impugnação (ID 3735858). Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se inclui o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado. Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Concedido prazo para especificação de provas (ID 10887234), a Embargante sustentou preclusão consumativa por falta de impugnação específica da alegação de nulidade por ausência de preenchimento dos Formulários DIMEL 25 e 26, bem como reiterou suas alegações, acrescentando nulidade do auto de infração por incorreto ou incompleto preenchimento do “Quadro Demonstrativo das Penalidades”, o que acarretaria majoração indevida da pena, bem como que a multa teria sido fixada sem base em regulamentação específica, conforme determinado no artigo 9º da Lei 9.933/99. No mais, requereu juntada de laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução Fiscal n. 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, prova documental suplementar e perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado transporte, armazenamento ou medição pela Embargada (ID 11648641). A Embargada afirmou que a Embargante apenas repetia alegações abordadas na impugnação e não requereu outras provas (ID 11878498)

Indeferiu-se a prova pericial (ID 14420876), porque a perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, pois o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão, indeferindo-se, também, pelas mesmas razões, a juntada de laudos de outros processos administrativos ou judiciais, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

I) e 2) Nulidades do auto de infração

Analisando-se cópia do processo administrativo correspondente aos débitos executados, n. 25439/2014 (ID. 2825706), verifica-se que o auto de infração preenche os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante a formulários FOR-DIMEL 025 e 026 e Norma NIE-DIMEL 025, sem sequer trazer seu conteúdo aos autos, cabendo observar que consta de fl. 9 o texto de outras normas (NIE-DIMEL 024 e NIT-DIMEP-005), que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

Por outro lado, inexistem nulidade do AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades nos autos de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

3) desproporcionalidade da multa aplicada, uma vez que não foi justificada sua aplicação em lugar da advertência e o valor fixado seria excessivo em razão das ínfimas diferenças apuradas, levando em conta apenas o porte da empresa.

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

V - a repercussão social da infração. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a reincidência do infrator; *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a constatação de fraude; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a primariedade do infrator; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011)."*

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor, e a reincidência.

A multa para os casos de infração às normas metroológicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Tocantins, Pará e Piauí, conforme documentos anexados com a inicial, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metroológicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição à liberdade, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

4) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem.

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

"O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA: $Q_n - Ks$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes."

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metroológicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte e armazenamento, fatores externos que certamente impediriam o próprio exame pelo INMETRO, dado que pressupõem violação das embalagens. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame.

As outras nulidades arguidas extemporaneamente também não merecem acolhimento. O quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução e, após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para execução da garantia.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012652-27.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A tipo A

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que a executa nos autos 0058341-53.2015.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade dos autos de infração, por falta de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO), não indicando data e lote de fabricação dos produtos examinados;
- 2) nulidade dos autos de infração, por não apontarem espécie e valor da penalidade aplicada, infringindo, assim, o art. 11, par. Único e 12, ambos da Res. 08/2006 do CONMETRO;
- 3) nulidade dos autos dos Autos de Infração nº 2788088 e 2784719 e, consequentemente, dos processos administrativos nº 18858/2015 e 13830/2015, diante do equivocado preenchimento do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade”, sem informar número do processo administrativo vinculado e a percentagem de defasagem constatada, e, especificamente no PA 18858/2015, informar equivocadamente que o produto abaixo do peso, biscoito “Classic” seria indispensável, por integrar a cesta básica, além de assinalar número de unidades defeituosas superior ao constatado;
- 4) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO nº 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 5) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 6) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, além da disparidade de multas aplicadas noutros estados, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, reduzida a multa.

Anexou procuração e atos constitutivos (fl. 4), cópia da apólice de seguro garantia judicial (fl. 5), cópia da petição inicial e CDAs da Execução (fl. 6), cópia dos processos administrativos nº 13830/2015 e 18858/2015 (fls. 7/9), cópia dos autos de infração nº 2786458 e 2786875 e respectivos laudos de exame dos produtos (fls. 10/11), dossiê de fabricação das espécies de produtos fiscalizados (fls. 12/14), cópias de decisões do INMETRO em processos de outros estados (fl. 15) e texto das normas metroológicas NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005 (fl. 16).

Aditou a inicial para juntada de cópias dos demais processos administrativos referentes aos débitos executados, PA's 16599/2015 e 17281/2015 e dossiê da fabricação dos produtos, afirmando que também conteriam vícios no quadro demonstrativo de penalidades, do qual não constaria número de processo e haveria indicação errônea da faixa de erro quantitativo constatado na fiscalização (fls. 19/23).

Antes mesmo do recebimento dos Embargos, a Embargada apresentou impugnação (fl. 25).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluí o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa. Ressaltou que a Embargante é recorrente e empresa de grande porte, com capital social de cerca de 450 milhões de reais, de modo que penalidade em valor muito próximo ao mínimo legal não serviria para prevenir novas infrações. Além disso, seria evidente o prejuízo aos consumidores pela colocação à venda de produtos com conteúdo inferior ao anunciado, nos termos dos artigos 6º, IV, 18 e 39, VIII do CDC). Além disso, o prejuízo seria expressivo, considerando a quantidade dos produtos comercializados com vício de qualidade.

Quanto à alegação de que a diferença decorreria de fatores externos, ou seja, transporte ou armazenamento, objetou que tais fatores não acarretariam a diferença apurada. A despeito disso, eventual diferença, seja por descuido ou má-fé, não poderia ser repassada ao consumidor. Ademais, no caso de fatores previsíveis, como a desidratação natural, caberia à Embargante proceder às compensações necessárias para manter a quantidade dentro dos limites legais.

Regularizando o processo, proferiu-se decisão recebendo os Embargos com efeito suspensivo e determinando a intimação das partes para especificação de provas (fl. 26).

Em réplica (fl. 28), a Embargante arguiu preclusão consumativa por falta de impugnação específica da alegação de nulidade por falta ou incorreto preenchimento do Quadro de Penalidades.

Arguiu ⁷⁾ ilegitimidade passiva quanto ao auto de infração do processo administrativo 17.281/2015, uma vez que o produto examinado, “CAFÉ SOLÚVEL GRANULADO – MATINAL”, embora por ela fabricado, teria sido envasado por NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, pessoa jurídica distinta, com razão social, objeto e patrimônio próprio, não se podendo imputar responsabilidade solidária à Embargante pelo simples fato de fazer parte do mesmo grupo econômico, conforme entendimento do STJ.

Acrescentou também que a multa foi fixada sem base em regulamentação específica, conforme determinado no art. 9º-A da Lei 9.933/99, sendo certo que sequer lhe foi dado conhecimento do referido regulamento pelo órgão fiscalizador.

Diante disso, requereu as seguintes provas:

- (i) juntada de laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução Fiscal nº. 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, realizados em produtos coletados diretamente de sua fábrica;
- (ii) prova documental suplementar, a fim de comprovar a veracidade de suas alegações;
- (iii) perícia para averiguação de produtos semelhantes aos produtos autuados, a ser realizada em sua Fábrica, a fim de demonstrar que realiza rígido controle no seu processo produtivo, de modo que eventual variação de peso decorreria de inadequado transporte, armazenamento ou medição.

A Embargada, por sua vez, afirmou que na réplica a Embargante repetia alegações que já haviam sido abordadas em sua impugnação. Afirmou que já teria sido produzida a prova documental necessária, bem como que prova pericial ou o aporte de laudos periciais de outro processo não poderiam ser deferidos, já que não se referiam aos produtos objeto da fiscalização impugnada. Refutou a ilegitimidade para os autos de infração do processo 17281/2015, argumentando que, mesmo não tendo realizado o envase dos produtos, responde pelos vícios de quantidade identificados por ser a fabricante, da mesma forma que ocorre em relação aos consumidores. Ressaltou que o fabricante deve zelar pelo fornecimento adequado do produto pré-medido, não podendo esquivar-se da responsabilidade pelo acondicionamento, caso decida terceirizar essa atividade. Assim, na hipótese em que é colocado no mercado produto com vício de qualidade e quantidade, caracteriza-se a culpa “*in elegendo*” ou “*in vigilando*” do detentor da marca NESTLÉ BRASIL, o que justifica o direcionamento da infração metroológica contra este. Além disso, afirmou que a Embargante compareceu aos atos periciais e autorizou a doação dos produtos fiscalizados, de modo que não pode ser beneficiada pela própria torpeza, argumentando suposta ilegitimidade que poderia ter sido alegada antes. (fl. 31).

A perícia e a juntada de laudos de outros processos foram indeferidos, uma vez que não se referem aos produtos fiscalizados e o fato que se pretendia provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permitiria concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Indeferiu-se, também, a intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, já que a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) e 2) Nulidades dos autos de infração

Analisando-se os documentos de fls. 7/11 e 20/21, verifica-se que os autos de infração preenchem os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

Por outro lado, inexistente nulidade dos AIs, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, mediante decisão sujeita a recurso próprio, consoante dispõem os artigos 19 e 20 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.

(...) Art. 20. O autuado deverá ser notificado da decisão, sendo-lhe, nesta oportunidade, aberto o prazo de 10 (dez) dias para, se desejar, interpor recurso, na forma do art. 23 e seguintes deste Regulamento.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades nos autos de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

3) Erros no preenchimento do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade” e nulidades dos processos administrativos

Segundo consta do PA 13.830/2015 (fl. 7), em 15/06/2015 foram coletadas treze unidades do biscoito “WAFER CLASSIC”, da Nestlé, para exame quantitativo, o qual foi realizado em 22/06/2015. Segundo laudo n.º 1434817, a amostra reprovada pelo critério individual, já que o valor nominal era de 110g e o mínimo aceitável era 105,0g, porém três unidades estavam abaixo do mínimo, com peso de 93,3g, 97,5g e 100,6g, ou seja, 11,7, 7,5 e 4,4 abaixo do mínimo. Lavrou-se, então, na mesma data, auto de infração n.º 2784719. Consta de fl. 09 dos autos do PA o Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade, com as seguintes informações: infrator de grande porte econômico, inexistência de fraude, produto não indispensável (cesta básica, sabão em barra, comida a peso, papel higiênico, álcool), distribuição nacional do produto, infração ensejadora de lucro à infratora, erro do tipo individual, na faixa de até 35% das unidades. O quadro foi preenchido na mesma data e pelo mesmo fiscal responsável pelo caso. Como se vê, das informações reclamadas pela Embargante, somente não consta o número do processo no referido quadro, o que, contudo, diante do contexto, é irrelevante. As demais informações estão corretas. Registre-se que o auto de infração foi homologado em 27/07/2015, sendo a multa fixada em R\$8.775,00.

O processo n.º 18858/15 (fls. 8/9) tem origem no Auto de Infração n.º 2788088, lavrado com base em laudo de exame quantitativo do mesmo produto, ou seja, biscoito “WAFER CLASSIC”, realizado em 24/08/2015. Desta vez, segundo laudo n.º 1436702, foi constatada diferença em 6 (seis) das 13 unidades da amostra coletada, sendo nelas apurado o conteúdo efetivo de 102,3, 104,8, 100,9, 102,3, 103,1 e 104,2, ou seja, 2,7, 0,2, 4,1, 1,9 e 0,8 do mínimo aceitável. O quadro demonstrativo para aplicação de penalidades foi preenchido pelo mesmo fiscal, na mesma data do laudo e respectivo auto de infração. Logo, não restam dúvidas de que se refere ao aludido processo, apesar de também não indicar seu número. As informações são quase as mesmas que a do processo anteriormente referido, com a diferença de que, nesse caso, a autoridade fiscal assinou que seria produto indispensável e o tipo de erro foi identificado pelo número de unidades (entre 6 e 9), em vez da porcentagem (esta, nesse novo modelo de formulário, ficou reservada para amostras de até 05 unidades). Deveras, houve erro apenas ao se indicar que se tratava de produto indispensável, porém o auto de infração foi homologado em 14/09/2015, aplicando multa no mesmo valor que a aplicada no PA 13.830/15, a evidenciar que tal erro não comprometeu a fixação da penalidade.

No processo administrativo n.º 16.599/15, o produto examinado foi “Farinha Láctea”, com conteúdo nominal de 400g. A perícia reprovou as amostras no critério média, uma vez que a média foi de 398,0g, abaixo do mínimo aceitável, que era de 398,9g, conforme laudo n.º 1435767, emitido em 24/07/2015. Junto com o laudo, a fiscal preencheu o quadro demonstrativo para aplicação de penalidade, sendo despicenda a referência neste do número do PA. Questiona a Embargante o enquadramento do erro na faixa percentual de 0,3 a 0,6%, argumentando que a diferença para a média mínima foi de apenas 0,2%. Sucede que a média mínima não é referencial para enquadramento do tipo de erro, o qual é enquadrado de acordo com a porcentagem de diferença em relação ao conteúdo nominal do produto. Assim sendo, 398,9g é o mínimo, ou seja, 0,3% do conteúdo nominal. Abaixo desse peso, como no caso (398g), a porcentagem de diferença é maior (0,5%).

No processo administrativo nº 17281/15 (fl. 21), idênticos são os questionamentos: falta de indicação do número do processo administrativo e erro no enquadramento do tipo de erro apurado. O produto analisado foi o “café solúvel granulado – matinal”, marca “NESPACÉ”, com conteúdo nominal de 50g. Após exame realizado em 31/7/2015, foi emitido o laudo n.º 1435962, reprovando as 20 amostras coletadas no critério média, já que apresentaram média de 48,2g, inferior a mínima aceitável, que é de 49,2g. Na mesma data, a fiscal que emitiu o laudo preencheu o quadro demonstrativo de penalidades, classificando o erro na faixa percentual de 3,1 a 6%. 3,1% de 50g corresponde a 1,55g, sendo o caso de peso no valor de 48,45g. A média aferida foi de 48,2g, ou seja, diferença de 3,6%. Mais uma vez esclarece-se: margem de tolerância não é referência para classificação do erro, significa apenas que até determinada margem de erro em relação ao conteúdo nominal não se aplica penalidade.

Ressalte-se, por outro lado, que o quadro geral de penalidades é meramente indicativo e não se sobrepõe ao laudo técnico para fixação da penalidade.

Portanto, não há nulidade nos processos administrativos em função dos alegados erros no preenchimento dos Quadros Demonstrativos para Estabelecimento de Penalidade.

4) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [Redação dada pela Lei nº 12.345, de 2011].

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; (*Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011*).

VI - suspensão do registro de objeto; e (*Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011*).

VII - cancelamento do registro de objeto. (*Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011*).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (*Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011*).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (*Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011*).

I - a gravidade da infração; (*Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011*).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (*Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011*).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (*Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011*).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (*Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011*).

V - a repercussão social da infração. (*Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011*).

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração: (*Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011*).

I - a reincidência do infrator; (*Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011*).

II - a constatação de fraude; e (*Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011*).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (*Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011*).

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: (*Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011*).

I - a primariedade do infrator; e (*Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011*).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (*Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011*).

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. (*Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011*)."

O regulamento a que se refere o art. 9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

5) Ausência de infração à lei

A Embargante não contesta a diferença de peso constatada pelo INMETRO nos exames metrologicos.

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Não lhe assiste razão, contudo. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos prêmidos, dispõe:

"O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA $\bar{Q}_n - Ks$ onde: $\bar{Q}_n$ é o conteúdo nominal do produto k e s é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $\bar{Q}_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes."

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

6) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metrologicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Tocantins, Pará e Piauí, conforme informado na inicial, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrologicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

7) Ilegitimidade para o PA 17.281/15

Por fim, também não merece acolhida a alegação de que a responsável pela infração apurada no PA 17.281/15 não seria da Embargante, na qualidade de fabricante, mas de NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, pessoa jurídica distinta, embora integre o mesmo grupo econômico.

A responsabilidade, no caso, é solidária entre as empresas, pois ambas atuam de forma coordenada no processo de fabricação e distribuição do produto e, sendo integrantes do mesmo grupo econômico, temo mesmo interesse nos ganhos auferidos com a venda dos produtos.

É mister observar que a responsabilidade pelos vícios de quantidade do produto é solidária entre os fornecedores, com a ressalva do comerciante (especifica para os produtos vendidos a peso), nos termos do artigo 19 do CDC:

"Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais."

Ressalte-se que referida solidariedade aplica-se tanto para a responsabilidade civil nas relações de consumo quanto naquelas decorrentes do descumprimento das normas técnicas do INMETRO, como já teve a oportunidade de se pronunciar o STJ:

"ADMINISTRATIVO - REGULAÇÃO - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - FISCALIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INMETRO - COMPETÊNCIA RELACIONADA A ASPECTOS DE CONFORMIDADE E METROLOGIA - DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA QUANTITATIVA - VIOLAÇÃO - AUTUAÇÃO - ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES - POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal/88 elegeu a defesa do consumidor como fundamento da ordem econômica pátria, inciso V do art. 170, possibilitando, assim, a criação de autarquias regulatórias como o INMETRO, com competência fiscalizatória das relações de consumo sob aspectos de conformidade e metrologia. 2. As violações a deveres de informação e de transparência quantitativa representam também ilícitos administrativos de consumo que podem ser sancionados pela autarquia em tela. 3. A responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária. 4. O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa, pois não incide, in casu, o § 5º do art. 18 do CDC. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1118302/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009)

Registre-se que idêntica alegação já foi rejeitada pelo E.TRF da 3ª Região, como se verifica a partir do seguinte julgado:

"Afirma a apelante que é parte ilegítima, especificamente em relação ao processo administrativo n.º 15758/2015, uma vez que a responsável pelo envase do produto é a Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda., que, embora do mesmo grupo, tem personalidade jurídica própria. Entretanto, tal alegação não prospera, pois a empresa é legalmente obrigada a oferecer ao mercado produtos em conformidade com a regulamentação técnica vigente, nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999, que dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO, institui a taxa de serviços metroológicos e dá outras providências, verbis:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. [destaquei].

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DA PRODUTORA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZABILIDADE DA MULTA APLICADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Afastada a tese da apelante referente à ilegitimidade passiva para responder pela infração a ela imputada. De acordo com o apurado pela fiscalização, foram colhidas mercadorias que restaram reprovadas no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando a legislação metroológica acerca da matéria. A apelante, na qualidade de produtora da mercadoria, se sujeita à disciplina dos arts. 7º e 8º da Lei 9933/99, consoante expressamente prevê o artigo 5º da Lei n.º 9.933/99.

2. A configuração da infração também viola o Código de Defesa do Consumidor, o qual, em seu art. 39, estabelece as práticas abusivas que são vedadas aos fornecedores de produtos ou serviços, dentre elas, a prevista em seu inciso VIII ("colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (Conmetro)". Destaque-se que a apelante, na condição de produtora das mercadorias, se enquadra no conceito de fornecedor estampado no art. 3º do CPC e, portanto, deve responder pela infração. Por sua vez, a violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC.

(...)

15. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 5000063-37.2018.4.03.6127, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 25.03.2019, e - DJF3 Judicial 1 de 27.03.2019, destaquei). "(...)"

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0018451-39.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 03/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2019)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TRF e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução e, após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para execução da garantia.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020554-94.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - SP200759-A

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

A Executada opôs exceção, sustentando, em síntese, nulidade do título em razão do pagamento integral da multa exequenda, efetuado em 18/12/2018. Requer a extinção da execução, com condenação da Exequente nos ônus de sucumbência (ID 20963539).

Instada (ID 22295661), a Exequirente confirma o pagamento parcial, ocorrido após o ajuizamento. Sustenta sua insuficiência, apontando valor residual de R\$.13.988,83. No mais, alega que, em razão do pagamento ter sido efetuado após o ajuizamento, seria devido o valor do encargo seria de 20% (ID 22929152). Anexou documentos (IDs 22929163 a 22929169).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Indefiro o pedido do Exequirente de intimação da Executada para complementação do valor residual.

É que, a Executada obteve documento para recolhimento do débito, para pagar o principal, juros, multa e honorários de 10% (dez por cento), sendo certo, ainda, que o fez dentro do prazo estipulado no documento emitido pelo próprio Exequirente, qual seja, 31/12/2018 (ID. 20964105 e 20964108).

Logo, mostra-se indevida a cobrança do encargo legal de 20% (vinte por cento), uma vez que, em que pese o recolhimento em 18/12/2018, certo é que o ajuizamento da execução (13/12/2018), ocorreu antes de expirado o prazo para recolhimento (31/12/2018).

Diante do exposto, em conformidade com o que dos autos consta, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Considerando a média complexidade da demanda, sendo a matéria eminentemente de direito, bem como o fato de se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§2º a 5º do CPC.

Cobre-se, com urgência, desde logo, a devolução do mandado, independentemente do cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008752-02.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DECISÃO

ID 15643135: A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição parcial, ilegitimidade da cobrança das anuidades das filiais, bem como apontando a existência de sentença neste sentido, proferida nos autos da Ação Declaratória 0001096-90.2012.403.6117 e, por fim, inconstitucionalidade da multa fixada com base no salário mínimo. Anexou documentos (IDs 15644055 a 15643139).

Intimado (ID 16742628), o Exequirente reconheceu a prescrição no tocante às CDAs 345918/17 e 345919/17, relativas às anuidades de 2012 e 2013. No tocante ao crédito remanescente, defendeu a regularidade das inscrições e legitimidade da cobrança (ID 18113123). Anexou documentos (IDs 18113130 a 18113127).

Decido.

Prescrição

O prazo prescricional para a cobrança das anuidades é quinquenal, pois a jurisprudência reconhece sua natureza tributária (TRF3, 2007.03.99.044723, onde são citados precedentes do STF e STJ). Igualmente é quinquenal o prazo prescricional para as multas aplicadas pelos Conselhos, em que pese sua natureza não-tributária, pois a jurisprudência reconhece a incidência do Decreto 20.910/32.

Verifica-se que a cobrança se refere a anuidades do período de 2012 a 2017 e multas punitivas de 2015 e 2016. No tocante à constituição, as anuidades, assim como o IPTU, são constituídas mediante remessa do boleto para pagamento, iniciando-se o prazo prescricional, que é de cinco anos (art. 174 do CTN) a partir do vencimento (AgInt no AREsp 862186 / RS, DJe 17/08/2016).

Com efeito, verifica-se a ocorrência da prescrição no tocante às anuidades de 2012/2013, uma vez que o vencimento ocorreu em abril de cada ano (termo inicial para contagem de juros), enquanto o ajuizamento ocorreu apenas em julho de 2018 (Resp.1.120.295).

Logo, para as anuidades de 2012 e 2013, relativas às inscrições 345918/17 e 345919/17, de fato, conta-se o quinquênio prescricional, como o que concorda expressamente o Exequente.

No tocante ao crédito remanescente, não reconheço o decurso do quinquênio legal, pois o vencimento mais antigo ocorreu em 2014, enquanto a execução foi ajuizada em 2018.

Ilegitimidade da cobrança das anuidades em relação às filiais e existência de decisão do Juízo Cível nesse sentido

De fato, verifica-se da inicial e demais documentos anexados aos autos, que se trata de cobrança direcionada à filial (CNPJ 02.743.218/0050-40), situada em Franco da Rocha. É certo, ainda, que a questão da obrigatoriedade ou não da cobrança da anuidade em relação à filial foi objeto do pedido formulado na ação cível nº. 0001096-90.2012.403.6117, na qual a autora obteve antecipação da tutela, bem como julgamento de procedência, conforme transcrição que segue:

“(…) Entendo que assiste razão à autora.

O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 prevê a necessidade de registro das empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões.

Na Lei nº 12.514/2011, há a previsão da cobrança pelos conselhos de anuidades, cujo fato gerador seria a existência de inscrição no conselho, que seriam cobradas de acordo com o capital social da pessoa jurídica, independente do número de estabelecimentos ou filiais, conforme a leitura que se faz do artigo 6º, inciso III da referida lei.

As anuidades dos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza de contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas e, como espécie tributária, está sujeita a todas as garantias previstas na cobrança de tributos, tal como o da legalidade, previsto na Constituição Federal, no artigo 150, inciso I.

Como não há previsão expressa na lei que indique expressamente a necessidade da cobrança de anuidades de filiais, entendo que essas anuidades não são devidas.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a desnecessidade de recolhimento de anuidade das filiais da autora para o conselho réu, desde que essas filiais estejam no campo de abrangência de fiscalização do referido conselho (…).”.

Com efeito, em que pese a ausência de trânsito em julgado, a cobrança, de fato, não encontra respaldo legal, conforme bem fundamentado pelo Juízo Cível, cumprindo observar, que no presente caso, a filial encontra-se situada em Franco da Rocha, ou seja, mesma área de abrangência do Conselho Exequente (CRF/SP). Encampa-se aqui aquela douta fundamentação.

Assim, nessa parte do pedido, acolho a exceção de pré-executividade, para reconhecer a inexigibilidade das anuidades remanescentes (2014 a 2017).

Inconstitucionalidade da fixação de multas em salário mínimo

Dispõe o art. 7º, IV, da Constituição Federal:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(…)

IV - **salário mínimo**, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, **com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;**” (destaquei)

A interpretação do texto constitucional demanda acuidade do intérprete, por conter expressões plurissignificativas ou conceitos abertos, além de redação truncada e ambígua, como é o caso do texto em destaque, que não deixa claro se a vinculação se reporta ao valor do salário vigente ou aos reajustes periódicos, ou seja, simples valor de referência ou padrão monetário de indexação de obrigações.

Numa interpretação sistemática, entende-se que a vedação refere-se à utilização do salário mínimo como padrão monetário, para indexação de obrigações, como preveem os arts. 1º e 2º da Lei 6.205/75:

“Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1º Fica excluída da restrição de que trata o “caput” deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo:

I - Os benefícios mínimos estabelecidos no [artigo 3º da Lei número 5.890 de 8 de junho de 1973](#);

II - a cota do salário-família a que se refere o [artigo 2º da Lei número 4.266 de 3 de outubro de 1963](#);

III - os benefícios do PRORURAL ([Leis Complementares números 11, de 26 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973](#)), pagos pelo FUNRURAL;

IV - o salário base e os benefícios da [Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972](#);

V - o benefício instituído pela [Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974](#);

Art. 2º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem, os [artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 1974](#), excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). [\(Vide Decreto nº 87.744, de 1982\)](#) [\(Vide Decreto nº 88.268, de 1983\)](#) [\(Vide Decreto nº 88.931, de 1983\)](#) [\(Vide Decreto nº 89.609, de 1984\)](#) [\(Vide Decreto nº 90.395, de 1984\)](#) [\(Vide Decreto nº 91.215, de 1985\)](#) [\(Vide Decreto nº 91.862, de 1985\)](#) [\(Vide Decreto nº 94.089, de 1987\)”](#)

Respalda esse posicionamento a jurisprudência do STF, STJ e TRF da 3ª Região, como exemplificam os seguintes julgados:

“Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a [ADU 1.425](#), firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, “quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado”. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o § 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto.”

([RE 445.282 AgR](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. MULTA. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.

...

Reconhecida a legalidade da multa fixada em salários mínimos, porquanto a jurisprudência já firmou o entendimento de que a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, nos termos da Lei n.º 6.205/75 é inaplicável às multas pecuniárias.

..."

(AC 00287479620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2014)

"EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - MULTA EM SALÁRIOS-MÍNIMOS: POSSIBILIDADE- PRECEDENTES.

1. No caso concreto, não se aplica a vedação da vinculação de valores monetários ao salário mínimo. Precedentes.

2. Apelação provida."

(Ap 00083451420154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF/SP). ANUIDADE. COBRANÇA DE MULTA PUNITIVA (LEI 3.820/60, ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO). VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.

...

3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as multas punitivas aplicadas por Conselho Profissional não possuem natureza monetária, mas sim de penalidade, de modo que não se aplica o disposto na Lei n.º 6.205/75, art. 1º, que veda o uso do salário mínimo como indexador.

4. Admissível a utilização do salário mínimo para a fixação das penalidades, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei n.º 3.820/60, alterado pela Lei n.º 5.724/71.

5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julg. em 06/05/2008, publ. DJe 15/05/2008; STJ, 2ª Turma, REsp 415506/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, julg. 13/08/2002, publ. DJ 31.03.2003 p. 202.

06. Apelação parcialmente provida."

(Ap 00073882820064036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018)

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF). COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. SALÁRIO MÍNIMO - UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO - POSSIBILIDADE.

1. Execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa de natureza punitiva, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento no ato da fiscalização. A multa em apreço tem como fundamento legal o artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 3.820/1960, dispositivo que faz remissão à Lei n.º 5.724/1971.

2. A vedação em expressar valores monetários em quantidade de salários mínimos não atinge as multas administrativas (hipótese dos autos), visto que estas consubstanciam sanção pecuniária, revestidas, por conseguinte, de condão punitivo. Inexistência de identidade com as situações em que o salário mínimo é utilizado como um indexador monetário e/ou um supedâneo de fator inflacionário.

3. Estando as sanções pecuniárias dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1º da Lei 5.724/1971, sua aplicação não padece de nulidade. Precedentes do STJ e da 3ª Turma do TRF3.

4. Apelação provida."

(Ap 00025619020144036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

Destarte, não procede a alegação da Executada de que a fixação da multa administrativa pelo CRF, nos limites estabelecidos no art. 1º da Lei 5.724/71, ofende o disposto no art. 7º, IV, da CF/88.

Assim, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição no tocante às anuidades de 2012 e 2013 (CDAs 345918/17 e 345919/17), bem como para declarar a inexigibilidade das anuidades remanescentes, de 2014 a 2017 (CDAs 345920/17, 345921/17, 345924/17 e 345925/17).

No mais, em termos de prosseguimento, informe o Exequente o valor atualizado do crédito remanescente, relativo às CDAs nº.345922/17 e 345923/17.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014116-18.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZEVEDO & TRAVASSOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

DECISÃO

Diante do informado na consulta retro, não havendo saldo na conta única para bloqueio cadastrada no sistema Bacenjud, proceda a Secretaria ao cumprimento da ordem de bloqueio, desta vez sem utilizar a opção correspondente.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMACAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3111

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028100-72.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507745-38.1997.403.6182 (97.0507745-2)) - ELAINE SANTOS PASSOS (SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PRO-ACTION ACOES PROMOCIONAIS E COMERCIAIS LTDA X LUIS OTAVIO GENTIL FAGUNDES X OSMAR COELHO (SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) RELATÓRIO ELAINE SANTOS PASSOS opôs embargos de terceiro, compelido de liminar, em face da FAZENDA NACIONAL, PRO-ACTION ACOES PROMOCIONAIS E COMERCIAIS LTDA, LUIS OTAVIO GENTIL FAGUNDES e OSMAR COELHO, incidentalmente à execução fiscal nº 0507745-38.1997.4.03.6182, ajuizada em face de PRO-ACTION ACOES PROMOCIONAIS E COMERCIAIS LTDA, LUIS OTAVIO GENTIL FAGUNDES e OSMAR COELHO para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 96 022801-00. Sustenta a embargante que os valores constritos via sistema bacenjud na conta corrente HSBC Agência 1969 CC: 2005-06867-68 (Antiga 00099-26) lhe pertencem de forma exclusiva, sendo o coexecutado LUIS OTAVIO GENTIL FAGUNDES - seu ex-marido - mero fiduciário. Junta aos autos, entre outros documentos, cópia do acordo de divórcio (fls. 22/30) e a respectiva sentença homologatória (fls. 31/34). Pugna pela antecipação liminar do provimento jurisdicional. Inicial, procuração e documentos acostados aos autos às fls. 02/122. As fls. 139, foi indeferida a antecipação de tutela. Citados os requeridos, OSMAR COELHO requereu a procedência dos embargos (fls. 171/173). A parte embargada Fazenda Nacional requer a improcedência dos embargos de terceiro sob o fundamento de que a conta corrente tem como cotitular LUIS OTAVIO GENTIL FAGUNDES, devendo ser mantida a constrição (fls. 175/176). O corréu LUIS OTAVIO GENTIL FAGUNDES não contestou o feito (fls. 177v). Por sua vez, PRO-ACTION ACOES PROMOCIONAIS E COMERCIAIS LTDA apresenta contestação e alega nulidade da citação na execução fiscal (fls. 187/195). As fls. 198/205, a embargante reitera suas alegações e junta cópia de decisão nos autos do processo nº 0029210-92.1999.403.6182, afirmando que a responsabilidade de LUIS OTAVIO GENTIL FAGUNDES fora afastada naquele processo. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A matéria é de direito e o processo, portanto, comporta julgamento antecipado. PRELIMINAR I - NULIDADE DA CITAÇÃO: O endereço dos réus consta em órgãos públicos tendo sido a estes dirigido a citação. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TENTATIVAS DE CITAÇÃO POSTAL E POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADAS. ENDEREÇO REGISTRADO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. ARTIGO 8º DA LEI 6830/80. SÚMULA 414 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. A respeito da citação por edital em sede de execução fiscal, a jurisprudência firmou-se no sentido do cabimento do ato após frustradas tentativas de outras formas de citação. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 2. No caso concreto, o Juízo de origem bem observou as regras previstas no artigo 8º da Lei 6.830/1980 e nos artigos 256 e 257 do CPC para as sucessivas modalidades de citação: por correio, por Oficial de Justiça e, finalmente, por edital. 3. No caso concreto, houve tentativas de citação, tanto postal quanto por mandado cumprido por Oficial de Justiça, no último endereço da empresa executada registrado em órgãos públicos e informado pelo exequente. Não tendo havido resultado positivo das diligências anteriores, restou a hipótese de citação por edital, nos termos dos artigos 256 do CPC e 8º, III, da Lei 6.830/80, como meio de viabilizar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006792-93.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/08/2019) No caso concreto, ao que tudo indica, a carta de citação foi entregue no endereço correto. Além disso, é obrigação de toda e qualquer pessoa física manter seus dados cadastrais atualizados, não podendo tal descumprimento da obrigação servir de defesa a permitir sua não localização, sob pena de se beneficiar da própria torpeza. Nessa linha de ideias, a citação é válida. MÉRITO. O mérito dos embargos de terceiro é exclusivamente a legalidade da constrição judicial especificamente em relação a algum direito do embargante, de modo que os fundamentos jurídicos que embasam própria constrição - no caso a responsabilidade tributária - não é objeto de discussão possível nestes autos. Por essa razão, impertinente a alegação de que a responsabilidade tributária de LUIS OTAVIO GENTIL FAGUNDES fora afastada em outro processo. No caso dos autos, a conta corrente objeto da constrição é de natureza conjunta, sendo LUIS OTAVIO GENTIL FAGUNDES seu cotitular juntamente com a embargante, conforme documento de fls. 128/130. Logo, a conta não é de exclusiva titularidade da embargante. O acordo de divórcio e a respectiva sentença homologatória não são aptas a transferir a titularidade de certa conta bancária. Na verdade, a sentença apenas homologa os termos do acordo, mas não tem o condão de exonerar quaisquer dos cônjuges da responsabilidade tributária, posto ser esta uma relação jurídica de direito público travada por um terceiro, no caso, o Fisco, sendo irrelevante a convenção particular entre as partes na forma do art. 123 do CTN. As declarações de IRPF também não ilidem a cotitularidade, posto que, é obrigação do contribuinte declarar todas as contas de que é titular, inclusive as contas conjuntas, obrigação que o próprio LUIS OTAVIO GENTIL FAGUNDES tem, mas suas declarações não foram juntadas aos autos. De mais a mais, não comprovou a embargante que a totalidade dos valores depositados lhe pertencem, isto é, originaram-se, exclusivamente, de acervo patrimonial que só a ela pertencia. Logo, inviável a pretensão de liberação da totalidade da importância bloqueada. Não sendo o divórcio causa exoneratória da responsabilidade tributária, significa dizer que, em caso de conta conjunta, presume-se a titularidade pela fração ideal dos valores ali constantes, razão pela qual o pedido deve ser julgado parcialmente procedente tão somente para levantar metade ideal da conta que cabe à embargante, mantendo-se a constrição em relação à metade correspondente de LUIS OTAVIO GENTIL FAGUNDES. Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BENS PENHORADOS. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. REGIME DE COMUNHÃO DE BENS. SÚMULA 251 DO C. STJ. BENEFÍCIO DO CÔNJUGE. ÔNUS PROBATÓRIO DO EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - É sabido que somente o patrimônio do executado responde perante o Juízo da Execução. Nessa medida, na hipótese de vir a ser penhorado bem imóvel de propriedade comum de cônjuges casados no regime de comunhão universal de bens, é resguardado ao que não figura no processo de execução em que foi determinada a penhora, a respectiva meação do bem sobre o qual recaiu a constrição judicial. - A meação da mulher só responderá pelos atos ilícitos levados a cabo pelo cônjuge quando houver prova de que se beneficiou como produto oriundo da infração, devendo-se ressaltar que o ônus da prova é do credor, consoante dispõe a Súmula 251 do C. STJ: a meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. - Na espécie, observa-se que as apeladas (Jandrya Zanchett Galhardo, Olga Pecosqui Constantino e Aparecida Fátima Rui Galhardo) são casadas com os executados pelo regime de comunhão universal de bens (fls. 10/12), tendo em vista que este era o regime legal à época em que contraíram matrimônio - o regime de comunhão parcial somente passou a ser o legal com a vigência da Lei nº 6.515/77. - O fato de as apeladas serem do lar e a origem da dívida ser uma cédula de crédito não traz, por si só, a presunção de terem se beneficiado do ilícito praticado. Para tanto, a Fazenda Nacional deveria apresentar elementos mínimos para provar suas alegações, o que não ocorreu na hipótese. - Tendo em vista que a União não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia, de rigor a manutenção da r. sentença que reconheceu o direito à preservação da meação, o que não impede de, comprovada a alteração fática, o patrimônio das recorridas ser alcançado posteriormente. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1582890 - 0012300-40.2007.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/06/2018) A embargante não é parte no feito executivo, logo, a constrição de patrimônio seu é incabível. Não comprovando a embargante a titularidade do total penhorado, presume-se seu direito pelo menos à metade do numerário, tendo em vista a cotitularidade da conta corrente. Tais constatações, somadas, autorizam o desbloqueio parcial da penhora. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora sobre 50% (cinquenta por cento) dos valores constritos na conta corrente HSBC Agência 1969 CC: 2005-06867-68 (Antiga 00099-26), confirmando a tutela liminar outrora deferida. Sendo a sucumbência recíproca, condeno a parte embargada - Fazenda Nacional - em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre metade do valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Da mesma forma, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre metade do valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso e, ao trânsito em julgado, ao arquivo. Custas na forma da lei. Sentença sujeita não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0008555-85.1988.403.6182 (88.0008555-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X JESA AGRO PECUARIA COM/ E ADMINISTRACAO LTDA (SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI E SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na(s) CDA(s) juntada(s) na inicial. Tendo em conta que até o presente momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Em resposta, a exequente se manifestou pela ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. De rigor, pois, a extinção imediata do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito ora executado. Sem honorários advocatícios, posto que a execução fiscal, à época do ajuizamento, cobrava créditos tributários válidos e exigíveis. Sem constrições a serem levantadas. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017756-04.1988.403.6182 (88.0017756-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X VANASA VALVULAS NACIONAIS LTDA X HORACIO DE OLIVEIRA NETO

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima elencadas. Instada a se manifestar, a exequente não concorda com a ocorrência da prescrição do crédito tributário. FUNDAMENTAÇÃO I - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Em se tratando de lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Nesse caso, o lançamento reputa-se definitivamente constituído como notificação do contribuinte ou como decisão definitiva de impugnação ou de recurso na via administrativa, norma jurídica que se extrai a partir da interpretação do art. 145, do Código Tributário Nacional. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho

que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, como advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o somente a citação válida interrompe o prazo prescricional. No caso dos autos, entre o ajuizamento da execução fiscal (20/05/1988 e a citação por edital (05/08/2009). Como visto acima, somente a efetiva citação da executada interrompe a prescrição. De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL. APROPRIAÇÃO DA PROPOSITURA DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO. O ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. APELO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado como a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. Ocorre que decorridos mais de 05 (cinco) anos após a propositura e antes da citação, sem comprovação da existência de causa suspensiva ou interruptiva, de rigor o reconhecimento da prescrição. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios foi formulado após frustrada tentativa de citação postal da empresa (devolução do Aviso de Recebimento - AR negativo, fls. 41), sem que a exequente apontasse concretamente qualquer causa que autorizasse a inclusão dos sócios no polo passivo da execução. 4. Deste modo, àquele tempo já não havia prova da ocorrência de causa apta a justificar o redirecionamento da execução contra os sócios. 5. A exequente não promoveu os atos processuais necessários à citação da devedora principal, seja por oficial de justiça, seja por edital, limitando-se a diligenciar somente como intuito de incluir os sócios da referida empresa no polo passivo da demanda executiva. 6. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2190992 - 0025155-88.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/06/2018) De rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, posto que entre a data do ajuizamento e a presente data, transcorreram mais de 5 (cinco) anos nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional. DISPOSITIVO Do exposto, declaramos a prescrição do crédito tributário, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução (três executados) que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Sem constrições a serem levantadas. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002532-89.1989.403.6182 (89.0002532-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 57 - DJANIRAN COSTA) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/ X RAYMUNDO REGIS DE ALENCAR PINTO X CELINA JULIA DE ALENCAR PINTO (SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º e ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, como sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil. Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.). A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretendeu diminuir o número de processos como o acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde a pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação como um universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal loge penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfizerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, apenas 0,3% dos casos o pregão gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pesem todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutivo de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um espontâneo do devedor, embora compelido sob a pretensão de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegaram à baixa, mas por motivos que não sejam efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, como advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequentialismo judicial, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles e de que somente entre três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequentialismo jurídico. É inegável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompeu a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retornar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedéutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. A decisão ainda vai ao encontro do princípio da estabilidade das relações sociais que tem expressiva significação no Direito Tributário evidenciada na decadência de lançar o crédito tributário (art. 150, 4º e 173), na prescrição de ajuizar a execução fiscal (art. 174), na prescrição para o indébito tributário (art. 168, do CTN, combinado com art. 3º da LC 118/04 e na prescrição intercorrente da execução fiscal (art. 40 da LEF). Nessa oportunidade, portanto, o STJ consolida a estabilidade da execução fiscal que antes, era processo que não tinha

prazo para terminar, formado por um plexo de idas e vindas na tentativa de localizar bens, promovendo instabilidade jurídica intolerável no sistema jurídico brasileiro. Em suma, a inércia da parte exequente é objetivamente analisada e não subjetivamente: somente atos de realização patrimonial com efetivo pagamento do valor devido, ainda que parcial, é apto a interromper o fluxo prescricional, sendo irrelevante que o processo tenha sido impulsionado pela exequente, mas sem medidas efetivas. Nesse ponto, relevante ainda traçar dois argumentos sobre a segurança jurídica e os precedentes. Primeiramente, aplicação da jurisprudência meramente declara o direito vigente, tendo necessariamente efeito *ex tunc*, salvo expressão determinação legal, como por exemplo, o art. 27 da Lei 9.868/99 e o art. 927, 3º do CPC. Entretanto, o STJ não modulou os efeitos. Logo, não se trata de qualquer inovação no mundo jurídico. Mas ainda assim, se de inovação se tratasse, é fundamental trazer à baila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação dos direitos fundamentais ao Estado, ou particularmente, às pessoas políticas. Esse é o fundamento da Súmula 654 do STF: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado. Nesse mesmo sentido trazendo a extensão subjetiva do direito à segurança jurídica: O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição (garantia do direito adquirido) não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular. (RE 184099, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 18-04-1997 PP-13788 EMENT VOL-01865-06 PP-01145). Sendo assim, não havendo norma constitucional que tutele a segurança jurídica da pessoa política, o máximo que esta poderia ter seria uma lei infraconstitucional que a prevísse, o que não ocorre no caso. Donde se conclui que o princípio da segurança jurídica não pode ser alegado pelo Estado em desfavor do particular, sendo este o destinatário exclusivo de tal direito fundamental. Levando todos as premissas traçadas em consideração, siga o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requeira a diligência que ao final restou infrutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre como o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito elástico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante. A fora essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese, ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não forem localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir for penhorado bem e realizados os ativos financeiros, o que importa dizer que o redirecionamento indevido (ilegal) e o redirecionamento inconsistente (ineficaz) não são hábeis a interromper a prescrição; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente troca de redirecionados, quando as diligências contra um se revelam frustradas; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha como ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide como o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguir a execução, por motivos atribuíveis a ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente; (l) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de constrição que tenha sucesso, não há mais que se falar em reabertura de prazo, pois o fato prescricional já terá sido consumado. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a satisfação do débito foi parcial, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens suficientes ocorreu em 15/05/1998 (fls. 46). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 15/05/2004, ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas e tendo o prazo sido consumado antes de qualquer pedido de providência que ao final restou infrutífera, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. **DISPOSITIVO** Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios nos termos da fundamentação. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0505342-38.1993.403.6182 (93.0505342-4) - INSS/FAZENDA(SP029933 - ARILTON D'ALVELOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ROGERIO SANTOS PESSOA
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 92). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. **DISPOSITIVO** Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Determino a restituição, em favor da parte executada, da importância remanescente, que restou depositada em conta judicial vinculada a este feito (folha 87), após a realização de transferência definitiva de valor ao Tesouro Nacional para fim de quitação da dívida exequenda. Como o escopo de restituir tal importância, determino a utilização do sistema Bacen Jud, visando identificar contas bancárias das quais a parte executada seja titular, e, para depois, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe a adoção de providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição, mediante transferência. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0511763-44.1993.403.6182 (93.0511763-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CUECAS TOKY LTDA(SP208381 - GILDASIO VIEIRA ASSUNÇÃO)
RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Tendo em conta que até o presente momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Em resposta, a exequente se manifestou pela ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. De rigor, pois, a extinção imediata do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito ora executado. Sem honorários advocatícios, posto que a execução fiscal, à época do ajuizamento, cobrava créditos tributários válidos e exigíveis. Sem constrições a serem levantadas. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0505049-34.1994.403.6182 (94.0505049-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X REMON INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferida na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é *ex lege* e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil a aqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo, nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil. Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.). A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretendeu diminuir o número de processos como o acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação como universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexistência, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfazerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o prego gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal contritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pese todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice

que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutor de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a uma espontânea do devedor, embora compelido sob a premência de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam a efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como o produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, como advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequentialismo judicial, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na execução fiscal construtiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a efetivação não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequentialismo jurídico. É inegável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompeu a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retomar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedêutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. Levando todas as premissas traçadas em consideração, siga o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requereu a diligência que ao final restou infrutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre com o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc.) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40 da LEF, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente, o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante. Afora essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese, ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não forem localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir for penhorado bem e realizados os ativos financeiros; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente troca de redirecionamentos, quando as diligências contra um mesmo revelam frustradas; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha como ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não foi inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguiu a execução, por motivos atribuíveis à ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens ocorreu em 09/09/1996 (fls. 35v). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 09/09/2002 ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios nos termos da fundamentação. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, como causas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0502579-93.1995.403.6182 (95.0502579-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 393 - MARIA DA GRACADO P CORLETTE) X MOMOE IND/ E COM/ LTDA X PAULO SHIZUO TANAKA X MOMOKO TANAKA X TANAKA TADASHI (SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do termo decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é condição sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, como seu pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil. Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciais do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013); Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.). A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretendeu diminuir o número de processos com o acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade construtiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido. Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação como universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfazerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o preço greja recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal construtiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pesem todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à

execução fiscal no seu lado indutora de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais extenso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a premência de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, como o advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortiu a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequentialismo judicial, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como o advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequentialismo jurídico. É inegável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica aquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcasse o universo de execuções fiscais que transitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompeu a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retornar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedéutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, não considera fatos jurídicos supervenientes que fôrem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. Levando todas as premissas traçadas em consideração, siga o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requereu a diligência que ao final restou frutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre como protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito elástico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante. Afóra essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese, ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não forem localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir for penhorado bem e realizados os ativos financeiros; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasiões comuns em que a parte exequente troca de redirecionamentos, quando as diligências contra um se revelam frustradas; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha com a ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vicia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguia a execução, por motivos atribuíveis a ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente; (m) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de constrição que tenha sucesso, não há mais que se falar em reabertura de prazo, pois o fato prescricional já terá sido consumado. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens ocorreu em 08/10/2003 (fls. 88). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 08/10/2009, ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas e tendo o prazo sido consumado antes de qualquer pedido de providência que ao final restou frutífera, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios nos termos da fundamentação. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0582849-36.1997.403.6182 (97.0582849-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FERNANDO FALCIONI

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima elencadas. Instada a se manifestar, a exequente não concorda com a ocorrência da prescrição do crédito tributário. **FUNDAMENTAÇÃO** I - **PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**: Em se tratando de lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Nesse caso, o lançamento reputa-se definitivamente constituído como notificação do contribuinte ou como decisão definitiva de impugnação ou de recurso na via administrativa, norma jurídica que se extrai a partir da interpretação do art. 145, do Código Tributário Nacional. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro Luiz FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, como o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentiu o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09/06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o somente a citação válida interrompe o prazo prescricional. No caso dos autos, não ocorreu citação por oficial de justiça. Consta AR negativo de citação às fls. 07. Ocorre, porém, que após tal ciência, a exequente não diligenciou no sentido de promover uma nova citação, desta vez por mandato, para encontrar a executada, mas ao invés, requereu citação por edital, conforme se verifica às fls. 37 e 38. A execução fiscal foi ajuizada em 20/10/1997, e mesmo assim não ocorreu sequer a citação regular da parte executada. Registre-se ainda que a citação por edital não era a medida correta, devendo o ser a citação por mandato, conforme preceitua o art. 8º da Lei de Execuções Fiscais e a jurispridência da Superior Tribunal de Justiça quanto à exigência de citação por oficial de justiça para constatar a dissolução irregular. Contudo, para a solução do caso e o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, sequer é imprescindível a questão da verificação da nulidade ou não da citação, posto que a análise do mérito tendo em conta a data do ajuizamento e a data do pedido de citação por edital, por si só, já basta para se reconhecer a prescrição. Como visto acima, somente a efetiva citação da executada interrompe a prescrição. De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. APELO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. Ocorre que decorridos mais de 05 (cinco) anos após a propositura e antes da citação, sem comprovação da existência de causa suspensiva ou interruptiva, de rigor o reconhecimento da prescrição. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios foi formulado após frustrada tentativa de citação postal da empresa (devolução do Aviso de Recebimento - AR negativo, fls. 41), sem que a exequente apontasse concretamente qualquer causa que autorizasse a inclusão dos sócios no polo passivo da execução. 4. Deste modo, àquele tempo já não havia prova da ocorrência de causa apta a justificar o redirecionamento da execução contra os sócios. 5. A exequente não promoveu os atos processuais necessários à citação da devedora principal, seja por oficial de justiça, seja por edital, limitando-se a diligenciar somente como intuito de incluir os sócios da referida empresa no polo passivo da demanda executiva. 6. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ag - APELAÇÃO CÍVEL - 2190992 - 0025155-88.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/06/2018, e DJF3 Judicial 1 DATA 29/06/2018) De rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, posto que entre a data do ajuizamento e a presente data, transcorreram mais de 5 (cinco) anos nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional. **DISPOSITIVO** Do exposto, declaro a prescrição do crédito tributário, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários, posto que a parte executada foi assistida pela Defensoria Pública da União, órgão que compõe a mesma pessoa jurídica da executada, nos termos do quanto decidido pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, representativo da controvérsia. Levante-se a penhora feita via bacenjud às fls. 55/56. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0517735-19.1998.403.6182 (98.0517735-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERAMI BORRACHAS E AMIANTOS LTDA

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. **FUNDAMENTAÇÃO** A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe

de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil. Como efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somadas na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.). A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretende diminuir o número de processos como o acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação com o universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfizerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o preço gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal contritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pesem todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutor de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a premência de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam a efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como o produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, como o advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequentialismo judicial, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como o advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na execução fiscal contritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequentialismo jurídico. É inegável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retorne sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interromper a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retomar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedêutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. Levando todas as premissas traçadas em consideração, siga o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requereu a diligência que ao final restou infrutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre como o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito elástico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante. Agora essas hipóteses, nenhuma pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o tempo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese, ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não forem localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir por penhorado bem e realizados os ativos financeiros; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente troca de redirecionados, quando as diligências contra um se revelam frustradas; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha como ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não foi inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguir a execução, por motivos atribuíveis a ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente; (m) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de constrição que tenha sucesso, não há mais que se falar em reabertura de prazo, pois o fato prescricional já terá sido consumado. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens ocorreu em 21/02/2003 (fls. 13). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 21/02/2009, ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total. De mais a mais, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite a intimação da Fazenda, inclusive para fins de reconhecimento de prescrição intercorrente, o mandado coletivo. Nesse sentido: Salento, por oportuno, que a intimação da Fazenda por meio de mandado coletivo não contraria o disposto no artigo 25 da Lei nº 6830/80, conforme entendimento firmado por esta Corte. Ademais, a necessidade de intimação pessoal, mediante vista dos autos à exequente, somente passou a ser obrigatória após a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme disposto em seu artigo 20, (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022812-33.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 02/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2019) Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas e tendo o prazo sido consumado antes de qualquer pedido de providência que ao final restou infrutífera, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios nos termos da fundamentação. Sem contradições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041091-66.1999.043.6182 (1999.61.82.041091-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MBS PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X JOSE RIBEIRO MONTEIRO(SP220776 - SUELI SERTORI TEODORO) X CECILIA HIROME UEMA MONTEIRO

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso

do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferida na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo, nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil. Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, contava de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A esmagadora quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.). A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretendeu diminuir o número de processos como o acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estado real da situação pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluiu em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como o produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação como universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal loge penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfizerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, apenas 0,3% dos casos o preço gerou recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pesem todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutivo de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a premência de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, como o advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequentialismo judicial, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como o advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequentialismo jurídico. É inegável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompeu a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retornar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedéutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fiquem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. Levando todas as premissas traçadas em consideração, siga o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requereu a diligência que ao final restou frutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre com o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc.) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito elástico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante. Afiora essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese, ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não foram localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir for penhorado bem e realizados os ativos financeiros; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente troca de redirecionamentos, quando as diligências contra um se revelam frustradas; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha com a ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguiu a execução, por motivos atribuíveis a ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente; (m) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de constrição que tenha sucesso, não há mais que se falar em reabertura de prazo, pois o fato prescricional já terá sido consumado. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens ocorreu em 21/01/2009 (fls. 49). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 21/01/2015, ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas e tendo o prazo sido consumado antes de qualquer pedido de providência que ao final restou frutífera, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios nos termos da fundamentação. Levante-se a indisponibilidade de fls. 98, que ocasionou a constrição conforme fls. 113/115, posto se tratar de verba impenhorável decorrente de salários/proventos, comprovado por meio dos documentos de fls. 124/126. Ademais, a prescrição ocorreu em 2015, data anterior à penhora, o que a torna, por si só, insubsistente. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041381-76.2002.403.6182 (2002.61.82.041381-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAN PATRIA COM LTA SUCESSORA DE KARINE COM L(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO) X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Houve exceção de pré-executividade apresentado por ADIEL FARES E NASSER FARES, alegando ilegitimidade passiva. Intimada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão dos coexecutados. Tendo em conta que até aquele momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro

MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência de prescrição. FUNDAMENTAÇÃO Ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva, de se acolher a exclusão. Quanto aos honorários, o STF não modulou os efeitos da decisão no RE 562.276/PR. Sendo a inconstitucionalidade vício congênito, a lei é nula desde a origem, não tendo efeitos. Se o Supremo é o tutor da segurança jurídica no caso aplicável, por força na aplicação analógica do art. 27 da Lei 9868/99, não cabe ao juiz modular a decisão. Logo cabíveis os honorários advocatícios. A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferida na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º e ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil a esses fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil. Como efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais entrante nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.). A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretendia diminuir o número de processos como o acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro no número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente nas páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como o produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido. Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação com o universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores optam por embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfazerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o prego gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro traçado acima corresponde ao cenário da execução fiscal contritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pese todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vê-se o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutor de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a premissa de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam a efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como o produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, como advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momentaneamente por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequencialismo judicial, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como o advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na execução fiscal contritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequencialismo jurídico. É negativo, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retorne sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompeu a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retomar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedêutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. Levando todas as premissas traçadas em consideração, siga o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requereu a diligência que ao final restou frutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre com o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente, o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Fora essas hipóteses, nenhum ato interrompe a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese, ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não forem localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir for penhorado bem e realizados os ativos financeiros; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente troca de redirecionamentos, quando as diligências contra um se revelam frustradas; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha com a ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens ocorreu em 21/01/2009 (fls. 104). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 21/01/2015 ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, (a) acolho a exceção para excluir do feito ADIEL FARES E NASSER FARES e; (b) declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Conforme fundamentação acima, condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Remetam-se estes autos à Sudi para que, de imediato e em cumprimento à decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), os coexecutados ADIEL FARES E NASSER FARES sejam excluídos do polo passivo no registro da autuação. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0061531-78.2002.403.6182 (2002.61.82.061531-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INDUSTRIA METALURGICA CORRADINI LTDA (SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na(s) CDA(s) juntada(s) na inicial. Tendo em conta que até o presente momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela

Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Em resposta, a exequente se manifestou pela ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. De rigor, pois, a extinção imediata do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito ora executado. Sem honorários advocatícios, posto que a execução fiscal, à época do ajuizamento, cobrava créditos tributários válidos e exigíveis. Sem constrições a serem levantadas. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0054359-17.2004.403.6182 (2004.61.82.054359-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X SENNA IMPORT PARTICIPACOES LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil a esses fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil. Como efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somadas na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.). A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretende diminuir o número de processos como de acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário examinar o estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação como o universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal loge penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfizerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o preço grejo gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal contritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pesem todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutor de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a ameaça de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam a efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como o produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, como o advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequentialismo judicial, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como o advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na execução fiscal contritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfima, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequentialismo jurídico. É inegável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tornada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica a esse cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retorne sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompeu a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retornar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedéutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A resssalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. Em outras palavras: somente atos qualificados pela eficácia são aptos a interromper o prazo prescricional. Levando todas as premissas traçadas em consideração, siga o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requereu a diligência que ao final restou infrutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre com o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc.) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promove a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito elástico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado para e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante. Afirma essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, entesse ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não forem localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional, ao final, atingindo por penhora bem e realizados os ativos financeiros; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente troca de redirecionados, quando as diligências contra um não revelam frustradas; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha com a ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguiu a execução, por motivos atribuíveis a ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente, (m) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de constrição que tenha sucesso, não há mais que se falar em reabertura de prazo, pois o prazo prescricional já terá sido consumado. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens ocorreu em 05/08/2009 (fls. 388v). Desde então não

houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 05/08/2015, ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas e tendo o prazo sido consumado antes de qualquer pedido de providência que ao final restou frutífera, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. **DISPOSITIVO** Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios nos termos da fundamentação. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027509-86.2005.403.6182 (2005.61.82.027509-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X I PLANNING CONSULTING SERVICOS EM INFORMATICA LTDA (SP240794 - CLAUDIO GALINSKAS SEGUNDO)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Houve apresentação de exceção de pré-executividade. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência de prescrição. **FUNDAMENTAÇÃO** A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferida na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º e ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto à alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil. Como efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dividas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.). A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretendeu diminuir o número de processos como acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação como o universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfazerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o pregão gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal contritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pese todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutor de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a premissa de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegaram à baixa, mas por motivos que não sejam a efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como produto da alienação judicial. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, como o advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequentialismo, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como o advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na execução fiscal contritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado o pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente infimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequentialismo jurídico. É inequívoco, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcesse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompeu a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retornar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é prepedética: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. Em outras palavras: somente atos qualificados pela eficácia são aptos a interromper o prazo prescricional. Levando todas as premissas traçadas em consideração, siga o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requereu a diligência que ao final restou frutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre com o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito elástico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante. Afirma essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese, ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não forem localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir for penhorado bem e realizados os ativos financeiros; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente troca de redirecionamentos, quando as diligências contra um se revelam frustradas; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha com a ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) caso haja parcelamento com a posterior exclusão, é desta data que reconece o prazo de prescricional, não inflando nessa contagem o atravessamento de exceção de pré-executividade ou ato processual que não suspenda o processo; (j) embora seja avertida alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguia a execução, por motivos atribuíveis a ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (l) em caso de penhora de futuro, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente; (m) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de constrição que tenha sucesso, não há mais que se falar em reabertura de prazo, pois o fato prescricional já terá sido consumado. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a ciência inequívoca rompimento do parcelamento em 29/12/2011 (fls. 184/186). Desde então não houve efetiva penhora nem

realização de ativos. Logo, no dia 29/12/2017 ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Conforme fundamentação acima, condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelais próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028830-59.2005.403.6182 (2005.61.82.028830-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EIBAL INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X PEDRO ANTONIO BARRIO ARCONADA

Cuida-se de Execução Fiscal, intentada originariamente pela FAZENDA NACIONAL, em face de EIBAL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., havendo posterior inclusão de PEDRO ANTONIO BARRIO ARCONADA (folha 35). Por meio da petição posta como folhas 41/58, as partes executadas apresentaram Exceção de Pré-Executividade onde sustentaram, em suma, a ilegitimidade passiva da referida pessoa física bem como a prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente rejeitou a alegação de prescrição, e requereu a expedição de mandado de constatação para fim de se verificar eventual ocorrência de dissolução irregular (folhas 80/82). Decido. Uma vez que a sistemática tributária aplicável ao presente caso - cobrança de crédito relativos a COFINS e IRPJ - é aquela correspondente ao denominado lançamento por homologação, o fluxo prescricional deve ser considerado a partir do vencimento ou da declaração do contribuinte, aplicando-se o que por último tenha ocorrido. Aplica-se, ainda, o entendimento consolidado como Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. O sentido lógico de tal entendimento, vale dizer, não se altera pela modificação imposta pela Lei Complementar 118/2005, que definiu a ordem de citação como marco interruptivo do lustro prescricional, em substituição ao efetivo cumprimento daquele ato, como vicia ao tempo em que veio à luz o enunciado transcrito. Consta-se, pela análise da situação fática, que os vencimentos ocorreram entre 28 de abril e 31 de julho de 2000, com posteriores declarações geradas em maio, julho e agosto daquele mesmo ano (folha 84), e que o ajuizamento executivo ocorreu em 12 de abril de 2005. Considerando tais datas bem como o entendimento exposto na súmula mencionada, constata-se a inocorrência da avertida prescrição. Para viabilizar a apreciação da matéria restante trazida na peça de defesa - possível inexistência de dissolução irregular da pessoa jurídica executada - defiro o pedido da Fazenda Nacional, determinando que se expeça o necessário para que se constate, no endereço indicado na folha 65, acerca da eventual existência, ali, de sede da empresa executada. Deverá constar ordem para que se certifique quanto a empresas instaladas no local ou pessoas ali residentes. Após o cumprimento da diligência, dê-se nova vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre a legitimidade da pessoa física inscrita no polo passivo, também lhe cabendo dizer quanto à possibilidade de haver impedimento para a pronta análise da matéria, por conta de afetação (Temas 962 e 981). Após tudo isso, tomem conclusos, inclusive para que se delibere sobre a integralidade da defesa aqui apresentada.

EXECUCAO FISCAL

0031021-77.2005.403.6182 (2005.61.82.031021-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MGA & ASSOCIADOS COMERCIO CONSTRUCOES E CONSU X MARCOS NOGUEIRA GURGEL DO AMARAL(SPO65812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima elencadas. Instada a se manifestar, a exequente não concorda com a ocorrência da prescrição do crédito tributário. FUNDAMENTAÇÃO I - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Emse tratando de lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Nesse caso, o lançamento reputa-se definitivamente constituído com a notificação do contribuinte ou com a decisão definitiva de impugnação ou de recurso na via administrativa, norma jurídica que se extrai a partir da interpretação do art. 145, do Código Tributário Nacional. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, como o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o somente a citação válida interrompe o prazo prescricional. No caso dos autos, não ocorreu a citação da executada originária, posto que a petição de fls. 41 não é apta a promover o comparecimento espontâneo da parte, uma vez que a representação processual não foi regularizada, mesmo que tenha sido oferecida essa oportunidade (fls. 75 e 79). A execução fiscal foi ajuizada somente em 18/05/2005, e mesmo assim não ocorreu sequer a citação. De rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, posto que entre a data do ajuizamento e a presente data, transcorreram mais de 5 (cinco) anos nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional. DISPOSITIVO Do exposto, exco do feito SIDNEY EUGENIO CUPOLO e, ao mesmo tempo, declaro a prescrição do crédito tributário, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porque não houve constituição efetiva de advogado. Sem constrições a serem levantadas. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelais próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041615-53.2005.403.6182 (2005.61.82.041615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERRAGENS DEMELLOTS/A(SPI31666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na(s) CDA(s) juntada(s) na inicial. Tendo em conta que até o presente momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Em resposta, a exequente se manifestou pela ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A execução fiscal é ato administrativo pelo qual o Fisco reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. De rigor, pois, a extinção imediata do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito ora executado. Sem honorários advocatícios, posto que a execução fiscal, à época do ajuizamento, cobrava créditos tributários válidos e exigíveis. Sem constrições a serem levantadas. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelais próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028078-53.2006.403.6182 (2006.61.82.028078-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROBIT TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA X PAULO CESAR GUELF(SPI29597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI) X ANTONIO GERALDO MOTA X JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO(SPO66614 - SERGIO PINTO) X WILLIAM CRANE SAINT LAURENT

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Houve apresentação de exceção de pré-executividade. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência de prescrição. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é condição sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, como sem pronunciamiento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 08/06/2006, o despacho que ordenou a citação data de 20/07/2006 (já na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e até o presente momento não houve tentativa de citação da executada originária por oficial de justiça. Do AR negativo às fls. 53, após tal ciência, a exequente não diligenciou no sentido de promover uma nova citação, desta vez por mandato, para encontrar a executada, mas ao invés, procurou diretamente os eventuais sócios, conforme se verifica às fls. 56. O juiz não é o exequente e muito menos é tutor do crédito público. A exequente, por sua vez, nada fez para procurar a executada originária para promover a devida citação. Registre-se, por oportuno, que o tema da definição do contribuinte e do responsável tributário é matéria reservada à lei complementar. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.209/93, que estabelece forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à segurança social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Portanto, não existe redirecionamento automático, devendo a exequente esgotar os meios necessários à citação da executada originária para, depois, comprovar alguma das hipóteses do art. 135 do CTN, o que não ocorreu no caso. Ademais, deve-se rechaçar qualquer argumento no sentido de que, à época do pedido de redirecionamento (fls. 38/39), a jurisprudence não estava consolidada em torno da necessidade ou não de citação por mandato, a fim de que o oficial de justiça constataste que a empresa já não mais desempenhava suas atividades no endereço que consta da Junta Comercial. Isso porque a aplicação da jurisprudência meramente declara o direito vigente, tendo necessariamente efeito extunc. Como se não bastasse, o STJ já se consolidou no sentido de que há uma ordem sucessiva e

necessária para promover a citação válida: correio, oficial de justiça e edital. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 231, II, CPC/73. ART. 8º DA LEF. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal é regida pela Lei 6.830/80, aplicando-se apenas subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil. Na hipótese em comento aplicou-se o art. 231 do CPC/73, diversamente do alegado pela apelante, mas conforme seu inciso II.2. Conforme expresso pela jurisprudência, frustrada a citação postal, nos termos do art. 8º da LEF, antes da citação por edital - não tratando o inciso III, portanto, de modalidades alternativas, mas sucessivas - deve ser a mesma tentada por Oficial de Justiça; constatado que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, viável a citação por edital. Desse modo, frustradas as tentativas por via postal e Oficial de Justiça, cabível a citação por edital.3. No caso em tela, conforme consignado em sentença, restou frustrada a citação por mandado. No entanto, observa-se que não foram empenhados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor (REsp nº 357550/RS, DJ 06.03.2006), conforme bem exposto em sentença: no caso concreto, bastaria à exequente diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca, conforme realizado por ocasião do ato construtivo, sendo aquele o endereço do executado (fls. 116 a 135). Em outras palavras, o executado poderia ter sido localizado após simples diligências, não se fazendo necessária ou mesmo aceitável a citação por edital.4. Remessa Oficial improvida.4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 201613 - 0035049-68.2014.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA.03/08/2018)Ora, a despeito da consolidação da jurisprudência quanto à dissolução irregular ser constatada por oficial de justiça, o fato é que, de há muito é conhecido que para que seja válida a citação e, portanto, para produzir todos os seus efeitos inerentes, previstos no art. 219 do CPC/1973 ou art. 240 do CPC/2015, é necessário que se siga o ritual estabelecido, sendo insuficiente, para qualquer fim, a mera citação postal. Embora com o advento da LC nº 118/2005, o mero despacho faz interromper o prazo prescricional, após esse marco temporal, se inicia a possibilidade de prescrição intercorrente, que deve se iniciar com a primeira tentativa frustrada de localização do devedor ou de bens. De rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente, posto que entre a data da ciência da primeira tentativa de localização do devedor e a data do requerimento da citação, transcorreram os prazos previstos no art. 40, 2º e 4º da Lei de Execuções Fiscais. Nesse cenário, como não houve petição da exequente requerendo a diligência devida, não há possibilidade da citação retroagir a qualquer data, posto que, mais uma vez repita-se, a exequente, curadora do crédito público, não diligenciou no sentido de citar devidamente a executada originária. No caso dos autos, a ciência inequívoca de que não foi encontrado o devedor ocorreu em 10/01/2007 (fls. 54). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 10/01/2013 ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, (a) acolho a exceção para excluir do feito PAULO CÉSAR GUELF, ANTONIO GERALDO MOTA, JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO E WILLIAM CRANE SAINT LAURENT e; (b) declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Conforme fundamentação acima, condeno a exceção em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Remetam-se estes autos à Sudl para que, de imediato e em cumprimento à decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), os coexecutados PAULO CÉSAR GUELF, ANTONIO GERALDO MOTA, JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO E WILLIAM CRANE SAINT LAURENT sejam excluídos do polo passivo no registro da autuação. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036976-55.2006.403.6182 (2006.61.82.036976-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIA TELECOM S/A X ROBERTO HENRIQUE KROLIKOWSKI (RS057366 - RAFAEL DE SOUZA SANTOS E RS057252 - GUSTAVO CESAR PRETZEL)

Cuida-se de Execução Fiscal, intentada originariamente pela FAZENDA NACIONAL, em face de SIA TELECOM S/A, havendo posterior inclusão de ROBERTO HENRIQUE KROLIKOWSKI (fólia 68). Por meio da petição posta com folhas 74/91, a pessoa física coexecutada apresentou Exceção de Pré-Executividade onde sustentou, em suma, sua legitimidade. Alegou, a tanto, que, no presente caso, não se verificou a ocorrência de dissolução irregular e, ainda que tivesse ocorrido, não poderia ser responsabilizado porque deixou de ser administrador da pessoa jurídica coexecutada antes da realização da diligência que, segundo a Fazenda Nacional, teria constatado tal ilicitude (fólia 49). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reafirmou integralmente as alegações trazidas na peça de defesa (folhas 120/121). Decido. A diligência mais recente realizada nestes autos, voltada à constatação de atividades da empresa coexecutada, ocorreu no local, cadastrado na JUCESP à época, como sendo o da sua sede (folhas 125 e 129), inexistindo registro quanto à eventual mudança de endereço depois daquela data até hoje, conforme demonstra o extrato cuja juntada ora determino. Assim, não prospera a alegação de incorrência de dissolução irregular. Em relação ao cabimento da responsabilização da parte executada, que alega ter deixado a administração da empresa coexecutada antes de sua dissolução irregular, mas a administrava quando configurados os fatos geradores da dívida tributária exequenda, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente diga quanto à possibilidade de haver impedimento para a pronta análise dessa matéria, por conta de afetação (Temas 962 e 981).

EXECUCAO FISCAL

0002011-80.2008.403.6182 (2008.61.82.002011-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSELH LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA (BA014091 - CLARICE DE BRITO)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, como sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil. Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.). A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretende diminuir o número de processos como de acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação como universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal loge penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfizerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, apenas 0,3% dos casos o pregão gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pesem todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutivo de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a umato espontâneo do devedor, embora compelido sob a premência de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chamam baixa, mas por motivos que não sejam efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, com o advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequentialismo judicial, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como advenuto do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é

matematicamente infimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescritivo, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequentialismo jurídico. É inegável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompeu a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retomar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedéutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fôgemo ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. Levando todas as premissas traçadas em consideração, sigo o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requereu a diligência que ao final restou frutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre como o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc.) e está sujeito a uma condição resoliativa de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito elástico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante. Afóra essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, entesse ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não forem localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir por penhorado bens e realizados os ativos financeiros; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente troca de redirecionamentos, quando as diligências contra um se revelam frustradas; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha como ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguiu a execução, por motivos atribuíveis a ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente; (m) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de constrição que tenha sucesso, não há mais que se falar em reabertura de prazo, pois o fato prescricional já terá sido consumado. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens ocorreu em 04/02/2009 (fls. 46). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 04/02/2015, ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas e tendo o prazo sido consumado antes de qualquer pedido de providência que ao final restou frutífera, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios nos termos da fundamentação. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002565-78.2009.403.6182 (2009.61.82.002565-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Determino que se dê baixa destes autos dentre os conclusos para sentença. Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 63. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do documento. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0047791-09.2009.403.6182 (2009.61.82.047791-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X MULTITECH - TECNOLOGIA E MARKETING LTDA - EPP(SP235977 - CAROLINA DE ALBUQUERQUE VALENTIM CHAVES)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando compensação e prescrição do crédito tributário (fls. 15/22). Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Passo a decidir. PRELIMINARMENTE A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.136.144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a excipiente traz a questão da compensação. Tal matéria, caso a exequente não concorde com os valores apresentados pela parte executada, o processo invariably deverá ser encaminhado para perícia, que deve ser feita na via dos embargos à execução. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara. 2. Havendo divergência entre as partes em relação ao fato alegado e sendo necessária a apreciação detalhada de provas e eventual juntada de mais documentos, entendendo não ser o caso de exceção de pré-executividade. 3. Portanto, a alegação referente à eventual compensação do crédito deverá ser veiculada na via de embargos, onde se possibilita a análise mais minuciosa e precisa dos documentos, assim como se pode ouvir a parte contrária a respeito. 4. No que diz respeito ao parcelamento, verifica-se que, embora requerida a adesão pelo executado, não há comprovação do seu deferimento pela autoridade administrativa. Frise-se que a certidão de dívida ativa possui presunção de legitimidade, demandando provas robustas para desconstituí-la. 5. O oferecimento de bem à penhora ocorreu intempestivamente, além de ter sido recusado pela exequente. Observa-se, mais, que o valor do crédito ainda está sendo discutido em sede de execução de sentença. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592154 - 0021942-10.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/08/2017, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 09/08/2017) Por esse motivo, e mormente pelo fato da exequente não concordar com os documentos apresentados, a solução do feito demandaria prova pericial, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade. Portanto, não conheço da referida matéria. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Há grande distinção entre competência para lançar e representação documental que constitui ou formaliza o crédito tributário. Como cediço, o lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infrção (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infrção de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa; e (d) Auto de Infrção de Obrigação Accessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação accessória. Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizava a existência, certeza e liquidez do crédito. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações accessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade. Portanto, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. Por fim, a adesão a programa de parcelamento é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, uma vez que aquele ato importa no reconhecimento da dívida. Esta é a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 2. O acórdão recorrido consignou que, após a sentença, o ente público demonstra às fls. 168 que o contribuinte, em 01/03/00, aderiu ao REFIS, ato que importa em reconhecimento da dívida, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). Enquanto durou o parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, assim, o lustro prescricional (art. 151, VI, do CTN). Considerando que em 2002 o contribuinte foi excluído do parcelamento, esse passou a ser o dia a quo da contagem do quinquênio legal, ao passo que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 2005, não há que se falar em prescrição (fl. 229, e-STJ). 3. Para rever o entendimento fixado na origem que não ocorreu a prescrição no caso dos autos, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários em cobrança referem-se ao período entre 01/1999 a 06/1999. Por sua vez, os créditos foram constituídos por declaração do contribuinte em 27/04/2000. Houve então adesão ao REFIS em 27/04/2000 com exclusão em 01/08/2008 (fls. 170). Com a adesão ao parcelamento, houve a interrupção da prescrição e, enquanto vigente, não havia transcurso de prazo, que somente voltou a correr, e do início, como exclusão do parcelamento. Logo, houve lançamento e a consequente constituição do crédito tributário da obrigação principal e da multa, razão pela qual a CDA e a execução são regulares, tampouco sendo necessária notificação. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 11/11/2016, o despacho que ordenou a citação data de 19/11/2009 e a citação ocorreu em 27/11/2009, não havendo que se falar em transcurso do prazo prescricional. DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à exequente para dar prosseguimento ao feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Oficie-se ao Ministério Público Federal dando-se ciência desta decisão em resposta ao ofício de fls. 162. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039834-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA S/C(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP214629 - ROGERIO PEREIRA CARRETO)

RELATÓRIO Cuida-se de execução fiscal em cujos autos foi oferecida exceção de pré-executividade onde se alegou que, por força de tutela provisória concedida nos autos de processo em trâmite perante o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, anteriormente ao ajuizamento deste feito, foi decretada a suspensão da exigibilidade do débito aqui em cobrança. Diante disso, pugnou pela extinção deste processo (folhas 7/19). Ao ter vista dos autos, a parte exequente, afirmando que o crédito executado está como exigibilidade suspensa, pediu o sobrestamento desta execução fiscal até o definitivo julgamento daquela demanda (verso da folha 157). FUNDAMENTAÇÃO Nos autos da ação ordinária n. 2007.41.00.001509-4, ajuizada pela parte executada perante a 3ª Vara Federal Cível da Justiça Federal de Rondônia, foi prolatada decisão liminar, em 25 de abril de 2007, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário aqui executado (folhas 72 e 155). A r. sentença, proferida naqueles autos, julgou procedente o pedido para declarar a nulidade do auto de infração do qual se originou a dívida aqui cobrada, convalidando a liminar concedida (folha 79). A consequente aplicação foi recebida no duplo efeito, exceto no que se refere à tutela provisória concedida (folha 97), encontrando-se pendente de julgamento pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme se verifica a partir do correspondente extrato de andamento processual. Observa-se, portanto, que, à época da propositura desta execução fiscal, em 06 de setembro de

2011, o crédito aqui buscado estava com sua exigibilidade suspensa, uma vez que, não se tendo notícia de sua eventual revogação ou modificação, a mencionada decisão liminar ainda produz efeitos. Frise-se que a própria parte exequente afirmou estar suspensa a exigibilidade da dívida exequenda, embora não tenha se pronunciado acerca do momento em que tal suspensão se iniciou. Portanto, na ocasião do ajuizamento deste feito, não havia título executivo exigível apto a embasá-lo, do que decorre a nulidade desta execução fiscal, e a ausência de interesse de agir da parte exequente. DISPOSITIVO Em vista do exposto, com fundamento nos artigos 783 e 803, do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade desta execução fiscal, julgando-a extinta, sem resolução do mérito, de acordo com o inciso VI do artigo 485 daquele mesmo diploma processual. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% do valor atualizado da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, observando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora - tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Junte-se o extrato de andamento processual mencionado na fundamentação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0074844-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARTORIO REG CIVIL E ANEXO DO 29 SUBDISTRITO(SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na(s) CDA(s) juntada(s) na inicial. Tendo em conta que até o presente momento não houve efetivação de medidas frutíferas de construção de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Em resposta, a exequente se manifestou pela ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. De rigor, pois, a extinção imediata do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito ora executado. Sem honorários advocatícios, posto que a execução fiscal, à época do ajuizamento, cobrava créditos tributários válidos e exigíveis. Sem constrições a serem levantadas. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014098-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EZIO CALABRESE(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade no qual alega nulidade do auto de infração e inexistência de dívida considerando que a sua empregadora não havia pago sua remuneração, não havendo hipótese para incidência e cobrança de valores a título de IRPF. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção, por inadequação da via eleita, impossibilidade de dilação probatória e prazo para conclusão de processo administrativo fiscal. Após conclusão do processo administrativo a Fazenda Nacional apresentou pedido de substituição da CDA, que restou deferido (fls. 94). A parte executada não apresentou manifestação sobre a substituição. Passo a decidir. PRELIMINARMENTE A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a exipiente traz a questão relacionada ao recebimento de salários de seu ex-empregador, matéria de fato que exige dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Nesse exato sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FEITO AJUIZADO DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EXCESSO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, entende-se sua ocorrência a partir da entrega da declaração. 2. Conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 3. No caso, ajuizada regularmente a execução em 09/03/2012, uma vez que realizada a entrega das declarações, conforme incontroverso, a partir de abril de 2007 até março de 2010. 4. A alegação de compensação não é compatível com o regime da exceção de pré-executividade, devendo ser suscitada em embargos à execução, na forma da jurisprudência do STJ (REsp 1073185/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009). A administração tributária analisou e rejeitou o pedido de compensação, não se prestando a exceção de pré-executividade para desconstituir ato administrativo em que indicada a ausência de valores a compensar, diante da necessidade de dilação probatória. 5. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20%, nos termos da Lei 9.430/1996 (RE 777574 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21-05-2015 PUBLIC 22-05-2015). 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544922 - 0028872-15.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial I DATA 23/01/2019) Ante a referida discordância, o conflito posto em juízo somente poderia ser resolvido por meio de dilação probatória, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade. DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, REJEITO a exceção apresentada. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0060838-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO RAMOS(SP247462 - LEANDRO HENRIQUE BATELLA DO PRADO)

F. 75 - De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente. No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia. À SUDJ para as alterações pertinentes, no registro de autuação. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito. Oportunamente, devolvam-se estes autos em conclusão especialmente para que se delibere sobre a exceção de pré-executividade aqui apresentada (folhas 14/27).

EXECUCAO FISCAL

0048424-10.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IGNEZ PELLEGRINI CEZARE(SP097180 - JOSE HERIBALDO DE SOUZA)

Cuida-se de Execução Fiscal em cujos autos foi apresentada exceção de pré-executividade por meio da qual a parte executada sustentou ser indevida a cobrança, uma vez que o crédito exequendo se refere a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) supostamente derivado de valores por ela recebidos a título de pensão alimentícia e repassados integralmente aos seus filhos, únicos beneficiários dessas verbas. Aduziu, ainda, que, por isso, efetuou pedido de revisão do débito cobrado perante o órgão fazendário competente, sem que tenha obtido resposta até o momento, e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente rechaçou as alegações da parte executada, afirmando que a matéria suscitada exige dilação probatória, e, portanto, não pode ser analisada em sede de exceção de pré-executividade. Decido. Considerada a concepção estritamente legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, contudo, somente ao enfrentamento de questões cujo reconhecimento judicial não careça de provocação da parte ou, se depender de tanto, que não se imponha prolongamento probatório, nos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, a análise da matéria suscitada pela parte executada não pode ser realizada nesta via, por depender de dilação probatória. Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada e concedo à parte executada os benefícios da assistência judiciária, efetuando-se as anotações pertinentes. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0064568-59.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO CANTAREIRA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Cuida-se de Execução Fiscal em cujos autos foi apresentada Exceção de Pré-Executividade onde a parte executada, estando submetida a processo de recuperação judicial, quer que seja reconhecida a afirmada competência do Juízo onde se processa aquele feito, para a prática de atos executivos que impliquem constrição patrimonial voltada à garantia e posterior satisfação do crédito objetivado aqui. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente rejeitou integralmente as pretensões aduzidas na peça defensiva, e pediu a penhora de ativos financeiros pertencentes à parte executada (folhas 43/45). Decido. A tramitação da matéria suscitada em sede de exceção de pré-executividade está suspensa em todo território nacional. É assim porque, no Recurso Especial 1.694.261-SP, o Ministro Mauro Campbell Marques estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma, disso resultando a edição do Tema 987, do Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Portanto, não pode, agora, haver decisão sobre a defesa trazida a estes autos. Determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento, sendo que seu desarquivamento dependerá de requerimento da parte interessada, a ser apresentado quando restar possibilitado o seguimento do curso processual.

EXECUCAO FISCAL

0038732-50.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SG SOLUCOES E GESTAO EMPRESARIAL LTDA. - ME(SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO)

Cuida-se de Execução Fiscal em cujos autos a parte executada apresentou exceção de pré-executividade informando o parcelamento da dívida, e requerendo a extinção deste feito executivo ou, subsidiariamente, a suspensão do curso processual até o término daquele parcelamento. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a existência do aludido parcelamento, e pediu a suspensão deste feito (folhas 129/130). Decido. O parcelamento de um crédito, ocorrendo após o correspondente ajuizamento executivo, como ocorreu neste caso (folha 124), não conduz à extinção do feito - mas apenas à sua suspensão. Assim, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada apenas para suspender o curso executivo. Não deve haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a parte executada deu causa ao ajuizamento deste feito executivo. Determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0039486-89.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PORTAL DA VILA OLIMPIA PROMOCOES E EVENTOS EI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Cuida-se de Execução Fiscal em cujos autos foi apresentada exceção de pré-executividade onde se sustentou, em suma, a nulidade dos títulos executivos. Alegou a parte executada, a tanto, que não houve discriminação da forma de cálculo dos juros moratórios, e que é incabível a cumulação destes com multa. Além disso, arguiu o excesso da multa, no percentual de 20%, incidente sobre os valores exequendos. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente rejeitou as pretensões aduzidas na peça de defesa, e requereu a penhora de ativos financeiros pertencentes à parte executada (folhas 33/37). Decido. As certidões de dívida ativa em execução, com seus correspondentes anexos, indicam, de forma clara e pormenorizada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais, a origem do crédito exigido e sua natureza, a fundamentação legal e o período ao qual ele se refere, a sujeição à atualização monetária, com fundamentos para referida atualização, a data do vencimento, o número da inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo originário. Desse modo, restam atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, destacando-se que, ao contrário do que foi alegado pela parte executada, os parâmetros de cálculo dos juros moratórios foram indicados na folha 11. Por sua vez, inexiste óbice para a cumulação de juros moratórios com multa, uma vez que se possuem naturezas jurídicas distintas. Enquanto aqueles se prestam a remunerar o credor pela mora, a última constitui penalidade

aplicada em decorrência do inadimplemento. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DE DÍVIDA I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - Precedente jurisprudencial. IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2018) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CDA. HIGIEZ. DIVERSOS EXERCÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE. MULTA MORATÓRIA. 20%. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. COBRANÇA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. A constituição dos créditos tributários se deu por meio de declaração; ora, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme o disposto na Súmula nº 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. II. Os elementos por indicar na CDA constam dos arts. 2º, 2º e 5º, da Lei 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional, gozando a dívida de presunção de liquidez e certeza, conforme o art. 204 do CTN. Conforme consignado em sentença, a CDA contém todos os elementos exigidos pela legislação pertinente. Destarte, não infirmada sua higidez, acresce ainda dizer que a reunião, na mesma CDA, de créditos relativos a diversos exercícios não constitui vício, uma vez que não exerce qualquer espécie de óbice ao contribuinte nem há previsão legal em sentido diverso. III. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. IV. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Precedentes do STJ. V. A aplicação da Taxa SELIC obedece ao ordenamento jurídico em vigor. Precedentes. VI. Apelo improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289932/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA; Órgão Julgador: Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 04/07/2019; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2019) Quanto à multa de mora, no percentual de 20%, é oportuno observar que tem incidência prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96 e, existindo com propósito punitivo ou constritivo, sua monta deve ser tal que desestimule a inobservância do prazo, sendo certo que a jurisprudência já, em reiteradas oportunidades, confirmou a pertinência de tal percentual. A título de exemplo, vê-se: (...) 17. Reflete a multa moratória de 20% (fls. 31/36) positivada nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, descabendo falar em sua exclusão ou minoração. (Precedente:)(...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901356 - Processo: 0029545-62.2009.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 13/06/2014 - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVANA NETO) Não há de se falar, portanto, em nulidade da Certidão de Dívida Ativa que subsidia este feito executivo. Assim, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade aqui apresentada. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efeito impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, restando prejudicada a análise da medida constritiva pleiteada pela parte exequente na folha 37. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039591-66.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSELI LUCINDA DE ASSIS FRANCO - ME (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

apresentou exceção de pré-executividade (folhas 16/28), sustentando (a) nulidade da CDA e; (b) irregularidade na cobrança de juros, multa e correção monetária. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. É o caso que se apresenta. Passo a decidir. I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, So da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instrua a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se estes estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que existe nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum de débito, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2017) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SATE E AO INCR. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. (...) 3. Sendo ato administrativo enunciativo proferido por autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Conclui-se, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2017) Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento simulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal. Súmula 559: Emações de execução fiscal. É desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Conclui-se, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez asentada a responsabilidade e, caso a apelação considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-17.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fracionado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas insinuações. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo. II - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com multa moratória e com juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. III - MULTA CONFISCATÓRIA/ILEGAL: Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito e confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (virte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. I. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é afeível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Agn. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) DISPOSIÇÕES FINAIS DO exposto, rejeito a exceção apresentada. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a Roseli Lucinda de Assis - ME., CPF/CNPJ 10.439.587/0001-93 (citação - folha 15). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual exceção (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o

tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042940-77.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZETTI CONSTRUCAO E TOPOGRAFIA LTDA - EPP(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM)

Cuida-se de Execução Fiscal, intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de ZETTI CONSTRUÇÃO E TOPOGRAFIA LTDA - EPP, em cujos autos foi apresentada Exceção de Pré-Executividade onde se sustentou, em suma, a nulidade dos títulos executivos nos quais se funda este feito (folhas 20/36). Alegou a parte executada, para tanto, que as certidões de dívida ativa não discriminam a forma de cálculo dos encargos moratórios cobrados, e que há excesso da multa, no percentual de 20%, incidente sobre os valores exequendos. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente refutou integralmente as pretensões aduzidas na peça defensiva (folhas 47/50). Decido. As certidões de dívida ativa em execução, com seus correspondentes anexos, indicam, de forma clara e pormenorizada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais, a origem do crédito exigido e sua natureza, a fundamentação legal e o período ao qual ele se refere, a sujeição à atualização monetária, com fundamentos para referida atualização, a data do vencimento, o número da inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo originário. Restam atendidos, portanto, os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessário que apresentasse minuciosa memória de todos os cálculos engendrados. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DE DÍVIDA - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - Precedente jurisprudencial. IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA 01/03/2018) A par disso, é oportuno observar que a multa de mora, no percentual de 20%, tem incidência prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96 e, existindo com propósito punitivo ou construtivo, sua monta deve ser tal que constitua a inobservância do prazo, sendo certo que a jurisprudência já, em reiteradas oportunidades, confirmou a pertinência de tal percentual. A título de exemplo, vê-se (...) 17. Reflete a multa moratória de 20% (fls. 31/36) positada nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, descabendo falar em sua exclusão ou minoração. (Precedente)(...)(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901356 - Processo: 0029545-62.2009.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 13/06/2014 - Relator: JUIZ CONVOCADADO SILVA NETO) Sendo assim, não prospera a alegação de nulidade dos títulos executivos suscitada pela parte executada. Rejeito, pois, integralmente a exceção de pré-executividade oposta. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Sendo pedida a suspensão do curso processual, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

EXECUCAO FISCAL

0043347-83.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS E SP184991 - HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 40 que extinguiu a execução por ocorrência de decadência. Alega-se contradição posto que não fora aberta vista à fazenda antes do reconhecimento da decadência. FUNDAMENTAÇÃO Sem razão o embargante. A sentença foi baseada em extrato de fls. 35/39 que demonstra que a data da declaração e, portanto, da constituição do crédito é posterior à prazo legal para decadência. Se a Fazenda tem outros documentos que não traz aos autos, isso não é um erro do Judiciário. DISPOSITIVO Em vista do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração apresentados. Como o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049018-87.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE PEREIRA SANTOS(SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA)

Cuida-se de Execução Fiscal em cujos autos foi apresentada exceção de pré-executividade onde a parte executada, afirmando que os valores aqui exigidos (IRPF) decorreriam de fraude da qual teria sido vítima, informou que ajuizou ação declaratória de inexistência do crédito exequendo, anteriormente à propositura deste feito, perante a 4ª Vara Federal Civil desta Subseção Judiciária. Sustentando a existência de continência entre tais processos, pediu a extinção desta execução, ou, ao menos, a sua suspensão como o fim de se aguardar o julgamento daquela demanda ordinária, e, na hipótese de não serem deferidos tais pedidos, requereu o reconhecimento da inexistência do crédito exequendo. Além disso, pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente refutou integralmente a pretensão aduzida na peça de defesa (folhas 42/43), a despeito de reconhecer a possibilidade de ser verdadeira a afirmação do excipiente. Decido. Nos termos do artigo 56 do Código de Processo Civil, há continência entre ações quando houver identidade entre as partes e causas de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abranger o das demais. No presente caso, não há a alegada continência, uma vez que são totalmente distintas as causas de pedir e os pedidos relativos às demandas mencionadas. Assim, não é cabível a extinção deste feito executivo com fundamento na cogitada continência. Por sua vez, também não se pode suspender a tramitação desta execução fiscal, uma vez que não estão presentes as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário descritas nos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Em relação à matéria fática trazida pela parte executada como fundamento para o pretendido reconhecimento da inexistência do crédito aqui cobrado, cabe salientar que a figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, contudo, somente ao enfrentamento de questões cujo reconhecimento judicial não careça de provocação da parte ou, se depender de tanto, que não se imponha prolongamento probatório, nos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, a inexistência do débito sustentada pela parte executada não pode ser analisada nesta via, por depender de dilação probatória. É certo que, tendo reconhecido verdadeira probabilidade de ser verídica a afirmação apresentada pelo excipiente, a Fazenda Nacional assume os riscos pelo seguimento processual. Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada e concedo à parte executada os benefícios da assistência judiciária, efetuando-se as anotações pertinentes. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019391-04.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMBOLE COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 178/204), sustentando inexistência do título posto que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS e pela não incidência de inexistência dos créditos pagos a título de contribuição previdenciária sobre verbas referentes a férias indenizadas, adicional de 1/3 de férias, salário-família, aviso prévio indenizado, salário-educacional, auxílio-doença pagos pelos primeiros quinze dias de afastamento, auxílio-creche, adicional por hora extra, salário-maternidade, adicional noturno, auxílio-transporte e à refeição, descanso semanal remunerado, assistência médica e odontológica e bolsa estágio. Requer-se a suspensão da execução de forma liminar. Passo a decidir, dispensando a impugnação da exequente. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. Conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços - ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017). De certo também que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite a discussão acerca do ICMS sendo componente da base de cálculo do PIS/COFINS. Nesse sentido: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491772 - 0033361-66.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA 04/07/2018. No caso concreto, porém, a excipiente não somente aventara a tese da não composição do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem, contudo, carrear aos autos qualquer prova da efetiva incidência do tributo, de forma que não se exonerou do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. A questão somente pode ser decidida em sede de embargos à execução. Com efeito, o Poder Judiciário não é órgão de consulta e muito menos lhe é permitido dar soluções em tese. Em processos subjetivos em que se veiculam interesses individuais, é necessário que se comprove, concretamente, a subsunção dos fatos à norma fundamento do pedido. Assim, necessário verificar, no caso concreto, os fatos geradores e concretos sobre os quais incidiu a exceção fiscal impugnada e verificar, individualmente, se o ICMS compõe a base de cálculo do PIS/COFINS. Quanto à não incidência das verbas indicadas na peça de defesa, melhor sorte não tem a parte executada. O pedido principal dos embargos é o de que este juízo declare nulos os títulos executivos consubstanciados nas certidões de dívida ativa, posto serem ilícitos. Apesar da parte ter requerido a anulação do título, na verdade, a forma como o pedido é feito não desnatura a natureza jurídica de uma alegação em que se pretende retirar da base de incidência do tributo parcelas que se entendem devidas. Nesse caso, se o pedido for julgado procedente, a decisão judicial não iria anular a CDA, mas simplesmente determinar que se retirem do título executivo as rubricas sobre as quais não incidirá o tributo, correndo a execução pelo novo valor encontrado. Assim, não há comprometimento do título, posto que a liquidez é condição da ação, ou seja, requisito para o ajuizamento do executivo fiscal, mas não significa que não se possam retirar da certidão de dívida ativa parcelas supostamente indevidas, hipótese em que se admitir a substituição da CDA ou a juntada de demonstrativo de cálculo atualizado com o decote do que era indevido. Não é o caso, pois, de nulidade ou iliquidez do título, mas de pedido fundado em excesso de execução. O Código de Processo Civil de 2015, seguindo as orientações que inspiram as reformas do Código de 1973 é bastante rígido quanto ao tema da produção das provas e, principalmente, quanto à comprovação do excesso em sede de embargos à execução. Abrindo o tema, o art. 434 do CPC/2015 determina o momento da produção da prova documental que, no caso da petição inicial, é a do momento do ajuizamento. Por sua vez, em caso de excesso de execução, o art. 917, III e 3º e 4º do CPC - o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo - determina que cabe ao embargante comprovar não apenas o anabeatur (o que é mandatório para todos os tipos de ação), mas também o quantum debeat, sob pena de rejeição liminar da petição inicial, sendo este, ao mesmo tempo, condição específica da ação - interesse jurídico de agir -, nos termos do art. 17 do CPC e, também, fato constitutivo do direito em sede de embargos à execução fiscal, na mais pura acepção em que empregado no art. 373, I, do CPC. Portanto, ainda que o excesso não seja exatamente aquele acolhido ao final pelo juiz, deve a parte embargante, a fim de comprovar interesse se agir, juntar aos autos prova do excesso que entende existir na execução. No curso do processo de embargos à execução será apurado se aquele valor é devido e em que extensão por meio da instrução processual, é dizer, pericia. No caso concreto, a exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória, razão pela qual deve ser rejeitada. DISPOSIÇÕES FINAIS: Do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução e REJEITO a exceção apresentada. Dê-se vista à parte exequente para, em 30 (trinta) dias, dar prosseguimento ao feito manifestando-se sobre o extrato de fls. 174/176. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remeta-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0031631-25.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP217957 - FABIO ABRIGO DE ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 31/41), sustentando (a) nulidade da CDA e; (b) ilegitimidade passiva relativa ao pagamento débitos relativos à imóvel (foro, taxa de ocupação e laudêmio). A parte executada alega que teria transferido o domínio útil ou direito de ocupação do imóvel para outras empresas. A Fazenda Nacional alega, entretanto, que não houve comunicação da transferência para a Secretaria de Patrimônio da União - SPU. Requereu ao final exequente requer a rejeição da exceção e penhora online dos ativos financeiros da parte executada via sistema Bacen Jud. É o caso que se

apresenta. Passo a decidir.I - NULIDADE DA CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei no 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza correlação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial.E o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrita:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS À UNIÃO - MPNº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...)5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que não existe nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum devedor, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIALE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT-EA INCRA. DL.1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...)3. Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência4. Desconsiderar o ônus probatório consertário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Como efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal:Súmula 559: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial como demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Como efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juiz, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL.1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelação considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas insinuações. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo.II - ILEGITIMIDADE PASSIVA:A questão da incidência de laudêmio e demais encargos, até a comunicação efetiva da transferência junto à Secretaria de Patrimônio da União, já se encontra pacificada por meio de precedente obrigatório: APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE DÉBITO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ALIENANTE.I - A apelante afirma que o imóvel objeto da lide foi transferido à Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo - AFEPESP EM 15/12/2003. II - Conforme disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, a alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e ao Cartório de Registro Imobiliário. III - Enquanto tais procedimentos não forem adotados, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente, já que a transferência de domínio pactuada entre os particulares sem a anuência da União não a vincula. IV - Se é ônus do adquirente do domínio útil de imóvel da União regularizar a aquisição perante a Secretaria de Patrimônio da União, também é do alienante, se não quiser permanecer como responsável pelos juros, laudêmos, taxas e outros débitos em razão da coisa. V - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a não observância do dever de comunicar a SPU acerca da cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União, o alienante continua responsável pelo pagamento da taxa de ocupação. XIII - Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5027323-73.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019)Logo, o crédito é hígido.DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, rejeito a execução apresentada.Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CPF/CNPJ 51.194.280-0001-57 (citação - folha 29).A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, Iº, do CPC).Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada a revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

Expediente Nº 3097

EXECUCAO FISCAL

0510842-51.1994.403.6182 (94.0510842-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X BRAMIND MINERACAO IND E COM/ LTDA(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X CONDOM TRANSPORTES URBANOS LTDA(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X EXPRESSO BRASILIA LTDA(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X HOTEL NACIONAIS S/A(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA(SPI217472 - CARLOS CAMPANHÁ) X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SPI217472 - CARLOS CAMPANHÁ) X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SPI217472 - CARLOS CAMPANHÁ) X TRANSPORTADORA WADEL LTDA(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X VOE CANHEDO S/A(SP254144 - VERUSCA SEMINATE LOURENCO E DF021407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA E SP095409 - BENEC PAL DEAK E SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS)

Visto em inspeção.

F. 3192/3195 - Não conheço o pedido, uma vez que o pretendido levantamento de constrição se refere a imóveis cuja indisponibilidade foi decretada nos autos da ação cautelar n. 0000806-21.2005.403.6182 (verso da folha 2422 e folha 3427), que se encontra em segundo grau de jurisdição para exame de apelação, conforme indica o extrato de acompanhamento processual cuja juntada ora determino.

F. 3308 e 3338 - Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo como o fim de lhe informar que a providência solicitada (baixa de gravame) se refere a imóvel cuja indisponibilidade foi deferida em sede da ação cautelar n. 0000806-21.2005.403.6182, ficando este Juízo impossibilitado de cumprir a referida solicitação, uma vez que aqueles autos estão no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de apelação. Instrua-se o ofício com cópia do extrato de andamento processual anteriormente mencionado.

F. 3315/3316 - Oficie-se ao Juízo da 11ª Vara Federal do Distrito Federal informando-lhe que o imóvel, a que faz referência o ofício posto como folha 3316, teve sua indisponibilidade decretada nos autos da ação cautelar n. 0000806-21.2005.403.6182, que se encontram em segundo grau de jurisdição para julgamento de recurso, impossibilitando este Juízo de prestar a informação solicitada. Instrua-se o ofício com cópia daquele mesmo extrato de andamento processual.

F. 3324/3334 - Anote-se.

Por sua vez, em relação ao que consta das folhas 3309/3310, tem-se pedido de levantamento de constrição apresentado enorme de terceiros (LUIS ARAKAKI E OUTRA), desacompanhado de procuração que viabilize o patrocínio.

Cabe salientar que as partes ou terceiros interessados, ao se apresentarem em Juízo, devem-se qualificar adequadamente, sendo, por isso, descabida a utilização da vaga expressão e outra. Ademais, faz-se necessário que aquelas pessoas, quando não possuam capacidade postulatória, outorguem a quem detenha procuração que permita sua representação em Juízo.

Assim, após o cumprimento de todas as outras diligências anteriormente determinadas, intime-se LUIS ARAKAKI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize as apontadas deficiências.

Cumpra-se tudo com urgência e, após, tornem conclusos para apreciação do pleito apresentado por LUIS ARAKAKI bem como das defesas e exceções de pré-executividade aqui apresentadas (folhas 2448/2474,

2718/2741, 2649/2672, 3008/3041 e 3209/3210), dos embargos declaratórios postos como folhas 2997/3005, e das providências pedidas na folha 3269, pela parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0535366-73.1998.403.6182 (98.0535366-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESEBRA ELETRICA SOLDA ELETRONICALTD X RAUL SANTOS ROSSI X RUBENS GARCIA X SIRENE CAULI(SP010906 - OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK E SP139152 - MARCELO VIEIRA VON ADAMEK) X MIHAI CONSTANTIN CAULI(SP010906 - OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK E SP139152 - MARCELO VIEIRA VON ADAMEK) X RUBENS GARCIA X RAUL SANTOS ROSSI
Ante o trânsito em julgado da Sentença prolatada nos embargos decorrentes, os co-executados devem ser excluídos do polo passivo desta execução. Contudo, antes de efetivar-se tal medida, o montante por eles depositado deve ser levantado, conforme determinado na referida Sentença. Assim sendo, intime-se para comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Cumpra-se e, oportunamente, devolvam conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0051717-71.2004.403.6182 (2004.61.82.051717-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HELDAI DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA) X MARIA CECILIA PAULO X VERA CRISTINA NOGUEIRA(SP224249 - LIVIA MARIA MILED THOME)

F. 113 e 118 - Concedo às partes requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita, providenciando a Secretaria as anotações necessárias.

A coexecutada VERA CRISTINA NOGUEIRA POLICANO apresentou petição intitulada como exceção de pré-executividade, na qual requer não só o desbloqueio de valores penhorados via sistema Bacen Jud, como também a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Do mesmo modo agiu a coexecutada MARIA CECÍLIA PAULO, com o diferencial de que não só requereu o desbloqueio dos valores penhorados e a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, como também ofertou imóvel em substituição à penhora realizado via Bacen Jud.

Ocorre que as petições não trazem nenhum elemento como o intuito de impugnar o crédito aqui em cobro. Do mesmo modo, as peças não buscam o reconhecimento de ilegitimidade passiva das coexecutadas. Assim, deve-se reconhecer que foram apresentadas petições de alegação de impenhorabilidade e oferta de bens à penhora, e não exceções de pré-executividade.

Em relação aos valores penhorados de VERA, os elementos apresentados conduzem a conclusão de que os R\$ 6.461,87 bloqueados pela via do Bacen Jud são originários de caderneta de poupança (vide folha 117), dentro do limite legal, disso decorrendo sua impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Por isso, determino o desbloqueio do valor apontado no detalhamento constante como folha 110 destes autos.

Considerando que os valores já foram convertidos em penhora, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe as providências necessárias para a transferência correspondente à totalidade da penhora, sendo que o crédito deverá ser efetivado na Conta Poupança - Banco do Brasil, Agência 6809-8, Conta: 8.621-5 - discriminada no documento da folha 117.

Já em relação à MARIA, o que se alegou foi a impenhorabilidade dos valores constritos sob o argumento de que estes seriam frutos da sua atividade como trabalhadora autônoma. No entanto, a coexecutada não apresentou provas que corroborem tais alegações, motivo pelo qual o pedido de levantamento de valores deve ser indeferido.

Quanto aos pedidos para que a exequente seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, os pleitos devem ser indeferidos, já que, conforme explicado acima, o que se tem aqui é um mero despacho, o qual não se encaixa em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 85 do Código de Processo Civil.

Por fim, dê-se vista para a parte exequente, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da substituição de penhora pelo imóvel ofertado por MARIA PAULO (folhas 125/130).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053611-82.2004.403.6182 (2004.61.82.053611-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X PSS ASSOCIACAO PHILIPS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO E SP030566 - GERVASIO MENDES ANGELO)

Visto em Inspeção.

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.

Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes.

Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

EXECUCAO FISCAL

0028596-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDEPENDENCIAS.A.(SP156299 - MARCIO S POLLETE E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Considerando a interposição de recursos simultâneos pelas partes, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte autora, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte ré para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias.

Caso autor e ré deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acatados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com número de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033879-76.2008.403.6182 (2008.61.82.033879-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO E SP214763A - EDUARDO FELIPE MELLO E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Seção de Cálculos Judiciais.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Após tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035575-69.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027719-74.2004.403.6182 (2004.61.82.027719-3)) - MARCIO ROBERTO DE FREITAS(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP405113 - VALDIR BARBOSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, científico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020278-85.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0458841-12.1982.403.6182 (00.0458841-0)) - CARLOS EDUARDO JORGE RENTE(SP089206 - CARLOS EDUARDO JORGE RENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, científico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032108-48.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052377-41.1999.403.6182 (1999.61.82.052377-7)) - EYMARD DE ALBUQUERQUE PINHEIRO(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, científico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032109-33.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052377-41.1999.403.6182 (1999.61.82.052377-7)) - ROBERTO MUREB SALLUM(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, científico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032110-18.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052377-41.1999.403.6182 (1999.61.82.052377-7)) - ROBERTO DE ABREU CAMARGO(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, científico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032111-03.2017.403.6182(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524011-37.1996.403.6182 (96.0524011-4)) - MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE BARROS CONDE - ESPOLIO(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, cientifico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032118-92.2017.403.6182(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539381-85.1998.403.6182 (98.0539381-0)) - ANA PAULA GALEANO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, cientifico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032122-32.2017.403.6182(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538536-53.1998.403.6182 (98.0538536-1)) - JOAO JOSE DE MATOS(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, cientifico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032123-17.2017.403.6182(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554386-50.1998.403.6182 (98.0554386-2)) - RAFAEL TIERI PEPE(SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, cientifico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001800-92.2018.403.6182(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520929-27.1998.403.6182 (98.0520929-6)) - DAYL GOMES DA SILVA X ERIOSVALDO GOMES DA SILVA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, cientifico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2056

EXECUCAO FISCAL

0039834-75.1977.403.6182 (00.0039834-9) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ E COM/ MARIUTTI LTDA(SP013121 - FRANCISCO JOSE BERGAMIN)

Fl 52:

Em substituição à penhora ocorrida neste feito, consoante auto de penhora de fl. 08, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada INDÚSTRIA E COMÉRCIO MARIUTTI LTDA., a qual foi citada por mandado, conforme certidão de fl. 07, verso, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial; assinalo não ser o caso de início do prazo para interposição de embargos, tendo em vista que tal prazo já foi oportunizado aos executados em razão das penhoras anteriores.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Oportunamente, converta-se em renda a favor do exequente, expedindo-se o necessário.

Cumpridas as providências acima ou no caso de resultar negativo o bloqueio, fica mantida a penhora anterior, devendo a parte exequente manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040721-25.1978.403.6182 (00.0040721-6) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COSTA MUNIZ COM/ E IND/ S/A(SP034291 - Silvio Carlos Pereira Lima E SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR)

Fls. 429/429, verso:

Em substituição à penhora ocorrida neste feito, consoante auto de penhora de fls. 49 e 49, verso, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada COSTA MUNIZ COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, a qual compareceu voluntariamente a este feito, consoante petição de fls. 25/27, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial; assinalo não ser o caso de início do prazo para interposição de embargos, tendo em vista que tal prazo já foi oportunizado aos executados em razão das penhoras anteriores.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Oportunamente, converta-se em renda a favor do exequente, expedindo-se o necessário.

Cumpridas as providências acima ou no caso de resultar negativo o bloqueio, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0513290-26.1996.403.6182 (96.0513290-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAULO ABIB ENGENHARIA S/A X MARCOS CAETANO ROCHA X FRANCELINO CAETANO ROCHA X THEMISTOCLES ALVIM DE LIMA X JOSE EDUARDO BORGES MALHEIRO X FELIPE ARTUR PIE ABIB ANDERY X SIDNEY RIBEIRO DE GODOY JUNIOR X FLAVIO FROES DOLABELA X JUAREZ FONTANA DOS SANTOS X SERGIO AUGUSTO MACEDO DE REZENDE(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP119418A - ANANCI BARBOSA RODRIGUES DE AMORIM E MG037714 - LENICE VELLOSO E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Fl 535:

1. Tendo-se em vista que MARCOS CAETANO ROCHA e THEMISTOCLES ALVIM DE LIMA faleceram, consoante extratos de pesquisa de fls. 545 e 546, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das partes executadas JUAREZ FONTANA DOS SANTOS, SERGIO AUGUSTO MACEDO REZENDE, FLAVIO FROES DOLABELA, SIDNEY RIBEIRO DE GODOY JUNIOR, FELIPE ARTHUR PIE ABIB ANDERY, citadas por via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 313, 314, 316, 317 e 318, respectivamente; mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras

públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

- a) do inteiro teor desta decisão;
 - b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;
 - c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
 - d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.
- Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.
5. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos.
6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.
7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.
8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).
10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0013488-71.2006.403.6182 (2006.61.82.013488-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X START PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP.(SP185731 - ANDRE GOMES CARDOSO)

Fl 88:

1. Ante a rescisão do acordo de parcelamento, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada START PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - EPP., a qual foi citada por via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 17, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
 2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.
 3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.
 4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:
 - a) do inteiro teor desta decisão;
 - b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;
 - c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
 - d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.
- Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.
5. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos.
6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.
7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.
8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).
10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
- Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
12. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0049997-54.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X BIZ BOARD COMERCIAL LTDA X ABDUL KARIN EL BACHA X MOHAMAD ALI EL BACHA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Fl 41:

1. Ante a recusa do bem ofertado pela parte executada em petição de fl. 39 para garantia desta execução, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos coexecutados MOHAMAD ALI EL BACHA (citado por via postal conforme aviso de recebimento de fl. 37) e ABDUL KARIN EL BACHA (citado por via postal, consoante aviso de recebimento de fl. 38, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
 2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.
 3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.
 4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:
 - a) do inteiro teor desta decisão;
 - b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;
 - c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
 - d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.
- Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.
5. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos.
6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.
7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.
8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
9. Por derradeiro, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos os atos constitutivos que conferem poderes ao subscritor de fl. 38, no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0021291-90.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X INSOLVENCIA CIVIL DE CENTRO BENEFICIENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Fl 27:

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada CENTRO BENEFICIENTE DOS MOTORISTAS DE SÃO PAULO, citada por via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 08, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
 2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.
 3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.
 4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:
 - a) do inteiro teor desta decisão;
 - b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;
 - c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
 - d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.
- Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.
5. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos.
6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.
7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.
8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).
10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
12. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0036222-98.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X TRANSIT DO BRASIL LTDA (SP105973 - MARIA APARECIDA CAPUTO E SP244074 - REGINALDO FERRETTI DA SILVA)

Fls. 43 e 44:

1. Ante a recusa do bem ofertado pela parte executada em petição de fls. 39 e 40 para garantia desta execução, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada TRANSIT DO BRASIL S/A, citada por via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 08, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.
3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.
4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:
- a) do inteiro teor desta decisão;
- b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;
- c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.
- Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.
5. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.
6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.
7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.
8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).
10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
12. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0031599-54.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Fls. 35 e 36:

1. Ante a recusa do bem ofertado pela parte executada em petição de fls. 09 e 10 para garantia desta execução, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA., citada por via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 08, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.
3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.
4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:
- a) do inteiro teor desta decisão;
- b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;
- c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.
- Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.
5. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.
6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.
7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.
8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).
10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
12. Intimem-se as partes.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2803

EXECUCAO FISCAL

0552849-53.1997.403.6182 (97.0552849-7) - INSS/FAZENDA (Proc. VALDEANA V CASAS FERREIRA) X PLASTMYX IND/ COM/ LTDA X MAURO HENRIQUE DA SILVA X ODILON CHAVES MAILLO X PAULO ROBERTO MAILLO X ROBERTO PAULO GODOY X PEDRO ANTONIO VIZARIN (SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA E SP106331 - SANDRO RICARDO LENZI)

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Sobreveio notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que houve a rejeição liminar dos embargos à execução fiscal.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0548249-52.1998.403.6182 (98.0548249-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEMATIND/ E COM/ LTDA X GUALTERIO JOSE MAGENSCHAB

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos. Sobreveio notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresária suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

Expediente Nº 2804

EXECUCAO FISCAL

0504970-89.1993.403.6182 (93.0504970-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X CONFECÇOES NORABEL LTDA X JOSE CARLOS ZANOTTI X NORINA ZANOTTI(SP140079 - MARIA REGINA CALDEIRA TROISE E SP044968 - JOSE CARLOS TROISE) X SUELY MARIA ZANOTTI DE ROSA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Considerando-se que os valores penhorados nos autos (fls. 152/154) devem ser revertidos em favor da parte executada, proceda a Serventia à pesquisa de contas bancárias em nome da sócia SUELY MARIA ZANOTTI DE ROSA (CPF 593.697.368-91). Após, expeça-se ofício à CEF, para que proceda à transferência dos valores para as contas eventualmente localizadas.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0557759-26.1997.403.6182 (97.0557759-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DOIS LEÕES ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA(MASSA FALIDA) X RENE MAURICE TARANTO(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO) X DAISY CHAAYA SALEM TARANTO(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO)

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que transitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição.

É o relatório.

DECIDO.

A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.

Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente.

Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174.

E uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem o condão de reforçar essa compreensão:

O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.

São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens.

Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução.

Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito.

A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer.

O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retomando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram busca pelo devedor ou por seus bens.

A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade.

Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão.

O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva:

Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso como os recursos Públicos.

Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever de providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos.

Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis:

1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Extraí-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente:

1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das

respectivas dívidas fiscais.

2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

No caso dos autos, a exequente teve ciência da citação negativa da empresa executada e do coexecutado RENÊ MAURICE TARANTO em 22/09/1999 (fls. 32). Em 08 de junho de 2004, por seu turno, a Fazenda Nacional foi cientificada da citação dos executados por edital, sem que houvesse qualquer manifestação das partes.

Aproximadamente 8 anos depois da citação editalícia, nas datas de 19/06/2012 e 22/11/2012, a empresa executada e o sócio RENÊ MAURICE TARANTO compareceram aos autos. Após, os autos permaneceram mais uma vez sem movimentação efetiva até 16/07/2019, quando houve o reconhecimento da exequente da ocorrência de prescrição intercorrente.

Até o momento, portanto, o exequente não logrou êxito em localizar bens do patrimônio dos executados para o devido prosseguimento do feito, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data.

Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido.

Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS.

Com a extinção do feito, fica prejudicada a análise das matérias pendentes de apreciação opostas em exceção de pré-executividade.

Condeno a exequente a arcar com honorários advocatícios em favor da parte executada, que ora são fixados em 8% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, II, do Código de Processo Civil, por decorrência da aplicação do princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

Expediente Nº 2805

EMBARGOS A EXECUCAO

0044400-36.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024005-33.2009.403.6182 (2009.61.82.024005-2)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Vistos em inspeção. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. Trata-se de embargos à execução de sentença, que condenou a União Federal a arcar com honorários advocatícios em favor da ora embargada nos autos da execução fiscal n. 0024005-33.2009.403.6182 (em apenso), nos quais a embargante alega, em síntese, excesso de execução. Instada a se manifestar (fls. 163), a embargada concordou com os cálculos apresentados na petição inicial (fls. 167/169). É a síntese do necessário. DECIDO. A embargada concordou com o cálculo apresentado pela parte embargante. Assim, reconheceu a procedência do pedido. Diante do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 3.773,52, atualizado até abril de 2015. Deixo de apreciar o pedido de expedição de RPV, porquanto se trata de questão a ser analisada, oportunamente, nos autos da execução fiscal. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal em apenso, dispensando-se de imediato. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0042728-56.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033659-34.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO opôs embargos de declaração (fls. 50/51) contra a sentença proferida às fls. 46, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Saliente que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devendo ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devendo ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

004749-43.1992.403.6182 (92.0504749-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010691-84.1990.403.6182 (90.0010691-5)) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS - USIMINAS (SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS - USIMINAS opôs embargos de declaração (fls. 786/789) contra a sentença proferida às fls. 777/783, nos quais sustenta, em síntese, a existência de contradição em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho parcialmente.

No caso vertente, verifica-se que a sentença de fls. 777/783 incorreu em contradição, não nos termos em que alegado pela embargante, mas por não ter considerado a existência da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 ao condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

Dessa forma, onde se lê:

Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados no valor mínimo estabelecido pelo 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado do título executivo, após a devida aplicação da redução da multa, diante da sucumbência mínima da embargada, em conformidade com os artigos 85, 3º, I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Leia-se:

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 inserido nas certidões de dívida ativa.

Por fim, não merece prosperar a alegação de existência de omissão na sentença quanto à suposta necessidade de declaração da insubsistência da penhora em relação ao excesso de execução. Isso porque se trata de matéria atrelada ao feito executivo.

Frise-se que somente após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos e da retificação da certidão de dívida ativa será possível a adoção de providências atinentes à garantia existente na execução fiscal.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos, a fim de que sejam integrados mediante a fundamentação supra.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0010691-84.1990.403.6182.

P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016381-79.1999.403.6182 (1999.61.82.016381-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571111-51.1997.403.6182 (97.0571111-9)) - COML/ PARIZAN LTDA (SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 0571111-51.1997.403.6182.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 58).

Impugnação às fls. 59/62.

As fls. 198/200, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido inicial, com fundamento na confissão da dívida em decorrência da constatada adesão a programa de parcelamento.

As fls. 227/230, constata-se a reforma da sentença proferida, com determinação de prosseguimento do feito, tendo em vista a constatação de que não houve pedido expresso de renúncia ao direito deduzido nos presentes embargos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Não assiste razão à parte embargante ao alegar a iliquidez do título que represente a dívida exigida no feito executivo.

Cumpra deixar indene de dívidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC.

INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, dispensando a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018). É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança. De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afasta, assim, a alegação da nulidade da CDA. Da análise da documentação presente nos autos, ademais, não ficou constatado o pagamento integral da dívida por meio dos pagamentos realizados no curso do parcelamento a que aderiu a embargante. Nos termos das informações prestadas pelo ente fiscalizador às fls. 247/249, os comprovantes de pagamento acostados aos autos referem-se não apenas à dívida exigida na execução fiscal, inscrita sob n. 31.615.200-5 (fls. 50/54), mas também a outro débito, inscrito na CDA n. 31.615.199-8. Tal fato é comprovado, inclusive, ao se analisar as informações presentes nas guias de recolhimento juntadas às fls. 06/42, que trazem as informações pertinentes às duas dívidas ao discriminar as respectivas CDAs no campo específico. Assente-se que, diferentemente da alegação formulada pela embargante, os mencionados pagamentos foram também devidamente computados no âmbito da Receita Federal. Os apontamentos realizados em esfera administrativa com as amortizações lançadas pertinentes às duas dívidas têm sua comprovação suficientemente demonstrada nos extratos de fls. 247/249, oportunidade em que se constata a insuficiência dos pagamentos acostados aos autos para a total liquidação da dívida exigida. Ficou devidamente demonstrada, assim, a pertinência da argumentação do Ente Fiscal. Prevalence, portanto, a inscrição em dívida ativa, com saldo devedor atualizado para 07/2014 no valor de R\$ 118.983,00 (fls. 261), devendo prosseguir a ação executiva até a completa satisfação do crédito exigido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, atendidas as normas do art. 37-A, 1º, da Lei n.º 10.522/2002 (inserido pela Lei n.º 11.941/2009). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042683-48.1999.403.6182 (1999.61.82.042683-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530707-21.1998.403.6182 (98.0530707-7)) - ELETICA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP187384 - EDIRENE DOS SANTOS MARINHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente aos honorários sucumbenciais.

Instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a embargada - ora exequente - requereu a desistência do cumprimento de sentença (fls. 139/140).

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 do CPC, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS).

Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037193-64.2007.403.6182 (2007.61.82.037193-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046455-14.2002.403.6182 (2002.61.82.046455-5)) - CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA opôs embargos de declaração às fls. 420/425 contra a sentença proferida às fls. 418, nos quais sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão.

Instada a se manifestar, a União refuta as alegações formuladas pela embargante, e requer a manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

A sentença não se manifestou especificamente sobre a ocorrência da prescrição porquanto ficou reconhecida a validade do parcelamento celebrado pela parte ora embargante junto à União tendo inclusive sido constatado o recolhimento de parcelas enquanto o parcelamento esteve vigente, conforme extratos de fls. 343/364.

Como a vigência do acordo de parcelamento, tem-se por suspensa a exigibilidade do crédito tributário, e por conseguinte a interrupção do prazo prescricional.

Frise-se, ainda, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes se já houver encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Nesse sentido é o entendimento do STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) (STJ, EDcl no MS n. 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, Primeira Seção, j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Não verifício, portanto, a ocorrência do vício aduzido pela embargante.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Encobrinho, portanto, essa característica, devendo os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrinho propósito infringente, devendo ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018924-06.2009.403.6182 (2009.61.82.018924-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-32.2009.403.6182 (2009.61.82.002872-5)) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de cumprimento de sentença, que condenou a Embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da Embargante no montante de R\$ 481,66 (quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos).

A Embargada apresentou planilha de cálculos às fls. 75.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Para a análise do presente caso, não se pode perder de perspectiva que, atualmente, se exigem níveis elevados de desempenho do Poder Judiciário, no sentido de obter a máxima eficiência na prestação jurisdicional, cabendo ao juiz aplicar tanto as normas processuais, quanto substantivas para buscar essa efetivação da prestação jurisdicional, a fim de evitar, no caso das normas adjetivas, a realização de atos inúteis, custosos ou contraproducentes.

Neste contexto, a leitura doutrinária do conceito de interesse de agir, fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, trará valiosos subsídios para solução processual da pretensão apresentada, sem que se inquine o ato como violador do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Vejamos a lições de nossos doutrinadores.

Cândido Rangel Dinamarco destaca que não existe interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valeram as vantagens que dele é lícito esperar (in Execução Civil, São Paulo, Ed. RT, v. 2, p. 229).

Frederico Marques define com precisão: Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (in Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., v. I, p. 58).

Ora, não se pode admitir o prosseguimento de uma ação de valor ínfimo, com movimentação da máquina do Judiciário Federal, objetivando este específico fim.

Tem-se assentado não só na doutrina, como também a jurisprudência, que o processamento de ações de valor ínfimo é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deve conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual.

Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido, in verbis:

Execução fiscal - Importância considerada ínfima - Ausência de interesse processual de agir. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Nelson Jobim RE 240.217-4/SP, fonte: DJU data 11.02.2000, p. 32).

Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento destes feitos de valores irrisórios:

a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente de discussões acerca de valores antieconômicos;

b) O congestionamento da máquina judiciária, o que dificulta a recuperação dos créditos públicos em uma Vara de Execuções Fiscais; c) O prejuízo aos cofres públicos, já que o custo do processamento do feito é superior ao valor posto em discussão.

Deste contexto se depreende que a relação custo/benefício da presente ação é desproporcional, estando longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir.

Portanto, a desnecessidade da via processual eleita quando contrastada com o fim almejado - a utilização de ação processual para discutir valor considerado pela lei como ínfimo - impõe a extinção do feito sem a resolução do

mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001983-73.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015208-73.2006.403.6182 (2006.61.82.015208-3)) - RUHTRALOCACOES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 0015208-73.2006.403.6182.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 147/148).

Impugnação às fls. 188/1002.

Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 1003), a embargante reafirmou os argumentos expostos na peça inicial (fls. 1010/1026) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1029).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Desnecessária a produção de provas além das já acostadas aos autos, porquanto os presentes embargos tratam de matéria exclusivamente de direito, conforme se verificará durante a fundamentação.

Não assiste razão à parte embargante quanto à alegada nulidade da CDA.

Cumpra deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC.

INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidiêndola a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida.

Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação. 2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. 3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória. 5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada. 6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulny, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, o embargante não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA. Quanto à responsabilidade para o adimplemento da obrigação tributária imposta, restou clara a obrigação da empresa embargante quanto à satisfação do crédito tributário.

No caso concreto, a dívida tributária foi inscrita na dívida ativa com respaldo no art. 31 da Lei n. 8.212/91, in verbis:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei.

O dispositivo de regência ainda atribui à empresa contratante, ora embargante, a obrigação de recolhimento da exação ora exigida, em nome da empresa prestadora de serviços, e estabelece os requisitos para a compensação quando o recolhimento for efetivado pela empresa cedente da mão de obra contratada, nos termos do 1º:

1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Por tal razão, trata-se, na verdade, de responsabilidade exclusiva para o adimplemento da obrigação tributária, nos termos da já consolidada Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS. AFERIÇÃO INDIRETA DOS VALORES DEVIDOS:

POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DOS CRITÉRIOS EMPREGADOS: NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS: NÃO COMPROVADO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A correção das informações prestadas pelo contribuinte deve ser verificada pelo órgão fiscalizador; normalmente, mediante o exame da contabilidade, dos livros e demais documentos relacionados às contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Daí a obrigatoriedade de as empresas prestarem informações e exibirem documentação pertinente à fiscalização, conforme determina o 2º do artigo 33 da Lei nº 8.212/1991. 2. Para os casos em que a prestação de informações ou de documentos é deficitária, ou em que a contabilidade não registra os recolhimentos de acordo com sua movimentação real, a Lei de Custeio prevê a possibilidade da chamada aferição indireta dos valores devidos, nos termos do 6º de seu artigo 33. 3. A Lei nº 8.212/1991 regula apenas a forma como se faz a aferição indireta nas hipóteses de contribuição previdenciária incidente sobre a execução de obra de construção civil, como de vê pelo 4º do artigo 33 em comento. As demais hipóteses permanecem sem indicação dos critérios a serem empregados pelo Fisco ao proceder à aferição indireta dos valores devidos. 4. A ausência de previsão não tem o condão de tornar o procedimento ilegal, porquanto a revisão dos critérios adotados, seja administrativa ou judicial, é possível, a fim de que se verifique a adequação entre os valores devidos e os valores apurados, evitando-se, por exemplo, a fixação de alíquota superior àquela prevista para a contribuição devida. Precedentes. 5. Apenas se a documentação apresentada revelasse a tentativa do Fisco de impor ao contribuinte obrigações tributárias indevidas, é que os critérios empregados para a aferição indireta acarretariam a nulidade do lançamento. Não é o que se vê nos autos, todavia, concluindo-se pela legitimidade do procedimento utilizado e, consequentemente, pela subsistência do crédito lançado. 6. A Lei nº 8.212/1991, na redação original de seu artigo 31, previa a responsabilidade solidária de tomadores e prestadores de serviço. Somente como edição da Lei nº 9.711/1998, que deu nova redação ao artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, é que a responsabilidade tributária da tomadora de serviços pelo recolhimento das contribuições sobre a mão de obra de construção civil passou a ser exclusiva. 7. A partir da Lei nº 9.032/1995, que incluiu o 3º ao referido dispositivo, passou a ser prevista a possibilidade de a responsabilidade solidária ser elidida mediante a comprovação, pelo executor dos serviços, do recolhimento das contribuições devidas. E os fatos geradores de parte das contribuições abarcadas pela NFLD em discussão estão submetidos a esse regime. 8. É indiscutível que a responsabilização da apelante somente teria lugar a partir do momento em que restasse sem comprovação o recolhimento das contribuições pelas prestadoras dos serviços. E, de fato, a apelante não logrou demonstrar o recolhimento das contribuições devidas pelas prestadoras de serviços por ela contratadas. Esse ônus recai sobre a apelante, na medida em que a ação fiscal estava sendo executada na tomadora de serviços, e não nas prestadoras. Precedente. 9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, II, do CPC/2015. 10. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1419815 - 0013614-71.2000.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017) DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE PRESTADOR E TOMADOR DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA - ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO TOMADOR APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.711/98. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUBSTITUIÇÃO ACRESCIMOS LEGAIS. EXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA NOS EXECUTIVOS FISCAIS. 1. Embargante autuada com fundamento no artigo 31, da Lei nº 8.212/91, sobre fatos geradores ocorridos no período de julho de 2000 a dezembro de 2003. 2. A responsabilidade exclusiva pelo recolhimento da contribuição previdenciária (retenção) passou a ser da empresa contratante da mão-de-obra a partir de 01/02/99, início da vigência da Lei nº 9.711/98. Precedentes. 3. A questão sobre o direito da embargante, fundação pública de direito privado e entidade de assistência social, à desoneração tributária (imunidade), seja quanto ao disposto no artigo 150, inciso VI, ou no artigo 195, 5º, ambos da Constituição Federal, não comporta discussão no presente caso. 4. Eventual imunidade tributária da pessoa jurídica contratante do serviço não alcança as contribuições previdenciárias devidas pela empresa prestadora de serviços, essa sim contribuinte da exação. Regime de substituição tributária. 5. A teor do disposto no 2º do artigo 2º da Lei das Execuções Fiscais, A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange autuação monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Legítima a exigência simultânea/cumulativa, nos executivos fiscais, destes consectários sobre os valores originários da dívida ativa. 6. O artigo 13 da Lei nº 9.065/1995 estabeleceu que, a partir de 01/04/1995, os juros moratórios incidentes sobre créditos tributários federais devem ser equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, conhecida como taxa Selic. 7. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1518829 - 0010589-94.2007.4.03.6108, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 10/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

Na realidade, tal sistemática estabelece comando mais força a responsabilidade solidária para a satisfação dos tributos exigidos, nos termos da inequívoca disposição do art. 124, I do CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

A análise da documentação acostada aos autos, no entanto, revela que a parte embargante não demonstrou o cumprimento de suas obrigações tributárias, pois não ficou devidamente comprovada a retenção do tributo exigido na CDA, nem mesmo se comprovou o efetivo pagamento das contribuições por qualquer das empresas prestadoras de serviços.

Ressalte-se, nesse sentido, que a apresentação de certidões negativas de débitos previdenciários de quase todos os prestadores de serviços apresentadas pela embargante não é suficiente para a comprovação do adimplemento do débito inscrito em dívida ativa.

A parte embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetivo recolhimento dos valores referentes ao débito tributário em cobro, por meio da imprescindível apresentação de documentos que representem o efetivo adimplemento, nos termos da legislação pertinente, art. 31 da Lei n. 8.212/91.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 inserido nas certidões de dívida ativa.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048850-90.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030791-98.2006.403.6182 (2006.61.82.030791-1)) - VISCOPAR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

VISCOPAR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. opôs embargos de declaração (fls. 119/121) contra a sentença proferida às fls. 111/117, nos quais sustenta, em síntese, a existência de contradição na condenação da embargante aos honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança na execução fiscal do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

No caso vertente, verifica-se que a sentença de fls. 111/117 incorreu em contradição, pois não considerou a existência da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 ao condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

Dessa forma, onde se lê:

Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Leia-se:

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 inserido nas certidões de dívida ativa.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, a fim de que sejam integrados mediante a fundamentação supra.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0030791-98.2006.403.6182.

P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016201-38.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558796-88.1997.403.6182 (97.0558796-5)) - JOSE THEOPHILO (Proc. 1571 - RICARDO ASSEDE BEZERRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSÉ THEOPHILO em que se alega, em síntese, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 0558796-88.1997.403.6182. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 168/169). Em sua impugnação, a embargada sustentou a legalidade do redirecionamento da execução, e sustentou a manutenção do embargante no polo passivo da execução fiscal (fls. 172/174). É a síntese do necessário. DECIDO. Quanto à alegada ilegitimidade, no caso vertente, observa-se que o embargante foi incluído no polo passivo da execução fiscal por ser corresponsável pelo débito, consistente em contribuição previdenciária, nos termos da certidão de dívida ativa acostada aos autos do feito executivo. A esse respeito, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), e fixou tese no tema 13, como o seguinte teor: É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/1993, na parte em que estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, por débitos junto à Seguridade Social. Com a inovação legislativa e jurisprudencial, tornou-se inaplicável a responsabilidade solidária dos sócios com fundamento no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, restringiu-se a responsabilidade às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido diploma. O feito poderá ser redirecionado apenas aos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, e quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. A simples inclusão dos nomes dos sócios na certidão de dívida ativa, portanto, não é suficiente para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa física dos sócios, pois feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, foi determinado o redirecionamento da execução fiscal em relação ao embargante em razão da constatada dissolução irregular da empresa executada, tendo em vista a constatação de que a empresa não fora encontrada no endereço da diligência cumprida pelo oficial de justiça (fls. 32 dos presentes autos). De fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a dissolução irregular da empresa executada legítima o redirecionamento do feito ao sócio-gerente, o qual foi consolidado na Súmula 435: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nesse sentido, no julgamento de recursos repetitivos, o C. STJ manifestou o entendimento de que é possível o redirecionamento do feito em virtude da dissolução irregular da pessoa jurídica, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJe 28/06/2012; REsp n. 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp n. 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, Resp 1371128/RS, Relator Ministro Mauro Campbell, Primeira Seção, j. 10/09/2014, DJe 17/07/2014). Firme o entendimento de que apenas se admite o redirecionamento contra a figura dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas executadas, e nas hipóteses ora declinadas, a análise das informações presentes nos autos revela a impossibilidade de se admitir o redirecionamento do feito executivo em relação à parte embargante. Conquanto a parte embargante fizesse parte do quadro societário à época do fato gerador do crédito exigido, a análise dos dados constantes da ficha cadastral da empresa revela que não ficou devidamente configurada, na verdade, a sua dissolução irregular. Nesse sentido, às fls. 202/203 constata-se a alteração do endereço da empresa regularmente anotado desde 22/08/1996, em local diverso do endereço da diligência cumprida pelo oficial de justiça às fls. 32. Tendo em vista que a dissolução irregular da empresa executada teve fundamento no cumprimento do mandado cumprido em 29/08/1998, cabia à exequente esclarecer o endereço correto para cumprimento da diligência, e nos termos das anotações cadastrais já disponíveis à época. Esclareça-se, ainda, que o redirecionamento da execução fiscal somente poderia ocorrer após a constatação da dissolução irregular, razão deveser imediatamente desconstituídas as constrições que recaíram sobre o patrimônio da parte embargante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, para excluir o embargante JOSE THEOPHILO do polo passivo da execução fiscal. Como o reconhecimento da ilegitimidade passiva, resta prejudicada a análise dos demais pedidos formulados na exordial. Dou por levantados bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor embargante, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035712-22.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026901-88.2005.403.6182 (2005.61.82.026901-2)) - LUIZ AUGUSTO JUNIOR X LAUDISA OLIVA AUGUSTO X LEANDRO AUGUSTO (Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, em que em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 0026901-88.2005.403.6182. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 201). Impugnação às fls. 162/200. Promovida vista para réplica e intimadas as partes para especificarem provas, tanto a embargante quanto a embargada se se manifestaram pela desnecessidade de produção de provas (fls. 202 e 203). É a síntese do necessário. DECIDO. Assiste razão às embargantes ao alegar a nulidade da citação por edital realizada no curso da execução fiscal. Após as tentativas de citação via postal restarem frustradas, nos termos dos documentos representados às fls. 88/90 dos presentes autos, foi deferida às fls. 112 a citação por edital dos coexecutados. Da análise da reprodução dos documentos pertinentes ao feito executivo colacionados aos presentes autos, constatou-se, então, que a citação feita realizada não fora precedida de tentativa de intimação pessoal via oficial de justiça. No caso, tem-se por violada a regra processual que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para a citação do executado antes de se proceder à citação editalícia. Esse é exatamente o entendimento aplicado pela Jurisprudência consolidada: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. SÚMULA 414/STJ. PRESCRIÇÃO. ART. 40, 4, DA LEI 6.830/1980. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O STJ possui o entendimento firmado de que, para realização da citação por edital, é necessário que tenham sido utilizados todos os meios possíveis para localização do executado. O acórdão recorrido, alicerçado nas provas coligidas aos autos, constatou que não houve o esgotamento das diligências. Dessa forma, a averiguação da regularidade ou não da nulidade da citação por edital, pelo não cumprimento das diligências possíveis, implica revolvimento de aspectos fáticos e probatórios, o que é vedado em Recurso Especial, consoante o enunciado contido na Súmula 7/STJ, de seguinte teor: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. A Corte local entendeu que a Súmula 106 do STJ não comporta adequação casuística na hipótese sub judice, haja vista a inércia da Fazenda Nacional, conclusão em sentido contrário, para entender que a paralisação do feito decorreu dos mecanismos da Justiça, importa reexame de matéria fático-probatória, providência vedada, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ, como já decidiu a Primeira Seção do STJ, no REsp 1.102.431/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.4. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (REsp 1672918/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017). A regra ora aplicada advém da aplicação da Súmula n. 414/STJ, que estabelece de maneira inequívoca a necessidade de esgotamento de todos os meios possíveis de citação antes de promover a citação via edital. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. (Súmula 414, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009) É de rigor, portanto, a decretação da nulidade do ato citatório, com a consequente anulação de todos os demais atos praticados em relação aos coexecutados, ora embargantes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor embargante, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio dos embargantes, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055619-46.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008058-60.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZAKOMETANI MELO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que em que se pretende o reconhecimento da ilegitimidade da parte embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 21/23).

Impugnação às fls. 27/30.

Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 31), a embargante não manifestou interesse pela produção de provas (fls. 35-35-v).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Assiste razão à empresa pública embargante ao alegar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo.

Da análise da documentação acostada aos autos, constatou-se que a Caixa Econômica Federal não detém posse ou a propriedade do imóvel sobre o qual recaiu a exação exigida, figurando tão somente como credora

fiduciária da propriedade (fls. 15/16).

Nesse contexto, a responsabilidade pelo adimplemento do tributo sobre a propriedade do imóvel recai exclusivamente sobre os adquirentes, pois são os que detêm a real propriedade do imóvel.

Exatamente nesse sentido é o comando do artigo 27, 8º da Lei n. 9.514/1997, ao estabelecer a responsabilidade sobre encargos devidos em razão da propriedade do imóvel objeto de alienação fiduciária:

8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

A legislação tributária inclusive autoriza a aplicação do referido dispositivo ao caso concreto, ao admitir disposições em lei sobre a definição do sujeito passivo em relação às obrigações tributárias:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

A validade do 8º da Lei n. 9.514/1997 para o caso concreto é inclusive reconhecida pela jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE.

1. Aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. 2. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 3. Patente a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009929-54.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/04/2019)

Não há dúvidas, portanto, sobre a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito executivo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal em apenso.

Como trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos da execução principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

001793-48.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002259-02.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que alega a parte embargante, em síntese apertada, a inexistência da dívida.

A execução fiscal n. 0002259-02.2015.403.6182, objeto destes embargos, foi extinta com fundamento no pagamento do débito.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ocasião da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, pois além da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido nas certidões de dívida ativa, referida condenação foi albergada pelo pagamento.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009779-08.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038617-97.2014.403.6182 ()) - CASA DE TINTAS LOPES LTDA - EPP (SP193035 - MARCO AURELIO DE SOUZA E SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que alega a parte embargante, numa síntese apertada, a inexistência da dívida. A execução fiscal n. 0038617-97.2014.403.6182, objeto destes embargos, foi extinta com fundamento na ausência de pressuposto processual, porquanto houve a desconstituição do título executivo por meio de sentença - transitada em julgado - proferida no mandado de segurança n. 0017523-14.2015.4.03.6100. É a síntese do necessário. DECIDO. Por ocasião da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 56 e JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, desapensando-se de imediato. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028194-54.2009.403.6182 (2009.61.82.028194-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530146-94.1998.403.6182 (98.0530146-0)) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se pretende o cancelamento da declaração de ineficácia da transferência da propriedade do imóvel registrado na matrícula n. 66.969, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, averbada em decorrência de decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0530146-94.1998.403.6182. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao imóvel supramencionado (fls. 246). Em sua contestação às fls. 269/321, a embargada reconhece a procedência do pedido de cancelamento da averbação de ineficácia da transmissão da propriedade do bem imóvel. As fls. 340/343, reproduz-se decisão proferida na execução fiscal que determinou o levantamento da construção relativa à ineficácia da transmissão que se pretende desconstruir no presente feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto desta lide, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda, porquanto a decisão proferida naqueles autos implica a liberação da construção e torna desnecessário o provimento jurisdicional almejado neste processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, pois em sua contestação se manifestou pela procedência do pedido. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0039162-70.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031664-45.1999.403.6182 (1999.61.82.031664-4)) - EIDI NARDELLI (SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se pretende o cancelamento da declaração de ineficácia da transferência da propriedade do imóvel registrado na matrícula n. 100.324, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, averbada em decorrência de decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0031664-45.1999.403.6182. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao imóvel supramencionados (fls. 55). Contestação às fls. 59/60. Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 62), a União manifestou seu desinteresse na produção de provas (fls. 64). É a síntese do necessário. DECIDO. A fraude à execução vem tipificada no artigo 792 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução I - quando sobre o bem pendência ação fundada em direito real ou pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828, III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de construção judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei. No âmbito das execuções fiscais, aplicável, ainda, o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que, em sua redação original, dispunha: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Mais recentemente, foi editada a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, em vigor 120 dias após a publicação, a qual alterou a redação do caput do artigo 185 do C.T.N., in verbis: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Após a novidade legislativa, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o marco para aferimento da ocorrência da fraude à execução fiscal, no caso de alienação anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, é a data da citação válida do devedor, conforme se observa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando aprensão de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunha-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento original se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (Eclcl no AgrRgo no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgrRgo no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da

LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Pleno e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, quanto ao componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Pleno e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, portanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, 1141990/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 10/11/2010, DJe 19/11/2010).No caso dos autos, a parte embargante busca a desconstituição da penhora argumentando que a venda fora realizada livre de constrições à época.A análise do instrumento de promessa de venda e compra juntado às fls. 13/23 demonstra a venda do imóvel em 13/07/2000, data posterior à citação, realizada em 14/09/1999. A transferência do imóvel sobre o qual recaiu a constrição que se pretende desconstituir no presente feito, portanto, ocorreu quando a empresa executada já detinha conhecimento do teor da execução fiscal. A embargante possuía, assim, plenas condições de ter conhecimento da condição do proprietário do imóvel, razão pela qual deve-se manter a ineficácia da transferência da propriedade do bem imóvel.Além disso, tendo em vista a especialidade das regras atinentes aos feitos executivos ajuizados pela Fazenda Pública, a Corte Superior manifestou que é irrelevante a existência de boa-fé ou de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova da existência do conluio, para caracterizar fraude à Execução Fiscal, já que se está diante da presunção absoluta, jure et de jure, inaplicando-se a Súmula 375/STJ (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.249.225/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 07/02/2019, DJe 13/02/2019).Por fim, não há ofensa aos princípios constitucionais da segurança e certeza jurídicas, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Isso porque o argumento da segurança jurídica não pode abarcar fato atentatório contra a própria dignidade da justiça, portanto princípios e direitos constitucionais não são aptos a justificar, por sua própria essência axiológica, atos ilegais (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 5002662-91.2018.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Helio Egydio De Matos Nogueira, 1ª Turma, j. 30/08/2019, e-DJF 3 04/09/2019).Pelas razões acima expostas, mantenha-se a ineficácia decretada.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0036998-26.2000.403.6182 (2000.61.82.036998-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024510-39.2000.403.6182 (2000.61.82.024510-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimado o Município de São Paulo, nos termos do artigo 730 do CPC/73, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 128). Tendo em vista que o executado realizou o pagamento dos honorários a que foi condenado, este juízo determino a conversão em renda destes valores em favor da parte exequente (fls. 144), a qual foi realizada pela CEF às fls. 147/148. Promovida vista ao exequente, este informou que a conversão não obedeceu às formalidades exigidas (fls. 151/152). Em sequência, requereu a desistência do cumprimento de sentença (fls. 155/156). Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 do CPC, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil, tomando sem efeito a decisão de fls. 153. Eventual pedido de restituição dos valores convertidos em renda deverá ser realizado na esfera administrativa, uma vez que referida quantia atualmente se encontra na competência da Receita Federal. Como trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0048178-82.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058399-61.2012.403.6182 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta.

Intimado o Município de São Paulo, nos termos do artigo 730 do CPC/73, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 43).

Tendo em vista que o executado realizou o pagamento dos honorários a que foi condenado, este juízo procedeu à conversão em renda destes valores em favor da parte exequente (fls 60/61)

A exequente noticiou a satisfação do crédito

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Como trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0517983-24.1994.403.6182 (94.0517983-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-97.1987.403.6182 (87.0007677-5)) - IND/MECANICA BABBINI LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/MECANICA BABBINI LTDA

Vistos em inspeção.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente aos honorários sucumbenciais.

Em sua manifestação sobre o prosseguimento do feito de fls. 142/143, a embargada - ora exequente - requereu a desistência do cumprimento de sentença.

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 do CPC, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS).

Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0528796-42.1996.403.6182 (96.0528796-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501034-51.1996.403.6182 (96.0501034-8)) - PAES MENDONCAS/A(SP067275 - CLEDSON CRUZ E SP049173 - CLEIDE DE ABREU E SP096603 - DIEGO POLICARPO BEZERRA HERCE AIZCORBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X PAES MENDONCAS/A

Trata-se de Cumprimento de Sentença, que condenou a Executada a arcar com honorários advocatícios em favor da Exequente no montante de R\$ 605,01 (seiscentos e cinco reais e um centavo). A Exequente apresentou planilha de cálculos às fls. 188v. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a análise do presente caso, não se pode perder de perspectiva que, atualmente, se exigem níveis elevados de desempenho do Poder Judiciário, no sentido de obter a máxima eficiência na prestação jurisdicional, cabendo ao juiz aplicar tanto as normas processuais, quanto substantivas para buscar essa efetivação da prestação jurisdicional, a fim de evitar, no caso das normas adjetivas, a realização de atos inúteis, custosos ou contraproducentes. Neste contexto, a leitura doutrinária do conceito de interesse de agir, fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, trará valiosos subsídios para solução processual da pretensão apresentada, sem que se inquine o ato como violador do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Vejamos a lições de nossos doutrinadores. Cândido Rangel Dinamarco destaca que não existe interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custa mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar (in Execução Civil, São Paulo, Ed. RT, v. 2, p. 229). Frederico Marques define compreensão: Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (in Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., v. I, p. 58). Ora, não se pode admitir o prosseguimento de uma ação de valor ínfimo, como movimentação da máquina do Judiciário Federal, objetivando este específico fim. Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento de ações de valor ínfimo é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deve conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido, in verbis: Execução fiscal - Importância considerada ínfima - Ausência de interesse processual de agir. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir.

Recurso não conhecido (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Nelson Jobim RE 240.217-4/SP, fonte: DJU data 11.02.2000, p. 32). Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento destes feitos de valores irrisórios: a) sobrecarga dos serviços cartórios, decorrente de discussões acerca de valores antieconômicos; b) O congestionamento da máquina judiciária, o que dificulta a recuperação dos créditos públicos em uma Vara de Execuções Fiscais; c) O prejuízo aos cofres públicos, já que o custo do processamento do feito é superior ao valor posto em discussão. Deste contexto se depreende que a relação custo/benefício da presente ação é desproporcional, estando longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir. Por fim, o parâmetro adotado vai ao encontro do dispositivo no art. 20, 2º da Lei 10.522/02, justamente por se tratar de execução de honorários inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Portanto, a desnecessidade da via processual eleita quando contrastada como finalmejado - a utilização de ação processual para discutir valor considerado pela lei como ínfimo - impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039192-96.2000.403.6182 (2000.61.82.039192-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 001132-50.1999.403.6182 (1999.61.82.01132-3)) - SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL X SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente aos honorários sucumbenciais.

Instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a embargada - ora exequente - requereu a desistência do cumprimento de sentença (fls. 318).

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 do CPC, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS).

Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017012-68.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a inicial, fazendo juntar aos autos cópia do endosso ao seguro-garantia apresentado na execução principal.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019999-77.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a inicial, fazendo juntar aos autos cópia do endosso ao seguro-garantia apresentado na execução principal.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017220-52.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a inicial, fazendo juntar aos autos cópia do endosso ao seguro-garantia apresentado na execução principal.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016741-59.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a inicial, fazendo juntar aos autos cópia do endosso ao seguro-garantia apresentado na execução principal.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016376-05.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a inicial, fazendo juntar aos autos cópia do endosso ao seguro-garantia apresentado na execução principal.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016535-45.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a inicial, fazendo juntar aos autos cópia do endosso ao seguro-garantia apresentado na execução principal.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017246-50.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a inicial, fazendo juntar aos autos cópia do endosso ao seguro-garantia apresentado na execução principal.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017934-12.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a inicial, fazendo juntar aos autos cópia do endosso ao seguro-garantia apresentado na execução principal.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006575-49.2001.403.6182 (2001.61.82.006575-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0583594-16.1997.403.6182 (97.0583594-2)) - NAJI ROBERT NAHAS (SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 0583594-16.1997.403.6182. O embargante sustenta, em apertada síntese, a nulidade da constituição do título executivo, ocorrência de irregularidades que maculam a presunção de certeza e liquidez do crédito e questões de mérito que impugnaram conclusões da CVM. Em 01/12/2014, os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 1395). Às fls. 1400/1429, a embargada apresenta impugnação, na qual refuta as alegações e requer a improcedência do pedido. Promovida vista para réplica e intimadas as partes para especificarem provas (fls. 1430), a embargante sustentou a imprecisão dos argumentos da impugnação, reiterou as alegações iniciais e requereu a realização de provas (fls. 1434/1439). A embargada, por sua vez, sustentou a preclusão do pleito de produção de prova documental, tendo em vista que a petição inicial não foi instruída com os documentos necessários ao deslinde da controvérsia, e ainda se manifestou pela desnecessidade das provas pericial e testemunhal. Postula, por conseguinte, o julgamento antecipado do pedido (fls. 1441/1448). Às fls. 1452, o pedido de realização de provas foi rejeitado, decisão que foi integralmente mantida às fls. 1460, no julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo embargante. É a síntese do necessário. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar o pedido. Consta-se a desnecessidade da produção de provas, valendo salientar a preclusão da decisão que rejeitara os pleitos de produção de prova pericial e testemunhal, razão pela qual se passa ao julgamento do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. I - Prescrição. Apesar de não ter sido impugnada, a matéria da prescrição há de ser analisada de ofício. O ponto central a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos limites do CTN. É preciso mencionar que o débito ora discutido não tem natureza tributária, uma vez que tributo, nos dizeres do Código Tributário Nacional, é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (destaquei). Desta forma, cabível, a aplicação das disposições da Lei nº 6.830/80 relativas à prescrição dos créditos não-tributários. Se por um lado, o crédito em apreço não se submete ao CTN, de outro, também não lhe é aplicável a norma geral de prescrição constante do Código Civil, haja vista que, tratando-se de crédito advindo do exercício do Poder de Polícia - relação de Direito Público -, não seria correto, recorrer-se à analogia com o Direito Civil. Dando seguimento ao raciocínio, a decadência ou prescrição das multas administrativas, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisada conforme a interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. Com relação às infrações praticadas em período anterior à vigência da referida Lei Federal, por não haver, à época, previsão legal específica, aplica-se o prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/1932. Entende a jurisprudência que o dispositivo, apesar de definir a prescrição quinquenal para as dívidas passivas da União, também deve ser aplicado, face ao princípio da isonomia, aos casos em que a cobrança é do Estado contra o particular. A partir da edição da Lei nº 9.873/1999, a matéria passou a ser regida pelas regras nela postas. Transcrevo o art. 1º da referida legislação in verbis: Art 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Para melhor compreensão da matéria, transcrevo, também, o art. 1º - A da Lei nº 9.873/99, adicionado pela Lei nº 11.941/2009: Art. 1º - A Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Dessa forma, versando a Execução Fiscal sobre multas administrativas, deve-se distinguir, para fins de definição do prazo de prescrição aplicável, dois períodos distintos: o anterior e o posterior à vigência da Lei nº 9.873/1999, que estabeleceu o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Segundo o entendimento consolidado no Resp 1.115.078, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o artigo 1º da Lei 9873/99 estabeleceu, em verdade, o prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º - A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decenal para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. Neste exato contexto normativo, a contagem do lapso prescricional pressupõe a constituição definitiva do crédito. No caso, a parte embargante foi notificada do esgotamento da via administrativa, com ciência do acórdão que negou provimento ao recurso, para pagamento espontâneo. A elaboração da notificação é de 27 de janeiro de 1997 (fls. 7361). Nos termos do art. 1-A da Lei nº 9.873 de 1999, a CVM teria o prazo de 5 (cinco) anos para propor a ação de execução no intuito de haver o crédito público não tributário decorrente da aplicação daquela multa. Tendo em vista a data propositura da ação, não há que se falar de prescrição da pretensão executória nos termos do art. 8º, 2º da Lei 6.830/80. 2 - Competência da CVM e processo administrativo sancionador. O tema da competência da CVM para fiscalizar e regular o mercado diante da atuação das Bolsas de Valores Mobiliários merece uma breve introdução, que permitirá, na sequência, ingressar nas especificidades do caso concreto. É preciso recordar-se que, ao instaurar e conduzir o processo administrativo sancionador, a CVM atuou nos estritos limites de sua competência legal, não havendo, pois, amparo para a declaração de qualquer nulidade no processo administrativo, conduzido com respeito às garantias constitucionais já citadas. Nesse quadro, o processo administrativo sancionador tem como fundamento o art. 8º, inciso I, da Lei 6.385/76, sendo aplicada, de maneira subsidiária, a Lei nº 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A análise da conduta, por sua vez, decorre da exteriorização do exercício do poder de polícia pela CVM, a quem compete regulamentar e fiscalizar permanentemente as atividades e serviços do mercado de valores mobiliários, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores negociados (art. 8º, caput, I e III, da Lei nº 6.385/76). No caso concreto, a atuação da administração revela o exercício do processo administrativo sancionador, manifestação do poder de polícia. Sobre esse, ensina Hely Lopes Meirelles: Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares de que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional. (...) A razão do poder de polícia é o interesse social e o seu fundamento está na supremacia geral que o Estado exerce em seu território sobre todas as pessoas, bens e atividades. Supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 27ª ed., pp. 127). A coercibilidade é um dos atributos do poder de polícia, ou seja, a imposição coativa das medidas adotadas pela Administração, necessárias para a execução do ato ou aplicação da penalidade administrativa resultante do exercício do poder de polícia. O regular funcionamento do mercado de capitais depende da organização e regularidade dos instrumentos do mercado, de forma a atrair investimentos externos, promover o desenvolvimento do país e proteger aqueles que investem suas poupanças privadas, sendo que o direito a um mercado de capitais hígido é bem jurídico supraindividual, difuso, pertencente a toda a coletividade, de relevo social inequívoco. A razão da disciplina legal e regulatória pela CVM é assegurar a existência de um mercado de valores mobiliários eficiente, fundamental para o desenvolvimento econômico de uma sociedade moderna, permitindo uma alocação dos recursos econômicos dos investidores em atividades econômicas, junto a empresas também mais eficientes. Mencione-se que cabe a ela assegurar o bom funcionamento do mercado de valores mobiliários, mediante a exigência de que todos os participantes do mercado forneçam aos investidores as informações necessárias à tomada de decisões sobre os investimentos e cumpram suas obrigações, que os conselheiros de administração observem seus deveres de diligência e lealdade, bem como os agentes autônomos de investimento atuem dentro do regulamentado. 3 - Nulidade do título executivo: A constituição dos créditos da Fazenda Pública há de obedecer ao devido processo legal, por meio da garantia ao contraditório e à ampla defesa, a fim de implementar, no plano concreto, as garantias fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 5º, LIV e LV). Existe um roteiro esperado para confirmação do respeito ao devido processo legal na seara administrativa. Se não, vejamos. Com o recebimento da Notificação de Débito, aguarda-se o escoamento do prazo para que o administrado, caso queira, pague ou recorra à instância administrativa superior. A Fazenda Pública somente pode considerar devidamente constituído o crédito público, dotado da necessária liquidez, certeza e exigibilidade para cobrá-lo em juízo, se respeitar os trâmites legais, inclusive os prazos que o contribuinte tem para se insurgir contra a cobrança, seguindo-se às determinações de seu contencioso administrativo. A luz dessas premissas, considero que não merecem prosperar as alegações de ilegalidade do processo administrativo, que culminou na inscrição do débito em dívida ativa. Nesse sentido, a certidão de dívida ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto ao crédito exequendo. É importante ter em mente que o procedimento administrativo para aplicação e cobrança dos créditos da Comissão de Valores Mobiliários, decorrentes de aplicação de multa em inquérito, está previsto na Resolução nº 454/77 do Conselho Monetário Nacional (CMN). Feitas essas considerações, a análise do inquérito administrativo IA nº 07/89 - instaurado para a apuração dos fatos que ensejaram a lavratura do título executivo - demonstra o atendimento de todos os requisitos exigidos pela lei de regência à época, bem como permite concluir que não houve violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa na fase de tramitação do inquérito administrativo. A apuração dos indícios de manipulação do sistema financeiro em que operava a parte embargante foi desenvolvida nos autos do processo administrativo, juntado em mídia digital às fls. 1458 do processo judicial. O relatório de folhas 1778 a 1827 do Inquérito Administrativo IA nº 07/89 demonstra que, após a prestação de esclarecimentos e concluída a fase preliminar, foi apurado que o embargante era direto por operações realizadas nas Bolsas de Valores do Rio de Janeiro e São Paulo que resultaram na criação de condições artificiais de oferta e demanda, assim como na manipulação de preços conceituadas na ICVM nº 08, de 1979, segundo a Comissão de Inquérito. Constatou-se a participação da embargante desde a instauração do processo administrativo. Pautado por esse contexto, procedeu-se, por exemplo, à colheita de declarações do embargante em 12/07/1989 (reduzida a termo às fls. 622/626 do processo administrativo), como fim de esclarecer os fatos investigados, oportunidade em que o depoente se fez acompanhar inclusive de seu advogado. As informações prestadas foram minuciosamente detalhadas no trabalho de conclusão de diligências de 24/11/1989, juntado às fls. 2451/2465 do processo administrativo, demonstrando-se coerente a análise dos fatos investigados. Esse trabalho de condução do inquérito, notadamente como o termo exarado no voto de fls. 1828/1831 do inquérito administrativo demonstra o encerramento da fase preliminar do inquérito com claro respeito às normas vigentes, notadamente a Lei nº 6.385/76. Na sequência, as conclusões do relatório foram aprovadas por unanimidade pela Diretoria Colegiada da Comissão de Valores Mobiliários. Conforme reunião do Colegiado da CVM nº 03/90, foi determinada a instauração de processo administrativo sancionador, com a determinação de apresentação de defesa (folha 2534 a 2536 do Inquérito Administrativo IA nº 07/89). O embargante foi devidamente notificado para apresentação de defesa, sendo cientificado do prazo normativo para tanto, nos termos do art. 5 da então vigente Resolução CMN nº 454, de 1977, conforme intimação de folha 2578 e verso do Inquérito Administrativo IA nº 07/89. Em 30/01/1990, determinou-se a intimação do embargante para produzir sua defesa, nos termos da instrução CMN nº 454/77, que foi apresentada às fls. 3154/3296. O julgamento, por fim, está demonstrado às fls. 6249/6258, oportunidade em que os argumentos apresentados pelo embargante foram analisados, inclusive com a apreciação das preliminares; todos afastados. A conclusão lançada às fls. 6152/6164 foi, posteriormente, confirmada na instância recursal administrativa (fls. 7287/7317), sendo que a parte embargante não apresentou nenhum fato que pudesse macular a regularidade do processo administrativo, cujo o procedimento se mostrou fundamental para a imposição da dívida exigida no título executivo, o qual se pretende desconstituir. No processo administrativo, do qual decorreu a imposição da multa impugnada pela parte embargante, constatou-se o cometimento do ilícito praticado no âmbito do mercado financeiro, levando em conta as informações relevantes apresentadas no âmbito do procedimento. Não se observam fatos pendentes de análise no âmbito do processo administrativo, que pudessem infirmar a higidez do título executivo. Nesse exato contexto, o embargante não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que infirme a validade do procedimento administrativo que culminou com a formação do crédito público não tributário. É de se ressaltar, demais disso, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar ao embargante a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança. Afasto, portanto, a alegação da nulidade do título executivo. 4 - A comprovação de prejuízos à ordem econômica. O controle externo da Administração Pública por parte do Poder Judiciário deve observar determinados limites, a fim de garantir a legalidade da atividade administrativa considerada em seu sentido amplo. Essa atuação abrange casos de manifesto desvio de poder e de finalidade, sendo defeito invadir o juízo de oportunidade e conveniência, salvo em casos de evidente violação à razoabilidade e proporcionalidade, hipótese que não se coaduna com o caso em tela. Nos autos do IA nº 07/89, foi amplamente discutida a repercussão negativa, após o incremento das negociações levadas a termo pelo embargante, para a saúde do ambiente de negócios com valores mobiliários. A conduta de manipulação de preços que culminou na criação de um ambiente artificial que trouxe consequências para a ordem financeira, conforme se verificou no curso da instrução do processo administrativo. O julgamento do Inquérito Administrativo IA nº 07/89 ocorreu mediante a realização de quatro sessões de julgamento, respectivamente em 30 de novembro de 1994, 1 de dezembro de 1994, 02 de dezembro de 1994 e 27 de dezembro de 1994. Conforme determinado pelo Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, o embargante foi condenado como responsável direto pelas operações realizadas em Bolsas de Valores em seu próprio nome e dos demais participantes do Grupo Nahas. Considerada a existência de antecedentes na CVM, foi condenado ao pagamento de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor das operações realizadas pelo referido Grupo, e que totalizando, em moeda da época, R\$ 252.288. 784,99 corrigida monetariamente até a data do seu efetivo pagamento. Vale relembrar que o ato infracional que deu origem à instauração do inquérito está relacionado na PORTARIN CVM/PTE/N28/1989, a qual designou a Comissão de Inquérito para apurar a eventual ocorrência de criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preços de valores mobiliários, a manipulação de preço, realização de operações fraudulentas, uso de práticas não equitativas, assim como a concentração excessiva de operações e a responsabilidade de intermediários e de Bolsa de Valores, que ensejaram a decretação do recesso das Bolsas no dia 12 de junho de 1989 (folha 01 do Inquérito Administrativo IA nº 07/89). Nesse sentido, a questão de fundo foi constatada no curso da instrução do processo administrativo cuja a conclusão foi no sentido de que a conduta do embargante afetou o equilíbrio do mercado financeiro. E da leitura do processo administrativo e das provas documentais produzidas não há razões para contrariar a conclusão. Segundo a embargada, o embargante, participou de uma série de operações casadas com o GRUPO NAHAS, objetivando supervalorizar as ações negociadas em contratos de opções compradas a D+0 e vendidas a D+5. Houve também elevação dos preços dos ativos de forma artificial na bolsa de valores do Rio de Janeiro. Outro ponto. O embargante era beneficiado ao se utilizar de uma rede ampla e complexa de pessoas, físicas e jurídicas, para o incremento da procura dos ativos mobiliários, o que acarretou aumento artificial dos preços das ações negociadas, e, por conseguinte, expressivos ganhos ao embargante. A parte embargada aponta que a alta dos preços era sempre mais alimentada pelo prazo de que dispunha para o pagamento das ordens de compra das ações, e assim se operava como rolagem das posições em bolsa, figurando o embargante nas duas pontas em suas negociações, ou seja, vendendo ativos para si. Para evitar o surgimento de evidências e a consequente identificação das irregularidades praticadas, as operações acima eram registradas nas Bolsas de Valores em nome de intermediários (laranjas), clientes de corretora membro da bolsa, a fim de que estas não tivessem acesso ao nome dos comitentes finais, fato este que afasta a alegação de que houve autorização válida das mesmas. O GRUPO NAHAS promoveu uma série de operações casadas em junho de 1989, liquidando, antecipadamente em D+0, na Bolsa de Valores de São Paulo, as opções de venda, mediante emissão de cheque sem a suficiente provisão de fundos, que, por sua vez, seria utilizado para quitar, posteriormente, as opções de compra a serem realizadas na Bolsa do Rio de Janeiro com D+5. Como o cheque emitido para a quitação das opções de venda estava sem fundos e a opção de quitação da compra a D+5 não se realizou, determinando-se o imediato pagamento do negócio, houve uma crise sistêmica nas bolsas de valores do Rio de Janeiro e de São Paulo. A solução dada no processo administrativo ganha ainda mais relevo quando se constata o dano à ordem econômica brasileira decorrente do fato de que vários investidores ficaram inadimplentes, gerando um passivo descoberto acima das

capacidades financeiras das bolsas; por isso o recesso. E a crise resultou na quebra da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, perdas significativas ao público investidor, ao mercado de títulos e valores imobiliários. Conclui-se, retomando o início do tópico quanto ao respeito ao princípio da legalidade, que as condutas acima descritas estavam previstas na Instrução CVM nº 08, de 1979, item II, tendo por base legal os artigos 4º, V e VII e 18, II, ambos da Lei nº 6.385, de 1976. Dai não se falar em violação ao princípio da legalidade estrita. Não sancionar esta atuação significaria chancelar uma conduta nociva que afeta substancialmente a credibilidade do mercado de capitais brasileiro e a credibilidade dos seus órgãos fiscalizadores. Em linhas gerais, fundamenta-se a sanção imposta. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custos, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeneo a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados em 3% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, IV, do Código de Processo Civil, atendidas as normas do art. 37-A, 1º, da Lei n.º 10.522/2002 (inserido pela Lei n.º 11.941/2009). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal n. 0583594-16.1997.403.6182. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015223-76.2005.403.6182 (2005.61.82.015223-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1996.61.82.513631-0 ()) - ALVES AZEVEDO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INSS/FAZENDA (Proc. ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

ALVES AZEVEDO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. opôs embargos de declaração (fls. 401/405) contra a sentença proferida às fls. 399, nos quais sustentou, em síntese, a existência de obscuridade, omissão e contradição.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

PA 1,10 Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infrigente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Encobrinho, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrinho propósito infrigente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp nº 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031071-06.2005.403.6182 (2005.61.82.031071-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041672-08.2004.403.6182 (2004.61.82.041672-7)) - MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA. (SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução fiscal em que alega a parte embargante, numa síntese apertada, o direito à compensação dos créditos tributários exigidos nas execuções fiscais 0052219-10.2004.403.6182 e 0041672-08.2004.403.6182 decisão de fls. 78, proferida no curso dos embargos à execução 0031072-88.2005.403.6182 em 05/07/2005, determinou o seu apensamento aos embargos 0031071-06.2005.403.6182, com a unificação de todos os atos neste processo. Instada a emendar a petição inicial (fl. 74), a embargante o fez às fls. 79/163. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 166). Impugnação às fls. 169/175. Promovida vista para réplica e intimada a parte para especificação de provas (fls. 179/212), a embargante pleiteou a produção de perícia técnica contábil, deferida às fls. 213/214. As fls. 244/245, a embargante informa a ocorrência de anistia em relação ao crédito inscrito na CDA 80.6.04.058577-88, razão pela qual manifestou sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação às fls. 92/125 no bojo do feito n. 0031072-88.2005.403.6182, e requereu a extinção do feito exclusivamente em relação à CDA 80.6.04.058577-88. Os quesitos foram apresentados pelas partes às fls. 298/302 e 223/224, oportunidade em que a parte embargante indicou também seu assistente técnico. Foi determinada, também, a substituição do perito às fls. 289. As fls. 323/605, foi apresentado o laudo pericial contábil. As partes, por sua vez, apresentaram sua manifestação sobre a perícia contábil às fls. 619/632 e 637/641. É a síntese do necessário. DECIDO. Exigem-se, nas ações executivas em apenso, os créditos tributários inscritos nas CDAs reproduzidas às fls. 84/91 (inscrições nºs. 80.2.04.006436-83, 80.2.04.029217-45, 80.6.04.007149-97) e às fls. 26/31 (nºs 80.2.04.038488-55 e 80.6.04.058577-88). Tendo em vista a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação apresentada nos embargos n. 0031072-88.2005.403.6182 (fls. 92/125), deve-se reconhecer a extinção do feito em relação à CDA 80.6.04.058577-88. Quanto ao título executivo n. 80.2.04.029217-45, ficou constatado o seu cancelamento, nos termos da manifestação apresentada pela União às fls. 16 dos autos da execução fiscal 0041672-08.2004.403.6182. Passo à análise dos argumentos formulados em relação aos créditos tributários remanescentes. A embargante sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa em razão da alegada existência de direito creditório pertinente a compensações suficientes para a extinção do crédito exigido. Alega a existência de equívoco no preenchimento da declaração entregue, que teria sido sanado posteriormente por meio de DCTF retificadora, oportunidade em que foi apurado crédito suficiente para a satisfação de todo o débito exigido nas execuções fiscais, razões pela qual pugna pela extinção do crédito tributário. A União sustenta o descumprimento dos requisitos necessários para o efetivo reconhecimento da compensação alegada pela parte embargante, e também a impossibilidade de apresentar declaração retificadora após o encaminhamento para inscrição do crédito tributário, como é no caso dos autos. Nesse contexto, foi realizada perícia contábil com vistas ao esclarecimento das controvérsias apresentadas pelas partes. Da análise dos autos, constatou-se a impossibilidade de produção de efeitos em relação às declarações retificadoras apresentadas pela embargante em relação às inscrições nºs. 80.2.04.006436-83, 80.6.04.007149-97 e 80.2.04.038488-55. Consoante a documentação de fls. 30/31, 51/56, 51 e 62, verifica-se a apresentação das retificações às declarações originais tão somente em 30/09/2004, data posterior à inscrição do débito em dívida ativa, em 20/09/2004. O fato foi inclusive constatado pelo perito contábil em sua resposta ao primeiro quesito formulado pela embargada, às fls. 337. Nos termos da legislação de regência, a realização das retificações apresentadas pela embargante somente é admitida antes da inscrição em dívida ativa. A regra em destaque é disposta de maneira inequívoca na redação vigente do art. 74, 3º, III da Lei n. 9430/1996 à época da entrega da declaração retificadora: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (...). III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) A Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é remansosa ao aplicar o dispositivo em casos idênticos aos dos autos: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA APRESENTADA APÓS INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDO. - Os débitos de COFINS foram inscritos em dívida ativa em 16/09/2004 (fl. 19), apelante promoveu a compensação de créditos com os débitos em referência através da DCTF retificadora transmitida em 29/10/2004 (fl. 103), amparando-se em decisão proferida na ação ordinária nº 96.1202634-3. Consoante prevê o artigo 74, 3º, III, da Lei nº 9.430/96, após efetuada a inscrição do débito em dívida ativa, incabível a compensação. - Anoto que o meio apto para insurgir-se o contribuinte contra a decisão administrativa é o recurso à instância própria ou a propositura de ação judicial pertinente, não sendo apropriada a pretensão de exame de compensação em sede de embargos à execução fiscal, como se pretende na espécie, por expressa vedação contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. - Apelação e remessa oficial provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Apelação nº 1359996 - 0005525-62.2005.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA A NOBRE, julgado em 27/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO VIA DARF COMPROVADOS. COMPENSAÇÃO APÓS INSCRIÇÃO DO DÉBITO. INCABÍVEL. COMPENSAÇÃO REJEITADA. AUSÊNCIA DE CRÉDITOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. REMESSA OFICIAL E APELO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DA EMBARGADA IMPROVIDO. 1. Remessa oficial tida por interposta, uma vez que o valor da presente execução supera o limite previsto no 2º do artigo 475, do CPC, incluído pela Lei nº 10.352/2001. Os débitos discutidos nestes autos referem-se ao período de apuração de 06/2000 a 12/2000 e 11/2001. 2. A Receita Federal cancelou integralmente os débitos de 11/2000, 12/2000 e 11/2001 e parcialmente o débito de 10/2000. Em relação a estes débitos a ação perdeu o objeto ante a carência superveniente da ação, devendo o processo ser extinto nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Jurisprudência. 3. A luz do inciso III, do 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96 não cabe compensação de crédito com débitos inscritos em dívida ativa. Os débitos de COFINS (de 06 a 09/2000 e parte do mês 10/2000) foram inscritos em 30/10/2003. A compensação via DCTFs retificadoras foram transmitidas em 13/01/2004. Jurisprudência. 4. A Lei 9.430/96 (art. 74, 2º) permite ao contribuinte aproveitar seu crédito para satisfazer débitos relativos aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação efetuada pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, ou seja, sujeita-se à fiscalização pela Administração, que poderá rejeitá-la. 5. O Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, protocolado em 20/01/2004 foi analisado pela DRF/Sorocaba, a qual concluiu que não existia crédito de PIS a ser compensado com os débitos daquele processo, mantendo a inscrição em dívida ativa. 6. Os embargos à execução não constituem meio processual idóneo para a declaração ou apuração de saldo em favor do contribuinte e a partir deste declarar a extinção do crédito tributário, tendo em vista a vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. 7. A apresentação de declaração pelo contribuinte (DCTF) dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade, com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal, como ocorreu no caso. Jurisprudência. 8. Mantida a sentença na parte que declarou inexigíveis as exações referentes aos meses de novembro/2000, dezembro/2000 e novembro/2001; devida a cobrança dos débitos de junho a setembro de 2000. Deve ser reformada para o débito de outubro de 2000, parcialmente cancelado pela Delegacia da Receita Federal. 9. Remessa oficial e apelo da embargante parcialmente providos para extinguir parte do débito de outubro/2000. Apelo da embargada improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1683298 - 0038907-15.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019) Tendo em vista que a compensação apontada teve origem em declaração retificadora apresentada fora do prazo previsto em lei, não merece prosperar, portanto, a alegada quitação do crédito tributário em relação às inscrições nºs. 80.2.04.006436-83, 80.6.04.007149-97 e 80.2.04.038488-55. Cumpre deixar indene de dívidas que prevalece a presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos nas certidões de dívida ativa. A embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a alegada inexigibilidade dos títulos executivos nºs. 80.2.04.006436-83, 80.6.04.007149-97 e 80.2.04.038488-55 acostados às iniciais dos feitos executivos, não havendo nenhum elemento de prova que venha a infirmar sua presunção de liquidez e certeza. Os títulos executivos contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança. Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA. Diante do exposto: HOMOLOGO A RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO e JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil, em relação à CDA n. 80.6.04.058577-88. JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, em relação à CDA 80.2.04.029217-45, em razão do seu cancelamento, nos termos da manifestação apresentada pela União às fls. 16 dos autos da execução fiscal 0041672-08.2004.403.6182. JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custos, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo legal inserido nas certidões de dívida ativa. Condeneo a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados que ora são fixados no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, atendidas as normas do art. 37-A, 1º, da Lei n.º 10.522/2002 (inserido pela Lei n.º 11.941/2009), de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico correspondente aos créditos tributários representados pelas inscrições nºs. 80.2.04.006436-83, 80.6.04.007149-97 e 80.2.04.038488-55, devidamente atualizados desde o ajuizamento dos embargos, nos termos das regras da tabela publicada pelo CJF. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015734-40.2006.403.6182 (2006.61.82.015734-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035707-88.2000.403.6182 (2000.61.82.035707-9)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODULO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA (SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP208030 - TAD OTSUKA)

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que alega a parte embargante, numa síntese apertada, a liquidez do título executivo, razão pela qual pugna pela sua adequação para promover o abatimento da quantia já recolhida às fls. 60. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 62). Impugnação às fls. 100/438. Promovida vista para réplica a embargante reiterou as alegações iniciais, ressaltando a necessidade de imputação de todo o recolhimento realizado por meio da guia DARF apresentada aos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Discute-se, no presente feito, a correta imputação do valor recolhido pela empresa embargante às fls. 62, no importe de R\$ 8.817,38. No curso da dilação probatória, procedeu-se à realização de prova pericial contábil às fls. 499/588, oportunidade em que o recolhimento em discussão foi suficiente para quitação integral dos débitos de JAN a NOV de 1994 e amortização (parcial) do débito de competência DEZ/94. Em suas manifestações sobre o laudo pericial apresentado aos autos, as partes concordaram integralmente com as conclusões do perito. O órgão fiscalizador afirma, inclusive, a realização das retificações pertinentes em âmbito administrativo, nos termos das conclusões apresentadas pelo laudo pericial. A análise da documentação acostada às fls. 607/610 revela a efetiva retificação do débito exequendo, nos termos das conclusões periciais, com exclusão completa dos débitos com vencimento de fevereiro/1994 a dezembro/1994, substituindo tão somente parte do débito com vencimento em janeiro/1995. Constatou-se, ainda, a retificação do título executivo nos termos do relatório conclusivo da perícia contábil que esclareceu completamente a presente lide (fls. 286/294 dos autos da execução fiscal). Diante do exposto, PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do

artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Semcustas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.Tendo em vista que a retificação do título executivo somente ocorreu após o oferecimento da impugnação, condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido, qual seja, o valor pendente de imputação às fls. 60, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, atendidas as normas do art. 37-A, 1º, da Lei n.º 10.522/2002 (inserido pela Lei n.º 11.941/2009).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, dispensando-se de imediato.Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046217-53.2006.403.6182 (2006.61.82.046217-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051447-23.1999.403.6182 (1999.61.82.051447-8)) - TELCOM TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA (SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 0051447-23.1999.403.6182.

Sobreveio requerimento da parte embargante de renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, em razão de haver firmado parcelamento de débitos com a embargada, com fundamento na Lei n. 12.249/2010, que reabriu o prazo da Lei n. 11.941/2009.

As fls. 359, a embargante acostou instrumento de mandato com específicos poderes de renúncia.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los.

A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é faculdade do autor que dá ensejo à extinção do processo nos termos do Código de Processo Civil, independentemente de qualquer outro requisito.

Neste sentido leciona Moacyr Amaral Santos:

Com esse ato de vontade do autor, renuncia este à sua pretensão, em relação à qual, portanto, não há o que decidir. A ação perdeu o seu objeto, donde extinguir-se o processo por ela instaurado. A renúncia ao direito deverá ser apreciada e declarada pelo juiz por meio de sentença (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2º vol., Ed. Saraiva, 18ª ed., pág. 108).

Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO e JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, conforme disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005454-05.2009.403.6182 (2009.61.82.005454-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500095-03.1998.403.6182 (98.0500095-8)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS (SP200694 - MIRIAM COLLACO VERAS LINO MACHADO E SP012709 - MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS)

Trata-se de embargos à execução de sentença, que condenou a União Federal a arcar com honorários advocatícios em favor da ora embargada nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0500095-03.1998.403.6182, em apenso.

Aduz a embargante, em síntese, excesso de execução, pois não seria aplicável a utilização de tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a inclusão de juros de mora na atualização de honorários advocatícios.

Apresentou planilha de cálculos às fls. 06/10.

Instada a se manifestar, a embargada requereu a remessa dos autos à Contadoria (fls. 29/103).

As fls. 55 foi determinado o encaminhamento dos autos ao contador judicial.

O laudo elaborado pela Seção de Cálculos concluiu que o valor devido a título de honorários advocatícios seria aquele apresentado pela Fazenda Nacional (fls. 58/59).

PA 1,10 Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo (fls. 62), elas concordaram com o valor apresentado pela Contadoria (fls. 65 e 66).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A embargada concordou com o cálculo elaborado pela Seção de Cálculos, que corresponde ao apresentado pela parte embargante. Assim, reconheceu a procedência do pedido.

Diante do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.180,97, atualizado até novembro de 2008.

PA 1,10 Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, dispensando-se de imediato.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007066-36.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026371-40.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que alega a parte embargante, numa síntese apertada, a inexigibilidade da dívida.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, decisão mantida em segunda instância (fls. 165, 851/854, 859/863 e 866/870).

Impugnação às fls. 195/774.

PA 1,10 Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 775), a embargante pleiteou a produção de perícia contábil e, por sua vez, a embargada indicou assistente técnico (fls. 782/827 e 829/832).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em princípio, assente-se a desnecessidade de produção de perícia contábil, conforme se restará demonstrado ao longo da fundamentação.

PA 1,10 I - NULIDADE CDA.

Não há nenhuma nulidade na Certidão de Dívida Ativa.

Com efeito, é de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

Demais disso, a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 3º da Lei nº 6830/80, que não foi elidida pela embargante.

PA 1,10 II - NATUREZA DOS DESCONTOS CONCEDIDOS PELA CEF PARA AFERIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

A Constituição Federal, em seu artigo 156, inciso III, atribui ao Município a competência para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), não compreendidos no artigo 155, inciso II, desde que definidos em lei complementar.

Por sua vez, os artigos 1º e 7º da Lei Complementar n. 116/2003 dispõem que o fato gerador do referido imposto é a prestação do serviço constante de lista anexa ao texto da lei e que a base de cálculo é o preço do serviço.

O caput do artigo 14 da Lei n. 13.701/2003 determina a base de cálculo do ISS, in verbis:

Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

PA 1,10

Nota-se que a lei é clara ao determinar que apenas serão excluídos da base de cálculo os descontos concedidos incondicionalmente.

Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA.

OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal.

PA 1,10 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ.

4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já como o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83).

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (STJ, REsp 1015165/A, Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. 17/11/2009, DJe 09/12/2009).

PA 1,10 A controvérsia recai sobre a natureza dos descontos concedidos pela CEF aos seus clientes no caso das cestas de serviços, pois a embargante os considera incondicionados, enquanto a embargada os entende condicionados.

Conforme artigos 13º a 17º do Regulamento da Cesta de Serviços, acostado pela própria embargante às fls. 60/62, os descontos dependem do nível de relacionamento que o cliente mantém com a instituição e variam de acordo com os pontos por ele obtidos, nos termos da tabela de tarifas disponível nas agências e na internet.

Assim, enquanto fixado preço para determinado pacote de serviços bancários a serem prestados ao longo do mês, essa quantia poderá ser reduzida, a critério do tomador do serviço e em razão do nível de relacionamento com a instituição financeira, que, por óbvio, é constituído de fatos futuros e incertos. Trata-se, portanto, de evidente desconto condicional.

O entendimento acima exposto se encontra em consonância com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. CESTA DE SERVIÇOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCONTO CONDICIONADO. VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

PA 1, 10 I. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que apenas os descontos incondicionados não se sujeitam à incidência, logo a base de cálculo do ISS pode incluir o valor de descontos condicionados ofertados na prestação de serviço.

2. Tal qual no artigo 9º do DL 406/1968, na LC 116/2003 o artigo 7º estabeleceu que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, tendo o artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003 disposto que: Art. 14. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

3. A questão específica da inclusão na base de cálculo do ISS do valor, relativo a descontos condicionados, não é incompatível com a LC 116/2003 e, portanto, não padece de inconstitucionalidade frente à competência da União para editar lei complementar, observando os parâmetros normativos abstratos da hipótese de incidência do imposto municipal.

4. A controvérsia diz respeito à prática de preços diferenciados no âmbito da denominada Cesta de Serviços da CEF. Certo que a oferta de pacote ou cesta de serviços é exigência estabelecida pelo BACEN, através da Resolução 3.818/2010, porém tais normas não se prestam a elidir a eficácia da legislação fiscal. A regulamentação normativa prevê apenas que deve ser objeto de contratação específica o pacote ou a cesta de serviços, cujo valor não pode exceder o valor da somatória dos serviços prestados individualmente, logo não existe regra de imposição de desconto no preço para a contratação de tais serviços bancários agrupados.

6. Ainda que se afirme que se trataria de preço diferenciado em razão da contratação conjunta de serviços bancários, em pacote ou cesta, o custo das operações é único e a diferença de preços configura inequívoco desconto vinculado a cumprimento de condições que, no caso, são relacionadas à política ou programa de relacionamento entre cliente e CEF, baseado em pontuações que são adquiridas pelo cliente, conforme o tipo de aplicações financeiras e outros produtos contratados, tempo de conta corrente e mesmo inadimplência em relação a operações contratadas.

PA 1, 10 7. É fora de dúvida que programas de relacionamento servem para a fidelização e a valorização do cliente, sendo parte integrante e essencial da ação comercial e concorrencial de todas as empresas, não sendo diferente no caso das instituições financeiras, embora a prestação dos serviços do setor seja regulada e fiscalizada pelo BACEN. Resta claro que não se discute a validade da cesta de serviços nem do programa de relacionamento, praticados pela CEF, em face da regulamentação normativa baixada pelo BACEN, mas tão-somente a exigibilidade fiscal, particularmente quanto à base de cálculo para a cobrança do ISS e, neste ponto, a jurisprudência encontra-se firme e consolidada no sentido de que o preço do serviço é o praticado sem a exclusão de descontos condicionados, como são os vinculados ao programa de relacionamento, no qual se baseia o custo para o cliente da contratação da cesta ou pacote de serviços bancários.

8. A embargante, a quem cabia o ônus de provar a alegação de ilegitimidade e incerteza do título executivo, não se desincumbiu de desconstituir a presunção que milita em favor da CDA, de modo que deve ser mantida a sentença tal como lançada.

9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0011645-90.2014.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 07/06/2016, e-DJF3 18/07/2016)

III - MULTA.

PA 1, 10 A multa por infração à legislação tributária tem natureza objetiva, decorrendo do não cumprimento da obrigação principal ou de alguma das obrigações acessórias estabelecidas pela lei, sendo irrelevantes questões relativas à culpabilidade do infrator.

O fato de o sujeito passivo adotar interpretação diversa do Fisco não o exime de cumprir todas as obrigações principais e acessórias instituídas por lei, sob pena de imposição de multa.

Não se pode olvidar, por derradeiro, que a multa tem caráter pedagógico - a sua aplicação a finalidade de desestimular a mora no pagamento dos tributos -, não havendo nenhuma ilegitimidade a macular a sua aplicação nos moldes aferidos no título executivo em questão.

Sobre o tema foi proferido o seguinte julgado pelo E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CESTA DE SERVIÇOS. INIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

PA 1, 10 (...)

- Relativamente à multa punitiva prevista no artigo 13 da Lei Paulistana n.º 13.743/02, observo que a embargante se limitou a argumentar que deixou de recolher o valor exigido a título de ISSQN em razão da discordância relativa à base de cálculo da exação, sem enfrentar o fundamento legal da cobrança. No entanto, a multa punitiva tem natureza objetiva e decorre do descumprimento da obrigação principal, razão pela qual é devida na hipótese de inadimplemento do tributo.

- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0007281-75.2014.4.03.6182, Desembargador Federal Andre Nabarrete, Quarta Turma, j. 03/10/2018, e-DJF3 09/11/2018).

IV - DECADÊNCIA.

PA 1, 10 Cumpre ressaltar que, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação e não recolhidos na data do vencimento, o prazo decadencial conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, e se encerra 5 (cinco) anos após, com a perda do direito de constituir o crédito (salvo dolo, fraude ou simulação).

Na lição de Leandro Paulsen:

Tributos sujeitos a lançamento por homologação. Prazo de decadência. Arts. 150, 4º, e 173, I, do CTN. São excludentes um do outro. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, podem ocorrer duas hipóteses: a) havendo pagamento por parte do contribuinte, o prazo para que o Fisco proceda à fiscalização e efetue o lançamento de ofício em outros termos por entender insuficiente o recolhimento efetuado é de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do artigo 150, 4º, do CTN. Escoado esse prazo, ocorre a chamada homologação tácita, não cabendo mais ao Fisco realizar qualquer lançamento relativamente àquele fato gerador; b) não havendo pagamento, não há que se falar em prazo para homologação, de maneira que, na ausência de regra específica para incidir, aplica-se a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, terá o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do ano seguinte àquele em que o contribuinte deveria ter efetuado o pagamento e não o fez, para proceder a um lançamento de ofício supletivo. Ou seja, havendo pagamento, aplica-se o 4º do art. 150; não havendo, aplica-se o inciso I do art. 173. (In Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 2ª ed. rev. ampl. - Porto Alegre: Livraria do Advogado/ESMAFE, 2000, p.592/593)

No caso vertente, a obrigação ex lege de pagamento antecipado do ISSQN pelo contribuinte, no que concerne aos fatos geradores ocorridos no período de 08/2004 e dezembro/2008, não restou adimplida, consoante apurado pela Fazenda Pública Municipal em sede de procedimento administrativo fiscal.

PA 1, 10 Em virtude do não recolhimento do tributo à época própria, deixa-se de aplicar a regra específica do 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional e, como visto, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma.

Assim, considerando-se que a mais antiga notificação do sujeito passivo acerca da lavratura de auto de infração, medida preparatória indispensável ao lançamento direto substitutivo, deu-se em 30/06/2009, somente em 01/01/2015, diante de eventual inércia do Município, ocorreria a decadência do direito de constituição do crédito tributário.

Afasta-se, portanto, a alegação de decadência.

V - CONCLUSÃO.

PA 1, 10 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto já arbitrados na execução fiscal.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal em apenso, desampensando-se os autos de imediato.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009299-98.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007852-61.2005.403.6182 (2005.61.82.007852-8)) - YANG MOON KIM EPP X YANG MOON KIM (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0007852-61.2005.403.6182.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 100).

Impugnação às fls. 103/110.

Promovida vista para réplica e intimação às partes para especificarem provas (fls. 111), a parte embargante reiterou os termos da petição inicial e a embargada se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 112 e 114).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A embargante requer, na petição inicial, a produção de prova pericial contábil.

Afirma a necessidade de se aferir se os valores constantes da certidão de dívida ativa foram atualizados corretamente.

Cumpra deixar indene de dívidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

Por outro lado, em que pese a embargante contestar a execução por negativa geral, diante da natureza dos embargos à execução, há a necessidade de que a embargante demonstre de modo objetivo e minimamente razoável a possível irregularidade ou nulidade do título executivo.

A princípio a única matéria trazida no bojo da presente demanda é a ocorrência de prescrição intercorrente. Não cuidou a inicial nem ao menos em indicar possíveis matérias úteis a sua defesa.

Assim, ausente justificativa de necessidade ou pertinência da produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I - PRESCRIÇÃO.

Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma.

Observa-se que o débito mais antigo exigido data de 10/04/2001 (fls. 14/35) e a constituição dos créditos se deu por meio de declaração entregue em 10/05/2002, conforme extrato acostado às fls. 109. Não há que se falar, portanto, em decadência.

O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, efetuado o lançamento e inscrito o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 17/01/2005.

Como despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 28/09/2015 (fls. 36), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Verifica-se, dessa forma, que o direito de ação da Fazenda Nacional de exigir seus créditos não foi alcançado pela prescrição.

II - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

A alegação de prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por mais de cinco anos ante a inércia do exequente.

Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.

1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.
 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.
 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.
 4. Recurso especial improvido.
- (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ: 28/06/2004, pág. 233, Relator Ministro Castro Meira).

Tal entendimento se harmoniza com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a ideia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, a fim de assegurar a segurança jurídica às relações entre os litigantes. Observa-se, entretanto, que a alegada prescrição intercorrente não chegou a ocorrer. Isso porque a exequente, ora embargada, não deu causa à paralisação do feito por mais de cinco anos. Afasta, portanto, a alegação.

II - CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL.

Conforme acima mencionado, a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na Lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis:

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.
2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidendo a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.
3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.
4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.
5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.
2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.
3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.
5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.
6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
7. Apelação provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF 3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à parte executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a parte embargante não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 inserido na certidão de dívida ativa.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010716-14.2001.403.6182 (2001.61.82.010716-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539670-52.1997.403.6182 (97.0539670-1)) - LEA KORICH X MICHEL KORICH (SP146560 - EDSON MAZIEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 514 - UENEL DOMINGUES UGATTI) X INSS/FAZENDA X LEA KORICH

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta.

Intimada a executada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinado o pagamento dos valores (fls. 304).

Como conversão em renda dos valores depositados pela executada, a parte exequente foi intimada para manifestação acerca da satisfação do crédito.

PA 1,10 A parte exequente não se opôs à extinção do feito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Como trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS).

Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Expediente N° 2807

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037219-52.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015089-73.2010.403.6182 ()) - CONSTRUTORA ITUANA LTDA (SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 0015089-73.2010.403.6182

Instada a emendar sua petição inicial (fls. 753), a embargante o fez às fls. 756/769.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 771/772).

Impugnação às fls. 779/799.

Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 800), a embargante ressaltou seu direito à produção de prova documental (fls. 812) e a embargada se manifestou pela desnecessidade de produção de provas (fls. 814/822).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, entendendo desnecessária a produção de prova requerida pela parte embargante, porquanto os presentes embargos tratam de matéria exclusivamente de direito, conforme se verificará durante a fundamentação.

I - PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTESTAÇÃO

Ao contrário do afirmado pela embargada, a petição inicial e certidão de dívida ativa que instruiu a execução fiscal integramos documentos acostados ao feito, conforme se observa às fls. 420/427 dos autos.

Correlação ao pedido de extinção do processo sem resolução do mérito por serem extemporâneos, observa-se que a parte executada foi intimada do bloqueio realizado em sua conta por meio de publicação no diário oficial em 28/06/2013.

Os embargos foram opostos em 25/07/2013, depois da intimação da efetiva constrição (28/06/2013) e antes da formalização da penhora (13/12/2013).

Tendo em vista que houve a regularização da penhora, bem como que o recebimento dos embargos foi posterior à essa situação, não é possível a adoção da tese da embargada de extemporaneidade dos embargos à execução fiscal.

Logo, não merecem acolhida as preliminares arguidas pela embargada.

II - PRESCRIÇÃO

O Exceção Supremo Tribunal Federal, em 13/11/2014, no julgamento do ARE n. 709.212/DF, reviu a jurisprudência antes consolidada pela Corte e fixou tese no tema 608 no sentido de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é quinquenal, in verbis:

O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Além disso, o E. STF atribuiu à referida decisão efeitos prospectivos: Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Observa-se, no caso vertente, que o marco inicial para contagem do prazo prescricional é anterior ao julgamento do recurso pelo E. STF, de forma que a prescrição se vislumbraria como decurso de 30 anos contados do termo inicial ou 5 anos a partir do referido julgado, o que acontecesse primeiro. Não se verificou o decurso de nenhum desses prazos na presente execução fiscal. Afasta, portanto, a alegação de prescrição.

III - PAGAMENTO

O cerne da discussão refere-se à possibilidade de a empresa pagar os valores devidos a título de FGTS diretamente a seus empregados, judicial ou extrajudicialmente.

A elucidação da questão é trazida pelo artigo 18 da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela Lei n. 9.491/1997, in verbis:

Art. 18. O correndo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

Observe-se, portanto, que desde setembro de 1997 não há mais falar na possibilidade de que o valor do FGTS devido seja pago diretamente ao empregado, em acordos firmados extrajudicialmente ou mesmo judicialmente, já que a quitação dos débitos fundários somente se verifica com o depósito na respectiva conta vinculada.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho.

3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.

4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado.

5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp n. 1.135.440 - PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO DO FGTS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PARCELAS PAGAS DIRETAMENTE AO EMPREGADO. ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título:

2. A alegação de que os valores em execução já foram pagos diretamente na seara trabalhista não comporta acolhimento. O pagamento de verbas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) mediante ação ou acordo realizado na Justiça do Trabalho não se equipara à quitação do débito fiscal.

3. Em primeiro lugar, isso se deve à impossibilidade de se afirmar que o crédito de titularidade dos empregados, objeto dos acordos realizados, consubstancia aquele mesmo inscrito em dívida ativa. Em segundo lugar, porque a lei expressamente veda referida equiparação.

4. Após a entrada em vigor da Lei nº 9.491/1997, foi conferida nova redação ao artigo 18, da Lei nº 8.036/1990, quando passou a ser expressamente determinado que o pagamento das parcelas relativas ao FGTS deve ser feito na conta vinculada do trabalhador.

5. Desse modo, o pagamento efetuado diretamente aos empregados, mediante acordos realizados na esfera trabalhista, passou a encontrar vedação legal, após a edição da Lei nº 9.491/1997. (STJ, REsp 1135440/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011).

6. Agravo de Instrumento não provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 5003254-75.2017.4.03.0000, Rel. Des. Federal Helio Egydio de Matos Nogueira, 1ª Turma, j. 25/06/2019, e-DJF3 02/07/2019)

No caso vertente, os acordos trabalhistas acostados aos autos foram realizados em momento posterior a alteração legislativa supramencionada. Assim, observa-se que existia vedação legal ao pagamento direto do FGTS, de forma que não merecem prosperar as alegações da embargante de quitação do débito.

Pelas mesmas razões, não é possível a autorização do abatimento dos valores supostamente pagos no âmbito das ações trabalhistas.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente os encargos inseridos nas certidões de dívida ativa.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047659-10.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007994-84.2013.403.6182 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Vistos em inspeção.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que alega a parte embargante, numa síntese apertada, a inexigibilidade da dívida.

A execução fiscal n. 0007994-84.2013.403.6182, objeto destes embargos, foi extinta, com fundamento no cancelamento da certidão de dívida ativa (fls. 33).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ocasião da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei n. 6830/80 e 485, VI, do Código de Processo Civil, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda.

Resta a questão relativa aos honorários advocatícios.

Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis:

Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ:

A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não isenta o exequente dos encargos da sucumbência.

Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos.

Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, torna-se necessária a condenação da exequente-embargada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados em 10% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, dispensando-se de imediato.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012015-69.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054390-56.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, que condenou a Embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da Embargada no montante de R\$ 587,50 (quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). A

Embargada apresentou planilha de cálculos às fls. 195. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a análise do presente caso, não se pode perder de perspectiva que, atualmente, se exigem níveis elevados de desempenho do Poder Judiciário, no sentido de obter a máxima eficiência na prestação jurisdicional, cabendo ao juiz aplicar tanto as normas processuais, quanto substantivas para buscar essa efetivação da prestação jurisdicional, a fim de evitar, no caso das normas adjetivas, a realização de atos inúteis, custosos ou contraproducentes. Neste contexto, a leitura doutrinária do conceito de interesse de agir, fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, trará valiosos subsídios para solução processual da pretensão apresentada, sem que se inquine o ato como violador do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

Vejam-se lições de nossos doutrinadores. Cândido Rangel Dinamarco destaca que não existe interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valeram vantagens que dele é lícito esperar (in Execução Civil, São Paulo, Ed. RT, v. 2, p. 229). Frederico Marques define com precisão: Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (in Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., v. I, p. 58). Ora, não se pode admitir o prosseguimento de uma ação de valor ínfimo, como movimentação da máquina do Judiciário Federal, objetivando este específico fim. Tem-se asseverado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento de ações de valor ínfimo é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deve conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido, in verbis: Execução fiscal - Importância considerada ínfima - Ausência de interesse processual de agir. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir.

Recurso não conhecido (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Nelson Jobim RE 240.217-4/SP, fonte: DJU data 11.02.2000, p. 32). Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento destes feitos de valores irrisórios: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente de discussões acerca de valores antieconômicos; b) O congestionamento da máquina judiciária, o que dificulta a recuperação

dos créditos públicos em uma Vara de Execuções Fiscais;c) O prejuízo aos cofres públicos, já que o custo do processamento do feito é superior ao valor posto em discussão. Deste contexto se depreende que a relação custo/benefício da presente ação é desproporcional, estando longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir. Por fim, o parâmetro adotado vai ao encontro do dispositivo no art. 20, 2º da Lei 10.522/02, justamente por se tratar de execução de honorários inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Portanto, a desnecessidade da via processual eleita quando contrastada como finalmejado - a utilização de ação processual para discutir valor considerado pela lei como ínfimo - impõe a extinção do feito sem a resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0034926-75.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044457-30.2010.403.6182 ()) - PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA (PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dentre as alegações apresentadas nos presentes embargos, a Embargante sustenta a extinção por compensação lastreada em decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.00.016712-2.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos certidão de inteiro teor atualizada da referida ação ordinária.

Uma vez cumprida a determinação supra, venhamos aos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0063376-28.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035610-34.2013.403.6182 ()) - MADEPAR LAMINADOS S/A (SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 0035610-34.2013.403.6182. Instada a emendar a petição inicial (fls. 87), a embargante o fez às fls. 90/96. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 97). Impugnação às fls. 99/112. Promovida vista à embargante para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 113), a embargante se manifestou pela imprescindibilidade da juntada do procedimento administrativo (fls. 117/128) e, por sua vez, a embargada manifestou o desinteresse em sua produção (fls. 130). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, no que diz respeito ao requerimento de juntada de cópia integral do processo administrativo a fim de possibilitar a correta instrução destes embargos, assente-se, inicialmente, que cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 373, I, do CPC), e que, nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, o processo administrativo, de inscrição da Dívida Ativa, permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Logo, repise-se, o processo administrativo está sempre à disposição do contribuinte na competente repartição fiscal, e ele pode, caso queira, consultá-lo para averiguar quaisquer irregularidades, omissões, bem como obter as cópias que entender necessárias para fazer prova no processo judicial. No presente caso, pode-se concluir que a embargante não se interessou em se dirigir à repartição fiscal competente a fim de efetuar as diligências que somente a ela interessam, limitando-se a requerer, genericamente, sua exibição nestes autos. Não se demonstra, no mesmo passo, qualquer empecilho à embargante, na pretendida obtenção das cópias dos documentos que poderiam, segundo diz, escorar as suas alegações. Esmarra das disposições do supracitado artigo 41 da Lei 6.830/80, deve-se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Aliás, neste passo, cumpre, ainda, observar que a produção desta ou de qualquer outra prova está sujeita ao exame da utilidade (artigo 370 do CPC), não se encontrando liame lógico entre as alegações lançadas na inicial e as possíveis constatações a serem extraídas do referido processo administrativo. Mesmo que assim não fosse, repita-se, caberia à parte as diligências necessárias no sentido de instruir o processo com as cópias dos documentos relevantes, ou demonstrar, ainda que minimamente, a impossibilidade de assim proceder. Além disso, a Lei n. 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa. Ausentes quaisquer desses pressupostos, torna-se desnecessária a exibição do referido processo administrativo. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, corroborado pelo Tribunal Regional da 3ª Região, conforme se observa nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E MÚLTA CONFISCATÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de idêntica é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser idêntica por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. Hipótese em que o Tribunal de origem consigna que, não provida à inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, resta mantida a higidez dos títulos executivos e da execução delas decorrente. Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples realilise de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Quanto à incidência da taxa Selic e à multa confiscatória, a recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão impugnado de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 18/05/2011, julgando o mérito de recurso extraordinário nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa Selic na atualização do débito tributário, bem como razoável e sem efeito confiscatório o patamar de 20% da multa moratória. Permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 5. No tocante à ilegalidade da contribuição ao Sebrae, a recorrente não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. Dessa forma, ante a deficiência na argumentação, não se pode conhecer do apelo nobre. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 6. Recurso Especial não conhecido. (STJ, Recurso Especial n. 1.627.811, Ministro Relator Herman Benjamin, j. 21/02/2017, DJe: 27/04/2017). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/1969. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, não se vislumbra qualquer nulidade na CDA (cópia às fls. 18), uma vez que as mesmas contém todos os elementos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada. A referida Certidão da Dívida Ativa especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado, além de discriminar as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais, gozando de presunção de liquidez e certeza (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 2. Por outro lado, não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo, pois sua existência material é atestada pela CDA, na qual estão todos os elementos necessários para que se proceda à execução fiscal do débito. Ressalte-se, no mais, que o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, nos termos da lei de execuções fiscais, é mantido na repartição competente, ficando à disposição do contribuinte para extração de cópias (precedente do STJ). 3. Quanto ao encargo do Decreto-Lei 1.025/1969, a sua inclusão no executivo fiscal não padece de qualquer vício, por se tratar de valor devido em razão das despesas inerentes à cobrança administrativa e judicial de dívida ativa, que substitui os honorários advocatícios, previstos na legislação processual civil. Ademais, a jurisprudência está consolidada no sentido de ser aplicável o Decreto-Lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido a juros e custas fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0513291-79.1994.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 18/04/2018, e-DJF3: 25/04/2018) I - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E DEMAIS PESSOAS FÍSICAS. Em relação à contribuição sobre as remunerações pagas a administradores e autônomos, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade em sua cobrança. Se não, vejamos. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores, empresários e avulsos, nos textos das Leis ns. 7.787/89 e 8.212/91, que padeciam de inconstitucionalidade formal. Em 1996, veio a lume a Lei Complementar n. 84/96, em plena consonância com a sistemática constitucional. Veja-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS E AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE. I. - Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade. II. - R.E. não conhecido (STF, RE 228.321/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 01/10/1998, DJ 30/05/2003). Temos, portanto, que a partir da vigência da citada legislação complementar, respeitada a anterioridade específica prevista na Constituição, tomou-se legítima a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas ali discriminadas. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98 houve alteração da redação do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, que passou a permitir a incidência das contribuições destinadas à seguridade social sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a empregatício. Com referida alteração do texto constitucional, a Lei Complementar n. 84/1996, apesar de formalmente complementar, passou a ser materialmente ordinária, podendo ser revogada ou modificada por lei ordinária. Foi o que se sucedeu com a edição da Lei n. 9.876/99, que revogou mencionada Lei Complementar (materialmente ordinária) e atribuiu nova redação ao Artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, para fixar a contribuição a cargo da empresa em 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, III, DA LEI 8.212/1990, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/1999. TRIBUTO INSTITUÍDO COM FUNDAMENTO NO ART. 195, I, A, DA CONSTITUIÇÃO, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - A contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999, foi instituída com o art. 195, I, a, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Dessa forma, desnecessária a edição de lei complementar para viabilizar sua cobrança. II - Agravo regimental improvido. (RE-Agr 582759, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 04/10/2011) E também o entendimento da nossa Egrégia Corte, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/1996, MATERIALMENTE ORDINÁRIA, REVOGADA PELA LEI Nº 9.876/1999. CONTRIBUIÇÕES SOBRE 13º SALÁRIO. ALÍQUOTA DE 20%. PREVISÃO EXPRESSA NO ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI 8.212/91 E INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI 7.787/89. UFIR. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO NÃO PROVIDO. I. A respeito da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos, autônomos e administradores, em 18/01/1996, veio a lume a Lei Complementar nº 84, cujo Artigo 1º, inciso I, previa a incidência da contribuição social sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas. 2. Na data de 15/12/1998, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20/1998, que trouxe nova redação ao Artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pelo que a Lei Complementar nº 84/1996, apesar de formalmente complementar, passou a ser materialmente ordinária, podendo ser revogada ou modificada por lei ordinária. 3. Foi o que se sucedeu com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que revogou mencionada Lei Complementar (materialmente ordinária) e atribuiu nova redação ao Artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, para fixar a contribuição a cargo da empresa em 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Legítima a exigência da contribuição incidente sobre remunerações avulsos, uma vez que prevista expressamente na nova redação do artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91. (...) (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0026395-92.2014.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 06/08/2019, e-DJF3 15/08/2019) II - SALÁRIO-EDUCAÇÃO. Sobre a contribuição em epígrafe, cabe tecer breves considerações. A embargante alega violação do princípio da estrita legalidade, em vista das alíquotas do salário-educação, na sua origem, terem sido fixadas pelo Poder Executivo. Por sua vez, a delegação da ação normativa foi feita obedecendo-se à ordem jurídica então vigente, sob a égide das Constituições Federais de 1946, 1967 e 1969, nas quais a contribuição do salário-educação não tinha natureza jurídica de tributo. Como advento da Constituição Federal de 1988, o artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que, transcorrido o prazo ali disposto, ficariam revogadas as delegações de competência, ou seja, todos os dispositivos legais que atribuíssem a órgão do Poder Executivo competência privativamente legislativa, o que significa que as normas instituidoras de tais delegações não mais podem buscar seu fundamento de validade na nova ordem jurídica. No entanto, remanescem válidos os atos anteriormente emanados, desde que não padeçam do vício de inconstitucionalidade material em relação à Carta Magna de 1988. Posteriormente, a matéria foi regulada pela Lei 9.424, de 26/12/96, que, em atenção ao disposto no artigo 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal, introduziu pela Emenda Constitucional n. 14/96, disciplinou a exigibilidade da contribuição, atribuindo-lhe a natureza tributária, passando então a exação a ser cobrada com base nessa legislação. Observe-se que a matéria se encontra até mesmo surulada no Supremo Tribunal Federal: Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. De como o entendimento jurisprudencial majoritário, é legítima a sua exigibilidade, tendo em vista a sua constitucionalidade diante do ordenamento jurídico pretérito, bem como sua recepção expressa pela Constituição Federal de 1988. Nesse diapasão, trago à estampa julgados do STF e do TRF da 3ª Região a respeito da matéria enfocada: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇAS NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, 660.933 RG/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 02/02/2012, DJe 22/02/2012) CONSTITUCIONAL - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEI Nº 4.460/64 E NORMATIZAÇÃO SUPERVENIENTE - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. A contribuição ao salário-educação, desde a sua instituição até os dias atuais, não padece de vícios de inconstitucionalidade, tendo sido expressamente recepcionada pelo art. 212, 5º da Constituição Federal de 1988, ex vi do art. 34, do ADCT. 2. Precedentes do S. Supremo Tribunal Federal. Entendimento pacificado na 6ª turma desta Corte Regional. 3. Ausência dos pressupostos ensejadores da concessão de antecipação dos efeitos da liminar. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, publicado no DJU em 23/08/2000, p.00461). III - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. A contribuição ao INCRA foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 como contribuição de intervenção no domínio econômico. É exigida por força do artigo 149 da Carta Maior e temporariamente viabilizada a reforma agrária.

Assim, não pode ser limitada aos contribuintes vinculados ao meio rural, porquanto interessa a toda sociedade sanar os desequilíbrios na distribuição da terra, relacionada ao uso da propriedade direcionado ao bem-estar comum e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. Nas contribuições para o INCRA, assim como ao SEBRAE, não existe nenhum óbice a que sejam cobradas de empresa urbana ou que não se enquadre no conceito de pequena ou média empresa, porquanto as exações cobradas do empregador financiam a cobertura de riscos, aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores, e não apenas os seus empregados. Conclui-se, em razão do princípio da solidariedade, o legislador está autorizado a escolher modalidade diversa de custeio previdenciário do que aquela denominada triplíce forma (União, empregador e empregado), sempre que considerar uma forma mais hábil e capaz de atingir aos fins colacionados. Demais disso, a contribuição paga pelo empregador temporário tem por objetivo a manutenção da Previdência Social em caráter geral, não importando que a embargante não exerça qualquer atividade vinculada ao âmbito rural ou às pequenas e médias empresas. Sobre o tema, temos os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. I. Versando o recurso acerca da contribuição destinada ao FUNRURAL e ao adicional percentual ao INCRA, insta observar o período correspondente à exigibilidade da exação. Isto porque, resta assente na 1ª Seção desta Eg. Corte que: a) sobre o tema da possibilidade de se exigirem das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, firmou o Supremo Tribunal Federal orientação em sentido afirmativo, em precedentes cujas ementas abaixo se transcrevem: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ em 4.10.2002); Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido (RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Min. Ellen Gracie, DJ em 26.4.2002); CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. 1. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a causa foi decidida com base em normas infraconstitucionais. II. - Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes do S.T.F.: RE 263.208-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 10.8.2000 e RE 255.360 (AgRg)-SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 6.10.2000. III. - Agravo não provido (RE 238.206 AgR/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ em 8.3.2002). No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados desta Corte: RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003. Neste último, anotou-se que a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, firmou o Supremo Tribunal Federal orientação em sentido afirmativo, em precedentes cujas ementas abaixo se transcrevem: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Contribuição social para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidariedade e da segurança social, adotado pela CF/88. Citem-se ainda os seguintes precedentes da 1ª Seção: ERESP 134.051/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24.03.2004; ERESP 417.063/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003. 2. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 3. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 4. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico. 5. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 6. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 7. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 8. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 e c.c. art. 97 do CTN). 9. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 10. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara a contribuição securitária social. 11. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, como unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 12. Sob essa ótica, à minguada de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA. 13. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 14. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 746996, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 04/06/2007) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 977.058/RS, DJ de 10/11/2008). REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTA TRIBUNAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante pronunciamento sob o regra prevista no art. 543-C do CPC (Resp 977.058/RS, DJ de 10/11/2008), firmou o posicionamento no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Incra, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. (grifo nosso). 3. Extrapola o limite de competência do recurso especial, ex vi do art. 105, III, da CF, enfrentar a tese recursal autoral, acerca da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária, fundada no princípio constitucional do não-confisco. 4. A Primeira Seção, no julgamento do Resp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, fêz submeter à sistemática do art. 543-C do CPC, decidida pela legalidade da incidência da Taxa Selic para fins tributários. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1394332/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26/05/2011) Também já se pronunciou sobre o tema o TRF da 3ª Região: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. I. Os princípios informadores da ordem econômica e financeira, que vêm elencados no art. 170, da Constituição Federal, trazem no inciso IX o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, o que ampara a exigência da CONTRIBUIÇÃO ao SEBRAE. 2. O art. 179, da CF determina aos entes federados que dispensem as microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivar-las pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei. 3. A CF no seu preâmbulo, bem como no artigo 3º, incisos I, II e III dá suporte a essas exigências, interpretadas como constitucionais, ao colacionar como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais. 4. As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social. 5. Agravo regimental prejudicado. 6. Agravo de instrumento desprovido. (AG nº 81698, TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Marli Ferreira, v.u., j. 06.06.2001, D.J.U. 19.07.2001, p. 155). IV - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. Em relação à alegada inconstitucionalidade do SAT, razão não assiste à embargante. Conclui-se, a referida exação é constitucional, não implicando sua exigibilidade ofensa aos princípios da tipicidade tributária, da estrita legalidade, da segurança jurídica e da isonomia. Por sua vez, o artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91, com a atual redação dada pela Lei n. 9.528/97, descreveu todos os aspectos da hipótese de incidência do tributo, quais sejam, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e as alíquotas. O tributo, portanto, está perfeitamente delineado na lei, não havendo se falar em ofensa ao princípio da legalidade, da tipicidade tributária ou da segurança jurídica, pelo simples fato do Decreto n. 612/92 e posteriormente, o Decreto n. 2.137/97 regulamentarem a cobrança, estabelecendo a relação de atividades preponderantes e o seu correspondente grau de risco. Trata-se, portanto, do simples exercício do poder regulamentar, uma vez que a lei é, por natureza, ato normativo genérico e abstrato, que não prescinde da expedição de atos infralegais a fim de possibilitar o seu fiel cumprimento. Demais disso, a cobrança do aludido tributo depende do estabelecimento de parâmetros técnicos, os quais incumbem à Administração fixar, objetivando a classificação das empresas segundo o grau de risco de sua atividade preponderante. A fim de aclarar a questão, transcrevo a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello: A segunda acatção é a de que - conforme dantes se disse e agora melhor se explica - estas medidas regulamentares concernem tão-somente à identificação ou caracterização técnica dos elementos ou situações de fato que respondem, já agora de modo preciso, aos conceitos inespecíficos e indeterminados de que a lei se serviu, exatamente para que fossem precisados depois de estudo, análise e ponderação técnica efetuada em nível da Administração, como concurso, sempre que necessário, dos dados de fato e dos subsídios fornecidos pela Ciência e pela tecnologia disponíveis. (Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editores, 2000, p. 316/317). Não há, em relação a contribuição ao SAT, a criação de novas obrigações por intermédio de atos infralegais. A contribuição encontra-se perfeitamente definida em lei, não havendo, pois, nenhuma mácula ao princípio da não surpresa e da proteção da confiança do contribuinte, subprincípios nos quais se desdobra o princípio da segurança jurídica. A respeito da constitucionalidade da cobrança do SAT, confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fêto é a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20/03/2003, DJ 04/04/2003) V - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. Em relação à contribuição ao SEBRAE, não existe nenhum óbice a que sejam cobradas por meio do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. As contribuições ao chamado Sistema S, exigidas na CDA, encontram respaldo legal no art. 94 da Lei n. 8.212/91, e mantêm sua legalidade e plena exigibilidade mesmo como alterações promovidas pela Lei n. 11.501/2007. Tampouco se exige referibilidade direta entre os contribuintes e a destinação do tributo. Com base no supremacismo do princípio da solidariedade. Assim, são inabíveis as alegações da embargante no sentido de não reconhecer a constitucionalidade e a legitimidade da cobrança das exações legais supremacionadas. Em conformidade com esse entendimento está a jurisprudência do STF e do TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposta. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, A. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE nº 396266-SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 27/02/2004) APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA. LEGALIDADE. ENCARGOS LEGAIS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO. I. Inicialmente, no tocante à alegada nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. II. Verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que as nulifique. III. Cumpre ressaltar que dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Cabe acrescentar que os autos do procedimento administrativo ficam à disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento. IV. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. Correlação à incidência das contribuições destinadas a terceiros entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). VI. Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados VII. Assim sendo, não há ilegalidade na cobrança das contribuições destinadas a terceiros entidades, que deverão incidir sobre a folha de salários, nos mesmos moldes das contribuições previdenciárias. VIII. Ainda, no que concerne aos encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, o Superior Tribunal de Justiça já profereu entendimento atestando a sua legalidade. IX. Apelação da parte embargante improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0004294-22.2018.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, Primeira Turma, j. 18/09/2018, e-DJF 01/10/2018). VI - DEMAIS CONTRIBUIÇÕES. Por fim, inabível a apreciação das alegações formuladas pela parte embargante relativas às contribuições ao SENAC, ao SESC e sobre 1/3 de férias. A simples análise da certidão de dívida ativa não é suficiente para demonstrar a incidência das referidas parcelas. Além disso, ausente a demonstração e apontamento específico - com a apresentação de toda a documentação pertinente - da cobrança que a embargante aduz ser indevida. VII - TAXA SELIC. Não assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário

Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcreve o que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observe, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria. Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% (um por cento) ao mês. Quanto à possibilidade de aplicação da taxa SELIC, antes de prosseguir, é importante tecer algumas considerações sobre sua natureza. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. O artigo 84 da Lei 9.811/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 preveem expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: 1 - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; 2 - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso 1, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso 1, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês - calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso 1 deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95). Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Uma vez que a taxa está prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ: 01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, nem acarretam a majoração do tributo. VIII - CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. Por fim, no que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornaria sem efeito jurídico a mora. Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplimento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades. Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais. Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, portanto, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69. 1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN. 2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamento como inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF. 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR. 7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução. 10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substituiu os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal. 11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.). IX - CONCLUSÃO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custos, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente os encargos inseridos nas certidões de dívida ativa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

0022956-44.2015.403.6182(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028082-12.2014.403.6182()) - FTW FOTOLITO E EDITORA LTDA(SPI24328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 0028082-12.2014.403.6182.

Instada a emendar a petição inicial (43, 50 e 54), a embargante o fez às fls. 45/49, 51/53 e 55/56.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 57).

Impugnação às fls. 59/65.

Promovida vista à embargante para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 66), estas se manifestaram pela desnecessidade de sua produção (fls. 69/73 e 75).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cumpra deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na Lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desde 3a. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC.

INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum de debateur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidendo a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.

3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.

4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.

5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.

2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.

5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.

6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à embargante a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a embargante não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afasta, assim, a alegação da nulidade da CDA. No que diz respeito à alegação de excesso de execução, limitou-se a embargante a alegar a impossibilidade de cobrança da taxa Selic cumulativamente com juros e correção monetária.

A questão relativa à possibilidade de acumulação de créditos de natureza diversa na mesma ação, como juros e outros encargos, se mostra pacífica, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. COBRANÇA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE.

1. Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.
2. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.
3. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.
4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0013134-02.2013.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. 16/11/2016, DJF3 20/12/2016).

Demais disso, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada (Apelação Cível n. 0032753-78.2014.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 02/05/2019, DJe 19/06/2019).

Não se observa, portanto, excesso de execução na cobrança.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente os encargos inseridos nas certidões de dívida ativa.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040859-92.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057828-22.2014.403.6182 ()) - MASAHIKO SADAKATA (SP084413 - PAULO TOMOYUKI AOKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que alega a parte embargante, numa síntese apertada, a inexigibilidade da dívida.

A execução fiscal n. 0057828-22.2014.403.6182, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, em decorrência do cancelamento da certidão de dívida ativa.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ocasião da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda.

Resta a questão relativa aos honorários advocatícios.

Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis:

Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ:

A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exonera o exequente dos encargos da sucumbência.

Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos.

Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, torna-se necessária a condenação da exequente-embargada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados em 10% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, desampando-se de imediato.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012624-81.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071052-90.2015.403.6182 ()) - AMBEV S.A. (SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

Vistos em sentença. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante se opõe aos créditos tributários exigidos na execução fiscal 0071052-

90.2015.403.6182. Instada a emenda a petição inicial (fl. 74), a embargante o fez às fls. 79/163. Os embargos foram recebidos para discussão e a execução suspensa (fls. 1986). A embargada apresentou impugnação aos

embargos em que sustentou a regularidade da CDA e a presunção de certeza e liquidez das dívidas inscritas (fls. 1987/2018). Promovida vista para réplica e intimadas as partes para especificação de provas (fls. 2019), a

embargante reafirmou os argumentos da impugnação, reiterando a necessidade de realização de perícia técnica e contábil (fls. 2021/2086); a União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado do pedido (fls. 2087). É a síntese

do necessário. DECIDO. A embargante alega, em apertada síntese, que, entre 2007 e 2009, veiculou pedidos de compensação para que fosse utilizado o valor de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano calendário de 2006,

exercício 2007. No processo administrativo nº 10880.972750/2010-51, foram homologadas, parcialmente, as compensações, razão pela qual a embargante apresentou manifestação de desconformidade. Após a interposição

desse recurso administrativo, a embargante verificou, em auditoria interna, outros créditos de IRPJ relativos ao ano-calendário de 2006 (exercício em relação ao qual o crédito havia sido parcialmente indeferido). Daí por que

apresentou, em 27/06/2011, declaração retificadora e, em seguida, enviou as DCOMPs nºs 10511.06439.040711.1.3.02-0738, 02050.22902.110711.1.7.02-7214 e 34943.64439.210711.1.3.02-6407. Como as Dcomp

foram rejeitadas pelo Fisco em 10/10/2011 e as compensações consideradas não declaradas - despachos decisórios 006415690, 006415686, 006415709 -, a parte embargante almeja o reconhecimento da regularidade do

pedido de compensação apresentado por meio das DCOMPs. A análise da mesma documentação revela, ainda, a devida intimação da parte embargante em 24/10/2011, quando se deu ciência da decisão desfavorável na

esfera administrativa. Compreendidas essas premissas, a parte embargante busca, em outras palavras, o reconhecimento da validade de seu suposto crédito e concessão de tutela jurisdicional que supra a não homologação da

compensação. Destaque-se que a embargante se opõe à cobrança do crédito exequendo, impugnando, especialmente, o ato que considerou não declaradas suas PER/DCOMP. A discussão acerca da aplicação, quanto à

compensação, do 3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais. Veja-se, de plano, a dilação do 3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, in

verbis: 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas como

embargos. Inicialmente, a compreensão literal do art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 não admitia a alegação de compensação em embargos à execução. A aplicação do referido dispositivo decorre do fato de que os embargos à

execução não se prestariam à atribuição de funções inerentes à atividade administrativa, a quem é atribuída a função da análise da existência ou não de créditos aptos à compensação. Como o advento, todavia, da Lei 8.383/91 -

que regulamentou o instituto da compensação na esfera tributária -, passou a ser admitida discussão a respeito da compensação de tributos na via dos embargos à execução. Desse entendimento resultava ser necessária, para

acatar a alegação de compensação, a demonstração de direito líquido e certo, como por exemplo a declaração de inconstitucionalidade do tributo e a existência de lei específica. Veja-se o posicionamento da jurisprudência do

STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DECLARAÇÃO OU APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DE CONTRIBUINTE PARA EFEITOS DE COMPENSAÇÃO EM

SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A COMPENSAÇÃO SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO HÁ DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO CRÉDITO. 1. O art. 16, 3º, da Lei

6.830/80 não admitia a alegação de compensação em embargos à execução. Contudo, como advento da Lei 8.383/91, que regulamentou o instituto da compensação na esfera tributária, passou a ser admitida discussão a

respeito da compensação de tributos na via dos embargos à execução. 2. Ressalte-se, porém, que o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de alegação, em sede de embargos à

execução, de que o crédito executado extinguiu-se por meio da compensação, é no sentido de que somente deve ser utilizada essa argumentação quando se tratar de crédito líquido e certo, como ocorre nos casos de declaração

de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existir lei específica permissiva da compensação. (...) omissis (REsp 1073185/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em

02/04/2009, DJe 20/04/2009) A posição adotada no Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, como sentir então majoritário das Cortes Federais.

Posteriormente, no julgamento do recurso representativo de controvérsia RESp nº 1.008.343/SP, o STJ pacificou o tema em regime de recurso repetitivo: a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do

feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da

existência de crédito tributário compensável, da configuração do débito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. Formulou-se, nesse exato contexto, a tese no

sentido de que, em embargos à execução fiscal, o Poder Judiciário pode admitir a existência de crédito fiscal utilizado em compensação realizada antes do ajuizamento do feito executivo. A questão que se impõe, todavia, é como

nuances podem desafiar a adequação da tese aos casos concretos. Bem. No ensejo de fixar determinadas balizas para implementar segurança jurídica e previsibilidade das decisões formuladas em precedentes qualificados,

dispõe o art. 926 do CPC que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, bem como o art. 927 determina que determinados precedentes deverão ser observados pelos juízes. Porém,

as disposições do art. 489, 1º, V e VI apontam diretrizes destinadas a explicitar hipóteses excepcionais de afastamento da imediata observância dos precedentes diante de específicos pressupostos, um deles o distinguishing do

precedente. Apesar da embargante apontar a aplicação do RESp 1008343/SP como o propósito de aceitação da compensação como fundamento de defesa dos embargos - e assim ilidir a presunção de liquidez e certeza da

CDA -, o caso concreto revela que a compensação pleiteada foi deferida apenas parcialmente na via administrativa; daí por que a constatação de distinguishing passível de afastar a aplicação do precedente qualificado ao caso

dos autos. Esse proceder correlação à compensação no contexto do art. 16 3º tem-se consolidado na jurisprudência pátria. O E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso da irrestrita aplicação

da tese formulada no RESp 1008343/SP, delineando estritos pressupostos em que ela pode ser aceita e faz a ressalva de não aceitação nos embargos se tiver havido o inferimento na via administrativa. Veja-se, in

verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar ofensa a princípio ou dispositivo da

Constituição Federal, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na hipótese a compensação indeferida na esfera administrativa - em razão do preenchimento errado dos códigos das guias de

DIPJ - somente foi reconhecida pelo Poder Judiciário no próprio âmbito dos embargos à execução, em clara violação ao 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se

aquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo esse o caso dos autos, eis que somente no bojo dos embargos é que, judicialmente, foi reconhecida a compensação

indeferida na via administrativa. 3. O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de

arrecadação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve

caminhar pra frente, não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco. 4. Agravo

regimental não provido. (AgRg no RESp 1487447/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015) Mais recentemente, a aplicação

desse entendimento conduz à conclusão de que o tema está consolidado na Jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3

DO STJ. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283 DO STF. HOMOLOGAÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80.

PRECEDENTES. 1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ininiduidade constitucional dos óleos lubrificantes derivados de petróleo, nos termos do art. 153, 3º, II e 155, 3º, da Constituição

Federal, uma vez que tal análise compete ao Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário. 2. Não é possível conhecer do recurso especial em relação ao alegado desrespeito à segurança jurídica do contribuinte

e ao art. 146 do CTN, em relação às Soluções de Consultas SRRF/7º RF/DISIT nº 248/2000 e SRRF/10º RF/DISIT nº 180/2001, que teriam reconhecido a viabilidade do aproveitamento de crédito de IPI decorrente da

aquisição de insumos tributados, com base no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, ainda que a saída dos produtos fosse imune ou isenta, permitindo a sua compensação ou ressarcimento. É que tal alegação foi afastada na origem em

razão de se tratar de inovação em sede recursal, cujo enfrentamento restou obstado pelo art. 128 do CPC, no que tange aos limites da lide, fundamento esse que não foi impugnado pela recorrente nas razões do recurso especial,

o que atrai a incidência, no ponto, do óbice da Súmula nº 283 do STF. 3. O acórdão recorrido afirmou que a compensação pleiteada foi indeferida administrativamente. Dessa forma, não é possível, em razão do disposto no art.

16, 3ª, da Lei nº 6.830/80, homologar a pleiteada compensação em sede de embargos à execução fiscal, conforme o entendimento desta Corte. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento adotado na sede de recurso especial repetitivo (REsp nº 1.008.343/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010), não sendo esse o caso dos autos, eis que a compensação foi indeferida na via administrativa. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1694942/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018) Na mesma direção, está a Jurisprudência do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA APRESENTADA APÓS INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDO. - Os débitos de COFINS foram inscritos em dívida ativa em 16/09/2004 (fl. 19), apelante promoveu a compensação de créditos com os débitos em referência através da DCTF retificadora transmitida em 29/10/2004 (fl. 103), amparando-se em decisão proferida na ação ordinária nº 96.1202634-3. Consoante prevê o artigo 74, 3º, III, da Lei nº 9.430/96, após efetuada a inscrição do débito em dívida ativa, incabível a compensação. - Anoto que o meio apto para insurgir-se o contribuinte contra a decisão administrativa é o recurso à instância própria ou a propositura de ação judicial pertinente, não sendo apropriada a pretensão de exame de compensação em sede de embargos à execução fiscal, como se pretende na espécie, por expressa vedação contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. - Apelação e remessa oficial provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApêlRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1359996 - 0005525-62.2005.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 27/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019) Ao retomar as premissas fáticas que se apresentam no caso concreto, não há outra conclusão se não a de que os embargos à execução estariam se prestando à discussão do alegado direito à compensação sustentado pela embargante. Tem-se, na verdade, a inadequação dos embargos à execução fiscal para discussão sobre a legitimidade da não homologação da compensação, uma vez que a embargante pretende que o Judiciário comvalide, em embargos à execução fiscal, declaração de compensação tida como não declarada administrativamente, para daí reconhecer a extinção dos débitos tributários nela confessados. A via adequada, porém, para o tratamento do tema é justamente a discussão administrativa que afastou o direito à compensação do crédito exigido, conforme fundamentação legal do extrato do despacho decisório às fls. 2016/2018. A conclusão vai ao encontro da jurisprudência do TRF 3ª Região, dada a similaridade do caso concreto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE, À VISTA DO ARTIGO 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC: INOVAÇÃO RECURSAL. MULTA DE MORA: CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. Os valores em cobro na execução fiscal embargada originaram-se de homologações apenas parciais de compensação realizadas pela parte embargante. 2. Quanto a compensação, o 3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe, in verbis: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos; os embargos à execução fiscal não são a sede de postulação e deferimento de compensação tributária. Precedentes do STJ. 3. No julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.008.343/SP decidiu-se que a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário, o que não é o caso dos autos, uma vez que a compensação pleiteada foi deferida apenas parcialmente na via administrativa. 4. Não se trata de denúncia espontânea e é legal a cobrança de multa. Precedentes do STJ. 5. Inovação quanto à insurgência contra a aplicação da taxa Selic; pedido não conhecido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 2319370 - 0002197-15.2019.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 23/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2019) Portanto, denota-se discussão, no bojo dos embargos, do direito à compensação, mas em confronto com a ratio das decisões do STJ e do TRF 3ª Região, para os quais a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal. No caso concreto, ao revés, a compensação foi indeferida na seara administrativa. É reconhecida, ainda, a possibilidade da análise judicial das questões atinentes à compensação na via própria, anterior à execução fiscal. Nesse sentido, é digno de nota que a embargante submeteu o alegado direito à análise judicial por meio do mandado de segurança n.º 0023116-63.2011.403.6100, ajuizado em 15/12/2011 com o objetivo de declaração da nulidade das decisões administrativas que lhe foram desfavoráveis. A decisão que denegou a segurança pontua, em relação à utilização do mesmo crédito já analisado no contexto de declarações consideradas como não declaradas nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, o seguinte: Consigne-se que assiste razão à autoridade impetrada no que tange a inexistência de qualquer dispositivo legal que permita a reavaliação das referidas PERIDCOMP, uma vez que o crédito a ser utilizado para as compensações já fora apreciado em novembro de 2010, antes da apresentação destes pedidos. Anote-se, por oportuno, que, não obstante a alegação da impetrante, os documentos mencionados na inicial, correspondentes à DIJP retificadora (27/06/2011), novo pedido de restituição, via formulário (15/08/2011) e a petição de informações para retificação de ofício face ao erro de fato (15/08/2011), foram protocolados após a decisão que homologou parcialmente a PERIDCOMP original, objeto do processo nº. 10880.972.750/2010-51. Portanto, quando da apresentação das DCOMPs posteriores, em julho de 2011, já era de rigor a aplicação do artigo 74, 3, V, da Lei nº 9.430/196, posto que, embora afirme a impetrante tratar-se de valores diversos, tratava-se do mesmo direito creditório. (fls. 1899/1861 e 1994/1997). Destaque-se que a decisão foi mantida pelo Tribunal em 13/03/2014 pela Sexta Turma do Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 1995/1999), seguindo-se, porém, a homologação da desistência do mandado de segurança em 17/11/2015, como consequente extinção do referido feito sem resolução do mérito. A despeito de o mandamus ter sido extinto sem resolução do mérito e, desta forma, sem a formação de coisa julgada material, é no mínimo um comportamento contraditório o perpetrado pelo contribuinte no sentido de imputar o desacerto da inscrição em dívida ativa (correlata execução fiscal), quando havia eficácia da sentença não concessiva de segurança, confirmada por decisão do próprio Tribunal Regional Federal 3ª Região. Assim como soa contraditório apontar a inconstitucionalidade do artigo 74, 12, I e 13 da Lei 9.430/96. Isso porque não há incongruência entre o devido processo legal e a impossibilidade de manifestação de inconformidade e de recurso ao Conselho de Contribuintes nos casos em que a compensação é considerada não-declarada. As hipóteses consideradas pela Receita como compensações não-declaradas estão taxativamente previstas na Lei n. 9.430/96, art. 74, 12, na redação dada pela Lei n. 11.051/2004. Ora, se o contribuinte buscou obter a extinção do crédito tributário efetuando a compensação com um dos créditos previstos no 12 do art. 74 da lei supracitada, ele já sabia, de antemão, o risco desse ato, qual seja: o não-reconhecimento da compensação. Caso fosse admitido entendimento diverso, estar-se-ia premiando o contribuinte pela utilização da sua própria torpeza, o que vai de encontro aos princípios gerais de direito. Convm aqui relembrar elogiável formulação do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual as relações jurídicas pautam-se pelos princípios da boa-fé e da confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuas, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos (STJ, 1ª Seção, EDRESP 200901060750, Ministro Luiz Fux, fonte: DJE, data 25/08/2010). E assim prossegue o i. relator em voto proferido à época em que compunha a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: Assim que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nem potest venire contra factum proprium. Em suma, como a embargante não comprovou a existência de decisão favorável à compensação pretendida, há que se considerar exigível o crédito tributário. Em relação à regularidade da CDA, a partir das informações de todo o contexto ora narrado, e também da análise do título executivo que embasa a execução fiscal, reconhece-se a higidez da certidão de dívida ativa apresentada pela embargada. No mais, constatam-se Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança. De outra parte, a embargante não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. As provas requeridas pela parte embargante no item da súmula dos pedidos (fl. 37) não são adequadas à finalidade de desconstituição do título executivo, nos termos da fundamentação supra, cujo esse pautado nos termos do art. 370, único, do Código de Processo Civil. Fica afastada, portanto, a alegação da nulidade da CDA. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente os encargos inseridos nas certidões de dívida ativa. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal n.º 0071052-90.2015.403.6182. Em seguida, desampare-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034419-46.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046553-81.2011.403.6182 ()) - METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA (SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração (fls. 642/644), nos quais sustenta, em síntese, a existência de contradição na decisão proferida às fls. 637.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, não observo a contradição alegada.

A penhora foi realizada em cumprimento ao mandado expedido em 20/06/2016, momento em que o valor da dívida correspondia a R\$ 1.488.020,73 (fls. 263/270 da execução fiscal).

Por seu turno, o valor da avaliação totalizou R\$1.580.000,00. Observa-se, dessa forma, que foram penhorados bens suficientes para garantia da execução fiscal.

Frise-se, ainda, que para justificar a insuficiência da penhora, a Fazenda Nacional acostou aos autos extrato da dívida consultado em 28/03/2019 e, conforme já mencionado, a penhora foi consumada em 2016.

Saliente que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infrigente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Encobindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrendo propósito infrigente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041095-10.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060626-19.2015.403.6182 ()) - COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP362601A - PARVATI TELES GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal em que alega a parte embargante, numa síntese apertada, a inexigibilidade dos débitos em cobro na execução fiscal 0060626-19.2015.403.6182. Impugnação às fls. 279/293. Promovida vista para réplica e intimadas as partes para especificação de provas (fls. 294), as partes apresentaram suas manifestações às fls. 295/311 e 312. É a síntese do necessário. DECIDO. Às fls. 289/290, é reproduzida sentença proferida nos autos da ação ordinária 0002062-07.2012.403.6100, ajuizada em 07/02/2012 perante a 25ª Vara Federal Cível desta subseção, oportunidade em que se julgou improcedente o mesmo pedido formulado na petição inicial do presente feito. Ficou constatada, ainda, a identidade de partes e da causa de pedir entre o presente feito e a referida ação. Em razão da comprovada triplíce identidade com a ação anteriormente ajuizada, verificou-se a inexistência de requisito processual indispensável à validade do processo, tendo em vista a constatada litispendência, nos termos do art. 337, 1º ao 3º: 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2ª Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3ª Há litispendência quando se repete ação que está em curso. A impossibilidade de reconhecimento da validade do processo no caso dos autos, ante a ocorrência do pressuposto processual negativo ora apontado, é entendimento assente na Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região,

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUFFICIÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA.- A 1ª seção do STJ pacífico o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC/73 (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011) e outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- À época do ajuizamento dos embargos à execução, no qual se alegava a prescrição do crédito tributário cobrado na execução fiscal (autos em apenso) e a insubsistência da incidência de COFINS sobre os valores recebidos a título de indenização por rescisão unilateral de contrato, a parte já havia apresentado a ação ordinária nº 0009020-91.2003.4.03.6110, para obter a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse a recolher IR, PIS e COFINS sobre a referida indenização, de forma que caracterizada a litispendência.- Informada a procedência da ação ordinária nº 0009020-91.2003.4.03.6110 para afastar a cobrança de COFINS sobre a verba recebida a título de indenização de forma definitiva, como trânsito em julgado. Destarte, seja com fundamento na litispendência ou na existência de coisa julgada superveniente, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.- Sem fixação de verba honorária ante a incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, devido em todas as execuções fiscais da fazenda nacional e que substitui a condenação do devedor. Custas ex lege.- Preliminar da União acolhida e provida a apelação para julgar extintos os embargos à execução sem resolução do mérito. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 2146362 - 0010438-80.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 04/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2019) É de rigor, por conseguinte, o acolhimento da preliminar apresentada pela União para julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custos, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo legal inserido nas certidões de dívida ativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020419-85.2009.403.6182 (2009.61.82.020419-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513557-95.1996.403.6182 (96.0513557-4)) - ELIANA CROCE (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se pretende o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 126.055 do 9º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, em decorrência de decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0513557-95.1996.403.6182.

Instada a emendar a petição inicial (fls. 27), a embargante o fez às fls. 29/43.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao imóvel supramencionado (fls. 44).

Contestação às fls. 80/81.

Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 82), estas não demonstraram interesse em sua produção (fls. 84/85 e 86).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Defende a embargante a necessidade de que seja resguardada sua meação. Além disso, alega que não foi intimada da penhora, o que acarretaria na nulidade do ato constritivo. Requer, ao final, o levantamento da penhora realizada sobre o bem de sua propriedade.

A embargante é casada com o coexecutado Edson Sabaine Croce, sob o regime de comunhão parcial de bens (fls. 11), e, comele, adquiriu o imóvel de matrícula n. 126.055 do 9º CRI/SP (fls. 12).

O referido imóvel, destinado a uso comercial, foi integralmente penhorado nos autos da execução fiscal (fls. 13).

Inicialmente, infundada a alegação de nulidade do ato processual por ausência de intimação. A efetiva intimação dos proprietários do imóvel foi devidamente certificada pelo Oficial de Justiça e a embargante exarou a sua assinatura no verso do auto de penhora e depósito (fls. 575 e 576 da execução fiscal, que faço juntar aos autos).

Superada essa questão, passo a análise do mérito dos presentes embargos.

A Súmula 251 do STJ preconiza que a meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. Assim, a meação da esposa deve ser resguardada, exceto se ficar comprovado que, do objeto da execução, restou benefício para o casal. Referida demonstração não exsurge dos autos.

Frise-se que não se trata de hipótese de levantamento integral da penhora. Nos casos em que o bem é indivisível, a jurisprudência consolidou o entendimento de que, após a alienação do bem constrito, haverá a reserva da parcela correspondente à meação do cônjuge (50%), in verbis:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. LEGITIMIDADE DO CÔNJUGE VIRAGO PARA DEFESA DA MEAÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. HASTA PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA METADE DO PRODUTO DA ARREMATACÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA/EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. O art. 674 do Novo Código de Processo Civil garante ao terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor, a possibilidade de requerer o desfazimento ou inibição de ato de constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo.

2. A embargante Sra. VALDENY MUTTI MISCOW FERREIRA afirmou em juízo ser casada com o executado, Sr. ROBERTO MISCOW FERREIRA desde o ano de 1993, sob o regime parcial de bens.

3. Foi efetivada a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 115.708 do 1º Oficial de Registro de São José dos Campos/SP nos autos de execução de título extrajudicial movida pela União Federal em face do cônjuge varão, sendo que o bem foi adquirido pelo casal em 11/03/1997.

4. Tenho por legítima a Sra. VALDENY MUTTI MISCOW FERREIRA para defender sua meação pela via dos embargos de terceiro, vez que a mesma não foi citada na lide executória e, portanto, não integra a relação jurídica processual naquele processo. Incide, in casu, a Súmula 134 do STJ.

5. A sentença não iniciou em julgamento extra petita, conforme definido pelo art. 492 do CPC, vez que a embargante requereu fosse declarada insubsistente a penhora e a ineficácia da transmissão que recaem sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 115.708, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos - SP. Por sua vez, o magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido para excluir da constrição realizada nos autos principais 50% do valor do bem imóvel penhorado, correspondente à meação da embargante.

6. Tratando-se de bem indivisível deve subsistir a penhora para que o bem seja levado à hasta pública e alienado em sua totalidade, preservando-se parte do produto da arrematação, que pertence ao cônjuge não executado, segundo inteligência do art. 3º da Lei nº 4.121/62, aplicável ainda que se trate de casamento sob comunhão parcial de bens.

7. Muito embora a apelante afirme que o pagamento das prestações do imóvel (financiamento) deu-se com recursos advindos da empresa do executado, que era a única fonte de renda do casal, não vislumbro que o débito exequendo, oriundo de não cumprimento de contratos, tenha revertido em proveito da família.

8. A despeito da previsão de responsabilidade de um cônjuge pela dívida assumida pelo outro, quando resultar benefício a família (arts. 1644 e 1664, ambos do CPC), tenho que as provas constantes dos autos, o depoimento pessoal, e a situação financeira da família e da própria empresa, cujas atividades encerram posteriormente, não indicam que tal benefício tenha efetivamente acontecido, fazendo incidir a Súmula 251/STJ (A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal).

9. Precedentes: STJ, Quarta Turma, REsp nº 200401725063, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 06.02.2007, DJ 26.02.2007, p. 596; STJ, Segunda Turma, RESP 200600690211, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 29/10/2008; TRF3, 6ª Turma, AC nº 00091435220094039999, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 10.03.2011, e-DJF3 Judicial 1 16.03.2011, p. 543.

10. A análise dos autos revela que o bem imóvel, desde 11/03/1997, pertencia ao executado e sua esposa, pelo que a Fazenda exequente tinha o conhecimento de que, na hipótese de ser penhorado o bem, deveria ser resguardada a meação pertencente à cônjuge virago.

11. Mantida a condenação da parte apelante na verba honorária fixada na r. sentença, estando em conformidade com a legislação aplicável e a teor da jurisprudência consolidada desta C. Sexta Turma, à luz do princípio da causalidade.

12. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 5000710-41.2017.4.03.6103, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 01/04/2019, e-DJF3 04/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BEM INDIVISÍVEL. MEAÇÃO. CÔNJUGE. RECURSO DESPROVIDO.

- Demonstra-se possível a alienação total do bem indivisível, reservando-se a parte do produto da alienação correspondente à fração ideal do co-proprietário não-devedor.

- Somente poderá ser utilizado para a satisfação da dívida o valor correspondente à fração ideal daquele coproprietário que consta como devedor.

- A jurisprudência do C. STJ posiciona-se no sentido de que a meação do cônjuge, no caso, corresponde à metade do valor obtido na alienação judicial do bem, ainda que inferior ao valor da avaliação judicial.

- Agravo de Instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 5005700-17.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, Segunda Turma, j. 06/09/2018, e-DJF3 13/09/2018)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a retificação do auto de penhora, no qual deverá constar que a constrição recaiu apenas sobre 50% do imóvel de matrícula n. 126.055 do 9º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital.

Desnecessária, porém, a formalização da alteração no respectivo cartório, uma vez que a penhora não foi registrada na matrícula.

Condono a parte embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, fixados em 8% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0048779-30.2009.403.6182 (2009.61.82.048779-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051072-22.1999.403.6182 (1999.61.82.051072-2)) - ADALTO FERNANDES (SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se pretende o levantamento do arresto que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 125.667 do 9º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital nos autos da execução fiscal n. 0051072-22.1999.403.6182. Aduz o embargante, em síntese, que adquiriu os imóveis, por meio de instrumento particular de compromisso de cessão e obrigações de imóvel e outras avenças, em 24/11/1997 (fls. 13/18).

Regularmente citada, a embargada deixou de apresentar contestação, pois reconheceu a procedência do pedido (fls. 175/176). É a síntese do necessário. DECIDO. A embargada não se opôs à liberação do bem objeto destes embargos de terceiro e, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido. Diante do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e JULGO EXTINTO o feito, com

resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 125.667 do 9º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital nos autos da execução fiscal n. 0051072-22.1999.403.6182. Desnecessária, porém, a formalização da liberação no respectivo cartório, uma vez que o arresto não foi registrado na matrícula. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, dispensando-se de imediato. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação de fls. 202. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051741-55.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0583594-16.1997.403.6182 (97.0583594-2)) - PATRICIA NAHAS GERMANOS (SP094345 - NABIL KARDOUS) X FERNANDO NAJI NAHAS (SP109349 - HELSON DE CASTRO) X NATHALIE AUN NAHAS (SP094345 - NABIL KARDOUS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. Cuida-se de embargos de terceiro por meio dos quais se pretende a desconstituição do bloqueio eletrônico via BacenJud realizado em contas bancárias de titularidade dos embargantes, nos termos dos documentos às fls. 37/41. Recebimento dos embargos às fls. 146. As fls. 173/175, a União apresenta contestação, e pugna pela manutenção das contrições. É a síntese do necessário. DECIDO. O pleito fundamental dos embargantes tem fundamento na decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0583594-16.1997.403.6182 em 28/10/2010, e reproduzida às fls. 19/27 dos presentes autos. Os embargantes fundamentam o pedido de cancelamento da constrição na inexistência da fraude apontada pelo juízo da execução, sustentando que não houve a doação de valores pelo executado. Os argumentos, todavia, não merecem prosperar. A fraude à execução está delineada no artigo 792 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão repressória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828, III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei. No caso, a decretação de fraude decorreu de doações, em favor dos embargantes, de valores pelo executado NAJI ROBERT NAHAS. As declarações de rendimentos prestadas ao órgão fiscal entre os exercícios 2003 e 2006 dão conta da: doação para Fernando Naji Nahas: 300.000,00 (fls. 212); 400.000,00 (fls. 64); 500.000,00 (fls. 120) - doação para Patricia Aun Nahas: 800.000,00 (fls. 80); 200.000,00 (fls. 100) - doação para Nathalie Aun Nahas: 200.000,00 (fls. 100). Para uma melhor compreensão das premissas fáticas do caso, vale menção aos seguintes dados: quando foi proferida a decisão embargada - e após a regular citação do executado realizada em 08/12/1997 - a multa cobrada pela Comissão de Valores Mobiliários tinha o valor de R\$ 30.417.556,58 (atualização em maio/2010), ao passo que a execução estava garantida pela importância de apenas R\$ 14.979.856,00. Observa-se, desta forma, que as doações foram realizadas na pendência de satisfação de considerável parcela da dívida exequenda. Chama a atenção, ainda, o fato de que a parte executada sofreu a ordem de bloqueio eletrônico de contas via BacenJud, (extrato juntado às fls. 33). O resultado da ordem de bloqueio em 28/10/2010, entretanto, foi negativo. Bem. Nas execuções fiscais, a discussão sobre o intuito de ocasionar fraude é irrelevante. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. DOAÇÃO FEITA EM FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ . PRESUNÇÃO ABSOLUTA. BEM DE FAMÍLIA: AFASTADA A IMPENHORABILIDADE EM FACE DA PRESUNÇÃO DE FRAUDE A EXECUÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS APLICADOS. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. É o momento em que procedida a alienação de bens que caracteriza a ocorrência de fraude à execução. Seu pressuposto é a inscrição do débito em dívida ativa, conforme preceitua o artigo 185 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005. De igual forma ocorre em relação à doação. Precedente desta Corte. 2. Na singularidade do caso tem-se que a doação ocorreu, em 05 de agosto de 2014, quando o executado Laércio Nascimento dos Santos já havia sido citado na execução fiscal, o que ocorreu em 30.06.2011. 3. Questão pacificada no julgamento do REsp nº 1.141.990/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de Relatoria do Min. Luiz Fux (DJ 19/11/2010). 4. É firme a jurisprudência a reconhecer a presunção absoluta, diante da fraude à execução, não se aplicando no âmbito da execução fiscal a Súmula 375/STJ, dispensando, outrossim, a discussão em torno de eventual boa-fé, má-fé ou conluio entre os contratantes. Precedentes. 5. Para configurar fraude à execução, não basta alienação de bens após a inscrição em dívida ativa, pois o estado de insolvência é igualmente condição para a hipótese legal do artigo 185 do Código Tributário Nacional, cabendo ao adquirente provar que o devedor tinha bens suficientes para o pagamento da dívida ativa em fase de execução, o que não ocorreu na espécie em julgamento. Precedentes. 6. Relativamente à alegação de impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família, protegido pela Lei nº 8.009/90, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de que uma vez que é reconhecida a fraude à execução, deve ser afastada a impenhorabilidade do bem. 7. Sentença mantida, com condenação do embargante aos honorários recursais, fixados em 5% incidentes sobre a verba honorária que foi aqui questionada, sob condição suspensiva de sua exigibilidade, conforme artigo 98, 3º, todos do CPC/15. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002166-65/2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DOAÇÃO DE IMÓVEL APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO. 1. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações, afastando-se a aplicação da Súmula 375 a esses casos. Precedente. 2. No caso dos autos, os documentos demonstram que a doação do imóvel de matrícula nº 37.584 do 1º CRI de Sorocaba/SP foi levada a registro em 14/05/2009, posteriormente em vigência da Lei Complementar nº 118/2005, portanto, caracterizando a fraude à execução fiscal. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025984-46/2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2019) No exato contexto da desnecessidade de prova da má-fé para a configuração da fraude à execução, não se aplica o teor da súmula n. 375 do STJ, conforme alegamos embargantes. Por fim, o envio de declaração retificadora em 18/04/2008 (fls. 53) não tem o condão de afastar a doação constatada. A documentação acostada aos autos atesta a conta de inúmeras doações efetuadas pelo executado em favor de seus filhos, todas realizadas após a regular citação do executado. Aliás, não custa lembrar o firme entendimento: a solvência esperada pelo devedor passa a ser assunto tutelado pelo instituto da fraude à execução tão logo se realize a citação válida. A partir deste ponto, o devedor já detém conhecimento da dívida exigida, esperando-se a cooperação mínima da parte em processo executivo, qual seja, não dilapidar seu patrimônio. No âmbito tributário, a tentativa de esvaziamento patrimonial a partir da inscrição em dívida ativa - para os casos em que se aplica a LC n. 118/2005 - acarreta a desconstituição do ato de transferência do bem de que se desfaz o devedor. Merece destaque a jurisprudência atual do E. TRF da 3ª Região ao estabelecer os marcos temporais em comento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIEDADE DO BEM IMÓVEL CONSTRITO DO COXECUTADO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ANTERIOR À CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo por quantia inscrita em dívida ativa pelo sujeito passivo, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo diante da boa-fé do terceiro adquirente e ainda que não haja registro de penhora do bem alienado. Estabeleceu-se que a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). 2. É, portanto, aplicável à espécie o artigo 185 do CTN, em sua redação original, antes da alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de ter sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. E, ao tempo da vigência do citado artigo 185 do CTN, pacificou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a configuração da fraude à execução, exige-se que a alienação ocorra após a citação do devedor. 4. Inocorre fraude à execução no caso dos autos. Por oportuno, observa-se que resta devidamente comprovada nos autos a posse do imóvel objeto da demanda (fls. 25/26 e 73/77). No mais, nos termos da Súmula n. 84 do Superior Tribunal de Justiça, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 5. Note-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado a Súmula n. 84 por analogia em casos diversos dos de compromisso de compra e venda, como sucede, por exemplo, com a doação ou a cessão de direitos. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 7. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1751559 - 0020075-94/2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 09/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/04/2019) Firme, portanto, a compreensão de que as doações realizadas pelo devedor aos seus filhos, ora embargantes, entre os exercícios de 2003 a 2006, foram realizadas em fraude à execução. Outro ponto. Pretendem os embargantes demonstrar o equívoco dos apontamentos em relação às doações nos exercícios citados. Isso porque a retificação, enviada em 18/04/2008 (fls. 291), teria o condão de demonstrar a inexistência das doações indicadas nas declarações anteriores. Causa estranha, todavia, a alegação da inexistência, em 2008, dos atos jurídicos combatidos realizados ao longo dos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006 - frise-se -, por meio das retificadoras juntadas aos autos. Nesse exato contexto, essa cadeia de fatos não afasta a fraude à execução perpetrada. Como já salientado, muitas foram as oportunidades em que o executado declarou a doação aos embargantes, e sempre quando detinha pleno conhecimento da exigibilidade do débito exequendo. A propósito da definição do reconhecimento de fraude à execução, em decorrência de doação de bens, vale mencionar acordo do Superior Tribunal de Justiça que tratou de alienação de bens de executado aos membros da família. A despeito do suporte fático do julgamento do Recurso Especial 1.575.243 ter diferenças em relação ao caso presente - aqui não se trata de alienação de imóvel -, vale mencionar a ratio decidendi, segundo a qual a caracterização da fraude à execução enseja o afastamento da até mesmo da impenhorabilidade sobre o bem de família. Nesse sentido, a decisão pontua que: um dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico pátrio é o da boa-fé objetiva, que, além de incidir em todas as relações jurídicas, constitui diretriz interpretativa para as normas de nosso sistema. E a ratio se compõe de um elemento determinante, segundo o qual a boa-fé do devedor, para que possa se socorrer do favor legal, reprimindo-se quaisquer atos praticados no intuito de fraudar credores. Oportuna, aliás, a citação do Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, no REsp 123.495/MG (4ª Turma, DJ de 18/12/1998: Segundo a conhecida lição de Clóvis, não é ao lado do que anda de má-fé que se deve colocar o direito; sua função é proteger a atividade humana orientada pela moral ou, pelo menos, a ela não oposta. Mais recentemente, convém aqui relembrar elogável formulação do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual as relações jurídicas pautam-se pelos princípios da boa-fé e da confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuas, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos (STJ, 1ª Seção, EDRES 200901060750, Ministro Luiz Fux, fonte: DJE, data 25/08/2010). E assim prossegue o i. relator em voto proferido à época em que compunha a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium. Em suma, as ações do executado tendentes ao esvaziamento patrimonial ficaram mais evidentes quando, em 22/11/2007, não obteve êxito a ordem de bloqueio eletrônico de valores em contas de sua titularidade. Esse fato ganha maior relevância ao se constatar o valor do débito à época da ordem de bloqueio: R\$ 20.819.784,14 (fls. 1167 dos autos da execução fiscal). Daí por que está demonstrado o efetivo esvaziamento patrimonial com vistas ao fracasso da execução fiscal, e sem reserva de patrimônio capaz de satisfazer a dívida exigida. O caso demonstra a tentativa de se legitimar o patrimônio dos beneficiários das doações realizadas durante as ações de esvaziamento patrimonial, razão pela qual insubsistentes as alegações de não ocorrência das doações. Os embargantes não trouxeram aos autos argumentos capazes de infirmar o caráter fraudulento das doações que atingiram o patrimônio do devedor. É de rigor, portanto, o reconhecimento do acerto da decisão embargada, mantendo-se a ordem de bloqueio incoômula, tendo em vista a comprovação de fraude à execução fiscal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as partes embargantes a arcar com honorários advocatícios em favor da União, fixados no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033901-90.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020115-38.1999.403.6182 (1999.61.82.020115-4)) - FABIANA MASSA VENEZIANI (SP302967 - ANA CELIA GAMA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se pretende o cancelamento da declaração de ineficácia da transferência da propriedade do imóvel registrado na matrícula n. 36.810, do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, averbada em decorrência de decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0020115-38.1999.403.6182 às fls. 314, junta-se cópia da sentença de extinção proferida no feito executivo, tendo em vista o reconhecimento da prescrição do crédito. É a síntese do necessário. DECIDO. Por ocasião da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 485, II, do Código de Processo Civil, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta demanda. Tendo em vista a extinção do feito executivo antes da integração da Fazenda Nacional à IdE, não há cabimento na análise em eventual condenação em honorários advocatícios. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente N° 2808

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0508017-37.1994.403.6182 (94.0508017-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505315-55.1993.403.6182 (93.0505315-7)) - CONDOMINIO EDIFICIO ALTO DO MORUMBI (SP046182P - HELIO FRANKLIN DA SILVA FILHO E SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, que condenou a Embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da Embargada no montante de R\$ 156,34 (cento e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos). A Embargada apresentou planilha de cálculos às fls. 359. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a análise do presente caso, não se pode perder de perspectiva que, atualmente, se exigem níveis elevados de desempenho do Poder Judiciário, no sentido de obter a máxima eficiência na prestação jurisdicional, cabendo ao juiz aplicar tanto as normas processuais, quanto substantivas para buscar essa efetivação da prestação jurisdicional, a fim de evitar, no caso das normas adjetivas, a realização de atos inúteis, custosos ou contraproducentes. Neste contexto, a leitura doutrinária do conceito de interesse de agir, fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, trará valiosos subsídios para solução processual da pretensão apresentada, sem que se inquine o ato como violador do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Vejamos a lição de nossos doutrinadores. Cândido Rangel Dinamarco destaca que não existe interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar (in Execução Civil, São Paulo, Ed. RT, v. 2, p. 229). Frederico Marques define com precisão: Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (in Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., v. I, p. 58). Ora, não se pode admitir o prosseguimento de uma ação de valor ínfimo, com a movimentação da máquina do Judiciário Federal, objetivando este específico fim. Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento de ações de valor ínfimo é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deve conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido, in verbis: Execução fiscal - Importância considerada ínfima - Ausência de interesse processual de agir. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Nelson Jobim RE 240.217-4/SP, fonte: DJU data 11.02.2000, p. 32). Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento destes feitos de valores irrisórios: a) A sobrecarga dos serviços cartórios, decorrente de discussões acerca de valores antieconômicos; b) O congestionamento da máquina judiciária, o que dificulta a recuperação dos créditos públicos em uma Vara de Execuções Fiscais; c) O prejuízo aos cofres públicos, já que o custo do processamento do feito é superior ao valor posto em discussão. Deste contexto se depreende que a relação custo/benefício da presente ação é desproporcional, estando longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir. Portanto, a desnecessidade da via processual elata quando contrastada com o fim almejado - a utilização de ação processual para discutir valor considerado pela lei como ínfimo - impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000395-12.2004.403.6182 (2004.61.82.000395-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503877-18.1998.403.6182 (98.0503877-7)) - BOM DIA SUPERMERCADO LTDA (SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP143818 - ELAINE REGINA OLIVETE TROMBETTI E SP062082 - FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, que condenou a Embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da Embargada no montante de R\$ 511,51 (quinhentos e onze reais e cinquenta e um centavos). A Embargada apresentou planilha de cálculos às fls. 157. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a análise do presente caso, não se pode perder de perspectiva que, atualmente, se exigem níveis elevados de desempenho do Poder Judiciário, no sentido de obter a máxima eficiência na prestação jurisdicional, cabendo ao juiz aplicar tanto as normas processuais, quanto substantivas para buscar essa efetivação da prestação jurisdicional, a fim de evitar, no caso das normas adjetivas, a realização de atos inúteis, custosos ou contraproducentes. Neste contexto, a leitura doutrinária do conceito de interesse de agir, fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, trará valiosos subsídios para solução processual da pretensão apresentada, sem que se inquine o ato como violador do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Vejamos a lições de nossos doutrinadores. Cândido Rangel Dinamarco destaca que não existe interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar (in Execução Civil, São Paulo, Ed. RT, v. 2, p. 229). Frederico Marques define com precisão: Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (in Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., v. I, p. 58). Ora, não se pode admitir o prosseguimento de uma ação de valor ínfimo, com a movimentação da máquina do Judiciário Federal, objetivando este específico fim. Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento de ações de valor ínfimo é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deve conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido, in verbis: Execução fiscal - Importância considerada ínfima - Ausência de interesse processual de agir. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Nelson Jobim RE 240.217-4/SP, fonte: DJU data 11.02.2000, p. 32). Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento destes feitos de valores irrisórios: a) O sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente de discussões acerca de valores antieconômicos; b) O congestionamento da máquina judiciária, o que dificulta a recuperação dos créditos públicos em uma Vara de Execuções Fiscais; c) O prejuízo aos cofres públicos, já que o custo do processamento do feito é superior ao valor posto em discussão. Deste contexto se depreende que a relação custo/benefício da presente ação é desproporcional, estando longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir. Portanto, a desnecessidade da via processual eleita quando contrastada com o fim almejado - a utilização de ação processual para discutir valor considerado pela lei como ínfimo - impõe a extinção do feito sem a resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027738-07.2009.403.6182 (2009.61.82.027738-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027175-47.2008.403.6182 (2008.61.82.027175-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, que condenou a Embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da Embargada no montante de R\$ 1.269,84 (um mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos). A Embargada apresentou planilha de cálculos às fls. 272. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a análise do presente caso, não se pode perder de perspectiva que, atualmente, se exigem níveis elevados de desempenho do Poder Judiciário, no sentido de obter a máxima eficiência na prestação jurisdicional, cabendo ao juiz aplicar tanto as normas processuais, quanto substantivas para buscar essa efetivação da prestação jurisdicional, a fim de evitar, no caso das normas adjetivas, a realização de atos inúteis, custosos ou contraproducentes. Neste contexto, a leitura doutrinária do conceito de interesse de agir, fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, trará valiosos subsídios para solução processual da pretensão apresentada, sem que se inquine o ato como violador do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Vejamos a lições de nossos doutrinadores. Cândido Rangel Dinamarco destaca que não existe interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar (in Execução Civil, São Paulo, Ed. RT, v. 2, p. 229). Frederico Marques define com precisão: Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (in Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., v. I, p. 58). Ora, não se pode admitir o prosseguimento de uma ação de valor ínfimo, com a movimentação da máquina do Judiciário Federal, objetivando este específico fim. Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento de ações de valor ínfimo é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deve conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido, in verbis: Execução fiscal - Importância considerada ínfima - Ausência de interesse processual de agir. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Nelson Jobim RE 240.217-4/SP, fonte: DJU data 11.02.2000, p. 32). Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento destes feitos de valores irrisórios: a) O sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente de discussões acerca de valores antieconômicos; b) O congestionamento da máquina judiciária, o que dificulta a recuperação dos créditos públicos em uma Vara de Execuções Fiscais; c) O prejuízo aos cofres públicos, já que o custo do processamento do feito é superior ao valor posto em discussão. Deste contexto se depreende que a relação custo/benefício da presente ação é desproporcional, estando longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir. Portanto, a desnecessidade da via processual eleita quando contrastada com o fim almejado - a utilização de ação processual para discutir valor considerado pela lei como ínfimo - impõe a extinção do feito sem a resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021033-22.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046101-13.2007.403.6182 (2007.61.82.046101-1)) - PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA (SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 0046101-13.2007.403.6182.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 766).

Impugnação da embargada às fls. 823/842.

Promovida vista para réplica e intimadas as partes para especificarem provas (fls. 843), a embargada requer a rejeição total dos embargos e também a realização de pesquisa e bloqueio de valores em contas de titularidade da empresa embargante por meio do sistema BacenJud (fls. 861/863), e a embargante reitera os pedidos iniciais (841/859).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.

A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.

Posteriormente, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com o artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; AgrGO no AG 93385/SP; AgrGO no AG 410358/SP, dentre outros).

A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais.

Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).

Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).

A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 436:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de violar o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.121/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80.

No presente caso, discute-se a exigibilidade de débitos exigidos em ao longo do ano de 1998.

A análise da documentação acostada aos autos revelou, por sua vez, a regular constituição do crédito tributário na data da entrega da declaração, em 02/07/1999 (359/383), antes do escoamento do prazo decadencial, portanto.

Não se aplica ao caso concreto o art. 150, 4º do CTN, nos termos da alegação da embargante. Isso porque somente se admite a fixação o termo inicial da contagem do prazo decadencial na data da ocorrência do fato gerador nos casos em que há recolhimento do tributo confessado na declaração, ou ao menos parte da dívida apurada pelo contribuinte, o que não aconteceu nos autos.

Essa é justamente a posição adotada pelo E. STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, consoante o que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 973.733/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973 e Resolução STJ n. 8/2008, firmou a compreensão de que o prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN quando não ocorre o pagamento antecipado da evação. 3. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, afirmou que não transcorreu o quinquênio legal a ensejar a decadência do direito de constituir o crédito tributário na espécie. Isso porque o ICMS em questão não fora recolhido, sendo aplicável, portanto, o disposto no art. 173, I, do CTN, e não o art. 150, 4º, do mesmo diploma. 4. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e se houve pagamento a menor, como sustentado neste recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 5. O óbice estampado na Súmula 7 do STJ impede igualmente a análise do apelo nobre com base na alínea c do permissivo constitucional - v.g., AgInt no AREsp 977.035/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/4/2017 e AgRG no AREsp 561.706/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/2/2017. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1247517/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 03/04/2018)

Não há que se falar, portanto, em decadência.

Quanto à prescrição, igualmente não ficou constatado o transcurso do prazo quinquenal fixado no art. 174 do CTN.

Logo após a constituição do crédito tributário, em 02/07/1999, e antes do escoamento do prazo prescricional, promoveu-se a discussão administrativa (fls. 266/335) entre 17/09/2003 e 14/06/2007 - ao menos. Nesse período, depreende-se que a exigibilidade do crédito tributário esteve suspensa nos termos do art. 151, III, do CTN.

Tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal no ano de 07/11/2007, afasta-se a ocorrência de prescrição.

Vale também pontuar que, antes do escoamento do prazo, foi lavrado auto de infração em 24/06/2003 conforme se depreende de fls. 286 e do parecer às fls. 335 e a notificação se deu 15/08/2003 (fls. 69).

Não assiste razão à embargante ao aduzir a imunidade em relação ao débito exigido na execução fiscal.

Note-se que o argumento levantado, qual seja, a imunidade prevista no art. 155, 3, da Constituição Federal, não alcança as contribuições sociais, espécie tributária distinta dos impostos, estes sim albergados pela alegada imunidade, nos termos do dispositivo constitucional ora destacado:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:(...) 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

Tampouco se admite discussão sobre eventual extensão do termo imposto para estender às contribuições também a previsão de imunidade constitucional.

A esse respeito, inclusive, já se encontra sólida a inexistência da alegada imunidade, nos termos da Súmula n. 653 do Supremo Tribunal Federal:

É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

No que diz respeito à possibilidade de inclusão dos valores referentes a ICMS na base de cálculo da COFINS, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência, diante do novo entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, que fixou tese no tema 69, como o seguinte teor:

O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Por seu turno, quanto à eventual necessidade de se aguardar decisão acerca da modulação dos efeitos da decisão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO DE AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. EDITAL DE LEILÃO JÁ PUBLICADO. INCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE PARCELAMENTO. INUTILIDADE. BAIXO VALOR DO DÉBITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A exceção de executividade traz efetivamente matérias de ordem pública que independem de dilação probatória, justificando a análise de cada ponto. II. O fundamento correspondente à incorreção da avaliação não procede. III. A impugnação do valor atribuído pelo oficial de justiça aos bens penhorados deve ocorrer até a publicação do edital de hasta pública (artigo 13, I, da Lei nº 6.830/1980). Após o prazo, a preclusão incide, como estabilização do ato processual e a efetividade da execução. IV. Conforme as peças do agravo, Fundação Zubela Eireli impugnou a avaliação em maio de 2016, ao passo que o edital já tinha sido publicado em abril de 2016. O período previsto para a faculdade processual escoou. V. Ademais, a simples impugnação, baseada na inexistência de conhecimento técnicos ao trabalho, não basta para a nomeação de perícia. O devedor não trouxe laudo ou prova que indicasse incorreção no arbitramento do auxílio da Justiça. VI. Em contrapartida, a impossibilidade de inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS deve ser aceita. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 574.706, processado sob regime de repercussão

geral, declarou que o imposto estadual não integra o faturamento para efeito de incidência daquelas contribuições sociais. VII. Segundo as disposições aplicáveis ao recurso extraordinário (artigo 927, III, do CPC), o acórdão deve ser observado pelos demais órgãos do Poder Judiciário, inviabilizando a cobrança de Certidão de Dívida Ativa que contenha base de cálculo com valores de ICMS. VIII. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. O próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939742 e 1028359). IX. A decretação de nulidade da execução, porém, não é possível. A inexistência da obrigação atinge apenas uma parte do título executivo; as demais receitas incluídas no faturamento permanecem sujeitas à tributação. X. Surge somente excesso de execução, que é resolvido mediante a retificação da CDA. O Superior Tribunal de Justiça já assumiu esse posicionamento em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1115501/SP, DJe 30/11/2010). XI. Como ajustamento do valor do crédito, os atos de expropriação passam a seguir outro parâmetro quantitativo. XII. Já a declaração de parcelamento da CDA nº 80.2.13.029872-46, apesar do cabimento, está desvirtuada de utilidade prática. O montante a ela relativo possui baixa representatividade - R\$ 4.746,60, num total de dívida de R\$ 3.981.130,67 -, mesmo após a supressão das importâncias do ICMS. E será certamente isolado na apropriação do produto da arrematação, feita geralmente a preço bem inferior à avaliação no caso de máquinas e equipamentos industriais. XIII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0000864-23.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 14/12/2017, e-DJF3 22/01/2018).

De rigor, portanto, a exclusão dos valores incluídos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição exigida.

Quanto ao prosseguimento do presente feito executivo, a jurisprudência ressaltou, entretanto, a possibilidade de manutenção da cobrança em relação ao débito remanescente, mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo, e como consequente substituição da CDA:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM A ENTREGA DA DCTF - EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS - INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO - ILIQUIDEZ AFASTADA DA NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGAR DA PARCELA INDEVIDA DA CDA - LEGALIDADE DA TAXA SELIC E DA MULTA MORATÓRIA - VERBA HONORÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular nº 436, do E. STJ. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS): 3. A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. 4. Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, como o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (Resp 1115501/SP). 5. O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sempre que a imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 6. A partir de 01/01/1995, como advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Considerando que os atos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 7. Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal e ao art. 97, inc. II, do CTN, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n.º 7). 8. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. 9. No tocante à verba honorária, considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e adotado por esta Quarta Turma, no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (Edcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009), bem como a matéria discutida e o valor da causa (RS 462.605.23 e RS 96.50.47- em julho de 98 - fls. 73 da execução apensa), fixo a verba de sucumbência em 10% (dez por cento) do montante cobrado em excesso em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no 4º do art. 20 do CPC/1973. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1345688 - 0004769-85.2007.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)

É de rigor, portanto, a adequação do débito exequendo para promover a exclusão dos valores referentes a ICMS da base de cálculo da COFINS, mantendo-se a exigência do valor remanescente da exação.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para assegurar o direito da embargante à exclusão do valor cobrado a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, como retificação e adequação das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, 8º da Lei de Execuções Fiscais.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo legal inserido nas certidões de dívida ativa.

Por outro lado, condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, incidente sobre a parcela indevida do tributo, atualizado na nesta data, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargante.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para proceder à retificação e adequação das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002603-51.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031997-40.2012.403.6182 ()) - FECON MONTAGENS ELETRICAS LTDA - EPP (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, que condenou a Embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da Embargada no montante de R\$ 532,38 (quinhentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos). A Embargada apresentou planilha de cálculos às fls. 295. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a análise do presente caso, não se pode perder de perspectiva que, atualmente, se exigem níveis elevados de desempenho do Poder Judiciário, no sentido de obter a máxima eficiência na prestação jurisdicional, cabendo ao juiz aplicar tanto as normas processuais, quanto substâncias para buscar essa efetivação da prestação jurisdicional, a fim de evitar, no caso das normas adjetivas, a realização de atos inúteis, custosos ou contraproducentes. Neste contexto, a leitura doutrinária do conceito de interesse de agir, fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, trará valiosos subsídios para solução processual da pretensão apresentada, sem que se inquite o ato como violador do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Vejamos a lição de nossos doutrinadores. Cândido Rangel Dinamarco destaca que não existe interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar (in Execução Civil, São Paulo, Ed. RT, v. 2, p. 229). Frederico Marques define com precisão: Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (in Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., v. I, p. 58). Ora, não se pode admitir o prosseguimento de uma ação de valor ínfimo, com movimentação da máquina do Judiciário Federal, objetivando este específico fim. Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento de ações de valor ínfimo é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deve conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido, in verbis: Execução fiscal - Importância considerada ínfima - Ausência de interesse processual de agir. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Nelson Jobim RE 240.217-4/SP, fonte: DJU data 11.02.2000, p. 32). Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento destes feitos de valores irrisórios: a) A sobrecarga dos serviços cartórios, decorrente de discussões acerca de valores antieconômicos; b) O congestionamento da máquina judiciária, o que dificulta a recuperação dos créditos públicos em uma Vara de Execuções Fiscais; c) O prejuízo aos cofres públicos, já que o custo do processamento do feito é superior ao valor posto em discussão. Deste contexto se depreende que a relação custo/benefício da presente ação é desproporcional, estando longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir. Portanto, a desnecessidade da via processual eleita quando contrastada com o fim almejado - a utilização de ação processual para discutir valor considerado pela lei como ínfimo - impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032495-05.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042295-91.2012.403.6182 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, que condenou a Embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da Embargada no montante de R\$ 185,25 (cento e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos). A Embargada apresentou planilha de cálculos às fls. 121. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a análise do presente caso, não se pode perder de perspectiva que, atualmente, se exigem níveis elevados de desempenho do Poder Judiciário, no sentido de obter a máxima eficiência na prestação jurisdicional, cabendo ao juiz aplicar tanto as normas processuais, quanto substâncias para buscar essa efetivação da prestação jurisdicional, a fim de evitar, no caso das normas adjetivas, a realização de atos inúteis, custosos ou contraproducentes. Neste contexto, a leitura doutrinária do conceito de interesse de agir, fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, trará valiosos subsídios para solução processual da pretensão apresentada, sem que se inquite o ato como violador do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Vejamos a lição de nossos doutrinadores. Cândido Rangel Dinamarco destaca que não existe interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar (in Execução Civil, São Paulo, Ed. RT, v. 2, p. 229). Frederico Marques define com precisão: Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (in Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., v. I, p. 58). Ora, não se pode admitir o prosseguimento de uma ação de valor ínfimo, com movimentação da máquina do Judiciário Federal, objetivando este específico fim. Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência,

que o processamento de ações de valor ínfimo é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deve conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido, in verbis: Execução fiscal - Importância considerada ínfima - Ausência de interesse processual de agir. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Nelson Jobim RE 240.217-4/SP, fonte: DJU data 11.02.2000, p. 32). Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento destes feitos de valores irrisórios: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente de discussões acerca de valores antieconômicos; b) O congestionamento da máquina judiciária, o que dificulta a recuperação dos créditos públicos em uma Vara de Execuções Fiscais; c) O prejuízo aos cofres públicos, já que o custo do processamento do feito é superior ao valor posto em discussão. Deste contexto se depreende que a relação custo/benefício da presente ação é desproporcional, estando longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir. Portanto, a desnecessidade da via processual eleita quando contrastada com o fim almejado - a utilização de ação processual para discutir valor considerado pela lei como ínfimo - impõe a extinção do feito sem a resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050463-48.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027707-79.2012.403.6182 ()) - BONATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, que condenou a Embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da Embargada no montante de R\$ 1.269,84 (um mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos). A Embargada apresentou planilha de cálculos às fls. 272. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a análise do presente caso, não se pode perder de perspectiva que, atualmente, se exigem níveis elevados de desempenho do Poder Judiciário, no sentido de obter a máxima eficiência na prestação jurisdicional, cabendo ao juiz aplicar tanto as normas processuais, quanto substantivas para buscar essa efetivação da prestação jurisdicional, a fim de evitar, no caso das normas adjetivas, a realização de atos inúteis, custosos ou contraproducentes. Neste contexto, a leitura doutrinária do conceito de interesse de agir, fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, trará valiosos subsídios para solução processual da pretensão apresentada, sem que se inquine o ato como violador do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Vejamos a lições de nossos doutrinadores. Cândido Rangel Dinamarco destaca que não existe interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar (in Execução Civil, São Paulo, Ed. RT, v. 2, p. 229). Frederico Marques define com precisão: Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (in Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., v. I, p. 58). Ora, não se pode admitir o prosseguimento de uma ação de valor ínfimo, com a movimentação da máquina do Judiciário Federal, objetivando este específico fim. Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento de ações de valor ínfimo é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deve conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido, in verbis: Execução fiscal - Importância considerada ínfima - Ausência de interesse processual de agir. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Nelson Jobim RE 240.217-4/SP, fonte: DJU data 11.02.2000, p. 32). Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento destes feitos de valores irrisórios: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente de discussões acerca de valores antieconômicos; b) O congestionamento da máquina judiciária, o que dificulta a recuperação dos créditos públicos em uma Vara de Execuções Fiscais; c) O prejuízo aos cofres públicos, já que o custo do processamento do feito é superior ao valor posto em discussão. Deste contexto se depreende que a relação custo/benefício da presente ação é desproporcional, estando longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir. Portanto, a desnecessidade da via processual eleita quando contrastada com o fim almejado - a utilização de ação processual para discutir valor considerado pela lei como ínfimo - impõe a extinção do feito sem a resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051437-85.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024113-28.2010.403.6182 ()) - ARICANDUVA S/A (SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO BAADE SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que alega a parte embargante, em síntese apertada, a inexigibilidade da dívida. A execução fiscal n. 0024113-28.2010.403.6182, objeto destes embargos, foi extinta com fundamento no pagamento do débito. É a síntese do necessário. DECIDO. Por ocasião da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custos, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, pois além da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido nas certidões de dívida ativa, referida condenação foi albergada pelo pagamento. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003515-77.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026130-66.2012.403.6182 ()) - ART CENTER PRODUCOES DIGITAIS E COMERCIO LTDA - EPP (SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, que condenou a Embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da Embargante no montante de R\$ 156,34 (cento e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos). A Embargada apresentou planilha de cálculos às fls. 359. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a análise do presente caso, não se pode perder de perspectiva que, atualmente, se exigem níveis elevados de desempenho do Poder Judiciário, no sentido de obter a máxima eficiência na prestação jurisdicional, cabendo ao juiz aplicar tanto as normas processuais, quanto substantivas para buscar essa efetivação da prestação jurisdicional, a fim de evitar, no caso das normas adjetivas, a realização de atos inúteis, custosos ou contraproducentes. Neste contexto, a leitura doutrinária do conceito de interesse de agir, fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, trará valiosos subsídios para solução processual da pretensão apresentada, sem que se inquine o ato como violador do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Vejamos a lições de nossos doutrinadores. Cândido Rangel Dinamarco destaca que não existe interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar (in Execução Civil, São Paulo, Ed. RT, v. 2, p. 229). Frederico Marques define com precisão: Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (in Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., v. I, p. 58). Ora, não se pode admitir o prosseguimento de uma ação de valor ínfimo, com a movimentação da máquina do Judiciário Federal, objetivando este específico fim. Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento de ações de valor ínfimo é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deve conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido, in verbis: Execução fiscal - Importância considerada ínfima - Ausência de interesse processual de agir. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Nelson Jobim RE 240.217-4/SP, fonte: DJU data 11.02.2000, p. 32). Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento destes feitos de valores irrisórios: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente de discussões acerca de valores antieconômicos; b) O congestionamento da máquina judiciária, o que dificulta a recuperação dos créditos públicos em uma Vara de Execuções Fiscais; c) O prejuízo aos cofres públicos, já que o custo do processamento do feito é superior ao valor posto em discussão. Deste contexto se depreende que a relação custo/benefício da presente ação é desproporcional, estando longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir. Portanto, a desnecessidade da via processual eleita quando contrastada com o fim almejado - a utilização de ação processual para discutir valor considerado pela lei como ínfimo - impõe a extinção do feito sem a resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0514916-51.1994.403.6182 (94.0514916-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502278-54.1992.403.6182 (92.0502278-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública, que condenou a Executada a arcar com honorários advocatícios em favor da Exequente no montante de R\$ 810,48 (oitocentos e dez reais e quarenta e oito centavos). A Exequente apresentou planilha de cálculos às fls. 119. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a análise do presente caso, não se pode perder de perspectiva que, atualmente, se exigem níveis elevados de desempenho do Poder Judiciário, no sentido de obter a máxima eficiência na prestação jurisdicional, cabendo ao juiz aplicar tanto as normas processuais, quanto substantivas para buscar essa efetivação da prestação jurisdicional, a fim de evitar, no caso das normas adjetivas, a realização de atos inúteis, custosos ou contraproducentes. Neste contexto, a leitura doutrinária do conceito de interesse de agir, fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, trará valiosos subsídios para solução processual da pretensão apresentada, sem que se inquine o ato como violador do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Vejamos a lições de nossos doutrinadores. Cândido Rangel Dinamarco destaca que não existe interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar (in Execução Civil, São Paulo, Ed. RT, v. 2, p. 229). Frederico Marques define com precisão: Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (in Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., v. I, p. 58). Ora, não se pode admitir o prosseguimento de uma ação de valor ínfimo, com a movimentação da máquina do Judiciário Federal, objetivando este específico fim. Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento de ações de valor ínfimo é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deve conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido, in verbis: Execução fiscal - Importância considerada ínfima - Ausência de interesse processual de agir. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Nelson Jobim RE 240.217-4/SP, fonte: DJU data 11.02.2000, p. 32). Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento destes feitos de valores irrisórios: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente de discussões acerca de valores antieconômicos; b) O congestionamento da máquina judiciária, o que dificulta a recuperação dos créditos públicos em uma Vara de Execuções Fiscais; c) O prejuízo aos cofres públicos, já que o custo do processamento do feito é superior ao valor posto em discussão. Deste contexto se depreende que a relação custo/benefício da presente ação é desproporcional, estando longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir. Portanto, a desnecessidade da via processual eleita quando contrastada com o fim almejado - a utilização de ação processual para discutir valor considerado pela lei como ínfimo - impõe a extinção do feito sem a resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0556971-75.1998.403.6182 (98.0556971-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507120-67.1998.403.6182 (98.0507120-0)) - TECIDOS DECORADOS IND/ E COM/ LTDA X JULIO CESAR BRAGA X JOSE ARMANDO BRAGA (SP176881 - JOSE EDUARDO GUGLIELMI) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X TECIDOS DECORADOS IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. Trata-se de Cumprimento de Sentença, que condenou a Executada a arcar com honorários advocatícios em favor da Exequente no montante de R\$ 324,01 (trezentos e vinte e quatro reais e um centavo). A Exequente apresentou planilha de cálculos às fls. 114. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a análise do presente caso, não se pode perder de perspectiva que, atualmente, se exigem níveis elevados de desempenho do Poder Judiciário, no sentido de obter a máxima eficiência na prestação jurisdicional, cabendo ao juiz aplicar tanto as normas processuais, quanto substantivas para buscar essa efetivação da prestação jurisdicional, a fim de evitar, no caso das normas adjetivas, a realização de atos inúteis, custosos ou contraproducentes. Neste contexto, a leitura doutrinária do conceito de interesse de agir, fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, trará valiosos subsídios para solução processual da pretensão apresentada, sem que se inquine o ato como violador do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Vejamos a lições de nossos doutrinadores. Cândido Rangel Dinamarco destaca que não existe interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar (in Execução Civil, São Paulo, Ed. RT, v. 2, p. 229). Frederico Marques define com precisão: Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (in Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., v. I, p. 58). Ora, não se pode admitir o prosseguimento de uma ação de valor ínfimo, com a movimentação da máquina do Judiciário Federal, objetivando este específico fim. Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o

processamento de ações de valor ínfimo é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deve conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido, in verbis: Execução fiscal - Importância considerada ínfima - Ausência de interesse processual de agir. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Nelson Jobim RE 240.217-4/SP, fonte: DJU data 11.02.2000, p. 32). Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento destes feitos de valores írisrísiosas) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente de discussões acerca de valores antieconômicos; b) O congestionamento da máquina judiciária, o que dificulta a recuperação dos créditos públicos em uma Vara de Execuções Fiscais; c) O prejuízo aos cofres públicos, já que o custo do processamento do feito é superior ao valor posto em discussão. Deste contexto se depreende que a relação custo/benefício da presente ação é desproporcional, estando longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir. Portanto, a desnecessidade da via processual eleita quando contrastada com o fim almejado - a utilização de ação processual para discutir valor considerado pela lei como ínfimo - impõe a extinção do feito sem a resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056473-65.2000.403.6182 (2000.61.82.056473-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059667-10.1999.403.6182 (1999.61.82.059667-7)) - S E R SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA (SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X S E R SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. Trata-se de Cumprimento de Sentença, que condenou a Executada a arcar com honorários advocatícios em favor da Exequente no montante de R\$ 1.036,22 (um mil, trinta e seis reais e vinte e dois centavos). A Exequente apresentou planilha de cálculos às fls. 266. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a análise do presente caso, não se pode perder de perspectiva que, atualmente, se exigem níveis elevados de desempenho do Poder Judiciário, no sentido de obter a máxima eficiência na prestação jurisdicional, cabendo ao juiz aplicar tanto as normas processuais, quanto substantivas para buscar essa efetivação da prestação jurisdicional, a fim de evitar, no caso das normas adjetivas, a realização de atos inúteis, custosos ou contraproducentes. Neste contexto, a leitura doutrinária do conceito de interesse de agir, fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, trará valiosos subsídios para solução processual da pretensão apresentada, sem que se inquine o ato como violador do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Vejamos a lições de nossos doutrinadores. Cândido Rangel Dinamarco destaca que não existe interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar (in Execução Civil, São Paulo, Ed. RT, v. 2, p. 229). Frederico Marques define com precisão: Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (in Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., v. I, p. 58). Ora, não se pode admitir o prosseguimento de uma ação de valor ínfimo, com a movimentação da máquina do Judiciário Federal, objetivando este específico fim. Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento de ações de valor ínfimo é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deve conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido, in verbis: Execução fiscal - Importância considerada ínfima - Ausência de interesse processual de agir. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Nelson Jobim RE 240.217-4/SP, fonte: DJU data 11.02.2000, p. 32). Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento destes feitos de valores írisrísiosas) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente de discussões acerca de valores antieconômicos; b) O congestionamento da máquina judiciária, o que dificulta a recuperação dos créditos públicos em uma Vara de Execuções Fiscais; c) O prejuízo aos cofres públicos, já que o custo do processamento do feito é superior ao valor posto em discussão. Deste contexto se depreende que a relação custo/benefício da presente ação é desproporcional, estando longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir. Portanto, a desnecessidade da via processual eleita quando contrastada com o fim almejado - a utilização de ação processual para discutir valor considerado pela lei como ínfimo - impõe a extinção do feito sem a resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038658-45.2006.403.6182 (2006.61.82.038658-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527500-48.1997.403.6182 (97.0527500-9)) - JOSE CARLOS BOLLIGER NOGUEIRA FILHO (SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X BADRAS/A (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X RAGGI BADRANETO (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X MIGUEL BADRA JUNIOR X INSS/FAZENDA X JOSE CARLOS BOLLIGER NOGUEIRA FILHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, que condenou a Executada a arcar com honorários advocatícios em favor da Exequente no montante de R\$ 520,31 (quinhentos e vinte reais e trinta e um centavos).

A Exequente apresentou planilha de cálculos às fls. 244.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Para a análise do presente caso, não se pode perder de perspectiva que, atualmente, se exigem níveis elevados de desempenho do Poder Judiciário, no sentido de obter a máxima eficiência na prestação jurisdicional, cabendo ao juiz aplicar tanto as normas processuais, quanto substantivas para buscar essa efetivação da prestação jurisdicional, a fim de evitar, no caso das normas adjetivas, a realização de atos inúteis, custosos ou contraproducentes. Neste contexto, a leitura doutrinária do conceito de interesse de agir, fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, trará valiosos subsídios para solução processual da pretensão apresentada, sem que se inquine o ato como violador do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Vejamos a lições de nossos doutrinadores.

Cândido Rangel Dinamarco destaca que não existe interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar (in Execução Civil, São Paulo, Ed. RT, v. 2, p. 229).

Frederico Marques define com precisão: Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (in Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., v. I, p. 58).

Ora, não se pode admitir o prosseguimento de uma ação de valor ínfimo, com a movimentação da máquina do Judiciário Federal, objetivando este específico fim.

Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento de ações de valor ínfimo é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deve conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual.

Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido, in verbis: Execução fiscal - Importância considerada ínfima - Ausência de interesse processual de agir. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Nelson Jobim RE 240.217-4/SP, fonte: DJU data 11.02.2000, p. 32).

Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento destes feitos de valores írisrísiosas):

a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente de discussões acerca de valores antieconômicos;

b) O congestionamento da máquina judiciária, o que dificulta a recuperação dos créditos públicos em uma Vara de Execuções Fiscais;

c) O prejuízo aos cofres públicos, já que o custo do processamento do feito é superior ao valor posto em discussão.

Deste contexto se depreende que a relação custo/benefício da presente ação é desproporcional, estando longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir.

Portanto, a desnecessidade da via processual eleita quando contrastada com o fim almejado - a utilização de ação processual para discutir valor considerado pela lei como ínfimo - impõe a extinção do feito sem a resolução do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Destarte, recolla-se a Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046252-71.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039978-96.2007.403.6182 (2007.61.82.039978-9)) - BORDEAUX BUFFET S/A (SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X BORDEAUX BUFFET S/A

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. Trata-se de Cumprimento de Sentença, que condenou a Executada a arcar com honorários advocatícios em favor da Exequente no montante de R\$

1055,82 (Um mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). A Exequente apresentou planilha de cálculos às fls. 116. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a análise do presente caso, não se pode perder de perspectiva que, atualmente, se exigem níveis elevados de desempenho do Poder Judiciário, no sentido de obter a máxima eficiência na prestação jurisdicional, cabendo ao juiz aplicar tanto as normas processuais, quanto substantivas para buscar essa efetivação da prestação jurisdicional, a fim de evitar, no caso das normas adjetivas, a realização de atos inúteis, custosos ou contraproducentes. Neste contexto, a leitura doutrinária do conceito de interesse de agir, fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, trará valiosos subsídios para solução processual da pretensão apresentada, sem que se inquine o ato como violador do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Vejamos a lições de nossos doutrinadores. Cândido Rangel Dinamarco destaca que não existe interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar (in Execução Civil, São Paulo, Ed. RT, v. 2, p. 229). Frederico Marques define com precisão: Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (in Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., v. I, p. 58). Ora, não se pode admitir o prosseguimento de uma ação de valor ínfimo, com a movimentação da máquina do Judiciário Federal, objetivando este específico fim. Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento de ações de valor ínfimo é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deve conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido, in verbis: Execução fiscal - Importância considerada ínfima - Ausência de interesse processual de agir. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Nelson Jobim RE 240.217-4/SP, fonte: DJU data 11.02.2000, p. 32). Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento destes feitos de valores írisrísiosas) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente de discussões acerca de valores antieconômicos; b) O congestionamento da máquina judiciária, o que dificulta a recuperação dos créditos públicos em uma Vara de Execuções Fiscais; c) O prejuízo aos cofres públicos, já que o custo do processamento do feito é superior ao valor posto em discussão. Deste contexto se depreende que a relação custo/benefício da presente ação é desproporcional, estando longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir. Portanto, a desnecessidade da via processual eleita quando contrastada com o fim almejado - a utilização de ação processual para discutir valor considerado pela lei como ínfimo - impõe a extinção do feito sem a resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039999-62.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052243-38.2004.403.6182 (2004.61.82.052243-6)) - PROSISA INFORMATICA LTDA (SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) X FAZENDA NACIONAL X PROSISA INFORMATICA LTDA

Trata-se de Cumprimento de Sentença, que condenou a Executada a arcar com honorários advocatícios em favor da Exequente no montante de R\$ 549,75 (quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos). A

Exequente apresentou planilha de cálculos às fls. 100. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a análise do presente caso, não se pode perder de perspectiva que, atualmente, se exigem níveis elevados de desempenho do Poder Judiciário, no sentido de obter a máxima eficiência na prestação jurisdicional, cabendo ao juiz aplicar tanto as normas processuais, quanto substantivas para buscar essa efetivação da prestação jurisdicional, a fim de evitar, no caso das normas adjetivas, a realização de atos inúteis, custosos ou contraproducentes. Neste contexto, a leitura doutrinária do conceito de interesse de agir, fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, trará valiosos subsídios para solução processual da pretensão apresentada, sem que se inquine o ato como violador do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Vejamos a lições de nossos doutrinadores. Cândido Rangel Dinamarco destaca que não existe interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as

vantagens que dele é lícito esperar (in Execução Civil, São Paulo, Ed. RT, v. 2, p. 229). Frederico Marques define com precisão: Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (in Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., v. I, p. 58). Ora, não se pode admitir o prosseguimento de uma ação de valor ínfimo, coma movimentação da máquina do Judiciário Federal, objetivando este específico fim. Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento de ações de valor ínfimo é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deve conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido, in verbis: Execução fiscal - Importância considerada ínfima - Ausência de interesse processual de agir. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Nelson Jobim RE 240.217-4/SP, fonte: DJU data 11.02.2000, p. 32). Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento destes feitos de valores irrisórios: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente de discussões acerca de valores antieconômicos; b) O congestionamento da máquina judiciária, o que dificulta a recuperação dos créditos públicos em uma Vara de Execuções Fiscais; c) O prejuízo aos cofres públicos, já que o custo do processamento do feito é superior ao valor posto em discussão. Deste contexto se depreende que a relação custo/benefício da presente ação é desproporcional, estando longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir. Portanto, a desnecessidade da via processual eleita quando contrastada como o fim almejado - a utilização de ação processual para discutir valor considerado pela lei como ínfimo - impõe a extinção do feito sem a resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016721-68.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 21835238.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016908-76.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 21888131.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 2809**EMBARGOS A EXECUCAO**

0036523-11.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031077-61.2015.403.6182 ()) - DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP(SP228457 - RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC(SPI62431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que alega a parte embargante, em síntese apertada, a inexigibilidade da dívida.

A execução fiscal n. 0031077-61.2015.403.6182, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, com fundamento no pagamento do débito.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ocasião da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, pois além da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido nas certidões de dívida ativa, referida condenação foi albergada pelo pagamento.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, dispensando-se de imediato.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004690-97.2001.403.6182 (2001.61.82.004690-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056244-08.2000.403.6182 (2000.61.82.056244-1)) - RHODIA BRASIL LTDA (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X GILBERTO LARA NOGUEIRA X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, que condenou a Embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da Embargante no montante de R\$ 528,26 (quinhentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos).

A Embargada apresentou planilha de cálculos às fls. 587.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Para a análise do presente caso, não se pode perder de perspectiva que, atualmente, se exigem níveis elevados de desempenho do Poder Judiciário, no sentido de obter a máxima eficiência na prestação jurisdicional, cabendo ao juiz aplicar tanto as normas processuais, quanto substantivas para buscar essa efetivação da prestação jurisdicional, a fim de evitar, no caso das normas adjetivas, a realização de atos inúteis, custosos ou contraproducentes.

Neste contexto, a leitura doutrinária do conceito de interesse de agir, fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, trará valiosos subsídios para solução processual da pretensão apresentada, sem que se inquine o ato como violador do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Vejamos a lições de nossos doutrinadores.

Cândido Rangel Dinamarco destaca que não existe interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar (in Execução Civil, São Paulo, Ed. RT, v. 2, p. 229).

Frederico Marques define com precisão: Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (in Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., v. I, p. 58).

Ora, não se pode admitir o prosseguimento de uma ação de valor ínfimo, com a movimentação da máquina do Judiciário Federal, objetivando este específico fim.

Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento de ações de valor ínfimo é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deve conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual.

Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido, in verbis:

Execução fiscal - Importância considerada ínfima - Ausência de interesse processual de agir. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Nelson Jobim RE 240.217-4/SP, fonte: DJU data 11.02.2000, p. 32).

Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento destes feitos de valores írisórios:

- a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente de discussões acerca de valores antieconômicos;
- b) O congestionamento da máquina judiciária, o que dificulta a recuperação dos créditos públicos em uma Vara de Execuções Fiscais;
- c) O prejuízo aos cofres públicos, já que o custo do processamento do feito é superior ao valor posto em discussão.

Deste contexto se depreende que a relação custo/benefício da presente ação é desproporcional, estando longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir.

Portanto, a desnecessidade da via processual eleita quando contrastada como fim almejado - a utilização de ação processual para discutir valor considerado pela lei como ínfimo - impõe a extinção do feito sem a resolução do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040576-21.2005.403.6182 (2005.61.82.040576-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515076-37.1998.403.6182 (98.0515076-3)) - SILVIO JOAQUIM (SP094027 - JOSE CARLOS FERNANDES E SPI70356 - FABIANA STORTE) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZE)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença, que condenou a Embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da Embargante no montante de R\$ 501,56 (quinhentos e um reais e cinquenta e seis centavos).

A Embargada apresentou planilha de cálculos às fls. 179.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Para a análise do presente caso, não se pode perder de perspectiva que, atualmente, se exigem níveis elevados de desempenho do Poder Judiciário, no sentido de obter a máxima eficiência na prestação jurisdicional, cabendo ao juiz aplicar tanto as normas processuais, quanto substantivas para buscar essa efetivação da prestação jurisdicional, a fim de evitar, no caso das normas adjetivas, a realização de atos inúteis, custosos ou contraproducentes.

Neste contexto, a leitura doutrinária do conceito de interesse de agir, fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, trará valiosos subsídios para solução processual da pretensão apresentada, sem que se inquine o ato como violador do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Vejamos a lições de nossos doutrinadores.

Cândido Rangel Dinamarco destaca que não existe interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar (in Execução Civil, São Paulo, Ed. RT, v. 2, p. 229).

Frederico Marques define com precisão: Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (in Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., v. I, p. 58).

Ora, não se pode admitir o prosseguimento de uma ação de valor ínfimo, com a movimentação da máquina do Judiciário Federal, objetivando este específico fim.

Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento de ações de valor ínfimo é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deve conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual.

Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido, in verbis:

Execução fiscal - Importância considerada ínfima - Ausência de interesse processual de agir. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Nelson Jobim RE 240.217-4/SP, fonte: DJU data 11.02.2000, p. 32).

Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento destes feitos de valores írisórios:

- a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente de discussões acerca de valores antieconômicos;
- b) O congestionamento da máquina judiciária, o que dificulta a recuperação dos créditos públicos em uma Vara de Execuções Fiscais;
- c) O prejuízo aos cofres públicos, já que o custo do processamento do feito é superior ao valor posto em discussão.

Deste contexto se depreende que a relação custo/benefício da presente ação é desproporcional, estando longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir.

Portanto, a desnecessidade da via processual eleita quando contrastada como fim almejado - a utilização de ação processual para discutir valor considerado pela lei como ínfimo - impõe a extinção do feito sem a resolução do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046935-50.2006.403.6182 (2006.61.82.046935-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042979-94.2004.403.6182 (2004.61.82.042979-5)) - LOJAS ESKALA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LIMITADA(SP060443 - VIRCEIRO PENHARIGONATTI E SP217066 - RICARDO SOBHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, que condenou a Embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da Embargante no montante de R\$ 588,43 (quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos).

A Embargada apresentou planilha de cálculos às fls. 346.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Para a análise do presente caso, não se pode perder de perspectiva que, atualmente, se exigem níveis elevados de desempenho do Poder Judiciário, no sentido de obter a máxima eficiência na prestação jurisdicional, cabendo ao juiz aplicar tanto as normas processuais, quanto substantivas para buscar essa efetivação da prestação jurisdicional, a fim de evitar, no caso das normas adjetivas, a realização de atos inúteis, custosos ou contraproducentes.

Neste contexto, a leitura doutrinária do conceito de interesse de agir, fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, trará valiosos subsídios para solução processual da pretensão apresentada, sem que se inquine o ato como violador do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Vejamos a lições de nossos doutrinadores.

Cândido Rangel Dinamarco destaca que não existe interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar (in Execução Civil, São Paulo, Ed. RT, v. 2, p. 229).

Frederico Marques define com precisão: Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (in Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., v. I, p. 58).

Ora, não se pode admitir o prosseguimento de uma ação de valor ínfimo, com a movimentação da máquina do Judiciário Federal, objetivando este específico fim.

Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento de ações de valor ínfimo é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deve conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual.

Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido, in verbis:

Execução fiscal - Importância considerada ínfima - Ausência de interesse processual de agir. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Nelson Jobim RE 240.217-4/SP, fonte: DJU data 11.02.2000, p. 32).

Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento destes feitos de valores irrisórios:

- a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente de discussões acerca de valores antieconômicos;
- b) O congestionamento da máquina judiciária, o que dificulta a recuperação dos créditos públicos em uma Vara de Execuções Fiscais;
- c) O prejuízo aos cofres públicos, já que o custo do processamento do feito é superior ao valor posto em discussão.

Deste contexto se depreende que a relação custo/benefício da presente ação é desproporcional, estando longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir.

Portanto, a desnecessidade da via processual eleita quando contrastada com o fim almejado - a utilização de ação processual para discutir valor considerado pela lei como ínfimo - impõe a extinção do feito sem a resolução do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017177-89.2007.403.6182 (2007.61.82.017177-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050154-71.2006.403.6182 (2006.61.82.050154-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença, que condenou a Embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da Embargante no montante de R\$ 890,05 (oitocentos e noventa reais e cinco centavos).

A Embargada apresentou planilha de cálculos às fls. 153.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Para a análise do presente caso, não se pode perder de perspectiva que, atualmente, se exigem níveis elevados de desempenho do Poder Judiciário, no sentido de obter a máxima eficiência na prestação jurisdicional, cabendo ao juiz aplicar tanto as normas processuais, quanto substantivas para buscar essa efetivação da prestação jurisdicional, a fim de evitar, no caso das normas adjetivas, a realização de atos inúteis, custosos ou contraproducentes.

Neste contexto, a leitura doutrinária do conceito de interesse de agir, fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, trará valiosos subsídios para solução processual da pretensão apresentada, sem que se inquine o ato como violador do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Vejamos a lições de nossos doutrinadores.

Cândido Rangel Dinamarco destaca que não existe interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar (in Execução Civil, São Paulo, Ed. RT, v. 2, p. 229).

Frederico Marques define com precisão: Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (in Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., v. I, p. 58).

Ora, não se pode admitir o prosseguimento de uma ação de valor ínfimo, com a movimentação da máquina do Judiciário Federal, objetivando este específico fim.

Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento de ações de valor ínfimo é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deve conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual.

Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido, in verbis:

Execução fiscal - Importância considerada ínfima - Ausência de interesse processual de agir. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Nelson Jobim RE 240.217-4/SP, fonte: DJU data 11.02.2000, p. 32).

Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento destes feitos de valores irrisórios:

- a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente de discussões acerca de valores antieconômicos;
- b) O congestionamento da máquina judiciária, o que dificulta a recuperação dos créditos públicos em uma Vara de Execuções Fiscais;
- c) O prejuízo aos cofres públicos, já que o custo do processamento do feito é superior ao valor posto em discussão.

Deste contexto se depreende que a relação custo/benefício da presente ação é desproporcional, estando longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir.

Portanto, a desnecessidade da via processual eleita quando contrastada com o fim almejado - a utilização de ação processual para discutir valor considerado pela lei como ínfimo - impõe a extinção do feito sem a resolução do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038455-44.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024245-85.2010.403.6182 ()) - INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 0024245-85.2010.403.6182.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 160).

Impugnação às fls. 164/166.

Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 168), a embargante requereu a produção de prova testemunhal (fls. 172/177), pedido indeferido às fls. 2580, e a embargada apresenta cópias dos documentos relativos aos autos dos procedimentos administrativos, além de requerer o julgamento da lide (fls. 181/255).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Desnecessária a produção de provas além das já acostadas aos autos, porquanto os presentes embargos tratam de matéria exclusivamente de direito, conforme se verificará durante a fundamentação.

O caso em apreço versa sobre a incidência de Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, contribuição prevista na Lei n. 10.893/2004.

Alega a embargante, em síntese, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação jurídica tributária, e o cumprimento de todas as obrigações acessórias atinentes às declarações de conhecimento eletrônico, no prazo estabelecido.

Pois bem.

O fato gerador do tributo em discussão está delineado no artigo 4º da citada legislação, in verbis:

Art. 4º O fato gerador do AFRMM é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro.

Quanto à definição do sujeito passivo responsável pelo adimplemento da obrigação tributária, o dispositivo que estabelece o contribuinte da exação é inequívoco ao fixar a responsabilidade tributária em relação ao consignatário indicado no conhecimento do embarque, in verbis:

Art. 10. O contribuinte do AFRMM é o consignatário constante do conhecimento de embarque. 1º O proprietário da carga transportada é solidariamente responsável pelo pagamento do AFRMM, nos termos do art. 124, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 2º Nos casos em que não houver obrigação de emissão do conhecimento de embarque, o contribuinte será o proprietário da carga transportada.

Nesse aspecto, assente-se a irrelevância da discussão sobre a propriedade da mercadoria transportada.

No caso dos autos, a análise da documentação acostada às fls. 67 e 69/70 revelou a evidente a condição de consignatária da empresa embargante.

É de rigor, portanto, o reconhecimento da legitimidade da embargante para figurar no polo passivo da relação jurídica tributária.

Quanto à ilegalidade da imposição da multa em relação ao descumprimento das obrigações atinentes ao prazo para prestar informações sobre a desconsolidação das mercadorias transportadas, alguns pontos merecem ser explanados.

No caso em apreço, o órgão fiscalizador impôs as multas exigidas em razão do constatado descumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei n. 37/66, com redação dada pela Lei n. 10.833/03, in verbis:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e
A empresa autuada sustenta o cumprimento dos prazos previstos na legislação de regência, e pugna pela desconstituição da multa aplicada.
A detida análise da documentação acostada aos autos às fls. 182/255 revela, entretanto, a correta aplicação da multa pelo órgão fiscalizador.
Observou-se que a conclusão pelo descumprimento da obrigação acessória se baseou no descumprimento do prazo para o aperfeiçoamento das pertinentes comunicações relativas à atracação do navio no porto de Itaguaí. Muito embora tenha ficado evidente que tal parada não se tratava do destino final da mercadoria, mas sim da escala realizada pelo transportador, havia a obrigação de proceder às pertinentes informações, nos termos do art. 22, II, d da Instrução Normativa RFB n. 800/2007, in verbis:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB (...) II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala (...) d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e
Outro ponto. A regra ora aplicável não se considera excepcionada pelo art. 50 da Instrução Normativa, tendo em vista a inequívoca disposição do parágrafo único ao estabelecer a persistência da obrigação do transportador de prestar informações antecipadamente relativas a escala, in verbis:
Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008) Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.
O dispositivo ainda é claro ao apontar a persistência da obrigação de prestar informações em momento anterior à atracação ou desatracação em porto no País, expressão que reforça a evidente necessidade da prestação das informações antes da chegada no país ao atracar no porto de Itaguaí.
Tendo em vista a atracação em 02/08/2008 no porto de Itaguaí (fls. 208), ficou constatada a extrapolação do prazo para o envio dos respectivos conhecimentos exigidos, conforme informações de fls. 203.
É de rigor, por conseguinte, o reconhecimento da correção das multas aplicadas pelo ente fiscalizador, inscritas na CDA n. 80.6.10.006.112-50 (fls. 135).
Não merece prosperar, por fim, a alegação de denúncia espontânea tendente a anular a multa aplicada, cuja natureza é delineada nos termos do art. 113, 2º, do CTN.
Admitir a aplicação do citado instituto implicaria, necessariamente, esvaziamento do fim precípuo da multa aplicada, qual seja, coibir o atraso para a prestação das informações ao ente fiscalizador.
A ratio do fundamento legal utilizado para a aplicação da multa, demais disso, é facilmente constatada ao se vislumbrar o considerável prejuízo ao Fisco que se pretende evitar caso se admitisse a prestação das informações a qualquer tempo, pois o aparato fiscalizador sentiria de certo severas dificuldades para promover a fiscalização adequada.
A inpropriedade do pleito é inclusive reconhecida pelo E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGENTE DE CARGAS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACCESÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A prestação de informações sobre cargas transportadas está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). A multa, desta forma, constitui sanção pelo atraso na prestação das informações devidas, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações aduaneiras. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser, conforme as normas correlatas, elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre no presente caso. 2. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação tributária acessória autônoma, como é o caso da obrigação do agente de cargas em prestar informações à Receita Federal (art. 37 do Decreto-Lei 37/66), independentemente da alteração promovida pela Lei nº 12.350/2010 ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei 37/66, na medida em que a exclusão de penalidades de natureza tributária e administrativa com a denúncia espontânea só faz sentido para aquelas infrações cuja denúncia pelo próprio infrator aproveite à fiscalização. 3. Admitir a denúncia espontânea no caso de prestação de informações extemporâneas implicaria em esvaziar a formalidade, cuja pena seria afastada sempre quando o contribuinte cumprisse a obrigação. 4. O prazo para a prestação da informação referente a desconexão é o disposto no artigo 22, inciso III, da IN nº 800/2007, qual seja, 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico (MBL), a partir do qual se dará a contagem do prazo para a desconexão. 5. No caso concreto, a despeito de alegar a ocorrência de denúncia espontânea, sem razão o autor. Conforme os autos, a multa foi aplicada em razão de o autor ter deixado de prestar informação sobre a carga dentro do prazo estabelecido pela Receita Federal na alínea e, inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003. 6. A data e o horário limite para a prestação das informações (48 horas antes da atracação) - fato gerador - era 03/01/2013 (08h43), 21/03/2013, 29/09/2013 e 18/11/2013 (00h33) e 26/12/2013, os quais correspondem à. Contudo, as informações foram prestadas apenas, respectivamente, em 03/01/2013 (10h20, 10h27 e 10h33), 22/03/2013, 30/09/2013 e 18/11/2013 (10h04) e 27/12/2013. Portanto, as informações foram prestadas intempestivamente. 7. Como efeito, a tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. 8. Logo, a conduta, que pretende o apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. Precedentes (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1966458 - 0054933-90.2012.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 09/08/2018, e DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018 / TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1849835 - 0007039-42.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/11/2013, e DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013). 9. Apelação desprovida. 10. Mantida a r. sentença in totum conforme seus próprios fundamentos (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5010629-63.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 14/06/2019, e DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.
Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 inserido nas certidões de dívida ativa.
Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.
Como transito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036213-44.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020857-43.2011.403.6182 ()) - FANEP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ABRA (SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 0020857-43.2011.403.6182.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 40/41).

Impugnação às fls. 45/49.

Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 50), a embargante reforçou os argumentos tecidos no pedido inicial, e requereu a apresentação da cópia do processo administrativo que culminou na inscrição dos débitos em dívida ativa da União, e a embargada se manifestou pela desnecessidade de produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 65/70).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O caráter indenizatório das verbas recebidas a título de aviso prévio indenizado já se encontra amplamente estabelecido pelas cortes superiores.

Nesse sentido, definiu-se que não há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a aviso prévio indenizado, recebido pelo trabalhador nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço.

O tema se encontra decidido sob a sistemática de repercussão geral, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacação legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/TJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EREsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldéu Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EREsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1

Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há que se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos meses que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 corroborada dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HÍDRIO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) É de rigor, portanto, o reconhecimento do caráter indenizatório das verbas referentes ao recebimento do seguro prévio indenizado, hipótese em que se impõe a não incidência de contribuição previdenciária. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor embargante, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal em apenso, despendendo-se de imediato. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001404-91.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042696-90.2012.403.6182 ()) - PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM (SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que em se pretende a constituição do título que embasa a ação executiva n.º 0042696-90.2012.403.6182. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 137/138). Impugnação às fls. 165/235. Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 236), a embargante reforçou a nulidade do título executivo (fls. 237/245), e a embargada reforçou seus argumentos apresentados na impugnação (fls. 249/257). É a síntese do necessário. DECIDO. I - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cumpra o devedor a obrigação de pagar as dívidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. I. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat per mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidendo a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF-5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69. I. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação. 2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. 3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória. 5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada. 6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulny, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018). É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança. De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Quanto à ausência do procedimento administrativo, e com fundamento justamente na presunção de liquidez e certeza da CDA, assente-se que a Lei n. 6.830/80, no artigo 6º, 1º, dispensa que o pedido inicial seja acompanhado das cópias do procedimento administrativo que deu origem ao débito. A mesma lei ressalva, ainda, no artigo 41, a possibilidade de consulta aos autos do processo administrativo, pois é mantido em repartição competente, sempre à inteira disposição das partes, que podem requerer cópias e certidões. A parte embargante não apresentou, tampouco, provas inequívocas do alegado cerceamento de defesa em esfera administrativa. Considero, portanto, que a Certidão de Dívida Ativa apresenta os elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança. II - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida. Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do aludido diploma: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Nos termos da documentação juntada às fls. 60/136, verifica-se que o débito mais antigo exigido é referente ao exercício de abril/2003. Como efeito, da análise das cópias do procedimento de fiscalização apresentado pela embargada às fls. 206/223 e 251/257, constatou-se a devida comprovação de que a empresa embargante foi intimada do auto de infração no máximo em 23/12/2008, antes do transcurso do prazo decadencial, portanto, verifica-se, ainda, que após devidamente intimada para pagamento do débito fiscal, o excipiente apresentou impugnação na via administrativa (fls. 224/232). O órgão administrativo julgou improcedente a defesa apresentada, decisão da qual foi a embargante intimada em 13/04/2011 (fls. 235, verso), e que se tornou definitiva após o transcurso do prazo para apresentação de nova defesa administrativa. Como fim do procedimento administrativo, opera-se, por conseguinte, a regular constituição definitiva do crédito, como notificação do executado acerca da subsistência do auto de infração (13/04/2011). Este, sim, é o termo inicial para a contagem da prescrição relativa à cobrança judicial do crédito inadimplido, até porque - não se pode perder de perspectiva - ausente a pretensão executiva antes da constituição. Assim, com a constituição definitiva dos créditos tributários, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 13/07/2012. Como o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 31/07/2012, interrompeu-se o prazo prescricional, ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005. Verifica-se, dessa forma, que o direito de ação da Fazenda Nacional de exigir seus créditos não foi alcançado pela prescrição. III - DOS CONECTÁRIOS LEGAIS O conceito de Taxa SELIC é encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa SELIC temporariamente ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. O artigo 84 da Lei 9.891/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 preveem expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.838, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para como patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês - calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança com Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95). Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 26 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Uma vez que a taxa está prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber: juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, é o entendimento do Colegiado Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumúlada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ: 01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Demais disso, a legitimidade da taxa SELIC como atualização de débitos tributários também se encontra sedimentada no Excelso Supremo Tribunal Federal e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, 1, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, insere a alínea no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a íntegro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto

dispõe que o ICMS deve ser calculado como o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Pleno, j. 18/05/2011, DJe 18/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajuizada pela União. II. O pagamento de tributos e contribuições após o prazo legalmente previsto autoriza a cobrança do principal e dos acréscimos decorrentes do inadimplemento da obrigação (multa, juros e correção monetária), tendo em vista a natureza jurídica diversa de referidos acessórios. III. In casu, o valor da multa aplicada pela União corresponde a 20% do principal atualizado, o que está de acordo com o percentual previsto pelo Artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009. IV. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários é legítima e as multas aplicadas no importe de 20% não apresentam caráter de confisco: RE nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 18/05/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. V. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000175-08.2014.4.03.6103, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF 3 07/05/2018). Legítima, portanto, a utilização da taxa SELIC para a correção do débito exequendo. No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, portanto o igualaria àquele que paga em dia todos os tributos, tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Demais disto, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da executada. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente visa à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando dispensada qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado vai ao encontro do entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELOS FISCALIS INSS. NÃO PROVOU AUSÊNCIA DE VÍNCULO. INCIDÊNCIA DE MULTA CUMULATIVA COM JUROS E CORREÇÃO. POSSIBILIDADE ACEITA. VALOR DA MULTA. AGRAVO INTERNO NEGADO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. Cumpre ressaltar que a agravante continua irrisignada em relação à atividade fiscalizadora do INSS, cujos fiscais reconheceram vínculo empregatício na prestação de serviços pelo advogado Valdemir Oelshneier de forma habitual. 4. Entretanto, como bem analisado na r. sentença recorrida, os fiscais do INSS possuem poderem para averiguar a natureza da relação de trabalho. 5. E mais. A teor do disposto no artigo 204, do CTN, reproduzido pelo artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 6. No caso em análise, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. 7. Ademais, a agravante não provou de maneira inequívoca que os serviços eram prestados de maneira eventual, juntando aos autos apenas a ficha de inscrição municipal do referido empregado como autônomo, para fins de ISS e 02 (duas) petições iniciais de ações propostas por ele em nome de outras 02 (duas) empresas, o que não se demonstra suficiente para afastar o reconhecimento de vínculo. 8. Em relação a multa moratória, juros e correção monetária, vale destacar que tais institutos não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei nº 6.830/80. 9. A multa moratória constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Neste cenário, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, a Suprema Corte, via Repercussão Geral, decidiu no sentido de que o patamar de 20% (vinte por cento) não tem efeito confiscatório. 10. Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos. 11. Sendo assim, não há que se falar em redução do valor aplicado, devendo ser mantido o patamar de 20%. 12. Agravo interno negado provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1391996 - 1101135-93.1998.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/04/2018, e-DJF 3 Judicial 1 DATA 07/05/2018) A questão relativa à possibilidade de acumulação dos juros moratórios e da multa moratória também se mostra pacífica, in verbis: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA. LEGALIDADE. - É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, dado que aquela é penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1920300 - 0029942-58.2008.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, julgado em 21/02/2018, e-DJF 3 Judicial 1 DATA 05/04/2018) IV - DO EXCESSO DA PENHORA. Às fls. 47/52, reproduz-se a diligência realizada no curso da execução fiscal, oportunidade em que o oficial de justiça certificou o cumprimento do mandado de penhora com a devida constrição de bens da embargante, avaliados no valor total de R\$ 15.442.000,00. Importante salientar que o crédito tributário à época, em novembro/2012, perfazia R\$ 14.558.698,96. Malgrado o crédito tributário à época fosse inferior ao valor da avaliação dos bens penhorados, importante salientar a evidente deterioração própria dos bens indicados no laudo de avaliação, pois se trata de máquinas empregadas na atividade produtiva da empresa devedora. Nesse sentido, tendo em vista que os bens penhorados continuaram sendo empregados na atividade da empresa executada, é evidente a sua considerável desvalorização, suficiente inclusive para se tornarem rapidamente insuficientes para garantir o crédito exigido. A diferença entre o valor da avaliação dos bens penhorados e o crédito exigido, além disso, era inferior a um décimo já à época da penhora. Considerando, ainda, a evidente possibilidade de continuação da atividade produtiva como o emprego das máquinas objeto da constrição, e ainda o tempo decorrido, evidente a desvalorização. Por todas essas razões, não há que se falar em excesso de penhora. IV - DA CONCLUSÃO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 inserido nas certidões de dívida ativa. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao seu desaparecimento. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011655-37.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051507-05.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORAYONARAM.DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal em que alega a parte embargante, numa síntese apertada, a inexigibilidade da dívida. Às fls. 55/59, a embargante aduz a inexigibilidade do débito tendo em vista a remissão concedida pela Lei Municipal n. 15.891/2013. É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ocasião da remissão concedida pela Lei Municipal n. 15.891/2013, operou-se a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, IV do CTN.

Entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor embargante, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, devidos no caso concreto em razão do princípio da causalidade, pois a embargada deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em anexo, despendendo-se de imediato.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016458-63.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-34.1999.403.6182 (1999.61.82.001252-7)) - RENI CHAVES CARDOSO SAMPAIO ZACCHI (Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X INSS/FAZENDA (Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que alega a parte embargante, numa síntese apertada, sua ilegitimidade passiva.

A execução fiscal n. 0001252-34.1999.403.6182, objeto destes embargos, foi extinta com fundamento na ausência de pressuposto processual, porquanto houve o encerramento da falência da empresa executada sem que fosse possível o redirecionamento do feito aos sócios (fls. 215/218).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ocasião da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 485, IV, do CPC, por meio de sentença que cuidou de afastar a responsabilidade dos sócios, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, com fundamento no entendimento consolidado pelo C. STJ, no sentido de que estes não são devidos quando a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RIOPREVIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. 3. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios. (STJ, Recurso Especial n. 1.199.715 - RJ, Relator Ministro Amaldio Esteves Lima, Corte Especial, j. 16/02/2011, DJe 12/04/2011)

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em anexo, despendendo-se de imediato.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026222-73.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036500-70.2013.403.6182 ()) - CREA COES DANIELLO LTDA. (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CREACOES DANELLO LTDA opôs embargos de declaração (fls. 114/116) contra a sentença proferida às fls. 100/112, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infrigente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Encobrido, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrido propósito infrigente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no Resp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039377-46.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004322-78.2007.403.6182 (2007.61.82.004322-5)) - ETEP - EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 320/341. Manifeste-se a Embargante quanto à impugnação da Embargada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056315-82.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033041-07.2006.403.6182 (2006.61.82.033041-6)) - MARCOS MUNHOS MORELLI(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Cuida-se de embargos à execução em que alega a parte embargante, numa síntese apertada, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 0033041-07.2006.403.6182.

Em sua impugnação de fls. 186/192, a União reconhece a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo do feito executivo.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ocasião do reconhecimento da ilegitimidade do sócio nos autos da execução fiscal, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade, deixo de apreciar os demais pedidos formulados pela embargante.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Em observância ao princípio da causalidade, condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, dispensando-se de imediato.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062656-27.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069486-43.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Cuida-se de embargos à execução fiscal em que alega a parte embargante, numa síntese apertada, a inexigibilidade da dívida.

A execução fiscal n. 0069486-43.2014.403.6182, objeto destes embargos, foi extinta com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, conforme extrato juntado a estes autos (fls.394).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ocasião da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, pois além da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido nas certidões de dívida ativa, referida condenação foi albergada pelo parcelamento celebrado entre as partes.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, dispensando-se de imediato.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010655-60.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027469-80.2000.403.6182 (2000.61.82.027469-1)) - TERESINHA MANTOVANI GALLI(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Cuida-se de embargos de terceiro em que alega a parte embargante, numa síntese apertada, a ilegitimidade do cônjuge para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 0027469-80.2000.403.6182, em razão de seu falecimento.

Nos autos da referida demanda executiva foi proferida decisão que culminou na exclusão do polo passivo do cônjuge da parte embargante.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ocasião do reconhecimento da ilegitimidade do cônjuge da parte embargante ocorrida no curso da execução fiscal, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual capaz de justificar o processamento da presente demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não chegou a integrar a lide dos presentes embargos de terceiro.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0020194-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0031077-61.2015.403.6182 - AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP(SP164876 - PAULO DAVID CORDIOLI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048177-97.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058409-08.2012.403.6182 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos.

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública, que condenou a Executada a arcar com honorários advocatícios em favor da Exequente no montante de R\$ 152,49 (cento e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

A Executada apresentou planilha de cálculos às fls. 47.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Para a análise do presente caso, não se pode perder de perspectiva que, atualmente, se exigem níveis elevados de desempenho do Poder Judiciário, no sentido de obter a máxima eficiência na prestação jurisdicional, cabendo ao juiz aplicar tanto as normas processuais, quanto substantivas para buscar essa efetivação da prestação jurisdicional, a fim de evitar, no caso das normas adjetivas, a realização de atos inúteis, custosos ou contraproducentes.

Neste contexto, a leitura doutrinária do conceito de interesse de agir, fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, trará valiosos subsídios para solução processual da pretensão apresentada, sem que se inquine o ato como violador do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Vejamos a lições de nossos doutrinadores.

Cândido Rangel Dinamarco destaca que não existe interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar (in Execução Civil, São Paulo, Ed. RT, v. 2, p. 229).

Frederico Marques define com precisão: Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (in Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., v. I, p. 58).

Ora, não se pode admitir o prosseguimento de uma ação de valor ínfimo, com a movimentação da máquina do Judiciário Federal, objetivando este específico fim.

Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento de ações de valor ínfimo é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deve conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual.

Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido, in verbis:

Execução fiscal - Importância considerada ínfima - Ausência de interesse processual de agir. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Nelson Jobim RE 240.217-4/SP, fonte: DJU data 11.02.2000, p. 32).

Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento destes feitos de valores irrisórios:

a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente de discussões acerca de valores antieconômicos;

b) O congestionamento da máquina judiciária, o que dificulta a recuperação dos créditos públicos em uma Vara de Execuções Fiscais;

c) O prejuízo aos cofres públicos, já que o custo do processamento do feito é superior ao valor posto em discussão.

Deste contexto se depreende que a relação custo/benefício da presente ação é desproporcional, estando longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir.

Portanto, a desnecessidade da via processual eleita quando contrastada com o fim almejado - a utilização de ação processual para discutir valor considerado pela lei como ínfimo - impõe a extinção do feito sem a resolução do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012736-41.2002.403.6182 (2002.61.82.012736-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002617-26.1999.403.6182 (1999.61.82.002617-4)) - PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS LTDA X INSS/FAZENDA(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X INSS/FAZENDA X PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS LTDA

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. Trata-se de cumprimento de sentença, que condenou a Embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da Embargante no montante de R\$ 500,10 (quinhentos reais e dez centavos). A Embargada apresentou planilha de cálculos às fls. 213. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a análise do presente caso, não se pode perder de perspectiva que, atualmente, se exigem níveis elevados de desempenho do Poder Judiciário, no sentido de obter a máxima eficiência na prestação jurisdicional, cabendo ao juiz aplicar tanto as normas processuais, quanto substantivas para buscar essa

efetivação da prestação jurisdicional, a fim de evitar, no caso das normas adjetivas, a realização de atos inúteis, custosos ou contraproducentes. Neste contexto, a leitura doutrinária do conceito de interesse de agir, fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, trará valiosos subsídios para solução processual da pretensão apresentada, sem que se inquine o ato como violador do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Vejamos a lições de nossos doutrinadores. Cândido Rangel Dinamarco destaca que não existe interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em

dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar (in Execução Civil, São Paulo, Ed. RT, v. 2, p. 229). Frederico Marques define com precisão: Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (in Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., v. I, p. 58). Ora, não se pode

admitir o prosseguimento de uma ação de valor ínfimo, com a movimentação da máquina do Judiciário Federal, objetivando este específico fim. Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento de ações de valor ínfimo é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deve conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Aliás, o próprio

Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido, in verbis: Execução fiscal - Importância considerada ínfima - Ausência de interesse processual de agir. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Nelson Jobim RE 240.217-4/SP, fonte: DJU data 11.02.2000, p. 32). Segundo esse entendimento, várias são as

consequências negativas, decorrentes do processamento destes feitos de valores irrisórios: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente de discussões acerca de valores antieconômicos; b) O congestionamento da máquina judiciária, o que dificulta a recuperação dos créditos públicos em uma Vara de Execuções Fiscais; c) O prejuízo aos cofres públicos, já que o custo do processamento do feito é superior ao valor posto em

discussão. Deste contexto se depreende que a relação custo/benefício da presente ação é desproporcional, estando longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir. Portanto, a desnecessidade da via processual eleita quando contrastada com o fim almejado - a utilização de ação processual para discutir valor considerado pela lei como ínfimo - impõe a extinção do feito sem a resolução do mérito. Diante

do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006157-67.2008.403.6182 (2008.61.82.006157-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052853-35.2006.403.6182 (2006.61.82.052853-8)) - PAVLOVA ROTISSERIE LTDA EPP(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI49757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PAVLOVA ROTISSERIE LTDA EPP

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença, que condenou a Embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da Embargada no montante de R\$ 675,16 (seiscentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos).

A Embargada apresentou planilha de cálculos às fls. 100.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Para a análise do presente caso, não se pode perder de perspectiva que, atualmente, se exigem níveis elevados de desempenho do Poder Judiciário, no sentido de obter a máxima eficiência na prestação jurisdicional, cabendo ao juiz aplicar tanto as normas processuais, quanto substantivas para buscar essa efetivação da prestação jurisdicional, a fim de evitar, no caso das normas adjetivas, a realização de atos inúteis, custosos ou contraproducentes.

Neste contexto, a leitura doutrinária do conceito de interesse de agir, fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, trará valiosos subsídios para solução processual da pretensão apresentada, sem que se inquine o ato como violador do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Vejamos a lições de nossos doutrinadores.

Cândido Rangel Dinamarco destaca que não existe interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar (in Execução Civil, São Paulo, Ed. RT, v. 2, p. 229).

Frederico Marques define com precisão: Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (in Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., v. I, p. 58).

Ora, não se pode admitir o prosseguimento de uma ação de valor ínfimo, com a movimentação da máquina do Judiciário Federal, objetivando este específico fim.

Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento de ações de valor ínfimo é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deve conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual.

Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido, in verbis:

Execução fiscal - Importância considerada ínfima - Ausência de interesse processual de agir. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Nelson Jobim RE 240.217-4/SP, fonte: DJU data 11.02.2000, p. 32).

Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento destes feitos de valores irrisórios:

a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente de discussões acerca de valores antieconômicos;

b) O congestionamento da máquina judiciária, o que dificulta a recuperação dos créditos públicos em uma Vara de Execuções Fiscais; c) O prejuízo aos cofres públicos, já que o custo do processamento do feito é superior ao valor posto em discussão.

Deste contexto se depreende que a relação custo/benefício da presente ação é desproporcional, estando longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir.

Portanto, a desnecessidade da via processual eleita quando contrastada com o fim almejado - a utilização de ação processual para discutir valor considerado pela lei como ínfimo - impõe a extinção do feito sem a resolução do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013528-14.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017856-21.2009.403.6182 (2009.61.82.017856-5)) - RG DO CORPO CONFECÇÕES LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SPI24176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X RG DO CORPO CONFECÇÕES LTDA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, que condenou a Embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da Embargante no montante de R\$ 423,68 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos).

A Embargada apresentou planilha de cálculos às fls. 346.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Para a análise do presente caso, não se pode perder de perspectiva que, atualmente, se exigem níveis elevados de desempenho do Poder Judiciário, no sentido de obter a máxima eficiência na prestação jurisdicional, cabendo ao juiz aplicar tanto as normas processuais, quanto substantivas para buscar essa efetivação da prestação jurisdicional, a fim de evitar, no caso das normas adjetivas, a realização de atos inúteis, custosos ou contraproducentes.

Neste contexto, a leitura doutrinária do conceito de interesse de agir, fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, trará valiosos subsídios para solução processual da pretensão apresentada, sem que se inquine o ato como violador do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Vejamos a lições de nossos doutrinadores.

Cândido Rangel Dinamarco destaca que não existe interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar (in Execução Civil, São Paulo, Ed. RT, v. 2, p. 229).

Frederico Marques define com precisão: Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (in Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., v. I, p. 58).

Ora, não se pode admitir o prosseguimento de uma ação de valor ínfimo, com a movimentação da máquina do Judiciário Federal, objetivando este específico fim.

Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento de ações de valor ínfimo é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deve conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual.

Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido, in verbis:

Execução fiscal - Importância considerada ínfima - Ausência de interesse processual de agir. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Nelson Jobim RE 240.217-4/SP, fonte: DJU data 11.02.2000, p. 32).

Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento destes feitos de valores irrisórios:

a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente de discussões acerca de valores antieconômicos;

b) O congestionamento da máquina judiciária, o que dificulta a recuperação dos créditos públicos em uma Vara de Execuções Fiscais;

c) O prejuízo aos cofres públicos, já que o custo do processamento do feito é superior ao valor posto em discussão.

Deste contexto se depreende que a relação custo/benefício da presente ação é desproporcional, estando longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir.

Portanto, a desnecessidade da via processual eleita quando contrastada com o fim almejado - a utilização de ação processual para discutir valor considerado pela lei como ínfimo - impõe a extinção do feito sem a resolução do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047786-45.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-90.2013.403.6182 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, que condenou a Executada a arcar com honorários advocatícios em favor da Embargada no montante de R\$ 301,98 (trezentos e um reais e noventa e oito centavos).

A Executada apresentou impugnação e juntou a planilha de cálculos às fls. 57, não houve oposição ao valor.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Para a análise do presente caso, não se pode perder de perspectiva que, atualmente, se exigem níveis elevados de desempenho do Poder Judiciário, no sentido de obter a máxima eficiência na prestação jurisdicional, cabendo ao juiz aplicar tanto as normas processuais, quanto substantivas para buscar essa efetivação da prestação jurisdicional, a fim de evitar, no caso das normas adjetivas, a realização de atos inúteis, custosos ou contraproducentes.

Neste contexto, a leitura doutrinária do conceito de interesse de agir, fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, trará valiosos subsídios para solução processual da pretensão apresentada, sem que se inquine o ato como violador do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Vejamos a lições de nossos doutrinadores.

Cândido Rangel Dinamarco destaca que não existe interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar (in Execução Civil, São Paulo, Ed. RT, v. 2, p. 229).

Frederico Marques define com precisão: Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (in Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., v. I, p. 58).

Ora, não se pode admitir o prosseguimento de uma ação de valor ínfimo, com a movimentação da máquina do Judiciário Federal, objetivando este específico fim.

Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento de ações de valor ínfimo é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deve conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual.

Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido, in verbis:

Execução fiscal - Importância considerada ínfima - Ausência de interesse processual de agir. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Nelson Jobim RE 240.217-4/SP, fonte: DJU data 11.02.2000, p. 32).

Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento destes feitos de valores irrisórios:

a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente de discussões acerca de valores antieconômicos;

b) O congestionamento da máquina judiciária, o que dificulta a recuperação dos créditos públicos em uma Vara de Execuções Fiscais;

c) O prejuízo aos cofres públicos, já que o custo do processamento do feito é superior ao valor posto em discussão.

Deste contexto se depreende que a relação custo/benefício da presente ação é desproporcional, estando longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir.

Portanto, a desnecessidade da via processual eleita quando contrastada com o fim almejado - a utilização de ação processual para discutir valor considerado pela lei como ínfimo - impõe a extinção do feito sem a resolução do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Expediente Nº 2810

EMBARGOS A ARREMATACÃO

0030208-98.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070291-98.2011.403.6182 ()) - TEAR TEXTIL LTDA - EPP (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLOVIS DE CARVALHO FAGUNDES (SP217472 - CARLOS CAMPANHA)

Trata-se de embargos à arrematação, em que em que se pretende o desfazimento da arrematação realizada nos autos da execução fiscal n. 0070291-98.2011.403.6182, em razão da ocorrência de preço vil.

Instada a emendar sua petição inicial (fls. 16), o embargante o fez às fls. 21/73.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 76).

O arrematante compareceu aos autos e manifestou sua desistência da arrematação (fls. 77).

Devidamente intimado para regularizar sua representação processual, sob pena de desconsideração de sua manifestação (fls. 78), o arrematante ficou inerte (fls. 79-verso).

Impugnação às fls. 81/84.

Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 85), as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de provas (fls. 86/88 e 90).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Houve a penhora de 820 camisas de gola polo confeccionadas em malha piquet de tamanhos e cores variadas, do estoque rotativo da embargante. Aos referidos bens foi atribuído o valor individual de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), de forma que a avaliação alcançou o valor total de R\$ 36.900,00 (fls. 53).

Devidamente realizado o leilão, em 29/04/2015, parte dos bens (164 unidades) foi arrematada pela quantia de R\$ 3.690,00 (fls. 66).

O entendimento consolidado pelo C. STJ é no sentido de que o valor da arrematação deve corresponder, ao menos, metade do valor da avaliação, in verbis:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARREMATACÃO DO BEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação.

2. In casu, informamos autos que o bem imóvel foi arrematado por valor equivalente a 50% do valor da avaliação, afastando-se, assim, a configuração da arrematação por preço vil.

3. Quanto à divergência jurisprudencial, a recorrente colacionou paradigma alusivo à possibilidade de decretação de nulidade da arrematação quando demonstrado o preço vil, reconhecendo como matéria de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo dentro do processo executivo. Todavia, uma vez afastada a configuração de hipótese de preço de vil, na espécie, não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado.

Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Resp n. 386.761-RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ARREMATACÃO POR PREÇO VIL. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a caracterização do preço vil se dá quando o bem penhorado for arrematado por valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor originariamente atribuído pelo laudo de avaliação, que é a hipótese dos autos, pois a arrematação ocorreu por aproximadamente 20% (vinte por cento) do valor da avaliação do imóvel.

2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no Resp n. 1.461.951-PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 21/02/2017, DJe 24/02/2017).

No caso vertente, cada unidade foi arrematada por R\$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos), quantia que corresponde a 50% do valor da avaliação. Não há que se falar, portanto, em caracterização de preço vil.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À ARREMATACÃO e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a ausência de representação processual regular do arrematante, deixo de apreciar a manifestação de fls. 77.
Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 inserido nas certidões de dívida ativa.
Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.
Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025381-49.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008857-11.2011.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, que condenou a Embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da Embargada no montante de R\$ 835,91 (oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos). A Embargada apresentou planilha de cálculos às fls. 134. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a análise do presente caso, não se pode perder de perspectiva que, atualmente, se exigem níveis elevados de desempenho do Poder Judiciário, no sentido de obter a máxima eficiência na prestação jurisdicional, cabendo ao juiz aplicar tanto as normas processuais, quanto substantivas para buscar essa efetivação da prestação jurisdicional, a fim de evitar, no caso das normas adjetivas, a realização de atos inúteis, custosos ou contraproducentes. Neste contexto, a leitura doutrinária do conceito de interesse de agir, fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, trará valiosos subsídios para solução processual da pretensão apresentada, sem que se inquine o ato como violador do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Vejamos a lições de nossos doutrinadores. Cândido Rangel Dinamarco destaca que não existe interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar (in Execução Civil, São Paulo, Ed. RT, v. 2, p. 229). Frederico Marques define com precisão: Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (in Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., v. I, p. 58). Ora, não se pode admitir o prosseguimento de uma ação de valor ínfimo, coma movimentação da máquina do Judiciário Federal, objetivando este específico fim. Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento de ações de valor ínfimo é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deve conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido, in verbis: Execução fiscal - Importância considerada ínfima - Ausência de interesse processual de agir. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Nelson Jobim RE 240.217-4/SP, fonte: DJU data 11.02.2000, p. 32). Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento destes feitos de valores irrisórios: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente de discussões acerca de valores antieconômicos; b) O congestionamento da máquina judiciária, o que dificulta a recuperação dos créditos públicos em uma Vara de Execuções Fiscais; c) O prejuízo aos cofres públicos, já que o custo do processamento do feito é superior ao valor posto em discussão. Deste contexto se depreende que a relação custo/benefício da presente ação é desproporcional, estando longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir. Por fim, o parâmetro adotado vai ao encontro do dispositivo no art. 20, 2º da Lei 10.522/02, justamente por se tratar de execução de honorários inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Portanto, a desnecessidade da via processual eleita quando contrastada com o fim almejado - a utilização de ação processual para discutir valor considerado pela lei como ínfimo - impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009004-66.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506510-70.1996.403.6182 (96.0506510-0)) - MARY DICHTCHEKENIAN SEMERDJIAN (SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos em correção. Trata-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 0506510-70.1996.403.6182. Sobreveio aos autos petição em que a parte embargante desiste do presente feito, tendo em vista a adesão a programa de parcelamento informada (fls. 618/619). Diante da informação, este Juízo intimou a embargada para se manifestar acerca de eventual renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 622). Por seu turno, a embargante manteve seu pedido de desistência do feito (fls. 226/227). Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento administrativo implicou a confissão irretirável da dívida, bem como o reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir o embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir do ora embargante. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custos, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, pois referida condenação é albergada pelo parcelamento celebrado entre as partes. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026542-60.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025110-74.2011.403.6182 ()) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 596 - WANIAMARIA ALVES DE BRITO)
NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA opõe embargos de declaração (fls. 395/411) contra a sentença proferida às fls. 390/392, nos quais sustenta, em síntese, a existência de contradição e omissão. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. No caso em análise, verifica-se que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infrigente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrinho, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrinho propósito infrigente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039481-72.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006393-43.2013.403.6182 ()) - SISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
SISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA opõe embargos de declaração (fls. 228/233) contra a sentença proferida às fls. 220/223, nos quais sustenta, em síntese, a existência de contradição e omissão. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho parcialmente. Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. No caso vertente, verifica-se que a sentença de fls. 59 incorreu em omissão, pois deixou de fazer constar expressamente a alegação de existência de título de propriedade privada referente ao imóvel objeto da discussão. Assim, acrescente-se à sentença o seguinte parágrafo: Não assiste razão à empresa embargante, tampouco, ao alegar a comprovação da propriedade privada do imóvel, e o consequente óbice para o reconhecimento da propriedade da União em relação ao referido bem, nos termos das exclusões elencadas no art. 26, II da CF. Ocorre que a documentação acostada aos autos pela empresa embargante não tem a necessária aptidão para comprovar de maneira suficiente a propriedade privada do bem imóvel, nos termos alegados. Por seu turno, no que diz respeito à alegada contradição em quanto à análise do pedido de produção de provas, saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infrigente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrinho, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, neste ponto, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrinho propósito infrigente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos a fim de que a sentença seja integrada mediante a fundamentação supra. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015701-69.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021008-19.2005.403.6182 (2005.61.82.021008-0)) - EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER)

VISCOMPAR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. opõe embargos de declaração (fls. 119/121) contra a sentença proferida às fls. 109/117, nos quais sustenta, em síntese, a existência de contradição ao condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança na execução fiscal do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho. No caso vertente, verifica-se que a sentença de fls. 109/117 incorreu em contradição, pois não considerou a existência da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 ao condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, onde se lê: Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Leia-se: Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 inserido nas certidões de dívida ativa. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, a fim de que sejam integrados mediante a fundamentação supra. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0021008-19.2005.403.6182. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019477-77.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027374-40.2006.403.6182 (2006.61.82.027374-3)) - SIDERURGICA J LALIPERTI S A (SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 0027374-40.2006.403.6182.

Instada a emendar a petição inicial (fls. 396), a embargante o fez às fls. 398/414

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 415).

Impugnação às fls. 417/433.

Promovida vista à embargante para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 434), a embargante requereu a requisição dos processos administrativos ns. 13805.007077/98-92 e 10.880.005364/2005-94, bem como que fosse designada perícia consistente apenas na análise dos referidos PAs (fls. 436/439). Por seu turno, a embargada se manifestou pela desnecessidade de dilação probatória (fls. 442/443).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, no que diz respeito ao requerimento de juntada de cópia integral do processo administrativo a fim de possibilitar a correta instrução destes embargos, assente-se, inicialmente, que cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 373, I, do CPC), e que, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo, de inscrição da Dívida Ativa, permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias.

Logo, repise-se, o processo administrativo está sempre à disposição do contribuinte na competente repartição fiscal, e ele pode, caso queira, consultá-lo para averiguar quaisquer irregularidades, omissões, bem como obter as cópias que entender necessárias para fazer prova no processo judicial.

No presente caso, pode-se concluir que a embargante não se interessou em se dirigir à repartição fiscal competente a fim de efetuar as diligências que somente a ela interessam, limitando-se a requerer, genericamente, sua exibição nestes autos. Não se demonstra, no mesmo passo, qualquer empenho à embargante, na pretendida obtenção das cópias dos documentos que poderiam, segundo diz, escorar as suas alegações.

Em razão das disposições do supracitado artigo 41 da lei 6.830/80, deve-se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida.

Aliás, neste passo, cumpre, ainda, observar que a produção desta ou de qualquer outra prova está sujeita ao exame da utilidade (artigo 370 do CPC), não se encontrando liame lógico entre as alegações lançadas na inicial e as possíveis constatações a serem extraídas do referido processo administrativo. Mesmo que assim não fosse, repita-se, caberia à parte as diligências necessárias no sentido de instruir o processo com as cópias dos documentos relevantes, ou demonstrar, ainda que minimamente, a impossibilidade de assim proceder.

Além disso, a Lei n. 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa.

Ausentes quaisquer desses pressupostos, torna-se desnecessária a exibição do referido processo administrativo.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, corroborado pelo Tribunal Regional da 3ª Região, conforme se observa nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E MULTA CONFISCATÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF.

1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidí-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.
2. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (Resp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011).
3. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que, não comprovada a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, resta mantida a higidez dos títulos executivos e da execução delas decorrente. Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reanálise de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
4. Quanto à incidência da taxa Selic e à multa confiscatória, a recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão impugnado de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 18/05/2011, julgando o mérito de recurso extraordinário nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa Selic na atualização do débito tributário, bem como razoável e sem efeito confiscatório o patamar de 20% da multa moratória. Permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo.
5. No tocante à ilegalidade da contribuição ao Sebrae, a recorrente não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. Dessa forma, ante a deficiência na argumentação, não se pode conhecer do apelo nobre. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
6. Recurso Especial não conhecido. (STJ, Recurso Especial n. 1.627.811, Ministro Relator Herman Benjamin, j. 21/02/2017, DJe: 27/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/1969. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. No caso sub judice, não se vislumbra qualquer nulidade na CDA (cópia às f. 18), uma vez que as mesmas contêm todos os elementos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada. A referida Certidão de Dívida Ativa especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado, além de discriminar as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais, gozando de presunção de liquidez e certeza (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal).
2. Por outro lado, não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo, pois sua existência material é atestada pela CDA, na qual estão todos os elementos necessários para que se proceda à execução fiscal do débito. Ressalte-se, no mais, que o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, nos termos da lei de execuções fiscais, é mantido na repartição competente, ficando à disposição do contribuinte para extração de cópias (precedente do STJ).
3. Quanto ao encargo do Decreto-lei 1.025/1969, a sua inclusão no executivo fiscal não padece de qualquer vício, por se tratar de valor devido em razão das despesas inerentes à cobrança administrativa e judicial de dívida ativa, que substitui os honorários advocatícios, previstos na legislação processual civil. Ademais, a jurisprudência está consolidada no sentido de ser aplicável o Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
4. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0513291-79.1994.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, j. 18/04/2018, e-DJF3: 25/04/2018)

Além disso, os presentes embargos tratam de matéria exclusivamente de direito, conforme se verificará durante a fundamentação, razão pela qual entendo desnecessária a produção de prova requerida pela parte embargante.

II - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Antes de adentrar no exame de mérito, cabe tecer algumas considerações.

O acórdão proferido às fls. 76/90 do processo administrativo entende pela inexigibilidade do tributo com fato gerador praticado até 30/06/1993, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos - contados da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária - para constituição do crédito.

Em consonância com a decisão administrativa está a manifestação da embargada nos autos quando afirma que os fatos geradores que estão sendo cobrados ocorreram entre junho de 1993 e dezembro de 1997.

Da análise das certidões de dívida ativa que instruíram inicialmente a execução fiscal n. 0027374-40.2006.403.6182 (fls. 195/242), constata-se que estavam presentes os períodos de apuração correspondentes a 03/1993 (vencimento em 20/04/1993) e 05/1993 (vencimento em 21/06/1993).

Mencionados períodos tiveram sua exigibilidade expressamente afastada no processo administrativo, o que ensejou a substituição da certidão de dívida ativa pela Fazenda Nacional (fls. 285/329), em momento anterior à oposição dos presentes embargos à execução fiscal.

Após cientificada da substituição da CDA, a ora embargante apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou a ocorrência de prescrição do crédito tributário (fls. 118/185 da execução fiscal). Em decisão proferida às fls. 188/191 daqueles autos, foi afastada a ocorrência de prescrição.

O artigo 507 do Código de Processo civil veda a discussão de questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Em obediência ao dispositivo, uma vez que as questões concernentes à prescrição já foram apreciadas e reafirmadas na demanda executiva, resta obstada, pela preclusão consumativa, nova análise da matéria por meio destes embargos.

Superada essa questão, passo a análise da decadência do crédito exigido por meio da CDA n. 80.7.05.023290-62.

A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no Superior Tribunal de Justiça.

A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do CTN. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.

Posteriormente, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com o artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ARRG no AG 93385/SP; AgRG no AG 410358/SP, dentre outros).

A posição então adotada no Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais.

Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º, do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN).

Hodiermanamente, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tomando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).

A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 436:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malfeir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da Lei n. 6.830/80.

Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do STJ, que hoje se mostra consolidado.

Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma.

No caso em análise, constata-se que a execução fiscal foi instruída pela CDA n. 80.7.05.023290-62, cujo vencimento mais antigo ocorreu em 20/07/1993 (fls. 286/329).

Antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura do correspondente auto de infração, com a notificação do contribuinte em 30/06/1998. Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição definitiva dos créditos.

Logo, afasta-se a ocorrência de decadência do crédito tributário.

II - INEXIGIBILIDADE DO PIS

Defende a embargante a inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2445/88 e 2449/88, o que acarretaria na inexigibilidade do crédito tributário.

A inconstitucionalidade arguida pela embargante foi declarada incidentalmente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 148.754/RJ, in verbis:

CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS: SUA ESTRANEIDADE AO DOMÍNIO DOS TRIBUTOS E MESMO ÀQUELE, MAIS LARGO, DAS FINANÇAS PÚBLICAS. ENTENDIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA EC Nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - TRATO POR MEIO DE DECRETO-LEI: IMPOSSIBILIDADE ANTE A RESERVA QUALIFICADA DAS MATÉRIAS QUE AUTORIZAVAM A UTILIZAÇÃO DESSE INSTRUMENTO NORMATIVO (ART. 55 DA CONSTITUIÇÃO DE 1969). INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988, QUE PRETENDERAM ALTERAR A SISTEMÁTICA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. (STF, RE 148.754/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ acórdão Min. Francisco Rezek, Pleno, j. 24/06/1993, DJ 04/03/1994)

Frise-se, aliás, que o Senado Federal, ao editar a Resolução n. 49/95, suspendeu a eficácia dos mencionados diplomas normativos.

Por fim, cumpre assinalar que essa questão foi aduzida na impugnação administrativa e devidamente analisada pelo Conselho de Contribuintes, o qual admitiu a existência da Contribuição ao PIS, a ser calculada mediante as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 07/70, e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a edição da Medida Provisória nº. 1.212/95, porquanto, se fará com base no faturamento do mês anterior.

A contribuição que ora se exige, por conseguinte, não está sendo cobrada com fundamento nos Decretos-lei 2445/88 e 2449/88, como afirma a embargante, e sim com base na Lei Complementar n. 07/70, ato normativo dotado de presunção de constitucionalidade que não foi elidida pela embargante.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Semcustas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente os encargos inseridos nas certidões de dívida ativa.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019941-04.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571954-16.1997.403.6182 (97.0571954-3)) - EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA opôs embargos de declaração (fls. 192/193) contra a sentença proferida às fls. 183/190, nos quais sustenta, em síntese, a existência de contradição ao condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança na execução fiscal do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho. No caso vertente, verifica-se que a sentença de fls. 183/190 incorreu em contradição, pois não considerou a existência da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 ao condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, onde se lê: Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Leia-se: Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 inserido nas certidões de dívida ativa. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, a fim de que sejam integrados mediante a fundamentação supra. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0571954-16.1997.403.6182. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031984-02.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031908-12.2015.403.6182 ()) - ARTES PROMOCOES GRAFICAS E ASSESSORIA LTDA (SP232352 - LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) ARTES PROMOCOES GRAFICAS E ASSESSORIA LTDA opõe embargos de declaração (fls. 139/142) contra a sentença proferida às fls. 131/137, nos quais sustenta, em síntese, a existência de obscuridade. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. No caso em análise, verifica-se que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039096-22.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053211-19.2014.403.6182 ()) - SERMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA (SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP307086 - ERYCKA PATRICIA CASTELLO SENTEVILLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) Trata-se de embargos à execução fiscal, em que em se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 0053211-19.2014.403.6182. Instada a emendar a petição inicial (fls. 21), a embargante o fez às fls. 22/37. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 38). Impugnação às fls. 40/43. Promovida vista à embargante para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 44), estas se manifestaram pela desnecessidade de produção de provas (fls. 45/53 e 56/65). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, frise-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, nos termos do artigo 158 da Lei n. 11.101/2005. Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual não há nulidade da execução fiscal. No caso vertente, a decretação da falência ocorreu em janeiro de 2012, isto é, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Como advento do referido diploma passou a ser possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida. Acerca do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05. 1. Como advento da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. 2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória. 3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar. 4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei nº 11.101/05. 5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0046807-10.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 07/06/2018). No que cinge ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, cabe inicialmente fazer uma breve digressão a respeito de sua natureza jurídica. Tal Decreto-lei assim dispõe, em seu artigo 1º: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Posteriormente veio a lume o Decreto-lei nº 1645/78, que dispõe em seu art. 3º: Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei nº 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se o encargo em questão, de acordo como Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança. Independentemente da natureza jurídica que lhe é atribuída, importa a este Juízo assentir ao entendimento consolidado em Súmula do C. STJ, que assim dispõe: Súmula 400. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Quanto aos juros, tem-se que contra a massa falida são exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da quebra. Os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005. Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES. 1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF. 2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1029150/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 06/05/2010, DJe 25/05/2010). Por fim, a condição da empresa de ser massa falida não é suficiente para demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. É firme a jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. MERA DECLARAÇÃO. REQUISITO ATENDIDO. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. NÃO ATENDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Cinge-se a controvérsia sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa física e pessoa jurídica. - Cabe assinalar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação da pessoa física sobre a incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo. - Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais. - De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário. - No que tange ao pedido de justiça gratuita à empresa Stillfire Extintores e Equipamentos Contra Incêndios Ltda ME, indefiro, posto que não há comprovação da impossibilidade econômica da agravante, visto sua condição de pessoa jurídica. - Os artigos 2º, 4º e 6º, todos da Lei n.º 1.060/50 não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afugura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. - Excepcionalmente, é possível a concessão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nessa hipótese não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva prova da impossibilidade. Isso, aparentemente, não se aplica ao presente caso. - Na hipótese, a agravante não logrou trazer aos autos prova inequívoca de sua impossibilidade de arcar com as custas processuais. A consulta processual (fls. 102) apenas indica processo falimentar proposto em face da agravante, condição essa que não presume a impossibilidade de recolhimento de custas processuais pela massa falida. Ademais, pelo mesmo motivo, os documentos trazidos às fls. 125/127 apenas indicam que esta se encontra encerrada desde 31.12.2008, e não o seu acervo patrimonial seja incapaz de permitir que arque com as custas e ônus processuais. - Recurso parcialmente provido, para conceder apenas a Carla Andrea de Oliveira Pimenta Lindolfo os benefícios da justiça gratuita. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0025150-07.2013.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, j. 04/04/2018, e-DJF3 10/05/2018). AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. 1. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 2. O fato de ser massa falida não o isenta de comprovar sua hipossuficiência. 3. Não ficou comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0021410-70.2015.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, j. 27/10/2016, e-DJF3 22/11/2016). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para afastar os juros de mora após a decretação da falência, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações da massa. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela embargante, nos termos da fundamentação supra. Em que pese a sucumbência mínima da embargada, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 inserido nas certidões de dívida ativa. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal em apenso, desapensando-se de imediato. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032433-67.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012215-52.2009.403.6182 (2009.61.82.012215-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA (SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em sucumbência. Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. A exequente noticiou a satisfação do crédito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0064134-32.1999.403.6182 (1999.61.82.064134-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559570-84.1998.403.6182 (98.0559570-6)) - CONDOMINIO EDIFICIO CHANNEL GARDENS (SP034607 - MARIO NUÑEZ CARBALLO) X INSS/FAZENDA (Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X INSS/FAZENDA X CONDOMINIO EDIFICIO CHANNEL GARDENS Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em verba de sucumbência imposta. Às fls. 220/221, a embargante, ora devedora das verbas impostas, comprova o pagamento determinado. Às fls. 222, a União manifesta sua ciência, e requer o arquivamento definitivo do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022436-02.2006.403.6182 (2006.61.82.022436-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061393-09.2005.403.6182 (2005.61.82.061393-8)) - INSS/FAZENDA (Proc. LARA AUED)

X ROBERTO RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X INSS/FAZENDA X ROBERTO RAMBERGER

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente aos honorários sucumbenciais arbitrados às fls. 52/62. Instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a embargada - ora exequente - requereu a desistência do cumprimento de sentença (fls. 127/129). Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 do CPC, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029876-68.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044297-97.2013.403.6182 ()) - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE BRENNER

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, que condenou a Executada a arcar com honorários advocatícios em favor da Exequente no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A Executada argui que os honorários advocatícios foram pagos mediante guia DARF, no valor de R\$500,00 (fl. 125).

A Exequente alega que a Executada deixou de corrigir o valor, observando os termos da Resolução n. 134/2010 - C.JF.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Para a análise do presente caso, não se pode perder de perspectiva que, atualmente, se exigem níveis elevados de desempenho do Poder Judiciário, no sentido de obter a máxima eficiência na prestação jurisdicional, cabendo ao juiz aplicar tanto as normas processuais, quanto substantivas para buscar essa efetivação da prestação jurisdicional, a fim de evitar, no caso das normas adjetivas, a realização de atos inúteis, custosos ou contraproducentes.

Neste contexto, a leitura doutrinária do conceito de interesse de agir, fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, trará valiosos subsídios para solução processual da pretensão apresentada, sem que se inquine o ato como violador do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Vejamos a lições de nossos doutrinadores.

Cândido Rangel Dinamarco destaca que não existe interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar (in Execução Civil, São Paulo, Ed. RT, v. 2, p. 229).

Frederico Marques define com precisão: Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (in Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., v. I, p. 58).

Ora, não se pode admitir o prosseguimento de uma ação de valor ínfimo, com a movimentação da máquina do Judiciário Federal, objetivando este específico fim.

Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento de ações de valor ínfimo é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deve conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual.

Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido, in verbis:

Execução fiscal - Importância considerada ínfima - Ausência de interesse processual de agir. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Nelson Jobim RE 240.217-4/SP, fonte: DJU data 11.02.2000, p. 32).

Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento destes feitos de valores irrisórios:

- a) A sobrecarga dos serviços cartórios, decorrente de discussões acerca de valores antieconômicos;
- b) O congestionamento da máquina judiciária, o que dificulta a recuperação dos créditos públicos em uma Vara de Execuções Fiscais;
- c) O prejuízo aos cofres públicos, já que o custo do processamento do feito é superior ao valor posto em discussão.

Deste contexto se depreende que a relação custo/benefício da presente ação é desproporcional, estando longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir.

Portanto, a desnecessidade da via processual eleita quando contrastada como finalmejado - a utilização de ação processual para discutir valor considerado pela lei como ínfimo - impõe a extinção do feito sem a resolução do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0020455-25.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004795-88.2012.403.6182 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, que condenou a Executada a arcar com honorários advocatícios em favor da Exequente no montante de R\$ 140,68 (cento e quarenta reais e sessenta e oito centavos). A Exequente apresentou planilha de cálculos às fls. 184. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a análise do presente caso, não se pode perder de perspectiva que, atualmente, se exigem níveis elevados de desempenho do Poder Judiciário, no sentido de obter a máxima eficiência na prestação jurisdicional, cabendo ao juiz aplicar tanto as normas processuais, quanto substantivas para buscar essa efetivação da prestação

jurisdicional, a fim de evitar, no caso das normas adjetivas, a realização de atos inúteis, custosos ou contraproducentes. Neste contexto, a leitura doutrinária do conceito de interesse de agir, fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, trará valiosos subsídios para solução processual da pretensão apresentada, sem que se inquine o ato como violador do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Vejamos a lições de nossos doutrinadores. Cândido Rangel Dinamarco destaca que não existe interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar (in Execução Civil, São Paulo, Ed. RT, v. 2, p. 229). Frederico Marques define com precisão: Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (in Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., v. I, p. 58). Ora, não se pode admitir o

prosseguimento de uma ação de valor ínfimo, com a movimentação da máquina do Judiciário Federal, objetivando este específico fim. Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento de ações de valor ínfimo é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deve conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Aliás, o próprio Supremo Tribunal

Federal já decidiu neste sentido, in verbis: Execução fiscal - Importância considerada ínfima - Ausência de interesse processual de agir. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Nelson Jobim RE 240.217-4/SP, fonte: DJU data 11.02.2000, p. 32). Segundo esse entendimento, várias são as consequências

negativas, decorrentes do processamento destes feitos de valores irrisórios: a) A sobrecarga dos serviços cartórios, decorrente de discussões acerca de valores antieconômicos; b) O congestionamento da máquina judiciária, o que dificulta a recuperação dos créditos públicos em uma Vara de Execuções Fiscais; c) O prejuízo aos cofres públicos, já que o custo do processamento do feito é superior ao valor posto em discussão. Deste contexto se

depreende que a relação custo/benefício da presente ação é desproporcional, estando longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir. Por fim, o parâmetro adotado vai ao encontro do dispositivo no art. 20, 2º da Lei 10.522/02, justamente por se tratar de execução de honorários inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Portanto, a desnecessidade da via processual eleita quando contrastada como finalmejado -

a utilização de ação processual para discutir valor considerado pela lei como ínfimo - impõe a extinção do feito sem a resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016819-53.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de ação de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais em face da Fazenda Nacional, requerendo a concessão de tutela para que seja aceita a apólice de seguro-garantia como garantia antecipada à Execução Fiscal que ajuizada em face dos débitos constituídos na Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80.2.06.092121-58, e nos parâmetros estabelecidos pela Portaria nº 164/2014 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, determinar que estes débitos não impeçam a renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e dívida ativa em favor da Requerente, nem ensejem sua inscrição no CADIN.

Em 05/09/2018, a presente tutela foi distribuída para a 10ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo, declinando a competência para a 8ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo, tendo em vista o pedido de distribuição por dependência (ID 10670280).

Inicial e demais documentos (ID 10665385).

Em 10/09/2018, foi certificado o recolhimento correto do valor das custas perante a 8ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo (ID 10754893).

Recebida a petição inicial, a requerida foi intimada a se manifestar acerca da aceitação do seguro garantia (ID 10756775), entretanto, quedou-se inerte, conforme certidão (ID 11091693).

A r. decisão (ID 11100766), deferiu o pedido de tutela de urgência antecipada, dando por garantido os débitos referentes ao processo administrativo nº 16327.002268/00-15 que originou a inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.2.06.092121-58, bem como a futura execução fiscal dele decorrente, pela apólice de seguro nº 04359.2018.0001.0775.0000329.000000, no valor de R\$ 14.639.618,67 (quatorze milhões seiscentos e trinta e nove mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), com validade até 04/09/2023, realizada pela EULER HERMES SEGUROS S.A.

A Fazenda Nacional (ID 11855969), requer a extinção do processo, em razão da perda superveniente do interesse processual da Autora, pois a execução fiscal já foi ajuizada, ou, caso não seja esse o entendimento do Juízo, que seja afastada qualquer pedido de condenação da ré em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º da Lei 10.522/02, com determinação de correção pela autora da garantia ofertada mediante apresentação da documentação exigida no art. 4º da Portaria PGFN 164/2014.

Ambas as partes, não se conformando com a r. decisão (ID 11100766), opuseram embargos de declaração, sendo negado provimento para ambos (ID 12711320).

Por fim, a Fazenda Nacional deu ciência acerca da r. decisão que rejeitou os embargos de declaração de ambas as partes, bem como reitera a manifestação (ID 11855969).

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Considerando que a requerida ingressou com a execução fiscal em data anterior a propositura da Tutela Cautelar Antecedente;

Considerando que nos autos da execução fiscal nº 0001958-21.2016.403.6182 (Autos Físicos), a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito em razão do cancelamento das CDA's nº 80.2.06.092121-58 e 80706049247-17, sendo extinta, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (ID 10665963), encontrando-se em grau de recurso de apelação (ID 10665964);

Considerando que a r. decisão (ID 11100766), deferiu o pedido de tutela de urgência antecipada, dando por garantido os débitos referentes ao processo administrativo nº 16327.002268/00-15 que originou a inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.2.06.092121-58.

Portanto, dê-se vista à requerente para que se manifeste acerca do interesse em garantir a CDA nº 80.2.06.092121-58, a qual se encontra extinta, nos autos físicos nº 0001958-21.2016.403.6182, porém em grau de recurso de apelação.

Com a resposta, tornemos autos conclusos.

P.I.C.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004878-88.2019.4.03.6112 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DUARTE DO VALLE
Advogado do(a) AUTOR: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

ID nº 20788838. Preliminarmente, intimo-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a matrícula completa e atualizada do imóvel indicado no ID nº 20788849.

Cumprida a determinação acima, abra-se vista à União para que ofereça manifestação conclusiva, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do bem imóvel oferecido em garantia dos créditos tributários albergados pelos processos administrativos nºs 10140.720.033/2007-11 e 10140.720.034/2007-58.

Com a resposta, tornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5021973-18.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RAFFOUL FILHO COZINHA ARABE E RESTAURANTE LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 23343031. Tendo em vista os dizeres do Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo/SP, competente para processar e julgar o pedido formulado na inicial.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021685-70.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: NOBELPACK EMBALAGENS E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 22980528. Tendo em vista os dizeres do Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo/SP, competente para processar e julgar o pedido formulado na inicial.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007255-50.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SIMOES MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

DECISÃO

Vistos etc.

IDs nºs 21213657 e 22242627. Compulsando os documentos de IDs nºs 21213659 e 21213660, verifico a impossibilidade de se concluir que a conta corrente nº 0121366-0, agência nº 0504, do Banco Bradesco, se destina ao recebimento de salários, eis que não há correspondência entre os valores auferidos nos meses de 03/2019, 04/2019 e 05/2019 (ID nº 21213660) e as movimentações financeiras apontadas nos extratos bancários relativos ao mesmo período (ID nº 21213659).

Assim, abra-se nova vista ao executado para que comprove, no prazo de 5 (dias) dias, que a constrição judicial de ID nº 21919352 recaiu sobre montante considerado impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005640-38.2003.403.6182 (2003.61.82.005640-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054696-74.2002.403.6182 (2002.61.82.054696-1)) - MAVI MAQUINAS VIBRATORIAS LTDA (SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X FAZENDA NACIONAL X MAVI MAQUINAS VIBRATORIAS LTDA

Intime-se a parte executada para que providencie a retirada dos alvarás de levantamento de nºs 5145099 e 5145065. Após, ao arquivo findo. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, Juíza Federal Titular.
BEL. ALEXANDRE PEREIRA - Diretor de Secretaria.,

Expediente Nº 2142

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0045595-13.2002.403.6182 (2002.61.82.045595-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091019-49.2000.403.6182 (2000.61.82.091019-4)) - PROMERC PROPAGANDA LTDA (SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 272/274: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que anulou a sentença de primeira instância, proceda-se ao apensamento dos presentes autos aos autos de execução fiscal nº 2000.61.82.091019-4.

Fls. 204/205: Defiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista que o exame da controvérsia demanda a elaboração de laudo técnico e especializado.

Nomeio como perito(a) contador(a) o(a) Sr(a) ALBERTO ANDREONI, telefone: (11) 99252-4959, e-mail: alberto.andreoni@terra.com.br.

Após a ciência da nomeação, apresente o(a) Sr(a) Perito(a) Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o art. 465, 2º, I, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.

Em seguida, intinem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte embargante, em caso de concordância, efetuar o depósito integral do valor da proposta no prazo de 05 (cinco) dias. Após, espere-se alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais em favor do (a) perito (a) nomeado (a) nos presentes autos, intimando-se para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pela Resolução nº 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.

Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/ suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no art. 465, 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, para entrega do laudo pericial.

Com a juntada, vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0035100-31.2007.403.6182 (2007.61.82.035100-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019551-49.2005.403.6182 (2005.61.82.019551-0)) - WORTEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 347: Por ora, apresente a parte embargante os quesitos que pretende formular, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0023751-50.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063734-95.2011.403.6182 ()) - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA (SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP299940 - MARCELA GRECO E SP334051 - DIEGO VILLANI SAMPAIO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.

Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tornou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, ainda, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2018, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, a fim de remeter-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Como recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretaria o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao. E. TRF3, via sistema PJe.

Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0012100-84.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033170-02.2012.403.6182 ()) - IMAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA (SP371172 - ANDRESA DERADELI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.

Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tornou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, ainda, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2018, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, a fim de remeter-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Como recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretaria o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao. E. TRF3, via sistema PJe.

Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0021267-91.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005868-56.2016.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP127372 - NELCI AKEMI FUJII TSUTSUMI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA E SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA)

Vistos.

Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tornou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, ainda, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2018, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, a fim de remeter-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Como recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretaria o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao. E. TRF3, via sistema PJe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023816-74.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033997-81.2010.403.6182()) - DROGA TREZE LTDA (SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trasladem-se cópias das fls. 03/08 e fl. 104 dos autos principais para o presente feito.

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0063734-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R P R MOTO SHOP LTDA X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA (SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Para integral cumprimento do determinado nos autos de Embargos à Execução Fiscal em apenso, determino a intimação da parte embargante, apelante nos autos em apenso, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, a fim de remetê-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Como o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretaria o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao. E. TRF3, via sistema PJe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033170-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA (SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA E SP157004 - VANESSA LOPES FERREIRA E SP371172 - ANDRESSA DERADELI)

Para integral cumprimento do determinado nos autos de Embargos à Execução Fiscal em apenso, determino a intimação da parte embargante, apelante nos autos em apenso, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, a fim de remetê-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Como o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretaria o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao. E. TRF3, via sistema PJe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005868-56.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Para integral cumprimento do determinado nos autos de Embargos à Execução Fiscal em apenso, determino a intimação da parte embargante, apelante nos autos em apenso, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, a fim de remetê-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Como o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretaria o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao. E. TRF3, via sistema PJe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018080-12.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053703-26.2005.403.6182 (2005.61.82.053703-1)) - BORGES & MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP090741 - ANARLETE MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X BORGES & MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença - classe 229.

Tendo em vista que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art.

523, caput, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º, do CPC).

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016543-22.2018.4.03.6182

REQUERENTE: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607-B

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à União Federal do aditivo apresentado pela parte autora (id 10938503 e 10938505), facultada a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, oportunizo à parte requerente facultativa manifestação sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 351 do CPC.

Decorridos os prazos acima, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001924-24.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: PLENA FORMA SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME

DECISÃO

Não obstante a certidão do Oficial de Justiça em que afirma não haver localizado a executada no endereço diligenciado (ID 10486452), observo ser outro o endereço informado na ficha cadastral juntada (ID 14262484).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de redirecionamento do feito.

Suspenda-se a execução, nos termos do *caput* do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da Exequente.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002016-02.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES E TURISMO ESTANCIA DE PRATA LTDA - ME

DECISÃO

A exequente formula pedido de redirecionamento da execução fiscal para o sócio **FÁBIO JOÃO DA SILVA – CPF 144.280.858-69**, sob o fundamento de que a sociedade se dissolveu irregularmente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: **a)** se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (*AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014*); **b)** se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, situação em que o pedido de inclusão dependerá da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (*REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350*), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (*Súmula 430 do STJ*).

Nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, julgava cabível, o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (*AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011*).

Mais recentemente, o Colendo Tribunal afetou o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944 – SP ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, para dirimir a seguinte controvérsia acerca do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente:

"À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".

Em se tratando de crédito não-tributário - como nestes autos - a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal quando verificados indícios de dissolução ir

Pelo exame dos autos, pode-se constatar que o sócio de quem pede a exequente a inclusão no polo passivo, figurava na Ficha Cadastral da empresa executada, como sócio administrador da empresa, quando do fato gerador do débito, e se mantinha nessa função ainda à época da constatação da dissolução da sociedade, portanto, eventual decisão de mérito proferida no Recurso Especial nº 1.643.944/SP, não irá se contrapor ao decidido neste feito.

Ainda consta dos autos certidão do Oficial de Justiça em que informa não ter localizado a empresa no endereço diligenciado. Outrossim, não há notícia de regular dissolução da sociedade pela análise dos documentos juntados aos autos.

Configurada, assim, situação a autorizar o redirecionamento da execução para o sócio.

Posto isso, defiro o pedido formulado pela Exequente para incluir no polo passivo desta ação **FÁBIO JOÃO DA SILVA – CPF 144.280.858-69**.

Comunique-se ao SEDI, para as devidas providências e anotações.

Sem prejuízo, retire-se a restrição inserida no sistema RENAJUD sobre o veículo Volvo/Volvo B 58 4x2 – Placa KCM 0906 – RENAVAN 00113075880, conforme requerido no Ofício remetido pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Franca/SP (ID 10635920). Cumprida a determinação supra, comunique-se àquele Juízo.

Após, determino:

1- Cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Será considerado revel o executado, se não se manifestar por meio de advogado regularmente constituído nos autos.

2- Na hipótese de citação positiva:

A- Sendo positiva a citação, e decorrido o prazo para pagamento, deverá a Secretaria proceder à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria ao desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil.

B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder à pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de penhora, constatação, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido, inclusive, no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora.

C - Penhorados bens e não opostos embargos, sejam aqueles incluídos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, e providenciadas as intimações, constatações e reavaliações.

D – Se o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária ou seguro-garantia, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado, e seu valor.

Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida há menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, que deverá ser expedido.

E- É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pela exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 916 do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar a exequente para manifestação.

F - Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor.

Se o executado pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

3- Na hipótese de citação negativa:

Caso não seja o executado encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expedir mandado de citação, penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário e intimação.

4- Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 do CPC.

Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 254 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ), após efetivadas as medidas a seguir.

Ocultando-se o executado para frustrar a citação, seus bens serão arrestados, e deverá a Secretaria proceder na forma das alíneas A, B e C do item 2.

5- Frustradas as tentativas de citação ou restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

6- Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar a exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000655-47.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROMA IMPORT COMERCIO, IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa, acostadas à inicial.

No curso da ação, a Exequente requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 (ID 12389781).

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação do Exequente, **julgo extinta a execução**, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005599-92.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: CANDUX UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

O exequente formula pedido de redirecionamento da execução fiscal, em que requer a inclusão da sócia **SANDRA SANTOS DE ARAUJO – CPF 169.940.028-88**, no polo passivo da ação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: **a)** se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (*AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014*); **b)** se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, situação em que o pedido de inclusão dependerá da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (*REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350*), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (*Súmula 430 do STJ*).

Nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, tem julgado cabível, o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (*AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJE de 01/02/2011*).

Mais recentemente, o Colendo Tribunal afetou o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944 – SP ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, para dirimir a seguinte controvérsia acerca do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente:

"À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".

Em se tratando de crédito não-tributário - como nestes autos - a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal quando verificados indícios de dissolução irregular da sociedade, eis que nos termos do artigo 10, do Decreto n. 3.078/19 e artigo 158, da Lei n. 6.404/78 – LSA, é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os cadastros as elas referentes, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos, caracterizando-se infração à lei a não observância de tal preceito (*REsp 1371128, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira seção, DJE de 17/09/2014*).

Pode-se constatar (**ID 14793035**) que a sócia figurava na Ficha Cadastral da empresa executada, como administradora, desde 14.12.2010, e se mantinha nessa função ainda à época da constatação da dissolução da sociedade, portanto, eventual decisão de mérito proferida no Recurso Especial nº 1.643.944/SP não irá se contrapor ao decidido neste feito.

Ainda consta dos autos (**ID 1638517**) certidão do Oficial de Justiça em que informa não ter localizado a empresa no endereço diligenciado. Outrossim, não há notícia de regular dissolução da sociedade pela análise dos documentos juntados aos autos.

Configurada, assim, situação a autorizar o redirecionamento da execução para a sócia.

Posto isso, defiro o pedido formulado pelo exequente para incluir no polo passivo desta ação **SANDRA SANTOS DE ARAUJO – CPF 169.940.028-88**.

Comunique-se ao SEDI, para as devidas providências e anotações.

1- Cite-se a executada, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Será considerado revel a executada, se não se manifestar por meio de advogado regularmente constituído nos autos.

2- Na hipótese de citação positiva:

A- Sendo positiva a citação, e decorrido o prazo para pagamento, deverá a Secretaria proceder à inclusão da executada no sistema BACENJUD, para ordem de bloqueio de valores.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria ao desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se a executada, nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil.

B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder à pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome da executada, tantos quantos bastem para garantir a execução, bem assim, expedir mandado de penhora, constatação, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido, inclusive, no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora.

C - Penhorados bens e não opostos embargos, sejam aqueles incluídos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, e providenciadas as intimações, constatações e reavaliações.

D – Se a executada optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária ou seguro-garantia, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado, e seu valor.

Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida há menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, que deverá ser expedido.

E- É lícito à executada, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 916 do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação.

F - Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá à executada garantir a execução do saldo devedor.

Se a executada pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas A, B e C do item 2.

3- Na hipótese de citação negativa:

Caso não seja a executada encontrada no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça mandado de citação, penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário e intimação.

4- Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 do CPC.

Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 254 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (*Súmula nº 196 do STJ*), após efetivadas as medidas a seguir.

Ocultando-se a executada para frustrar a citação, seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder na forma das alíneas A, B e C do item 2.

5- Frustradas as tentativas de citação ou restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e *Súmula nº 314 do STJ*, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

6- Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000336-16.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: METODO LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA

DECISÃO

Formula o exequente pedido de redirecionamento da execução fiscal para os sócios **DANIEL DUTRA DA SILVA – CPF 171.177.898-24** e **MARCELO RODRIGUES – CPF 064.861.828-57**, sob o fundamento de que a empresa ora executada se dissolveu de forma irregular.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: **a)** se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (*AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014*); **b)** se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, situação em que o pedido de inclusão dependerá da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (*REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350*), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (*Súmula 430 do STJ*).

Nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, tem julgado cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (*AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011*).

Mais recentemente, o Colendo Tribunal afetou o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944 – SP ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, para dirimir a seguinte controvérsia acerca do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente:

"À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".

Em se tratando de crédito não-tributário - como nestes autos - a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal quando verificados indícios de dissolução irregular da sociedade, eis que nos termos do artigo 10, do Decreto n. 3.078/19 e artigo 158, da Lei n. 6.404/78 – LSA, é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os cadastros as elas referentes, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos, caracterizando-se infração à lei a não observância de tal preceito (*REsp 1371128, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira seção, DJE de 17/09/2014*).

Na ficha cadastral juntada (**ID 5296092**), pode-se constatar que os sócios figuravam na Ficha Cadastral da empresa executada, como sócios titulares administradores da empresa, quando da constituição do débito em cobro, e se mantinham nessa função ainda à época da constatação da dissolução da sociedade, portanto eventual decisão de mérito proferida no Recurso Especial nº 1.643.944/SP não irá se contrapor ao decidido neste feito.

Ainda consta dos autos (**ID 1540052**) certidão da Oficial de Justiça em que informa não ter localizado a empresa no endereço diligenciado. Outrossim, não há notícia de regular dissolução da sociedade, pela análise dos documentos juntados aos autos.

Configurada, assim, situação a autorizar o redirecionamento da execução para os sócios.

Posto isso, defiro o pedido formulado pelo Exequente para incluir no polo passivo desta ação **DANIEL DUTRA DA SILVA – CPF 171.177.898-24** e **MARCELO RODRIGUES – CPF 064.861.828-57**.

Comunique-se ao SEDI, para as devidas providências e anotações.

1- Citem-se os executados, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Será considerado revel o executado que não se manifestar por meio de advogado regularmente constituído nos autos.

2- Na hipótese de citação positiva:

A- Sendo positiva a citação, e decorrido o prazo para pagamento, deverá a Secretaria proceder à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria ao desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil.

B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder à pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de penhora, constatação, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido, inclusive, no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora.

C - Penhorados bens e não opostos embargos, sejam aqueles incluídos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, e providenciadas as intimações, constatações e reavaliações.

D - Se o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária ou seguro-garantia, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o Exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado, e seu valor.

Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida há menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, que deverá ser expedido.

E- É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 916 do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação.

F - Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor.

Se o executado pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas A, B e C do item

2.

3- Na hipótese de citação negativa:

Caso não seja o executado encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça mandado de citação, penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário e intimação.

4- Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 do CPC.

Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 254 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ), após efetivadas as medidas a seguir.

Ocultando-se o executado para frustrar a citação, seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder na forma das alíneas A, B e C do item 2.

5- Frustradas as tentativas de citação ou restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

6- Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019530-94.2019.4.03.6182
REQUERENTE: MDR CASE PROGRAMACAO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Excepcionalmente, defiro o prazo de 15 dias para atendimento às prescrições constantes da decisão ID 20284329, sob pena de indeferimento da inicial (arts 321 e 330, IV, ambos do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008644-70.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Sentença tipo C

SENTENÇA

Vistos, etc.

TELEFÔNICA BRASIL S.A.. ajuizou ação cautelar antecedente em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, com pedido de tutela provisória cautelar antecedente, na qual apresenta a Apólice de Seguro Garantia nº 024612018000207750017657, no valor de R\$ 122.033,30, com o objetivo de garantir os créditos tributários discutidos no Processo Administrativo nº 53500.020740/2007-72 (ID 8991170), assegurando-se, por consequência, que não obste à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, para autorizar o Requerente a garantir o crédito tributário mencionado na inicial, por meio da Apólice apresentada nestes autos, mediante a prévia aceitação da garantia pelo credor (ID 9372923).

Dessa decisão, a ANATEL opôs embargos de declaração (ID 9692353).

A ANATEL apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido formulado, manifestando recusa à garantia ofertada por não preencher os requisitos da Portaria PGF 440-2016 (ID 9688366).

A parte autora apresentou réplica e requereu a rejeição dos embargos de declaração opostos pela ANATEL (ID 9748272).

Rejeitados os embargos de declaração (ID 9782525).

A parte autora opôs embargos de declaração à decisão de ID 9782525, que foram rejeitados (ID 10437721).

Telefônica do Brasil S.A. informou que a ré ajuizou a Execução Fiscal nº 0030853-79.2018.401.3400 para a cobrança dos débitos perante a Subseção Judiciária do Distrito Federal, pelo que requereu a extinção do feito, por perda do objeto (ID 12450105).

É a síntese do necessário.

Decido.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

Entretanto, conforme informado pela autora, no curso da ação, houve o ajuizamento de execução fiscal (processo nº 0030853-79.2018.401.3400) relativa aos débitos em cobrança, acarretando a perda do objeto desta ação, visto que o provimento inicialmente almejado não lhe trará mais qualquer benefício, pois o seguro garantia e respectivos endossos poderão ser apresentados diretamente naqueles autos.

No tocante à sucumbência, em que pese o disposto no art. 85, §10, do CPC, segundo o qual “nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”, tenho que a melhor solução é afastar a condenação em honorários. Como já se decidiu:

“Em se tratando de Medida Cautelar para garantia antecipada do crédito tributário, sobrevivendo a perda superveniente do interesse de agir da Autora, consubstanciada no posterior ajuizamento pela União Federal/ Fazenda Nacional da Execução Fiscal, cessa a razão ou fundamento da própria cautelar onde se fez necessária a garantia do referido para a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, que impedia sua expedição, mas que ainda não estava em cobrança em ação executiva, não sendo cabível, porém, a condenação em verba honorária de qualquer das partes” (TRF-2, Processo AC 200851010263053, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Publicação 13/01/2014, Julgamento 17 de Dezembro de 2013).

Posto isso, julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000049-48.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: BASF S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo C

SENTENÇA

Vistos, etc.

BASF S.A. ajuizou ação de antecipação de garantia de futura execução fiscal, com pedido de tutela antecipada, na qual apresenta a Apólice de Seguro Garantia nº 066532018000107750006010 (ID 13411300), no valor de R\$ 6.025.691,80 (seis milhões e vinte e cinco mil e seiscentos e noventa e um reais e oitenta centavos), com o objetivo de garantir os créditos tributários discutidos no Processo Administrativo nº 35464.002327/2004-85 (NFLD – DEBCAD 35.669.797-5), assegurando-se, por consequência, que não obste à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, para autorizar o Requerente a garantir o crédito tributário mencionado na inicial, por meio da Apólice apresentada nestes autos, mediante a prévia aceitação da garantia pelo credor (ID 13508840).

A União se manifestou nos autos, informando que a apólice de Seguro Garantia apresentada preenche os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014, porém o pedido formulado no item 38 da inicial confronta com as cláusulas 1.3 e 6.2.1 da garantia ofertada e visa, assim, desnaturá-las, razão pela qual expressou sua recusa (ID 13654100).

A autora reiterou seu pedido para a aceitação da garantia, vez que constatado pela União o preenchimento das condições estabelecidas na Portaria PGFN 164 (ID 13749386).

Foi proferida decisão, determinando a intimação da União para o cumprimento do quanto determinado na decisão de ID 13508840 (ID 13712328).

A União reiterou suas alegações anteriores e informou que a execução fiscal foi distribuída sob o nº 5001226-47.2019.403.6182 perante a 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (ID 13918345).

É a síntese do necessário.

Decido.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

Entretanto, conforme informado pela Requerida, no curso da ação houve o ajuizamento da execução fiscal (autos nº 5001226-47.2019.403.6182), relativa aos débitos em cobrança, acarretando a perda do objeto desta ação, visto que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício à Requerente, pois o seguro garantia e respectivos endossos poderão ser apresentados diretamente naqueles autos.

No tocante à sucumbência, em que pese o disposto no art. 85, §10, do CPC, segundo o qual “*nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo*”, tenho que a melhor solução é afastar a condenação em honorários. Como já se decidiu:

“Em se tratando de Medida Cautelar para garantia antecipada do crédito tributário, sobrevindo a perda superveniente do interesse de agir da Autora, consubstanciada no posterior ajuizamento pela União Federal/ Fazenda Nacional da Execução Fiscal, cessa a razão ou fundamento da própria cautelar onde se fez necessária a garantia do referido para a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, que impedia sua expedição, mas que ainda não estava em cobrança em ação executiva, não sendo cabível, porém, a condenação em verba honorária de qualquer das partes” (TRF-2, Processo AC 200851010263053, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Publicação 13/01/2014, Julgamento 17 de Dezembro de 2013).

Posto isso, julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente Nº 3408

PROCEDIMENTO COMUM

0000251-93.2008.403.6183 (2008.61.83.000251-0) - AKIHIRO YAMADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003536-94.2008.403.6183 (2008.61.83.003536-9) - EDILEUSA MOURA DAS CHAGAS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007465-38.2008.403.6183 (2008.61.83.007465-0) - MOACIR ANTONIO VICTOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012743-20.2008.403.6183 (2008.61.83.012743-4) - IGNO PESSOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008855-09.2009.403.6183 (2009.61.83.008855-0) - MARIA LUIZA PETTENAZZI(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009724-69.2009.403.6183 (2009.61.83.009724-0) - APARECIDA MARQUES BECKER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010315-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010315-0) - PEDRO MULLER FILHO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000025-20.2010.403.6183 (2010.61.83.000025-8) - MARIA DE LOURDES ARREGHETTI(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001750-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001750-7) - ROSA MARIA LISBOA VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002903-15.2010.403.6183 - JOAO DE SOUSA PENA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007439-69.2010.403.6183 - ADEMAR RAVAGNANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008943-13.2010.403.6183 - ELOIZAALVES GOMES DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010428-48.2010.403.6183 - JOSE CICERO BERNARDO(SP187189 - CLAUDIA RENATAALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011608-02.2010.403.6183 - DOMINGOS GALASSI DE CEZARE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011660-95.2010.403.6183 - ANGELA MARIA SAMICO DE PAULA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012732-20.2010.403.6183 - JOSE APOLINARIO CORREA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012935-79.2010.403.6183 - ISRAEL JOSE DE PONTES(SP210737 - ANDREA LUZIA MORALES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002558-15.2011.403.6183 - ANGELO APARECIDO MOLOGNI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003561-05.2011.403.6183 - GERSON ROSA(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000431-70.2012.403.6183 - CARLOS BRUGNARO ZAVATTA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003069-76.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003385-89.2012.403.6183 - AMANDIO FERREIRA RODRIGUES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007900-70.2012.403.6183 - SHIRLEY MARA COSTA SOLIGO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010748-30.2012.403.6183 - TEREZINHA NEME SPIRANDEO(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004788-59.2013.403.6183 - NILVA APARECIDA PEREIRA(SP075352 - JARBAS ANTONIO DE BIAGI E SP188085 - FABIANA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007958-39.2013.403.6183 - ZITA ADRIANA MONTEIRO DE CARVALHO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008638-24.2013.403.6183 - ANTONIO OCTAVIANO(SP309688 - MICHELE SENZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010450-04.2013.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA FAUSTINO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010453-56.2013.403.6183 - VALTER DE MIRANDA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010654-48.2013.403.6183 - MAURO MARQUES(SP152389 - CAMILA PAULA STORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005321-33.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: SZYMON GARTENKRAUT
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001961-22.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: EVERALDO DUARTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005857-05.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: GABRIEL RODRIGUES DE SOUSA
REPRESENTANTE: LEOCY RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR NYIKOS - SP85809,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014781-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO SUTERIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DE VIDE - SP60268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034125-35.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: WILSON AMARAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002594-04.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACIR LESSIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010810-38.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ESTEVAM PEREIRA - SP250283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010406-84.2019.4.03.6183
AUTOR: JUAZ DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011390-68.2019.4.03.6183
AUTOR: EDIMARIO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003852-29.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006172-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: AMANDA DE MELO ZATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014745-86.2019.4.03.6183
AUTOR: LUCIMARIO PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCIMARIO PEREIRA COSTA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão de tutela antecipada e do benefício da justiça gratuita.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (doc. 23779874, pp. 05 e 06).

Citação do INSS (doc. 23779874, pp. 07 e 158), contestação (doc. 23779874, pp. 150 a 153). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 23779874, p. 159).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 23779874, pp. 165 e 166.

Vieramos autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$98.226,69.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído, e de indicação de processos já analisada (doc. 23779873, p. 184).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012041-03.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ALBERTINA NOBREGA DE FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALBERTINA NÓBREGA DE FREITAS** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VILA PRUDENTE**, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo que interpôs em 11.03.2019 no âmbito do requerimento NB 182.582.150-7 (protocolo n. 987013408).

Foi concedida a justiça gratuita.

A notificação da autoridade impetrada foi infrutífera, em razão da desativação da APS indicada, cf. certidão do oficial de justiça (doc. 22163080).

Foi determinado à impetrante, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial. O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008269-25.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IVONE HELENA DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE FERRARI DOS SANTOS - SP96965

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual a parte autora foi condenada a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência, conforme sentença de fls. 175/176.

Percorridos os trâmites legais, o INSS apresentou cálculo do valor devido e a parte executada requereu o parcelamento que foi acordado em 6 vezes.

O valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Guias de Recolhimento da União - GRU contidas nos docs. 16383539, 16962898, 18041677, 18971803, 20379085 e 22169274.

Intimado o INSS da vinda dos autos para extinção, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012715-76.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NADIR DE MOURA ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual a parte autora foi condenada a pagar verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensa em razão da concessão da justiça gratuita.

Percorridos os trâmites legais, o INSS apresentou cálculo do valor devido e requereu a revogação do benefício da justiça gratuita diante das condições econômicas da parte ora executada.

Revogado o benefício da justiça gratuita (fl. 313), a parte executada requereu o parcelamento do valor.

O valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Guias de Recolhimento da União - GRU contidas nos docs. 15736137, 15736136, 16821190, 18005176, 19202876, 20152914 e 21564134.

Intimado o INSS da vinda dos autos para extinção da execução, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010782-07.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA RITA GOMES TUDEIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

VERIFICO A OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA ID 23622380, A QUAL RETIFICO DE OFÍCIO A FIM DE QUE PASSE A TER O SEGUINTE TEOR:

I – Relatório:

Trata-se de ação proposta por Maria Rita Gomes Tudeia, pelo rito comum, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social. A parte autora informa, em essência, que pleiteou perante o INSS, em 21.06.07, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, que foi negado pela autarquia em razão do fato de que a parte teria apenas 32 meses de contribuição na data da entrada do requerimento.

A parte autora informa que se filiou à autarquia ré em setembro de 1966, na qualidade de empregada doméstica, sendo certo entretanto que o INSS não levou em consideração, no momento da análise de seu pedido de benefício, o período trabalhado como empregada doméstica na residência de Sílvia de Souza Duke, de 20.09.66 a 24.09.86. Pedre, em razão dos fatos narrados, pela averbação do tempo de contribuição da autora (período de 20.09.66 a 24.09.86), bem como pela concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento (21.06.07). Pleiteia, ainda, a concessão do benefício em tutela de urgência.

Foram juntados, de ofício, o Dataprev e o CNIS da autora aos autos. Deferida a justiça gratuita e a tramitação prioritária, foi determinada a emenda da inicial, para que houvesse apresentação de cópia integral do processo administrativo NB 41/145.282.243-0, o que foi atendido pela parte autora.

A tutela de urgência pleiteada foi indeferida e determinada a citação do INSS, que apresentou contestação na qual alega, em essência, que competiria à parte autora comprovar os fatos narrados na exordial, bem como, na hipótese de condenação, fossem os juros contados apenas a partir da data da citação válida, e a correção monetária e os juros contados conforme o artigo 1º-F da lei 9.494/97.

A parte autora foi instada a se manifestar sobre a contestação, tendo apresentado réplica na qual infirma os termos da contestação, reiterando, em essência, os termos da exordial. As partes foram então instadas a informar as provas que pretendiam produzir, ocasião em que a parte autora pugnou pela realização de prova testemunhal, que fora deferida e produzida regularmente na data de hoje, junto do interrogatório da autora, conforme termo de audiência juntado aos autos.

É o que cumpria relatar.

II – Fundamentação

II.1 – Do reconhecimento do tempo de serviço no período de 20.09.66 a 24.09.86.

No caso concreto, a questão central é a existência ou não de vínculo empregatício e filiação na previdência social no período indicado, sendo certo que tal questão é prejudicial ao pedido de benefício realizado, motivo pelo qual deve ser analisada na partida.

Observa-se, no caso concreto, que a parte autora juntou cópia de carteira de trabalho que indica vínculo empregatício da parte, sendo a empregadora a senhora Sílvia de Souza Durce, no período de 20.09.66 a 24.09.86, bem como o senhor Benedito de Azevedo Souza, com data de admissão no dia 01.05.83, sem que houvesse data de demissão. Há ainda declaração do senhor Benedito de Azevedo Souza informando que a autora teria sido empregada doméstica em sua residência no período de 24.04.065 até 31.12.71.

No interrogatório realizado de ofício a parte autora informou confirmou essencialmente os vínculos relacionados, bem como as datas indicadas, esclarecendo que realizou trabalhos como empregada doméstica e babá, vez que “cuidava das crianças, cozinhava, cuidava da casa”, informando que morava com os empregadores no período indicado. Explanou que o senhor Benedito de Azevedo Souza era pai da senhora Sílvia de Souza Durce, sendo certo que o trabalho, embora fosse formalmente prestado para a senhora Sílvia de Souza Durce no período, na realidade era prestado a todo o grupo familiar, parte do tempo na casa de um e parte do tempo na casa de outro, sendo certo que moravam próximos.

A testemunha Sílvia Maria de Souza Durce, filha da empregadora do período indicado, informou que a autora “ajudou a cuidar de mim”, confirmando ainda a atividade de empregada doméstica, informando que a “Maria cuidava da casa”, tendo trabalhado tanto para seu avô, Benedito de Azevedo Souza, quanto para sua mãe, Sílvia de Souza Durce, em períodos alternados. As demais testemunhas foram coesas em informar o trabalho como empregada doméstica da família de Sílvia de Souza Durce e Benedito de Azevedo Souza nos períodos indicados, tendo coerência em indicar os locais de trabalho no bairro de “Aclimação”, bem como o motivo do rompimento do vínculo, que foi a mudança dos padrões para Santos/SP.

O conjunto probatório é coerente no sentido de que de fato a parte autora realizava o trabalho de empregada doméstica para a família de Benedito de Azevedo Souza e Sílvia de Souza Durce, sua filha, em diversos locais, tendo residido com o grupo familiar em grande parte do período. Não foram constatadas contradições relevantes nos depoimentos, sendo certo que a riqueza de detalhes trazida especialmente pela testemunha Sílvia de Souza Durce, que informou os diversos endereços em que as partes moraram e que a autora laborou, serve como escora para a formação do entendimento judicial, no sentido de que verdadeiramente a parte era empregada doméstica no período indicado.

É necessário observar, entretanto, não só se houve o trabalho como empregada doméstica, mas se houve efetiva filiação à previdência social em razão deste trabalho. A profissão de empregada doméstica foi regulamentada pela lei 5.859/72, que passou a vigorar, conforme disposto no artigo 7º, apenas 30 dias após a publicação do seu regulamento, que ocorreu com o decreto 71.885/73, no dia 09.03.73. A mencionada lei, portanto, só passou a vigorar em 08.04.73. Antes desta data, não havia qualquer regra que indicasse como se daria a vinculação dos empregados domésticos ao RGPS.

Em razão da ausência de normas sobre o tema, o STJ e a TNU consolidaram, em sua jurisprudência, que o empregado doméstico, desde que comprovado o vínculo, teria direito à contagem do tempo de serviço em período anterior a 08.04.73 independentemente de comprovação de contribuição, pois não havia, à época, regras instituídas que demandassem a comprovação da contribuição, seja por parte do empregador, seja por parte do empregado. Sobre o tema, o seguinte texto, que resume a posição majoritária na jurisprudência nacional:

“A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida nesta quarta-feira, dia 8 de outubro, estabeleceu a premissa jurídica de que não é exigível de trabalhador doméstico o recolhimento de contribuições à Previdência Social para os períodos laborados antes da entrada em vigor da Lei 5.859/72, uma vez que, até então, não havia previsão legal para registro do trabalhador doméstico, nem obrigatoriedade de filiação ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).”

O entendimento foi estabelecido no julgamento de pedido de uniformização apresentado por uma trabalhadora doméstica contra acórdão da Segunda Turma Recursal de São Paulo. A autora alega que a decisão da recursal – ao manter a sentença que negou seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, mediante contagem de tempo de serviço – contrariou precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), exigindo que a prova documental fosse plena ou exaustiva.

No caso, a sentença considerou incabível a concessão de aposentadoria por idade à recorrente, tendo em vista a ausência de documentos que comprovassem o exercício da atividade de empregada doméstica, sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), no período de fevereiro de 1962 a julho de 1988 – tempo que resultaria no atendimento da carência exigida.

Ainda em primeira instância, apesar de destacar que a recorrente somente efetuou o recolhimento de 70 (setenta) contribuições, o magistrado acabou por reconhecer como comprovado o trabalho doméstico da parte autora no período de 02/1962 a 07/1988. Tal tempo de serviço foi confirmado por declaração da empregadora, anexa à petição inicial, de que a recorrente trabalhara em sua residência naquele período.

Já o acórdão da recursal paulista chegou a analisar a possibilidade de computar o prazo de carência de 60 meses (conforme previsto na legislação vigente quando da filiação da autora ao RGPS), mas considerou impossível, uma vez que o implemento do requisito etário ocorreu na vigência da Lei 8.213/91, não sendo conferido à parte direito adquirido a regime jurídico. Assim, confirmou que a carência a ser exigida é aquela do ano em que ela implementou o requisito etário, e que, no caso, não teria sido cumprida.

Por sua vez, a decisão do STJ, apontada como paradigma pela autora, refere-se à flexibilização da exigência de razoável início de prova documental para fins de comprovação da relação de emprego dos trabalhadores domésticos no período anterior à vigência da Lei 5.859/72, bem como à desnecessidade de contribuições referentes ao período, em virtude da ausência de previsão legal para registro em CTPS e filiação ao RGPS.

Na TNU, o relator do processo, juiz federal Paulo Ernane Moreira Barros, deu razão à autora, destacando que o STJ já possui entendimento consolidado no sentido de que “não tem qualquer amparo exigir-se o pagamento de contribuições previdenciárias referentes a trabalho como empregada doméstica sem registro porque, até a Lei 5.859/72, as mesmas não eram exigíveis e ainda porque, a partir dessa norma, os recolhimentos eram atribuídos ao empregador (artigo 5º)” (AREsp 545814, Ministro Herman Benjamin, publicado em 08/09/2014).

Ainda segundo o relator, “considerando que já consta do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) contribuições individuais de 05/1990 a 05/1995, 12/1996, 02/1997 e de 09/2004 a 03/2005, num total de 70 contribuições e considerando, também, que até a entrada em vigor da Lei 5.859/72 os empregados domésticos não estavam obrigados a comprovar que efetuaram contribuições à previdência para fins de carência, verifico que o acórdão recorrido merece reforma”.

A partir desse entendimento, Paulo Ernane determinou o retorno do processo à Turma de origem para adequação do julgado à premissa fixada pela TNU no sentido de que, “estando devidamente comprovado e reconhecido que a recorrente exerceu atividade doméstica desde fevereiro de 1962, a partir daquela data até o início da vigência da Lei 5.859/72, o tempo de labor deverá ser contado como período de carência, independentemente de comprovação dos recolhimentos”, finalizou o magistrado.”

Em relação ao período posterior ao início da vigência da lei 5.859/72 até a regulamentação do RGPS pela lei 8.213/91, que tratou o empregado doméstico de maneira bastante similar ao empregado, o ônus contributivo seria do empregador, a quem cabia o dever de reter a parte devida pelo empregado. É o que se lê do artigo 5º da mencionada lei, que indica:

“Art. 5º. Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário mínimo da região”

Percebe-se, portanto, que todo o tempo arguido pela parte pode ser qualificado como período contributivo para fins de aposentadoria, pois o período de 20.09.66 até 08.04.73 deve ser considerado independentemente de contribuição, conforme justificado acima, sendo certo que o período de 09.05.73 até 24.09.86 deve também ser considerado como de efetiva filiação pois o ônus contributivo era do empregador, ainda que na modalidade de responsável tributário, sendo certo que o descumprimento da norma pelo empregador não pode gerar prejuízo ao segurado, que não pode sofrer a responsabilidade por ato ilícito de outrem. Aplica-se, no caso concreto, o princípio da automaticidade das prestações, de forma que o vínculo previdenciário independe das contribuições quando o ônus contributivo é de outrem.

Sendo assim, há de se julgar procedente o pedido de averbação do tempo de serviço realizado.

II.II – Do benefício requerido:

II.II.1 – Da prescrição:

No caso concreto, observa-se que foi pleiteado o benefício desde a DER, que foi em 21.06.07. Ocorre que a petição inicial foi protocolada apenas em 13.07.18. Desta maneira, e tendo em vista a regra insculpida no artigo 103 da lei 8.213/91 (redação originária) e da regra insculpida no artigo 103, §§ da mesma lei em sua redação atual, se faz necessária a declaração da prescrição do período que antecede o quinquênio da data da propositura da ação.

II.II.11 – Do direito ao benefício:

Observa-se que a parte autora tinha, na época da DER, mais de 61 anos, uma vez que nasceu em 04.05.1946. Preenchia, portanto, a idade mínima para o benefício de aposentadoria por idade, conforme artigo 48 da lei 8.213/91, na redação vigente à época do requerimento.

No caso concreto, a única questão controvertida seria se a parte teria atingido a carência, de acordo com a tabela progressiva insculpada no artigo 142 da lei 8.213/91. Percebe-se, no caso, que o implemento da idade para a aposentadoria por idade se daria no ano de 2006, sendo certo que, conforme a tabela, seria necessário, naquela ocasião, que a parte tivesse 150 meses de contribuição. Como o requerimento foi apresentado apenas em 2017, o INSS considerou que a parte deveria ter 156 meses de contribuição.

Considerando que o INSS, administrativamente, admitiu que a parte teria 26 meses de carência, a soma do período indicado e o reconhecido no tópico anterior, equivalente a 240 meses e 4 dias de trabalho, é mais do que suficiente para que a parte tenha os 156 meses de contribuição exigidos pelo INSS para o deferimento do benefício.

Desta maneira, percebe-se que a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por idade a partir da DER.

II.II.III – Da tutela de urgência requerida:

Observo, após a instrução, que o direito está devidamente comprovado, havendo portanto a verossimilhança da alegação. Percebo, ainda, que há o perigo da demora, vez que a verba tem caráter alimentar, sendo certo que a parte autora tem idade avançada e não pode mais depender dos esforços de seu trabalho para manutenção própria. A situação de indignidade como o não recebimento do benefício previdenciário por tão longo período se mostra flagrante, o que merece atenção do juízo.

Diante de tais ponderações, defiro o pedido de tutela de urgência, para que haja a implantação do benefício previdenciário no prazo máximo de 60 dias, a contar da regular intimação da representação judicial da ré.

II.IV – Dos juros e correção monetária relacionados ao caso:

O INSS, em sua contestação, pugna sejam os juros de mora incidentes apenas a partir da citação válida, e sejam no importe de apenas 6% ao ano, pugnando ainda que o valor dos juros e da correção monetária seja realizado com base no disposto na lei 11.960/09, que alterou a lei 9.494/97. A questão deve ser enfrentada.

No caso concreto, percebe-se que há clara aplicação da Súmula 204 do STJ, devendo os juros moratórios incidirem apenas a partir da citação válida. Como tal súmula foi editada em 18.03.98 e, até o presente momento, não foi cancelada, é um precedente que se impõe no caso concreto, uma vez que anterior à DER.

Em relação à taxa de juros aplicável, a jurisprudência se inclina pela teoria *o tempus regit actum*, considerando ainda que novas leis que alteram a taxa de juros tem eficácia imediata, de forma que os juros aplicáveis são aqueles constantes da lei em vigor no momento do vencimento de cada prestação. Como as únicas parcelas não prescritas estão temporalmente situadas após a entrada em vigor da lei 11.960/09, o índice de juros aplicável é o índice de juros da caderneta de poupança, conforme artigo 1º-F da lei 9.494/97.

No que toca a correção monetária, a situação é mais complexa. Observa-se, no caso concreto, que o STF declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.690/09, em razão da violação ao direito de propriedade insculpada no artigo 5º, XXII da CF, como se lê da seguinte ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.” (STF, Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 (repercussão geral) (Info 878).

Desta maneira, impossível a aplicação do mencionado preceito normativo, vez que afastado, em repercussão geral, do ordenamento jurídico, por inconstitucionalidade material.

Diante da lacuna normativa, percebe-se que a solução mais coerente seria a aplicação do índice de reajustamento do benefício de acordo com o índice que seria aplicável caso o benefício tivesse sido concedido administrativamente na data regular, pois o contrário implicaria em quebra da isonomia entre os ganhos na hipótese de benefício concedido administrativamente e benefício concedido judicialmente. Desta maneira, e tendo em vista o fato de que o artigo 41-A da lei 8.213/91 estabelece o INPC como o índice oficial de reajustamento dos benefícios, desde a Medida Provisória 316/06, tal índice é o adequado para aplicação no caso concreto, como, aliás, decidiu o STJ em recurso repetitivo:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.” (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo) (Info 620)

III – Honorários advocatícios:

No caso concreto, observa-se que houve sucumbência recíproca, pois embora a parte tenha obtido ganho em relação à averbação do tempo de serviço, receberá apenas parte do benefício pleiteado, vez que pleiteou grande período prescrito. Está, portanto, justificada a condenação em honorários na forma como realizada ao final.

Observa-se, ademais, que conforme Súmula 111 do STJ, os honorários só incidem sobre as prestações vencidas, motivo pelo qual não há condenação nas parcelas vencidas.

Percebe-se, por fim, que o caso é relativamente simples, não tendo exigido diligências extraordinárias da parte dos causídicos, sendo certo que o grau de zelo dos profissionais exigidos foi apenas o necessário para a boa prestação do serviço e o tempo exigido também não deve ter extrapolado o regular, motivo pelo qual não há fatores para majorar os honorários além do piso legal.

IV – Reexame Necessário:

Tendo em vista que o ganho econômico, no caso, é apenas o equivalente a cinco anos do benefício, e tendo em vista o atual teto da previdência social, a sentença, apesar de ilíquida, nunca poderá alcançar o patamar indicado no artigo 496, §3º, I do CPC, motivo pelo qual dispensado o reexame necessário.

V – Dispositivo:

Diante de todo o alegado, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para:

- a) Determinar a averbação do período 20.09.66 a 24.09.86 como período de efetiva carência;
- b) Determinar ainda a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 21.06.07, antecipando a tutela neste ponto, para que o INSS, no prazo máximo de 60 dias contados da intimação, implante o benefício, levando em consideração o período de 20.09.66 a 24.09.86 como período contributivo;
- c) Reconhecer, de ofício, a prescrição das parcelas do benefício implantado, no período entre a data de entrada do requerimento e o quinquênio anterior ao protocolo da petição inicial (21.06.07 a 13.03.13), motivo pelo qual fica o INSS obrigado a pagar as prestações retroativas apenas a partir de 14.03.13;
- d) Determinar a correção monetária das parcelas atrasadas pelo INPC, bem como a aplicação dos juros moratórios em valor equivalente ao estabelecido no artigo 1º-F da lei 9.494/97. Os juros moratórios devem fluir desde a citação válida no caso concreto.
- e) Diante da sucumbência recíproca, vez que houve prescrição da maior parte do benefício pleiteado, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, condenando o réu em pagamento equivalente a 10% do valor dos atrasados a serem recebidos, entre a data de 14.07.13 e a data da prolação desta sentença, e condenando a autora em 10% do valor que seria devido entre a data da DER e 13.07.13. Suspendo, nos termos do artigo 98, a condenação da parte autora, em razão do benefício da justiça gratuita deferido. Os valores efetivos dos honorários, conforme parâmetros estabelecidos, serão apurados em liquidação de sentença.

V – Tópico-síntese:

Síntese do julgado nos termos do Provimento Conjunto n. 69:

- Benefício Concedido: NB 145.282.243-0 – aposentadoria por idade
- Renda mensal e atual: A ser calculado pelo INSS, conforme parâmetros da sentença
- DIB: 21.06.07
- RMI: A ser calculado pelo INSS, conforme parâmetros da sentença.
- Tutela: Sim
- Tempo reconhecido judicialmente: 20.09.66 a 24.09.86
- Observação: atentar-se para prescrição apontada no momento do cálculo dos valores retroativos.

Publique-se, registre-se e intime-se as partes.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009919-17.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA MARTINS PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006628-02.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MARIA REGINA RIBEIRO RINALDI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual a parte autora foi condenada a pagar verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensa em razão da concessão da justiça gratuita.

Percorridos os trâmites legais, o INSS apresentou cálculo do valor devido e requereu a revogação do benefício da justiça gratuita diante das condições econômicas da parte ora executada.

Revogado o benefício da justiça gratuita (doc. 15125844).

O valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal, contida no doc. 18953010 e conversão em renda, conforme doc. 22804359.

Intimado o INSS da vinda dos autos para extinção da execução, não se opôs.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013883-18.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTANO VAIS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA HUERTA - SP150367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014503-30.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA FERREIRA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETÍCIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014588-16.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA HELIA FONTES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - PINHEIROS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada material entre este feito e aqueles apontados no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-85.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE GABRIEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006693-65.2014.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 27 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006534-95.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 27 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012290-49.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: RENATO LOMBARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981, ANDREIA FERREIRA DE OLIVEIRA - SP224109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 27 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010651-95.2019.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO DOPPLER
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 27 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008688-86.2018.4.03.6183
AUTOR: JORGE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 27 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004802-79.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 27 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010939-43.2019.4.03.6183
AUTOR: ESTALIM RODRIGUES GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 27 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006569-21.2019.4.03.6183
AUTOR: ADEADES DE LUNA CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 27 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007339-82.2017.4.03.6183

AUTOR: ADAO ROSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - SP257244, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 27 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008325-65.2019.4.03.6183

AUTOR: HILARIO GRETTER

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 27 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008361-10.2019.4.03.6183

AUTOR: WANDER SOARES

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 27 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010890-02.2019.4.03.6183

AUTOR: JACKSON CARDOSO DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 27 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008718-87.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ESTEBAN ZUMETA BARRENADA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 27 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008591-52.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 27 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009445-46.2019.4.03.6183
AUTOR: DARCI FORTINI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 27 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007215-31.2019.4.03.6183
AUTOR: SUELI ANNUNCIATO GASPERASSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São Paulo, 27 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-53.2017.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO CAVALCANTE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA - SP189858, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-31.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGENOR VITORINO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **AGENOR VITORINO DA CRUZ**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, bem como a conversão de tempo comum em especial pelo fator 0,71, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 155.545.460-4) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (10/02/2011), ou, subsidiariamente, a revisão do benefício atual, e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 2757837).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 3617581).

Houve réplica (ID 5474425).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravado legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício tentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravado desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça daqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação do requerente, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de ID 3617581, p. 35, percebeu remuneração superior a R\$ 6.000,00 desde 11/2016.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem aplequeando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada.

Acerca das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige, portanto, a pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuizamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do C.J.F. (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Aliasse como elemento de convicção, o fato de que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar: que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravado de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018..FONTE: REPUBLICACAO)

Nestes termos, **revogo o benefício da gratuidade de justiça** outrora concedido. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

DAPRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (22/03/2011, ID 3617581 p. 27) e o ajuizamento da presente demanda (03/04/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra-se a orientação que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28°”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor; a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) ($IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg$, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e $IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg$, para ambientes externos com carga solar). In verbis:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = \frac{M_t \times T_t + M_d \times T_d}{60}$ Sendo: M _t – taxa de metabolismo no local de trabalho; T _t – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; M _d – taxa de metabolismo no local de descanso; T _d – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = \frac{IBUTG_t \times T_t + IBUTG_d \times T_d}{60}$ Sendo: IBUTG _t = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTG _d = valor do IBUTG no local de descanso; T _t e T _d = como anteriormente definidos; Os tempos T _t e T _d devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo T _t + T _d = 60 minutos corridos.
175	30,5	
200	30,0	
250	28,5	
300	27,5	
350	26,5	
400	26,0	
450	25,5	
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo M_t e M_d serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	125 150 150

TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante	550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: *“uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria”* (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): *“Embargos de divergência no recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...]”* (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (*op. cit.*, p. 293).

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): *“[...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]”*.

No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 10/02/2011. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29/04/1995, não é possível acolher esse pedido, que pleiteia conversão de tempo comum para especial (fator 0,71) dos períodos de 01/09/1973 a 31/01/1974, de 01/03/1974 a 20/05/1974, de 17/07/1974 a 10/01/1977, de 18/02/1977 a 01/09/1979, de 09/04/1985 a 08/08/1987 e de 11/08/1987 a 25/07/1988.

DO CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

a) De 04/12/1998 a 05/02/1999 (Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A.)

O segurado não juntou cópia de CTPS. Contudo, o período consta no CNIS (ID 980817, p. 05/06) e já foi averbado pelo INSS como tempo comum (ID 980817, p. 33/38), restando controvérsia apenas quanto à especialidade do labor.

O segurado trouxe formulário padrão e laudo técnico individual (ID 980791, p. 28/32), que informam função de instrumentista, no período controverso, com exposição a ruído. Todavia, a perícia que serviu de base para as conclusões apontadas foi realizada em 26/04/2000, isto é, momento posterior àquele laborado. Portanto, não havendo documento com indicação de manutenção das condições de layout, não há direito a ser reconhecido.

b) De 06/02/1999 a 22/03/2003 (ABB Ltda.)

Uma vez mais, não foi juntada cópia de CTPS, mas o período consta no CNIS (ID 980817, p. 05/06) e já foi averbado pelo INSS como tempo comum (ID 980817, p. 33/38), restando controvérsia apenas quanto à especialidade do labor.

O PPP (ID 980791, p. 37/40) indica desempenho da função de instrumentista, sendo que a sessão de registros ambientais informa exposição a ruído variável de 82,0 dB a 96,0dB, calor variável de 20,55 IBUTG a 38,80 IBUTG e poeira de celulose variável de 9,25 mg/m³ a 22,07 mg/m³.

Quanto ao ruído e ao calor, as intensidades variáveis não permitem concluir que a exposição a esses agentes agressivos ocorria de modo habitual e permanente em níveis acima do permitido.

Já quanto à poeira de celulose, tal composto não consta como agente nocivo nas normas regulamentares, tampouco ficou caracterizada a exposição a poeiras minerais nocivas (sílica, cimento, etc.), previstas nos códigos 1.2.10 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 1.2.12 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 apenas no contexto de operações extrativas e industriais.

Friso, ainda, que o documento de ID 980687 nem mesmo está assinado, mas tão somente com indicação de pessoa não identificada pelo número do NIT ou CPF, de forma que não foi possível conferir seu vínculo com a empregadora, motivo pelo qual se afigura inservível como meio de prova. Portanto, forçoso concluir pelo não enquadramento.

c) De 17/03/2003 a 01/08/2003 e de 21/06/2004 a 02/06/2010 (Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A.)

O segurado não juntou cópia de CTPS, mas o período consta no CNIS (ID 980817, p. 05/06) e já foi averbado pelo INSS como tempo comum (ID 980817, p. 33/38), restando controvérsia apenas quanto à especialidade do labor.

O PPP (ID 980791, p. 42/44) indica exposição ao agente agressivo ruído na intensidade 91 dB, no desempenho da função de instrumentador.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período postulado. Ademais, pela descrição das atividades, considero que está comprovado que o segurado trabalhava sujeito ao agente agressivo com habitualidade e permanência.

Ressalto, por fim, que o PPP foi preenchido pelo antigo empregador, constando registro de que as informações são verídicas e transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Trata-se de documento idôneo *prima facie*, não havendo nos autos nenhum indício que desabone as informações contidas em referido documento, que foi subscrito por profissional legalmente habilitado e sob pena de responsabilidade criminal.

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 17/03/2003 a 01/08/2003 e de 21/06/2004 a 02/06/2010, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03).

Dessa forma, o diminuto tempo especial reconhecido em juízo permite concluir que, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial postulada. Portanto, faz jus somente à averbação do tempo especial reconhecido nestes autos com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, nos termos do pleito subsidiário.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo de especial os períodos de 17/03/2003 a 01/08/2003 e de 21/06/2004 a 02/06/2010; e condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora e proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria atualmente percebido (NB 155.545.460-4), computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, mantida a DIB em 02/02/2011, observada a prescrição quinquenal.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbre cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009835-16.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO SALVADOR MALVONE
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BUENO DE CAMARGO - SP343528, ALZENIR PINHEIRO DA SILVA - SP357760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006583-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO GARCIA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006583-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO GARCIA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006455-80.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GREGÓRIO CARNEIRO SILVA LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados no presente feito.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar o destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento) e, também, os requisitórios de honorários sucumbenciais e contratuais deverão ser expedidos e favor da Sociedade de Advogados.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012575-78.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às ID 13241277.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008084-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA GONZALES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados "ADVOCACIA VALERA" na autuação.

Defiro a expedição dos requisitórios relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 4.106,31 em Maio/2018 (ID 13928203), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 7.360,71 em Maio/2018 (ID 8584278), com destaque de honorários contratuais, no montante de 30% (trinta por cento) em favor da Sociedade de Advogados, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, a transmissão, encaminhe-se o presente feito à Contadoria Judicial para conferência das contas apresentadas, nos termos do julgado.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013920-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DURVALINA ALEXANDRE BARONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRACI DE CARVALHO - SP107978
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - LESTE, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS VILA PRUDENTE**, alegando, em síntese, que seu benefício de amparo social ao idoso (NB 570413277-0), concedido em 14/03/2007, foi suspenso sem prévia comunicação.

Assim, requer a concessão de medida liminar que determine à Autoridade Coatora o imediato restabelecimento do benefício NB 570413277-0. Pugna, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante juntou aos autos apenas e tão-somente comprovantes de saque do benefício, carta de concessão e memória de cálculo, histórico de créditos e documento comprovando que o benefício está cessado.

De outra parte, não há qualquer informação acerca da existência de eventual pedido de restabelecimento ou impugnação administrativa interposta após a cessação do benefício.

Assim, em juízo de cognição sumária, não restou configurado o direito líquido e certo da impetrante e, ainda que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar, razão pela qual é fundamental aguardar a vinda das informações da Autoridade Coatora.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE:ADILSON CARLOS DE SOUZA, ARGEMIRO CABRAL GOMES, BENEDITO DA SILVA, HELENICE CONCEICAO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para apreciar o requerimento de habilitação dos sucessores da parte autora, juntem aqueles, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de HELENICE CONCEIÇÃO DE SANTANA.

Como cumprimento da determinação supra, voltem conclusos.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003167-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALFREDO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardemos autos, no arquivo sobrestado, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE PIETRO BARALDO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003279-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMIR WILSON BIN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Ademais, considerando o objeto da ação, o processo administrativo integral não é documento indispensável ao deslinde do feito.

Cumpra a parte autora, integralmente, a determinação ID 19057166, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002897-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005725-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEURACI BALBINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 19036430: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006355-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 19198394: defiro a dilação de prazo por 10 dias.

Anote-se o advogado.

Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010637-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013160-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar declaração de pobreza;

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

- Comprovar documentalmente o requerimento de prorrogação do benefício de incapacidade (pretensão resistida em razão da alta programada administrativa).

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012893-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALCIR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar procuração recente;

- Apresentar declaração de pobreza recente;

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005853-31.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRACIA PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO - SP143865
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008159-75.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE ADAMCZUK
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSARAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento de habilitação da sucessora do autor, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004527-31.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM RAMOS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, novamente, o INSS a fim de que dê cumprimento à determinação ID 22193917, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006407-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193, SANDRA MAIA SAMPAIO - SP210103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora do recebimento dos autos por este juízo.

Nada sendo requerido, aguardem-se decisão definitiva no conflito de competência.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR GADIOLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004894-91.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADMILSON PERES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-56.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI RODRIGUES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-67.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO AUGUSTO GRILLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002436-04.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINA DOS REIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o requerido na petição ID 21358957.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001302-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL RACHETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.

Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomemos autos conclusos.

Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000739-48.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL JOSE LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-58.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE LOPES FERNANDES CORONAGO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006105-65.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABETE FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008789-19.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SEVERINO DAROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e intime-se a parte exequente para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias se houve o cumprimento da obrigação de fazer.

Decorrido o prazo, no silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001513-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILALINO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência da parte exequente, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012116-06.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação por ambas as partes, intuem-se as respectivas partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010593-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO BATISTA IRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003796-71.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SEVERINO DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação por ambas as partes, intímam-se as respectivas partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006138-13.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA DO CEU DAS NEVES, TANIA MARTINS DAS NEVES

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contestação e a certidão do Sr. Oficial de Justiça em relação à corré MARIA DOS CÉUS DAS NEVES, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo legal.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES - SP231772, VANESSA FERNANDES DE ARAUJO - SP334299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 348, do CPC.

Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008386-91.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MOREIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação por ambas as partes, intímam-se as respectivas partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002629-48.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL PORTELA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA ROCHA - SP129289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002669-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013526-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA MORENO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MORENO ROSA - SP244315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento;
 - O valor da causa deve ser justificado apresentando-se demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória, calculando-se pelo teto máximo.
- Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010839-23.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CLAUDES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que ajuste os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, por meio da aplicação dos índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, no que se refere aos consectários.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002707-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-28.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA NAZARE PEREIRA DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve ser justificado nos termos do despacho ID 19156811, apresentando para tanto, demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória, calculando-se pelo teto máximo.

Para tanto, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003229-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FREIRES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004014-31.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL FRANCIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 18089182 por seus próprios fundamentos.

Restituam-se os autos ao Juízo Federal de São Bernardo do Campo/SP.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009644-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 13131219 por seus próprios fundamentos.

Devolvam-se os autos à 1ª Vara Federal de Osasco/SP.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008545-63.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO MOREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 20148228 por seus próprios fundamentos.

Devolvam-se os autos à 1ª Vara Federal de São Vicente/SP.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002978-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CIBELE NAVARRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR BOFFI - SP145671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve ser justificado nos termos do despacho ID 19152646, apresentando para tanto, demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória, calculando-se pelo teto máximo.

Para tanto, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003239-16.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUY BOLLMANN BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO - SP397430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO APARECIDO FIQUE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

EXEQUENTE: ELIANA DE FATIMA PERINA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES - SP151523, CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO - SP172714
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que ajuste os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, por meio da aplicação dos índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, no que se refere aos consectários.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012506-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSILDA FREIRE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA PEDROSO - BA46792
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 2.000,23), foroso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003590-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS - SP240322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MARCOS LUIZ DE SOUZA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção (id 5493871).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 7273625) e determinada a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia, sendo apresentados os quesitos do juízo (id 8713254 e 14917381).

Após a realização da perícia médica, foi juntado o laudo médico pericial (id 19153947).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, realizada em 19 de junho de 2019.

No laudo pericial o Sr. Perito relatou:

“Autor com 58 anos, auxiliar administrativo, atualmente exercendo a mesma função. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames radiológicos.”

“Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgias em Quadris (Artrose – Artroplastia). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.”

“Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular; alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

E concluir:

“Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.”

Dessa forma, observo que a parte autora, neste juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim sendo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012836-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **APARECIDA SILVA DOS SANTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção (id 9924963).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferida prioridade da tramitação (id 13009922).

Foi determinada a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia, sendo apresentados os quesitos do juízo (id 15216749).

Após a realização da perícia médica, foi juntado o laudo médico pericial (id 19152105).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, realizada em 19 de junho de 2019.

No laudo pericial o Sr. Perito relatou:

“Autora com 66 anos, auxiliar de restaurante, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exame de ressonância magnética. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.”

“Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular; alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

E concluir:

“Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.”

Dessa forma, observo que a parte autora, neste juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim sendo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013004-11.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SOLANGE MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SUELY GOMES MARIA - SP170399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça

Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco para redistribuição.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5013340-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JAIRO DE MELO PEIGO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 2.128,00), foroso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013412-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COSME LEITE DE CAMPOS - SP352292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 15.623,04), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008495-35.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SORAYA COLOMBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que o nome da parte autora conste como **SORAYA COLOMBO FORTES DOS SANTOS**.

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **SORAYA COLOMBO FORTES DOS SANTOS**, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 35.309,08, em 04/2017.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (fls. 244/249 dos autos físicos, ID 13026835).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 251/253 dos autos físicos (ID 13026835).

Às fls. 260/261 dos autos físicos (ID 13026836), a parte exequente concordou com o perito judicial.

À fl. 262 dos autos físicos (ID 13026836), o INSS discordou da Contadoria Judicial.

Os autos foram virtualizados.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 139/141 e 182/184 dos autos físicos, ID 13026835), o INSS foi condenado ao pagamento do benefício de auxílio-doença, desde 09/04/2014.

Segundo o julgado, os índices de correção monetária e juros moratórios deverão ser fixados no momento da execução do julgado.

A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere à correção monetária, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benefício para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, além do reconhecimento da inconstitucionalidade de tal índice, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Sendo assim, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 251/253 dos autos físicos (ID 13026835). Entretanto, a fim de que seja evitado julgamento *ultra petita*, entendo que a execução deverá prosseguir limitada ao valor apresentado pela parte exequente, ou seja, conforme os cálculos de fls. 214/221 dos autos físicos (ID 13026835), no importe de **R\$ 40.820,18 (quarenta mil oitocentos e vinte reais e dezoito centavos), em 04/2017**.

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 224/241 dos autos físicos (ID 13026835) e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Destaca-se também que não há de se falar em suspensão do feito, tendo em vista que não há decisão proferidas por instâncias superiores que amparem o pedido da autarquia federal.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003509-72.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO AMERICO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **ANTÔNIO AMÉRICO BARBOSA DE OLIVEIRA**, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 158.114,20, em 09/2016.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (fls. 190/205 dos autos físicos, ID 12824110).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 207/211 dos autos físicos ID 12824110).

À fl. 215 dos autos físicos (ID 12824110), a parte exequente concordou com o perito judicial.

Às fls. 217/219 dos autos físicos ID 12824110), o INSS discordou da Contadoria Judicial.

Às fls. 220/222 dos autos físicos (ID 12824110), a parte exequente pediu pela expedição dos ofícios requisitórios quanto à parcela incontroversa.

Os autos retornaram à Contadoria Judicial, que prestou esclarecimentos ao Juízo às fls. 208/211 dos autos físicos ID 12824110).

Os autos foram virtualizados.

ID 18181050: o INSS discordou do parecer do perito judicial.

Intimado (ID 17821132), a parte autora manteve-se silente quanto à manifestação da Contadoria Judicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (109/113 e 125/127 dos autos físicos, ID 12824110), o INSS foi condenado a revisar a renda mensal do benefício de que o segurado é titular, readequando seu salário-de-benefício, de acordo com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição em relação às diferenças vencidas anteriormente a 05/05/2006.

A correção monetária e os juros de mora serão aplicados na forma da legislação de regência.

A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da decisão monocrática de fls. 125/127 dos autos físicos, proferida em 20/10/2015.

Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária, bem como na aplicabilidade ou não dos ditames previstos no Despacho Decisório DIRBEN nº 01 na revisão em tela.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere à correção monetária, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, além do reconhecimento da inconstitucionalidade de tal índice, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

No que se refere ao pedido do INSS de aplicação dos ditames previstos no Despacho Decisório DIRBEN nº 01, entendo que não merece prosperar, uma vez que a recomposição na competência de 06/1992 foi aplicada a todos os aposentados com DIB no período conhecido como "Buraco Negro", por força legal, razão pela qual não há de se falar em afastamento dessa recomposição na apuração dos montantes devidos no caso em tela.

Sendo assim, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 207/211 dos autos físicos (ID 12824110), no importe de **R\$ 277.337,83 (duzentos e setenta e sete mil trezentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), em 09/2016.**

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 178/188 dos autos físicos (ID 12824110) e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista que, nesta decisão, foi definido o montante total da execução, deixo de apreciar o pedido de expedição dos ofícios requisitórios quanto à parcela incontroversa. Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005822-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS DE JESUS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005347-16.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ANGINONI FERRAREZI, IDELI MENDES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **MARIA APARECIDA ANGHINONI FERRAREZI**, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 210.097,51, em 09/2016.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (fls. 208/210 dos autos físicos, ID 13003638).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 212/218 dos autos físicos (ID 13003638).

Às fls. 222/227 dos autos físicos (ID 13003638), a parte exequente discordou do perito judicial.

À fl. 228 dos autos físicos (ID 13003638), o INSS também discordou da Contadoria Judicial.

Os autos foram virtualizados.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 110/113, 129/131, 141 e 154 dos autos físicos, ID 13003638), o INSS foi condenado a readequar os valores do benefício da exequente a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

A correção monetária e os juros de mora, de acordo com o julgado, deverão ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre as diferenças devidas até a data de prolação da decisão monocrática de fls. 129/131 dos autos físicos (ID 13003638), proferida em 29/10/2015.

Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere à correção monetária, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, além do reconhecimento da inconstitucionalidade de tal índice, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da Lei 8.213/1991. Ademais, ao modular os efeitos das ADIs 4357 e 4425, entendo que o STF tratou dos cálculos na fase de Precatório. Sendo assim, não interfere no presente caso, já que ainda estão em discussão os cálculos previdenciários.

Sendo assim, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada às fls. 180/197 dos autos físicos (ID 13003638) pela parte exequente, no importe de **R\$ 283.905,86 (duzentos e oitenta e três mil novecentos e cinco reais e oitenta e seis centavos), em 03/2017.**

Em face da sucumbência da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 164/178 dos autos físicos (ID 13003638) e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno, quando da juntada de documentos necessários a expedição dos ofícios de pagamento.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum, proposta por **JORGE HANAO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 077.528.745-8), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

(id 16153026). A Inicial foi instruída com documentos. Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora juntar aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção

Emenda a inicial (id 16936586). Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.
Decido.**

Cumpra ressaltar que a parte autora já ajuizou ação, que tramitou no Juizado Especial Federal - JEF/SP (autos nº 0351968-13.2005.403.6301), objetivando a revisão da RMI do benefício (NB 077.528.745-8) sem qualquer tipo de limitação.

Desta feita, observo que a pretensão veiculada nestes autos é a mesma da ação supracitada, que já teve prolação de sentença de improcedência, com seu trânsito em julgado em 10/12/2007 (fl. 54 do pdf).

Por fim, importante frisar que o artigo 508 do Código de Processo Civil de 2015 prevê: “Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”, que é exatamente o caso dos autos.

Assim, constato a ocorrência de coisa julgada neste feito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **RECONHEÇA A COISA JULGADA**, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários uma vez que não foi formada a relação processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007848-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

KATIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA – LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 167420454) em 25/09/2018 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 19154357).

A autoridade coatora informou que o benefício, objeto deste “*mandamus*”, foi apreciado e concedido o benefício pretendido em 25/09/2018 (id 21352003).

Parecer ministerial (id 22281668).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou seu pedido administrativo e concedeu o benefício.

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007059-14.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO SAVORITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIO SAVORITO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, requerendo, em síntese, que seja a autoridade coatora intimada para que cancele o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido e as contribuições da parte impetrante que deram origem ao benefício, e, ato contínuo, que conceda novo benefício, agora de aposentadoria por idade.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 4750011).

Após regular trâmite, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório do necessário.

Decido.

A discussão gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa aproveitar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n. 20/98, era facultado ao segurado aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Há óbices vários a impedir o decreto de procedência do pedido.

O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar *ad aeternum* pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Por outro prisma, imperativo consignar que o § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o § 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao Projeto n. 78/2006 (numeração do Senado Federal), que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.

Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo, ou do fator previdenciário, entre outras hipóteses.

Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar (cf. artigo 12, § 4º, da Lei n. 8.212/91) sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “[...] *tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena*” (Wagner Balera, *Curso de Direito Previdenciário*, São Paulo: LTr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “[...] *cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação [...]*”, vedando, em seu artigo 195, § 5º, “[...] *a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário*”, do que se depreende que “[...] *o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social*” (TRF 3ª Região, AC 2005.61.19.006629-4 [1.165.219], Quinta Turma, Relª. Desª. Federal Ranzza Tartuce, j. 26.03.2007, DJU 06.06.2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não como o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo obliquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há -- nem se pretende que haja -- liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, *ad argumentandum tantum*, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: “Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos [...]”, concluindo que “[...] não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente” (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS, in: VVAA, *Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha chegado a definir que a desaposentação não seria vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado, a jurisprudência sobre a matéria guinou para a direção oposta.

No julgamento do RE 661.256/SC o Plenário do Supremo Tribunal Federal discutiu, “à luz dos arts. 5º, caput e XXXVI, 40, 194, 195, caput e § 5º, e 201, § 1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecer validade jurídica ao instituto da desaposentação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e computo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação” (tema n. 503), tendo fixado tese nos termos seguintes: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

Por fim, muito embora o esforço argumentativo da parte impetrante, entendo tratar-se sim de pretensão de desaposentação veiculada neste *writ*. Nesta perspectiva, decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariedade ao RE 661.256/SC, representativo da controvérsia.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Concedido o benefício da justiça gratuita requerida pela parte impetrante, razão pela qual, quanto às custas, deve ser observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98).

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005899-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE INACIO MUGAO SLEIMANN, TERESINHA DE LURDES SLEIMANN SANTOS, NAJLA ZARIFE SLEIMANN BERTUSSI, LUIS ANTONIO SLEIMANN BERTUSSI, MARTA DE LOURDES SLEIMANN KLENTZUK, AZIZE TERESINHA ZANCANARO LEME, MARCO ANTONIO ZANCANARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **JOSÉ INÁCIO MUGÃO SLEIMANN E OUTROS, todos herdeiros de Getúlia Sleimann** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 42/128.662.501-4 - DIB 27/03/2003), mediante o cumprimento de sentença de título judicial da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183, a fim de receber débitos em atraso.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedida prioridade de tramitação. Determinada a intimação do INSS para apresentar impugnação (id 10944463).

O INSS, devidamente intimado, apresentou impugnação, arguindo ausência de título executivo por falta de certidão de trânsito em julgado e ilegitimidade de parte (id 11855400).

Houve réplica (id 19186988).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Assim, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista que o ajuizamento da ação em 30/04/2018, se deu pelos herdeiros da beneficiária, após seu óbito (25/05/2011), evidente a carência da ação por falta de legitimidade ativa, o que impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se e intime-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002249-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA CARRIJO D'ANGELO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, proposta por **SONIA MARIA CARRIJO D'ANGELO RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

A Inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a intimação do INSS para impugnar a execução (id 17435730).

O despacho id 18564073 reconsiderou a determinação de vista do INSS para determinar que a parte exequente juntasse aos autos cópias das peças principais da ação indicada no termo de prevenção (id 18564073).

A exequente requereu a desistência do feito (id 18900809).

Impugnação ao cumprimento da sentença. O INSS arguiu a coisa julgada (id 19231219).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Cumpre ressaltar que a parte autora já ajuizou ação, que tramitou no JEF/SP (autos nº 0078981-60.2005.403.6301), objetivando a revisão do IRSM do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 063.580.116-7).

Desta feita, observo que a pretensão veiculada nestes autos é a mesma da ação supracitada, que já teve prolação de sentença, com seu trânsito em julgado em 18/04/2011 (id 19231223).

Por fim, importante frisar que o artigo 508 do Código de Processo Civil de 2015 prevê: “Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”, que é exatamente o caso dos autos.

Assim, constato a ocorrência de coisa julgada neste feito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **RECONHEÇO A COISA JULGADA**, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009459-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAILSON APRIGIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE FAUSTINO MARQUES DOS SANTOS - SP405828

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO MIGUEL PAULISTA

S E N T E N Ç A

NAILSON APRIGIO DE OLIVEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA – SÃO MIGUEL PAULISTA**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade (protocolo 1338826119) em 02/11/2018 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 19926615).

O impetrante informou que o benefício de aposentadoria por idade foi concedido em 26/07/2019, requerendo a extinção do feito (id 20163434).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou seu pedido administrativo e concedeu o benefício.

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006431-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA DA CONCEICAO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DOS SANTOS TELES - SP404353
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS - SANTANA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SHEILA CRISTINA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DA APS DO INSS – AGÊNCIA SANTANA**, alegando, em síntese, que é viúva do segurado Paulo França Rodrigues, beneficiário da aposentadoria por invalidez NB 502.277.027-6, que este recebeu carta da autarquia informando que havia sido realizada revisão do benefício e que receberia diferenças.

Após o falecimento do segurado, a impetrante fez o requerimento do pagamento das diferenças, mas o valor foi depositado em conta desconhecida. Em nova diligência à agência do INSS, a impetrante obteve a informação de que o dinheiro tinha retornado e que deveria aguardar.

Assim, requer a concessão de medida liminar de urgência para determinar que a APS proceda o depósito da diferença oriunda da revisão do artigo 29, II da Lei 8213/1991, com as devidas correções.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Da detida análise dos autos, observo que não se discute neste *writ* eventual direito à percepção dos atrasados, mas sim o efetivo recebimento das parcelas em atraso já reconhecidas em âmbito administrativo.

Contudo, o mandado de segurança não pode ser utilizado como substitutivo da ação de cobrança. É dizer: não se presta à satisfação de pretensão relativa ao recebimento de valores pretéritos, a teor dos enunciados 269 e 271 da súmula da jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal.

Portanto, entendo pela inadequação da via eleita, o que acarreta a impossibilidade de apreciação do pleito na via mandamental.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Concedo o benefício da justiça gratuita requerida pela parte impetrante, razão pela qual, quanto às custas, deve ser observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98).

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006020-11.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAMIAO VICENTE DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

DAMIÃO VICENTE DE SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA – PENHA/SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 2064190299) em 28/08/2018 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Retificou-se o polo passivo, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 19003569).

A autoridade coatora informou que o benefício, objeto deste “*mandamus*”, foi apreciado e concedido em 13/08/2019 (id 21419941).

Manifestação do INSS (id 22503132).

Parecer ministerial (id 22648638).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou seu pedido administrativo e concedeu o benefício.

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020269-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA MARIA MARCONATO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **NEUZA MARIA MARCONATO DA FONSECA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de Tutela Antecipada.

A inicial foi instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (ID 13219462).

Emenda à inicial (ID 15226504).

Deferido novo prazo para a parte autora cumprir integralmente o despacho ID 13219462.

Emenda a inicial (ID 20109098).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo integralmente o despacho ID 13219462, deixando de justificar o valor da causa com apresentação de demonstrativo de cálculo.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I c/c 330, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONALISA INGLÊS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MONALISA INGLÊS SOARES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio acidente ou a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo comprovar documentalmente o requerimento de prorrogação do benefício de incapacidade e justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (ID 15415007).

Emenda a inicial (ID 15792295).
Determinado a parte autora cumprir integralmente o despacho ID 15415007 (ID 18514760).
Decorrido prazo sem manifestação da parte autora.
Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de comprovar documentalmente o requerimento de prorrogação do benefício de incapacidade.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.
Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008748-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA LUCIA DOS SANTOS NUNES** contra **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, vinculado a **SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão do seguro-desemprego.

Distribuído o feito a esta 6ª Vara Previdenciária, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A parte impetrante informa que teve seu contrato de trabalho rescindido com a Atento Brasil S/A e, ato contínuo, formulou pedido administrativo para concessão do benefício de seguro-desemprego, que restou indeferido, sob a alegação de que a parte é sócia da empresa VOLTEC – ELETRONICALTDA, CNPJ 03.727.499/0001-21.

Nestes autos judiciais, requer provimento jurisdicional para obrigar a autoridade impetrada a conceder o seguro-desemprego postulado.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco**, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

O benefício de seguro-desemprego está previsto na L. 7.998/90 e, conforme o seu Art. 2º, I, tempor finalidade:

“I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)”.

§1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, mediante pedido justificado do requerente”.

Não se desconhece acerca da possibilidade de concessão de seguro-desemprego a trabalhador que, fazendo parte de quadro societário de empresa, comprove sua inatividade, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA INATIVA. RENDA PRÓPRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

II - Consoante comprovou o impetrante, a empresa de cujo quadro societário fazia parte estava inativa, o que faz presumir a ausência de renda própria capaz de obstar o recebimento do seguro-desemprego.

III - À míngua de prova robusta de que o impetrante esteja, realmente, percebendo algum rendimento, o simples fato de ele integrar os quadros societários de uma pessoa jurídica não pode ser admitido como suficiente para infirmar a alegação de falta de rendimentos, mormente em face das declarações fazendárias de que a referida pessoa jurídica não está em operação.

IV - A Circular MTE nº 25/2016 reconhece a possibilidade de prova de não percepção de renda da empresa por parte de seu sócio, para fins de obtenção de seguro-desemprego, por declaração simplificada da pessoa jurídica.

V - Remessa oficial improvida.

Todavia, entendo não ser esse o caso dos autos.

Com efeito, da detida análise dos documentos que acompanham a inicial, entendo que não restou demonstrada a situação de inatividade da empresa. Portanto, entendo que o fato de a parte impetrante figurar como sócia de sociedade empresarial com situação ativa serve como indicio de atividade laborativa.

Não há nenhuma declaração fazedora de que a empresa não está em operação, pelo contrário. Não foi anexado documento que comprove a efetiva saída da parte autora do quadro societário, tampouco certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros ou similar.

Fato é que a parte impetrante ainda figura no quadro societário e a destituição não restou comprovada pelos documentos acostados.

Dessa forma, para que fosse comprovada a situação de desemprego e inexistência de renda própria, seria necessária dilação probatória. É sabido, porém, que o Mandado de Segurança exige direito líquido e certo, que é aquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco** e que dispensa dilação probatória para a sua verificação.

Portanto, não havendo provas suficientes de que a parte impetrante não possui renda própria suficiente para a sua manutenção, e sendo descabida a dilação probatória em Mandado de Segurança, a ordem deve ser denegada por inadequação da via eleita.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, visto que a presente sentença não se submete ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001702-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ CLAUDIO DIAS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – SÃO MIGUEL PAULISTA - SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria (protocolo 1364473503), em 27/07/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (id 14743787).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar (id 15738406).

Após vista às partes e parecer ministerial, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício, resultando em seu deferimento. Satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste "writ". Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste *mandamus*, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Reexame - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou no deferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria postulado.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003716-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANESSA NASCIMENTO AFFONSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALETE LANCA - SP353877
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **WANESSA NASCIMENTO AFFONSO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO**, requerendo a manutenção de seu benefício de pensão por morte até que complete os 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário.

O pedido liminar foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 18450294).

União Federal requereu seu ingresso no feito (id 18824142).

Parecer Ministerial que opinou pela denegação da segurança (id 18985246 e 23011944).

Informações do impetrado (id 19077417 e 19488140).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [*\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)*](#) [*\(Vigência\)*](#)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Verifica-se que o comando legal que deve reger o pedido em análise (Lei 8.213/91) limita o direito de percepção de benefício de pensão por morte até 21 anos de idade pelo filho não emancipado, de qualquer condição, salvo se inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Outrossim, no caso dos autos, discute-se a qualidade de dependente quando se tratar de filha maior de 21 anos que está matriculada em curso superior. A controvérsia foi discutida no Recurso Especial Repetitivo nº 1.369.832/SP que reafirmou seu posicionamento jurisprudencial no sentido de que o filho maior de 21 anos que esteja cursando ensino superior **não tem direito** ao benefício de pensão por morte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percutiente, não havendo falar em provimento jurisdicional falto, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.

4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil." (g.n.).

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp. 1369832/SP, relator MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, Data do julgamento 12/06/2013, DJe 07/08/2013).

De fato, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de incluir apenas o filho menor de 21 anos como dependente. Desse modo, descabe por decisão judicial ampliar o limite previsto de modo expresso em dispositivo legal.

Assim, ratifico a liminar indeferida (id 18450294) e denego a segurança por ser medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança.** Com isso, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, visto que a presente sentença não se submete ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008354-10.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMILA ALVES DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEI LAZARO TEIXEIRA - SP349786
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAMILA ALVES DE CASTRO** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão do seguro-desemprego.

Inicialmente esta ação foi distribuída para 8ª Vara Cível.

Houve emenda à inicial (id 6333606).

Ante a matéria veiculada nestes autos, o Juízo da 8ª Vara Cível declinou de sua competência, determinando que a remessa do feito a uma das Varas Previdenciárias.

O pedido liminar foi indeferido (id 8074121).

Parecer Ministerial (id 8759852 e 17933981).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (id 8847950).

A Autoridade Impetrada apresentou informações (id 16128595).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A Autoridade Coatora informou que a impetrante recebeu duas parcelas do seguro desemprego, sendo que as demais parcelas foram suspensas, uma vez que foi constatado que a requerente possuía renda própria, na qualidade de contribuinte individual, tendo início em 01/2018, verificando, inclusive, o respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Se assim é, o fato de a impetrante ter se inscrito como microempreendedora individual (ID 5482826 – fls. 01), bem como ter procedido recolhimento de contribuição previdenciária, na condição de contribuinte individual, conforme (ID 16128595 – fl. 05) serve como indicio de atividade laborativa, bem como percebimento de renda.

Portanto, não havendo provas suficientes de que a impetrante não possui renda própria suficiente para a sua manutenção, e sendo descabida a dilação probatória em Mandado de Segurança, a denegação da segurança é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança.** Com isso, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, visto que a presente sentença não se submete ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002705-51.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA SENADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DURVAL GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEONICE MARIA DE PAULA

DESPACHO

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC.

Deverão os habilitados apresentar os seguintes documentos:

- 1) Documento de identidade e CPF;
- 2) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
- 3) Procuração.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019112-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID REIS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **DAVID REIS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 17.130.020-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.206.828-27, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Relata a parte autora, em síntese, ter efetuado requerimento administrativo de benefício de aposentadoria em 31/03/2016, NB 42/174.784.884-8 e em 06/09/2017, NB 42/185.010.155-5.

Vieram os autos conclusos.

O feito não se encontra maduro para julgamento.

Quanto ao período laborado na empresa Lanificio Chaps Ltda., verifico que há divergência de informações nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados às fls. 100/101 e 228/229, pois, estão em dissonância, no que se refere à exposição do autor ao agente ruído no período controverso. (1.)

Dessa forma, “ad cautelam”, converto o julgamento do feito em diligência.

A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários.

Assim, considerando as divergências apontadas, oficie-se à empresa Lanificio Chaps Ltda., com cópia das fls. 100/101 e 228/229, para que apresente o laudo técnico de condições ambientais do trabalho que serviu de base para a elaboração dos PPP – Perfis Profissionográficos Previdenciários, informando a este Juízo a que agentes nocivos e em que período o autor esteve efetivamente exposto.

Cumprida a diligência, abram-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004886-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIMARA BARBARA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício.

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias cópia integral do procedimento administrativo NB 42/181.404.204-8, com cópia da decisão administrativa, bem como, documentos referentes aos salários de contribuição que requer sejam incluídos no CNIS.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015216-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 544/545), bem como do despacho de fl. 546 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009133-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 282), bem como do despacho de fl. 283 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011036-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO PAULO DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 272), bem como do despacho de fl. 273 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou o pagamento de honorários de sucumbência. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018874-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS PORTELA DA FONSECA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP321369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **CARLOS PORTELA DA FONSECA FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº 36.024.889-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 280.269.505-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/04/2017 (DER) – NB 42/183.112.522-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Auto Posto Guairacá Ltda. de 02/04/1990 a 10/12/1990;
- Auto Posto Guairacá Ltda. de 02/01/1991 a 05/08/1994;
- Auto Posto Guairacá Ltda. de 02/01/1995 a 19/01/1999;
- Auto Posto Guairacá Ltda. de 01/07/1999 a 27/01/2005;
- Auto Posto Guairacá Ltda. de 01/10/2005 a 30/06/2013;
- Auto Posto Guairacá Ltda. de 01/09/2014 a 14/07/2017.

Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/115). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 155/156 – indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela;

Fls. 158/161 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, sustentou a incompetência do Juizado Especial em face do valor da causa. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 168/207 – parecer da contadoria do JEF/SP;

Fls. 208/210 – decisão de reconhecimento de incompetência absoluta e determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital;

Fls. 230 – redistribuição do processo neste juízo; deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinada ciência às partes acerca da redistribuição; ratificação dos atos praticados; determinação de intimação do INSS para que informasse se ratificava a contestação oferecida antes da redistribuição;

Fl. 231 – manifestação da autarquia previdenciária em que ratificou a contestação apresentada no JEF;

Fls. 233 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 234/243 – apresentação de réplica;

Fl. 244 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial e depoimento pessoal das partes.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuidamos das matérias preliminares.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 08/03/2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 01/04/2017 (DER) – NB 42/183.112.522-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:

- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida **por categoria profissional** ou pela **comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova** (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))

- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).

- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91).

Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)

Cabe acrescentar, outrossim, que **para o agente nocivo ruído** a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Auto Posto Guairacá Ltda. de 02/04/1990 a 10/12/1990;
- Auto Posto Guairacá Ltda. de 02/01/1991 a 05/08/1994;
- Auto Posto Guairacá Ltda. de 02/01/1995 a 19/01/1999;
- Auto Posto Guairacá Ltda. de 01/07/1999 a 27/01/2005;
- Auto Posto Guairacá Ltda. de 01/10/2005 a 30/06/2013;
- Auto Posto Guairacá Ltda. de 01/09/2014 a 14/07/2017.

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou às fls. 39/50 os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa Auto Posto Guairacá Ltda. para os períodos controversos, que mencionam exposição do autor à agentes químicos.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos.

Como efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, portanto, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

Entendo, portanto, pelo reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/04/1990 a 10/12/1990; 02/01/1991 a 05/08/1994 e de 02/01/1995 a 05/03/1997, em que, conforme descritos dos PPPs de fls. 39/40, 41/42 e 43/44, o autor esteve exposto durante o exercício de suas atividades a etanol, gasolina e diesel – líquidos e vapores, hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos.

Deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 19/01/1999; 01/07/1999 a 27/01/2005, 01/10/2005 a 30/06/2013 e de 01/09/2014 a 14/07/2017, considerando que a exposição a gasolina, querosene, benzina e nafta, sem maiores especificações, qualifica as atividades até 05.03.1997 (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64), mas, assim como o n-hexano (comumente presente na gasolina), o n-pentano, o n-heptano, a aguarrás mineral, a metil-etil-cetona (também conhecida como MEK ou butanona), a metil-isobutil-cetona (também conhecida como MIBK), o etanol (álcool etílico), e o álcool isopropílico (ou isopropanol), deixaram de encontrar previsão nos róis de agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97.

Ademais, na descrição da atividade de gerenciamento de posto de combustíveis, não é possível entender que a exposição a agentes nocivos se dava de forma habitual e permanente, requisito necessário para o reconhecimento da especialidade após 06/03/1997. Observo, também, que os PPPs de fls. 43/44 e 45/46 não estão preenchidos adequadamente, porquanto, não consta responsável técnico pelos registros ambientais.

B.2 – CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL

Requer a parte autora seja determinada a **conversão do tempo comum em especial**.

Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum.

Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário.

Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.

Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum.

A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a "natureza das atividades exercidas". No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial.

O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação.

Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos.

Examinou, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[iv\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[v\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei – este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias, em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 01/04/2017 a parte autora, possuía 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **CARLOS PORTELA DA FONSECA FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº 36.024.889-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 280.269.505-34, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Auto Posto Guairacá Ltda. de 02/04/1990 a 10/12/1990;
- Auto Posto Guairacá Ltda. de 02/01/1991 a 05/08/1994;
- Auto Posto Guairacá Ltda. de 02/01/1995 a 05/03/1997.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CARLOS PORTELA DA FONSECA FILHO , portador da cédula de identidade RG nº 36.024.889-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 280.269.505-34.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como especial:	02/04/1990 a 10/12/1990; 02/01/1991 a 05/08/1994 e de 02/01/1995 a 05/03/1997.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[\[i\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de tempo comum em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor" essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVETE MARIA CEZAR CHINQUINI
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o trânsito em julgado da decisão/acórdão proferidos no Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012292-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA CANTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extraí-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006220-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21482946: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004724-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA DA SILVA BIASOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21371003: indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que tal órgão tem a função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual cabe o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO IDELIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21893418: indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que tal órgão tem a função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual cabe o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012472-37.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE SIVIERI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de óbito do *de cujus*, bem como a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Apresente, ainda, **cópia integral e legível** do processo administrativo referente ao benefício pleiteado.

Fixo para as providências, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012278-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTINO DOS SANTOS MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram seus direitos, a parte autora e parte ré, sucessivamente, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007708-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI PALOMO RODRIGUES RUGA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a inércia da parte autora, concedo, de ofício, prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho de ID nº 20017340, sob pena de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008820-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAETANO MENDES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAMES - SP75780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição de ID 23672239 como emenda à inicial, ficando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a dilação de prazo requerida para juntada do processo administrativo - 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009878-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DO AMARAL PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora a devolução integral dos valores levantados, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009720-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RANULPHO PEREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre as petições de ID 23158364 e 23158361, uma vez que requer produção de prova pericial em uma peça e informa seu desinteresse na realização de provas na outra peça.

No silêncio, verhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010826-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR EUZEBIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Refiro-me a petição ID de nº 22811748 e documentos. Recebo-a como emenda à petição inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No que tange ao documento ID de nº 22652379. Indefero, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o demandante dê integral cumprimento ao despacho de documento ID de nº 22380461.

Regularizados, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011800-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESMAEL GOMES CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 21459280, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004530-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: V. K. D. A. D. S.
REPRESENTANTE: NATALY ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada do processo administrativo requerido.

Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013608-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVINO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **DIVINO MOREIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 443.754.098-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 38/47 [\[1\]](#)), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 49/61) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 96).

O título determinou, em suma *“o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”*.

Pretende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.419.718-5, com DIB em 28-01-1997.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 09/120).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação e foi determinada a intimação da autarquia previdenciária nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fl. 122).

A impugnação foi apresentada às fls. 124/160, suscitando excesso de execução.

Intimada, a exequente reiterou os termos de sua execução e requereu a expedição de precatório quanto aos valores incontroversos (fls. 162/165), o que foi deferido (fls. 166/169).

Diante da controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil (fl. 170), que apresentou parecer e cálculos (fls. 171/180).

Foram partes intimadas (fl. 181).

A parte exequente discordou do índice aplicado a título de juros de mora (fls. 182/183). A executada, por seu turno, discordou dos cálculos e suscitou a necessidade de aplicação da Lei n.º 11.960/09, além da suspensão do feito até julgamento definitivo do RE 870.947, pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 185/186).

Determinou-se, então, o retorno dos autos à Contadoria Judicial a fim de que observasse estritamente o título executivo (fl. 189), o que foi efetivado às fls. 191/201.

O exequente apresentou concordância (fl. 203), enquanto a executada reiterou os argumentos já apresentados (fls. 204/218).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso do processo, formulado pelo INSS, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.” [2]

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.419.718-5, com DIB em 28-01-1997, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 191/201).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela demandante, no montante total de **R\$ 188.576,87 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), para agosto de 2019.**

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **DIVINO MOREIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 443.754.098-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.419.718-5, com DIB em 28-01-1997, no total de **R\$ 188.576,87 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), para agosto de 2019.**

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 25-10-2019.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarin; j. em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010494-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON CUENCAS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações ofertadas pela parte autora intime-se o CEABDI/INSS para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise NB 46/082.343.610-1.

Como cumprimento, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004230-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA RAZEIRA DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o julgamento do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009518-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO GALVAO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE DA SILVA SANTOS - SP372499
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARCIO GALVÃO RIBEIRO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.496.958-65 em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS VILA MARIANA**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 1881796872, em 17-04-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de controle por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Como inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 14/23 [\[1\]](#)).

Conclusos os autos, foi a impetrante intimada a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais ou promover o seu recolhimento (fl. 25).

O impetrante, então, comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 27/29).

A análise da liminar foi postergada para momento posterior às informações da autoridade coatora (fl. 33).

A autarquia previdenciária, cientificada, apresentou “contestação”, defendendo o ato apontado como coator (fls. 36/44).

As informações foram prestadas à fl. 49, no sentido de que nos autos do processo administrativo foi determinado ao impetrante o cumprimento de exigências.

O Ministério Público Federal opinou pela intimação do impetrante para que se manifestasse acerca das informações (fls. 50/51).

O impetrante manifestou-se, esclarecendo que não teria mais interesse processual, ante a conclusão do processo administrativo (fl. 57).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes para tanto (fl. 14), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 57, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 25-10-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5019112-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID REIS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **DAVID REIS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 17.130.020-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.206.828-27, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Relata a parte autora, em síntese, ter efetuado requerimento administrativo de benefício de aposentadoria em **31/03/2016, NB 42/174.784.884-8 e em 06/09/2017, NB 42/185.010.155-5**.

Vieram os autos conclusos.

O feito não se encontra maduro para julgamento.

Quanto ao período laborado na empresa Lanificio Chaps Ltda., verifico que há divergência de informações nos **Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs** apresentados às fls. 100/101 e 228/229, pois, **estão em dissonância, no que se refere à exposição do autor ao agente ruído no período controverso**. (1.)

Dessa forma, “ad cautelam”, converto o julgamento do feito em diligência.

A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários.

Assim, considerando as divergências apontadas, oficie-se à empresa Lanificio Chaps Ltda., com cópia das fls. 100/101 e 228/229, para que apresente o laudo técnico de condições ambientais do trabalho que serviu de base para a elaboração dos PPP – Perfis Profissiográficos Previdenciários, **informando a este Juízo a que agentes nocivos e em que período o autor esteve efetivamente exposto**.

Cumprida a diligência, abram-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia “Crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010560-32.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMAR PEREIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012184-58.2012.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAILDA FRANCO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016728-57.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007556-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DA SILVA FIRMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer da Contadoria Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008172-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO APARECIDO EUGENIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **EDUARDO APARECIDO EUGÊNIO**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 282/293^[1], em que pretende a satisfação de **R\$ 94.776,65, atualizado para outubro de 2018**.

Em sua impugnação de fls. 295/311, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido uma vez que não adotou os critérios estabelecidos pela Lei nº 11.960/2009, configurando, assim, excesso de execução. Aduz que o valor correto devido equivale a **R\$ 82.708,83, atualizado para outubro de 2018**.

Recebida a impugnação, foi a parte exequente intimada (fl. 312) e apresentou manifestação reiterando os termos da execução apresentada (fl. 315).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 331/337.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da Contadoria Judicial (fl. 338).

A autarquia executada apresentou manifestação, reiterando os termos da impugnação (fls. 339/349).

A parte exequente, de seu turno, concordou os valores apurados pelo Setor Contábil e requereu sua homologação (fl. 350).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.”^[2]

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Consequentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes.

Cientes as partes, a autarquia previdenciária executada impugnou o montante apresentado.

Considerando que a sentença que conforma o título executivo determina a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, foi determinada a aplicação da Resolução n.º 267/2013 para fins de correção monetária (fl. 265).

Verifico que a Contadoria Judicial apurou como devido o montante de R\$ 84.238,22 (oitenta e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos) para outubro de 2018, valor este que, atualizado para março de 2019, alcança **R\$ 87.136,00 (oitenta e sete mil, cento e trinta e seis reais), já incluídos os honorários advocatícios.**

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de **R\$ 87.136,00 (oitenta e sete mil, cento e trinta e seis reais), para março de 2019, já incluídos os honorários advocatícios.**

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **EDUARDO APARECIDO EUGÊNIO**.

Determino que a execução prossiga pelo **R\$ 87.136,00 (oitenta e sete mil, cento e trinta e seis reais), para março de 2019, já incluídos os honorários advocatícios.**

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 25-10-2019.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezariini, j. em 04-07-2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003288-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENZO OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ENZO OLIVEIRA PEREIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 086.207.468-12 em face do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 1732598796, em 23-08-2018.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de controle por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 18/27^[1]).

Conclusos os autos, foi a impetrante intimada a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais ou promover o seu recolhimento (fls. 29/30).

O impetrante, então, comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 31/34).

A análise da liminar foi postergada para momento posterior às informações da autoridade coatora (fl. 35).

As informações foram prestadas às fls. 41/42.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 43/44).

Foi o impetrante intimado a esclarecer acerca do interesse de agir, considerando a análise do pedido administrativo (fls. 45/46).

O impetrante manifestou-se, desistindo do feito, ante a conclusão do processo administrativo (fl. 47).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes para tanto (fl. 18), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 47, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 25-10-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5018874-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS PORTELA DA FONSECA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP321369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **CARLOS PORTELA DA FONSECA FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº 36.024.889-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 280.269.505-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/04/2017 (DER) – NB 42/183.112.522-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Auto Posto Guairacá Ltda. de 02/04/1990 a 10/12/1990;
- Auto Posto Guairacá Ltda. de 02/01/1991 a 05/08/1994;
- Auto Posto Guairacá Ltda. de 02/01/1995 a 19/01/1999;
- Auto Posto Guairacá Ltda. de 01/07/1999 a 27/01/2005;
- Auto Posto Guairacá Ltda. de 01/10/2005 a 30/06/2013;
- Auto Posto Guairacá Ltda. de 01/09/2014 a 14/07/2017.

Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido como a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/115). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 155/156 – indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela;

Fls. 158/161 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, sustentou a incompetência do Juizado Especial em face do valor da causa. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 168/207 – parecer da contadoria do JEF/SP;

Fls. 208/210 – decisão de reconhecimento de incompetência absoluta e determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital;

Fls. 230 – redistribuição do processo neste juízo; deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinada ciência às partes acerca da redistribuição; ratificação dos atos praticados; determinação de intimação do INSS para que informasse se ratificava a contestação oferecida antes da redistribuição;

Fl. 231 – manifestação da autarquia previdenciária em que ratificou a contestação apresentada no JEF;

Fls. 233 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 234/243 – apresentação de réplica;

Fl. 244 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial e depoimento pessoal das partes.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuido das matérias preliminares.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 08/03/2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 01/04/2017 (DER) – NB 42/183.112.522-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:

- **até 28/04/1995**, a atividade especial poderia ser reconhecida **por categoria profissional** ou pela **comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova** (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))

- **de 29/04/1995 em diante**, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).

- **após 06/03/1997** o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91).

Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg na AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)

Cabe acrescentar, outrossim, que **para o agente nocivo ruído** a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Auto Posto Guairacá Ltda. de 02/04/1990 a 10/12/1990;
- Auto Posto Guairacá Ltda. de 02/01/1991 a 05/08/1994;
- Auto Posto Guairacá Ltda. de 02/01/1995 a 19/01/1999;
- Auto Posto Guairacá Ltda. de 01/07/1999 a 27/01/2005;
- Auto Posto Guairacá Ltda. de 01/10/2005 a 30/06/2013;
- Auto Posto Guairacá Ltda. de 01/09/2014 a 14/07/2017.

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou às fls. 39/50 os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa Auto Posto Guairacá Ltda. para os períodos controversos, que mencionam exposição do autor à agentes químicos.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos.

Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, portanto, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

Entendo, portanto, pelo reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/04/1990 a 10/12/1990; 02/01/1991 a 05/08/1994 e de 02/01/1995 a 05/03/1997, em que, conforme descritos dos PPPs de fls. 39/40, 41/42 e 43/44, o autor esteve exposto durante o exercício de suas atividades a etanol, gasolina e diesel – líquidos e vapores, hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos.

Deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 19/01/1999; 01/07/1999 a 27/01/2005, 01/10/2005 a 30/06/2013 e de 01/09/2014 a 14/07/2017, considerando que a exposição a gasolina, querosene, benzina e nafta, sem maiores especificações, qualifica as atividades até 05.03.1997 (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64), mas, assim como o n-hexano (comumente presente na gasolina), o n-pentano, o n-heptano, a aguarrás mineral, a metil-etil-cetona (também conhecida como MEK ou butanona), a metil-isobutil-cetona (também conhecida como MIBK), o etanol (álcool etílico), e o álcool isopropílico (ou isopropanol), deixaram de encontrar previsão nos róis de agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97.

Ademais, na descrição da atividade de gerenciamento de posto de combustíveis, não é possível entender que a exposição a agentes nocivos se dava de forma habitual e permanente, requisito necessário para o reconhecimento da especialidade após 06/03/1997. Observo, também, que os PPPs de fls. 43/44 e 45/46 não estão preenchidos adequadamente, porquanto, não consta responsável técnico pelos registros ambientais.

B.2 – CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL

Requer a parte autora seja determinada a **conversão do tempo comum em especial**.

Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum.

Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário.

Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.

Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum.

A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a “natureza das atividades exercidas”. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial.

O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação.

Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos.

Examinou, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[iv\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[v\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei – este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias, em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 01/04/2017 a parte autora, possuía 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **CARLOS PORTELA DA FONSECA FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº 36.024.889-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 280.269.505-34, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Auto Posto Guairacá Ltda. de 02/04/1990 a 10/12/1990;
- Auto Posto Guairacá Ltda. de 02/01/1991 a 05/08/1994;
- Auto Posto Guairacá Ltda. de 02/01/1995 a 05/03/1997.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com estepeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CARLOS PORTELA DA FONSECA FILHO , portador da cédula de identidade RG nº 36.024.889-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 280.269.505-34.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como especial:	02/04/1990 a 10/12/1990; 02/01/1991 a 05/08/1994 e de 02/01/1995 a 05/03/1997.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011854-92.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANDRADE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deferir à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anotar-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Regularize a parte autora os documentos ID de nº 21364178 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPs), tendo em vista que os mesmos estão ilegíveis.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004886-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIMARA BARBARA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício.

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias cópia integral do procedimento administrativo NB 42/181.404.204-8, com cópia da decisão administrativa, bem como, documentos referentes aos salários de contribuição que requer sejam incluídos no CNIS.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010478-71.2019.4.03.6183
AUTOR: ALVARO VIRGINIO ROSENDO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, verifiquemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010694-32.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000128-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MIASHIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Esclareça a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, se foi concedido efeito suspensivo e/ou houve julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão ID 13477453.

Após, tomem conclusos os autos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020934-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e por **EDVALDO JOSÉ DA SILVA**, em face da sentença ID nº. 21001233, que julgou **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora.

Alega a parte autora omissão no julgado acerca dos documentos apresentados no momento do requerimento administrativo, requerendo o pagamento das diferenças desde a data do início do benefício, devendo, assim, ser afastada a sucumbência recíproca.

Por sua vez, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS opôs embargos sustentando a existência de omissões no julgado quanto à aplicação do determinado no julgado das ADI's 4357/DF e 4425/DF e RE nº 870.947/SE. Requer seja sanada a omissão apontada, de modo que as questões suscitadas sejam debatidas na sentença integradora, para que se determine a aplicação da Lei nº. 11.960/09 a partir de 29/06/2009 até a data de expedição do ofício requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade da aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947/SE, pugnano pelo sobrestamento do feito até julgamento dos Embargos de Declaração opostos.

Abertura de vista às partes, conforme disposto no art. 1023, §2º do CPC.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço dos respectivos recursos, vez que tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício processual na decisão embargada.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infrigente.

Não há contradição ou omissão na sentença embargada conforme sustentado pela parte autora.

Força comvir que a sentença aviltada enfrentou as questões apontadas pelo embargante de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, **a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Com relação aos embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, reputo não haver omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos.

Ademais, a decisão proferida nas ADIs 4357/DF e 4425/DF limitou-se a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo na fase de liquidação, de modo que inaplicável ao caso.

No que toca ao pedido de suspensão do processo até julgamento definitivo do RE 870.947, verifico que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.”^[1]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **rejeito os embargos de declaração** opostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, bem como os embargos de declaração opostos pela **parte autora** em face da sentença de ID nº 21001233.

Mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

^[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

^[1] Apelação/remessa necessária nº 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezari, j. em 04-07-2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005567-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA MOREIRA DA SOLIDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012557-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO VOLPE
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontamos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezenove anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019027-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEA GOMES FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADOS SOLANGE FURTADO e HAMILTON FURTADO JÚNIOR, na qualidade de sucessores da autora.

Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Ainda, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **18 de fevereiro de 2020, às 15:00 horas**.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causidico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007351-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VINCENZO RIVELLI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE RUBIO TEIXEIRA - SP198909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 22404249: Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido formulado.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017631-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM GABRIEL OLIVEIRA MACHADO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ORTIZ DOS SANTOS MACHADO - SP211105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição de ID nº 22796550: indefiro a expedição de alvará de levantamento. Observo que os valores se encontram em conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito, não demandando alvará para seu saque.

Cumpra-se a parte final do despacho de ID 22052089.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016903-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO DOMINGOS VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram seus direitos, a parte autora e parte ré, sucessivamente, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012401-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISNAY DOS SANTOS VARELLA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A procuração juntada aos autos não informa a data e local da outorga. Assim, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, atendendo ao que dispõe o artigo 654, §1º, do Código Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021285-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A. M. P. D. J.
REPRESENTANTE: TATIANE ANA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho de ID nº 20781053 no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006791-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GABRIELA VENDRUSCOLO - SP386418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a inércia da parte autora no cumprimento do despacho de ID nº 20792739, concedo, de ofício, prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID nº 18691414, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007715-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: G. L. S. S.
REPRESENTANTE: GENILDA APARECIDA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo à parte autora, de ofício, prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de ID nº 19950164, sob pena de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012397-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JOSE TEIXEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP332359
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à impetrante o benefício da Justiça Gratuita.
Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.
Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.
Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012479-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EISKE YOKOTA
Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anotem-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.
Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008663-39.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO ESPOSTO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Recebo a petição de ID nº 21121496 como emenda à inicial.
Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012263-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CRISTOVAO SANTOS DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Apresente, ainda, cópia das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso) da ação trabalhista mencionada nos autos.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006125-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO APARECIDO VARANELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, uma vez que o autor auferia rendimentos mensais em torno de R\$ 16.889,08 (dezesseis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oito centavos) - ID 21616143.

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (artigo 100, parágrafo único, do CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais inporta prejuízo a sua subsistência (artigo 98, §6º, do CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

“PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, de comprovação documental de que o requerente não possui condições de arcar com as despesas processuais, sob pena de extinção do benefício.*
- 2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à luz do disposto no art. 98, § 6º, do CPC, não caracteriza hipossuficiência econômica para fins de concessão da justiça gratuita.”*
- 3. Recurso Especial não conhecido.”* [1]

Intimem-se.

[1] REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

Expediente Nº 6395

PROCEDIMENTO COMUM

0006537-63.2003.403.6183 (2003.61.83.006537-6) - DALCY LOBO VIANA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO)

Vistos, em despacho.

Considerando as cópias dos cálculos, sentença e decisões trasladadas dos Embargos à Execução e tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000145-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000145-1) - CARLOS NERY FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007911-41.2008.403.6183 (2008.61.83.007911-7) - VICENTE MARCELINO DE SOUZA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando as cópias dos cálculos, sentença e decisões trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBREESTADO.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009948-41.2008.403.6183 (2008.61.83.009948-7) - JARLEY DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002161-24.2009.403.6183 (2009.61.83.002161-2) - CICERO ATAIDE FERREIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002728-55.2009.403.6183 (2009.61.83.002728-6) - ALMIR CARDOSO DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016452-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016452-6) - MACIEL HEIDRICH(SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000838-36.2010.403.6183 - JURACY GONCALVES DOS SANTOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011262-51.2010.403.6183 - LUIZ ITAMAR LABELLA(SP229475 - JOSILENE FERREIRA CUNHA E COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012452-49.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO COSENTINO VARANI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001339-64.2011.403.6183 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se a V. decisão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001373-39.2011.403.6183 - EZQUIAS BISPO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002774-73.2011.403.6183 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004005-38.2011.403.6183 - JOAO FURTADO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003417-60.2013.403.6183 - MANOEL FERNANDES BENDAZZOLI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011915-48.2013.403.6183 - ADHEMAR RULO(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002135-50.2014.403.6183 - ALICE PEREIRA DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Trata-se de pedido de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada, realizado pela autarquia federal.
Considerando que o Superior Tribunal de Justiça ainda não se pronunciou definitivamente acerca do tema n.º 692, aguarde-se sobrestado em Secretaria.
Após, tomemos autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008544-08.2015.403.6183 - SERGIO BUCCA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes do envio das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias
Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.
Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002259-67.2013.403.6183 - JOSE ANALBERTO DE LIMA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANALBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o informado às fls. 223, proceda-se com a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor na modalidade REINCLUSÃO, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal, em favor do autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000090-49.2009.403.6183 (2009.61.83.000090-6) - JOSE BENEDITO DA SILVA FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista os termos da Resolução n 237, de 18 de março de 2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, sobrestando-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Expediente N.º 6396

PROCEDIMENTO COMUM

0011409-48.2008.403.6183 (2008.61.83.011409-9) - VERA LUCIA DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012803-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012803-7) - JOAO BATISTA MUNIZ CAVALCANTI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando as cópias dos cálculos, sentença e decisões trasladadas dos Embargos à Execução e tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000567-72.2009.403.6183 (2009.61.83.000567-9) - AUGUSTINHO DE JESUS DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001143-65.2009.403.6183 (2009.61.83.001143-6) - ALFREDO BERTI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007571-63.2009.403.6183 (2009.61.83.007571-2) - PEDRO AVELINO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015339-40.2009.403.6183 (2009.61.83.015339-5) - MANOEL DA SILVA PACHECO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015482-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015482-0) - MARIA NILZA DOS SANTOS MACHADO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015875-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015875-7) - SUELI APARECIDA DE MARCHI GONCALVES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010339-88.2011.403.6183 - MARILENE DE AGUSTINI (SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004293-49.2012.403.6183 - DANIEL PIRES DE GODOI (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002791-41.2013.403.6183 - FRANCISCA VIDELINA PEREIRA BENEDITO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002924-83.2013.403.6183 - JOAO BATISTA SEVERINO (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010199-83.2013.403.6183 - MANOEL JUSTINO DA SILVA (SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Nos termos da Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal:
a) digitalize os autos de acordo com artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n. 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
b) informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, como mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.
Observe que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acatamento do feito, pelo prazo requerido pela autarquia federal - apelante às fls. 288.c
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0499507-52.1982.403.6183 (00.0499507-4) - ABEL BASTOS X ABEL DE CARVALHO MEIRINHO X ABELARDO ALVES DE LIMA X ABILIO BORDIN X ABMAEL NEGREIROS DE MENDONÇA X ABRAÃO DOS SANTOS X ACÁCIO JOSE GOMES X ADAIL DE FRANCA BRAGA X ADAM SCHUMACHER X ADELIA PAVAO PAIVA X ADELINO DELLAQUILA X ADHEMAR ROSA VIANA X ADOLFO MEYER X ADRIANO SOUZA DE ANDRADE X ADUZINDA DO CEU DE ABREU X AFFONSO SCIGLIANO X AGENOR MAZIVIERO X AGENOR POZZANI X AGOSTINHO CRUZ X AGOSTINHO QUILICI X AIMONE ANTONIO JOAQUIM MENEZES X ALBERTO AUGUSTO CELEGUIM X ALBERTO CAVALINI X ALBERTO CELESTE X ALBERTO CRUZ X ALBERTO DA COSTA X ALBERTO FERREIRA X ALBERTO MARCHI X ALBERTO MARIA X ALBERTO MASSA X ALBERTO RIBEIRO X ALBINO DOS REIS X ALBINO DOS SANTOS CARDOSO X ALBINO FIGUEIREDO X ALBINO MENDES MANAIA X ALCEBIADES SAGRILLO X ALCEU OLIVEIRA X ALCIDES CORREA DE ALMEIDA X ALCIDES FAGUNDES CORREA X ALCIDES FERNANDES DOS SANTOS X ALCIDES NASCIMENTO X ALCIDES DE OLIVEIRA X ALCIDES DE SOUZA DIAS X ALCIDES DE SOUZA MARTINS X ALCINDO MANZATTO X ALENCAR MIECIO SCHIMIELA X ALEXANDRE DAVANSO X ALEXANDRE MARQUES CANELLO X ALEXANDRE MOLNAR X ALEXANDRE PINHEIRO PINTO X ALFEU DE OLIVEIRA X ALFEU FERREIRA X ALFONSO MARCONI X ALFREDO BRAZAO X ALFREDO CARDOTE X ALFREDO DE OLIVEIRA X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO GOMES DA SILVA X ALFREDO QUILICE X ALFREDO RABACALLO X ALFREDO TEIXEIRA JUNIOR X ALTAMIRO BATISTA VIEIRA X ALTIVO ANTONIO SIQUEIRA X ALVARO DE ARAUJO X ALZIRA FERREIRA X AMABILE SANGIN FEDELSON X AMADEU BARBARINI X AMADEU FERREIRA DE MATOS X AMADEU RODRIGUES X AMADO DOS SANTOS X AMADOR PEDROSO X AMANDIO LOPES X AMANTINO CANDIDO DE OLIVEIRA X AMELIA BIASOLI SOLDI X AMELIA VISCONDE VIEIRA X AMERICO ALMEIDA RIBEIRO X AMERICO FRATIN X AMERICO JANUZZI X AMILCARE CECCATO X AMILTHO ALVES COELHO X AMLETO MICHELETTO X ANA DOS SANTOS CUNHA X ANACLETO DE FREITAS X ANDRE BONAMIGO X ANDRE CESTARI X ANDRE COVOS X ANDRE ISEPPE X ANDRELINO ROQUE MIRANDA X ANGELA DAL POGGETO DOS SANTOS X ANGELINO DE MORAIS X ANGELO BERALDO X ANGELO BOCCI X ANGELO CASTROVIEJO X ANGELO FRACCAO X ANGELO LESSI X ANGELO MAGNANI X ANGELO MIGUEL FONTANA X ANGELO PELICIARI X ANGELO SPONCHIADO X ANIBELLI TIRAPELLI X ANIZIO DE CAMPOS X ANSELMO BOTTARO X ANTENOR ALVES DA SILVA JUNIOR X ANTONEN BERNUCCI X ANTONIA DORIA X ANTONIA RODRIGUES PEREIRA SANCHEZ X ANTONINO DE ALMEIDA X ANTONIO BALBINO FILHO X ANTONIO BARALDI X ANTONIO BASSANI DOMINGUES X ANTONIO BATISTA DA SILVA X ANTONIO BELLO X ANTONIO BELLO X ANTONIO BOCANELLA X ANTONIO BRAZ MARTINS X ANTONIO CAETANO FARO X ANTONIO CALO X ANTONIO CARREIRA X ANTONIO CARVALHO X ANTONIO CERCA X ANTONIO ALVES X ANTONIO DE JESUS X MARCOS ANTONIO DE JESUS X ANTONIO DI MARCCI X ANTONIO DA CONCEIÇÃO DAMAZIO X ANTONIO COUTINHO X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DA SILVA CARAPETA FILHO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA AGRELLA X ANTONIO DELORTI X ANTONIO DO AMARAL X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS GOMES X ANTONIO DUARTE X ANTONIO ESTEVES FILHO X ANTONIO FERNANDES DIAS X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO X ANTONIO FONTANA X ANTONIO FRANCO X ANTONIO FREIRE X ANTONIO GARCIA X ANTONIO GARCIA HORMO X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES PIRES X ANTONIO HERMINIO DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO LOPES MUNIZ X ANTONIO LOPES PORTEIRO X ANTONIO LOPO FERREIRA X ANTONIO MANOEL X ANTONIO MANTELLATTO X ANTONIO MARTINS RODRIGUES X ANTONIO MESSIAS DA SILVA X ANTONIO MOREIRA DIAS X ANTONIO MUNHOZ PUGA X ANTONIO MURARI X ANTONIO NOBREGA DA SILVA X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO ORTIZ X ANTONIO PAULINO MARTINS X ANTONIO PEDRO SOBRINHO X ANTONIO PINTO X ANTONIO QUAGLIO X ANTONIO RAMOS CORREA X ANTONIO RANIERI X ANTONIO RICCI X ANTONIO RIGOLO X ANTONIO ROMUALDO DE ARAUJO X ANTONIO ROVERI X ANTONIO RUBIO MARMOS X ANTONIO SPALETA X ANTONIO TORRES DE CUNHA X ANTONIO VALENTE X ANZIOLANDO BOTTINO X APARECIDO DE SOUZA X APARECIDO MODESTO DE LIMA X APARECIDO VALERIO X ARCINO JOSE DE OLIVEIRA X ARGEMIRO MATHEUS X ARIDES ALVES DE BARROS X ARGENTINA GIL PEREZ X

ARISTIDES CANER X ARISTIDES DE TOLEDO X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X ARLINDO BOTTARO X ARLINDO CONTINE X ARLINDO RODRIGUES LIBERADO X ARMANDO BRAVI X ARMANDO CASTRO X ARMANDO DAMASCENO DA SILVA X ARMANDO DE LUCCA X ARMANDO FERREIRA X ARMANDO LENHAJOLI X ARMANDO LUMAZINI X ARMANDO MANOEL DIAS X ARMANDO MARTINELLI X ARMANDO MARTINHO X ARMANDO MARTINS X ARMANDO MINUTO DE CAMPOS X EDERSON DE SOUZA MINUTO DE CAMPOS X SEBASTIAO MINUTO DE CAMPOS X CATARINA MINUTO DE CAMPOS X RITA ISABEL MINUTO DE CAMPOS X ELIDIA MINUTO CAMPOS X CONCEICAO MINUTO DE CAMPOS X ARMANDO MINUTO DE CAMPOS FILHO X ELISABETE MINUTO DE CAMPOS X ANA CELIA MINUTO DE CAMPOS X LUCINETE MINUTO DE CAMPOS X JAQUES ELIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE CAMPOS X ARMANDO MOREIRA DE FARIA FILHO X ARMANDO RIGOLINO X ARMANDO SUAVE X ARMANDO VASQUES X ARMELINO DE SOUZA PENTEADO X ARMINDO DIAS X ARMINIO BURDIN X ARNALDO COUTO COELHO X ARNALDO DOS SANTOS X ARNALDO GARCIA X ARNALDO ROSSI X ARSENIO PESSOLANO X ARTHUR DE MORAES X ARTHUR VELOZO DA SILVEIRA X ARTIZIO PAVAN X ASELMO MALACO X ATAIDE SERFALIM X ATTILIO RIZZATO X AUGUSTA PAULINO RODRIGUES X AUGUSTO DE SOUZA PINTO X AUGUSTO GENESINI X AURELIO BERNARDI X AURELIO FREIRE X AVELINO BENEDITO POLI X BAPTISTA GHIO X BARUCH DA SILVA X BASILIO GOMES GOUVEIA X BASILIO UZUM X BEATRIZ DA SILVA DAGRELA X BEATRIZ NUNES DE OLIVEIRA X BENEDITA LEMES DE ALMEIDA X BENEDITO ADELINO DE OLIVEIRA X BENEDITO ANGELON X BENEDITO ANTONIO DIAS X BENEDITO DA SILVA OLIVEIRA X BENEDITO MARIA DE LIMA X BENEDITA VIEIRA DA SILVA X BENEDITO ANTONIO CAMARGO X BENEDITO ARNALDO DA CONCEICAO X BENEDITO AUGUSTO DE ASSIS X BENEDITO CASEMIRO X BENEDITO CELESTE X BENEDITO CUSTODIO DE OLIVEIRA X BENEDITO DE ALVARENGA DUTRA X BENEDITO DO PATROCINIO X BENEDITO FRANCO MORAES X BENEDITO GOMES DOS SANTOS X BENEDITO NUNES ANDRADE X BENEDITO PEDRO DE LIMA X BENEDITO PEDROSO DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA LEITE X BENEDITO SALESI X BENEDITO SALVADOR BRANDEMILLER X BENEDITO SILVA X BENEDITO SILVA X BENEDITO SIMOES BITENCOURT X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA X BENEDITO DE SOUZA APARECIDO X BENEDITO DE SOUZA MARTINS X BENEDITO ZEPHERINO BARBOSA FILHO X BENEVENUTO BONASSI X BENICIO BICCHINERO DE LOUREDO X BENJAMIN NASCIBENE X BENOMINES FAGUNDES DA SILVA X BENTO HERMINIO DE SOUZA X BENVINDO DIAS X BERNARDINO ALVES MIRANDA X BERNARDINO BRANDAO X BRASILINA RODRIGUES LIMA X BRASILINO DE CASTRO X BRASILINO GOMES MARTINS X BRASILIO DE OLIVEIRA X BRAZ DE LIMA X BRASILINO JANUZZI X BRIGIDA LOPES GAMEIRO X BRUNO BRESANCINI X CANDIDO ANTONIO X CARLOS AMORIM X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS AMORIM X MARCO ANTONIO DOS SANTOS AMORIM X CARLOS BALDAN X CARLOS CLOBOCAR X CARLOS DE JESUS SOUZA X CARLOS FONTANA X CARLOS FRANCISCO DA CRUZ X CARLOS POCINHO X CARLOS SANTUCCI X CARMINE VERNE X CAROLINA DE OLIVEIRA FLORIO X CELSO JOSE DA SILVA X CEZAR MARTINS X CRISTOBAL ROSADO X CLARICE DE TOLEDO COSTA X CLAUDIO DE SOUZA DIAS X CLAUDIO GIGLIO X CLAUDIO ROSA X CLOVIS CARLOS DE CARVALHO X COLOMAN SZALAI X CONCEICAO COPESKI DA SILVA X CONSTANTINO LOPES X COSME MIANO MAILLARO X CRESO AZEVEDO X CYRILLO CAMARGO X DALILA NASCIMENTO SANTANNA X DANEMAN JANUARIO X DANGLARES DE SOUZA CRUZ X DANIEL CARPINELLI X DANIEL CORREIA DIAS X DANIEL FRANCO X DANIEL JOSUE PINHEIRO X DANIEL PEREIRA DA SILVA X DANILO DESTRO X DARCY BIANCHINI X DAVID ANTONIO COSTA X DAVID CARVALHO X DAVID TEIXEIRA MARTINEZ X DELAMAR SOARES X DEMETRIO BODNARIUC X DEODORO JOSE DA SILVA X DERCILO CUNNINGHAM X DIAMANTINO VALENTE X DIEPPE ECHEM X DIOMAR PINTO RODRIGUES X DIVA DOS SANTOS FERNANDES X DOMENICO BONOMASTRO X DOMICIANA APARECIDA DES. GONCALVES X DOMINGOS ARGENTO X DOMINGOS FORNAZIERI X DOMINGOS JOAQUIM DA SILVA X DOMINGOS MAIA X DOMINGOS PISTONE X DOMINGOS QUAIOTI X DOMINGOS SALVADOR X DONATO RASPE X DORIVAL DUARTE X DUILIO ROVERI X DURVAL CAVALCANTE DE BARROS X DURVAL CORREIA X DURVALINO DE MEDEIROS BORGES X DUZOLINA SOFIOGLIO MESURINI X EDDA ARRIGONI X EDGAR JOSE DOMINGOS X EDGARD GRACIOLLI X EDGARD PAPARELLO X EDMUNDO JOAO MADEIRA X EDO MARCHETTI X EDUARDO CANO MUNHOZ X EDUARDO DE CAMARGO X EDUARDO DE SOUZA X EDUARDO LADEIRA X EDUARDO MENDES X EDUVIRGES CAZAROTTO BAETA X EGBERTO DE OLIVEIRA X EGIDIO MENEGASSI X EGYDIO SPALETTA X ELIAS MONTEIRO X ELIDIO COSTA X ELIDIO TORELLI X ELIEZER ARAUJO GOES X ELIO FINI X ELITA FRAZEZI WOHN RATH X ELIZA PETRINI DIAS X ELOY THYRSO ALVARES SOBRINHO X ELPIDIO BARBOSA DE LUCENA X ELVIO BONAMASTRO X ELVIO GHERARDINI X ELZA LOPES DE ALMEIDA X EMIDIO DE JESUS VEIGA X EMIDIO DA SILVA MARQUES X EMILIA MARINO LEME X EMILIA MARQUES X EMILIANO FERREIRA FILHO X EMILIO AUGUSTO TABOADA X EMILIO CHAMES X EMILIO DO NASCIMENTO X EMYDIO MARIANO X ENNYDE CARDOT MUNIZ X ERCILIA DA SILVA JORGE X ERCILIO FRANCA X ERMELINDA VIEIRA CASTELAO X ERMINIO SORIA X ERNESTINA LABATUT DUCLOS X ERNESTO DIAS DE FREITAS X ERNESTO PIASENTIM X ERNESTO SAMECK X ESMERALDA RUBIM CESAR BARDUCO X ESMERALDA RUBIM CESAR BARDUCO X ESTEVAO BEZERRA DE ARAUJO X ETELVINO MATIAS DA COSTA X EUCLIDES PARANHOS X EUGENIA MARCOS DOS SANTOS X EUGENIA MARIA DA SILVA X EUGENIO BERNUCCI X EUGENIO BARRANQUEIRO X EUGENIO JOAO ZAMPER X EURIKO RAFAEL LEITE X EUZEBIO DOS REIS X EVANGELISTA ANTONIO DIAS X EVARISTO SEBASTIAO CINTRA X EVILASIO DE SOUZA LIMA X EZIO BANDONI X FAUSTINO MANOEL INNOCENCIO X FELICIO CADODAGLIO X FELICIO DAMIAO DA SILVA X FELICIO DELNERO X FELIPE ECHEM X FELIPE MARQUES X FERNANDES DA SILVA X FERNANDO SAMPAIO LOUREIRO X FERILLO CILIANO X FERNANDA ALBUQUERQUE DE FREITAS X FERNANDES TORELLI X IRINEU LAERCIO TORELLI X OTAVIO TORELLI X MAURICIO FERNANDES TORELLI X ANA INES TORELLI X FERNANDO VANINI X FERRUCIO JACOPE RONCHI X FIRMINO CASTRO ALVES X FIRMINO DA COSTA MACIEL X FLAVIO MASTRANGELO X FLORENTINO PRADO X FLORIANO DE ALMEIDA X FLORIANO DE OLIVEIRA X FLORIANO MENDONCA X MARIA DIVA MENDONCA DOS SANTOS X FORTUNATO PATERLI X FRANCISCA ROSA ANTUNES RODRIGUES X FRANCISCO ASSIS SALDANHA X FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA X FRANCISCO BRESSAN X FRANCISCO CARLOS SARDINHA X FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO X FRANCISCO DONEGA X FRANCISCO DUARTE X FRANCISCO EURICO ROGERIO ALTIMARI X FRANCISCO FRAULO X FRANCISCO GARCIA X FRANCISCO GOMES MARTHOS X FRANCISCO GOMES REGRA X FRANCISCO GUERRA X FRANCISCO KETGHKECH X FRANCISCO MANUEL X FRANCISCO MANUEL PERAL RODRIGUES X FRANCISCO MUNHOZ FILHO X FRANCISCO NARVAES GARCIA FILHO X FRANCISCO NUNES X FRANCISCO PASTORE X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO POTAME X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO SANCHES X FRANCISCO SCHIMITT X FRANCISCO SOARES DE GODOY X FRANCISCO TEIXEIRA PERES X FRANCISCO VEIGA CAPITAN X FRANCISCO VIRCHES X FRANCISCO WAGNER X GALDINO MESQUITA X GARDEN PINHEIRO X GENESIO TREVISAN X GENNY DONATO X GENTIL JOSE RAMPINI X GERALDA AURICCHIO X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO EUGENIO DE SOUZA X GERALDO NUNES DOS SANTOS X GERALDO ROSATI X GERMANIA FONTES CARDOSO X GERMANO MATHIAS X GERSSO DE NICOLA X GERVASIO RODRIGUES X GETULIO BRASILIANO DE ANDRADE X GIACOMO MELATTO X GILDO BOTTACIM X GILDO FONTE BASSO X GILDO FOSSATTI X GINO BANDONI X GINO IACOPINI X GINO VICENTINI X GOFREDO DAVIGHI X GRACINDA MARQUES DE SIQUEIRA X GREGORIO DA COSTA X GREGORIO GROTTERRIA X GUERINAPIRES DE SOUZA X GUERINO BARBIN X GUIDO BELLODE X GUIDO GRAMORELLI X GUIDO TRABASINI X GUILHERME FIGUEIREDO X GUILHERME PINHEIRO X GUMERCINDO BERTINO X GUMERCINDO RISSATTI X HELENA THOMAGESKI SILVA X HENRIQUE CARLOS X HENRIQUE INFANTINI X HENRIQUE WEST X HERCULES GOMES DE OLIVEIRA X HERMINIO ROSSI X HERMINIO DA SILVEIRA X HERMINIO PARIZOTO X HOMERO BANDONI X HUGO BANDONI X HUMBERTO GUZZO X HUMBERTO LIERI X HUMBERTO MESSINA X IBRAHIM DA COSTA OLIVEIRA X IGNACIO DE PAULA X ILDA ARAUJO DE CAMPOS X INAH TAVARES PERAS X INNOCENCIO DE MATTOS X INOCENCIO LEME DO PRADO X IRACEMA GONCALVES X IRINEU PLENAS X ISAIAS ALVES TELLES X ISAU LINO CANDIDO DE OLIVEIRA X HELCIO DE ALMEIDA X HELENA ARAUJO JORGE X ISAUARA SOARES DE SOUZA X ISIDORO AUGUSTO FILHO X ISMAEL MADEIRA X ISMAEL POPULIN X IZABEL TORRES X IZAIAS LOURENCO X JACINTO JOSE DE LIMA X JALINDO ROMANHOLI X JANOS SZALMA X JANUARIO DOMINGOS DA SILVA X JAYME CASTRO GONCALVES X JAYME DE ANDRADE X JAYME DE OLIVEIRA X JAYME FRANCISCO X JAYME MILIORINI X JAYME PAVAO X JAYME RISSO X JAYRO MARTINS WOHN RATH X JERONIMO RODRIGUES AGUIAR X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X JOAO ANTONIO ALVES X JOAO ANTONIO GONCALVES PANEQUE X JOAO ARCANGELO BIFULCO X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA PEREIRA MOURAO X FRANCISCO ANTONIO MORAES MOURAO X JOAO BATISTA VASCONCELOS X JOAO BENTO VIANA X JOAO BONCI X JOAO BUENO DA SILVA X JOAO CANNAVAN X JOAO CHICARELLI X JOAO CORPA X JOAO DAMOTA OLIVEIRA X JOAO DA ROCHA CARNEIRO X JOAO DA SILVA X JOAO DA SILVA X JOAO DA SILVA X JOAO DE CAMPOS X JOAO DE CASTRO X JOAO DE LIMA X JOAO DE LIMA X JOAO DEL AMONICA X JOAO DE MORAES X JOAO DIGNAZZIO X JOAO DORSI X JOAO DOS SANTOS ALMEIDA X JOAO DOS SANTOS JUNIOR X JOAO DUARTE NUNES X JOAO DUQUE DE FRANCA X JOAO FERNANDES X JOAO FONSECA X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X JOAO GONCALVES PIRES X JOAO GROSSI X JOAO GUADARIM X JOAO JURADO CASADO X JOAO JUVENTINO SIQUEIRA X JOAO LOURENCO X WALDETE DOS SANTOS LOURENCO X VIRGINIA DOS SANTOS LOURENCO CONCEICAO X VALDIRA LOURENCO DIAS X WILMA LOURENCO BRAZ X VALMIRA LOURENCO DE ALMEIDA X VALDOMIRA LOURENCO MONTE ALEGRE X WAGNER SOARES DE LIMA X JOAO MAIA NETTO X JOAO MIGUEL CARRASCOSSA X JOAO MOREIRA DA COSTA X JOAO NEGRO X JOAO NORCIA X JOAO PAVIM X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO PINTO FAUSTINO X JOAO POLASTRI - ESPOLIO X JOAO PONTES MARTINS X JOAO RANTIGUERI X JOAO REIS X JOAO RIGUEIRO X JOAO RITA DA SILVA X JOAO RIZZUTI X JOAO RODRIGUES MANEIRA X JOAO ROMERA X JOAO SABATELLA X JOAO SALTORI X JOAO SILVANO X JOAO SOARES X JOAO SPIANDORELLO X JOAO TROLESI X JOAO VAZ DE LIMA X JOAQUIM AFFONSO X JOAQUIM ALVES SILVA X JOAQUIM BRAZ GONCALVES X JOAQUIM BUENO GONCALVES X JOAQUIM CANTEIRO X JOAQUIM DE LIMA X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA RITO X JOAQUIM DUARTE X JOAQUIM GABRIEL DE MATOS X JOAQUIM GARCIA FILHO X JOAQUIM LOPES JUNIOR X JOAQUIM LOPES PORTEIRO X JOAQUIM MANOEL X JOAQUIM MIGUEL DOS SANTOS X JOAQUIM NORTE X JOCELYNO JOSE DOS SANTOS X JONAS SOARES DOS SANTOS X JORGE COUTINHO SOUZA X JORGE CURTI X JORGE VACCARI X JOSE ALEXANDRE CORREA X JOSE ALONSO GARCIA X JOSE ALVES SOTELO X JOSE AMARO X JOSE ANTUNES X JOSE ARNALDO FARIAS X JOSE AUGUSTO X ROGERIO BATISTA AUGUSTO X JOSE MORANO MARTINS X RAQUEL MORANO MARTINS X JOSE AUGUSTO GONCALVES X JOSE AUGUSTO SOBRINHO X JOSE AVELINO DA SILVA X JOSE BARBANO X JOSE BENEDITO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO FRANCISCO X JOSE BENVINDO LIMA X JOSE BERTA FILHO X JOSE BORGES X JOSE BRANCO DE ARAUJO FILHO X JOSE BRUNO DA SILVA X JOSE BUENO DA FONSECA X JOSE CABRAL X JOSE CALAZANS DOS SANTOS X JOSE CASEMIRO FURTADO DE ALMEIDA X JOSE CEDENHO X JOSE CELSO DE OLIVEIRA X JOSE CENA DE OLIVEIRA X JOSE COUTINHO X JOSE COVES X JOSE DA COSTA X JOSE DA COSTA VIANA X JOSE DA PALMA X JOSE DA ROCHA SINFAES X JOSE DE ARRUDA LIMA X JOSE DE FREITAS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE DE QUEIROZ X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE DIAS X JOSE DIAS X JOSE DO CARMO X JOSE DONATTI X JOSE DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS DIVEZA X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X JOSE FERREIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO JUNIOR X JOSE GARCIA ORMO X JOSE GEREZ NOGUEIRO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GRISKENAS X JOSE GRUNHO X JOSE HIGINO DE PAULA X JOSE JOAO X JOSE LOPES DE CAMARGO X JOSE LOURENCO X JOSE MANOEL RAMOS TORRECILLAS X JOSE MARIA ALVES X JOSE MARIA BARRETO X JOSE MARIA DE TOLEDO X JOSE MARIA FERREIRA MOTTA X JOSE MARIA MONTEIRO GIL X JOSE MARINHO X JOSE MARQUES DE PAIVA X JOSE MARTIN BUENO FILHO X JOSE MAZONE X JOSE MENINO DOS SANTOS NETO X JOSE MIGUEL ARROLLO X JOSE MISSIO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE NUNES DOS SANTOS X JOSE PARIZOTTO X JOSE PEDRO CARDOSO X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA RODRIGUES X JOSE PERUCCI X JOSE PESSINI X JOSE PINHEIRO DANTAS X JOSE PIRES DE MORAES X JOSE PIRES MACIEL X JOSE PIVATO X JOSE PONTIM X JOSE RAMALHO JORDAO X JOSE RIBEIRO X JOSE RIBEIRO X GENTIL RIBEIRO X PEDRO JUSTINO RIBEIRO X NELSON RIBEIRO X MARIA DO CARMO RIBEIRO X JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE RODRIGUES FEIO X JOSE RODRIGUES GUILARES X JOSE RUBIO X JOSE SCHWINDT X JOSE SEBASTIAO TONELLI X JOSE TEMOTEO X JOSE TOTTA X JOSE VARO X JOSE VIEIRA X JOSE VIEIRA DIAS DE SOUZA X JOSEFINA MARIA VIEIRA X JOVIANO AMARO LEITE X JUDITH DE PAULA TOLEDO X JULIA KOCZKA X JULIO ALVES DE SIQUEIRA X JULIO ANGELO MOREIRA X JULIO CESAR MARTINS X JULIO CORNETTO X JULIO CORREIA DE MENDONCA X JULIO DE CARVALHO X JULIO DOS SANTOS X JULIO MASSARAO X JULIO VEGA CAPITON X JURANDIR LEITE CAMPOS X JURANDYR MARTINELLI X JUSTO RICARDO CASTILLI JERVILLA X JUVENAL BERNARDES X JUVENAL MIGLIORINI X JUVENAL PEREIRA PADILHA X LAURA MOREIRA DE RAGA X LAURINDA RODRIGUES DE BRITO X LAURIVAL RIBEIRO X LAURO COSTA X LAURO PINHEIRO X LEANDRO JOSE LINO X LEONTINA MARIA DE LIMA ANDRADE X LEONTINO ANTONIO BARBOSA X LEONTINO CARDOSO DE PAULA X LEOPOLDO ALVES DA SILVA X LIBERATO RODRIGUES X LOURENCO POLETO X LOURENCO ROMUALDO DA SILVA X LUIZ AUGUSTO AGUIAR X LUIZ BAHIA X LUIZ BALBINO DOS SANTOS X LUIZ BENTO DE ANDRADE X LUIZ BOSSI X LUIZ BRESANCINI X LUIZ DA ROCHA CARNEIRO X LUIZ DIAS FERREIRA X LUIZ EMILIO DE OLIVEIRA X LUIZ ESCOBAR NETO X LUIZ FERREIRA CHITA X LUIZ FERREIRA DA CRUZ X LUIZ FUZINELI X LUIZ MARCI X LUIZ MENDES X LUIZ NOGUEIRA X LUIZ PASSARINI X LUIZ QUEIROZ X LUIZ RODRIGUES X LUIZ SIMOES DE CAMARGO X LUIZ SPINACE X LUIZ ZAPALA X LUZIA SANCAREPORA TOTO X MAFALDA ROSSINI PERRUCCI X MANOEL ABREU SANTOS X MANOEL ANGELO DE SOUZA X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR X MANOEL ARMINDO DE CARVALHO X

MANOEL ANTONIO DIAS X MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS X MANOEL BATISTA DA SILVA X MANOEL CHAGAS X MANOEL DA SILVA QUEIROZ X MANOEL DE FREITAS JORDAO X MANOEL DE OLIVEIRA NETO X MANOEL DOMINGOS CRAVO X MANOEL DOS SANTOS BOTELHO X MANOEL DOS SANTOS PEREIRA X MANOEL FERNANDES CRISTO X MANOEL FERREIRA ALVES X MANOEL GALHARDO X MANOEL GASPAR X MANOEL GOMES LADEIRA X MANOEL GONZALES X MANOEL GUALDO OCAÑO X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MANOEL LAINO X MANOEL MAIA FILHO X MANOEL MARIA MONTEIRO GIL X MANOEL MARIA NEVES X MANOEL MENDES X MANOEL MENDES MANAIA X MANOEL MOTA LOUREIRO X MANOEL MUNHOZ FILHO X MANOEL NOVO X MANOEL PAULO ALVES X MANOEL PEREIRA X MANOEL PLENAS X MANOEL POCINHO X MANOEL RAMIRES X MANOEL RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X MANOEL SALA BENITES X MANOEL SILVA X MANOEL TEIXEIRA DA SILVA X MANOEL VIEIRA DE BARROS X MANOEL VIEIRA DE MATOS X MARCELO GENARO MANCINI X MARCILIO RIZZO X MARGARIDA DE OLIVEIRA ASSIS X MARIA ANDRADE DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA BORGES X MARIA APARECIDA BROGGINI GONCALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENEDITO X MARIA APARECIDA PAIVA JOAO X MARIA CARAPETA ROSA X MARIA CONCEICAO S BAGATTINI X MARIA CRISTINA ANFRA TAVARES X MARIA DA CONCEICAO VIANA X MARIA DE LOURDES E SILVA X MARIA DE LOURDES SOUZA FERREIRA X MARIA FRANCISCO MAXIMINO GRADE X MARIA DE LOURDES ALMEIDA X MARIA EMILIA GASPAR ALVES X MARIA ESTELA AMARAL SABINO X MARIA FERREIRA DE ALMEIDA CARILLO X MARIA JOANA FARIAS CARREIRA X MARIA JOSE DA CONCEICAO BARROS X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE MARTINS X MARIA LIMA PEREIRA X MARIA MARTINS DE AGUIAR X MARIA RAIZ PASSOS X MARIA RODRIGUES MOURA X MARIA ZANETTI GASPAR X MARIA APARECIDA CORREA NEVES X MARINA PRAZERES TOTH X MARINO MASTLLARI X MARIO ALBINO DE AQUINO X MARIO CARLOS SINELLI X MARIO DA COSTA SANTOS X MARIO DA SILVA X MARIO DA SILVA NAZARIO X MARIO DE AGOSTINHO X MARIO DE CAMPOS X MARIO DOMENICE X MARIO DOS SANTOS PEREIRA X MARIO FONSECA X MARIO GONCALVES DOS SANTOS X MARIO GONZAGA X MARIO MARTINELLI X MARIO PEDROSO X MARIO RODRIGUES X MARIO SANTUCCI X MARIO VIEIRA X MARTIM CERVERA MOYANO X MATHEUS ABRAO DE SOUZA X MATHILDE VIEIRA THOMAZ X MAURO APARECIDO CAMARGO X MAXIMILIANO SPADA FILHO X MAXIMILIANO TARIFA MOLINA X MAXIMO SACCONI X MEIRA GABRIEL DOS SANTOS X APARECIDA ELBA DOS SANTOS X ROBINSON WAGNER DOS SANTOS X MERCEDES DUARTE PIRES X MIGUEL ANJO GAMA X MIGUEL COSLOSKI X MIGUEL GARCIA X MIGUEL INOJOSA X HERMINIA INOJOSA RIGOTTI X OSWALDO INOJOSA X WAGNER INOJOSA DO AMARAL X ROBERTO INOJOSA DO AMARAL X MIGUEL NARDELLI X MIGUEL PELEGRIÑA ARCCCHILA X MIGUEL RIBEIRO MARINHO X MIGUEL TEDESCO X MILTON PEREIRA DA SILVA X MILTON VICENTIM X MOACYR GIL DA SILVA X MOACYR PEREIRA DA SILVA X MYRABEL DUARTE X NABOR RODRIGUES X NAIR PINTO MORAES LOUREIRO X NAIR SOLDI LUCO X NANCY BRESSANINI X NEDJELKO ZANETIC GLENJAC X NELSON CASSAL X NELSON DOS SANTOS X NELSON GOMES RIBEIRO X NELSON GONZALEZ X NELSON PAULA TOLEDO X NELSON SILVEIRA X NELSON SOLSI X NELSON WAGNER X NELSON MIRANDOLA X NESIA LOPES NEPOMUCENO X NESTOR BARRETO X NEY ALVES GAMA X NICOLAU DOS SANTOS X NICOLAU MENEGAZZO X NICOLETA DI SANTI PEREIRA X NOEMIA ASSUNCAO DE OLIVEIRA X NORBERTO TEIXEIRA FIGUEIREDO X NORMA GIMENEZ ALARCON X OCTACILIO NICOLAU DE SOUZA X OCTAVIANO MANOEL DIAS X OCTAVIO DA SILVA X OCTAVIO FRANCO FERREIRA X OCTAVIO FRANCO FERREIRA JUNIOR X MARIA DE FATIMA SOARES ALVES FERREIRA X OSWALDO LASCKO FERREIRA X DOUGLAS LASKO FERREIRA X OCTAVIO POCINHO X ODILON MARCIANO DA SILVA X ODILIO VASQUES X OLAVO FRANCISCO DE LIMA X OLGA DOS SANTOS RAMOS X OLINDO BETARELO X OLINTHO ANTONIO BERTINI X OLIVIO PAIXAO X OLYMPIA MONTI X ORIANA CORREIA DE SOUZA X ORIDES GRANDISOLLI X ORLANDO CRISANTE X ORLANDO LEITE FERRAZ X ORLANDO MASTROCOLA X ORLANDO ORSINI X ORLANDO PISANESCHI X ORLANDO RABECHI X ORLANDO TOLEDO X OSCAR GOMES X OSCAR HONORATO DEUSDARA X OSCAR MARINHO X OSCAR RIBAS DE AGUIAR X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DOS SANTOS BARBOSA X OSWALDO GONCALVES X OSWALDO OLIVATTO X OSWALDO VILLANOVA X OSWALDO BARBOSA LIMA X OSWALDO BERTINI X OSWALDO BONFANTE X OSWALDO CANO MUNHOZ X OSWALDO CARDOSO X OSWALDO CIFFONI X OSWALDO FRIZZO X OSWALDO LEITE DA SILVA X OSWALDO LUCIO FERREIRA X CAMILO JAIR FERREIRA X JOAO BOSCO FERREIRA X LUIZA BERNARDETE FERREIRA DA SILVEIRA X MARIA JOSE FERREIRA X CLEIDE PENHA DOS SANTOS X OSWALDO MUNAROLLO X OSWALDO RIGONI X OSWALDO VICTORIO PISTONI X OSWALDO SAVAZZI X OSWALDO TORRENTE X OSWALDO WRIGG X OTAVIO PIRES X PASCHOAL ZONHO X PAULA DE OLIVEIRA X PAULINA MARIA LOTTO X PAULINO MARCHESINI X PAULO DO CARMO X PAULO GONCALVES THEODORO X PAULO LIMA X PAULO SILVA X PEDRO ALVES GONCALVES X PEDRO BATISTA DE SOUZA X PEDRO BRASIL SANTANA X PEDRO BRESCANCINI X PEDRO BRUNO X PEDRO GAINO X PEDRO GRUNHO X PEDRO LAUDELINO SANTANNA X PEDRO LEVANDOSCHI X PEDRO MASO X PEDRO MENEGUELO X PEDRO MESQUITA X PEDRO OLHER X PEDRO OLIVEIRA FRANCO X PEDRO PIANCA X PEDRO RATTA X PEDRO RICCI X PEDRO SOARES X PEDRO SOARES DE GODOY X PEDRO TURCATO X PETRAS KRAJUSKINAS X PIETRO GORDANO X PLINIO ANTONIO CHIOATTO X RAFAEL CRESCI X RAFAEL TENORIO GOMES X RAIMUNDO DE SOUZA X RAMAO COSSA X RAMON COPETI X RANULFHO FUMEIRO X RAUL ANTONIO CORTINA X RAUL PERDIGAO X RAYMUNDO DA SILVA X REMIGIO SACCUDO X REYNALDO DELAQUILA X RICARDINA TUNES SILVA X RICARDO NUNES X RICARDO RODRIGUES FEIO X RINALDO PIVA X RISTILLI CAVALINI X RITA FIALHO CASARIN X ROBERTO BERRO X ROBERTO SPINA X ROLDAO GREGORIO X ROMAO JUSTO FILHO X ROMEU BOZYK X ROMILDA LUPPI GASPAR X ROMULO BARBIM X ROQUE CODOGNO X ROQUE DEMETRIO RIBEIRO X ROQUE ELOY DE CASTRO X ROQUE MARTELLI - ESPOLIO X ROSA GARCIA X ROSA PEDROSO MOREIRA X RUBEN PETTA X RUBENS CHRISTIANINI X RUBENS SIQUEIRA X RUTH MOLES PETTA X SALVADOR CORRELIANO X SALVADOR DE CARVALHO X SALVADOR DE MATHEO X SALVADOR ELIAS GONCALVES X SALVADOR GONZAGA RAMOS X SALVADOR MARCHESINI X SALVADOR MUNHOZ RODRIGUES - ESPOLIO (LOURDES MUNHOZ DA SILVA) X DALVA MUNHOZ MENDES X SALVADOR MUNHOZ RODRIGUES FILHO X SANTI TRAMONTANI X SANTO PIVA X SATURNINO RIBEIRO X SAUDULINO COELHO JUNIOR X SAVERIO SORRENTINO X SEBASTIANA JOAQUIM X SEBASTIAO BARBOSA X SEBASTIAO CASEMIRO X SEBASTIAO CORREA LEITE X SEBASTIAO DE FARIAS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA VALLIM X SEBASTIAO GONCALVES PINTO SOBRINHO X SEBASTIAO MALAQUIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO PENNA X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PRADO X SEBASTIAO SOARES DE GODOY X SEBASTIAO TEIXEIRA X SEBASTIAO TROLEZI X SECUNDINO DO NASCIMENTO X SERAPHIM MONTEIRO MIRANDA X SIDIO MENEGATTI X SIDNEY ERASMO X SILAS DA MALVA RANGEL X SILVERIO PEREIRA DA SILVA X SILVERIO TEIXEIRA X SILVESTRE DOS SANTOS X SILVINA FORTUNATO SANCHES X SILVINO DE SOUZA X SILVINO TARTARINI X SILVIO PINTO X SIMAO JOSE FILHO X STASYS GRUZDAS X SYBILIO MOTTA X SYLVESTRE SANCHEZ X TARCILIO VENTURA X TERESA ALVES DA SILVA X TEREZA CAROLINA BERNARDI X TEREZA MORALES RICCI X TEREZINHA DE OLIVEIRA RODRIGUES X THEREZA BELARDO DE OLIVEIRA E SILVA X THEREZA FIGUEIREDO PORTUGAL X THEREZA PEREIRA DE SOUZA X THOMAZ JACOB X THOMAZ LARRUBIA X TIBERIO DE ARAUJO FERNANDES X ULISSES CAMARGO X UMBERTO BERNUCCI X VALDOMIRO ALVES DE ALMEIDA X VASCO RONCOLETTA X VELMIRIO PIRES X VENERANDA LAMANA LIS X VENTURA MARTINS X VICENTE BALDICERO MOLION X VICENTE BATISTA X VICENTE DE PAULA PERON X VICENTE DOMISIO X VICENTE FERREIRA X VICENTE GUZZO JUNIOR X VICENTE RINALDI X VICTOR BYCZYNSKI X VICTOR RAGO X VICTORIANO CANO X VICTORIO AMBROZINI X VICTORIO BENATTI FILHO X VIRGILIO AUGUSTO FELIX X VIRGINIA DE BARROS FERRARI X VIRGINIA MORENO LOPES X VIRGINIA ROSSI X VITORIO VICENZO NOVELO X VLADAS STANKEVICIUS X WACLAVO PETRELIS X WALDEMAR BALESTEROS X WALDEMAR CANO MUNHOZ X WALDEMAR CLEMENTE X WALDEMAR GARCIA X WALDEMAR GRACIOLLI X WALDEMAR IOTTI X WALDEMAR MARCELINO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO AGOSTINHO X WALDYR DA SILVA PAULA X WALTER AUGUSTO SOARES X WALTER BONINI X WILLIAN TAVARES MARTINS X WILLY BERNARDO BREUL X WILSON DIAS X WILSON FERREIRA X WILSON NOGUEIRA X YOLANDA GRACIOLLI JUSTO X YOLANDA GRACIOTTI X YOLANDO JOAO BAPTISTA AMERI X XAVIER ROSATI X ZAYNALD DA SILVA MARQUES (SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO MARTINS E SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ABEL BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP328862 - GUILHERME MÜLLER LOPES E SP355224 - RAFAEL DE ARAUJO BASTOS E SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUTE SP249720 - FERNANDO MALTA E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ABEL BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP328862 - GUILHERME MÜLLER LOPES E SP355224 - RAFAEL DE ARAUJO BASTOS E SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUTE SP249720 - FERNANDO MALTA)

Vistos, em despacho.

Fls. 9.730/10.248: Ciência às partes acerca dos documentos juntados pela autarquia federal (relação de valores pagos no período de 20/09/77 a 30/11/82 à parte dos co-autores).

Tendo em vista a impossibilidade do INSS em localizar o número de benefícios de todos os co-autores, INTIME-SE a(s) parte(s) autora(s) a fim de que informe os números dos benefícios dos SEGURADOS relacionados às fls. 9.731/9.737, NO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

Como cumprimento, retornemos autos ao INSS para que como respectivos números de benefícios, forneça relação de valores pagos aos co-autores faltantes, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004276-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004276-9) - MARIA DAGMAR DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA DAGMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do cancelamento/estorno do (s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

Esclareça o patrono por qual razão deixou de levantar os valores depositados há mais de anos em instituição financeira oficial, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Expediente N° 6397

PROCEDIMENTO COMUM

0004229-78.2008.403.6183 (2008.61.83.004229-5) - MARIO ALVES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013751-66.2008.403.6301 - JOSE INACIO PEREIRA (SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008120-39.2010.403.6183 - ELZA PANTALEAO TESTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeriram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014467-88.2010.403.6183 - PEDRO FIRMINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Dê-se ciência ao patrono do autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do estorno do (s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos (fls. 239), cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.
Esclareça o patrono da parte autora por qual razão deixou de levantar os valores depositados há mais de anos em instituição financeira oficial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, determine que a parte autora junte aos autos, instrumento de procuração atualizado.
Após, se em termos, proceda-se com a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor na modalidade REINCLUSÃO, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
No silêncio aguardar-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006351-59.2011.403.6183 - JOSE ROCHA PACHECO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do cancelamento/estorno do (s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.
Esclareça o patrono da parte autora por qual razão deixou de levantar os valores depositados há mais de anos em instituição financeira oficial, no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo interesse na expedição de novas requisições de pagamento, na modalidade REINCLUSÃO, providencie a juntada aos autos de instrumento de procuração atualizado.
No silêncio aguardar-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002278-10.2012.403.6183 - CELSO JOAO PAOLI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determine que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF - 3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, como mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fim.
Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004105-56.2012.403.6183 - JOSE SOLANO BRASIL DE ALENCAR(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X STOLF CESNIK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Dê-se ciência ao patrono do autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do estorno de diferença não levantada do (s) precatório(s) e/ou RPV(s), correspondente a R\$ 0,50 (cinquenta centavos), depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.
Esclareça o patrono da parte autora eventual interesse no levantamento do montante referido. Demonstrado interesse, se em termos, proceda-se com a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor na modalidade REINCLUSÃO, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo baixa-fim.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001398-81.2013.403.6183 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
FLS. 329/339: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.
Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013638-54.2003.403.6183 (2003.61.83.013638-3) - ADELIA WEISHAUPT RUIZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ADELIA WEISHAUPT RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Considerando as cópias dos cálculos, sentença e decisões trasladadas dos Embargos à Execução e tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determine que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF - 3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, como mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fim.
Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010341-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DAMATA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora o motivo do não comparecimento à perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

vnd

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012160-61.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WLADIMIR TEODORO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MAURO MENGAR**

DATA: **29/11/2019**

HORÁRIO: **14:00**

LOCAL: **Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria – São Paulo/SP**

O(A) autor(a), aqui **intimado(a) por meio de seu advogado**, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012160-61.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WLADIMIR TEODORO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MAURO MENGAR**

DATA: 29/11/2019

HORÁRIO: 14:00

LOCAL: Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria – São Paulo/SP

O(A) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011340-90.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: QSB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494, ANTONIO EDUARDO RODRIGUES - SP203613

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos para apreciação da petição Id 18241995.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000099-27.2013.4.03.6100

AUTOR: NEWAGE SOFTWARE S/A

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010039-31.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: CENIRA APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO DE SOUZA - SP147586

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027769-94.2000.4.03.6100

AUTOR: TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR SIQUEIRA - SP62767

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0072589-82.1992.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO TUNUSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEDIL JOSE PAROLINA - SP69921, SIDNEI INFORCATO - SP66502
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a Impugnação (fls. 255/263) - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006814-56.2011.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: CONSTRUTORA BETER S A
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR - SP242272

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 403, remetendo-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0708827-85.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: YOSHIHARU IZUMI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EYMARD NARDI - SP107729, CARLOS ANTONIO ALBANEZ - SP137404
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000564-65.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: SERGIO COIMBRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA VISINTIN - SP112797, EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido nas folhas 245 e verso, dos autos físicos (id. 15550036 – páginas 33 e 34), para o exequente.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039980-36.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: RUTH SZNAJDLEDER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA OLIVEIRA - SP80509
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: OLÍVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, reitere-se a intimação da perita (via e-mail e/ou telefone), para início dos trabalhos e entrega do laudo, no prazo de trinta dias, conforme r. decisão de fls. 301/302 (id 15550029 - páginas 71/74).

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057563-97.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: PEDRO FUSCALDI TEIXEIRA, PEDRO PEREIRA BELLO, REINALDO VALINHOS, SALVADOR PAULINO FILHO, TEREZA GUELARE MUNARETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, OLÍVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007172-70.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ASEVEDO - SP124470, SILVIA HELENA CARDIA CIONE - SP63464, SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVAO - SP237178
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372, CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR - SP121541

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na folha 229 dos autos físicos (id 15550032 – pág. 36).

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002231-79.2003.4.03.6109
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR: RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757, RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO - SP281916, RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO - SP281916, ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141
EXECUTADO: CARVEREX EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VICENTE MACIEL CARVALHO - SP280001

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na folha 495 dos autos físicos (id. 15550031 –pág. 96), para a executada.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015903-06.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FERREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA - SP201842, VIVIANE SILVA FERREIRA - SP224390

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003942-63.2014.4.03.6100
AUTOR: SANTO VITORINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento do recurso de apelação interposto.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0741121-06.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: CIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE, CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA, CENTRAL PAULISTA DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL LTDA - ME, ITAPORA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, JORGE WOLNEY ATALLA, JORGE RUDNEY ATALLA, JORGE EDNEY ATALLA, JORGE SIDNEY ATALLA, JORGE ATALLA, ESMERALDA APARECIDA MORENO ATALLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA - SP29518
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029448-61.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO - SP135170, LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007189-23.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: MARA SOLANGE PASI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria (expedição, p.ex.) o despacho de fl. 288 (Id. 14306322).

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001266-74.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUNICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS EIRELI, NEWTON ROBERTO LONGO, LUIZ OURICCHIO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias, quanto ao interesse manifestado pelos corréus, na realização de audiência de conciliação.

Havendo interesse da autora, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003425-65.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BELEZA DA FAMÍLIA COSMÉTICOS LTDA, ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que os executados não foram localizados nos endereços declinados na inicial (Id 1279041), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações (Ids 11476138, 11476569 e 20628405), requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015289-59.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LOVE SWEET SHOP COMERCIAL LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO VIEIRA, FLAVIA DE FATIMA TERSARIO PIAGGIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Love Sweet Shop Comercial Ltda - EPP, Carlos Eduardo Vieira e Flavia de Fatima Tersario Piaggio, visando ao pagamento de R\$ 137.991,09.

Diante do comparecimento espontâneo do coexecutado CARLOS EDUARDO VIEIRA, nos termos do art. 239, do Código de Processo Civil, e os Embargos à Execução nº 0021999-95.2015.403.6100 já interpostos, declaro o executado citado em 23 de outubro de 2015 (data da juntada da procuração - id 13961565, página 53).

As coexecutadas Love Sweet Shop Comercial Ltda - EPP e Flavia de Fatima Tersario Piaggio foram citadas, conforme certidão juntada no id 13961565, página 65, e não opuseram embargos à execução.

Embora não tenham oposto embargos à execução, o coexecutado Carlos Eduardo Vieira opôs embargos à execução, alegando excesso na presente execução de título extrajudicial. Eventual acolhimento dos fundamentos despendidos nos embargos à execução, afetará diretamente todos os coexecutados.

Assim, por ora, aguarde-se decisão nos embargos à execução n.º 0021999-95.2015.403.6100. Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N.º 5018522-71.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HARAGUNI RESTAURANTE LTDA - ME, ALESSANDRA OSHIRO HARAGUNI, HELIO MASATATSU HARAGUNI

DESPACHO

Citados (ids 14444382, 1444901 e 20917381), a pessoa jurídica e seus representantes legais, os coexecutados não opuseram embargos à execução.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N.º 5021743-96.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONTROLAUTOMACAO COMERCIAL LTDA - ME, MARCELO FERNANDES CARMO, MARIA APARECIDA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881

DESPACHO

Diante do indeferimento do pedido de efeito suspensivo, nos embargos à execução n.º 5025490-20.2018.4.03.6100, conforme decisão juntada no id 23711172, manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N.º 0017463-85.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS MARTINS KORNFELD

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por seu patrono, para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente (Id 20286796), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523, do CPC);

2. nos termos do art. 525, do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019805-95.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FABIO SILVA DE PAULA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO SILVA DE PAULA - SP188465
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

1. Id 23591802 - Diante da juntada da declaração de hipossuficiência, e o requerimento na petição inicial, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, "caput", e artigo 99, "caput", do Código de Processo Civil.

2. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320, do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:

a) cópia dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231, do CPC.

3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

4. Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014229-17.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIAO FRANCISCO TEIXEIRA, MARCELO SPINOLA SARRO

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Sebastião Francisco Teixeira e Marcelo Spinola Sarro, visando ao pagamento de R\$ 81.202,41.

Citado (id 13935329, página 41), o coexecutado Sebastião Francisco Teixeira opôs embargos à execução, sob o número 0023833-02.2016.4.03.6100. Conforme traslado da r. sentença e seu respectivo trânsito em julgado, juntados no id 13935329, páginas 47/51, os embargos à execução foram rejeitados liminarmente.

O coexecutado Marcelo Spinola Sarro não foi localizado no endereço declinado na inicial (Id 13935329, página 43), e as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL não possibilitaram sua localização (Id 23687763).

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028457-51.2003.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722
EXECUTADO: SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE SANTANA AGUIAR - SP186824, ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em face de SUN FOODS Indústria de Produtos Alimentícios Ltda, visando ao pagamento de R\$ 45.627,47 (em setembro de 2012).

Citada, a executada ofereceu um veículo para garantia da execução, mas não trouxe nenhum documento comprovando a propriedade. Posteriormente, informou a perda total do veículo, não apresentando documentos correspondentes (id 13866315, páginas 123/163).

Foi deferida a consulta ao sistema BACEN JUD, para penhora de valores da executada, na r. decisão id 13866315, página 173.

O decurso para oposição de embargos à execução, pela executada, ocorreu em 21 de novembro de 2008, conforme certidão id 13866315, página 192.

O valor penhorado, no sistema BACEN JUD, foi levantado pela exequente, nos termos do alvará de levantamento juntado no id 13866315, página 198.

A pedido da parte exequente, houve deferimento do pedido de penhora de bens da executada (id 13866315, páginas 200/203). Como foram penhorados alimentos, de difícil alienação, tais bens não foram aceitos pela exequente, o que motivou a decisão por uma segunda penhora de valores no sistema BACEN JUD (decisão id 13865611, página 5).

Da segunda consulta ao sistema BACEN JUD, houve levantamento dos valores pela parte exequente (alvará id 13865611, página 31).

Uma terceira consulta ao sistema BACEN JUD foi deferida, na r. decisão id 13865611, página 32.

O levantamento ocorreu através do alvará, juntado no id 13865611, página 76.

A r. decisão id 13865611, página 83, indeferiu o prosseguimento da execução contra os sócios da executada, por falta de amparo legal. Porém, a r. decisão id 13865611, página 92, deferiu a intimação dos sócios da executada para que, no prazo de quinze dias, indicassem bens (da executada) à penhora.

Intimados, os sócios da executada peticionaram, requerendo o deferimento de parcelamento. Ocorre que, os sócios não depositaram o valor correspondente a 30% do valor em execução, previsto no artigo 916, "caput", do Código de Processo Civil, mesmo após a r. decisão id 13865611, página 137 (decurso de prazo, para manifestação, certificado no id 13865611, página 139).

Assim, após o breve relatório, manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as diligências já realizadas.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012547-71.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BARBARA SALVADOR GOMES JAHIA MATIAS, ROSELY BATISTA LEITE GOMES, MARCOS TADEU GOMES
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ROBERTO DE JESUS MENDES - SP215584-A
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ROBERTO DE JESUS MENDES - SP215584-A

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Barbara Salvador Gomes Jahia Matias, Rosely Batista Leite Gomes e Marcos Tadeu Gomes, visando ao pagamento de R\$ 38.389,90.

Citadas, as partes rés Barbara Salvador Gomes Jahia Matias e Rosely Batista Leite Gomes opuseram embargos à ação monitoria (id 13865606, páginas 131/166).

O corréu Marcos Tadeu Gomes, embora empreendidas as diligências para sua localização, ainda não foi citado.

Assim, manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000953-55.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE MARCOS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Jose Marcos Oliveira, visando ao pagamento de R\$ 13.667,12.

Citado, o réu, representado pela Defensoria Pública da União, opôs embargos à ação monitoria (id 13875886, páginas 56/78).

A r. decisão saneadora, juntada no id 13875886, páginas 130/131, fixou os pontos controvertidos na presente demanda, e determinou a produção de prova pericial contábil.

O laudo pericial foi juntado no id 13875886, páginas 159/166.

Para que apresentassem manifestação quanto a perícia, as partes foram intimadas. Somente o réu, pela Defensoria Pública da União, manifestou-se, na cota id 13875886, página 175, requerendo esclarecimentos quanto ao laudo pericial apresentado. Os esclarecimentos só poderiam ser prestados, de acordo com a parte ré, se a autora apresentasse os documentos solicitados pelo perito.

Intimada, para que apresentasse a planilha analítica de seus cálculos, e sendo advertida das consequências de sua omissão, a parte autora ficou-se inerte (id 13875886, página 176; e decurso na página 179).

Assim, em continuidade a presente ação monitoria, expeça-se ofício, no sistema AJG, para pagamento do perito nomeado.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021901-77.1996.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELSON ANDRADE CORREA, FRANCISCO RAIMUNDO CARVALHO, JOSE ZACCARI, ROBERTO MARTINS DE ALVARENGA, RUBENS ALBENCIO, SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA, SEBASTIAO DE LIMA, ULISSES RAMALHO DE OLIVEIRA, VICENTE DAMASIO DOS SANTOS FILHO, WALTER DOS SANTOS HONRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS - SP41309
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

ID 17064474: Ante a ausência de manifestação do coexequirente VICENTE DAMÁSIO DOS SANTOS, arquivem-se os autos.

I.C.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014617-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA MELLO, MARIA DEL LAMA, MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFINI, YVONNE REIS DA SILVA ANGELY, ZILDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, registre-se ainda a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Desse modo, considerando que a suspensão atinge o levantamento ou pagamento dos valores, deverá o processo seguir seu trâmite normal até eventual estabilização da decisão homologatória do valor do débito, consignando-se à requerente a impossibilidade de expedição de ordem de pagamento antes de proferida decisão de mérito da Ação Rescisória.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0129305-86.1979.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

ID 19448391/23678029: Considerando as alterações trazidas pela Resolução N° CJF-RES-458/17, do Conselho da Justiça Federal, referente à expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte exequente as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam:

a) cálculo individualizado por beneficiário, incluindo a divisão proporcional das custas processuais;

b) nome e número do CPF de cada beneficiário que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos no sítio da RFB. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal, em virtude da retenção do IRPF na fonte (Lei N° 10.833/2003), sob pena de cancelamento da requisição.

Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários a retificação.

Nos casos de requisição referentes a servidor público civil ou militar, o requerente deverá informar ainda:

1) Órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta, bem como, a condição do servidor na data da propositura da demanda (ativo, inativo ou pensionista);

2) O valor da contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Saliento, que as informações são necessárias ao preenchimento do ofício e que têm caráter informativo, não devendo ser descontado ou acrescentado valor.

3) Tratando-se de precatório de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do requerente para fins de constatação da preferência instituída no parágrafo 2° do artigo 100 da CF e se portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6° da Lei N° 7.713/88, com redação dada pela Lei N° 11.052/2004, para os fins da preferência instituída pelo parágrafo 2° do artigo 100 da CF, devidamente comprovada, para posterior anotação no corpo da requisição.

Independentemente da modalidade de requisição (PRC ou RPV), quando o assunto for referente a rendimentos do trabalho ou aposentadorias e pensões e enquadrados como RRA, ou seja, rendimentos referentes a vários meses e recebidos em uma única parcela (conforme artigo 12-A da Lei N° 7.713/88), o IRPF será calculado com a aplicação da Tabela Progressiva da Receita Federal, devendo o requerente informar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e o respectivo valor, bem como o número de meses dos exercícios correntes e seu valor.

I.C.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020833-35.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA BARBOSA ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP2501467
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o requerimento de prova pericial uma vez que as questões demandadas quanto à abusividade da capitalização de juros e das cláusulas contratuais se referem a questões meramente de direito, não havendo, portanto, a necessidade de manifestação técnica contábil para indicação dos parâmetros que serão acolhidos ou não por este juízo.

Intimem-se; após, conclusos para sentença.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004947-23.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769, ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE SANTOS - SP189753
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

"...Como cumprimento, intime-se a CEF para proceder a retirada. Prazo 15 dias"

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012815-25.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINE GLERIA VECCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL DA SILVA MAIA - SP161562
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 16911511: Ante a concordância da parte exequente com a impugnação ID 16069553, homologo os seguintes valores, atualizados até 01/05/2018 - R\$ 8.466,63 (oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), referente ao principal e R\$ 5.071,89 (cinco mil, setenta e um reais e oitenta e nove centavos), referente à sucumbência.

Valor total da execução - R\$ 13.538,52 (treze mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Sem condenação em honorários de advogado, ante a ausência de litigiosidade.

Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor dos coexequentes e intimem-se os interessados nos termos do artigo 11, da Resolução N° 458/2017 – CJF.

Não havendo oposição, convalidem-se e encaminhem-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, obedecidas as formalidades próprias, e aguarde-se o pagamento dos requisitórios em Secretaria.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000859-20.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

EXECUTADO: PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RILDO ERNANE PEREIRA - MG87072, LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - MG87200

DESPACHO

Aceito a petição do IPEM como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).

Intime-se a executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **R\$ 1.108,86**, atualizada até 09/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021213-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADELAIDE SILVA RIBAS, S. R. B.

REPRESENTANTE: ADELAIDE SILVA RIBAS

Advogados do(a) AUTOR: HELOISA BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES - SP375077, IVANEIDE BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES - SP82506, VICENTE PINHEIRO RODRIGUES - SP85473

Advogados do(a) AUTOR: IVANEIDE BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES - SP82506, HELOISA BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES - SP375077, VICENTE PINHEIRO RODRIGUES - SP85473,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **ADELAIDE SILVA RIBAS e S. R. B.** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a quitação do contrato de financiamento habitacional (PMCMV), sob nº 855552918951, utilizando para tanto dos Recursos do FGHab, bem como à restituição das parcelas pagas após 13/03/2017, corrigidas monetariamente pelos índices do Sistema de Habitação desde a data do pagamento de cada parcela, além de juros de mora desde a citação.

Sustentam serem companheira e filho de Deusdedit de Gomes Brito Filho que, em vida, celebrou com a CEF o contrato supracitado, o qual prevê a quitação total ou parcial do saldo devedor em caso de morte e invalidez permanente do comprador. Relatam ter o contratante falecido em 13/03/2017, sendo o sinistro comunicado a CEF em 06.06.2017, requerendo-se a quitação do imóvel. Afirmam que, em 29/08/2017, o pedido de quitação foi indeferido, ao argumento de o mutuário conviver conjugalmente com a autora, não tendo esta, à época da celebração do contrato, sido declarada como coobrigada, podendo configurar a "utilização indevida dos recursos públicos, condições contratuais indevidas e acréscimo na responsabilidade do FGHab", bem como que houve omissão e divergência nas informações prestadas pelo mutuário. Narram terem interposto Recurso Administrativo, bem como formulado novo requerimento em nome do filho menor impúbere, ainda sem apreciação.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora (ID nº 11777215).

Citada, a CEF informa que em 13/02/2019, com base em instrução técnica emanada da área gestora do FGHab (GN Administração de Fundos Garantidores e Sociais - GEFUS), procedeu à reanálise do presente caso, concluindo pelo deferimento da solicitação, que os valores serão disponibilizados pelo FGHab ao Agente Financeiro CAIXA (GEHOP/CEHMA) para liquidação total do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional em 15/03/2019, 10º dia útil do mês subsequente ao deferimento, conforme rotina prevista no MNPO do FGHab e que as prestações pagas após a morte do mutuário serão devolvidas, bastando a parte autora comparecer na agência após 15/03/2019, para obter termo de quitação e receber eventuais valores pagos após a data do sinistro. Requer seja reconhecida a falta de interesse de agir da parte autora, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ID nº 14505106).

O MPF manifesta-se pela extinção do processo sem resolução de mérito em virtude da perda superveniente do objeto do processo (ID nº 15221961).

A autora manifesta-se ao ID nº 16615431, não concordando com o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, bem como requerendo a condenação da ré em honorários advocatícios.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista que somente após o ajuizamento da presente ação de conhecimento, ocorrido em 23/08/2018, houve a reanálise da situação da parte autora em 13/02/2019, com a quitação do contrato de financiamento habitacional (PMCMV) nº 855552918951 e a restituição das parcelas pagas após a morte do mutuário, não se trata de hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, mas sim de reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Considerando que a solução administrativa da questão somente ocorreu em razão do ajuizamento da presente ação judicial, bem como em observância ao princípio da causalidade, de rigor a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, III, alínea "a", c/c artigo 488, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** formulado na ação, para declarar a quitação do contrato de financiamento habitacional (PMCMV) nº 855552918951, com a utilização dos Recursos do FG Hab, e determinar a restituição das parcelas pagas após a morte do mutuário, corrigidas monetariamente.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017116-78.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 23457758: Recebo como emenda à inicial.

Concedo a dilação de prazo de 15 dias para que o autor, cumpra integralmente o determinado no despacho ID 22542591, uma vez que as declarações de Imposto de Renda não são atuais, bem como, o endereço indicado diverge do indicado na petição inicial.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 5025314-41.2018.4.03.6100
AUTOR: ELAINE EUFRASIO FALCONE
Advogados do(a) AUTOR: HELENA CAMPAGNUCCI SIQUEIRA - SP331389, RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR - SP109636
RÉU: SÃO PAULO PREVIDENCIA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031498-13.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DURVALINA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498, ALESSANDRA CARDOSO RODRIGUES DA COSTA - SP357735
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008365-81.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA ELVIRA ROSENGARTEN VILHENA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 20556983, que demonstra que o perito judicial encontra-se residindo no exterior, intime-se o profissional nomeado, por meio eletrônico, para que indique conta corrente de sua titularidade para a transferência dos honorários periciais depositados às fls. 97.

Com a resposta, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal local, solicitando a transferência do valor depositado para a conta indicada.

Na sequência, tomem à conclusão para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003822-27.2017.4.03.6100

AUTOR: GRS A SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686-A

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, ficam as RES intimadas para apresentarem contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo legal (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 25/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010040-37.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIARA BOLSAS E CALCADOS LTDA, DI MAGUTI COMERCIO DE BOLSAS E CALCADOS LTDA, COMERCIAL DE BOLSAS COLEM LTDA, MANOS MENDONCA COMERCIO ARTIGOS DE COURO LTDA, COURO OESTE ARTEFATOS LTDA, TRADE DISTRIBUIDOR DE BOLSAS LTDA, ATIVA COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA, RASTER CAMPINAS COMERCIO ARTEFATOS DE COURO LTDA, CENTROSUL DISTRIBUIDOR DE BOLSAS LTDA, COURO SUL COMERCIO ARTIGOS DE COURO LTDA, JUNDIAI COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP, DIVAS COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **TIARA BOLSAS E CALÇADOS LTDA, DI-MAGUTI COM. DE BOLSAS E CALÇADOS LTDA, COMERCIAL DE BOLSAS COLEM LTDA, MANOS MENDONÇA COM. ARTIGOS DE COURO LTDA, COURO OESTE ARTEFATOS LTDA, TRADE DISTRIBUIDOR DE BOLSAS LTDA, ATIVA COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO, RASTER CAMPINAS COM. DE ARTEFATOS COURO LTDA, CENTROSUL DISTRIBUIDOR DE BOLSAS LTDA, JUNDIAI COMERCIO DE BOLSAS LTDA, DIVAS COM. DE BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que a Ré se abstenha de inscrevê-las junto aos cadastros de proteção ao crédito, bem como a suspensão dos descontos das parcelas e tarifas bancárias referentes aos contratos nº 21.3059.690.0000061-16 e 21.3059.690.0000062-05.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requerem a revisão e o recálculo dos contratos, declarando-se a nulidade das cláusulas abusivas e condenando-se a Ré a restituir em dobro os valores indevidamente cobrados e sendo deferida a compensação do dobro dos valores recolhidos a maior pelas autoras com eventual saldo devedor dos contratos celebrados.

Relatam ter celebrado com a CEF diversos contratos de empréstimo (números 21.3059.704.0000028-07, 21.3059.704.0000024-83, 21.3059.704.0000033-74, 21.3059.704.0000027-26, 21.3059.704.0000029-98, 21.3059.690.0000046-87, 21.3059.704.00000034-55, 21.3059.690.0000045-04, 21.3059.704.00000036-17, 21.3059.704.0000035-36, 21.3059.003.00001496-0, 21.3059.690.0000050-63 e 21.3059.704.0000032-93), posteriormente repactados e resumidos a apenas dois contratos principais (números 21.3059.690.0000062/05, no valor de R\$ 3.5 12.463,18, em nome da coautora Jundiaí e 21.3059.690.0000061/16, no valor de R\$ 2.038.387,09, em nome da Ativa).

Alegam que os contratos originários se encontram caviados de nulidades em razão das cláusulas e condições abusivas impostas pela instituição financeira, aduzindo que as renegociações efetuadas não obstam a possibilidade de discussão das ilegalidades, a teor da Súmula STJ nº 296.

Sustentam a aplicabilidade do CDC, presença de ilegalidades nos contratos anteriormente renegociados, abusividade das tarifas cobradas e nulidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora.

Oferecem, ainda, imóveis a título de garantia dos débitos decorrentes dos contratos discutidos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 818864, indeferindo a tutela provisória de urgência e determinando a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção (CECON-SP).

Citada, a Ré apresentou a contestação de ID nº 11776903, arguindo, preliminarmente, a possibilidade de desmembramento do feito, nos termos do artigo 113, §1º do CPC, por se tratar de litisconsórcio facultativo, bem como a inépcia da petição inicial, posto que as autoras não indicaram as cláusulas contratuais que pretendem anular. Quanto ao mérito, sustenta que as autoras se encontram inadimplentes, que os juros devidos sobre o saldo devedor foram lançados mensalmente nas contas das autoras, sendo absorvidos pelo limite de crédito contratado, bem como a legalidade da utilização da Tabela *Price*, do contrato de adesão, das taxas de juros, da capitalização, da cobrança das tarifas de abertura de créditos e serviços e da inscrição dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, sustentando, ainda, ser indevida a repetição em dobro requerida pelas autoras.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (CECON-SP), sendo, todavia, certificado que a tentativa de composição restou infrutífera (ID nº 13871383).

A decisão de 16007272 determinou a intimação das autoras para réplica e concedeu prazo às partes para especificação de provas.

Em resposta, a CEF alegou desinteresse na dilação probatória (ID nº 16501767).

As autoras, por seu turno, apresentaram a réplica de ID nº 17161735, pugnano pela realização de perícia técnica, com a inversão do ônus da prova.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, a Ré arguiu a necessidade de desmembramento do processo e a inépcia da petição inicial, consubstanciada na ausência de indicação das cláusulas que as autoras pretendem anular.

No caso dos autos, em que pese a pluralidade de pessoas jurídicas na composição do polo ativo, pertencentes ao mesmo grupo econômico, é certo que a pretensão revisional recai sobre apenas dois contratos (números 21.3059.690.0000062-05 e 21.3059.690.0000061-16), oriundos de repactuação, ao passo em que as nulidades aventadas em relação aos contratos originários dizem respeito a questões jurídicas comuns, delineadas no quadro de ID nº 6838184.

Certo, portanto, que o deslinde da controvérsia demanda o enfrentamento das ilegalidades apontadas pelas autoras nos contratos de origem, para posterior aferição dos impactos da decisão em relação aos contratos repactuados, obstando, assim, o desmembramento requerido.

Ademais, a própria Ré conseguiu elaborar suas razões de defesa, motivo pelo qual não se mostra configurada a hipótese autorizadora da limitação do litisconsórcio prevista no art. 113, §1º do Código de Processo Civil.

Desse modo, rejeito a preliminar.

Por sua vez, no que concerne à inépcia da petição inicial, a leitura da exordial e dos documentos que a instruem, notadamente a planilha de ID nº 6838184, já mencionada, afasta, de plano, a alegação de que as impugnações das autoras foram formuladas de maneira genérica ou sem a especificação de dados.

Quanto à ausência de quantificação do incontroverso, estando vinculada ao prévio enfrentamento das ilegalidades imputadas pela Autora às cláusulas contratuais, não se verifica infração à regra do art. 330, §2º do CPC. Ademais, para essa finalidade, a parte autora informa em sua inicial a obtenção de parecer contábil apurando a cobrança indevida do valor de R\$ 923.412,60 (novecentos e vinte e três mil, quatrocentos e doze reais e sessenta centavos).

É certo, também, que as alegações de ausência de informações ou cópias a respaldarem as afirmações das autoras serão analisadas e decididas por ocasião do enfrentamento do mérito, com a prolação da sentença.

Superadas as preliminares, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do pedido de dilação probatória.

Em que pese a grande quantidade de contratos mencionados pelas autoras em sua petição inicial, as questões controvertidas nos autos podem ser resumidas aos seguintes pontos:

1.) legalidade dos juros incidentes sobre as prestações contratuais, mediante a aplicação da tabela *Price*, na forma como prevista nos contratos de números 21.3059.003.0001501-0, 21.3059.606.0000152-67, 21.3059.704.000034-55, 21.3059.003/00001504-5, 21.3059.605.00058-75, 21.3059.003.0001504-5, 21.3059.606.0000139-90, 21.3059.690.000045-04, 21.3059.690.0000061-16, 21.3059.003/00001499-5, 21.3059.606.000150-03, 21.3059.704.000036-17, 21.3059.003/00001493-6, 21.3059.605.00065-02, 21.3059.606.0000147-08, 21.3059.704.00035-36, 21.3059.734.0000366-73, 21.3059.003.0001496-0, 21.21.3059.690.00049-20, 21.3059.690.000050-63, 21.3059.690.00062-05, 21.3059.734.0000362-40, 21.3059.605.00081-14, 21.3059.0001491-0, 21.3059.606.000153-48, e 21.3059.704.0000032-93);

2.) legalidade da cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Cadastro (TARC), prevista nos contratos de números 3059/003/00001495-2, 21-3059/605/0000056-03, 21-3059/606/0000154-29, 21.3059.003.0001502-9, 21.3059.605.000059-56, 21.3059.606.0148-80, 21.3059.003.0001498-7, 21.3059.605.000062-51, 21.3059.003.0001494-4, 21.3059.606.000146-19, 21.3059.605.000060-90, 21.3059.605.000155-00, 21.3059.606.000151-86, 21.3059.734.000351-97, 21.3059.605.000061-70, 21.3059.003.0001497-9, 21.3059.003.000149-61, 21.3059.704.0000029-98, 21.3059.605.000064-13, 21.3059.605.0001503-7, 21.3059.734.000352-78, 21.3059.605.00057-94, 21.3059.003.0001501-0, 21.3059.704.000034-55, 21.3059.605.00058-75, 21.3059.003.0001504-5, 21.3059.606.0000139-90, 21.3059.690.000045-04, 21.3059.003.0001499-5, 21.3059.606.000150-03, 21.3059.704.000036-17, 21.3059.003/00001493-6, 21.3059.605.00065-02, 21.3059.704.00035-36, 21.3059.734.0000366-73, 21.3059.003.0001496-0, 21.3059.734.0000362-40, 21.3059.605.00081-14, 21.3059.0001491-0, 21.3059.606.000153-48 e 21.3059.704.0000032-93; e

3.) lançamento indevido de juros sobre contas aberta a título de Cheque Especial e Limite de Crédito, nos períodos de inexistência de saldo devedor a justificar sua incidência, referentes às contas de números 3059/003/00001495-2, 3059/003/00001502-9, 3059/003/00001498-7, 3059/003/00001494-4, 3059/003/00001497-9, 3059/003/00001503-7, 3059/003/00001501-0, 3059/003/00001504-05, 3059/003/00001499-5, 3059/003/000014793-6, 3059/003/00001496-0 e 3059/003/00001491-0.

Ato contínuo, partindo da premissa de que os encargos impugnados são inexigíveis, e sendo alguns contratos derivados da liquidação antecipada de outros, pugnam as autoras pela realização de prova pericial contábil para a apuração das diferenças.

Todavia, é certo que as questões controvertidas versam sobre matéria de direito, não havendo, portanto, a necessidade de manifestação técnica contábil para indicação dos parâmetros que serão acolhidos ou não por este Juízo. Ademais, após a prolação de sentença, caso necessário, poderão as partes promover a liquidação do julgado.

Indefiro, portanto, o pedido de produção de prova pericial.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 24 DE OUTUBRO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017323-12.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA MARTINS MARQUES, MARCELLO BELLONI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RUBENS KRAUSZ, LUIZA BENBASSAT KRAUSZ, VIVIANE ROSA CHICORIA
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) RÉU: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399
Advogado do(a) RÉU: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399
Advogado do(a) RÉU: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, distribuída por dependência à medida cautelar preparatória nº 0015516-54.2012.4.03.6100, proposta por **AMANDA MARTINS MARQUES** e **MARCELLO BELLONI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RUBENS KRAUSZ, LUIZA BENBASSAT KRAUSZ** e **VIVIANE ROSA CHICORIA**, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial.

Sustentam a violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, isonomia e dignidade da pessoa humana, bem como a não recepção do Decreto-Lei nº 70/66 pela Constituição Federal de 1988. Alegam ainda a ausência de culpa pelo não adimplemento do contrato, tendo em vista a onerosidade excessiva. Afirmam, ainda, a não observância das regras previstas no DL nº 70/66.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita à pág. 77.

Citada, a CEF apresenta contestação às págs. 92/119, aduzindo, preliminarmente, a carência de ação. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição da pretensão de discussão relativa às cláusulas contratuais. No mérito, aduz a inaplicabilidade do CDC, a validade do contrato livremente celebrado entre as partes, a constitucionalidade e a legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, bem como a regularidade do procedimento.

Citados, Rubens Krausz, Luiza Benbassat Krausz e Viviane Rosa Chicoria apresentam contestação às págs. 179/180, requerendo a denunciação da lide ao Agente Fiduciário, Companhia Província de Crédito Imobiliário.

Réplica às págs. 185/186 e 187/181.

Indefirido o pedido de denunciação da lide requerida pelos réus arrematantes (págs. 195/197).

Ante a renúncia dos patronos da parte autora (pág. 255), a Defensoria Pública da União passa a atuar em favor dos autores (págs. 265 e 374/375).

É o relatório. Decido.

Uma vez que o pedido formulado na ação diz respeito à nulidade do próprio procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do financiamento, não se verifica a perda do interesse processual em decorrência da arrematação do imóvel por terceiro, sendo evidente o interesse processual. Desta forma, afasto a preliminar de carência da ação, arguida pela ré CEF.

Da prescrição

A ação proposta funda-se na tese de que o direito da parte autora foi violado pela ré, por supostos vícios no procedimento de execução extrajudicial.

Desta forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de 10 anos, previsto pelo art. 205 do Código Civil. Nesse sentido:

"(...) Contudo, a sentença extinguiu o processo em razão da prescrição decenal em seu ajuizamento, nos termos do artigo 205 do Código Civil/2002: LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Seção IV Dos Prazos da Prescrição Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Com efeito, não prospera a tese dos autores/apelantes no sentido de que não se trata, aqui, de direito obrigacional, mas de direito potestativo imprescritível. A ação proposta funda-se na tese de que seu direito foi violado pela ré por supostos vícios no procedimento de execução extrajudicial, do que lhe adviria a pretensão de ser seu direito tutelado através desta ação judicial, pelo que se aplica, sim, a norma legal invocada na sentença, incidindo, então, a prescrição proclamada na sentença, contra a qual os autores não opuseram qualquer outro fundamento que pudesse afastar sua consumação ou alteração do prazo aplicável. Desnecessária, pois, a análise sobre a adequação do procedimento de execução extrajudicial. Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, por fundamento diverso, nos termos do voto. (TRF-3. AC 00055620420144036103. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 01.09.2016).

No caso em tela, constata-se que o imóvel foi arrematado em 26.07.2012, e a ação foi ajuizada em 01.10.2012, de forma que não se verifica o decurso do prazo prescricional.

Superadas as questões preliminares, nos termos supra, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de mútuo firmado em 17/10/2000, no qual o imóvel situado à Rua Thomas de Araujo, nº 336, Campo Limpo, São Paulo/SP foi dado em garantia hipotecária.

Da aplicabilidade do CDC:

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o e. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66

A parte autora sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial da garantia hipotecária, prevista do Decreto-Lei nº 70/66, por violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, isonomia e dignidade da pessoa humana.

Não reconheço a inconstitucionalidade dos dispositivos legais relativos à execução extrajudicial da garantia contratual do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que tal procedimento não afasta a possibilidade de acesso do mutuário ao Poder Judiciário, não havendo, portanto, violação ao monopólio estatal da jurisdição.

Portanto, não restam feridos quaisquer direitos ou garantias fundamentais do devedor, uma vez que além de estar prevista uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não há impedimento para que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

O e. Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, em julgamento paradigma do tema:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, RE 223075, relator Ministro Ilmar Galvão, d.j. 23.06.1998)

Registro que o tema se encontra afetado pelo Plenário no julgamento do RE 556.520/SP, tendo sido reconhecida repercussão geral à matéria no AI 771.770/PR, posteriormente substituído pelo RE 627.106/PR, todos sem julgamento até o momento.

Ademais, o procedimento de execução extrajudicial, devidamente expresso no contrato (cláusula 28ª), ao minimizar o risco do negócio permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo.

Sustenta a parte autora, ainda, a ilegalidade da execução extrajudicial da garantia hipotecária prevista do Decreto-Lei nº 70/66, em razão da ausência de intimação quanto à designação dos leilões para alienação do imóvel.

Segundo o rito previsto Decreto-Lei nº 70/66, vencida e não paga a dívida hipotecária, o credor poderá formalizar ao agente fiduciário a solicitação da execução da dívida, cumprindo ao agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promover a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora (artigo 31, § 1º). Não purgada a mora, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos quinze dias imediatos, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado (artigo 32).

Na medida em que não há previsão legal para intimação pessoal do devedor quanto à data da realização dos leilões, não reconheço ilegalidade quanto ao procedimento de execução extrajudicial da hipoteca. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. I. A impuntualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões. Inexigência de publicação de edital dos leilões em jornal de grande circulação. V. Recurso desprovido.” (TRF3, 2ª Turma, AC 00122482920074036112, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, d.j. 22.05.2012)

Ademais, cumpre destacar que, na hipótese dos autos, os autores foram intimados quanto à data da realização dos leilões, conforme se depreende dos documentos de págs. 156/169.

Por outro lado, observa-se que a autora Amanda Martins Marques foi devidamente notificada pessoalmente para purgação da mora (págs. 150/152). Além de constar a sua rubrica e indicação de seu documento de identificação, a notificação foi realizada pelo 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Cível de Pessoa Jurídica da Capital de São Paulo, o qual goza de presunção de legitimidade, não elidida pela autora. O autor Marcello Belloni foi notificado por Edital para purgação da mora (págs. 153/155), uma vez que sua notificação pessoal restou infrutífera (págs. 147/149).

Uma vez intimados para purgação da mora e tendo optado por não quitar seu débito, os mutuários assumiram o risco da perda da propriedade por eventual arrematação, a qual, de fato, ocorreu no caso concreto.

Anoto que, além do prazo estabelecido na notificação prévia à fase de leilão, o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente estabeleceu a possibilidade de o devedor purgar o débito, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação.

Ciente da designação dos leilões, a parte autora não providenciou a purgação da mora, resultando, enfim, na arrematação do imóvel por terceiro interessado. Assim, tenho que a conduta da autora visou tão somente retardar os legítimos procedimentos de execução extrajudicial da hipoteca, sendo que não tinha efetivo e demonstrado interesse na quitação de sua dívida.

Desta forma, tendo em vista que não restou demonstrada a inobservância dos procedimentos determinados pelo Decreto-Lei nº 70/66, improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno os autores ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Anote-se que as condenações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0015516-54.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AMANDA MARTINS MARQUES, MARCELLO BELLONI

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de medida cautelar preparatória, com pedido liminar, promovida por **AMANDA MARTINS MARQUES** e **MARCELLO BELLONI**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de obstar o prosseguimento da execução extrajudicial, bem como sustar os efeitos da arrematação e o registro do Auto de Arrematação junto ao 11º Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

Relatam haver pactuado com a CEF, em 26 de julho de 2.011, o contrato de financiamento referente ao imóvel situado na Rua Thomas de Araujo, nº 336, Campo Limpo, São Paulo/SP e que, por questões financeiras, não conseguiram cumprir com a obrigação mensal. Afirmam que tentaram realizar o pagamento do débito em atraso junto a CEF, mas não obtiveram êxito. Aduzem a não observância das regras previstas no DL nº 70/66 quanto à sua notificação. Requerem a concessão da assistência judiciária gratuita.

Liminar deferida para suspender a execução extrajudicial (págs. 63/64).

Citada, a CEF apresenta contestação às págs. 78/108, aduzindo, preliminarmente, a carência de ação e a necessidade de ingresso do litisconsorte necessário na lide. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição da pretensão de discussão relativa às cláusulas contratuais. No mérito, aduz a inaplicabilidade do CDC, a validade do contrato livremente celebrado entre as partes, a constitucionalidade e a legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, bem como a regularidade do procedimento.

A decisão liminar é mantida por força da decisão de pág. 191.

A CEF noticia a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão liminar (págs. 169/170), ao qual foi negado seguimento (págs. 193/195).

Réplica às págs. 197/205.

Ante a renúncia dos patronos da parte autora (pág. 243), a Defensoria Pública da União passa a atuar em favor dos autores (págs. 249 e 374/375 dos autos principais).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Anote-se.

Passa-se ao enfrentamento das questões preliminares.

Uma vez que o pedido formulado na ação diz respeito à nulidade do próprio procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do financiamento, não se verifica a perda do interesse processual em decorrência da arrematação do imóvel por terceiro, sendo evidente o interesse processual. Desta forma, afiasto a preliminar de carência da ação, arguida pela ré CEF.

Tendo em vista que o imóvel já foi alienado à terceiro, entendo que, em caso de procedência dos pedidos da parte autora, a questão será resolvida em perdas e danos, de forma a evitar a necessidade de inclusão do terceiro adquirente como litisconsorte no feito e o prolongamento do processo.

Da prescrição

A ação proposta funda-se na tese de que o direito da parte autora foi violado pela ré, por supostos vícios no procedimento de execução extrajudicial.

Desta forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de 10 anos, previsto pelo art. 205 do Código Civil. Nesse sentido:

"(...) Contudo, a sentença extinguiu o processo em razão da prescrição decenal em seu ajuizamento, nos termos do artigo 205 do Código Civil/2002: LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Seção IV Dos Prazos da Prescrição Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Com efeito, não prospera a tese dos autores/apelantes no sentido de que não se trata, aqui, de direito obrigacional, mas de direito potestativo imprescritível. A ação proposta funda-se na tese de que seu direito foi violado pela ré por supostos vícios no procedimento de execução extrajudicial, do que lhe adviria a pretensão de ser seu direito tutelado através desta ação judicial, pelo que se aplica, sim, a norma legal invocada na sentença, incidindo, então, a prescrição proclamada na sentença, contra a qual os autores não opuseram qualquer outro fundamento que pudesse afastar sua consumação ou alteração do prazo aplicável. Desnecessária, pois, a análise sobre a adequação do procedimento de execução extrajudicial. Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, por fundamento diverso, nos termos do voto. (TRF-3. AC 00055620420144036103. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 01.09.2016).

No caso em tela, constata-se que o imóvel foi arrematado em 26.07.2012, e a ação foi ajuizada em 29.08.2012, de forma que não se verifica o decurso do prazo prescricional.

Superadas as questões preliminares, nos termos supra, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de mútuo firmado em 17/10/2000, no qual o imóvel situado à Rua Thomas de Araujo, nº 336, Campo Limpo, São Paulo/SP foi dado em garantia hipotecária.

Da aplicabilidade do CDC:

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66

A parte autora sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial da garantia hipotecária, prevista no Decreto-Lei nº 70/66, por violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, isonomia e dignidade da pessoa humana.

Não reconheço a inconstitucionalidade dos dispositivos legais relativos à execução extrajudicial da garantia contratual do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que tal procedimento não afasta a possibilidade de acesso do mutuário ao Poder Judiciário, não havendo, portanto, violação ao monopólio estatal da jurisdição.

Portanto, não restam feridos quaisquer direitos ou garantias fundamentais do devedor, uma vez que além de estar prevista uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não há impedimento para que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

O c. Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, em julgamento paradigma do tema:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, RE 223075, relator Ministro Ilmar Galvão, d.j. 23.06.1998)

Registro que o tema se encontra afetado pelo Plenário no julgamento do RE 556.520/SP, tendo sido reconhecida repercussão geral à matéria no AI 771.770/PR, posteriormente substituído pelo RE 627.106/PR, todos sem julgamento até o momento.

Ademais, o procedimento de execução extrajudicial, devidamente expresso no contrato (cláusula 28ª), ao minimizar o risco do negócio permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo.

Sustenta a parte autora, ainda, a ilegalidade da execução extrajudicial da garantia hipotecária prevista do Decreto-Lei n.º 70/66, em razão da ausência de intimação quanto à designação dos leilões para alienação do imóvel.

Segundo o rito previsto Decreto-Lei n.º 70/66, vencida e não paga a dívida hipotecária, o credor poderá formalizar ao agente fiduciário a solicitação da execução da dívida, cumprindo ao agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promover a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora (artigo 31, § 1º). Não purgada a mora, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos quinze dias imediatos, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado (artigo 32).

Na medida em que não há previsão legal para intimação pessoal do devedor quanto à data da realização dos leilões, não reconheço ilegalidade quanto ao procedimento de execução extrajudicial da hipoteca. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. I. A impuntualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões. Inexistência de publicação de edital dos leilões em jornal de grande circulação. V. Recurso desprovido.” (TRF3, 2ª Turma, AC 00122482920074036112, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, d.j. 22.05.2012)

Ademais, cumpre destacar que, na hipótese dos autos, os autores foram intimados quanto à data da realização dos leilões, conforme se depreende dos documentos de págs. 149/162.

Por outro lado, observa-se que a autora Amanda Martins Marques foi devidamente notificada pessoalmente para purgação da mora (págs. 143/145). Além de constar a sua rubrica e indicação de seu documento de identificação, a notificação foi realizada pelo 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Cível de Pessoa Jurídica da Capital de São Paulo, o qual goza de presunção de legitimidade, não elidida pela autora. O autor Marcelo Belloni foi notificado por Edital para purgação da mora (págs. 146/148), uma vez que sua notificação pessoal restou infrutífera (págs. 140/142).

Uma vez intimados para purgação da mora e tendo optado por não quitar seu débito, os mutuários assumiram o risco da perda da propriedade por eventual arrematação, a qual, de fato, ocorreu no caso concreto.

Anoto que, além do prazo estabelecido na notificação prévia à fase de leilão, o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 70/66 expressamente estabeleceu a possibilidade de o devedor purgar o débito, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação.

Ciente da designação dos leilões, a parte autora não providenciou a purgação da mora, resultando, enfim, na arrematação do imóvel por terceiro interessado. Assim, tenho que a conduta da autora visou tão somente retardar os legítimos procedimentos de execução extrajudicial da hipoteca, sendo que não tinha efetivo e demonstrado interesse na quitação de sua dívida.

Desta forma, tendo em vista que não restou demonstrada a inobservância dos procedimentos determinados pelo Decreto-Lei nº 70/66, improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, revogando a decisão liminar de 63/64.

Condeno os autores ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Anote-se que as condenações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7)5017841-04.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA ELISANGELA ARAUJO SILVA, GR COMERCIO DE VEICULOS BATIDOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA - SP266678
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA - SP266678
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0007785-46.2008.4.03.6100
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: CACILDA SCHOTT DE OLIVEIRA, MAREMA DOS SANTOS BARREIRO, OLIDE NIZA, THEREZA CRISTINA DINIZ CAPELLARI
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 5026977-25.2018.4.03.6100
AUTOR: FAST SHOP S.A

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO COELHO - SP252922
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015623-03.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DORN BUSCH FARIAS LOBO - SP218594, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à Ré quanto aos documentos apresentados pela Autora em sua manifestação de ID nº 17057732, pelo prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 24 DE OUTUBRO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024464-84.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEW SAN FRANCISCO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, NIVALDO JOSE MOREIRA, NILTON MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968
Advogado do(a) AUTOR: ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968
Advogado do(a) AUTOR: ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **NEWSAN FRANCESCO COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME, NIVALDO JOSÉ MOREIRA e NILTON MOREIRA DASILVA** em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade dos lançamentos fiscais nº 19515.720.034/2015-37 e 19515.721.106/2015-63, com comunicação aos Juízos das 8ª e 10ª Varas Federais de Execução Fiscal desta Subseção.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requerem a anulação dos lançamentos fiscais.

Narram que os procedimentos supramencionados decorreram do Mandado de Procedimento Fiscal Eletrônico nº 08.1.90.00-2013-02424, instaurado em face dos autores, na condição de sujeitos passivos solidários.

Afirmam que a empresa foi excluída do Simples Nacional, sem prévia intimação, ensejando violação às garantias do contraditório e ampla defesa.

Alegam, ainda, que os empregados eram vinculados à empresa New San Francisco, todavia prestavam serviços à empresa Morelate, do mesmo grupo econômico, que providenciava o pagamento dos salários e recolhimento das contribuições e demais tributos. Assim, o pagamento destes pela parte autora seria indevido, por caracterizar bitributação.

Aduzem, ainda, a ilegalidade do arbitramento da receita da empresa autora, feito pela Auditoria Fiscal, bem como a abusividade da multa aplicada e a ilegitimidade dos sócios.

Intimada para regularização da inicial (ID 11287250), a parte autora peticionou ao ID 11639808, para a juntada de documentos, regularização da representação processual, alteração do valor da causa para R\$ 2.287.760,48 e comprovação do recolhimento das custas processuais.

Sobreveio a decisão de ID nº 12363801, acolhendo a emenda à inicial e indeferindo a tutela de urgência.

Citada, a União Federal apresentou a contestação de ID nº 13482319, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, haja vista que os débitos oriundos dos processos administrativos em discussão tornaram-se objetos das execuções fiscais números 0000937-73.2017.4.03.6182 e 0056813-47.2016.4.03.6182, em trâmite, respectivamente, perante os juízos da 8ª e 10ª varas de Execuções Fiscais desta Subseção. Quanto ao mérito, sustentou (i) a legalidade da exclusão da autora pessoa jurídica em relação ao Simples Nacional, em 2008, através do ato declaratório executivo DERAT/DIORT/EQRES nº 027/2012, proferido nos autos do PA nº 16613.720014/2012-17 com fundamento no art. 29, inciso IX da LC nº 123/2006, não sendo interposto qualquer recurso contra o ato de exclusão; (ii) que no âmbito dos PAs números 19515.720034/2015-37 e 19515.721106/2015-63, foi constatado que no endereço cadastral da empresa autora, funcionava a empresa Morelate Distribuidora de AutoPeças Ltda., sendo que sua representante legal, Senhora Érika Uema, foi intimada para apresentação de documentos societários, quedando-se, todavia, inerte, mesmo após a lavratura de diversos termos de intimação e constatação, implicando na revelia administrativa; (iii) da mesma, no âmbito do PA nº a representante legal da empresa autora foi intimada e (iv) que as informações prestadas pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo confirmam os lançamentos efetuados, atestando a impossibilidade da manutenção dos funcionários de uma empresa em nome da outra, posto que a conduta de registrar os empregados de uma empresa optante pelo Lucro Real (Morelate) em outra optante pelo Simples Nacional (New San Francisco) teve como objetivo eximir-las das contribuições previdenciária e para terceiro devidas.

A decisão de ID nº 13534888 intimou a Autora para manifestar-se sobre a contestação e as partes, para especificação de provas.

Em resposta, a União informou desinteresse na dilação probatória (ID nº 14182162).

A parte autora, por seu turno, apresentou a réplica de ID nº 148665458, informando a interposição do agravo de instrumento nº 5030839-68.2018.4.03.0000 em face do indeferimento da tutela de urgência. Requereu, ainda, a título de dilação probatória, a realização de prova pericial, para elaboração de laudo com apontamentos dos erros contidos nos demonstrativos de cálculo referentes aos lançamentos fiscais discutidos na ação, bem como de prova testemunhal, para comprovar que a exclusão da empresa autora se deu de forma compulsória, com prejuízo do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, a Ré alega que os lançamentos fiscais debatidos já constituem o objeto de execuções fiscais ajuizadas anteriormente à presente demanda, carecendo a parte autora do interesse de agir, na medida em que a matéria ora ventilada poderia ser veiculada em sede de embargos.

Em sede de réplica, a parte autora alega que a presente demanda pretende, de fato, a anulação dos lançamentos fiscais cujo crédito está sendo executado, sendo que a defesa pela via dos embargos se torna impraticável no caso em tela, face à necessidade de garantia do Juízo.

De fato, o ajuizamento das execuções fiscais não obsta que o devedor faça uso de seu direito de ação para ver declarada a nulidade dos débitos ou a inexistência das obrigações tributárias. Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE ATO DE GESTÃO COM EXCESSO DE PODER, INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA Apreciação DO MÉRITO. APELO PROVIDO.

1. Cumpre assinalar, no que respeita ao caso em discussão, que é firme a jurisprudência do E. STJ no sentido de que o ajuizamento de Execução Fiscal não obsta que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação. Precedentes: AgRg no AREsp 836.928/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016; REsp 786.721/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 09/10/2006.

2. Isto posto, resta configurado a legitimidade e o interesse de agir da apelante na propositura da ação declaratória, processada sob o rito ordinário, da qual esta apelação é originária.

3. Em que pese a causa estar madura para imediato julgamento, deixo de apreciar o mérito por não haver elementos contundentes nos autos a confirmar a responsabilidade tributária da autora.

4. A princípio, procedentes os argumentos da apelante, eis que amparados em consolidada jurisprudência do Col. STJ, que se alinha no sentido de que a falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade e o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, inciso III do CTN, sendo impossível o redirecionamento automático da execução aos sócios (nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 435.125/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014).

5. Embora haja confirmação da própria apelante acerca da sua participação nos quadros societários da empresa falida, anteriormente à decretação da falência, não há prova de que praticou atos de gestão com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto, aptos a configurar a co-responsabilidade da requerente.

7. Apelo provido. Retorno dos autos à origem para apreciação do mérito.

Desse modo, rejeito a preliminar arguida.

Superada a preliminar, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do pedido de dilação probatória.

Os pontos controvertidos no feito dizem respeito à (i) nulidade da exclusão da empresa autora do Simples Nacional em 31.12.2007, por supressão ao direito de defesa, consistente na ausência de cientificação do ato; (ii) ilegalidade na cobrança de tributos de PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e contribuição patronal e de terceiros direcionada à empresa Morelate em relação aos funcionários da empresa autora, a caracterizar bitributação; (iii) ilegalidade da conduta dos auditores fiscais da Ré ao atribuir receita operacional à empresa autora com base em amostragens extraídas da Morelate; (iv) desproporcionalidade na qualificação da multa; e (v) à ilegitimidade dos sócios pra atuarem como sujeitos passivos solidários nos autos de infração originários.

Dessa forma, faz-se necessária a realização de perícia para apuração das questões de natureza eminentemente contábil.

Nomeio como perito judicial, para tanto, o Dr. Alberto Andreoni, CRC nº 188026/O-9, endereço eletrônico alberto.andreoni@terra.com.br.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias, facultando-lhes a indicação de assistente técnico.

Defiro às partes a juntada de documentos que entenderem necessários.

Após, intime-se o Senhor Perito, por meio de correio eletrônico, para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

I. C.

SÃO PAULO, 24 DE OUTUBRO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-40.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CENTRAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR – ANS**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos oriundos do Processo Administrativo nº 33910034248201806, com o afastamento da incidência dos encargos de juros e multa sobre os valores em questão, abstendo-se a Ré de promover a inscrição do seu nome e de seus diretos no CADIN e ajuizar execuções fiscais, face à efetivação de depósito judicial do importe *sub judice*, termos da Lei 10.522/2002 e RN 351/2014 da ANS.

Em sede de julgamento definitivo, requer a declaração da ilegalidade do cálculo do ressarcimento por intermédio do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR), determinando-se o recálculo dos atendimentos discutidos para que o ressarcimento se dê sobre o valor gasto pelo SUS.

Narra ter recebido da Ré, por intermédio do ofício 4351/2018/DIDES/ANS, o Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) nº 73, consubstanciado no Processo Administrativo nº 33910034248201806, o qual abarca atendimentos compreendidos entre o período de 01/2017 a 03/2017 atribuídos a seus usuários, totalizando o valor de R\$ 4.873.429,16 (quatro milhões, oitocentos e setenta e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), a serem pagos até 26.02.2019.

Alega não concordar com a cobrança perpetrada, nem com os valores cobrados, que considera superiores àqueles efetivamente despendidos pelo SUS, notadamente pela utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR), afastando-se, assim, do verdadeiro sentido do ressarcimento insculpido pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e parágrafos, a implicar em enriquecimento sem causa da Ré.

Sustenta que o ressarcimento ao SUS possui natureza indenizatória e não tributária.

Aduz que a Ré promove a cobrança sem se ater a situações particulares em que a obrigação do potencial atendimento médico hospitalar não fora contratada, não abrange determinadas regiões e pessoas ou se dá em patamares superiores aos valores que objetiva propriamente ressarcir.

Ao ID nº 14836174, a Autora comprovou a realização de depósito judicial no importe de R\$ 3.676.449,39 (três milhões, seiscentos e setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e nove mil e trinta e nove centavos).

Intimada (ID nº 14905257), a Ré alegou a suficiência da garantia prestada, bem como a adoção das medidas necessárias à não inclusão da Autora no CADIN (ID nº 15424813).

Ato contínuo, apresentou a contestação de ID nº 16061560, alegando a legalidade do cálculo dos valores mediante a aplicação do índice de valoração do ressarcimento, previsto na tabela TUNEP, criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar (CONSU nº 23/99), bem como que a obrigação possui natureza compensatória, de inequívoca dimensão social.

A decisão de ID nº 16296222 intimou a Autora para manifestar-se sobre a contestação da Ré, e as partes para especificação de provas.

A Autora apresentou a réplica de ID nº 16821787, pugnando pela realização de prova pericial contábil e documental suplementar.

A Ré, por sua vez, apresentou a manifestação de ID nº 16947127, pugnando pelo julgamento antecipado do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares, passo à análise do pedido de dilação probatória.

Cinge-se a controvérsia a apurar a legalidade da aplicação da Tabela TUNEP/IVR, como o recálculo do valor dos atendimentos para sua adequação ao dano efetivamente coberto.

Em sede de réplica (ID nº 16821787), a Autora pugna pela realização de prova documental suplementar e pericial como forma de contrapor os valores da Tabela TUNEP, visando demonstrar a incongruência com os parâmetros contidos no art. 32, §8º da Lei nº 9.656/98.

Todavia, as questões controvertidas versam sobre matéria de direito, não havendo, portanto, a necessidade de manifestação técnica contábil para a indicação dos parâmetros que serão acolhidos ou não por este Juízo. Ademais, após a prolação de sentença, caso necessário, poderão as partes promover a liquidação do julgado.

Defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para a juntada dos documentos adicionais que entender necessários. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária, pelo mesmo prazo.

Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 24 DE OUTUBRO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006807-32.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR – ANS**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos oriundos do Processo Administrativo nº 33902.438.478/2016-70, com o afastamento da incidência dos encargos de juros e multa sobre os valores em questão, abstendo-se a Ré de promover a inscrição do seu nome e de seus diretores no CADIN e ajuizar execuções fiscais, face à efetivação de depósito judicial do importe *sub judice*, nos termos da Lei 10.522/2002 e RN 351/2014 da ANS.

Em sede de julgamento definitivo, requer **(i)** o reconhecimento da prescrição trienal em relação à cobrança dos débitos e **(ii)** a declaração da ilegalidade do cálculo do ressarcimento por intermédio do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR), determinando-se o recálculo dos atendimentos discutidos para que o ressarcimento se dê sobre o valor gasto pelo SUS ou, subsidiariamente, até o limite do que seria despendido pela Seguradora com os atendimentos em debate em sua rede credenciada, afastando-se, nesse particular, o IVR.

Narra ter recebido da Ré, por intermédio do ofício 847/2016/DIDES/ANS, o Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) nº 55, consubstanciado no Processo Administrativo nº 33902.438.478/2016-70, o qual abarca atendimentos compreendidos entre o período de 07/2014 a 09/2014 atribuídos a seus usuários, totalizando o valor de R\$ 2.242.430,36 (dois milhões, duzentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e seis centavos), a serem pagos até 31.03.2018.

Alega não concordar com a cobrança perpetrada, nem com os valores cobrados, que considera superiores àqueles efetivamente despendidos pelo SUS, notadamente pela utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR), afastando-se, assim, do verdadeiro sentido do ressarcimento insculpido pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e parágrafos, a implicar em enriquecimento sem causa da Ré.

Sustenta que o ressarcimento ao SUS possui natureza indenizatória, razão pelo qual se sujeita à prescrição trienal, nos termos do artigo 206, parágrafo terceiro do Código Civil.

Aduz que a Ré promove a cobrança sem se ater a situações particulares em que a obrigação do potencial atendimento médico hospitalar não fora contratada, não abrange determinadas regiões e pessoas ou se dá em patamares superiores aos valores que objetiva propriamente ressarcir.

Intimada a comprovar a realização do depósito judicial mencionado em sua petição inicial (ID nº 5212020), a Autora apresentou a petição de ID nº 5853112, requerendo a juntada de comprovante de depósito no valor de R\$ 2.242.430,36 (dois milhões, duzentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e seis centavos).

Citada, a Ré apresentou a contestação de ID nº 13803592, alegando **(i)** a aplicação, ao caso, da regra de prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873/1999; **(ii)** ter notificado a Autora dentro do prazo quinquenal; e **(iii)** a legalidade do cálculo dos valores mediante a aplicação do índice de valoração do ressarcimento, previsto na tabela TUNEP, criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar (CONSU nº 23/99), bem como que a obrigação possui natureza compensatória, de inegável dimensão social.

A decisão de ID nº 16006646 intimou a Autora para manifestar-se sobre a contestação da Ré, e as partes para especificação de provas.

A Autora apresentou a réplica de ID nº 16821091, pugnando pela realização de prova pericial contábil e documental suplementar.

A Ré, por sua vez, apresentou a manifestação de ID nº 16857044, pugnando pelo julgamento antecipado do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares, passo à análise do pedido de dilação probatória.

Cinge-se a controvérsia a apurar **(i)** se incide sobre os débitos oriundos do Processo Administrativo nº 33902.438.478/2016-70 a prescrição trienal prevista nos termos do artigo 206, §3º, IV e V do Código Civil, **(ii)** a ilegalidade da aplicação da Tabela TUNEP/IVR, regulamentada pelas Resoluções Normativas números 358/2014 e 367/2014, com o recálculo do valor dos atendimentos para sua adequação ao dano efetivamente coberto.

Em sede de réplica (ID nº 16821091), a Autora pugna pela realização de prova documental suplementar e pericial como forma de contrapor os valores da Tabela TUNEP, visando demonstrar a incongruência com os parâmetros contidos no art. 32, §8º da Lei nº 9.656/98.

Todavia, as questões controvertidas versam sobre matéria de direito (prescrição e legalidade da correção pela Tabela TUNEP), não havendo, portanto, a necessidade de manifestação técnica contábil para a indicação dos parâmetros que serão acolhidos ou não por este Juízo. Ademais, após a prolação de sentença, caso necessário, poderão as partes promover a liquidação do julgado.

Defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para a juntada dos documentos adicionais que entender necessários. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária, pelo mesmo prazo.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 24 DE OUTUBRO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016657-13.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERTRADING SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **SERTRADING SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que a Ré se abstenha de exigir a contribuição ao SAT/RAT em alíquota superior a 1%, até que regulamentadas as definições dos graus de risco, bem como de quaisquer atos que importem na denegação de certidão de regularidade fiscal, ou inscrição da autora junto aos cadastros de proteção ao crédito.

Sustenta a inconstitucionalidade de instituição de contribuição específica para a cobertura de eventos relacionados aos acidentes de trabalho, a imprecisão de definição dos graus de risco, a inconstitucionalidade/ilegalidade do Decreto n.º 6.957/09, bem como ofensa aos princípios da legalidade, publicidade, motivação e do equilíbrio financeiro e atuarial.

Intimada para regularização da inicial (ID 9572996), a autora peticionou ao ID 9736677, para esclarecer que os pedidos formulados são relativos somente à empresa matriz, de forma que as filiais não fazem parte do polo ativo do feito.

Sobreveio a decisão de ID nº 12421509, acolhendo a emenda à petição inicial e indeferindo o pedido de tutela provisória de urgência.

Citada, a União apresentou a contestação de ID nº 14047771, aduzindo, quanto ao mérito, que a metodologia do FAP não implica violação ao princípio da legalidade, na medida em que todos os elementos essenciais à cobrança do SAT encontram-se previstos em Lei, bem como a constitucionalidade do reequadramento dos graus de risco do ambiente de trabalho vinculados ao CNAE das empresas demandantes, suficientemente fundamentado nos resultados estatísticos obtidos pelos setores técnicos da Previdência Social. Subsidiariamente, sustenta a inexistência de previsão para a compensação entre créditos previdenciários e tributos de outras espécies administrados pela Receita Federal.

A decisão de ID nº 14248327 determinou a intimação da Autora para manifestação sobre a contestação e as partes para especificação de provas.

Em resposta, a Ré apresentou a manifestação de ID nº 14526217, informando desinteresse na produção de provas ou, no caso de deferimento de realização de prova pericial, resguardando-se o direito de contraprova.

A Autora, por seu turno, apresentou a réplica de ID nº 14969780, requerendo a juntada de documentos, formulando quesitos e pugnando pela realização de prova pericial, com o intuito de demonstrar que não houve efetivo aumento de acidentes na atividade que desenvolve.

Ao ID nº 16932861, a Autora reiterou o pedido de realização de prova pericial.

Vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do pedido de dilação probatória.

As questões controvertidas no feito dizem respeito (i) à inexigibilidade da contribuição ao SAT/RAT em alíquota superior a 1%, até que seja devidamente regulamentada a definição dos graus de risco; e (ii) à correspondência entre os dados estatísticos de cada atividade econômica e o real grau de risco relativo às atividades desenvolvidas pela Autora, para fins de revisão da alíquota SAT.

Tendo em vista que a controvérsia não se limita à constitucionalidade e legalidade do enquadramento das empresas no SAT, mas também questiona os critérios empregados em sua metodologia de cálculo, entendo ser necessária a realização da perícia técnica requerida pela Autora.

Desta forma, designo, para a realização da perícia, o Engenheiro de Segurança do Trabalho Claudio Lopes Ferreira, inscrito no CREA nº 0600519108, com escritório na Rua Bonsucesso nº 1.550, Tatuapé, São Paulo (SP), que já atuou em processos similares ao presente.

Acolho, desde logo, os quesitos formulados pela Autora ao ID nº 14969788, pág. 16.

Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, facultando à Ré formular quesitos, na mesma ocasião.

Após, intime-se o perito, por meio de correio eletrônico claudioambiental@hotmail.com, para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

I. C.

SÃO PAULO, 24 DE OUTUBRO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026313-91.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SELBA - SEGURANCA ELETRONICA DA BAHIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MURILO GOMES MATTOS - BA20767, EDMUNDO GUIMARAES LIMA FILHO - BA14735
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **SELBA SEGURANÇA ELETRÔNICA DA BAHIA LTDA.** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo antecipação da tutela jurisdicional para que a Ré **(i)** se abstenha, até oportuna prolação de sentença, de realizar qualquer retenção de faturas em razão da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 7062-04.0285.01/2016-001; e **(ii)** deixe de incluir o CNPJ da Autora no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e órgãos de restrição ao crédito, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, com a declaração de ausência de responsabilidade pelo assalto ocorrido na Agência de Penhor Jardim Sul e da inexistência de valores a serem ressarcidos, reformando-se a decisão administrativa decorrente do PA nº 7062.04.0285.01/2016-001; bem como a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrente de mácula à sua reputação, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Narra prestar serviços de segurança às agências da Ré no Estado de São Paulo (Região Metropolitana e Vale do Paraíba), com fundamento em Contrato de Prestação de Locação de Sistema de Alarme nº 4.219/2016, oriundo do Processo Licitatório nº 7062.01.0285.01/2016.

Informa a ocorrência de um assalto a uma agência de penhor da Ré situada na Avenida Giovanni Gronchi ("Agência Jardim Sul") na data de 19.08.2017, tendo os prepostos locais da Ré, posteriormente, noticiado a ausência das vias de comunicação de alarme entre a agência e a Central de Monitoramento, ao que se seguiu a implantação de medida de Pronto Atendimento.

Relata que, quatro meses depois, verificou-se nova ocorrência, dessa vez em agência de penhor no município de Santos, tendo os assaltantes se utilizado dos mesmos procedimentos. Posteriormente, teriam sido repelidas pela Ré investidas idênticas dos assaltantes às agências de penhor das unidades Serra de Bragança e Jabaquara, em São Paulo (SP).

Alega ter sido notificada pela Ré em fevereiro de 2018, sobre a abertura de processo administrativo para apuração da ocorrência na Agência Jardim Sul, concluindo-se pela falha exclusiva da Autora na prestação dos serviços de segurança e pelo dever de reparação do valor de quase R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais). Com a rejeição do recurso administrativo interposto pela Autora, houve a Ré por bem, ainda, proceder ao imediato bloqueio das faturas da empresa.

Sustenta, em síntese, que o êxito da ação dos assaltantes nas duas ocasiões se deveu à postura omissiva das agências da Ré, que, embora constatando a queda das vias de comunicação de alarme, imagens de circuito interno de TV e do sistema de biometria, deixaram de acionar a autoridade policial, em descumprimento ao dever de cautela da entidade bancária.

Aduz, ainda, **(i)** que a Ré tinha ciência da ausência de funcionamento da via de comunicação por GPRS na Agência Jardim Sul desde 29.11.2016; **(ii)** que a falha não foi verificada na agência de Santos (SP), sendo o desfecho, mesmo assim, favorável aos criminosos; **(iii)** ter restado comprovado que os assaltantes fizeram uso de bloqueador de celular, que inviabilizaria o uso do sinal de GPRS, mesmo estando em condições de utilização; **(iv)** que as investidas às unidades de Serra de Bragança e Jabaquara foram repelidas com êxito graças à convocação da Polícia Militar; **(v)** a ausência de comprovação financeira decorrente do resultado dos sinistros; e **(vi)** a ocorrência de prejuízos morais decorrentes da ridicularização da empresa pelos servidores da Ré junto a fornecedores e prestadores de serviços.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 11829548, indeferindo a tutela de urgência.

A Autora opôs os embargos de declaração de ID nº 12146319, rejeitados nos termos da decisão de ID nº 12555491.

Citada, a Ré apresentou a contestação de ID nº 12469911, alegando, quanto ao mérito, **(i)** que seus agentes de segurança são treinados pela própria Autora; **(ii)** que a Autora confessa na petição inicial que sabia da existência de falhas nas linhas de comunicação de seu alarme, sendo sua responsabilidade exclusiva a manutenção do funcionamento nas linhas; **(iii)** que seus agentes de segurança são treinados pela própria Autora; **(iv)** que a Autora se comprometeu, por força contratual, por todos os prejuízos decorrentes de roubo, furto e arrombamento decorrentes do comprovado mau funcionamento do sistema de alarme e seus periféricos; **(v)** que os contratos administrativos possuem regime jurídico próprio, sendo vedado à Autora alegar culpa de terceiros ou caso fortuito; e **(vi)** inexistir qualquer argumento a subsidiar a alegação de inexistência dos valores cobrados, bem como prova quanto aos danos morais alegados.

Ao ID nº 13761624, a Autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar, distribuído à Colenda 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o nº 5000777-11.2019.4.03.0000. Ato contínuo, ao ID nº 14408984, foi comunicado o indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

A decisão de ID nº 16034483 intimou a Autora para manifestar-se sobre a contestação e as partes, para especificação de provas.

A Autora apresentou a réplica de ID nº 17152607, pugnano pela realização de prova testemunhal, por seu depoimento pessoal e pela expedição de ofício à Polícia Federal, para disponibilização de cópia integral do Inquérito Policial nº 0443/2018-15-SR/DPF/SP, com a decretação de sigilo documental aos autos.

A Ré, por seu turno, requereu a produção de prova documental complementar e prova testemunhal referente à oitiva de técnicos e do segurança da agência invadida (ID nº 17155682).

Ao ID nº 19204997, a Autora reiterou o pedido de designação de audiência de instrução.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir:

Ausentes as preliminares e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do pedido de dilação probatória.

As questões controvertidas nos autos dizem respeito **(i)** à responsabilização da Autora pelos sinistros ocorridos na agência Jardim Sul (SP) da CEF, que teria ocorrido em virtude de falha nos procedimentos adotados pela Central de Monitoramento da Ré e de técnicas empreendidas pelos assaltantes para burlar o sistema de segurança oferecido às agências; **(ii)** à falta de subsídios à condenação imposta pela Ré à Autora no âmbito do PA nº 7062.04.0285.01/2016-001; e **(iii)** à possibilidade de condenação da Ré por danos morais à reputação da Autora.

Verifica-se que a questão atinente aos procedimentos adotados pelos agentes de segurança da CEF suplanta a prova documental já produzida, de modo que entendendo ser necessário o depoimento pessoal da Ré e a oitiva das testemunhas arroladas ao ID nº 17155682, pág. 02, para esclarecimento do ocorrido.

Indefiro, de plano, o pedido de fornecimento de cópia integral do processo administrativo referente ao sinistro na agência da Ré em Santos na data de 17.12.2017, porque a própria Autora alega, em sua inicial, que em ambos os casos a conduta da Central de Monitoramento da Ré foi a mesma (ID nº 11724405, págs. 19-20), não havendo, portanto, controvérsia quanto a este ponto.

Designo o dia 04 de dezembro de 2019, às 14:30 horas para a realização da audiência de instrução e defiro o depoimento pessoal da Ré e a oitiva das testemunhas por ela arroladas, que deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC.

Concedo o prazo de dez dias para que a Autora apresente o rol de testemunhas, que também deverão comparecer independentemente de intimação.

No mesmo prazo, deverá a Autora esclarecer a pertinência do pedido referente ao Inquérito Policial nº 0443/2018-5-SR/DPF/SP, sob pena de preclusão.

Oportunamente, tomem conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 24 DE OUTUBRO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005530-08.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RF CARVALHAES COMERCIO DE ALIMENTOS - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** contra **RF CARVALHAES COMERCIO DE ALIMENTOS - ME**, visando à condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 62.296,75, atualizada até 26.02.2014, com os devidos acréscimos.

Aduz que a ré emitiu a Cédula de Crédito Bancário – CCB – Empréstimo PJ com Garantia FGO/Renegociação Especial Pessoa Jurídica, tendo deixado de adimplir sua obrigação contratual. Informa o extravio do contrato original firmado com a empresa devedora. Alega que o negócio jurídico entabulado não se reveste de solenidade, podendo ser provado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Após diversas tentativas infrutíferas de citação da ré, é determinada a citação da ré na pessoa de sua sócia gerente, Rachel Fernandes Carvalhães (fl. 113).

Citada (fls. 118/119), a ré deixou de apresentar contestação (fl. 120), tendo sido declarada a sua revelia (fl. 121).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a revelia da parte ré, o processo deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se o disposto no artigo 344, do Código de Processo Civil.

A autora comprovou a contratação da Cédula de Crédito Bancário – CCB – Empréstimo PJ com Garantia FGO/Renegociação Especial Pessoa Jurídica nº 21.1370.555.0000094/77, no montante líquido de R\$ 56.298,71 (fl. 32), depositado na conta da ré em 14.08.2012 (fl. 35).

Verifica-se a ocorrência do inadimplemento das prestações a partir de 15.04.2013 (fl. 32).

A partir do inadimplemento o débito foi corrigido por meio da comissão de permanência (fl. 39), conforme cláusula geral desse tipo de operação de crédito (cláusula 8ª – fl. 18/27), restando mantida esta forma de atualização (comissão de permanência de CDI + 1% a.m.).

O silêncio da ré, regularmente citada, importa confissão quanto aos fatos alegados pela autora na petição inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré ao pagamento do montante de R\$ 62.296,75 (sessenta e dois mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), posicionado em 26.02.2014, a ser devidamente corrigido monetariamente nos termos contratuais.

Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P.R.I.C.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022006-39.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLES INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária objetivando a restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, julgada parcialmente procedente na 1ª Instância (fls. 501/513) e mantida pelo acórdão transitado em julgado de fls. 936/947 verso).

Os honorários advocatícios foram mantidos a cargo das partes, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC/15 (fl. 946 verso).

Passo a decidir.

ID 16412607: Acolho o pedido da parte exequente como início do processo de execução.

Providencie a parte executada, Eletrobrás, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de pareceres e registros elucidativos para apuração dos valores devidos.

Com a juntada, dê-se vista à exequente e à União Federal por igual prazo.

I.C.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011935-67.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACCENTURE CONSULTORIA DE RECURSOS NATURAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial apresentado - ID 22472967.

Oportunamente, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais arbitrados, intimando-se o perito para impressão e apresentação na agência bancária para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tome-se a conclusão para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022047-61.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a existência de interesse na integração do polo passivo do feito, na qualidade de assistente simples, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2006, alterada pela Instrução Normativa nº 02/2008.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-38.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a existência de interesse na integração do polo passivo do feito, na qualidade de assistente simples, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2006, alterada pela Instrução Normativa nº 02/2008.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005392-77.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHEL KIREEFF COVO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE CESAR DE ASSIS - PR82573
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para que o autor esclareça se efetuou o pedido de reforma na via administrativa.

Em caso afirmativo, deverá instruir o feito com toda a documentação correlata, inclusive cópia integral do processo administrativo.

Após, voltem conclusos para sentença.

I.C.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0006603-44.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOSE LEO JUNIOR, JOSE ROBALINHO CAVALCANTI, MIRIAN DO ROZARIO MOREIRA LIMA
Advogados do(a) EMBARGADO: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EMBARGADO: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EMBARGADO: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943

DESPACHO

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001630-87.2018.4.03.6100
AUTOR: SURF CENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RADUAN - SP267267
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003010-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FERREIRA, ANTONIO FERREIRA DE LIMA, MARIA IDALINA FERREIRA MOURA, CARLOS AUGUSTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O acordo homologado na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100 restringe, em sua cláusula 5.2 os seus beneficiários a poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então àqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Assim, como forma de garantir o devido processo legal, intime-se a requerente para comprovar a sua legitimidade para o presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

A não comprovação acarretará a inabilitação do poupador para fins de execução do acordo, e consequente extinção da ação por não cabimento do cumprimento de sentença na referida Ação Coletiva.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030935-19.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIZA GOMES DA COSTA, MIRIAN SOFIA DE MORAES XIMENEZ, ZAIDA DE GODOI AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em impugnação ao cumprimento de sentença, sustenta a União, em preliminar, o incompetência do juízo, a inépcia da inicial ante à ausência de documentos essenciais à propositura da ação (título executivo, comprovante de citação, certidão de trânsito em julgado e prova da legitimação das partes).

Nesse ponto, considerando-se que a preliminar de incompetência antecede as demais, passo a decidir:

A norma geral, prevista no art. 51, parágrafo único do CPC, dispõe que a União Federal poderá ser demandada no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Compulsando os autos, verifico que nenhum dos requerentes possui domicílio na jurisdição desta Subseção Judiciária. Ademais, o título exequendo originou-se da Ação 0000423-33.2007.401.3400 cujo trâmite se deu em uma das varas federais de Brasília.

Assim, não há qualquer elemento que justifique o processamento neste juízo, pelo que declaro a **INCOMPETÊNCIA** deste Juízo.

Por fim, não se ignora que na sistemática das ações coletivas, a execução individual não se sujeita à prevenção à ação de origem; todavia, tratando-se tanto da jurisdição em que tramitou a ação coletiva, bem como por ser a regra residual do art. 51, supra mencionado, determino a remessa dos autos à livre distribuição na Seção Judiciária de Brasília.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018674-22.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SONIA CAMARGO FERREIRA, SONIA DE OLIVEIRA FERREIRA, SONIA KUBO, SONIA MARIA MIEKO TANABE, SONIA REGINA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em impugnação ao cumprimento de sentença, sustenta a União, em preliminar, a incongruência entre o título e o pedido em cumprimento de sentença, fundamentando que a parte dispositiva da decisão, única hábil à formação da coisa julgada, não teria estipulado qualquer obrigação nova, uma vez que não houve determinação para o pagamento de diferenças remuneratórias referentes a eventual reflexo da referida gratificação sobre as demais verbas salariais dos servidores.

Sustentou ainda a preliminar de ilegitimidade ativa dos requerentes, por não terem constado na listagem de substituídos que acompanhou a petição inicial da ação de conhecimento.

Por fim, no mérito, questionou os cálculos apresentados pela requerente, quanto aos índices de correção monetária e juros de mora. Especificamente, ainda, sustentou que deverão ser utilizados no cálculo do 13º apenas os meses proporcionais ao pagamento da GAT em 2004, a saber, 5/12 avos; bem como destaque do PSS e não incidência de juros de mora sobre tais valores.

Em resposta à impugnação, a requerente confrontou todas as teses e reforçou a correção de seus cálculos.

É o breve relato, passo a decidir:

A alegação de inépcia da inicial não merece acolhimento, pois a exordial está devidamente instruída, sendo a sentença título executivo judicial hábil, marcada pela certeza e liquidez, não sujeita a termo, e acompanhada das peças necessárias; comprovante de citação (fls.593 do processo originário), e certidão do trânsito em julgado.

Quanto à legitimação das partes, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos stricto sensu, o Sindicato atua na condição de substituto processual, e, portanto, conforme decidido no RE 1.666.086/RJ, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

Ora, tratando-se de ação para recebimento de vantagens oriundas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, é claro que o requerente faz parte da classe de servidores do referido órgão, pelo que não há espaço para questionamentos quanto a sua legitimidade.

Por sua vez, no tocante à delimitação da coisa julgada material, conforme tese defendida pela requerida, é certo que seu alcance está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decism, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação.

Desse modo, a sentença é fruto da construção sistemática da decisão, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

Apesar da sucumbência nas instâncias ordinárias, a matéria foi reiteradamente devolvida até atingir o STJ em Recurso Especial, bem como no pedido de retratação da decisão que determinava o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de saneamento de vício decisório, devido a contradição.

Na decisão no Agravo Interno interposto pelo Sindicado Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o STJ consigna que:

“Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica, não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei. 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Como resta evidente, da fundamentação do julgado extrai-se o seu dispositivo, que deve ser interpretado de forma coerente com as razões expostas no decism.

No que tange à omissão alegada, o ponto é facilmente solucionado a partir de simples leitura contextualizada, a qual permite extrair, de forma clara, o reconhecimento da caracterização da GAT como vencimento, apesar da sua rotulação de gratificação.

Portanto, a decisão no Recurso Especial deu provimento ao recurso cuja tese em apreciação pautava-se no reconhecimento da natureza de vencimento da GAT, de forma que os pedidos veiculados no presente cumprimento de sentença estão compreendidos dentro do decidido, pelo que afaço a preliminar alegada.

Quanto à legitimidade, o direito tutelado na ação originária exorbita a mera satisfação de direitos individuais homogêneos (apesar de estarem presentes), para englobar ainda a proteção aos direitos coletivos da classe dos Servidores Inativos do Ministério da Saúde.

Desse modo, em que pese a possibilidade de o Sindicato atuar, em certas situações, em ação individual de caráter coletivo, a ação em que se formou o título é essencialmente coletiva, restando nítida a atuação do sindicato como substituto processual.

A partir de tal consideração, permite-se aplicar à execução da referida ação institutos específicos do microsistema coletivo, tanto quanto à abrangência da coisa julgada, quanto à legitimação individual para a sua execução.

Desse modo, quanto à necessidade de que o requerente deva constar na lista dos substituídos, deve-se tomar as lições apresentadas no RE 1.666.086-RJ, na qual se assentou que “o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento”.

Portanto, é de se estender a legitimidade para a execução individual da ação coletiva à todas aquelas que se enquadram na categoria substituída, sindicalizados ou não.

Superadas as preliminares, registre-se ainda a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Desse modo, considerando que a suspensão atinge o levantamento ou pagamento dos valores, deverá o processo seguir seu trâmite normal até eventual estabilização da decisão homologatória do valor do débito, consignando-se à requerente a impossibilidade de expedição de ordem de pagamento antes de proferida decisão de mérito da Ação Rescisória.

Por fim, são questionados os parâmetros utilizados para os cálculos, pelo que determino, após o decurso do prazo das partes, a remessa dos autos à Contadoria, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5024627-64.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SILVIO GONCALVES SEIXAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em impugnação ao cumprimento de sentença, sustenta a União, em preliminar, a inépcia da inicial ante à ausência de documentos essenciais à propositura da ação (título executivo, comprovante de citação, certidão de trânsito em julgado e prova da legitimação das partes).

Alega, ademais, incongruência entre o título e o pedido em cumprimento de sentença, fundamentando que a parte dispositiva da decisão, única hábil à formação da coisa julgada, não teria estipulado qualquer obrigação nova, uma vez que não houve determinação para o pagamento de diferenças remuneratórias referentes a eventual reflexo da referida gratificação sobre as demais verbas salariais dos servidores.

Sustentou ainda a preliminar de ilegitimidade ativa dos requerentes, por não terem constado na listagem de substituídos que acompanhou a petição inicial da ação de conhecimento.

Por fim, no mérito, questionou os cálculos apresentados pela requerente, quanto aos índices de correção monetária e juros de mora. Especificamente, ainda, sustentou que deverão ser utilizados no cálculo do 13º apenas os meses proporcionais ao pagamento da GAT em 2004, a saber, 5/12 avos; bem como destaque do PSS e não incidência de juros de mora sobre tais valores.

Em resposta à impugnação, a requerente confrontou todas as teses e reforçou a correção de seus cálculos.

É o breve relato, passo a decidir.

A alegação de inépcia da inicial não merece acolhimento, pois a exordial está devidamente instruída, sendo a sentença título executivo judicial hábil, marcada pela certeza e liquidez, não sujeita a termo, e acompanhada das peças necessárias; comprovante de citação (fls.593 do processo originário), e certidão do trânsito em julgado.

Quanto à legitimação das partes, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos stricto sensu, o Sindicato atua na condição de substituto processual, e, portanto, conforme decidido no RE 1.666.086/RJ, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

Ora, tratando-se de ação para recebimento de vantagens oriundas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, é claro que o requerente faz parte da classe de servidores do referido órgão, pelo que não há espaço para questionamentos quanto a sua legitimidade.

Por sua vez, no tocante à delimitação da coisa julgada material, conforme tese defendida pela requerida, é certo que seu alcance está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decurso, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação.

Desse modo, a sentença é fruto da construção sistemática da decisão, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

Apesar da sucumbência nas instâncias ordinárias, a matéria foi reiteradamente devolvida até atingir o STJ em Recurso Especial, bem como no pedido de retratação da decisão que determinava o retorno dos autos ao Tribunal de origem fim de saneamento de vício decisório, devido a contradição.

Na decisão no Agravo Interno interposto pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o STJ consigna que:

“Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica, não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei. 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Como resta evidente, da fundamentação do julgado extrai-se o seu dispositivo, que deve ser interpretado de forma coerente com as razões expostas no decurso.

No que tange à omissão alegada, o ponto é facilmente solucionado a partir de simples leitura contextualizada, a qual permite extrair, de forma clara, o reconhecimento da caracterização da GAT como vencimento, apesar da sua rotulação de gratificação.

Portanto, a decisão no Recurso Especial deu provimento ao recurso cuja tese em apreciação pautava-se no reconhecimento da natureza de vencimento da GAT, de forma que os pedidos veiculados no presente cumprimento de sentença estão compreendidos dentro do decidido, pelo que afasto a preliminar alegada.

Quanto à legitimidade, o direito tutelado na ação originária exorbita a mera satisfação de direitos individuais homogêneos (apesar de estarem presentes), para englobar ainda a proteção aos direitos coletivos da classe dos Servidores Inativos do Ministério da Saúde.

Desse modo, em que pese a possibilidade de o Sindicato atuar, em certas situações, em ação individual de caráter coletivo, a ação em que se formou o título é essencialmente coletiva, restando nítida a atuação do sindicato como substituto processual.

A partir de tal consideração, permite-se aplicar à execução da referida ação institutos específicos do microsistema coletivo, tanto quanto à abrangência da coisa julgada, quanto à legitimação individual para a sua execução.

Desse modo, quanto à necessidade de que o requerente deva constar na lista dos substituídos, deve-se tomar as lições apresentadas no RE 1.666.086-RJ, na qual se assentou que “o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento”.

Portanto, é de se estender a legitimidade para a execução individual da ação coletiva à todas aquelas que se enquadram na categoria substituída, sindicalizados ou não.

Superadas as preliminares, registre-se ainda a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPs já expedidos em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Desse modo, considerando que a suspensão atinge o levantamento ou pagamento dos valores, deverá o processo seguir seu trâmite normal até eventual estabilização da decisão homologatória do valor do débito, consignando-se à requerente a impossibilidade de expedição de ordem de pagamento antes de proferida decisão de mérito da Ação Rescisória.

Por fim, são questionados os parâmetros utilizados para os cálculos, pelo que determino, após o decurso do prazo das partes, a remessa dos autos à Contadoria, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001140-65.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APCOUTO EVENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME, ADRIANA SIQUEIRA GONCALVES DO COUTO, PAULO ROBERTO GONCALVES DO COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BESERRA MEIRA - SP201188

DECISÃO

ID 9332518: A Execução de Pré-Executividade é instrumento processual hábil à declaração de nulidade evidente no procedimento de execução, quando presentes os requisitos do art. 803 do CPC, a saber: título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; o executado não for regularmente citado; e, for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Registre-se, ademais, que a certeza e liquidez do título é averiguada com base no contrato e informações prestadas pela instituição bancária, de modo que, salvo erro grosseiro e evidente, a mera contestação de cláusulas contratuais não é elemento de nulidade absoluta, mas de eventual anulabilidade (limitada à extensão de eventual cláusula afastada), mas não suficiente para invalidação do título.

O demonstrativo do débito (ID 4178906) é claro ao posicionar o débito, referente ao saldo negativo da conta na data do início do inadimplemento, a saber, R\$ 54.362,35 em 26/10/2015, bem como indica os índices de juros e taxas aplicados, não havendo o que se falar, portanto, em ausência de liquidez.

Por fim, tratando-se de contrato bancário, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas em contratos bancários (súmula 381), sendo os embargos à execução ação adequada para a sua discussão.

Assim, considerando-se que as matérias apresentadas pela requerida não se adequam às hipóteses do art. 803, bem como constatada a devida citação das partes, e ausência de condição ou termo no contrato, e que o título executivo extrajudicial preenche todos os requisitos legais para sua constituição, tenho que impertinente o presente instrumento de impugnação.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada pela requerida.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002021-42.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SALONICA TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP, NATALICIO POLICARPO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVIARANTES - SP182200
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVIARANTES - SP182200

DECISÃO

ID 10381481: A Exceção de Pré-Executividade é instrumento processual hábil à declaração de nulidade evidente no procedimento de execução, quando presentes os requisitos do art. 803 do CPC, a saber: título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; o executado não for regularmente citado; e, for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

A legitimidade da pessoa física se justifica, seja por sua participação como coobrigado na obrigação principal, como avalista, seja por liberalidade da exequente no caso de eventual interesse na desconsideração da personalidade jurídica, conforme autorizado no art. 134, §2º do CPC.

Registre-se, ademais, que a certeza e liquidez do título é averiguada com base no contrato e informações prestadas pela instituição bancária, de modo que, salvo erro grosseiro e evidente, a mera contestação de cláusulas contratuais não é elemento de nulidade absoluta, mas de eventual anulabilidade (limitada à extensão de eventual cláusula afastada), mas não suficiente para invalidação do título.

Por fim, tratando-se de contrato bancário, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas em contratos bancários (súmula 381), sendo os embargos à execução ação adequada para a sua discussão.

Assim, considerando-se que as matérias apresentadas pela requerida não se adequam às hipóteses do art. 803, bem como constatada a devida citação das partes, e ausência de condição ou termo no contrato, e que o título executivo extrajudicial preenche todos os requisitos legais para sua constituição, tenho que impertinente o presente instrumento de impugnação.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada pela requerida.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026309-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VANESSA DE MORAIS CALHEIROS

DESPACHO

ID 22457168: Comprove a exequente, no prazo de 10 dias, e a existência do crédito trabalhista, bem como apresente demonstrativo atualizado da dívida.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031238-33.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: AUREO MELO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO - SP362397, MARIA CLEUNICE DOS SANTOS RAMOS - SP168220

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando-se que não houve impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, homologo-os, fixando a condenação em R\$ 1.888,29, posicionados para junho/2017 (ID 13163345).

Condeno a União ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor homologado, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se as devidas minutas requisitórias, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014724-05.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: NILSON ANTONIO MANTOVANI, RAILEIDE ARRAIS BITU, SONIA APARECIDA MAGALHAES GRESSONI, SUSAN MARA CORDEIRO ROVERE RIBEIRO, TERESINHA TROCCOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em impugnação ao cumprimento de sentença, sustenta a União, em preliminar, a inépcia da inicial ante à ausência de documentos essenciais à propositura da ação (título executivo, comprovante de citação, certidão de trânsito em julgado).

Alega, ademais, incongruência entre o título e o pedido em cumprimento de sentença, fundamentando que a parte dispositiva da decisão, única hábil à formação da coisa julgada, não teria estipulado qualquer obrigação nova, uma vez que não houve determinação para o pagamento de diferenças remuneratórias referentes a eventual reflexo da referida gratificação sobre as demais verbas salariais dos servidores.

Por fim, no mérito, questionou os cálculos apresentados pela requerente, quanto aos índices de correção monetária e juros de mora.

Em resposta à impugnação, a requerente confrontou todas as teses e reforçou a correção de seus cálculos.

É o breve relato, passo a decidir.

A alegação de inépcia da inicial não merece acolhimento, pois a exordial está devidamente instruída, sendo a sentença título executivo judicial hábil, marcada pela certeza e liquidez, não sujeita a termo, e acompanhada das peças necessárias; comprovante de citação (fls.593 do processo originário), e certidão do trânsito em julgado.

No tocante à delimitação da coisa julgada material, conforme tese defendida pela requerida, é certo que seu alcance está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decisum, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação.

Desse modo, a sentença é fruto da construção sistemática da decisão, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

Apesar da sucumbência nas instâncias ordinárias, a matéria foi reiteradamente devolvida até atingir o STJ em Recurso Especial, bem como no pedido de retratação da decisão que determinava o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de saneamento de vício decisório, devido a contradição.

Na decisão no Agravo Interno interposto pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o STJ consigna que:

“Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica, não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei. 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Como resta evidente, da fundamentação do julgado extrai-se o seu dispositivo, que deve ser interpretado de forma coerente com as razões expostas no decisum.

No que tange à omissão alegada, o ponto é facilmente solucionado a partir de simples leitura contextualizada, a qual permite extrair, de forma clara, o reconhecimento da caracterização da GAT como vencimento, apesar da sua rotulação de gratificação.

Portanto, a decisão no Recurso Especial deu provimento ao recurso cuja tese em apreciação pautava-se no reconhecimento da natureza de vencimento da GAT, de forma que os pedidos veiculados no presente cumprimento de sentença estão compreendidos dentro do decidido, pelo que afasto a preliminar alegada.

Superadas as preliminares, registre-se ainda a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPPVs já expedidos em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Desse modo, considerando que a suspensão atinge o levantamento ou pagamento dos valores, deverá o processo seguir seu trâmite normal até eventual estabilização da decisão homologatória do valor do débito, consignando-se à requerente a impossibilidade de expedição de ordem de pagamento antes de proferida decisão de mérito da Ação Rescisória.

Por fim, são questionados os parâmetros utilizados para os cálculos, pelo que determino, após o decurso do prazo das partes, a remessa dos autos à Contadoria, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014602-89.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO BATISTA CASIMIRO MORAIS, JOAO BOSCO DE PAIVA LOPES, JOAO CECIMIRO MARQUES DOS SANTOS, JOAO DE ABREU PIMENTA FILHO, JOAO EVARISTO CID SILVARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em impugnação ao cumprimento de sentença, sustenta a União, em preliminar, a inépcia da inicial ante à ausência de documentos essenciais à propositura da ação (título executivo, comprovante de citação, certidão de trânsito em julgado e prova da legitimação das partes).

Alega, ademais, incongruência entre o título e o pedido em cumprimento de sentença, fundamentando que a parte dispositiva da decisão, única hábil à formação da coisa julgada, não teria estipulado qualquer obrigação nova, uma vez que não houve determinação para o pagamento de diferenças remuneratórias referentes a eventual reflexo da referida gratificação sobre as demais verbas salariais dos servidores.

Por fim, no mérito, questionou os cálculos apresentados pela requerente, quanto aos índices de correção monetária e juros de mora. Especificamente, ainda, sustentou que deverão ser utilizados no cálculo do 13º apenas os meses proporcionais ao pagamento da GAT em 2004, a saber, 5/12 avos; bem como destaque do PSS e não incidência de juros de mora sobre tais valores.

Em resposta à impugnação, a requerente confrontou todas as teses e reforçou a correção de seus cálculos.

É o breve relato, passo a decidir.

A alegação de inépcia da inicial não merece acolhimento, pois a exordial está devidamente instruída, sendo a sentença título executivo judicial hábil, marcada pela certeza e liquidez, não sujeita a termo, e acompanhada das peças necessárias; comprovante de citação (fls.593 do processo originário), e certidão do trânsito em julgado.

Quanto à legitimação das partes, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos stricto sensu, o Sindicato atua na condição de substituto processual, e, portanto, conforme decidido no RE 1.666.086/RJ, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

Ora, tratando-se de ação para recebimento de vantagens oriundas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, é claro que o requerente faz parte da classe de servidores do referido órgão, pelo que não há espaço para questionamentos quanto a sua legitimidade.

Por sua vez, no tocante a delimitação da coisa julgada material, conforme tese defendida pela requerida, é certo que seu alcance está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decisor, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação.

Desse modo, a sentença é fruto da construção sistemática da decisão, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

Apesar da sucumbência nas instâncias ordinárias, a matéria foi reiteradamente devolvida até atingir o STJ em Recurso Especial, bem como no pedido de retratação da decisão que determinava o retorno dos autos ao Tribunal de origem fim de saneamento de vício decisório, devido a contradição.

Na decisão no Agravo Interno interposto pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o STJ consigna que:

“Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica, não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei. 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Como resta evidente, da fundamentação do julgado extrai-se o seu dispositivo, que deve ser interpretado de forma coerente com as razões expostas no decisor.

No que tange à omissão alegada, o ponto é facilmente solucionado a partir de simples leitura contextualizada, a qual permite extrair, de forma clara, o reconhecimento da caracterização da GAT como vencimento, apesar da sua rotulação de gratificação.

Portanto, a decisão no Recurso Especial deu provimento ao recurso cuja tese em apreciação pautava-se no reconhecimento da natureza de vencimento da GAT, de forma que os pedidos veiculados no presente cumprimento de sentença estão compreendidos dentro do decidido, pelo que afasto a preliminar alegada.

Superadas as preliminares, registre-se ainda a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Desse modo, considerando que a suspensão atinge o levantamento ou pagamento dos valores, deverá o processo seguir seu trâmite normal até eventual estabilização da decisão homologatória do valor do débito, consignando-se à requerente a impossibilidade de expedição de ordem de pagamento antes de proferida decisão de mérito da Ação Rescisória.

Por fim, são questionados os parâmetros utilizados para os cálculos, pelo que determino, após o decurso do prazo das partes, a remessa dos autos à Contadoria, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019071-47.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARQUES LAURINDO - SP276513
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por **ELIANA COSTA DOS SANTOS** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a autorização do levantamento do FGTS depositado em sua conta vinculada, obstado pela CEF em razão da não homologação da rescisão contratual na oportunidade da demissão decorrente do encerramento das atividades da empresa.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

De plano, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para a presente demanda.

A regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 10.10.2019, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 11.000,00, correspondente ao valor aproximado do saldo na conta vinculada ao FGTS da autora, montante que não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, considerando o valor do salário mínimo ao tempo da propositura da ação (R\$ 937,00).

Ademais, a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, haja vista tratar de demanda atinente a recomposição de saldo de contas de FGTS.

Diante do exposto, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para os procedimentos necessários de digitalização e posterior remessa ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

I. C.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019951-39.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA APARECIDA SILVA, WESLEY SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum proposto por FABIANA APARECIDA SILVA contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão de leilão 02º leilão, designado para 29/10/2019, concernente ao imóvel objeto do contrato de crédito imobiliário nº 8.4444.0409208-0.

O imóvel em comento situa-se na rua Maria Luíza Elias Pereira, 113, bairro Jardim São Francisco, Franca - SP.

De acordo com a sistemática do Novo Código de Processo Civil, que dá importante destaque ao Princípio do Autorregramento da Vontade, as partes podem pactuar previamente quanto à eleição do Foro competente para resolução de eventual litígio, conforme art. 63.

Ocorre que os autores, domiciliados em Franca, e a ré elegeram o foro da Justiça Federal da localidade do imóvel (Franca), conforme se verifica no documento ID 23716007, página 23. Desta feita, prevalece o princípio "pacta sunt servanda". Além disso, há que se privilegiar o domicílio dos mutuários, visando facilitar seu acesso ao Judiciário na defesa de seus interesses.

Portanto, competente é a Subseção Judiciária de Franca para o processamento da presente demanda.

Por todo o exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo em favor de uma das varas federais cíveis da Subseção Judiciária de Franca/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao competente distribuidor.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003625-04.2019.4.03.6100
AUTOR: PWC SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANANINI MANENTE - SP130049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 5029830-07.2018.4.03.6100
AUTOR: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009115-34.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIOS TORRES DE MURCIA
Advogados do(a) AUTOR: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278, DIANA JAEN SAAD - SP119232, VÍCTOR SCARDOVA - SP272560
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE RICARDO FERREIRA RIBEIRO, ELIANE COSTA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIOS TORRES DE MURCIA**, sob o rito sumário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, JOSE RICARDO FERREIRA RIBEIRO e ELIANE COSTA PEREIRA DA SILVA**, visando à condenação da ré no pagamento do montante correspondente a R\$ 14.498,35, além das cotas condominiais vencidas e não pagas no curso da ação.

Citada, a CEF apresenta contestação às fls. 52/56, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a sua ilegitimidade passiva, bem como a competência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, sustenta a incidência de correção monetária apenas a partir da propositura da ação, bem como a não incidência de multa e juros moratórios.

O autor junta réplica às fls. 91/98.

Os réus Jose Ricardo Ferreira Ribeiro e Eliane Costa Pereira da Silva são citados por Edital. A Defensoria Pública da União, na qualidade de curador especial, apresenta contestação por negativa geral à fl. 115.

É o relatório. Decido.

Em que pese a fase adiantada do feito, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para a presente demanda.

A regra do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 12.05.2015, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 14.498,35, correspondente à somatória das contribuições condominiais vencidas, que mesmo acrescido da somatória das doze parcelas vencidas (artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001), não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, considerando o valor do salário mínimo ao tempo da propositura da ação (R\$ 788,00).

Ademais, a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/2001, haja vista tratar de demanda atinente a cobrança de verbas condominiais. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. HIPÓTESE NÃO EXCEPCIONADA PELA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei nº 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência do JEF interpretação ampliativa apta a afastar o critério (preponderante) do valor econômico da demanda. II - Conflito improcedente. (TRF-3. CC 50068021120174030000. 1ª Seção. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES. Intimação via sistema DATA: 18/07/2019).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Ultramarino contra Robson Alves Feitosa e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 6.004,74, em julho/2016. 2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado. 3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 7. Conflito de competência improcedente. (TRF-3. CC 50053197220194030000. 1ª Seção. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Intimação via sistema DATA: 05/07/2019).

Diante do exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

LC.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057038-86.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA PROTEÇÃO AO VOO, FATIMA GONCALVES DOBROVOLSKY MORADEI, NELSON DOBROVOLSKY MORADEI, ROSILENE MARIA COSTA, CARLOS BERNARDO DE CASTRO FILHO, RITA DE CÁSSIA ANGELO, SUEYOSHI SASAKI, RUY DE FREITAS CIARLINI, CATARINA DE FATIMA DUTRA FERREIRA, REINALDO SOUTO, ARTHUR FERRAZ, MAGALI ROSA DE LIRA, ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR, JOSE SOARES, ANTONIO CORREA NETTO, MATHEUS FERNANDES, LUIZ BELARMINO DA SILVA FILHO, EUNICE MANTILLA DE SOUZA, ZILÓA MIRANDA PEREIRA, SILVIO MARINHO SOARES, ROSELI DA GLÓRIA LUIZ CANÁRIO, GIULIANO CABRAL MAGGI, DULCENEIA MARIA ZIN GARCIA SOARES, JOSE ANTONIO OUTEIRO LOCHE, EDUARDO CARLOS PIRES DAYRELL, IGNES ZITA APARECIDA DO AMARAL CARVALHO, SONIA MARIA BORELLI, MARIA EMILIA REBELLO NOGUEIRA, ISIDORO PERALTA, HENRIQUE MANOEL RIBEIRO RIOS, BENEDITO CUSTODIO, PAULO CUSTODIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN DE ALMEIDA COELHO - SP109716, ALFREDO CARLOS VIVEIROS BASTOS - RJ54974
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante dos questionamentos formulados pela AGU e a nova planilha de cálculos apresentada pelo exequente (ID 23697861), intime-se a executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada prossiga-se nos termos do despacho ID 22344159.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 5007120-27.2017.4.03.6100
AUTOR: OCRM S A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014728-42.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: HEITOR CHAUD, HELIO RIEGER DE MELLO, HELOISA DE CASTRO, HENRIQUE ALBERTO RODRIGUES JUNIOR, HENRIQUE SERGIO PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em impugnação ao cumprimento de sentença, sustenta a União, em preliminar, a inépcia da inicial ante à ausência de documentos essenciais à propositura da ação (título executivo, comprovante de citação, certidão de trânsito em julgado).

Alega, ademais, incongruência entre o título e o pedido em cumprimento de sentença, fundamentando que a parte dispositiva da decisão, única hábil à formação da coisa julgada, não teria estipulado qualquer obrigação nova, uma vez que não houve determinação para o pagamento de diferenças remuneratórias referentes a eventual reflexo da referida gratificação sobre as demais verbas salariais dos servidores.

Por fim, no mérito, questionou os cálculos apresentados pela requerente, quanto aos índices de correção monetária e juros de mora.

Em resposta à impugnação, a requerente confrontou todas as teses e reforçou a correção de seus cálculos.

É o breve relato, passo a decidir.

A alegação de inépcia da inicial não merece acolhimento, pois a exordial está devidamente instruída, sendo a sentença título executivo judicial hábil, marcada pela certeza e liquidez, não sujeita a termo, e acompanhada das peças necessárias; comprovante de citação (fls.593 do processo originário), e certidão do trânsito em julgado.

No tocante a delimitação da coisa julgada material, conforme tese defendida pela requerida, é certo que seu alcance está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decisum, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação.

Desse modo, a sentença é fruto da construção sistemática da decisão, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

Apesar da sucumbência nas instâncias ordinárias, a matéria foi reiteradamente devolvida até atingir o STJ em Recurso Especial, bem como no pedido de retratação da decisão que determinava o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de saneamento de vício decisório, devido a contradição.

Na decisão no Agravo Interno interposto pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o STJ consigna que:

“Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica, não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei. 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecido devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Como resta evidente, da fundamentação do julgado extrai-se o seu dispositivo, que deve ser interpretado de forma coerente com as razões expostas no decurso.

No que tange à omissão alegada, o ponto é facilmente solucionado a partir de simples leitura contextualizada, a qual permite extrair, de forma clara, o reconhecimento da caracterização da GAT como vencimento, apesar da sua rotulação de gratificação.

Portanto, a decisão no Recurso Especial deu provimento ao recurso cuja tese em apreciação pautava-se no reconhecimento da natureza de vencimento da GAT, de forma que os pedidos veiculados no presente cumprimento de sentença estão compreendidos dentro do decidido, pelo que afasto a preliminar alegada.

Superadas as preliminares, registre-se ainda a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Desse modo, considerando que a suspensão atinge o levantamento ou pagamento dos valores, deverá o processo seguir seu trâmite normal até eventual estabilização da decisão homologatória do valor do débito, consignando-se à requerente a impossibilidade de expedição de ordem de pagamento antes de proferida decisão de mérito da Ação Rescisória.

Por fim, são questionados os parâmetros utilizados para os cálculos, pelo que determino, após o decurso do prazo das partes, a remessa dos autos à Contadoria, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012668-33.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: CIBELE RIBEIRO DE MORAES
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA DINIZ DE MATOS - MG135963

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a comprovação de recolhimento, em favor da União, do valor referente às verbas honorárias e às custas processuais (ID nº 18060701), considero a obrigação satisfeita, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da Lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 25 DE OUTUBRO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001992-82.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINGÁ FERRO-LIGA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a liberação dos valores referente ao requisito de pequeno valor nº 20190035417 em favor da Exequente (ID nº 21371892), considero a obrigação satisfeita, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da Lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 25 DE OUTUBRO DE 2019.

EXEQUENTE: EMANUEL CARLOS DE PAULARAMOS, ELISETE ZANONI, ELIZANA KOMAR SCHNEIDER, ELTON ROBERTO ARAUJO MARIANO, EMANUEL CAMPOS DASILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em impugnação ao cumprimento de sentença, sustenta a União, em preliminar, a inépcia da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação (título executivo, comprovante de citação, certidão de trânsito em julgado e prova da legitimação das partes).

Alega, ademais, incongruência entre o título e o pedido em cumprimento de sentença, fundamentando que a parte dispositiva da decisão, única hábil à formação da coisa julgada, não teria estipulado qualquer obrigação nova, uma vez que não houve determinação para o pagamento de diferenças remuneratórias referentes a eventual reflexo da referida gratificação sobre as demais verbas salariais dos servidores.

Por fim, no mérito, questionou os cálculos apresentados pela requerente, quanto aos índices de correção monetária e juros de mora.

Em resposta à impugnação, a requerente confrontou todas as teses e reforçou a correção de seus cálculos.

É o breve relato, passo a decidir.

A alegação de inépcia da inicial não merece acolhimento, pois a exordial está devidamente instruída, sendo a sentença título executivo judicial hábil, marcada pela certeza e liquidez, não sujeita a termo, e acompanhada das peças necessárias; comprovante de citação (fls.593 do processo originário), e certidão do trânsito em julgado.

Quanto à legitimação das partes, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos stricto sensu, o Sindicato atua na condição de substituto processual, e, portanto, conforme decidido no RE 1.666.086/RJ, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

Ora, tratando-se de ação para recebimento de vantagens oriundas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, é claro que o requerente faz parte da classe de servidores do referido órgão, pelo que não há espaço para questionamentos quanto a sua legitimidade.

Por sua vez, no tocante à delimitação da coisa julgada material, conforme tese defendida pela requerida, é certo que seu alcance está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decisum, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação.

Desse modo, a sentença é fruto da construção sistemática da decisão, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

Apesar da sucumbência nas instâncias ordinárias, a matéria foi reiteradamente devolvida até atingir o STJ em Recurso Especial, bem como no pedido de retratação da decisão que determinava o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de saneamento de vício decisório, devido a contradição.

Na decisão no Agravo Interno interposto pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o STJ consigna que:

“Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica, não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecido devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Como resta evidente, da fundamentação do julgado extrai-se o seu dispositivo, que deve ser interpretado de forma coerente com as razões expostas no decisum.

No que tange à omissão alegada, o ponto é facilmente solucionado a partir de simples leitura contextualizada, a qual permite extrair, de forma clara, o reconhecimento da caracterização da GAT como vencimento, apesar da sua rotulação de gratificação.

Portanto, a decisão no Recurso Especial deu provimento ao recurso cuja tese em apreciação pautava-se no reconhecimento da natureza de vencimento da GAT, de forma que os pedidos veiculados no presente cumprimento de sentença estão compreendidos dentro do decidido, pelo que afasto a preliminar alegada.

Superadas as preliminares, registre-se ainda a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Desse modo, considerando que a suspensão atinge o levantamento ou pagamento dos valores, deverá o processo seguir seu trâmite normal até eventual estabilização da decisão homologatória do valor do débito, consignando-se à requerente a impossibilidade de expedição de ordem de pagamento antes de proferida decisão de mérito da Ação Rescisória.

Por fim, são questionados os parâmetros utilizados para os cálculos, pelo que determino, após o decurso do prazo das partes, a remessa dos autos à Contadoria, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010256-88.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PRIVER CENTRO AUTOMOTIVO E COMERCIO LTDA, LUZIMAR DE OLIVEIRA COUTINHO, PRISCILA APARECIDA DUARTE, HERIVELTO DE FREITAS FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO JOSE DE SOUZA - SP64971

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO JOSE DE SOUZA - SP64971

DESPACHO

Considerando-se a apropriação parcial dos valores (fl. 157), determino à exequente que apresente, no prazo de 30 dias, demonstrativo atualizado do débito, deduzindo-se as quantias já recebidas.

Como cumprimento, conclusos para apreciação do pedido ID 17720706.

ID 21739778: Devidamente citado para a execução e intimado quanto à constrição de bens de sua titularidade, o interessado se manteve inerte, só vindo a pleitear o desbloqueio 02 anos após.

Assim, indefiro o pedido de levantamento dos valores uma vez preclusa a oportunidade de impugnação à penhora pela parte interessada, cujos valores, inclusive, já foram apropriados, conforme ofício de fl.157.

Ademais, a obrigação de correquerido nos autos não se restringe à representação da empresa, mas também como avalista, conforme consta do contrato à fl. 24, de modo que a alegação de retirada do quadro societário da empresa não tem aptidão à excluir a sua responsabilidade no crédito exequente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013970-97.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: FLAVIO DOS SANTOS ALVES - ME, FLAVIO DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOZART MENDES BESSA - SP262273
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOZART MENDES BESSA - SP262273
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18410476: Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor das embargantes.

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0045743-53.1977.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MICHEL DERANI, DIGIBASE - BASE DE DADOS DIGITAIS LTDA
Advogados do(a) RÉU: MICHEL DERANI - SP28491, ANDREA LEME FERNANDES DERANI - SP137486, GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584
Advogados do(a) RÉU: MICHEL DERANI - SP28491, ANDREA LEME FERNANDES DERANI - SP137486, GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584

DESPACHO

ID 23636021: Considerando-se a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento 5017527-59.2017.4.03.0000, proceda-se ao sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida naquele recurso.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008037-75.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS

DESPACHO

ID 17640488: Prossiga-se o feito nos autos 0019974-17.2012.4.03.6100, cuja numeração original foram preservada, conforme certificado (ID 23705925) e diante da expressa anuência da parte interessada - ID 17640488.

Traslade-se cópia da presente decisão, intimando-se a exequente para apresentar as peças digitalizadas.

Solicite-se o cancelamento da distribuição destes autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001362-70.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JURANDI DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA DA SILVA - SP261121
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o Agravo de Instrumento nº 5012721-10.2019.403.0000 interposto pela parte executada, União Federal (AGU), contra decisão –ID nº 16786666, foi pautado para julgamento do dia 22/10/2019, aguarde-se por 10 (dez) dias informações sobre eventual concessão de efeito suspensivo.

I.C.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002015-57.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA APARECIDA FERREIRA PISSINATE
Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083
RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726, TAIRINE DIAS SANTOS - SP350567
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **LUCIA APARECIDA FERREIRA PISSINATE** em face da **UNIESP – UNIÕES DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em tutela de urgência, que as corré se abstenham de incluir o nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito; a suspensão e a declaração de inexigibilidade das cobranças relativas ao contrato do FIES.

Narra ter celebrado contrato com a instituição de ensino, aderindo ao programa denominado “Uniesp Paga”, por meio do qual o financiamento estudantil do curso de Enfermagem seria pago pela universidade, mediante o cumprimento de alguns requisitos pela estudante.

Afirma que, embora tenha cumprido os requisitos que lhe foram impostos, a UNIESP se nega ao pagamento dos valores do financiamento estudantil, sob o argumento de que a autora não teria cumprido a exigência prevista no item 3.2 do contrato.

Aduz a abusividade da referida exigência, bem como que teria sido iludida pela propaganda enganosa utilizada pela instituição de ensino. Afirmar que recebeu um documento atestando que a UNIESP pagaria pelos encargos do financiamento estudantil, todavia não foi informada que tal documento não seria válido perante o MEC, FNDE ou bancos.

À fl. 219 foi proferida decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora, bem como determinou o aditamento da petição inicial, realizado pela autora (fl. 224).

A decisão de ID nº 13380069, págs. 01-07 acolheu a emenda à petição inicial e deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando a suspensão das cobranças realizadas em face da Autora relativas ao contrato de financiamento estudantil, bem como para determinar que as corré se abstenham de inscrevê-la junto aos cadastros de proteção ao crédito com fundamento em tais débitos.

Citada, a corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou a contestação de ID nº 13380069, págs. 22-35, alegando, preliminarmente (i) que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) assumiu o papel de agente operador do FIES a partir da promulgação da Lei nº 12.202/2010, que alterou a Lei nº 10.260/2001, de modo que sua permanência nos autos só seria devida caso a contratação tivesse ocorrido antes de 14.01.2010; e (ii) sua ilegitimidade passiva, igualmente, sob a ótica do objeto da demanda, centrada em eventual publicidade enganosa por parte da instituição educacional. Quanto ao mérito, sustentou (iii) a inaplicabilidade do CDC, na medida em que o FIES não pode ser considerado empréstimo bancário comum (iv) a inexistência de nexo de causalidade entre sua atitude e a alegada publicidade enganosa e (v) a não comprovação do dano moral.

Por sua vez, o **INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (IESP)** apresentou a contestação de ID nº 13380069, págs. 53-108, impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita à Autora, bem como arguindo sua ilegitimidade, pelo fato de não integrar o contrato de financiamento. Quanto ao mérito, alega que a Autora tinha pleno conhecimento das obrigações contratuais, deixando, todavia, de atender àquela prevista na cláusula 3.2 (excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no curso superior), haja vista não ter obtido nota maior que sete em todas as disciplinas prestadas em seu curso, sendo este o patamar estabelecido como “excelência no rendimento escolar” por meio de portaria interna da instituição.

Ao ID nº 13380069, a Autora requereu a juntada de demonstrativos de cobrança em nome da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo que a corré se abstenha de cobranças até o julgamento do processo.

Intimada, a CEF sustentou que seu sistema está programado para não gerar apontamentos restritivos, bem como para que o contrato discutido não seja objeto de cobrança (ID nº 13380069, págs. 156-157).

A Autora apresentou as réplicas de ID nº 13380069, págs. 159-161, referente à contestação da corré CEF, e de ID nº 13380069, págs. 162-176, relativa à contestação da corré UNIEPS.

Ao ID nº 13380069, a corré UNIESP informou não ter interesse na dilação probatória.

Ao ID nº 13380069, pag. 178, a Autora requereu a oitiva de testemunhas.

Ao ID nº 13380069, pag. 181, a Autora informou que a corré CEF continua cobrando as parcelas do FIES, pugnando, assim, pela imposição de multa por descumprimento da decisão de tutela de urgência.

Os autos foram digitalizados (ID nº 15186788).

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, teve sua redação alterada pela Lei nº 12.202/2010.

Não obstante, mesmo após esse prazo, a Caixa Econômica Federal continuou a exercer o papel de agente operador do FIES para os contratos firmados até 30/06/2013, nos termos da nova redação dada ao art. 20-A da Lei n.º 10.260, de 12/06/2001, pelo art. 21 da Lei n.º 12.712, de 30/08/2012. Assim, somente a partir de 30/06/2013 o FNDE assumiu definitivamente o papel de agente operador do FIES, passando a Caixa Econômica Federal, ao lado do Banco do Brasil, a atuar exclusivamente na condição de agente financeiro daquele fundo de financiamento.

Portanto, independentemente da data de assinatura do contrato do FIES, a Caixa Econômica Federal mantém sua legitimidade para as ações em que se discuta a validade e/ou o cumprimento dos ajustes celebrados perante aquela empresa pública. Todavia, tendo em vista a alteração trazida pelas leis supracitadas, o FNDE deve figurar no feito como litisconsorte passivo necessário, a partir de 01/07/2013.

Ademais, não há que se falar em ilegitimidade da corre em razão do objeto da ação, que também visa suspender as cobranças referentes às mensalidades do contrato de FIES e obstar a inscrição do nome da Autora pela corre em cadastros de inadimplentes, sem prejuízo da condenação solidária das corre ao pagamento de indenização por danos materiais.

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pela corr  CEF.

No mesmo contexto, não há como se afastar a legitimidade da corrê UNIESP para responder à presente demanda simplesmente pelo fato de não ter figurado como parte no contrato debatido, haja vista que a Autora lhe imputa a prática de propaganda enganosa e descumprimento contratual.

Assim, por ocasião da sentença, deverá ser aferida eventual existência dos danos materiais e morais alegados e a possibilidade de responsabilização da corré para fins de reparação.

Por fim, verifica-se que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos com base na análise dos comprovantes de rendimentos de ID nº 13380096, que demonstram, à ocasião, renda em patamar inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), inexistindo, nos autos, contraprova referente à situação de hipossuficiência econômica da Autora.

Portanto, rejeito a impugnação à gratuidade da Justiça.

Superadas as preliminares, passo à análise do pedido de dilação probatória.

A controvérsia nos autos cinge-se às seguintes questões: **(i)** declaração de nulidade de cláusulas contratuais do contrato firmado com a corrê UNIESP que imponham à Autora obrigações abusivas; **(ii)** a possibilidade de condenação da UNIESP ao pagamento integral do contrato de FIES, conforme promessa veiculada na mídia; **(iii)** a declaração de inexigibilidade de qualquer parcela do contrato FIES; **(iv)** a condenação da UNIESP ao pagamento de 60 salários mínimos nacionais vigentes, por danos morais, e das corrês, solidariamente, por danos materiais, referentes às parcelas do FIES porventura debitadas na conta corrente da Autora ou por ela quitadas.

Desta forma, tratando-se de matéria de direito, indefiro o pedido de prova testemunhal, tendo em vista sua desnecessidade para o deslinde das questões discutidas no feito.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

LC.

SÃO PAULO, 24 DE OUTUBRO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017350-87.2015.4.03.6100[illegible]

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 30 dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 22/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013953-20.2015.4.03.6100

AUTOR: MARILIA RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638, RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564

RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 22/10/2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 0022781-44.2011.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CTPF ENGENHARIA LTDA, LOJAS RIACHUELO SA

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO PEREIRA DE MATOS - SP123776

Advogados do(a) RÉU: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700, ALEXANDRE OUTEDA JORGE - SP176530

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 0005833-51.2016.4.03.6100

AUTOR: ALICE HARUMI AOKI MORITA, ANA MARCIA BASILIO SEGISMUNDO, CLAUDIO MARCELO GONCALVES DA MOTA, FERNANDO SHUHA, MAURO FERREIRA DE ARAUJO, MARCOLINO TEIXEIRA DA CUNHA NETO, NANCY YAMASHITA, NILVANDA DE FATIMA DA SILVA GONCALVES, RAIMUNDO ULYSSES SANTOS BASTOS, SILVINO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008817-76.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCELO REINALDO PIGOZZI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo o pleito da desistência da execução formulado (ID 19013692), na forma do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015797-46.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JESUS NAI FIDALGO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo o pleito da desistência da execução formulado (ID 19541246), na forma do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010390-59.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GILMAR BARBOSA DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE ALVES COELHO DA SILVA - SP420563

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, notificada pela própria Exequerente (ID nº 20850570), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023278-53.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: KBI COMERCIO DE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. - ME, VANDERLEI ARAGÃO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA REGINA NASCIMENTO - SP166835, LAURA SALGUEIRO DA CONCEICAO - SP295325

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, notificada pela própria Exequerente (ID nº 18906765), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000306-62.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELIANA COSTA ARAUJO - ME, ELIANA COSTA ARAUJO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, notificada pela própria Exequente (ID nº 18191852), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014494-58.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CLAUDIA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência da execução formulado (ID 18158407), na forma do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013966-60.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO VETORETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, embora intimada para tanto (ID nº 16386495), não logrou comprovar o cumprimento da condição prevista no item 5.2 do acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, referente ao ajuizamento dentro do prazo prescricional de cinco anos contados do trânsito em julgado da ação ou da finalização da fase instrutória, limitado a 31.12.2016.

Diante do exposto, **julgo extinta a ação**, sem resolução do mérito, na forma do **art. 485, VI do Código de Processo Civil**.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 25 DE OUTUBRO DE 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004230-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AMMAM POLO COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, GUILHERME HENRIQUE PASCHOALINI DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença de ID 16032267, que julgou procedentes os embargos à execução, para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que determinam a cumulação da comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros de mora e multa convencional, bem como, a cobrança da taxa de abertura e renovação de crédito.

A Caixa Econômica Federal aduz haver contradição e obscuridade na sentença, haja vista que a cumulação de encargos aludida na cláusula contratual não ocorreu, tendo efetuado apenas a cobrança dos juros remuneratórios, juros de mora e multa.

Aléga, ainda, que não merece prosperar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que os embargantes/executados deram causa à ação, devendo, portanto, suportar os ônus de sua inadimplência.

Intimada a manifestar-se sobre os embargos (ID 18344154), a embargante requereu a sua rejeição (ID 18822413).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018970-78.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: ILDOMAR DE OLIVEIRA E SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação da Autora de que a dívida foi liquidada (ID nº 4521468), tenho que houve perda superveniente do interesse processual com relação à fase executiva, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista o cumprimento voluntário da obrigação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018522-08.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: YWWD INFORMATICA LTDA, ANDRE LUIS LEITE CASTILHOS, JULIANA MELE CASTILHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS - SP279725
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS - SP279725
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS - SP279725

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, notificada pela própria Exequente (ID nº 19681338), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011797-25.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL NOVA EUROPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FORASTIERI - SP70891
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a liquidação dos alvarás números 3988957 e 3989232 (ID nº 14207966, págs. 140-141), bem como a notícia de inexistência de saldo remanescente na conta judicial vinculada aos autos (ID nº 18551008, pág. 01), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 25 DE OUTUBRO DE 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012421-79.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CELSO FERREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo o pleito da desistência da execução formulado pela Exequente (ID nº 17991768), na forma do artigo 775 c/c o artigo 924, IV, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 25 DE OUTUBRO DE 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017082-96.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI - SP193727
EXECUTADO: GILBERTO GOMES DE CARVALHO

DESPACHO

Aguarde-se por mais 60 dias para o retorno das cartas precatórias.

Restando pendente qualquer deles, solicitem-se informações quanto ao seu cumprimento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016489-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LIA OTERO RODRIGUES ANTONIO, LILIAN ROSE ARRUDA, LUZIA ANGELICA AZIZ, MAIRA COELHO LACERDA, MARIA APARECIDA BRANDAO CARLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 19966160: Manifeste-se a exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Registre-se ainda a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Desse modo, considerando que a suspensão atinge o levantamento ou pagamento dos valores, deverá o processo seguir seu trâmite normal até eventual estabilização da decisão homologatória do valor do débito, consignando-se à requerente a impossibilidade de expedição de ordem de pagamento antes de proferida decisão de mérito da Ação Rescisória.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008930-30.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, Nanci Simon Perez Lopes - SP193625
EXECUTADO: BARBOSA & PESTANA ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA - ME, MARISE BARBOSA DE SOUZA, RAFAELA BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 17901088: Manifeste-se a exequente quanto ao resultado das diligências, bem como para promover o andamento do processo, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019974-17.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS, MARIA APARECIDA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588

DESPACHO

Intime-se a exequente para apresentar as cópias digitalizadas para prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010330-79.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: IMAGE SERVICE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695, ERIKA HAYASHI - SP206781

DESPACHO

Considerando-se o não atendimento pela determinação ID 18686885, indefiro o bem indicado à penhora, tendo em vista a titularidade de terceiro.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001170-93.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ANDRÉ LUIZ FERNANDES ROSSI

DESPACHO

ID 22856971: Considerando-se que o requerido foi citado por edital, resta impossibilitada a intimação para manifestação quanto à proposta de acordo.

No mais, decorrido o prazo do edital, sem apresentação, encaminhe-se à Defensoria Pública para atuação da curadoria especial.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013143-86.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REMOPAN COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VALDIRENE DO NASCIMENTO VIEIRA MENDONCA, GEAN CARLOS GODOI DOS SANTOS

DESPACHO

ID 22307316: Manifeste-se a exequente quanto ao resultado negativo das diligências, no prazo de 30 dias.

Havendo requerimento, proceda-se à expedição de edital para citação, conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012821-93.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RASI VEICULOS LTDA - ME, LIBER RAMOS DA SILVA, INES DE FAVERI SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FARID SALIM KEEDI - SP81661
Advogado do(a) EXECUTADO: FARID SALIM KEEDI - SP81661
Advogado do(a) EXECUTADO: UILSON OLIVEIRA DE SA - SP192343

DESPACHO

ID 14918067: Considerando-se que na manifestação de fl.193 a exequente ficou silente quanto ao pedido de cancelamento de penhora, formulado pela executada às fls.183/185, reitero a intimação para manifestação, no prazo de 15 dias.

ID 17946773: Aguarde-se resolução da questão da penhora do imóvel antes de novas tentativas de penhora BACENJUD.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005223-27.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ABICON SERVICOS DE APOIO A ESCRITÓRIOS - EIRELI, EDNA EIRAS ALVES

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11925976: Indefiro o requerimento de prova pericial uma vez que as questões demandadas em embargos monitórios quanto à revisão e/ou abusividade de cláusulas contratuais se referem a questões meramente de direito, não havendo, portanto, a necessidade de manifestação técnica contábil para indicação dos parâmetros que serão acolhidos ou não por este juízo.

Ademais, após decisão, caso haja qualquer alteração na forma de apuração do débito os autos poderão ser remetidos à contadoria judicial para a devida apuração do valor.

Intimem-se; após, conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009456-33.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA BARBOSA DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DE LIMA VETZCOSKI - SP216321

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006571-80.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBBERKITS-VEDACOES TECNICAS IND E COM LTDA - ME, DANIEL DO REGO OLIVEIRA, ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE - SP96322, PEDRO CARNEIRO DABUS - SP87662, ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIAO - SP160532

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE - SP96322, PEDRO CARNEIRO DABUS - SP87662, ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIAO - SP160532

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE - SP96322, PEDRO CARNEIRO DABUS - SP87662, ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIAO - SP160532

DESPACHO

ID 20222787: Ao que consta do extrato do Bacenjud (ID 18044053), foram realizadas as seguintes operações:

- transferência para conta da CEF de R\$ 179,02 (DANIEL DO REGO OLIVEIRA) - ID 072019000006681310
- transferência para conta da CEF de R\$ 141,00 (DANIEL DO REGO OLIVEIRA) - ID 072019000006681320
- transferência para conta da CEF de R\$ 43,07 (RUBBERKITS VEDACOES TECNICAS IND E COM LTDA) - ID 072019000006681303

TOTAL TRANSFERIDO: R\$ 363,09 (trezentos e sessenta e três reais e nove centavos)

- desbloqueado o valor de R\$ 2.541,77 (ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA) - cumprida integralmente
- desbloqueado o valor de R\$ 363,09 (ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA), permanecendo saldo remanescente no valor de R\$ 2.178,68

TOTAL DESBLOQUEADO: R\$ 2.904,86 (dois mil novecentos e quatro reais e oitenta e seis centavos)

Desse modo, conforme decidido anteriormente (ID 17732154), providencie a Secretaria a transferência dos R\$ 2.178,68, bloqueados em nome da executada ROSALINA no banco Itaú, para a Caixa Econômica Federal.

Após, intimem-se as partes acerca do resultado da determinação acima, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013730-33.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GLEYCE WULDARCZKI DE OLIVEIRA MINATO

DESPACHO

ID 21308562: Determino o cancelamento da indisponibilidade do valor bloqueado por corresponder ao montante inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023136-78.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: NILZADOS SANTOS MAURICIO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BARRETO DE OLIVEIRA - SP75732

DECISÃO

ID 21467040: Trata-se de pedido formulado pela executada NILZADOS SANTOS MAURÍCIO requerendo, em síntese, o desbloqueio de valores efetuado via Bacenjud, tendo em vista se tratar de verba de natureza salarial, a qual possui caráter impenhorável.

ID 21882170: A OAB discordou da medida pleiteada e requereu a expedição de alvará de levantamento.

Decido.

O detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores indica que foram bloqueadas as quantias de R\$ 7.702,37 e R\$ 82,69, depositadas junto ao Bando Bradesco e Banco do Brasil, respectivamente (ID 20510479).

O documento juntado pela executada faz prova de que do total bloqueado no Banco Bradesco (conta corrente nº. 1497-4, Agência nº. 0034-5), R\$ 7.701,37 se referem a investimentos (Invest Fácil Brad) e apenas R\$ 1,00 era mantido em conta corrente (ID 21467043).

Da mesma forma, o extrato juntado pela executada, apesar de contemplar o depósito da quantia de R\$ 2.201,38, relativo ao salário recebido da Prefeitura Municipal de Parapuã/SP, também revela que ele foi automaticamente transferido para a sua aplicação financeira/fundo de investimento (ID 21467043, Pág. 2/3).

Ademais, conforme destacou a OAB, o valor do seu salário não corresponde ao total bloqueado.

Conclui-se, assim, que a executada comprovou apenas em parte a impenhorabilidade da verba bloqueada (artigo 833, IV do CPC), cujo levantamento deverá estar restrito à quantia de R\$ 2.201,38.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o desbloqueio pleiteado para que seja liberada tão somente a quantia de R\$ R\$ 2.201,38, mantida no Banco Bradesco, conta corrente nº. 1497-4, Agência nº. 0034-5.

Na ausência de recursos contra essa decisão, determino a transferência para conta judicial do saldo remanescente bloqueado mantido no Banco Bradesco, bem como daquele mantido no Banco do Brasil (R\$ 82,69).

Fica a OAB intimada a fornecer os dados necessários para que seja realizada, oportunamente, a transferência eletrônica dos valores (artigo 906, parágrafo único do CPC) em substituição à expedição de alvará.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à executada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022353-57.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, CLAUDIANE MARIA DO NASCIMENTO MELLO, JULIANO DUARTE, MARCELO RODRIGUES PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: TÂNIA DE CASTRO ALVES - SP266996

DECISÃO

ID 20307444: Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud (ID 20276945) apresentada pela executada CLAUDIANE MARIA DO NASCIMENTO MELLO alegando, em síntese, que os valores bloqueados são referentes a salário/remuneração, por ser autônoma e exercer a profissão de cuidadora de idosos.

ID 22014789: Intimada, a executada apresentou os extratos da conta bloqueada.

ID 22767454: Intimada, a CEF requereu a penhora dos ativos financeiros.

Decido.

O inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil dispõe que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Com efeito, a executada Claudiane comprova que a conta mantida no Banco Caixa Econômica Federal é utilizada unicamente para o recebimento de ganhos como profissional autônoma, razão pela qual os valores bloqueados desta conta deverão ser liberados.

Ante o exposto, determino o DESBLOQUEIO do valor mantido na conta CEF da executada CLAUDIANE MARIA DO NASCIMENTO MELLO.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004597-71.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DCV SERVICOS DE LIMPEZA TRANSPORTES & DOCUMENTOS EIRELI - ME, EDMILSON LUIS DIAS

DESPACHO

1. Determino o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Junte-se ao processo o comprovante de desbloqueio.

2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar nos termos de prosseguimento.

No silêncio, archive-se.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006907-43.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: GILBERTO TRIANO LUQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA - SP282507

DESPACHO

1. ID 20900737: Determino o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados, pois inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

2. Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento.

No silêncio, archive-se.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015647-65.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANA DE OLIVEIRA MOREIRA VIANA

DESPACHO

1. Determino o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Junte-se o comprovante de desbloqueio ao processo.

2. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio, archive-se.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023070-69.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: CRISTIANO DE SOUZA CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO DE LIMA PORTA - SP146283

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitória na qual a CEF, ora exequente, requereu a extinção da execução tendo em vista a satisfação total do débito (ID 22515672).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a satisfação total do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Proceda a Secretaria ao levantamento dos valores bloqueados via Bacenjud.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019992-06.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASIL NOTÍCIAS EDITORA E COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO FERRARI - SP129296
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.4.19.058612-90.

Alega, em resumo, que parcela dos créditos tributários estaria prescrita.

Decido.

Conforme documento id 23748069 (consulta de inscrição em dívida ativa extraída da página eletrônica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), a dívida ativa 80.4.19.058612-9, formalizada em 12/06/2019, é constituída por débitos referentes ao SIMPLES Nacional, vencidos no período de 20/05/2014 a 22/09/2014, 21/11/2014 a 20/01/2016, 20/04/2016 a 20/02/2017, 22/05/2017, 20/10/2017 a 21/11/2018.

Argumenta a autora que os débitos vencidos entre 20/05/2014 a 22/09/2014 estariam prescritos, o que tornaria incerta e inexigível a dívida ativa 80.4.19.058612-90.

O documento id 23748070 (Declaração do SIMPLES NACIONAL), demonstra que para o período de apuração 05/2014 a declaração foi entregue em 10/06/2014, a de 06/2014 em 08/07/2014, 07/2014 em 11/08/2014, 08/2014 em 05/09/2014, e 09/2014 em 13/10/2014.

Não existe notícia sobre o ajuizamento de execução da CDA em análise.

Considerando os marcos temporais acima detalhados, tenho como plausível o pleito de antecipação da tutela formulado pela autora.

O prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174 do CTN, tem início na data da constituição definitiva do tributo.

Por sua vez, a constituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, situação na qual está enquadrado o SIMPES, deve observar o disposto no art. 150 do CTN.

No lançamento por homologação, considera-se constituído o tributo pelo ato administrativo homologatório ou, no caso de inércia do órgão fiscal, presume a lei que decorridos 5 (cinco) anos do fato gerador tem-se concluída a homologação, à teor do que dispõe o art. 150, § 4º do CTN ("§ 4º - Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador...").

Ocorre, no entanto, que em se tratando de lançamento por homologação, o termo inicial dos prazos extintivos (direto – decadência ou indireto – prescrição) do crédito tributário, estará sujeito a variações, conforme a hipótese no caso concreto.

A primeira hipótese trata da situação do contribuinte que efetua o lançamento e o recolhimento do tributo devido, mas o fisco permanece inerte, não homologando o lançamento, neste caso, decorridos 5 (cinco) anos, a homologação do lançamento ocorrerá por força de lei, na modalidade tácita (art. 150, § 4º, do CTN), com extinção da obrigação tributária.

Nesta situação, o fisco não poderá mais se insurgir contra o lançamento efetuado pelo contribuinte, como resultado de sua inércia (art. 173 do CTN).

Na segunda hipótese, o contribuinte efetua o lançamento e o recolhimento do tributo, mas o fisco, antes de decorridos 5 (cinco) anos, examina o lançamento efetuado pelo contribuinte, conclui pela sua inexistência, e efetua um novo lançamento, com posterior notificação do contribuinte. Neste caso, o fisco dispõe do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para exigir o adimplemento, pela via judicial, da diferença do tributo que entende devida, contando-se o prazo, a partir da notificação do contribuinte (art. 174 do CTN).

Na terceira hipótese, aplicável ao presente caso, temos o contribuinte que efetua o lançamento, mormente por meio de declaração, mas não procede ao recolhimento integral do tributo, ou simplesmente deixa de recolhê-lo. Neste caso, torna-se desnecessária a adoção de qualquer procedimento administrativo para a constituição do crédito tributário, sendo possível a inscrição imediata da dívida, e a sua cobrança judicial dentro do prazo de cinco anos.

Neste sentido, entendimento pacífico do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VENCIMENTO OCORRIDO ANTERIORMENTE À ENTREGA DA DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisor revelado-se devidamente fundamentado.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1596436/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 15/04/2019)

Assim, considerando que os tributos questionados pela autora são atinentes ao período de 05 a 09/2014, com este último vencido em 22/09/2014 e declarado em 13/10/2014, resta caracterizada a prescrição de parcela dos tributos inscritos sob o nº 80.4.19.058612-90.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade das parcelas do SIMPLES vencidas no período de 20/05/2014 a 22/09/2014, pois fortes são os indicativos de prescrição, e DETERMINAR, em consequência, a suspensão da cobrança e execução da inscrição em dívida ativa nº 80.4.19.058612-90, até que seja regularizada com a exclusão dos tributos prescritos. A suspensão aplica-se também aos instrumentos e procedimentos de cobrança extrajudicial, mormente inclusão no CADIN e protesto.

Notifique-se a União Federal para cumprimento da presente decisão, citando-se no mesmo ato.

Indefiro o pedido de trâmite prioritário, pois o benefício legal não se estende à empresa. Retire-se a anotação do sistema processual.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010354-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROKA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME, MAURO LOUREIRO, KATIA FERNANDES GALVAO LOUREIRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021972-22.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: DANIELA SILVA FERNANDES TEIXEIRA EIRELI - ME, DANIELA SILVA FERNANDES

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 29.825,09, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista que o devedor reconheceu a dívida e providenciou seu pagamento (ID 22961106).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia o pagamento do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Providencie a Secretaria o cancelamento das restrições realizadas via Renajud e Bacenjud.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010750-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISK EMBREAGEM RAREMA LTDA - EPP, MARIZA VIEIRASANTOS, JOAO BATISTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015041-37.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: ROGERIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018763-04.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PHARMEDIC PHARMACEUTICALS, IMPORTACAO, DISTRIBUICAO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351, CLAYTON EDSON SOARES - SP252784
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nomeio o perito RENATO CEZAR CORREA, CPF 008.008.978-03, inscrito no CRC como número 1SP301536, perito judicial, endereço eletrônico renato@multi-per.com.br, telefone (19)3826-4875.
2. Cientifique a Secretaria o perito da referida nomeação, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e do artigo 465, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como apresente estimativa de honorários periciais.
3. Com a apresentação da estimativa de honorários, intinem-se as partes para ciência e manifestações, em 5 dias.

Em caso de concordância, a parte autora deve, desde logo, proceder ao depósito judicial do valor referente aos honorários periciais.

São Paulo, 22/10/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031843-76.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA MACHADO DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017526-03.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: WILSON SOUZA COUTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON SOUZA COUTINHO - SP67661

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030770-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROBERTA IANELLI DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5017290-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CAMILA MARIANO SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007030-19.2017.4.03.6100
AUTOR: AGROPECUARIA JARINAS A

Advogados do(a) AUTOR: HOUSEMAN THOMAZAGULIARI - MT16635, MARCELO BERTOLDO BARCHET - MT5665/O

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5024575-05.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: DUETTO COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI, ANA SUELY ALMEIDA NOBRE

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 110.223,07, referente a Cédula de Crédito Bancário – CCB.

A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a composição entre as partes (ID 22724473).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores penhorados, conforme determinado na decisão ID 21896678.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011071-58.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MAYARA IVO ANASTACIO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

IMPETRADO: REITOR DO CONSELHO UNIVERSITARIO DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019469-84.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINTE: NATHANY ARTAMONOFF DA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) RECONVINTE: WANDER CORREA - SP354773, FRANCISCO MORENO CORREA - SP30191
RECONVINDO: ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA
Advogados do(a) RECONVINDO: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726, TAIRINE DIAS SANTOS - SP350567

DESPACHO

1. Fica a CEF intimada da ausência de pagamento do débito pelo executado, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

2. No mesmo prazo, fica a exequente **NATHANY ARTAMONOFF DA FONSECA intimada a indicar os dados bancários para transferência do valor** principal e dos honorários advocatícios - ambas quantias depositadas na Caixa Econômica Federal (conta nº 0265.005.86406810-0), nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032978-05.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: NOVELLO DO BRASIL SOFTWARE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ - SP110740-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Petição ID 21499880: Expeça-se ofício à CEF para que informe o saldo das contas vinculadas a este processo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002566-76.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO - SP116219
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não apontaram irregularidades na digitalização do feito, cumpre-se o item 3 do despacho ID 18613767.
SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015451-36.1987.4.03.6100
EXEQUENTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal acerca da petição ID 20489735.
 2. Não havendo oposição por parte da executada, expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido.
 3. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
 4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
- Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005066-47.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL DIONISIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO

DESPACHO

Ante a certidão ID 23763292, devolvo à ré o prazo para cumprimento do despacho ID 18360083.
No silêncio, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.
Publique-se.
SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004609-93.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: ANA PAULA VIEIRA GONCALVES DI PIERRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO MOURA MAGALHAES GOMES - SP53393

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026898-69.1997.4.03.6100

SUCEDIDO: RONALDO YUASSA, MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAUER, CARMEN DIAS DA CRUZ, LUCIANA CAMARGO DE ANDRADE BOIC, JOSE TELES DE OLIVEIRA SOBRINHO, VERA REGINA PALM, ELAYNE MELO CANTO E SILVA, CELSO COSTA SANTOS, MARIA GIRLENE RODRIGUES SIQUEIRA DE ALMEIDA, MARIA DILMA PIMENTEL LOIOLA HISSA

Advogado do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A

Advogados do(a) SUCEDIDO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) SUCEDIDO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) SUCEDIDO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) SUCEDIDO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) SUCEDIDO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) SUCEDIDO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) SUCEDIDO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) SUCEDIDO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) SUCEDIDO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da junta de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017569-44.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: SARAIVA E SICIALIANO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da junta de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013827-74.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da junta de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059519-22.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: DINA DOS SANTOS NERES, LUCILENE LEAL CONCEICAO, MAX CHOCRON, TACITA DO NASCIMENTO PAIXAO, SONIA YULIE MORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

LEANDRO MORI VIANA - SP198499

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da junta de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0762517-05.1986.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UBALDINO DO AMARAL, TEXTIL ALGOTEX LTDA - ME, LOJAS CARAMBELLA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ficam as partes intimadas acerca do pagamento dos Ofícios nºs. 20190037024, expedido em favor de FUNDAÇÃO UBALDINO DO AMARAL (ID. 20285172), e 20190037013, expedido em favor de TEXTIL ALGOTEX LTDA.
2. No que diz respeito ao crédito destinado à exequente TEXTILALGOTEX LTDA, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para determinar a transferência integral depositada na conta 4300128363405, agência 5905, para a Caixa Econômica Federal, agência 3968, em conta a ser aberta no momento da transferência e vinculada ao Processo nº 0903261-05.1995.403.6110, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Requisite-se a remessa do respectivo comprovante em até 10 (dez) dias, comunicando-se, posteriormente, a efetivação da medida àquele Juízo.
3. Considerando o cancelamento do Ofício nº 20190042785, expedido em favor de LOJAS CARAMBELLA LTDA (ID. 20285170), concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte exequente para que justifique, mediante juntada da documentação pertinente, os motivos que ensejaram a situação de "baixa" de seu CNPJ, assim como, sendo o caso, o(s) beneficiário(s) que sucederá(ão) o crédito.
4. Fica a parte FUNDAÇÃO UBALDINO DO AMARAL intimada para, em 10 (dez) dias, indicar dados bancários completos (banco, agência e conta de titularidade da exequente), a fim de que seja transferido o valor integralmente pago no RPV (ID. 22770532).

Pulique-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0762517-05.1986.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UBALDINO DO AMARAL, TEXTILALGOTEX LTDA - ME, LOJAS CARAMBELLA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ficam as partes intimadas acerca do pagamento dos Ofícios nºs. 20190037024, expedido em favor de FUNDAÇÃO UBALDINO DO AMARAL (ID. 20285172), e 20190037013, expedido em favor de TEXTIL ALGOTEX LTDA.
2. No que diz respeito ao crédito destinado à exequente TEXTILALGOTEX LTDA, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para determinar a transferência integral depositada na conta 4300128363405, agência 5905, para a Caixa Econômica Federal, agência 3968, em conta a ser aberta no momento da transferência e vinculada ao Processo nº 0903261-05.1995.403.6110, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Requisite-se a remessa do respectivo comprovante em até 10 (dez) dias, comunicando-se, posteriormente, a efetivação da medida àquele Juízo.
3. Considerando o cancelamento do Ofício nº 20190042785, expedido em favor de LOJAS CARAMBELLA LTDA (ID. 20285170), concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte exequente para que justifique, mediante juntada da documentação pertinente, os motivos que ensejaram a situação de "baixa" de seu CNPJ, assim como, sendo o caso, o(s) beneficiário(s) que sucederá(ão) o crédito.
4. Fica a parte FUNDAÇÃO UBALDINO DO AMARAL intimada para, em 10 (dez) dias, indicar dados bancários completos (banco, agência e conta de titularidade da exequente), a fim de que seja transferido o valor integralmente pago no RPV (ID. 22770532).

Pulique-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0762517-05.1986.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UBALDINO DO AMARAL, TEXTILALGOTEX LTDA - ME, LOJAS CARAMBELLA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ficam as partes intimadas acerca do pagamento dos Ofícios nºs. 20190037024, expedido em favor de FUNDAÇÃO UBALDINO DO AMARAL (ID. 20285172), e 20190037013, expedido em favor de TEXTIL ALGOTEX LTDA.
2. No que diz respeito ao crédito destinado à exequente TEXTILALGOTEX LTDA, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para determinar a transferência integral depositada na conta 4300128363405, agência 5905, para a Caixa Econômica Federal, agência 3968, em conta a ser aberta no momento da transferência e vinculada ao Processo nº 0903261-05.1995.403.6110, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Requisite-se a remessa do respectivo comprovante em até 10 (dez) dias, comunicando-se, posteriormente, a efetivação da medida àquele Juízo.
3. Considerando o cancelamento do Ofício nº 20190042785, expedido em favor de LOJAS CARAMBELLA LTDA (ID. 20285170), concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte exequente para que justifique, mediante juntada da documentação pertinente, os motivos que ensejaram a situação de "baixa" de seu CNPJ, assim como, sendo o caso, o(s) beneficiário(s) que sucederá(ão) o crédito.
4. Fica a parte FUNDAÇÃO UBALDINO DO AMARAL intimada para, em 10 (dez) dias, indicar dados bancários completos (banco, agência e conta de titularidade da exequente), a fim de que seja transferido o valor integralmente pago no RPV (ID. 22770532).

Pulique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027958-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNA MACIEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora pleiteia o recebimento do medicamento SELEXIPAG (UPTRAVI), em caráter definitivo e por prazo indeterminado, nas quantidades prescritas por sua médica. Pugna pelos benefícios da justiça gratuita.

Alega a autora, em síntese, ser portadora da enfermidade Hipertensão Arterial Pulmonar (HAP), classe funcional IV. Segundo a exordial, trata-se de uma *“moléstia complexa, grave e rara que se caracteriza pela elevação exacerbada da pressão arterial na circulação pulmonar em razão de anormalidades congênitas nas artérias pulmonares, (estreitamentos involuntários)”*.

Relata que a medicação “tradicional” até então utilizada já é ineficaz, haja vista o agravamento das suas condições clínicas. Nesse contexto, somente o medicamento pleiteado seria capaz de estabilizar o seu quadro clínico e retardar a evolução da sua doença, conforme relatórios médicos juntados aos autos.

Acrescenta que o medicamento ora pleiteado não é fornecido pelo SUS e que não dispõe de condições financeiras para sua aquisição.

O pedido de tutela de urgência foi deferido em sede de plantão judicial (ID 4080545, Pág. 4/7).

Distribuídos os autos a esta 8ª Vara Federal Cível e determinada a intimação da União para o cumprimento da tutela deferida, foi comunicada pelo ente federal a interposição de Agravo de Instrumento – AI nº. 5000137-42.2018.4.03.0000, bem como a adoção de providências junto ao Ministério da Saúde para o cumprimento da decisão judicial (ID 4096470).

Contestação da União, na qual requereu a produção de prova pericial (ID 4307727).

Réplica da autora (ID 4730711).

Deferida a prova pericial médica requerida pela União e determinada a intimação das partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (ID 5119040).

Quesitos da União. Não indicou assistente técnico (ID 5467583).

Quesitos da autora. Indicou assistente técnica (médica Cardiopediatra e Ecocardiografista, Doutora em Cardiologia que a acompanha desde a descoberta da doença) – ID 5741219.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora e nomeado o perito ELCIO RODRIGUES DA SILVA, cujos honorários serão requisitados nos termos da Resolução 305/2014, CJF, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (ID 8366567).

A autora informou que passados seis meses da concessão da liminar, a União ainda não havia fornecido o medicamento requerido. Pleiteou a intimação da União para o cumprimento da medida (ID 8830259).

Certificado nos autos a impossibilidade de realização da perícia pelo perito nomeado, por motivo de sobrecarga de trabalho (ID 8989595).

Determinada a intimação da ré, no prazo de cinco dias, sobre a alegação da autora de descumprimento da liminar (ID 9113092).

Resposta da União sobre o alegado descumprimento, ocasião em que requereu a dilação do prazo ou a expedição de e-mail pela Secretaria do Juízo ao Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, para pedir esclarecimentos sobre o informado pela autora (ID 9414570).

Em seguida, a União juntou aos autos resposta recebida do Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde (ID 9442984 e ID 9443214).

Determinada a intimação da autora para ciência acerca das informações prestadas pela União e Ministério da Saúde (ID 9534481).

Concordância da autora com o fornecimento do medicamento “ILPROST (VENTAVIS)” – ID 9785276.

Requereu a autora o cumprimento da tutela pela União ou o fornecimento de medicamento análogo “ILOPROST (VENTAVIS)” (ID 9785277).

Determinada a manifestação da União sobre a petição da autora, especificamente se concordava com o aditamento da exordial, visando a substituição do medicamento. Na mesma oportunidade, este Juízo suspendeu o cumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela, haja vista a existência de dúvidas sobre o medicamento mais indicado para o tratamento da moléstia da autora, bem como determinou a adoção das providências para realização da perícia já deferida (ID 9810103).

A autora juntou aos autos prescrição atualizada do medicamento “ILOPROST (VENTAVIS)” (ID 9848343).

Negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela União (AI nº. 5000137-42.2018.4.03.0000) contra a decisão que deferiu a tutela de urgência (ID 9937154).

A União discordou do pedido de substituição do medicamento formulado pela autora (ID 10032090).

Este Juízo deixou de receber o aditamento da inicial realizado pela autora, ante a discordância da ré. Nomeado o perito ROBERTO ANTONIO FIORE, CPF 856.386.258-87 (ID 10087770).

A União reiterou os quesitos já formulados (ID 10242481).

Quesitos da autora e indicação de assistente técnica (ID 10762890).

O médico perito nomeado apresentou documentos comprobatórios da sua formação/especialização (ID 10948165; 10948167; 10948168; 10948192; 10948193).

O perito indicou data e local para realização da perícia (ID 11452196).

Laudo pericial (ID 13428470).

Determinada a requisição de pagamento dos honorários periciais, fixados em três vezes o valor máximo. Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias (ID 13429364).

Certificada nos autos a solicitação de pagamento dos honorários periciais no sistema AJG (ID 13461888).

Manifestação da União sobre o laudo pericial, na qual postulou pela complementação de exames e perícia médica (ID 13766222).

Manifestação da autora sobre o laudo pericial (ID 14145020).

Determinada a manifestação da autora sobre o requerimento da União por exames complementares, devendo apresentá-los em caso de concordância (ID 14656749).

A autora requereu o prazo adicional de cinco dias para juntar aos autos os exames complementares requeridos pela União (ID 15551474).

Deferido prazo à autora (ID 16998449).

A autora procedeu à junta de exames e requereu a restauração da tutela antecipada (ID 17752318).

Decisão que restabeleceu os efeitos da decisão que concedeu a antecipação de tutela e determinou à União, por intermédio do Ministério da Saúde, a adoção das providências necessárias para o fornecimento do medicamento solicitado pela autora (SELEXIPAG / UPTRAVI), nas quantidades especificadas em prescrição médica e de forma contínua, no prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A União deveria se manifestar, ainda, sobre os exames complementares juntados pela autora (ID 18061783).

Decisão que determinou a expedição de carta precatória para intimação pessoal do responsável pelo Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, para que comprovasse, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, as providências adotadas até o momento, bem como o histórico dos atos praticados com vistas ao atendimento do comando judicial (ID 21451042).

Resposta do Ministério da Saúde, na qual informou que aguardava o documento médico a ser encaminhado pelos advogados da autora para solicitar a aquisição da medicação (ID 22174042).

Determinada a intimação da autora para que enviasse ao Ministério da Saúde receita médica atualizada, com carimbo e assinatura, no prazo de cinco dias (ID 22174903).

A autora juntou aos autos a receita médica atualizada e confirmou seu envio ao Ministério da Saúde (ID 22571384).

Manifestação do Ministério da Saúde/Coordenação-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde na qual informa que a finalização do processo de aquisição do medicamento demora em torno de 90 a 100 dias (ID 22896800).

É o relatório. Decido.

Sempre preliminares, examino o mérito.

Ressalto, nesse ponto, que apesar dos pedidos formulados pela União ao final da sua inicial, de reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ou, alternativamente, de reconhecimento da legitimidade passiva conjunta do Estado de São Paulo e do Município de Embu das Artes/SP, tais requerimentos não foram objeto de discussão em tópicos específicos da peça inaugural.

Não obstante, toco algumas considerações sobre a legitimidade passiva da União.

O acesso à saúde é universal e igualitário, direito de todos e dever do Estado e compreende as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal).

Em conformidade com a Constituição do Brasil, a Lei nº 8.080, de 19.09.1990, estabelece o seguinte:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

Constitui dever do Estado, desse modo, garantir a saúde de todos. De acordo com essa mesma lei, tal garantia ocorre no Sistema Único de Saúde, de que fazem parte, em regime jurídico de solidariedade, as pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) e as pessoas jurídicas de direito privado, em caráter complementar (artigo 4.º, caput e 1.º e 2.º).

Tratando-se de obrigação solidária, seu cumprimento pode ser exigido de quaisquer dos integrantes do Sistema Único de Saúde, isolada ou cumulativamente, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravamento regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Legitimidade passiva da União. Solidariedade entre os entes federativos. Existência. Legitimidade ativa do Ministério Público. Discussão. Fornecimento de medicamentos de alto custo. Repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Artigo 543-B do CPC e art. 328 do RISTF. 1. Incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. O Supremo Tribunal reconheceu a existência da repercussão geral das questões relativas à legitimidade ativa do Ministério Público e ao fornecimento de medicamentos de alto custo. Aplicação do art. 543-B do CPC. 3. Agravamento regimental não provido na parte relativa à ilegitimidade passiva da União e prejudicado no tocante às questões relativas à ilegitimidade ativa do Ministério Público e ao fornecimento de medicamentos de alto custo (RE 755485 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 10-10-2014 PUBLIC 13-10-2014).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região também tem jurisprudência no mesmo sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURIDADE SOCIAL. SAÚDE. SUS. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO. 1. "Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda" (REsp 690483/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005, p. 208). 2. A Lei n. 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei" (REsp 513.842/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1/3/2004). 3. É legítima a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelações improvidas. (AC 200261130027118, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJI DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1104.)

Desta feita, fica reconhecida a legitimidade passiva para a causa da União Federal.

Examinado o mérito propriamente dito.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que o acesso à saúde é dever do Estado e direito de todos, de forma universal e igualitária, como revelam as ementas dos seguintes julgados:

EMENTA: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR A EMPROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àqueles portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concretização do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF (RE 271286 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/09/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-24-11-00 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409).

Saúde. Medicamentos. Fornecimento. Hipossuficiência do paciente. Obrigação do Estado. Regimental não provido (RE 255627 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. NELSON JOBIM Julgamento: 21/11/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-23-02-01 PP-00122 EMENT VOL-02020-03 PP-00464).

Ainda segundo a diretriz jurisprudencial traçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN), os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, para o fornecimento de medicamentos no Sistema Único de Saúde, não representam verdade científica absoluta e incontestável e estão sujeitos a retificações ou atualizações. Nesse sentido os seguintes trechos do voto do Ministro Gilmar Mendes no agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN:

Quanto aos novos tratamentos (ainda não incorporados pelo SUS), é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria. Como frisado pelos especialistas ouvidos na Audiência Pública, o conhecimento médico não é estanque, sua evolução é muito rápida e dificilmente acompanhável pela burocracia administrativa.

Se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição de recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada.

Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas. No entanto, é imprescindível que haja instrução processual, com ampla produção de provas, o que poderá configurar-se um obstáculo à concessão de medida cautelar.

Também não é menos certo que, para o Poder Judiciário poder determinar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal que forneçam medicamento de alto custo, não basta que este tenha sido prescrito por médico particular da parte. É necessário também que a prescrição esteja fundamentada em estudo científico. Isso porque o Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da "Medicina com base em evidências". Nesse sentido os seguintes trechos do referido voto do Ministro Gilmar Mendes no citado agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN:

Isso porque o Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da "Medicina com base em evidências". Com isso, adotaram-se os "Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas", que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses. Assim, um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente.

Ademais, não se pode esquecer de que a gestão do Sistema Único de Saúde, obrigado a observar o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, só se torna-se viável mediante a elaboração de políticas públicas que repartam os recursos (naturalmente escassos) da forma mais eficiente possível. Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada. Dessa forma, podemos concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente.

Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz, no seu caso. Inclusive, como ressaltado pelo próprio Ministro da Saúde na Audiência Pública, há necessidade de revisão periódica dos protocolos existentes e de elaboração de novos protocolos. Assim, não se pode afirmar que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS são inquestionáveis, o que permite sua contestação judicial.

Nessa perspectiva, o C. STJ, por ocasião de julgamento de recurso especial submetido à sistemática repetitiva, fixou os parâmetros para o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, conforme ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glauk 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos.

Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: **Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.**

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018).

No caso dos autos, há prova inequívoca das afirmações veiculadas na petição inicial pela parte autora.

O laudo médico juntado à inicial, emitido pela médica que acompanha a autora, Dra. Nathalie Jeanne Magoli Bravo-valenzuela – CRM nº. 103.209, além de apresentar o seu estado clínico, expõe de forma fundamentada a necessidade do fornecimento do medicamento pleiteado como essencial ao seu tratamento, ressaltando, ainda, a ineficácia dos medicamentos já utilizados (fornecidos pelo SUS) em razão da classe funcional da sua doença (ID 4034491):

“A paciente Bruna Maciel da Silva é portadora de Hipertensão pulmonar (HP) e vem apresentando piora clínica importante nos últimos meses com edema (inchaço) e teleangectasias (vasos na pele). Estes sinais de piora significam: piora da função do ventrículo direito, piora da oxigenação por aumento da pressão pulmonar. Consequentemente, existe risco de morte.

Os remédios que já faz uso estão sendo ineficazes. Faz uso de sildenafil e foi trocado da bosantana para Macitentana. A hipertensão pulmonar é uma doença crônica em que 3 vias da circulação pulmonar estão envolvidas sendo importante a associação de medicações que atuem nas três. A primeira é a do óxido nítrico em que atua o sildenafil, a segunda é a via da endotelina em que atua o macitentan. O macitentan é um antagonista duplo da endotelina com ação vasodilatadora pulmonar com menor efeito adverso hepático que o bosantana e com melhores resultados a longo prazo nos pacientes com HP quando comparada a bosantana. **Entretanto, não está em uso de medicação que atue na via da prostaciclina, indica em pacientes em classe funcional IV. Bruna está em classe funcional IV, o que significa que causa durante as atividades de rotina diária como tomar banho, trocar de roupa e caminhar, dentre outras. A classe funcional IV é o estado mais grave de classificação do paciente em relação às atividades do dia a dia. Desta forma, deve ser associado um medicamento agonista do receptor da prostaciclina (SELEXIPAG) aos medicamentos já utilizados pela Bruna.**

O SELEXIPAG é um agonista da prostaciclina único, sendo indicado para ser associado em caso de classe funcional I, este medicamento é importado pois não existe fabricação nacional de nenhum medicamento que atue na via da prostaciclina.

Todas as diretrizes mundiais confirmam que as medicações que atuam na via da prostaglandina como o SELEXIPAG são a única classe de medicamentos indicada em pacientes com classe funcional IV. (...)”. Sem grifos no original.

O registro do referido medicamento na ANVISA já havia sido comunicado pela autora no curso do processo, conforme Resolução-RE nº. 151, de 18 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (ID 4730745).

O laudo pericial constante dos autos concluiu, em relação ao medicamento SELEXIPAG: “*aprovado pela ANVISA; não faz parte do RENAME [Relação Nacional de Medicamentos Essenciais]; não há genérico ou similar; está indicado como droga no tratamento da Hipertensão Arterial Pulmonar com referência a redução dos eventos morte – internação e piora clínica; indicado nas classes funcionais III e IV na qual está enquadrada a pericianda*” (ID 13428470, Pág. 50).

Nesse ponto, cumpre salientar que apesar das informações complementares solicitadas pela União em sua manifestação acerca do laudo pericial, as quais foram prestadas pela autora, que procedeu à juntada de diversos exames (ID 17752318), não houve pronunciamento conclusivo da ré, conforme oportunizado no despacho ID 18061783.

Dentre os referidos documentos, encontra-se laudo médico mais recente (de 17/03/2019), elaborado pela médica que acompanha a autora, segundo o qual **houve piora no seu quadro clínico** (ID 17752321). Ressalte-se que até aquela data a autora ainda não havia recebido o medicamento solicitado no presente processo, conforme informações constantes dos autos.

Nesses termos, consoante decisão que restabeleceu a tutela de urgência, tenho como demonstrada a eficácia e necessidade do medicamento solicitado pela autora.

Quanto à incapacidade financeira de arcar como custo do medicamento prescrito, resta comprovada nos autos.

Nesse sentido, foi deferida à autora a gratuidade da Justiça, haja vista a sua hipossuficiência econômica, nos termos da decisão concessiva da tutela de urgência (ID 4080545, Pág. 4/7). Essa questão não foi objeto de impugnação pela União Federal, de maneira que adoto os mesmos fundamentos da referida decisão para reafirmar a incapacidade financeira da autora para aquisição do medicamento pleiteado.

Constata-se, assim, que nos termos da tese firmada pelo C. STJ, foram preenchidos pela autora todos os requisitos para a concessão de medicamento não incorporado em atos normativos do SUS.

Apesar de a presente ação ter sido distribuída antes da conclusão do julgamento do processo paradigma, o que afastaria a necessidade de cumulação dos requisitos mencionados, haja vista a modulação de efeitos fixada, fato é que **todos eles foram preenchidos pela autora**, o que, por consequência, torna mais que evidente a obrigação do poder público ao fornecimento do medicamento pleiteado, ainda que não incorporado em atos normativos do SUS.

Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial e CONFIRMO a tutela deferida para CONDENAR a União a fornecer à autora o medicamento SELEXIPAG (UPTRAVI), na quantidade e periodicidade descritas em receita médica (devidamente assinada e datada), enquanto comprovada a necessidade de seu uso (a cada seis meses pela autora), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento.

Sem condenação em custas por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da autora no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela de ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se a União, por mandado, acerca da confirmação da tutela de urgência deferida.

P. I. C.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003352-13.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOVO AROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

1. Expeça a Secretaria ofício à CEF, para transferência do valor depositado à fl. 525 do processo físico, em benefício do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 2527 - PAB - EXECUÇÕES FISCAIS - SP, conta nº 03.000031-6, CNPJ 62.624.580.0001-45.

2. Em relação à parte exequente, embora tenha apresentado nova procuração, não apresentou seus atos constitutivos.

Fica intimada a fazê-lo, em 10 dias.

São Paulo, 08/08/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003352-13.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOVO AROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

1. Expeça a Secretaria ofício à CEF, para transferência do valor depositado à fl. 525 do processo físico, em benefício do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 2527 - PAB - EXECUÇÕES FISCAIS - SP, conta nº 03.000031-6, CNPJ 62.624.580.0001-45.

2. Em relação à parte exequente, embora tenha apresentado nova procuração, não apresentou seus atos constitutivos.

Fica intimada a fazê-lo, em 10 dias.

São Paulo, 08/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019694-14.2019.4.03.6100
AUTOR: LARISSA NEGREIROS FERREIRA VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: KAROL CAMPOS CRUZ - RN6090

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019574-68.2019.4.03.6100
AUTOR: ELTON SOUZA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO SILVA SOUZA - BA53407, VINICIUS ANDRADE ALVES NASCIMENTO - BA50390

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005365-94.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DIVA MARIA DE SOUSA CUNHA

DESPACHO

1. Científico a exequente do resultado POSITIVO da ordem de penhora de valores via Bacenjud (ID 23819917).
2. Tendo em vista a certidão lavrada pelo oficial de justiça, no prazo de 05 dias, manifeste-se a CEF sobre a eventual celebração de acordo com a executada.
3. Decorrido o prazo acima, conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019822-34.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ADALBERTO MICHELETI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF-SP, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014405-03.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUILHERME MONTENEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO - SP188911
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para que proceda à devolução dos autos à 10ª Vara Federal Cível desta Capital.

Cumpra-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5009397-45.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SEBASTIAO DE SANTANA FILHO, MARCAL FERREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se os autores acerca da contestação da CEF.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a certidão id 22830571, e a não citação de um dos confrontantes do imóvel.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007012-27.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDECI BARBOSA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY INACIO SOBRINHO - SP89444
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A exequente, na qualidade de sucessora de ex-servidor público federal, requereu o início do cumprimento de sentença apresentando memória de cálculos para o fim de que a União procedesse ao pagamento da quantia de R\$ 34.045,31 para abril de 2019, a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA (prevista na Lei nº. Lei 10.971/2004), posteriormente substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS (Lei nº. 11.357/2006), na mesma pontuação alcançada pelos servidores ativos, nos termos do quanto decidido nos autos da ação coletiva nº. 2007.34.00.028924-5, que tramitou perante a 1ª Vara Federal do Distrito Federal.

ID 17790378: A União impugnou a execução, requerendo, inicialmente, o indeferimento do benefício de assistência judiciária gratuita. Sustentou, ainda, preliminarmente, a inépcia da petição inicial do cumprimento de sentença; ilegitimidade ativa do marido da exequente, ante a ausência de comprovação de que integrava a listagem de substituídos e ante a ausência de comprovação de sua filiação ao sindicato no momento da propositura da ação. No mérito, arguiu a ocorrência de prescrição e que o marido da exequente, embora integrante da carreira, não recebia as gratificações de desempenho (GDATA e GDPGTAS) quando estava na ativa; a impossibilidade do uso do IPCA-e como índice de correção em substituição à TR.

ID 20645863: A exequente apresentou réplica à impugnação, requerendo a sua improcedência.

ID 20983321: Considerando a impugnação à justiça gratuita ofertada pela União, este Juízo determinou à exequente que apresentasse suas três últimas declarações de imposto de renda e/ou extratos de conta bancária dos últimos 6 (seis) meses, a fim de comprovar a sua hipossuficiência econômica.

ID 22620991: Ante a inércia da exequente, o pedido de gratuidade foi indeferido, tendo sido determinado o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

ID 23211898: A exequente comprovou o recolhimento das custas (ID 23422150).

É o relato do essencial. Decido.

Análise as preliminares arguidas pela União.

Afasto a alegação de inépcia da inicial.

Ao contrário do que alegou a União, foram devidamente juntadas aos autos cópias do título executivo, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (ID 16799311, Pág. 42; ID 16769311, Pág. 68/80 e ID 16769312, Pág. 1/3).

Quanto à ausência de cópia da citação da União, desnecessária a sua juntada, visto que possui pleno conhecimento da ação, com manifestação acerca de todos os atos processuais nos autos da ação coletiva.

Por outro lado, tenho que assiste razão à União quanto à preliminar de ausência de comprovação, pela exequente, de que seu marido integrava a listagem de substituídos a que alude o sindicato autor na exordial da ação coletiva.

É pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual é desnecessária a autorização dos substituídos processuais nas ações ajuizadas pelo sindicato da respectiva categoria. Contudo, havendo limitação expressa no título judicial acerca dos beneficiários a serem atingidos pela decisão, não se pode estender a sua eficácia em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada.

No caso dos autos, a petição inicial da ação coletiva de conhecimento é precisa ao requerer a declaração do direito dos servidores e pensionistas, **“ora substituídos”**, à percepção da GDATA e da GDPGTAS na mesma pontuação alcançada pelos servidores ativos (ID 16769311, Pág. 40).

Ressalto, nesse ponto, que já no primeiro tópico da exordial, ao tratar da substituição processual, o sindicato fez questão de destacar que atuava na qualidade de substituto processual de seus filiados: **“servidores públicos federais inativos relacionados na lista em anexo (...)”** – ID 16769311, Pág. 2. E ainda, ao tratar “Dos Fatos”, mais uma vez alude aos seus substituídos **“cujo rol segue anexo”** (ID 16769311, Pág. 4, grifei).

Igualmente, a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal do Distrito Federal julgou parcialmente procedente o pedido para **“condenar a parte Ré a calcular a GDATA dos substituídos (...)”** – ID 16769311, Pág. 79, grifei.

Em sua resposta à impugnação, ao tratar da ilegitimidade passiva, a exequente apenas limitou-se a defender a sua condição de inventariante (?) e **“como forma de provar a sua legitimidade como substituta no recebimento das gratificações”** juntou a **“portaria de concessão de pensão”** (ID 20645863, Pág. 3). Nesse contexto, nada esclareceu acerca dos argumentos aventados pela União ou mesmo comprovou que seu marido integrava a “lista anexa” dos substituídos pelo sindicato.

Dessa forma, é patente a ilegitimidade ativa da exequente visto que seu cônjuge não foi contemplado pelo título judicial o qual, expressamente, ressaltou a eficácia da decisão aos substituídos indicados pelo sindicato, conforme destacado na sua peça inaugural. Permitir o prosseguimento da execução por parte não abrangida pelo título implicaria em ofensa grave à autoridade da coisa julgada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO AO ROL DE SUBSTITUÍDOS APRESENTADO NA FASE DE CONHECIMENTO. LIMITE DA COISA JULGADA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIA REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. COTEJO DE PEÇAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento firmado no âmbito deste e. STJ, tendo o acórdão recorrido assentado a existência de limitação do rol de beneficiários no título executivo, a despeito da ação de conhecimento ter sido ajuizada por entidade sindical, a legitimidade para executá-lo restará adstrita àqueles nele listados, sob pena de violação à coisa julgada. Súmula 568/STJ. 2. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido, afastando a existência de limitação no título executivo quanto aos seus beneficiários, demandaria incursão sobre o arcabouço probatório do feito, vedada pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. AIRES 20160635639. AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1586726. Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA: 09/05/2016.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que “havendo coisa julgada limitando a concessão do benefício pleiteado aos sindicalizados que foram elencados no rol de fls. 31/46 da respectiva ação coletiva, e, considerando que a parte ora apelante não consta no referido rol, deve ser reconhecida a sua ilegitimidade para a execução do título originário na ação judicial” (fl. 260, e-STJ). 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que, em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem. 3. Além disso, alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal a quo, a fim de aferir a existência ou não de limitação de beneficiários no título executivo, demanda reexame de provas, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. REsp 1602848 / RS. RECURSO ESPECIAL: 2016/0137104-8. Relator (a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 04/04/2017. Data da Publicação/Fonte: DJe 24/04/2017.

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO AO ROL DE SUBSTITUÍDOS APRESENTADO NA FASE DE CONHECIMENTO. LIMITE DA COISA JULGADA.

1. Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pela recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 2. **Mesmo que superado tal óbice, apesar de a Ação de Conhecimento ter sido ajuizada por ente sindical em substituição da categoria que representa, há expressa limitação no título executivo de seus beneficiários que não pode ser afastada, ante a necessidade de respeito à coisa julgada.** Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.586.726/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/5/2016; AgRg no REsp 1.488.112/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18/3/2015; REsp 1070920/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 14/12/2009. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1602838/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 05/09/2016).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

Custas remanescentes pela exequente.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P. I.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012860-92.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAUE RAMALHO BOTSCHAN
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TAVARES SIMAO - SP285565, LUCAS TAVARES SIMAO - SP406385
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

ID 20895150: Petição do autor informando a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômica.

ID 21670691: Contestação da União.

ID 21878708: Contestação do Estado de São Paulo.

ID 22702849 e ID 22703705: Petição do autor na qual noticia o descumprimento da decisão liminar. Requer a aplicação de multa diária.

Decido.

1. Ante os documentos apresentados pelo autor (ID 20895556 e ID 20895573), **DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.**

2. Manifestem-se os réus (União e Estado de São Paulo), **no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, acerca do alegado descumprimento da decisão concessiva de tutela de urgência proferida pelo E. TRF da 3ª região.

3. Sem prejuízo, fica o autor intimado a apresentar réplica às contestações ofertadas pelos réus, no prazo de quinze dias.

4. **Expeça-se mandados para a intimação dos réus.**

Oportunamente, conclusos.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017736-90.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA PRISCILA LOFRANO - PR56025
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a impetrante o polo passivo, considerando o objeto da ação, e a sede da autoridade tributária responsável pela fiscalização do município onde sediada a impetrante.

No mesmo prazo deverá justificar a competência desta subseção judiciária de São Paulo para julgamento do feito.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018043-44.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: THAMYRES FERNANDES DA SILVA AZEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE VALTER DESTEFANE - SP58257, MARCELO RUPOLO - SP130098
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A autora, herdeira e inventariante do espólio de CARLOS ALBERTO DA SILVA, requer a antecipação da tutela para compelir a CEF, a exibir os documentos pertinentes ao seguro contratado pelo de cujus, no bojo do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, bem como suspender a exigibilidade das prestações do financiamento até que analisada a validade do ato que negou a cobertura contratada em seguro.

Decido.

Os elementos apresentados pela autora são suficientes para o deferimento, por ora, da antecipação da tutela requerida.

Comprovou a autora a contratação de financiamento imobiliário e seguro perante a CEF, pelo seu falecido genitor.

Demonstrou, ainda, negativa ou inércia da CEF em fornecer os documentos pertinentes aos contratos, direito que é legalmente assegurado.

Assim, independentemente do mérito da decisão que indeferiu a cobertura securitária, a negativa ou inércia da CEF em atender ao pleito da autora de acesso aos documentos pertinentes ao contrato de financiamento e do respectivo seguro, inviabilizando o exercício do direito da autora de questionamento judicial dos atos da CEF, confere plausibilidade ao pleito de tutela da autora.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO à CEF que providencie a juntada de todos os documentos indicados pela autora, em sua exordial, no prazo de 10 (dez) dias. DETERMINO, ainda, invocando o poder geral de cautela, a suspensão da exigibilidade das prestações do contrato de financiamento imobiliário contraído pelo falecido CARLOS ALBERTO DA SILVA, abstendo-se a CEF de executar o contrato judicial ou extrajudicialmente.**

Notifique-se a CEF para cumprimento da presente decisão. No mesmo ato deverá ser citada.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5017751-59.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STD SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148, TABATA GONCALVES DE FREITAS DIAS - SP338815

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar pedido de restituição tributária, formulado há mais de um ano.

Postergada a análise do pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

Decido.

A redação da lei 11.457/2007, em especial seu art. 24, é clara e não deixa dúvidas.

O prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

Considerando que o Processo Administrativo de Restituição foi iniciado há mais de um ano, e até a data da impetração não foi finalizado, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada.

Por sua vez, o subsequente pedido de restituição do crédito tributário, no prazo indicado na inicial, acaso apurado crédito em favor do impetrante, não merece acolhimento, em primeiro lugar, porque qualquer decisão judicial tem como pressuposto um fato ou ato certo e determinado, e que seja passível de revisão ou correção pelo órgão jurisdicional. Ora, no caso, a impetrante está se insurgindo contra ato futuro e incerto, pois não existe sequer decisão administrativa favorável ao pleito de repetição de indébito da impetrante, circunstância suficiente para afastar o interesse processual da impetrante em relação a este pedido, e em segundo lugar, porque a restituição tributária, no âmbito administrativo, deve observar rigorosamente a ordem de apresentação dos créditos, e a disponibilidade orçamentária destinada a essa finalidade, sob pena de afronta ao princípio da isonomia tributária, portanto, sob esse aspecto, não pode o órgão jurisdicional interferir na atuação do Poder Executivo (fisco). Ademais, tal pretensão, se atendida nos moldes propostos pela impetrante, implicaria em burla indireta ao mecanismo dos precatórios, instrumento constitucionalmente previsto para o pagamento do passivo dos entes públicos por ordem judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos administrativos indicados na exordial, e iniciados há mais de um ano, no prazo de 60 (sessenta) dias.**

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão.

Após, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9567

PROCEDIMENTO COMUM

0009333-05.1991.403.6100 (91.0009333-5) - SANSUY S/A - IND/DE PLASTICOS (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SANSUY S/A - IND/DE PLASTICOS X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 6328/6329: defiro.

Efêtu e a Secretaria a(s) reinculsão(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, referente(s) aos valores estomados, em razão da Lei 13.463/2017.

Os ofícios devem ser expedidos nos mesmos moldes dos anteriores, inclusive com determinação para levantamento à ordem do juízo.

2. Ficam as partes cientificadas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 dias para manifestações.

3. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte(m)-se o(s) comprovante(s) e guarde-se no arquivo SOBRESTADO a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0726803-08.1991.403.6100 (91.0726803-3) - CAMILLO BARIONI NETO X CARMEN LUCIA PARMEGIANI PIMENTEL X IRACI DONIZETTI TORISAN X JOSE CARLOS CAMPARIM X LAURO WADT - ESPOLIO X LAURO WADT JUNIOR X LUIS CARLOS DA SILVA X LUIZA APARECIDA CAMILO TO RIBEIRO X MARIA CECILIA VIEIRA DE MORAES FONTANARI X MARIA ELISA LEITE RODRIGUES JORDAO X MARIA ELIZABETH PEDORER X MARIA DE FATIMA CASSOLA FRICELLI X MARIA INEZ GASPAR X MARIA RITA MORCELLI X MARIA SUELI CIGAGNA FRAY X MARILDA SALETE CONCEICAO SILVEIRA X MARIO IOSHIO TAMARU X MARLI ROSE RAGONHA DIAS X MELBA THIELE X OTILIA EUGENIA GALVANI BARTHMANN X PLACIDA ANELLA FERRATONE X RENATA OLIVEIRA RIBEIRO X ROSEMARY TEIXEIRA VIEIRA DE MORAES X SATIKO IVANO ASHIKAGA X SIDINEI CESAR PENTEADO DE MORAES X VALERIA ROSSINI SODRE GRAEL X WANDA WADT SOARES (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fls. 2305/2306: não conheço, por ora, do pedido.

O presente feito encontra-se suspenso, aguardando o trânsito em julgado dos embargos à execução 0029268-69.2007.403.6100, arquivados no arquivo sobrestado, nos termos da Resolução 237/2013, CJE.

Ante o disposto acima, torno sem efeito a informação de secretaria de fl. 2304.

Remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar o trânsito em julgado dos embargos 0029268-69.2007.403.6100.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009624-34.1993.403.6100 (93.0009624-9) - ORLANDO GONZALEZ GARCIA X MARIA REGINA HELLMEISTER GONZALEZ GARCIA (SP068197 - CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Em cumprimento à determinação do E. TRF da 3ª Região no acórdão a fls. 384/385, bem como tendo em vista a apresentação dos róis de testemunhas pelas partes, designo audiência de instrução para o dia 15/01/20 às 14h00 para oitiva das testemunhas Edmundo Felipe Braun; Rosa Maria Coronato Melkan e Edison d'Andrea Cinelli (arroladas pelos autores a fls. 431/432) e Aloizio Mercadante Oliva (arrolada pela ré a fls. 434). Intimem-se as testemunhas mediante a expedição de mandados. Expeça a Secretaria carta precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal para oitiva da testemunha Cleide Maria Barbosa Ferreira Cruz (arrolada pela ré a fls. 434) por meio de videoconferência, se possível, na mesma data designada para a audiência perante este Juízo. Publique-se. Ciência à União.

PROCEDIMENTO COMUM

0021804-14.1995.403.6100 (95.0021804-6) - CARLOS HENRIQUE NONATO X MANOEL ALVES DA COSTA X JOSE BARBOSA PRIMO X ANTONIO PONTES X ROSIMARY PONTES X CAMILA ISAIAS CORDEIRO X ANDRE CORDEIRO FERRARI X FERNANDA CORDEIRO FERRARI X PAULA CORDEIRO FERRARI X LUIZ ARMANDO DE ALMEIDA FERRARI (SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X BANCO BRADESCO S/A (SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME E SP217477 - CLAUDIA ORSI ABDULAHAD SECURATO)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0012794-96.2002.403.6100 (2002.61.00.012794-0) - SOLANGE MONTEIRO DA SILVA (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0005431-04.2015.403.6100 - JOSE CARLOS SEIXAS DE ARAUJO X MARIA CRISTINA NABAS DE ARAUJO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0025366-30.2015.403.6100 - TOKEN CONFECÇÕES LTDA (SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006641-47.2002.403.6100 (2002.61.00.006641-0) - REBELS-COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA X CHIELLA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS (SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP360020A - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELLA) X CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELLA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 569/572: ante o cancelamento do RPV, expeça a Secretaria nova requisição de pagamento, corrigindo os erros apontados na comunicação do TRF da 3ª Região, remetendo-se, inclusive, correio eletrônico ao SEDI, para retificação do nome do exequente.

2. Por não causar alteração nos valores a serem pagos pela executada, após a expedição determino, desde logo, a transmissão do novo ofício expedido, para pagamento, ao TRF3.

Junte-se o comprovante e aguarde-se o pagamento no arquivo SOBRESTADO.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015548-88.2014.403.6100 - CLAUDECY DE LIMA PALMA CABOBIANCO - ESPOLIO X NORBERTO CABOBIANCO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CLAUDECY DE LIMA PALMA CABOBIANCO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO CABOBIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte beneficiária, a fim de que indique dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver), no prazo de 5 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013255-14.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANDRE BERETTA, JOSE ANDRE BERETTA FILHO, AMADORA HERNANDEZ BERETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE BERETTA FILHO - SP65937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE BERETTA FILHO - SP65937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE BERETTA FILHO - SP65937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Embargos de Declaração,

ID 21143425: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 20903898 é omissa, obscura e contém erros materiais ao não identificar quais os períodos cobertos pelo cálculo homologado e não incluir os valores relativos a 2017, bem como ao conter dúvidas quanto à efetiva consideração dos valores relativos a 2016. Além disso, alega que inexistiu base legal para condenação em honorários advocatícios, a qual gera desequilíbrio entre as partes. Ademais, aponta que o despacho de ID 17778898 não foi publicado.

Intimada, a União alegou que os embargos de declaração perderam o objeto e pleiteou a reconsideração da decisão (ID 23120531).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Primeiramente, o despacho de ID 17778898 foi publicado após o retorno dos autos à Contadoria, conforme determinação expressa.

Com relação à decisão de ID 20903898, ora embargada, os cálculos homologados se referem aos apresentados pela Contadoria no ID 13120311 – Págs. 186/190, a qual informou que incluiu a competência 2016, pois “finalizada com restituição disponível para pagamento”.

A decisão proferida no ID 13120311 – Págs. 6/7 já havia estipulado que a restituição do imposto de renda indevidamente retido abrangia somente os anos-calendário de 2010 a 2015, razão pela qual não abrange o exercício de 2017.

Exatamente por abranger em seus cálculos período superior ao determinado no título executivo a parte exequente foi condenada em honorários advocatícios, de acordo com o Código de Processo Civil.

Por sua vez, a condenação da União em honorários sucumbenciais na fase de conhecimento não se confunde com a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 21143425.

Como trânsito em julgado desta decisão, cumpra-se a decisão ID 20903898.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019932-33.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LOPES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LOPES DE LIMA - SP63335
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O presente feito é Cumprimento de sentença referente ao processo 0018464-28.1996.403.6100.

Este já encontra-se inserido no PJe, com o mesmo número de autuação.

A execução, portanto, deve ser processada naquele feito.

Proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução vigente nº 200/2018.

O uso inadequado do PJe pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Publique-se.

São Paulo, 24/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027811-62.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS
Advogados do(a) RÉU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) RÉU: WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI - AL2690

SENTENÇA

A autora pretende o reconhecimento da nulidade das perícias realizadas nos processos administrativos 20329/2012, 52619.000039/2016-21, 1675/2015 e 1619/2015, em virtude da violação literal à norma prevista nos artigos 11, 12 e 16, da Resolução nº 08/2016, do Inmetro, c/c artigo 26, §§ 2º e 5º, da Lei nº 9.784/99, bem como em respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório previsto no artigo 5º, LV da Constituição Federal, uma vez que não houve efetiva comunicação da realização da perícia; seja declarada, ainda, a nulidade pela falta de motivação das decisões sancionatórias; a nulidade dos processos administrativos instaurados pelo IPEM/SP (1675/2015), pelo IMETROPARÁ (52619.000039/2016-21), pelo SURRS (20329/2012) e pelo INMEQ/AL (1619/2015), assim como as multas exorbitantes aplicadas, posto que não houve, no caso em apreço, infringência à Regulamentação Metroológica. Subsidiariamente, sejam as multas convertidas em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade, com redução do valor para R\$ 10.774,00. Foi oferecido seguro garantia.

A autora alega, em síntese, que foi autuada pelo SURRS, IMETROPARÁ, IPEM/SP e INMEQ-AL, porque os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Segundo a autora, cada grama do produto reprovado equivale a R\$ 6.090,17 de pena pecuniária, o que, no seu entender, caracteriza ilegalidade e abusividade.

Alega, ainda, que no Processo Administrativo nº 20329/2012, o Comunicado de Perícia foi supostamente encaminhado via fax. Entretanto, o comprovante juntado aos autos apresenta número de fax não pertencente à Autuada.

No tocante ao processo administrativo nº 1619/2015, há nos autos um comprovante de fax ilegível, ou seja, não é possível identificar as informações contidas no documento, bem como criar qualquer vinculação como comunicado.

No Processo Administrativo nº 52619.000039/2016-21, a Comunicação de Perícia foi supostamente enviada via e-mail, todavia, não há confirmação de recebimento pela Autora, constando nos autos tão somente um suposto envio.

Por fim, no Processo Administrativo nº 1675/2015, não há nos autos comprovante de sequer tentativa de envio do Comunicado de Perícia à empresa autora.

O INMETRO não concordou com a caução prestada através de seguro garantia (ID 4203658).

O INMETRO apresentou contestação, alegando em preliminar, litisconsórcio passivo necessário com IMETROPARÁ, SURRS, IPEM/SP e INMEQ-AL (ID 4206605).

O pedido de antecipação de tutela foi deferido para suspender a exigibilidade das multas administrativas tratadas no presente processo, e a autora foi intimada a aditar a inicial para inclusão de todos os órgãos estaduais responsáveis pelas autuações (ID 46633601).

O INMETRO juntou documentos que comprovam o cumprimento da decisão proferida (ID 5034093).

A autora aditou a inicial (ID 5125157).

O INMETRO informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 5223334), ao qual foi negado provimento (ID 17823181).

O INMETRO requereu a exclusão da Superintendência do Inmetro no Rio Grande do Sul – SURRS – pois esta não possui personalidade jurídica própria (ID 14116700).

Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP – contestou (ID 15033569).

Instituto de Metrologia e Qualidade de Alagoas – INMEQ-AL contestou (ID 15350938).

IMETROPARÁ contestou (ID 15932756).

A autora apresentou réplica e sustentou revelia substancial e preclusão consumativa por ausência de impugnação específica (ID 19963703).

É o relato do essencial. Decido.

DETERMINO a exclusão da SURRS do polo passivo. Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Afasto a alegação de revelia substancial arguida pela autora, em sede de réplica. A defesa apresentada pelos réus aborda todas as questões ventiladas pela autora em sua exordial, reforçando a legalidade e regularidade dos autos de infração.

Passo ao exame do mérito.

A autora se insurge contra as autuações lavradas pelos órgãos de regulação metroológica em relação a produtos pré-medidos, que estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configura infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Analisando os processos administrativos, contrariamente ao alegado pela autora, não vislumbro descumprimento aos preceitos constitucionais do devido processo legal e ampla defesa.

A autora foi devidamente notificada das referidas decisões, tendo apresentado, inclusive, defesa em relação a todos os autos de infração (ID 4009711 – Pág. 12; 4009717 – Pág. 12; 4009734 – Pág. 11).

A defesas foram regularmente analisadas, com a prolação de decisões com a suficiente fundamentação, conforme se extrai dos documentos IDs 4009713 – Págs. 6/7; 4009718 – Págs. 8/10; 4009732, Pág. 36; 4009734 – Págs. 41/43).

As autoridades administrativas destacaram a ocorrência de lesão a direito dos consumidores pelo oferecimento de produto fora das especificações previstas nas normas técnicas expedidas pelo CONMETRO/INMETRO, no caso, verificou-se que os produtos estavam abaixo do peso indicado nas embalagens, extrapolando a tolerância prevista em norma.

A autora foi regularmente notificada das decisões que homologaram os autos de infração, resultando na apresentação de recursos administrativos (ID 4009713 – Pág. 9; 4009718 – Pág. 12; 4009732 – Pág. 39; 4009734 – Pág. 46), recursos que não foram acolhidos (ID 4009713 – Págs. 33/36; 4009730 – Págs. 8/11; 4009732 – Págs. 54/55; 4009743 – Págs. 18/21). Dessas decisões finais, a autora foi devidamente notificada (ID 4009713 – Págs. 38/39; 4009730 – Págs. 12/14; 4009732 – Págs. 56/57; 4009743 – Pág. 22).

Resta evidenciado, portanto, que os trâmites de todos os processos administrativos questionados na presente ação observaram o rito e as fases previstas em lei, sendo descabida a alegação de nulidade.

Em relação à ciência da realização das periciais realizadas pelo IPEM/SP, IMETROPARÁ, SURRS e INMEQ-AL, igualmente não vislumbro a presença de qualquer vício procedimental.

Em todos os processos administrativos a autora foi regularmente notificada das periciais (ID 4009711 – Pág. 4; 4009717 – Pág. 8; 4009732 – Pág. 5; 4009734 – Pág. 5), atos praticados conforme as formalidades previstas na Resolução nº 08/2016 do Inmetro, que exige a comunicação prévia e por escrito da hora e do local em que serão realizados os exames e ensaios.

As comunicações, por sua vez, ressaltaram que o não comparecimento da autora ao ato pericial não implicaria em nulidade do mesmo.

A autora alegou que no Processo Administrativo nº 20329/2012, o Comunicado de Perícia foi supostamente encaminhado a número de fax que não é de sua titularidade, contudo, nada demonstrou sobre o alegado erro, pois sequer dignou-se em declinar qual seria o número correto de seu fax. Assim, deve prevalecer, no caso, a presunção de regularidade do ato administrativo.

No processo administrativo nº 1619/2015, alega a autora que o comprovante de envio do fax está ilegível, não sendo possível, portanto, identificar as informações contidas no referido documento, existindo dúvidas, portanto, sobre a validade do ato.

Ora, apesar de parcialmente ilegível, o relatório de envio (id 4009711, fl.05) é claro ao indicar que o resultado da transmissão foi “ok”, presumindo-se, portanto, que o documento foi recebido com sucesso pelo destinatário. Incumbia à autora juntar, no mínimo, um relatório de atividades de seu equipamento de fax, visando demonstrar que, efetivamente, o comunicado de perícia não chegou ao seu conhecimento. Uma vez mais, vale relembrar que as alegações de nulidade ou vício do ato administrativo devem ser comprovadas pelo administrado, pois a presunção será sempre de legalidade do ato administrativo.

Em relação ao Processo Administrativo nº 52619.000039/2016-21, alega a autora que a Comunicação de Perícia foi enviada por meio eletrônico (e-mail, id 4009734, fl. 06), mas não existe prova de que foi efetivamente recebido pela autora. Uma vez mais, prevalece, no presente caso, o mesmo entendimento acima exposto, pois incumbia à autora o ônus probatório de demonstrar que o endereço de e-mail ao qual endereçado a comunicação era incorreto ou, ainda, que a mensagem não foi recebida pelo destinatário, bastando, para tanto, providenciar a juntada de relatório extraído do servidor responsável pela gestão do endereço eletrônico, considerando a natureza institucional do endereço utilizado, cuja manutenção é realizado pela própria autora (@br.nestle.com). Assim, prevalece a presunção de regularidade do ato administrativo.

Por oportuno, vale destacar que em todos os termos de coleta das amostras, consta expressamente a data de realização das perícias, o que é suficiente para suprir a exigência legal, e afastar a nulidade arguida pela autora.

Ademais, verifico que a parte autora não mencionou, em nenhuma de suas defesas administrativas, a eventual deficiência dos atos de comunicação da perícia, o que leva a crer que estava efetivamente ciente das datas de realização dos exames periciais, o que reforça o entendimento pela não caracterização das nulidades apontadas.

Em relação ao preenchimento inadequado e/ou ausência de informações no “quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade”, também não assiste razão à autora.

Segundo a autora, “de uma simples análise do referido documento juntado ao Processo Administrativo 1675/2015, é possível concluir que as informações ali lançadas se encontram incorretas, ou ainda, incompletas, restando a evidente nulidade do documento, o qual deverá culminar no reconhecimento da nulidade e consequente extinção da presente ação”.

Observando o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade (ID 4009717 – Pág. 10), é inverídica a afirmação de que está incompleto. Todos os dados necessários para a apuração da penalidade foram preenchidos pelo agente metrologico.

A situação econômica do infrator, prevista no item 1.1, ainda que não preenchida, não implica em nulidade do ato, pois trata-se de formalidade não essencial à prática do ato, considerando que é cediço e inquestionável que a autora Nestlé, empresa reconhecida mundialmente, possui enquadramento na modalidade “grande”.

No Processo Administrativo 20329/2012, que tramitou perante o SURRS, o quadro demonstrativo juntado no ID 4009732 – Pág. 16 diz respeito a todos os produtos analisados, ainda que tenham sido lavrados três Autos de Infração distintos.

O enquadramento, no referido quadro, da autora como empresa de porte Grande (mais de 50 até 200 funcionários), no lugar de “GR Grandes Redes (Mais de 200 funcionários)”, revela-se como mera irregularidade, e que não conduz à invalidação das autuações, pois não se trata de elemento essencial de validade do ato administrativo.

Assim, restam afastadas as alegações de nulidade formal dos atos administrativos.

Em relação ao mérito das autuações, verifico que a autora foi reprovada segundo o critério da média.

Nesse contexto, revela-se irrelevante o fato da autora ter sido aprovada em um dos critérios, pois, nos termos da regulamentação existente, considera-se reprovado o produto quando não atendido um dos critérios. A aprovação exigirá sempre que o produto esteja em conformidade com ambos os critérios, o que não restou atendido nos produtos da autora levados a exame.

Como bem demonstrou a parte ré, os Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré Medidos indicaram quantidades abaixo do mínimo legal permitido, extrapolando os limites previstos no critério de apuração pela média, sendo irrelevante, no caso, a porcentagem entre o limite legal e o que restou apurado.

Contrariamente ao que sustenta a autora, a autuação decorrente de reprovação de produtos pelo critério da média, não permite a aplicação do princípio da insignificância, pois a irrelevância, que é a essência do princípio, resta absorvida pela tolerância que é aplicada quando da definição do patamar (médio) a ser considerado como passível de punição. Inapropriado, portanto, aplicar o conceito de insignificância em relação a punições que são aplicadas com base no critério médio.

A autora alega, ainda, a ausência de motivação válida para fixação das penas nos patamares eleitos pelos órgãos de fiscalização.

Foram lavrados quatro Autos de Infração em desfavor da autora por desrespeito aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 e pelo não atendimento das exigências da Portaria nº 248/2008 do INMETRO, que aprovou o Regulamento Técnico Metrologico, tratando especificamente da observância do critério da média.

É cediço que o C. STJ já se manifestou de forma conclusiva, em sede de Recurso Especial submetido à sistemática repetitiva (REsp 1102578/MG), acerca da legalidade dos atos normativos editados tanto pelo INMETRO como pelo CONMETRO, relativos à fixação de critérios e procedimentos para aplicação de penalidades decorrentes da ofensa às normas e critérios estabelecidos no âmbito da metrologia.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – CONMETRO E INMETRO – LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 – ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA – CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES – PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES – TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a rito do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009). – destaquei.

Por sua vez, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.933/99, o INMETRO poderá aplicar as seguintes penalidades:

Art. 8º—

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

A fixação da penalidade levará em consideração, além dos aspectos objetivos, como natureza e gravidade da infração, as condições subjetivas do infrator, como condição econômica, porte empresarial, e especialmente o histórico de infrações.

Os autos de infração, ora questionados, fundamentadamente, levaram em consideração todos os aspectos e circunstâncias objetivas e subjetivas na fixação das penas, restando justificadas a aplicação da pena de multa.

Conforme demonstrado pelos réus, a autora vem reiteradamente descumprindo as normas do INMETRO, especificamente quanto ao oferecimento de produtos com quantidade e/ou peso abaixo do exigido.

Assim, considerando a reiterada prática de infrações da mesma natureza, resta justificada a aplicação de pena mais severa do que a mera advertência.

Em relação ao valor das multas aplicadas, destaco o disposto no art. 9º da Lei 9.933/99:

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

As multas aplicadas observaram os parâmetros legais, e levaram em consideração as circunstâncias previstas no § 1º, em especial as circunstâncias desfavoráveis quanto a reiteração de infrações, a condição de empresa de grande porte, a vantagem indevida auferida e os prejuízos causados à coletividade de consumidores,

Os fundamentos utilizados pelos órgãos de fiscalização, na fixação do valor das multas, são coesos e coerentes, não merecendo, portanto, qualquer reparo pela via judicial.

No sentido da proporcionalidade das multas aplicadas:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA INMETRO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO EM DESACORDO COM A PADRONIZAÇÃO QUANTITATIVA. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA IMPOSTA. 1. Agravo retido interposto não conhecido pela falta de reiteração para o seu conhecimento nas razões de apelo. 2. A apelante foi autuada por estar comercializando produto (Panetone) em embalagem plástica sem qualquer indicação quantitativa, conforme laudo de exame formal nº 154716, em desacordo com o item 14, da Resolução do CONMETRO nº 11/88 (fls. 30). 3. Observa-se, dos documentos carreados aos autos, a regularidade do processo administrativo, que após a constatação das irregularidades, foi lavrado o auto de infração pelo IPEN, em atuação delegada, e enviada a apelante a notificação da autuação, não se verificando qualquer vício de validade em tal procedimento, que após apresentação e análise da defesa, houve a homologação do Auto de Infração e aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 2.876,45, consoante art. 8º, II e 9º da Lei nº 9.933/99. 4. In casu, também não se observa carência de motivação para fixação da multa no valor de R\$ 2.876,45 (dois mil oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), isso porque tal imposição foi governada por critérios objetivos, dentre eles a caracterização da reincidência administrativa, bem como o impacto da conduta da apelante nas relações de consumo. 5. Também não prospera a alegação de desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade da multa aplicada, isso porque a mesma foi fixada em valor bem mais próximo ao mínimo, do que ao máximo, de modo que não se mostra desproporcional, tendo a Administração Pública atendido às circunstâncias do caso concreto. 6. Apelo desprovido.

(ApCiv 0006082-57.2011.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2019.)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem-se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida.

(ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/08/2019.)

Por fim, a ausência de uniformidade na fixação dos valores das multas, não caracteriza ilegalidade ou abuso a justificar reparo judicial.

O arbitramento da multa deve levar em consideração somente os parâmetros e circunstâncias previstas em lei, sendo essas as balizas que devem ser observadas pelo órgão de fiscalização.

A uniformização do valor das multas, tal como defendido pela autora, além de não contar com previsão legal, encontra óbice na própria lei 9.933/1999, que adotou como regra o arbitramento da multa através da atuação discricionária da autoridade administrativa, fixando somente os valores mínimo e máximo a serem observados, e não o tabelamento de valores.

Assim, o arbitramento de multas em valores diversos não ostenta qualquer ilegalidade

Ante o exposto, e portudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da parte ré no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I e §4º, inciso III, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias para a exclusão da SURRS do polo passivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-25.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LORRAINE MARTINS DUTRA E OLIVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CARVALHO OLIVA - MG141358, LUIS FERNANDO PESTANA - SP208792
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) RÉU: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DECISÃO

Tendo em vista a informação da Associação Educacional Nove de Julho de que a autora quitou as parcelas de coparticipação devidas diretamente à IES em 16/08/2019 (ID 22069388), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda persiste interesse no pedido de concessão de nova liminar para determinar a imediata formalização da matrícula para o 2º semestre de 2019, formulado no ID 20638037.

No mesmo prazo, fica a autora intimada a se manifestar sobre a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da presente ação, tendo em vista o valor atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020091-73.2019.4.03.6100
AUTOR: EDWALDE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Leir nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0663597-20.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACAPAVA, MUNICÍPIO DE ITUVERAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 14371182 – Págs. 5/8: A Contadoria apresentou cálculos com a incidência dos juros de mora em continuação entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição do pagamento, conforme determinado no Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.011314-9.

ID 14371182 – Págs. 11/12: A Prefeitura Municipal de Caçapava reiterou a expedição de alvará de levantamento das 6ª, 7ª e 8ª parcelas do precatório expedido.

ID 14371182 – Págs. 188/189: Em virtude dos cálculos elaborados pela Contadoria, a parte exequente requereu a expedição dos competentes ofícios complementares, com a separação dos honorários advocatícios contratuais no importe de 20%.

ID 14371182 – Págs. 196/197: A União não se opôs ao levantamento das parcelas depositadas em favor da parte exequente, bem como discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria, tendo em vista que foram utilizados indevidamente IPCA-e na atualização e juros de 0,5% a.m.

Decido.

Uma das questões veiculadas nos autos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e, a partir de 07/2009.

No julgamento da ADI 4425, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425.

Posteriormente, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR.

Não obstante, em setembro de 2018, o C. STF suspendeu a aplicação da mencionada decisão até o julgamento do pedido de modulação dos efeitos.

No mês de outubro de 2019, o STF decidiu que não é possível a modulação dos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, devendo ser aplicado o IPCA-E em correção monetária desde 2009.

Com relação à utilização de juros de 0,5% a.m. pela Contadoria, não assiste razão à União. A apuração do saldo remanescente calculada pela Contadoria indica a utilização de juros de 12% a.a.

Dessa forma, o laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 14371182 – Págs. 5/8 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo.

Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes nas contas apresentadas pelas partes.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 14371182 – Págs. 5/8, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado.

Transitada em julgado esta decisão, expeça-se ofício complementar em benefício da parte exequente.

Incabível a expedição de ofícios separados em relação aos honorários contratuais pactuados entre a parte exequente e seus patronos.

Ante a não oposição da União em relação ao levantamento das parcelas de nº 6, 7 e 8 do precatório já pagas, fica a exequente Prefeitura Municipal de Caçapava intimada a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados necessários à efetivação da transferência bancária dos valores devidos, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010067-83.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENEXIS SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO FERRARI SABINO - RJ055877, JOSE LUIZ DA SILVA COSTA - RJ092242
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Embargos de Declaração,

A parte autora pleiteia seja declarada suspensa a exigibilidade dos créditos tributários referentes às inscrições nºs 36264271-0, 36264272-9, 36459670-8, 36459671- 6 e 36625284-4 até o julgamento pela Ré do pedido de revisão (Processo Administrativo nº 16191.004312/2017-89), bem como declarada suspensa a exigibilidade dos créditos tributários referentes às inscrições nºs 80 4 16 139487-00 e 80 6 16 130051-00, com a condenação da Ré a incluir os referidos débitos no PERT-DD. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

ID 19195691: A autora foi intimada a retificar o valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (valor dos créditos tributários que pretende incluir no PERT) e recolher as custas processuais complementares, sob pena de extinção do processo.

ID 19403346: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 19195691 é obscura, pois o valor dos créditos que se pretende incluir no PERT não resultará em vantagem econômica alguma para a Embargante, que liquidará todo o referido passivo tributário, conforme o tipo de parcelamento previsto em lei para cada modalidade (PERT-DD e PERT-INSS) e respectivo valor de sua dívida com a Embargada.

ID 21890883: Intimada, a União pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

De acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado.

A autora pleiteia seja declarada suspensa a exigibilidade dos créditos tributários referentes às inscrições nºs 36264271-0, 36264272-9, 36459670-8, 36459671- 6 e 36625284-4 até o julgamento pela Ré do pedido de revisão (Processo Administrativo nº 16191.004312/2017-89), bem como seja declarada suspensa a exigibilidade dos créditos tributários referentes às inscrições nºs 80 4 16 139487-00 e 80 6 16 130051-00.

Por mais que a embargante alegue que o valor dos créditos que se pretende incluir no PERT não resultará em vantagem econômica alguma, vez que os liquidará, a mera suspensão da exigibilidade dos créditos tributários já caracteriza proveito econômico.

Dessa forma, o valor da causa deve contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, o qual não corresponde a R\$ 10.000,00.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 19403346.

Cumpra a parte autora a determinação proferida no ID 19195691.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021338-19.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZETE OLIVEIRA DA SILVA, SAULO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES - SP353351

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES - SP353351

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DECISÃO

ID 22766859: A parte autora, após a apresentação de laudo pericial (ID 13183949 – Págs. 37/52) e esclarecimentos pelo perito (ID 13183949 – Págs. 152/157), requereu a produção de nova prova pericial para melhor análise e aprofundamento de todas as posições, majoritárias e minoritárias, sobre a capitalização de juros e suas consequências no respectivo contrato de mútuo.

ID 22767576: A parte autora requer esclarecimento da CEF.

É o necessário. Decido.

Os autores sustentam que o perito nomeado pelo juízo errou ao analisar a carência de seis meses prevista no contrato, pois não optaram pela carência no pagamento das seis primeiras parcelas, mas sim os agentes da requerida o fizeram sem o consentimento dos contratantes.

Além disso, alegam que existe ambiguidade do perito sobre a capitalização de juros e a anomalia do sistema aplicado SAC.

Em que pese as alegações da parte autora, **INDEFIRO** o pedido de realização de nova perícia.

Os autores apresentam argumentos que demonstram contrariedade em relação à conclusão do laudo pericial, tratando-se, portanto, de matéria de mérito que será analisada pelo juízo no momento oportuno.

Fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID 22767576, na qual os autores alegam superavaliação do imóvel objeto da presente lide.

Publique-se. Intimem-se.

PROTESTO (191) Nº 5019056-78.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF.

Verifico que a parte autora possui sede no RIO DE JANEIRO, a ré possui sede no Distrito Federal, e a ação foi ajuizada nesta subseção de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que: “Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”.

O NCPC ao adotar o termo “foro do domicílio do autor” tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária do RIO DE JANEIRO/RJ.

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001030-60.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANCHIETA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 13432771 – Págs. 191/192: A parte exequente apresentou cálculos para 10/2009.

ID 13432773 – Pág. 12: A União discordou dos valores.

ID 17744171: Após sobrestamento do feito para aguardar decisões nos Agravos de Instrumento interpostos, a parte exequente apresentou novos cálculos.

ID 18086128: A União discordou do uso do IPCA-e.

ID 22241901: A parte exequente pugnou pela manutenção do seu cálculo.

Decido.

Uma das questões veiculadas nos autos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e, a partir de 07/2009.

No julgamento da ADI 4425, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425.

Posteriormente, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR.

Não obstante, em setembro de 2018, o C. STF suspendeu a aplicação da mencionada decisão até o julgamento do pedido de modulação dos efeitos.

No mês de outubro de 2019, o STF decidiu que não é possível a modulação dos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, devendo ser aplicado o IPCA-E em correção monetária desde 2009.

Ante a discordância dos valores pelas partes, necessária a remessa dos autos à Contadoria, que deverá apresentar planilha de cálculo com a aplicação do IPCA-e, observando-se o título judicial transitado em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014787-38.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ALMIR MARINHO CRUZ
Advogados do(a) RECONVINTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910, WILSON MARQUETI JUNIOR - SP115228
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DECISÃO

ID 13710888 - Pág. 163/164: A CEF depositou o valor relativo aos honorários sucumbenciais e danos morais.

ID 13710888, Pá. 167: Intimado o autor para se manifestar sobre o cumprimento da obrigação.

ID 13710888, Pág. 171/174: Impugnação do autor. Alegou que a CEF não apresentou índices de correção e não efetuou o pagamento dos danos materiais, apurados em R\$ 4.169,00.

ID 13433302, Pág. 7: Determinada a intimação da CEF para se manifestar sobre a impugnação do autor e a expedição de alvará em favor deste, da quantia já depositada nos autos.

ID 13433302, Pág. 13/19: A CEF informou a junta da do parecer técnico relativo ao cálculo do valor relativo aos danos morais. Quanto à obrigação de indenização pelos danos materiais, comunicou que efetuou o pagamento conforme cálculos que entendeu corretos. Requeveu a extinção do cumprimento de sentença.

ID 13433302, Pág. 23: Determinada a manifestação do exequente sobre os cálculos apresentados pela CEF, bem como para que informasse se considerava satisfeita a obrigação.

ID 13433302, Pág. 27/30: O exequente concordou com o valor depositado a título de danos morais, cujo valor depositado já foi levantado. No entanto, discordou dos cálculos relativos aos danos materiais, requerendo a realização do depósito da diferença apurada no montante de R\$ 2.800,45 (para julho de 2016). Requeveu, ainda, a intimação da CEF para que regularizasse a documentação necessária ao registro do imóvel financiado.

ID 13433302, Pág. 36: A CEF discordou dos valores apresentados pelo exequente, alegando excesso de execução, visto que em desacordo com as normas de atualização de cálculos da Justiça Federal.

ID 13433302, Pág. 37: Determinada a remessa dos autos à Contadoria.

ID 13433302, Pág. 40/42: A Contadoria Judicial informou que os cálculos apresentados pela CEF estavam de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/13 do E. CJF. Contudo, o depósito foi efetivado em data posterior à da consolidação do montante devido, de modo que foi apurado um saldo devedor de R\$ 149,95 (cento e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), com correção até agosto de 2017.

ID 13433302, Pág. 49: A CEF requereu o retorno dos autos à Contadoria, ante o equívoco na apuração dos cálculos, haja vista que a discussão se refere aos valores devidos a título de danos materiais e não danos morais.

ID 13433302, Pág. 50: Determinado o retorno dos autos à Contadoria.

ID 13433302, Pág. 52: A Contadoria informou que estavam corretos os cálculos apresentados pela CEF.

ID 13433302, Pág. 56: Não houve nova manifestação das partes.

ID 13433302, Pág. 57: Determinada a remessa dos autos à Central de Digitalização.

ID 18398306: Determinada nova remessa dos autos à Contadoria para verificação de todas as contas existentes no processo, considerando que a presente ação trata de crédito/obrigação de natureza civil e não tributária, portanto, inadequada a aplicação da SELIC como índice de atualização.

ID 21865376: Esclarecimentos da Contadoria e novos cálculos realizados com a utilização dos índices de correção monetária previstos na Resolução 267/2013 – CJF e os juros moratórios previstos na Lei nº 11.960/2009 a partir de maio/2012.

ID 22333372: A CEF manifestou sua concordância com os cálculos da Contadoria e requereu a sua homologação.

ID 23027860: O exequente concordou com os cálculos da Contadoria e requereu fosse determinado à CEF o depósito do valor devido.

É o relato do essencial. Decido.

1. Ante a expressa concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 21865376 e ID 21865383) relativos aos valores devidos pela CEF a título de danos morais, materiais e honorários advocatícios.

Observo, nesse ponto, que em relação ao cálculo do valor devido a título de danos morais, foi levantado pelo autor montante além do devido, consistente no percentual de 8,59% do valor depositado pela CEF em abril de 2016 (R\$ 24.258,08 – ID 21865383), o qual deve ser restituído pelo autor com a devida correção.

No que se refere aos danos materiais, foi apurado saldo remanescente em favor do autor, no montante de R\$ 3.529,38 (atualizados para julho de 2016), o qual, por seu turno, deverá ser depositado pela CEF.

Nestes termos, **deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias**, efetuar o depósito do saldo remanescente em favor do autor (a título de danos materiais) – ID 21865383, Pág. 3, descontada a quantia equivalente a 8,59% do depósito do valor dos danos morais (R\$ 24.258,08), que realizou em excesso, conforme cálculos da Contadoria (ID 21865383, Pág. 1).

O valor final a ser pago ao autor (descontado o excesso, conforme acima explicitado) deverá estar atualizado na data da realização do depósito.

2. Com o atendimento da determinação pela CEF, deverá o autor se manifestar no prazo de cinco dias, informando se concorda com a extinção da obrigação de pagar. O silêncio será interpretado como concordância.

3. Em relação ao pedido formulado pelo autor (de obrigação de fazer), fica a CEF intimada a apresentar, no prazo de quinze dias, esclarecimentos sobre a regularização da documentação do imóvel financiado, nos termos do acórdão ID 13710888, Pág. 145/149 – item 7 da ementa, a fim de viabilizar o registro do imóvel.

Importante consignar que o acórdão do E. TRF da 3ª Região deixou claro que a obrigação da CEF depende do cumprimento de obrigações a serem efetivadas pelas construtoras (contidas na cláusula quinta do contrato de fls. 165/179). Somente com o cumprimento dessas obrigações poderá a CEF regularizar a documentação necessária ao registro do imóvel financiado (ID 13710888, Pág. 146/147).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038916-54.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDOMIRO DA SILVA CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA MARIA DE JESUS - SP68418
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: OLÍVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B

DECISÃO

ID 13088509: A Contadoria esclareceu que os valores levantados pela parte autora zeram o saldo da conta vinculada ao FGTS, não havendo diferenças a serem levantadas pelo autor.

ID 13106369: A CEF requereu a homologação das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

ID 22808088: A parte exequente alegou que inexistia comprovação de levantamento do valor depositado pela empregadora Light.

Decido.

O laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 13088509 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo.

Além disso, a Contadoria indica precisamente que seus procedimentos se baseiam na legislação do FGTS e no que resta comprovado nos autos.

Em que pese a ausência de localização do extrato como o crédito da transferência do saldo da conta da empregadora Light, foi comprovado nos autos a realização de saldo em 08/93, em valor que corresponde exatamente ao montante transferido, atualizado pelos mesmos índices do FGTS que eram praticados à época.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, HOMOLOGO o laudo apresentado pela Contadoria no ID 13088509, inexistindo mais valores a serem levantados pela parte exequente.

Manifeste-se a CEF se há valores depositados nestes autos a serem levantados, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo de 5 (cinco) dias, fiquem as partes intimadas a manifestar se consideram satisfeita a obrigação.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016042-86.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BERIZAL-MG
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYSSA CRISLANE MEIRELES SOUTO - MG147811, CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS - MG53640
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em desfavor da União.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que: “Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”.

O NCPC ao adotar o termo “foro do domicílio do autor” tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Ante o exposto, DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de JANAÚBA/MG.

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030359-64.1988.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTORIA ARAGONE SAMMAN, WALDOMIRO GUEDES, MARILDA LODI HEE, BENJAMIN GERALDO MINOZZO, JOSE FRANCISCO MEIRELES
Advogado do(a) AUTOR: WALTER ROBERTO HEE - SP29484
Advogado do(a) AUTOR: WALTER ROBERTO HEE - SP29484
Advogado do(a) AUTOR: WALTER ROBERTO HEE - SP29484
Advogado do(a) AUTOR: WALTER ROBERTO HEE - SP29484
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 20335401: Conforme certidão ID 20168099, as requisições de pagamento foram devidamente expedidas.

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a exequente manifestar-se sobre as expedições.

Em caso de concordância, proceda-se à transmissão das referidas requisições ao e. Tribunal Regional Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015547-42.2019.4.03.6100

AUTOR: ELISANGELA FIORI GARCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KAREN OURIVES PUGLIESE - SP389236

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014470-95.2019.4.03.6100

AUTOR: KAMPOMARINO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016597-06.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: EDNA SERAFIM DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.

2. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

DESPACHO

1. Fl. 715 (autos físicos) e Id 22350078: Informe-se ao Juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Votuporanga que foi anotada a penhora no rosto dos autos, oriunda da Execução Fiscal n. 0015247-09.1999.8.26.0664 e que não há, no momento, valores depositados em favor de Julio Cezar Davoglio e Avicola da Mata Ltda, uma vez que a expedição de ofícios requisitórios é objeto de discussão no agravo de instrumento n. 0030316-83.2014.4.03.0000, ainda sem trânsito em julgado.

2. Foi elaborada minuta de ofício requisitório relativo ao crédito da beneficiária Norma Cristina Alonso, pendente de transmissão (fl. 693 dos autos físicos).

A União informou que formulou pedido de penhora no rosto dos autos junto ao Juízo de Votuporanga, Execução Fiscal n. 0011596-56.2005.8.26.0664 (fls. 722-723 dos autos físicos).

Em vista do tempo decorrido desde a manifestação, intime-se a União para que informe se foi deferido o pedido de penhora no rosto dos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Tomando-se em conta que o ofício requisitório foi elaborado e conferido no sistema WEmul, na rotina de expedição de requisições para os autos que tramitavam fisicamente, determino à Secretaria que proceda ao cancelamento da requisição naquele sistema e proceda à migração dos dados para o sistema Precweb, onde será realizada a transmissão da requisição.

Int.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0053962-25.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO BARBOSA DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, OSWALDO SANTANNA - SP10905

Decisão

BENEDITO BARBOSA DE GODOY impetrou mandado de segurança, cujo pedido era de que “[...] seja concedida uma liminar determinando-se a sua REINTEGRAÇÃO à função pública anteriormente ocupada [...] seja a presente impetração julgada inteiramente procedente para, declarando definitiva a liminar supra requerida, tornar nulo o ato de demissão imposto ao impetrante, determinando seja o mesmo reintegrado à função anteriormente ocupada, como consequente pagamento dos salários vencidos e vincendos e demais vantagens adquiridas no período que tramitar este “Writ” (num. 13468626 – Pág. 18).

O pedido liminar foi indeferido (num. 13468626 – Pág. 156).

A sentença julgou procedente o pedido (num. 13467790 - Págs. 182-188).

Em Segunda Instância, foi negado seguimento à apelação e remessa oficial (num. 13467790 – Págs. 268-273).

O impetrante foi intimado do retorno do processo do TRF3 em 15/08/2012 (num. 13467790 – Pág. 278).

Foi proferida decisão que determinou a intimação da autoridade impetrada para cumprir a ordem concedida (num. 13467790 – Pág. 293).

A OAB informou que o impetrante foi reincluído nos quadros da OAB em 28/07/1997, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos e, sustentou a ocorrência de prescrição (num. 13467790 – Págs. 294-328).

Manifestação do impetrante (num. 13467790 – Págs. 332-333).

A OAB juntou planilha dos valores pagos ao impetrante no período de 15/1995 a 07/1997 (num. 13467790 – Págs. 345-346).

O impetrante discordou dos valores apresentados, com alegação de que não foram pagos os valores do período de 14/07/1993 a 09/1995 e, nem os valores de férias, terço constitucional, FGTS, INSS e 13º salário e, informou os valores que entende devidos (num. 13471585 – Págs. 3-40).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Conforme consta do processo, a OAB informou que o impetrante foi reincluído nos quadros da OAB em 28/07/1997, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos e, sustentou a ocorrência de prescrição (num. 13467790 – Págs. 294-328).

O impetrante discordou dos valores apresentados, com alegação de que não foram pagos os valores do período de 14/07/1993 a 09/1995 e, nem os valores de férias, terço constitucional, FGTS, INSS e 13º salário e, informou os valores que entende devidos (num. 13471585 – Págs. 3-40).

Passo a analisar as alegações do impetrante.

Período de 14/07/1993 a 09/1995

O impetrante alegou que não foram pagos os valores do período de 14/07/1993 a 09/1995.

Contudo, o impetrante foi demitido em 14/07/1995 (num. 13468626 – Pág. 23) e, não em 14/07/1993, conforme ele alegou. Sequer poderia ter o mandado de segurança tramitado se a data tivesse sido 14/07/1993, pois teria ocorrido a decadência na data da impetração em 1995, nos termos do artigo 18 da Lei n. 1.533/1951, vigente à época do ajuizamento da ação.

FGTS, INSS e 13º

Ao contrário da alegação do impetrante os valores de FGTS, INSS e 13º salário constam expressamente na planilha juntada pela OAB dos valores pagos ao impetrante no período de 15/1995 a 07/1997 (num. 13467790 – Págs. 345-346).

Férias e terço constitucional

O impetrante alegou que não foram pagos os valores de férias e terço constitucional de férias.

Contudo, o impetrante formulou pedido genérico na petição inicial de “[...] pagamento dos salários vencidos e vincendos e demais vantagens adquiridas no período que tramitar este “Writ” (num. 13468626 – Pág. 18) (sem negrito no original) e, sequer juntou argumentos na petição inicial sobre qual seriam as vantagens devidas.

Tampouco constou na sentença e acórdão quais seriam as vantagens devidas.

O impetrante não juntou qualquer fundamento para justificar o pagamento das férias no período até a reintegração e, na manifestação do impetrante sobre a prescrição e sobre os pagamentos efetuados desde a reintegração (num. 13467790 – Págs. 332-333), o impetrante apenas transcreveu o artigo 202 do Código Civil, sem indicação de qual dos incisos sua situação se enquadraria e, fez menção genérica a “[...] salários e vantagens do impetrante [...]”.

Em resumo, o impetrante não especificou o pedido e a sentença e o acórdão são genéricos quanto ao pagamento das vantagens que seriam devidas, quais os períodos.

O título do impetrante é um título mandamental e não condenatório.

O impetrante pediu o acolhimento de seus cálculos (nums. 13716692-14434964), sem apresentá-los.

Portanto, em virtude da ausência de fundamentos e cálculos apresentados pelo impetrante, seus valores apresentados não podem ser acolhidos e, da mesma forma, não tendo sido impugnado corretamente os cálculos apresentados pela OAB, a questão foi abrangida pela preclusão não cabendo mais discussão a respeito.

Decisão

1. Diante do exposto, elabore-se a minuta do ofício requisitório de acordo com os cálculos apresentados pela OAB e dê-se vista às partes.

2. Nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício à OAB para pagamento.

3. Indique o impetrante dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor a ser depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

4. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Noticiada a transferência, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018136-34.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVELIN RODRIGUES DO AMARAL, CLAUDINEY FRANCO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
RÉU: WILLIANS CAMILO PAULINO, WER CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491, SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Decisão anterior determinou que a ré Wer Construções Ltda. entrasse em contato diretamente com a perita e acertasse os detalhes para a realização da perícia e que, uma vez agendada nova data, a perita comunicasse aos assistentes técnicos das partes.

A perita manifestou-se sobre a inviabilidade da realização dos trabalhos, uma vez que não havia local adequado para acesso ao imóvel a ser periciado.

A ré Wer Construções Ltda. afirmou que haveria local para acesso ao imóvel e requereu a continuação da perícia.

A parte autora informou que recebeu a comunicação de agendamento da perícia para o dia 23/09/2019, contudo, segundo afirmou, os trabalhos foram antecipados sem a sua prévia comunicação e realizaram-se em 21/09/2019, de modo que não pode os acompanhar.

Conforme está escrito na decisão anterior, a perita deve avisar os assistentes técnicos das partes. As partes não precisam obrigatoriamente estar presentes.

Será concedida nova oportunidade para que a perícia seja realizada por completo. Se não for possível, a perita tem que entregar a perícia incompleta; isto é, com as conclusões que forem possíveis diante das condições de acesso ao imóvel.

Decido.

1. Intime-se a perita para designar outra data e avisar os assistentes técnicos das partes e os advogados das partes. Para avisar os advogados das partes, poderá informar no processo e os advogados deverão acompanhar para tomar ciência da data. Os assistentes técnicos precisam ser avisados por outros meios (email, telefone, WhatsApp, etc.).

2. Intime-se a perita de que, se não for possível fazer a perícia completa, deverá entregar laudo explicando o que não pode ser vistoriado e as conclusões diante do que foi possível verificar.

Prazo: 45 para a entrega do laudo, completo ou não.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020031-03.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO GONCALVES MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES MUNHOZ ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] C - a condenação da Ré a proceder a correção monetária dos valores depositados em favor do autor, a partir de 1999, em índice diferentes do da TR, utilizando para a correção monetária o INPC, ou sucessivamente, IPCA-e, ou algum outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário, perdido pela inflação; D - condenar a Ré a proceder essa correção desde 1999, data em que a TR parou de recompor as perdas com a inflação; E - condenar a Ré no pagamento dos valores ao final apurados, devendo a mesma depositar na conta vinculada do autor o correspondente à 80%, e na conta judicial deste juízo o valor correspondente à 20%, cuja a quantia Vossa Excelência deverá autorizar que o levantamento se faça em nome do patrono que esta subscreve, conforme fundamento no artigo 22, § 4º da Lei 8.906/94, ainda mais com a juntada do contrato de honorários e a autorização autônoma do cliente para assim se proceder."

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.
 2. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019600-66.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HAITONG NEGÓCIOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, GUILHERME ANACHORETA TOSTES - SP350339-B
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Antecipação de tutela

HAITONG NEGÓCIOS S/A ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é compensação tributária.

Narrou a parte autora, em síntese, que apresentou os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declarações de Compensação – PERDCOMP – n. 24064.63908.080104.1.3.06-5947 e 32885.99986.090104.1.3.06-8105, que deram origem ao Processo Administrativo n. 16306.00292/2008-41.

No Processo Administrativo foi reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 421.050,00, relativo ao IRRF sobre rendimentos de Juros sobre o Capital Próprio no ano-calendário de 2003, e homologadas as compensações até este valor. O valor do débito que porventura excedesse o total do crédito informado deveria ser imediatamente encaminhado à PGFN para inscrição em dívida ativa da União. Determinou-se, ainda, a retificação da DIPJ do ano-calendário de 2003, excluindo o valor compensado do saldo negativo de IRPJ e do PERDCOMP n. 11675.62426.290307.1.7.02-1830 no qual o crédito havia sido compensado.

A autora foi notificada do despacho decisório em 17 de dezembro de 2008. A Coordenação Geral de Arrecadação e Cobrança da Receita Federal do Brasil promoveu a execução da decisão e apurou a existência de débitos nos valores de R\$ 48.439,29 e R\$ 3.835,66.

A autora foi notificada e apresentou manifestação de inconformidade exclusivamente no que tange à determinação de retificação da DIPJ bem como a retificação do PERDCOMP n. 11675.62426.290307.1.7.02-1830.

Em sessão de julgamento realizada no dia 04 de abril de 2014, a Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA não conheceu a Manifestação de Inconformidade apresentada pela parte autora, e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional promoveu a inscrição em dívida ativa do débito remanescente do PA.

Sustentou a extinção do crédito tributário pela prescrição, pois a manifestação de inconformidade apresentada foi meramente parcial e não afetou a constituição dos débitos, de maneira que estes foram definitivamente constituídos em 16 de janeiro de 2009, ao término do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de manifestação de inconformidade contra a parte do despacho decisório que teria deixado de homologar a compensação declarada pela Autora nos autos do Processo Administrativo n. 16306.000292/2008-41.

Alegou, ainda, a extinção do crédito tributário pela compensação, pois o valor total do crédito declarado pela autora era inequivocamente suficiente para a extinção integral dos débitos informados. A autora detinha um crédito total de R\$ 945.599,89 passível de ser utilizado na compensação de débitos de IRRF sobre o pagamento de JCP, e utilizou somente R\$ 484.393,52 para compensar os débitos de IRRF incidentes nos pagamentos de JCP à sua acionista.

Por fim, sustentou que os encargos legais incluídos na CDA devem respeitar a fixação de honorários do CPC, por se tratar de honorários advocatícios.

Requeru o deferimento de tutela provisória de evidência ou de urgência para a “imediata suspensão da exigibilidade, na forma do art. 151, V, do CTN, do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.19.080318-20, impedindo-se que o suposto débito (a) obste a renovação de certidão de regularidade fiscal da Autora; (b) justifique a inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), Serasa ou quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito; e (c) seja levado a protesto extrajudicial”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao pagamento do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.19.080318-20 em razão de sua prescrição ou, subsidiariamente, de sua compensação integral promovida nos autos do Processo Administrativo nº 16306.000292/2008-41, com o consequente cancelamento da dívida, condenando-se a Ré, em qualquer caso, ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, na forma do art. 85, § 3º, do CPC [...] Subsidiariamente, na remota hipótese de não acolhimento dos pedidos acima, o que se admite apenas para argumentar, pede seja reconhecida a insubsistência da cobrança de encargos legais contida na CDA nº 80.2.19.080318-20, em razão da revogação tácita do Decreto-Lei nº 1.025/69 pelo art. 85 do CPC”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

O perigo de dano consiste na exigibilidade de débito de maneira possivelmente ilegítima, o que pode acarretar óbices no livre exercício da atividade empresarial da parte autora, tais como o impedimento de emissão de CND ou a inscrição em cadastros de devedores.

Inicialmente, é importante ressaltar que a autoridade fazendária reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 421.050,00 e homologou as compensações declaradas até este valor, considerando-se os débitos declarados nos valores de R\$ 241.650,00 e R\$ 179.400,00.

Acontece que os débitos declarados foram de R\$ 249.648,62 e R\$ 234.744,90, somando R\$ 484.393,52 – conforme pode-se perceber da leitura das PERDCOMP n. 24064.63908.080104.1.3.06-5947 e 32885.99986.090104.1.3.03-8105 e do próprio despacho decisório.

A diferença cobrada refere-se aos juros e multas, que foram declaradas nas PERDCOMP e ignoradas na fundamentação e dispositivo da decisão administrativa, embora tenha havido o reconhecimento do crédito que deu origem às compensações no total de R\$ 945.599,92:

“10. Com relação à receita de Juros sobre o Capital Próprio, no valor de R\$ 6.303.999,49 pode ser verificado que foi oferecida à tributação conforme consulta IRPJ/CONS, FICHA 6-A (fls. 22), gerando crédito de IR Fonte (15%) no valor de R\$ 945.599,92”.

De qualquer maneira, a compensação somente foi homologada até o valor de R\$ 421.050,00, o que ocasionou o débito ora discutido.

A autora foi intimada do despacho decisório em 17 de dezembro de 2008, e apresentou manifestação de inconformidade “[...] exclusivamente para declarar correto o crédito reconhecido na Ficha 12A, Linha 19 da DIPJ/2004, ano-calendário 2003 bem como o montante do Saldo Negativo de IRPJ declarado na PER/DCOM nº 11675.62426.290307.1.7.02-1830”.

O crédito a que faz referência a Ficha 12ª, Linha 19, da DIPJ/2004 se trata do Saldo Negativo de IRPJ, no valor de R\$ 1.752.657,50, o qual deve levar em consideração a utilização do crédito já utilizado na compensação.

A discussão do saldo negativo declarado na DIPJ não altera nem prejudica a compensação anteriormente declarada, nem os débitos constituídos – até por que se trata de obrigação que decorre em um momento juridicamente posterior à compensação.

Ademais, a PERDCOMP mencionada não se confunde com as que são objeto de discussão nesta ação.

Resta claro, portanto, que os créditos tributários anteriormente constituídos não foram impugnados na manifestação de inconformidade, de maneira que foram definitivamente constituídos em 14 de janeiro de 2009 – dia da apresentação da manifestação de inconformidade, na qual operou a preclusão consumativa do ato.

Por fim, a inscrição em dívida ativa operou-se em 24 de maio de 2019, após o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Verifico, portanto, a presença dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a “exigibilidade, na forma do art. 151, V, do CTN, do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.19.080318-20, impedindo-se que o suposto débito (a) obste a renovação de certidão de regularidade fiscal da Autora; (b) justifique a inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CadIn), Serasa ou quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito; e (c) seja levado a protesto extrajudicial”.
2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019334-79.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIAJAR BARATO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

VIAJAR BARATO VIAGENS E TURISMO S/A impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas:

- Auxílio doença/acidente – quinze dias que antecederem
- Aviso Prévio Indenizado
- Terço Constitucional de Férias

Requeru a concessão de medida liminar “[...] a fim de que a Impetrante seja desobrigada de recolher as contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e contribuições de “terceiros”) sobre as verbas pagas a título de (i) aviso prévio indenizado, (ii) auxílio-doença pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado e auxílio acidente (iii) terço constitucional de férias gozadas, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para garantir “[...] o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher as contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e terceiros) sobre as verbas pagas a título de (i) aviso prévio indenizado, (ii) auxílio-doença pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado e auxílio acidente (iii) terço constitucional de férias gozadas; 2. Consequentemente, que também seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título dessas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos e durante o curso da demanda, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, afastando-se a restrição de compensação das contribuições aos terceiros imposta pelo artigo 87 da IN n. 1717/2017, dada a sua evidente ilegalidade, bem como reconhecendo o direito da Impetrante em efetuar a compensação sem a necessidade de retificação prévia das GFIPs do período; 3. Além do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a Impetrante requer, ainda, seja declarada a interrupção do prazo prescricional para a propositura de eventual ação ordinária de repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; e 4. Em qualquer caso, a condenação da Impetrada ao pagamento das custas judiciais”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de eficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Auxílio doença/acidente – quinze dias que antecederem

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o

Aviso Prévio indenizado

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natu

Terço constitucional de férias

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para reconhecer a suspensão da exigibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas:

[Aviso Prévio Indenizado](#)

Férias indenizadas e [terço constitucional de férias](#)

Auxílio doença/acidente – quinze dias que antecedem

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019439-56.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SERTÓRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JOSÉ ROBERTO SERTÓRIO iniciou liquidação de sentença do mandado de segurança físico n. 0030015-92.2002.403.6100, nos termos do artigo 534 do CPC, cujo objeto é execução de quantia certa no valor de R\$2.825.574,37.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O exequente chamou o processo de liquidação, mas a liquidação tem rito próprio estabelecido pelo artigo 510 do CPC.

A condenação não foi fixada em quantia certa para que a execução prosseguisse na forma prevista pelo artigo 534 do CPC.

A natureza do objeto da execução, qual seja, diferenças de vantagens pessoais exige a realização de liquidação, pois a apuração não depende apenas de cálculo aritmético.

A mera apresentação de cálculos aritméticos, na forma que procedeu o exequente, não se enquadra no procedimento estabelecido pelo artigo 510 do CPC, que determina a apresentação de pareceres ou documentos.

Além disso, não há título executivo no mandado de segurança.

O título tem natureza mandamental.

Embora os Tribunais Superiores reconheçam a possibilidade de expedição de precatório para pagamento das verbas devidas durante a tramitação do mandado de segurança, o impetrante indicou ao num. 23327078, que lhe seriam devidos valores da VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI, prevista pelo artigo 6º da Medida Provisória n. 43/2002, até que fosse absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira.

O que foi concedido pela sentença juntada ao num. 23327090 – Págs. 36-40 foi o reconhecimento do impetrante “[...] a ter sua remuneração calculada pela autoridade impetrada mediante a utilização da tabela estabelecida pela MP n. 43/02, retroativa a março de 2002, para o cálculo do vencimento básico e de eventuais diferenças a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, e não efetuar desconto das diferenças do pró-labore de êxito e da representação mensal referentes a março a junho de 2002. O pró-labore de êxito e a representação mensal estão extintos a partir da publicação da Medida Provisória n. 43, em 25 de julho de 2002”.

Conforme demonstram os contracheques do impetrante (num. 23327089 – Págs. 3-5), o pró-labore de êxito de março a junho de 2002 não foi descontado.

Consta a informação no documento juntado ao num. 23327095 – Págs. 24-28, que a VPNI do impetrante foi totalmente absorvida, conforme previsão do §1º do artigo 11 da Lei n. 11.358/2006, e que o pagamento do período de julho de 2002 a agosto de 2008 seria efetuado via precatório.

O impetrante trouxe cálculos até dezembro de 2010 de diferenças à título de remuneração e vantagens pecuniárias, tais como férias, gratificação natalina entre outras verbas, que não fazem parte da sentença, sendo que os valores a partir de setembro de 2008 já haviam sido incorporados.

Não se pode deixar de mencionar que o impetrante indicou os valores que entendeu que seriam devidos, sem o desconto dos valores que foram pagos nas respectivas épocas, mas com inclusão de correção monetária e juros que seriam de mora, que não fizeram parte de quaisquer das discussões desse processo, principalmente pelo fato de se tratar de um mandado de segurança e não de uma ação condenatória.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO** o prosseguimento do cumprimento de sentença nos termos do artigo 534 do CPC.

2. Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Adequar a petição inicial ao rito da liquidação de sentença.

b) Esclarecer o interesse de agir e os fundamentos jurídicos que justifiquem cada uma das verbas que pretende receber na presente ação, assim como o período.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003850-24.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO CERAVALLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Reconsidero a decisão num. 22915738 sobre gratuidade de justiça, por se tratar de decisão de outro processo equivocadamente inserida neste processo.

BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA iniciou cumprimento de sentença, cujo objeto são honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Intimada para conferir os documentos e peças digitalizadas, (num. 19464927), a União alegou que não consta da digitalização certidão de trânsito em julgado e demais documentos necessários (num. 21167502).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Digitalização

Com razão a União, pois não foi efetuado o traslado da certidão de trânsito em julgado entre diversos outros documentos constantes do artigo 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017 e, além disso, as peças não foram nominalmente identificadas de acordo com a previsão do mencionado artigo.

Cumprimento de sentença

O objeto do cumprimento de sentença são honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

O cálculo do pagamento do requisito se faz em setor próprio, com a mesma atualização monetária que seria aplicada pelo manual de cálculos da Justiça Federal e, dessa forma, o ofício será expedido com indicação do percentual de 10% sobre o valor da causa na data em que foi fixado, qual seja, R\$2.150,00, em 09/1994 (10% de R\$21.500,00 = R\$2.150,00 - num. 15394790 – Pág. 6), sendo desnecessária a atualização de cálculos pelas partes.

Decisão

1. Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar todas as peças exigidas e identificar e organizar os arquivos digitais, na forma estabelecida pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, referentes ao processo em que foi iniciada a execução (n. 0057642-47.1997.403.6100).

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação, intime-se a União a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegalidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Após, elabore-se a minuta do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, com indicação do valor fixado (R\$3.000,00), posicionado para 04/2011, cuja atualização será efetuada pelo setor de precatórios do TRF3.

4. Na sequência, dê-se vista às partes.

5. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019751-32.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869
RÉU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DE EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA - ASSETRAC ajuizou ação em face da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP** cujo objeto é penalidade administrativa.

Narrou a parte autora que foi autuada no bojo do Processo Administrativo n. 15414.000946/2012-23 (oriundo da união dos Processos n. 15414.100058/2010-48 e 15414.100046/2011-02), em razão da prática de venda de seguros de veículos sem autorização da SUSEP. A multa foi inscrita na CDA n. 4.154.000056/18-46 e é objeto da execução fiscal n. 5017726-28.2018.4.03.6182.

Informou a existência da Ação Civil Pública n. 0012745-06.2012.4.03.6100, que tramita junto à 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, proposta pela SUSEP, que pedia a paralização das atividades da ASSETRAC. AACP foi julgada improcedente em 12 de dezembro de 2018; assim como a Ação Penal n. 0011878-22.2016.4.03.6181, em curso na 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo, em face do presidente da ASSETRAC, pelo exercício irregular na atuação no mercado securitário, também julgada improcedente.

O réu foi absolvido na ação penal em razão de a ASSETRAC não exercer atividade típica de seguradora, e a ACP foi julgada improcedente, em razão da coisa julgada formada no processo criminal, adotando-se a mesma fundamentação.

Sustentou a insubsistência da multa em razão da coisa julgada formada no Processo n. 0011878-22.2016.4.03.6181, na qual se consignou expressamente que a ASSETRAC não exerce qualquer atividade correlata de seguradora.

Argumentou, ainda, a inexistência de ilegalidade, pois a ASSETRAC em nada se relaciona com companhia seguradora. Os associados criam, de maneira espontânea, um fundo para cobrir eventos de seu dia a dia, sem a necessidade de ter que se sujeitar aos já conhecidos desmandos das seguradoras que cobram valores absolutamente incompatíveis com o capital segurado.

A personalidade jurídica de uma associação sem fins lucrativos, como é o caso da ASSETRAC, em nada se relaciona com sociedades anônimas ou limitadas que comercializam seguros de todas as espécies.

Ademais, embora a atividade não seja regulada, não é proibida – de maneira que não há empecilho ao seu exercício. Não é verdade que a ASSETRAC comercialize seguros, “pelo contrário, uma das principais diferenças entre a Proteção Veicular e o Seguro Automotivo é a transferência do risco. Ao contratar uma apólice, o segurado transfere o risco para a seguradora, porém, na proteção veicular, o associado assina um contrato de responsabilidade mútua e divide os riscos com os demais associados, institutos completamente diversos”.

A atividade exercida está protegida pela liberdade de associação. As “associações atuam com base no mutualismo, onde todos são protetores e protegidos, nessa modalidade a pessoa se associa para obtenção de finalidades comuns (proteção veicular) dividindo o risco com os demais associados, não se configurando como seguro, onde o segurado adere a uma apólice e transfere o risco de seu veículo para a seguradora. Portanto, é cristalino que as referidas associações não estão sujeitas às regras impostas pela SUSEP [...] diferentemente do quanto aduzido de forma exaustiva no processo administrativo, o contrato de seguro regido pelo artigo 757 do Código Civil brasileiro se difere em muito da proteção automotiva prevista no Estatuto da associação autora que, frise-se, constituiu-se de forma legal e atua em total respeito e obediência aos seus objetivos estatutários, sendo que a principal diferença entre uma modalidade jurídica e a outra é a transferência do risco. Ao contratar uma apólice, o segurado transfere o risco para a seguradora, porém, na proteção veicular o associado assina um contrato de responsabilidade mútua e divide os riscos com os demais associados [...] Diferentemente do que ocorre no contrato de seguro, onde não existe liberdade contratual, no contrato de responsabilidade mútua que prevê a proteção patrimonial, os associados se reúnem em assembleia e definem as condições para proteção e geração de um fundo mútuo que lhes dará cobertura financeira para fazer frente a despesas com consertos de veículos, por exemplo, colidos, etc..., não havendo qualquer transferência de risco, pois, esses são quotizados entre os próprios associados”.

Requeru o deferimento de tutela provisória de urgência para “[...] suspender a exigibilidade do crédito materializado na multa aplicada de maneira indevida, nos autos do processo administrativo nº 15414.999946/2012-23, e que acabou por gerar a emissão da CDA de nº 4.154.000056/18-46, no importe de R\$ 6.698.592,00, valores estes que já estão sendo cobrados em sede da execução fiscal de nº 5017726-28.2018.4.03.6182”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] anulando e desconstituindo de forma integral a multa aplicada nos autos do processo administrativo nº 15414.999946/2012-23 e inscrita na CDA de nº 4.154.000056/18-46, uma vez que a mesma perdeu seu objeto, tendo em vista ter sido aplicada sob o argumento de que a requerente teria negociado seguros, na qualidade de associação, sem a devida autorização da requerida (SUSEP), contudo, já fora reconhecido, pelos Juízos da 2ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo e da 2ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, que a autora não negociou seguros, portanto, não pode ser mantida a multa aplicada no valor de R\$ 6.698.592,00, já que sua cobrança é fundada em um ilícito que já fora reconhecido juridicamente que a autora não cometeu, sendo absurda sua manutenção”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

O perigo de dano consiste na exigibilidade de débito de maneira possivelmente ilegítima, o que poderia acarretar óbices no livre exercício da atividade empresarial da parte autora, tais como o impedimento de emissão de CND ou a inscrição em cadastros de devedores.

O processo n. 15414.000946/2012-23 resultou na aplicação de penalidade em razão de a autora “atuar como seguradora sem a devida autorização legal, constituindo infração ao disposto no parágrafo único do art. 757 do Código Civil c/c Art. 24 e 113 do Decreto-Lei nº 73/66, com aplicação de penalidade pecuniária prevista nos Arts. 8º e 9º da Res. CNSP nº 60/01, mantida pelo Art. 17 da Res. CNSP nº 243/2011 [...]”.

A Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ajuizou Ação Civil Pública n. 0012745-06.2012.4.03.6100, em face, dentre outros, da autora sob a alegação de a associação exercer indevidamente atividade de seguradora.

A ação civil foi julgada improcedente, adotando-se os mesmos fundamentos da ação penal mencionada na petição inicial. A sentença proferida afirmou que restou “demonstrado que não há atividade da associação ré a ser impedida de continuar, uma vez que não guarda identidade com a atividade de entidade seguradora”.

Embora ainda não tenha transitado em julgado, deve-se reconhecer que a existência da sentença em favor da parte autora configura elemento que evidencia a probabilidade do direito alegado, sendo medida razoável a suspensão da exigibilidade da multa.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a “a exigibilidade do crédito materializado na multa aplicada de maneira indevida nos autos do processo administrativo nº 15414.999946/2012-23 [leia-se: 15414.0000946/2012-23], e que acabou por gerar a emissão da CDA de nº 4.154.000056/18-46, no importe de R\$ 6.698.592,00”.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019745-25.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

CARLOS ALBERTO ALVES PEREIRA iniciou cumprimento de sentença do processo físico n. 0007127-08.1997.403.6100, para levantar o valor de R\$504,25 que seria referente a juros de mora, com alegação de não ter conseguido efetuar o levantamento na via administrativa, por não ter se aposentado.

Requeru a expedição de alvará judicial para autorização de saque da conta fundiária.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, verifica-se que a questão do levantamento do valor creditado já foi apreciado no processo físico, sendo consignado na decisão publicada em 05/09/2018 que “Prejudicado o requerido pela parte autora à fl. 496, tendo em vista que não consta depósito judicial nos autos e os créditos efetuados na conta do FGTS pertencem ao titular da conta vinculada. Cumpra-se a determinação final à fl.495 (arquivamento dos autos)”.

O autor reiterou o pedido, sendo proferida decisão que foi publicada em 22/03/2019, no sentido de que “A parte autora, às fls. 500-501 insiste no levantamento de valores, apesar das determinações de fl. 497 e 499, que esclarecem a inexistência de depósito nos autos. O levantamento dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores devem ser objeto de requerimento administrativo. Cumpra-se a determinação final à fl. 499 (arquivamento dos autos)”.

Por falta de manifestação, o processo físico foi arquivado em 27/03/2019.

Agora o exequente digitalizou o processo, sem fazer menção às decisões proferidas, com reiteração do pedido e alegação de que não conseguiu efetuar o levantamento na via administrativa, por não ter se aposentado.

Conforme constou nas decisões proferidas no processo físico, o crédito foi efetuado na conta vinculada de FGTS do exequente e não é depósito judicial.

O alvará serve somente para levantamento de valores de depósitos judiciais, nos termos do Provimento 1/2016 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e não é válido para levantamento de conta de FGTS.

O que se depreende da alegação do exequente é que ele quer um “alvará judicial” como se fosse hipótese da Lei n. 6.858/80.

Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão da requerente tem natureza de jurisdição contenciosa, que foge ao objeto da lide de origem e também à hipótese prevista pela Lei n. 6.858/80, que autoriza o levantamento pelos dependentes ou sucessores de fundista falecido.

Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna o exequente carecedor da ação, por falta de interesse processual.

Em outras palavras, o Alvará não serve para levantar FGTS quando há negativa da CEF por falta de autorização legal e, também não é objeto de cumprimento de sentença que determinou somente o crédito de diferenças de correção monetária.

O objeto da ação era somente correção monetária da conta de FGTS e não saque de conta.

Foi declarada cumprida a obrigação de fazer decorrente do julgado pela decisão publicada em 05/07/2018.

O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria, qual seja a Lei n. 8.036/90, mas ao contrário o exequente informou que não se enquadra nos requisitos legais por não ter se aposentado e não informou se enquadrar em qualquer outra hipótese de saque de FGTS.

O atendimento dos requisitos que autorizam o saque do FGTS não é objeto do processo.

Portanto, já tendo sido declarada cumprida a obrigação de fazer decorrente do julgado e, não sendo o saque objeto do processo, não se justifica o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se o advogado do exequente para devolver o processo físico, uma vez que decorrido o prazo estabelecido pelo artigo 107, inciso II, do CPC e, na sequência, arquite-se o processo físico.

Após o trânsito em julgado arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028600-27.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SULAMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113-A, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113-A, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113-A, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A. – SULACAP, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIAS S.A. impetraram mandado de segurança cujo objeto é a alíquota de CSLL.

Allegaram as impetrantes que a alíquota de CSLL foi majorada pela Medida Provisória n. 675/2015, convertida na Lei n. 13.169/2015, porém, a conversão seria inconstitucional por ofensa aos princípios da isonomia, anterioridade nonagesimal, irretroatividade, bem como afronta aos artigos 62, 195 e 246 da Constituição Federal.

Requereram concessão de medida liminar “[...] determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente às inconstitucionais e desamarradas majorações da alíquota da CSLL instituídas pela MP nº 675/2015, convertida na Lei nº 13.169/2015, autorizando as Impetrantes a recolherem a CSLL à alíquota utilizada pelas demais pessoas jurídicas de 9%, prevista no artigo 3º, inciso III, da Lei nº 7.689/1988”.

No mérito, requereram procedência do pedido da ação “[...] reconhecendo o direito de as Impetrantes não recolherem a CSLL nos moldes da legislação impugnada por ilegal e inconstitucional, assegurando-se, por conseguinte, o direito de as Impetrantes recolherem a referida contribuição sob a alíquota de 9%; (iv) pelos mesmos fundamentos acima aduzidos, as Impetrantes requerem seja declarado o seu direito líquido e certo de procederem à compensação [...]” Caso V. Exa. não entenda possível o deferimento dos pedidos formulados nos itens anteriores, as Impetrantes requerem seja CONCEDIDA a ordem para assegurar o seu direito de se submeterem às majorações da alíquota em tela, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias contado da publicação da Lei nº 13.169/2015 (D.O.U. de 07.10.2015), isto é, a partir de fevereiro de 2016, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, conforme explicitado no tópico II.3 do presente mandamus, declarando-se, outrossim, o seu direito a compensar [...]”.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada apreendeu informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A Constituição Federal preceitua que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\).](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

A Lei n. 11.727, de 23 de junho de 2008, resultante da conversão da Medida Provisória n. 413, de 2008 alterou a redação do art. 3º da Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1998, para aumentar a alíquota da Contribuição Social sobre o lucro de instituição financeira, *in verbis*:

Art. 17. O art. 3º da Lei no 7.689, de 15 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: (Produção de efeitos)

“Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

I – 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001; e

II – 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.” (NR)

Posteriormente, a Lei n. 13.169, de 6 de outubro de 2015, decorrente da conversão da Medida Provisória n. 675/15, de 21 de maio de 2015, elevou a alíquota para 20%:

Art. 1º A [Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1998](#), passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeito)

“Art. 3º

I – 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos [incisos I a VII](#) e [X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001](#); (Produção de efeito)

II – 17% (dezessete por cento), no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no [inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001](#);

III – 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.” (NR) (Produção de efeito)

Quanto à existência de alíquotas diferenciadas, a jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido da constitucionalidade das alíquotas diferenciadas da contribuição sobre o lucro no caso de instituições financeiras, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. 1. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALÍQUOTA DIFERENCIADA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. 2. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL OBSERVADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM: AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, RE 528160 AgR/SP - SÃO PAULO, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 21/05/2013 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe-110 DIVULG 11-06-2013 PUBLIC 12-06-2013).

Por outro lado, há a observância do princípio da anterioridade nonagesimal, conforme determina o § 6º do art. 195 da Constituição Federal, não lhe sendo aplicado o princípio da anterioridade. Nesse sentido o art. 17 da Lei n. 13.169, de 6 de outubro de 2015 estabelece que:

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória no 675, de 21 de maio de 2015, em relação à nova redação dada aos incisos I e III do art. 3º da Lei no 7.689, de 15 de dezembro de 1998, conforme o art. 1º desta Lei;

Por fim, também não se verificam alegados vícios formais.

Com efeito, em caso de majoração de alíquotas de tributos, não se faz necessário que a lei esclareça os fundamentos para tanto. Observa-se que não se trata de ato administrativo, mas ato normativo.

Ademais, a relevância e urgência é matéria de cunho político. Ainda que assim não fosse, é fato notório que o país enfrenta uma crise financeira e que há necessidade, a princípio, de novos ingressos de receitas.

Com relação ao art. 246 da Constituição Federal, observa-se que as leis impugnadas não regulamentaram referido artigo, mas apenas aumentaram a alíquota.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal em caso similar:

“Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Adicional instituído por meio de medida provisória. Admissibilidade. Violação ao art. 246 da CF. Não ocorrência. Tributo instituído e regulamentado pela Lei 7.689/1998. Mero aumento da alíquota pela MP 1.807/1999. Recurso extraordinário não provido. A MP 1.807/1999 não instituiu, nem regulamentou a CSLL, mas apenas lhe aumentou a alíquota.” (RE 403.512, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, DJE de 6-3-2009.)

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Decisão

Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO** e julgo improcedente o pedido de reconhecimento do direito de as Impetrantes não recolherem a CSLL nos moldes da legislação impugnada, bem como de recolhimento da contribuição pela alíquota de 9%, de majoração da alíquota a partir de 02/2016 e de compensação.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002696-68.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YUSUPHA KEITA

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

YUSUPHA KEITA impetrante mandado de segurança cujo objeto é processamento de pedido de autorização de residência, sem apresentação de documentos.

Narrou o impetrante ser nacional da República da Gâmbia, residente no Brasil na condição de refugiado, e agora deseja realizar o pedido de permanência com base em reunião familiar brasileira; ocorre que, dentre outros documentos, é exigida a apresentação de passaporte válido, a certidão consular e a certidão de antecedentes criminais emitida pelo país em que residiu nos últimos cinco anos, no entanto, não há consulado do país em São Paulo, sendo que os documentos chegaram ao Brasil com validade de 3 meses vencida.

Sustentou que a negativa de processamento do pedido viola diversos dispositivos legais, inclusive a própria Constituição Federal, sendo que a Lei n. 13.445/2017 e o Decreto n. 9.199/2017 facilitam a regularização documental.

“Sobre o tema, a Convenção da ONU de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, reconhece, em seu art. 6º, que, em razão da peculiar situação dos refugiados, os quais muitas vezes deixam seus países em situação de fuga, urgência ou sem qualquer preparação prévia, os Estados podem **flexibilizar as exigências que seriam feitas de estrangeiros que não adentraram o país em tais circunstâncias excepcionais.**”

Requeru a concessão de liminar “[...] **determinando-se que a autoridade impetrada processe o pedido de autorização de residência com base em reunião familiar sem a apresentação de passaporte válido, da certidão consular e da certidão de antecedentes criminais emitida no país de origem**” e a procedência do pedido da ação, com a confirmação da liminar.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

O ponto controvertido consiste em saber se o pedido de autorização de residência com base em reunião familiar pode ser processado sem a apresentação de passaporte válido, a certidão consular e a certidão de antecedentes criminais emitida pelo país em que residiu nos últimos cinco anos.

O impetrante juntou diversos argumentos a respeito do fornecimento de documentos pelo refugiado.

Todavia, o pedido do impetrante formulado na via administrativa não é de concessão de refúgio, mas de autorização de residência com base em reunião familiar.

Os artigos 34 e 45 da Lei n. 13.445/2017 dispõem expressamente que:

Art. 34. **Poderá ser negada autorização de residência** com fundamento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e IX do art. 45.

[...]

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto no 4.388, de 25 de setembro de 2002;

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

V - que apresente documento de viagem que:

a) não seja válido para o Brasil;

b) esteja com o prazo de validade vencido; ou

c) esteja com rasura ou indício de falsificação;

VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;

VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou como motivo alegado para a isenção de visto;

VIII - que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; ou

IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

(sem negrito no original)

Por sua vez, o Decreto 9.199/2017 prevê expressamente em seu artigo 49 que:

Art. 49. Além dos documentos a que se refere o art. 10, **caput**, incisos I, II, III e IV, **poderão ser exigidos para a concessão de vistos temporários:**

I - comprovante de meio de transporte de entrada no território nacional;

II - comprovante de meio de transporte de saída do território nacional, quando cabível;

III - comprovação de meios de subsistência compatíveis com o prazo e como objetivo da viagem pretendida;

IV - documentação que ateste a natureza das atividades que serão desenvolvidas no País, de acordo com o tipo de visto, conforme definido em atos específicos;

V - atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, ou, a critério da autoridade consular, atendidas às peculiaridades do país onde o visto foi solicitado, documento equivalente.

Parágrafo único. Para confirmação do objetivo da viagem, documentos adicionais e entrevista presencial dos imigrantes poderão ser requeridos.

(sem negrito no original)

Ou seja, a legislação que o impetrante alegou ter flexibilizado as exigências de apresentação de documentos expressamente previu que para concessão do visto temporário, no qual se inclui o pedido de permanência com base em reunião familiar, que foi o pedido formalizado pelo impetrante, deve ser apresentado atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, assim como dispôs que a condenação por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira, ou crimes contra a humanidade, entre outros, é impedimento à concessão do visto.

A única forma de verificação do cometimento ou não de crime é mediante a apresentação de atestado de antecedentes criminais, na forma prevista pela legislação.

Não se pode deixar de mencionar que o impetrante apenas alegou que os documentos chegaram ao Brasil, com data de validade de 3 meses vencidas. Porém, o impetrante não informou que tais documentos não foram aceitos pela autoridade impetrada por este motivo e, nem a previsão legal que considera o prazo de 3 meses.

Portanto, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa do processamento do pedido de autorização de residência com base em reunião familiar, sem apresentação de atestado de antecedentes emitido pelo país de origem.

Decisão

Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO** de determinação para processamento de pedido de autorização de residência com base em reunião familiar sem a apresentação de certidão de antecedentes criminais emitido pelo país de origem.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015359-49.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO PEMBA

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

JULIO PEMBA impetra mandado de segurança cujo objeto é processamento de pedido de autorização de residência, sem apresentação de documentos.

Narrou o impetrante ser nacional da República da Angola, residente no Brasil por reunião familiar, e agora deseja realizar o pedido de naturalização; ocorre que, dentre outros documentos, é exigida a apresentação de certidões de antecedentes criminais emitidas pelo país de origem em certidão consular, documento que consta os dados de sua filiação, no entanto, o consulado negou a certidão.

“[...] ciente do problema, e desde antes da entrada em vigor da Lei nº 13.445/17, a Defensoria Pública da União recomendou a flexibilização das exigências documentais, com especial ênfase justamente ao caso de passaportes vencidos, antecedentes criminais e certidão consular. Todavia, em resposta ao questionamento, o Departamento de Migrações do Ministério da Justiça através de Ofício, afirmou que a dispensa de documentos prevista pelos arts. 129, §1º e 68, §2º do Decreto nº 9.199/17, em regulamentação da Lei de Migração, aplica-se apenas a refugiados reconhecidos, e não aos solicitantes que, durante o processo, obtenham a regularização por outro fundamento”.

Sustentou que a exigência da apresentação de documentos é exagerada e a Lei n. 13.445/2017 e o Decreto n. 9.199/2017 facilitam a regularização documental.

Requeru a concessão de liminar “[...] **determinando-se que a autoridade impetrada processe o pedido de de naturalização sem a apresentação da declaração de antecedentes criminais emitida no país de origem e de certidão consular**” e a procedência do pedido da ação, com a confirmação da liminar.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

O ponto controvertido consiste em saber se o pedido de naturalização pode ser processado sem a apresentação de declaração de antecedentes criminais emitida no país de origem e de certidão consular e de certidão consular.

O impetrante alegou que a Lei n. 13.445/2017 e o Decreto n. 9.199/2017 facilitam a regularização documental.

Contudo, os artigos 45 e 65 da Lei n. 13.445/2017 dispõem expressamente que:

“[...]

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto no 4.388, de 25 de setembro de 2002;

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

V - que apresente documento de viagem que:

a) não seja válido para o Brasil;

b) esteja com o prazo de validade vencido; ou

c) esteja com rasura ou indício de falsificação;

VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;

VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou como motivo alegado para a isenção de visto;

VIII - que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; ou

IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

[...]

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

- I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;
- II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;
- III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

(sem negrito no original)

Por sua vez, o Decreto 9.199/2017 prevê expressamente em seu artigo 234 que:

“Art. 234. O pedido de naturalização ordinária se efetivará por meio da:

- I - apresentação da Carteira de Registro Nacional Migratório do naturalizando;
- II - comprovação de residência no território nacional pelo prazo mínimo requerido;
- III - demonstração do naturalizando de que se comunica em língua portuguesa, consideradas as suas condições;

IV - apresentação de certidões de antecedentes criminais expedidas pelos Estados onde tenha residido nos últimos quatro anos e, se for o caso, de certidão de reabilitação; e

V - apresentação de atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem”.

(sem negrito no original)

A legislação expressamente prevê que para a naturalização deve ser apresentado atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, assim como dispôs que a condenação por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira, ou crimes contra a humanidade, entre outros, é impedimento à concessão do visto.

A única forma de verificação do cometimento ou não de crime é mediante a apresentação de atestado de antecedentes criminais, na forma prevista pela legislação.

Portanto, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa do processamento do pedido de naturalização, sem apresentação de atestado de antecedentes emitido pelo país de origem.

Decisão

Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO** de determinação para processamento de pedido de naturalização sem a apresentação de certidão de antecedentes criminais emitido pelo país de origem.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019957-46.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMERSON CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA - SP336952, ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA - SP200765
IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID

DECISÃO

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que a impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais.

Decisão

1. Indeferir a gratuidade da justiça.
2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:
 - a) Comprovar o recolhimento das custas processuais.
 - b) Apresentar cópia documental do ato coator.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026189-11.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR THIAGO DANTAS DA SILVA - SP402243, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Prossiga-se com a vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022927-53.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

A CASA BAHIA COMERCIAL LTDA iniciou o cumprimento de sentença para rever compensação efetuada no processo administrativo n. 13820.000390/2001-03, para adotar a semestralidade da base de cálculo do PIS e o prazo prescricional estabelecidos pelo acórdão.

Requerer:

- a) A expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal e ao Procurador da Fazenda Nacional em Santo André para realizar tal procedimento, com prazo de 60 dias, sob pena de fixação de multa.
- b) O levantamento da carta de fiança.
- c) A intimação do Juízo da execução fiscal n. 565.01.2007.007932-1 sobre o trânsito em julgado da presente ação.

Intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegalidades detectados, a União requereu sua intimação nos termos do art. 535 do CPC (num. 16401601).

Foi proferida decisão que determinou que a exequente regularizasse o cumprimento de sentença conforme o Código de Processo Civil e anexasse a carta de fiança no processo eletrônico, bem como determinou à União que se manifestasse sobre o desentranhamento da carta de fiança (num. 19170763).

A exequente apresentou petição com reiteração dos pedidos da petição inicial (num. 20263767).

A União discordou do levantamento da carta de fiança e informou que a exequente também havia ajuizado a ação n. 0065623-74.2013.401.3400, na Subseção da Justiça Federal do Distrito Federal, que foi julgada improcedente quanto ao pedido de indenização por danos materiais e morais e declarada a litispendência parcial com a presente ação em relação ao pedido de a revisão do lançamento tributário nos autos do procedimento administrativo nº 1820.0000390/2001-03 com a compensação dos valores recolhidos a título de PIS. Mencionado processo encontra-se em fase recursal. Foi efetuada a revisão da compensação na via administrativa (num. 21605488).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Intimada para regularizar a petição inicial para que pudesse ser efetuado cumprimento de sentença, a exequente apresentou petição com reiteração dos pedidos da petição inicial, tendo apenas feito menção ao artigo 536 do CPC (num. 20263767).

Contudo, conforme constou na decisão num. 19170763, **o presente caso não se trata de pagamento de dívida de quantia certa**, nos termos do artigo 534 do CPC, para que a União seja intimada para fazer o pagamento; ressalte-se que sequer foram apresentados cálculos pela exequente.

Além disso, foi expressamente consignado que:

“[...] a exequente formulou pedido administrativo de compensação de créditos do processo n. 95.0003318-6, referentes a PIS recolhidos nos termos dos Decretos-Leis n. 2.445/88 e 2.449/88, anteriormente ao trânsito em julgado, que foi indeferido no processo administrativo n. 13820.000390/2001-03 e gerou CDA e execução fiscal.

Na petição inicial da fase de conhecimento da presente ação, a exequente pediu somente a anulação da cobrança.

O pedido foi julgado improcedente.

Em Segunda Instância, foi dado provimento à apelação para afastar a aplicabilidade do artigo 170-A do CTN, e a prescrição quinquenal, com determinação para reconsideração da semestralidade da base de cálculo do PIS, sem correção monetária no período.

A exequente propôs o cumprimento de sentença para rever compensação efetuada no processo administrativo n. 13820.000390/2001-03, para adotar a semestralidade da base de cálculo do PIS e o prazo prescricional estabelecidos pelo acórdão.”

A União discordou do levantamento da carta de fiança, pois foi efetuada a revisão da compensação na via administrativa, sendo concluído que a compensação dos valores do PIS somente pode ser efetuada com débitos do próprio PIS “no que diz respeito aos pedidos de compensação da COFINS, os mesmos devem permanecer indeferidos e a CDA nº 80 6 06 186610-58 deve prosseguir em cobrança [...] Na compensação relativa ao PIS, no que concerne aos 4 pedidos de compensação, [...] os respectivos créditos propostos satisfazem o valor devido referente ao PIS. Portanto, informamos que concordamos com os pedidos de compensação relativos à CDA nº 80 7 06 049319-26” (num. 21605488).

Ou seja, a compensação para a semestralidade que é objeto da presente ação já foi efetuada na via administrativa, sendo constatado que os débitos da COFINS não foram suficientes, por motivos alheios ao objeto da presente ação, motivo pelo qual prosseguiu-se com a cobrança da CDA.

A compensação é um procedimento administrativo que segue aos ditames da Lei n. 9.430/96 e CTN e, é efetuado exclusivamente na via administrativa, já tendo o procedimento sido concluído.

Este processo, da forma como está, não tem condições de prosseguir porque ele não é liquidação de sentença para que sejam apurados valores a serem repetidos e não é possível o cumprimento de sentença de obrigação de fazer, com intimação da autoridade administrativa para rever uma compensação que já foi revista e cujos valores estão em fase de execução em outra ação judicial, assim como o respectivo débito é objeto de um terceiro processo.

Tendo em vista o indeferimento de compensação da COFINS, por motivos alheios ao objeto da presente ação e o prosseguimento da cobrança da CDA n. 80 6 06 186610-58, a carta de fiança será transferida para a respectiva execução fiscal.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a União para informar o número da execução fiscal e o Juízo em que a CDA n. 80 6 06 186610-58 está em cobrança.

Cumprida a determinação, proceda-se à transferência da carta de fiança.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020005-05.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANE AUGUSTA TEIXEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA - SP192961
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013503-50.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que a decisão anterior ressaltou que nos casos em que o cliente houvesse sacado ou utilizado os valores, a CEF deveria informar tal fato.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Intime-se a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024105-64.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DANILO DE JESUS

DECISÃO

As tentativas de penhora por Oficial de Justiça, Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas; a pesquisa realizada junto ao sistema Infojud está juntada no processo e, agora, a exequente requer nova tentativa de penhora online.

Decido.

Indefiro o pedido de penhora online via sistema Bacenjud, pois, apesar do tempo decorrido da última tentativa, a exequente não trouxe nenhum novo elemento que alterasse o resultado da diligência.

Cumpra-se a determinação constante na decisão anteriormente proferida, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

RÉU: JOAO CARLOS FRANCO ROSA

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

O objeto da ação é cobrança de dívida bancária.

Na petição inicial a autora alegou que o réu não cumpriu com as obrigações estabelecidas. Requeru a procedência do pedido condenatório.

A audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera.

Citado, o réu deixou de contestar a ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Por não ter o réu contestado a ação, decreto a revelia nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, com a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.

O réu obteve crédito bancário e encontra-se inadimplente.

A autora comprovou a existência da dívida, e o réu, por não ter contestado, não demonstrou qualquer fato impeditivo do direito da autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 40.788,08, em 08/04/2019, que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juiza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7540

PROCEDIMENTO COMUM

0059291-23.1992.403.6100 (92.0059291-0) - ADAMARES BELOTTI WIEZEL X CALISTRATO NERY X CELSO WIEZEL X ELAINE FRANCO WIEZEL X JOSE FERNANDO BETTINI X ORDIVAL WIEZEL X ORDIWAL WIEZEL JUNIOR X ORLANDO BETTINI X SAMUEL WIEZEL X SILVIA REGINA SANS FRANCHI X TECELAGEM WIEZEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP144960 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte EXEQUENTE do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0063846-83.1992.403.6100 (92.0063846-5) - NELSON HIDEKI SATO (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte EXEQUENTE do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0031296-30.1995.403.6100 (95.0031296-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029712-59.1994.403.6100 (94.0029712-2)) - SAMEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X MONAMI PRESENTES LTDA X EVER GREEN IND/E COM/ LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte EXEQUENTE do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0061634-84.1995.403.6100 (95.0061634-3) - FATIMA CRISTINA FERREIRO X JULIO HIROSHI HONMA X KARLA NATERCIA BOLITO PEDRO X LUIS RAFAEL FERRAREZE SANTIAGO X LUIZ CARLOS DUGAICH X FELIPE ORTEGA DUGAICH X BARBARA ORTEGA DUGAICH (SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP167207 - JOSE VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR E SP145685 - DANIELA VENCESLAU MORANDI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP199467 - RACHEL ALVARES BORGES PIANTONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte EXEQUENTE do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0036417-68.1997.403.6100 (97.0036417-8) - CELIA ALVES ARAUJO X NYL RODRIGUES PRADO X EUSTAQUIO APARECIDO DA PAIXAO X ANA MARIA PIEROSI GODOY X JOAO ANTONIO PAES X PAULO SERGIO ATHAYDE RIBEIRO X LAIRDES SERRAO CASTILHO X ANTONIO CARLOS MARTINS X FABIO MICHELANGELO ALEXANDRE LUIZ GIOVANNI MARIA B COSTANZO X JOAO CARLOS DE MELO X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fls. 664-666: Defiro. Determino a retificação das minutas dos ofícios requisitórios de fls. 615-623, como destacamento dos honorários contratuais em favor de MENEZES e REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS. Após, vista às partes, e sem óbice, retomem para transmissão das requisições ao TRF3.

Int. NOTA: Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0030954-62.2008.403.6100 (2008.61.00.030954-0) - ARNALDO SOARES DE CAMARGO (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES E SP197360 - ELAINE CRISTINA TURATTI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte EXEQUENTE do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0020088-88.1991.403.6100 (91.0020088-3) - MANOEL GIMENES MUNHOZ X MARIA BUSSOLETTI GIMENES X JOSE CARLOS GIMENES X LUIS CARLOS GIMENES X ROBERTO CARLOS GIMENES X FRANCISCO CARLOS GIMENES (SP064163 - CARLOS ALBERTO MALAGODI E SP105824 - ALMIRA DE SOUZA E SP009805 - FERNÃO DE MORAES SALLES E SP219098 - VANESSA DE MORAES SALLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES E SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X JOSE CARLOS GIMENES X UNIAO FEDERAL X MARIA BUSSOLETTI GIMENES X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0737965-97.1991.403.6100 (91.0737965-0) - PITTLER MAQUINAS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X PITTLER MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte EXEQUENTE do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000515-20.1998.403.6100 (98.0000515-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737965-97.1991.403.6100 (91.0737965-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X PITTLER MAQUINAS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte EXEQUENTE do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0025717-18.2006.403.6100 (2006.61.00.025717-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010349-08.2002.403.6100 (2002.61.00.010349-2)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ODRACY LUCENA DE CARVALHO X ADVOCACIA MARCATTO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X ODRACY LUCENA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1. Traslade-se da minuta do ofício requisitório a ser expedido, da petição da União de fl. 79 e desta decisão para os autos da ação principal. Após, arquivem-se aqueles autos.
2. Em vista da manifestação da União de que deixa de apresentar impugnação, elabore-se a minuta do ofício requisitório pelo valor apresentado pela parte exequente e dê-se vista às partes.
3. Fl. 81: Defiro. Solicite-se à SEDI o cadastramento da sociedade de advogados ADVOCACIA MARCATTO (CNPJ 04.939.174/0001-75) para possibilitar a expedição em seu nome.
4. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int. NOTA: Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022260-07.2008.403.6100 (2008.61.00.022260-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte EXEQUENTE do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009055-37.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028944-79.2007.403.6100 (2007.61.00.028944-5)) - PANIFICADORA CARDOSO DE ALMEIDA LTDA - ME X IND/ DE PANIFICACAO VILA CONSTANCIA LTDA EPP (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte EXEQUENTE do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023942-26.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVALDO NICARETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Decisão

(art. 535 do CPC)

A fase processual é de cumprimento de sentença.

O processo estava em fase de liquidação, uma vez que a União Federal apresentou as fichas financeiras necessárias e foi determinado à Contadoria Judicial que procedesse a elaboração do cálculo.

Os cálculos foram elaborados, porém o exequente alegou estarem incompletos, pois faltariam os cálculos relativos a todo o período de 11/2009 a 12/2010.

O exequente antecipou-se e já apresentou os cálculos do valor que entende devido, requerendo a intimação da executada nos termos do artigo 524 do CPC.

A União teve vista dos autos e naquela oportunidade também se antecipou e já apresentou petição de impugnação nos termos do artigo 535 do CPC em relação aos cálculos elaborados pelo exequente.

Alegou excesso de execução e divergiu apenas em relação à aplicação do IPCA-E e da TR.

O exequente apresentou manifestação.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Primeiramente, como a União apresentou espontaneamente petição de impugnação nos termos do artigo 535 do CPC, dou por suprida a sua intimação para impugnação, sendo esta a fase em que o processo agora se encontra. Ademais, o demonstrativo de cálculos apresentado pelo exequente atende os comandos do artigo 534 do CPC.

Passo a decidir a respeito da impugnação apresentada.

A diferença entre os cálculos das partes diz respeito apenas à aplicação do IPCA-E e da TR como critério de correção monetária.

Ambas as partes partem da mesma base de cálculo dos soldos e aplicam os mesmos percentuais de juros, quais sejam, 0,5% ao mês, de acordo com a sentença exequenda (fls. 288 e 298 dos autos físicos).

A União alegou que o exequente atualizou o valor executado utilizando o IPCA-E no lugar da TR, variação essa que deveria ser utilizada a partir de julho de 2009.

A substituição do IPCA-E pela TR não está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os créditos do título judicial, anteriormente à expedição de precatório, seguem aos critérios fixados pela coisa julgada.

A sentença estabeleceu que o cálculo da condenação seria procedido de acordo com a Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Atualmente o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor é o da Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a anterior.

A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que reconstituem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

De acordo com o item 4.2 da Resolução n. 267/2013, a atualização deve utilizar-se dos seguintes índices:

4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL

4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

Lein. 4.357, de 16.7.64 (ORTN);

Lein. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN);

Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 – atualiza, converte em cruzados e congela;

Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60;

Lein. 7.730, de 31.1.89 (BTN);

Lein. 7.738, de 9.3.89;

Lein. 7.777, de 19.6.89;

Lein. 7.801, de 11.7.89;

Lein. 8.383, de 30.12.91 (Ufir);

Lein. 9.065, de 20.6.95;

Lein. 9.069, de 29.6.95;

Lein. 9.250, de 26.12.95;

Lein. 9.430, de 27.12.96;

Lein. 10.192, de 14.2.2001;

MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lein. 10.522, de 19.7.2002.

4.2.1.1 INDEXADORES

Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo.

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

Período

Indexador

OBS

De 1964 a fev/86

ORTN

De mar/86 a jan/89

OTN

Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.

Jan/89

IPC/IBGE de 42,72%

Expurgo, em substituição ao BTN.

Fev/89

IPC/IBGE de 10,14%

Expurgo, em substituição ao BTN.

De mar/89 a mar/90

BTN

De mar/90 a fev/91

IPC/IBGE

Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.

De mar/91 a nov/91

INPC

Emdez/91

IPCA série especial

Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91.

De jan/92 a dez/2000

Ufir

Lei n. 8.383/91

A partir de jan/2001

IPCA-E/IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º).

O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE).

Ou seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

Utilizando-se os critérios acima descritos, constantes da tabela de correção monetária das ações condenatórias em geral, constante no site do Conselho da Justiça Federal, para atualização para setembro de 2017, verifica-se que o exequente realizou corretamente os cálculos e devem, portanto, ser acolhidos.

Nada a executar em relação aos honorários sucumbenciais, uma vez que em sede de apelação o TRF3 deu parcial provimento ao recurso da União e estabeleceu a sucumbência recíproca.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo do exequente e o cálculo apresentado pela executada, a serem suportados pela executada.

Cálculo dos honorários:

R\$ 187.119,30 - R\$ 128.463,98 = R\$ 58.655,32.

10% de R\$ 58.655,32 = R\$ 5.865,53 (setembro de 2017)

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO a impugnação** da executada e acolho os cálculos apresentados pelo exequente.

2. Condeno a executada a pagar ao exequente os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.865,53 (em setembro de 2017). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Elabore-se a minuta do precatório e dê-se vista às partes.

4. Autorizo o destacamento da quantia relativa aos honorários contratuais, em favor do advogado, mediante apresentação de declaração de ciência do beneficiário de que o valor já será destacado na expedição.

5. Nada sendo requerido, retomem as minutas para transmissão ao TRF3.

6. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI

Juiz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018152-58.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIRO PENHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

JAIRO PENHA ajuizou ação de "liquidação e cumprimento de sentença" em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que o beneficia, referente a contribuição previdenciária paga pelo sindicato ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e, com pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O exequente pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do **SINTEC/SP** de receber os valores indevidamente recolhidos a título de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação**. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos **substituídos do sindicato** a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT à título de as **verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos **substituídos do sindicato** à restituição de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias**.

Em análise às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão:

"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, **declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos**, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121." (sem sublinhado no original)

"Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor**, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") **sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos." (sem sublinhado no original)

Conclusão: A exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013735-96.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRIMA VIDA ODONTOLOGIA DE GRUPO LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MASSAD ZORUB - SP50869
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Indique a parte exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado pelo Conselho Regional de Farmácia/SP (Id 16700713), nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006701-97.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOTAL SERVICOS DE REPAROS EM GERAL S/S LTDA - EPP, OSWALDO CORREA, RAFAEL ANTUNES CHEDID
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5023893-16.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO FIGUEIREDO GUIMARAES

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004398-23.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EXPAND COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, WILSON CEZAR SAMPAIO, EDUARDO CARLOS VIANA, MARCELO JOSE NAVIA

**Sentença
(Tipo A)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial em face de EXPAND COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, WILSON CEZAR SAMPAIO, EDUARDO CARLOS VIANA e MARCELO JOSE NAVIA.

O inadimplemento iniciou-se em maio de 2007, a presente ação de foi proposta em 20/02/2008. A citação ordenada em 29/02/2008.

As diligências realizadas nos endereços indicados pela CEF, bem como nos endereços obtidos na consulta realizada no sistema Infóseg, resultaram infrutíferas, sendo a exequente intimada dos mandados negativos de citação e de que o processo seria remetido ao arquivo sobrestado em 19/08/2008 (ID 13708074 – Pág. 79).

Sem manifestação da exequente o processo foi arquivado em 24/09/2009 (ID 13708074 – Pág. 81). Em 25/05/2011, a CEF requereu o desarquivamento (ID 13708074 – Pág. 88) e, somente em 27/02/2015 indicou endereços para a citação (ID 13708074 – Pág. 98).

Os executados não foram localizados nos endereços fornecidos pela CEF.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição, a CEF alegou que não se operou a prescrição (num. 15709800).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Em 22/08/2018, foi publicado acórdão em incidente de assunção de competência, no REsp 1604412 / SC, proferido pelo STJ, cuja ementa dispôs:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.”

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2008, e não havendo citação até o presente momento por negligência da exequente, verifico que operou-se a prescrição no presente caso.

O presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição. Quando o CPC de 2015 entrou em vigor, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A exequente não promoveu os atos necessários à citação dos executados, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014684-84.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAX EIJENBAUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a EXEQUENTE a manifestar-se sobre impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005521-82.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BOSCO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o patrono requerente, a trazer declaração de ciência do autor-beneficiário, do valor que será destacado a título de honorários contratuais em seu ofício requisitório, bem como , apresentar valores individualizados para compor a requisição do autor /exequente (valor principal + juros = \$ 8.478,74). Prazo: 10 (dez) dias. Em termos, expeçam-se as requisições nos termos já determinados. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020814-29.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DYPLAT METALURGICA ARTISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE PERUCCI - SP154930
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Quanto à digitalização

- a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.
- b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.
- c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

- a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 19437092), devidamente atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

- b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

- c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022975-12.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJ RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA SECCAO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Quanto à digitalização

- a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.
- b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.
- c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

- a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

- b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

- c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020814-29.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DYPLAT METALURGICA ARTISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE PERUCCI - SP154930
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Quanto à digitalização

a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 19437092), devidamente atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003484-51.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAULEASING S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

DESPACHO

1. Quanto à digitalização

a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 23099841), devidamente atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028805-56.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON PIRES FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA CARAJILESCOV PIRES - SP339839, RENATO CESAR ADAMO - SP337173

DESPACHO

O advogado subscritor do pedido de desistência em nome da CEF não está constituído no processo.

Regularize a CEF sua representação processual por referido advogado, apresentando procuração ou substabelecimento, com poderes especiais para desistir.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025398-11.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: BIOSINTÉTICA FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A inpetrante apresentou, por meio da petição ID 23261509, "declaração pessoal de inexecução do título judicial pela via do precatório para fins exclusivos de compensação administrativa, nos termos do art. 100, III, da Instrução Normativa da RFB nº 1.717/17".

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019620-57.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FERNANDO CERON MOYA, ANA MARIA MENDOZA RODRIGUEZ
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA - DF34065
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA - DF34065
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, são intimadas as partes a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada no dia 22/01/2020, às 14:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, Centro, São Paulo/SP.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018144-81.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO SOCIAL DE PARELHEIROS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **CENTRO SOCIAL DE PARELHEIROS** em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela provisória de urgência, para que seja reconhecida a imunidade da autora em relação à contribuição ao PIS.

Sustentou que, por ser entidade beneficente de assistência social, faz jus à imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição da República, eis que preenche os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Afirma possuir o CEBAS, porém, a União, ainda assim, exige a contribuição ao PIS, que seria uma contribuição à seguridade social, abrangida pela imunidade.

Requeru o deferimento de tutela provisória para suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de pagamento da autora e ordenar à ré que se abstenha de lançar o tributo ou promover quaisquer medidas de cobrança, especialmente a inscrição da autora em cadastro de devedores.

O pedido de tutela provisória foi indeferido em razão da insuficiência documental que comprove o direito alegado.

A autora apresentou pedido de reconsideração e juntou novos documentos, inclusive o último CEBAS concedido, e o pedido de renovação do certificado, ainda não apreciado.

É o breve relatório. Fundamento e deciso.

Recebo o pedido de reconsideração como novo pedido de tutela provisória, eis que se funda em novo conjunto probatório.

Prevê a Constituição Federal, no § 7º de seu artigo 195, imunidade tributária (em que pese a utilização do termo "isentas") relativa às contribuições para a seguridade social em favor das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O Código Tributário Nacional, ao disciplinar a matéria, listou os requisitos necessários ao gozo da imunidade tributária supramencionada, em seu artigo 14:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Por sua vez, dispunha o artigo 55 da Lei n. 8.212/91, revogado pela Lei n. 12.101/09:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;
V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.”

Posteriormente, foi editada a Lei n. 12.101/09, que fixou novos requisitos para a isenção das contribuições previdenciárias, consoante prescreve o seu artigo 29:

“Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Todavia, por ocasião do julgamento do RE nº 566.622/RS, o E. STF, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar.

Para esclarecimento do entendimento consolidado pelo E. STF, cumpre colacionar o seguinte trecho do acórdão proferido:

“O § 7º do artigo 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o preceito constitucional transcrito, afastando-se dúvida quanto à reserva exclusiva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade. No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, precisamente no artigo 14, que se encontram os requisitos exigidos:

(...)

Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009. Consoante a redação primitiva do aludido artigo 55 e incisos, as entidades beneficentes de assistência social apenas podem usufruir do benefício constitucional se atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

– Inciso I: serem reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

Inciso II: serem portadoras do Certificado ou do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de

Serviço Social, renovado a cada três anos;

– Inciso III: promoverem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou

pessoas carentes;

– Inciso IV: não perceberem diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruírem vantagens

ou benefícios a qualquer título;

– Inciso V: aplicarem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais,

apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social deixam de possuir direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam “exigências estabelecidas em lei” ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior”.

Portanto, nos termos do entendimento vinculante proferido pelo Supremo Tribunal Federal, para o gozo do direito à imunidade tributária, não pode ser exigido o preenchimento dos requisitos previstos em lei ordinária, quando estes extrapolem aqueles trazidos por lei complementar que regulamente a matéria (no caso, o CTN).

Cumpre ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil, prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição assim que publicado o acórdão paradigma.

No caso em tela, pela análise do estatuto social (id 18118631), constata-se que a demandante é uma pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de associação sem fins lucrativos, tendo como finalidade a busca por constantes melhorias urbanas e sociais, principalmente na comunidade do Jardim Colombo e entornos, promoção de atividades culturais, esportivas e comunitárias em geral, dentre outras (art. 3 do Estatuto Social).

Do aludido documento se extrai, ainda, que todos os recursos, rendas e eventual resultado operacional da Autora serão integralmente aplicados no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais, bem como que todas as despesas da Autora deverão estar estritamente relacionadas com seu objetivo social (art. 5º, §§ 1º e 2º, do Estatuto Social – ID 18118631).

Há, outrossim, previsão de não distribuição, entre seus associados, conselheiros, diretores, colaboradores, voluntários ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquido, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades (artigo 6º do Estatuto Social - ID 18118631).

Assim, da leitura do Estatuto Social da demandante constato o preenchimento dos requisitos insertos nos incisos I e II do artigo 14 do CTN.

Quanto à escrituração de livros, requisito previsto no inciso III do art. 14 do CTN (“A entidade deve manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão”), conforme o julgado abaixo colacionado constitui-se em “*obrigação decorrente dos deveres ditados pela legislação fiscal e empresarial, de modo que se mostra obrigação comezinha a que toda empresa encontra-se sujeita, sendo usual a adoção de tal prática desde os primórdios até mesmo para a sobrevivência e organização contábil da entidade empresarial*”. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL DO ESCRITÓRIO DE ADVOGADOS, CONSIDERADA A TITULARIDADE DA VERBA CONSOANTE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, VIGENTE QUANDO DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. FIXAÇÃO DO MONTANTE CONFORME AS DIRETRIZES DO CPC/1973. ENUNCIADO Nº 6 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. MAJORAÇÃO DA VERBA. PRETENSÃO INFRINGENTE NÃO CARACTERIZADORA DA HIPÓTESE DE OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. TEMA DE FUNDO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMUNIDADE EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ESTABELECIMENTO DE REQUISITOS PARA O GOZO DA IMUNIDADE. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI Nº 8.212/91. ESTABELECIMENTO DE VERDADEIROS LIMITADORES PRÉVIOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO À IMUNIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ANÁLISE DO ESTATUTO SOCIAL DA ENTIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DA IMUNIDADE. ESCRITURAÇÃO DE LIVROS. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DOS DEVERES DITADOS PELA LEGISLAÇÃO FISCAL E EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA PARA INFIRMAR A REGULARIDADE DA ESCRITA DA PARTE AUTORA. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONTEMPORANEIDADE AOS FATOS GERADORES. DESNECESSIDADE.

1. É de se reconhecer a legitimidade recursal do escritório de advogados para cogitar sobre a fixação da verba honorária, uma vez que o Código de Processo Civil/2015 positivou o que de há muito já se pleiteava no sentido de que "Os honorários constituem direito do advogado" (artigo 85, § 14). Assim, tratando-se de embargos aclaratórios tirados em face de acórdão publicado na vigência do novo estatuto processual, pertinente a atuação dos advogados, em causa própria, na questão alusiva aos honorários que lhes competem.
 2. O acórdão embargado aplicou o regime do CPC/1973 na imposição da verba honorária, considerando que a sentença objeto de apelação foi publicada na vigência daquele código. Essa, aliás, é a diretriz que se extrai dos Enunciados aprovados pelo C. Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica quanto à aplicação do novo CPC, dentre eles o de nº 6 ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCP/C").
 3. Por certo que a ideia foi preservar as partes quanto às alterações trazidas pelo novel estatuto na questão dos honorários advocatícios, de molde a assegurar-se a plena observância do princípio da não surpresa, já que os montantes foram sensivelmente modificados. Não caberia, portanto, impor verba honorária recursal (adicional) não prevista pelo ordenamento no instante em que a parte interpôs o recurso.
 4. A mesma mens pode ser estendida à hipótese relativa à própria fixação dos honorários devidos em sucumbência, já que não se mostraria justo surpreender a parte que propôs a ação sob determinada regra (de estipulação da verba) com fixação fincada em critérios diversos. E digo da injustiça de adotar-se critério distinto considerando a livre disposição que detém a parte autora de avaliar, considerados os riscos envolvidos - dentre eles a sucumbência que eventualmente terá de suportar - se irá ou não intentar a demanda. Se o faz, é dirigida por essa avaliação inicial sobre o quadro de vantagens/desvantagens que se lhe apresenta antes da propositura da ação, não se mostrando lícito que seja surpreendida com critérios diversos para a fixação da honorária, sob a mera bandeira da imperatividade e da aplicação imediata das normas processuais aos fatos em tramitação. Todo regra tem exceção e esse é o caso.
 5. A verba a que condenada a União foi fundamentadamente estipulada consoante o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil/1973, em importe julgado adequado à remuneração dos serviços empreendidos pelos advogados da parte autora nos autos. Qualquer pretensão de modificação dessa importância traduz finalidade infringente que não caracteriza hipótese de oposição de embargos de declaração.
 6. Quanto ao tema de fundo, o acórdão embargado enfrentou a questão trazida a julgamento, concluindo que o Instituto autor goza da imunidade no que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias conforme reconhecimento obtido em outra ação. Tal ilação é inarredável diante do quanto decidido naquele writ, não se vislumbrando possa ser afastada por meras alegações tergiversantes deduzidas pela União. Ausente, portanto, a omissão apontada.
 7. O E. Supremo Tribunal Federal assentou, quando da apreciação do recurso extraordinário nº 566.622, a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, firmando a seguinte tese em sede de repercussão geral: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar" (Tema 32).
 8. No referido julgamento, restaram firmadas premissas importantes para o enfrentamento da questão da imunidade tributária em relação às contribuições previdenciárias, quais sejam: a) o benefício constitucional posto no artigo 195, § 7º da Carta é verdadeira imunidade; b) as entidades beneficentes de assistência social ali mencionadas são aquelas que prestam serviços não somente na área de atuação estritamente prevista no artigo 203 da Constituição, mas também no campo das atividades relacionadas à saúde e à educação, fazendo-o sem fins lucrativos, com caráter assistencial em favor da coletividade; c) as "exigências estabelecidas em lei" renunciadas no citado dispositivo constitucional não de ser aquelas disciplinadas por lei complementar; d) "Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar"; e) em consequência, inconstitucional o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, por exorbitar do núcleo do artigo 14 do CTN, já que não versa regras meramente procedimentais para o funcionamento das instituições, mas antes impõe formalidades que se constituem genuínos condicionantes limitadores prévios, verdadeiros requisitos constitutivos do direito à imunidade; f) enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional.
 9. Posta a imunidade sob tal ótica, verifica-se que o Instituto autor preenche os requisitos elencados pelo Código Tributário Nacional, conforme disposto no artigo 14. Da análise do estatuto social acostado aos autos, colhe-se o preenchimento dos quesitos insitos à imunidade. **Quanto à escrituração de livros, além de estar prevista no estatuto, constitui-se em obrigação decorrente dos deveres ditados pela legislação fiscal e empresarial, de modo que se mostra obrigação comestível a que toda empresa encontra-se sujeita, sendo usual a adoção de tal prática desde os primórdios até mesmo para a sobrevivência e organização contábil da entidade empresarial. No caso presente, pode-se constatar exemplos dessa escrituração da autora pela leitura de várias demonstrações financeiras acostadas ao feito.** De outro norte, a União não produziu contraprova no sentido de infirmar a regularidade da escrita da demandante.
 10. Não se diga que a comprovação do preenchimento dos requisitos teria de ser contemporânea a cada um dos fatos geradores debatidos nos autos. Há de se admitir o direito pleno à imunidade, sujeito à suspensão se não comprovados os quesitos. Desse modo, uma vez que não restou comprovado pela União que o contribuinte não perfaça as condições enunciadas para a fruição do benefício constitucional (conforme autorizado pelo artigo 14, § 1º do CTN), seja na esfera administrativa, seja nesta sede judicial consoante fundamentado no voto, não cabe meramente agitar ao vento a alegação de ausência do direito à imunidade.
 11. Embargos de declaração opostos por Velloza & Giroto Advogados Associados conhecidos e rejeitados. Embargos de declaração opostos pela União conhecidos e acolhidos para aclarar o acórdão embargado, contudo sem alteração quanto ao resultado do julgamento.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1333258 - 0004580-35.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017)

Por fim, deve-se ter em mente que, diante do novo paradigma traçado pelo E. STF, o certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS é mero documento que exterioriza o direito à imunidade.

Neste mesmo sentido, a Súmula nº 612 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 612: O certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade."

Em favor das entidades beneficentes de assistência social com direito à imunidade prevista pelo art. 195 da CF, há previsão legal de isenção da contribuição ao salário-educação e das contribuições destinadas a terceiros, conforme disposição expressa do art. 1º da Lei 9.766 e do art. 3º, § 5º da Lei nº 11.457/07.

Verifico, portanto, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS em relação à autora, até decisão final.

Int. e Cite-se.

TATIANA PATTARO PEREIRA

9ª VARA CRIMINAL

***PA1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 7365

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009765-27.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ALEXANDRE COSTA(SP299617 - FABIO ALEXANDRE COSTA)
(ATENÇÃO DEFESA - PRAZO PARA ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇOS DE TESTEMUNHAS)

Diante das justificativas apresentadas pelo acusado em causa própria, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para atualização dos endereços das testemunhas Everton Toledo, Maria de Fátima Pereira e Marcio César da Silva.

Expediente N° 7366

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007945-70.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - DOMINGOS CARAVIELLO(SP271324 - WALTER GONCALVES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 20 a 24 de maio de 2019, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n. 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 23/04/2019, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 25/04/2019 e, em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, expedido em 11/12/2018 e publicado aos 13/12/2018: Trata-se de reiteração de pedido de liberação do bloqueio no Sistema Renajud do veículo Porsche Panamera Turbo, placas AWU 1020, Renavam 0180788523, cor branca, ano/modelo 2009/2010, formulado pelo requerente DOMINGOS CARAVIELLO, sustentando que é legítimo proprietário do veículo (fls. 23/24 e fls. 49/50). Acostou aos autos os documentos de fls. 25/36. Às fls. 41/42 está acostado ofício-resposta do Delegado de Polícia Federal responsável pelo IPL 0728/2016. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido, sustentando que o bem em questão é de interesse da investigação do crime de lavagem de dinheiro. Decido. O pedido não comporta deferimento. Conforme anteriormente analisado (decisão de fls. 16), o veículo objeto do presente pedido foi objeto de restrição judicial (fls. 185/188 do Apenso Bloqueio Renajud dos autos 0010474-96.2017.403.6181), porque, segundo as investigações, pertenceria ao condenado Ronaldo Bernardo. Tal fato foi confirmado por Rodrigo Caraviello, filho do requerente, em seu depoimento perante a autoridade policial cf. relatório policial de fls. 42 e cópia sem assinatura trazida pela defesa às fls. 25/27. Foi afirmado ainda que o veículo teria sido revendido ao filho do requerente, conforme recibo de fls. 28. Tais alegações não vieram acompanhadas de documentos capazes de comprovação, haja vista que o recibo de fls. 28 não é datado e os demais documentos não se referem à venda do veículo. Assim, mais uma vez, o requerente não se desincumbiu da exigência contida no artigo 120 do CPP, não trazendo aos autos documentação suficiente a comprovar, de forma indubitável, a aquisição lícita do bem. Indefiro, portanto, o pedido de desbloqueio da restrição judicial referente ao veículo Porsche Panamera Turbo, placas AWU 1020, Renavam 0180788523, cor branca, ano/modelo 2009/2010, formulado pelo requerente DOMINGOS CARAVIELLO, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que esclareça, diante dos argumentos lançados no parecer de fls. 44/46, a qual processo o bloqueio deve permanecer vinculado, uma vez que já prolatada sentença na ação penal 0015509-37.2017.403.6181. Defiro o pedido subsidiário contido no penúltimo parágrafo de fls. 24 e determino o desbloqueio do supra mencionado veículo para fins de licenciamento, permanecendo o bloqueio judicial para transferência de propriedade. Intimem-se. São Paulo, 20 de maio de 2019.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001104-68.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS

DESPACHO

Id. 17241087: Defiro o pedido da exequente de citação por edital relativo ao executado RAFAEL DOS SANTOS (CPF n.º 328.035.108-12). Expeça-se o necessário.

Após a expedição supra, decorrido o prazo de sua publicação, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000831-89.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA (CNPJ: 31565104000177)

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro contra Pepsico do Brasil Ltda.

A executada, a fim de garantir a presente execução e poder apresentar sua defesa por meio de embargos, ofereceu seguro garantia (ID 11881603).

Intimado, o exequente rejeitou a garantia ofertada, ao argumento de que, ao contrário do que se verifica nos autos, a apólice de seguro garantia, para poder cumprir seu propósito, deveria atender a todas as exigências previstas na Portaria PGF 440/16. Alegou que não se encontravam nos autos o certificado de registro da apólice e o certificado de regularidade da empresa seguradora junto à SUSEP e, ainda, que as previsões das cláusulas n. 8 das condições particulares, bem como a n. 7 das condições especiais não poderiam ser aceitas.

Novamente intimada, a executada juntou aos autos o documento de ID 12500475. Insistiu, todavia, na manutenção das cláusulas questionadas pela exequente, cujas razões foram reiteradas na petição de ID 12782301. Nesta última oportunidade, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da executada, tendo em vista a ausência de garantia do débito.

Decido.

Sem razão a executada.

De início, verifica-se que apenas parte das irregularidades apontadas pelo exequente na apólice de seguro-garantia foi, de fato, sanada. Como se percebe, a certidão de registro da apólice junto à SUSEP foi acostada aos autos (ID 12500475).

Por outro lado, embora o disposto na cláusula 8 das Condições Particulares não represente, na realidade, uma extinção da garantia, na medida em que condiciona sua extinção ao oferecimento de uma nova garantia, a determinação ali contida não se coaduna com a norma prevista no parágrafo único do art. 6º da Portaria n. 440/2016, que determina: "Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos".

Ainda, a apólice apresentada pela executada prevê a arbitragem como alternativa para a solução das controvérsias eventualmente surgidas na aplicação das condições contratuais (Cláusula 16 das condições gerais), hipótese expressamente vedada pelo comando do art. 6º, VIII, da Portaria PGF 440/16.

Saliente-se que a norma acima referida (Portaria PGF n. 440/2016) foi editada pela Procuradoria-Geral Federal e, nessa condição, vincula a atuação dos Procuradores Federais no que tange à matéria ali regulada, razão pela qual mostra-se legítima a recusa manifestada pelo exequente.

Diante do exposto, rejeito a garantia ofertada.

Considerando que a executada já foi devidamente intimada a regularizar a garantia então ofertada, tendo optado por não o fazer, defiro o pedido da exequente e determino:

1. o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$17.301,35, atualizado até 13/12/2018, que a parte executada Pepsico do Brasil Ltda. (CNPJ nº 31.565.104/0001-77), devidamente citada, possua em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil; e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

5. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos.

6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, devendo se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso no contido na Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais.

8. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5021299-40.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: AMILTON PEREIRA FALCONERES

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5021323-68.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: JOSE VIEIRA DA PENHA FILHO

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000590-52.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULADA SILVA GOMES - MG115727, CLAUDETE MARTINS DA SILVA - SP111374

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA (ID 11565911), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito perseguido nestes autos.

Alega a parte executada, ora exipiente, inexigibilidade dos créditos que são objeto das Inscrições em Dívida Ativa nº 3.006.043232/16-77, 3.006.043309/16-08, 3.006.043151/16-77 e 3.006.043157/16-53 em virtude de provimento judicial proferido na ação anulatória nº 62523-09.2016.401.3400 (1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal). Já em relação aos créditos que inscritos em dívida ativa sob o nº 3.006.043253/16-47, 3.006.043236/16-28, 3.006.043249/16-70, 3.006.043163/16-56, 3.006.043161/16-21, 3.006.043136/16-83 e 3.006.043143/16-49, alegou a sua inclusão em acordo de parcelamento.

A parte exequente, ora excepta, se manifestou (ID 16400754) afirmando a legitimidade das inscrições dos créditos em execução na dívida ativa, bem como a da propositura da presente ação. Em relação ao parcelamento informado, embora não tenha se manifestado a respeito, promoveu a juntada do documento de ID 16400750, no qual se constata o parcelamento alegado pela parte executada.

É o relato do essencial. D E C I D O.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Nestes autos, invocou a exipiente inexigibilidade de parte dos créditos em cobro, matéria que se inclui no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via.

Fixada essa premissa, verifico que o provimento jurisdicional – não definitivo – que reconheceu a inexigibilidade dos créditos relativos às Inscrições em Dívida Ativa nº 3.006.043232/16-77, 3.006.043309/16-08, 3.006.043151/16-77 e 3.006.043157/16-53 foi proferido somente em 13.09.2018 (ID 11565912), data que é posterior a do ajuizamento da presente execução (31/01/2017), na qual o crédito ainda era exigível.

Em função disso, por ora, não deve a execução ser extinta, mas sim suspensa, até que ocorra o trânsito em julgado da referida decisão ou seja esta reformada.

No que tange aos créditos relativos às Inscrições em Dívida Ativa nº 3.006.043253/16-47, 3.006.043236/16-28, 3.006.043249/16-70, 3.006.043163/16-56, 3.006.043161/16-21, 3.006.043136/16-83 e 3.006.043143/16-49, restou incontroverso nos autos que eles estão incluídos em programa de parcelamento.

Em face do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade (ID 11565911)**, para determinar:

- a) A suspensão da execução, em relação às Inscrições em Dívida Ativa nº 3.006.043232/16-77, 3.006.043309/16-08, 3.006.043151/16-77 e 3.006.043157/16-53, até que o ocorra o trânsito em julgado ou reforma definitiva da sentença proferida no bojo dos autos nº 62523-09.2016.401.3400.

- b) A suspensão da execução, em relação às Inscrições em Dívida Ativa nº 3.006.043253/16-47, 3.006.043236/16-28, 3.006.043249/16-70, 3.006.043163/16-56, 3.006.043161/16-21, 3.006.043136/16-83 e 3.006.043143/16-49, enquanto estiver vigente o parcelamento, cabendo às partes informar ao juízo a respeito da ocorrência de tais fatos.

Os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006341-20.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da sentença de ID 18156846, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante haver omissão e obscuridade na sentença embargada. Afirma, em síntese, que omissão consiste no fato de que a sentença não teria abordado questão relativa à existência de regulamento para quantificação das multas (questão esta que não foi levantada na inicial, mas somente em sede de réplica).

Intimada a se manifestar, a parte recorrida pugnou pela rejeição dos embargos de declaração apresentados.

É o relatório. D E C I D O.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 17745019, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados, os quais englobaram todas as matérias que foram suscitadas na petição inicial. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Ademais, impende assentar que a questão relativa à observação do regulamento citado não se trata de nulidade (matéria de ordem pública), mas tema a ser apreciado que a autoridade administrativa fez dos fatos que constatou quando da realização da fiscalização, ou seja, com o mérito da demanda. Nesse passo, tal ponto deveria, obrigatoriamente, ter sido suscitado na exordial, conforme o comando do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

P.R.I.

São Paulo,

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005173-12.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889, TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução, opostos por Medisanitas Brasil Assistência Integral à Saúde, nos quais se alega, em síntese, a incompetência da ANS para aplicar multas em valores superiores a R\$ 50.000,00, a incorreção do método de cálculo adotado pela exequente para aplicação da multa, o descabimento da penalidade, por não ter sido violada qualquer norma quando da assinatura do contrato de adesão, possibilidade de imposição alternativa da advertência e, subsidiariamente, o reconhecimento do caráter excessivo da referida penalidade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (despacho de ID nº 17423835).

A embargada apresentou impugnação (petição de ID nº 18503060), tendo refutado os argumentos expendidos na inicial.

Juntou documentos.

Instadas a se manifestarem sobre eventuais provas a serem produzidas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (petições de Ids 19351037 e 19481911).

É a síntese do necessário.

Decido.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente a à apreciação do mérito.

1. Mérito

Alega a embargante, inicialmente, que a ANS não teria competência para aplicar multas de valor superior a R\$ 50.000,00, por força de previsão contida na Resolução Consu nº 01/2000.

Não lhe assiste razão, todavia.

Com efeito, a competência fiscalizadora da agência reguladora, da qual decorre sua capacidade para aplicar sanções, decorre de lei, mais especificamente da Lei nº 9.656/98, a qual, em seus artigos 25, inciso II e 27, expressamente se refere às multas a serem cominadas pela referida autarquia.

O último dispositivo mencionado, por sua vez, é expresso ao prever que tais penalidades podem ser impostas entre os limites de R\$ 5.000,00 e R\$ 1.000.000,00, de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviços e a gravidade da infração.

Ora, pela só leitura dos dispositivos acima citados conclui-se que não há incompetência a ser reconhecida, constatação que decorre do próprio princípio da hierarquia das normas.

Em outras palavras, se o limite em tela consta de lei ordinária, evidente que a restrição ao valor somente poderia ser veiculada por tal instrumento legislativo e não somente por ato infralegal, como é o caso da resolução de órgão administrativo.

Sob outra ótica, do próprio artigo 35-A, também da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre as competências do Consu, não consta qualquer previsão de que a criação de tal conselho tenha promovido a alteração das normas previstas nos artigos 25 e 27, da mesma lei, razão pela qual não se sustenta o argumento da embargante.

Argui a parte, também, que o método utilizado pela embargada para calcular a multa é equivocado.

Nesse ponto, cabe ressaltar que a certidão de dívida ativa (documento de ID 15205056, anexado à inicial) goza de presunção de liquidez, exigibilidade e certeza, não havendo nos autos elementos a indicar que tenha sido elaborada em desconformidade com os requisitos previstos no artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Quanto a tal dispositivo, observo que da referida certidão consta o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de dívida (multa decorrente do exercício do poder de polícia) e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e os números dos processos administrativos respectivos.

Nessa linha de raciocínio, também não se desincumbiu a embargante do ônus de provar que o método de cálculo utilizado pela embargada é equivocado, não tendo trazido aos autos qualquer documento ou outra prova que dê suporte à alegação.

Sequer foi requerida, de outra parte, a realização de prova pericial, a ser realizada por auxiliar do juízo que atuasse com imparcialidade e que pudesse conferir mínima credibilidade aos seus argumentos.

Em relação à arguição de que não seria cabível a aplicação de penalidade pelo fato de não ter sido demonstrado que a titular do plano de saúde realmente fazia parte da associação que figura como contratante do contrato de adesão, é de rigor que seja rechaçada.

E, para isso, nem se faz necessária minuciosa análise de dispositivos infralegais, ao contrário do que se sustenta na inicial.

De fato, ainda que o contrato referente ao plano de saúde tenha sido celebrado em data anterior à edição da Resolução Normativa nº 195, da ANS, não se pode prescindir da comprovação, a ser feita pela operadora do plano, de que a beneficiária faz parte da associação que figura como contratante do referido contrato de adesão.

Não se trata de exigir efetiva participação em entidade de cunho sindical ou de grupo de profissionais, mas tão somente de comprovar que a citada beneficiária tem vínculo com a pessoa jurídica que subscreveu o acordo.

E tal constatação decorre do próprio teor do artigo 4º da Resolução nº 14, do Conselho de Saúde Suplementar já que, segundo tal dispositivo, o contrato de adesão poderia ser oferecido para "uma massa delimitada de beneficiários", definidos estes como funcionários, associados ou sindicalizados.

Ou seja, somente podem aderir ao plano os que se enquadram nessas categorias, sendo, portanto, plenamente justificável que se exija a comprovação do referido vínculo, ainda sob a égide da norma citada pela embargada, já que entendimento em sentido contrário constituiria uma porta aberta para a realização de fraudes.

Em outras palavras, se não fosse exigível a referida comprovação, qualquer pessoa poderia realizar a adesão, independentemente de pertencer ao grupo, em manifesta fraude ao propósito da celebração do contrato coletivo.

No que concerne à alegação de que seria cabível a substituição da multa pela pena de advertência, melhor sorte não assiste à embargante.

De fato, pela leitura do relatório conclusivo e da decisão proferida pela autoridade administrativa (contidos no documento de 18503078 (processo administrativo que culminou com a imposição da multa), percebe-se que ambos foram precedidos da devida fundamentação, a qual, ainda que sucinta e contrária ao entendimento da parte embargante, levou em consideração todos os pontos acima destaca. Nesse ponto, cabe frisar que a embargante sequer trouxe aos autos cópias das decisões nas quais foi imposta a penalidade, as quais foram trazidas aos autos pela embargada, quando da juntada da impugnação.

Consigno, outrossim, que tal omissão é contudente, de modo a se intuir que a própria operadora tem ciência de que o referido aumento foi realmente abusivo, sendo a penalidade devida.

Assim, ausentes quaisquer elementos que demonstrem ter ocorrido ilegalidade, presume-se que os atos praticados em tal processo o foram em consonância com todos os princípios que regem a administração pública.

Nessa esteira, reformar a decisão que aplicou a multa ora contestada para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, não tendo a embargante demonstrado a efetiva existência de vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. IMPORTAÇÃO COM EMBARQUE DE CARGA SEM PRÉVIA E EXPRESSA MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ARTIGO 10 DA LEI 6.360/1976 E ARTIGO 10, IV E XXXIV, DA LEI 6.437/1977. PORTARIA 772/98. SUPERVENIÊNCIA DA RDC Nº 48/2012. IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 106, II, "B", DO CTN, ÀS INFRAÇÕES SANITÁRIAS. APLICAÇÃO DE *MULTA*: DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O art. 10 da Lei nº 6.360/76 é expresso ao vedar a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos farmacêuticos de que trata a lei sem a prévia manifestação favorável do Ministério da Saúde. O art. 10 da Lei nº 6.437/77, por seu turno, estabelece que configura infração sanitária, dentre inúmeras outras, a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente (inciso IV), bem como o descumprimento das normas legais e regulamentares e formalidades relacionadas à importação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária (inciso XXXIV). Também a lei instituidora da ANVISA (Lei nº 9.782/99), em seus arts. 7º, VIII e 8º, § 1º, V e VI, estabelece que cabe à referida agência reguladora anuir com a importação de equipamentos e materiais médico-hospitalares.

2. A necessidade da anuência prévia, conforme consta nos autos do processo administrativo, "tem o objetivo de que a Agência avalie o benefício e o interesse que advém ao Brasil de ver internalizados para comércio e distribuição produtos destinados à saúde de sua população", além disso, viabiliza a organização, implementação e uniformização das rotinas operacionais de fiscalização sanitária de mercadorias importadas. Portanto, pouco importa que houve autorização posterior. A falta de autorização prévia do Ministério da Saúde configura infração sanitária e deve ser reprimida.

3. Ao tempo da importação, vigia a Portaria SVS/MS nº 772/98, que vedava a importação de tais mercadorias sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde. A superveniência da RDC nº 48, de 31.08.2012, que suspendeu a exigência de autorização de embarque para tais produtos, não tem o condão de afastar a *multa* imposta à apelante por violação à legislação de regência vigente ao tempo da importação. Com efeito, não se pode aplicar à infração de natureza sanitária o art. 106, II, b, do CTN, que diz respeito às infrações tributárias. Os regulamentos sanitários são feitos para reger as situações que ocorrerem durante as suas vigências, não se podendo cogitar de retroatividade de norma posterior mais favorável, sob pena de frustrar a finalidade de proteção da saúde pública e de fiscalização sanitária.

4. O art. 10, IV e XXXIV, da Lei nº 6.437/77, contempla pena de *multa*, que pode ser aplicada cumulativa ou alternativamente. Portanto, adequada a sanção cominada, não havendo que se cogitar de conversão em *advertência*, eis que, tendo em conta a gravidade do fato, foram também consideradas todas as circunstâncias favoráveis à apelante, fixando-se *multa* no valor de R\$ 6.000,00, muito próximo do mínimo cominado para as infrações leves (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77), sem mácula aos princípios da razoabilidade e isonomia.

5. No desempenho da polícia administrativa, a escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da *multa* administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida à sua legalidade, incluída aqui a proporcionalidade da medida.

6. Apelação improvida. (TRF3, AP 1962962 / SP, 6ª T., Des. Federal Johnsons Di Salvo, DJe 17.08.2018).”

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição de multa em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, valem as mesmas conclusões expostas nos parágrafos anteriores desta sentença, especialmente no que tange à circunstância de não ter a embargante juntado aos autos nem mesmo cópia da decisão administrativa que impôs a multa, tornando-se evidente, repita-se, que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é atribuído.

Conclui-se, assim, que nenhum dos argumentos expostos na inicial merece prosperar.

É o suficiente.

2. Dispositivo

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal a. Em consequência, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a sucumbência recairá sobre o valor remanescente do crédito exequendo, nos termos do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69.

Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015524-78.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

DESPACHO

Intime-se a executada para juntar o documento requerido pela exequente. Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035759-21.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPER MERCADO SANTO MARCO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente. Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0542376-71.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TROPICAL ESQUADRIAS LTDA. - ME, JOAO MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES - SP306328
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES - SP306328
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o não cumprimento, pela exequente Tropical Esquadrias Ltda e João Miguel, das determinações do art. 534 do CPC, venham conclusos para extinção. Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0523872-17.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAXIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, MARCO ANTONIO ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

As regras do art. 523 do CPC não se aplicam à Fazenda Pública. Cumpra o exequente as determinações do art. 534 do CPC. Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010738-88.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRICEMAQ COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

DESPACHO

Suspendo a execução pelo prazo requerido pelo exequente (60 dias). Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005328-49.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SARAIVA E SICILIANO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Não havendo manifestação, no prazo de 10 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017955-51.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BIMBO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A, RODRIGO FRAGOAS DA SILVA - RJ217402
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Ciência ao embargante da impugnação.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017730-31.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AM53 SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Considerando a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, intime-se o embargante para que junte ao autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, uma planilha demonstrando a base de cálculo que entende correta de acordo com suas receitas operacionais.

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especificação do perito e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006627-61.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que:

- a) Após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante das embalagens de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos;**
- b) Extinção da execução fiscal quanto ao processo administrativo n. 52613.019994/2016-07;**

- c) Nulidade do auto de infração e do processo administrativo; ausência de comprovação de envio da comunicação de pericial no prazo legal; violação do direito de defesa;**
- d) Ausência de informações essenciais no auto de infração;**
- e) Inexistência de penalidade no auto de infração;**
- f) Preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;**
- g) Ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo;**
- h) Ausência de infração à legislação vigente – ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável;**
- i) Rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos;**
- j) Necessidade de refazimento da perícia - em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o “refazimento da perícia” sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais;**
- k) Conversão da penalidade em advertência;**
- l) Violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa;**
- m) Ilegalidades praticadas no processo administrativo – disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos;**
- n) Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.**

A embargante apresentou emenda à inicial.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

O embargado ficou-se inerte.

Em réplica, a parte embargante sustentou seus pontos de vista iniciais e apresentou manifestação de ordem pública (Nulidade do auto de infração e do processo administrativo – perícia realizada com a inobservância do regulamento técnico metrológico aprovado pelo artigo 1º da portaria INMETRO n.248/2008; preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades; ausência de critérios para quantificação da multa). Requereu, ainda, além da prova documental suplementar, a produção da prova pericial para averiguação de produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim demonstrar que eventual variação, ainda que, irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, a embargante apontou o local para a realização da prova pericial e apresentou o rol de quesitos.

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2014/2015/2016, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a “produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada em sua fábrica em que os produtos são envasados”, objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos. (*Grifo nosso*).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos contemporâneos constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2014/2015/2016); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação feita pelo fiscal à época da fiscalização – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2014/2015/2016; A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;
- Não é possível retornar o processo produtivo à data de fabricação dos produtos autuados (ano de 2013). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, essa prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas

estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (n.g.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicada com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida.

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, *Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela*. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto **BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ**, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por

sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF3, AC00025169520154036127, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016, grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento da perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003954-61.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AMBEV S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo embargante.

Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Alberto Andreoni.

Defiro os quesitos apresentados pela parte embargante, limitando as respostas do perito aos aspectos factuais.

Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. O perito deverá ficar adstrito a sua área de atuação.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (§3º, do artigo 465 do CPC/2015).

Intinem-se a parte embargada para indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do §1º, do artigo 465, do CPC/2015.

Intinem-se a parte embargante para nomear assistente técnico, nos termos do §1º, do artigo 465, do CPC/2015.

Intinem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019992-51.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao embargante da impugnação.

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Em que pese o embargado ter mencionado, ao fim de sua impugnação, a juntada da cópia do processo administrativo, referida cópia não foi colacionada aos presentes autos. Dessa forma, intime-se-o para que junte a estes autos cópia do processo administrativo.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018848-42.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao embargante da impugnação.

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014060-82.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que:

- a) Após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante das embalagens de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos;**
- b) Nulidade do auto de infração e do processo administrativo; ausência de preenchimento dos formulários 25 e 26 da Diretoria de Metrologia LEGAL (DIMEL) – tamanho da amostra de 32 unidades do processo administrativo n. 27.558/2014;**
- c) Ausência de informações essenciais no auto de infração;**
- d) Inexistência de penalidade no auto de infração;**
- e) Preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;**
- f) Ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo;**

- g) Ausência de infração à legislação vigente – ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável;**
- h) Rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos;**
- i) Necessidade de refazimento da perícia - em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o “refazimento da perícia” sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais;**
- j) Conversão da penalidade em advertência;**
- k) Violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa;**
- l) Ilegalidades praticadas no processo administrativo – disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos**
- m) Ausência de estabelecimento de critérios para quantificação da multa;**
- n) Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.**

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

O embargado ficou-se inerte.

Em réplica, a parte embargante sustentou seus pontos de vista iniciais e apresentou manifestação de ordem pública (Nulidade do auto de infração e do processo administrativo – impossibilidade de conjugação de lote de produtos de empresas distintas – amostra inválida; impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados; comunicação da perícia fora do prazo legal – violação do direito de defesa da embargante; preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades; ausência de critérios para quantificação da multa). Requereu, ainda, além da prova documental suplementar, a produção da prova pericial para averiguação de produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim demonstrar que eventual variação, ainda que, irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, a embargante apontou o local para a realização da prova pericial e apresentou o rol de quesitos.

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2014/2015/2016/2017, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a “produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada em sua fábrica em que os produtos são envasados”, objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos. (*Grifo nosso*).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos contemporâneos constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (anos de 2014/2015/2016/2017); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação feita pelo fiscal à época da fiscalização – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2014/2015/2016/2017; A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;
- Não é possível retornar o processo produtivo à data de fabricação dos produtos autuados (ano de 2013). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulação a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, essa prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com

indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (n.g.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicada com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida.

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, *Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela*. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto **BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ**, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por

sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF3, AC00025169520154036127, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016, grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento da perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5019875-94.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATEUS DONATO GIANETTI - SP195417, RONALDO APELBAUM - SP196367
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5010758-45.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao embargante da impugnação e da manifestação do embargado requerendo a extinção do presente feito.

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012805-89.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Vistos.

Defiro a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da ação anulatória n. 0022490-68.2016.4.03.6100 a fim de evitar decisões conflitantes.

Aguarde-se em secretaria.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004613-70.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de multa administrativa, acrescidos dos devidos encargos legais.

O embargante alega, em síntese:

- a) Atipicidade da conduta por ausência de infração ao art. 12, II, "a", da Lei n.º 9.656/98, porque a operadora apenas é obrigada a custear o procedimento de gastropastia no caso de cumprimento das Diretrizes de Utilização – DUT, além de que havia fraude na “declaração de saúde”;
- b) Uma vez que a multa aplicada no presente foi definida e disciplinada por mera Resolução expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (RN 124/2006), há afronta ao princípio da legalidade;
- c) Desproporcionalidade da multa aplicada, pois desproporcional ao dano causado à beneficiária, que não houve já que o procedimento não lhe era devido.

Documentos acompanharam a inicial.

Processaram-se os embargos com efeito suspensivo (ID 17194335).

A embargada impugnou, alegando:

- a) Regularidade da CDA;
- b) Constitucionalidade e legalidade da multa;
- c) Regularidade da autuação;
- d) Legalidade da multa no valor aplicado.

Despacho de ID 19416150 concedeu às partes oportunidade para juntada de documentação complementar.

Devidamente intimada, a embargante afirmou que não tinha interesse de juntar documentação complementar.

Vieram os autos conclusos para a decisão.

É o relatório. DECIDO.

LIMITES DA “DESLEGALIZAÇÃO” (REGULAMENTAÇÃO POR AGÊNCIA) DO PODER SANCIONADOR. (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA TIPIFICAÇÃO DE CONDUTAS E COMINAÇÃO DE PENAS POR ATO NORMATIVO INFRALEGAL. TIPO DO ART. 77 DA RESOLUÇÃO ANS N.º 124 DE 30/03/2006. (DES)RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A execução fiscal movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar visa a satisfação de crédito de natureza não tributária que tem origem em multa aplicada por infração administrativa consistente em **deixar de garantir à beneficiária a cobertura obrigatória prevista em lei para gastropastia (cirurgia bariátrica), conduta tipificada pelo art. 77 da Resolução Normativa da ANS n.º 124/2006.**

A embargante suscita a inconstitucionalidade da resolução que definiu o tipo infracional que lhe ensejou a sanção por supostamente transbordar do poder normativo passível de delegação às agências reguladoras.

Examinemos a questão.

A delegação de poder normativo à ANS no tocante à criação de tipos infracionais e suas respectivas sanções no âmbito da prestação de serviços de seguros privados de assistência à saúde restaria positivada no art. 4º, XIII, XXIV, XXVI, XXIX e XXX da Lei n.º 9.961/00, que a criou, bem como no art. 25 da Lei n.º 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Vejamos os referidos incisos do art. 4º da Lei n.º 9.961/00:

Art. 4º Compete à ANS:

(...)

XXIII - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento;

XXIV - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XXVI - fiscalizar a atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos;

(...)

XXIX - fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei no 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;

XXX - aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei no 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;

Art. 25. *As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:*

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - suspensão do exercício do cargo;

IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde;

V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras.

VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora.

Baseando-se no poder que lhe teria sido outorgado pelos referidos dispositivos, a agência reguladora editou a Resolução Normativa ANS n.º 124 de 30/03/2006, posteriormente modificada pela Resolução Normativa ANS n.º 396 de 25/01/2016, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde.

Dentre eles, foi criado o tipo do art. 77 da Resolução Normativa ANS n.º 124 de 30/03/2006, com redação modificada pela Resolução Normativa ANS n.º 396 de 25/01/2016, que ensejou a aplicação da multa à embargante por ter deixado de garantir a beneficiário cobertura prevista em lei:

Art. 77. *Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei: (Redação dada pela RN n.º 396, de 25/01/2016)*

Sanção – multa de R\$ 80.000,00;

Segundo a embargante, a agência reguladora embargada jamais poderia ter criado tipos infracionais e cominado sanções por meio de resolução, o que ofenderia os princípios da legalidade e da separação de poderes. Por isso a RN n.º 124/2006 da ANTT seria inconstitucional e a atuação nela baseada seria nula.

A seu tempo, a embargada defende a legitimidade de seus atos, apontando como seu suporte legal os arts. 170, 173 e 174 da Constituição Federal e os citados dispositivos da Lei n.º 9.656/98 e da Lei n.º 9.961/00, que lhe teriam conferido de modo expresso o poder normativo de dispor sobre infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços privados de assistência à saúde.

A questão versa, destarte, sobre os limites da “deslegalização” do poder sancionador, especificamente no que toca à fixação de tipos e sanções por agências reguladoras por meio de atos infralegais como as resoluções.

A delegação à Administração de poder normativo com capacidade de inovação da ordem jurídica, rechaçada nas obras clássicas, vem sendo admitida pela doutrina administrativista recente e pela jurisprudência do STJ e STF, mesmo fora do contexto das relações especiais de sujeição, servindo-lhe de justificação razões pragmáticas. Diz-se que as normas administrativas regulamentares, por serem passíveis de serem rapidamente modificadas, seriam melhores para a proteção de bens jurídicos mais expostos à velocidade dos acontecimentos e transformações econômicas, sociais e culturais. Seriam, assim, por exemplo, mais apropriadas à regulação da intervenção do Estado no domínio econômico do que os atos típicos do Poder Legislativo.

Denomina-se *deslegalização* este deslocamento de poder normativo, pelo Legislativo, via delegação, para outras entidades, que assumem a função de criar certas normas legais para a regulamentação de matérias específicas, sob os limites e controles por elas estabelecidos.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO assim leciona:

“Originariamente na França, o fenômeno da deslegalização, pelo qual a competência para regulamentar certas matérias se transfere da lei (ou ato análogo) para outras fontes normativas por autorização do próprio legislador: a normatização sai do domínio da lei (...) para o domínio do ato regulamentar (...). O fundamento não é difícil de conceber: incapaz de criar regulamentação sobre algumas matérias de alta complexidade técnica, o próprio Legislativo delega ao órgão ou à pessoa administrativa a função específica de instituí-la, valendo-se dos especialistas e técnicos que melhor podem dispor sobre tais assuntos (...) referida delegação não é completa e integral. Ao contrário, se sujeita a limites. Ao exercê-la, o legislador reserva para si a competência para o regulamento básico, calcado nos critérios políticos e administrativos, transferindo tão somente a competência para regulamentação técnica mediante parâmetros previamente enunciados na lei.” (Manual de Direito Administrativo, 9ª ed, Rio de Janeiro, Lumen Juris, p.39)

A complexidade do domínio fático, portanto, e a imprescindibilidade de respostas mais ágeis, eficientes e satisfatórias, autorizariam a ampliação do papel legislador do Executivo enquanto regulador da economia mediante atos normativos produzidos por agências reguladoras e executivas especializadas.

O Legislativo não deteria o conhecimento técnico necessário para a regulação eficiente, além de a lentidão intrínseca ao processo de criação das leis formais não ser capaz de acompanhar, com a velocidade necessária, as mudanças de cada setor regulado.

Nessa lógica, considerado o cenário de atuação das agências reguladoras de atividade econômica – campo técnico, específico, e cuja dinâmica exige constante atualização das normas – restaria legitimada a delegação de poder normativo a elas, deslocando-se para o âmbito infralegal a expedição de atos normativos de regulação da conduta dos agentes econômicos.

Resta indagar dos limites dessa abertura normativa concedidas às agências do Executivo, em especial na seara do Direito Administrativo Sancionador. Questiona-se em qual grau estaria autorizada a delegação de poder no que toca à tipificação de condutas e a cominação de sanções correspondentes.

É dizer: pelas vantagens dos atos normativos infralegais frente à lei formal no que diz respeito à regulação de atividade econômica, também a criação de tipos e sanções poderia ser deslegalizada? Ou caberia aos atos regulamentares tão somente complementar os tipos e as sanções já delineados na lei formal?

A delegação de competência tipificante não foge à crítica de parte relevante da doutrina, que afirma não ser possível uma lei sancionadora delegar, em sua totalidade, essa função à autoridade administrativa, o que equivaleria uma total deterioração da normatividade legal sancionadora.

Assim afirma FÁBIO MEDINA OSÓRIO:

“Necessário, sem embargo, tanto no Direito Penal quanto no Direito Administrativo Sancionador, embora em medidas distintas, observar o respeito ao princípio da tipicidade, formal e material, de modo a não ser possível que o legislador outorgue, de forma total e completa, a competência tipificante à autoridade administrativa, pois assim estaria esvaziando o princípio da legalidade.

(...)

Sem dúvida, o tipo sancionador deve conter grau mínimo de certeza e previsibilidade acerca da conduta reprovada, o que exige do intérprete uma movimentação racional pautada por critérios de razoabilidade e proporcionalidade na definição do conteúdo proibitivo da norma jurídica. Tampouco cabe uma deslegalização completa em matéria sancionadora, de modo que a lei possa abrir espaço para uma atuação administrativa inferior arbitrária, ilimitada e descontrolada, sem o necessário status para restringir liberdades individuais.

(...)

Não é possível uma lei sancionadora delegar, em sua totalidade, a função tipificatória à autoridade administrativa, pois isso equivaleria a uma insuportável deterioração da normatividade legal sancionadora, violando-se a garantia da legalidade” (Direito Administrativo Sancionador, 6ª ed. rev. e at., Thomson Reuters, 2019, p.226, 239/240)

Sob essa perspectiva, em nosso modelo constitucional de separação de poderes, a criação de tipos e sanções seria tarefa exclusiva do Poder Legislativo, mediante a edição de lei formal. Cabendo ao Poder Executivo a competência meramente regulamentar, atinente à expedição de normas para fiel execução das leis, sem a possibilidade de inovar na ordem jurídica no tocante às sanções. Nesta esteira, normas como resoluções poderiam apenas integrar o conteúdo proibitivo de normas sancionadoras, perfazendo os tipos infracionais; tal como ocorre na utilização da técnica das “normas em branco”, amplamente admitida no sistema brasileiro, em especial no Direito Penal.

A deslegalização de normas sancionadoras, portanto, somente seria aceitável quando a norma de delegação contenha uma mínima explicitação da conduta proibida, um núcleo básico inviolável pela autoridade administrativa.

Como defende FÁBIO MEDINA OSÓRIO: *“O certo é que o conteúdo da disposição inferior deve ser identificável ou previsível a partir da norma habilitante, pois do contrário ocorre uma deslegalização inadmissível”* (Direito Administrativo Sancionador, 6ª ed. rev. e at., Thomson Reuters, 2019, p. 240/241, nota de rodapé 92).

De outra parte, seria intolerável a delegação ilimitada desta competência, autorizando antes do Executivo à criação de tipos e sanções sem balizas legislativas mínimas.

Postas essas premissas, parece claro que a delegação de poder normativo efetivada pelas Leis n.ºs 9.961/00 e 9.656/98 NÃO padecem destes vícios, NÃO ofendem os princípios da legalidade e da separação de poderes, pois NÃO constituem cláusulas de deslegalização inespecíficas, visto que, ao definir a competência da ANS no que respeita à definição de tipos e sanções, apresentaram clara delimitação da abertura normativa a ser preenchida pelos regulamentos complementares.

Comefeito, o art. 4º da Lei n.º 9.961/00 confere à ANS o poder de fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei n.º 9.656/98, bem como aplicar as penalidades pelo seu descumprimento.

Por sua vez, o art. 25 da Lei n.º 9.656/98, pelo caput, já **condiciona a formulação de tipos infracionais às condutas contrárias aos dispositivos da própria e seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde**; ademais, o mesmo caput do art. 25 da Lei n.º 9.656/98 **define quem são os possíveis sujeitos ativos dos tipos infrativos a serem criados**: os administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemblados das operadoras de planos de saúde; já os incisos do art. 25 da Lei n.º 9.656/98 prescrevem **quais penalidades são passíveis de cominação aos tipos (advertência, multa pecuniária, suspensão do exercício do cargo etc.)**.

Já o art. 27 da Lei n.º 9.656/98 determina o **piso e o teto da pena de multa** mencionada pelo art. 25, além dos **critérios para sua dosimetria**: “A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no § 6º do art. 19.”

Outrossim, os arts. 10 e 12 da Lei n.º 9.656/98 e a Resolução Normativa n.º 428/17, definem a **cobertura mínima obrigatória dos planos privados de assistência à saúde, que são as tais “coberturas previstas em lei” a que se refere o tipo do art. 77 da Resolução Normativa ANS n.º 124 de 30/03/2006**, com redação modificada pela Resolução Normativa ANS n.º 396 de 25/01/2016, que ensejou a aplicação da multa à embargante.

Sem embargo, de forma geral o C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a constitucionalidade das sanções fixadas por agências reguladoras com base em seu entendimento de que “as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas” (REsp 1.522.520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 1º/2/2018. DJe em 22/2/2018).

Já o E. Tribunal Regional da 3ª Região, pronunciando-se especificamente a respeito das sanções aplicadas com base em resoluções normativas da ANS, tem reconhecido a sua legalidade, aplicando ao caso o referido precedente do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 9.656/1998. MULTA IMPOSTA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) EM RAZÃO DO ATRASO NO ENVIO DO DIOPS (DOCUMENTO DE INFORMAÇÕES PERIÓDICAS DAS OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE). AGRAVAMENTO DA SANÇÃO ANTERIOR (ADVERTÊNCIA) – POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.874/1999.

1. A autora/apelante ocupou o polo passivo da Representação administrativa nº 1705/2013 em 27/08/2013, por ter enviado com atraso o DIOPS (Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde) referente aos seguintes períodos: a) segundo trimestre de 2008; b) primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2009; c) segundo trimestre de 2010.
2. O artigo 3º, inciso II, da RN nº 173/2008 estabelecia à época que o prazo para entrega do documento em questão encerrava-se no último dia do mês de agosto. No caso concreto, referido DIOPS foi apresentado na data de 01/09/2008. Iniciado o procedimento administrativo na data de 27/08/2013, verifica-se que não fluiu integralmente o lapso quinquenal para o exercício da pretensão punitiva, conforme estabelecido no artigo 1º, caput, da Lei nº 9.873/1999.
3. A Representação nº 1705/2013 deu origem ao processo administrativo nº 33902.630101/2013-28, no bojo do qual foi inicialmente aplicada pena de advertência.
4. Apresentado recurso administrativo – e após prévia notificação à operadora para fins de cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/1999 –, a ANS reformou sua decisão anterior, impondo a sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada uma das 05 (cinco) infrações. Aplicação do disposto no artigo 35 da RN nº 124/2006, mediante cálculo matemático explicitado no artigo 10, inciso II, da mesma resolução.
5. Tendo em vista o poder de autotutela da Administração, que lhe confere ampla possibilidade de revisão de seus atos, seja em razão de constatação de ilegalidade, seja por motivos de conveniência ou oportunidade, não se lhe aplica, a princípio, a vedação à “reformatio in pejus”. Exceções a esta regra podem ser estabelecidas, desde que o sejam por intermédio de lei. Precedentes (STF e STJ).
6. A disposição do artigo 65 da Lei nº 9.784/1999 refere-se a sanções que são revistas pela Administração a pedido ou de ofício. Nas hipóteses em que, a exemplo do caso concreto, o agravamento ocorre por ocasião da análise de recurso administrativo, incidem as disposições do artigo 64 da lei em apreço.
7. Independentemente dos motivos que ensejaram o agravamento da penalidade na esfera administrativa, releva frisar que tal fato ocorreu por ocasião da análise do recurso interposto pela operadora/apelante, o que impõe a incidência, no caso concreto, do artigo 64 da Lei nº 9.784/1999.
8. Oportunizado à operadora/apelante que previamente se manifestasse acerca de possível agravamento da sanção, nos termos do parágrafo único do artigo 64, não há máculas na decisão administrativa que, agravando a anterior sanção de advertência, aplicou a pena de multa impugnada nestes autos. Precedente (TRF da 2ª Região).
9. O cálculo da multa foi realizado em consonância com o valor indicado no artigo 35 e mediante aplicação do fator multiplicador estabelecido no artigo 10, inciso II, ambos da RN nº 124/2006. Não se identifica, neste contexto, ilegalidade ou desproporcionalidade na punição.
10. A questão da graduação da penalidade, com eventual aplicação de circunstâncias atenuantes, em regra é matéria atinente à discricionariedade da Administração. Neste contexto, se a Administração entendeu que a entrega da DIOPS com atraso não foi suficiente para reparar a tempo os efeitos danosos da infração, não cabe ao Poder Judiciário, à míngua de demonstração de ilegalidade ou de excesso na pena aplicada, imiscuir-se no tema, visto que afeto ao mérito administrativo.
11. Acréscimo do percentual de 2% (dois por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária (artigo 85, § 11, do CPC).
12. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000393-46.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2019)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA ANS. IMPEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE POR GESTANTE. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA AFASTADA. PERÍODO EM QUE PENDENTE DE ANÁLISE RECURSO ADMINISTRATIVO. ENCARGOS MORATÓRIOS DEVIDOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O procedimento adotado pela Unimed, diante do demonstrado interesse em contratar o plano de saúde pela gestante, se aparenta incompatível com a alegada solicitação de portabilidade de carências por parte da interessada. A Unimed, por sua vez, não comprovou ter sido solicitada a portabilidade por parte da gestante, o que corrobora a tese quanto a legitimidade da infração imposta pela ANS, diante dos elementos probantes juntados aos autos.
2. Diante dos elementos que constam nos autos, correto o enquadramento dos fatos apurados na vedação prevista no artigo 14 da Lei Federal n.º 9.656/1998, bem como na infração tipificada no art. 62 da Resolução Normativa n.º 124/2006, com a redação à época dos fatos.
3. Afastada a ilegalidade da sanção prevista na Resolução n.º 124/2006. A lei delega à ANS a competência de editar normas, inclusive no tocante à tipificação de infrações, o que se afigura legítimo diante das minúcias técnicas inerentes à sua atuação fiscalizatória na área que exerce a regulação. O C. STJ possui o entendimento remansoso no sentido de que: “as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas” (REsp 1.522.520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 1º/2/2018, DJe em 22/2/2018).
4. Inexistência de desproporcionalidade no valor da estabelecida em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais pelo art. 62 da Resolução Normativa n.º 124/2006. A sanção, além do caráter punitivo e repressivo no caso da ocorrência da infração, possui viés preventivo no que se refere à coerção sobre o comportamento das operadoras de plano de saúde para que observem o marco regulatório do setor. Desse modo, o valor não é desproporcional, tampouco possui caráter confiscatório, pois atende as finalidades da sanção, mormente em vista à capacidade econômica das operadoras de plano de saúde.
5. A interposição de reclamação administrativa, ao final indeferida, não é causa suficiente para afastar a mora do contribuinte no período em que permaneceu pendente de análise junto à autoridade julgadora fiscal.
6. Os juros de mora possuem como finalidade remunerar a indisponibilidade do capital não adimplido pelo devedor na data do vencimento do débito. Assim, não obstante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no período de análise da reclamação administrativa interposta pelo contribuinte, é cediço que, uma vez indeferida, é devido o juro de mora desde o vencimento da obrigação, de modo a remunerar o capital que não foi devidamente disponibilizado ao Fisco em razão da impugnação administrativa que, ao final, foi desprovida.
7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001316-38.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/03/2019)

Certo é, de todo modo, que, ainda que se admita a competência tipificadora ampla das agências reguladoras, persiste a necessidade de adequação dos tipos formulados à **garantia da tipicidade. É dizer, a verificação de que o tipo definido por norma regulamentar atende às funções próprias da tipificação de condutas, quais sejam: a garantia de previsibilidade da conduta vedada para o agente; a delimitação do espaço de intervenção dos poderes públicos; e a prevenção de comportamentos reputados lesivos aos bens jurídicos tutelados pelo anúncio formal de sua repressão**.

O exercício do *jus puniendi*, porquanto orientado funcionalmente à proteção de bens jurídicos, e não à mera legitimação formal do arbítrio estatal, é indissociável da necessidade de garantia de previsibilidade objetiva e razoável dos comportamentos passíveis de punição.

No dizer de FÁBIO MEDINA OSÓRIO:

“Sem a garantia da tipicidade, com seus consectários, os cidadãos, as pessoas atingidas ou potencialmente afetadas pela atuação sancionatória estatal ficam expostas às desigualdades, a níveis intoleráveis de riscos de arbitrariedade e caprichos dos Poderes Públicos” (Direito Administrativo Sancionador, 6ª ed. rev. e at., Thomson Reuters, 2019, nota de rodapé 92, p. 229).

Mas o tipo que ensejou a autuação da embargante resiste também ao teste proposto por esta ótica.

Art. 77. Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)

Sanção – multa de R\$ 80.000,00;

A conduta típica consiste na ausência de prestação de acesso ou cobertura previsto legalmente. Por sua vez, as coberturas cujo atendimento consiste em obrigação legal são as previstas nos arts. 10 e 12 da Lei nº 9.656/98 e a Resolução Normativa nº 428/17, que define a cobertura mínima obrigatória dos planos privados de assistência à saúde. A partir da conjugação de ambos é possível ao prestador de seguros de assistência de saúde – bem como o agente administrativo – poderiam, para além de qualquer dúvida razoável, inferir estar-se diante de uma *negativa indevida de acesso ou cobertura*.

O tipo sancionador, portanto, confere o grau necessário de certeza e previsibilidade objetiva e razoável das condutas proibidas garantindo a sua função preventiva do ilícito e de contenção do arbítrio estatal.

A conclusão, portanto, é de que a delegação de poder normativo efetivada à ANS pelas Leis nºs 9.656/98 e 9.961/00 é constitucional, inclusive no que toca à formulação de tipos e a cominação de sanções correspondentes, de modo que é lícita e legítima a Resolução Normativa da ANS nº 124/2006, que exerce esta função. Assim como atende aos princípios da legalidade e da tipicidade o tipo descrito o art. 77 da Resolução Normativa da ANS nº 124/2006.

SUPOSTA ATIPICIDADE DA CONDUTA SANCIONADA PELO ENTE REGULADOR EMBARGADO

Os valores em cobrança dizem respeito a multa pecuniária arbitrada pela embargada no processo administrativo sancionador de nº 25789.067453/2017-19 em que se apurou, conforme o auto de infração, ofensa ao artigo 11, parágrafo único, c/c artigo 12, inciso 1, alínea "b" da Lei nº 9.656/98, c.c. artigo 15 e seguintes da Resolução Normativa nº 162/07, pela constatação da conduta prevista no artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006, ***“ao deixar de garantir a beneficiária Cada dos Santos Calheiros a cobertura obrigatória, prevista em Lei, para gastroplastia (cirurgia bariátrica), procedimento indicado pelo médico assistente em julho de 2017, sob a alegação de doença ou lesão preexistente, sem seguir o rito legal, de acordo com os autos do processo administrativo nº 25789.067463/2017-19, demanda nº 3633024”***.

A embargante não controverte os fatos, limitando-se a sua defesa à tese de que ***procedeu à negativa de cobertura no exercício regular de um direito***, pois constatou ***fraude da beneficiária*** no preenchimento da Declaração Pessoal de Saúde no tocante à existência de ***Doença ou Lesão Preexistente (DLP)*** de que já teria conhecimento na época da contratação. Diz que ***“O que ocorreu de fato é que a beneficiária preencheu declaração de saúde em 01/07/2017, declarando não haver preexistência, mencionando altura de 1,92 e peso de 84 quilos. Contudo, em 26/07/2017 foi atendida pelo médico Hiroji Okano Junior, com quadro de obesidade DM tipo 2, pesando 119 quilos e altura 1,54 com IMC 50.”***. Ademais, ***a situação da beneficiária não se subsumiria à Diretriz de Utilização – DUT, condição definida pela ANS para que o procedimento fosse obrigatoriamente custeado***. Isto, pois a obesidade mórbida da beneficiária não estava instalada há mais de cinco anos e tampouco houve prova de falha em tratamento clínico realizado por, pelo menos, dois anos. Diz, por fim, que a beneficiária propôs ação com o fim de condená-la ao custeio do procedimento, Processo nº 0710973-02.2017.8.07.0003 – 1ª Vara Cível da Comarca de Ceilândia – DF, mas ela foi julgada improcedente.

A embargada afirma, contudo, que a embargante desobedeceu aos ditames legais previstos para a abordagem de cobertura de Doença ou Lesão Preexistente (DLP) não declaradas pelo beneficiário quando da contratação. Isso porque, segundo a Resolução Normativa nº 162/07, ***nos casos de suspeita de fraude na Declaração de Saúde, como na hipótese de omissão de DLP (Doença ou Lesão Pré-existente), a operadora não pode deixar de garantir a cobertura contratada antes do julgamento dos fatos pela ANS em processo apropriado***, na forma do art. 15 e seguintes da resolução.

Pois bem.

Assiste razão à embargante quando afirma que ***a beneficiária não fazia jus à gastroplastia pleiteada***. A questão foi decidida de modo definitivo em favor da embargante pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal no julgamento de apelação interposta pela beneficiária contra a sentença de primeiro grau que havia julgado improcedente o pedido de custeio da cirurgia. ***O acórdão transitou em julgado em 29/03/2019 confirmando a sentença, de modo que acobertado pela autoridade da coisa julgada material***.

Transcrevo-o a íntegra:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. NEGATIVA DE COBERTURA. OMISSÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA SEGURADORA.

- 1. A não declaração de doença preexistente quando da adesão a plano de saúde configura fraude e evidente afronta ao princípio da boa-fé contratual. A negativa na cobertura por parte do plano de saúde, nesse sentido, não configura ato ilícito, mas exercício regular de direito.*
- 2. No caso, a autora, ao aderir a plano de saúde visando a realização de cirurgia bariátrica, registrou possuir 1,92m de altura e 84kg (IMC de 22,8kg/m²). Há nos autos, no entanto, relatório médico e parecer nutricional anteriores à adesão ao plano constando altura de 1,60m e peso de 118,5kg (IMC 52,6kg/m²), indicando obesidade mórbida e necessidade de tratamento cirúrgico preexistentes.*
- 3. Apelo não provido. Honorários majorados.*

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ROBERTO FREITAS - Relator; HECTOR VALVERDE SANTANA - 1º Vogal e TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelo de FABIANA DELMA SILVA DOS SANTOS (ID 5917472) contra sentença da 1ª Vara Cível de Ceilândia (ID 5917470) que, em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, julgou improcedente o pedido da autora.

Inicialmente, adoto o relatório da sentença por representar os fatos ocorridos na primeira instância:

“Trata-se de ação de obrigação de fazer entre as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos.

Narrou a parte autora negativa abusiva do plano de saúde no que concerne a procedimento solicitado, relativo a cirurgia para sanar problema de obesidade mórbida.

Descreveu ofensa à personalidade.

Requeru a gratuidade, e, em sede de tutela de urgência, que a parte ré fosse compelida a autorizar e custear a cirurgia mencionada às fls. 19/20.

No mérito, requereu a confirmação da tutela antecipada, a determinação da obrigação de fazer referente à autorização e custeio da cirurgia pleiteada, bem como a condenação da parte ré a pagar o valor de R\$ 10.000,00.

Inicial acompanhada de documentos.

Ordem de emenda à fl. 50.

Emenda apresentada.

As fls. 58/59, inicial recebida e tutela antecipada indeferida.

Embargos de declaração opostos pela requerente.

Embargos acolhidos em parte à fl. 79 para deferir a gratuidade.

Agravo de instrumento interposto pela parte autora, distribuído à 1ª Turma Cível, com pedido de tutela antecipada indeferido.

Citada, a parte ré ofertou defesa às fls. 108/122, negando o dever de autorizar e custear a cirurgia pleiteada, citando que a autora promoveu declaração de saúde com informações não condizentes com a realidade, de modo a afastar a doença pré-existente (obesidade mórbida).

Disse que no caso há de ser respeitado o prazo de carência de 24 meses da cobertura parcial temporária. Inferiu inexistir ato ilícito, e ofensa à personalidade.

Requeru a improcedência dos pedidos formulados.

Réplica reafirmando a inicial.

À fl. 276, despacho convertendo o feito em diligência, com oitiva da parte autora.

Manifestação autoral juntada.

À fl. 285, indeferimento de produção de prova pericial, e remessa dos autos para sentença.

Petição juntada pela autora.

Remessa dos autos ao Nupmetas, com posterior distribuição a este magistrado.

Petições das partes juntadas.

É o breve relato.

A sentença (ID 5133216) consignou que, além da falta de comprovação do requisito temporal de tratamento, consubstanciada na falha após tratamento clínico por dois anos e obesidade mórbida instalada há mais de cinco anos, a autora firmou contrato sem declarar que já era possuidora de obesidade mórbida.

Em suas razões (ID 5133219), a apelante alega que “recebeu todos os indicativos de que estaria dispensada quanto ao cumprimento da carência” e de “qualquer limitação em decorrência de eventual doença preexistente”.

A apelante é beneficiária da gratuidade de justiça (ID 5133164).

A ré não apresentou contrarrazões (ID 5917475).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ROBERTO FREITAS - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Resume-se a questão a definir se a autora era portadora de doença preexistente ao aderir a contrato de plano de saúde e de aferir se a negativa de cobertura do plano de saúde configurou-se exercício regular de direito.

De início, cumpre registrar que a relação jurídica travada entre as partes configura relação de consumo, uma vez que a apelada figura na condição de fornecedora de produtos e serviços, ao passo que a apelante figura na condição de consumidora, destinatária final na cadeia de consumo, a teor do que dispõem os arts. 2º e 3º da Lei 8.078/1990. Incide, portanto, à hipótese, o CDC, conforme simulado pelo STJ: aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.

Isso posto, verifica-se, no caso, que muito embora se admita que a cirurgia bariátrica é recomendada considerando o grau de obesidade da autora e que tal procedimento esteja previsto no rol da ANS, a autora não declarou, quando da assinatura do contrato de plano de saúde (ID 5133176), obesidade mórbida preexistente, descumprindo sua cláusula 29.

Foi por essa razão, e não pela desnecessidade da intervenção cirúrgica, que a cobertura foi negada e os requisitos de utilização da cobertura não foram preenchidos, conforme se verifica da resposta da ANS à reclamação (ID 5917408) e do termo de comunicação ao beneficiário (ID 5133181).

Consta da referida resposta (ID 5917408) que, ao preencher a solicitação de adesão (ID 5133175) e, especificamente, a declaração de saúde (ID 5133175, fls. 4), em 31/05/2017, a autora registrou possuir 1,92m de altura e 84kg, ensejando IMC de 22,8kg/m². Há nos autos, no entanto, relatório médico de 05/05/2017 (ID 5133149, fls. 3) e parecer nutricional de 04/05/2017 (ID 5133149, fls. 4) no qual constam altura de 1,60m e peso de 118,5kg (IMC 52,6kg/m²). Tais documentos, anteriores à adesão ao plano, já indicavam a obesidade mórbida e a necessidade de tratamento cirúrgico.

A não declaração de doença preexistente quando da adesão a plano de saúde configura fraude e evidente afronta ao princípio da boa-fé contratual. A negativa na cobertura por parte do plano de saúde, nesse sentido, não configura ato ilícito, mas exercício regular de direito.

Confira-se, por oportuno, jurisprudência nesse sentido:

DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CDC. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. DOENÇA PREEXISTENTE. CIRURGIA BARIÁTRICA. OBESIDADE MÓRBIDA. OMISSÃO SOBRE INFORMAÇÃO RELEVANTE SOBRE O ESTADO DE SAÚDE. OBESIDADE MÓRBIDA. MÁ-FÉ COMPROVADA. PERDA DO DIREITO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

4. No particular, o apelante/autor tinha plena ciência da condição especial de sua saúde antes da assinatura do plano de saúde, tanto que afirmou ter mentido sobre seu peso real quando da assinatura do contrato em junho de 2016. 4.1. Mesmo ciente do seu histórico médico, o autor preencheu na declaração de saúde, para fins de contratação do plano médico, o peso de 85kg, quando pesava na realidade 138kg, configurando, pois, manifesta má-fé. 4.2. Cabe salientar que, o fato de o autor afirmar que foi orientado pelos prepostos da ré a preencher o formulário com o peso menor não lhe exime da responsabilidade de agir com boa-fé e lealdade em todas as etapas do contrato.

5. Restando comprovada a má-fé do autor que, de forma consciente, omitiu informação relevante sobre seu estado de saúde, é legítima a recusa da operadora de plano de saúde em custear o tratamento pretendido - cirurgia bariátrica, inviabilizando, desta forma, o pedido vestibular formulado.

6. Recurso da ré conhecido e provido. Recurso dos autores conhecido e desprovido. Sentença reformada

(Acórdão n.1103121, 07192727120178070001, Relator: ALFEU MACHADO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/06/2018, Publicado no DJE: 26/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Acréscense-se que consta expressamente da tabela de carências na solicitação de adesão (ID 5133175, fls. 9) o prazo de 24 meses da cobertura parcial temporária – CPT para doenças preexistentes, especificando que “não haverá redução dos prazos para os casos de cirurgia bariátrica em obesidade mórbida”.

Assim, conforme aduz a apelada, possível entender que, ao aderir ao plano de saúde com doença preexistente sem que a informasse, a apelante buscava eximir-se do prazo de carência do procedimento cirúrgico que visava realizar.

Correta, portanto, a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Majoro em 1% os honorários advocatícios fixados na origem, com amparo no CPC 85, §11, e considerando-se que a apelada não apresentou contrarrazões. Suspendo a cobrança da obrigação nos termos do CPC 98, §3º.

É o meu voto.

O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. ”

A questão relativa à obrigatoriedade do procedimento cirúrgico negado à beneficiária, enfrentada na ação em comento como questão principal, figura nestes embargos como questão incidental à subsunção da conduta da embargante ao tipo descrito no art. 77 da Resolução Normativa n.º 124/06, que ensejou a sua atuação e, por conseguinte, a multa pecuniária em cobro na execução fiscal, cuja exigibilidade é aqui questão principal. É isto o que nos permite prosseguir no julgamento de mérito.

Retomemos ao tipo do art. 77 da Resolução Normativa n.º 124/06: “Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei”. Como já mencionei, a formulação de tipos infracionais tem por fim coibir o ilícito, antecipando ao agente a conduta inadmitida. Tendo isto em mente, torna-se evidente que a leitura adequada do tipo do art. 77, conforme este critério teleológico, que tem em conta o aspecto funcional da tipicidade, é aquela que considera como essencial ao cometimento da infração a obrigatoriedade, **em concreto**, do acesso ou cobertura previstos em lei. Daí que – é até evidente – caso comprovada casuisticamente a ausência de direito do beneficiário à cobertura pleiteada, a conduta da operadora não se subsumiria ao tipo em comento, ainda que a cobertura do procedimento esteja prevista em lei. A leitura correta do tipo conforme o critério teleológico seria então a seguinte: “Deixar de garantir **INJUSTIFICADAMENTE** ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei”. Neste sentido, teria sido atípica a conduta da embargante, forte no acórdão do E. TJ/DF, que concluiu que a embargante não estava mesmo obrigada ao custeio da gastroplastia negada.

Mas questão aí não se encerra. A interpretação adequada do ordenamento jurídico não se dá pela aplicação isolada dos critérios hermenêuticos, mas sim de modo conjunto e harmônico. Neste diapasão, a interpretação do tipo do art. 77 da RN n.º 124/06 conforme o critério lógico-sistemático revela que a conduta exigida das operadoras de planos de saúde pelo legislador setorial no contexto da negativa à cobertura de procedimentos garantidos em lei vai além da existência de um motivo legítimo para eventual negativa. As operadoras são ainda obrigadas à obediência de um procedimento formal específico antes de negá-los, ainda que justificadamente. Compõe a justiça da negativa, o modo de negar. Um devido processo legal a ser seguido pela operadora.

Assim dispõe o art. 11 da Lei n.º 9.656/98:

Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário.

Parágrafo único. *É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS.*

Veja-se que, diante da hipótese de fraude ou omissão na DLP, a Resolução Normativa nº. 162/07 concede às operadoras de plano de saúde a possibilidade de suspensão da cobertura contratual. Com efeito, o seu art. 5º prescreve que *“o beneficiário deverá informar à contratada, quando expressamente solicitado na documentação contratual por meio da Declaração de Saúde, o conhecimento de DLP, à época da assinatura do contrato ou ingresso contratual, sob pena de caracterização de fraude, ficando sujeito à suspensão da cobertura ou rescisão unilateral do contrato, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.656 de 1998”*.

A concessão do legislador às operadoras se justifica, pois a viabilidade econômica da oferta de seguros depende precipuamente de cálculo e avaliação de riscos envolvidos na contratação. Somente ciente dos riscos que está a assumir na condução de seu negócio é que a seguradora é capaz de prognosticar atuarialmente, tanto o valor das reservas financeiras adequadas à manutenção de sua capacidade de cobertura do dano médio total associado aos riscos, quanto o valor medial do prêmio a ser pago para a cobertura dos riscos assumidos, de modo que as tais reservas possam ser formadas e mantidas no tempo.

Assim sendo, é certo que a assunção pela seguradora de riscos omitidos na contratação tem o potencial de comprometer a cobertura de todo o universo de beneficiários. Ciente disso, o legislador civilista teve o cuidado de buscar promover a transparência na relação entre segurados e seguradoras por meio de diversos dispositivos específicos do Código Civil de 2002. Neste sentido, o art. 765 determina o segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido (art. 766). O segurado também perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato (art. 768). O segurado é ainda obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provado que silenciou de má-fé (art. 769). Vale dizer, ainda que o Código Civil de 2002 não tivesse tratado do tópico desta forma específica, a obrigação de transparência já restaria imposta aos contratantes pela necessidade de observância da boa-fé objetiva, sendo certo que a omissão de DLP viola às claras os deveres laterais de lealdade, colaboração, cooperação e cuidado, que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução (art. 422).

Não obstante, ao regulamentar por meio dos artigos 15 a 29 da RN nº. 162/07 o direito das seguradoras à suspensão da cobertura ou rescisão unilateral do contrato, o legislador se atentou à especial relevância do direito à saúde, tendo condicionado a restrição do acesso aos benefícios contratados a decisão proferida pela ANS em sede de processo administrativo especialmente instaurado para a identificação de fraude por parte do beneficiário referente à omissão de conhecimento de DLP por ocasião da contratação ou adesão ao plano privado de assistência à saúde.

Segundo o regime da RN nº. 162/07, diante da verificação de indício de fraude desta espécie a operadora não pode simplesmente promover atos unilaterais de suspensão ou rescisão do contrato. O que deve fazer é comunicar imediatamente a alegação de omissão de informação ao beneficiário através de Termo de Comunicação ao Beneficiário (art. 15 caput da RN n. 162/07), e então: (i) oferecer a ele o regime de CPT pelos meses restantes, a partir da data de recebimento do Termo de Comunicação, até completar o período máximo de 24 (vinte e quatro) meses da assinatura contratual ou da adesão ao plano privado de assistência à saúde; ou (ii) oferecer o “agravo”, na forma do art. 7º da Resolução, que cuida de um acréscimo no valor da contraprestação paga ao plano privado de assistência à saúde, para que o beneficiário tenha direito integral à cobertura contratada; ou (iii) solicitar abertura de processo administrativo junto à ANS, quando da identificação do indício de fraude, ou após recusa do beneficiário à CPT. O §3º do art. 16 da RN n. 162/07 é inclusive muito claro ao dizer que *“não será permitida, sob qualquer alegação, a negativa de cobertura assistencial, assim como a suspensão ou rescisão unilateral de contrato, até a publicação pela ANS do encerramento do processo administrativo, ficando a operadora sujeita às penalidades previstas na legislação em vigor”*.

Segundo a narrativa que apresentou na inicial dos embargos o indício de fraude na DLP foi percebido após ter sido constatado que o peso e a altura declarados pelo médico assistente que requereu a realização do procedimento não eram compatíveis com os declarados pela beneficiária quando da contratação do seguro.

Como restou provado no processo administrativo, e a embargante não contesta, este procedimento determinado pela RN nº. 162/07 não foi por ela observado.

Vejamos o que foi afirmado no parecer adotado pela decisão administrativa:

“A ANS não é conivente com supostas fraudes. O “antídoto” que a operadora tem para combater eventuais fraudes no âmbito da ANS é apenas um: o procedimento trazido pela RN nº 162/07. Este é o devido processo legal a ser seguido pela operadora. Mas ela não seguiu tal procedimento quando do pedido médico ou mesmo no âmbito da NIP. Ela negou a cobertura e apenas notificou a beneficiária para dar início ao processo na ANS posteriormente. em outubro de 2017” ID 19280819 - Pág. 108)

Diante do indício de fraude, em descumprimento às normas de regência, a embargante optou por, **primeiro, negar a cobertura em 30/08/17 (ID 15048636), para só então, em 31/08/2017, enviar o Termo de Comunicação ao Beneficiário (ID 15048647) referente à aplicação do restritivo regime de CPT.** A constatação unilateral da DLP não seria mesmo suficiente para a restrição de cobertura, visto que claramente o legislador resolveu submeter a sua verificação a um procedimento em contraditório realizado perante a agência reguladora embargada. Por isso é irrelevante o argumento ao qual se apegava a embargante.

Assim, não resta dúvida de que conforme a legislação aplicável, a Operadora não poderia deixar de garantir cobertura, em caso de alegação de Doença ou Lesão Preexistente não declarada, antes do julgamento dos fatos pela ANS, sendo isto o que causou a autuação da embargante.

Inegável, portanto, a negativa injusta de cobertura praticada pela Operadora em dar cobertura relativa ao procedimento de gastroplastia, antes do julgamento dos fatos pela ANS, de modo que plenamente configurada a infração que lhe foi imputada.

MULTASUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.

A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente as multas pecuniárias, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria. A ausência de prejuízo ao beneficiário não consta como atenuante na forma do art. 8º da Resolução Normativa nº. 124/06.

A parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista de sua conduta, ou de sua capacidade econômica, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Detenho o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017252-23.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JUPITER PP - MANUTENCOES CONDOMINIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LUIZ ALVES DA SILVA GUIMARAES - SP111079
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

Tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013183-45.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOUZA CRUZ LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que se pretende a extinção dos débitos de FGTS, Multa rescisória de 40% sobre os depósitos do FGTS e Adicional do FGTS à alíquota de 10% incidente nas demissões sem justa causa, objeto das inscrições em dívida ativa nos FGSP 201802815 e CSSP 201802816, decorrentes da Notificação Fiscal para Recolhimento da Contribuição ("NDFC") nº 200.090.321.

O embargante alega, em síntese:

- Os débitos cobrados derivam do não recolhimento do FGTS, da Multa Rescisória e da Contribuição Social Rescisória em função dos valores pagos aos empregados da embargante a título de: (i) cesta básica, (ii) bonificação por tempo de serviço, (iii) reembolso de despesas incorridas em razão do cancelamento de férias programadas, (iv) reembolso de despesas incorridas em viagens ao exterior e (v) ressarcimento de imposto de renda;
- Defende que os valores pagos aos empregados da Embargante não possuem natureza remuneratória, o que afasta a exigência de FGTS, Multa Rescisória e Contribuição Social Rescisória sobre essas verbas;
- Além de não ter natureza salarial, a cesta básica paga pela embargante a seus empregados jamais poderia ser considerada remuneração, porque, conforme expresso nas cláusulas nonas dos Acordos Coletivos de Trabalho firmados entre ela e o sindicato da categoria dos seus empregados, havia previsão expressa de que os valores pagos a título de cesta básica não integravam a remuneração do empregado;
- Diz que imperatividade desses fundamentos foi referendada pelo D. Juízo da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos do processo nº 1002455-08.2016.5.02.0606, o qual proferiu sentença declarando a nulidade do Auto de Infração nº 200.518.062, decorrente da NDFC nº 200.090.321, que também lastreia os débitos executados, por considerar válida e vinculante a previsão contida em acordo coletivo que considera as verbas pagas a título de cesta básica como não remuneratórias;
- Por sua vez, a bonificação por tempo de serviço tem natureza de "licença-prêmio", sendo que a alínea "e", item 8, do §9º, do art. 28, da Lei 8.212/91 determina que não se inclui no conceito de remuneração as verbas pagas a título de "licenças-prêmio indenizadas". Nem poderia ser diferente, uma vez que esses pagamentos possuem natureza indenizatória, o que afasta o caráter remuneratório;
- Além disso, essas bonificações por tempo de serviço, pagas quando da demissão do empregado sem justa causa, não são habituais – vez que pagas uma única vez – e tampouco têm caráter contraprestacional – vez que ninguém "contraprestaciona" na hora de desligar –, não possuindo, pois, natureza remuneratória, o que afasta a incidência de FGTS, Multa Rescisória e Contribuição Social Rescisória. Sobre os pagamentos eventuais também não incide o FGTS, a Multa Rescisória e a Contribuição Social Rescisória, conforme determina o art. 15, §6º, da Lei nº 8.036/1990 c/c a alínea "e", item 85, do §9º do art. 28 da Lei 8.212/1991;
- Com relação aos gastos incorridos com o reembolso de empregado em função das despesas em que incorreu pelo cancelamento de suas férias, sua natureza é, inequivocamente, indenizatória, não se enquadrando, pois, no conceito de remuneração para fins de incidência de FGTS, Multa Rescisória e Contribuição Social Rescisória. Além do caráter indenizatório, trata-se de pagamento eventual, sobre o qual, por disposição expressa do art. 15, §6º, da Lei nº 8.036/1990 c/c a alínea "e", item 7, do §9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, não incide FGTS;
- O reembolso de despesas incorridas pelos empregados em viagem ao exterior seriam manifestamente indenizatórios, tendo em vista que se prestam unicamente à recomposição patrimonial. Outrossim, seria inegável que se tratariam de pagamentos isolados e extraordinários, sem a habitualidade necessária para configurar remuneração e, portanto, atrair a exigência de FGTS e Multa Rescisória e Contribuição Social Rescisória, nos termos da alínea "e", item 7, do §9º, do art. 28 da Lei 8.212/1991, da mesma forma como ocorre com relação à bonificação por tempo de serviço e ao reembolso de despesas em razão do cancelamento de férias;
- A contribuição social rescisória instituída pela LC nº 110/2001 é inconstitucional, visto sua incidência sobre os depósitos devidos ao FGTS não ter sido prevista no art. 149, §2º, III, "a" da CF/88. A Contribuição Social Rescisória estabelecida pela Lei complementar nº 110/2001, por possuir natureza tributária, como já definido pelo C. Supremo Tribunal Federal, teve por fundamento de validade o artigo 149 da Constituição Federal. Ocorre que, posteriormente à publicação da Lei Complementar nº 110/2001, o artigo 149 da Constituição Federal sofreu modificação decorrente da edição da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que restringiu a materialidade das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, para admitir a incidência de alíquota *a valorem* apenas sobre as seguintes bases de cálculo: (i) faturamento, (ii) receita bruta, (iii) o valor da operação ou (iv) o valor aduaneiro. No entanto, nenhuma das hipóteses se encaixa na materialidade sobre as qual recai a Contribuição Social Rescisória, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.
- A sua inconstitucionalidade também decorre do esaurimento da sua finalidade, qual seja, a correção dos valores depositados no FGTS em razão das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos "Bresser" e "Collor I".
- Informa que efetuará o pagamento da parcela devida a título de FGTS incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de ressarcimento de imposto de renda e, exclusivamente, reembolso de despesas no exterior pago ao Sr. Roberto Carlos Barros, razão pela qual requereu seja informado pela embargada dos valores atualizados do FGTS cobrado essas verbas, individualizado para cada empregado, para que possa ser realizado o pagamento.

Documentos acompanharam a inicial.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (ID 16540567).

Impugnação a ID 16633787. Aduz a embargada que:

- É de trivial sabença que a alimentação fornecida sem o devido cadastramento no PAT é considerada salário in natura, devendo, portanto, sofrer incidência dos depósitos fundiários e da Contribuição Social. E, mesmo sem o cadastramento, a verba é salarial;
- A gratificação por tempo de serviço, licença-prêmio, reembolso em razão de férias canceladas, reembolso de despesas com viagens ao exterior possuem natureza remuneratória e qualquer verba recebida pelo empregado integrará, em princípio, o salário-de-contribuição, desde que seja objeto do contrato de trabalho. As VERBAS que não têm caráter REMUNERATÓRIO foram expressamente mencionadas, tanto na CLT quanto na legislação de custeio vigente, em específico no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, excluindo-se a incidência da contribuição previdenciária APENAS sobre tais verbas;
- Outrossim, indenização é a reparação por prejuízo causado a uma pessoa, sendo que não houve demonstração de lesão a direito que justificasse a caracterização dessas parcelas como tal;

- Quanto ao adicional de 10% previsto na LC 110/01 Os tribunais pátrios possuem jurisprudência consolidada acerca da constitucionalidade e legalidade do tributo. Constituinte a contribuição em testilha meio de incremento e capitalização do regime social, mais especificamente do FGTS, forçoso é concluir no sentido de que possui, inegavelmente, natureza jurídica de contribuição social. Neste sentido, no que toca ao exaurimento de sua finalidade, no que tange à alegação de que a contribuição do art. 1º não mais poderia ser cobrada porque já houve o pagamento dos expurgos, a própria LC, pela conjugação dos seus diversos artigos (1º, 2º, 3º, 4º, 10, 13) deixa expressa que apenas a contribuição do art. 2º tinha período certo e determinado de vigência. Repise-se, nesse momento, que a contribuição do art. 2º tinha a finalidade precípua de atender a recomposição dos expurgos inflacionários, mas, no que tange à contribuição do art. 1º, até porque a lei não limitou sua vigência, fácil se observar que o intuito foi, enquanto era necessário fazer fundo para cobrir a recomposição, esta seria também a destinação dos recursos, mas, após finalizada essa etapa, os valores vertidos irão fazer frente para garantir sejam atingidas outras finalidades constitucionalmente relevantes nominadas na Lei n. 8.036/90. Tantos são os campos de aplicação dos valores vertidos a tal título (art. 1º, LC 110/2001), não cabendo falar em inconstitucionalidade pelo exaurimento ou desvio de sua finalidade quando destinadas, por exemplo, a programas que visem garantir o financiamento do SFH;
- Não houve a revogação do art. 1º da LC 110/2001 pelo texto constitucional da introduzido pela EC 33/2001. O âmago da questão consiste em determinar se a redação conferida ao artigo 149 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 33/2001, revogou a legislação que instituiu a contribuição instituída pela LC 110/2001. No ponto, importante esclarecer que a expressão “poderão” do inciso III do § 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não quer significar “deverão” de molde a entender-se que apenas as grandezas materiais mencionadas nas alíneas “a” e “b” de referido dispositivo, podem servir de base de cálculo dos referidos tributos. A intenção do legislador constitucional foi alargar o espectro de incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico e não restringi-lo, prevendo hipóteses de incidência que antes não eram cogitadas pela Carta Constitucional e cuja instituição dependia de lei complementar.

Réplica a ID 17210041.

Tendo em vista que nos presentes autos o embargante insurge-se contra a inclusão de verbas indenizatórias/não salariais na base de cálculo da contribuição previdenciária e parafiscal, determinou-se a intimação da embargante para que juntasse ao autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, toda a documentação necessária à comprovação de que houve incidência de parcelas ilegítimas ou inconstitucionais na base do tributo em cobrança, bem como uma planilha demonstrando a base de cálculo que entende correta (ID 17568717).

A embargante manifestou-se sobre o despacho na petição de ID 18476728. Aduz que, na folha nº 283 do relatório anexo à NDFC nº 200.090.321, encontra-se a ficha descritiva de apuração dos alegados débitos, no qual a fiscalização esclarece que os valores lançados nas fls. 03/282 são relativos aos pagamentos a título de cesta básica, sendo os demais valores abaixo discriminados por pessoa, competência e natureza da verba.

Despacho de ID 18936591 determinou que a embargante ratificasse o pedido de produção de prova pericial para o fim de o Juízo aferir a sua necessidade.

A embargante manifestou o seu desinteresse a ID 20011151.

Vieram os autos conclusos para a decisão.

É o relatório. DECIDO.

1. PRELIMINARES

1.1. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA PARCIAL COM A AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO N. 1002455-08.2016.5.02.0606 EM TRÂMITE NA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Conviém esclarecer que não há que se falar em litispendência parcial desta ação de embargos à execução com a ação anulatória de auto de infração n.º 1002455-08.2016.5.02.0606, que tramita na Justiça do Trabalho da 2ª Região, quanto às questões relativas à incidência de FGTS sobre valores pagos a título de cesta básica, bonificação por tempo de serviço, reembolso de despesas por férias canceladas, licença prêmio e reembolso de despesas no exterior, que compõem a matéria de fundo dos embargos.

De uma parte, tanto naquela ação ordinária quanto nestes embargos enfrenta-se a mesma questão jurídica relativa à incidência do FGTS sobre os valores entregues pela embargante aos seus empregados a título de cesta básica, bonificação por tempo de serviço, reembolso de despesas por férias canceladas, licença prêmio e reembolso de despesas no exterior.

Todavia, há diferenças fundamentais entre as duas ações que afastam o reconhecimento da triplíce identidade de partes, causa de pedir e pedido, que caracteriza a litispendência na forma do art. 337, §2º e §3º do CPC.

Como resultado de ação fiscal conduzida por Auditor Fiscal do Trabalho no domicílio da embargante, lavrou-se a **NDFC n.º 200.090.321** com o fim de cobrança de valores auditados como não recolhidos a título de FGTS, Multa Rescisória e Contribuição Social Rescisória incidente sobre parcelas pagas a seus empregados. Como decorrência desta NDFC, lavrou-se **também o auto de infração n.º 200.518.062**, que lhe aplicou multa administrativa em função do não recolhimento do FGTS incidente sobre as mesmas parcelas. Confira-se ID 16266260.

Na ação anulatória, intentada igualmente contra a União Federal, pede-se a **anulação do auto de infração n.º 200.518.062**, que aplicou à ora embargante multa administrativa imposta por órgão de fiscalização do trabalho na forma do art. 114, VII da CF, em função de **infração administrativa consistente na omissão do recolhimento do FGTS incidente sobre parcelas pagas aos seus empregados**, dentre elas, as relativas a cesta básica, bonificação por tempo de serviço, reembolso de despesas por férias canceladas, licença prêmio e reembolso de despesas no exterior, com fulcro no art. 23, §1º, I da Lei n.º 8.036/90. **A causa de pedir é a atipicidade da conduta omissiva da embargante por não subsunção ao tipo previsto no art. 23, §1º, I da Lei n.º 8.036/90, pela alegada ausência de dever de recolhimento do FGTS sobre essas parcelas, de que decorria a nulidade do auto de infração.**

Para que não reste dúvida, transcrevo a sentença integralmente:

“PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 1002455-08.2016.5.02.0606

Aos 21 dias, do mês de janeiro, do ano dois mil e dezenove, às 17:27 horas, na sala de audiências desta Vara, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, VITOR PELLEGRINI VIVAN foram apregoados os litigantes:

SOUZA CRUZ LTDA., reclamante.

UNIÃO FEDERAL, reclamada.

Ausentes as partes. Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

SOUZA CRUZ LTDA propôs a presente ação anulatória de auto de infração em face de UNIÃO FEDERAL, com os fundamentos expostos na petição inicial e pedidos elencados às fls. 25 (pdf extraído do pje na data da prolação da sentença em formato crescente). Atribuiu à causa o valor de R\$115.135,62.

Juntou procuração e documentos.

Regularmente citada, a ré apresentou defesa que consta juntada às fls. 263/274, na qual expõe preliminar e refuta, no mérito, as pretensões iniciais.

Réplica às fls. 277/282.

Na ausência de outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Inconciliados.

É o relatório.

DECIDO:

DO DIREITO INTERTEMPORAL

Registro que a lei processual possui aplicação imediata aos processos em curso, mas deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada (art. 14 do CPC).

Sendo assim, a nova legislação processual trazida com a Lei nº 13.467/17, vigente desde 11/11/2017, não poderá prejudicar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, não afetando os atos processuais praticados sob a égide da legislação anterior.

Quanto às normas de direito material, as inovações trazidas com a Lei nº 13.467/17, vigente desde 11/11/2017, aplicam-se somente aos contratos de trabalho em curso ou que se iniciarem, a partir daquela data e desde que não prejudique o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, em observância ao disposto no art. 5º, XXXVI da CF.

DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar controvérsia relativa à penalidade administrativa imposta ao empregador por órgão de fiscalização do trabalho, na forma do art. 114, VII da CF, alterado pela Emenda Constitucional 45, de 31.12.04.

Rejeito.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - LAVRATURA EXTEMPORÂNEA E FORA DO LOCAL DA INSPEÇÃO FISCAL.

A autora alega nulidade do auto de infração nº 200.518.062 (fls. 45/56), por estar em desacordo com o que dispõe o §1º do art. 629 da CLT, quanto à lavratura do auto, fora do local da inspeção fiscal e de forma extemporânea.

O §1º do art. 629 da CLT estabelece que: "O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade."

Conforme dispositivo citado, o auto de infração deve ser lavrado no local de inspeção e, havendo motivo justificado, poderá ser lavrado em outro local no prazo de 24 horas.

Conforme auto de infração (fls. 45), datado de 30/04/2013, consta no mesmo que foi "lavrado fora do local de inspeção em razão da necessidade de utilização e consulta a sistemas informatizados e também por falta de condições técnicas para sua lavratura e impressão no local de trabalho", demonstrando haver motivo justificado para sua lavratura fora do local da inspeção.

Quanto ao prazo, a parte final do referido dispositivo legal fixa o prazo de vinte e quatro horas para elaboração do auto de infração.

Todavia, no caso de não observância, tal não implica em sua invalidade, mas apenas na responsabilidade do agente de fiscalização.

Portanto, indefiro o pedido de nulidade do auto de infração por razões do local de lavratura e extemporaneidade.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - CAPITULAÇÃO INCORRETA

A autora alega nulidade do auto de infração nº 200.518.062 (fls. 45/56), em face de incorreta capitulação da infração, sustentando que a ré enquadrou a infração conforme o artigo 23, §1º, inciso I, da Lei nº 8.036/90, quando o correto seria conforme o art. 23, §1º, inciso IV da Lei nº 8.036/90.

Tenho que não houve erro na capitulação da infração, pois conforme auto de infração, a ré foi autuada por ter deixado de depositar o FGTS, o que ocasiona a infração do artigo 23, §1º, inciso I, da Lei nº 8.036/90.

Portanto, indefiro o pedido de declaração de nulidade do auto de infração por erro na capitulação da infração cometida.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INTEGRAÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS NO FGTS

A autora alega nulidade do auto de infração sustentando que a ré autuou a autora por não recolher o FGTS sobre parcelas de natureza indenizatória, quais sejam, (i) cesta alimentação; (ii) indenização especial (licença por tempo de trabalho); (iii) indenização especial (reembolso de recolhimento DARF no exterior); e (iv) indenização especial (na rescisão contratual). Verifica-se que dentre as parcelas que embasaram o auto de infração consta o fornecimento da cesta básica, entendendo a ré tratar-se de parcela que incide o FGTS.

Todavia, o benefício da cesta básica é concedido por norma coletiva, que estabelece sua natureza não salarial (cl. 9º, §3º - fls. 110), bem como a autora demonstrou estar inscrita no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador (fls. 153/164), razão pela qual esse benefício passa a ter natureza indenizatória nos termos da Lei 6321/76 e art. 6º do Decreto 5/91, não se integrando ao salário para efeito de recolhimento do FGTS nos termos do art. 15, da Lei nº 8.036/90.

Portanto, declaro a nulidade do auto de infração nº 200.518.062 (fls. 45/56).

Ainda, defiro a antecipação da tutela, por presentes os requisitos do art. 300 do CPC para suspender a exigibilidade do auto de infração nº 200.518.062, nos termos do art. 151, V do CTN.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do C. TST, não se tratando de lide entre empregado e empregador, aplica-se ao caso o disposto no art. 20 do CPC.

Diante da dos pedidos, a ré pagará os honorários advocatícios sucumbenciais procedência em benefício do patrono da parte contrária, ora fixado em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, do CPC).

A correção monetária sobre os honorários advocatícios será feita com o índice previsto no art. 39 da Lei 8.177/91, contado a partir da data da sentença que fixou os honorários, e os juros de mora serão calculados na forma do art. 883 da CLT, mas contados do trânsito em julgado da sentença.

Nesse sentido, segue a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde que o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AgRg no AREsp 360.741/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014).

DIANTE DO EXPOSTO, PROCEDENTE o pedido formulados na presente ação anulatória, proposta por SOUZA CRUZ LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, para declarar a nulidade do auto de infração nº 200.518.062 e deferir a antecipação da tutela, por presentes os requisitos do art. 300 do CPC para suspender a exigibilidade do auto de infração nº 200.518.062, nos termos do art. 151, V do CTN.

Diante da procedência dos pedidos, a ré pagará os honorários advocatícios sucumbenciais em benefício do patrono da parte contrária, ora fixado em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, do CPC).

A correção monetária sobre os honorários advocatícios será feita com o índice previsto no art. 39 da Lei 8.177/91, contado a partir da data da sentença que fixou os honorários, e os juros de mora serão calculados na forma do art. 883 da CLT, mas contados do trânsito em julgado da sentença.

Custas de calculadas sobre o valor de, sobre valor dado à causa R\$ 2.302,71 R\$ 115.135,62 (art. 789, III, §2º, da CLT), pela reclamada, isenta.

Reexame necessário.

Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, cumpra-se. NADA MAIS."

Assim como transcrevo o acórdão proferido pela 1ª Turma do C. TRT2 ao julgar recurso ordinário contra a sentença interposto pela reclamada (União Federal), que hoje **aguarda o julgamento de Embargos de Declaração** interpostos por ambas as partes:

"PROCESSO TRT/SP Nº 1002455-08.2016.5.02.0606 - 1ª. TURMA

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO: SOUZA CRUZ LTDA.

RELATÓRIO

Informada com a sentença de id. dce62d0, que julgou procedentes os pedidos formulados e cujo relatório adoto, recorre a reclamada, buscando a inversão de resultado, para afastar a declaração de nulidade de auto de infração, conforme razões de id. 9cd9177.

Custas isentas.

Contrarrazões sob id. b12de94.

O Ministério Público do Trabalho declinou da emissão de parecer circunstanciado, conforme cota de id. 9991be8.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

AUTO DE INFRAÇÃO. IRREGULARIDADE. NULIDADE

No caso em exame, cuida-se de ação anulatória ajuizada pela Souza Cruz contra a União Federal, buscando o reconhecimento da nulidade do auto de infração nº 200.518.062. Para tanto, na exordial (id. b97ac4d), alegou: a) que não há que se falar em incorreção do recolhimento fundiário, pois verbas como cesta básica, licença prêmio por tempo trabalhado, indenização especial consistente no reembolso de recolhimento de DARF no exterior; indenização especial por ocasião da rescisão contratual são de natureza indenizatória, não compoem a base de cálculo do FGTS; b) lavratura extemporânea do auto de infração e fora do local de inspeção e c) capitulação incorreta. Ainda na petição inicial, a parte autora discorreu argumentação para sustentar a natureza indenizatória das parcelas indicadas no auto de infração, tudo com vistas a demonstrar que não praticou conduta irregular ao não incluí-las na base de cálculo do FGTS.

Na origem, o Magistrado afastou as alegações de nulidade do auto de infração por lavratura extemporânea, bem como por capitulação incorreta, mas, por outro lado, acolheu a alegação inicial de que o Auditor Fiscal, ao lavrar o auto de infração por recolhimento irregular do FGTS, considerou parcelas de natureza indenizatória.

Do julgamento, destaco a seguinte passagem:

"A autora alega nulidade do auto de infração sustentando que a ré autuou a autora por não recolher o FGTS sobre parcelas de natureza indenizatória, quais sejam, (i) cesta alimentação; (ii) indenização especial (licença por tempo de trabalho); (iii) indenização especial (reembolso de recolhimento DARF no exterior); e (iv) indenização especial (na rescisão contratual).

Verifica-se que dentre as parcelas que embasaram o auto de infração consta o fornecimento da cesta básica, entendendo a ré tratar-se de parcela que incide o FGTS.

Todavia, o benefício da cesta básica é concedido por norma coletiva, que estabelece sua natureza não salarial (cl. 9º, §3º - fls. 110), bem como a autora demonstrou estar inscrita no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador (fls. 153/164), razão pela qual esse benefício passa a ter natureza indenizatória nos termos da Lei 6321/76 e art. 6º do Decreto 5/91, não se integrando ao salário para efeito de recolhimento do FGTS nos termos do art. 15, da Lei nº 8.036/90.

Portanto, declaro a nulidade do auto de infração nº 200.518.062 (fls. 45/56).

Ainda, defiro a antecipação da tutela, por presentes os requisitos do art. 300 do CPC para suspender a exigibilidade do auto de infração nº 200.518.062, nos termos do art. 151, V do CTN."

A União Federal interpôs o presente recurso ordinário, sustentando, em resumo, que para o FGTS não se deve aplicar a mesma sistemática para a incidência dos tributos e das contribuições sociais, pois, por se tratar de direito autônomo dos empregados, é irrelevante a natureza da parcela (indenizatória, salarial ou compensatória) para fins de composição da sua base de cálculo. Destaca, em prol de sua tese, entendimento do C.STJ no sentido de que o FGTS incide sobre verbas de natureza indenizatória. Cita, também, jurisprudência do C.TRF da 3ª Região nessa linha. Pondera que, de todo modo, não há nos autos prova de pagamento de licença-prêmio, indenização especial na rescisão contratual e de reembolso do imposto de renda.

Ao exame.

Observando-se a cópia do Auto de Infração nº 200.518.062 (id. 81cece8 - páginas 45/46 do PDF), lá consta, no campo descrição, "Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS". Consta, também, no campo Elementos de Convicção, os documentos examinados pelo Auditor Fiscal, como, por exemplo, folhas de pagamento, RAIS, arquivos eletrônicos MANAD, SEFIP, rescisões contratuais.

Nada consta no auto de infração quanto às verbas contratuais e legais consideradas para fins de avaliação do recolhimento fundiário.

De todo modo, ao apresentar defesa na via administrativa, a empresa autuada - ora recorrida - argumentou que o auditor fiscal entendeu que verbas de natureza indenizatória, como cesta básica fornecida por avença coletiva, deveriam compor a base de cálculo do FGTS (id. 041dea1 - página 89 do PDF).

E na decisão administrativa correspondente, foi mencionado que o autor fiscal identificou parcelas quitadas aos empregados que não foram inseridas na base de cálculo do FGTS, como: bonificação por tempo de serviço, reembolso de imposto de renda, reembolso de despesas por férias canceladas, cesta básica, licença prêmio, reembolso de despesas no exterior. Ainda em referida decisão administrativa, constou que em procedimento de individualização, o autor fiscal identificou cada competência com débito fundiário, quantificando a base de cálculo do FGTS e o valor devido a cada empregado. Lá restou concluído que o FGTS deve incidir sobre essas citadas verbas, sendo regular o auto de infração. (id. 30b4aa3 - páginas 174/175)

Então, ainda que não tenha localizado nestes autos digitais documento no qual haja a descrição pelo auditor fiscal das verbas consideradas para fins de apuração da irregularidade no recolhimento fundiário, o conteúdo de outros documentos permite aferir que foi, realmente, a falta de recolhimento do FGTS sobre bonificação por tempo de serviço, reembolso de imposto de renda, reembolso de despesas por férias canceladas, cesta básica, licença prêmio, reembolso de despesas no exterior circunstância que levou à lavratura do auto de infração ora discutido.

Até porque, na defesa, a ré, ora recorrente, não negou que o auto de infração foi lavrado pela falta de recolhimento sobre as parcelas indicadas pela parte autora.

Feitas essas ponderações, o próximo passo é anotar que a sentença só se ateve a parcela referente à cesta básica, não enfrentando a questão sob viés das demais parcelas indicadas para efeito do questionamento da incidência do FGTS.

Isso anotado e considerando que não houve oposição de embargos de declaração, o que cabe aqui enfrentar é a incidência do FGTS sobre a parcela cesta básica.

Pois bem.

Nos termos do disposto no artigo 15, da Lei nº 8.036/90, o FGTS incide sobre a remuneração paga ou devida ao trabalhador, incluídas as parcelas constantes dos artigos 457 e 458 da CLT.

Assim, sua incidência se restringe às verbas que representam a remuneração do trabalhador, tendo em vista ser essa sua hipótese de incidência.

A teor das normas coletivas juntadas pela recorrida, o valor ajustado a título de cesta básica não tem natureza salarial (por exemplo, CCT 2012 - id. f17b360 - página 128) e, evidentemente, não representa remuneração pelo trabalho prestado.

Por essa linha, indevida, realmente, a incidência de FGTS sobre o valor devido a título de cesta-básica, de modo que não poderia a parte autora ter sido autuada por não incluir essa verba na base de cálculo do recolhimento fundiário.

Para efeito das demais alegações da ré, verifico que, na contestação (id. 4e716ab), nada foi ventilado no sentido de que havia pagamento de valor correspondente à cesta básica antes da adesão da empresa ao PAT.

Tanto é assim que sequer isso foi debatido na origem.

Desse modo, constitui inovação indevida de tese a alegação recursal de que a pactuação em norma coletiva da natureza indenizatória da cesta básica fornecida não alteraria a natureza salarial da parcela para os empregados que já a recebiam antes da adesão da empresa ao PAT.

Por fim, recorro que o auto de infração discutido envolveu recolhimento fundiário, sendo inoportuna a alegação quanto à falta de prova de pagamento de licença-prêmio, indenização especial na rescisão contratual e reembolso de imposto de renda.

Não provejo.

Acórdão

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Lizete Belido Barreto Rocha.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Elza Eiko Mizuno, Ricardo Apostólico Silva e Gerti Baldomera de Catalina Perez Greco.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso interposto pela reclamada, União Federal, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. "

Diversamente, nesta ação de embargos à execução, **pede-se o reconhecimento da inexigibilidade de título executivo extrajudicial** representante de dívida em dinheiro, de natureza não tributária, certa, líquida e exigível, relativa à incidência do FGTS sobre valores pagos pela embargante a seus empregados a título de cesta básica, bonificação por tempo de serviço, reembolso de despesas por férias canceladas, licença prêmio e reembolso de despesas no exterior. Os embargos, portanto, são relativos à NDFC nº 200.090.321 e não ao auto de infração de nº 200.518.062. **A causa de pedir é a não-inclusão desses valores na base de cálculo do FGTS tal como definida pelo art. 15 da Lei nº 8.036/90, em função de seu suposto caráter não-remuneratório; do que decorria a inexigibilidade do título exequendo por iliquidez.**

Enfim. Distinguem-se os pedidos e as causas de pedir, de modo que se tratam de ações diversas na forma do art. 337, §2º e §3º do CPC.

Embora presente em ambas a questão jurídica relativa à incidência do FGTS sobre parcelas pagas aos empregados, os fatos jurídicos e os efeitos jurídicos decorrentes da incidência são distintos. Na ordinária, como fato jurídico discute-se conduta típica de Direito Administrativo Sancionador consistente no não recolhimento de FGTS, que teve por efeito a aplicação de sanção administrativa de caráter pecuniário, a multa. Nos embargos, como fato jurídico discutido tem-se a prática do fato jurígeno de relação obrigacional, o pagamento de remuneração aos empregados, que tem por efeito o nascimento da obrigação de recolhimento do FGTS.

O efeito a ser alcançado com a tutela estatal em cada ação também é diverso: a anulação do auto de infração que aplicou a multa na ordinária; e a declaração de inexigibilidade do título executivo extrajudicial nos embargos à execução.

Portanto, não há impedimento à discussão da questão relativa à incidência do FGTS sobre: (i) cesta básica paga em dinheiro, (ii) reembolsos de férias canceladas e de viagem ao exterior, (iii) bonificação paga na rescisão contratual em decorrência do tempo de serviço do empregado e (iv) de licença-prêmio indenizada concedida aos gerentes e diretores após completarem determinado período de trabalho, quando o tempo de descanso não tenha sido efetivamente gozado.

2. MÉRITO

Preliminarmente ao exame das questões de fundo, esclareço que a causa é julgada em conformidade ao enunciado sumular nº 349 do E. Superior Tribunal de Justiça, que definiu a competência da Justiça Federal Comum para processar e julgar as execuções fiscais relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, verbis:

"Compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS".

Forte nessa orientação, passo ao exame do mérito.

2.1. FGTS: NATUREZA E VERBAS INTEGRANTES DE SUA BASE DE CÁLCULO

Embora a definição da natureza jurídica dos recolhimentos ao FGTS siga conturbada em sede doutrinária, a celeuma não mais persiste na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, transcrevo trecho pertinente do voto proferido pelo Min. Gilmar Mendes no julgamento do ARE 709.212, Plenário, DJe de 19/2/2015, *leading case* de repercussão geral, Tema 608:

“Ocorre que o art. 7º, III, da nova Carta expressamente arrolou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, colocando termo, no meu entender, à celsuina doutrinária acerca de sua natureza jurídica.

Desde então, tornaram-se desarrazoadas as teses anteriormente sustentadas, segundo as quais o FGTS teria natureza híbrida, tributária, previdenciária, de salário diferido, de indenização, etc.

Trata-se, em verdade, de direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um ‘pecúlio permanente’, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1990).”

O entendimento é o mesmo reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça que, inclusive, editou a Súmula n.º 353, no seguinte sentido: **“As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS”**.

Como não poderia deixar de ser, também o Tribunal Regional da 3ª Região segue esses precedentes, reiterando firmemente que **“não sendo imposto ou contribuição previdenciária, na verdade, estando mesmo alheio ao regime tributário, nos termos do enunciado da Súmula n.º 353 do Superior Tribunal de Justiça, a composição da sua base de cálculo não está afeta a valorações acerca da natureza da verba incidente, com fulcro no art. 195, I, “a” da Carta Magna”** (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364751 - 0006439-16.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2019).

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, portanto, é hoje entendido como um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto ou de contribuição previdenciária, de modo que não é possível a invocação da episteme relativa ao regime jurídico-tributário no que toca à delimitação de sua incidência.

Assim é que o seu regramento, inclusive no que diz respeito à composição de sua base de cálculo, há de ser buscado nas normas que lhe são próprias, sendo que a base de cálculo da contribuição ao FGTS é definida no art. 15 da Lei n.º 8.036/90, que assim prescreve a seu respeito:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965. (Vide Lei n.º 13.189, de 2015) Vigência

(...)

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei n.º 9.711, de 1998)

(...)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei n.º 9.711, de 1998)

(...)

Como se vê, o § 6º deste artigo exclui de modo **taxativo** a incidência da contribuição apenas sobre as verbas elencadas no art. 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91. Daí a “não-incidência” somente se verificar em relação a estas parcelas expressamente excluídas pela lei, sendo irrelevante perquirir da natureza da verba trabalhista como remuneratória ou compensatória, buscando-se uma suposta equiparação com a sistemática de incidência que é típica das contribuições previdenciárias e do imposto de renda.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA.

1. “O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS ” (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014).

2. “Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo” (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015).

3. Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS.

4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causidico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1472734/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 19/05/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias.

2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.

3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014.

4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015.

5. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1486093/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 21/05/2015)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PARA FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o FGTS trata de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Logo, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. Precedentes.

3. O rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 é taxativo. Assim, da interpretação sistemática do referido artigo e do art. 15, caput e § 6º, da Lei n. 8.036/90, verifica-se que, somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei, não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o aviso-prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente, o salário-maternidade e sobre as férias gozadas. Precedentes.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1499609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)

2.1.1. FGTS: INCIDÊNCIAS QUE IMPLICARAM NA AUTUAÇÃO DA EMBARGANTE

A NDFC nº 200.090.321 é produto de fiscalização realizada por Auditor Fiscal da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo 3 Leste, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, o qual entendeu que não houve recolhimento de tais encargos sobre: (i) cesta básica paga em dinheiro, (ii) reembolsos de férias canceladas e de viagem ao exterior, (iii) bonificação paga na rescisão contratual em decorrência do tempo de serviço do empregado; (iv) de licença-prêmio indenizada concedida aos gerentes e diretores após completarem determinado período de trabalho, quando o tempo de descanso não tenha sido efetivamente gozado; e de (v) ressarcimentos de imposto de renda pagos aos empregados.

A não-inclusão pela embargante dessas parcelas na base de cálculo do FGTS recolhido mensalmente acarretou o seu recolhimento a menor, assim como a minoração das multas rescisórias e da contribuição social rescisória.

Por isso, a execução fiscal embargada tem justamente por objeto a cobrança dos valores faltantes de depósitos mensais do FGTS, Multa Rescisória de 40% sobre o valor total dos depósitos e Contribuição Social Rescisória (Adicional de FGTS de 10%), discriminados nas inscrições em Dívida Ativa FGSP 201802815 e CSSP 201802816, consubstanciados na NDFC nº 200.090.321.

Dessas incidências a embargante expressamente deixa de questionar as referentes às verbas pagas aos empregados a título de ressarcimento de imposto de renda e a relativa ao reembolso de despesas no exterior feito ao Sr. Roberto Carlos Barros: “*Desde já, a Embargante informa que efetuará o pagamento da parcela devida a título de FGTS incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de ressarcimento de imposto de renda e, exclusivamente, reembolso de despesas no exterior pago ao Sr. Roberto Carlos Barros, razão pela qual requer seja informado a Embargada os valores atualizados do FGTS cobrado essas verbas, individualizado para cada empregado, para que possa ser realizado o pagamento.*” (ID 16265388 – Pág. 3).

2.1.1.1. FGTS SOBRE CESTAS-BÁSICAS PAGAS “EM DINHEIRO”

Verifica-se que dentre as parcelas que embasaram o auto de infração consta o **fornecimento de cestas básicas “em dinheiro”**, entendendo a embargada tratar-se de parcela sujeita ao recolhimento ao FGTS por qualificar-se como salário-utilidade (salário *in natura*), possuindo **caráter remuneratório**.

A embargante, por sua vez, defende que as cestas básicas pagas em dinheiro **não possuem natureza remuneratória**; primeiro, porque ela está inscrita no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, razão pela qual esse benefício passaria a ter natureza indenizatória por determinação legal, nos termos da Lei nº 6.321/76 e art. 6º do Decreto 5/91, não se integrando assim ao salário para efeito de recolhimento do FGTS nos termos do art. 15, da Lei nº 8.036/90; e, segundo, porque, em seu caso, o benefício da cesta básica é concedido por norma coletiva, que estabelece sua natureza não salarial (cl. 9ª, §3º - fls. 110).

Como já esclarecido, é inócua a natureza da verba para fins de determinação da incidência do FGTS. Despicienda a indagação de seu caráter remuneratório ou não remuneratório como pretendem as partes. Interessa o que determinam as normas específicas que o regem.

Quanto a isto, o art. 15, §6º da Lei nº 8.036/90 exclui expressamente da base de cálculo do FGTS “*as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*”.

Por sua vez, o mencionado art. 28, §9º, “c” da Lei nº 8.212/91 determina que não integra o salário-de-contribuição “*a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976*”.

Finalmente, o art. 3º da Lei nº 6.321/76, que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, é expresso ao afirmar que “*Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho*”.

Igualmente, o art. 6º do Decreto 5/91, que regulamenta a Lei nº 6.321/76, prescreve que “*Nos Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga in-natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador*”.

Deste modo, resta patente que o pagamento de cestas básicas somente escapa à incidência do FGTS quando feito “*in natura*”, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados; e desde que o empregador esteja inscrito no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador. São condições a serem preenchidas concomitantemente.

Embora a embargante tenha demonstrado estar inscrita no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador à época da ocorrência dos fatos geradores (ID 17210046), **as cestas básicas que sofreram a incidência não eram pagas in natura, mas sim “em dinheiro”, como ela própria admite.**

Como foram pagas “em dinheiro”, a sua inscrição no PAT não afeta a incidência do FGTS.

Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. FGTS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. NÃO INSCRIÇÃO. TICKETS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO FGTS.

1. O auxílio alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida incidência quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

2. Aplicação ao Enunciado n.º 241, do TST. Há incidência da contribuição social, do FGTS, sobre o valor representado pelo fornecimento ao empregado, por força do contrato de trabalho, de vale refeição.

3. Recurso Especial desprovido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 433230 2002.00.53042-0, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/02/2003 PG:00229 RSTJ VOL.:00171 PG:00092..DTPB:.)

A Súmula 241 do TST é invocada pelo STJ para fins do reconhecimento da inclusão na base de cálculo do FGTS dos valores pagos em dinheiro com o fim de alimentação dos empregados: “*SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais*”.

Quanto ao segundo argumento, a embargante defende que o benefício da cesta básica pago aos seus empregados foi concedido por **norma coletiva que estabelece sua natureza não salarial e sua expressa exclusão da base de incidência no FGTS**.

Consta reproduzida na inicial a seguinte cláusula:

“Cláusula Nona – Cesta Básica de Alimentação

Fica expressamente ajustado entre as partes, que a empresa, a partir e durante a vigência deste Acordo Coletivo, poderá, alternativamente, fornecer a todos os seus empregados, incluindo-se os empregados contratados por prazo determinado, integrantes de categoria profissional e operacional representada pelo SINDICATO, uma cesta básica de alimentação, com periodicidade mensal, no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), através do sistema de ticket ou espécie, ou qualquer outro meio por ele instituído.

(...)

Parágrafo Terceiro – Fica expressamente ajustado, que o valor correspondente à cesta básica de alimentação não tem natureza salarial, não se incorporando, por conseguinte, à remuneração dos empregados para quaisquer efeitos, não constituindo base de incidência de contribuições previdenciárias ou FGTS e nem configurando como rendimento tributável do empregado, conforme preceito do Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1.991, que aprovou o regulamento da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.” (g.n.)”

Conforme a NDFC Nº 200090321, lavrada em 17/04/2013, o FGTS cobrado diz respeito às **competências de 12/2011 a 03/2013** (ID 12009583 - Pág. 1).

Nesta época estiveram vigentes os **Acordos Coletivos de Trabalho de ID 16266295 a ID 16266289**, firmados entre a embargante e o “Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados, do Açúcar e de Torrefação, Moagem Solúvel de Café e do Fumo dos Municípios de São Paulo (Capital), Grande São Paulo, Mogi das Cruzes, São Roque e Cajamar”.

Ainda que a numeração das cláusulas varie, todos contém igualmente a previsão de que “o valor correspondente à cesta básica de alimentação não tem natureza salarial, não se incorporando, por conseguinte, à remuneração dos empregados para quaisquer efeitos, não constituindo base de incidência de contribuições previdenciárias ou FGTS e nem configurando como rendimento tributável do empregado, conforme preceito do Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1.991, que aprovou o regulamento da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego”.

Sucedem, em primeiro lugar, que os Acordos Coletivos de Trabalho somente são eficazes em relação aos vínculos de trabalho integrados por membros da categoria representada pelo ente sindical que o negocia.

Neste sentido, veja-se a “Cláusula Vigésima Nona – Limite de Abrangência” do Acordo Coletivo de ID 16266289 – Pág. 4, conquanto repetida nos outros acordos, que determina:

“Fica expressamente ajustado que o presente Acordo Coletivo substitui integralmente a Convenção Coletiva da categoria e abrangerá tão somente os empregados contratados por prazos indeterminados, integradas das denominadas categorias Profissionais e Operacionais representados pelo SINDICATO acordante, ficando, desde já, excluídos o empregados internos de vendas, que passam ser representados pelo Sindicato dos Vendedores do Estado de São Paulo, com data base março, e os empregados da categoria denominada GERENCIAL”

Cabia, portanto, à embargante, se pretendia invocar o acordo em seu favor, porque todo seu ônus de comprovar fato modificativo do direito da embargada, como mínimo, demonstrar inequivocamente que todos os trabalhadores que receberam a cesta básica em dinheiro que ensejou a cobrança do FGTS: foram contratados por prazo indeterminado; e que pertencem a alguma das categorias profissionais e operacionais representadas pelo sindicato acordante, o que não foi feito.

Isto não bastasse, a referida convenção é nula no que diz respeito à delimitação da base de incidência do FGTS.

A um, porque não é lícito autorizar o trabalhador à negociação da composição de um fundo financeiro cuja natureza é pública. Veja-se que, enquanto os depósitos feitos na conta vinculada do trabalhador não lhe são disponibilizados para a satisfação de interesses próprios, o que somente lhe é concedido em hipóteses legais restritas arroladas no art. 20º da Lei nº 8.036/90 (despedida sem justa causa, aposentadoria, pagamento de prestações no âmbito do SFH etc.), a parcela que lhe é tomada sacável compõe o todo do fundo, que é gerido por um Conselho Curador tripartite composto por entidades representativas dos trabalhadores, dos empregadores, e representantes do Governo Federal, sendo sua destinação vinculada ao atendimento de interesse coletivo por meio da promoção de políticas públicas de efetivação de direitos fundamentais como o direito à moradia e o direito à saúde. Neste sentido os artigos 3º a 10º da Lei nº 8.036/90.

A dois, porque, ainda que se queira restringir a questão à ótica das contas individuais, enquanto patrimônio do trabalhador, o fato é que o FGTS consiste em um direito fundamental indisponível, não sendo passível de negociação coletiva.

O FGTS é tratado na CF/88 como direito fundamental social dos trabalhadores, ao lado do salário-mínimo, do piso salarial, do décimo terceiro salário e do salário família, dentre outros assegurados no extenso rol de seu art. 7º. Restou assim superado o caráter opcional do regime, que agora é obrigatório.

Não obstante o art. 7º, XXVI da CF/88 consagre o “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”, a autonomia negocial das entidades representativas não configura direito absoluto, impondo-se a sua interpretação sistemática conjunta com os demais direitos fundamentais igualmente garantidos em sede constitucional, bem como sua ponderação nas situações concretas em que colidentes. Daí que não ofende o referido dispositivo, mas sim revela a verdadeira conformação do direito por ele garantido, a declaração de nulidade da cláusula de negociação coletiva que envolva redução de direito indisponível do empregado.

Neste sentido é a jurisprudência pacífica do C. TST:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – NEGOCIAÇÃO COLETIVA – CLÁUSULA DE CONTINUIDADE – INVALIDADE – INDENIZAÇÃO DE 20% SOBRE O FGTS – NÃO CABIMENTO. A tese do julgado de origem é de que não se pode celebrar convenção coletiva de trabalho renunciando a direito indisponível do empregado, não previsto na flexibilização constitucional. Com efeito, os arts. 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT prevêem a concessão de indenização compensatória pela dispensa sem justa causa, consubstanciada no pagamento da indenização do FGTS no percentual de 40%, insuscetível da flexibilização levada a termo nos instrumentos normativos então firmados. Embora o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não ofende o referido dispositivo tornar nula cláusula que autoriza a negociação coletiva de direito indisponível do empregado. A autonomia coletiva das partes assegurada pelo ordenamento jurídico não é absoluta, tendo como um de seus limites a própria disposição legal. Não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, nem divergência jurisprudencial, não há como reformar a decisão regional em que se declarou a invalidade da cláusula convencional que previa o pagamento da indenização de apenas 20% do FGTS. Agravo de instrumento desprovido” (AIRR-824-29.2012.5.10.0003, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 13/12/2013).

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO DA SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELA RECLAMANTE. APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL SOMENTE NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL. PRECLUSÃO. ART. 795 DA CLT. 2. REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS DE 40% PARA 20% FIXADA EM CLÁUSULA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 333/TST. Impõe-se confirmar a decisão agravada, na qual constatada a ausência de violação direta e literal de preceito de lei federal ou da Constituição da República, bem como a não configuração de divergência jurisprudencial hábil e específica, nos moldes das alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT, uma vez que as razões expandidas pela agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. Agravo conhecido e não provido” (Ag-AIRR-17660-64.2009.5.10.0009, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/05/2016).

“I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297 DO TST. As questões não restaram analisadas pela Corte Regional, carecendo do necessário prequestionamento. Incide o óbice da Súmula 297 do TST ao processamento da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS PARA 20%. INVALIDADE. Caso em que o Tribunal Regional considerou válida cláusula prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, na qual consignada a redução da indenização de 40% sobre o FGTS para 20%, visando à manutenção e continuidade do emprego, quando houver sucessão de empresas na prestação de serviços. Nada obstante, esta Corte firmou entendimento no sentido de ser inválida a cláusula de incentivo à continuidade, por se tratar a indenização de 40% sobre o FGTS de direito indisponível do trabalhador; previsto em norma de ordem pública. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido” (ARR-1327-84.2011.5.10.0003, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 21/10/2016).

Em reforço a este posicionamento, destaco que, como é sabido, com a Lei nº 13.467/17 – Reforma Trabalhista o legislador pretendeu fortalecer a eficácia da negociação coletiva. As mudanças proporcionadas pela Reforma foram concebidas sob um discurso de modernização e valorização da autonomia negocial entre patrões e empregados. Neste diapasão, o art. 611-A, por ele inserido na CLT, dispõe que a convenção coletiva e o acordo coletivo prevalecem sobre a lei. O artigo ainda apresenta um rol exemplificativo de direitos que podem ser livremente negociados pelas entidades representativas dos trabalhadores. De outra parte, visando conferir maior segurança jurídica o novel art. 611-B define expressamente um rol taxativo de direitos que não podem ser reduzidos ou suprimidos.

Ora, não é surpresa que seu inciso III seja explícito ao dizer que constitui objeto ilícito de convenção ou acordo coletivo de trabalho a supressão ou redução dos valores dos depósitos mensais e indenização rescisória do FGTS:

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

III - valor dos depósitos mensais e da indenização rescisória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A norma é posterior aos fatos, mas apenas retrata o espírito já vigorante. Veja-se que mesmo uma reforma legislativa liberalizante como essa manteve a proibição de negociação do valor dos depósitos mensais ao FGTS, o que demonstra o seu caráter indisponível.

A três, porque o Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou no sentido de que o benefício em comento é salarial (Súmula 241 do TST e art. 458 da CLT) e não sofre alteração na sua natureza jurídica mesmo que o empregador ou o instrumento coletivo posteriormente lhe atribua caráter indenizatório.

Veja-se novamente a redação da Súmula 241: “SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais”.

Por todos, confira-se o seguinte precedente:

"I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTO DO FGTS SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O Tribunal Regional manteve a sentença, em que se declarou aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos para o pedido de recolhimento do FGTS sobre o auxílio-alimentação. Extrai-se do acórdão recorrido que as Autoras postulam o pagamento do FGTS sobre o auxílio-alimentação já concedido durante o contrato. Esta Corte Superior vem firmando posicionamento no sentido de que à referida pretensão se aplica o prazo prescricional de 30 (trinta) anos estabelecido no art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato (Súmula 362 do TST). Mesmo que o deferimento do FGTS postulado dependa do prévio reconhecimento da natureza jurídica do auxílio-alimentação já fornecido às Autoras – ante a controvérsia existente entre as partes a respeito de seu caráter salarial ou indenizatório –, ainda assim incidirá o prazo trintenário. É que, não obstante se discuta essa natureza jurídica, o pleito não consiste em pedido de pagamento de verba remuneratória (sujeita ao prazo prescricional quinquenal) para então se obter a consequente incidência do FGTS sobre ela. O pedido é de pagamento de FGTS sobre vantagem já concedida durante o contrato e isso atrai a aplicação da Súmula 362 do TST, pois consiste justamente em reclamação advinda do " não-recolhimento da contribuição para o FGTS ". Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS AUTORAS. NATUREZA SALARIAL DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR A 31/08/1987. O Tribunal Regional manteve a sentença, em que se reconheceu a natureza salarial do auxílio-alimentação até a data de 31/08/1987. Concluiu serem aplicáveis às Reclamantes as normas coletivas que passaram a vigorar a partir de 01/09/1987 e que fixaram natureza indenizatória ao benefício. Considerou que se deve " dar prevalência à norma coletiva, vez que pressupõe, para o ajuste, a obtenção de benefícios com concessões mútuas, fazendo valer a regra constitucional sobre o reconhecimento de convenções e acordos coletivos (artigo 7º, inciso XXVI) ". Entendeu que " não houve revogação ou alteração de vantagens deferidas anteriormente, pois nunca foram concedidos os reflexos do auxílio-alimentação ". Demonstrada divergência jurisprudencial. Extrai-se do acórdão recorrido que as Autoras foram admitidas antes de 01/09/1987 e que, por isso, o auxílio-alimentação já lhes era concedido antes do advento das normas coletivas que atribuíram natureza indenizatória à vantagem (que passaram a vigorar em 01/09/1987) e antes da inscrição da Reclamada no PAT (ocorrida em 20/05/1991). Em casos análogos ao ora examinado, esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que o benefício é salarial (Súmula 241 do TST e art. 458 da CLT) e não sofre alteração na sua natureza jurídica mesmo que o empregador ou o instrumento coletivo posteriormente lhe atribua caráter indenizatório (Súmula 51, I, do TST e art. 468 da CLT). Tal posicionamento não constitui recusa à garantia instituída no art. 7º, XXVI, da CF/88, nem negativa do caráter não salarial da alimentação fornecida por intermédio do PAT, reconhecido por meio da OJ/SBDI-1 133 do TST. Trata-se, na verdade, de reconhecimento de que a inscrição da Reclamada no PAT (e de que a cláusula coletiva que fixou natureza indenizatória ao auxílio-alimentação) não surte nenhum efeito em relação às Autoras, pois já havia condição mais benéfica incorporada a seu contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido, para (a) reconhecer a natureza salarial do auxílio-alimentação pago às Reclamantes no período posterior a 31/08/1987, (b) condenar a Reclamada ao recolhimento do FGTS (8%) sobre a vantagem, parcelas vencidas e vincendas, observando-se quanto a esta parcela a prescrição trintenária e (c) condenar a Reclamada ao pagamento de reflexos nas verbas apontadas pelas Recorrentes (" férias, PRX, Abonos Anuais, VP-GIP "), decorrentes da integração do auxílio-alimentação ao conjunto salarial, parcelas vencidas e vincendas, observando-se quanto às parcelas vencidas a prescrição quinquenal pronunciada pelo Juízo de primeiro grau" (RR-2658500-45.2007.5.09.0651, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, DEJT 20/05/2011).

Além do E. TST, afirma ainda o C. STJ, reiterando a natureza salarial da verba que o acordo coletivo pretendeu qualificar como indenizatória, que "O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário." (STJ, REsp 674999 / CE, T1, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 30.05.2005, p. 245).

Por isso, reitero, é nula a cláusula dos acordos coletivos trazidos pela embargante no que toca à requalificação e à exclusão dos valores pagos a título de cesta básica da base de cálculo do FGTS.

Assim sendo, é certo que as cestas-básicas pagas em dinheiro aos empregados da embargante estavam sim sujeitas ao recolhimento do FGTS e, por corolário, deveriam ter integrado o cálculo dos valores das multas rescisórias e da contribuição social rescisória.

2.1.1.2. FGTS: INCIDÊNCIA SOBRE AS DEMAIS VERBAS (REEMBOLSOS DE FÉRIAS CANCELADAS E DE DESPESAS COM VIAGEM AO EXTERIOR, BONIFICAÇÃO PAGA NA RESCISÃO CONTRATUAL EM DECORRÊNCIA DO TEMPO DE SERVIÇO DO EMPREGADO E DE LICENÇA-PRÊMIO)

Forte nas premissas fixadas anteriormente, interessa à conclusão sobre a incidência do FGTS sobre: reembolsos de férias canceladas e de despesas com viagem ao exterior, bonificação paga na rescisão contratual em decorrência do tempo de serviço do empregado e de licença-prêmio indenizada concedida aos gerentes e diretores após completarem determinado período de trabalho, quando o tempo de descanso não tenha sido efetivamente gozado, verificar o que determinam as normas específicas de regência do FGTS, em especial o art. 15 da Lei n.º 8.036/90 e o art. 28, §9º da Lei.º 8.212/91, pressupondo, a conclusão pela ausência dessas parcelas na composição da base de cálculo do FGTS, a sua constância do rol taxativo de exclusões previsto no último.

Reitero aqui o já mencionado precedente do C. STJ no seguinte sentido: "O rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 é taxativo. Assim, da interpretação sistemática do referido artigo e do art. 15, caput e § 6º, da Lei n. 8.036/90, verifica-se que, somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei, não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o aviso-prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente, o salário-maternidade e sobre as férias gozadas. Precedentes. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1499609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015).

Para este fim, transcrevo-o na íntegra, conforme vigente à época:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

e) as importâncias: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

Passemos à análise individualizada da subsunção das referidas verbas ao disposto no artigo transcrito:

- **REEMBOLSO DE FÉRIAS CANCELADAS** – conforme o quadro “Apuração do Débito” que acompanha a autuação da embargante, cobra-se FGTS sobre o pagamento de R\$ 22.773,96 a empregado em função de “renançamento do gozo de férias”.

Diz a embargante que o empregado em questão teve de reprogramar suas férias para atender a uma sua demanda, sendo que ele já havia incorrido em despesas. Dai que a cifra em comento seria referente ao seu reembolso.

A este respeito, o documento de ID 16266788 bem demonstra o cancelamento das férias do empregado relacionado, sendo razoável associá-lo à despesa.

Trata-se de pagamento eventual, sobre o qual, por disposição expressa do art. 15, §6º, da Lei nº 8.036/1990 c/c a alínea “e”, item 7, do §9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, como defende a embargante, não incide FGTS.

- **REEMBOLSO DE DESPESAS DE EMPREGADOS EM VIAGEM AO EXTERIOR** – a autuação recaiu sobre os pagamentos efetuados a Gerson Pessoa de F Lima Neto, no período de abril de 2012, no valor de R\$ 132.023,39, que corresponderia, na visão da embargante, ao reembolso de viagens feitas ao exterior, a serviço da empresa.

Assim consta do quadro “Apuração do Débito” de ID 16266782 – Pág. 283: “Gerson Pessoa de F Lima Neto 04/2012 Indenização Especial-1 R\$ 49.034,34 Reembolso de recolhimento DARF no exterior; R\$132.023,39 - valor pago ao trabalhador no exterior pela empresa British American Tobacco - BAT a título de ajuda para despesas. Este valor teve IRPF de R\$ 35.549,90 que já está incluso no valor de R\$ 49.034,34”.

Sucedendo que a embargante não produziu absolutamente nenhuma prova de que estas despesas efetivamente decorreriam de reembolso por despesas em que o empregado teria incorrido ao prestar serviços à embargante no exterior.

Prevalece, portanto, a visão da embargada, manifestada no Relatório Circunstanciado (ID 16266782), de que os pagamentos consistiam em efetiva remuneração do empregado e não em qualquer espécie de reembolso: “Quanto a ajuda para despesas no exterior estes tiveram a tributação do IRPF por terem sido entregues em espécie e da mesma forma tem que ser recolhidos os encargos trabalhistas. Estes valores não tiveram a comprovação das despesas e foram arbitrados nesta notificação com base em cálculo sobre o imposto retido, diga-se de passagem fornecidos pela própria empresa. Neste sentido a OJ 232 da SDI-1 tem o entendimento de que quando o trabalhador é contratado para exercer atividades no Brasil, sendo posteriormente transferido para o exterior, as leis trabalhistas cumpridas durante o contrato são as brasileiras. Para a Turma, não se aplica portanto o princípio da “lex loci executionis”. Mesmo a alegação que não se trata de prestação de serviços e sim pagamento de despesas não prospera, pois se assim fosse a forma correta seria do pagamento direto das despesas ou de outra forma admitida pelas leis trabalhistas mas não o pagamento em dinheiro ao trabalhador.”.

Assim sendo, correta a incidência do FGTS.

- **BONIFICAÇÃO PAGADA A RESCISÃO CONTRATUAL POR TEMPO DE SERVIÇO** – De acordo com a Política de Pagamento do Plano Especial de Gratificação (“PEG” – ID 16266787 – Pág. 20), os empregados demitidos sem justa causa, que preenchiam condições de elegibilidade, faziam jus, quando do seu desligamento, a um percentual do seu salário mensal por ano trabalhado na companhia, limitado a 12 salários na data do desligamento: “Esta Política aplica-se exclusivamente aos empregados da Companhia, que preencheram as condições de elegibilidade até 31/03/97 e que sejam demitidos por iniciativa exclusiva da Companhia, e desde que a demissão não tenha sido fundamentada com justa causa.”.

Conforme se verifica na NDPC, a bonificação por tempo de serviço (“prêmio rescisão”) foi considerada na cobrança do FGTS, Multa Rescisória e da Contribuição Social Rescisória nos seguintes casos: **Antônio Pires Gomes** – Prêmio por tempo de serviço pago em rescisão contratual em 02/2013 – R\$ 14.382,32; **Elizandro de Almeida** – Prêmio por tempo de serviço pago em rescisão contratual em 07/2012 – R\$ 243,71; **Edgar Machado Mailaro** – Prêmio por tempo de serviço pago em rescisão contratual em 03/2012 – R\$ 47.022,29; **Arnaldo de Oliveira Pestana** – Prêmio por tempo de serviço pago em rescisão contratual em 01/2013 – R\$ 53.281,39.

Corresponderam, assim, a um “prêmio-rescisão” para contemplar os funcionários pelo tempo de serviço, sem previsão em lei, que teve como base o tempo em que os funcionários se mantiveram na empresa. O pagamento foi único.

A natureza dos pagamentos foi comprovada, tratando-se de pagamentos eventuais, sobre o quais, por disposição expressa do art. 15, §6º, da Lei nº 8.036/1990 c/c a alínea “e”, item 7, do §9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, como defende a embargante, não incide FGTS.

Conforme o C. STJ: “O empregador não está obrigado ao depósito do FGTS relativamente à gratificação paga por liberalidade.” (REsp 107.441/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/1998, DJ 01/03/1999, p. 284). “As gratificações eventuais, pagas por mera liberalidade, sem caráter de habitualidade, não sofrem a incidência do FGTS.” (STJ, Rec. Esp. nº 107.441-MG, 2ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler, DJ 1.3.1999)

- **LICENÇA-PRÊMIO POR ANTIGUIDADE** – A autuação fez incidir o FGTS sobre as seguintes parcelas, segundo o mesmo quadro já mencionado de “Apuração do Débito”: “**Guilherme Cesar Pestana Botelho da Costa** e Licença Prêmio por tempo de trabalho (antiguidade); 11/2012 R\$ 223.964,00. **Luis Roberto Tartarelli** Licença Prêmio por tempo de trabalho (antiguidade); 03/2013 R\$ 11.608,96.”

Segundo a embargante, foram pagamentos feitos com base em seu Plano Especial de Gratificação, pelo fato de não terem gozado da licença-prêmio, da qual faziam jus pelo fato de ocuparem cargo de liderança após determinado período de tempo na empresa.

Com efeito, a descrição dessa “licença-prêmio” consta do documento juntado a ID 16266787 – Pág. 24/26. É pago a “Gerentes e Diretores: Desde que admitidos ou promovidos para nível gerencial ou de diretoria até 16/04/2004”, quando completam 10 anos na empresa.

A natureza dos pagamentos, portanto, foi comprovada, tratando-se de pagamentos eventuais, sobre o quais, por disposição expressa do art. 15, §6º, da Lei nº 8.036/1990 c/c a alínea “e”, item 7, do §9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, como defende a embargante, não incide FGTS.

Conforme o C. STJ: “O empregador não está obrigado ao depósito do FGTS relativamente à gratificação paga por liberalidade.” (REsp 107.441/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/1998, DJ 01/03/1999, p. 284).

2.1.2. FGTS: SÍNTESE DAS INCIDÊNCIAS (IN)DEVIDAS

Considerada a extensão da exposição, convém sintetizar o decidido na seguinte tabela:

Verbas	Incidência de FGTS	Composição
Cestas-básicas pagas "em dinheiro"	DEVIDA	-
Reembolso de despesas pagas no exterior	DEVIDA	-
Ressarcimento de imposto de renda	DEVIDA	-
Reembolso de férias canceladas	INDEVIDA	"Alan Boukai 02/2012 Indenização Especial-1 R\$ 22.773,96" (ID 16266782 - Pág. 283)
Bonificação paga na rescisão contratual por tempo de serviço	INDEVIDA	"Edgar Machado Mailaro 03/2012 Indenização Especial-1 R\$ 47.022,29 prêmio por tempo de serviço pago em rescisão contratual; Arnaldo de Oliveira Pestana 10/2012 Indenização Especial-1 R\$ 53.281,39 prêmio por tempo de serviço pago em rescisão contratual. R\$ 4.774,01 pago em 01/2013 mas sendo complemento do prêmio pago em rescisão; Elizandro de Almeida 07/2012 Indenização Especial-1 R\$ 243,71 prêmio por tempo de serviço pago em rescisão contratual; Antonio Pires Gomes 02/2013 Indenização Especial-1 R\$ 14.382,32 prêmio por tempo de serviço pago em rescisão contratual" (ID 16266782 - Pág. 283)
"Licença-prêmio" por antiguidade	INDEVIDA	"Guilherme Cesar Pestana Botelho da Costa 11/2012 Indenização Especial-1 R\$ 223.964,00 Licença Prêmio por tempo de trabalho (antiguidade); Luis Roberto Tartarelli 03/2013 Indenização Especial-1 R\$ 11.608,96 – Licença Prêmio por tempo de trabalho (antiguidade); (ID 16266782 - Pág. 283)

2.2. (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RESCISÓRIA INSTITUÍDA PELA LC N.º 110/2001

Defende a embargante que a contribuição social rescisória instituída pela LC n.º 110/2001 é inconstitucional, visto sua incidência sobre os depósitos devidos ao FGTS não ter sido prevista no art. 149, §2º, III, "a" da CF/88.

Diz que a Contribuição Social Rescisória estabelecida pela LC nº 110/2001, por possuir natureza tributária, como já definido pelo C. Supremo Tribunal Federal, teve por fundamento de validade o art. 149 da Constituição Federal. Ocorre que, posteriormente à publicação da LC n.º 110/2001, o art. 149 da Constituição Federal sofreu modificação decorrente da edição da EC n.º 33/2001, que teria restringido a materialidade das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, para admitir a incidência de alíquota *ad valorem* apenas sobre as seguintes bases de cálculo: (i) faturamento, (ii) receita bruta, (iii) o valor da operação ou (iv) o valor aduaneiro. Como nenhuma das hipóteses se encaixa na materialidade sobre as qual recai a Contribuição Social Rescisória, esta seria inconstitucional.

Examinou.

Com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, foram criadas nos artigos 1º e 2º, duas novas Contribuições Sociais, cujas hipóteses de incidência encontram-se traçadas nos seguintes termos, "in verbis":

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas"

"Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."

Em síntese, defende a embargante que o art. 1º da LC n. 110/2001, que criou contribuição social incidente sobre o "montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas" passou a ofender a Constituição Federal após a introdução do art. 149, §2º, III, "a" pela EC n.º 33/2001, pois esta inovação teria limitado a materialidade das contribuições sociais ao "faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro".

Todavia, o argumento não resiste à interpretação sistemática do art. 149, §2º, III da CF/88.

Parto transcrevendo integralmente o art. 149 da CF/88:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

O art. 11, III, “d” da LC n.º 95/98 que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*” prescreve que as “*disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica*”, sendo que “para obtenção de ordem lógica”, há de se “*promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens*”.

Dessarte, há uma relação lógica de subordinação entre incisos e alíneas. As alíneas servem à discriminação e/ou enumeração do que dizemos incisos.

Com efeito, no caso do art. 149 da CF/88 é bastante evidente que a alínea “a” visa explicitar o conteúdo do inciso “III”. Este inciso, que, é desdobramento do §2º, está a tratar, em específico, da alíquota a ser utilizada para o cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico nele previstas.

A alíquota compõe, em conjunto com a base de cálculo, o critério quantitativo do consequente normativo da hipótese de incidência tributária.

Portanto, o que pretendeu o constituinte derivado no art. 149, §2º, III, da CF/88 foi tratar do critério quantitativo do consequente normativo das contribuições (base de cálculo e alíquota), inconfundível com o critério material de sua hipótese de incidência (comportamento de uma pessoa).

Os termos “faturamento”, “receita bruta”, “valor da operação” e “valor aduaneiro” utilizados no art. 149, §2º, III, “a” da CF/88 não representam comportamentos. Falta-lhes associação a um verbo indicativo de ação para que pudessem ser tidos como referências ao critério material de contribuições a serem instituídas. O texto não trata de “obter faturamento” ou “auferir receita”. Faturamento e receita bruta são exemplos de grandezas que o constituinte derivado elegeu como relevantes para a determinação da expressão econômica dos comportamentos a serem captados pelas normas criadoras de contribuições. Expressão econômica esta que, só adquirirá a liquidez necessária para a definição da obrigação tributária principal, quando associada a base de cálculo a uma alíquota, que representa um percentual da grandeza eleita como relevante.

Assim, o que determina o art. 149, §2º, III, “a” da CF/88 é que, em sendo a base de cálculo dessas contribuições, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, estes tributos terão alíquota *ad valorem* (pelo valor): a expressão econômica desta grandeza para fins tributários há de ser determinada por alíquota *ad valorem*.

Por isso é que o art. 149, §2º, III, “a” da CF/88 não impede a incidência de contribuições sociais sobre “*montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas*” da LC n.º 110/01.

Resta abordar o argumento relativo à inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da LC 110/01 em decorrência do suposto exaurimento da sua finalidade, que seria a correção dos valores depositados no FGTS em razão das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos “Bresser” e “Collor I”.

Pois bem

O Supremo Tribunal Federal reconhece natureza tributária à exação aqui debatida, constituindo espécie de contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.” (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266).

A doutrina amplamente majoritária concebe as contribuições como tributos teleológicos, pois afetados a finalidades específicas e orientados a subsidiar a atuação estatal em segmentos determinados. A sua marca distinta é essencialmente a destinação do produto arrecadado, que é constitucionalmente determinada. Como é sabido, a tese foi também acolhida pelo Supremo Tribunal Federal.

O art. 1º da LC 110/2001 foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, embora tenha sido consignado no referido julgado que “*o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios*”.

De fato, o tema atualmente aguarda julgamento pelo Plenário do STF na sistemática da Repercussão Geral, sendo seu *leading case* o RE 878.313, em que se discute o “*Tema 846 - Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição*”.

Foram também propostas duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 5050 e 5051) para questionar o artigo 1º da Lei Complementar (LC) 110/2001, sob o fundamento de perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade, as quais estão pendentes de julgamento.

No mesmo sentido, a embargante defende ser indevida a sua cobrança no caso concreto, pois teria se exaurido o fim para qual ela foi criada, qual seja, a correção dos valores depositados no FGTS em razão das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos “Bresser” e “Collor I”. Outrossim, a sua destinação estaria sendo desviada.

Em primeiro lugar, esta não é de nenhum modo a finalidade da contribuição conforme descrita no texto da LC 110/2001.

A finalidade da contribuição ora em questão encontra-se prevista em seu art. 3º, § 1º, que expressamente vincula os recursos angariados pelas contribuições previstas nos arts. 1º e 2º ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Por sua vez, as finalidades a que se destinam os recursos do FGTS estão esparsas na Lei n.º 8.036/90, dentre as quais destacam-se o financiamento de habitações populares e de entidades hospitalares filantrópicas, bem como a de instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos, que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS). **Enfim, promoção de direitos sociais fundamentais como a moradia e a saúde.**

É sabido que, na exposição de motivos que acompanhou a referida Lei Complementar, há efetiva menção à intenção de que os valores arrecadados visavam especificamente ao pagamento da atualização monetária do FGTS, eliminando os expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão e Collor I.

Não obstante, esta não é a sua destinação legal que lhe confere validade enquanto espécie contribuição, pois não se reconhece normatividade à “exposição de motivos”, tal como não se reconhece ao “*preâmbulo*”. Para o Supremo Tribunal Federal, “*O preâmbulo (...) não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte. É claro que uma Constituição que consagra princípios democráticos, liberais, não poderia conter preâmbulo que proclamasse princípios diversos. Não contém o preâmbulo, portanto, relevância jurídica. O preâmbulo não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro. O que acontece é que o preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta: princípio do Estado Democrático de Direito, princípio republicano, princípio dos direitos e garantias, etc. Esses princípios, sim, inscritos na Constituição, constituem normas centrais de reprodução obrigatória, ou que não pode a Constituição do Estado-membro dispor de forma contrária, dado que, reproduzidos, ou não, na Constituição estadual, incidirão na ordem local.*” (ADI 2.076, voto do Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 15-8-2002, Plenário, DJ de 8-8-2003.)

Assim, a exposição de motivos da LC 110/2001 não vincula a destinação das contribuições instituídas, sem embargo de seu valor hermenêutico como indicativo da vontade histórica do legislador.

Mens legislatoris que, contudo, carente de normatividade, não pode prevalecer face à *mens legis* positivada, que lhe declarada finalidade, ainda que de modo mais extenso, porém dotado de eficácia jurídica imediata.

O que vincula a destinação dessas contribuições é o seu texto legal, cujas normas extraíveis são sim dotadas de força vinculante, e que o destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Para mais, a finalidade que se expressa como condicionante da validade das normas tributárias que criam contribuições e, por conseguinte, das obrigações que ela determina, é elemento cujo atendimento há de ser aferido em momento pré-arrecadatório, a partir de uma perspectiva estática do ordenamento jurídico.

Há de ser verificado, deste modo, se a lei instituidora declara ou não, de forma implícita ou explícita, a quais fins estará vinculada a sua arrecadação; requisito que, como visto, é preenchido pela LC 110/2001.

Em sentido análogo, confira-se a lição de LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO:

“*Trata-se de afetação jurídico-tributária. É a própria lei instituidora do tributo que vincula os recursos angariados a finalidade específica, de forma expressa (pela indicação da destinação das receitas) ou tácita (pela mera denominação da contribuição ou indicação da sua finalidade).*”

Pontuamos que, para fins de enquadramento conceitual, revela afetação, e não a destinação da contribuição. É no momento da instituição que se deve averiguar a espécie tributária que foi criada, e não no do emprego dos recursos arrecadados.

Tributo criado com as características de contribuição, contribuição é, mesmo que os seus recursos sejam totalmente desviados pela legislação orçamentária. E tributo não afetado quando da sua instituição jamais se qualificará como contribuição, a menos que sofra uma metamorfose jurídica, em razão de modificação que lhe dê feições diversas". (Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie/Leandro Paulsen, Andrei Pitten Velloso, 2. Ed. ver. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 45.)

Em síntese, o que prejudica a legalidade de uma contribuição social é a carência de sua associação a uma finalidade pela lei criadora; sem prejuízo de sua modificação posterior, igualmente por lei; ou da pluralização de suas finalidades, também por lei; figuras que não se confundem com seu desvio de destinação em nível orçamentário. Importa que esta esteja associada à contribuição desde o seu nascimento, bem como que a finalidade seja inédita, considerada a vedação ao *bis in idem*, pois é este o seu elemento de identidade.

A aplicação dos recursos consoante a finalidade declarada na lei instituidora é matéria que interessa, não ao Direito Tributário, mas ao Direito Financeiro, pois que eventual dissonância caracteriza, não vício de legalidade da contribuição, mas sim vício de legalidade de sua alocação orçamentária, que, inclusive, envolve a afetação de direitos transindividuais cuja discussão não pode ser travada nesta sede e que tampouco detém a embargante legitimidade para suscitar.

Confira-se a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO acerca dos lances do objeto de interesse do Direito Tributário:

"Por manipular categorias próprias às espécies tributárias, seria até despidendo lembrar que o estatuto da parafiscalidade está estreitamente subordinado ao regime jurídico-constitucional dos tributos. Uma advertência, contudo, não pode ficar sem registro: o tema, a bem do rigor, não pertence ao domínio especulativo do Direito Tributário, uma vez que a nota característica de sua definição jurídica reside na conjuntura de as importâncias recebidas incorporarem-se ao patrimônio do sujeito ativo, que as investe em seus objetivos primordiais, quando sabemos que o ponto terminal das investigações jurídico tributárias é, precisamente, o instante em que se extingue a obrigação, satisfazendo o devedor o pagamento que lhe cabia perante o sujeito pretensor. Transcorrido esse momento, ingressamos no terreno do Direito Financeiro. Recordemo-nos do teor do art. 4º do Código Tributário Nacional, que afirma ser irrelevante para a qualificação jurídica específica do tributo a destinação legal do produto da arrecadação." (Curso de Direito Tributário, 30ª ed. Saraiva: São Paulo, 2019) (grifos nossos)

Sem embargo, o fato é que em julgamento proferido na sistemática da repercussão geral (tema 277) o Supremo Tribunal Federal produziu precedente vinculante fixando a seguinte tese sobre a desvinculação do produto de arrecadação de contribuições sociais da União:

I - A eventual inconstitucionalidade de desvinculação de receita de contribuições sociais não acarreta a devolução ao contribuinte do montante correspondente ao percentual desvinculado, pois a tributação não seria inconstitucional ou ilegal, única hipótese autorizadora da repetição do indébito tributário; II - Não é inconstitucional a desvinculação, ainda que parcial, do produto da arrecadação das contribuições sociais instituídas pelo art. 76 do ADCT, seja em sua redação original, seja naquela resultante das Emendas Constitucionais 27/2000, 42/2003, 56/2007, 59/2009 e 68/2011. [-]

No *leading case* (RE 566007) o contribuinte alegava em seu recurso que, dado que as contribuições sociais como PIS, Cofins e CSLL são tributos com destinação específica, seria inconstitucional o art. 76 do ADCT com redação alterada pela [EC 27/2000](#), uma vez que, ao liberar 20% dos valores arrecadados de sua função, a norma teria criado imposto inominado — algo que não poderia ser feito pela Constituição, que só estabelece competências, mas somente por meio de lei. Com base nisso, requeria a repetição de todo o recolhido a título destas contribuições sociais desde 2000.

Em seu voto, a relatora Min. CARMEN LÚCIA destacou que a questão principal do caso não era a inconstitucionalidade do art. 76 do ADCT, mas sim se, caso o vício fosse reconhecido, haveria direito do contribuinte ao reembolso e à desoneração proporcional à desvinculação das contribuições sociais pagas.

A sua resposta foi negativa. Segundo a ministra a única consequência de uma eventual declaração de inconstitucionalidade do dispositivo seria o retorno à situação anterior — ou seja, a revinculação das receitas decorrentes de PIS, COFINS e CSLL a seus fins originais.

É relevante o seguinte trecho de sua arguição:

"Não é possível concluir que da eventual inconstitucionalidade da desvinculação parcial da receita das contribuições sociais decorreria a devolução ao contribuinte do montante correspondente ao percentual desvinculado, pois a tributação não seria inconstitucional ou ilegal, única hipótese em que se autorizaria a repetição do indébito tributário ou o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária."

Em síntese, a ministra declarou que o eventual reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 76 do ADCT **não teria repercussão tributária** que autorizasse a repetição do indébito, ou o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária.

Esta foi a ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS DA UNIÃO – DRU. ART. 76 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA DRU E O DIREITO À DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPORCIONAL À DESVINCULAÇÃO. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão nuclear deste recurso extraordinário não é se o art. 76 do ADCT ofenderia norma permanente da Constituição da República, mas se, eventual inconstitucionalidade, conduziria a ter a Recorrente direito à desoneração proporcional à desvinculação das contribuições sociais recolhidas.

2. Não é possível concluir que, eventual inconstitucionalidade da desvinculação parcial da receita das contribuições sociais, teria como consequência a devolução ao contribuinte do montante correspondente ao percentual desvinculado, pois a tributação não seria inconstitucional ou ilegal, única hipótese autorizadora da repetição do indébito tributário ou o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária.

3. Não tem legitimidade para a causa o contribuinte que pleiteia judicialmente a restituição ou o não recolhimento proporcional à desvinculação das receitas de contribuições sociais instituída pelo art. 76.

4. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.007 RIO GRANDE DO SUL)

E a tese do Supremo Tribunal Federal foi recentemente aplicada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS DA UNIÃO - DRU. CONSTITUCIONALIDADE. RE 566.007 - REPERCUSSÃO GERAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SUBSTITUIÇÃO DISPENSÁVEL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE CONFUSÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A desvinculação de 20% (vinte por cento) da receita, a fim de que esta quantia permaneça sob a livre administração da União, não altera a finalidade social das contribuições nem a relação entre o fisco e o contribuinte. Na verdade, ainda que, eventualmente, fosse reconhecida a inconstitucionalidade de referida "desvinculação", isso não teria o condão de tornar o tributo indevido, mas apenas alteraria a destinação final dos recursos. - Nas palavras da E. Ministra Carmen Lúcia, ao apreciar o RE nº 566.007, com repercussão geral reconhecida, "não é possível concluir que da eventual inconstitucionalidade da desvinculação parcial da receita das contribuições sociais decorreria a devolução ao contribuinte do montante correspondente ao percentual desvinculado, pois a tributação não seria inconstitucional ou ilegal, única hipótese em que se autorizaria a repetição do indébito tributário ou o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária." - A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não carece de maiores debates, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Ainda que inexistente trânsito em julgado de referido recurso, cumpre destacar que o E. STF, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. - Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP). - O crédito oriundo de precatório, cedido à embargante e oferecido em garantia da execução fiscal não equivale a dinheiro, nem muito menos a pagamento, daí por que não há falar em confusão, instituto que pressupõe reunirem-se, na mesma pessoa, as qualidades de credor e devedor; o que, em tese, só será possível de ocorrer se, superados estes embargos, em fase expropriatória da execução, a exequente optar por adjudicar citado crédito. - Aos direitos creditórios consignados em precatórios aplica-se o regime processual de penhora de direitos de crédito, no qual é facultado ao exequente promover sua execução forçada, ou se sub-rogar no crédito, momento em que se positivará a confusão. - Considerando tratar-se de sentença e de recurso de apelação veiculados sob a égide do novo CPC, aplicam-se as disposições do art. 85 do diploma processual vigente. - Por ser a Fazenda Pública parte da execução fiscal, cujo valor em 26/05/2014 era de R\$ 2.222.621,15 (dois milhões, duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e quinze centavos - fls. 44/45), aplicáveis os parâmetros previstos no art. 85, § 3º, I a V, do CPC, ao montante cobrado em excesso em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja definição do percentual ocorrerá quando liquidado o julgado, conforme previsto no § 4º, inciso II, da referida lei processual. - Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2233111 0001344-69.2015.4.03.6111, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Assim, mister o reconhecimento da improcedência destes embargos, pois que, ainda que fosse reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade do desvio da destinação das contribuições, por lei orçamentária ou por meio da DRU, a questão não teria qualquer repercussão tributária que autorizasse a extinção dos créditos em cobrança na execução fiscal, mas somente orçamentária: os créditos recuperariam sua destinação original – além da responsabilização dos agentes públicos causadores do desvio.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Havendo sucumbência recíproca, não mais se admite a compensação de honorários, sendo necessária a sua fixação para ambas as partes, na forma do art. 86 do CPC. Os honorários em favor da parte embargante obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015. Arbitro-os nos percentuais mínimos legais sobre o montante atualizado do valor do seu proveito econômico com a parcial procedência destes embargos, observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito.

Devido à sucumbência do embargante, mantenho o encargo legal, substitutivo dos honorários nos executivos fiscais.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, na forma da fundamentação, havendo de ser excluídas da cobrança apenas os valores representativos da incidência do FGIS sobre as verbas apontadas no tópico “2.1.2. FGIS: SÍNTESE DAS INCIDÊNCIAS (IN)DEVIDAS” desta sentença.

A sucumbência é recíproca.

Honorários em favor da embargante na forma da fundamentação.

Devido à sucumbência parcial do embargante, mantenho o encargo legal, substitutivo dos honorários nos executivos fiscais.

Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª Região).

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020651-94.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: FABIANO DE MENDONÇA GRANDESE
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128

DESPACHO

Converta-se em renda do exequente o saldo atualizado do depósito judicial. Após, abra-se vista para informar eventual extinção do débito.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044948-42.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO CAPOBIANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO - SP32380

DECISÃO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado**, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019907-02.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO RIO DE JANEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986, EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581
EXECUTADO: OSWALDO LUIZ GIOMETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA GOMES NUNES - RJ216551

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca dos Embargos de Declaração opostos pela executada (id. 22601841) e a executada sobre os Embargos de Declaração opostos pela exequente (id. 231048493).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5020084-29.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCIO MANZANO CAOVILLA, SONIA MARIA RODRIGUES MANZANO CAOVILLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o contido no art. 29 da Resolução 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

No caso dos autos, a parte embargante pleiteia a distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 0518118-36.1994.403.6182, em trâmite neste Juízo, em meio físico.

Sendo assim, determino o encaminhamento ao Setor de Distribuição Fiscal para a redução do presente instrumento, com seus eventuais anexos, à forma física, bem como autuação e registro.

Distribua-se por dependência à Execução Fiscal nº 0518118-36.1994.403.6182.

Feito isso, cancele-se a distribuição eletrônica do presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018153-88.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao embargante da impugnação.

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019193-08.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao embargante da impugnação.

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016518-72.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao embargante da impugnação.

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5019952-69.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TECWORK TELEINFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a produção de prova pericial. Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas (em síntese, CDA nula, prescrição e inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto Lei n. 1.025/69) trata(m)-se de matéria(s) predominantemente de direito.

É direito subjetivo da parte ver requisitado o(s) processo(s) administrativo(s), se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. Intime-se o embargado para juntá-lo(s) aos presentes autos. Com a juntada, ciência ao embargante.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013695-28.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao embargante da impugnação.

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Em que pese o embargado ter mencionado, ao fim de sua impugnação, a juntada da cópia do processo administrativo, referida cópia não foi colacionada aos presentes autos. Dessa forma, intime-se-o para que junte a estes autos cópia do processo administrativo.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023823-81.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CERMEL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAL ELETRICO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019894-03.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAMISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

Converto o depósito judicial em penhora.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013342-56.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DARÓCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada, na qual alega que a questão referente a imunidade em face da cobrança de créditos relativos a IPTU incidente sobre os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, encontra-se em discussão no C. STF e está suspensa nos termos do artigo 1.035 do CPC/2015.

Instada a manifestar-se, a exequente deixou decorrer “in albis” o prazo para manifestação.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo)**, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – IPTU – PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR)

A situação dos autos tem relação com a assim chamada imunidade recíproca, pois se cuida de imóvel(s) afetado(s) ao programa de arrendamento residencial (PAR), regido pela Lei n. 10.188/01, alterada pela Lei n. 10.859/2004. Tal programa atende à população de baixa renda carente de moradia, a quem é atribuída a opção de compra de unidades a serem construídas, em construção, construídas ou em reforma.

Segundo a Caixa Econômica Federal, o(s) imóvel(s) em questão integram o assim chamado Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, criado por ela de acordo com autorização constante do art. 2º da Lei n. 10.188. Esse fundo financeiro pertence à União e não à Caixa, que apenas o gere e representa, de modo que eventual saldo positivo existente ao final deverá ser integralmente vertido à União (art. 3º, L n. 10.188). O FAR, portanto, não é patrimônio da CEF e sim de pessoa jurídica de direito público interno. Desse modo, os ativos vinculados ao FAR encontram-se ao abrigo da imunidade de que cogita o art. 150, VI, “a”, da Constituição da República.

Como corolário, tem-se que não adianta objetar que se trataria de bem(ns) pertencente(s) a empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, já que não estão em questão o patrimônio, renda ou serviços da CEF e sim de acervo pertencente à pessoa jurídica de direito público (União), que fora de qualquer dúvida é beneficiada pela não-incidência descrita pelo art. 150, VI, “a”, da CF/88.

No tocante aos fatos debatidos, houve prova documental suficiente e inequívoca do quanto alegado pela parte embargante. Mediante certidão de matrícula do(s) imóvel(s), foi comprovado sua aquisição no âmbito do PAR (do qual a CEF é agente gestora) e sua afetação ao fundo financeiro do programa em referência, averbando-se inclusive a não-pertinência como o ativo da CEF e sua irresponsabilidade por dívidas dessa empresa pública.

A situação supra descrita assemelha-se, embora não seja idêntica, com os fatos que vieram a orientar a jurisprudência do E. STF no sentido de reconhecer a imunidade dos serviços postais.

Esses serviços são hoje exercidos por uma empresa estatal – pessoa jurídica de direito privado, portanto – mas se integram no conceito de serviço público federal, de modo que a Suprema Corte reconheceu sua imunidade, também ao abrigo do preceito do art. 150, VI, “a”/CF. A ECT, pessoa jurídica de direito privado (empresa pública), em princípio não poderia invocar a imunidade própria das pessoas políticas e suas Autarquias. No entanto, sua argumentação é desenvolvida de forma diferente. Ela, ECT, diz-se prestadora de serviço público e que tal atividade não se sujeita à incidência de impostos.

De fato, cumpre à União manter o serviço postal, na forma do art. 21, X, da Constituição Federal. Esta dicção faz dele um serviço público, deixando ainda claro qual seja a esfera de sua prestação (federal).

Por sua vez, os serviços públicos não têm uma característica universal que permita contê-los em uma definição sucinta. Talvez isso fosse possível na época do Estado Liberal, porque mínimo, limitado às atividades de governo, de justiça e de segurança externa e interna. Hoje, em que seu papel espalhou-se para uma quantidade inumerável de prestações aos cidadãos, o conceito de serviço público pode dizer-se variável em cada ordenamento nacional.

No Direito Pátrio, o serviço público é definido por tradição e pela lei. No caso, da própria Lei Maior, que se reporta ao “serviço postal” (art. 21, X). Se assim é, pode-se ainda inferir da Constituição que pode ser prestado diretamente ou por delegação – e inclusive em regime de monopólio, porque não se trata de atividade econômica no sentido estrito do termo (atividade regida pelos princípios de livre-iniciativa e livre-concorrência), mas de prestação estatal regida pelo Direito Público e que a Administração, por razões de conveniência, opta por conferir diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (art. 175). A ECT foi constituída justamente para tal fim, nos termos do Decreto-Lei n. 509/1969 que, inclusive, lhe confere monopólio sobre o serviço postal. Se tal monopólio fosse de atividade econômica *lato sensu*, então seria inconstitucional, pois não se encontraria dentre as duas hipóteses prefiguradas pela Carta Magna, a saber, a do petróleo e a dos minerais nucleares (art. 177). No entanto, não sucede assim. Juridicamente falando – e embora possa ser compreendido como atividade econômica em sentido amplo – se trata de serviço público, exercido de forma descentralizada por uma empresa pública. Quando se fala, a respeito, de “monopólio”, o que se quer dizer, simplesmente, é que o Estado optou por não delegá-lo a entidades formadas com capital privado. Fê-lo a uma pessoa jurídica de direito privado, cujo capital é público. Em outras palavras, a empresa de correio está a exercer uma função que seria típica de Autarquia, é dizer, uma atividade essencialmente pública e regida pelo Direito Administrativo. É razoável, aceita essa premissa, ignorar o revestimento de direito privado da pessoa jurídica e mirar a essência do serviço desenvolvido, concluindo-se que está sob a incidência da imunidade dita recíproca (CF, art. 150, VI, “a”), isto é, a que impede a tributação das atividades essenciais do Estado.

Desse raciocínio retiram-se várias conclusões: a) os serviços postais, públicos por definição Constitucional, são imunes a impostos, como ficou dito; b) os bens afetados aos mesmos serviços são absolutamente impenhoráveis, porque dotados de indisponibilidade (*res extra commercium*); c) ditos bens (e somente os afetados) não se sujeitam, por idênticas razões, à prescrição aquisitiva; e d) as receitas a eles vinculadas (e somente estas) não se sujeitam à penhora (orientação seguida no RE n. 220.906).

Estas ilações – ou pelo menos a primeira – foram corroboradas pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 407.099-5 (DJ 06.08.2004). Entendeu a Corte que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária recíproca, por tratar-se de gestora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. O acórdão de origem foi reformado, pois fixara a orientação de que a atual Constituição não concedera tal privilégio às empresas públicas, tendo em conta não ser possível o reconhecimento de que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garantia o citado benefício por si. Na mesma linha, os RE n. 398.630 e 428.821-4. Com estes precedentes, *tollitur questio*.

Em síntese, a imunidade foi reconhecida não por conta da forma jurídica da ECT, mas de seu objeto, serviço público como tal qualificado pela Constituição Federal. **A similitude com o presente caso está nesse ponto – aqui se trata de um objeto (o PAR) que é gerido por empresa pública federal, mas que na realidade pertence à União, tanto assim que os recursos remanescentes do programa devem a ela reverter. Embora o programa seja concretizado – anormalmente, reconheça-se – por empresa pública, ele não se caracteriza como atividade econômica em sentido estrito, mas serviço público, na medida em que instrumento de implementação de política pública delineada pela União, visando conferir eficácia normativa à norma constitucional que prevê o direito fundamental à moradia (art. 6º).**

Os argumentos acima espostos são da mesma ordem dos considerados pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do *leading case* RE 928902 em que se formulou tese vinculante para o TEMA 884 da Repercussão Geral no seguinte sentido: **“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal”**.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais.

2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa.

3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas.

4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal.

(RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Considerou a Suprema Corte, portanto, como também se sustenta aqui, que a imunidade recíproca haveria de ser aplicada pois, em que pese a forma jurídica do sujeito estatal envolvido, empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, **a atividade econômica exercida possui feição de serviço público (“uma vez, que se trata de atividade constitucionalmente atribuída à União cuja operacionalização foi delegada, por lei, a empresa pública federal, visando à consecução de direito fundamental”), e não de atividade econômica stricto sensu, exercida em regime concorrencial.** Daí que o reconhecimento da imunidade, de uma parte, afigura-se como instrumento de efetivação de política pública orientada à garantia do direito fundamental de moradia (art. 6º da Constituição Federal); de outra, não implica qualquer consequência prejudicial ao equilíbrio econômico do mercado, pois não há natureza comercial na questão envolvida.

Quanto à extensão da imunidade, recorro aqui que as espécies conhecidas no sistema tributário nacional podem ser agrupadas em (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico.

Pois bem, a imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, a que se refere o comando inscrito no art. 150, VI, da Constituição da República, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. *In verbis*: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.” Impostos são tributos não-vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia.

A ressalva deste Juízo à tese defendida em termos amplos pela CEF está apenas nesse ponto, pois a imunidade do art. 150, VI, “a” opera em relação a tributos não-vinculados (impostos) e não às taxas (tributos vinculados a serviço ou ao exercício de poder de polícia). Assim, não cabe falar em imunidade “a tributos” e sim apenas a impostos. Explica, a respeito, ERNANI CONTIPELLI (“Regime Jurídico Constitucional das Taxas”, Revista Tributária e de Finanças Públicas n. 72, p. 57:

“Em outras palavras, os fatos jurídicos que ensejam a tributação por meio de impostos encontram-se previamente determinados na Constituição Federal, referindo-se a uma manifestação objetiva de riqueza do contribuinte, os quais permitem ao jurista proceder à verificação do “arquetipo genérico” de cada subespécie de imposto, onde está descrita as suas possíveis regras-matizes de incidência tributária.

Assim, a hipótese de incidência e a base de cálculo possível de cada subespécie de imposto já se encontram pré-determinadas em nossa Constituição Federal.

Por sua vez, as taxas e as contribuições de melhoria tratam de tributos vinculados à atuação do Poder Público, ou seja, poderão ser identificadas “toda vez, que o binômio (base de cálculo/hipótese de incidência) expressar um acontecimento que envolva atuação do Estado” (Paulo de Barros Carvalho. Curso de direito tributário).

Desse modo, a vinculação do comportamento estatal vigora como ponto determinante da diferença entre a taxa e a contribuição de melhoria.”

Assim sendo, a imunidade inscrita no art. 150, VI, CF, PODE ser invocada como óbice ao prosseguimento da presente em face do crédito relativo a imposto predial e territorial urbano (IPTU), ao qual os entes federativos, inclusive a União, SÃO IMUNES, descabendo o prosseguimento do executivo fiscal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **acolho a exceção de pré-executividade**, para desconstituir o título executivo e **extinguir** a execução fiscal, com fulcro no artigo 924, III, do CPC/2015.

Condeno a Municipalidade ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC/2015.

Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após, dê-se vista à exequente para que proceda as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, conforme determina o artigo 33 da Lei 6.830/80.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017-Corregedoria Regional da Terceira Região).

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4319

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024606-29.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035919-21.2014.403.6182 ()) - SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRAB. IN(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias, acrescidas de multa e demais encargos. Houve manifestação da parte embargante a fls. 586/7, informando a adesão ao programa de parcelamento e, conseqüentemente desistindo e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c art. 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil/2015. Descabe a condenação em honorários advocatícios, vez que já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária (REsp n. 1.143.320/RS - Recursos Repetitivos - art. 543-C, CPC/1973). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026417-24.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015304-44.2013.403.6182 ()) - FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LTDA - EPP(SP186124 - ANDERSON LUIZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em breve síntese, que: A CDA é nula; A multa é confiscatória; Imunidade de verbas indenizatórias à incidência de contribuições: horas-extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, aviso-prévio indenizado e décimo-terceiro, hora-extras, verbas referentes às férias; É ilegal a incidência da Taxa SELIC; Termo inicial dos juros moratórios deveria ser a citação. Como inicial, vieram documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 414/416). A embargada apresentou impugnação a fls. 432/450 em que rejeita fundamentadamente todas as alegações da embargante. Despacho de fls. 451 determinou que a embargante apresentasse toda a documentação necessária à comprovação de que houve incidência de parcelas ilegítimas ou inconstitucionais na base do tributo em cobrança, bem como planilha demonstrando a base de cálculo que entende correta. A fls. 453 certificou-se que decorreu in albis o prazo para a embargante apresentar planilha, nos termos do despacho de fls. 451. Despacho de fls. 454 determinou, tendo em vista a alegação na petição inicial de parcelas ilegítimas ou inconstitucionais na base do(s) tributo(s) em cobrança e o requerimento de produção da prova pericial, a intimação da embargante para apresentar seus quesitos, a fim de que o Juízo pudesse aferir sobre a necessidade de prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Como efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação como ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as fautas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desagüam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrencia desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, como título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Oponente embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo

por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se como termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ALVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, TR, 1997. A.C.D.A, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente ensina a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN (STJ, REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2011). Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida (...). (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas. Por isso rejeito a alegação. VERBAS PRETENSAMENTE INDENIZATÓRIAS ALEGADAMENTE NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO Alega o embargante que verbas indenizatórias não têm natureza salarial, pelo que devem ser excluídas da hipótese de incidência da contribuição previdenciária em cobro. Não se pode alegar, genericamente, a presença de verbas supostamente indenizatórias na base de cálculo de contribuição, porque tal insinuação não permite destacá-las para efeito de qualquer espécie de prova; quanto mais porque a presunção de certeza da qual está revestido o título executivo extrajudicial imporia impugnação específica - como, de resto, qualquer impugnação feita em defesa do devedor deveria ser. Todos os elementos em abono da eventual e pretensa presença de verbas indenizatórias deveriam, ademais, vir com a petição inicial dos embargos do executado, de modo a que se pudesse cindir o que pudesse ser considerado ou não base de cálculo legítima da contribuição em discussão. A empresa embargante deixou de trazer na peça inicial elementos/documentos que comprovassem sua tese. Inferir-se dos documentos que se encontram nos autos que de nenhum desses ônus específicos desincumbiu-se a parte que alega haver parcelas ilegítimas ou inconstitucionais na base do tributo em curso de cobrança. Sem esse cumprimento cabal dos ônus processuais, não há sequer como conhecer dessa modalidade de defesa. E, ainda que assim não fosse, não estaria cumprido o dever de comprovar a frágil arguição, nos termos do art. 373, I, do CPC. Todavia, quero deixar claro que esse fundamento, embora suficiente para decidir o mérito contrariamente à parte embargante, não é a única razão de decidir. Não haveria necessidade de entrar-se na discussão subsequente, ante ao que ficou acima exposto, mas o faço apenas para indicar que a peça inicial dos embargos é inepta quanto a este particular. Ela aventa de modo genérico e inconvincente que rubricas como as exemplificadas poderiam - supostamente - poderiam - ter integrado a base de cálculo. As rubricas discutidas, nestes autos, são as seguintes: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES No que toca ao décimo-terceiro salário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no julgamento do REsp 1.606.682/SP na sistemática dos recursos repetitivos que a própria Lei n.º 8.260/93, em seu art. 7.º, 2.º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Quanto ao décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, embora as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ tenham sedimentado a orientação de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial; relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (AgRg nos EDcl nos REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.420.490/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16.11.2016; REsp 1.657.164/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.5.2017; AgInt no REsp 1.379.545/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9.3.2017; AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1.º.3.2016; REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/12/2015; AgRg no REsp 744.933/RT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/3/2015. A seu turno, horas extras, adicional de periculosidade e adicional de trabalho noturno têm natureza remuneratória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme decisão da Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.358.281 /SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973. O mesmo se diga do adicional de insalubridade (AgRg no REsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). No que toca ao salário-maternidade, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, firmou entendimento no sentido de que é verba de natureza remuneratória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Na mesma oportunidade o STJ se pronunciou sobre o salário-paternidade. Por fim, em relação aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, a jurisprudência do STJ defende que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas (AgInt no REsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016; EDcl no AgRg no REsp 1.481.469/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 3/3/2015). Sobre essas verbas, portanto, nem mesmo em tese cabe discutir a incidência de contribuições sociais. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS E GOZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE Quanto ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária em decorrência de expressa previsão legal (art. 28, 9º, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, segundo o STJ tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção da Corte, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Da mesma forma, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC/73, o E. STJ reconheceu a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Definiu também o STJ que não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014). Precedentes citados: AgRg no REsp 957.719-SC, Primeira Turma, DJe 2/12/2009; e AgRg no REsp 1.100.424-PR, Segunda Turma, DJe 18/3/2010. Outrossim, o STJ tem manifestado no sentido de que os valores percebidos pelo empregado, a título de auxílio-acidente, por possuírem caráter eminentemente indenizatório, visto serem devidos ao empregado que teve sua capacidade laboral reduzida por sequelas de acidente, não podem ser objeto de contribuições previdenciárias (AgRg no REsp 1513297/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015) Ocorre, em relação à incidência de contribuições sobre estas verbas, que, como já demonstrado em item anterior, faltam os elementos de prova de que a parte embargante tenha sido efetivamente sujeito passivo do tributo impugnado, no caso concreto. Como relati, despacho de fls. 451 determinou que a embargante apresentasse toda a documentação necessária à comprovação de que houve incidência de parcelas ilegítimas ou inconstitucionais na base do tributo em cobrança, bem como planilha demonstrando a base de cálculo que entende correta. Mas ela silenciou, e a fls. 453 certificou-se o decurso in albis do prazo para a embargante produzir esta prova. Outrossim, a fls. 454 o Juízo determinou a intimação da embargante para apresentar seus quesitos, a fim de que fosse possível aferir sobre a necessidade de produção de prova pericial. Mas a embargante não se manifestou e deixou precluir também a produção desta prova. Constatações meramente de direito não substituem essa prova indispensável, porque aqui se trata de embargos à execução fiscal, com título executivo a testificar concretamente a existência de créditos e não de ação declaratória ou mandado de segurança, em que a exação poderia ser discutida em tese. Inferir-se do que se encontra nos autos que de nenhum desses ônus específicos desincumbiu-se a parte que alega haver parcelas ilegítimas ou inconstitucionais na base do tributo em curso de cobrança. Sem esse cumprimento cabal dos ônus processuais, não há sequer como conhecer da alegação de defesa relativamente ao item aqui debatido. E, ainda que assim não fosse, não estaria cumprido o dever de comprovar a frágil arguição, nos termos do art. 333, I, do CPC. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Rel. Des.ª Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRARÁ COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILITA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUIZA SILVIA GORAIÉB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS

TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUIZA TANIA ESCOBAR TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO Consideradas as alegações da embargante, examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Como o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atrativa, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Como Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da segurança social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retomando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80, CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. (...) Jois. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.), EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUIZOS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Rel. Des.ª Fed. Cecília Marcondes, v.u.). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Rel.ª Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.). E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B)(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, REsp nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJ 18.08.2011). E ainda o C. STJ, que proferiu julgamento a respeito da questão no regime do art. 543-C do CPC/73: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103805/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANE CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Concluído, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) Fica afastada, portanto, a tese da inexistência da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS O termo inicial dos juros moratórios decorrentes do descumprimento da obrigação tributária é a data de seu vencimento na forma do art. 161 do CTN, e não a data da citação do executado na execução fiscal. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Por isso rejeito a alegação. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, tendo em vista a incidência do encargo legal, que lhe faz as vezes. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028309-31.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033948-64.2015.403.6182 ()) - SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO E SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desampensando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043503-71.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035828-91.2015.403.6182 ()) - FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1162 - MARIA ISABELA OKI MIURA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de ressarcimento ao SUS, acrescidos dos devidos encargos legais. O embargante alega, em síntese(a) Nulidade da CDA por falta de detalhamento de 50 Autorizações de Internação Hospitalar que integram a GRU nº. 45.504.048.462-1 substituída pela GRU 45.504.053.783-0 vez que não existe a data inicial e final destes atendimentos, bem como a discriminação dos valores cobrados para os procedimentos que integram tais atendimentos. Ademais, não foi juntada cópia do processo administrativo; b) Prescrição da cobrança dos atendimentos formalizados pela GRU n. 45.504.048.462-1 substituída pela GRU 45.504.053.783-0 relativa ao descumprimento do art. 32 da Lei n. 9.656/98 (dever de ressarcimento ao SUS), que seria trienal, na medida em que possui natureza de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, aplicável ao art. 206, 3º, IV do Código Civil. O termo inicial da sua contagem seria o último dia do atendimento que se pretende ressarcir; c) A prescrição pelo prazo trienal teria ocorrido ainda que considerada a suspensão do prazo trienal pelos 411 dias de duração máxima abstrata do processo administrativo definido pela Resolução Normativa RE nº. 6/2001 da ANS, que estabeleceu a sistemática para o ressarcimento; d) A prescrição também teria se verificado, ainda que considerado o prazo quinquenal defendido pela ANS e ainda se considerasse como termo inicial do prazo prescricional a data em que deveria ter sido apresentada a defesa administrativa; e) Inconstitucionalidade e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no art. 32 da Lei n. 9.656/98; f) Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo, pois o acesso aos Avisos de Beneficiários Identificados - ABIs, que identificam cada atendimento e o seu beneficiário, é dificultado pelo sistema eletrônico da embargada, o que prejudica o conhecimento dos fatos que ensejam a cobrança de ressarcimento e a elaboração de impugnação. Ademais, na análise da defesa administrativa, a embargada somente analisa as provas lhe convêm. A embargada também não cumpre como o prazo para julgamento dos recursos, de modo que as empresas sujeitas ao ressarcimento são obrigadas a checar diariamente; g) São inconstitucionais as infrações processuais previstas nos artigos 34 a 42 da RN n. 185/2008 por limitarem o exercício do direito de defesa, já que são extremamente subjetivos; h) Nulidade das Resoluções RDC nºs 17 e 18, REs 1 a 6, IN nº. 1 e 2 e RN nº. 185/2006 e IN nº. 37/2009, por regulamentarem dispositivo inconstitucional e desrespeitarem os princípios do contraditório e ampla defesa; i) Impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início da vigência da Lei n. 9.656/98; j) Da inexistência das 50 (cinquenta) Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) que embasam o processo executivo por falta de cobertura contratual ou atendimento prestado fora da abrangência geográfica da cobertura; k) Excesso de execução, tendo em vista a tabela IVR quando comparada com o valor efetivamente despendido com base na tabela SUS; l) Impropriedade da cobrança do encargo legal, pois falta amparo legal à sua cobrança por autarquias; m) Pede a antecipação dos efeitos da tutela para retirada de seu nome do CADIN. Documentos acompanharam a inicial. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 170). A embargada interpôs embargos de declaração contra o despacho de recebimento dos embargos apontando omissão relativa à exclusão de seu nome do CADIN (fls. 173/181). Os embargos foram providos a fls. 182. A embargada impugnou a fls. 183/224, alegando a) Defende a liquidez e a certeza do título executivo; b) A inobservância da prescrição; c) Obrigação legal de ressarcimento ao SUS. Falta de fundamento para sustentar a aplicação das alegações de ordem contratual levantadas pela embargante, visto que o ressarcimento ao SUS não está vinculado ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, mas sim ao atendimento realizado aos beneficiários pelo SUS; d) Constitucionalidade e legalidade do ressarcimento ao SUS; e) Legalidade dos valores da Tabela IVR e inexistência de excesso de execução; f) Cobertura legal dos procedimentos de curetagem pós-aborto e intoxicação; g) Cobertura dos procedimentos realizados em Municípios fora da abrangência geográfica do contrato; h) Regularidade do processo administrativo com observância do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa; i) Legalidade da cobrança do encargo legal. Cópias dos processos administrativos vieram aos autos em mídia digital. Réplica a fls. 232/366. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO Sustenta o embargante que o título é falso, tendo em vista que veio aos autos desacompanhado do processo administrativo que culminou com sua constituição. Ademais, a CDA carece de detalhamento das Autorizações de Internação Hospitalar que integram a cobrança, vez que não existe a data inicial e final destes atendimentos, bem como a discriminação dos valores cobrados para os procedimentos que os integram. A pretensão não prospera. Com efeito, a CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar

transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelham a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68, TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirige integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg no EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg no EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguardam a inscrição, como essa própria e a certidão da retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, como título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se como termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES e ali, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embaraçada(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente ensina a execução. Ematenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei logram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem está dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Releitora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista. Nesse sentido, era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada dos atendimentos que ensejam o ressarcimento ao SUS, bem como o valor individual de cada procedimento, bastando - como dele consta - a indicação dos elementos suficientes para a identificação de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Era o necessário para o exercício do direito de defesa. Tanto a ausência dessas informações no título executivo não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o processo executivo por conta de um formalismo feticista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. De todo modo, a embargada juntou aos autos cópias digitalizadas do processo administrativo a fls. 225, onde podem ser verificados em detalhe todos os atendimentos que fundamentam a cobrança, inclusive seus valores individualizados. Por outro lado, por se tratar de título executivo, e a CDA, na fase inicial do processo, não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - daí acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Por isso rejeito a alegação. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL É QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INOCORRÊNCIA NO PRESENTE CASO. Conforme informação contida na Certidão de Dívida Ativa, a presente execução tem origem em crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, em razão de autorizações de Internação Hospitalar - AIHs. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulanização da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, e de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não core enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). Às mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que princípio, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. O crédito em cobro diz respeito a ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde ao Sistema Único de Saúde, quanto ao atendimento médico-hospitalar custeado pelo último - e isso, com base em aplicação de Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR. A natureza do crédito em cobro é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, juros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da

Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. A base legal da cobrança está na legislação que regulamentou a prestação de serviços de saúde suplementar (planos de saúde e seguro saúde), atribuindo à ANS a condição de agência reguladora setorial, a saber, a Lei n. 9.656, de 1998, cujo art. 32 faz transcrever (sendo de especial interesse o parágrafo 1º): Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. Essa norma preconiza uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde. Ou, caso se prefira assim, sem modificação significativa das consequências práticas, dita norma impõe uma reparação civil, de natureza objetiva, obrigação tipicamente ex lege. Os créditos de ressarcimento ao SUS têm natureza indenizatória e não tributária. Essa explicação é necessária porque se poderia retirar uma consequência indevida a partir da instrumentação da cobrança por meio de certidão de dívida ativa. A CDA é título para a execução fiscal, mas não se extrai daí que o crédito seja tributário; afinal, dívida ativa é uma expressão de conteúdo semântico lato, compreendendo também a não-tributária. Dessa forma, não há como se aplicar o Código Tributário Nacional. De fato, ao decidir sobre a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS por suposta ofensa às limitações constitucionais ao poder de tributar, em 07/02/2018, julgando o Tema 345 de Repercussão Geral (RE 597.064/RJ), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que natureza jurídica do ressarcimento ao SUS é indenizatória e que sua fonte direta é o instituto civil da vedação ao enriquecimento sem causa, de modo que inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. Vejamos a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os instâncias apurados por sucessivas reedições de medidas provisórias. Possuindo, portanto, caráter civil e natureza indenizatória, deve-se aplicar o Código Civil para a contagem do prazo prescricional. Inaplicável, também, in casu, o artigo 1º da Lei n. 9.873/99, pois esta se refere à ação punitiva da administração pública no exercício de poder de polícia, o que nada tem a ver com a hipótese em exame. Nosso entendimento pessoal, tratando-se de ressarcimento pelo enriquecimento sem causa das operadoras dos planos privados de saúde, há que se aplicar a hipótese prevista no artigo 206, parágrafo 3º, do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de três anos (conquanto, por razões de que trataremos logo adiante, não haja como subsumir o caso presente no tríplice da legislação codificada). Ainda que se entenda não se cuidar de enriquecimento sem causa, por haver previsão em norma específica, isso não alteraria substancialmente a determinação do prazo de prescrição, que continuaria a ser trienal, como sucede hoje com as pretensões de reparação civil extrajudicial (Código Civil, art. 206, 3º, inc. IV). É de bom alvitre notar que não se aplica o quinquênio previsto no art. 206, 5º, a, do Código Civil, porque, em primeiro lugar, não se trata de obrigação decorrente de negócio jurídico entre o Estado e a Operadora (o negócio foi entabulado entre esta última e seu consumidor) e não há instrumento contratual escrito (público ou particular), como exige a literalidade da disposição codificada. Essa é a síntese do que já defendemos em sede doutrinária, por meio de artigo publicado em periódico científico. Mas não é o que podemos aplicar ao caso, pois aqui a tarefa é jurisdicional e não pedagógico-científica. Nada obstante, a unidade na aplicação do direito e o princípio da segurança jurídica, bem como a orientação palmilhada pelo Código de Processo Civil de 2015 - que privilegia a observância dos precedentes dos tribunais - leva-nos a abdicar de nossa opinião pessoal, quando do exercício de atividade estritamente jurisdicional. A verdade é que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça aplica a prescrição quinquenal nas ações de cobrança do ressarcimento devido ao SUS. Já expusemos nossas críticas a isso em sede doutrinária. Mas enquanto tais objeções não encontrarem abrigo e a jurisprudência do Pretório Superior mantiver-se, é necessário alinhar-se a ele para segurança e unidade na aplicação da lei. O E. Superior Tribunal de Justiça, verdade seja dita, não propugna pela incidência do quinquênio profissional por sustentar que se cuide de ação punitiva da administração pública - porque de fato assim não é. Ele o faz porque pacificou tratar-se de relação de direito público, predominantemente administrativa e por compreender que as normas dedicadas às relações jurídico-privadas não teriam cabida. O ressarcimento ao SUS é classificado, pela jurisprudência dominante do E. STJ, como de natureza indenizatória, mas não civil e sim de regime público-administrativo. Daí a tendência a albergar a prescrição no prazo previsto pelo Decreto n. 20.910/1932, às avessas. Esse Decreto com força de lei rege a prescrição contra a Fazenda Pública e o E. STJ, enxergando no caso lacuna, aplica-o por analogia para a prescrição de pretensões deduzidas pela Fazenda Pública. Por simetria essas pretensões, quando não-tributárias, são regidas pelo quinquênio que se irradia também sobre as pretensões contra a Fazenda. Anoto os precedentes que orientarão a busca do prazo prescricional para os fins desta decisão - ressaltando, mais uma vez, meu entendimento particular. São eles, aqui identificados pelas respectivas ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento consolidado no STJ, segundo o qual, nas demandas envolvendo pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, incide o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto 20.910/1932, e não o disposto no Código Civil, em observância ao princípio da isonomia. 2. A relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Inviável o Recurso Especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na Jurisprudência do STJ, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1728843/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DO STJ. 1. A Segunda Turma desta Corte Superior, em hipótese análoga a dos autos, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. SÚMULA 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, e não o disposto no Código Civil, em caso de demanda que envolva pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde na hipótese do art. 32 da Lei 9.656/98. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 666.802/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015) Há de se esclarecer que, quanto a este ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não conflita com o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 345 da Repercussão Geral acima referido. Embora a Corte Constitucional tenha abordado e definido a natureza jurídica do crédito como sendo indenizatória (e não tributária), porque a definição de sua natureza jurídica era questão prejudicial à conclusão pela sua constitucionalidade, o fato é que os I. Ministros não se debruçaram especificamente sobre a questão do prazo prescricional aplicável à sua cobrança. Tanto é assim, que a tese formulada a partir do julgado se resume a assinalar a constitucionalidade da cobrança, sem cuidar do prazo prescricional. Restou assim indefinida: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Por outro lado, tampouco das razões de decidir do RE 597.064/RJ é possível extrair conclusão clara e precisa pela aplicação do prazo trienal previsto no Código Civil. A questão da prescrição não é objeto de questionamento no Recurso Extraordinário, de modo que a sua discussão não era exigida pela demanda. Outrossim, o único momento da fundamentação em que a prescrição é mencionada, é aquele em que o Rel. Min. GILMAR MENDES cita parecer do Ex-Ministro CARLOS VELLOSO apenas com o fim de subsidiar sua conclusão pela natureza jurídica indenizatória do ressarcimento ao SUS. Reproduzo o trecho em questão: É indubitoso, como dito alhures, que tal norma possui natureza jurídica indenizatória, contudo sua entrada em vigor acabou alterando o fundamento jurídico constante em regra do direito civil (art. 159 do Código Civil de 1916 - arts. 186, 187 c/c art. 884 do atual Código Civil) para norma específica com implicações no modo de constituição e de cobrança do crédito subjacente, alterando o panorama jurídico em desfavor do ente privado. Isso porque, anteriormente a tal sistemática, a possibilidade jurídica que o Estado possuía para buscar o ressarcimento nas situações em tela (prestação de serviço na rede pública à pessoa acobertada por plano de saúde) seria o ingresso de ação ordinária ou monitoria, com fundamento no art. 159 c/c art. 1.518 do Código Civil de 1916 (responsabilidade civil - arts. 186, 187 c/c art. 884 do atual Código Civil) para que o Poder Judiciário declarasse a obrigação de reembolso, conferindo certeza à dívida (ad debeat) e ao seu valor (quantum debeat). Por reputar condizente, reproduzo trecho daquele parecer do Min. Carlos Mário Velloso, datado de 7.12.2010, verbis in verbis 17.7.18. Certo é que não é possível atribuir natureza de direito público a uma relação de caráter indenizatório com base na vedação ao enriquecimento sem causa. Desnecessária seria até mesmo a criação do ressarcimento pela Lei 9.656/98. Dessa indenização já cuida o Código Civil, com propriedade e suficiência, ao estabelecer, no art. 884, que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. 7.19. Não altera esse entendimento - a natureza privada da obrigatoriedade de ressarcimento - o fato de ser ele cobrado mediante execução especial, quando não pago voluntariamente no prazo estipulado em lei. A Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública aplica-se, como está dito em seu art. 2º, tanto à dívida tributária - daí o apego à expressão execução fiscal - quanto à não tributária, referida na Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle orçamentários. 7.20. Desnecessário lembrar que não é a forma de cobrança que define a natureza da dívida. No caso, o ressarcimento é de natureza privada e não constitui receita da ANS. Apenas por questão de praticidade a ANS assume sua cobrança, quando não pago voluntariamente, mas isso não altera sua destinação: continuará sendo ressarcimento destinado à entidade prestadora do serviço. Sendo o débito de natureza indenizatória, a ele não se aplica, ainda que por analogia, a prescrição quinquenal adotada pelo Superior Tribunal de Justiça para a dívida ativa do Poder Público, quando originada de relação de direito público. A menção à prescrição, que sequer vem diretamente das palavras do relator, é feita de passagem, no bojo do enfrentamento da questão da natureza jurídica do ressarcimento ao SUS. O Ministro não está debatendo a prescrição ao citar o parecer. Na sequência da argumentação ele tampouco aprofunda o tema; assim como os demais membros do colegiado não discutem a matéria. Daí o tratamento da prescrição nesse julgado se subsumir ao conceito de obter dictum, enquanto questão dita de passagem, portanto, desprovida da força vinculante que possui a ratio decidendi (v. STF - Informativo n. 335). Realmente, a forma como a prescrição é tratada no julgamento do RE 597.064/RJ tem todos os caracteres que LUIZ GUILHERME MARINONI considera relevantes para a identificação das obter dicta em oposição à ratio decidendi de um julgado: Não basta simplesmente constatar que os fundamentos não efetivamente discutidos constituem obter dicta. Nem mesmo há como pensar que obter dicta são apenas os fundamentos não adequadamente discutidos. É preciso verificar, antes de tudo, se o fundamento podia ser discutido e se a decisão tomada exigia a sua discussão. Deste modo, torna-se inclusive mais claro e objetivo o raciocínio que se deve percorrer para a determinação da ratio decidendi e da obter dicta. Os pronunciamentos que dizem respeito a pedido não formulado e a causa de pedir não invocada são, ingenuamente, obter dicta. O mesmo se passa em relação aos fundamentos que, embora façam parte da causa de pedir, não foram alegados e discutidos pelas partes, e, assim, estariam sendo tratados no processo pela primeira vez. Os pronunciamentos relativos a estes pontos são, em regra, não aprofundados e não decorrem de discussão entre todos os membros do colegiado, sendo feitos de passagem ou lateralmente ao enfrentamento de outra questão. (Elaboração dos conceitos de ratio decidendi (fundamentos determinantes da decisão) e obter dictum no direito brasileiro. Disponível em: <http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2012/06/PROF-MARINONI-Elabora%C3%A7%C3%A3o-dos-conceitos-de-ratio-decidiendi.pdf>. Acesso em 16/09/2019) Portanto, não se pode dizer que o precedente mencionado do Supremo Tribunal Federal (Tema 345 da Repercussão Geral) tenha superado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça especificamente no tocante à prescrição, que deve seguir sendo aplicado. Confirma o exposto o fato de o Superior Tribunal de Justiça seguir apondo o seu entendimento pelo prazo quinquenal, mesmo após a publicação do acórdão do julgamento do RE 597064/RJ em 16/05/2018: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, EM AGRAVO INTERNO. ART. 85, II, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015. II. Na origem, Beneplano Plano de Saúde Ltda ajuizou ação ordinária em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, sustentando que é operadora de plano de assistência à saúde e que recebeu aviso de cobrança de valores relativos ao atendimento, pelo SUS, de alguns de seus beneficiários, com vencimento do débito para 29/11/2013. Aduz que os montantes cobrados foram atingidos pela prescrição, que deve observar o disposto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil, ou seja, 3 (três) anos (a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa). Assim, sustenta que, como se referem aos serviços prestados nos meses de abril a junho de 2006, estariam créditos prescritos. A sentença - mantida pelo acórdão recorrido - julgou improcedente a ação, à luz da prova

dos autos e aplicando a prescrição quinquenal.III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.IV. Segundo entendimento pacífico desta Corte, nas demandas envolvendo pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, incide o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto 20.910/1932, e não o disposto no Código Civil, em observância ao princípio da isonomia. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil (STJ, REsp 1.728.843/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2018).V. Em relação ao termo inicial do prazo prescricional, esta Corte firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado (STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). No mesmo sentido: REsp 1.650.703/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017.VI. No caso, o Tribunal de origem, em consonância com a jurisprudência desta Corte, manteve a sentença de improcedência da ação, consignando que aplica-se às cobranças para ressarcimento ao SUS o prazo prescricional quinquenal, conforme dispõe o artigo 1º, do Decreto n.20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a transição do processo administrativo. Ousseja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo. Assim, como o contribuinte foi notificado em 03/10/2013 (após o indeferimento do recurso administrativo) para pagamento do débito em até 15 (quinze) dias e a presente ação foi ajuizada em 20/11/2013, não há falar em prescrição.VII. Ademais, afastar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo, à luz dos fatos e provas dos autos, demandaria o reexame da matéria fática dos autos, procedimento vedado, em sede de Recurso Especial, emrazão do comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedente do STJ.VIII. Na forma da jurisprudência, os honorários devidos na fase de recurso especial compreendem remuneração de todo o trabalho advocatício nesta etapa, inclusive eventual agravo interno que se faça necessário para que o recurso chegue ao conhecimento do colegiado naturalmente competente, a Turma. Não cabe, portanto, majorar os honorários, com base no art. 85, II, do CPC/2015, emrazão da interposição de agravo interno. Atitudes eventualmente procrastinatórias são passíveis de sanção processual própria, inconfundível com o escopo dos honorários de sucumbência (CPC/2015, art. 80, 12) (STJ, AgInt no AREsp 788.432/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 11/10/2016).IX. Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp 1375651/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019)Também o E. TRF3 segue aplicando o entendimento firmado no âmbito do C. STJ de que o prazo seria mesmo quinquenal:ACÃO ORDINÁRIA. OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ATENDIMENTOS DE NATUREZA URGENTE OU EMERGENCIAL. ARTIGO 12, INCISO V, ALÍNEA C, E ARTIGO 35-C, AMBOS DA LEI Nº 9.656/1998. COBERTURA OBRIGATORIA APÓS O PRAZO DE VINTE E QUATRO HORAS DE CARÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA DO CONTRATO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. NÃO DEMONSTRADA INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 32, 8º, DA LEI Nº 9.656/1998. 1. O Supremo Tribunal Federal atestou a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, que prevê o ressarcimento ao SUS, por intermédio de julgamento alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 597.064/RJ). 2. Em se tratando de atendimentos de natureza urgente e/ou emergencial, a cobertura contratual é obrigatória a partir do prazo de vinte e quatro horas da contratação (carência máxima) e independentemente da abrangência geográfica do contrato, tendo em vista o teor das disposições do artigo 12, incisos V, alínea c, bem como do artigo 35-C da Lei nº 9.656/1998. 3. Não demonstrado pela parte autora (a quem compete o ônus de comprovar suas alegações, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC) que os procedimentos não se revestiram de natureza urgente ou emergencial, há que ser mantido o dever legal de restituição ao SUS. Precedentes da 3ª Turma do TRF3.4. Não restou comprovado nos autos que os valores cobrados mediante aplicação do IVR (Índice da Valoração do Ressarcimento) seriam superiores à média daqueles praticados pelas operadoras de planos de saúde, o que se faz necessário emrazão do quanto estatuído no artigo 32, 8º, da Lei nº 9.656/1998. Precedentes da 3ª Turma do TRF3.5. A verba honorária fixada em primeira instância (percentual de dez por cento) deve ser integralmente suportada pela Unimed de Sorocaba e incidirá sobre o valor atualizado da causa. Acréscimo do percentual de 2% (dois por cento), ematenação ao artigo 85, II, do CPC.6. Apelação da Unimed de Sorocaba a que se nega provimento.7. Apelação da ANS provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004293-13.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/08/2019) Como já dissemos, não é esse o nosso entendimento pessoal e já expusimos em publicação científica nossas objeções a essa analogia, mas não nos cabe, na aplicação judicial do Direito, deixar de seguir a orientação do E. STJ em caso que literalmente se compreende dentro dela. É preciso ainda deixar assente que, no presente caso, o termo inicial da prescrição deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito e não a data do fato jurígeno, quando ainda não era exigível a dívida, isso porque o crédito de natureza pública, tributário ou não-tributário, é exigível apenas após a apuração de sua liquidez e certeza, mediante procedimento administrativo. Essa premissa busca suporte nos seguintes precedentes do E. STJ, que cuidam de hipóteses assemelhadas porque se trata de identificar o termo inicial da prescrição em matéria de créditos da ANS-ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DAANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1524902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 16/11/2015)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl.379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1439604/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014)No que toca ao marco interruptivo da interrupção da prescrição, rege-se a matéria pelo art. 8º, 2º da Lei n. 6.830/80 que determina que o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, sendo certo que os efeitos da interrupção da prescrição devem retroagir à data da propositura da demanda, pois de acordo como disposto no então vigente art. 219, 1º do NCPC/73, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação;d) Para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80;e) O termo inicial da contagem do prazo prescricional é o dia imediato ao vencimento da dívida, devidamente apurada mediante procedimento administrativo, sem pagamento. Feitas essas considerações de ordem geral, examinemos o caso concreto. O crédito em cobro tem por base fatos jurígenos relativos aos períodos de 04/2008, 05/2008 e 06/2008 (fls. 05 da Execução Fiscal), que foram constituídos após o trânsito em julgado da decisão proferida no processo administrativo em que a embargante ofereceu defesa e recurso administrativo. Conforme a CDA a data de vencimento de todos eles é o dia 22/12/2014 (fls. 05 da Execução Fiscal). A inscrição em dívida ativa deu-se em 17/04/2015 (fls. 04 da EF), suspendendo o prazo prescricional por 180 dias. A execução fiscal foi ajuizada em 24/07/2015, com despacho citatório proferido em 16/06/2016 (fls. 06 da execução fiscal). Desta forma, não há se falar em prescrição, porque o termo inicial da contagem do prazo (23/12/2014 - dia seguinte ao vencimento do débito sem pagamento); descontada a suspensão com a inscrição em dívida ativa havida em (artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80), até a data de ajuizamento da ação executiva (24/07/2015) não decorreu o quinquênio prescricional. De todo modo, destaco que, considerados esses marcos temporais, mesmo que fosse aplicado à espécie o prazo trienal previsto no Código Civil para pretensões ao ressarcimento de enriquecimento sem causa, a cobrança ainda assim seria tempestiva. Por isso rejeito a alegação de prescrição. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO A embargante invoca várias razões pelas quais teriam sido nulos os processos administrativos que ensejaram a cobrança dos créditos relativos a ressarcimento ao SUS, sempre atacando normas contidas nas resoluções da embargada que regulam o processo administrativo de ressarcimento. Opto por abordar cada norma na sequência em que foram questionadas: Resolução RE nº 6, art. 5º e 1º Art. 5º Com base nas informações resultantes do processo de identificação, a ANS disponibilizará às operadoras o Aviso de Beneficiário Identificado ABI, com as seguintes informações: 1º O ABI de que trata o caput deste artigo estará disponível em periodicidade trimestral, para consulta e solicitação de impugnação, no site da ANS, no último dia útil do mês subsequente ao trimestre, antes de ser efetivada a cobrança. A embargante afirma que o dispositivo em comento violaria as garantias do contraditório e da ampla defesa, pois que o sistema eletrônico da ANS seria congestionado pela multiplicidade de acessos, de modo que seria dificultoso acessar a ABI, que traz as informações individualizadas acerca de cada crédito relativo a ressarcimento. Em primeiro lugar, é que é mais relevante, é que a embargante não demonstrou concretamente de qualquer forma de que modo essa questão se relacionaria com a execução fiscal. Os embargos não se prestam a declarações abstratas sobre a constitucionalidade de normas. Incumbe sempre ao embargante demonstrar a relevância da questão para a impugnação do crédito em cobro. De todo modo, para que se evite eventual alegação de omissão na sentença, opto por enfrentar a questão. O embargante não fez qualquer prova da existência desta alegada dificuldade e tampouco de que modo concreto ela poderia ter afetado o exercício de seu direito de defesa em sede administrativa. Sem embargo, ainda que pudesse ser dificultoso o acesso ao ABI nos primeiros dias em que disponibilizado, o fato é que as operadoras é dado prazo de 30 dias úteis para apresentação da defesa na forma do art. 7º da Resolução RE nº 6, que é o dobro do prazo ordinário do processo civil, que inclusive passou a ser contado em dias úteis somente com a vinda do Novo Código de Processo Civil. Por isso não há de ser reconhecer a nulidade apontada, seja pela falta de prova do prejuízo à defesa, seja pela razoabilidade do prazo concedido, que remediaria qualquer dificuldade como acesso ao ABI. Resolução RE nº 6, art. 6º, 6º Art. 6º Com base no aviso de que trata o 1º do artigo anterior, as operadoras poderão apresentar à ANS, junto à Gerência Geral de Integração com o SUS, impugnações de caráter técnico ou administrativo, acompanhadas de comprovação documental, para cada atendimento realizado pelo SUS, individualmente. 6º Os documentos exigidos para efeito das impugnações administrativas pelas operadoras estão definidos no Anexo I desta Resolução, sem prejuízo do atendimento à solicitação pela ANS, de quaisquer outras informações e documentos adicionais eventualmente necessários à análise e decisão. Outra vez, cuida-se de questão apresentada de modo totalmente abstrato ao juízo, sem que tenha sido demonstrada de qualquer modo a sua relevância para a impugnação da cobrança. De todo modo, para que se evite eventual alegação de omissão na sentença, opto por enfrentar a questão. Na visão da embargante o dispositivo ofenderia as garantias do contraditório e da ampla defesa, pois a ANS somente exigiria a documentação que melhor lhe convier. A afirmação da é completamente genérica. Não há sequer menção a quais documentos seriam estes e de que modo eles beneficiariam a ANS em detrimento das operadoras de saúde. De outra parte, compulsando a lista anotada no indigitado Anexo I da Resolução, percebe-se os documentos exigidos nada têm de excepcional; pelo contrário, são os essenciais à compreensão da relação contratual entre a operadora e o beneficiário tratado no SUS, tais como as cópias dos contratos originais. Por isso rejeito a alegação. Resolução RE nº 6, art. 9º Art. 9º Das decisões de primeira instância, proferidas pela Gerência Geral de Integração com o SUS caberá recurso à Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no prazo de até quinze dias após a divulgação de que trata o artigo anterior. Em mais um questionamento abstrato, defende a embargante que o prazo de quinze dias úteis seria escasso, ainda mais considerando a dificuldade de tomar ciência da decisão de primeira instância. Para que se evite eventual alegação de omissão na sentença, opto por enfrentar a questão. O prazo em comento é o usual no processo civil, maior que os do processo penal, de modo que não há que se falar em exiguidade. Por outro lado, além de serem publicadas no D.O.U. as decisões são publicadas na internet, como prescreve o art. 7º da mesma Resolução. É certo que cabe aos interessados buscarem informações sobre os processos de seu interesse, sendo das operadoras o ônus de acompanhar as publicações no D.O.U. e no site da agência reguladora. Assim sendo, não há razão para o reconhecimento da alegada dificuldade apontada pela embargante. Rejeito a alegação. RN nº 185/2008, arts. 34 a 42 Art. 34. São infrações puníveis nos termos desta Resolução - I - não atender aos requerimentos de que tratam o 3º do art. 18 e o art. 23 desta Resolução Normativa; II - apresentar alegações e provas divergentes entre si em impugnação ou recurso; III - apresentar documento falso, seja materialmente ou ideologicamente; IV - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou ato normativo ou fato incontroverso; V - alterar a verdade dos fatos; VI - opor resistência injustificada ao andamento do procedimento; VII - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do procedimento; VIII - provocar incidentes manifestamente infundados; ou IX - impugnar ou recorrer com intuito manifestamente protelatório. Art. 35. Sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente, as penalidades pelas infrações previstas no artigo anterior são: I - advertência; ou II - multa processual. Art. 36. A penalidade de advertência de que trata o inciso I do art. 35 será aplicada por escrito nos próprios autos do procedimento de ressarcimento ao SUS, conforme a gravidade e a consequência do caso, a critério da autoridade julgadora. Art. 37. A multa processual de que trata o inciso II do art. 35 será aplicada nos próprios autos do procedimento de ressarcimento ao SUS, sendo o crédito exigível a soma do valor devido a título de ressarcimento ao SUS, multa e juros de mora, e multa pecuniária. 1 O valor da multa processual será de cinquenta por cento do somatório do valor principal de todas as obrigações constantes da notificação em cujo procedimento administrativo se der a infração. 2 Se a OPS efetuar o pagamento do crédito exigível de que trata o caput no prazo previsto para a interposição do recurso, o valor da multa processual será de vinte e cinco por cento sobre o somatório do valor principal de todas as obrigações em cujo procedimento administrativo se der a infração. 3 O valor arrecadado através de multa processual constituirá renda da ANS. 4 O deferimento de impugnação ou o provimento de recurso que anular a identificação não extingue a multa processual. Art. 38. A aplicação das penalidades previstas no art. 35 não afasta as responsabilidades civil e penal. Art. 39. Verificada a ocorrência de hipótese prevista no art. 34, a OPS será intimada pelo Diretor da DIDES em face das infrações processuais cometidas antes da decisão da impugnação. Parágrafo único. O Diretor-Relator do recurso efetuará as intimações concernentes às infrações ocorridas após a decisão da impugnação. Art. 40. Recebida a intimação de que trata o art. 39, a OPS terá o prazo de cinco dias para a apresentação de defesa prévia. Art. 41. 3º Os competentes para aplicar as penalidades previstas no art. 35: I - o Diretor da DIDES, em face das infrações processuais cometidas antes da decisão da impugnação. II - a Diretoria Colegiada, em face das infrações processuais cometidas após a decisão da impugnação. Parágrafo único. A notificação da aplicação da penalidade prevista neste artigo será

realizada no mesmo ato de notificação da decisão da impugnação ou do recurso ao ressarcimento ao SUS. Art. 42. Da decisão de aplicação de penalidade pelo Diretor da DIDES cabe recurso à Diretoria Colegiada no prazo do art. 29Aduz a embargante que as sanções processuais são inconstitucionais. Estão questões também é apresentada de modo totalmente desprezível do execução fiscal. De todo modo, para que se evite eventual alegação de omissão na sentença, opto por enfrentar a questão. Incumbe à Administração Pública conduzir o processo administrativo a seu termo. Dai lhe serem garantidos os poderes necessários à tal mister, dentre eles punir condutas abusivas. Outrossim, conforme o art. 2º, Parágrafo único, IV é obrigatória nos processos administrativos a observância de padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé. Por isso rejeito a alegação. CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA INSTITUÍDA PELO ART. 32 DA LEI 9.656/98 Como visto, a questão relativa à constitucionalidade da obrigação legal instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, voltada a impedir o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 345 da Repercussão Geral, a partir do qual foi formulada a seguinte tese vinculante: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Vejamos a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍDICOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seus ônus constitucionais, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o atendimento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandato constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias. Tratando-se de precedente vinculante na forma do CPC e cuidando-se o caso de situação à qual inteiramente aplicável a sua razão de decidir, inevitável concluir pela improcedência da alegação da embargante. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA PARA CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.656/98 Assiste razão à embargante quando afirma que não é devido o ressarcimento relativo a contratos anteriores à vigência da Lei nº 9.656/98. No julgamento do RE 597.064/RJ - Tema 345 fixou o E. STF que O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias. Todavia, não houve demonstração de que os créditos em cobro teriam relação com contratos anteriores à vigência da lei, de modo que a alegação há de ser rejeitada. DEVER DE RESSARCIMENTO POR ATENDIMENTOS REALIZADOS FORA DA REDE CREDENCIADA OU FORA ÁREA GEOGRÁFICA DE COBERTURA CONTRATUAL Segundo a embargante, os procedimentos que geraram os créditos em cobro não poderiam ser por ela ressarcidos, pois os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou fora da área geográfica de cobertura contratual. Sucede que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem reiterado entendimento no sentido de que se o tratamento realizado tinha cobertura contratualmente prevista, é irrelevante o local da realização, persistindo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados. Com efeito, a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o dever de ressarcimento estaria condicionado à prestação do serviço ao beneficiário do plano de saúde dentro da rede credenciada ou dentro área geográfica de abrangência da cobertura contratada como operadora: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.; de modo que o atendimento efetuado em função de procedimento coberto contratualmente, por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. Confira-se neste sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. TABELA TUNEP. IVR. PODER REGULADOR DA ANS. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido, como no caso dos autos. 2. Fim a jurisprudência no sentido de que a prescrição da cobrança de ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos ou seguradoras de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, é regulada pelo Decreto nº 20.910/32. Precedentes do STJ. 3. É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. (tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 597.064/RJ - Tema 345) 4. Não importa se o contrato entre a operadora de plano de saúde cidadão é anterior ou posterior à entrada em vigor da norma que criou o dever de ressarcimento, mas se o fato que enseja o dever de ressarcir foi pretérito ou após a vigência da Lei 9.656/98, a qual instituiu a cobrança ex lege e assegurou a fixação de normas que assegurem o contraditório e ampla defesa. (REsp 1772393) 5. Se o tratamento realizado estava previsto no contrato firmado, o local da realização é indiferente, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados. A lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada como operadora, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. 6. Prevê o contrato firmado como empregadora do usuário atendido pelo SUS que, em casos de acidente de trabalho, o primeiro atendimento ao usuário seria obrigatório. Na hipótese, à míngua de uma impugnação específica pela operadora do plano de saúde quanto a quais procedimentos não considera emergencial, razoável inferir que todos os itens cobrados pela ANS na AIH nº 3508112928705 estão abrangidos pelo termo primeiro atendimento do usuário. Ainda que assim não fosse, o diagnóstico descrito (redução cruenta de fratura cominativa da mandíbula) configura estado de risco para o paciente, situação de cobertura obrigatória, nos termos do art. 35-C, inciso II, da Lei 9.656/98. 7. Remessa oficial e apelação da ANS providas. 8. Apelação da UNIMED Catanduva desprovida. (ApelRemNec 0008043-69/2013.4.03.6136, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2019) ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TUNEP. LEGALIDADE. CONTRATO COLETIVO. NÃO COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. ATENDIMENTO EM INSTITUIÇÃO NÃO CREDENCIADA. RESCISÃO PRÉVIA DO CONTRATO. ÔNUS PROBATÓRIO DA OPERADORA. FALTA DE PROVA. 1. Forte no que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, resta afastado o duplo grau de jurisdição obrigatório quando o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos ao tempo da decisão. 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabeleceu o dever das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde de efetuarem o ressarcimento dos gastos experimentados pelo SUS como atendimento prestado a seus beneficiários, já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931. 3. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução nº 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde, tampouco enriquecimento ilícito do SUS, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 4. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a única causa impeditiva da cobrança é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando para esse fim que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. 5. Por óbvio, também a rescisão do contrato de prestação de serviços de assistência médica levada a efeito antes do atendimento do beneficiário pela rede pública afasta o dever da operadora de reembolsar o SUS, já que extinto qualquer vínculo capaz de justificar a atribuição de semelhante obrigação a esta. 6. É ônus exclusivo da operadora de plano de saúde a comprovação manifesta da ocorrência de causa excludente da obrigação de ressarcimento, dada a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade de que se revestem todos os atos administrativos. 7. Juntas apenas cópias dos contratos entabulados entre a operadora e os empregadores dos beneficiários finais dos serviços de assistência médica, sem qualquer outro documento comprobatório da vinculação entre os pacientes de fato atendidos pelo SUS e as respectivas avenças, impossível precisar quais os limites da cobertura do plano de saúde. 8. Não há como se reputar ocorrida a exclusão dos usuários do plano de saúde em momento precedente à prestação dos atendimentos na rede pública apenas com base em documentos produzidos pela operadora de forma unilateral, constantes de seu banco de dados. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2007.71.0028502-9, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/10/2009) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. ASPECTOS CONTRATUAIS NÃO COMPROVADOS. TUNEP. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Apelação interposta em face de sentença que, nos autos de ação ordinária, julgou improcedente o pedido de reconhecimento do descabimento da cobrança de valores a título de Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, decorrente de atendimentos prestados pelo SUS aos clientes de plano de saúde, no valor de R\$ 24.041,17. 2. Em suas razões recursais, a apelante alegou que o julgado padece de nulidade, uma vez que o Juízo a quo indeferiu os pedidos de prova testemunhal, pericial contábil e de informática e a expedição de ofícios. Prosseguiu ressaltante a ilegalidade/inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, questionando a cobrança, em face da realidade contratual específica, dos atendimentos prestados à beneficiários fora da área de abrangência, em período de carência, fora da cobertura contratual e a ex-usuários. Além disso, destacou a ilegalidade da cobrança dos atendimentos pela tabela TNEP/IVR, acrescentando que o magistrado se equivocou quanto à norma prescricional aplicável ao caso. 3. Rechaçada a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a controversia se restringe à legalidade da cobrança dos valores a título de Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, razão pela qual, diante da natureza da causa, que envolve apenas matéria de direito, não se justificando a dilação probatória, a produção de prova testemunhal, pericial contábil e de informática e a expedição de ofícios, uma vez que tais diligências se afiguram desnecessárias ao deslinde da controversia. Ademais, constitui ônus exclusivo da operadora de plano de saúde a comprovação das causas excludentes da obrigação de ressarcimento ao SUS. Nesse ponto, impõe-se ressaltar que estava ao alcance da apelante obter, por sua própria iniciativa, os documentos necessários a comprovação de suas alegações, não havendo que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa. 4. Não se aplica ao caso o prazo prescricional trienal previsto no art. 206 do CC/2002, haja vista que o ressarcimento de valores pagos pelo SUS tem natureza de receita pública não tributária, não se tratando de indenização civil. Considerando que a ANS é autarquia pública federal, abarcada pelo conceito de Fazenda Pública, há que se aplicar o prazo prescricional do Decreto nº 20.910/32 (STJ, 2ª Turma, REsp 1.524.902, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.11.2015). 5. Durante a apuração administrativa do débito, fundada nas Resoluções ANS nº 6/2001 e nº 358/2014, não corre o prazo de prescrição, conforme previsto no art. 4º, caput, do Decreto nº 20.910/32. Considera-se que o prazo prescricional flui do dia da notificação da Operadora de Plano de Saúde da decisão exarada no 1 processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que se dá a constituição definitiva do crédito, nos termos do entendimento firmado pelo STJ (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 01640317720144025101, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, e-DJF2R 2.3.2017). No caso, a abertura do processo administrativo se deu com base no Ofício nº 2.711/2013/DIDES/ANS, datado de 25.2.2013, relativo à competência de 1.2011 a 3.2011. Por sua vez, a Guia de Recolhimento da União foi emitida com vencimento em 23.12.2014. Dito isso, conclui-se que, na hipótese, não ocorreu a prescrição. 6. O STF concluiu o julgamento do RE nº 597.064, e, apreciando o tema 345 da repercussão geral, fixou a tese no sentido de que É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Nesta Corte Regional: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00213691320024025101, Rel. Des. Fed. ALCIDES MARTINS, DJE 18.12.2018. 7. O instituto do ressarcimento ao SUS, previsto pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, é medida salutar, adotada pelo legislador, que visa ressarcir o Poder Público pelos custos do atendimento efetuado perante o SUS e instituições conveniadas, em razão da impossibilidade das operadoras de plano de saúde em executar estes serviços em favor de seus consumidores. Assim, quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde (TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 00019588620134025104, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, e-DJF2R 18.11.2016). 8. O instituto do ressarcimento não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme exigido pela Constituição (art. 196). Nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS. 9. No que pertine à alegação de que os procedimentos não cobertos pelo plano não devem ser ressarcidos, consoante o disposto nos incisos I e II do artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, a exclusão da cobertura contratual para os referidos procedimentos não exime a operadora de prestar atendimento em casos de urgência e emergência. Na hipótese, o apelante não logrou identificar os casos de atendimentos não cobertos não realizados na hipótese de urgência/emergência, a não demandar o ressarcimento, deixando de elidir a presunção de validade e legitimidade dos atos administrativos. Nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00224431920134025101, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, e-DJF2R 22.2.2016. 10. Quanto aos atendimentos prestados fora da área geográfica de cobertura, a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada como operadora, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas no território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. 11. Em relação à AIH 35111006400872 e 3511102353253, a apelante não demonstrou que os beneficiários 2 não mais possuíam vínculo contratual com a Operadora, valendo lembrar que, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.656/98, é dever dos planos de saúde fornecer todas as informações de seus clientes. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual tem origem em comando legal (TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 01520591320144025101, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHEATZTER, DJE 26.10.2018). 12. No tocante aos valores cobrados pela ANS, com base no IVR (Resolução nº 251/2011) ou na TUNEP (Resoluções nº 17/2000 e nº 131/2006), a jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela sua legalidade, porquanto foram estabelecidos como participação de representantes das operadoras de planos de saúde, tomando por base a média nacional e incluídas todas as ações necessárias ao atendimento e à recuperação do paciente (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00235353220134025101, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, e-DJF2R 26.1.2016; TRF2, 8ª Turma Especializada, ApelReex 00024320320124025101, Rel. Des. MARCELO PEREIRA DA SILVA, e-DJF2R 25.1.2016). 13. Considerando a existência de condenação em honorários advocatícios na origem, estabelecida em 10% sobre o valor da causa (R\$ 24.041,17), bem como o não provimento do recurso interposto, cabível a fixação de honorários recursais no montante de 1% (um por cento), que serão somados aos honorários advocatícios anteriormente arbitrados. 14. Apelação não provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

0149533-39.2015.4.02.5101, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO JULGADOR: JCONSTITUCIONALE ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA E DA CDA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADA. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEJ. LEGALIDADE. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE PARA O RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ENCARGO LEGAL. 1. Todas as alegações arguidas pela embargante foram rechaçadas, ainda que de maneira sucinta, pelo MM Juiz a quo, sem que se possa falar em omissão da decisão a merecer nulidade, como pretende a apelante/embargante por puro inconformismo como resultado. 2. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 3. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 4. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, cujo marco inicial para a cobrança é a notificação do devedor. 5. No caso em questão, a embargante foi notificada da decisão final exarada no Processo Administrativo nº 33902100167200316 em 31/01/2011; a CDA foi inscrita em 19/01/2011 e a execução fiscal foi ajuizada em 17/02/2011, sem que tenha transcorrido o lapso prescricional quinquenal. 6. A Lei nº 9.656/98, como alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 7. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 8. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 9. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 10. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Mauricio Corrêa, ao apreciar a ADI nº 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei nº 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. 11. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEJ) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 12. No que diz respeito à alegação de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada, não assiste razão à apelante/embargante, uma vez que o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado ao contrato, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar. 13. Também não assiste razão à apelante/embargante quando se insurge contra os atendimentos realizados fora do limite regional de abrangência dos planos e dentro do período de carência dos usuários. Para tanto, deveria ter comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.856/95. 14. De acordo com o art. 35-C, da Lei nº 9.856/95, também é obrigatória a cobertura do atendimento nas hipóteses decorrentes de planejamento familiar, como no caso da AIH nº 2625411888, que tratou do procedimento de Liqueação Tubária. 15. Especificamente quanto à limitação temporal para tratamento psiquiátrico (AIH 2628044142), o art. 12, II, a, da Lei nº 9.656/98 veda a limitação de prazo, valor máximo e quantidade na cobertura de internações hospitalares em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina. Súmula 302 do Superior Tribunal de Justiça: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. 16. No tocante à alegação de cobrança por atendimento realizado em beneficiário excluído da operadora, por motivo de demissão (AIH 2627533755), melhor sorte não assiste à apelante/embargante. A simples tela do Sistema de Consulta ao Beneficiário da própria operadora não tem o condão de comprovar a rescisão do contrato de plano de saúde (Doc. 34). 17. Ademais, presume-se em curso a relação negocial informada à ANS, nos termos do art. 20, da Lei nº 9.656/98 e da RN 250/11. 18. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. 19. Apelação improvida. (ApCiv 0012558-72.2014.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e DJF3 Judicial 1) Portanto, pela irrelevância do local do atendimento, ficam rejeitadas as alegações. TUNEJ E IVRA embargante insurge-se contra o cálculo dos valores de ressarcimento com base no IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento, que veio a substituir a Tabela TUNEJ como método de definição dos valores de ressarcimento ao SUS. O IVR foi criado pela Resolução Normativa nº 251/2011, que alterou a redação do art. 4º da Resolução Normativa 185/2008, passando à seguinte Seção II Dos Valores a Serem Ressarcidos ao SUS. Art. 4º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. (Redação dada ao caput pela Portaria DC/ANS nº 251, de 19.04.2011, DOU 25.04.2011) 1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SH - SUS. (Redação dada ao parágrafo pela Portaria DC/ANS nº 251, de 19.04.2011, DOU 25.04.2011) 2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Portaria DC/ANS nº 251, de 19.04.2011, DOU 25.04.2011) Para os atendimentos identificados de competência a partir de janeiro de 2008, o ressarcimento ao SUS é cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR. Para os atendimentos das competências até dezembro de 2007, o ressarcimento ao SUS é cobrado de acordo com os valores estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEJ, aprovada para as referidas competências. Nada há de ilegal, por si só, no uso do IVR. Importa que os valores por meio dele obtidos estejam em consonância com o art. 32, 8º, da Lei nº 9.656/98, que dispõe que os valores não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, devendo o vocabulário praticados ser interpretado de forma genérica, e não restrita, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, que estão submetidas, em obediência ao princípio da isonomia, à mesma tabela. O paradigma considerado pela lei, destaque, é o valor usualmente cobrado no mercado pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e não a tabela do SUS, como quer a embargante. Por outro lado, no caso sub judice, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde. Sobre a necessidade de demonstração em concreto da abusividade dos valores cobrados por meio da utilização do IVR, confira-se o E. TRF3: AÇÃO ORDINÁRIA. OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ATENDIMENTOS DE NATUREZA URGENTE OU EMERGENCIAL. ARTIGO 12, INCISO V, ALÍNEA C, E ARTIGO 35-C, AMBOS DA LEI Nº 9.656/1998. COBERTURA OBRIGATÓRIA APÓS O PRAZO DE VINTE E QUATRO HORAS DE CARÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA DO CONTRATO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. NÃO DEMONSTRADA INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 32, 8º, DA LEI Nº 9.656/1998. 1. O Supremo Tribunal Federal atestou a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, que prevê o ressarcimento ao SUS, por intermédio de julgamento alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 597.064/RJ). 2. Em se tratando de atendimentos de natureza urgente e/ou emergencial, a cobertura contratual é obrigatória a partir do prazo de vinte e quatro horas da contratação (carência máxima) e independentemente da abrangência geográfica do contrato, tendo em vista o teor das disposições do artigo 12, incisos V, alínea c, bem como do artigo 35-C da Lei nº 9.656/1998. 3. Não demonstrado pela parte autora (a quem compete o ônus de comprovar suas alegações, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC) que os procedimentos não se revestiam de natureza urgente ou emergencial, há que ser mantido o dever legal de restituição ao SUS. Precedentes da 3ª Turma do TRF3. 4. Não restou comprovado nos autos que os valores cobrados mediante aplicação do IVR (Índice da Valoração do Ressarcimento) seriam superiores à média daqueles praticados pelas operadoras de planos de saúde, o que se faz necessário em razão do quanto estatuído no artigo 32, 8º, da Lei nº 9.656/1998. Precedentes da 3ª Turma do TRF3. 5. A verba honorária fixada em primeira instância (percentual de dez por cento) deve ser integralmente suportada pela Unimed de Sorocaba e incidirá sobre o valor atualizado da causa. Acrescimento do percentual de 2% (dois por cento), em atenção ao artigo 85, II, do CPC. 6. Apelação da Unimed de Sorocaba a que se nega provimento. 7. Apelação da ANS provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004293-13.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2019) Razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança, ficando rejeitada a alegação. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL. Embargante impugna a cobrança do acréscimo previsto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69, o chamado encargo legal. Afirma que ele é inconstitucional. Em sede doutrinária há enorme divergência acerca do enquadramento jurídico do encargo. O problema de qualificação deriva em grande parte de sua dupla função de (a) substitutivo dos honorários advocatícios; e de (b) verba vinculada à cobertura das despesas com as quais a Fazenda Nacional tem de arcar para promover a cobrança da dívida ativa. Emartigo sobre o tema a juíza federal INGRID SCHRODER SILWKA do Tribunal Regional Federal da 4ª Região elenca nada menos do que cinco posicionamentos doutrinários diversos a respeito de sua natureza jurídica: o encargo como (i) verba de sucumbência; como (ii) subsídio ou remuneração; como (iii) taxa em razão de serviço público; como (iv) contraprestação das despesas necessárias à cobrança do crédito público; e até como (v) preço público (cf. O encargo legal da execução da dívida ativa da União e o princípio da razoabilidade. In: Revista de Doutrina do TRF4 Publicado na Edição 22 - 28.02.2008). Estas diferentes visões acerca da natureza do encargo legal instigam, de outra parte, os debates acerca da legitimidade de sua incidência, em especial a sua recepção pela Constituição Federal de 1988. Em sede jurisprudencial, contudo, a discussão arrefeceu. Muitas vezes contornando o problema relativo à sua categorização, nossas Cortes pacificaram-se em torno do entendimento de que é válida a sua cobrança e de que ele possui a dupla função de substituir os honorários advocatícios e subsídio à cobrança judicial da dívida ativa. Mesmo o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia sumulado o entendimento de que o encargo ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n. 168). A interpretação do Tribunal Federal de Recursos seguiu sendo invocada na jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça, mesmo o tema sendo analisado sob a égide da nova ordem constitucional. É o que se pode observar nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título (RESP 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77) 2. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: Resp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no Resp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; Resp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no Resp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; Resp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e Resp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso) (RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 21/05/2010 . DJTPB: J) Superada a questão da possibilidade de sua exigência, o Superior Tribunal de Justiça já até sumulou o entendimento de que o encargo legal é exigível inclusive na execução fiscal proposta contra a massa falida (v. Súmula 400). E ainda, a sua Primeira Seção decidiu recentemente, em julgamento de recurso repetitivo, que o encargo legal possui preferências iguais à do crédito tributário em sede de falência. O colegido seguiu, por maioria, o voto do Exmo. Min. Gurgel de Faria, e fixou a seguinte tese para os efeitos do artigo 1.036 do CPC: O encargo do DL 1.025/69 tem as mesmas preferências do crédito tributário, devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo artigo 83, III, da Lei 11.101/05. Quanto ao Supremo Tribunal Federal, a sua jurisprudência entende que o tema da legitimidade do encargo legal é de ordem infraconstitucional. Daí não ter efetivamente se debruçado sobre a questão da recepção do Decreto-Lei 1.025/69 pela Constituição Federal de 1988: De mais a mais, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tema alusivo ao encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969 não transborda os limites do âmbito infraconstitucional. Logo, ofensa à Carta Federal de 1988, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta. Ante o exposto, quanto à questão remanescente, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, 4º, II, a, do CPC) e, correlação à utilização da taxa SELIC para fins tributários (RE-RG 582.461), julgo prejudicado o recurso (AI 833.915, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 21.8.2013, transitada em julgado em 4.9.2013). Temos que o encargo legal é legítimo. Ele não nega vigência às disposições do Código de Processo Civil a respeito da fixação da verba honorária e tampouco ofende a garantia do juiz natural, justamente pois não tempor escopo, apenas cobrará a, mas, também, como dito, custear a promoção do executivo fiscal. Outrossim, a determinação pelo legislador de um percentual exato a título de honorários e até mesmo a restrição à sua fixação são recorrentes no processo civil brasileiro (v. percentuais de 10% dos arts. 523, 1º e 526, 2º do CPC/15; e restrições à condenação em honorários da Lei do Mandado de Segurança e da Lei da Ação Civil Pública). Tampouco há que se falar em desproporcionalidade ou falta de razoabilidade do percentual de 20%. Veja-se, por exemplo, que no procedimento do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar

quantia certa o Código de Processo Civil fixa o acréscimo de multa de 10% somado a honorários de 10% na hipótese de débito não ser pago voluntariamente no prazo de quinze dias (art. 523, 1º). Da mesma forma, é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, mas sendo o depósito impugnado, e concluindo o juiz pela sua insuficiência, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios (art. 526, 2º). No que toca à execução por quantia certa, ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de 10%, a serem pagos pelo executado, sendo que o valor dos honorários poderá ser elevado até 20%, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (art. 827). Embora o percentual do encargo seja a princípio maior, além de se prestar ao custeio da máquina pública, sua incidência sobre o crédito exequendo tempor contrapartida obsta a condenação a título de honorários advocatícios nos embargos em caso de improcedência. Também não há dúvida da maior importância dos créditos em cobro na execução fiscal, tudo a justificar o percentual mais elevado. Rejeito a alegação de inconstitucionalidade do encargo legal. DISPOSITIVO: Isto posto, rejeitando as preliminares e julgando inadmissível a matéria de fundo, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, na forma da fundamentação. Devido à sucumbência do embargante, mantenho o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, substitutivo dos honorários nos executivos fiscais. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006843-10.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032203-78.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Interposta apelação pelo embargado, intime-se o embargante para oferecimento das contrarrazões, se o quiser, no prazo de quinze dias, com fundamento no 1º, do artigo 1010 do CPC/2015. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008885-32.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063791-74.2015.403.6182 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Ciência ao embargante da impugnação e do(s) procedimento(s) administrativos juntados pela parte embargada.

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012017-97.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018502-31.2009.403.6182 (2009.61.82.018502-8)) - LUCIANA TARABAI ARAUJO (SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Converto o julgamento em diligência. A parte embargante alega a extinção por prescrição dos créditos tributários em cobro na execução fiscal. Segundo informa a CDA o crédito foi constituído por meio de LDC - LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO em 01/03/2000, enquanto a execução fiscal somente foi ajuizada em 22/05/2009. Isto posto, intime-se a embargada para que esclareça a eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0550505-02.1997.403.6182 (97.0550505-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X KHS S/A IND/DE MAQUINAS (SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Penhora efetuada a fls. 236/9 e seu termo, a fls. 268/9. A fls. 295/304, a exequente informou a liquidação das CDAs n.ºs 31.015.566-8, 32.015.561-7 e 32.015.560-9, que foram cancelados a fls. 305. Em sentença proferida nos embargos à execução fiscal n.º 1999.61.82.058865-6, foi julgado parcialmente procedentes, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, I, do vetusto CPC/73. As CDAs n.ºs 31.015.566-8, 32.015.561-7, 32.015.560-9 e 32.015.559-5 foram extintas por pagamento e os demais títulos permaneceram com os valores consignados pelo perito judicial: CDA n.º 32.015.554-4, R\$3.416,34; CDA n.º 32.015.553-6, R\$14.102,10; CDA n.º 32.015.555-2, R\$27.949,41 e CDA n.º 32.015.564-1, R\$15.848,42 (fls. 311). A fls. 321, este Juízo determinou a suspensão do presente feito executivo até o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal. Informando, a exequente interpôs Agravo de Instrumento (fls. 323/32), que foi dado provimento (fls. 396). A executada informou, a fls. 341/2, a desistência do recurso de apelação interposto nos embargos à execução fiscal, requerendo que a exequente promovesse a adequada segregação dos valores a fim de viabilizar o parcelamento do débito. A exequente, a fls. 349/0, argumentou que também havia interposto recurso de apelação e em nada alteraria a desistência do recurso pela executada/embargada, devendo eventual requerimento de parcelamento ser formulado administrativamente. Em nova petição da executada a fls. 353/5, foi despachado que a sentença proferida nos embargos à execução fiscal já havia segregado os valores devidos e por eles prosseguia a execução, na forma do efeito suspensivo ativo atribuído ao Agravo. A fls. 398, a exequente informou que a CDA n.º 35.015.554-4 já se encontrava em conformidade com o disposto na sentença; a fls. 408, o cancelamento da CDA n.º 32.015.559-5. A fls. 431, a substituição da CDA n.º 31.015.554-4; a fls. 457, a substituição das CDAs n.ºs 32.015.553-6 e 32.015.555-2. A executada, por sua vez, em 22.01.2014, noticiou o pagamento à vista dos valores em cobro nesta execução fiscal e requereu o levantamento da penhora do bem imóvel (fls. 558/67). A fls. 609, houve pedido de extinção pela exequente, nos termos do art. 794, I, do CPC/73, entretanto, foi solicitada a sua reconsideração a fls. 643. A fls. 635, novamente pedido de extinção pela exequente, nos termos do art. 794, I, do CPC/73, referente à CDA n.º 32.015.554-4 e, a fls. 643, referente a todas as CDAs, exceto a de n.º 32.015.559-5. Conforme petição do executado a fls. 675, a CDA n.º 32.015.559-5 fora reativada por não ter sido objeto de pagamento em virtude da necessária desistência dos embargos à execução fiscal. A fls. 691, a exequente requereu prazo para o cancelamento da referida CDA remanescente, mas, a fls. 706, requereu o prosseguimento do feito. Este Juízo, a fls. 710, suspendeu o presente feito para manifestação conclusiva da Fazenda Nacional. A exequente, a fls. 752, verificou que a CDA remanescente foi reativada, uma vez que houve renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundava a ação de embargos à execução, como fim de parcelamento da Lei n.º 12.865/2015 e reiterou o prosseguimento do feito. A executada, reiteradamente, a fls. 769/72 e a fls. 786/8, requereu a extinção da presente execução fiscal tendo em vista a quitação de todos os valores em cobro nesta execução fiscal. A exequente, por sua vez, informou que obteve as informações alegadas com fundamento no processo administrativo, conforme decisão administrativa da Divisão de Inscrição de Dívida Ativa - DIDA. Arguiu, ainda, que o procurador que atua judicialmente está vinculado à decisão do processo administrativo, pois trata-se de questão relativa à adesão ao parcelamento; caso o executado quisesse esclarecimentos, que o fizesse junto à DIDA. Citou, ainda, a súmula 473 do STF (fls. 774). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da penhora, expedindo-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0554278-21.1998.403.6182 (98.0554278-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X QUIMICA IND/L PAULISTA S/A (MASSA FALIDA) (SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X MARCO ANTONIO AUDI (SP116356 - SELMA LIRIO SEVERI) X RICARDO AUDI X ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELLO X R A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP315268 - FATIMA APARECIDA GINDRO)

Vistos etc. Trata-se de execução de pré-executividade (fls. 903/922) oposta por MARCO ANTONIO AUDI, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 969) assevera que em nenhum momento a execução ficou paralisada e que, com a decretação da falência, houve a regular habilitação do crédito no Juízo Universal, não ocorrendo assim prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMADA ART. 40 DA LEF. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO RESP 1.340.553/RSPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu a influência da principalia pública, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Após a vigência da LC n.º 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará como simples despacho citatório (REsp 999.901/RS). Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n.º 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n.º 118, evitando-se retroatividade. Os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. É como o E. STJ definiu a matéria no Recurso Especial 1.120.295/SP julgado na sistemática dos recursos repetitivos). Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompe a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). É importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua, não se discute prescrição. Como ao advento da Lei n.º 11.051/04 o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com regramento expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em resumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários. O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo com devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses: 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; 1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 3) A efetiva

construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaçados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em sede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da ementa e seus subitens. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. Assim, a título de exemplo o AR negativo e o BACENJUD negativo são também considerados para o fim de suspensão da execução fiscal. Após os aclaratórios assim restou a nova redação do item 3 da ementa: 3. Nemo Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. (EdeI no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3)) Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Conefeito, não é o escaninho em que estiveram armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Revela, sim, a constatação de circunstâncias que explicitam a ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito. Há de se compreender que o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulsação. A prescrição em face do corresponsável interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o - CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) como art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos inseridos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, em linha de princípio (e ressalvada a exceção que será discutida a seguir), o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. Essa foi a orientação inicialmente consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relator: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Como ficou dito, essa é a regra: a citação do corresponsável deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação, pena de prescrição intercorrente. Há exceção. Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário como uma simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato jurígeno da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento da execução. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito (da ciência de que houve lesão de direito), que implica no nascimento da pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, e devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos e conhecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insistam, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem obrigação direta e pessoal como situação que constitua o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no pólo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, e, consequentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3-PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/03/2015 - FONTE: REPUBLICACAO). Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. Na presente execução: Em 31/05/1999, na Certidão de fls. 220 foi noticiada a falência da executada; Em 27/08/1999 o Juízo Falimentar informou a este Juízo que o processo de falência encontrava-se suspenso; Em 22/08/2000 a sociedade executada informou a adesão ao REFIS; Em 16/10/2000 a exequente requereu o prosseguimento da execução, devido ao não cumprimento pela executada dos requisitos necessários à permanência no programa de parcelamento; Em 21/05/2001 foi certificado a ausência de bens, pertencentes à executada, passíveis de penhora; Em 17/12/2001 a exequente requereu o redirecionamento da execução em face de NAGIB AUDI e ZULMA AUDI, bem como indicou bens à penhora; Em 29/01/2002 o pedido foi deferido; Em 21/05/2002 retornou negativo mandado de penhora expedido; Em 23/05/2002 foi penhorado imóvel, avaliado em R\$ 30.000,00; Em 13/05/2003 a exequente requereu a intimação do representante legal da executada (Milton Vieira Soares) da penhora realizada; Em 29/06/2004 resultou negativa a diligência para intimação do representante legal Milton; Em 30/09/2004 a exequente requereu a intimação da penhora por edital; Em 03/10/2005 a exequente requereu a intimação da penhora na pessoa de HILTON VIEIRA SOARES; Em 18/03/2009 a exequente informou que habilitou seu crédito no Juízo Falimentar e desistiu das penhoras havidas na execução; Em 20/01/2012 a exequente requereu a penhora no rosto dos autos dos espólios de NAGIB AUDI e ZULMA AUDI, bem como indicou bens à penhora, considerando que havia habilitação nos autos da Falência; Em 24/06/2014 a exequente delineou a existência de grupo econômico e administração fraudulenta e requereu a inclusão no pólo passivo de: MARCO ANTONIO AUDI (CPF N. 012.577.138-09), RICARDO AUDI (CPF 758.347.078-15), ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELLO (CPF 680.692.008-04), espólio de NAGIB AUDI (CPF 005.356.488-04), espólio de ZULMA AUDI (CPF 176.457.808-27), RA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 53.540.795/0001-97) e RAUDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 04.536.059/0001-50); Em 28/08/2015 o pedido foi deferido; Desde então não se logrou êxito em contrição de bens dos responsáveis. No caso, não há se falar em prescrição intercorrente, porque a exequente sempre que intimada deu impulso ao feito executivo, bem como, após ter ciência da falência, promoveu a habilitação de seu crédito no Juízo Universal. Quanto à eventual prescrição para o redirecionamento em face do expiente, é certo que a responsabilidade só pôde ser aferida muito tempo após o ajuizamento da ação executiva, como demonstra a manifestação extensamente fundamentada pela exequente em 24/06/2014 (fls. 573/599). A responsabilidade do expiente foi reconhecida da seguinte forma: As alegações (fls. 573/599) e documentos carreados aos autos pela exequente (fls. 629/635), deixam claro que no inquérito judicial falimentar n. 0604837-36.2006.26.0100 foi apurado que MARCO ANTONIO AUDI e RICARDO AUDI exerciam de fato a gestão da executada principal e que ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELLO era diretor presidente e que todos praticaram delitos falimentares. Os investigados foram denunciados como incurso nas penas do art. 168, caput da Lei 11.101/05 e art. 305, na forma do art. 69. Ambos do Código Penal Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, como o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem. Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: A denúncia foi recebida e ação penal transitou sob o n. 0048518-95.212.826.0100. Dessa forma, restaram comprovados indícios suficientes a demonstrar que MARCO ANTONIO AUDI, RICARDO AUDI e ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELLO, praticaram ilícitos na administração da executada principal, capaz de lhes atribuir a responsabilidade tributária pelo crédito em cobro, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. DISPOSITIVO Pelos expostos, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo observar os atos praticados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047757-83.1999.403.6182 (1999.61.82.047757-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERMA - SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S.A. - MASSA FALIDA X ESPOLIO DE LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- EM LIQUIDACAO EXTRAJUDI X SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS LTDA S/A (SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 512/524) oposta por PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, na qual alega: (i) prescrição intercorrente; (ii) impossibilidade de cobrança de multa; (iii) incidência ilegal de juros sobre os créditos executados; (iv) compensação de valores recolhidos no REFIS; (v) aplicação da súmula 44 do TFR. Requerer os benefícios da Justiça Gratuita. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 631/634) rechaça as alegações da expiente. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, comprova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessária, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parâmetro no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspende-se a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora deveixada à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além disso, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem

denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompe a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. A presente execução foi remetida ao arquivo em 05/12/2001, devido a informação de parcelamento do débito. O feito foi desarquivado em 14/09/2009, a pedido da exequente, por conta da rescisão do parcelamento. O extrato de fls. 26 demonstra que o crédito em cobro foi incluído no REJUS em 30/06/1999, com exclusão em 01/05/2005 (fls. 66). Diante do exposto, a prescrição intercorrente nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, não pode ser reconhecida, conforme pretende o excipiente, tendo em vista que o arquivamento dos autos deu-se devido ao parcelamento, bem como porque não decorreu prazo superior ao lustro prescricional entre a rescisão do REJUS e o desarquivamento do feito. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 44 DO TFR Quanto à aplicabilidade da Súmula nº 44 do TFR, necessário tecer algumas considerações. Reproduzo o seu teor a seguir: Súmula 44/TFR - 26/10/2016. Execução fiscal. Penhora anterior à falência. Bens não sujeitos ao juízo falimentar. CTN, art. 187. Dec.-Lei 858/69, art. 2º. Lei 6.830/80, art. 29. Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arcação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. Fiquem claro, inicialmente, que a invocação da súmula n. 44-TFR aqui é feita por analogia, porque se trata de situação semelhante (liquidação extrajudicial) àquela tomada como paradigma (falência). Com esse esclarecimento, prossigo. A liquidação extrajudicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal. Com efeito, reza o art. 5º da Lei nº 6.830/1980, posterior e especial em relação à Lei nº 6.024/1974: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS 83/STJ. 1. A execução fiscal não se suspende pela liquidação extrajudicial da cooperativa. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 151259 / SP - 1997/0072680-0 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA) PROCESSUAL - COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO - EXECUTIVO FISCAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO (LEI 5.764/71, ART. 76) - IMPOSSIBILIDADE. - A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI 6.830/80) DISCIPLINA, POR INTEIRO, O PROCEDIMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL DOS CRÉDITOS ESTATAIS. O SISTEMA POR ELA CONSGRADO SO ADMITE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, NA HIPÓTESE PREVISTA EM SEU ART. 40. II. - O ART. 76 DA LEI 5.671/71 NÃO SE APLICA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. (REsp 79683 / SP - 1995/0059885-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEI (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74. ART. 18. A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnano pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74. 2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830. Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007; REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; REsp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005. 3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente. (REsp 903401 / PR, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/12/2007; DJ 25/02/2008, p. 1) A literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, deve ser abrandada, quando se verificar que o continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação. (REsp 698951 / BA; Rel. Ministra ELIANA CALMON; DJ 07/11/2005, p. 222) A Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial. (REsp nº 622.406/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005). Em outro importante precedente, a Em. Min. ELIANA CALMON explicita todas as hipóteses em que a suspensão de ações e execuções é evitada, afastando a aplicação literal da lei de regência das liquidações: Dispõe o art. 18, a, da Lei 6.024/74: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; b) A literalidade da norma tem sido abrandada pela jurisprudência desta Corte, havendo decisões no sentido de que a suspensão do processo deve ser obstada nas seguintes hipóteses: a) quando estiver ainda em curso o processo de conhecimento: REsp 256.707/PE, Rel. Min. Waldemar Zveiter; REsp 38.740/RS, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 601.766/PE, Rel. Min. José Delgado; e REsp 92.805/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; b) quando se tratar de demanda por quantia líquida: REsp 181.822/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; REsp 67.272/RS, Rel. Min. Nelson Naves; REsp 94.221/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; c) em execução fiscal: REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 134.520/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 191.104/SC; d) se ação em curso não tiver repercussão direta na massa liquidanda: REsp 7.467/SP, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 56.953/PI, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 16.067/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; e) em ação onde se discute o índice de reajuste da prestação da casa própria: REsp 313.778/PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 260.082/PE e REsp 256.394, Rel. Min. Garcia Vieira. Assim, em se tratando de execução fiscal, aplico a jurisprudência desta Corte que considera indevida a suspensão. Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 698.951 - BA (2004/0158199-5); RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON; voto) Desta forma, em havendo liquidação extrajudicial, a solução variará conforme a fase em que se encontre a execução fiscal, a saber: se a liquidação foi decretada antes da execução de bens no juízo especializado, aperfeiçoar-se-á a penhora no rosto dos autos; b) Se já houve leilão ou praça, o numerário deve ser recolhido e posto à disposição do liquidante. In caso, o termo inicial da Liquidação Extrajudicial deu-se em 27/10/2010 (fls. 526). Assim, no momento da decretação da liquidação extrajudicial não houvera sequer o ajuizamento da ação executiva, sendo o caso de habilitação do crédito junto ao liquidante, na medida em que o permita a legislação atinente ao concurso de credores. JUROS E MULTA EM DESCONFORMIDADE COM A LEI 6.024/74. Como já visto, a Lei nº 9.656/98 - responsável por regular a atuação das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde - estabelece em seu art. 24-D que a liquidação extrajudicial de tais entes será regulada pela Lei nº 6.024/74, verbis: Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. O art. 18 da Lei nº 6.024/74 prevê os efeitos da decretação da liquidação extrajudicial, verbis: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda; c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial; d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição; f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dividas passivas, nem de perdas pecuniárias por inflação de leis penais ou administrativas. Da leitura desses dispositivos pode-se concluir que a cobrança de multa, juros e correção monetária das pessoas jurídicas de direito privado operadoras de plano de saúde em liquidação extrajudicial deve ser afastada, como algumas especificidades quanto aos juros. A exclusão dos juros de mora deve ser tratada com cautela. A análise do art. 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74, permite concluir que não fluirão juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. Desse modo, evidente que podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo. Assim, deve ser afastada a cobrança da multa de mora e os juros devem ser computados até a data em que se deu o termo inicial da liquidação extrajudicial (27/10/2010 - fls. 526), podendo reintegrar a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Liquidanda. JUSTIÇA GRATUITA É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ, in verbis: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...). II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI - Agr 6317/77, RICARDO LEWANDOWSKI, STF. JO simples fato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de hipossuficiência econômica, a ponto de justificar o pedido de justiça gratuita. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EREsp 1.015.372/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). 3. Destarte, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. 4. O simples ato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de miserabilidade jurídica. (AGEDA 1.121.694, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJE: 18/11/2010 e AGA 1.292.537, relator Ministro Luiz Fux, DJE: 18/08/2010). (Destaquei) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0022492-53.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 06.06.2012) No caso, a excipiente apresentou Balanete que demonstra que a Massa Liquidanda possui vultoso passivo a descoberto. Diante disso, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deve ser deferido. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para afastar a cobrança da multa de mora e para que os juros sejam computados apenas até a data fixada como termo legal da liquidação extrajudicial (27/10/2010 - fls. 526), podendo reintegrar-se na cobrança apenas se houver saldo remanescente e após o pagamento dos credores habilitados na Massa Liquidanda. Concedo à executada os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos fundamentados. Considerando que a massa excipiente apresentou defesa por intermédio de exceção de pré-executividade, arbitro, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCP, em desfavor da Turma exequente, honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido como presente decisão. Os honorários foram arbitrados no mínimo legal, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à autarquia exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Inscrição em Dívida Ativa acerca da exclusão do montante referente à multa de mora e aos juros apurados após a decretação da LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80, bem como para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011706-05.2001.403.6182 (2001.61.82.011706-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WMV ENGENHARIA E EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WILSON MENDES DA VEIGA (SP099971 - AROLDO SOUZA DURAES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 86/94) oposta pela pessoa jurídica executada, na qual alega a ocorrência de prescrição material e intercorrente. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 97) assevera que incorreu prescrição dos créditos em cobro. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, comprova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessária, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito

próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são citadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que princípio, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a uma vontade de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fencem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principalia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordena: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN), e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, "... a solução harmonizadora está em deslocar o tempo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (RESP 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgrRg no Resp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgrRg no Resp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará como o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o Resp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e a aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC n. 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCCP: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial da presente execução e dos apensos, denota-se que os créditos em cobro tiveram fato gerador e foram constituídos da seguinte forma: EF 2001.61.82.011706-1 (CDA 80 7 01 000310-85), referente a crédito de PIS, com fato gerador no período de 05/1996 a 07/1996, constituído por Termo de Confissão de Dívida, com notificação pessoal em 30/11/1998 EF 2001.61.82.011746-2 (CDA 80 2 01 000479-02), referente a crédito de IRPJ, com fato gerador em 12/1996, constituído por Termo de Confissão de Dívida, com notificação pessoal em 30/10/1998; EF 2001.61.82.016857-3 (CDA 80 6 01 001321-00), referente a crédito de COFINS, com fato gerador em 12/1995 a 07/1996, constituído por Termo de Confissão de Dívida, com notificação pessoal em 31/05/2000; EF 2002.61.82.014062-2 (CDA 80 6 98 025743-36), referente a crédito de COFINS, com fato gerador em 03/1997, constituído por DCTF, com notificação por edital em 07/05/1998; EF 2003.61.82.071829-6 (CDA 80 6 03 054132-84), referente a crédito de COFINS, com fato gerador em 1998/1999, constituído pela Declaração 980811140047, com vencimento no período de 10/02/1998 a 08/01/1999; EF 2003.61.82.072559-8 (CDA 80 7 03 020825-27), referente a crédito de PIS, com fato gerador em 1998/1999, constituído pela Declaração n. 980811140047, com vencimento no período de 10/02/1998 a 08/01/1999. As execuções foram ajuizadas em: (i) EF 2001.61.82.011706-1, em 20/07/2001; (ii) EF 2001.61.82.011746-2, em 20/07/2001; (iii) EF 2001.61.82.016857-3, em 01/10/2001; (iv) EF 2002.61.82.014062-2, em 11/04/2002; (v) EF 2003.61.82.071829-6, em 02/12/2002 e (vi) EF 2003.61.82.072559-8, em 02/12/2003; e os despachos citatórios foram prolatados em 07/01/2002, 03/06/2002 e 22/01/2004, sendo estas datas os marcos interruptivos da contagem do prazo prescricional (redação do art. 174, I, do CTN, anterior a LC 118/2005), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Considerando a data mais antiga de constituição dos créditos e as datas de ajuizamento das ações executivas, é de fácil lacia a incoerência de prescrição dos créditos. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DO ART. 40 DA LEF. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO RESP 1.340.553/RS Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decorso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu a influência da principalia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará como o simples despacho citatório (RESP 999.901/RS). Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e a aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCCP: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. É como o E. STJ definiu a matéria no Recurso Especial 1.120.295/SP julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). É importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua, não se discute prescrição. Como o advento da Lei n. 11.051/04 o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com regimento expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em resumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários. O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses: 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em sede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da ementa e seus subitens. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. Assim, a título de exemplo o AR negativo e o BACENJUD negativo são também considerados para o fim de suspensão da execução fiscal. Após os aclaratórios assim restou a nova redação do item 3 da ementa: 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40, [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano.

Também indifferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. (EdeI no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3)) Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Confeiteiro, não é o escaninho em que estiveram armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Releva, sim, a constatação de circunstâncias que explicitam ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito. Há de se compreender que o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulsão. No presente caso, a partir de 31/03/2005, a execução fiscal n. 2000.6182.096409-9 passou a ser o feito principal, na qual foram praticados os atos processuais referentes aos apensos: EF 2001.61.82.011706-1 (CDA 80 7 01 000310-85), EF 2001.61.82.011746-2 (CDA 80 2 01 000479-02), EF 2001.61.82.016857-3 (CDA 80 6 01 001321-00), EF 2002.61.82.014062-2 (CDA 80 6 98 025743-36), EF 2003.61.82.071829-6 (CDA 80 6 03 054132-84), EF 2003.61.82.072559-8 (CDA 80 7 03 020825-27). A exequente foi devidamente intimada do retorno negativo do mandato de penhora de bens (fs. 37) e afirmou que o crédito encontrava-se parcelado. Em 22/06/2007 (fs. 50/51) a exequente informou que houve rescisão do parcelamento e requereu o prosseguimento do feito. O mandato destinado à penhora de bens, expedido para Rua Abranches de Moura, 51, CJ 13, resultou negativo em 09/12/2008 (fs. 65). A exequente foi intimada da diligência, por vista dos autos, em 15/01/2009 e não apresentou requerimento para o prosseguimento da execução. Em 30/06/2009 os autos foram arquivados, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 40 da LEF. Em 04/04/2018 a exequente requereu o desarquivamento e a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud. Foi proferido, em 19/10/2018 (fs. 75), o seguinte despacho: Considerando que os autos permaneceram em arquivo por mais de 5 anos, manifeste-se a exequente sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro, no prazo de 10 dias, informando eventual ocorrência de suspensão ou interrupção de prazo. A exequente, em 12/11/2018 - fs. 76, demonstrou que o prazo prescricional foi interrompido devido a adesão da executada aos seguintes parcelamentos: (i) PAES, com inclusão em 29/08/2003 e exclusão em 05/09/2006; (ii) Lei 11.941/2009, com inclusão em 19/11/2009 e exclusão em 24/01/2014. Dessa forma, não há se falar em prescrição intercorrente, tendo em vista que entre a data de rescisão do último parcelamento 24/01/2014 e o pedido de bloqueio de ativos financeiros (01/04/2018) não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC:.... sem dar prévia ciência ao executado...) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042458-81.2006.403.6182 (2006.61.82.02458-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X VELOSID COM L DE TAXIMETROS E VELOCIMETROS LTDA - ME (SP098142 - GERSON FERNANDES DA SILVA E SP162167 - HIANY FERNANDES DA SILVA) Trata-se de pedido da exequente de redirecionamento do feito executivo em face de sócio(s) administrador(es). Esclareço, primeiramente, que o presente feito tem como objeto dívida ativa não tributária, não se aplicando, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade dos sócios constantes do CTN. Devidamente considerada essa premissa - a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária é cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor. No presente caso vislumbram-se evidências que comprovam segunda hipótese - dissolução irregular da pessoa jurídica. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática de diversos Diplomas, a saber) Arts. 1.033/1.038 e 1.102/1.112 do Código Civil, que disciplinam o procedimento de liquidação da sociedade; b) Arts. 1.150 e 1.151 do Código Civil, que impõem a obrigatoriedade do registro, o que implica no dever de mantê-lo atualizado, íntegro, veraz e condizente com a realidade da pessoa jurídica; c) Arts. 1º e 2º da Lei n. 8.934/1994 (Registro de Empresa), que impõe a obrigação de registro e o arquivamento dos atos relativos às pessoas jurídicas empresárias, compreendendo os atos de constituição, dissolução e extinção; d) Art. 10 do Decreto n. 3.708/1919, que estabelece a responsabilidade por atos contrários à lei, ao estatuto ou ao contrato social, de natureza solidária e ilimitada; e) Art. 158 da Lei n. 6.404/78, quando se tratar de Companhia. Como se vê, embora o suporte legal seja diverso do empregado para a dívida ativa tributária, o fato jurígeno da responsabilidade é o mesmo: deixar de promover a liquidação, o levantamento do ativo e do passivo e o pagamento dos credores configura ato ilícito, que dá ensejo à responsabilidade pessoal pelos danos causados. Em resumo, o fundamento da responsabilidade pessoal, de natureza ilimitada e solidária, é o ato praticado com excesso de poder ou infração à lei: o encerramento irregular, sem reserva de bens bastantes para o pagamento de credores. Esse ilícito e a correspondente responsabilidade é apurado objetivamente, pois a culpa pela dissolução irregular é in re ipsa; torna-se evidente, manifesta, tão logo comprovado o ato ilícito. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o responsável tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o administrador, sócio ou não, contemporâneo à ocorrência da dissolução. Ainda pode cogitar-se do redirecionamento contra o administrador que se valeu de testas-de-ferro para fim de encobrir sua participação, comissiva ou omissiva, na dissolução irregular. Não é necessário que o administrador responsabilizado pela dissolução irregular ocupasse qualquer posição na pessoa jurídica à época dos fatos jurígenos do débito. Sua responsabilidade não nasce da mera falta de pagamento, ou da contração da dívida, mas do fato de ter incorrido na dissolução irregular, sem reserva de bens para o pagamento. As razões que inspiram esta decisão estão de pleno acordo com o entendimento jurisprudencial hoje reinante no E. Superior Tribunal de Justiça - e que denotem entendimento em sentido contrário. Cito o precedente julgado em regime de recurso repetitivo, que vincula este Juízo e o desobriga de seguir jurisprudência em senso contrário: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.708/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT; Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.708/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp. n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) No presente caso, a certidão de fs. 79 comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço. Isto posto, DEFIRO a inclusão de JOSÉ RAIMUNDO SANTOS CORREA (fs. 92), porque, conforme documento carreado aos autos, era(m) representante(s) da empresa executada à época da suposta dissolução irregular da sociedade. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão acima determinada, nestes autos e nos apensos, se houver. Se necessário, intime-se a exequente a fornecer contrafé. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

EXECUCAO FISCAL

0057395-96.2006.403.6182 (2006.61.82.057395-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG NILMAR LTDA (SP084416 - ROSELI KATSUE SAKAGUTI) X LUIZ RENATO KITZIG (SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO) X RICARDO KOITI SAITO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Luiz Renato Kitzig

Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.

De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

EXECUCAO FISCAL

0015707-23.2007.403.6182 (2007.61.82.015707-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTOS COMPANHIA DE SEGUROS (SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Intime-se a parte executada nos termos do determinado na r. sentença de fs. 200.

EXECUCAO FISCAL

0044851-42.2007.403.6182 (2007.61.82.044851-1) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE BLOISI E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X MARIA LUCIA MAGLIANO MAZUREK (SP318392 - CAIO LEONE NOCCHI DE MELLO MOTTA)

Cumpra-se a determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal com a intimação do exequente para substituir ou emendar as CDAS em cobro, na mesma oportunidade de devera requerer o que por direito em termos para o

EXECUÇÃO FISCAL
0025865-06.2008.403.6182 (2008.61.82.025865-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBORÉ SA(SPI15915 - SIMONE MEIRA ROSEOLINI)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de TAMBORÉ SA, para cobrança de créditos relativos a fôros, inscritos sob os números: 80 6 08 008641-12 80 6 08 008650-03 80 6 08 008652-7880 80 6 08 008656-41 80 6 08 008659-41 80 6 08 008660-8580 80 6 08 008668-32 80 6 08 008671-38 80 6 08 008672-1980 80 6 08 008673-08 80 6 08 008674-80 80 6 08 008675-6180 80 6 08 008676-42 80 6 08 008678-04 80 6 08 008679-9580 80 6 08 008686-41 80 6 08 008688-01 80 6 08 008946-11 80 6 08 008955-6080 80 6 08 009925-4480 80 6 08 009332-73 80 6 08 009338-69 80 6 08 009339-4080 80 6 08 00940-83 80 6 08 00943-26 80 6 08 009445-9880 80 6 08 00949-11 80 6 08 009951-36 80 6 08 009955-6080 80 6 08 009962-99 80 6 08 009968-84 80 6 08 009972-6080 80 6 08 010072-48 80 6 08 010073-29 80 6 08 010074-0080 80 6 08 010075-90(Em 27/07/2009 (fs. 294315), a executada opôs exceção de pré-executividade (fs. 297315), na qual alega nulidade das certidões de dívida ativa, por serem os créditos inexistentes, tendo em vista referirem-se a terrenos destinados a áreas verdes de preservação permanente, doados ao Município de Santana do Parnaíba. Além disso, afirma que os créditos encontravam-se com exigibilidade suspensa por conta de decisões judiciais preexistentes. Instada a manifestar-se, a executante (fs. 500) requereu a extinção por pagamento/cancelamento dos créditos inscritos sob os números:CDA EXTRATO Motiv080 6 08 008641-12 Fs. 501/502 Pagamento em 17/09/200980 6 08 009925-44 Fs. 517/518 Pagamento em 29/08/200880 6 08 009943-26 Fs. 522/523 Pagamento em 26/08/200880 6 08 009955-60 Fs. 529/530 Pagamento em 27/07/200980 6 08 008967-40 Fs. 533 Cancelamento em 04/05/2010 80 6 08 008986-01 Fs. 534 Cancelamento em 05/02/201080 6 08 009914-91 Fs. 537 Cancelamento em 13/04/200980 6 08 009940-83 Fs. 538 Cancelamento em 06/10/200980 6 08 009972-60 Fs. 539 Cancelamento em 22/01/2010 Em 26/07/2010 (fs. 553), o juízo recebeu a exceção de pré-executividade e determinou a remessa dos autos ao SEDI para exclusão das inscrições extintas.Em 26/07/2010 (fs. 554), a executante reiterou o cancelamento da inscrição n. 80 6 08 008967-40, apresentando despacho administrativo (fs. 556), no qual consta que o crédito foi quitado anteriormente à data de inscrição de dívida ativa. Em 17/12/2010 (fs. 559), a executante informou que o crédito inscrito sob o número 80 6 08 009904-10 foi cancelado, constando como data de extinção 16/07/2010, (extrato de fs. 560). Em 28/07/2011 (fs. 563), a executante informou que o crédito inscrito sob o número 80 6 08 009962-99 foi cancelado, constando como data de extinção 19/04/2011 (extrato de fs. 564).Em 05/12/2011 (fs. 568/571), a executante requereu a substituição da certidão de dívida ativa n. 80 6 08 008656-07. Em 17/02/2012 (fs. 572/573), a executante requereu a penhora no rosto dos autos da Ação n. 00.0937997-5, em trâmite na 9ª Vara Federal de São Paulo. Em 09/02/2012 (fs. 587/594), a executante apresentou resposta à exceção de pré-executividade, alegando que: (i) só seria possível afastar a responsabilidade da executada pelo débito referente à taxa de ocupação em cobro na presente execução, caso tivesse comprovado que comunicou a Secretaria do Patrimônio acerca da doação notificada. Juntou jurisprudência do C. STJ neste sentido; (ii) a executante não comprovou que a suspensão da exigibilidade obtida perante o juízo federal abrangesse os créditos em cobro na execução, sendo incabível assim, o incidente para discussão da questão aventada, por demandar dilação probatória. Fs. 605, o juízo despachou: 1. Fs. 568/71: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 2. Fs. 572/73: defiro a penhora no rosto dos autos da ação nº 00.0937997-5 em trâmite na 9ª Vara Civil Federal da Capital/SP. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao R. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse R. Juízo. 3. Fs. 587/594: Cumpridas as determinações supra, voltem conclusas para decisão da exceção de pré-executividade oposta. Int. A executada (fs. 612/699) carrou aos autos cópia de matrículas de imóveis a fim de comprovar que os créditos com exigibilidade suspensa, por conta de decisão proferida na Medida Cautelar n. 200.61.00.004942-7 e no Mandado de Segurança n. 2004.61.00.015261-0. Em 18/06/2012 (fs. 701), novo despacho foi proferido: Fs. 612/618: em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à executante para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação, tomem conclusas para decisão. Int. Fs. 730, foram opostos Embargos à Execução, distribuídos sob o número 00468427720120436182. A executante (fs. 733) pleiteou prazo para providenciar o cancelamento de débitos solicitados pela Secretaria de Patrimônio da União. As fs. 759 foi juntado o ato da SPU (Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo), dirigido à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, com seguinte teor:Ematensão às informações solicitadas no Ofício n. 733/2012, acerca das cobranças na Dívida Ativa da União, em nome de TAMBORÉ S.A., relacionadas nos extratos anexos, informamos que, já havíamos revisado as inscrições geradas sob os números: 80.6.08.010072-48, 80.6.08.010073-29, 80.6.08.010074-00 e 80.6.08.010075-90, formalizadas via processos eletrônicos nº. 04977.602595/2008-11, 04977.602598/2008-55, 04977.602610/2008-21 e 04977.602611/2008-76. De acordo com as cópias anexas dos Ofícios 118, 121, 133 e 134/2010, encaminhadas à PFN/SP, foi solicitado o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em razão da interessada ter transferido os direitos de domínio útil dos respectivos imóveis para a Prefeitura Municipal de Santana do Parnaíba, antes da constituição dos débitos patrimoniais cobrados. Quanto aos demais inscrições, formalizadas por meio dos processos 04977.600339/2008-90, 04977.600342/2008-11, 04977.600350/2008-50, 04977.600355/2008-82, 04977.600379/2008-31, 04977.600380/2008-66, 04977.600386/2008-33, 04977.600387/2008-88, 04977.600388/2008-22, 04977.600391/2008-46, 04977.600392/2008-91, 04977.602370/2008-65, 04977.602377/2008-87, 04977.602378/2008-21, 04977.602385/2008-23, 04977.602393/2008-70, verificamos que se referem a foros de imóveis originados dos quilômbos 1, 2, 5 e 6 da Fazenda Tamboré, os quais deveriam estar suspensos nos registros cadastrais da SPU em razão de decisão liminar concedida, antes da inscrição em Dívida Ativa, nos autos da Ação Cautelar n.º 2000.61.00.004942-7, conforme parecer anexo da Divisão de Análise Jurídica da Superintendência. Em face do exposto, solicitamos a gentileza de cancelar as referidas inscrições na Dívida Ativa, e, em seguida, que sejam restituídos os processos à Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo para os procedimentos administrativos cabíveis. A Procuradoria da Fazenda Nacional demonstrou que encaminhou formulários ao Setor de Dívida Ativa, solicitando o cancelamento das inscrições: 80 6 08 008656-07 (fs. 739), 80 6 08 009951-36 (fs. 740), 80 6 08 009939-40 (fs. 741), 80 6 08 009938-69 (fs. 742), 80 6 08 009932-73 (fs. 743), 80 6 08 009945-98 (fs. 744), 80 6 08 008678-04 (fs. 745), 80 6 08 008676-42 (fs. 746), 80 6 08 008675-61 (fs. 747), 80 6 08 008674-80 (fs. 748), 80 6 08 008679-95 (fs. 749), 80 6 08 008672-19 (fs. 750), 80 6 08 008671-38 (fs. 751), 80 6 08 008659-41 (fs. 752), 80 6 08 008652-75 (fs. 753), 80 6 08 008650-03 (fs. 754), 80 6 08 010075-90 (fs. 755), 80 6 08 010074-00 (fs. 756), 80 6 08 010073-29 (fs. 757), 80 6 08 010072-48 (fs. 758). A executante, em 07/06/2013 (fs. 762), requereu o cancelamento da Dívida Ativa n. 80 6 08 010073-29, apresentando despacho administrativo (fs. 764), no qual consta informação de que o crédito foi indevidamente encaminhado para inscrição, tendo em vista o erro na identificação do sujeito passivo. Em 30/09/2013 (fs. 773) foi lavrado termo de penhora no rosto dos autos da ação n. 0937997-94, 1986.403.6100. Em 03/09/2014 (fs. 7

executada, com exigibilidade suspensa em razão da hipoteca dos ditos imóveis, porque, segundo decisão proferida em segundo grau, em face da ação Ordinária, o valor do foro é inquestionável, o que está sendo discutido é apenas se a atualização desse valor deve ser da correção monetária ou da perda econômica. Requeiru que a executada trouxesse Certidão de Objeto e Pé da Ação Ordinária n. 0037334-19.1999.403.6100 (fls. 903). A exequente (fls. 912) informou que a executada obteve êxito em sua Ação (processo 0037334-19.1999.403.6100), mas não foi intimada ainda da decisão. Afirmou que o provimento da ação da executada não significa a extinção de todas as CDAs em cobro nesta execução, mas tão somente indica como se dará a atualização do valor do foro (para as CDAs que se encontram com suas exigibilidades suspensas). Dessa forma, alega que não há se falar em liberação do valor depositado às fls. 910, a disposição do Juízo. A executada (fls. 920/924) reiterou o pedido de extinção da execução. Instada para se manifestar, a exequente (fls. 951) afirmou que foram extintas até o presente momento 34 das 37 inscrições em cobro. Alega que as CDAs 80 6 08 008652-75, 80 6 08 008671-38 e 80 6 08 009938-69, permanecem com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial. Acrescenta que, conforme informações contidas na Certidão de Objeto e Pé de fls. 903 a manifestação e documentos carreados aos autos pela executada (fls. 920/948), não é permitido concluir pela extinção das 3 CDAs remanescentes. Assevera que foi estabelecido na Ordinária a fixação de novos parâmetros para pagamento e atualização monetária. Requeiru suspensão da execução pelo prazo de 180 dias, para manifestação da SPU. Considerando a discordância da exequente, oficie-se à SPU, requisitando informações quanto ao cancelamento ou adequação das CDAs 80 6 08 008652-75, 80 6 08 008671-38 e 80 6 08 009938-69, em face do decidido na Ação Ordinária n. 0037334-19.1999.403.6100 (fls. 903). Com a resposta, tomemos os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035784-72.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO - EM INSOLVENCIA CIVIL (SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução de pré-executividade (fls. 24/28) oposta pela MASSA INSOLVENTE executada, na qual afirma que o crédito em cobro na execução deverá ser habilitado no Quadro Geral de Credores. Requeiru os benefícios da justiça gratuita. Apresentou documento (fls. 30/31) que demonstra que, em 21/11/2013, nos Autos do processo n. 1058092-91.2013.826.0100, em trâmite perante 45ª Vara Cível de São Paulo, foi declarada a sua Insolvência Civil. A exequente (fls. 33) apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, asseverando que a cobrança do crédito não-tributário inscrito em dívida ativa não se sujeita ao concurso de credores, não se alterando o juízo da execução. Requeiru a penhora no rosto dos autos da Insolvência. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessária, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ORIGEM DO CRÉDITO O crédito em cobro na presente execução, tem natureza não-tributária e decorre de obrigação de ressarcimento ao SUS. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NÃO SE SUJEITA AO CONCURSO DE CREDORES E HABILITAÇÃO EM INSOLVÊNCIA CÍVEL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 44 DO TFR O crédito não-tributário da autarquia exequente foi devidamente inscrito em dívida ativa e a ação foi ajuizada corretamente contra massa insolvente, não se sujeitando assim ao juízo universal, conforme se infere dos artigos 1º, 2º, 5º e 29º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Entretanto, considerando que a execução foi proposta contra massa insolvente, em que pese o crédito não se submeter à habilitação no concurso geral de credores, deverá seguir a orientação contida na Súmula 44 do TRF. Quanto à aplicabilidade da Súmula nº 44 do TFR, necessário tecer algumas considerações. Reproduzo o seu teor a seguir: Súmula 44 TFR - 26/10/1964. Execução fiscal. Penhora anterior à falência. Bens não sujeitos ao juízo falimentar. CTN, art. 187, Dec.-lei 858/69, art. 2º. Lei 6.830/80, art. 29. Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. Fique claro, inicialmente, que a invocação da súmula n. 44-TFR aqui é feita por analogia, porque se trata de situação semelhante (insolvência) àquela tomada como paradigma (falência). Com esse esclarecimento, prossigo. A Insolvência Civil não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal. Com efeito, reza o art. 5º da Lei nº 6.830/1980, posterior e especial em relação à Lei nº 6.024/1974: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS 83/STJ. 1. A execução fiscal não se suspende pela liquidação extrajudicial da cooperativa. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 151259 / SP - 1997/0072680-0 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA) PROCESSUAL - COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO - EXECUTIVO FISCAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO (LEI 5.764/71, ART. 76) - IMPOSSIBILIDADE. I - A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI 6.830/80) DISCIPLINA, POR INTEIRO, O PROCEDIMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL DOS CRÉDITOS ESTATAIS. O SISTEMA POR ELA CONSAGRADO SO ADMITE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, NA HIPÓTESE PREVISTA EM SEU ART. 40. II - O ART. 76 DA LEI 5.671/71 NÃO SE APLICA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. (REsp 79683 / SP - 1995/0059885-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEI (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74. ART. 18, A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial mantido pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnano pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74. 2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830. Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007; REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; REsp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005. 3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente. (REsp 903401 / PR, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/12/2007; DJ 25/02/2008, p. 1) A literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, deve ser abrangida, quando se verificar que o continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação. (REsp 698951 / BA; Rel. Ministra ELIANA CALMON; DJ 07/11/2005, p. 222) A Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial. (REsp nº 622.406/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005). Em outro importante precedente, a Em. Min. ELIANA CALMON explicita todas as hipóteses em que a suspensão de ações e execuções é evitada, afastando a aplicação literal da lei de regência das liquidações: Dispõe o art. 18, a, da Lei 6.024/74: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser tentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; A literalidade da norma tem sido abrangida pela jurisprudência desta Corte, havendo decisões no sentido de que a suspensão do processo deve ser obstada nas seguintes hipóteses: a) quando estiver ainda em curso o processo de conhecimento: REsp 256.707/PE, Rel. Min. Waldemar Zveiter; REsp 38.740/RS, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 601.766/PE, Rel. Min. José Delgado; e REsp 92.805/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; b) quando se tratar de demanda por quantia líquida: REsp 181.822/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; REsp 67.272/RS, Rel. Min. Nilson Naves; REsp 94.221/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; c) em execução fiscal: REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 134.520/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 191.104/SC; d) se ação em curso não tiver repercussão direta na massa liquidanda: REsp 7.467/SP, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 56.953/PI, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 16.067/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; e) em ação onde se discute o índice de reajuste da prestação da casa própria: REsp 313.778/PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 260.082/PE e REsp 256.394, Rel. Min. Garcia Viera. Assim, em se tratando de execução fiscal, aplica a jurisprudência desta Corte que considera indevida a suspensão. Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 698.951 - BA (2004/0158199-5); RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON; voto) Desta forma, em havendo Insolvência Civil, a solução variará conforme a fase em que se encontre a execução fiscal, a saber: se a Insolvência foi decretada antes da excussão de bens no juízo especializado, a penhora no rosto dos autos; b) Se já houve leilão ou praça, o numerário deve ser recolhido e posto à disposição do juízo universal. In casu, como já visto, a Insolvência Civil foi declarada em 21/11/2013. Assim, no momento da decretação da liquidação extrajudicial não houvera sequer o ajuizamento da ação executiva, sendo o caso de penhora no rosto dos autos da Insolvência, na medida em que o permita a legislação atinente ao concurso de credores. Dessa forma, deve ser deferido o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos. Assim, fica claro que a execução, no que se aplica ao caso, encontra-se de acordo com a orientação contida na Súmula 44 do TFR (considerada aqui por analogia). JUSTIÇA GRATUITA É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ, in verbis: Fraz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrem sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRADO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI - Agr 631777, RICARDO LEWANDOWSKI, STF. JO simples fato de decretação de Insolvência Civil não implica presunção do estado de hipossuficiência econômica, a ponto de justificar o pedido de justiça gratuita. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EREsp 1.015.372/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). 3. Destarte, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. 4. O simples ato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de miserabilidade jurídica. (AGEDAG 1.121.694, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJE: 18/11/2010 e AGA 1.292.537, relator Ministro Luiz Fux, DJE: 18/08/2010). (Destaquei) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0022492-53.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 06.06.2012) No caso, a exequente não apresentou documentos que comprovem que a Massa Insolvente não pode arcar com as despesas do processo. Diante disso, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deve ser indeferido. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Não concedo os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos fundamentados. Deixo a penhora no rosto dos autos da Insolvência Civil n. 1058092-91.2013.826.0100, em trâmite na 45ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comuniquem-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado àquele r. Juízo. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0001245-46.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EMPORIO ANIMAL 1000 PEGADAS LTDA - ME (SP404074 - FERNANDO HENRIQUE ACACIO DE VASCONCELOS COSTA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Emporio Animal 1000 Pegadas Ltda - ME.

Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.

De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando procuração da empresa executada, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual.

EXECUCAO FISCAL

0001427-32.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MISTER PET COMERCIO DE PRODUTOS PARA CAES LTDA ME (SP152134 - VANILDA GONCALVES E SILVA)

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social da empresa executada. Após, com a regularizar apreciarei a exceção de pré-executividade.

EXECUCAO FISCAL

0038931-72.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X JRL PEDRAS BRASILEIRAS LIMITADA - ME

Vistos etc. Trata-se de pedido da exequente de redirecionamento do feito executivo em face de sócio(s) administrador(es). Esclareço, primeiramente, que se trata de execução para cobrança de multa administrativa. A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2º, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente. Assim, considerando que o presente feito tem como objeto dívida ativa não tributária, não se aplicam, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade do(s) sócio(s) dirigente(s), constantes do CTN. Devidamente considerada essa premissa - a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária seria cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor. No presente caso, a exequente alega que a dissolução da empresa, apesar do registro do distrato social na JUCESP, não foi regular. Observo, entretanto, que, ao ser distribuída a execução fiscal, a pessoa jurídica já não existia, desde aquele instante do ajuizamento, o que implica em falta de pressuposto processual, por falta de capacidade da parte originariamente indicada para o polo passivo, desde a distribuição. Verificado esse vício de origem, com ausência de pressuposto processual datado do momento da distribuição, não há como emendar ou consentar a execução fiscal por meio de redirecionamento - pois é isso, na prática, o que a parte exequente pretende. O título executivo já continha vício insanável, porque dirigido a pessoa inexistente, um não-ente. Por corolário, não há que se falar, na espécie, em redirecionamento do processo executivo em face do(s) sócio(s). Indefiro o pedido formulado nesse sentido, nos termos previstos no art. 267, VI, do CPC. 3. Execução Fiscal ajuizada somente contra a pessoa jurídica. Em 26.08.2016, foi indicada para o pólo passivo pessoa jurídica extinta, como se vema saber agora, por distrato arquivado em 20.09.2013. Essa peculiaridade, omitida no petítório da exequente, afasta a subsunção, tanto da legislação que pretende prequestionar, como também a pertinência das razões de direito como fundamenta sua intenção de redirecionar o executivo - vicioso desde a origem, com fulcro em título nulo, razão pela qual deixo de pronunciar-me sobre tais aspectos, que não têm relação com os fatos subjacentes ao feito. Os precedentes jurisprudenciais invocados pela parte exequente também aqui não se aplicam, pela mesma razão já destacada: a pessoa jurídica não existia, no instante temporal em que deflagrado o processo, com fulcro em título também írrito, porque a certidão de dívida ativa apontava entidade já extinta. A título ilustrativo, a hipótese fática seria ajustada à aplicação do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA SOMENTE CONTRA PESSOA JURÍDICA. DISTRATO SOCIAL PRÉVIO DEVIDAMENTE AJUIZADO NA JUNTA COMERCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA PARTE. CONDIÇÃO DAÇÃO. 1. A Execução Fiscal foi ajuizada em 01/02/2014, quando a pessoa jurídica já havia sido regularmente extinta, como o distrato social devidamente averbado na Junta Comercial na data de 30/08/2012. 2. Executada que já não possuía personalidade jurídica para ser parte em processo judicial, faltando-lhe capacidade processual. Correta a sentença que julgou o processo extinto, nos termos previstos no art. 267, VI, do CPC. 3. Execução Fiscal ajuizada somente contra a pessoa jurídica. Caberia ao Fisco demonstrar a ocorrência dos requisitos previstos no art. 135, do CTN, para redirecionar a Execução contra o sócio da empresa. 4. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (STJ, 1ª Seção, RESP 1182462, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 14/12/2010). Apelação improvida. (TRF5, AC 00001689220134058302, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apolinário, DJE - Data: 01/08/2014 - Página: 86) Por se tratar de vício insanável, posto que a execução já deveria, como de rigor, ter sido aforada contra entes dotados da capacidade de ser parte, declaro inaplicável o art. 317/CPC. DISPOSITIVO: Pelo exposto, indefiro o pedido de redirecionamento e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Não há constrições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Descaibidos honorários por ausência de defesa. Adotados os cuidados de praxe, arquivem-se os autos ao trânsito da presente. Reexame necessário dispensado: art. 496, 3º, I, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045978-97.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X DON CARLINI ALIMENTOS E SERVICOS LTDA (SP335941 - FRANCISCO JEAN PESSOA COUTINHO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 45/50) oposta pela executada, na qual alega nulidade do título executivo, por incerteza e iliquidez, tendo em vista que os créditos em cobro referentes à FGTS foram pagos em prestações trabalhistas. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 148/149) assevera que não houve pagamento do débito. Anteriormente a isso (fls. 25/31), a exequente havia requerido a inclusão no polo passivo de: DC FRANCHISING - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA; DON CARLINI RESTAURANTES E MASSAS LTDA, SR. ARTHUR CARLINI JUNIOR, SR. ARTHUR CARLINE NETO, SRA. DEOLINDA PRETEL CARLINI e SRA. MARIA DO CARMO CORREA DA SILVA CARLINI. E o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO As CDA's que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguardam inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDA's apresentam-se perfeitas, com descrição adequada do débito e sua recaí em normas legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, como título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhamos de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacrar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei foram alcançados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com as leis especiais, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juízo a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse prescrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748/SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reber, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas. Cumpre salientar, outrossim, que as certidões de dívida ativa destes autos encontram-se nos termos do 5º do artigo 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousa a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, já que não configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravado de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravado Regime de provido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 2002013567/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal

destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p. 156, v.u.). A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam a espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a lição de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64) e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é lícita, presumidamente veraz, e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Essa realidade é reforçada em se cuidando de dívida ativa tributária, cujas exações decorreram de lançamento por homologação, pois, assim sendo, o próprio contribuinte forneceu as informações que redundaram no título executivo - não podendo agora negá-las sem alegar contra fato próprio. Nem pode dizer que delas não tem conhecimento. Do exposto, desprovidas de fundamento tais alegações. FGTS. CONTRIBUIÇÃO. PAGAMENTO RESCISÓRIO. REFLEXO SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES E ACESSÓRIOS. Discute-se, se, em face do crédito atestado pela certidão de dívida ativa, poderia o pagamento realizado diretamente ao empregado desligado ser deduzido da contribuição devida ao FGTS. Essa situação é prefigurada pelo art. 18 da Lei n. 8.036, de 1990, verbis: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. 3. As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos à taxa de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, exceto o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) Como se vê, em princípio, o depósito em conta vinculada é obrigatório, mesmo com respeito ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior. Sustenta a parte embargada que, para aproveitamento dos valores pagos através de acordos realizados na Justiça do Trabalho, o empregante deveria comprovar tais pagamentos como juntada das petições iniciais, dos acordos devidamente homologados pelo Juízo trabalhista e dos recibos de quitação. Este Juízo entende que nem mesmo a decisão homologatória da Justiça do Trabalho tem o condão de liberar o obrigado às contribuições, simplesmente porque ela não visa a esse objeto. Afinal, o acordo entre empregado desligado e ex-empregador é negócio cuja eficácia é relativa às partes envolvidas. Em relação ao Fundo, trata-se de res inter alios. O Juízo não ignora que o Fundo seja desprovido de personalidade jurídica, mas deve levar em consideração a legislação de cunho cogente, cujos preceitos acabam por induzir idêntico efeito. Se nenhum pagamento fundiário se admite em lei sem a devida versão à conta vinculada, aquele feito à revelia da imposição legal pode extinguir a pretensão do empregado, mas não a do próprio FGTS em haver suas contribuições, acrescidas de juros, correção monetária e da multa do art. 18, par 1º, da Lei n. 8.036/1990. Em outras palavras, embora o FGTS tenha natureza puramente contábil não seja dotado de capacidade jurídica, a forma como é tratado pela lei de regência termina por equipará-lo a um ente distinto, para efeito de titularidade das contribuições, seus acessórios e acessórios. Nenhum pagamento alheio às contas vinculadas constitui fato modificativo ou extintivo dos créditos a que faz jus. Em verdade, a legislação criou um patrimônio separado, que não qualificou como pessoa, mas deu privilégio semelhante (uma espécie de capacidade jurídica limitada, como em outros casos de patrimônios não-pessoalizados), no sentido de não ser atingido por acordos celebrados por terceiros, homologados ou não. Sintetizando, considerando-se a natureza de ordem pública da Lei n. 8.036/1990 e a do Fundo como um ente contábil necessário e separado, decorrente de garantia constitucional do trabalhador, quase pessoa, não é tolerável que transações de eficácia relativa às partes sejam-lhe opostas. Há mais. Sem prejuízo da argumentação esposada, fere de morte a pretensão da embargante a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que após a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o empregador deve necessariamente depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, vedado o pagamento direto ao empregado (REsp 1664000/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017; AgRg no REsp 1551718/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1364697/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 04/05/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1493854/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015; REsp 754538/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 310). Assim, vigente a Lei nº 9.491/97, os valores pertinentes aos depósitos não recolhidos ao Fundo não de ser creditados na conta vinculada do empregado, vedado o pagamento direto ao trabalhador, mesmo dos valores referentes ao ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houveram sido recolhidos. In casu, é de se notar que os acordos juntados aos autos, realizados em audiências na Justiça do Trabalho, são todos posteriores à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, de modo que inteiramente aplicáveis as suas disposições (art. 6º, LINDB). Ademais, as simples alegações e juntadas de documentos não demonstraram de forma inequívoca que os valores em cobrança referentes ao FGTS foram pagos diretamente aos empregados. PEDIDO DA EXEQUENTE DE RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO E DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. F. 25/31: trata-se de petição da exequente, na qual alega a ocorrência de grupo econômico de fato envolvendo a executada (DON CARLINI ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA) e as empresas: DC FRANCHISING - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA; DON CARLINI RESTAURANTES E MASSAS LTDA, e as pessoas físicas: SR. ARTHUR CARLINI JUNIOR, SR. ARTHUR CARLINE NETO, SRA. DEOLINDA PRETEL CARLINI e SRA. MARIA DO CARMO CORREA DA SILVA CARLINI. É relevante apontar que a aplicação do conceito de grupo econômico de empresas pode levar a três desdobramentos. Em se tratando de dívida ativa não-tributária, esse conceito está ligado à aplicação do art. 50 do Código Civil. Em se cuidando de dívida tributária de natureza previdenciária, o fundamento legal expresso é o art. 30, inc. IX, da Lei de Custeio da Seguridade Social. Finalmente, quando se tratar de dívida ativa tributária de outra natureza - que não a previdenciária - a constatação da presença de grupo econômico pode levar, conforme o caso, à incidência da responsabilidade prevista no art. 135-CTN ou, de acordo com as circunstâncias, à extensão do efeito da obrigação com fulcro, novamente, no art. 50 do Código Civil. Entendo que, em nenhum dos casos, haveria necessidade de instauração do incidente previsto pelo art. 976 do Código de Processo Civil. No primeiro (responsabilidade fundada nos arts. 132 e 135-CTN), porque se trata de responsabilidade por sucessão ou por ilícitos e não por aplicação da disregard theory. O Juízo compreende que se trata de hipóteses normativas diferentes, cada qual com seus pressupostos e requisitos apropriados. No segundo (art. 50 do CC/2002), porque a execução fiscal compreende um microsistema normativo que faz exceção às regras gerais do macrosistema representado pelo próprio CPC. No entanto, esse modo de tratar a questão não é unânime, nem pacífico no âmbito desta 3ª Região. Algumas considerações adicionais são importantes, dada a expressa invocação do art. 50 do CC. No que se refere à instauração de incidente de desconconsideração, não é o caso de se cogitar sequer dele. Inicialmente, é necessário fixar a interpretação do ocorrido no IRDR n. 0017610-97.2016.403.0000 e na Reclamação n. 0003279-76.2017.403.0000. Em linha de princípio, há entre os membros de grupo econômico, de fato ou de direito, com fulcro no art. 124, I, do CTN. O requisito básico para o reconhecimento de grupo econômico de fato ou de direito é a unidade de direção. Todavia, o grupo também sofre a desconconsideração da personalidade jurídica, tanto pelo fundamento do desvio de finalidade, quanto pelo fundamento da confusão patrimonial - exponenciada, eventualmente, pela confusão contábil, financeira e de força de trabalho. Essa matéria - desconconsideração de PJ no procedimento da execução fiscal - foi objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas n. 0017610-97.2016.4.03.0000/SP (2016.03.00.017610-7/SP), assim ementado: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. O requisito legal de efetiva repetição de processos que tempor objetu a mesma questão de direito restou comprovado pelos extratos de andamento processual que foram juntados aos autos. 2. Risco de ofensa à segurança jurídica e isonomia restou caracterizado diante do ambiente de dubiedade procedimental estabelecido. 3. Questão controversa de direito processual o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. 4. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido. O voto do Relator, percebe-se, foi pela admissão do incidente, com fundamento no art. 976, I e II do CPC. E nesse sentido votou o colegiado por maioria. Isso levaria à indagação quanto à possível suspensão de deliberações nessa matéria. Em 14/02/2017, o em. Relator proferiu decisão quanto aos efeitos do IRDR: DECISÃO Tendo em vista o reconhecimento da admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Órgão Especial desta Corte, na sessão de julgamento do dia 08.02.2017, passo a analisar o pleito de efeito suspensivo. De início, a questão controvertida restringe-se exclusivamente à dúvida se o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Observo que, ainda que seja imperiosa a suspensão dos feitos que versam sobre tal matéria, por força do inciso I do Art. 982 do CPC, não se pode perder de vista o princípio da instrumentalidade das formas insculpido nos artigos 188 e 277 do mesmo diploma processual. Em outras palavras, a questão processual a ser dirimida não pode ser sobreposta ao direito substantivo das partes de modo a inviabilizar de um lado a efetividade da execução fiscal e, de outro, inibir o direito de defesa do executado. Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Desconconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução. Dessarte, foram suspensos os incidentes de desconconsideração de personalidade jurídica, mas não as execuções fiscais. Foi ressaltado que os atos de pesquisa e construção de bens e as defesas, nos próprios autos da execução podem ser apreciados e/ou efetivados. E, no caso dos primeiros (atos de construção), é necessário considerar a efetividade da execução fiscal. Ademais, pela própria normativa de regência, estão a salvo de qualquer suspensão os atos de natureza urgente. A decisão de suspensão prolatada pelo Em. Desembargador Relator, inopria, de pleno direito, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma questão, que tramitam na 3ª Região da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 982, I, do CPC/2015. Entretanto, tal suspensão não alcança - de conformidade à decisão da I. Relatoria que modalizou seus efeitos - os pedidos de tutela de urgência (parágrafo 2º do referido artigo). In verbis: Art. 982. Admitido o incidente, o relator: I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso; (...) 2o Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso. Na sequência, o mesmo Desembargador Relator do IRDR mencionado admitiu reclamação contra o I. Juízo da 1ª. VEF/SP, em face de decisão que (a) determinou a instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica; e (b) ordenou a pesquisa e construção de bens, de modo análogo ao pleiteado nestes autos. Funcionando, agora, como Relator da Reclamação n. 003279-76.2017.4.03.0000/SP, determino a suspensão do redirecionamento da execução fiscal e dos atos referenciados, indicando que medidas como penhora, arresto e outras semelhantes não podem, como regra, ser determinadas em situações que demandariam, entesse, a instauração do incidente de desconconsideração. O Em. Desembargador Federal Relator faz notar que tanto as hipóteses de desconconsideração direta da personalidade jurídica - desconconsideração, essa, possível em todo pedido fundado exclusivamente na existência de grupo econômico de fato ou de direito - quanto de desconconsideração inversa estão subsumidas pela tese fundadora do incidente de resolução de demandas repetitivas. In verbis: Em juízo sumário de cognição, não vislumbro aplicável o fator de discriminação em que está assentada a decisão da autoridade reclamada. Isto porque a desconconsideração inversa de personalidade jurídica tem origem no mesmo Art. 50 do CC e presta-se igualmente ao objetivo de coibir o abuso da personalidade jurídica como instrumento de fraude aos credores. Ademais, a mesma solução dada à antinomia aparente entre o CPC e a LEF há de ser aplicada em ambas as hipóteses, uma vez estabelecido o critério preponderante: lei nova ou lei especial. Assim, é forçoso convir que está suspensa a instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica até que se julgue o IRDR acima referido; os pedidos de redirecionamento pendentes devem ser julgados sem a mencionada instauração (ou, como se afirmou, nos autos da execução fiscal), devendo-se examinar os pedidos de atos de pesquisa e de construção e as defesas eventualmente apresentadas, cada qual, evidentemente, dentro de seus pressupostos de cabimento e limites de cognição. No que se refere à definição de grupo econômico, o tema certamente não é dos mais pacíficos. Tal grupo não se confunde com o grupo de empresas previsto em nossa legislação societária (Lei n. 6.404/76). Aproxima-se mais do conceito elaborado, há décadas, pela jurisprudência da Justiça do Trabalho e também pela doutrina. Seu núcleo consiste nos seguintes elementos: a) unidade de direção dos estabelecimentos; b) irrelevância da forma jurídica; c) predominância dos vínculos factuais sobre os jurídicos-formais. Como se vê, a noção de grupo econômico permite aplicar a assim chamada teoria da disregard of legal entity, apoiando-se (em parte) no art. 50 do Código Civil, dentre outras normas, ora porque é possível identificar o abuso da forma jurídica, ora porque se estabelece confusão patrimonial, na medida em que o(s) dirigente(s) do grupo (aqueles em função dos quais se identifica a unidade de direção supra-citada) têm disposição dos bens e rendas dos entes envolvidos. A expressão grupo sói ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário. Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois ele tem constituição formal e as pessoas jurídicas empresariais dele participantes são designadas coletivamente por aquela dicção grupo. Confira-se o art. 265 da Lei n. 6.404-Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. A isso se referem os parágrafos do art. 28 do Código do Consumidor, ao estatuir que as sociedades integrantes de grupos (e as controladas) são solidariamente responsáveis, naquele âmbito especializado de relações jurídicas. A legislação consumerista ainda distingue os entes consorciados (solidariamente responsáveis) e os coligados (que respondem por culpa). Evidentemente que não se cuida dessa realidade aqui, pois faltam as características necessárias à subsunção, dentre as quais a convenção escrita e o controle societário, para não falar da forma de Companhia. A hipótese dos autos mais se parece com a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com consequências simétricas às pretendidas pela parte exequente. O art. 2o., par. 2o. da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pelo interessado. Nada disso, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida em que o valor social do crédito o recomende. É sugestivo, no entanto, que a Lei de Defesa da Concorrência tenha adotado idêntica pauta. Confira-se o dispositivo pertinente da Lei n. 8.884/1994-Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica. Este preceito vai além do constante na Consolidação, pois se reporta explicitamente tanto ao grupo de facto quanto ao de jure. Quanto ao efeito, é idêntico: solidariedade entre devedor e responsável. Seu defeito é o de deixar ao sabor do intérprete definir o que seja grupo de facto. Talvez por influência dos Diplomas anteriormente colacionados - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio

separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 30:IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. Destaque-se a dicção de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. E o Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigados (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Por isto penso que a extensão dos critérios adotados pela legislação consolidada, com as adaptações necessárias, seja uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). E o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, conquanto haja, formalmente, patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário: Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas, é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: LTr, 2003, p. 273). Julgo importante destacar dessa lição dois pontos. Em primeiro lugar, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo, o objetivo comum é indispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Em terceiro lugar, malgrado o esforço delineado pela exequente, permanecem óbices insuperáveis ao reconhecimento do grupo e seu efeito típico em face das empresas ora indicadas, qual seja, a ampliação do polo passivo da execução fiscal. Em que pesem os indícios apresentados, que apontam para a eventual existência de grupo econômico entre a(s) empresa(s) indicada(s), a exequente falhou em demonstrar, de modo analítico e concreto, a identidade de interesse do(a)(s) eventual(ais) citando(a)(s), com respeito ao fato gerador da obrigação, circunstância essa a que alude expressamente o art. 124, I, do Código Tributário Nacional. Deixando de lado as convicções pessoais deste Juízo, essa omissão representa óbice para o pleito, posto que há numerosos precedentes do E. STJ, que exigem, para além da demonstração da presença de grupo econômico de fato ou de direito, que seja também explicitada a relação do(a)(s) citando(a)(s), ainda que indireta, com a situação configuradora da hipótese de incidência do tributo. Exemplifico com os seguintes julgados, oriundos da 1ª Turma daquele E. Tribunal: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMPRESA CONSTITUÍDA APÓS O FATO GERADOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que não basta o interesse econômico entre as empresas de um mesmo grupo econômico, mas sim que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. Precedentes: AgRg no REsp 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015. 2. No caso, se o fato gerador ocorreu em 2003, não há como admitir que outra empresa constituída no ano de 2004 seja responsabilizada por este ato de terceiro. 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ; AGRESP 201201780024; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1340385; Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJE DATA 26/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SUJEIÇÃO PASSIVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas (HARADA, Kiyoshi. Responsabilidade tributária solidária por interesse comum: situação que constitui o fato gerador) (AgRg no Ag 1.055.860/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 26.3.2009). 2. Para se concluir sobre a alegada solidariedade entre o banco e a empresa de arrendamento para fins de tributação do ISS, seria necessária a reapreciação do contexto fático-probatório, providência inadmissível em sede de recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ (AgRg no REsp 94.238/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.415.293/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/09/2012. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201402744157; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 603177; Relator(a) BENEDITO GONÇALVES; DJE DATA 27/03/2015) A 2ª Turma do E. STJ tem sido ainda mais cautelosa ao examinar casos semelhantes, ao argumento de que a reapreciação de matéria fática não seria cabível em recurso especial. Mesmo assim, há ementas em sentido semelhante às supramencionadas: PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. 3. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, uma vez que, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 4. Correto o entendimento firmado no acórdão recorrido de que, nos termos do art. 124 do CTN, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 5. A pretensão da recorrente em ver reconhecida a confusão patrimonial apta a ensejar a responsabilidade solidária na forma prevista no art. 124 do CTN encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201303715762; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 429923; Relator(a) HUMBERTO MARTINS; DJE DATA: 16/12/2013) A conclusão que por ora se impõe, até que a jurisprudência sobre a matéria se consolide sobre outros aspectos, é que a parte exequente deve aduzir, além da configuração do grupo econômico, que há participação na configuração do fato gerador da obrigação tributária em cobro. O petição da Fazenda Nacional é falha nesse sentido: na verdade, sequer considera essas premissas. Não bastasse isso, permanece outro impedimento à pretensão fazendária, consistente na omissão em especificar o alcance prático e quantitativo da responsabilidade buscada. Há, portanto, diversos fundamentos autônomos para a negativa do pedido de reconhecimento e responsabilização das empresas ora indicadas, em especial (a) a falta de atenção para com a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça, a exigir a comprovação da participação conjunta no fato gerador e (b) a indeterminação do que se refere à quantificação da corresponsabilidade, no tocante a cada integrante do grupo. Mesmo compreendendo a hipótese de modo diferente, devo conformar-me à observância dos precedentes do E. STJ, por ser essa a atitude mais prudente, evitando a eventual condenação dos cofres públicos em sucumbência por conta de redirecionamentos precipitados. DISPOSITIVO Pelo exposto: I. Rejeito a exceção de pré-executividade oposta. II. Indefiro o pedido da exequente de fls. 25/31. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054132/07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VISA O COM DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP273217 - INICIUM DE MELO MORAIS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 33/14) oposta pela executada, na qual alega: (i) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pela ausência de requisito formal de validade; (ii) nulidade da execução, tendo em vista que o título executivo encontra-se ausente de liquidez, certeza e exigibilidade. Foi juntada aos autos petição, intitulada como Exceção de Pré-executividade, por pessoa jurídica estranha a lide (VELOZ COUTURIER EIRELI EPP - fls. 58/68). Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 71/73) rechaça as alegações da executada. A exceção de pré-executividade foi rejeitada (fls. 77/79). A executada (fls. 80/83) apresentou nova petição alegando prescrição. A exequente (fls. 87/92) afirma: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada, por demandar dilação probatória; (ii) higidez do título executivo; (iii) inoccorrência de prescrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. É uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principalidade pública, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem citada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará como simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim! Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª Seção, representativo de controvérsia). O

despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo como sistematizada da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo como o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissão) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfizesse ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissão) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. (omissão) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da presente execução e na manifestação e documentos carreados aos autos pelo exequente (fls. 87/109), denota-se que o crédito em cobro teve fato gerador em 2009/2010 e foi constituído pela adesão ao parcelamento em 28/02/2012, cuja rescisão deu-se em 08/08/2014. A execução foi ajuizada em 20/10/2016, com despacho citatório proferido em 24/04/2017, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, não há se falar em prescrição, porque não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre o início da contagem com rescisão do acordo e o ajuizamento da execução executiva. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011875-30.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSARIO QUIMICA LTDA - ME (SP119757 - MARIA MADALENA A ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 72/106) oposta pela executada, na qual alega: (i) nulidade de título executivo; (ii) multa confiscatória. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 185/189) rechaça as alegações da excipiente. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o, par. 5o e 6o, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias provem; quem seja o devedor/responsável; o documento em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desagregam a inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com uma descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recaia integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobrada, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitem as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entenderam não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, como o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, nas Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial como demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T. DJU 17.10.03, Relª Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRAA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUIZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE- SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUIZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, conforme requerido às fls. 119. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013455-95.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de recuperação judicial da pessoa jurídica executada. Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005: Art. 47. A recuperação judicial tempor objetiva viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas. Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizar a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos. Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguia e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011. Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos. O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante a presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: Atento ao art. 6º da Lei 11.101/2005, este Tribunal Superior tem entendido que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tempor objetiva viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei 11.101/2005). (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018). Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente. Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na decisão do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017) Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados como tema em concreto (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-1 de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação. DISPOSITIVO: Pelo exposto: (a) reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Defiro o desbloqueio dos valores. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026271-12.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGARRAFADORA PERNANBUCO LTDA(SP311574 - DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES E SP385684 - DANIEL MARQUES TEIXEIRA HADAD E SP418048 - CAROLINA MARTINS HADAD)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 70/84) oposta pela executada, na qual alega: (i) prescrição; (ii) multa confiscatória. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 87/88) assevera: (i) inoccorrência de prescrição, devido a interposição de impugnação administrativa e parcelamento do débito; (ii) que a multa imposta encontra-se dentro dos parâmetros definidos como constitucionais pelo STF. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide como o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que princípio, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fencem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, "... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquirir condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará como simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Como alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial I. 120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de

acordo como disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para a efetivação da cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. No caso, conforme se infere das informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que fundamenta a petição inicial da execução fiscal, os créditos em cobro tiveram fato gerador no período de 08/1999 a 10/1999 e foram constituídos por auto de infração, com notificação do contribuinte em 10/07/2000. Aplica-se ao caso, a regra inerente ao lançamento ex officio: conforme determina o artigo 173 do CTN, a exequente teria o prazo de 05 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os lançamentos poderiam ter sido efetuados. Dessa forma, a regra geral é a contagem a partir de 1o de janeiro do ano-calendário seguinte ao da ocorrência do fato jurígeno. Assim, o poderia ter sido lançado a partir de 1º de janeiro de 2000, no caso do fato gerador mais remoto. Deve ser notado também que não se aplicam aqui as disposições próprias do lançamento por homologação (art. 150, par 4º, CTN), porque disso não se cuida. O imposto foi exigido por lançamento de ofício (auto de infração) pela Administração. Tomado o termo inicial (1º de janeiro de 2000), denota-se que o crédito não foi atingido pela decadência, tendo em vista que o contribuinte foi notificado do lançamento em 10/07/2000, ainda dentro do quinquênio para formalizar o lançamento ex officio, com as peculiaridades acima explicitadas. Conforme demonstra a exequente (fls. 87/89), o contribuinte apresentou Impugnação Administrativa tempestivamente em 09/08/2000, com decisão exarada em 25/04/2001. Há de se observar que a constituição definitiva do crédito tributário não se dá exatamente no momento da notificação do sujeito passivo do lançamento, porque nesta ocasião abre-se o prazo para impugnação administrativa, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN). Assim, considerando que enquanto perdurar a situação de suspensão, a Fazenda Pública não poderá ajuizar execução fiscal para cobrança do crédito, não se pode dar início ao prazo prescricional. Conclui-se então que a constituição definitiva do crédito tributário pode dar-se em dois momentos distintos: (i) Caso o contribuinte, notificado do lançamento, deixar decorrer in albis o prazo para impugnação administrativa, o prazo prescricional começará a fluir após o término do prazo assinalado por lei para o recurso citado; (ii) Se o contribuinte, notificado do lançamento, impugnar o crédito, o prazo prescricional começará a fluir após o trânsito da decisão administrativa que julgar o recurso- e o mesmo raciocínio deve ser repetido para quantos recursos forem interpostos. Assim, o prazo prescricional começou a fluir em 25/04/2001, data em que foi proferida decisão administrativa final. O contribuinte/executado aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003, em 26/08/2003, com rescisão em 27/08/2016. A execução foi ajuizada em 04/09/2017, com despacho citatório proferido em 06/10/2017, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil lição que o crédito foi constituído a tempo de afastar a decadência e a execução foi tentada dentro do prazo disposto no artigo 174 do CTN, sendo observada a interrupção do prazo com a adesão ao parcelamento. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, ReP: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRAA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUIZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUIZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Diante da diligência negativa havida nos autos, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003285-30.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ORLANDO ALVARES DE LIMA NETO (SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES)

Dê-se ciência ao executado do saldo remanescente indicado pelo exequente .

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0005160-98.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031732-62.2017.403.6182 ()) - BRUNO DO CARMO CARPENTIERI (SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos do art. 1º, da Resolução PRES n. 138, de 06 de Julho de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, fica o autor da presente ação intimado para efetuar o recolhimento das custas processuais devidas quando da distribuição do feito. Intime-se.

Expediente Nº 4320

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013433-03.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530622-35.1998.403.6182 (98.0530622-4)) - CONVENCAO SAO PAULO IND/DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos à execução fiscal, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

É direito subjetivo da parte ver requisitado o(s) processo(s) administrativo(s), se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. Intime-se o embargado para juntá-lo(s) aos presentes autos.

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferrar sobre a necessidade da prova.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls. 437 e seguintes: Ciência ao embargante.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0512906-68.1993.403.6182 (93.0512906-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VULCOURO S/A IND/ E COM/ X VULCOREALS/A - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X KEVORK GUENDELAKIAN X MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO (SP120494 - EDUARDO LOESCH JORGE)

Fls. 480:

1) Expeça-se o necessário para cancelamento das penhoras dos imóveis indicados pela exequente (fls. 480). O ônus referente às custas e aos emolumentos para cancelamento da penhora do imóvel seria da União, mas como essa goza de isenção (art. 39 da LEF e arts. 1º e 2º do DL 1.537/77), o levantamento deverá ser realizado independente do recolhimento de custas e emolumentos.

2) Expeça-se o necessário para penhora do imóvel matriculado sob o n. 38.542 (CRI de São Vicente), avaliação e intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0514707-82.1994.403.6182 (94.0514707-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A (SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

EXECUCAO FISCAL

0523688-66.1995.403.6182 (95.0523688-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X OCTAVIO E PEROCO SC LTDA(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES E SP146422 - JOAO GUALBERTO DA SILVA SANDOVAL)

Retornemos os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos da Portaria n. 05/2007 deste Juízo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0531297-32.1997.403.6182 (97.0531297-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X DROGAO DA PENHA LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X ALEXANDRE PALOMINO X ALFREDO GIOVANNINI

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0539750-16.1997.403.6182 (97.0539750-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SIMETAL S/A IND/ E COM(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP320615 - ADRIANO DINIZ GUERRA)

Fls. 343: Defiro o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 152.698 do 9º CRI de SP. Expeça-se o necessário, consignando no mandado o telefone do advogado do arrematante para que o Sr. Oficial Registrador entre em contato para eventual pagamento de custas.
Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o ofício de fls. 348/366. Int.

EXECUCAO FISCAL

0552101-21.1997.403.6182 (97.0552101-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X ALPHA SERVICOS GERAIS S/C LTDA X JOSE CARLOS PALMA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X SEBASTIAO RIOS DE ABREU

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 390/406) oposta por JOSÉ CARLOS PALMA, na qual alega ilegitimidade passiva. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 436/439) rechaçou a alegação do excipiente. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. LEGITIMIDADE PASSIVA/RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO CORRESPONSÁVEL INDICADO NO TÍTULO EXECUTIVO, COM FULCRO NO ARTIGO 13 DA Lei 8.620/1993. No presente caso, é certo que, por se tratar de crédito tributário previdenciário, o excipiente JOSÉ CARLOS PALMA constou como responsável na certidão de dívida ativa, com base no artigo 13 da Lei 6.820/1993. A responsabilidade tributária atribuída por esse dispositivo não pode mais servir para permanência no polo passivo, porque a matéria em questão encontra-se superada diante da expressa revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/1993 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009, bem como pela declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR submetido ao regime previsto no art. 543-B do CPC/1973, o qual foi adotado como razão de decidir pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial n. 1.153.119/MG, tido como representativo da controvérsia, em julgado que restou assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010) Desse modo, a responsabilização do sócio sob o fundamento do art. 13, da Lei n. 8.620/93 deve ser afastada, fazendo necessário examinar a presença de requisitos para responsabilização tributária nos termos do artigo 135 do CTN. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO ADMINISTRADOR (ART. 135 DO CTN) A questão referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s) gestor(es) foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Nacional sob o TEMA 981 STJ, com o seguinte teor: A luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. A suspensão descrita acima aplica-se ao caso, porque o Contrato Social da empresa (fls. 407/424) demonstra que o excipiente fazia parte do quadro social da empresa executada no período de 20/01/1992 a 07/11/1996, abrangendo todo o período do fato gerador do crédito. Entretanto, não se encontrava na sociedade na data da suposta dissolução irregular. Presume-se isso da alteração e consolidação do Contrato Social (fls. 411/424), o que indica o prosseguimento da atividade empresarial após a saída do excipiente. Diante do exposto, suspendo o processamento da presente execução até que a questão apresentada no presente feito, referente à responsabilidade tributária dos administradores, seja dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0559165-48.1998.403.6182 (98.0559165-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PULSONIC IND/ E COM/ LTDA X LUIZ ARIAS VILLANUEVA(SP085839 - SERGIO BATISTA PAULA SOUZA)

Vistos etc. Fls. 265/273: trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALFREDO ARIAS VILLANUEVA (na qualidade de terceiro interessado), na qual alega: I. Ilegitimidade de parte, porque figurou como sócio da empresa executada, mas teve sua inclusão no polo passivo indeferida pelo Juízo, devido a prescrição para o redirecionamento; II. Legitimidade para opor a presente exceção de pré-executividade, porque o saldo transferido pelo Juízo Laboral para o presente feito, deveria ter sido liberado para o excipiente, tendo em vista que o foi o conjunto de seu patrimônio que respondeu pelos débitos trabalhistas; III. Prescrição Intercorrente, porque, após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, iniciou-se a contagem do prazo prescricional que foi interrompida com a efetiva penhora havida nos autos; IV. Incorrção na Penhora no Rosto dos Autos da Ação Trabalhista, porque apensar do Juízo Laboral informar que detinha a disposição R\$ 119.030,21, transferiu para este Juízo valor muito superior (R\$ 2.560.847,68 - fls. 260). Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 286/289) asseverou: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada; (ii) não consumo de prescrição intercorrente - ausência de inércia da União; (iii) que o imóvel penhorado na ação trabalhista era de propriedade da devedora principal e não do excipiente, portanto a penhora encontra-se regular. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 01/12/1998 em face de PULSONIC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e LUIZ ARIAS VILLANUEVA, para cobrança do crédito inscrito sob o número 31.912.288-3. O despacho citatório foi proferido em 09/12/1998. As cartas de citação da empresa e corresponsável resultaram negativas (fls. 14 e 26). Os executados foram citados por edital em 11/11/2003. Em 21/06/2005 resultou negativa a diligência destinada a penhora de bens da sociedade executada (fls. 48) e em 26/09/2005 foi frustrada a tentativa de penhora de bens do corresponsável. A exequente foi intimada pessoalmente da diligência em 28/11/2005. Em 28/03/2011 foi indeferida a inclusão de ALFREDO ARIAS VILLANUEVA (fls. 102), por entender o Juízo ter ocorrido prescrição intercorrente para o redirecionamento. A E. Corte manteve a decisão de 1º Grau (fls. 121). Após diversas tentativas frustradas para construção de bens, foi formalizada, em 19/03/2013, por termo nos autos, a penhora do imóvel de matrícula 9.366 do CRI de BARUERI (fls. 212). Todavia, tal imóvel encontrava-se penhorado na ação trabalhista n. 016800050199750020013, em trâmite na 13ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 246) e seria levado à hasta pública. Por solicitação deste Juízo, a 13ª Vara do Trabalho informou a existência de saldo no valor de R\$ 119.030,21, disponíveis para transferência. Foi solicitada a transferência do montante para conta a disposição deste Juízo (fls. 258). Fls. 260, foi juntado aos autos depósito judicial no valor de R\$ 2.560.847,68. É o relatório. Decido. O Terceiro Interessado não tem legitimidade para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício dos executados. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, o credor de crédito diverso ao em cobro na execução não tem legitimidade extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais dos executados. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 18 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 18 - Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. É impossível suplantar a proibição legal de pleito do excipiente, em nome próprio, de direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. Ademais, a demonstração da titularidade do montante transferido não é possível na via executiva, onde a produção de prova é limitada. No caso, a questão deve ser aventada em Embargos de Terceiro, conforme dispõe o artigo 674 do CPC/2015. Art. 674. Quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Diante disso, com fulcro nos artigos 18 do CPC/2015, não conheço da exceção de pré-executividade oposta pelo Terceiro Interessado. Quanto ao depósito carreado aos autos (fls. 260), oficie-se ao Juízo Laboral solicitando esclarecimentos. Oportunamente, tomemos os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019250-15.1999.403.6182 (1999.61.82.019250-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CMEL CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA S/A(SP118722 - AILTON PORTO) X JOAO CARLOS FAISLON SANTANA(RJ117657 - ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR) X LEON BAK(SP118722 - AILTON PORTO) X ANTONIO LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP118722 - AILTON PORTO)

Considerando que há advogado constituído nos autos, intime-se o co executado LEON BAK, pela imprensa, acerca da reavaliação do imóvel penhorado.
Após, expeça-se nova carta precatória para designação de leilões.

EXECUCAO FISCAL

0060248-25.1999.403.6182 (1999.61.82.060248-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS E SP258488 - GUILHERME CRISPIM DA SILVA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Tendo em conta o disposto no parágrafo 2º, do artigo 32 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, aguardando decisão definitiva a ser proferida nos Embargos à Execução n. 0032312-88.2000.403.6182.

EXECUCAO FISCAL

0016219-50.2000.403.6182 (2000.61.82.016219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OPTIC LINK COM/ DE SISTEMAS OPTICOS LTDA(SP153544 - WALTER CASTORINO)

Fls. 12/15:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007729-05.2001.403.6182 (2001.61.82.007729-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CENTER HIDRA HIDRAULICA MAQ MOTORES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP155956 - DANIELA BACHUR)

Nos termos do art. 48 da Lei n. 13.043/2014, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequirente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005426-76.2005.403.6182 (2005.61.82.005426-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942- SIMONE ANGHER) X SOUZA MILLEN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X DANIEL SALES DE SOUZA (DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO) X PAULO VIEIRA DE SOUZA (SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA)

istos etc. Trata-se de execução de pré-executividade (fls05/318) oposta por DANIEL SALES SOUZA, na qual alega: (i) ilegitimidade passiva; (ii) prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 327) assevera a inocorrência de prescrição. Requereu o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud.É o relatório. Decido. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO ADMINISTRADOR A questão referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s) gestor(es) gerou o TEMA 981 STJ, com seguinte teor: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Encontram-se suspensos todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versarem sobre o tema, que tramitem em todo território nacional (art. 1.037, II, do CPC). Só não caberia a suspensão descrita acima caso o excipiente administrasse a sociedade executada tanto à época do fato gerador do crédito em cobro quanto na data em que foi constatada a suposta dissolução irregular da sociedade. In casu, a dissolução irregular da sociedade executada foi constatada na diligência de fls. 23, em 28/09/2005. O crédito em cobro tem fato gerador no período entre 07/1994 e 12/1995 e o excipiente ingressou em cargo de gestão da pessoa jurídica executada em 22/09/1999 (fls. 34). Portanto, apesar de o excipiente encontrar-se na gestão da executada no momento em que foi constatada sua dissolução irregular, não fazia parte do quadro societário no período em que ocorreu o fato gerador do crédito. Assim, fica evidente a coincidência da questão apresentada no presente feito, referente à responsabilidade tributária do administrador, com o TEMA 981 STJ: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. DISPOSITIVO Diante do exposto, suspendo o processamento da presente execução até que a questão apresentada no presente feito, referente à responsabilidade tributária dos administradores, seja dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040538-09.2005.403.6182 (2005.61.82.0040538-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALSTOM IND/LTDA (SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X GEC ALSTHON SERVICOS ELETRICOS LTDA. X WAGNER RONCO X HERVE LILIAN JULES COCALLEMEN X MICHEL BOCCACCIO X LUIS FLAUQUE GARCIA X PAULO AMERICO RAMOS DO LAGO (SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X PHILIPPE MARIE JOSEPH JOUBERT X FRANCISCO SANCHEZ FIEGO X LUIS ANTONIO BOVO

VISTOS, NÃO CONHEÇO da peça intitulada como embargos de declaração, constante de fls. 370 e seguintes, porque não há nenhuma matéria compatível com essa modalidade recursal. O executado, na verdade, traz novas alegações. Essas alegações serão aqui percutidas porque são questões de direito, mas não se compreendem no campo dos embargos declaratórios. Não é sequer possível em tese omissão ou contradição sobre matéria que não fora apresentada ao Juízo. Recapitulando o ocorrido nestes autos: A) fls. 339 e verso, este Juízo decidiu que a adesão do executado em parcelamento na modalidade pagamento à vista (Lei n. 11.941/2009) era inválida, tanto porque os valores correspondentes aos juros moratórios não foram quitados (item 1), como porque o principal, no montante de R\$ 3.047.312,68 não fora extinto pela versão de R\$ 2.427.463,58. Eventuais objeções da parte interessada devem ser enfrentadas em ação própria, porque, nesta execução, as possibilidades de cognição são limitadas. B) a seguir, a fls. 369, decidiu-se que, embora a executada houvesse se comprometido a quitar a diferença, não observou o prazo para recolhimento do saldo devedor, prazo esse findo em 28.02.2018. A executada, em face, deveria recolher o saldo, sob pena de execução da carta de fiança; C) em face disso, foi apresentada a manifestação de fls. 370/4, mascarada como declaratórios, mas que na verdade apresenta argumentos novos. Afirma que a retomada do processo executivo depende de comunicação formal de cancelamento do parcelamento. Reputa ilegal o prazo fixado pelo art. 9º da Portaria PGFN n. 31/2018 e assevera que teria realizado o pagamento no primeiro dia útil subsequente. Pois bem, este Juízo não é, já o afirmei duas vezes e o faço agora, pela última vez, a seara adequada para que a Fazenda Nacional e o contribuinte façam reconciliações recíprocas a respeito dos incidentes do parcelamento. Nem permite que se faça instrução prolongada a propósito de fatos complexos. Uma e outra devem ser resolvidas em ação própria. Outras questões, além das estritamente jurídicas aqui decididas, devem ser levadas aos autos de ação de cognição ou resolvidas administrativamente. Sobre as últimas objeções do contribuinte, manifesto-me expressamente: (a) não foi apontada a lei eventualmente violada pela Portaria PGFN n. 31/2018; (b) no entanto, ele reclama de contradição interna da própria norma regulamentar, a meu ver corrompida. Se o prazo para pagamento terminava às 16h00 do dia 28.02.2018 e o prazo para consolidação encerrava-se às 23h59 de 28.02, há um lapsus que só poderia ser resolvido como uma prorrogação do prazo para expediente bancário seguinte (01.03). Não há como o prazo para pagamento preceder ao da consolidação, mesmo à míngua de norma regulamentar nesse sentido. É o que exige a interpretação lógica das normas jurídicas e o princípio da boa-fé administrativa. Esse princípio não é elidido pela invocação de má gestão, como seja a regulamentação infeliz do imposto de renda; (c) sobre a formalidade de exclusão, o contribuinte não tem razão: como informa a exequente, a executada aderiu à notificação eletrônica e o cancelamento automático considera-se realizado pelo sistema em 12.03.2018. Não há espaço para formalismos desnecessários. Todavia, resta de pé o argumento do contribuinte, no sentido de que não poderia recolher o valor a não ser do modo como procedeu - o que prejudica a causa invocada pela exequente para exclusão, ainda que esta tenha sido comunicada de alguma forma. Isso posto, indefiro o prosseguimento com excessão da carta de fiança. Intimem-se e torem conclusões para extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012650-31.2006.403.6182 (2006.61.82.012650-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X A C COM/ CONFECCOES E SERV PROD P/ DANCA LTDA (SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

[illegible]

EXECUCAO FISCAL

0025770-39.2009.403.6182 (2009.61.82.025770-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA (SP178509- UMBERTO DE BRITO) X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA (SP230024- RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X LL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E COM/ LTDA (SP103160- JOSE EDUARDO VICTORIA) X RESIN REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X MAX SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA X SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S/A X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO (SP230024- RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Tendo em vista que as coexecutadas LL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL estão representadas nos autos por advogado, proceda a intimação das referidas coexecutadas pela imprensa para que suas atuais administradoras comprovem a existência de ativos da massa e a efetivação da penhora do montante necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006191-03.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEQ) X GAZETA MERCANTIL S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA(RJ123451 - GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO) X EDITORA RIO S.A. X COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(RJ123451 - GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO) X NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE(RJ123451 - GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de execuções de pré-executividade (fls. 167/181 e 534/557) opostas por DOCAS INVESTIMENTOS S/A e NELSON SEQUEIROS RODRIGUES TANURE, por meio da qual alega: (i) ilegitimidade passiva, porque o crédito em cobro tem fato gerador em data muito posterior ao licenciamento da marca que deu causa ao reconhecimento da responsabilidade da excipiente e da Editora JB; (ii) inexistência de sucessão tributária da Editora JB para excipiente; (iii) ausência de ausência de requisitos para responsabilização do excipiente NELSON SEQUEIROS; (I) necessidade de instauração de incidente de desconstituição de personalidade jurídica; (iv) prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito; A excipiente apresentou manifestação rechaçando as alegações da excipiente e requerendo a rejeição da exceção (fls. 651/672). Afirmou que: (i) a discussão da questão aventada demanda dilação probatória, só admitida em sede de Embargos à Execução; (ii) a sucessão empresarial dissimulada, já reconhecida por diversas decisões judiciais, prolatadas em outros executivos fiscais; (iii) a ocorrência de grupo econômico, também reconhecida em outras execuções. E o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessária, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRICÇÃO E Prescrição é um fenômeno que presuppõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de

um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pendurapuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. É uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte aquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deve adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Anteriormente à vigência da LC N. 118/2005, entendia-se que o ato citatório interrompia a prescrição na execução fiscal. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará como simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Fitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente, o crédito tributário referente à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, em cobro na presente execução, foi constituído em 2008 (notificação 408/08). A execução foi ajuizada em 14/02/2012, com despacho citatório proferido em 16/03/2012, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, fica clara a inócorrença de prescrição ordinária do crédito. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REDIRECIONAMENTO** Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal inócorrença perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC de 1973, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parâmetro no direito comum, até o advento do art. 921 do CPC de 2015, que também comanda a suspensão da prescrição nos seus próprios termos). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sob specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alterada da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompe a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face dos corresponsáveis, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) como o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos inseridos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO**. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA**. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relator: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) **Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solitário como simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal**. Essa tese só vinga quando o fato detonador da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato gerador em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito, que implica na pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurídicos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO**. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo como o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no pólo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, e, consequentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da citação quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 003930991/20094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) (grifo nosso). **Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento o exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do corresponsável pelo crédito tributário**. Dito isso, passo à análise do caso concreto. A execução fiscal foi ajuizada em 14/02/2012 em face de GAZETA MERCANTIL SA, com despacho citatório prolatado em 16/03/2012 (data de interrupção da prescrição em face da devedora principal). A exequente (Comissão de Valores Mobiliários) pleiteou a inclusão da excipiente e demais corresponsáveis no pólo passivo da ação executiva em 15/09/2017 (fls. 65/71), com base em decisões prolatadas nas execuções ajuizadas pela Fazenda Nacional: 0570867-25.1997.403.6182 e 0010725-44.1999.403.6182, onde foi reconhecida a sucessão dissimulada da executada principal pela excipiente, bem como a configuração de grupo econômico. O Juízo decidiu da seguinte forma: A Comissão de Valores Mobiliários, nos autos de execução fiscal voltada para a cobrança de taxa de fiscalização de valores mobiliários (dívida ativa de natureza tributária), em face de Gazeta Mercantil S. A., requer o reconhecimento de sucessão (art. 133/CTN) e de grupo de empresas (art. 124/CTN), como finalidade de que integrantes do grupo sejam citados para vir responder, juntamente como sócio controlador, para os termos desta cobrança. Inicialmente, a exequente tem razão. A sucessão entre a Gazeta Mercantil e outras empresas do grupo foi reconhecida por decisão tomada nos autos 0570867-25.1997.403.6182, por interlocutória cujas razões tomo de empréstimo, verbis: Observe que os bens de produção, marcas e clientela da executada Gazeta Mercantil foram transferidos à JB Comercial S/A de modo que esta passou a explorar o negócio que anteriormente era explorado pela executada, de acordo com o documento de fls. 656/672. Assim, configura-se no presente caso a situação prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional. O item 2.4 do Contrato Circunstancial (fls 656/672) trata de cláusula de exclusividade, de modo que Gazeta Mercantil, sociedade do grupo, bem como pessoas naturais ficam impedidas de desenvolver as atividades que anteriormente desempenhava. Esta circunstância caracteriza inequivocamente a sucessão prevista no art. 133 do CTN, abaixo transcrito. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato. I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; (Grifos e destaque nossos) Note-se que a exploração pela anterior detentora cessou integralmente, de modo que a JB Comercial passa a responder integralmente pelos créditos tributários presentes nesta execução fiscal, nos termos do inc. I do artigo acima mencionado. Adicionalmente, verifica-se que a empresa JB Comercial S/A foi sucedida pela Companhia Brasileira de Mídia (fl. 41 - Anexo), que desta forma também deve compor o pólo passivo do presente feito executivo. Finalmente, o relatório de administração do Grupo Docas (fls. 43 a 46 - Anexo) permite que se conclua que a Editora JB S/A, JB Comercial, Companhia Brasileira de Multimídia e Docas Investimentos S/A são partes de um mesmo grupo econômico, de modo que é aplicável ao presente caso a disposição contida no inciso IX do art. 30 da Lei 8.212/91, sendo, portanto, todas as pessoas jurídicas acima mencionadas responsáveis pelos débitos em cobro neste feito executivo. Os documentos trazidos aos autos permitem que se conclua que a JVCO Participações também integra o grupo econômico acima mencionado, tendo em vista que Docas Investimentos

S/A por intermédio de outras empresas é controladora indireta de Botofóga Ltda, que controla a JVCO Participações Ltda (fl. 143 - Anexo). Saliente-se que o Sr. Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure exerce o controle direto da Docas Investimentos S/A e o controle indireto da JVCO Participações, conforme se observa nas consultas de CNPJ juntadas aos autos (fls. 223/224 - Anexo). Por todo o exposto, mister se faz a inclusão das empresas JVCO Participações Ltda (CNPJ nº 02.609.580/0001-44), Editora JB S/A (CNPJ nº 04.485.665/0001-93), Companhia Brasileira de Multimídia (CNPJ nº 04.216.634/0001-37) e Docas Investimentos S/A (CNPJ nº 33.433.665/0001-48), no pólo passivo do presente feito. Ao SEDI, para inclusão das empresas acima mencionadas, no pólo passivo desta execução fiscal. Após, cite-se as co-executadas Editora JB S/A, JB Comercial, Companhia Brasileira de Multimídia, Docas Investimentos S/A e JVCO Participações, salientando-se que os endereços das empresas ora incluídas encontram-se às fls. 1042/1043. Tendo em vista as informações trazidas pela exequente aos autos, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Tomando por empréstimo as razões já delineadas, DEFIRO a citação das pessoas jurídicas integrantes do grupo, bem como do sócio contador. A excipiente afirma que houve prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução, porque o licenciamento das marcas, que deu causa ao reconhecimento de sucessão tributária por sucessão já era de conhecimento da Fazenda Nacional desde 2003, e o pedido de redirecionamento foi realizado apenas em 2017. A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM é entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária. Assim, diante da independência administrativa da autarquia exequente, não se pode afirmar que teria acesso à informação acerca do licenciamento de uso das marcas (fato que atribui a responsabilidade tributária às pessoas jurídicas pertencentes ao Grupo Econômico Gazeta Mercantil), desde 2003, ou seja, ao mesmo tempo que a Fazenda Nacional. No caso, é razoável que o termo inicial da contagem do prazo prescricional seja contado da publicação das decisões prolatadas nas execuções fiscais n. 0570867-25.1997.403.6182 e 0010725-44.1999.403.6182. Momento em que se tomaram públicos os fatos que ensejaram na responsabilidade tributária da excipiente e de demais corresponsáveis naqueles autos, razões essas que foram tomadas por empréstimo para a inclusão realizada no presente feito. As decisões prolatadas nas execuções fiscais, a que se refere a exequente em sua petição (fls. 65/71), foram publicadas, respectivamente, em 29/02/2012 e 18/10/2012. Conforme se afere do processamento do feito, a execução jamais se paralisou pelo lapso legal e muito menos por qualquer razão imputável à exequente. Tendo-se em conta que o instituto visa, pelo menos em parte, a penalizar a inércia, não tem cabimento dar-lhe guarida sem maior critério no caso dos autos. Prescrição só pode ser reconhecida em face de quem se omite de modo a vê-la transcorrer; e não é essa situação em caso. Dessa forma, não há se falar em prescrição para o redirecionamento do feito em face do excipiente, porque não decorreu o prazo disposto no art. 174 do CTN, da data em que a exequente poderia ter ciência do fato detonador da responsabilidade tributária (18/10/2012 - publicação da decisão prolatada na EF 0010725-44.1999.403.6182) até o momento em que requereu a inclusão do excipiente no pólo passivo da ação executiva (15/09/2017). INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE. INSTALAÇÃO DESNECESSÁRIA Entendo que no caso dos autos, não haveria necessidade de instauração do incidente previsto pelo art. 976 do Código de Processo Civil. No primeiro (responsabilidade fundada nos arts. 132 e 135-CTN), porque se trata de responsabilidade por sucessão ou por ilícitos e não por aplicação da disregard theory. O Juízo compreende que se trata de hipóteses normativas diferentes, cada qual com seus pressupostos e requisitos apropriados. No segundo (art. 50 do CC/2002), porque a execução fiscal compreende um microsistema normativo que faz exceção às regras gerais do macrosistema representado pelo próprio CPC. No entanto, esse modo de tratar a questão não é unânime, nem pacífico no âmbito desta 3ª. Região. Algumas considerações adicionais são importantes, dada a expressa invocação do art. 50 do CC. No que se refere à instauração de incidente de desconconsideração, não é o caso de sequer cogitar dele. Inicialmente, é necessário fixar a interpretação do ocorrido no IRDR n. 0017610-97.2016.403.0000 e na Reclamação n. 0003279-76.2017.403.0000. Em linha de princípio, há entre os membros de grupo econômico, de fato ou de direito, com fulcro no art. 124, I, do CTN. O requisito básico para o reconhecimento de grupo econômico de fato ou de direito é a unidade de direção. Todavia, o grupo também sugere a desconconsideração da personalidade jurídica, tanto pelo fundamento do desvio de finalidade, quanto pelo fundamento da confusão patrimonial - exponenciada, eventualmente, pela confusão contábil, financeira e de força de trabalho. Essa matéria - desconconsideração de PJ no procedimento da execução fiscal - foi objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas n. 0017610-97.2016.4.03.0000/SP (2016.03.00.017610-7/SP), assim emendado: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. O requisito legal de efetiva repetição de processos que temporariamente objeto a mesma questão de direito restou comprovado pelos extratos de andamento processual que foram juntados aos autos. 2. Risco de ofensa à segurança jurídica e isonomia restou caracterizado diante do ambiente de burocracia procedimental estabelecido. 3. Questão controvertida de direito processual: o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. 4. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido. O voto do Relator, percebe-se, foi pela admissão do incidente, com fundamento no art. 976, I e II do CPC. E nesse sentido votou o colegiado por maioria. Isso levaria à indagação quanto à possível suspensão de deliberações nessa matéria. Em 14/02/2017, o em. Relator proferiu decisão quanto aos efeitos do IRDR: DECISÃO Tendo em vista o reconhecimento da admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Órgão Especial desta Corte, na sessão de julgamento do dia 08.02.2017, passo a analisar o pleito de efeito suspensivo. De início, a questão controvertida restringe-se exclusivamente à dúvida se o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Observe que, ainda que seja imperiosa a suspensão dos feitos que versam sobre tal matéria, por força do inciso I do Art. 982 do CPC, não se pode perder de vista o princípio da instrumentalidade das formas insculpido nos artigos 188 e 277 do mesmo diploma processual. Em outras palavras, a questão processual a ser dirimida não pode ser sobreposta ao direito substantivo das partes de modo a inviabilizar de um lado a efetividade da execução fiscal e, de outro, inibir o direito de defesa do executado. Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Desconconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sempre junto do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução. Dessarte, foram suspensos os incidentes de desconconsideração de personalidade jurídica, mas não as execuções fiscais. Foi ressaltado que os atos de pesquisa e construção de bens e as defesas, nos próprios autos da execução podem ser apreciados e/ou efetivados. E, no caso dos primeiros (atos de construção), é necessário considerar a efetividade da execução fiscal. Ademais, pela própria normativa de regência, estão a salvo de qualquer suspensão os atos de natureza urgente. A decisão de suspensão prolatada pelo Em. Desembargador Relator, inopria, de pleno direito, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma questão, que tramitam na 3ª Região da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 982, I, do CPC/2015. Entretanto, tal suspensão não alcança - de conformidade à decisão da I. Relatoria que modalizou seus efeitos - os pedidos de tutela de urgência (parágrafo 2º do referido artigo). In verbis: Art. 982. Admitido o incidente, o relator: I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso; (...) 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso. Na sequência, o mesmo Desembargador Relator do IRDR mencionado admitiu reclamação contra o I. Juízo da 1ª. VEF/SP, em face de decisão que (a) determinou a instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica; e (b) ordenou a pesquisa e construção de bens, de modo análogo ao pleiteado nestes autos. Funcionando, agora, como Relator da Reclamação n. 003279-6.2017.4.03.0000/SP, determino a suspensão do redirecionamento da execução fiscal e dos atos referenciados, indicando que medidas como penhora, arresto e outras semelhantes não podem, como regra, ser determinadas em situações que demandariam, em tese, a instauração do incidente de desconconsideração. O Em. Desembargador Federal Relator fez notar que tanto as hipóteses de desconconsideração direta da personalidade jurídica - desconconsideração, essa, possível em todo pedido fundado exclusivamente na existência de grupo econômico de fato ou de direito - quanto de desconconsideração inversa estão subsumidas pela tese fundadora do incidente de resolução de demandas repetitivas. In verbis: Em juízo sumário de cognição, não vislumbro aplicável o fator de discrimen em que está assentada a decisão da autoridade reclamada. Isto porque a desconconsideração inversa de personalidade jurídica tem origem no mesmo Art. 50 do CC e presta-se igualmente ao objetivo de coibir o abuso da personalidade jurídica como instrumento de fraude aos credores. Ademais, a mesma solução dada à antinomia aparente entre o CPC e a LEF há de ser aplicada em ambas as hipóteses, uma vez estabelecido o critério preponderante: lei nova ou lei especial. Assim, é forçoso convir que está suspensa a instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica até que se julgue o IRDR acima referido; os pedidos de redirecionamento pendentes devem ser julgados sem a mencionada instauração (ou, como se afirmou, nos autos da execução fiscal), devendo-se examinar os pedidos de atos de pesquisa e de construção e as defesas eventualmente apresentadas, cada qual, evidentemente, dentro de seus pressupostos de cabimento e limites de cognição. OUTRAS QUESTÕES. MATÉRIA DE FUNDO, ENVOLVENDO RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFEIÇADA AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. Todas as demais questões levantadas representam, de modo direto ou indireto, disfarçado ou explícito, tentativa de contestar a existência de sucessão tributária, do grupo econômico e, por consequência, da responsabilidade tributária e/ou dos requisitos para a configuração de desconconsideração da personalidade jurídica. Note-se que não envolvem legitimidade passiva e sim mérito (responsabilidade). Tais aspectos, seja qual for a rubrica sob a qual se apresentem, não admitem discussão no estreito âmbito da exceção de pré-executividade, pois é evidente que não se cuida de matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, por um lado e que não dispensa carga probatória, de outro. Não há como afirmar a priori a inexistência de sucessão tributária ou de grupo econômico. Os indícios de sua existência ofertados pela parte exequente não de ser contraditados mediante instrução, de modo que a discussão é incabível em exceção. De nada adianta ocultar essa realidade sob o véu de discussão em tese de matéria preliminar, porque inevitavelmente se terá de revolver - ou pressupor - fatos que não comportam estabelecimento nas estreitas possibilidades probatórias da exceção de pré-executividade. PEDIDO DA EXEQUENTE DE BLOQUEIO PELO SISTEMA BACENJUD Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a construção eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete como famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, deve ser deferido o pedido da exequente de construção eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud) pertencentes aos executados efetivamente citados; adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não inunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceder-se-á como de praxe, publicando-se, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...) DISPOSITIVO Pelo exposto: I. Rejeito a exceção de pré-executividade oposta; II. Defiro o pedido de bloqueio pelo Sistema Bacenjud, a recair sobre ativos financeiros pertencentes aos executados efetivamente citados, conforme fundamentação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021982-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J RAU METALURGICA INDE COM LTDA (SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Fls. 290/307;

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026389-61.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EXECUCAO FISCAL

0034846-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EQUIFOTO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Converso o(s) depósito(s) de fls. 60, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 58, em reforço de penhora.

Considerando que o executado encontra-se representado nos autos por advogado, intime-se ele desta decisão e da penhora realizada.

Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0053154-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PULLIGAN, WILLIAM TEXTIL LTDA EPP (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054130-42.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANICA ELETRO - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO E(PR069816 - SUELEN CRISTINA EFFTING)

Tendo em vista a impugnação da avaliação feita pelo oficial de justiça (fls. 134/136), o imóvel poderá ser reavaliado por perito judicial a ser nomeado pelo juízo deprecado. Esclareça a executada se arcará com os custos da pericia. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036368-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHÁ)

Ciência à executada da aceitação da garantia (fls. 292 verso).

Tendo em vista a concordância da exequente, defiro a suspensão da presente execução até o deslinde das Ações Anulatórias informadas a fls. 228.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, cabendo à parte exequente realizar o pedido de desarquivamento após o deslinde das referidas ações. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0059597-65.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCIANA APARECIDA FERREIRA(SP190447 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA)

Fls. 35/6: A executada alega que os valores bloqueados correspondem a receita de trabalho, mas não apresentou qualquer documento que comprove que o montante foi recebido como salário, benefício ou verba assemelhada. Fls. 63/4: Consta na petição da executada que o reparcelamento se deu em 03.06.2019, data posterior à do bloqueio de ativos financeiros (22.04.2019), assim, não há que se falar em causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário à época do bloqueio realizado.

Ante o exposto, mantenho o bloqueio de ativos financeiros de fls. 33. Como o intuito de garantir a correção monetária dos valores bloqueados, proceda-se à transferência para conta à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal - agência 2527). Int.

EXECUCAO FISCAL

0031841-47.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - MASSA FALIDA.(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 20/31) oposta pela executada, na qual alega: (i) falta de interesse de agir da exequente; (ii) inexigibilidade de juros de mora e multa da MASSA FALIDA. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 39/41) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando que a cobrança da multa de mora e dos juros são cabíveis em face da MASSA FALIDA. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ORIGEM DO CRÉDITO O crédito em cobro na presente execução tem natureza não-tributária, decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador. INTERESSE DE AGIR DA EXEQUENTE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NÃO SE SUJEITA AO CONCURSO DE CREDORES E HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA A exequente alega que carece à exequente interesse de agir no feito executivo, porque o crédito não tributário em cobro poderá ser habilitado na massa falida. A despeito da ordem estabelecida no artigo 83 da Lei 11.101/2005, não há se falar na falta de interesse de agir da parte exequente no presente feito executivo. Isso porque o crédito não tributário da autarquia exequente foi devidamente inscrito em dívida ativa e a ação foi ajuizada corretamente contra massa falida, não se sujeitando assim ao juízo universal, conforme se infere dos artigos 1º, 2º, 5º e 29º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Entretanto, considerando que a execução foi proposta contra massa falida, em que pese o crédito não se submeter à habilitação na falência, deverá sujeitar-se à classificação dos créditos. Neste sentido dispõe a segunda parte da súmula nº 44 do extinto TFR. Súmula 44: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. Mesmo que a autarquia exequente optasse pela habilitação no juízo falimentar, não poderia ser reconhecida como renúncia tácita ou ausência de interesse; porque, em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, do qual se reveste o crédito regularmente inscrito, as providências junto à falência objetivam somente futura satisfação do débito. Extrai-se este entendimento do decísium que segue, exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA. EXTINÇÃO INDEVIDA DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.008189-76 em que a Fazenda Nacional desistiu de eventual penhora, em razão de ter adotado as providências cabíveis junto ao juízo falimentar, visando à inclusão de seu crédito no quadro geral de credores para pagamento pela massa falida. - Ao entendimento de que a opção da executada pela habilitação do crédito na falência ensejou a renúncia ao rito da execução fiscal, o executivo fiscal foi extinto. - Visando à proteção do crédito tributário, dada a sua natureza pública, o artigo 29 da Lei das Execuções Fiscais estabelece que a cobrança judicial não é sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência. - Em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, do qual se reveste o crédito fiscal regularmente constituído, as providências adotadas pela União junto ao Juízo falimentar objetivam somente a futura satisfação do crédito, não podendo ser reconhecidas como renúncia tácita ou ausência de interesse. - Apelação provida. (AC 00073433320054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/04/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) (grifo nosso) Não há, portanto, que se cogite na falta de interesse de agir da parte exequente. JUROS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI 11.101/05 No que tange à cobrança de juros, friso que a comprovada superveniência do estado falimentar torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal exigido, nos exatos termos do artigo 124, da Lei 11.101/2005, in verbis: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Em verdade, nesse ponto, não houve inovação, o legislador apenas reproduziu o entendimento antes contido no artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, e já consagrado na jurisprudência. Para não pairar dúvida, interessante transcrever o artigo supracitado, in verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Aplicando o artigo dispositivo, em tudo semelhante ao hoje vigente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. FALÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS CONDENATÓRIAS QUE NÃO CONFIGURAM ENCARGOS DA MASSA FALIDA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE CREDORES. (...) 5. Cabemos juros pactuados até a data da decretação da quebra, correndo daí em diante apenas os juros legais de 12%, se o ativo da massa puder suportá-los. 6. Aplica-se o artigo 208 do Decreto-lei n. 7.661/45 somente ao processo principal da falência, não se estendendo às demais ações autônomas em que a Massa Falida seja parte. 7. A verba honorária somente poderá ser excepcionalmente revista quando for fixada em patamar exagerado ou irrisório, o que não é a hipótese dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 9. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 1070149/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012) Sobre esse condicionamento (possibilidades da massa), explica WALDO FAZZIO JR: Assim, a suspensão da fluência de juros depende de uma condição, isto é, da inopetência do produto obtido na realização do ativo. Entenda-se, pois, que contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão-somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado. (Nova lei de falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 2006, p. 288/289). No caso concreto, a empresa MASSA FALIDA DE SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA teve sua falência decretada em 04/11/2016 (fls. 34), a pedido da própria pessoa jurídica. Assim, os juros devem ser computados até a data em que foi decretada a falência (04/11/2016), podendo reintegrar a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida. MULTA DE MORAA multa administrativa e, com maior força de razão, a multa fiscal moratória ou punitiva são exigíveis da massa falida, já que a Lei n. 11.101 não extingue a massa de seu pagamento, diferentemente de como ocorria com sua antecessora (DL 7.661/45). Dispõe o art. 83 da Lei n. 11.101/2005: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; Com a vigência da lei presente, o E. STJ já decidiu que até mesmo as multas tributárias podem ser cobradas da massa falida - e o julgado faz referência, também, às multas de natureza administrativa (crédito inscrito de natureza não-tributária): É possível a inclusão de multa moratória de natureza tributária na classificação dos créditos na falência. Além disso, deve-se observar que a Lei n. 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, em consideração ao disposto em seu art. 192. (REsp 1.223.792-MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19/2/2013, Informativo STJ n. 515) Assim, à guisa de conclusão, tratando-se de falência decretada sob a égide da Lei 11.101/2005, a multa fiscal poderá ser regularmente exigida, ao passo que a cobrança dos juros permanece obstada, como no regime precedente, salvo o caso de as possibilidades da massa falida permitirem seu pagamento. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade oposta; para que os juros sejam computados apenas até a data de decretação da falência (04/11/2016 - fls. 37); ressalvando que o montante posterior a esse termo só poderá ser reintegrado à cobrança, caso haja sobre o patrimônio ativo da MASSA FALIDA, conforme dispõe o artigo 124 da Lei 11.101/05. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à autarquia exequente para que providencie as devidas anotações na Certidão de Dívida Ativa acerca da exclusão do montante referente aos juros apurados após a decretação da FALÊNCIA. Defiro a penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº. 10669171920168260100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo-SP, conforme requerido pela exequente às fls. 14. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comuniquem-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado àquele r. Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033580-55.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A.(ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA)

Tendo em vista o efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto pela executada, aguarde-se a decisão final do referido recurso.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado a fls. 332. Int.

EXECUCAO FISCAL

0040289-09.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

EXECUCAO FISCAL

0042869-75.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALLIANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Vistos etc. Trata-se de execução de pré-executividade (fls. 90/109) oposta pela executada, na qual alega: (i) prescrição; (ii) nulidade da cda; (iii) aplicação indevida da taxa SELIC. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 115/118) assevera: (i) o descabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão avertada; (ii) inocorrência de prescrição, devido a adesão da executada a programa de parcelamento. Requereu o prosseguimento da execução, com o rastreo de valores pelo sistema Bacenjud. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., par. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguiam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SENEJA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DE NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesemos inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacifico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, como título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizou em enunciado sumular: Súmula 559: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução inicial como demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da última ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, não são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspense-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou auto lançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou auto lançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal

- a interrupção da prescrição se dará como o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Mín. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Como alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim! Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativa de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidida a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN-Art. 174 - Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissão) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissão) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. (omissão) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Os créditos em comento têm fato gerador no período de 01/2002 a 04/2005 e foram constituídos por Auto de Infração, com notificação do contribuinte em 07/10/2005. Em 30/11/2009 a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, rescindido apenas em 14/12/2015. A execução foi ajuizada em 09/09/2016, com despacho citatório proferido em 22/02/2017, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, não há se falar em prescrição, porque não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução, observando-se a interrupção e reinício da contagem do prazo, com adesão ao parcelamento e rescisão do acordo. DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRESCIMTO. Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para títulos privados. Como o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atrativa, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Como o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.520/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. Como já dito, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retomando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. (...) dois. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.), EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Ref. Desª. Fed. Cecilia Marcondes, v.u.), TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juízes superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Ref. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.). E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC/173, artigo 543-B)(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida trazia rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Fica afastada, portanto, a tese da inexistência da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). PEDIDO DA EXEQUENTE DE BLOQUEIO PELO SISTEMA BACENJUD NOS TERMOS DO ART. 835, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A PENHORA RECAIRÁ PREFERENCIALMENTE SOBRE DINHEIRO, COMPREENDENDO-SE NESTA HIPÓTESE O NUMERÁRIO DEPOSITADO EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, SOBRE O QUAL SE PODERÁ PROCEDER A CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome incômo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, deve ser deferido o pedido da exequente de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud) pertencente ao executado; adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de justiça somente se viermos a outras informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceder-se-á como de praxe, publicando-se, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...) DISPOSITIVO Pelo exposto. I. Rejeito a exceção de pré-executividade oposta; II. Defiro o pedido de bloqueio pelo Sistema Bacenjud, a recair sobre ativos financeiros pertencentes aos executados efetivamente citados, conforme fundamentação; Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007906-07.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSEFLEX COMERCIAL LTDA - EPP(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 17/36) oposta pela executada, na qual alega: (i) prescrição; (ii) a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de cunho indenizatório. Também ofertou bem imóvel rural à penhora. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 50/23) impugna a exceção de pré-executividade, afirmando: (i) o não cabimento de exceção para discussão da questão aventada; (ii) higidez do título executivo; (iii) ausência de prescrição; (iv) que não há prova nos autos de que as verbas alegadas pelo executado fazem parte da cobrança. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessária, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. O processo de execução de título extrajudicial e de execução fiscal, em particular, admite cognição limitada. Dai que, alegada matéria que potencialmente leve à necessidade de instrução, ela não poderá ser conhecida pelo Juízo. A contrário sensu, somente quando as partes estão de pleno acordo quanto ao substrato fático que o incidente poderá ser conhecido. Isso porque, mesmo que o(a) expiente esteja certo e que possa comprovar documentalmente suas arguições, não é menos verdade que a parte excepta pode ter necessidade de instruir, de modo mais complexo, sua contradição. Por isso a ressalva: se, potencialmente, a matéria implica de instrução dilatória, o incidente não tem como prosperar. Há portanto um paralelismo entre a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança. Se este exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, também a exceção exige uma prova de semelhante rigor. Assim procedendo não faço mais do que aplicar literalmente o teor da S. n. 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Esse enunciado condensa o ensinamento de diversos precedentes, citando-se aqui apenas alguns dos mais significativos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao concluir o julgamento do REsp 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe do dia 19/4/2009, ratificou o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir as matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício, desde que desnecessária a dilação probatória. Tal entendimento ficou consolidado na Súmula 393/STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem foi categorico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória, sendo os Embargos à Execução a via processual adequada. Assim, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, verifica-se que os dispositivos invocados nas razões de recurso especial não têm a virtude de modificar a conclusão do acórdão recorrido de que entendeu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, porquanto, in casu, seria necessária a dilação probatória para o deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF. Agravo interno improvido (STJ, AgInt no AREsp 901.683/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, de DJe 17/06/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRESCRIÇÃO AO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA. INÉRCIA NÃO COMPROVADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO

JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a ausência de inércia injustificada do credor, requisito para a caracterização da prescrição intercorrente e a inadequação da Exceção de Pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inválvel em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. II - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os autos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. III - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 486.674/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. QUESTÃO NÃO DECIDIDA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AOS TEMAS NÃO DEMONSTRADA. 1. As matérias de ordem pública necessitam estar prequestionadas para serem analisadas em recurso especial. A respeito: AgRg no RESp 1192851/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 04/03/2015; AgRg no RESp 1079409/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/02/2015; AgRg no RESp 1416289/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 681.659/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 113.743/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/05/2015. 2. Nessa linha, se o Tribunal de origem não se manifesta sobre a existência de nulidade absoluta em razão da ausência de nomeação de curador especial, não pode o Superior Tribunal de Justiça emitir pronunciamento sobre o tema. 3. A ausência de pré-executividade poderá ser apresentada como finalidade de extinguir a ação executiva em razão da prescrição da pretensão, desde que não seja necessária dilação probatória. Caso o seja, a parte executada deverá opor embargos do devedor, nos termos da Lei n. 6.830/1980. 4. No caso, o órgão julgador a quo consignou não ter, nos autos, informação sobre as datas de constituição dos créditos tributários, a qual teria-se dado por declaração do próprio contribuinte, sendo, por isso, inválvel a análise da pretensão, à luz da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no RESp 1.368.606/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/06/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSALEM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do RESp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Assim, revêr a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva ad causam, é inválvel em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. (...) 6. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 678.058/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que a aferição da ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inválvel em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 488.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014). As considerações supra indicam tanto o âmbito de cabimento em sede da exceção (objeção) de pré-executividade, quanto a profundidade em que a cognição possa ser exercida. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 10.). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 20.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 30, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que princípio, lide inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não têm prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que o ordena: art. 80, par. 2o, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 10., par. 3o, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquiere condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (RESp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RESp 131.519/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no RESp 131.519/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará como simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o RESp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Como alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/205, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: Io A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. No caso, conforme se infere das informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que fundamenta a petição inicial da execução fiscal, os créditos em cobrança tiveram fato gerador no período de 11/2011 e 11/2013 e foram constituídos por DCG BACH. De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, o Débito Confessado em GFIP (DCG) é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP (art. 460, V), mas o crédito tributário é constituído como entrega da GFIP (art. 461, 4º). A execução foi ajuizada em 09/03/2017, com despacho citatório proferido em 07/06/2017, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESp 1.120.295/SP. Dessa forma, embora as partes não tenham informado as datas de entrega das GFIPs, considerando o período do fato gerador 11/2011 a 11/2013 e a data de ajuizamento da ação executiva (09/03/2017), é de fácil ilação a incorrência de prescrição. VERBAS PRETENSAMENTE INDENIZATÓRIAS ALEGADAMENTE NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. INCERTEZA QUANTO À PRESENÇA NO TÍTULO EXECUTIVO. ÔNUS DA PROVA. Alega a exipiente que verbas indenizatórias não têm natureza salarial, pelo que devem ser excluídas da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. A tese jurídica é aceitável, mas não há prova consistente e a priori do alegado. Sucede que não se pode alegar, genericamente, a presença de verbas supostamente indenizatórias na base de cálculo de contribuição, porque tal insinuação não permite destacá-las para efeito de qualquer espécie de prova; quanto mais porque a presunção de certeza da qual está revestido o título executivo extrajudicial inopria impugnação específica - como, de resto, qualquer impugnação feita em defesa do devedor deveria ser. Todos os elementos em abono da eventual e pretensa presença de verbas indenizatórias deveriam, ademais, vir demonstrados de forma inequívoca como exceção (objeção) de pré-executividade, de modo que se pudesse cindir o que possa ou não ser considerado base de cálculo legítima da contribuição em discussão. A petição que veiculou a exceção de pré-executividade não veio acompanhada de qualquer documento que pudesse comprovar as alegações nela contida. Mais grave: a pesquisa sobre a incidência da contribuição sobre as verbas levaria à análise da escrita fiscal da parte exipiente; ou seja, redundaria em trabalho técnico incompatível com o rito da execução. A exipiente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a existência de parcelas alegadamente legítimas ou inconstitucionais na base do tributo em curso de cobrança. Sem esse cumprimento cabal dos ônus processuais, não há sequer como conhecer dessa modalidade de defesa. E, ainda que assim não fosse, não estaria cumprido o ônus de comprovar a frágl arguição, nos termos do artigo 373, I, do CPC/2015. PEDIDO DA EXEQUENTE DE BLOQUEIO PELO SISTEMA BACENJUD nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor inôcnomo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, deve ser deferido o pedido da exequente de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud) pertencente ao executado; adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados como montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência;

valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceder-se-á como de praxe, publicando-se, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC:..., sem dar prévia ciência ao executado...).DISPOSITIVOPElo exposto:I. Rejeito a exceção de pré-executividade oposta;II. Defiro o pedido de bloqueio pelo Sistema Bacenjud, a recair sobre ativos financeiros pertencentes aos executados efetivamente citados, conforme fundamentação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009400-04.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 24/39) oposta pela executada, na qual alega oposta pelo executado, na qual alega a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de cunho indenizatório. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 56/68) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada; (ii) legitimidade da Certidão de Dívida Ativa; (iii) exigibilidade do tributo. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. O processo de execução de título extrajudicial e o de execução fiscal, em particular, admite cognição limitada. Daí que, alegada matéria que potencialmente leve à necessidade de instrução, ela não poderá ser conhecida pelo juízo. A contrario sensu, somente quando as partes estão de pleno acordo quanto ao substrato fático que o incidente poderá ser conhecido. Isso porque, mesmo que o(a) exipiente esteja certo de que possa comprovar documentalmente suas arguições, não é menos verdade que a parte excepta pode ter necessidade de instruir, de modo mais complexo, sua contradição. Por isso a ressalva: se, potencialmente, a matéria implicar de instrução dilatória, o incidente não tem como prosperar. Há portanto um paralelismo entre a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança. Se este exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, também a exceção exige uma prova de semelhante rigor. Assim procedendo não faço mais do que aplicar literalmente o teor da S. n. 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Esse enunciado condensa o ensinamento de diversos precedentes, citando-se aqui apenas alguns dos mais significativos: TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao concluir o julgamento do REsp 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe do dia 14/04/2009, ratificou o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir as matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício, desde que desnecessária a dilação probatória. Tal entendimento ficou consolidado na Súmula 393/STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória, sendo os Embargos à Execução a via processual adequada. Assim, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, verifica-se que os dispositivos invocados nas razões de recurso especial não têm a função de modificar a conclusão do acórdão recorrido de que entendeu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, porquanto, in casu, seria necessária a dilação probatória para o deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF. Agravo interno improvido (STJ, AgInt no AREsp 901.683/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, de DJe 17/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA. INÉRCIA NÃO COMPROVADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a ausência de inércia injustificada do credor, requisito para a caracterização da prescrição intercorrente e a inadequação da Exceção de Pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. II - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. III - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 486.674/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. QUESTÃO NÃO DECIDIDA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AOS TEMAS NÃO DEMONSTRADA. 1. As matérias de ordem pública necessitam estar prequestionadas para serem analisadas em recurso especial. A respeito: AgRg no REsp 1192851/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 04/03/2015; AgRg no REsp 1079490/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/02/2015; AgRg no REsp 141.6289/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 681.659/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 113.743/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/05/2015. 2. Nessa linha, se o Tribunal de origem não se manifesta sobre a existência de nulidade absoluta em razão da nomeação de curador especial, não pode o Superior Tribunal de Justiça emitir pronunciamento sobre o tema. 3. A exceção de pré-executividade poderá ser apresentada como a finalidade de extinguir a ação executiva em razão da prescrição da pretensão, desde que não seja necessária dilação probatória. Caso o seja, a parte executada deverá opor embargos do devedor, nos termos da Lei n. 6.830/1980. 4. No caso, o órgão julgador a quo consignou não ter, nos autos, informação sobre as datas de constituição dos créditos tributários, a qual teria-se dado por declaração do próprio contribuinte, sendo, por isso, inviável a análise da pretensão, à luz da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1.368.606/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/06/2015).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a legitimidade passiva ad causam, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. (...) 6. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 678.058/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que a aferição da legitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 488.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014).

As considerações supra indicam tanto o âmbito de cabimento em tese da exceção (objeção) de pré-executividade, quanto a profundidade em que a cognição possa ser exercida. VERBAS PRETENSAMENTE INDENIZATÓRIAS ALEGADAMENTE NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. INCERTEZA QUANTO À PRESENCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ÔNUS DA PROVA. Alega a exipiente que verbas indenizatórias não têm natureza salarial, pelo que devem ser excluídas da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. A tese jurídica é aceitável, mas não há prova consistente e a priori do alegado. Sucede que não se pode alegar, genericamente, a presença de verbas supostamente indenizatórias na base de cálculo de contribuição, porque tal insinuação não permite destacá-las para efeito de qualquer espécie de prova; quanto mais porque a presunção de certeza da qual está revestido o título executivo extrajudicial imporia inapugnação específica - como, de resto, qualquer inapugnação feita em defesa do devedor deveria ser. Todos os elementos embaraço na eventual e pretensa presença de verbas indenizatórias deveriam, ademais, vir demonstrados de forma inequívoca como exceção (objeção) de pré-executividade, de modo que se pudesse cindir o que possa ou não ser considerado base de cálculo legítima da contribuição em discussão. A petição que veiculou a exceção de pré-executividade não veio acompanhada de qualquer documento que pudesse comprovar as alegações nela contidas. Mais grave: a pesquisa sobre a incidência da contribuição sobre as verbas levaria à análise da escrita fiscal da parte exipiente; ou seja, redundaria em trabalho técnico incompatível com o rito da execução. A exipiente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a existência de parcelas alegadamente ilegítimas ou inconstitucionais na base do tributo em curso de cobrança. Sem esse cumprimento cabal dos ônus processuais, não há sequer como conhecer dessa modalidade de defesa. E, ainda que assim não fosse, não estaria cumprido o ônus de comprovar a frágil arguição, nos termos do artigo 373, I, do CPC/2015.

DISPOSITIVOPElo exposto, não conheço, por inadequação da matéria arguida, da exceção de pré-executividade apresentada. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. a) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). b) A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC:..., sem dar prévia ciência ao executado...). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028816-55.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRADEFUROS GRADES E METAIS PERFURADOS EIRELI - EPP(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 91/105) oposta pela executada, na qual alega nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ante a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 10961039) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada; (ii) liquidez e certeza do título executivo; (iii) pendência da modulação dos efeitos do Julgamento do RE 574/2006; (iv) que a exipiente não comprovou que os créditos foram lançados como inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. CRÉDITOS EM COBRO NA EXECUÇÃO Preliminarmente, faz-se necessário destacar que os créditos em cobro na presente execução estão compostos da seguinte forma: CDA 80 2 16 068106-21, referente a IRPJ; CDA 80 3 16 005309-42, referente a IPI; CDA 80 6 16 129793-56, referente a CSLL; CDA 80 6 16 129794-37, referente a COFINS; CDA 80 7 16 044604-84, referente a PIS -

FATURAMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ICMS/ICMS - INCLUSÃO O fato gerador do ICMS, grosso modo, é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de comunicação e os de transporte interestadual e intermunicipal. Este imposto incide também sobre o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento. Vale ressaltar que o ICMS possui materialidades múltiplas, dentre as quais: a) a operação propriamente mercantil de circulação de mercadorias; e b) a prestação de serviços de comunicação ou de transportes, não abrangida pela competência impositiva, deferida pelo texto constitucional aos Municípios. O faturamento da empresa, base própria de certas contribuições sociais (art. 195, I, da Constituição da República), compreende a receita bruta, tal como definida na legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente de venda de mercadorias, nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados, ou o valor do resultado auferido, naquelas de conta alheia. Esta noção coincide, em conteúdo, com a adotada, corretamente, pelo Ato Declaratório n. 39, de 28.11.95, da Secretaria da Receita Federal e pela ementa do Parecer Normativo n. 01, de 21.05.96, da Coordenação-Geral do Sistema de

Tributação. Abrange, portanto, tudo (os valores brutos) o que ingressa em pagamento da mercadoria ou do serviço. De modo que o imposto estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias (e prestação de certos serviços - art. 155, II, da CF/88) inclui-se no faturamento, para fim de cálculo das contribuições sociais respectivas. Inicialmente, sobre a questão, fixaram-se dois enunciados, da Súmula de Jurisprudência Dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo: Súm. nº 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súm. Nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em exame ficou superada por julgamento do E. Supremo Tribunal Federal. Em julgamento realizado aos 24.04.2008, tendo como relatora a Em. Ministra CARMEM LÚCIA, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o thema decidendum era dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 15.05.2008: Reconhecia a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785, (RE 574.706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJE-088 15-05-2008) O E. Supremo Tribunal Federal também julgou o RE n. 240.785, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, com efeito inter partes. Da ata de julgamento, consta o seguinte resultado: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por cederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subseqüentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014. Do voto do Relator, Min. Marco Aurélio, retro as seguintes lições, que adoto como razões de decidir este incidente: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficou a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Ovidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Por fim, o julgamento em referência foi assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em 15/03/2017, julgando o mérito do tema a que fora atribuída repercussão geral, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema n. 69, deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 574.706-PR e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. A decisão foi publicada em 02/10/2017. Consta o seguinte extrato de ata: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Coma decisão do Plenário do E. STF (574.706-PR), a jurisprudência anterior ficou superada. Assim, as certidões em comento na presente execução (80 6 16 129794-37 e 80 7 16 044604-84) devem ser expurgadas da parcela tida por inconstitucional. Por fim, quanto a esse aspecto: não houve modulação na aplicação da tese jurídica. A União interpôs embargos de declaração em outubro de 2017 nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706, como propósito, precisamente, de modular os efeitos do julgamento. Essa circunstância, não pode ser tomada em linha de consideração porque não houve julgamento nesse sentido, de modulação. A ausência de decisão não tem reflexo para efeito desta sentença, que apenas se alinha à tese fixada pelo E. STF. A modulação não foi debatida no julgamento original do RE - e a Em. Min. Presidente do STF o afirmou explicitamente - e representa, pelo momento, um nada jurídico. Não há como levar em consideração irresignação não apreciada, nem seu improvável resultado futuro. E assim será até que o E. STF julgue em sentido diferente. Resolvo agora sobre a possibilidade ou não de prosseguimento do executivo fiscal, dada a necessidade de adaptação do título. A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que não é permitida a alteração na Certidão de Dívida Ativa quando houver equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária nova apuração do tributo, com aferição da base de cálculo, ou de outros aspectos quantitativos e qualitativos do fato gerador, por outros critérios. Examinemos esse precedente, para concluir que não é o mais apropriado à hipótese dos autos. No julgamento do Recurso Especial 1.045.472/BA, relator o Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), ficou assentado que a substituição da CDA não é permissível quando supõe a modificação do próprio lançamento, in verbis: EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. E que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituí-la pela CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Slivka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN: (RESP 200701506206, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/12/2009 - DTPB:) Como se vê, a semelhança como o caso dos autos é meramente superficial, porque não se pretende, por parte da Fazenda Nacional, a correção do sujeito passivo da obrigação tributária. Por outro lado, o mesmo E. STJ decidiu, no julgamento do Recurso Especial 1.115.501-SP, também da relatoria do Min. Luiz Fux, igualmente submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 08/2008), que a substituição da CDA é admissível - ou mesmo, que não há propriamente substituição ou emenda à CDA - havendo lançamento por homologação, seguido de declaração de inconstitucionalidade das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência. Nessa hipótese, basta expurgar o valor a maior resultante da lei ou norma declarada inconstitucional, considerando-se que a decisão judicial seria, ela própria, título executivo passível de ser liquidado (quando proferida em embargos à execução fiscal). Transcrevo a ementa do julgamento: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGOS DA PARCELA INDEVIDADA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciada na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJE 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciada na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultrimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub judice amolda-se ao disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 9.10.1995. 6. Consequentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação anteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não lide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores (...); 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistente outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece inólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. A tese firmada para o tema (tema n. 249) foi assim redigida: O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciada na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). A tese firmada para o tema n. 249 é a que maior proximidade tem para o presente caso, pois se trata de tributo cuja base de cálculo foi alterada por reconhecimento da inconstitucionalidade da parcela incidente sobre outro imposto (ICMS). Não se trata de nulidade da CDA, nem de alteração do lançamento, mas de influência da inconstitucionalidade da norma de regência, restando valor a ser aferido e cobrado por cálculo aritmético. Assim, conforme jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, é admissível o prosseguimento mediante apresentação de simples atualização da CDA (e não substituição, no sentido estrito da expressão). Encampa-se essa solução, dentre outros motivos, porque esta decisão tem natureza interlocutória. Dessa forma, é de rigor o prosseguimento pelo saldo, pondo-se a salvo os títulos executivos encartados na execução (CDA 80 6 16 129794-34 e CDA 80 7 16 044604-84), com atualização para manutenção de sua liquidez e certeza, por conta de o ICMS não compor a base de cálculo para a incidência da contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS) e do programa de integração social (PIS), bem porque não se tratar de substituição da Certidão de Dívida Ativa, no sentido preciso dessa expressão. Esclareço, apesar dos termos literalmente constantes do precedente em apreço, que não se cuida exatamente de excesso de execução - pois a parte exequente não está cobrando mais do que previsto no título executivo; e sim de situação excepcional que é permitida a atualização do título executivo, do modo já descrito e explicitado. Por isso, descabida a exigência de destaque da parte exigível por parte do(a) executado(a)-exipiente. O título executivo extrajudicial apto a embasar a ação executiva deve se revestir dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade (art. 783 do CPC). Possível, na forma da fundamentação, a atualização por simples extrato. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE PELA TRIBUTAÇÃO POR LUCRO PRESUMIDO. INCONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO. Conforme consta nas Certidões de Dívida Ativa 80 2 16 068106-21 e 80 6 16 129793-56, a(s) empresa(s) executada(s) optou(aram), por sua conveniência, pela aplicação do lucro presumido para apuração do IRPJ e CSLL. No presente caso, merece prosperar a alegação de que o ICMS não pode compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por não se enquadrar, dito imposto, no conceito de faturamento; e mais, que referida base, no sistema de lucro presumido, é dada pela receita bruta. O Juízo não ignora - é de bomaviso assinalar - que jurisprudência do C. STJ orienta-se no sentido de que, no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo exemplos, por todos, os RESP n. 201200442658, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA

TURMA, DJE DATA:07/05/2013 e o AGRESP n. 201303945969, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2014. Mas também não olvida que o Pretório Superior o fazia por decorrência de sua posição anterior, no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e ao COFINS, aplicando à letra a legislação de regência do IR/CSLL e evitando, via aplicação literal, a mescla de regimes tributários. Mas o problema aqui debatido não é a mescla de regimes e sima inconstitucionalidade, por analogia de razão, de um deles. Em que pese o respeito merecido a tais precedentes, ficaram eles superados com a decisão plenária do E. STF, em 15.03.2017, no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, julgando o mérito do tema a que fora atribuída repercussão geral, apreciando o tema n. 69 e dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixada a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. A decisão do RE n. 574.706-PR, bem verdade, não se aplica diretamente, com efeitos vinculantes, ao Imposto de Renda sobre o lucro presumido, mas por arrasto. A jurisprudência anterior, acima exemplificada, já reconhecia que o valor do ICMS integrava o preço de venda de mercadoria ou prestação de serviço, transitando na contabilidade do contribuinte como receita bruta (art. 44, Lei n. 4.506/1964), segundo a definição das normas de regência do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). É verdade que se cuida de regime a que se adere voluntariamente. O contribuinte poderia optar pela tributação pelo lucro real (art. 37, par. 2º, Lei n. 4.506/1964), deduzindo os tributos pagos, inclusive o ICMS, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Mas a adesão a regime opcional (lucro presumido) não importa em convalhecimento de inconstitucionalidade, vício insanável. A inconstitucionalidade é a pior das perversões do sistema jurídico e não se sana pela adesão de contribuinte a regime peculiar de tributação, porque o exercício de autonomia privada (opção) não tem o condão de autorizar o descumprimento da Constituição, lei de máxima hierarquia do ordenamento, cuja autoridade se impõe, indiferentemente, ao particular e ao próprio Estado. Essa noção é essencial ao Estado de Direito. Pois bem: se o ICMS se integra na receita bruta e, em ocasiões e condições análogas, essa inclusão já foi tida, pela Suprema Corte, como inconstitucional, inviável tê-la por legítima no caso do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o lucro presumido, por identidade de razão. Não se trata de isenção, nem de redução de tributo por limitação criada em lei estadual, mas de inconstitucionalidade da base de cálculo. Não se nega que a apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte. Sim, esse contribuinte poderia ter optado pela apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que poderia deduzir o ICMS, tido como incompatível com a base de cálculo naquele regime. Mas a opção não corrige inconstitucionalidade, pois não é dado ao contribuinte optante abdicar da aplicação do sistema constitucional tributário, que compõe, obviamente, a ordem pública interna, indisponível. Invoco aqui, a título meramente ilustrativo e como argumento de simples reforço, julgado do E. TRF da 4ª. Região em sentido idêntico ao da presente decisão: TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. 4. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. 5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018422-58.2016.4.04.7200/SC; Rel. Des. Fed. JORGE ANTONIO MAURIQUE) Do voto do em. Relator, no mesmo julgado, extraem-se as razões a que adiro, em reforço à argumentação anteriormente desenvolvida, quanto ao tópico de interesse para o presente caso: ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando da tributação pelo lucro presumido. A impetrante pretende afastar da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurado pelo lucro presumido, o valor do ICMS por ela recolhido. Assiste razão à parte impetrante. No Imposto de Renda Pessoa Jurídica incide a alíquota de 15%, bem como o adicional do regime do lucro presumido (10% sobre a parcela do lucro presumido que exceder ao valor de R\$ 60.000,00). A base de cálculo, por sua vez, corresponde ao valor resultante da aplicação dos percentuais de presunção de lucro sobre a receita bruta auferida em cada trimestre, acrescidos das demais receitas (ganhos de capitais, variações monetárias ativas, lucro inflacionário, etc.). A apuração da Contribuição Social sobre Lucro Líquido segue a mesma sistemática da apuração do IRPJ, sendo que a alíquota aplicável é de 9% sobre o percentual da receita bruta auferida no trimestre, com as exclusões legais. Assim, a base de cálculo, tanto do IRPJ quanto da CSLL, quando haja opção pelo lucro presumido, é a receita bruta, assim entendida como o produto da venda de bens nas operações de conta própria, nos termos do art. 31 da Lei 8.981/95. Cabe, portanto, definir-se o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS compõe, ou não, o conceito de receita bruta. Pois bem. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral foi fixada nos seguintes termos: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Como se vê, de acordo com a tese fixada pelo STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, com base em qualquer lei, é indevida, já que representa apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Embora o mencionado julgado se refira à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio se aplica à hipótese dos autos, já que o fundamento é idêntico em ambos os casos, residindo no entendimento de que os valores recolhidos a título de ICMS não compõem o conceito de receita. Assim, deve ser provido o recurso da impetrante para que seja reconhecido o seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. DISPOSITIVO Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para, aplicando a tese fixada pelo E. STF (O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS), em sede de julgamento com repercussão geral (RE n. 574.706-PR); e mais, aplicando, a pari ratione, as razões daquele julgamento ao IRPJ/CSLL sobre o lucro presumido, desconstituir em parte os títulos executivos em cobro na presente execução fiscal (CDA 80 2 16 068106-21, CDA 80 6 16 129793-56, CDA 80 6 16 129794-37 e CDA 80 7 16 044604-84) e, por derradeiro, aplicando a esses títulos, as razões exaradas no julgamento do RESP n. 1.115.501-SP, quanto à possibilidade de aditamento/atualização. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80, bem como para que apresente saldo atualizado do crédito remanescente em cobro. Com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: a) 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o valor da causa atualizado acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; e c) 5% sobre o valor da causa atualizado acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos. Valor da Causa, na hipótese, significa a diferença excluída dos títulos executivos, por força da inconstitucionalidade reconhecida. Arbitro os percentuais no mínimo legal, tendo em vista que se trata de discussão de matéria de direito, sem prolongamento ou esforço instrutório. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Por ora, apresente a exequente o saldo atualizado do débito, já descontados os valores tidos como inconstitucionais. Após, tornem os autos conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento do feito. No ato de publicação da presente, fica a executada também intimada da decisão de fls. 90. Intimem-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048928-50.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRONZAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Cumpra-se a decisão ID 22161816.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014702-55.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: ANNA HELOISA RODRIGUES MORALES

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida (ID 21101635) pelos seus próprios fundamentos.
Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018297-62.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, YOON CHUNG KIM - SP130680, BIANCA DE BARROS DUTRA - SP401136

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida (ID 23708094) pelos seus próprios fundamentos.
Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5021567-94.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: STELLMAR SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018735-25.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A

DECISÃO

Tendo em vista que os embargos foram julgados improcedentes, prossiga-se com a execução.

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores cobrados nestes autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019230-69.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REALE BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A

DECISÃO

ID 23847139: Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016393-07.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: ANDREA APARECIDA MERAJO - ME, ANDREA APARECIDA MERAJO

D E C I S Ã O

Tendo em vista que a executada é empresa individual, defiro o pedido da exequente e determino a inclusão de ANDREA APARECIDA MERAJO no polo passivo da execução fiscal.

Assim tem decidido o E. TRF 3ª Região:

“Direito Processual Civil e Tributário. Agravo inominado. Agr. Instrumento. Fraude à execução fiscal. Recurso desprovido.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência no sentido de que a responsabilidade tributária da pessoa física, no caso de firma individual, é ilimitada, confundindo-se os patrimônios social e pessoal, sendo permitida a inclusão, no polo da execução fiscal, do respectivo titular, independentemente da comprovação da prática dos atos previstos no artigo 135, do CTN.” (AI 0005678-49 2015.403.0000, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DE 04/08/2015)

Cite-se. Expeça-se mandado.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016373-16.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Mantenho as decisões proferidas (ID's 21574772 e 22496167) pelos seus próprios fundamentos.
Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5022200-08.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia da CDA e do auto de penhora.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015570-67.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA

DECISÃO

Intime-se o executado para que indique fiel depositário dos bens penhorados nestes autos que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer em secretaria para assinar o termo de nomeação, compromisso e intimação da penhora, sob pena de extinção dos embargos opostos.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5004033-40.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIANA PARTEZANI MEGNIS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

DECISÃO

Intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos o extrato da conta bancária atingida pelo bloqueio judicial, a fim de comprovar as alegações formuladas por meio da petição de ID 23836361.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5011731-34.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HORUS REFEICOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

DECISÃO

Vistos.

ID 22085234: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 21657158, que determinou a suspensão do curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente.

Alega, em síntese, que a decisão restou omissa, pois teria deixado de apreciar o pedido de desbloqueio dos valores penhorados sob o argumento de impenhorabilidade, por serem imprescindíveis para o pagamento dos salários dos funcionários e manutenção das atividades da empresa executada.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A alegação de impenhorabilidade foi devidamente apreciada por este juízo por meio da petição de ID 21435109, a qual consignou que a mera alegação de prejudicialidade ao andamento das atividades da empresa não é causa suficiente a suspender a ordem de bloqueio, por não configurar uma das hipóteses previstas no art. 833 do CPC. Assim, não há que se falar em omissão.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3162

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006063-36.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050045-67.2000.403.6182 (2000.61.82.050045-9)) - REDEMAR ABRAHAO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o patrono do embargante para que proceda a retirada do (s) alvará(s) de levantamento expedido na execução fiscal 0050045-67.2000.403.6182 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o determinado às fls. 255, parte final.

EXECUCAO FISCAL

0050045-67.2000.403.6182 (2000.61.82.050045-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESINBOL COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA X CRISTINA RIBEIRO ABRAHAO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

A executada CRISTINA RIBEIRO ABRAHÃO, por meio da petição de fls. 186/233, alega que o bloqueio realizado por este juízo às fls. 185 atingiu verba salarial e montante inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, que devem ser liberados por se enquadrarem nas hipóteses do artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil. Para comprovar suas alegações juntou extrato do banco Itaú referente ao período de 06/08/2019 a 05/09/2019 (fls. 198/199) e cópia do imposto de renda (fls. 200/206). Por decisão proferida às fls. 233, a executada foi intimada a juntar extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses de julho, agosto e setembro de 2019. Em cumprimento a ordem proferida por este juízo, a parte apresentou extratos do Banco do Brasil referente ao período de 28/06 a 31/07 (fls. 236/237) e do Banco Itaú do período de 27/06 a 16/09 (fls. 238/241). Relevante destacar que a ordem de bloqueio foi realizada em 04/09/2019 (fls. 185), ocasião em que foi informado pela exequente que o valor do débito era R\$ 25.003,77, atualizado até 07/06/2019. A ordem de bloqueio atingiu os seguintes valores: 1. Banco Bradesco - R\$ 25.003,772. Banco Itaú - R\$ 3.710,393. Banco do Brasil - R\$ 300,70. Considerando que a parte não apresentou qualquer extrato e/ou documento idôneo referente aos valores mantidos junto ao Banco Bradesco e que os extratos do Banco do Brasil se referem ao período de 28/06/2019 a 31/07/2019, anterior, portanto a data do bloqueio (04/09/2019), inviável à análise de impenhorabilidade defendida pela executada. Assim, a tese de impenhorabilidade será apreciada apenas em relação aos valores mantidos junto ao banco Itaú, o que passo a fazer. BANCO ITAÚ - bloqueio de R\$ 3.710,96. Em 27/08/2019 o saldo da conta mantida junto ao Itaú era de R\$ 36,10 (trinta e seis reais e dez centavos) - fls. 240. Em 30/08/2019 foi creditado R\$ 505,83 (salário) e em 03/09/2019 foi creditado R\$ 1.833,90 (salário). Além desses valores foram creditados na conta da executada (após o dia 27/08/2019) R\$ 1.300,00 (TBI - origem desconhecida), R\$ 720,00 (DOC - origem desconhecida) e R\$ 541,00 (TED - origem desconhecida). Portanto,

deve ser reconhecido que o bloqueio no valor de R\$ 3.710,96, atingiu R\$ 2.339,73 que tem caráter salarial e, portanto, inpenhorável e R\$ 1.371,23 cuja origem se desconhece, razão pela qual deve ser mantida a constrição. Proceda-se ao imediato desbloqueio de R\$ 2.339,73 do banco Itaú e converta-se em penhora os demais bloqueios realizados com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º). Int.

EXECUCAO FISCAL

0024096-60.2008.403.6182 (2008.61.82.024096-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THYSSEN TRADING S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0054125-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZIM DO BRASIL LTDA(SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027782-79.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MARISA LOJA S/A(MG078403 - CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS E SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011936-29.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GABRIEL E CARVALHO ASSESSORIA EM PROJETOS E CONSTRUÇÕES S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO EDUARDO ALVES - SP23374

ATO ORDINATÓRIO

Alvará(s) de levantamento expedido(s) nos termos da Resolução CJF nº 110/2010, Provimento CORE nº 1/2016 e da RESPOSTA CORE 3471032/2018.

ALVARÁ(S) Nº 5225473 - PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS DA EXPEDIÇÃO/ASSINATURA Expediente SEI nº : 0000355-77.2019.4.03.8001)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que compareça em Secretaria e proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020856-89.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO PINE S/A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 22776625 e 23768239:

Tendo a requerente sanado o óbice apontado pela União no seguro anteriormente apresentado, nos termos da r. decisão de ID 22280411 e em reiteração ao ofício de ID 22282303, oficie-se à parte requerida, por sua Procuradoria (DERAT/SPO) e ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (DEINF/SP), ordenando a anotação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos registros próprios, do estado de "garantido" do crédito exequendo.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5015138-14.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ELIA COELHO DA SILVA - RJ189660, CAIO CESAR MORATO - SP311386, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução.

2. Int..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1,0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 12048

PROCEDIMENTO COMUM

0001915-62.2008.403.6183 (2008.61.83.001915-7) - CARLOS EDUARDO DA SILVA CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003165-33.2008.403.6183 (2008.61.83.003165-0) - IVAIR BRUSCHI(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011264-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011264-9) - OSMAR SOARES DA COSTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000155-44.2009.403.6183 (2009.61.83.000155-8) - HUMBERTO IVO TORRETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000780-78.2009.403.6183 (2009.61.83.000780-9) - MARCOS VENICIUS BRITO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000988-62.2009.403.6183 (2009.61.83.000988-0) - ADEBALDE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009054-31.2009.403.6183 (2009.61.83.009054-3) - PAULO EGIDIO DOS SANTOS(SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015237-18.2009.403.6183 (2009.61.83.015237-8) - GENESIO BARBOSA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016387-34.2009.403.6183 (2009.61.83.016387-0) - WALDO MARCIO DA FONSECA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001658-66.2010.403.6183 (2010.61.83.001658-8) - ABRAO FRANCISCO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011024-32.2010.403.6183 - HARUKO SEMANAKA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012388-39.2010.403.6183 - ADILSON DE CARVALHO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012717-51.2010.403.6183 - LOURIVAL DE SOUZA VIANA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013191-22.2010.403.6183 - CARMEN ALOE DE GODOY(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014310-18.2010.403.6183 - MARIA CELINA PEREIRA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001613-28.2011.403.6183 - JOSE GONCALVES BERNARDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005327-93.2011.403.6183 - FATIMA PISONI WAGNER(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009076-21.2011.403.6183 - EURIPEDES PEREIRA DE MIRANDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012662-66.2011.403.6183 - BRUNA RENATA CANTELE(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008415-08.2012.403.6183 - JOSE RUBENS ALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003957-11.2013.403.6183 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006152-66.2013.403.6183 - CLEUZA LUCIA LOBATO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013043-06.2013.403.6183 - JANETE COUTO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000031-51.2015.403.6183 - ROSA OSIRO PAULETTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011465-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITORIA KETLY ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011767-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLETE DA SILVA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CARLOS HIBBELN - SP217736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002334-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO GABRIEL CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012151-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008889-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005521-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Jose Antonio de Souza contra ato do gerente executivo do inss leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 19088845.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 22548983.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- *O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.*

- *A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.*
- *Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.*
- *Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).*

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 28/12/2018 (ID Num. 17342417), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009504-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENESIO GOMES VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Genesio Gomes Vieira contra ato do gerente executivo do INSS leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 20794235.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 20452284.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 08/04/2019 (ID Num. 19720822), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007687-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: ODILON DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) ASSISTENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária visando a concessão de benefício previdenciário ajuizada por Odilon da Silva Nascimento em face do INSS.

Concedida a justiça gratuita no ID Num. 3557119.

No ID 12794010, o INSS apresentou proposta de transação, a qual foi aceita pela parte autora no 20300786.

Enviado os autos à contadoria judicial para verificação cotejada do valor apresentado pelo INSS e de elementos indicados pelo juízo.

Retomando os autos, foi dada vista às partes.

Relatado de forma sintética, passo a decidir.

Em razão da instantânea e da concordância como acordo, além da ausência de trânsito em julgado do RE 870.947, **HOMOLOGO** a transação nos termos propostos e **julgo extinto** o processo com a resolução do mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, **expeçam-se os ofícios requisitórios**, conforme requerido.

P. I.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016303-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDECI ROSENDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SUMAYA CALDAS AFIF - SP203452

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o reagendamento da perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 25/11/2019, às 15:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009848-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Wagner dos Santos contra ato do gerente executivo do INSS leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 20793351.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 21387056.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 23/05/2019 (ID Num. 19970296), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23201182: com razão a parte autora.
Tomo sem efeito o despacho de ID 22432685.
Designa-se perícia social.
Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010068-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON MARQUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: BENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado.
Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010747-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUMERCINO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA - SP194170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado.
Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013871-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE BRITO - SP327803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado.
Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 25/11/2019, às 09:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 25/11/2019, às 11:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA MARIA CAVALCANTE BENEVIDES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 25/11/2019, às 12:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO SOUZA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 25/11/2019, às 11:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007590-93.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESMERALDO DE OLIVEIRA PONTES, HUGO GONCALVES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004677-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL DURANTE BARCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE CARLA TAGLIATTI SAMPAIO - SP394140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 25/11/2019, às 12:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, R.G, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedros de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 25/11/2019, às 13:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 25/11/2019, às 10:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007672-61.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO MARGARIDA PAPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001482-46.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMINIO PIFFER, JOSE ALVES PEREIRA, MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO, CLAUDIO DE PAULO, EDITE DA SILVA MACEDO, CLAUDIO DA SILVA MACEDO, JOSE TEOTONIO MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALVES PEREIRA, JOSE TEOTONIO MACEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SYRLEIA ALVES DE BRITO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SYRLEIA ALVES DE BRITO

S E N T E N Ç A

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009760-14.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO, CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP177147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001703-94.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EXPEDITO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 25/11/2019, às 09:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015612-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO BORGES SANTOS - SP289939, JOSE LUIZ DO NASCIMENTO - SP124694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 25/11/2019, às 10:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000121-25.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DOMINGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o reagendamento da perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 25/11/2019, às 14:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada**?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020172-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO LOPES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CESARIO - SP398593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o reagendamento da perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 25/11/2019, às 15:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006568-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADOALDO DOS SANTOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 08/01/2020, às 12:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019129-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEDREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 08/01/2020, às 10:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono identificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IVONETE DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 08/01/2020, às 09:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono identificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005422-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICHELLE VENANCIO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLIVEIRA - SP317402
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Michelle Venâncio Oliveira contra ato do gerente executivo INSS Aricanduva, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu recurso administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 19689630.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 20178122.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que o recurso administrativo está com o andamento regular.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Resalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- *O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.*

- *A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.*
- *Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.*
- *Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).*

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de manutenção de benefício de auxílio doença, conforme documentos de ID Num. 17275240.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 04/09/2018 (ID Num. 19689630), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003329-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON TADEU APARECIDO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA - SP282949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 08/01/2020, às 10:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

- 4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
- 5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
- 6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
- 8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
- 9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
- 12.Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004315-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR CARVALHO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 22/01/2020, às 10:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
- 5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
- 6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

- 7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
- 8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
- 9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
- 12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003319-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENA CELIA TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 08/01/2020, às 11:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono identificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005899-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 22/01/2020, às 09:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004368-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IMACULADA CONCEICAO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 08/01/2020, às 11:30 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 15/01/2020, às 09:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 15/01/2020, às 10:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019826-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT PIRES ANCHIETA - SP353317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 15/01/2020, às 10:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006408-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 15/01/2020, às 11:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020788-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144, CELIO CORREIAS SANTOS - SP326154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 15/01/2020, às 12:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005606-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONIDA MARTINS CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 15/01/2020, às 11:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higiêópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005209-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 15/01/2020, às 12:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono notificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010039-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS MAGNO FERREIRA

SUCEDIDO: CARLOS MAGNO FERREIRA

SUCESSOR: W. M. F., VALDELICE MACEDO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIZ DE ARAÚJO - SP385645,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de **perícia indireta** para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 25/11/2019, às 14:00 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando/familiares acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada**?

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexa causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004148-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS, para que forneça cópia integral do processo administrativo do NB 88/549223414-1, em nome de Maria Aparecida Rodrigues, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006586-65.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSALIA MARIA MARIANO, CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23404544: Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006586-65.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSALIA MARIA MARIANO, CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA - SP220622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 23404544: Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003308-56.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIJALMA DIAS DALTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002795-54.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL COSTA DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23409363: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000753-56.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR NICHÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23414226: Ciência à parte autora acerca do Ofício do E. TRF-3.

2. Após, cumpre-se o item 2 do despacho retro, aguarde-se sobrestado a decisão do Agravo de Instrumento nº AI 5010407-28.2018.403.0000.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000542-20.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.
2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.
3. No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005659-26.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEM DE JESUS GRAMACHO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 74 a 76 dos autos originários nº 0005659-26.2012.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000319-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELIZETE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 167, 168 e 174 dos autos originários nº 0000319-28.2017.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010056-70.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMIVALDO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, a fl. 281 dos autos originários nº 0010056-70.2008.403.6183, ausente na digitalização apresentada.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011249-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE CANABARRO TEIXEIRA - RS60735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 212, 213, 214 e 215 dos autos originários nº 0002390-71.2015.403.6183 ausentes na digitalização apresentada.

Int.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000906-65.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROSA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 230 dos autos originários nº 0000906-65.2008.403.6183, ausente na digitalização apresentada.

Int.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010264-49.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ETELVINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA - SP244352, ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ - SP110898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004407-80.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDERLY XAVIER AVELAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 35 dos autos originários nº 0004407-80.2015.403.6183, ausente na digitalização apresentada.

Int.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002382-60.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO CLAUDINO BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS, considerando as incongruências observadas na digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008014-09.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNEA PEREIRA GONCALVES DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: EDNEA PEREIRA GONCALVES DE OLIVEIRA
SUCESSOR: MARCELO VIANA DE OLIVEIRA JUNIOR, RENATO GONCALVES DE OLIVEIRA, LILIAN GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.
2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.
3. No silêncio, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013572-64.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ELIZARDO JOSE CAITANO
Advogados do(a) ESPOLIO: CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO - SP168536, JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO - SP307107
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.
2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.
3. No silêncio, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007667-10.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSETI MORETTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STEFANO DE ARAUJO COELHO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 331, 332, 417, 420 e 430 dos autos originários nº 0007667-10.2012.4.03.6301, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006301-33.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO BATISTELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 235 a 243 dos autos originários nº 0006301-33.2011.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066027-11.2007.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE ALVARENGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA ROSA RIBEIRO SILVA - SP230475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23428783: Ciência às partes.
2. Requeira a parte autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009509-93.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERONEIDE BALBINA FERREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA BOLGHERONI - SP169277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23437816: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012389-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006071-98.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS THEOTONIO DOS PASSAROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23603681: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012572-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR MORAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009482-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS MEMARI BERTOLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011478-09.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROMERO - SP147048
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS - SÃO MIGUEL PAULISTA

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011780-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MENESIA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012593-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDECI PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012266-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALOÍSIO HORSTH
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008328-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: J. P. T., ROSIMAR APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007002-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZENAIDE DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012488-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLENE MATEUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008799-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER XAVIER DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012580-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORLI ALVES MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012158-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS MUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP57096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012173-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO DIAS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
IMPETRADO: INSS GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO CENTRO XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008242-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012576-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO GODOY BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011342-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES LELIS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006952-96.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANGIVALDO AMORIM PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008763-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.
- Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012590-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ENI DOS PASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009092-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUVERCY APOLÔNIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010055-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO SUMIREGI
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012834-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL TEIXEIRA DOMINGUES NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003054-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA PINTO TEIXEIRA MERLO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012604-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BETANIA FRAGADA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012145-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUGUSTA BARBOSA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.
- Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012904-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA GOMES ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA FERREIRA DE GOES - SP413470
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011028-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENRIQUE JOAO MANUEL APARICIO FLOREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO O CANHA TOTRI - SP270596-B
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009131-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAIDE RIOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA VIANA DOMINGUES - SP428434, ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.
- Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011428-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELOISA LINARI SIMARELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003687-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO ELIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012415-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012802-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE JORGE CERQUEIRA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008227-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLODOALDO LUCAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA DA ROCHA CARAMELO - SP206911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17778810, 17778813, 21596900 e 21597504: vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012408-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA MARIA NOVITA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012424-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALKIRIA HELLEN CARVALHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002190-74.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO KOSCHNITZKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23605236: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012501-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO DA SILVA NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005457-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:OLICIO BASILIO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006199-21.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23646377: Ciência às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003802-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ADENILSON CHAVES SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005196-79.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027, GABRIEL TOBIAS FAPPI - SP258725

DESPACHO

1. ID 23644766: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002522-41.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CELIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.
Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.
Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003424-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO JOSUE LINS
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA - SP403936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.
Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008617-82.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS DA COSTA SIMONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MENDES DOS SANTOS - SP181276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente os itens 01 e 02 do despacho de fls. 81 ID 14169827, no prazo de 20 (vinte) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008240-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS ROGIERO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001847-05.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A, NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B, MARACI JAMPIETRO SCARRETTA - SP102141,
OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente os itens 02 e 03 da decisão ID 16792287, no prazo de 20 (vinte) dias.

Se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012558-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000123-25.1998.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA, GUILHERME CARMINATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente os itens 01 e 02 do despacho de fls. 205 do ID 12830038, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011740-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA DE BRITO FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012512-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO ANTÃO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019301-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR CLAUDIO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019963-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO SATOSHI YAMAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009293-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FIRMINO SOARES PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061426-49.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente os itens 02 e 03 do despacho de fls. 340 ID 12468550, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012685-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO BEZERRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - SP367405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012754-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GUALBERTO SANTA ROSA - SP425691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0038381-55.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: CARMEM ROCHADO NASCIMENTO PROVATTI, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) ESPOLIO: ROBERTO FUNCHAL FILHO - SP207609
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente os itens 02 e 03 da decisão de fls. 254 ID 12869420, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009951-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERIVALDO CRUZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0075231-35.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA - SP165821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Retifico o item 1 da decisão ID 17390524 para que passe a constar como homologado o cálculo da **Contadoria** de fls. 126 a 131 ID 12301708, no valor de **R\$ 74.563,60** (setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), para maio/2017.

2. Decorrido *in albis* o prazo recursal, cumpre-se o item 5 da referida decisão, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012852-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FERNANDO SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011414-96.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALES FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DURANTE BRASIL - SP287522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-39.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMAURI MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o item 2 da decisão ID 17345604, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Se em termos, cumpra-se o item 5 da referida decisão.

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006225-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE MONTEIRO DA SILVA - SP359333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010913-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ROBSON ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CARDOSO DOS SANTOS - SP363468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003767-63.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CEU CORDEIRO DO NASCIMENTO
SUCEDIDO: ARGEMIRO VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA - SP112484, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a habilitada para que esclareça a divergência na grafia de seu nome constante dos documentos de fls. 385, 386 e 495, promovendo as devidas regularizações, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006352-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO ELIAS VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016199-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à sociedade de advogados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005526-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELZIRA MIGUEL DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002811-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO GALVAO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052473-04.2010.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS CORREIA BEZERRA - SP192449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente os itens 2 e 3 da decisão de fls. 02 do ID 14227316, no prazo de 20 (vinte) dias.

Se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002799-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILSON ANTONIO GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANSIVIERI DA SILVA - SP405580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000830-70.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER FERRAZ DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à sociedade de advogados, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Se em termos, cumpra-se o item 2 do despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008911-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCY GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHADE - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004409-91.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KÁTIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 20676360, no valor de **R\$ 143.460,83** (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e três centavos), para julho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015022-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA FERREIRA SALGUEIRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 19234229, no valor de **R\$ 147.667,58** (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), para junho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012297-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE BRITO LUPPI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002227-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO ROMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 14592423, no valor de **RS 68.921,32** (sessenta e oito mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), para dezembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001089-31.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTEVAO MARQUES DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR DIAS XAVIER - SP268122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 21039328, no valor de **RS 83.564,41** (oitenta e três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos), junho/2015.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009883-02.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BARBOSA FERREIRA

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 20942830, no valor de **RS 168.612,66** (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e doze reais e sessenta e seis centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001213-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BELLAN - SP340046
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 19522156, no valor de **RS 66.658,15** (sessenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos), para junho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002741-10.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DO CARMO GRILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 20864911, no valor de **RS 201.169,01** (duzentos e um mil, cento e sessenta e nove reais e um centavo), para julho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000610-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 21104872, no valor de **R\$ 8.807,16** (oito mil, oitocentos e sete reais e dezesseis centavos), para julho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006858-30.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 20135642, no valor de **R\$ 58.347,54** (cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), para julho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008924-94.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA DE FATIMA DANTAS MARCOLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 21159858, no valor de **RS 120.398,35** (cento e vinte mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004075-84.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GENARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANESSA ALDRIGUES CANDIDO - MG128919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 18278151, no valor de **RS 108.960,43** (cento e oito mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e três centavos), para março/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043869-44.2016.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE SIQUEIRA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 20863647, no valor de **RS 85.722,43** (oitenta e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), para julho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052961-56.2010.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO DA COSTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS CORREIA BEZERRA - SP192449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 202 do ID 12194694, no valor de **RS 222.719,80** (duzentos e vinte e dois mil, setecentos e dezenove reais e oitenta centavos), para fevereiro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012695-87.2019.4.03.6183
AUTOR: OSWALDO FROMM
Advogado do(a) AUTOR: ACILTON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 22450857 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção como feito 00690561120034036301 considerando a divergência entre os pedidos.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005403-51.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TONILENE MARIA SARAIVA JACOBSEN
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição ID 18059044 e anexos como emendas à inicial.
2. Afasto a prevenção como o feito **00408583620184036301** pois o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.
3. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005890-21.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ROZENDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

1. Recebo a petição ID 19019977 e anexo como emendas à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003712-02.2019.4.03.6183

AUTOR: ALIACI FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição ID 18074662 como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004511-45.2019.4.03.6183

AUTOR: ERNANI CANDIDO RODRIGUES COELHO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições ID 17792329 e 17793090 como emendas à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006885-34.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDDY GOMES DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020857-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRAMAR PRESTES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas pelas partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015823-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO VITORIANO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO MAZZARELLA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, CANCELO a audiência anteriormente agendada, **REDESIGNANDO-A** para o dia **12/02/2020** (quarta-feira), às **16:30 horas**.
2. Intimem-se as partes, que deverão providenciar a comunicação de sua(s) respectiva(s) testemunha(s).

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES DE JESUS - SP215160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, CANCELO a audiência anteriormente agendada, **REDESIGNANDO-A** para o dia **12/02/2020** (quarta-feira), às **15:30 horas**.

2. Intimem-se as partes, que deverão providenciar a comunicação de sua(s) respectiva(s) testemunha(s).

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006209-50.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PATROCÍNIO DA COSTA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial no documento ID: 21478925 e o exequente, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com o referido parecer, quedou-se inerte, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO **HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Ante a sucumbência preponderante da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor acolhido por este juízo e o apresentado por aquela. Todavia, a execução fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010508-43.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE OTAVIO DA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: ERIKA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Comunique-se a secretaria de segurança pública, a fim de que esclareça os apontamentos feitos pelo Ministério Público Federal na petição id 17227606.

Após, com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, à parte autora e ao *Parquet* Federal para que se manifestem, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007656-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO KOZAN
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa, nos termos da petição de ID Num 20590338 - Pág. 1.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de ID Num. 18609111 - Pág. 110/113.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001597-32.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALINE ZANINI LIMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de ID Num. 15426772 e dada a especificidade do presente feito, providencie a Secretaria o cadastro da Procuradoria da Fazenda Nacional como órgão de representação da União e, após, proceda-se nova intimação eletrônica do ente acerca da decisão de ID Num. 13666233 - Pág. 9/10.

Int. e cumpra-se.

DECISÃO DE ID Num. 13666233 - Pág. 9/10: "Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.- Da ilegitimidade passiva "ad causam": Alega o INSS que não possui legitimação passiva para a causa, especificamente em relação ao pedido de recálculo do índice da FAP, esclarecendo que "apesar da concessão dos benefícios acidentários se dar no âmbito do INSS, com identificação dos parâmetros epidemiológicos como um dos critérios para o estabelecimento do nexo de causalidade entre o agravio à saúde do segurado e o trabalho por ele exercido, não é atribuição do Instituto disponibilizar o rol de ocorrências consideradas para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP relativo a cada empresa, o que é feito no âmbito do Ministério da Previdência Social. "O INSS ressalta, ainda, que as atribuições relativas ao FAP estão a cargo do Ministério da Previdência Social e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo que Autarquia Previdenciária somente concentra, na atualidade, os serviços de manutenção e concessão de benefícios previdenciários do RGPS. Por fim, requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, em face da manifesta ilegitimidade passiva. Intimada para manifestação, a parte autora manteve-se silente (fl. 264). Dada a especificidade dos fatos, a preliminar arguida pelo réu será apreciada quando da prolação da sentença. - Da legitimidade do Ministério da Previdência Social/União Federal: Alega o INSS que como cabe ao Ministério da Previdência Social e à Secretaria da Receita Federal do Brasil a operacionalização do FAP e o cálculo do SAT, devendo ser determinada a citação de tais órgãos. Em relação a preliminar de legitimidade passiva do Ministério da Previdência Social, não obstante discutível tal questão, para melhor cognição desse Juízo, providencie a Secretaria a citação da União Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal, representante de tal órgão, no polo passivo da ação. Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se."

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012128-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SEBASTIAO DE SIQUEIRA
CURADOR: FRANCISCA MARIA MODOLO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI ROGERIO DA COSTA - SP374747,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, providencie a Secretaria o cadastro da curadora do autor na autuação do presente feito, conforme documento de ID Num. 18296651.

Outrossim, ciência às partes acerca do laudo pericial constante do ID Num. 13363519, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Após, voltemos autos conclusos, inclusive, para apreciação dos quesitos do INSS constantes de sua contestação (ID Num. 14497856, pág. 12/13).

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-64.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARLAN MACEDO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR SANTANA RAIMUNDO - SP176287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016128-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELI SAMARA PINTO
REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA REGINA FREITAS AVELLAR - SP372907,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.
Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014672-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anote, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.
Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004011-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5031487-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FLAVIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005752-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON PORTELA TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO - SP361083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015429-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE MELLO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21144307: Indefiro o pedido de intimação do réu para apresentação de cópia do processo administrativo, tendo em vista que já consta dos autos informações de que o referido feito não fora localizado.

Nestes termos, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende diligenciar no sentido de dar início ao procedimento de restauração do processo administrativo, ressaltando que tal procedimento deverá ocorrer na esfera administrativa.

Decorrido o prazo e na inércia, diante da documentação apresentada pela parte autora com a exordial, venhamos autos conclusos para sentença.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011150-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON MONTEIRO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5009555-16.2017.4.03.6183, à verificação de prevenção.
-) esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento de período rural e/ou especial, retificando os pedidos, se for o caso.
-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013665-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDLEUDA CABOCLO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova documental acerca do prévio requerimento/indeferimento administrativo.
-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013693-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DORO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003193-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IEDA DE CAMARGO MORATO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID Num. 20738975: Tendo em vista que a própria autora efetuou a juntada da cópia do P.A. desnecessária nova intimação do réu para cumprimento da determinação deste juízo.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013750-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA MARICI DALTIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA - SP310359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) verifique que constam dos autos documentos ilegíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Remetam-se os autos ao SEDI para que esclareça a razão pela qual não constou no termo de prevenção o processo nº 5001270-74.2018.4.03.6126, devendo, em sendo o caso, fornecer novo termo de prevenção regularizado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013792-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SATURNINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX LEONIDAS TAPIA CARDENAS JUNIOR - SP342756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00206717020194036301, 00133309020194036301 e 00395546520194036301, à verificação de prevenção.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008093-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONICE CIPRIANO ALBERTO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008298-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZITO GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VICTOR ADOLFO POSTIGO - SP240908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE EXEQUENTE, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010022-95.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO BRAZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004203-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORMINDA BAPTISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 22838879: A preliminar de ilegitimidade ativa será apreciada quando da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005803-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVANICE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004558-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVADOS ANJOS FERNANDES - SP343983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal, bem como para manifestação sobre a proposta de acordo constante das preliminares.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-80.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES FLORES, OLAVO DE SOUZA FLORES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CASSEMIRO - SP117223
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CASSEMIRO - SP117223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22830683: Primeiramente, ante a fase processual em que o presente feito se encontra, na qual consta recurso de apelação pendente de julgamento, verifico não haver previsão legal para os requerimentos formulados pela PARTE AUTORA.

Ademais, saliento que as questões referentes a eventuais valores devidos serão apreciadas em momento oportuno, ou seja, quando do Cumprimento de Sentença.

Assim, por ora, dê-se ciência ao INSS da petição da PARTE AUTORA de ID 23123476.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010063-59.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATHALINA GRANATTO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR - SP72832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008091-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA DOS SANTOS BINO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO VANADIA - SP237681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 20814684: Indefiro o pedido de realização de nova perícia com perito diverso, tendo em vista que o perito nomeado é profissional da confiança deste Juízo, tendo avaliado devidamente o quadro do falecido de acordo com a documentação médica constante dos autos.

Com relação à impugnação acerca dos esclarecimentos de ID Num. 20546714, os quesitos apresentados foram respondidos pelo perito de maneira objetiva e em consonância com suas conclusões do laudo pericial.

No mais, venham os autos conclusos para designação de audiência.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008509-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENICE GALHARDO MONTAGNER
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 22840859: A preliminar de ilegitimidade ativa será apreciada quando da prolação da sentença.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008516-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER CHIARELLI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000166-80.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABRAAO DOS SANTOS, BERNARDO FERNANDES, CARLOS BENTO DA SILVA, CARLOS JOSE CORREIA, EVILASIO DE SOUZA LIMA, FORTUNATO PATERLI, JOSE BARTOLOMEU, JOSE DE BRITO FILHO, JOAO MALTA DE OLIVEIRA, JOSE CEDENHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto, por oportuno, que a presente habilitação se dará nos termos da decisão de ID 12260789 - Pág. 229.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011336-05.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011334-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PLINIO LUIZ REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006683-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BALAN
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 23591387: Indefero o pedido de prova pericial contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003190-41.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: IZALTIMA RODRIGUES DA COSTA
SUCESSOR: ALMIR FERREIRA SILVA FILHO, JORGE FERREIRA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: GABRIELA DI PILLO DE PAULA - SP235403
Advogado do(a) SUCESSOR: GABRIELA DI PILLO DE PAULA - SP235403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21769278: Anote-se.

Tendo em vista o fato de o(s) patrono(s) terem sido individualmente constituído(s) nas procurações de ID 12943244, págs. 73 e 82, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório, referente aos honorários advocatícios.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018599-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO TOSHIO SHIMIZU HARAKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE OLIVEIRA GONCALVES - SP311008
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21352592: Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias cumpra o determinado no quinto e oitavo parágrafos do despacho de ID 19710905.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013870-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUS JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA CRISTINA NEVES DE PAULA - SP333843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a representação processual, juntando procuração.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00363683420194036301, à verificação de prevenção.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 22992551, fls. 01/02, foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertence(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006520-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO - SP179999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado na decisão de ID 21728321, prestando as informações necessárias quanto à situação administrativa do benefício da autora.
Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017708-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENOR SCARABELO ROMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001365-18.2019.403.0000 e verificado que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's referente(s) aos valores incontroversos do autor com destaque dos honorários contratuais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.

Em seguida, cumpra a Secretaria o determinado no quinto parágrafo do despacho de ID nº 13689004, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016358-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIONOR SANTANNA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021360-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20796931: Verifico que houve apresentação intempestiva da réplica.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009840-85.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004459-42.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO AMADEU COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005535-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEMERVAL SORIANO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007218-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUIZA PESSINI MANARA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007740-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JULIA TURATTO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO CELSO WEY, JOAO CARLOS WEY, MARTA WEY VIEIRA, MARINA WEY
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID nº 20588753, por seus próprios fundamentos.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003154-04.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SOTERO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial em ID 22714030, noticiado o falecimento do exequente JOSÉ SOTERO DE SANTANA, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

Assim sendo, por ora, manifeste-se o patrono do exequente acima mencionado quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007837-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da determinação constante do despacho ID nº 20706569.

Decorrido o prazo sem que a autarquia tenha disponibilizado as cópias do processo administrativo, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício à APS.

Em caso de juntada, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA ANTUNES VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada parcial das cópias referentes ao processo administrativo nº 300.613.847-5.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de intimação do réu para apresentação das cópias do processo administrativo nº 077.365.625-1.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004035-97.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANSELMO ARCANGELO RAMELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Por ora, esclareça a parte EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias de ID 20208282 - Pág. 34/54, tendo em vista que se referem a autos diversos do presente.

No mesmo prazo, deverá a parte EXEQUENTE providenciar a juntada aos autos de eventual outro acórdão/decisão monocrática do processo físico de referência nº 0004035-97.2016.4.03.6183, nos termos do despacho de ID 20208282 - Pág. 95.

Ressalto que os cálculos da parte exequente serão apreciados oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009493-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO SABEL
REPRESENTANTE: ANDREIA SANTOS ESQUIVEL SABEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 23373476: Indefiro o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento e de avaliação presencial, posto que desnecessários ao deslinde do presente feito.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005538-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDMILSON VELASCO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006812-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GONCALO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, M. R. G., ROSELI GARCIA
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista que a testemunha arrolada reside em outra localidade, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a sua oitiva perante este Juízo, ou através de Carta Precatória.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VINILDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CIRILO BARRETO - SP109577, JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA - SP105127, JURACI VIANA MOUTINHO - SP112246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002253-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL KOHLER DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21730836 - Pág. 11: Indefero a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004275-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANIR CALMON NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013707-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECIR FIRMINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional – afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013709-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISEU SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007968-20.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da r. decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento 5023016-43.2018.403.0000, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013696-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/loais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013145-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A. H. V. L.
REPRESENTANTE: MONIQUE CRISTINE VILAPIANO JOSE
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUTUOSO - SP264209,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013794-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GERALDO GABRIEL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013849-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MIGUEL EUFRAZIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003214-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON CASTREZANA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539, ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILDA IVANA BARROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CARDOSO MACHADO - SP193410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013661-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) discriminar quais são as verbas indicadas no item d, de ID 22801384 - Pág. 27, bem como a que se referem.

Não obstante as alegações constantes da exordial, demonstrar que o resultado da mencionada ação trabalhista fora levado à prévia análise administrativa, na fase concessória ou revisional/recursal, tendo em vista que referida ação alterou a situação remuneratória/funcional da parte autora, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004365-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO MARCO ACIN
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23173132: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

ID 22769307:Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005429-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDETE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004506-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22902983:Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001106-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA
REPRESENTANTE: ANDREA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP204827,
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal, bem como para manifestação sobre a proposta de acordo constante das preliminares.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010820-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM MAGDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERON DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009543-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DE ARAUJO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006015-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação da petição da parte autora constante do ID Num. 23454109.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011185-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNILSON LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.
Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013873-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEILTON TEIXEIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Intime-se.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010506-37.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA LIMA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013868-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o item 3, do ID 22990709, fl. 03.

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013999-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ARARI BATISTA MIGLIORANS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) trazer documentação específica legível – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição legíveis, feitas pela Administração.

-) verifique que a parte autora juntou aos autos inúmeros documentos ilegíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004402-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:OLIMPIA PAVONI BELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21352592: Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de ID 19706062, bem como, ante as divergências com relação aos nomes da exequente e de sua patrona constantes na procuração em relação aos nomes apresentados na petição de ID 11492890, esclareça a PARTE EXEQUENTE as divergências, juntando aos autos documentação comprobatória, bem como procuração atualizada.

Após, venhamos aos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003698-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YOSHIYUKI HAMAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, verificado que no contrato de ID 13019149 constam como contratados tanto pessoa física como pessoa jurídica, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe em nome de quem requer seja efetuado o destaque dos honorários contratuais.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008840-35.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS SAMPAIO DE FREITAS, ELAINE CRISTINA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS - SP320658
Advogado do(a) AUTOR: ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS - SP320658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EUDENES PINHEIRO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014038-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA DA SILVA OTRANTO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014495-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LADISLAU SOOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no despacho de ID 20569846, visto que na Procuração de ID 21447928 - Pág. 2 constam autos divergentes do presente.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERASMO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 20666054, por seus próprios fundamentos.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006698-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIA ANEISA PEREIRA MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL - SP119887
IMPETRADO: GERENTE APS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 22150197: Indefero o pedido de nova intimação após a apresentação das informações, tendo em vista que já houve a devida intimação do representante judicial do impetrado com relação à decisão liminar, não houve apresentação de qualquer justificativa a balizar tal pleito, além do fato da autoridade coatora estar inserida na mesma esfera administrativa de seu representante judicial.

No mais, dê-se vista ao MPF e voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001861-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO JANUARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA-SP

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009036-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM VILLAMARIN
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA HAYDN KRAMBERGER
Advogado do(a) AUTOR: DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR - SP196770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da determinação constante do despacho ID nº 20219274.

Decorrido o prazo sem que a autarquia tenha disponibilizado à parte autora as cópias necessárias, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício à APS.

Em caso de juntada, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001133-21.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILNEUZA FERREIRA DA NOBREGA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003971-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO TEIXEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014021-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAMAR BEZERRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2018.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/loais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003479-05.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA ANACLETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante não requerido pela parte autora, diante das alegações constantes da petição inicial e tendo em vista tratar-se de pedido de pensão por morte de ex-cônjuge/companheira, para assegurar a ampla defesa e o interesse do Juízo, determino, de ofício a produção de prova testemunhal para comprovação de união estável e/ou dependência econômica.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003943-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS TRIGO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 23476947: A preliminar de ilegitimidade ativa será apreciada quando da prolação da sentença.

Ciência à parte autora da juntada do processo administrativo no ID Num. 23476948.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008335-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER TADEU GERALDINI
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RIBEIRO VIEIRA - SP372937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003568-89.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALBERTO MERQUIDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LEIROZANETO - SP83287
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data do acórdão de ID 12194555 - Pág. 193/202, ou seja, 30/11/2016, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Sendo assim, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de ID 22713332, no que tange ao TERMO INICIAL, ajustando-o para 22/04/2009 eis que o r. julgado determinou que fosse observada a prescrição quinquenal, bem como para que a mesma inclua nos cálculos os valores referentes à verba sucumbencial, nos termos do acima decidido.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008152-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEIRRER DE ARAUJO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013940-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESDRAS JOAS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5002542-92.2019.4.03.6183 e 00053896720074036315, à verificação de prevenção.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) verifique que constam dos autos documentos ilegíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010827-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIEZER DE GOES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO TADEU DE OLIVEIRA CAMPOS - SP344587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS ao ID 15953359.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 05/11/2019, às 09:50 horas para a perícia a ser realizada pelo **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023739-14.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO PERALTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Diante da informação Id. retro, determino o cancelamento dos ID 19191816, 19191819, 19190698, 19190678, 19190700, 19188660, 19188692 e 19189270, por se tratar de documentos virtualizados em duplicidade.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009549-07.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO JOAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais- AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012818-59.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCI MAGDALENO, NIVALDO SILVA PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 14498218, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017018-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA SILVANO RAPOSO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 15683667 e 17026377), acolho a conta da autora, no valor total de R\$ 57.601,15 (cinquenta e sete mil, seiscentos e um reais, e quinze centavos), atualizada para fevereiro de 2019.

2. ID 18179860: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. ID 19198866: Indefero o pedido de destaque dos honorários contratuais, uma vez que, oportunizada a juntada do contrato entre a exequente e a atual patrona, esta deixou de juntar o instrumento contratual, por entender que o Substabelecimento (ID 19198867) é suficiente a transmitir também a avença referente aos honorários contratuais. Contudo, entendo que o Substabelecimento somente transfere os poderes inerentes ao mandato, não alcançando o contrato de prestação de serviços advocatícios, por se tratarem de pactuações de naturezas jurídicas distintas.

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000011-12.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO RAIMUNDO MONTANEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19681450: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e para pagamento dos honorários de sucumbência do patrono do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor total de R\$ 33.534,18 (trinta e três mil, quinhentos e trinta e quatro reais, e dezoito centavos), atualizados para janeiro de 2017 – ID 12826746 – págs. 52/56.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012444-67.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS MANOEL DOS ANJOS LUCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016847-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JERONISIO CAMARGO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/181.935.541-6, requerido em 29/04/2017.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não considerou o período comum de 06/07/1981 a 21/02/1982 (Toyobo do Brasil S/A Indústria Têxtil) e como especial o período de 19/01/1987 a 02/05/2017 (S/A Estado de São Paulo), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A presente ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que indeferiu o pedido de tutela provisória (Id 11546767, fls. 48/49).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 11546767, fls. 52/62).

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível (Id 11546767, fls. 67/68).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados no JEF (Id 11657984).

Houve réplica (Id 8226674).

Indeferido o pedido de prova pericial (12772988).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641/228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **19/01/1987 a 02/05/2017** (S/A Estado de São Paulo) e como período comum de **06/07/1981 a 21/02/1982** (Toyobo do Brasil S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas o período de **01/08/1996 a 05/03/1997** (S/A Estado de São Paulo) merece ter a especialidade reconhecida, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *tolueno* conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 11546765, fls. 20/22) juntado, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.0.

De outro lado, os demais períodos especiais, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

a) de **19/01/1987 a 31/07/1996**, cumpre-me destacar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 11546765, fls. 20/22) juntado não descreve qual o agente nocivo o autor esteve exposto, o que permite concluir que essa exposição, se existente, ocorria de modo intermitente.

b) de **06/03/1997 a 29/04/2017** - data da DER (S/A Estado de São Paulo) observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - Id 11546765, fls. 20/22, não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Quanto ao período comum de **06/07/1981 a 21/02/1982** (Toyobo do Brasil S/A) este não merece ser reconhecido, tendo em vista que o autor exerceu a função de estagiário (Id 11546766, fl. 11) e não comprovou o recolhimento das contribuições do referido período.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de **01/08/1996 a 05/03/1997** (S/A Estado de São Paulo), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/181.935.541-9, em 29/04/2017 (Id 11546766, fl. 28), possuía **07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de atividade especial**, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do reconhecimento do período especial supramencionado, convertido em comum, e somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 11546766, fls. 26/27), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/181.935.541-9, em 29/04/2017, possuía **34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 29/04/2017 (DER)	Carência
STEMCO PARTICIPAÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO S/A	15/03/1983	08/11/1983	1,00	0 ano, 7 meses e 24 dias	9
HIDRAX LTDA	23/11/1983	13/08/1986	1,00	2 anos, 8 meses e 21 dias	33
ALUMINIO EMPRESA S/A	14/08/1986	10/11/1986	1,00	0 ano, 2 meses e 27 dias	3
S/A O ESTADO DE SÃO PAULO	19/01/1987	31/07/1996	1,00	9 anos, 6 meses e 13 dias	115

S/A O ESTADO DE SÃO PAULO	01/08/1996	05/03/1997	1,40	0 ano, 10 meses e 1 dia	8
S/A O ESTADO DE SÃO PAULO	06/03/1997	31/07/2017	1,00	20 anos, 1 mês e 24 dias	241

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 9 meses e 7 dias	189 meses	37 anos e 10 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 8 meses e 19 dias	200 meses	38 anos e 9 meses	-
Até a DER (29/04/2017)	34 anos, 1 mês e 20 dias	409 meses	56 anos e 2 meses	90,25 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 8 meses e 9 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 15 (quinze) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais verifico que não foram cumpridos.

Desse modo, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar que o período especial de **01/08/1996 a 05/03/1997** (S/A Estado de São Paulo) seja averbado junto à Autarquia-ré, para fins previdenciários.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **01/08/1996 a 05/03/1997** (S/A Estado de São Paulo), e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005444-79.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEMI LUIZ GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a transição na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.
São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010286-73.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVI RIBEIRO OTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais- AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006504-24.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGOS KRAIDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais- AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013406-32.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CERQUEIRA CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais- AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.299.331-8, requerido em 27/11/2017, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de prioridade de tramitação processual (Id 9782928).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 10733243).

Houve réplica (Id 11358415).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 12149878).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Desse modo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 16/12/1985 a 19/03/1990 (Metagal Indústria e Comércio Ltda.), de 01/09/1995 a 31/12/2003 (Auto Viação Jurema Ltda.) e de 01/03/2004 a 27/11/2017 (Viação Itaim Paulista Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de 01/09/1995 a 05/03/1997 (Auto Viação Jurema Ltda.), deve ser considerado especial vez que, à referida época, o autor exerceu as atividades de *motorista de ônibus*, de modo habitual e permanente, conforme demonstra CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexados (Id 9659398, fls. 04 e 19), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4.

De outra sorte, entendo que os demais períodos não devem ser considerados especiais, diante da ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade desejada, pois:

a) de 16/12/1985 a 19/03/1990 (Metagal Indústria e Comércio Ltda.), não há documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação da função de *ajudante de caminhão* é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

b) de 06/03/1997 a 31/12/2003 (Auto Viação Jurema Ltda.) e de 01/03/2004 a 27/11/2017 (Viação Itaim Paulista Ltda.) os PPPs anexados aos autos (Id 9659398, fl. 19 e Id 9659399, fl. 02) não se prestam como prova nestes autos, porquanto não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação do agente agressivo *ruído e calor* nunca prescindiram da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Por fim, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento do período acima mencionado, verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/183.299.331-8, em 27/11/2017, possuía 33 (trinta e três) anos e 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 27/11/2017 (DER)	Carência
HOTEIS OTHON SA	08/11/1977	30/05/1978	1,00	0 ano, 6 meses e 23 dias	7
AUTOVIAÇÃO JUREMA LTDA	31/05/1978	19/07/1979	1,00	1 ano, 1 mês e 20 dias	14
COLONIAL COZINHAS E RESTAURANTES LTDA ME	06/07/1981	31/12/1981	1,00	0 ano, 5 meses e 26 dias	6
COLONIAL COZINHAS E RESTAURANTES LTDA ME	01/01/1982	13/10/1982	1,00	0 ano, 9 meses e 13 dias	10
VIRDORS E CRISTAIS PALACIO LTDA	24/11/1982	20/01/1983	1,00	0 ano, 1 mês e 8 dias	3
VIDROS E CRISTAIS PALACIO LTDA	01/06/1985	06/12/1985	1,00	0 ano, 6 meses e 6 dias	7
METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	16/12/1985	19/03/1990	1,00	4 anos, 3 meses e 4 dias	51
JDO CONTAINERS DO BRASIL COMERCIO LTDA	01/02/1991	01/04/1991	1,00	0 ano, 2 meses e 1 dia	3
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	08/08/1991	27/05/1994	1,00	2 anos, 9 meses e 20 dias	34
VIAÇÃO CAPELA LTDA	01/09/1995	05/03/1997	1,40	2 anos, 1 mês e 13 dias	19
VIAÇÃO CAPELA LTDA	06/03/1997	31/12/2003	1,00	6 anos, 9 meses e 26 dias	81
VIP TRANSPORTES URBANO LTDA	01/03/2004	27/11/2017	1,00	13 anos, 8 meses e 27 dias	165

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 8 meses e 25 dias	175 meses	41 anos e 5 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 8 meses e 7 dias	186 meses	42 anos e 4 meses	-
Até a DER (27/11/2017)	33 anos, 6 meses e 7 dias	400 meses	60 anos e 4 meses	93,8333 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 1 mês e 8 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 14 (quatorze) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais verifico que não foram cumpridos.

Tendo em vista ainda que o autor não atingiria os requisitos para a concessão do benefício pretendido na reafirmação da DER, deixo de analisar tal pedido.

Desse modo, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar que o período especial de **01/09/1995 a 05/03/1997** (Auto Viação Jurema Ltda.) seja averbado junto à Autarquia-ré, para fins previdenciários.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer a especialidade do período de **01/09/1995 a 05/03/1997** (Auto Viação Jurema Ltda.), e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019254-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/184.666.496-6, mediante a reafirmação da DER, se necessário.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **18/02/1992 a 09/01/1996** (Amico Saúde Ltda.), **10/05/1996 a 01/06/1996** (Intermédica – Sistema de Saúde Limitada), **06/03/1997 a 18/11/2003** (Rede D’or São Luiz S/A) e **20/06/2017 a 07/08/2017** (Rede D’or São Luiz S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12632616).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13633171).

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de **18/02/1992 a 09/01/1996** (Amico Saúde Ltda.), **10/05/1996 a 01/06/1996** (Intermédica – Sistema de Saúde Limitada), **06/03/1997 a 18/11/2003** (Rede D'or São Luiz S/A) e **20/06/2017 a 07/08/2017** (Rede D'or São Luiz S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos de devem ser considerados especiais, vez que:

a) de **18/02/1992 a 09/01/1996** (Amico Saúde Ltda.), a autora exerceu a atividade de *auxiliar de enfermagem*, conforme atestam a CTPS (Id 12169173, p. 8) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id's 12169173, p. 30/31; 12169175, p. 1/2) juntados, atividade considerada especial pelo item 2.1.3 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

b) de **10/05/1996 a 01/06/1996** (Intermédica – Sistema de Saúde Limitada), a autora exerceu a atividade de *auxiliar de enfermagem*, conforme atestam a CTPS (Id 12169173, p. 8) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 12169175, p. 4/5) juntados, atividade considerada especial pelo item 2.1.3 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

c) de **06/03/1997 a 18/11/2003** (Rede D'or São Luiz S/A) e **20/06/2017 a 07/08/2017** (Rede D'or São Luiz S/A), uma vez que a autora exerceu as funções de *auxiliar de enfermagem* e *técnico de enfermagem*, exposta de modo habitual e permanente a *agentes biológicos*, conforme atestam a CTPS (Id 12169173, p. 8) e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (Id's 12169173, p. 33/34; 12169175, p. 7/8) juntados, atividades consideradas especiais pelo item 1.3.4 do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Saliento que, embora referidos PPP's não se encontrem assinados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, no período em testilha, a parte autora exercia atividades idênticas àquelas dos períodos de **01/07/1996 a 05/03/1997** e **19/11/2003 a 19/06/2017** e no mesmo local de trabalho, cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (Id 12169173, p. 43/44 e 48).

Conforme se depreende dos PPP's em testilha, as atividades desempenhadas pela autora nos dois períodos acima mencionados consistiam, essencialmente, em “*executar cuidados de enfermagem de baixa complexidade, além das ações da assistência (exceto as privativas ao enfermeiro e ao técnico) sob orientação e coordenação do enfermeiro*” e “*executar cuidados de enfermagem, além das ações da assistência (exceto as privativas ao enfermeiro) sob orientação e coordenação do enfermeiro*”, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos acima descritos também nos períodos de trabalho de **06/03/1997 a 18/11/2003** e **20/06/2017 a 07/08/2017**, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade dos referidos períodos.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **18/02/1992 a 09/01/1996** (Amico Saúde Ltda.), **10/05/1996 a 01/06/1996** (Intermédica – Sistema de Saúde Limitada), **06/03/1997 a 18/11/2003** (Rede D'or São Luiz S/A) e **20/06/2017 a 07/08/2017** (Rede D'or São Luiz S/A), somados aos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 12169173, p. 43/44 e 48), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/184.666.496-6, em 07/08/2017 (Id 12169173, p. 1), possuía **25 (vinte e cinco) anos e 21 (vinte e um) dias de atividade especial**, consoante tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 07/08/2017 (DER)
Amico Saúde Ltda.	18/02/1992	09/01/1996	1,00	3 anos, 10 meses e 22 dias
Intermédica - Sistema de Saúde Limitada	10/05/1996	01/06/1996	1,00	0 ano, 0 mês e 22 dias
Rede D'or São Luiz S/A	01/07/1996	05/03/1997	1,00	0 ano, 8 meses e 5 dias
Rede D'or São Luiz S/A	06/03/1997	18/11/2003	1,00	6 anos, 8 meses e 13 dias
Rede D'or São Luiz S/A	19/11/2003	19/06/2017	1,00	13 anos, 7 meses e 1 dia
Rede D'or São Luiz S/A	20/06/2017	07/08/2017	1,00	0 ano, 1 mês e 18 dias

Até a DER (07/08/2017)	25 anos, 0 mês e 21 dias	47 anos e 5 meses
------------------------	--------------------------	-------------------

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **18/02/1992 a 09/01/1996** (Amico Saúde Ltda.), **10/05/1996 a 01/06/1996** (Intermédica – Sistema de Saúde Limitada), **06/03/1997 a 18/11/2003** (Rede D'or São Luiz S/A) e **20/06/2017 a 07/08/2017** (Rede D'or São Luiz S/A), conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/184.666.496-6 à autora, desde a DER de 07/08/2017, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006659-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR LABARCE
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial desde 11/10/2012, data do requerimento administrativo do NB 42/160.387.940-1.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.855.299-7, que recebe desde 03/09/2013, em aposentadoria especial.

Requer, ainda subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 11/10/2012, ou para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício concedido em 03/09/2013.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **03/03/1998 a 11/10/2012** (CINPAL – Companhia Industrial de Peças para Automóveis), sem o qual não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 8159132), a parte autora foi intimada a trazer cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 8514847).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 9608216 e seguintes).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 9678862).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 10302787).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação da Justiça Gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11025020).

Houve réplica (Id 11331470).

Intimadas a se manifestar acerca de eventual existência de coisa julgada parcial (Id 13989541), apenas a parte autora falou nos autos (Id 14404048).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

De início, cumpre-me ressaltar que o pedido formulado na petição inicial já foi parcialmente objeto de decisão transitada em julgado, proferida no processo nº 0002059-26.2014.403.6301 – 9ª Vara Federal Previdenciária da Capital.

Conforme se depreende dos autos, a parte autora formulou em Juízo pedido visando o reconhecimento da especialidade do período de **03/09/1998 a 19/09/2013** (CINPAL – Companhia Industrial de Peças para Automóveis), para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. O pedido foi julgado improcedente, transitando em julgado a sentença no dia 09/05/2016 (Id 9608217).

Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação à parte do pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Registro, oportunamente, que não deve prevalecer a tese sustentada pelo autor (Id 14404048), sob pena de ofensa à coisa julgada. Eventual prova nova capaz de comprovar o labor especial, obtida posteriormente ao trânsito em julgado, não possibilita a reanálise da questão nos termos postulados. O autor, se o caso, e desde que preenchidos os requisitos legais, deve se valer das vias próprias para rescindir a decisão de mérito desfavorável, já transitada em julgado (artigo 966, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. DOCUMENTOS NOVOS. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Verificada a existência de coisa julgada, o pedido de reconhecimento de tempo já apreciado em processo precedente deve ser extinto sem resolução de mérito.

2. A procedência ou improcedência da demanda, independentemente dos motivos fáticos ou jurídicos versados na decisão, importa em resolução de mérito, fazendo, assim, coisa julgada material, não se cogitando, na hipótese, de coisa julgada *secundum litis* e *secundum eventum probationis*.

3. **A juntada de documentos novos não configura circunstância hábil ao ajuizamento de nova ação ordinária, cuja finalidade não se presta à análise de tal pretensão, a qual constitui matéria própria de ação rescisória.**

(TRF 4, 6ª Turma, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 5008479-20.2015.4.04.0000/RS, Rel. Hermes Siedler da Conceição Júnior, data 03/03/2017)

(Negritei).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou acompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **03/03/1998 a 02/09/1998** (CINPAL – Companhia Industrial de Peças para Automóveis).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não merece ser considerado especial, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.

Ressalto, inicialmente, que o período de **03/03/1998 a 02/08/1998** (CINPAL – Companhia Industrial de Peças para Automóveis) sequer pode ser considerado como tempo comum de trabalho, vez que não há prova a respeito da existência do vínculo empregatício durante referido lapso.

Nesse particular, observo que a data de início do contrato de trabalho sob comento é **03/08/1998**, conforme consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos (Id 8156735, p. 1/2) e do extrato CNIS ora anexado a esta sentença.

Em se tratando do período de **03/08/1998 a 02/09/1998** (CINPAL – Companhia Industrial de Peças para Automóveis), destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 8156735, p. 1/2) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 03/09/1998 a 11/10/2012 (CINPAL – Companhia Industrial de Peças para Automóveis), e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016847-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JERONISIO CAMARGO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/181.935.541-6, requerido em 29/04/2017.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não considerou o período comum de 06/07/1981 a 21/02/1982 (Toyobo do Brasil S/A Indústria Têxtil) e como especial o período de 19/01/1987 a 02/05/2017 (S/A Estado de São Paulo), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A presente ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que indeferiu o pedido de tutela provisória (Id 11546767, fls. 48/49).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 11546767, fls. 52/62).

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível (Id 11546767, fls. 67/68).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados no JEF (Id 11657984).

Houve réplica (Id 8226674).

Indeferido o pedido de prova pericial (12772988).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641/228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de 19/01/1987 a 02/05/2017 (S/A Estado de São Paulo) e como período comum de 06/07/1981 a 21/02/1982 (Toyobo do Brasil S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas o período de **01/08/1996 a 05/03/1997** (S/A Estado de São Paulo) merece ter a especialidade reconhecida, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *tolueno* conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 11546765, fls. 20/22) juntado, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.0.

De outro lado, os demais períodos especiais, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

a) de **19/01/1987 a 31/07/1996**, cumpre-me destacar o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 11546765, fls. 20/22) juntado não descreve qual o agente nocivo o autor esteve exposto, o que permite concluir que essa exposição, se existente, ocorria de modo intermitente.

b) de **06/03/1997 a 29/04/2017** – data da DER (S/A Estado de São Paulo) observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP - Id 11546765, fls. 20/22, não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Quanto ao período comum de **06/07/1981 a 21/02/1982** (Toyobo do Brasil S/A) este não merece ser reconhecido, tendo em vista que o autor exerceu a função de estagiário (Id 11546766, fl. 11) e não comprovou o recolhimento das contribuições do referido período.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de **01/08/1996 a 05/03/1997** (S/A Estado de São Paulo), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/181.935.541-9, em 29/04/2017 (Id 11546766, fl. 28), possuía **07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de atividade especial**, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do reconhecimento do período especial supramencionado, convertido em comum, e somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 11546766, fls. 26/27), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/181.935.541-9, em 29/04/2017, possuía **34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 29/04/2017 (DER)	Carência
STEMCO PARTICIPAÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO S/A	15/03/1983	08/11/1983	1,00	0 ano, 7 meses e 24 dias	9
HIDRAX LTDA	23/11/1983	13/08/1986	1,00	2 anos, 8 meses e 21 dias	33
ALUMINIO EMPRESAS S/A	14/08/1986	10/11/1986	1,00	0 ano, 2 meses e 27 dias	3
S/A O ESTADO DE SÃO PAULO	19/01/1987	31/07/1996	1,00	9 anos, 6 meses e 13 dias	115
S/A O ESTADO DE SÃO PAULO	01/08/1996	05/03/1997	1,40	0 ano, 10 meses e 1 dia	8
S/A O ESTADO DE SÃO PAULO	06/03/1997	31/07/2017	1,00	20 anos, 1 mês e 24 dias	241

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 9 meses e 7 dias	189 meses	37 anos e 10 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 8 meses e 19 dias	200 meses	38 anos e 9 meses	-
Até a DER (29/04/2017)	34 anos, 1 mês e 20 dias	409 meses	56 anos e 2 meses	90,25 pontos

-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 8 meses e 9 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 15 (quinze) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais verifico que não foram cumpridos.

Desse modo, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar que o período especial de **01/08/1996 a 05/03/1997** (S/A Estado de São Paulo) seja averbado junto à Autarquia-ré, para fins previdenciários.

-Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **01/08/1996 a 05/03/1997** (S/A Estado de São Paulo), e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010345-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FORTUNATO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **07/04/1987 a 09/02/2015** (Mecano Fabril EIRELI), sem o qual não obteve êxito na concessão do NB 42/171.915.824-7.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9451878).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 10730928).

Houve réplica (Id 11229700).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de 07/04/1987 a 09/02/2015 (Mecano Fabril EIRELI).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os períodos de 07/04/1987 a 27/07/1990 (Mecano Fabril EIRELI), 20/12/1991 a 19/12/1992 (Mecano Fabril EIRELI) e 04/02/1994 a 05/03/1997 (Mecano Fabril EIRELI) merecem ter a especialidade reconhecida, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente químico *óleo mineral solúvel*, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 9238079, p. 15/17), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.10.

Por outro lado, em relação aos demais períodos, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, em se tratando dos períodos de **28/07/1990 a 19/12/1991** (Mecano Fabril EIRELI) e **20/12/1992 a 03/02/1994** (Mecano Fabril EIRELI), verifico que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ademais, observo que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Quanto ao **06/03/1997 a 09/02/2015** (Mecano Fabril EIRELI), verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 9238079, p. 15/17) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpra-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **07/04/1987 a 27/07/1990** (Mecano Fabril EIRELI), **20/12/1991 a 19/12/1992** (Mecano Fabril EIRELI) e **04/02/1994 a 05/03/1997** (Mecano Fabril EIRELI), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/171.915.824-7, em 11/05/2015 (Id 9238079, p. 1, 25 e 29/30), possuía **05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de atividade especial**, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais supramencionados, convertidos em comuns e somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 9238079, p. 25 e 29/30), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício 42/171.915.824-7, em 11/05/2015 (Id 9238079, p. 1), possuía **31 (trinta e um) anos e 20 (vinte) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 11/05/2015 (DER)
Mecano Fabril EIRELI	07/04/1987	27/07/1990	1,40	4 anos, 7 meses e 17 dias
Mecano Fabril EIRELI	28/07/1990	19/12/1991	1,00	1 ano, 4 meses e 22 dias
Mecano Fabril EIRELI	20/12/1991	19/12/1992	1,40	1 ano, 4 meses e 24 dias
Mecano Fabril EIRELI	20/12/1992	03/02/1994	1,00	1 ano, 1 mês e 14 dias
Mecano Fabril EIRELI	04/02/1994	05/03/1997	1,40	4 anos, 3 meses e 27 dias
Mecano Fabril EIRELI	06/03/1997	09/02/2015	1,00	17 anos, 11 meses e 4 dias
Mecano Fabril EIRELI	10/02/2015	11/05/2015	1,00	0 ano, 3 meses e 2 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 7 meses e 25 dias	38 anos e 1 mês	-	

Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 7 meses e 7 dias	39 anos e 1 mês	-	
Até a DER (11/05/2015)	31 anos, 0 mês e 20 dias	54 anos e 6 meses	Inaplicável	
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 1 mês e 20 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 14 (quatorze) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi devidamente cumprido, inviabilizando, assim, a concessão do benefício.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de conceder a tutela antecipada, vez que o benefício requerido não foi concedido.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos especiais de **07/04/1987 a 27/07/1990** (Mecano Fabril EIRELI), **20/12/1991 a 19/12/1992** (Mecano Fabril EIRELI) e **04/02/1994 a 05/03/1997** (Mecano Fabril EIRELI), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015812-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARA LUCIA DA CUNHA BRUNO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002767-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBSON OTAVIO DAS NEVES PRADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA ESPOSA GOMEZ - SP293280, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011288-72.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVIANE LAMENHA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MENDES DA SILVA - SP382444

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR. EDUARDO ANASTASI, UNIÃO FEDERAL, ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014130-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA EUNICE NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002238-64.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NALIGIA CANDIDO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009066-35.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LINEU ALVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NICEA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais - AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005381-30.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILENE IGNACIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância das partes (autor – id 20485478 e INSS – id 20462223), homologo os cálculos da Contadoria Judicial (id 19867521), equivalente a R\$ 147.562,74 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), e, atualizado até 11/2017.

Semprejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-55.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUZANIA DA MOTA SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, **homologo** os cálculos do INSS Id. 16498726.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015784-55.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODILON APARECIDO MOUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deve ser comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (documento essencial para a solicitação da aposentadoria especial), salvo dívida objetiva quanto aos dados do PPP, caso que a juntada do laudo é essencial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, química e física, durante todo o período laboral.

Já o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

*Ademais, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa, restando **indeferidos** os requerimentos de produção de prova pericial, simplificada e testemunhal.*

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002870-59.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMICIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa das partes com os cálculos da contadoria, ACOLHO parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos da contadoria Id. 19750418, equivalente a R\$47.215,41 (quarenta e sete mil, duzentos e quinze reais e quarenta e um centavos), atualizado até julho/2016.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Exequente.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$42.670,77) e o acolhido por esta decisão (R\$47.215,41), consistente em R\$454,46 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), assim atualizado até julho/2016.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014062-49.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRÉ CLOSE D'ANGELO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FELIPE LEIRA - SP175721
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando concessão de benefício previdenciário.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 2ª. Vara Previdenciária, que declinou da competência devido ao valor da causa. O feito foi redistribuído no Juizado Especial Federal e, ali, extinto sem resolução do mérito por incompetência devido ao valor da causa, com sentença transitada em julgado.

Conforme preceitua o artigo 286, II, do Novo Código de Processo Civil, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido.

Desse modo, determino a redistribuição do feito à 2ª Vara Previdenciária.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003187-33.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRISCILA BIANCA PIERRE RIQUEÑA, CINTIA IRIS PIERRE SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pois a embargante visa a reforma da decisão recorrida e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve ser utilizado o meio processual adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intime-se

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007568-69.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 25%, conforme previsto no contrato Id. 21737605, em favor do Dr. Ronaldo Savedra.

Cumpra-se a parte final da decisão Id. 21737605, expedindo-se os ofícios.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012498-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE JOSE SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO PERALTA - SP343151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS Id. 21051738.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-69.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCELINO PEREIRA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Em suma, o Autor alega ter sofrido um acidente em 19/07/2004, em sua residência, o qual teria gerado sequelas que reduzem sua capacidade laborativa. Postula a concessão do auxílio-acidente a partir da data da cessação do auxílio doença (17/08/2007).

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, verifico que a presente demanda teve início em autos físicos, com numeração nº 0007326-08.2016.403.6183, recebendo nova numeração em janeiro de 2018, após virtualização no sistema processual eletrônico (PJE).

O feito foi julgado extinto, sem análise do mérito, em razão da existência de coisa julgada material nos autos do processo nº 0031630-86.2008.4036301, o qual tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP (Id. 4283040 - Pág. 170).

A parte autora interpôs recurso de apelação, alegando que os pedidos seriam diversos, não restando configurada a coisa julgada (Id. 4283040 - Pág. 174/190), ao qual foi dado provimento para afastar a coisa julgada e anular a sentença proferida nos autos (Id. 14130392 e 14130386).

Como retorno dos autos, foi concedido prazo para as partes especificarem as provas que pretendem produzir (Id. 14462499), tendo a parte autora requerido a produção de prova pericial (Id. 15363686).

O pedido restou deferido, sendo determinada a realização de perícia médica na especialidade de neurologia (Id. 17006597 e 18545735).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 22287131).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-acidente.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade total ou parcial do Autor para suas atividades laborativas.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011553-48.2019.4.03.6183

AUTOR: ADENIR DE ASSIS GARCIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA HUERTA - SP150367

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011608-96.2019.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO DEMUCIO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SANTOS OLIVEIRA GALANI - SP317754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na petição inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção apontada no sistema processual e concedeu prazo à parte autora para regularização da petição inicial (Id. 21995670), a qual, em cumprimento, apresentou a petição id. 22627651.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 22627651 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012995-49.2019.4.03.6183

AUTOR: ADALBERTO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009497-13.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURINDO PEREIRA AVILA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, visto que, no caso, não houve maiores desdobramentos justificadores do aumento pretendido.

Decorrido o prazo para eventual recurso, venham-me conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010562-72.2019.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido, na mesma ocasião em que foi afastada a possibilidade de prevenção apontada pelo sistema processual (Id. 20400569).

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005485-27.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS - SP218589
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância das partes (autor – id 19506993 e INSS – id 19438019, homologo os cálculos da Contadoria Judicial (**id 18613911**), equivalente a R\$ 273.365,34 (duzentos e setenta e três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 12/2016.

Semprejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009212-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005632-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HELENA FERREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015**, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nºs 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

*1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;*

*2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012821-40.2019.4.03.6183
AUTOR: IVANILSON GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAÍNA IGNÁCIO DOURADO - SP415304
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 31.226,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00 - a partir de jan/2019), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006220-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015**, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *differentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez* e *até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam como período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios *perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).* (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;
2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuido.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-87.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DE CILLO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012411-79.2019.4.03.6183
AUTOR: CLEIDE LINTZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013737-74.2019.4.03.6183
AUTOR: ANGELA MARIA SOUZA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GEISA DE SOUZA REIS - SP397416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- d) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017235-18.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMINIA CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à disponibilização do precatório de valor incontroverso cadastrado sob nº. 20190080300, no Sistema Precweb, referente ao valor principal da conta ID 13119131 – p. 2, dos presentes autos.

Após, cumpra-se o despacho ID. 21359449.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002673-38.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De fato, considerando que a matéria encontra-se “sub judice”, afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5010324-75.2019.4.03.0000 para posterior prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019572-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios - RPV - expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5014409-82.2019.4.03.6183
REQUERENTE: IOLANDA CHAVES PONTES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIKA MAIORANO - SP283517
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003032-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DIONIZIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios (RPV) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008231-20.2019.4.03.6183
AUTOR:ALDINA DO CÉU CARVALHO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010878-22.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: OLÍMPIA FAGUNDES DIAS NOBREGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SZILLER - SP249117, SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014329-21.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDETE SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício assistencial NB 554.381.684-3.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010339-56.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDINA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007746-88.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EVANDRO TADDEI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003678-95.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004674-59.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROBERTO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004775-62.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA JACINTO SALLES
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045, MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os honorários de sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado que representou a parte vencedora até a formação do título (art.23 e 24, 1º, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

No caso dos autos, a causa foi patrocinada por mais de um advogado com atuação em momentos diversos do processo.

Por sua vez, o advogado que, ao final do processo, não estiver mais atuando, tem direito à parte dos honorários de sucumbência, na proporção do trabalho realizado.

Diante do relatado, manifeste-se a advogada Karen Pastorello Krähenbühl sobre a petição id 17851423, bem como os todos os advogados interessados.

Consigno que a divisão dos honorários sucumbenciais deve obedecer à proporcionalidade do trabalho desenvolvido e ser feita preferivelmente de forma amigável.

Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005635-34.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009007-88.2017.4.03.6183
AUTOR: LOURIVAL SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSAMELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 18/12/19, às 17:10, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009498-54.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL SARDINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVEIRA - SP211944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000928-60.2008.4.03.6301
AUTOR: ABILIO SILVIO REGO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004320-08.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DESAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017625-85.2018.4.03.6183
AUTOR: SILVANI BANHARA SALES
Advogado do(a) AUTOR: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de visita com a assistente social Ana Maria Bittencourt.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001295-79.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA DO VALLE
SUCEDIDO: JOSE DO VALLE
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para elaboração de cálculos para possibilitar o início da execução, conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013044-90.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao teor do ofício 3755/2019.

Ao MPF para parecer.

Após, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011265-03.2019.4.03.6183
AUTOR: APARECIDA PERES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 18/12/2019 às 09:30, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003712-36.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSE CAVALCANTE PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000564-80.2019.4.03.6183

AUTOR: IVAN DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIARAMIREZ - SP137828

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012386-03.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE ANDRADE ZANCHI

Advogados do(a) AUTOR: ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ - SP110898, NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA - SP244352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001025-02.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CASALLE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001060-12.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, cumpra o impetrante o despacho Id. 22351645 no prazo de 05 (cinco) dias.

No caso de descumprimento, registre-se para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007427-52.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIANO CARMO SANTOS RUAS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP nº 50285, especialidade clínica geral.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000342-71.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO STUSSI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001055-22.2012.4.03.6183

AUTOR: DAVI HONORIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005128-37.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: CARMEN CANOSA AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-07.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 20482252: manifeste-se a parte autora.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006133-96.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ AGAPITO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTINE GRANJA - SP347395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004429-41.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ERNESTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: REINALDO ALEIXANDRINO - SP300697
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor seu pleito (id 20473681), considerando que o TRF-3 reconheceu que o tempo serviço especial é insuficiente para aposentadoria especial.

Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006907-66.2009.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVACI MOURA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: VILMA RODRIGUES - SP99395, CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA - SP174975
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias:**

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado na decisão id 20491096 – p. 57.

Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006763-97.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM CARLOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 20528866: cumpra a parte autora, sob pena de execução forçada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009086-96.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA CONCEICAO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008215-37.2017.4.03.6183
AUTOR: DANIEL AMARO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007094-71.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIS FERNANDO RIBEIRO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008691-10.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO FIORAVANTE

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão do E.TRF-3 que revogou a gratuidade da justiça, INTIME-SE AUTOR/EXECUTADO para realizar o pagamento do débito (honorários advocatícios), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução, a teor do art. 523, § 1º do CPC.

Caso a parte autora não dê cumprimento voluntário ao pagamento a que foi condenada, DEFIRO a expedição de **mandado de penhora** de dinheiro, nos termos do art. 523, § 3º combinado com o art. 835, I e § 1º do CPC, através do sistema BACEN-JUD.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009264-16.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JHONATA RAFAEL FERREIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007560-63.2011.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, o Engenheiro RENE GOMES DA SILVA, para a realização da perícia designada nos autos (dia 04 de dezembro de 2019, às 15 horas) na empresa Coca Cola FEMSA.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000407-28.2001.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FILOMENO CARVALHO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução n.º 0000823-39.2014.403.6183, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002977-93.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ELCIO PEDROSO TEIXEIRA - SP94018

DESPACHO

Em razão das informações do perito id 22037814, indique a parte autora, em qual empresa pretende que seja realizada a perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018715-31.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DA COSTA LEAL
Advogados do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155, RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Sempre juízo, cite-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010047-37.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIONEIDE SANTIAGO LEAL GRACIOSO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Indefiro a expedição de ofício requerida pela parte autora, pois não cabe ao Juízo diligenciar em favor das partes e não ficou evidenciado a mesma tenha encontrado óbice para a obtenção do prontuário e documentos médicos.

Defiro o prazo requerido de 45 (quarente e cinco) dias, para que a parte autora apresente os documentos médicos que considerar necessários.

Após, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011587-57.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A incapacidade laborativa deve ser comprovada por meio de documentos médicos, para posterior análise do perito judicial, provas técnicas, como consta nos autos, e não por prova testemunhal conforme requerido. Sendo assim, indefiro a produção de prova testemunhal solicitada.

Indefiro o pedido de novas perícias, com médicos de outras especialidades médicas, pois inexistem quaisquer indicativos fáticos a justificá-las.

Como se sabe, a realização de perícia é uma faculdade do juiz, sempre que a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. No presente caso, o laudo pericial mostrou-se claro quanto à existência dos problemas alegados pelo autor, portanto, não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Ademais, entendo que a nova perícia teria serventia tão somente para repisar a constatação acerca dos problemas de saúde do autor, o que importaria desnecessário dispêndio de recursos públicos, na medida em que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça. Eventuais considerações de ordem subjetiva do novo perito quanto à incapacidade do autor de exercer suas funções profissionais em razão de sua doença, neste caso, apresentam-se irrelevantes, sendo o próprio juízo a instância competente para avaliar tal incapacidade e efetivo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Encaminhe-se ao Perito, por meio eletrônico, os quesitos de esclarecimento formulados pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009976-35.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODRIGO SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA VIEIRA LIMA - SP135014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a habilitação dos eventuais sucessores, bem como para que apresente a correta digitalização de todas as peças dos autos físicos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015626-13.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDINOR FRANCISCO PABLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a deferir. Nos ofícios precatórios expedidos a partir de 2018, os juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório já foram computados pelo e. Tribunal Regional Federal, a teor do parágrafo 1º do artigo 7º da Resolução 458/2017.

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final dos Embargos à Execução.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000954-87.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO FAGGIANO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821, MICHELLA CRISTINA VALERIO DE CAMPOS LOPES - SP270177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação do INSS - Id. 20716431 - no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010798-58.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIAN SOARES DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho anterior por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019754-63.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:CLAUDIO ROBERTO MOURACUNHA

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS dos documentos médicos, apresentados pela parte autora.

Sem prejuízo, considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requeiram-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-51.2019.4.03.6183
AUTOR:MARIAIZABEL BATISTA GALIAZZI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009065-23.2019.4.03.6183
AUTOR:APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006599-90.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANSELMO RIBELATO PORTIOLLI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES - SP125644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008025-06.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROBERTO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007767-93.2019.4.03.6183
AUTOR: AGENOR APARECIDO MARCHEZINI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002331-40.2002.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007807-75.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA ALICE ALVES MORENO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002129-77.2013.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERNANDO KERCHER DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008165-82.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004524-47.2010.4.03.6183
AUTOR: PEDRO DAVID DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009111-73.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONARDO GARDINO DE SOUZA, TABATA KELLI GARDINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010092-15.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: GERSON VELOSO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008820-78.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FONSECA MARQUES DAS NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios (RPV e PRC) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004868-18.2016.4.03.6183
AUTOR: CLAUDINEI LOPES DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005154-71.2017.4.03.6183
AUTOR: HENRIQUE CARLOS CAMPICHE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014344-87.2019.4.03.6183
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CINTRA D'ANGELO MACULAN
Advogado do(a) REQUERENTE: EDISON LUIS DE OLIVEIRA - SP149401
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) justificativa ao valor atribuído à causa conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- b) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento;
- c) certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014497-23.2019.4.03.6183
AUTOR: CREUSA ARAUJO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar um comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012927-36.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA DA COSTA RAMALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS MOOCA - CHEFE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011848-15.2015.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCA MOREIRA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CRUZ E SILVA - SP334783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011231-31.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: RENATO FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000635-12.2015.4.03.6183
AUTOR: LUCIA REGINA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005542-71.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ADILSON BATISTA PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002462-24.2016.4.03.6183
AUTOR: ELIZABETH DE ABREU FIGUEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-10.2018.4.03.6183

AUTOR: SEONIO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003850-50.2002.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BOLIVAR FERREIRA DE FREITAS, MOACIR FRENHANI, VALTER CABRAL, MILTON ERNANDES, JOAO BOSCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a habilitação dos sucessores de Milton Ernandes e Valter Cabral.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002970-45.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GILVON DIAS BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005176-95.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID ANDRADE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMARILDO ANTONIO FORCA - SP249690
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o contrato apresentado prevê o pagamento de 30% a título de honorários mais 10% a título de "despesas judiciais e extrajudiciais", e que o patrono postula o destaque de 40% do valor, determino a juntada de declaração do próprio autor de que nunca pagou nenhum valor ao patrono a título de despesas judiciais e extrajudiciais, sob pena de indeferimento do destaque.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012348-23.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR PONCE
Advogado do(a) AUTOR: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho Id. 19348868.

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de revogação da justiça gratuita.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010258-03.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES CONSALES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho Id. 19348855.

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de revogação da justiça gratuita no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005634-15.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011151-64.2019.4.03.6183
AUTOR: V. N. G. M. M.
REPRESENTANTE: LEIDIANA APARECIDA NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SADAUDT - SP312901
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL NOVACK DE SADAUDT - SP312901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda proposta por VINICIUS NUNES GOMES MACEDO MATOS, menor, representado por sua genitora, LEIDIANA APARECIDA NUNES DE SOUZA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de auxílio-reclusão (NB 25/174.611.722-0), decorrente da prisão do Sr. Robson Gomes Macedo Matos, ocorrida em 21/10/2015.

Após decisão na qual foi deferida tutela provisória (id. 22512391), o setor de atendimento a demandas judiciais do INSS apresentou manifestação (id. 22784153).

Tendo em vista a manifestação do INSS, e levando em conta que a certidão presente nos autos foi emitida em fevereiro de 2019, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, certidão de recolhimento prisional atualizada do Sr. Robson Gomes Macedo Matos, devendo constar, em caso de soltura, até que data este permaneceu recolhido, assim como eventual mudança de regime.

Após a juntada, com a permanência dos requisitos, intime-se a AADJ (eletronicamente) para cumprimento da tutela provisória e regular andamento do processo, nos termos da decisão id. 22512391.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015561-05.2018.4.03.6183
AUTOR: IRINEU BROGIN
Advogado do(a) AUTOR: JAIME JOSE SUZIN - SP108631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008788-41.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO JOSE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008416-58.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAUDO GUILHERME DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELÔSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELÔSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008144-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BENEDICTO DA PONTE SANTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 20871903: manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014530-13.2019.4.03.6183
AUTOR: NEUSA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: EVANS MITH LEONI - SP225431, MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção como o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lenbro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005894-92.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KELLY TOBIAS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os honorários advocatícios serão fixados apenas no momento oportuno.

Assim, esclareça o autor se aceita o acordo proposto pelo réu ou apresente contrarrazões à apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002940-66.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROBERTO VITORIO GUEDES
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final do Agravo de Instrumento nº 5019575-20.2019.4.03.0000.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-86.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO DOMINGOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes.

Após, abra-se conclusão para sentença.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005051-93.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade da realização de perícias médica e social, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia e a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA para realização de visita domiciliar.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, os peritos sobre sua nomeação e solicite data para as perícias.

Oportunamente, coma juntada dos laudos periciais, abra-se conclusão.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010414-61.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ENOQUE TADEU DE MELO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA - SP368807, ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho anterior por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014013-42.2018.4.03.6183
AUTOR: GERONCIO DE OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO BERNARDO CERVIGLIERI - SP162520, PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito.

Nada mais sendo requerido, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002432-86.2016.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO EVANGELISTA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença, se em termos.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001773-77.2016.4.03.6183
AUTOR: TADEU MARI WILLIK
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e, se em termos, registre-se para sentença.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008078-55.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO JOSE HIROMITA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003755-07.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: TAKAO SAKIYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002684-67.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, inclusive com a concordância expressa do executado com os cálculos do exequente, informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta Id. 16628666.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013773-53.2018.4.03.6183
AUTOR: NIVALDO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes da designação da audiência para oitiva de testemunha na Comarca de Estrela D'Oeste/SP para o dia 11/12/2019, às 14 horas.

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001507-76.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO AURELIO BORTOLANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Por ora, providencie a pretensa sucessora, no prazo de 15 (quinze) dias:

-) a respectiva declaração de hipossuficiência, a justificar a concessão de justiça gratuita, ou, promova o recolhimento das custas.

-) instrumento de procuração.

-) certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) esclarecimento a respeito da união estável com a Senhora Marilda Henrique Ragi como o falecido autor (conforme certidão de óbito), e, em sendo o caso, promovendo a regularização da habilitação.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007976-65.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ NARDIN - SP207983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018716-16.2018.4.03.6183
AUTOR: GERALDA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANIA DA COSTA EUGENIO - SP245026, NILSON ALVES DA SILVA - SP155182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, P. T. D. A. J.

DESPACHO

Diante da informação da Central de Mandados de Guarulhos, aguarde-se seu cumprimento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012490-92.2018.4.03.6183

AUTOR: GISLAINE BERNARDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019408-15.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DE SOUZA CHUNG

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pela empresa ARMCO DO BRASIL S/A, dê-se vista às partes.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014119-67.2019.4.03.6183

AUTOR: AMANDA FELIX PANGONI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SILVA FERNANDES - MG146124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- d) documentos de RG e CPF.

Como o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico psiquiatra.

Oportunamente registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014159-49.2019.4.03.6183
AUTOR: SHEILA LOUISE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico oftalmologista.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014178-55.2019.4.03.6183
AUTOR: AGUINALDO MANOEL EUFRASIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retomem-se conclusos para análise da tutela antecipada

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010941-16.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FAUSTO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravado de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006139-69.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007833-73.2019.4.03.6183
AUTOR: NORMA SILVA CARLOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009105-66.2014.4.03.6183
AUTOR: AMÉRICO PERFEITO NETO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES - SP69027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-31.2019.4.03.6183
AUTOR: GUSTAVO GUIMARAES DA SILVA, ANA CAROLINA GUIMARAES DA SILVA, L. G. D. S., KELLY APARECIDA GUIMARAES DA SILVA
REPRESENTANTE: KELLY APARECIDA GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA - SP288639
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA - SP288639,
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA - SP288639,
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA - SP288639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011472-34.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR LEITE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final dos Embargos à Execução nº 0001783-58.2015.403.6183.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012213-42.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BARRETO DE MACENA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos requeridos na petição id. 23395563, concedo prazo de 30 dias para a parte autora dar cumprimento ao despacho id. 22300858.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012899-68.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CELIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

DESPACHO

Diga a parte autora se possui interesse na realização de audiência de instrução para oitiva de todas as testemunhas na sede do Juízo (São Paulo/SP), considerando que as testemunhas ROSELI APARECIDA PEREIRA PASSO e ANDRIELE ESTÉFANI COSTA VERÍSSIMO residem, respectivamente, nos municípios de São Bernardo do Campo/SP e Jacareí/SP, ou na expedição de carta precatória.

Para tanto, fixo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006405-06.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FIRMINO IRIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manterho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5018191-22.2019.4.03.0000 para posterior prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005493-67.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento *noticiado* para posterior prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005794-14.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES GUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, HELIO GUSTAVO ALVES - SP187555, JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010348-50.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do exequente, intime-se eletronicamente a AADJ para que efetue o pagamento do complemento positivo de acordo com a petição do INSS - Id. 16510233.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030949-05.1996.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARACI RODRIGUES TOME DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão definitiva a ser proferida nos embargos à execução nº 0010540-46.2012.4.03.6183, ressaltando que, nestes autos, já foram requisitados os valores incontroversos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041657-56.1992.4.03.6183
EXEQUENTE: ASSUMPCAO PAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010642-63.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCY ASSUNCAO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA AMOROSO CAMPOY - SP100742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005490-07.2019.4.03.6183
AUTOR: GIDEAO CARVALHO CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-59.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE AGOSTINHO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007270-79.2019.4.03.6183
AUTOR:AFONSO JOAO GAYESKI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lenbro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005416-50.2019.4.03.6183
AUTOR:CRISTINA DE CAMPOS MATOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lenbro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006350-08.2019.4.03.6183
AUTOR:MARCOS SIMOES ROLO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002306-07.2014.4.03.6183
SUCEDIDO: DEUSDETE PAULO DOS SANTOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREIA NASARIO DA SILVA - SP242054
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003000-78.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANIZETE SANTOS MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013338-79.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MILTON CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA MARINHO DA SILVA - SP338229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id: 23218926: dê-se ciência às partes.

Não havendo medida urgente ou de natureza cautelar que requirite a atuação deste Juízo, aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão definitiva a ser proferida no conflito de competência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004628-36.2019.4.03.6183
AUTOR: CONCEICAO LEITE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014681-76.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS - SP150330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) Instrumento de mandato atualizado com data.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008150-71.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO IVANILDO PEREIRA DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014599-45.2019.4.03.6183
AUTOR: FABIO FERREIRA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 38.400,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-20.2018.4.03.6183
AUTOR: IARA SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006200-61.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCIO MILNITSKY
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003322-40.2007.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUIZ SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE QUELI DA SILVA GALLO - SP138743, MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642, CLAUDIO AZIZ NADER FILHO - SP79115

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008896-36.2019.4.03.6183

AUTOR: AMAURI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014529-28.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAQUINA EVARISTO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção como processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Verifico que foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, cite-se novamente o INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007940-20.2019.4.03.6183
AUTOR: ELIAS FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007690-84.2019.4.03.6183
AUTOR: RICARDO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007795-69.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YOLANDA DOS SANTOS MONTEIRO, MARLENE DE JESUS DOS SANTOS MONTEIRO
REPRESENTANTE: MARLENE DE JESUS DOS SANTOS MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393,
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a **Resolução 458/2017, do CJF**, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Verifico, ainda, a existência de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, sem observar o § 4º do mencionado artigo, segundo o qual há necessidade de apresentação do contrato de honorários.

Posto isso, intíme-se a parte o patrono da autora para que apresente cópia do contrato de honorários também no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao Contador para esclarecimentos, ante o alegado pelo autor na petição ID 20815170.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014206-23.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DIONISIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA - SP89863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a razão do ajuizamento da presente ação, pois idêntica a de nº 5014221-89.2019.4.03.6183 (apontada no termo de prevenção).

Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014636-72.2019.4.03.6183
AUTOR: B. R. A.
REPRESENTANTE: TALITA RODRIGUES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Não há que se falar em prevenção como processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intímam-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0057352-15.2014.4.03.6301
AUTOR: NIVALDO NUNES MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003729-07.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSINO DE MOURA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007569-27.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA LEDA AZEVEDO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA NERY DOS SANTOS - SP378977, SELMA MARIA DE OLIVEIRA - SP281713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-84.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS BEDE
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA - SP278593, MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO - SP141179
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004482-85.2016.4.03.6183
AUTOR: ROBSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004368-69.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: CELIA HINOJO SA DE CASTRO
SUCEDIDO: JOSE GUALBERTO CASTRO GARECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTEMI FLORENCIO DA COSTA - SP145046,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006013-87.2017.4.03.6183
AUTOR: JOANA DARC FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000232-72.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP240315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008939-41.2017.4.03.6183

AUTOR: SERGIO GILBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006511-86.2017.4.03.6183

AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005370-32.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011259-62.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO NORBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado pelo INSS, intime-se a parte autora para que, CASO QUEIRA, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001283-31.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: VICENTE ROMUALDO GASQUES
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, VERA LUCIA D'AMATO - SP38399
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a **Resolução 458/2017, do CJF**, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Verifico, ainda, a existência de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, sem observar o § 4º do mencionado artigo, segundo o qual há necessidade de apresentação do contrato de honorários.

Posto isso, intime-se a parte o patrono da autora para que apresente cópia do contrato de honorários também no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao Contador para esclarecimentos, ante o alegado pelo autor na petição ID 20808655.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009900-11.2019.4.03.6183
AUTOR: JURANDIR LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- b) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027585-63.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005757-55.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO MOISES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002345-38.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO RENZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014597-75.2019.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO APARECIDO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN PUPO SEQUEIRA - SP398752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004951-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SALMO DOS ANJOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJP nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004507-76.2017.4.03.6183
AUTOR: SIMONE JOSE PATRICIO, PEDRO HENRIQUE DA SILVA PATRICIO, SILVIA HELENA DA SILVA PATRICIO
SUCEDIDO: NILSON JOSE PATRICIO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872,
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872,
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063675-46.2008.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARILTON REIS FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN - SP116439
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 21190970: manifeste-se a parte autora.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

DESPACHO

Id 21193619: informe a parte autora acerca do trânsito em julgado dos autos nº 0006849-29.2009.403.6183.

Em caso positivo, intime-se à AADJ para que promova a implantação do benefício nos termos do julgado e eventual pagamento pela via administrativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014477-32.2019.4.03.6183

AUTOR: VICENTE ARRAES NETO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA SALLES DE SOUSA - SP360222, IGOR ALVES DA SILVA - SP288624

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção como processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007803-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIMIR RODRIGUES DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão que indeferiu a produção de provas.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-44.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA DE AZEVEDO BERRINGER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 21190599: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019281-77.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO SANTOS DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014570-92.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: CESAR PONTES CAVALETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es) esclareça(m) o interesse processual na presente demanda, vez que a ajuíza na qualidade de herdeiro de ISABEL PONTES CABALETI a para recebimento de eventuais valores decorrentes da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008367-17.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURO DUARTE PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013385-19.2019.4.03.6183
AUTOR: JAIR MEIRELES ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Este Juízo afastou a possibilidade de prevenção e concedeu prazo para a regularização da petição inicial (Id. 22926592), sendo cumprido pela parte autora na petição Id. 23387677.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 23387677 como emenda à inicial.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e § 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012771-14.2019.4.03.6183
AUTOR: MARILANDE JESUS INOCENCIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 51.896,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00 - a partir de jan/2019), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo** e **declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013095-04.2019.4.03.6183
AUTOR: EDMILSON NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 22903864 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **24 de outubro de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020202-36.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA ISABEL DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMÉLIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (Id. 12965401).

A parte autora apresentou as petições id. 14140873 e id. 15665013, acompanhada de documentos.

Este Juízo acolheu a emenda à inicial e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 17893100).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 23749462).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **24 de outubro de 2019**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006764-67.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANANIAS ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS Id. 16220056.

Quanto ao requerimento de destaque, indefiro, pois o contrato de honorários válido é o firmado no momento da contratação dos serviços advocatícios, antes do ajuizamento da ação. Considerando que o contrato de honorários Id. 21354410 foi firmado mais de cinco anos após o ajuizamento da ação, tal contrato não é certo, líquido e exigível, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial.

Defiro o requerimento para que a sociedade de advogados conste como beneficiária no ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários, sem o destaque.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013660-65.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO GILMAR CARVALHO FREITAS - SP259993, LINDINALVA ROSA GOMES - SP239521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARIA HELENA GONCALVES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, o Sr. **Plínio Jose da Silva**, ocorrido em **20/03/2019**.

Aduz que foi casada com o segurado falecido por mais de 34 anos, vindo a se separar judicialmente. Afirma que após algum tempo, passaram a conviver em união estável de forma pública, contínua e duradoura, até a data do falecimento do segurado. Contudo, o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS por ausência de qualidade de dependente, visto que não teria sido demonstrada sua união estável com o segurado falecido.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, bem como concedeu prazo para que a parte autora apresentasse comprovante de residência atualizado (id. 22954806).

A parte autora apresentou petição contendo documentos (id. 23133837).

Os autos vieram para análise do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da união estável com o segurado falecido, com a prévia manifestação do réu.

Os documentos apresentados pela autora não comprovam, por si só, as alegações deduzidas na petição inicial, sendo necessária a produção de prova testemunhal para demonstrar a alegada união estável da autora com o falecido segurado.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009539-21.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNEI SILVA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: ELZA SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE - SP166537,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos do INSS (id 21082108), ante a concordância da parte autora (id 21666050).

Verifico que o autor da presente demanda é pessoa absolutamente incapaz, conforme noticiado na petição inicial.

Dessa forma, os valores decorrentes desta ação devem ser transferidos a uma conta judicial à disposição do juízo da interdição, a fim de permitir-lhe a fiscalização do exercício da curatela.

Sendo assim, **deve ser expedida RPV ou precatório, com status "BLOQUEADO"**, dos valores constantes do cálculo homologado, nos termos da Resolução n. Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Semprejuízo, **expeça-se ofício requisitório de pequeno valor** em relação aos honorários sucumbenciais.

Como depósito dos valores, oficie-se à agência local da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, para que transfira os valores para uma conta judicial, vinculada ao processo interdição (a ser informado pelo patrono da parte autora), ante a incapacidade absoluta do Senhor Ednei Silva Almeida.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes ou havendo a sua concordância com os termos da requisição, transmita-se esta ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012878-58.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO ALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO GONCALVES - SP250660, MARISTELA GONCALVES - SP101799

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como o reconhecimento de períodos de tempo de **atividade rural** e de **atividade especial**, conforme indicados em sua inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 22470911).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 23345327 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036582-06.2011.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELA PLUMA SOARES, LEVY MATHEUS PLUMA SOARES

REPRESENTANTE: THIAGO TADEU DAS DORES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BARBOSA - SP241638

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BARBOSA - SP241638

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO FERNANDES BARBOSA - SP241638

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho ID 21241782, tendo em vista que os Autores Marcela Pluma Soares e Levy Matheus Pluma Soares já completaram a maioria.

Diante deste fato, determino que ambos regularizem sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Semprejuízo, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho acima mencionado.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014721-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MICHEL CURY

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SANTOS PEREIRA - MG129452, ROSANA ASSIS TAVARES - MG158676

SENTENÇA

MICHEL CURY propõe a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013, e que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (Id. 10787568) e o INSS apresentou a sua impugnação a execução (Id. 11737740).

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 15389272).

Intimado o INSS para se manifestar acerca do pedido de desistência, a Autarquia Ré não se pronunciou, deixando transcorrer o prazo *in albis*.

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP.C.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027938-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ANTONINO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: DARLAN MELO DE OLIVEIRA - SP130929

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCO ANTONINO DE JESUS**, em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, à **União Federal**, bem como em face da **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM**, na qual pretende receber a complementação de sua aposentadoria de forma equivalente aos valores pagos aos trabalhadores em atividade, alegando a necessidade de manutenção da igualdade estabelecida em lei, acrescida da sua gratificação adicional por tempo de serviço.

Postula especificamente o Autor o pagamento dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, que determina tal pagamento em valores correspondentes ao recebido pelo pessoal em atividade, pretendendo que seja observado o nível salarial do cargo de “*Conservador de via permanente*”, desde sua aposentadoria.

Inicialmente, a presente demanda foi proposta perante a Justiça do Trabalho, sendo distribuída ao Juízo da 83ª Vara do Trabalho. Lá foi deferida a gratuidade de justiça, conforme requerido na inicial e determinada a citação de todos os Réus.

O INSS apresentou sua contestação (Id. 4029580), alegando, em preliminar, a ilegitimidade da Autarquia ré para figurar no polo passivo da ação. Quanto ao mérito requereu a improcedência do pedido.

Por sua vez, a União Federal alegou em sua contestação (Id. 4029604) a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido.

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM apresentou sua contestação (Id. 4029591), alegando, em preliminar, a legitimidade do réu para figurar no polo passivo da demanda, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento da matéria e a impossibilidade jurídica do pedido. Requereu, também, o reconhecimento da ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido.

O Juízo da 83ª Vara do Trabalho proferiu sentença na qual julgou o pedido parcialmente procedente (Id. 4029610).

Interpostos Recursos Ordinários por parte do Autor e da União Federal, em face da sentença, estes foram conhecidos pela 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, sendo dado provimento, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para análise da matéria e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (Id. 4029615 - Pág. 1/7).

O Autor interpôs Recurso de Revista, o qual não foi conhecido (Id. 4029623).

Os autos foram distribuídos à 19ª Vara Cível, tendo este Juízo declinado da competência (Id. 19113077), o que resultou na redistribuição do processo à 10ª Vara Previdenciária. O Juízo cientificou as partes acerca da redistribuição (Id. 20168071).

A União Federal apresentou manifestação e os autos vieram conclusos para julgamento (Id. 20339595).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

PRELIMINARES.

Com relação à competência para conhecimento da presente causa, registre-se apenas que o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região já pacificou o entendimento no sentido de ser da competência das Varas Federais Previdenciárias o processamento e julgamento das ações que versem sobre pedidos de complementação aposentadoria de servidores da extinta RFFSA.

Legitimidade passiva.

No que se refere à legitimidade das rés indicadas na inicial, tal questão já fora superada em decisão precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que reconheceu a legitimidade da União por tratar-se de sucessora da RFFSA, assim como o do INSS, por ser o administrador dos pagamentos de aposentadorias e pensões da extinta empresa ferroviária.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FERROVIÁRIO DA RFFSA. LEGITIMIDADE. PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Em se tratando de demanda que tem por objeto a majoração dos anuênios da autora de 30% para 32%, a partir de abril de 1993, pagos pelo INSS, mas com recursos do Tesouro Nacional (União) e mediante informações da RFFSA, as três entidades estão envolvidas, razão pela qual devem integrar o polo passivo da demanda em litisconsórcio passivo necessário, que não se formou no caso.

2. Apelação do INSS provida.

3. Sentença anulada. (APELAÇÃO CÍVEL - 528538 - Processo: 0086446-94.1999.4.03.9999 UF: SP - Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 26/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:24/09/2008)

PROCESSO CIVIL. NULIDADE. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO PREJUDICADO.

1. Compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária.

2. Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31/05/2007), bastará a presença desse ente federado no polo passivo, ao lado do INSS.

3. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. (APELAÇÃO CÍVEL - 824714 - Processo: 0000163-28.1999.4.03.6100 UF: SP - Relator Juiz Convocado Alexandre Sormani Órgão Julgador - Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 12/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:18/09/2008)

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, também indicou sua ilegitimidade passiva, alegação que, da mesma forma, deve ser afastada, com sua manutenção no polo passivo da ação, uma vez que tal empresa teve origem na cisão da CBTU em decorrência da norma estabelecida na Lei nº 8.693/93, que dispôs a respeito da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios.

De tal maneira, eventual reconhecimento do direito postulado no mérito da presente ação, implicará na indispensável participação da CPTM na indicação dos paradigmas relacionados com a manutenção de equivalência entre aposentados e servidores da ativa, ainda que não tenha qualquer responsabilidade financeira para tanto.

A mesma legitimidade se apresenta em relação à União Federal, especialmente em razão do disposto na Lei nº 11.483/07, que dispôs a respeito da revitalização do setor ferroviário, estabelecendo no inciso I do artigo 2º que, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Aquele mesmo dispositivo, porém, ressalvou as ações indicadas no inciso II do caput do artigo 17 daquela legislação, afastando, assim, a sucessão da RFFSA pela União, passando a ser responsabilidade da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme transcrevemos:

Art. 17. Ficam transferidos para a Valec:

I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes:

- a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e*
- b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA;*

II - as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput deste artigo em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada;

Tal norma, no entanto, não afasta a responsabilidade da União em relação à manutenção do pagamento de complementação de aposentadorias e pensões, mantendo sua legitimidade para a presente ação, pois o inciso II, transcrito acima, transfere à VALEC apenas a legitimidade para as ações judiciais em face dos empregados ativos da RFFSA, afastadas, portanto, as ações promovidas por ex-funcionários daquela Empresa Pública Federal que se encontram aposentados.

Impossibilidade Jurídica do Pedido.

A União apresentou a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão apresentada na inicial encontraria óbice nos incisos X e XIII do artigo 37 da Constituição Federal, bem como se apresentaria contrária ao disposto na Súmula nº 339 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

O mencionado artigo 37 da Constituição Federal estabelece os princípios e diretrizes da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, impondo o dever do Administrador Público obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como observar, entre outras, as disposições dos incisos X e XIII.

De acordo com o inciso X daquele dispositivo constitucional, a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Reserva-se, assim, à lei específica, a possibilidade de fixar ou alterar a remuneração dos servidores públicos, norma constitucional esta que não é contrariada pelo pedido do Autor, uma vez que a pretensão expressa na inicial tem seu fundamento na Lei 8.186/91.

O segundo inciso do artigo 37 da Constituição Federal indicado como violado pela pretensão do Autor estabelece ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (inciso XIII).

Mais uma vez, tomando-se o fundamento do pedido que se baseia em normas legais, em especial a Lei n. 8.186/91, não se pode reconhecer preliminarmente qualquer impossibilidade jurídica do pedido, a inopor a extinção do processo sem resolução de mérito, de forma que a viabilidade jurídica de tal pedido deve ser analisada junto do mérito da ação.

Ainda sobre a preliminar apresentada, baseada no devido cumprimento da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, não deve ser reconhecido que o pedido apresentado na inicial poderia levar a uma sentença violadora do posicionamento da Corte Suprema.

O enunciado da mencionada súmula estabelece que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, decorrendo daí a fixação do posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que ação judicial não é meio válido para obtenção de elevação salarial sob o fundamento da isonomia.

É certo que tal posicionamento da Corte Suprema, em que pese ter sido aprovado em Sessão Plenária de 13/12/1963, portanto, sob a vigência da Constituição Federal de 1946, ainda se encontra plenamente válido e aplicável após a promulgação da Constituição Federal de 1988, haja vista que tal enunciado veio a ser convertido na Súmula Vinculante n. 37, aprovada em 16/10/2014.

No entanto, não se vê qualquer violação a tal mandamento sumular pela pretensão das Autoras, isso porque, eventual acolhimento do pedido apresentado na inicial, não implicaria em inovação jurídica por parte do Poder Judiciário, conduta esta vedada pela Corte Maior, mas tão somente aplicação da norma contida na Lei n. 8.186/91 que dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários, mais especificamente de seus dois primeiros artigos que passamos a transcrever:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída "ex vi" da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Prescrição.

A presente ação trata de efetivação do cumprimento do princípio da isonomia determinado pela Lei nº 8.186/91, que dispõe sobre a complementação da aposentadoria de ferroviários e estabelece expressamente a necessária manutenção de equivalência remuneratória entre ativos e inativos.

O pedido tem natureza previdenciária complementar mantida pela União, de forma que não se aplica qualquer outro prazo prescricional que não seja aquele previsto em legislação previdenciária própria ou o previsto no Decreto nº 20.910/32.

Note-se, porém, que mesmo diante da norma contida no artigo 1º do mencionado Decreto, no sentido de que *as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*, tal verificação não extingue por completo o direito pretendido na inicial.

Não há na inicial qualquer *impugnação a atos editados há muito mais de cinco anos (Lei nº 4.345/64, Decreto-lei nº 956/69 e na Lei nº 8.186 de 21/05/91)*, pois o Autor não pretende afastar a incidência das normas indicadas ou usufruir de qualquer vantagem delas decorrente que tivesse se esgotado ou realizado no ato das respectivas edições como conclusão de todos seus efeitos por ocasião da publicação.

Não se pode negar que a pretensão baseada na norma contida na Lei nº 8.186/91, trazida pelo Autor na inicial, refere-se à manutenção de benefício de prestação continuada, de forma que eventual reconhecimento do direito pretendido implica na necessidade de manutenção da igualdade e complementação da aposentadoria, não somente pelos cinco anos que se seguiram após a publicação da lei, mas até a cessação do benefício de aposentadoria.

É de se aplicar a Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Assim, o reconhecimento da prescrição atinge apenas as parcelas de complementação de aposentadoria que antecederam a propositura da ação em mais de cinco anos.

MÉRITO.

A isonomia ou equiparação de valores pagos como remuneração dos servidores em atividade e os proventos de aposentadorias ou pensões, tratada nos autos, decorre do disposto na Lei nº 8.186/91, que assim dispôs em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída “ex vi” da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Tal legislação, portanto, instituindo a complementação das aposentadorias e pensões pagas nos termos da lei previdenciária, garantiu a manutenção da equivalência entre o valor da remuneração dos trabalhadores em atividade e dos aposentados e pensionistas.

Além daqueles Servidores admitidos até **31 de outubro de 1969** junto à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme determinação expressa no artigo 1º acima transcrito, a Lei nº 10.478/02, dispondo sobre a mesma complementação, assim determinou:

Art. 1º. Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991.

Diante de tais legislações, portanto, conforme determinação expressa dos respectivos artigos 1º das leis nº 8.186/91 e 10.478/02, a complementação da aposentadoria restou garantida aos ferroviários, admitidos até **21 de maio de 1991**, junto à Rede Ferroviária Federal S/A, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, interessando-nos especialmente esta última qualidade de subsidiária.

Percebe-se das alegações do Autor, e especialmente da cópia de sua CTPS (Id. 4029577 - Pág. 3), ter sido ele contratado em **01 de abril de 1981**, para cargo de “conservador de via permanente”, tendo como empregador a **Rede Ferroviária Federal S/A – Superintendência Regional SP**.

A CPTU foi estabelecida como subsidiária da RFFSA, em substituição à *Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER*, tendo como objeto social, entre outros, a execução dos planos e programas para os serviços de transporte ferroviário urbano.

Assim, na condição de subsidiária da RFFSA, aplica-se aos funcionários da CBTU a norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, ao menos no que se refere àqueles contratados até **21 de maio de 1991**.

De acordo com o *Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, pela Versão de Parcela de seu Patrimônio com Incorporação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM*, lavrado em 26 de maio de 1994, percebe-se a imposição de condições para efetivação da cisão daquela primeira Companhia, dentre as quais a constante no item 5:

5. Os recursos humanos pertencentes ao quadro de pessoal da CBTU e alocados na exploração dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, no Estado de São Paulo, serão absorvidos pela CPTM.

5.1 A absorção desses empregados ao quadro da CPTM, dar-se-á sem prejuízo dos salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas.

Tal instrumento de protocolo e justificação de cisão encontra-se amparado no Decreto-lei nº 2.399/87 e na Lei Estadual (SP) nº 7.861/92, sendo que aquele primeiro, dispondo a respeito da transferência das ações representativas do capital da CBTU, assim dispôs expressamente:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, a qualquer título, aos Estados e a entidades de sua Administração Indireta, as ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), bem assim os bens móveis e imóveis que integram o seu patrimônio.

Art. 2º. O Ministério dos Transportes criará Comissão que estabelecerá diretrizes para as transferências de que trata o artigo anterior e adotará as soluções necessárias para que o serviço de transporte ferroviário de passageiros nas Regiões Metropolitanas passe a ser explorado pelos Estados, sem solução de continuidade e sem prejuízo da manutenção da competência normativa de órgãos federais.

Tal Decreto-lei veio a ser revogado expressamente pelo artigo 11 da Lei nº 8.693/93, que passou a tratar da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios.

A fim de viabilizar a transferência das ações representativas do capital da CBTU, nos termos do Decreto-lei de dezembro de 1987, foi publicada no Estado de São Paulo a Lei nº 7.861, de 28 de maio de 1992, autorizando o Poder Executivo estadual a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, com a seguinte finalidade:

Art. 12 - A CPTM deverá assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. – FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços, para isso podendo efetuar os necessários acordos operacionais.

Assim, com base nas normas legais mencionadas, houve a efetiva cisão da CBTU com a versão de parcela de seu patrimônio incorporada pela CPTM, restando preservados os salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas aos empregados do quadro de pessoal da CBTU e absorvidos pela nova Companhia Paulista.

Tomando-se a legislação estadual que autorizou a constituição da CPTM, verifica-se no artigo 11 daquela norma que *o regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária, sendo que as admissões de empregados serão feitas, obrigatoriamente, mediante processo seletivo, salvo para os cargos e funções em comissão ou de confiança (§ 1º)*.

O artigo 12 daquela mesma legislação estadual determinou que *a CPTM deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. – FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços*.

Conclui-se daí que o quadro inicial de pessoal da CPTM era composto de trabalhadores oriundos dos quadros funcionais da CBTU e da FEPASA, cada um com seu regime jurídico próprio, além de direitos ou vantagens equivalentes a cada plano de cargos e salários a que pertenciam, restando certo, porém, que os trabalhadores oriundos dos quadros da CBTU deveriam manter todas as vantagens e conquistas funcionais, sem prejuízo da manutenção dos respectivos salários.

Não nos parece que houve qualquer possibilidade de escolha ou opção dos trabalhadores empregados da CBTU pela sua manutenção nos quadros de tal empresa, o que sequer foi alegado pelos Réus, pois que não houve a extinção daquela Companhia, mas tão somente sua cisão parcial, uma vez que apenas as unidades regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Fortaleza foram incorporadas por empresas estaduais, mantendo-se, portanto as unidades de Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal.

Diante disso, considerando-se que os sistemas ferroviários anteriormente operados pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, nas capitais anteriormente mencionadas, foram incorporados à CBTU, com a transferência de outros delas para a administração do respectivo Estado, passamos a ter trabalhadores contratados sob o regime jurídico estabelecido para a RFFSA e suas subsidiárias, que assim permaneceram até sua aposentadoria, e outros que se viram obrigados a mudar de empregador, sendo absorvidos por companhias estaduais, como é o caso da CPTM, mas que por determinação legal e contratual mantiveram todas as vantagens e conquistas do cargo.

Tratando-se de trabalhadores submetidos ao mesmo regime jurídico, não encontramos, até então, qualquer situação que permitisse, com base na legislação, tratamento diferenciado de tais trabalhadores, o que estaria de acordo com a doutrina do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual, *a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos*.^[1]

A situação daqueles segurados passa a ser tratada com diferenciação a partir do momento em que se pretende, nos termos das contestações, afastar do Autor o direito à complementação de sua aposentadoria, sob a alegação de que somente os trabalhadores vinculados à CBTU teriam mantido tal direito.

Seguindo as lições do Eminentíssimo Professor citado acima, devemos encontrar o efetivo *fator de discriminação* para que possamos entendê-lo como constitucional e legalmente aceitável dentro de nosso ordenamento jurídico.

De acordo com as teses apresentadas nas contestações, o fator de discriminação para manutenção do direito à complementação do valor da aposentadoria consiste exclusivamente na manutenção ou não do segurado como empregado da subsidiária da RFFSA, de forma que, mantido o vínculo com uma das unidades ainda existentes da CBTU, haveria tal direito, enquanto que, em relação àqueles que se viram absorvidos por uma companhia estadual, dentre elas a CPTM, sem qualquer poder de escolha, não haveria o direito pretendido.

Ora, se estamos diante de trabalhadores regidos pelo mesmo regime jurídico, não nos parece razoável estabelecer como fator de discriminação para a obtenção da complementação do valor da aposentadoria com equivalência aos trabalhadores em atividade, o fato de ter permanecido ou não em uma das unidades remanescentes da CBTU (*Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal*), pois não é esta manutenção do vínculo que estabelece a igualdade dos ferroviários, mas sim o próprio regime jurídico a que estavam submetidos e as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02.

O acolhimento da tese apresentada na defesa implicaria na discriminação ou tratamento diferenciado de pessoas que se encontram na mesma situação e sob o mesmo regime jurídico, sem qualquer autorização legal ou constitucional para tanto.

Essa indevida discriminação faria surgir no cenário jurídico espécies de segurados que, originariamente iguais, teriam se tornado diferentes pela única razão de terem sido absorvidos pelo quadro de pessoal de empresa estadual que incorporou as atividades da CBTU, sendo eles iguais na relação de emprego, iguais no direito ao recebimento da complementação de aposentadorias e pensões, decorrente da norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, porém, indevidamente divididos em duas subespécies.

Uma subespécie consistiria no grupo que receberia sua complementação com equivalências aos trabalhadores em atividade, decorrente da manutenção do vínculo com uma das unidades remanescentes da CBTU, enquanto que a outra inaceitável subespécie abrangeria aqueles que, sem qualquer possibilidade de opção ou escolha, tiveram seu vínculo de emprego transferido para uma empresa estadual de transportes.

Tomando-se a situação do Autor, estaria ele ilegal e inconstitucionalmente discriminado, compondo o segundo grupo acima mencionado, pois, pelo fato da CPTM ter absorvido o quadro de pessoal da CBTU no Estado de São Paulo, não manteriam mais a equivalência com os ferroviários da ativa como determinado nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.186/91 e 1º da Lei nº 10.478/02.

De tal maneira, a fim de que se cumpra a legislação de 1991 com sua ampliação pela norma legal de 2002, deve ser reconhecido o direito do Autor à complementação do valor de sua aposentadoria, com manutenção da equivalência em face dos trabalhadores em atividade.

No entanto, ainda se faz necessário estabelecer o paradigma para fins de manutenção do valor da complementação prevista no artigo 2º da Lei nº 8.186/91, estabelecida como *a diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço*.

Conforme todo histórico a respeito da criação da CBTU e sua cisão em alguns dos Estados da Federação, apresentado acima, percebe-se que no Estado de São Paulo, a partir da criação da CPTM, o Autor passou a exercer suas atividades na Companhia Paulista, incluindo-se, assim, no plano de cargos e salários eventualmente estabelecido dentro daquela empresa, ou, minimamente, enquadrar-se nas funções e atividades previstas em regulamento próprio.

Tal situação, portanto, demonstra total desvinculação da função do Autor em face da estrutura anterior atribuída pela CBTU, sem com isso, porém, apenas para que não se pense tratar de afirmação contraditória, perder o direito à complementação de aposentadoria equivalente à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração dos trabalhadores ainda em atividade.

Mas, como dito anteriormente, algumas unidades regionais da CBTU ainda encontram-se em funcionamento sendo elas sediadas em Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal, o que permitiria facilmente verificar a manutenção de cargos e funções atuais, equivalentes à atividade desempenhada pelo Autor, para que se pudesse afirmar ser esta a referência para complementação da aposentadoria.

Não seria esta, porém, a melhor solução para a questão posta em juízo, pois é negável a grande diferença de realidades entre as capitais acima mencionadas e a cidade de São Paulo, tanto que, pela especificidade das condições urbanas e suburbanas das capitais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Ceará, tiveram todas elas a cisão da CBTU, com a incorporação do patrimônio, atividade e quadro de pessoal pelas companhias estaduais.

Com isso, então, somente podemos tomar como paradigma para complementação da aposentadoria da parte autora, o cargo que ela exercia junto à CPTM, pois este sim reflete a realidade da função e do trabalho em face das condições específicas de cada região do País, servindo assim de fonte de referência para o efetivo cumprimento da norma contida na legislação que determina a complementação do valor das aposentadorias dos ferroviários, como forma de reconhecimento e valoração do efetivo serviço prestado à população.

De tal maneira, vindo novamente justificar a necessidade de permanência da CPTM no polo passivo da presente ação, deverá ser tomado como fonte de referência, para manutenção da complementação do valor da aposentadoria da parte autora, o cargo ou função por ela exercido na época de sua aposentadoria, assim considerado em face da remuneração dos trabalhadores em atividade.

Registre-se, desde logo, no que se refere à fixação de tal paradigma, que o Autor tem direito à equiparação com relação ao cargo em que teve concedida sua aposentadoria, portanto, *conservador de via permanente*, conforme consta na ficha de registro de empregados da CPTM (Id. 4029591 - Pág. 20/24), sendo que, no caso de eventual extinção de tal cargo, o paradigma deve passar a ser aquele que o substituiu.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente a ação, para declarar o direito do Autor ao recebimento da complementação de sua aposentadoria, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02.

Diante da pluralidade de réus e das diferentes responsabilidades, passo a fixar a condenação específica de cada um, iniciando-se pela **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM**, a qual deverá fornecer ao INSS as planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pelo Segurado naquela empresa, assim como comunicar à Autarquia Previdenciária qualquer alteração de tais valores.

O **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** deverá manter o pagamento do benefício calculado de acordo com as normas gerais da previdência social para o benefício do Autor (**NB-150.263.462-4**), acrescido da complementação devida e respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, de acordo com os parâmetros fornecidos pela CPTM, não podendo tal Autarquia Previdenciária deixar de realizar o pagamento da complementação sob a alegação de falta de repasse dos valores devidos por parte da União Federal.

A **União Federal**, por sua vez, fica condenada ao repasse dos valores decorrentes da complementação imposta nos termos acima à Autarquia Previdenciária, assim como ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal contada da propositura da presente ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Restam também condenados os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do CPC/15 e com observância do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo,

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 18848803).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (id. 19634472).

Instada pelo Juízo, a parte autora não apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que a autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de sua titularidade, não merecendo qualquer respaldo as alegações da parte ré.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, ematenção ao princípio do “tempus regit actum”, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)” (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidamos autos de revisão do benefício concedido no “buraco negro”, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”. (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 .DTPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (id. 18663264 - Pág. 2), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado “buraco negro”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 32/77.526.743-0**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015688-40.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO CAMPOS TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 03 de dezembro de 2019, às 15h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0043791-84.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: ZELIA COELHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009981-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000263-97.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIVALDO FERNANDES ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007557-40.2013.4.03.6183
AUTOR: SARA REGINA DE PAULA SILVA, FILIPE MAGNO DA SILVA, VICTOR VINICIO DA SILVA, EDNA DE PAULA BATISTA, EDSON DE PAULA
REPRESENTANTE: AUREA ESTELA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551,
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551,
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551,
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551,
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003668-25.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ALBINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008345-98.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: CELCO MOTA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000775-56.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS MITSUO HAYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009978-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSAFAMA MORAIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006838-68.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON DE SANTIS JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA SUMIKA YANO HARA - SP240071, DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005222-77.2015.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE LOURDES CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: NORBERTO RODRIGUES DA COSTA - SP353713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-87.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR ALVES PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica.

A realização de perícia é uma faculdade do juiz, sempre que a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

No presente caso, o laudo mostrou-se claro quanto à existência dos problemas alegados pelo autor, e os esclarecimentos foram apresentados de forma adequada, além do que, os quesitos elaborados para averiguação de deficiência, que importe em aposentadoria com menor tempo de contribuição, foram respondidos adequadamente.

Entendo que a nova perícia teria serventia tão somente para repisar a constatação acerca dos problemas de saúde do autor, o que importaria desnecessário dispêndio de recursos públicos, na medida em que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça.

Eventuais considerações de ordem subjetiva do novo perito quanto à alegada deficiência do autor e dificuldades para exercer suas funções profissionais em razão de sua doença, neste caso, apresentam-se irrelevantes, sendo o próprio juízo a instância competente para avaliar tal efetivo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sendo assim, entendo desnecessária a realização de nova prova pericial.

Nesse caso, considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034703-96.1989.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL LIMA ARAUJO
SUCEDIDO: JOAO DA MATA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o senhor advogado para retirada da certidão em 5 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014295-80.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL SAMPAIO DA HORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o senhor advogado para retirada da certidão em 5 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004932-28.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROBERTO PRZYGOCKI
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono do autor realize as diligências mencionadas na petição id. 22620252.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004839-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HRECZYNSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO - SP156585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018749-06.2018.4.03.6183
AUTOR: JUCIANA DA CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 05/12/2019 às 16:00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (id 11928415) bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016588-23.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE APARECIDA SAVEDRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE CASSIO COSTA REINA - SP311860, DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER - SP156344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 12 de dezembro de 2019, às 15h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 03 de dezembro de 2019, às 16h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014314-52.2019.4.03.6183
AUTOR: DENIS ALBERTO PRATICO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DUTRA ANDRIGO - SP325055
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto foi extinto sem resolução de mérito pelo Juizado Especial Federal.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014233-06.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ROBERTO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA XAVIER MOURAO IANNER - SP244309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto foi extinto sem resolução de mérito pelo Juizado Especial Federal.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de junho/2015;
- c) apresente cópia legível da contagem de tempo apurada pelo INSS.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011219-61.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-60.2019.4.03.6183
AUTOR: DAGOBERTO AMORIM DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002748-36.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: HELENA CONCEICAO DENOBILE
SUCEDIDO: NELSON DENOBILE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002977-93.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ELCIO PEDROSO TEIXEIRA - SP94018

DESPACHO

Em razão das informações do perito id 22037814, indique a parte autora, em qual empresa pretende que seja realizada a perícia.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-69.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCELINO PEREIRA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Em suma, o Autor alega ter sofrido um acidente em 19/07/2004, em sua residência, o qual teria gerado sequelas que reduzem sua capacidade laborativa. Postula a concessão do auxílio-acidente a partir da data da cessação do auxílio doença (17/08/2007).

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, verifico que a presente demanda teve início em autos físicos, com numeração nº 0007326-08.2016.403.6183, recebendo nova numeração em janeiro de 2018, após virtualização no sistema processual eletrônico (PJE).

O feito foi julgado extinto, sem análise do mérito, em razão da existência de coisa julgada material nos autos do processo nº 0031630-86.2008.4036301, o qual transitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP (Id. 4283040 - Pág. 170).

A parte autora interpôs recurso de apelação, alegando que os pedidos seriam diversos, não restando configurada a coisa julgada (Id. 4283040 - Pág. 174/190), ao qual foi dado provimento para afastar a coisa julgada e anular a sentença proferida nos autos (Id. 14130392 e 14130386).

Como retorno dos autos, foi concedido prazo para as partes especificarem as provas que pretendem produzir (Id. 14462499), tendo a parte autora requerido a produção de prova pericial (Id. 15363686).

O pedido restou deferido, sendo determinada a realização de perícia médica na especialidade de neurologia (Id. 17006597 e 18545735).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 22287131).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-acidente.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade total ou parcial do Autor para suas atividades laborativas.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018715-31.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DA COSTA LEAL
Advogados do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155, RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Sempre juízo, cite-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019754-63.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MOURA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS dos documentos médicos, apresentados pela parte autora.

Sempre juízo, considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requeiram-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014013-42.2018.4.03.6183
AUTOR: GERONCIO DE OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO BERNARDO CERVIGLIERI - SP162520, PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito.

Nada mais sendo requerido, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001773-77.2016.4.03.6183
AUTOR: TADEU MARI WILLIK
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e, se em termos, registre-se para sentença.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015922-22.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO HIROSHI OKIGAWA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial id. 23388863 para manifestação em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004507-76.2017.4.03.6183
AUTOR: SIMONE JOSE PATRICIO, PEDRO HENRIQUE DA SILVA PATRICIO, SILVIA HELENA DA SILVA PATRICIO
SUCEDIDO: NILSON JOSE PATRICIO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872,
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872,
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008550-85.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA ALVES DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ GONZAGA ALVES DOS REIS**, em face do **CHEFE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SÃO MIGUEL PAULISTA**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade para pessoa com deficiência, protocolo nº 739997092, formulado em 01/03/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, e determinou que fossem requisitadas as informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar (id 19319454).

A Autoridade coatora apresentou as informações (id. 23545557).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

A Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade para pessoa com deficiência, requerido em 01/03/2019 (Protocolo nº 739997092).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida. Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 23545557), o requerimento encontra-se em análise, com perícia médica agendada.

Dessa forma, verifico que a Autoridade Coatora demonstrou que o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando a realização da perícia médica.

Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013038-83.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JANARI RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOITTO - SP261270

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JANARI RIBEIRO DA COSTA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DA CIDADE ADEMAR**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 655471586, formulado em 26/03/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria dado regular andamento ao seu requerimento administrativo, permanecendo em situação de "em análise", conforme consulta anexada aos autos (Id. 22302051). Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, e determinou que fossem requisitadas as informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar (id 22351152).

A Autoridade coatora apresentou as informações (id. 23543860).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

A Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 26/03/2019 (Protocolo nº 655471586).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 23543860 - Pág. 02), em 11/10/2019 foi dado andamento ao processo administrativo, sendo remetido ao setor de perícia médica, para análise e emissão de parecer técnico sobre os períodos discutidos.

Dessa forma, verifico que o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando a análise do setor de perícia médica.

Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.